

COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRASIL
DE
1873.

TOMO XXXVI. PARTE II.

VOLUME I.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1874.

INDICE

dos

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

de

1873.

PARTES II

PAGS.

N. 5191. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Janeiro de 1873. — Prorroga por mais um anno o prazo de dous fixado na clausula 3. ^a das annexas ao Decreto n. ^o 4673 de 10 de Janeiro de 1871.	1
N. 5192. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Janeiro de 1873. — Prorroga por mais um anno o prazo de dous fixado na clausula 3. ^a das annexas ao Decreto n. ^o 4674 de 10 de Janeiro de 1871.	2
N. 5193. — JUSTICA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Declara a entrância das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.....	3
N. 5194. — JUSTICA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Marca o ordenado dos Promotores Públicos das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Província do Rio de Janeiro.....	3
N. 5195. — JUSTICA. — Decreto de 11 de Janeiro de 1873. — Altera a classificação de algumas das comarcas da Província do Ceará.....	4

	PAG.
N. 5196. — JUSTICA. — Decreto de 41 de Janeiro de 1873. — Cria um lugar de Juiz Municipal e de Orphaos em cada um dos termos de Cabo Verde e Sete Lagões, na Província de Minas Geraes.	4
N. 5197. — MARINHA. — Decreto de 41 de Janeiro de 1873. — Altera alguns artigos do Regulamento n.º 4679 de 17 de Janeiro de 1871.....	5
N. 5198. — AGRICULTURA. — Decreto de 41 de Janeiro de 1873. — Desapropria em favor do Estado o terreno de José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, necessário ao serviço da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II.....	6
N. 5199. — AGRICULTURA. — Decreto de 41 de Janeiro de 1873. — Concede privilegio, por 10 annos, a Antonio Lucio de Medeiros, para fabricar e vender fogões mecanicos, de sua invenção, denominados — de economia dupla.....	7
N. 5200. — AGRICULTURA. — Decreto de 41 de Janeiro de 1873. — Approva o termo de contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e Conceição e C.º, para a ligação das linhas costeira e fluvial de Mato Grosso, a cargo dos mesmos emprezarios.....	8
N. 5201. — AGRICULTURA. — Decreto de 41 de Janeiro de 1873. — Concede autorização ao Comendador José Maria do Amaral para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tcham applicação na industria, no valle do Ribeirão de Mambucaba e seus affuentes, no Municipio de Angra dos Reis, da Província do Rio de Janeiro.....	10
N. 5202. — IMPERIO. — Decreto de 43 de Janeiro de 1873. — Approva os estatutos da Sociedade — União Israelita do Brasil.....	16
N. 5203. — FAZENDA. — Decreto de 43 de Janeiro de 1873. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1873.....	22
N. 5204. — FAZENDA. — Decreto de 23 de Janeiro de 1873. — Permite aos navios mercantes de todas as nações subirem até ao porto de Santo Antonio, no rio Madeira; cria ali uma Mesa de Rendas e no porto de Serpa uma Alfandega...	26
N. 5205. — FAZENDA. — Decreto de 23 de Janeiro de 1873. — Declara de utilidade publica a desapropriação de varios predios que devem ser demolidos para a construcção do edificio destinado à Caixa da Amortização, Correio Geral e Praça do Commercio.....	28
N. 5206. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Janeiro de 1873. — Orça a Receita e fixa a Despesa da 111.º Camara Municipal para o exercicio de 1873 ...	29
N. 5207. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1873. — Providencia sobre a divisão e venda dos bilhetes de Loteria.....	33

	PAGS.
N. 3208. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1873. — Concede ao — New London and Brazilian Bank — autorização para poder estabelecer caixas filiais nas Províncias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul...	33
N. 3209. — MARINHA. — Decreto de 31 de Janeiro de 1873. — Approva definitivamente o plano da obra para a abertura da praça e rua em frente do Laboratorio Pyrotecnico na Armagão, em Nictheroy	34
N. 3210. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Reúne o termo de Silves ao de Serpa, na Província do Amazonas	35
N. 3211. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Desanexa do termo de Minas Novas o de S. João Baptista, na Província de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	35
N. 3212. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Crêa no termo de Missão Velha, na Província do Ceará, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	36
N. 3213. — JUSTIÇA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Altera a classificação de algumas comarcas da Província de Sergipe.....	36
N. 3214. — AGRICULTURA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Concede á companhia — Ferro-carril de Theresópolis — autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	37
N. 3215. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Autoriza a incorporação da companhia — União Agrícola —, e approva, com modificações, os respectivos estatutos	41
N. 3216. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Autoriza a companhia denominada — Empresa Prefial — para emprehender as operações de crédito real, de que trata a Lei n.º 1237 de 21 de Setembro de 1864.....	61
N. 3217. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Autoriza a incorporação do — Banco de Crédito Territorial — e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	69
N. 3218. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Autoriza a instalação do — Banco Hypothecario —, nesta Corte, e approva, com modificações, os respectivos estatutos	97
N. 3219. — FAZENDA. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Concede a Luiz Frênu e outros autorização para incorporarem na Europa a sociedade de crédito real — The Imperial Credit Foncier limited —, cujas operações se realizarão no Império.....	113

N.º 3220. — JUSTICA. — Decreto do 4.º de Fevereiro de 1873. — Desanexa do termo do Rio Pardo o da Encruzilhada, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crea nesse, reunido ao de S. João Baptista de Camoquan, um Juiz Municipal e de Orphãos.....	416
N.º 3221. — IMPERIO. — Decreto do 4.º de Fevereiro de 1873. — Approva os Estatutos da Associação — Asylo da Veltice Desvalida	417
N.º 3222. — IMPERIO. — Decreto do 1.º de Fevereiro de 1873. — Approva os Estatutos da Sociedade de Beneficencia e Socorros Mutuos—Redempção,	423
N.º 3223. — FAZENDA. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1873. — Crea uma Mesa de Rendas de segunda ordem no porto de Mossoró, da Província do Rio Grande do Norte.....	432
N.º 3224. — JUSTICA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1873. — Augmenta o vencimento anual do Promotor Puplico da comarca de Bage, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	433
N.º 3225. — GUERRA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1873. — Faz extensiva aos officiaes de todas as armas e corpos especiais do Exercito que usam de bonets conicos a disposição do art. 2.º do Decreto n.º 3077 de 23 de Agosto de 1872.	434
N.º 3226. — JUSTICA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1873. — Declara de 3.º enraio a comarca de Maranguape, e de 4.º as da Burballia, Jaguaripe-merim, Telha e Vícova, esta restaurada e aquellas criadas ultimamente na Província do Ceará.....	435
N.º 3227. — JUSTICA. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1873. — Marca o ordenado anual dos Promotores Publicos das comarcas da Barbalha, Jaguaripe-merim, Maranguape, Telha e Vícova, na Província do Ceará.....	435
N.º 3228. — JUSTICA. — Decreto do 4.º de Março de 1873. — Cria um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Japaratuba, na Província de Sergipe.....	436
N.º 3229. — AGRICULTURA. — Decreto do 1.º de Março de 1873. — Altera os Decretos n.ºs 4381 de 31 de Agosto de 1870 e 4399 de 13 de Março de 1872, concedendo autorização para a construção de dôcas e outras obras de melhoriaamento no porto de Santos, na Província de S. Paulo.	437
N.º 3230. — FAZENDA. — Decreto do 4.º de Março de 1873. — Determina que a cobrança da renda das pennas d'água se efectue d'ora em diante no decurso dos meses de Abril e Maio	438
N.º 3231. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Março de 1873. — Reúne o termo de S. Sebastião da Foz	

	Págs.
do Tijucas ao do Itajahy, na Província de Santa Catharina.....	144
N.º 3232. — JUSTIÇA. — Decreto de 15 de Março de 1873. — Cria um lugar de Juiz Municipal e de Orphão em cada um dos termos de Jaguaripe-merim e Telha, na Província do Ceará.....	145
N.º 3233. — JUSTIÇA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Fixa a intelligência do art. 4.º, § 2.º do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.....	145
N.º 3234. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Approva a transferência feita a Telegraph Construction and Maintenance Company Limited — da concessão para a construção das linhas telegráficas submarinas entre o Norte e o Sul do Império.....	146
N.º 3235. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Approva as plantas, secções verticais e transversais, traços, perfis, declives, curvas e organamentos concernentes às obras da 7.ª secção da Estrada de ferro de D. Pedro II, na parte compreendida entre a estação de Queluz e a povoação da Cachoeira.....	147
N.º 3236. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Altera o traçado da linha da Companhia ferro-carril da Vila Izabel aprovado pelo Decreto n.º 3168 de 11 de Dezembro de 1872, e approva os planos das estações central do Tortume e do Macaço.....	147
N.º 3237. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Concede à Companhia — D. Pedro I Railway Company Limited —, autorização para financiar no Império.....	148
N.º 3238. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Concede novamente à Companhia de Seguros — Garantia —, estabelecida na cidade do Porto, Reino de Portugal, a necessária autorização para crear uma agencia na capital da Província do Maranhão.....	149
N.º 3239. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Concede à Companhia de Navegação — Intimidade — autorização para aumentar seu capital social.....	150
N.º 3240. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Março de 1873. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia — União Industrial.....	150
N.º 3241. — JUSTIÇA. — Decreto de 29 de Março de 1873. — Cria no termo de Cururupu, na Província do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphão.....	153
N.º 3242. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Março de 1873. — Concede a sociedade Transatlântica	153

	PAGS.
de seguros contra o fogo, estabelecida em Hamburgo, autorização para funcionar no Imperio	133
N. 3243. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Março de 1873. — Concede á Companhia — Mercado Nictheroyense — autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	133
N. 3244. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Março de 1873. — Approva a reforma feita nos estatutos da associação denominada — Lyceu Litterario Portuguez.....	139
N. 3245. — FAZENDA. — Decreto de 5 de Abril de 1873. — Promulga o novo quadro do numero e vencimentos dos empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos Regulamentos dessas Repartições.....	167
N. 3246. — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Abril de 1873. — Approva os novos estatutos da Companhia Brasileira de seguros sobre a vida.....	181
N. 3247. — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Abril de 1873. — Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem começada pelo paquete <i>Ceará</i> no 1. ^º de Setembro do anno proximo findo, e concluida a 8 de Outubro do referido anno pelo <i>Cruzeiro do Sul</i>	200
N. 3248. — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Abril de 1873. — Concede á Companhia de Navegação Gosteira autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	201
N. 3249. — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Abril de 1873. — Concede á Companhia — Rio de Janeiro Gas Company Limited — autorização para elevar a 730.000 libras esterlinas seu fundo social.....	209
N. 3250. — AGRICULTURA. — Decreto de 5 de Abril de 1873. — Approva a reforma dos arts. 2. ^º e 7. ^º dos estatutos da Companhia Commercial de Seguros Marítimos, estabelecida na capital da Província da Bahia.....	210
N. 3251. — JUSTICA. — Decreto de 5 de Abril de 1873. — Desanexa do termo de Sabará o de Caeté, na Província de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphaos.....	211
N. 3252. — AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Abril de 1873. — Concede a Augusto Mendes de Moura permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra em suas fazendas denominadas — Ilha do Lopes e Tatuiu, na ilha de Boipeba, sitas no município de Cayru, da comarca de Valença, na Província da Bahia.....	212
N. 3253. — GUERRA. — Decreto de 9 de Abril de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado	

dos Negocios da Guerra para applicar ás despesas com diversas rubricas do exercicio de 1872 a 1873 a quantia de 1.697:390\$243, tirada das sobras verificadas no art. 6. ^o da Lei do Orçamento do mesmo exercicio	214
N. 5231. — AGRICULTURA — Decreto de 9 de Abril de 1873. — Concede a Eduardo Pellew Wilson permissão, por dous annos, para explorar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Gayrú e Itaperoá, da comarca de Valença, na Província da Bahia.....	216
N. 5233. — IMPERIO. — Decreto de 15 de Abril de 1873. — Prorroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	217
N. 5236. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Concede á Companhia — Officinas de Mecanica Industrial — autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	218
N. 5237. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Concede á Companhia — Agrícola de Campos —, na Província do Rio de Janeiro, autorização para funcionar e approvação dos seus estatutos	226
N. 5238. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Concede a Morris N. Kohn e ao Dr. Joseph Spyer privilegio, por dez annos, para fabricar canas de tecidos de arame e mobilia de palhinha metallica.....	233
N. 5239. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Prorroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da Companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, na Província de Santa Catharina	234
N. 5260. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Concede á Companhia — Cearense — da via ferrea de Baturité autorização para elevar seu fundo social a 2.600:000\$000.....	235
N. 5261. — IMPERIO. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Approva os estatutos da Associação Dramática e de Soccorros mutuos — D. Luiz I.....	235
N. 5262. — IMPERIO. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Approva os estatutos da Sociedade Beneficente — Amparo da Virtude.....	248
N. 5263. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brasil e Portugal.....	246
N. 5264. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brasil e a Grã-Bretanha.....	264

	PAGS.
N. 5265. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 19 de Abril de 1873. — Promulga a Convenção Postal celebrada em 16 de Dezembro de mil oitocentos setenta e um entre o Brasil e a Republica do Perú	276
N. 5266. — FAZENDA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Approva os novos estatutos da Companhia — A Popular Fluminense.....	279
N. 5267. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Pedras de Fogo, na Província da Parahyba.....	290
X	
N. 5268. — MARINHA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Dá novo plano para os uniformes dos Officiaes e mais praças de todas as classes e denominações da Armada.....	290
N. 5269. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com a Companhia — Brazilian Coffee States — para a introdução e estabelecimento de imigrantes.....	310
N. 5270. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com Charles T. Bright e outros e transferido à Companhia Inglesa Telegraph Construction and Maintenance Company limited, para a construcção e custeio de linhas telegraphicais submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio.	317
N. 5271. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Autoriza a celebração do contracto proposto por Charles Willian Kitto para introdução e estabelecimento de imigrantes da Inglaterra	324
N. 5272. — MARINHA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir da verba — Corpo de Imperiaes Marinheiros — para a verba — Batalhão Naval — a somma de 84:833\$801.	333
N. 5273. — GUERRA. — Decreto de 27 de Abril de 1873. — Altera o uniforme nos bonets de que usam os Officiaes dos Corpos de Caçadores do Exercito.....	334
N. 5273 A. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Abril de 1873. — Concede á Companhia Gossipiana Brasileira autorização para funcionar, e approvação dos seus estatutos.....	335
N. 5274. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 3 de Maio de 1873. — Promulga o Tratado de Extradición celebrado em 12 de Novembro de 1872 entre o Brasil e o Reino de Italia	343
N. 5275. — FAZENDA. — Decreto de 10 de Maio de 1873. — Determina que a amortização das notas do	

	PAGS.
Banco do Brasil continue a effectuar-se na razão de 3 %, durante o anno de 1872 — 1873.....	348
N. 3276. — GUERRA. — Decreto de 10 de Maio de 1873. — Approva o novo Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande.....	348
N. 3277. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Maio de 1873. — Concede autorização à Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel para prolongar os seus trilhos pelas ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe em S. Christovão	338
N. 3278. — MARINHA. — Decreto de 10 de Maio de 1873. — Dá nova organização ao Quartel-General da Marinha.....	339
N. 3279. — JUSTIÇA. — Decreto de 17 de Maio de 1873. — Crêa mais uma Subdelegacia de Policia na Freguesia do Engenho Velho.....	370
N. 3280. — IMPÉRIO. — Decreto de 19 de Maio de 1873. — Faz alterações ao Decreto n.º 3206 de 25 de Janeiro do corrente anno, que orçou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal da Corte para o exercicio de 1873.....	370
N. 3281. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Maio de 1873. — Concede à Companhia Pernambuco Street Railway autorização para funcionar sob a denominação — Ferro-Carril de Pernambuco, e approva os respectivos estatutos.....	371
N. 3282. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Maio de 1873. — Concede à Companhia — Locomotora Bahiana — autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos	377
N. 3283. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Maio de 1873. — Concede à Companhia Transatlântica de seguros marítimos e terrestres, estabelecida na cidade de Berlim, autorização para funcionar no Imperio.....	381
N. 3284. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Maio de 1873. — Concede à Companhia — Estrada de ferro do Rio Preto — autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	382
N. 3285. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Maio de 1873. — Concede a William Thomson, Cromwell Fleetwood Varley e Fleeming Jenkin, privilégio exclusivo por dez annos para usarem no Imperio dos apparelhos e melhoramentos de sua invenção destinados ao serviço de telegraphos submarinos	392
N. 3286. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Maio de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro, e transferido à Companhia Brasileira de Navegação Transatlântica,.....	394
N. 3287. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Maio de 1873. — Concede autorização à Companhia — Mon-	

	PAGS.
tevidean aud Brazilian Telegraph — para construir uma linha telegraphica terrestre entre a cidade do Rio Grande do Sul e o rio Chuy, na fronteira do Estado Oriental.....	398
N. 3288. — IMPERIO. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos.	402
N. 3289. — IMPERIO. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Approva os novos estatutos da Sociedade Franceza de Beneficencia do Rio de Janeiro.....	403
N. 3290. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Concede ao Senador Francisco Antonio de Souza Queiroz e a João Luiz Germano Bruhns, privilegio por 30 annos para estabelecerem a navegação a vapor nos rios Tieté e Piracicaba, na Província de S. Paulo.....	408
N. 3291. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão para introdução e estabelecimento de imigrantes.....	412
N. 3292. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Maio de 1873. — Concede à Companhia — Tritão Fluminense — autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	420
N. 3293. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Autoriza a incorporação de uma Sociedade Bancaria na capital da Província do Espírito Santo, sob a denominação de Commercial e Agrícola.....	426
N. 3294. — FAZENDA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Approva as alterações feitas nos arts. 7.º e 33 dos estatutos do — Banco de Campos, — e prorroga por mais 10 annos o prazo de duração do mesmo Banco	427
N. 3295. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado pela Presidencia da Província do Espírito Santo com Pedro Tabachí para introdução de imigrantes.....	428
N. 3296. — JUSTICA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Crea um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Arraias, Jaraguá, S. Domingos e Santa Luzia, na Província de Goyaz.....	430
N. 3297. — JUSTICA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Crea o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Alagôa Grande e Catolé do Rocha, na Província da Paraíba...	431
N. 3298. — JUSTICA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Declara a entrância das Comarcas de S. Roque,	X

	PÁGS.
Arças, Bethlém do Descalvado e Amparo, na Província de S. Paulo.....	432
N. 3299. — JUSTIÇA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Marca o ordenado dos Promotores Públicos das Comarcas de S. Roque, Arças, Bethlém do Descalvado e Amparo, na Província de S. Paulo..	432
N. 3300. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Concede à Companhia das minas de ouro e de cobre do Sul do Brasil autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.....	433
N. 3301. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1873. — Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viajem redonda encetada pelo paquete <i>Pará</i> em 0 1.º de Novembro do anno findo e concluída a 7 de Dezembro do mesmo anno.....	438
N. 3302. — JUSTIÇA. — Decreto de 4 de Junho de 1873. — Cria no termo de S. José do Paraizo, na Província de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	439
N. 3303. — JUSTIÇA. — Decreto de 4 de Junho de 1873. — Reúne aos termos de Missão Velha o da Barbalha, ao da Telha o de S. Matheus, e ao de Jaguaripe-mirim os de Cachoeira e Pereiro, na Província do Ceará.....	440
N. 3304. — FAZENDA. — Decreto de 11 de Junho de 1873. — Prorroga o prazo de duração da Caixa de Maceió, na Província das Alagoas.....	440
N. 3305. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Junho de 1873. — Concede privilegio por 10 anos a Prosper Chaton para o uso e venda de um apparelho de sua invenção, destinado á lavagem das terras e areias auriferas.....	441
N. 3306. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Junho de 1873. — Approva o contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia de Navegação Paulista, para o serviço da linha de Santos.....	442
N. 3307. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Junho de 1873. — Concede à Companhia — Rio de Janeiro Street Railway —, permissão para derivar de sua linha de carris de ferro do Andarabu, dous ramaes, um para a rua do Bispo e outro para a do Desembargador Izidro.....	443
N. 3308. — GUERRA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Manda vigorar novas instruções para a arma da artilharia.....	443
N. 3309. — MARINHA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Cria uma companhia de <i>Aprendizes Marinheiros</i> na Cidade da Parnaíba, na Província do Piauhy.....	446

	PAGS.
N. 3310. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Emilio Ascagne Salvador, privilegio por 10 annos para fabricar telhas chatas, segundo o processo de sua invenção...	437
N. 3311. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Antonio Pereira Gabriel privilegio, por 10 annos, para construir e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a descascar, ventilar e brunir o café...	437
N. 3312. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede à Companhia —The Brasilian Submarine Telegraph Company Limited — a necessaria autorização para funcionar no Imperio.....	438
N. 3313. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede privilegio por dez annos, a Alfredo Matson, para o uso do sistema de — Tympanos electricos de segurança.....	439
N. 3314. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Autoriza a incorporação de uma Companhia destinada a construcção de predios para as classes operarias.....	439
N. 3315. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Daniel Lombard privilegio por 10 annos, para introduzir no Imperio máquinas destinadas a descascar e brunir o café.	431
N. 3316. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Proroga por mais um anno o prazo a que se refere o Decreto n.º 4930 de 22 de Abril de 1872.....	433
N. 3317. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Manoel José Ferreira Bretas permissão por douis annos para explorar minas de estanho, no município de Caldas, na Província de Minas	432
N. 3318. — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Junho de 1873. — Concede a Eduardo A. Monteggia privilegio, por 10 annos, para introduzir no Imperio um apparelho activado por meio do vento, denominado — Pantanemone Helicoidal.	434
N. 3319. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Junho de 1873. — Crea o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, na Província do Espírito Santo.	434
N. 3320. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Junho de 1873. — Proroga até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado no parágrapho unico do art. 4.º do Decreto n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872	433
N. 3321. — FAZENDA. — Decreto de 30 de Junho de 1873. — Reorganiza o serviço das Capatacias e da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, e dá diversas providencias a bem de outros serviços das Alfandegas.....	436

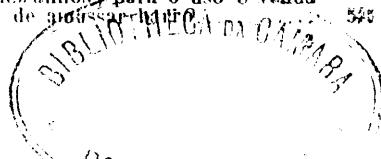
	Pág.
N. 5322. — JUSTICA. — Decreto de 30 de Junho de 1873. — Reune o termo de D. Pedro ao de Santa Anna do Livramento, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	462
N. 5323. — FAZENDA. — Decreto de 30 de Junho de 1873. — Promulga o novo quadro do numero e vencimentos dos empregados das Recebedorias, e faz algumas alterações no respectivo Regulamento.....	463
N. 5324. — AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Concede a José Francisco Thomaz do Nascimento, permissão para explorar e lavrar minas de turfa, carvão de pedra e schistos betuminosos, nas terras de sua propriedade sitas nas Comarcas de Porto Seguro e Ilhéos, na Província da Bahia.....	468
N. 5325. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. Declara a entrância da Comarca do Rio Negro, na Província do Amazonas.....	472
N. 5326. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca do Rio Negro, na Província do Amazonas	473
N. 5327. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Barcellos, na Província do Amazonas	474
N. 5328. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Declara a entrância das Comarcas de Camisão, Canavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Província da Bahia	474
N. 5329. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Marca o ordenado dos Promotores Públicos das Comarcas de Camisão, Canavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Província da Bahia.....	473
N. 5330. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Julho de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Jeronymo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul	473
N. 5331. — FAZENDA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Approva a mudança do nome da — Empresa Predial — para o de — Banco Predial	476
N. 5332. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Approva as plantas dos ramaes das ruas de Campo Alegre e do Duque de Sax, da Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel.....	476
N. 5333. — JUSTICA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Declara a entrância da Comarca de Santa Cruz do Cerumbá, na Província de Mato Grosso....	477
N. 5334. — JUSTICA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Marca o ordenado do Promotor Público da	478

	PAGS.
Comarca de Santa Cruz do Corumbá, na Província de Mato Grosso.....	478
N. 5333. — JUSTIÇA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Declara a entrancia da Comarca da Victoria, na Província de Pernambuco.....	X 478
N. 5336. — JUSTIÇA. — Decreto de 10 de Julho de 1873. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Victoria, na Província de Pernambuco.....	X 479
N. 5337. — IMPERIO. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede autorizacão ao Commendador Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para por si, ou por Empreza que organizar, levar a effeito as obras de arrazamento dos morros de Santo Antonio e do Castelle, conforme as condições a este annexas	479
N. 5338. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Approva as plantas dos ramaes concedidos á Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel pela clausula 4. ^a das annexas ao Decreto n. ^o 4893 de 22 de Fevereiro de 1872, para o Engenho Novo e Portão Vermelho	487
N. 5339. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Prorroga por seis mezes que findarão no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo marcado para a execucao das Convenções Consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.....	487
N. 5340. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Henrique Rautenfeld privilegio por 40 annos, para usar de uma machine de sua invenção destinada a cortar couro e igualmente para o fabrico dos sapatos denominados — Economico-elasticos	488
N. 5341. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Americo Salvatori, privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a descascar e brunir o café.....	489
N. 5342. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Casimiro Manoel Teixeira, privilegio por oito annos, para usar de uma machine de sua invenção destinada á pequena navegação e especialmente a fluvial....	490
N. 5343. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede privilegio por cinco annos a José da Silva Neves, para fabricar bicas e chafarizes, segundo um sistema de sua invenção	493
N. 5344. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede privilegio por dez annos a Francisco Soares de Andrade, para construcao, uso e applicação do apparelho de sua invenção, destinado a dar automaticamente signaes de incendio.....	491

PÁGS.

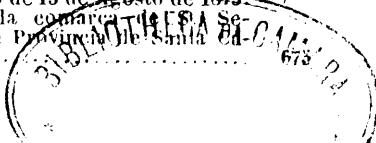
N. 3345. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Angelo Botto & Comp. privilegio, por dez annos, para usar de um apparelho de sua invenção, denominado — Rotante — e destinado a facilitar o movimento de tração de qualquer veículo.....	492
N. 3346. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Christovão Augusto Witzleben privilegio, por cinco annos, para a machine de sua invenção destinada a descascar mandioca.....	492
N. 3347. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede a Eduardo Benest Shaw Benest privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a dar movimento as chaves dos trilhos das linhas urbanas.....	493
N. 3348. — AGRICULTURA. — Decreto de 16 de Julho de 1873. — Concede à Companhia — Amazon Steam Navigation Company Limited — permissão, por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no município de Borba, na Comarca de Parintins da Província do Amazonas, e no município de Moju, na Comarca de Capital da Província do Para.....	494
N. 3349. — JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a aplicar ás despezas com Justicias de 1.ª instancia e Pessoal e material da Policia no exercicio de 1872-1873, a quantia de 170.991.293, tirada das sobras das verbas — Corpo Militar de Policia — e — Guarda Urbana —	496
N. 3350. — JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Crea o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Terro de Villa Maria, na Província de Mato Grosso.....	498
N. 3351. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado com a Associação de Emigração e Colonisação fundada na Província de S. Paulo, para introdução e estabelecimento de emigrantes..	498
N. 3352. — GUERRA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Approva as Tabellas dos diversos artigos de armamento, equipamento, arreioamento e mais objectos para o Exercito, Fortalezas e outros estabelecimentos	503
N. 3353. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Approva os estatutos da Associação de Socorros Mutuos — Liga Operaria.....	537
N. 3354. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Antonio José de Oliveira, privilegio, por dez annos, para o uso e venda de um apparelho de pesca.....	545

PARTE II. 18.3



	Págs.
N. 3355. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede privilegio, por oito annos, a Manoel Antonio de Souza para o fabrico e venda de um apparelho de sua invenção, denominado — Contador.....	346
N. 3356. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Joaquim da Cunha Freire e outros permissão, por tres annos, para explorar uma mina de chumbo, e outros metais no lugar denominado Acaraeúsinho, na Província do Ceará.....	346
N. 3357. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede ao Dr. Guilherme Schüch de Capanema, privilegio, por dez annos para usar no Imperio de um processo de sua invenção, destinado a extinguir a formiga saúva..	348
N. 3358. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Companhia— Campineira— de illuminação a gaz autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	348
N. 3359. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Etienne Campas privilegio por dez annos, para introduzir nesta Corte e na Província do Rio de Janeiro, machinas e apparelhos de cortir couro, preparar couro plastico e fabricar sapatos em grande escala....	353
N. 3360. — JUSTICA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Crea o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Corumbá, na Província de Mato Grosso	360
N. 3361. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Concede a Paulino Lucio de Lemos e a Francisco de Miranda Leone permissão por douz annos para explorar minas de ouro nos terrenos que actualmente possuem na comarca da Campanha, na Província de Minas Geraes...	360
N. 3362. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Julho de 1873. — Considera justificado o caso de força maior que originou a interrupção da viagem começada no dia quinze de Dezembro do anno proximo findo pelo paquete <i>Pará</i>	362
N. 3363. — MARINHA. — Decreto de 30 de Julho de 1873. — Eleva os soldos dos Pilotos, Mestres e Guardiões da Armada Nacional e Imperial.....	362
N. 3364. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Julho de 1873. — Concede privilegio, por dez annos, a Pedro Marques para um quebra-umar fluctuante de sua invenção	364
N. 3365. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Julho de 1873. — Concede autorização a José Frederico de Freitas Junior para incorporar uma Companhia anonyma, destinada a importar colones europeus, a exportar productos da comarca	

de Campos para os portos do Imperio e de outros paizes, e a importar generos necessarios ao abastecimento e consumo da dita comarca....	564
N. 6366. — AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Agosto de 1873. — Proroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.º 4833 de 2 de Janeiro do anno passado para começo dos trabalhos de exploração da estrada de Itajuba na Província de Minas Geraes.	567
N. 6367. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Concede à Companhia — Empreza de carregagens fluminenses — priv legio, por dez annos, para usar de um sistema de carros, com melhoramentos de sua invenção, destinados ao serviço das praças.	568
N. 6368. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Concede à Companhia — Commercio de Café — autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.	569
N. 6369. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873 — Concede a Antonio Dimiz de Siqueira e Mello permissão por tres annos para explorar mineraes, combustiveis e outros nas comarcas do Aracajú, Laranjeiras, Maroim, Capella e Villa Nova, na Província de Sergipe.	577
N. 6370. — IMPERIO. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Altera as disposições dos arts. 5.º e 14 do Decreto n.º 4468 do 1.º de Fevereiro de 1870.	578
N. 6371. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Approva provisoriamente a nova tabella dos preços de transporte de mercadorias e passareiros da Estrada de ferro da Bahia ao Rio S. Francisco e o regulamento do seu respectivo trafego	579
N. 6372. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Concede a Francisco Eugenio Simonard e a Francisco Toussaint Fertin, privilégio por dez annos, para introduzir, fabricar e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a extrair as areás auriferas e o cascalho diamantino dos leitos dos rios....	670
N. 6373. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Autoriza a novação do contracto celebrado entre o Governo Imperial e Savino Tripoti para introdução e estabelecimento de imigrantes	670
N. 6374. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Agosto de 1873. — Altera a clausula decima das que baixaram com o Decreto n.º 5291 de 24 de Maio do corrente anno	673
N. 6375. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Agosto de 1873. — Declara a entrância da comarca de São Sebastião de Tijucas, na Província de Santa Catharina.	673



	Pág.
N.º 3376. — JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Agosto de 1873. — Marca o ordenado do Promotor Público da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Província de Santa Catharina.....	676
X N.º 3377. — JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Agosto de 1873. — Reune ao Termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz de Tijucas, na Província de Santa Catharina	677
N.º 3378. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Agosto de 1873. — Prorroga por um anno o prazo concedido pela clausula 2.º das annexas ao Decreto n.º 3032 de 14 de Agosto do anno passado para a apresentação de planos de todas as obras de melhoramento na enseada do Imbetiba no município de Macaé na Província do Rio de Janeiro	677
N.º 3379. — IMPÉRIO. — Decreto de 20 de Agosto de 1873. — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Novo Cassino Fluminense.....	678
N.º 3380. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Agosto de 1873. — Concede autorização a João Fernandes Valdez e a Bento Júlio Valdez para incorporar uma Companhia destinada a seguir bilhetes das loterias do Estado	684
N.º 3381. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Agosto de 1873. — Prorroga por dous annos o prazo marcado no Decreto n.º 4613 de 19 de Outubro de 1870, ao Desembargador Henrique Jorge Rebelo e a Domingos José Antônio Rebelo, representado hoje pelo cessionário dos seus herdeiros, para incorporar uma companhia destinada à pesca, salga e secca de méros, garoupas e bacalhau.....	686
N.º 3382. — JUSTIÇA. — Decreto de 27 de Agosto de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Alagôa Nova, na Província da Parahyba	687
N.º 3383. — JUSTIÇA. — Decreto de 27 de Agosto de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de S. João Baptista de Camaqan, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul...	687
N.º 3384. — IMPÉRIO. — Decreto do 1.º de Setembro de 1873. — Prorroga até o dia 10 do corrente a sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	688
N.º 3385. — ESTRANGEIROS. — Decreto do 1.º de Setembro de 1873. — Promulga novamente o tratado de extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brasil e a Grã-Bretanha, declarando sem efeito o Decreto n.º 3264 de 19 de Abril de 1873.....	688
X N.º 3386. — JUSTIÇA. — Decreto de 3 de Setembro de 1873. — Declara a entrada da comarca do Monte Alegre, na Província do Para	696

N.	PÁGINA
N. 5387. — JUSTICA. — Decreto de 3 de Setembro de 1873. — Marca o ordenado anual do Promotor Público da comarca de Monte Alegre, na Província do Pará	695
N. 5388. — IMPÉRIO. — Decreto de 3 de Setembro de 1873. — Eleva os vencimentos do Director, Professores e mais empregados da Imperial Academia das Bellas Artes.....	695
N. 5389. — IMPÉRIO. — Decreto de 6 de Setembro de 1873. — Prorroga novamente a presente sessão da Assembleia Geral Legislativa	696
N. 5390. — FAZENDA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Concede autorização ao Banco Alemão Brasil-iro fundado em Hamburgo, para funcionar no Império, estabelecendo nesta Corte uma Caixa Filial e Agências em algumas províncias.....	697
N. 5391. — IMPÉRIO. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Torna extensivas aos Estabelecimentos particulares de instrução primária e secundária do Município da Corte as disposições dos arts. 72 e 113 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854	708
N. 5392. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Autoriza a celebração do contrato proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural na Província do Piauhy, compreendendo as fazendas nacionais denominadas — Guaribas, Serrinhas, Matos, Algodões, e Olho d'Água, pertencentes ao departamento de Nazareth.....	708
N. 5393. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Permite que das dez datas minerais concedidas a Eduardo Pellew Wilson sejam medidas e demarcadas uma em Condurú, outra em Matapéa e duas no Coqueiro.....	714
N. 5394. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Approva o aumento de mais 100:000\$ no capital da Companhia Hidráulica Pelotense..	715
N. 5395. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Concede à Companhia The Great Western of Brasil Railway Company Limited, autorização para funcionar no Império.....	715
N. 5396. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem efetuada pelo paquete <i>Bahia</i> em 15 de Novembro do anno findo e concluída pelo <i>Paraná</i> em 25 de Dezembro do mesmo anno.....	716
N. 5397. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo marcado para a conclusão da viagem redonda efetuada no dia 2 de Outubro '76, pelo paquete findo pelo paquete <i>Calderon</i>	717

	PÁGS.
N.º 3398. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Autoriza Barclay & Comp. a importar na Província do Para 300 imigrantes no prazo de dous annos.....	717
N.º 3399. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Concede a Etienne Campas, privilegio exclusivo por 29 annos para a construcção de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de carzas e pasageiros entre a estação de Cacerdura na via ferrea D. Pedro II e a freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de S. Salvador da Guaratiba.....	720
N.º 3400. — JUSTICA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Declara a entrancia das comarcas do Jardim e de Pao dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte.....	726
N.º 3401. — JUSTICA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Marca o ordenado anual dos Promotores Públicos das comarcas do Jardim e de Pao dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte.	727
N.º 3402. — JUSTICA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Désanexa do termo do Príncipe o de Acary na Província do Rio Grande do Norte, e crêa neste, reunido ao do Jardim, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	727
N.º 3403. — JUSTICA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Désanexa dos termos da Maioridade e Porto Alegre o de Pao dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	728
N.º 3404. — JUSTICA. — Decreto de 10 de Setembro de 1873. — Désanexa do termo de Valença o de Marvão, na Província do Piauhy, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	728
N.º 3405. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Concede á Companhia Fluvial Paulista autorização para funcionar, e approva seus estatutos	729
N.º 3406. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem effectuada em Fevereiro do corrente anno, pelo paquete <i>De Brus</i> , da linha fluvial de Mato Grosso	733
N.º 3407. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Concede á Companhia — Petropolitana — autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	734
N.º 3408. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Concede privilegio por dez annos a Archibald Stephenson Doblins e William Howard para introduzir no Imperio machinas de sua	

	Pág.
invenção destinadas a manufatura e voleani- sação da borracha e guttapercha.....	740
N. 3409. — JUSTICA. — Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Declara a entrada das comarcas da Barra do Corda, Grajahu, Riachão e S. José dos Mattoes, na Província do Maranhão.....	741
N. 3410. — JUSTICA. — Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Marca o ordenado anual dos Promoto- res Públicos das comarcas da Barra do Corda, Grajahu, Riachão e S. José dos Mattões, na Província do Maranhão.....	741
N. 3411. — JUSTICA. — Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Desanexa do termo da Carolina o do Riachão, na Província do Maranhão, e cêre neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	742
N. 3412. — JUSTICA. — Decreto de 17 de Setembro de 1873. — Cêre um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Grajahu, na Província do Maranhão.....	742
N. 3413. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Concede a Companhia — Manufatura de Materiaes para a construção, — autorizaçao para funcionar e approva os respectivos estatutos	743
N. 3414. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Concede ao Bacharel Maximiano de Souza Bueno permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e qualquer outro metal nas terras de sua propriedade sitas nas cabe- ceiras do rio Jucu, no município de Guaraparim, na Província do Espírito Santo.....	749
N. 3415. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Concede a Augusto Mendes de Moura permissão, por dous annos, para explorar minas de ferro e outros metaes nas suas fazendas denominadas Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipeba, sitas no município de Caxiú, e igualmente nas suas fazendas denominadas — Toque e Mutupiranga, no município de Ta- peroá, da comarca de Valença, na Província da Bahia.....	751
N. 3416. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Autoriza a celebrar contracto com o Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme para introduçao e estabelecimento de 500 imigrantes nas terras de sua propriedade na Sacra Família do Tinguá, município de Vassouras, Província do Rio de Janeiro	751
N. 3417. — JUSTICA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Declara a entrada das comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz, Orixim, na Pro- víncia de Goyaz.	757

	Págs.
N. 3418. — JUSTICA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Marca o ordenado anual dos Promotores Públicos das comarcas de Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, na Província de Goyaz.....	738
N. 3419. — JUSTICA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Reune ao termo de Santa Cruz o da Villa Bella de Morrinhos, na Província de Goyaz...	738
N. 3420. — JUSTICA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Desanexa do termo de S. João d'El-Rei o de S. José d'El-Rei, na Província de Minas Gerais, e crea neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãois	739
N. 3421. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Promulga o tratado de extradição celebrado em 21 de Junho do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Belgica.....	739
N. 3422. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Setembro de 1873. — Prorroga por dous annos o prazo concedido ao Engenheiro André Rebouças para a organização de uma companhia encarregada de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo sistema de Edwin Clark	763
N. 3423. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Eleva os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia do Imperio.....	766
N. 3424. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Eleva os vencimentos do pessoal da Guarda Urbana do Município da Corte.....	770
N. 3425. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Eleva os vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Policia da Corte.....	774
N. 3426. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Augmenta os vencimentos dos Promotores Públicos.....	773
N. 3427. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Crea o lugar de Juiz Municipal e de Orphãois no termo de S. José do Tocantins, na Província de Goyaz.....	778
N. 3428. — AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Concede à Companhia Architectonica autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	779
N. 3429. — IMPERIO. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Crea Comissões de exames geraes de preparatorios nas Províncias onde não ha Faculdades.....	783
N. 3430. — JUSTICA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Crea mais um lugar de Promotor Público na comarca da Capital da Província de Pernambuco	787
N. 3431. — GUERRA. — Decreto de 2 de Outubro de 1873. — Dá nova Tabella de dietas para uso dos Hospitais e Enfermarias Militares.....	787

PAGS.

N.º 5332. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Concede a Francisco da Rocha Camargo Arruda privilegio por dez annos, para o uso das machineas de sua invenção, destinadas a beneficiar o café.....	791
N.º 5333. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Propõe por um anno o prazo fixado na clausula 3. ^a das annexas ao Decreto n.º 4838 de 13 de Dezembro de 1871	791
N.º 5334. — IMPERIO. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Imperio, para aplicar as despezas dos §§ 18, 26 e 39 do art. 2. ^o da Lei n.º 4836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872-1873 pelos Decretos n.ºs 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, a quantia de 373.693\$17 tirada das sobras do § 20 do art. 2. ^o da Lei n.º 4836 de 27 de Setembro de 1870 acima citados.....	791
N.º 5335. — IMPERIO. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Approva o Regulamento que da nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos...	797
N.º 5336. — JUSTICA. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Cria um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Prata, na Província de Minas Geraes	806
N.º 5337. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Concede a José Joaquim Antunes autorização por 30 annos para lavrar minas de cobre e outros metaes e mineraes nas margens do rio Capim e seus affuentes, na Província do Para.....	806
N.º 5338. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Altera as clausulas do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870.....	812
N.º 5339. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Altera o § 1. ^o da clausula 12. ^a das annexas ao Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871, que concedeu autorização para o estabelecimento de um cabo telegraphico submarino entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos Ayres.....	819
N.º 5340. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1873. — Altera as clausulas 1. ^a e 26. ^a das que baixaram com o Decreto n.º 3351 de 23 de Julho do corrente anno.....	819
N.º 5341. — FAZENDA. — Decreto de 24 de Outubro de 1873. — Concede ao — New London and Brasilian Bank Limited — autorização para poder estabelecer uma caixa filial e agência na Capital da Província do Pará.....	820

PARTE II.

N. 3432. — FAZENDA. — Decreto de 22 de Outubro de 1873. — Autoriza a incorporação de um Banco Commercial e Hypothecário na Capital da Província do Ceará	821
N. 3433. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Outubro de 1873. — Prorroga por mais seis meses o prazo fixado pelo Decreto n.º 4898 de 13 de Março do anno passado.....	821
N. 3444. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Outubro de 1873. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Navegação Brasileira.....	822
N. 3443. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Outubro de 1873. — Approva o regimento interno da Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	831
N. 3446. — JUSTICA. — Decreto de 22 de Outubro de 1873. — Desanexa do termo de Itapemirim o do Cachoeiro de Itapemirim, na Província do Espírito Santo, e crêa neste um Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	836
N. 3447. — FAZENDA. — Decreto de 29 de Outubro de 1873. — Prorroga por trinta annos o prazo de duração do Banco do Rio Grande, estabelecido na cidade de Porto Alegre.....	837
N. 3448. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Outubro de 1873. — Altera algumas das cláusulas annexas ao Decreto n.º 4929 de 22 de Abril do anno passado.....	837
N. 3449. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Outubro de 1873. — Concede à Companhia de Navegação Interna do porto da Bahia autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	840
N. 3450. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Outubro de 1873. — Concede a Companhia de seguros marítimos e terrestres—Pelotense—autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	848
N. 3451. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Outubro de 1873. — Concede à Companhia Nacional de Navegação a Vapor, autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	836
N. 3452. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Outubro de 1873. — Concede à Companhia Bonds Marítimos a vapor, autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	863
N. 3453. — FAZENDA. — Decreto de 3 de Novembro de 1873. — Approva, com alterações, os novos estatutos da — Associação Económica Auxiliar, — fundada nesta Corte	871
N. 3454. — FAZENDA. — Decreto de 3 de Novembro de 1873. — Reorganiza a Caixa de Amortização e a Secção de Substituição do papel-moeda. :	892

	PÁGS.
N. 3435. — FAZENDA.— Decreto de 5 de Novembro de 1873.— Modifica, de conformidade com a Lei n.º 2348 de 23 de Agosto ultimo, diversos impostos arrecadados pelas Alfandegas.....	890
N. 3436. — JUSTICA.— Decreto de 5 de Novembro de 1873.— Contém providencias diversas e medidas transitorias, para a installação das novas Relações.....	892
N. 3437. — JUSTICA.— Decreto de 6 de Novembro de 1873.— Dispõe sobre o numero, funções e vencimentos dos empregados das Relações....	893
N. 3438. — JUSTICA.— Decreto de 7 de Novembro de 1873.— Declara especiaes as comarcas sedes das Relações criadas pelo Decreto Legislativo n.º 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, e dá outras providencias.....	899
N. 3439. — AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Novembro de 1873.— Concede a Joaquim Carneiro de Mendonça e Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho permisso, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes no município de S. Fidelis, na Província do Rio de Janeiro.....	900
N. 3460. — AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Novembro de 1873.— Autoriza a Companhia Norte Americana Botanical Garden Rail Road a transferir as suas acções a uma Companhia Nacional e faz diversas alterações nas concessões que lhe têm sido outorgadas.....	901
N. 3461. — MARINHA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Approva o Regulamento para execução da Lei n.º 2296 de 18 de Junho do corrente anno	903.
N. 3462. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Approva as plantas das obras do porto de Paranaguá, na Província do Paraná, de conformidade com a cláusula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 3033 de 14 de Agosto de 1872.....	912
N. 3463. — MARINHA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Restabelece a Capitania do Porto da Província de Mato Grosso	913
N. 3464. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Concede à Associação Nacional Typographicó-Litteraria autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	914
N. 3465. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Approva as cláusulas additivas ao contracto para a navegação no rio Araguaya..	919
N. 3466. — AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Novembro de 1873.— Approva os novos estatutos da Companhia Rio de Janeiro Street Railway.....	923

	Págs.
✓N. 3467. — JUSTICA. — Decreto de 12 de Novembro de 1873. — Dá regulamento para a interposição dos agravos e appelações cíveis.	933
N. 3468. — FAZENDA. — Decreto de 19 de Novembro de 1873. — Prorroga as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permitem as embarcações estrangeiras a navegação da cabotagem, até que seja regulado definitivamente este serviço	938
N. 3469. — FAZENDA. — Decreto de 19 de Novembro de 1873. — Autoriza a cunhagem de moedas de bronze de 40 reis.	939
N. 3470. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Novembro de 1873. — Concede á Companhia Pastoril, Agrícola e Industrial autorização para funcionar, e aprova seus estatutos.	940
N. 3471. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Novembro de 1873. — Concede privilégio por dez anos a Jacob Heberlein para o fabrico e venda de freios, por elle melhorados, para locomotivas, wagões e outros veículos de condução.	946
N. 3472. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Novembro de 1873. — Approva a modificação do art. 21 dos estatutos da Companhia de seguros marítimos Confiança.	947
N. 3473. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Novembro de 1873. — Prorroga por um anno o prazo fixado na clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 4809 de 28 de Outubro de 1871.	948
N. 3474. — FAZENDA. — Decreto de 26 de Novembro de 1873. — Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem, e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas.	952
N. 3475. — JUSTICA. — Decreto de 26 de Novembro de 1873. — Declara a entrância das comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Província de Minas Geraes.	956
N. 3476. — JUSTICA. — Decreto de 26 de Novembro de 1873. — Márca o vencimento anual dos Promotores Públicos das comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Província de Minas Geraes.	957
N. 3477. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Novembro de 1873. — Concede a Andrade & Santos autorização, por dous annos, para explorar minas de estanho e outros metais na bacia do rio Pedro Cubas, no município de Xiririca, Província de S. Paulo.	958
N. 3478. — AGRICULTURA. — Decreto de 26 de Novembro de 1873. — Concede á Companhia Centro da	

	PÁGS.
exportação da herva mate, organizada na Capital da Província do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	939
N. 3479. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Concede privilegio, por dez annos, a José da Silva Sertori para introduzir nesta Corte e na Província do Rio de Janeiro o sistema, de sua invenção, do fabrico de luvas de pelica.....	966
N. 3480. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Concede a Henrique Jacques Desmarais privilegio, por 10 annos, para usar de um processo de sua invenção, destinado a tornar imputrescível o sangue do gado que se mata diariamente e, reduzindo-o a pó, aproveitá-lo para estrume.....	967
N. 3481. — JUSTIÇA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Desannexa do termo de Jaguaribe-mirim o do Pereiro, na Província do Ceará, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..	968
N. 3482. — JUSTIÇA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Manda subsistir no anno de 1874 a designação feita no Decreto n.º 3136 de 28 de Novembro de 1872 quanto a ordem da substituição reciproca dos Juízes de Direito da Corte.....	968
N. 3483. — JUSTIÇA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Manda subsistir no anno de 1874 a designação feita no Decreto n.º 4860 de 30 de Dezembro de 1871 quanto à ordem em que os Juízes Substitutos da Corte devem cooperar com os Juízes de Direito e substituir-se reciprocamente.....	969
N. 3484. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Concede a Manoel Calbó e a Raphael Peralta privilegio, por dez annos, para fabricar vidros planos destinados a vidraças, espelhos, etc., segundo um processo de sua invenção.....	969
N. 3485. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Concede ao Barão de Diamantino permissão por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no distrito de Miranda, na Província de Mato Grosso.....	970
N. 3486. — AGRICULTURA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Concede a Manoel Leite do Amaral Coutinho permissão por tres annos para explorar minas de carvão de pedra e mercurio no município de Villa Maria e na freguezia do Livramento do município de Cuxabá.....	971
N. 3487. — GUERRA.—Decreto de 26 de Novembro de 1873.—Suprime a pistola e todo parte do ar-	

	PÁGS.
N. 3488. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.—Concede à Companhia Ingleza S. Paulo Gas Company Limited, autorização para aumentar com 10.000 libras sterlinas seu fundo social.....	973
N. 3489. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.— Concede à Associação Mercantil de Campos autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.....	973
N. 3490. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros Esperança, estabelecida na capital da Província do Maranhão	974
N. 3491. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.— Concede á — Sociedade Maranhense Promotora da colonisação — autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.	984
N. 3492. — AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1873.—Concede ao Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e Manoel Adeodato de Souza permissão por tres annos para explorarem, por si ou por meio da Companhia que organizarem, minas de carvão de pedra e outros mineraes, existentes na ilha de que são proprietarios, denominada — S. Gonçalo do Funil — sita na comarca de Nazareth, na Província da Bahia.....	1000
N. 3493. — FAZENDA.— Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Approva algumas alterações feitas nos estatutos do Banco Nacional.....	1001
N. 3494. — IMPERIO.— Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Marca o territorio e limites da nova freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, criada nesta Corte.....	1002
N. 3495. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873.—Concede a Companhia — Imperial Brazilian Collieries Limited — permissão por tres annos para lavrar minas de carvão de pedra e quaesquer outros jazigos carboníferos no município do Triunfo e no lugar denominado Arroio dos Ratos, no município de S. Jeronymo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	1004
N. 3496. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Considera justificado o caso de força maior que motivou a demora do paquete <i>Cecília</i> no porto de Humayta na viagem redonda começada em 5 de Abril e concluída em 13 de Maio do corrente anno.....	1005
N. 3497. — AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Dezembro de 1873.— Concede à Companhia da Estrada de	

	PAGS.
ferro de Jundiahy a Campinas autorização para elevar o seu fundo social de 3.000:000\$000 a 10.000:000\$000.....	1003
N. 3498. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Dezembro de 1873. — Concede á Companhia Ingleza — Western and Brazilian Telegraph Company Limited — autorização para funcionar no Imperio com os respectivos estatutos.....	4036
N. 3499. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Dezembro de 1873. — Concede á Companhia — Ferro-carril de Theresopolis — autorização para elevar o seu fundo social de 330:000\$ a 500:000\$000.....	4006
N. 3500. — AGRICULTURA. — Decreto de 10 de Dezembro de 1873. — Approva o contracto para exploração e estudos da linha ferrea de Porto Alegre a Uruguayan.....	4007
N. 3501. — JUSTICA. — Decreto de 17 de Dezembro de 1873. — Declara a entrancia da comarca do Bom Jardim, na Província de Pernambuco.....	X 1020
N. 3502. — JUSTICA. — Decreto de 17 de Dezembro de 1873. — Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Bom Jardim, na Província de Pernambuco.....	X 1021
N. 3503. — IMPERIO. — Decreto de 17 de Dezembro de 1873. — Approva os estatutos da Sociedade Alemã de Auxilio Mutuo denominada — Concordia...	1024
N. 3504. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Dezembro de 1873. — Concede a Nicolas de Leon privilegio por dez annos para fabricar sabão phenico, por um processo de sua invenção	1026
N. 3505. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Dezembro de 1873. — Concede a Morris N. Rohn e a José Luiz Guimaraes privilegio por dez annos para usar de quatro machinas de sua invenção destinadas a limpar, polir, esticar, enrolar, fiar, e dobrar retroz e fio de lã e algodão	1026
N. 3506. — FAZENDA. — Decreto de 26 de Dezembro de 1873. — Approva e confirma o accordo de 24 do corrente mez, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil.....	1032
N. 3507. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 26 de Dezembro de 1873. — Promulga a Convenção Postal celebrada em 21 de Julho de 1870, entre o Imperio do Brasil e a Republica Argentina.....	X 1041
N. 3508. — GUERRA. — Decreto de 31 de Dezembro de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1872 a 1873 a quantia de 1.089:006\$323, tirada das sobras verificadas no art. 6. ^o da Lei do orçamento do mesmo exercicio, para anular as transferencias autorizadas pelo Decreto n. ^o 3283 de 9 de Abril de 1873.....	1043

	PÁGS.
N. 5309. — AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Approva a planta da estrada de carris de ferro entre o Pedregulho e o Arraial da Penha, na Freguezia de Irajá.....	1078
N. 5310. — IMPERIO.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Orça a receita e fixa a despeza da Ilma. Camara Municipal para o exercicio de 1874....	1049
N. 5311. — IMPERIO.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Abre ao Ministerio do Imperio um credito suplementar de 100:000\$000 para despesas com o recenseamento da populacão do Imperio no exercicio de 1872—1873.....	1032
N. 5312. — AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.....	1032
N. 5313. — MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio, no exercicio de 1872—1873, a somma de 986:006\$737.....	1072
N. 5314. — MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 367:000\$000 para occorrer ás despesas da verba — Arsenaes — do exercicio de 1872—1873.....	1073
N. 5315. — MARINHA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873. — Autoriza o credito supplementar de 1.072:496\$850 para as despesas do Ministerio da Marinha, na rubrica — Força Naval — do exercicio de 1872—1873	1073
N. 5316. — FAZENDA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Designa a ordem em que devem ser extra-hidas as loterias no anno de 1874.....	1074
N. 5317. — FAZENDA.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873. — Autoriza o transporte de 1.327:023\$210 das verbas dos §§ 3.º, 16 e 47 para as dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13, 18 e 19 do art. 7.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, que vigorou no exercicio de 1872—1873 em virtude dos Decretos n.ºs 203 de 23 de Setembro de 1871 e 204 de 11 de Janeiro deste anno, no Ministerio da Fazenda.....	1080
N. 5318. — AGRICULTURA.—Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Concede á Sociedade Auxiliadora de Agricultura de Pernambuco, autorização para funcionar e approva os seus respectivos estatutos	1082
N. 5318 A — ESTRANGEIROS.— Decreto de 31 de Dezembro de 1873.—Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordi-	

Nº. 5518 B - ESTRANGEIROS - Decreto de 31 de
Dezembro de 1873..... 1085

ADITAMENTOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

1873.

DECRETO N. 5191 — DE 4 DE JANEIRO DE 1873.

Proroga por mais um anno o prazo de dous fixado na clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.^o 4673 de 10 de Janeiro de 1871.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Pedro Rodovafho Marcondes Reis, Hei por bem Prorogar por mais um anno, a contar de 10 do corrente mez, o prazo de dous fixado na clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.^o 4673 de 10 de Janeiro de 1871 para a incorporação da companhia que deve construir a Estrada de ferro da estação da Barra Mansa á cidade do Bananal, na Província de S. Paulo, da qual foram concessionarios os Engenheiros Manoel Antonio da Silva Reis e Antonio Alves da Silva e Sá, que por instrumento publico fizeram cessão desse privilegio.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

—————

DECRETO N. 5192 — DE 4 DE JANEIRO DE 1873.

Proroga por mais um anno o prazo de dous fixado na clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.^o 4674 de 10 de Janeiro de 1871.

Attendendo ao que Me requereram o Engenheiro Antonio Pereira Rebouças Filho e outros, Hei por bem Prorrogar por mais um anno, a contar de 10 do corrente mez, o prazo de dous fixado na clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.^o 4674 de 10 de Janeiro de 1871, para a incorporação da companhia que deve construir uma estrada de ferro económica do porto de Antonina á cidade de Coritiba, na Província do Paraná.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

—————

DECRETO N. 5193 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Declara a entrancia das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam declaradas de segunda entrancia as comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, creadas na Provincia do Rio de Janeiro pelas Leis n.^os 1780 e 1781 de 13 de Dezembro do anno passado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5194 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800\$000 a cada um dos Promotores Publicos das comarcas de Santa Maria Magdalena e de S. João da Barra, na Provincia do Rio de Janeiro.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5195 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Altera a classificação de algumas das comarcas da Província do Ceará.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas á segunda entrância as comarcas de Aquiraz, Baturité e Granja, na Província do Ceará.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Província, a saber: a da Capital de terceira entrância, as de Aracaty, Icó, S. Bernardo das Russas e Sobral de segunda, e as de Acaracú, Crato, Imperatriz, Inhamuns, Ipú, Jardim, Quixeramobim e Saboeiro, de primeira.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5196 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Créa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Cabo Verde e Sete Lagôas, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Cabo Verde e Sete Lagôas, na Província de Minas Geraes.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justica, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil
oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da
Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

•••••

DECRETO N. 5197 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Altera alguns artigos do Regulamento n.º 4679 de 17 de Janeiro
de 1871.

Attendendo á proposta feita pelo Conselho de Instrucção do Externato da Escola de Marinha para serem alterados alguns artigos do Regulamento n.º 4679 de 17 de Janeiro de 1871, no intuito de facilitar os meios praticos de sua execução e de suprir omissões indicadas pela experiência relativamente ao ensino; Hei por bem, de accôrdo com o disposto nos arts. 27 § 3.º e 33 do referido Regulamento, Determinar o seguinte:

1.º Que seja elevado a 17 annos de idade o maximo de 15 fixado no art. 2.º, § 4.º para a admissão á matricula;

2.º Que sejam dispensados do exame preliminar a que refere-se o § 5.º do mesmo art. 2.º sómente os candidatos que apresentarem atestados da Instrucção Publica ou de estabelecimentos de ensino superior no Imperio;

3.º Que para o ensino e exame sejam classificadas do seguinte modo as materias do curso, de que trata o § 1.º do art. 10:

1.º Mathematicas e desenho linear.

2.º Geographia e historia.

3.º Grammatica portugueza, francez e inglez.

4.º Que as materias acima indicadas sejam leccionadas separadamente pelos dous professores do Externato e por um dos adjuntos, ficando nesse sentido alteradas as disposições dos arts. 22 e 30, sem que todavia seja elevado o numero de adjuntos actualmente em exercicio;

5.º Que, detalhado o serviço escolastico como fica determinado, em suas faltas e impedimentos os professores e adjuntos reciprocamente se substituam, por designação do Director do Externato, e de modo que não se suspenda o ensino em qualquer das aulas;

6.º Que as funções de Secretario sejam exercidas por um Amanuense da Escola de Marinha, não obstante o disposto no art. 18 do Regulamento do Externato;

7.º Que, de acordo com o que fica disposto, seja alterado o horario estabelecido no art. 5.º do Regulamento citado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5193 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Desapropria em favor do Estado o terreno de José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, necessário ao serviço da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II.

Attendendo ao que requereu-me a Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II, Hei por bem, nos termos do art. 2.º do Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1853, Approvar a planta que com este baixa para entender-se desapropriado em favor do Estado o terreno de José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, comprehendido na mesma planta e necessário ao serviço da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

DECRETO N. 5199 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Concede privilegio, por 10 annos, a Antonio Lucio de Medeiros, para fabricar e vender fogões mecanicos, de sua invenção, denominados — de economia dupla.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Lucio de Medeiros e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por 10 annos, para fabricar e vender fogões mecanicos, de sua invenção, denominados —de economia dupla— a que se referem a descripção e o desenho que acompanham seu requerimento de 23 de Setembro do anno proximo findo.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.



DECRETO N. 5200 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Approva o termo de contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e Conceição & Comp., para a ligação das linhas costeira e fluvial de Mato Grosso, a cargo dos mesmos emprezarios.

Hei por bem Approvar o termo de contracto, que com este baixa, celebrado em 10 do corrente mez entre o Director Geral dos Correios e Conceição & Comp., para a ligação das linhas costeira e fluvial de Mato Grosso, contractadas com os mesmos emprezarios nos termos dos Decretos n.^{os} 4511 de 20 de Abril e 4535 de 7 de Junho de 1870.

Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

Termo de contracto que celebram o Director Geral dos Correios, autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 27 de Setembro do anno findo, e Conceição & Comp. em additamento aos contractos aprovados pelos Decretos n.^o 4511 de 20 de Abril de 1870 e n.^o 4535 de 7 de Junho do mesmo anno.

I.

A empreza ampliará o serviço da navegação a vapor na linha intermediaria, prolongando a viagem mensal, exigida pelo contracto de 20 de Abril de 1870, até Montevidéu com escala por Antonina e, se lhe convier, pelo Rio Grande do Sul.

Esta clausula, porém, será obrigatoria para a empreza sómente depois que se fizer efectivo o aumento de subvenção que lhe é concedida.

II.

Pelo prolongamento da linha intermediaria até Montevidéo com o fim de ligar a navegação fluvial de Mato Grosso á linha costeira, receberá a empreza mais 5:000\$000 por viagem, depois que esse augmento de subvenção fôr autorizado pelo Corpo Legislativo.

III.

A empreza poderá empregar na linha de Mato Grosso o vapor da navegação intermediaria, fazendo-o subir até Corumbá ; e vice-versa, trazendo os daquella linha ao Rio de Janeiro.

Igualmente, ser-lhe-ha facultado empregar na primeira parte da linha de Mato Grosso os vapores da segunda linha, quando os rios estiverem baixos e não derem navegação franca aos da primeira linha, dependendo, porém, este recurso de licença prévia da legação brasileira em Montevidéo.

IV.

Na hypothese de subir até Corumbá o paquete da linha intermediaria e vir até este porto o da navegação fluvial, a troca das malas será feita no porto de Santa Catharina.

V.

O prazo para cada viagem redonda de Montevidéo a Cuyabá poderá elevar-se a 40 dias nas épocas em que costumam ter lugar as vasantes periodicas dos rios Cuyabá, S. Lourenço, Paraguay e Paraná.

VI.

Gozarão dos privilegios concedidos aos paquetes da empreza, as chatas e embarcações de carga que acompanham os rebocadores nas épocas de vasante dos rios.

VII.

A empreza poderá constituir-se em compânhia, sendo a séde no Rio de Janeiro, e transferir-lhe todos os di-

reitos e obrigações constantes dos contractos com o Governo Imperial, aprovados pelos Decretos n.º 4511 de 20 de Abril e n.º 4535 de 7 de Junho de 1870.

O prazo de duração dos dous contractos fica elevado a 10 annos contados do dia 20 de Abril de 1870.

VIII.

Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, em 10 de Janeiro de 1873. — *Luiz Plinio de Oliveira*. — Por procuração de Conceição & Comp., *Francisco de Figueiredo*. — Como testemunhas: *José Tertuliano Monteiro de Mendonça* e *José Ricardo de Andrade*.

DECRETO N. 5201 — DE 11 DE JANEIRO DE 1873.

Concede autorização ao Commendador José Maria do Amaral para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, no valle do Ribeirão de Mambucaba e seus affuentes, no municipio de Angra dos Reis, da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Commendador José Maria do Amaral, Hei por bem Conceder-lhe autorização, por 50 annos, para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes que tenham applicação na industria, no valle do Ribeirão de Mambucaba e seus affuentes, no municipio de Angra dos Reis, da Província do Rio de Janeiro, com exclusão das fazendas—S. José e S. Victorino—situadas na freguezia de Mambucaba e pertencentes ao Conselheiro João da Silva Carrão e ao Commendador Antonio José Nogueira e das que actualmente possuem José Francisco de Magalhães e Calvin Mc. Knight, na freguezia da Ribeira e sob as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco do Rego Barros Barreto.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5201
desta data.**

I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

II.

Dentro do prazo de tres annos contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minrar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lheão concedidos até 5.000 hectares de terrenos devolutos ou particulares, adquiridos pelo concessionario.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150\$000.

IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

V.

Sendo devoluto o terreno, o Governo compromette-se a vendê-lo ao concessionario pelo preço de 2 réis cada 4m^2 , 84 conforme, permite a Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1830.

VI.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Província que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

VII.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, o concessionario perderá o direito aos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua aquisição definitiva.

VIII.

Na fórmula do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados efectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.º :

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares ;

2.º O custo do terreno devoluto ou particular ;

3.º A importancia dos instrumentos e máquinas de sustinados aos trabalhos de mineração ;

4.º A despesa efectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores ;

Fica entendido que esta despesa comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diárias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.º A despesa das obras feitas, em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis à empreza;

6.º O custo de animaes, barcos, carroçais e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

IX.

As provas das hypotheses do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que for empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annular esta concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma.

X.

O concessionario fica responsável pelos desastres que ocorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experiença, ficando sujeito, além da multa de 100\$000 a 2:000\$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover á subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das familias dos que falecerem por causa de taes desastres.

XI.

O concessionario sujeita-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

XII.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaesquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da commissão.

XIII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa annual de cinco réis por 4^{ma} , 84 dos terrenos que obtiver, e o imposto de 2 % do rendimento da mina, liquido das despezas da extracção que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.^o da Lei n.^o 1507 de 26 de Setembro de 1867.

XIV.

Dentro do terreno medido e demarcado será permitido ao concessionario extrahir qualquer mineral que encontrar, independentemente de nova concessão, contanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extracção do mineral descoberto.

XV.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario ou seus successores dividir a mina que lavrar.

XVI.

Esta concessão tornar-se-ha nulla :

- 1.^o Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas dentro dos prazos nella fixados;
- 2.^o Quando a lavra do carvão de pedra e dos outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes;
- 3.^o Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado;

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo, que a juizo do Governo for marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

- 4.º Quando se der o caso da clausula 9.º;
- 5.º Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

XVII.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

XVIII.

Estas clausulas obrigam á companhia que o concessario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão mediante licença do Governo.

XIX.

A companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil de conformidade com a respectiva legislação.

XX.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

XXI.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da propriedade da parte subterrânea.

ridade da exploração ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario.

No primeiro caso o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante prévia indemnização satisfacta pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos, em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1873.
—*Francisco do Rego Barros Barreto.*

DECRETO N. 5202 — DE 13 DE JANEIRO DE 1873.

Approva os estatutos da sociedade — União Israelita do Brasil.—

Attendendo ao que representou a sociedade — União Israelita do Brasil — e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 13 de Novembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos datados de 30 de Junho do mesmo anno e divididos em 43 artigos, com a clausula porém de que a sociedade só poderá possuir os bens de raiz que forem indispensaveis ao seu serviço, impetrando licença para os que pretender adquirir, nos termos do Decreto n.º 1223 de 20 de Agosto de 1864.

Qualquer alteração, que se fizer nos ditos estatutos, não poderá ser posta em execução sem ter sido approvada pelo Governo Imperial.

Do que se passará carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Suá Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

TITULO E SÉDE.

A sociedade é denominada — União Israelita do Brasil.

A sede é no Rio de Janeiro.

FINS.

Art. 1.^º Esta sociedade tem por fim socorrer todo o Israelita que se achar em necessidade.

Art. 2.^º Todo o Israelita, que tiver tres meses de residencia na séde da sociedade, não terá direito algum aos soccorros, si não fér associado.

Art. 3.^º § 1.^º A sociedade é cosmopolita.

§ 2.^º As senhoras israelitas serão admittidas.

§ 3.^º O numero dos socios é illimitado.

Art. 4.^º Todos os socios têm os mesmos direitos.

Art. 5.^º O capital da sociedade é formado :

§ 1.^º Da joia da entrada ;

§ 2.^º Das contribuições mensaes ;

§ 3.^º Do excedente das receitas sobre as despezas ;

§ 4.^º Dos donativos e legados feitos á caixa, além dos pagamentos obrigatorios, e subscrisções feitas fóra da séde.

ADMISSÃO.

Art. 6.^º Todo o Israelita que aceitar por escripto e preencher as condições dos presentes estatutos poderá fazer parte da sociedade.

Art. 7.^º Todo o Israelita, que quizer fazer parte da sociedade, fará o pedido por carta dirigida á comissão.

Art. 8.^º Todo o Israelita, desde o dia em que fór admittido na sociedade e tiver satisfeito suas obrigações de associado, gozará dos direitos aqui mencionados.

Art. 9.^º A joia da entrada não poderá ser menor de 10.000 e será paga pelo socio no acto de sua admissão.

Art. 10. A contribuição mensal de 2.000 será paga adiantada e cebrada á vontade do socio.

Art. 11. No caso em que um socio venha a ausentarse, deverá fazer regularmente suas contribuições, para conservar os seus direitos.

Art. 12. O socio que não tiver satisfeito a condição do art. 11, porém que, à sua volta, provar um impedimento maior, conservará seus direitos, pagando seus atrasados. Aquelle que não estiver neste caso, pagará mais o direito de admissão.

SOCCORROS.

Art. 13. Os soccorros concedidos não poderão já mais exceder aos dois terços das receitas mensaes.

Art. 14. Os soccorros deverão ser pedidos por escrito por um dos socios ao commissario, que terá o direito de conceder os primeiros.

Art. 15. Os primeiros soccorros compõem-se : de um vate de alojamento e alimentação, que não poderá estender-se a mais de oito dias.

Art. 16. Si o necessitado carecer de outros soccorros, o Commissario informará á commissão, que os determinará.

Art. 17. Em caso de molestia de algum dos socios, ser-lhe-ha fornecido um socorro pecuniario de 55000 diarios, ou a admissão em uma casa de saude á sua escolha, correspondente a esta quantia, não podendo estes soccorros ser concedidos senão com atestado de um médico.

Art. 18. Si a molestia se apresentar com um carácter grave, a commissão se encarregará de fornecer os enfermeiros necessarios.

Art. 19. Em caso de falecimento de algum socio:

§ 1.º A commissão será obrigada a participar aos socios;

§ 2.º Todos os passos necessarios serão a cargo da commissão;

§ 3.º As despezas de enterro serão feitas pela sociedade, excepto a dos carros particulares.

ADMINISTRAÇÃO.

Art. 20. A commissão será composta de nove membros: um Presidente, um Vice-presidente, um 1.º Secretario, um 2.º Secretario, um Thesoureiro, tres Conse-

Iheiros e Commissario do mez, os quaes serão eleitos por um anno em assembléa geral, cada um dos funczionarios separadamente.

Art. 21. Proceder-se-ha, na mesma assembléa, á eleição de doze Commissarios, sendo um para cada mez do anno.

Art. 22. A' commissão compete representar e sustentar os direitos da sociedade.

Art. 23. Si um dos membros da commissão infringir os estatutos, será immediatamente convocada uma assembléa geral para excluí-lo e proceder á eleição de outro membro.

Art. 24. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 25. A commissão não poderá deliberar sinão estando presentes cinco membros.

Art. 26. A commissão não poderá, por motivo algum, tocar no capital, alienal-o, comprar immoveis, nem contractar compras, sem ter previamente consultado a assembléa geral.

Art. 27. A commissão poderá nomear delegados fóra da séde da sociedade.

ATTRIBUIÇÕES.

Art. 28. O Presidente convoca os membros da sociedade para as reuniões, preside ás assembléas, concede a palavra aos socios que a peçam, seguindo a ordem de inscripção, faz executar o regulamento, chama á ordem os socios que se afastarem dos termos da discussão, põe a votos as diversas propostas apoiadas pela assembléa.

Assigna todos os actos e deliberações e representa a sociedade em todas as suas relações com a autoridade publica.

Seu voto nenhuma preponderancia tem sobre os dos outros membros.

Por pedido escripto e assignado pela terça parte dos socios será obrigado a convocar uma assembléa geral.

Art. 29. O Vice-presidente substitue, de direito, em todas as suas funções e attribuições, o Presidente, quando impedido ou ausente.

Art. 30. O 1.º Secretario lavrará as actas das sessões da commissão e das assembléas geraes em um livro especial, rubricado pelo Presidente; convocará, por cartas individuaes e annuncios nos jornaes, os membros da sociedade para as assembléas geraes ordinarias ou extra-

ordinarias; prevenirá com oito dias de antecedencia o comissario, que deverá entrar em exercicio, e será encarregado da correspondencia.

Art. 31. O 2.º Secretario substitue o 1.º, quando ausente ou impedido.

Art. 32. O Thesoureiro inscreve regularmente as receitas e as despezas em um livro, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo Presidente. Recebe os fundos, e valores da sociedade, e delles dispõe segundo o que tiver sido resolvido pela commissão e por uma ordem assignada pelo Presidente.

Deve ter sempre sua escripturação em dia e prestar contas do estado de sua caixa á commissão, sempre que isso lhe for requerido. A cada uma das assembléas geraes será obrigado a prestar contas respectivas da situação financeira.

Art. 33. O Commissario será o encarregado de distribuir os soccorros, e findado que seja seu mandato, será obrigado a prestar uma relação á commissão para demonstrar o estado das suas receitas e despezas, em conformidade com os recibos competentes.

Art. 34. Os conselheiros auxiliarão os outros membros da commissão nas suas deliberações; no caso de ausência do Presidente e Vice-presidente, o primeiro conselheiro nomeado presidirá.

Art. 35. Os delegados, nomeados pela commissão, receberão os donativos e legados feitos á sociedade, e aceitarão socios; do que prestarão contas á commissão todos os trimestres.

ASSEMBLÉAS GERAES E ELEIÇÕES.

Art. 36. Todos os membros da sociedade se reunirão duas vezes por anno, em Abril e Outubro.

§ 1.º Em Abril para receberem as contas da commissão e reelegerem outra.

§ 2.º Em Outubro para envirem o relatorio do Presidente sobre o estado da sociedade e nomearem uma commissão de cinco membros, que será encarregada de verificar as contas da commissão, oito dias antes da terminação do seu mandato.

Art. 37. A assembléa geral não poderá deliberar si não estiver composta de um terço pelo menos dos membros da sociedade. Não se realizando este numero na primeira convocação, numa segunda será feita, e os socios presentes poderão deliberar então validamente.

Art. 38. Toda a resolução será tomada pela maioria dos sufragios presentes; a votação será feita por escrutínio secreto.

Art. 39. Em toda a eleição será nomeada uma comissão de tres membros para receber os votos e classificá-los, entregando o resultado ao Presidente, que o fará conhecer imediatamente á assembléa.

Art. 40. Em toda assembléa a sessão não poderá ser levantada antes que a acta esteja terminada, lida e aprovada pelos socios.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Toda proposta para a mudança ou modificação dos presentes estatutos será apresentada por escripto á comissão, pelo menos dous mezes antes da reunião da assembléa geral.

A comissão se reunirá e convidará o autor da proposta para conjuntamente procederem ao exame. Si ella for apoiada na dita reunião, será elle obrigado a fazel-a conhecer aos socios, pelo menos 15 dias antes da mais proxima assembléa geral, á qual terá de ser submettida.

Si não for apoiada na dita reunião da comissão, será considerada como não apresentada.

Art. 42. Os presentes estatutos discutidos e aceitos pela assembléa geral não poderão ser modificados nem alterados antes de dous annos, a contar do dia de sua approvação pelo Governo Imperial.

Art. 43. A dissolução da sociedade não poderá ser feita, sinão por uma assembléa extraordinaria, convocada especialmente para esse fim, e reunindo um numero de votos igual a dous terços e mais um dos socios inscriptos nos registros.

Art. 44. No caso de dissolução inevitável da sociedade, a assembléa geral deliberará sobre o destino dos fundos sociaes, conformando-se sempre com as vistas que deram lugar á criação da sociedade.

Art. 45. Os presentes estatutos discutidos e aceitos em assembléa geral serão, depois de aprovados pela autoridade superior, impressos e distribuidos pelos socios para começarem a vigorar, logo após sua distribuição.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1870.—Presidente, *F. M. Brandon*.—Vice-presidente, *J. Blum*.—1.º Secretario, *Lucien Léry*.—2.º Secretario, *Achille Oppenheim*.—Tesoureiro, *Samuel Hoffmann*.

DECRETO N.º 5203 — DE 13 DE JANEIRO DE 1873.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1873.

Na conformidade do art. 2.º da Lei n.º 4099 de 18 de Setembro de 1860: Hei por bem que na extracção das loterias distribuidas para o anno de 1873 se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Relação das loterias que têm de ser extra-hidas no anno de 1873.

1.ª A 3.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Glória do Municipio da Corte.— Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

2.ª A 7.ª para as obras da matriz de Sant'Anna da Corte.— Decreto n.º 1693 de 13 de Setembro de 1869.

3.ª A 4.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Glória do Municipio da Corte.— Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

4.ª A 3.ª e ultima para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa do Municipio da Corte.— Decreto n.º 2000 de 23 de Agosto de 1871.

5.ª A 3.ª a favor da irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na matriz de Sant'Anna da Corte.— Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

6.ª A 4.ª para conclusão das obras da matriz do Santíssimo Sacramento do Municipio da Corte.— Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

7.^a A 100.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

8.^a A 27.^a para construcção de um theatro lyrico nesta Corte.—Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.

9.^a A 8.^a para as obras da matriz de Sant'Anna da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

10.^a A 7.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

11.^a A 43.^a para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

12.^a A 101.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

13.^a A 5.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

14.^a A 102.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

15.^a A 14.^a para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

16.^a A 8.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

17.^a A 103.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

18.^a A 68.^a para melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.^o 593 de 14 de Setembro de 1850.

19.^a A 7.^a a favor da irmandade do Suntissimo Sacramento da freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros.—Decreto n.^o 1733 de 6 de Outubro de 1869.

20.^a A 104.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864, e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

21.^a A 15.^a para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

22.^a A 76.^a para as obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1855.

23.^a A 103.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

24.^a A 6.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

25.^a A 9.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

26.^a A 106.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

27.^a A 3.^a para continuação das obras do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.—Decreto n.^o 1838 de 27 de Setembro de 1870.

28.^a A 69.^a para melhoramento do estado sanitário.—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.

29.^a A 107.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

30.^a A 10.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

31.^a A 16.^a para as obras do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 43 de Setembro de 1869.

32.^a A 108.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

33.^a A 34.^a para as despesas do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 92 de 23 de Outubro de 1839.

34.^a A 11.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

35.^a A 109.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

36.^a A 109.^a cujo benefício deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

37.^a A 12.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

38.^a A 110.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

39.^a A 70.^a para melhoramento do estado sanitario.
— Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.

40.^a A 77.^a para as obras da Casa de Correcção.— Decreto de 29 de Outubro de 1835.

41.^a A 7.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

42.^a A 101.^a cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.— Decreto de 23 de Maio de 1821.

43.^a A 111.^a para o Montepio dos Servidores do Estado.— Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

44.^a A 8.^a a favor da irmadade do Santissimo Sacramento da freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros.— Decreto n.^o 1733 de 6 de Outubro de 1869.

45.^a A 8.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

46.^a A 5.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.— Decreto n.^o 2001 de 23 de Agosto de 1871.

47.^a A 21.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II.— Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.

48.^a A 5.^a para conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte. — Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.

49.^a A 6.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.— Decreto n.^o 2001 de 23 de Agosto de 1871.

50.^a A 9.^a para as obras da matriz de Sant'Anna da Corte.— Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

51.^a A 28.^a para construcção de um theatro lyrico nesta Corte.— Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.

52.^a A 6.^a para conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte. — Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.

53.^a A 7.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.— Decreto n.^o 2001 de 23 de Agosto de 1871.

54.^a A 29.^a para construcção de um theatro lyrico nesta Corte.— Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.

55.^a A 10.^a para as obras da matriz de Sant'Anna da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

56.^a A 30.^a para construcção de um theatro lyrico nesta Corte.—Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.

57.^a A 4.^a a favor da irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na matriz de Sant'Anna da Corte.—Decreto n.^o 1999 de 23 de Agosto de 1871.

58.^a A 8.^a para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2001 de 23 de Agosto de 1871.

59.^a A 7.^a para conclusão das obras da matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.

60.^a A 31.^a para construcção de um theatro lyrico nesta Corte.—Decreto n.^o 875 de 10 de Setembro de 1856.

Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1873.—Visconde do Rio Branco.

—•—•—•—

DECRETO N. 3204 — DE 25 DE JANEIRO DE 1873.

Permitte aos navios mercantes de todas as nações subirem até ao porto de Santo Antonio, no rio Madeira; crêa ahi uma Mesa de Rendas e no porto de Serpa uma Alfandega.

Attendendo á conveniencia de facilitar o commercio com a republica da Bolivia pelo rio Madeira, e Tendo em vista o disposto no Decreto n.^o 3749 de 9 de Dezembro de 1866, e nos arts. 17, 20 e 319 do Regulamento n.^o 2647 de 19 de Setembro de 1860 : Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o E' permittido aos navios mercantes de todas as nações a navegação do rio Madeira, na Provincia do Amazonas, até ao porto de Santo Antonio á margem direita do mesmo rio; observando-se em tudo o que lhe forem applicaveis as disposições do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 3920 de 31 de Julho de 1867.

Art. 2.º Haverá no mesmo porto uma Mesa de Rendas de 1.ª ordem, habilitada para a importação dos generos procedentes da república da Bolivia, bem como para a exportação dos generos nacionaes e despachos de transito ou de mercadorias navegadas com carta de guia.

Art. 3.º E' igualmente permittido aos navios estrangeiros o transportarem do dito porto para outros fluviaes da Provincia do Amazonas ou do Pará, e vice-versa, mercadorias de qualquer origem, nos casos do art. 15 do Regulamento acima citado.

Art. 4.º Fica creada uma Alfandega de 5.ª ordem na villa de Serpa, Provincia do Amazonas, com as atribuições conferidas ás demais Alfandegas do Imperio, guardadas as disposições do Regulamento de que trata o artigo antecedente. O seu pessoal e os vencimentos deste serão iguaes aos da Alfandega de Penedo, na Provincia das Alagoas.

Art. 5.º As embarcações com carregamentos destinados á fronteira do Perú ou da Bolivia, quando não puderem, por seu grande calado, subir além de Serpa, poderão ahi, com assistencia das autoridades fiscaes da Alfandega, baldear os mesmos generos para embarcações menores.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5205 — DE 25 DE JANEIRO DE 1873.

Declara de utilidade publica a desappropriação de varios predios que devem ser demolidos para a construcção do edificio destinado á Caixa da Amortização, Correio Geral e Praça do Commercio.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Commercial do Rio de Janeiro, ácerca da conveniencia da construcção de um edificio no qual possam estabelecer-se commodamente a Caixa da Amortização, o Correio Geral e a Praça do Commercio, ocupando a área comprehendida entre as ruas do General Camara e do Rosario, e as do Visconde de Itaborahy e Primeiro de Março, com frente principal para esta ultima; Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 1.º, § 1.º do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845, Determinar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica geral, para o fim acima mencionado, a desappropriação dos predios particulares, que forem comprehendidos no plano da obra de que se trata, o qual será opportunamente submettido á aprovação do Governo Imperial.

Art. 2.º A' Associação Commercial do Rio de Janeiro é concedida, na forma do art. 3º do citado Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845, a faculdade de promover a desappropriação dos sobreditos predios, preenchidas todas as formalidades legaes.

Art. 3.º As reclamações e observações, de que trata o art. 8.º do mesmo Decreto, serão remettidas directamente ao Ministerio da Fazenda.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5206—DE 25 DE JANEIRO DE 1873.

Orça a Receita e fixa a Despesa da Ilm.^a Camara Municipal para o exercicio de 1873.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.^o 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Ilm.^a Camara Municipal para o exercicio de 1873.

Receita.

Art. 1.^o E' orçada a Receita para o exercicio a que se refere o presente Decreto na quantia de 888:691\$883, a saber :

§ 1. ^o Imposto sobre o consumo da aguardente.....	80:489\$798
§ 2. ^o Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas.....	70:413\$616
§ 3. ^o Dito de policia.....	25:000\$000
§ 4. ^o Dito sobre seges e carros.....	114:704\$458
§ 5. ^o Fóros de terrenos da Camara.....	4:839\$083
§ 6. ^o Ditos de ditos de marinhas e mangues.....	3:378\$788
§ 7. ^o Ditos de armazens.....	3:366\$400
§ 8. ^o Ditos de tavernas.....	1:469\$946
§ 9. ^o Ditos de carroças.....	2:501\$760
§ 10. Ditos de carros.....	111\$360
§ 11. Ditos de quitandas de seccos.....	9\$600
§ 12. Laudemios de terrenos da Camara	50:000\$000
§ 13. Ditos de marinhas e mangues.....	9:710\$096
§ 14. Rendimento do matadouro.....	116:000\$000
§ 15. Dito de talhos fóra da cidade.....	5
§ 16. Dito da praça do mercado.....	112:597\$900
§ 17. Dito de aferições e carimbos.....	50:000\$000
§ 18. Emolumentos de alvarás de casas de negocio.....	120:000\$000
§ 19. Premios de depositos.....	346\$356
§ 20. Taxa sobre a venda do peixe pela cidade.....	338\$666
§ 21. Multas por infracção de posturas.	15:916\$878
§ 22. Ditas policiaes.....	6:529\$416

§ 23. Indemnizações pelos reparos de calçadas.....	§
§ 24. Ditas por medições de terrenos de marinhas.....	§
25. Licenças para festividades.....	176\$494
26. Ditas a mascates	22:000\$000
27. Ditas a despachantes.....	450\$000
28. Alugueis de proprios municipaes.	16:000\$000
29. Locações de terrenos para toldos volantes, etc.....	10:000\$000
§ 30. Arrendamento de terrenos de marinhas.....	15:000\$000
§ 31. Investidura de terrenos ganhos por arruações.....	853\$662
32. Arruações.....	3:000\$000
33. Restituições e reposições.....	20:000\$000
34. Cobrança activa.....	9:683\$606
35. Juros de apolices.....	3:804\$000
36. Producto de generos vendidos...	§
37. Joias por medição de terrenos em Campo Grande.....	§
38. Multas a empreiteiros.....	§
39. Producto de terrenos devolutos.	§
40. Joias de terrenos arrendados pela Camara.....	§
41. Juros pela móra de dinheiros...	§
42. Donativos á Illm. ^a Camara.....	§
§ 43. Saldo do anno anterior.....	§
<hr/>	
	888:691\$883

Despeza.

Art. 2.^º E' fixada a Despeza para o referido exercicio na quantia de 873:329\$953, a saber :

1. ^º Secretaria.....	21:800\$000
2. ^º Contadoria.....	14:000\$000
3. ^º Thesoureiro, Escrivão, Advogado e Procurador, de conformidade com as disposições do Decreto n. ^º 4444 de 29 de Dezembro de 1869.....	17:684\$752
4. ^º Directoria de obras.....	14:301\$999
5. ^º Fiscaes e guardas.....	36:060\$000

§ 6. ^º Matadouro, incluida a gratificação de dous empregados na matança dos porcos.....	10:838\$000
§ 7. ^º Aposentados.....	3:667\$395
§ 8. ^º Fóros de terrenos ocupados pela Camara.....	130\$000
§ 9. ^º Diferentes obras :	
Conclusão dos calçamentos da praia de Botafogo e rua do Senado pelo sistema de parallelipipedos e pelo ordinario da rua de Cabussú.....	129:270\$886
Conservação dos calçamentos da cidade, pessoal e material, comprendido o pagador com a gratificação de 600\$ annuas.....	100:000\$000
Melhoramento e conservação de estradas.....	38:833\$000
Plantio, conservação e melhoramento de praças...	15:000\$000
Aterros e desaterros.....	5:000\$000
Pontes e pontilhões.....	2:000\$000
Cães e muralhas, comprendendo-se o da praia de Botafogo entre a rua do Marquez de Abrantes e S. Clemente, e dahi até a Pedreira.....	68:340\$000
Conservação dos proprios municipaes.....	\$
Abertura e alargamento de ruas, inclusive a de D. Carlota em Botafogo.....	10:000\$000
Dita da lagôa de Rodrigo de Freitas.....	600\$000
Conclusão do edificio destinado para Necroterio...	6:500\$000
Idem da escola municipal da freguezia de S. José.	45:000\$000
Idem do chafariz do largo da Imperatriz.....,	7:440\$000 427:983\$886

§ 10. Amortização da divida activa.....	87:241\$256
§ 11. Custas a que está sujeito o cofre municipal.....	8:000\$000
§ 12. Despezas judiciaes.....	2:000\$000
§ 13. Porcentagem á Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro pela cobrança dos impostos pertencentes á Illm. ^a Camara.....	9:000\$000
§ 14. Reposições e restituições.....	1:000\$000
§ 15. Impressões, publicações, balanços, orçamentos e talões.....	9:600\$000
§ 16. Expediente: papel, livros, inclusive o pessoal do serviço.....	15:000\$000
§ 17. Limpeza e irrigação da cidade, inclusive o administrador.....	105:000\$000
§ 18. Dita dos mijadouros e latrinas....	10:200\$000
§ 19. Tombamento dos terrenos da Illm. ^a Camara.....	4:800\$000
§ 20. Manutenção da escola de S. Sebastião.....	18:240\$000
§ 21. Conta de vasos ourinarios e latrinas que tem de ser paga á companhia — City Improvements..	46:567\$000
§ 22. Eventuaes.....	8:215\$665
	<hr/>
	873:329\$953

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.



DECRETO N. 5207 — DE 31 DE JANEIRO DE 1873.

Providencia sobre a divisão e venda dos bilhetes de loteria.

Vistas as disposições do Decreto n.º 4727 de 20 de Fevereiro de 1856, e a necessidade de prover a que não deixe de correr annualmente o numero de loterias obrigatorias que se acham autorizadas pela Assembléa Geral, Hei por bem Determinar o seguinte:

Artigo unico. A venda dos bilhetes de loteria e de suas frações, permittidas pelo Decreto n.º 4727 de 20 de Fevereiro de 1856, poderá ser feita nas casas commissionadas pelos Thesoureiros das loterias, e em quacsquer outras do commercio, que tenham pago o imposto de industrias e profissões para esse fim; ficando derogado nesta parte o art. 4.º do mesmo Decreto.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5208 — DE 31 DE JANEIRO DE 1873.

Concede ao—New London and Brasilian Bank—autorização para poder estabelecer caixas filiaes nas Províncias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou John Gordon, como procurador da sociedade anonyma incorporada em Inglaterra com a denominação de—New London and Brasilian Bank—, á qual foi permittido funcionar neste Imperio, por Decreto n.º 5031 do 1.º de Agosto do anno

passado, Hei por bem Conceder-lhe a autorização, que pede, para poder estabelecer caixas filiaes do dito banco nas Províncias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

—————

DECRETO N. 5209 — DE 31 DE JANEIRO DE 1873.

Approva definitivamente o plano da obra para a abertura da praça e rua em frente do Laboratorio Pyrotechnico na Armação, em Nictheroy.

Nos termos do § 2.º do art. 11 do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845, Hei por bem Approvar definitivamente o plano da obra para a abertura da praça e rua em frente ao Laboratorio Pyrotechnico na Armação, em Nictheroy.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Janeiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

—————

DECRETO N. 5210 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Reune o termo de Silves ao de Serpa, na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O termo de Silves fica reunido ao de Serpa, na Provincia do Amazonas, sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

.....

DECRETO N. 5211 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Desanexa do termo de Minas Novas o de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desanexado do termo de Minas Novas o de S. João Baptista, na Provincia de Minas Geraes, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

.....

DECRETO N. 5212 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Crêa no termo de Missão Velha, na Província do Ceará, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no termo de Missão Velha, na Província do Ceará, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5213 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Altera a classificação de algumas comarcas da Província de Sergipe.

Hei por bem, para execução do art. 29, § 4.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam elevadas a 3.ª entrância as comarcas da Estancia e Laranjeiras, e a 2.ª as de Maroim e Villa Nova, na Província de Sergipe.

Subsiste a classificação das outras comarcas da mesma Província, a saber: a da capital de 3.ª entrância, e as da Capella, Lagarto e Itabaiana, de 1.ª.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N.º 5214 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Concede á ~~companhia~~ — Ferro-carril de Theresopolis — autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia — Ferro-carril de Theresopolis — devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 11 de Janeiro ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob a seguinte clausula : No § 5.º do titulo 2.º supprimam-se as palavras iniciaes desde «assembléa» até «supplente» e em lugar dellas insiram-se as seguintes : «A assembléa geral será presidida por um Presidente escolhido por aclamação, em cada reunião, ou eleito especialmente para tal fim por um ou dous annos», conservando-se o mais como está nesse parágrapho.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da companhia — Ferro-carril de Theresopolis —, a que se refere o Decreto n.º 5214 do 1.º de Fevereiro.

TITULO I.

SECÇÃO I.

Da sociedade, seu objecto, duração e dissolução.

§ 1.º A companhia — Ferro-carril de Theresopolis — tem por objecto construir e custear uma estrada para carros movidos por animaes ou a vapor sobre trilhos

de ferro, e uma linha telegraphica entre o porto da Piedade e a raiz da Serra dos Orgãos, a manter o seu trâfego de conformidade com a Lei Provincial n.º 1624 de 25 de Novembro de 1871, e respectivo contracto de 13 de Junho de 1872, celebrado com a Presidencia da Província do Rio de Janeiro.

§ 2.º A séde da companhia será nesta Corte ou em Mage, conforme deliberação da assembléa geral.

§ 3.º A duração da companhia será de 50 annos contados da data do começo das obras, e poderá ser prorrogada, se assim convier aos interesses da companhia, mediante deliberação da assembléa geral e autorização do poder competente.

§ 4.º A companhia sómente poderá ser dissolvida nos casos do art. 295 do Código Commercial, ou por acto da assembléa geral, no caso de sofrer prejuizos que absorvam mais de metade do seu capital. Neste caso entrará logo em liquidação, vendendo-se em leilão todo o seu activo para pagamento do seu passivo, e o saldo liquido será rateado pelos accionistas proporcionalmente ás suas acções.

SEÇÃO II.

Do capital social e da responsabilidade dos socios.

§ 1.º O capital da companhia será de 300:000\$000 dividido em mil e quinhentas acções de 200\$000 cada uma. Este capital, que tem a garantia de juros de 7 % por espaço de cinco annos, poderá ser aumentado por acto da assembléa geral, e mediante aprovação do poder competente, se não fôr suficiente ao desempenho dos fins a que se propõe a companhia, sendo de preferencia dividido pelos accionistas que pretenderem as acções emitidas para esse aumento.

§ 2.º Este capital será gradualmente realizado preenchendo-se á proporção que o forem exigindo as despesas com os serviços da companhia por meio de chamadas anunciadas em uma das folhas diarias de maior circulação e com a antecedencia de dez dias, devendo porém a primeira entrada ser de 10 % e realizada logo que forem subscriptas as respectivas acções, e as seguintes não podendo ser exigidas senão com o intervallo de vinte dias uma da outra e com prévio annuncio pu-

blicado na fórmula acima declarada. A medida que se fôr realizando o capital assim como o haver da companhia será recolhido em um banco que maior confiança e interesses offereça á Directoria da companhia.

§ 3.º A responsabilidade dos accionistas limita-se ao valor nominal das respectivas acções.

§ 4.º As acções da companhia serão representadas por cautelas tiradas de um livro especial, devidamente numeradas e assignadas pelo Presidente e Thesoureiro da Directoria da companhia. Suas transferencias só podem operar-se pelos meios legaes, e não terão efeito senão depois de averbadas nos livros da companhia.

§ 5.º O accionista que deixar de realizar sua entrada no tempo para isso prescripto, na fórmula do paragrapho antecedente, sem motivo justificado e devidamente atendido pela Directoria, fica sujeito a uma multa de 5 % do valor da respectiva entrada, e no fim de 30 dias perderá as acções que tiver, em beneficio da companhia, que poderá dispôr dellas como convier melhor aos seus interesses, sem que o accionista tenha direito a reclamação alguma contra a companhia.

§ 6.º O fundo de reserva é destinado a fazer face ao deterioramento do material da companhia e a prejuizos imprevistos, não podendo porém exceder a 30 % do capital da companhia, nem será definitivamente distribuido senão no caso de dissolução da companhia.

§ 7.º Os rendimentos da companhia serão divididos pela fórmula seguinte: parte na importancia de 5 % do rendimento bruto para fundo de reserva, outra parte correspondente a 5 % dos lucros líquidos para ser dividida pela Directoria em partes iguaes, como retribuição do seu trabalho, sendo o resto repartido pelos accionistas.

Fica entendido que esta divisão e applicação dos rendimentos da companhia pôde ser alterada pela assembléa geral, logo que o exijam os legitimos interesses da companhia.

TÍTULO II.

da assembléa geral.

§ 1.º A assembléa geral compôr-se-ha de todos os accionistas da companhia, mas sómente terão voto nella aquelles accionistas que possuirem cinco ou mais acções,

correspondendo um voto por cinco accções até 50, e sendo elas possuidas tres mezes antes da reunião da mesma assembléa.

§ 2.º A assembléa geral sómente poderá funcionar e deliberar estando presente um numero de accionistas nas condições do paragrapho precedente que represente pelo menos um quinto do capital realizado, e no caso em que isto não se dê proceder-se-ha á nova convocação com a comminação de deliberar a assembléa com os accionistas que estiverem presentes, sendo em tal caso suas deliberações obrigatorias para a companhia.

§ 3.º A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno para o exame das contas e do balanço geral de todos os negocios da companhia, que lhe serão submettidos com todos os esclarecimentos que exigir, e além disto sempre que for convocada pelo Presidente da companhia para deliberar sobre a eleição da Directoria e responsabilidade de seus membros, e para tomar conhecimento de qualquer negocio que interesse á companhia e resolvêr a respeito.

Neste caso poderá ainda a convocação ser exigida por um numero de accionistas que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

§ 4.º A convocação será feita por annuncios publicados na folha diariá de maior circulação, com declaração do lugar, dia e hora em que deverá ter lugar a reunião e do objecto da mesma.

Esta publicação será feita sempre com antecedencia de dez dias e por tres vezes, sendo a ultima no dia em que dever celebrar-se a reunião.

§ 5.º A assembléa geral será presidida pelo Presidente da companhia, e na sua falta pelo seu suplente, servindo de Secretario o da companhia e de escrutadores os accionistas para isso eleitos pela assembléa, á qual poderão comparecer os accionistas por si ou por seus legitimos representantes, não podendo, porém, cada pessoa representar senão por si.

§ 6.º Nenhuma deliberação concernente ao aumento de capital, reforma de estatutos, dissolução da companhia e responsabilidade da Directoria poderá ser tomada na mesma reunião em que taes assumptos forem propostos, mas sim na seguinte, exigindo-se em tal caso que seja aprovada por accionistas nas condições do § 1.º deste titulo e que representem mais de um terço do capital realizado.

§ 7.º Sendo a assembléa geral o orgão o mais imediato da companhia, della emanam todos os poderes,

competindo-lhe por isso a suprema fiscalisação de todos os negócios e interesses da companhia e do seu pessoal e material, resolvendo sobre tudo como entender mais consentaneo com a justiça e com os seus interesses, incumbindo-lhe portanto a approvação, modificaçāo e reforma dos presentes estatutos, a eleição dos empregados da Directoria, sua responsabilidade e demissāo, o aumento do capital da companhia, sua prorrogação ou dissolução, a approvação das suas contas e balanços, e geralmente tudo quanto possa affectar sua existencia e futuro.

TITULO III.

Da administração da companhia.

SECÇÃO I.

Da Directoria.

§ 1.º A administração da companhia será confiada a uma Directoria composta de tres membros, sendo um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, eleitos pela assembléa geral de quatro em quatro annos d'entre os accionistas que possuirem pelo menos 50 acções. Na mesma occasião serão eleitos tres supplentes, sendo um para as vagas de cada um daquelles membros da Directoria, devendo os supplentes terem os mesmos predicados exigidos para as pessoas a quem substituirem. Entretanto a 1.ª Directoria compôr-se-ha dos accionistas Commendador José Antonio de Araujo Filgueiras, Dr. Carlos Frederico Taylor e Joaquim Antonio Guerreiro Lima.

§ 2.º Os membros da Directoria são pessoalmente responsaveis á companhia por seus actos, de que resultarem prejuizos á companhia, provando-se que taes actos provieram de má fé ou negligencia culpavel.

§ 3.º Incumbe á Directoria celebrar uma vez por semana sessões para deliberar sobre a marcha dos respectivos serviços, resolvendo as questões á pluralidade de votos, convocar a assembléa geral, organizar os relatórios semestraes e fiscalizar a extracção dos balanços para serem presentes á assembléa geral, orga-

nizar e dirigir todos os serviços da companhia, formulando de combinação com o Engenheiro Gerente os regulamentos mais apropriados para a boa ordem e execução de tais serviços, nomear o Gerente e marcar-lhe o ordenado, e praticar em summa todos os actos que não forem da privativa competência da assembléa geral ou não estiverem especialmente incumbidos a qualquer de seus membros.

§ 4.º Pelo seu trabalho e responsabilidade perceberão os membros da Directoria a comissão de 5 % dos lucros líquidos da companhia, que será entre elles dividida em partes iguais, sendo percebida pelos respectivos supplentes quando estejam em efectivo exercicio.

SEÇÃO II.

Do Presidente da companhia.

§ 1.º O Presidente da companhia, que será o Presidente da Directoria, é o legitimo representante da companhia em todos os actos, quer publicos, quer particulares, que por qualquer forma interessarem à companhia. É portanto o orgão legitimo da companhia perante todos os poderes do Estado, e a pessoa competente para representar em juízo a companhia, para o que fica investido de todos os poderes geraes e especiaes do art. 143 do Código Cominercial, inclusive os poderes em causa propria, cujos poderes poderá delegar em todo ou em parte, conforme entender conveniente.

§ 2.º Compete ao Presidente da companhia promover a approvação dos presentes estatutos e de qualquer reforma ou alteração que forem julgadas necessarias pela assembléa geral, celebrar todos os contractos em que intervier a companhia, podendo adquirir para a companhia os bens de raiz, semoventes e moveis de que ella carecer e alienal-los, nomear e demittir livremente todos os empregados da companhia, com excepção sómente do Engenheiro Gerente, providenciar sobre a fiança do Thesoureiro e velar constantemente pela sua effectividade, marcar os ordenados dos empregados da companhia e seus deveres e obrigações, requisitar quacsquer providencias e medidas a bem da companhia, e propôr à assembléa geral as que não couberem em suas atribuições.

SECÇÃO III.

Do Secretario.

Paragrapho unico. Compete ao Secretario expedir toda a correspondencia da companhia, lavrar as actas das sessões da assembléa geral e da Directoria, conservar os livros respectivos em devida forma e em dia, assignar os anuncios de convocação da assembléa geral e a guarda do archivo da companhia.

SECÇÃO IV.

Do Thesoureiro.

§ 1.º Compete ao Thesoureiro o recebimento de todos os dinheiros pertencentes á companhia e sua guarda, assim como o pagamento de todas as despezas e dívidas da companhia.

§ 2.º Incumbe ao Thesoureiro ter a escripturação da caixa sempre em dia e feita em devida forma, velar directamente sobre a escripturação da companhia, providenciando de modo que esteja em dia e seja feita com todas as formalidades da lei, remetter para o banco designado pela Directoria todos os dinheiros da companhia, e fiscalizar rigorosamente a conta corrente com o mesmo banco, bem como o emprego e applicação de todos os dinheiros da companhia.

§ 3.º O Thesoureiro deverá antes de exercer este cargo prestar uma fiança no valor real de 20:000\$000.

Disposições geraes.

Art. 1.º Fazem parte integrante destes estatutos e são considerados actos da companhia a Lei Provincial n.º 1624 de 25 de Novembro de 1871, o contracto celebrado com a Província do Rio de Janeiro de conformidade com aquella Lei em 13 de Junho do 1872, a escriptura celebrada entre o Dr. Octaviano Rocha e a companhia de Magé a Sapucaia, e a escriptura de cessão e transferencia do privilegio outorgado pela citada Lei, feita pelo mesmo Doutor à companhia.

Art. 2.º O fôro da capital da Provincia do Rio de Janeiro é o competente para o julgamento das questões judiciaes suscitadas entre a Provincia e a companhia.

A respeito de outras questões, e das que sobrevierem entre a companhia e outras pessoas, que não a Provincia do Rio de Janeiro, a companhia sómente poderá ser demandada no fôro do lugar em que tiver a sua séde.

Art. 3.º Os accionistas desta companhia aceitam os presentes estatutos e as modificações que nelles forem feitas pelo Governo Imperial em todas as suas partes, e se obrigam a cumpri-lhos com toda a força de lei, bem como a realizar as suas entradas nos prazos marcados, sob as penas comminadas.

Art. 4.º Os presentes estatutos, bem como o Decreto que os approvar, serão registrados no Meritissimo Tribunal do Commercio da Côrte, e devidamente publicados antes de começar a companhia a funcionar.

(Seguem-se as assignaturas.)

— * * * —

DECRETO N. 5213 — DO 4.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Autoriza a incorporação da companhia « União Agricola », e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, devidamente autorizados pelos accionistas da companhia « União Agricola », que se pretende fundar nesta Côrte; e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de consulta desta data, Autorizar a incorporação da mesma companhia, e Approvar os estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes alterações :

I.

Acrescentem-se no final da 1.ª parte do art. 13 as seguintes palavras : « menos no que diz respeito á emissão das letras de que trata o art. 13 da mesma lei. »

II.

Substituam-se os §§ 1.^º e 4.^º do referido art. 45 pelos seguintes :

« § 1.^º Os prazos dos emprestimos hypothecarios serão marcados pela administração da companhia, á vista das propostas dos mutuários. »

« § 4.^º Além do juro fixo de 7 % ao anno, o devedor hypothecario entrará mais semestralmente com a quota que fôr estipulada para amortização de sua dívida ; sendo as quantias dali procedentes empregadas em apólices da dívida publica de juro de 6 %. »

III.

No § 3.^º do citado art. 45, em vez das palavras—Essas letras serão transferidas, etc.—diga-se :—Essas letras serão nominativas e transferidas, etc.—

IV.

Suprima-se o § 18 do mesmo artigo e a palavra—despesas—que se lê no § 2.^º do art. 48.

V.

Substitua-se o art. 49 pelo seguinte :

« Art. 49. A companhia será regida por um conselho de tres membros ou Directores fiscaes, eleitos pela assembléa geral dos accionistas d'entre os que possuirem pelo menos quatro acções, e substituidos annualmente pela terça parte, na fórmula da legislação em vigor ; não podendo o Director substituido ser reeleito dentro do primeiro anno. Nesta eleição não se admittirão votos por procuração.

« Terá tambem os dous Gerentes de que trata o art. 25, demissiveis pelo conselho da direcção, nos casos previstos no art. 26.

« A nomeação para tales lugares, dada a hypothese de vacancia, competirá ao mesmo conselho. »

VI.

Suprima-se o art. 29.

VII.

No final do art. 33 acrescente-se:— « Nenhum accionista, porém, qualquer que seja o numero de accções que represente, por si ou como procurador, poderá ter mais de cinco votos. »

VIII.

Substitua-se o § 4.^º do art. 37 pelo seguinte:

« § 4.^º As deliberações para liquidação da companhia, alteração dos estatutos e destituição dos Directores só poderão ser tomadas por maioria absoluta de votos, correspondentes ao capital realizado; e nas assembléas, para esse fim convocadas, também não se aceitarão votos por procuração.

« Quando, porém, não concorram accionistas, que representem maioria absoluta, se convocará outra reunião, por meio de annuncios, feitos por tres vezes ao menos, de cinco em cinco dias, nos jornaes mais lidos da Corte, declarando-se o fim da convocação; e nessa reunião poderão as deliberações ser tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes. »

IX.

Depois do ultimo artigo acrescente-se o seguinte:

« Art. A autorização concedida para a incorporação da companhia cessará, se no prazo de dous annos, ella não tiver sido installada. »

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

**Estatutos da companhia mutua de committentes de café
— União Agricola —, sociedade anonyma entre la-
vradoures, fundada e incorporada na cidade do Rio
de Janeiro, por Emilio Gomes e Jacinto Lopes de
Azevedo.—1872.**

TITULO I.

DA COMPANHIA, SEU CAPITAL E ACCIONISTAS.

Art. 1.º A companhia denominada —União Agricola— é uma sociedade anonyma entre lavradoures de café que se unem para auxiliarem-se reciprocamente, creando na cidade do Rio de Janeiro um estabelecimento proprio para vender os seus cafés das safras annuas, directamente aos exportadores, por meio de leilões quinzenaes ou mensaes, chamando em concurrencia os compradores ou adoptando os meios praticos mais convenientes e de maior interesse.

Art. 2.º O capital da companhia será de 250:000\$000 divididos em 1.000 accões, sendo 750 de 250\$000 cada uma e 500 meias ditas de 125\$000 ; e poderá ser elevado a 4.000:000\$000 divididos em tres series de accões, na conformidade do capital primitivo, sendo as accões successivamente distribuidas por lavradoures que se obriguem a consignar á companhia mil arrobas de café por cada uma accão que subscreverem, ou 500 arrobas por cada meia accão. Depende o augmento de capital, da deliberação da Directoria e approvação do Governo Imperial, na conformidade da lei.

Art. 3.º A companhia durará pelo tempo de 30 annos contados da data da approvação dos presentes estatutos ; salvo a dissolução anticipada no caso de perdas que absorvam, além do fundo de reserva, mais metade do capital realizado, ou nos outros casos do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.º A nenhum lavrador é lícito tomar maior numero de accões do que a quantidade de milhares de arrobas de café que possa consignar annualmente á companhia, devendo fazer effectiva a remessa de tantas mil arrobas de café quantas forem as accões que houver subscripto ; e não cumprindo esta obrigação perderá o direito a haver os lucros correspondentes ás suas accões, salvo a hypothese do art. 11.

Art. 5.º O accionista que consignar maior numero de milhares de arrobas de café do que corresponderem as suas accões poderá requerer, antes de findar cada anno social, que lhe sejam transferidas mais accões, se alguma\$ houver em disponibilidade, na proporção de uma por cada milhar de arrobas excedente, fazendo as competentes entradas pelo

valor nominal e mais a quota correspondente ao fundo de reserva que existir na occasião.

Art. 6.^º Approvados que sejam estes estatutos, se farão as chamadas, com antecedencia de trinta dias, para a primeira entrada na razão de 50 % do valor nominal das acções subscriptas; e a segunda entrada tambem de 50 % só poderá ser feita com intervallo de 60 dias da realização da primeira.

Art. 7.^º A falta de pontualidade na realização das entradas nas épocas annunciatedas, importará exclusão do accionista, cahindo as acções em commisso, se essa falta se der na segunda chamada, salvo caso justificado. As acções serão exaradas em fórmula de titulos nominativos e registradas no livro dos accionistas, sendo estes responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

Art. 8.^º As acções só poderão ser transferidas depois de realizado todo o seu valor, uma vez que o novo possuidor se obrigue e possa satisfazer o compromisso do art. 4.^º, e a transferencia terá lugar no escriptorio da companhia, por termo lavrado no livro respectivo, assignado por ambas as partes ou por seus procuradores para esse fim especialmente autorizados.

Art. 9.^º Quando for julgado conveniente aos interesses da companhia elevar o capital além do maximo estipulado no art. 2.^º, só poderá requerer-se novo augmento por deliberação da assembléa geral dos accionistas, constituida na fórmula do art. 35.

Art. 10. Provado á Directoria da companhia que algum accionista desvia seus cafés, sem consignar a ella o numero de milhares de arrobas a que se obrigou, poderá a mesma Directoria resolver saldar contas com esse accionista, recebendo as suas acções pelo valor nominal.

Art. 11. Acontecendo, porém, que, em anno de colheita deficiente de café, não possa o accionista committente satisfazer o preceito do art. 4.^º, sendo justificado perceberá o seu dividendo nesse anno em proporção da quantidade que houver consignado.

Art. 12. No caso de morte de algum accionista, a companhia receberá pelo seu valor nominal as acções que lhe pertencearem, salvo o direito de successão a herdeiros, cumprindo estes as obrigações inherentes, averbando-se as acções em nome do novo possuidor ou possuidores, que poderão usar do direito de transferencia na fórmula do art. 8.^º

TITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 13. O estabelecimento da companhia receberá o café de seus accionistas e mais committentes, fazendo á entrada delle a devida qualificação, tirando amostras que serão archivadas e conservadas durante 30 dias.

Fará a venda dos cafés em lotes directamente aos exportadores, creando para esse fim uma secção de ensaques, em leilão no próprio estabelecimento, ou adoptando os meios praticos mais convenientes.

Tambem receberá e venderá na mesma conformidade o café que lhe fôr consignado por committentes não accionistas.

Dará cumprimento aos pedidos dos seus accionistas e committentes para compra e expedição de generos, sendo taes compras verificadas a dinheiro ou com desconto, que será deduzido das respectivas facturas, não se carregando comissão alguma.

Entrará em correspondencia com os principaes fabricantes dos Estados Unidos e Inglaterra para aquisição de machinas e instrumentos os mais aperfeiçoados para o ramo especial da cultura e beneficio do café, constituindo-se a companhia em agente dos fabricantes, ou fazendo aquisição de algumas dessas machinas e instrumentos, estabelecendo nucleos de cultura agricola aperfeiçoadas, para tornar conhecidos e utili-sados no paiz esses poderosos auxiliares da industria agricola.

E da comissão de 3 % que a companhia perceberá pelas vendas do café; dos juros do capital; das taxas differenceias em conta corrente; e do beneficio dos ensaques, resultarão os lucros da companhia.

Art. 14. A proporção que se forem realizando as vendas de café, se fará com a mais escrupulosa attenção a distribuição dos preços em relação ás diferentes qualidades do café, extrahindo-se as respectivas contas de venda, sendo os líquidos creditados aos committentes, que poderão dispôr desde a data da conta de venda; e não sacando se abonará o juro na razão da taxa dos bancos.

Art. 15. A companhia aos seus accionistas committentes emprestará até metade do valor das terras que possuirem livres de qualquer onus, bem como das bemfeitorias, machinas e outros instrumentos proprios da cultura e beneficio do café, mediante hypotheca sujeita ás disposições da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

§ 1.º Os prazos dos emprestimos hypothecarios serão de 10, 15, 20 e 25 annos.

§ 2.º O adquirente, no acto de assignar escriptura, aceitará letras do valor de 100\$000, 200\$000 e 500\$000, representando juntas o valor total do emprestimo, com a obrigação expressa de pagar semestralmente o juro do principal de cada letra na razão de 7 % ao anno, cujo pagamento será feito no escriptorio da companhia nos primeiros 15 dias dos mezes de Julho e Janeiro.

§ 3.º Essas letras serão transferidas pela companhia de preferencia aos accionistas e committentes que queiram empregar nellas seus capitais disponiveis.

§ 4.º Além do juro fixo de 7 % ao anno, o devedor hypothecario entrará mais semestralmente com as seguintes quotas para fundo de amortização, que serão empregadas em apolices da dívida publica do juro annual de 6 %, a saber:

Quota semestral.

3,722	%	sendo o emprestimo por	10 annos.
2,102	%	"	" 45 "
1,327	%	"	" 20 "
0,887	%	"	" 25 "

Total annual.

Por 10 annos, juro 7 %, e quota 7,444 %—14,444 %
" 15 " " " " " 4,204 %—11,204 %
" 20 " " " " " 2,654 %—9,654 %
" 25 " " " " " 1,774 %—8,774 %

§ 5.^º Findo o prazo da hypotheca, o devedor que tiver pontualmente pago os juros e quota de amortização, terá quitado e baixa da hypotheca, entregando-se-lhe as letras depois de resgatadas.

§ 6.^º Os juros semestraes das apolices serão tambem empregados nestes mesmos titulos, de sorte que a accumulação das quotas e juros venham a produzir no fim dos prazos um valor em apolices existentes igual ao importe total das letras vendidas.

§ 7.^º Para resgate dessas letras se disporá de somma correspondente em apolices do fundo de amortização.

§ 8.^º A diferença entre o custo e o producto das apolices será por conta da companhia.

§ 9.^º A companhia não perceberá porcentagem alguma por estas operações, sendo por conta dos devedores hypothecarios as despezas das escripturas, sellos e documentos.

§ 10. Não sendo apresentadas as letras nos vencimentos, ficarão as quantias correspondentes à disposição dos possuidores, sem que tenham direito a juros posteriores aos vencimentos dellas.

§ 11. O devedor hypothecario, que deixar de satisfazer nas épocas marcadas os juros e quotas, pagará mais o premio que se estipular pela móra, salvo o direito da companhia, que poderá proceder, na conformidade da lei, contra o devedor remisso.

§ 12. Querendo o adquirente remir a hypotheca antes do prazo estipulado, pagará o principal da sua divida, deduzidas as quotas com que tiver entrado e juros correspondentes ás mesmas; pagando mais a diferença da taxa de 6 para 7 %, pelo tempo que faltar, a fim de que a quantia que entrega, empregada na conformidade dos §§ 4.^º e 6.^º, produza o rendimento e amortização dos titulos originares.

§ 13. Dado o caso do paragrapgo precedente, a companhia anunciará por oito dias consecutivos nos jornaes de maior circulação, chamando pelo numero das letras os possuidores das mesmas para receberem o importe; e aquelles que não

comparecam, sómente poderão receber o principal no vencimento, continuando a receber os juros semestrais.

§ 14. As letras vencerão no 1.º semestre os juros caleulados da data das mesuras até 30 de Junho ou 31 de Dezembro, conforme tiverem origem no 1.º ou 2.º semestre.

§ 15. No caso de liquidar-se a companhia ou de accionar-se o devedor remisso, terão os possuidores das letras preferencia privilegiada sobre os immoveis contidos na hypotheca e sobre as quotas de amortização relativas á mesma; satisfazendo a companhia a diferença que faltar para o integral pagamento, procedendo á chamada das letras na conformidade do § 13.

§ 16. As diferenças que resultarem a favor ou contra (§§ 8.º e 15) serão levadas ao fundo de reserva da companhia.

§ 17. Os endossos das letras serão nominativos, devendo os subrogados apresentá-las no escriptorio da companhia para a devida annotação no registro respectivo.

§ 18. Os emprestimos hypothecarios não poderão exceder o décuplo do capital realizado da companhia.

§ 19. Independente dos emprestimos hypothecarios a companhia poderá fazer adiantamentos em c/c aos seus accionistas, na proporção da sua colheita provável e em relação ás acções que houverem subscrito.

Art. 16. As quantias que se forem recebendo, provenientes das entradas das acções distribuidas, e das subsequentes operações da companhia, serão empregadas em c/c em bancos de reconhecido crédito no Rio de Janeiro; e só serão sacadas as quantias precisas diariamente para suas transacções e suprimentos, por cheques assignados pelos dous Gerentes, e no impedimento de algum delles por um dos membros da Directoria Fiscal.

Art. 17. A companhia não receberá dinheiros a premio nem fará transacções de desconto, limitando as suas operações de crédito áquellas de que trata o art. 15 e ás que forem necessárias para o movimento em c/c com os seus accionistas committentes; e não fará emprestimos sob caução de suas acções.

Art. 18. Proceder-se-ha a balanço geral das operações da companhia em todos os annos no mez de Junho, sendo fechado no ultimo dia útil.

§ 1.º Dos lucros líquidos verificados nos balanços geraes se deduzirá 6 % para cada um dos gerentes instituidores Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, como premio da sua iniciação e gerencia, não devendo em nenhum caso exceder a porcentagem a 25.000\$000 a cada um; 6 % para os tres Directores Fiscaes, não podendo exceder a 25.000\$000 para os tres.

§ 2.º Deduzidas as despezas e as porcentagens do parágrapho antecedente, se tirará 5 % para fundo de reserva, que será destinado a fazer face ás perdas do capital, para substitui-lo, ou para acudir ás perdas supervententes e despezas de liquidação.

§ 3.º Na mesma conformidade se tirará 5 % para a formação de nucleos agricolas e aquisição de machinas e instrumentos.

§ 4.º Os lucros restantes constituirão o monte dividendo dos accionistas, que será creditado cada um em conta corrente, na proporção de suas ações; não se podendo fazer distribuição de dividendos enquanto o capital da companhia, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 19. A direcção e gerencia dos negoios da companhia estarão a cargo e sob a responsabilidade de uma administração composta de cinco membros, sendo tres Directores Fiscaes e dous Gerentes; sendo estes os instituidores da companhia, Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, como premio de sua iniciação; e aquelles tirados entre os accionistas de 4 a 10 ações para cima, os quaes servirão por quatro annos, e serão eleitos por maioria de votos, na 1.ª reunião da assembléa geral ordinaria que terá lugar no mez de Julho de 1873, para cuja eleição não se admittirão votos por procuração.

No caso de falecimento de algum dos Gerentes ou Directores Fiscaes, ou no impedimento previsto nos arts. 26 e 37, § 4.º, se procederá á eleição do substituto, convocando-se imediatamente a assembléa geral.

Art. 20. Dos tres membros da Directoria Fiscal será o presidente o mais votado entre elles; e reunidos terão plenos poderes administrativos em relação aos negoios da companhia, incluindo mesmo os de procuradores em causa propria, podendo delegar em terceiro, sendo accionista, ou nos Gerentes, a parte de taes poderes que julgarem conveniente, em relação ás suas obrigações e a bem dos interesses da companhia, no caso de impedimento por molestia.

Art. 21. Compete á Directoria Fiscal:

§ 1.º Autorizar e fiscalizar a applicação do capital da companhia.

§ 2.º Autorizar aos Gerentes a fazerem os emprestimos que á companhia forem pedidos pelos accionistas, uma vez que julgarem estar o proposto no caso de ser attendido.

§ 3.º Assistir sempre que fôr possivel á qualificação dos enéfs no estabelecimento, e darem seu parecer ou approvação.

§ 4.º Examinar, conferir e approvar os balancetes mensaes da escripturação.

§ 5.º Inquirir e fiscalizar tudo quanto tiver referencia á

contabilidade, para que seja conservada em dia, com toda a clareza e regularidade, a escripturação.

§ 6.º Ordenar que se faça por intermedio dos Gerentes a aquisição de tudo quanto interessar ao fim da companhia, tomando conhecimento prévio, e autorizando qualquer dispêndio.

§ 7.º Autorizar os Gerentes a celebrarem os contractos que forem mais vantajosos para a importação de machinas adaptáveis à cultura de café.

§ 8.º Representar a companhia em todas as transacções desta para com terceiros, bem como em juizo, para o que poderá legalmente constituir procuradores.

§ 9.º Finalmente, velar na guarda dos presentes estatutos, executar as deliberações da assembléa geral dos accionistas e resolver todas as questões; dirigir e regular todos os negócios da companhia, excepto os actos reservados à assembléa geral e aos Gerentes.

Art. 22. A Directoria Fiscal reunir-se-ha ordinariamente, pelo menos duas vezes por mez, no escriptorio da companhia, e extraordinariamente sempre que for conveniente e o exigirem os interesses da associação, não podendo funcionar sem o concurso dos tres membros; do parecer delles, suas deliberações, reuniões, exames e todos os mais actos que exercerem, lavrarão sempre uma acta circunstaciada em livro competente; e todas as ordens e deliberações a informar aos Gerentes serão por escripto, a fim de se evitar qualquer dúvida nas transacções da companhia.

Art. 23. Independente das reuniões deliberativas poderá qualquer dos Directores Fiscaes assistir ás operações diárias, assignando todos os documentos, no caso de impedimento de algum dos Gerentes.

Art. 24. Dos lucros liquilos serão tirados 6% para dividir pelos tres Directores Fiscaes em remuneração de seus serviços à companhia, na conformidade do art. 18.

Art. 25. Os iniciadores e incorporadores da companhia, Emílio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, serão os Gerentes e administradores geraes da companhia e suas dependencias.

Art. 26. Na qualidade de mandatarios e Gerentes são revogáveis, no caso de impedimento definitivo, moral ou phisico, e nos casos de malversação provada, de desídia e de violação patente dos estatutos, de conformidade com as disposições da lei.

Art. 27. Compete aos Gerentes:

§ 1.º Administrar a receita e despesa da companhia.

§ 2.º Nomear e demitir livremente os empregados da companhia, fixar de acordo com a Directoria os respectivos ordenados; determinar-lhes seus deveres, e velar incessantemente no cumprimento das obrigações de cada um.

§ 3.º Manter sempre em dia de maneira regular, clara e minuciosa a escripturação da companhia.

§ 4.º Exhibir á Directoria mensalmente um balancete das operações da companhia.

§ 5.º Formar e documentar o balanço geral annual que será apresentado á Directoria e á assemblea geral dos accionistas para sua approvação, assignando-o a Directoria e Gerentes.

§ 6.º Ordenar e promover a venda dos cafés recebidos quando julgarem occasião opportuna.

§ 7.º Sempre que se offerecer um assumpto ou negocio mais grave a decidir, consultarão por escripto a Directoria Fiscal.

§ 8.º Conservarão por 30 dias as amostras dos cafés vendidos no estabelecimento para attender e justificar qualquer reclamação que houver.

§ 9.º Farão sempre a qualificação dos cafés da forma mais conveniente, e distribuirão os preços obtidos pelos lotes, dando a cada accionista e committente o preço que corresponder á qualidade do seu café.

§ 10. Finalmente, zelarem e superintenderem nos limites de suas atribuições, tudo quanto for a bem da companhia, suas rendas e economia.

Art. 23. Os Gerentes não poderão sacar quantia alguma superior ás precisas diariamente para os suprimentos dos cafés recebidos, e transacções do dia com os committentes.

Art. 29. Como membros da administração superior da companhia, os Gerentes concorrerão ás reuniões da Directoria com voto deliberativo, excepto nos assumptos que lhes digam respeito.

Art. 30. Os Gerentes pela sua administração geral perceberão a porcentagem de 6% cada um, sobre os lucros líquidos da companhia, na conformidade do § 1.º do art. 18.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 31. A assembléa geral da companhia se reunirá ordinariamente no mez de Julho de todos os annos, no dia em que for convocada pela Directoria e Gerencia, para lhe ser presente o balanço geral e relatório, que estando já conferido e examinado pela Directoria Fiscal dará a assembléa seu parecer ou approvação, sob a presidencia do accionista que obtever maioria de votos para este acto.

Art. 32. Approvado o balanço pela assembléa, a Directoria assignará com os Gerentes o voto dado por ella; e não havendo mais nada a tratar-se lavrará a competente acta, que será assignada pelo Presidente da assembléa e pelos Directores e Gerentes.

Art. 33. Cada accionista presente á assembléa terá tantos votos quantas forem as suas ações, e os que não comparecerem poderão ser representados por procuração, sendo o

constituído accionista ; porém este dará tantos votos quantos corresponderem á metade das ações que representar, por si e por outrem.

Art. 34. A assembléa geral será convocada pela Directoria e Gerentes, por meio de annuncios nos jornaes diarios 15 dias antes da reunião ; e tambem poderá ser convocada por accionistas que representem a quarta parte das ações emitidas.

Art. 35. Reputar-se-ha assembléa geral regularmente constituida, quando os accionistas presentes representarem mais de metade das ações emitidas, quando, porém, não comparecam accionistas que representem esse numero de ações, anunciar-se-ha a reunião para oito dias depois ; e nesta se deliberará com os que comparecerem.

Art. 36. As votações da assembléa geral da companhia serão tomadas em geral á pluralidade de votos presentes ; excepto nas eleições para a Directoria Fiscal, que serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos presentes. Se não houver maioria no primeiro escrutínio proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e em todos os casos de empate decidir-se-á sorte.

Art. 37. A' assembléa geral dos accionistas, além das atribuições já definidas nestes estatutos, compete :

§ 1.º Pronunciar-se sobre qualquer proposta apresentada pela Directoria, pelos Gerentes, ou por qualquer accionista.

§ 2.º Reformar, addicionar ou alterar a parte revogável dos presentes estatutos, unicamente por proposta da Directoria, dos Gerentes, ou dos accionistas que representem mais de um quarto das ações emitidas.

§ 3.º Deliberar sobre a conveniencia de liquidar-se a companhia quando não convenha continuar pela forma estabelecida ; ou determinar circunscrever-se nos limites destes estatutos, sobre todos os interesses da associação, ou nos casos previstos no art. 3.º Sendo resolvido liquidar-se a companhia, se procederá na forma estabelecida em legislação comercial.

§ 4.º As deliberações para a liquidação da companhia e para a destituição dos Directores ou dos Gerentes, deverão reunir maioria absoluta de votos correspondentes as ações emitidas ; e nas assembléas para esse fim convocadas, não se aceitarão votos por procurações.

§ 5.º Nas reuniões extraordinarias não se tratará senão do objecto para que fôr convocada a assembléa geral.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. A Directoria procurará sempre terminar por meio de árbitros as contestações que se pôssam suscitar no manejo dos negócios da companhia.

Art. 39. Os membros da Directoria e Gerentes serão responsabilizados pelos abusos que praticarem no exercício de suas funções.

Art. 40. Quaesquer alterações nestes estatutos, depois de resolvidos pela assembléa geral dos accionistas, serão levadas em acto successivo ao conhecimento do Governo Imperial, solicitando se sua approvação.

Art. 41. No primeiro anno da fundação da companhia e logo que ella esteja legalmente autorizada serão considerados e nomeados Directores Fiscaes della os tres accionistas que tiverem assignado maior numero de ações e que se prestem a aceitar.

Art. 42. Até a posse da nova Directoria Fiscal, que a assembléa geral dos accionistas tem de eleger, na conformidade dos arts. 19 e 36, os accionistas subscriptos até esta data, fundadores desta companhia, aceitando e approvando os presentes estatutos, conferem aos iniciadores Emilio Gomes e Jacintho Lopes de Azevedo, a faculdade de os representar perante o Governo Imperial a approvação destes estatutos, dando-se-lhes especialmente para esse fim, e para aceitar quaesquer modificações da parte do Governo, todos os poderes, inclusive os de procuradores em causa propria.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1872.— Os iniciadores e incorporadores da companhia: *Emilio Gomes.—Jacintho Lopes de Azevedo.*

TABELLA N. 1.

Um emprestimo fica remido em 40 annos, pagando o devedor 7 444 % ao anno ou 3 722 % semestralmente, isto é, 3\$722 por cada 100\$000 de principal; sendo as quotas para amortização empregadas em apolices da dívida publica, e seus juros de 6 % convertidos tambem semestralmente nos mesmos titulos.

DEMONSTRAÇÃO.

	Quotas.	Juros de 6 % ao anno.	Amortização em apolices.
No fim do 1 semestre	3722	...	3.722
» 2 »	3722	411	7.555
» 3 »	3722	226	11.503
» 4 »	3722	343	15.570
» 5 »	3722	467	19.759
» 6 »	3722	592	24.073
» 7 »	3722	722	28.517
» 8 »	3722	853	33.094
» 9 »	3722	992	37.808
» 10 »	3722	1134	42.664
» 11 »	3722	1280	47.666
» 12 »	3722	1430	52.818
» 13 »	3722	1584	58.124
» 14 »	3722	1744	63.589
» 15 »	3722	1907	69.218
» 16 »	3722	2076	75.016
» 17 »	3722	2250	80.988
» 18 »	3722	2429	87.139
» 19 »	3722	2614	93.475
» 20 »	3722	2803	100.000

Além do juro estipulado de 7 % ao anno, paga o devedor mais a quota para amortização 3 722 % semestral, ou ao anno

7 444 %

Total...

E no fim de 10 annos fica remida a sua dívida.

TABELLA N. 2.

Um emprestimo fica remido no fim de 45 annos, pagando o devedor $2\ 102\%$ semestralmente, $4\ 204\%$ annual, ou seja $2\ 102$ de seis em seis mezes por cada $100\ 000$ de principal; sendo as quotas empregadas em apolices, e seus juros de 6% convertidos nos mesmos titulos.

DEMONSTRAÇÃO.

	Quotas.	Juros de 6 % ao anno.	Amortização em apolices.
No fim do 1 semestre.	2102	...	2.102
» 2	2102	63	4.267
» 3	2102	123	6.497
» 4	2102	195	8.794
» 5	2102	264	11.160
» 6	2102	335	13.597
» 7	2102	408	16.107
» 8	2102	483	18.692
» 9	2102	561	21.355
» 10	2102	641	24.098
» 11	2102	723	26.923
» 12	2102	808	29.833
» 13	2102	895	32.830
» 14	2102	985	35.917
» 15	2102	1077	39.096
» 16	2102	1173	42.371
» 17	2102	1271	45.744
» 18	2102	1372	49.218
» 19	2102	1476	52.796
» 20	2102	1584	56.482
» 21	2102	1694	60.278
» 22	2102	1808	64.188
» 23	2102	1926	68.216
» 24	2102	2046	72.364
» 25	2102	2171	76.637
» 26	2102	2299	81.038
» 27	2102	2431	85.571
» 28	2102	2567	90.240
» 29	2102	2706	95.048
» 30	2102	2850	100.000
Paga o devedor juro fixo		7 %	
Amortização		$4\ 204\%$ %	
Total....		$11\ 204\%$ %	
E no fim de 45 annos fica remida a sua dívida.			

TABELLA N. 3.

Um emprestimo fica remido no fim de 20 annos com a quota de 1327 de seis em seis mezes 1327%, ou 2634% anno, convertidos na conformidade das tabellas n.^{os} 1 e 2.

DEMONSTRAÇÃO.

Semestres.	Quotas.	Juros 6 %	Amortização em aplices.	Semestres.	Quotas.	Juros 6 %	Amortização em aplices.
1	1327	1.327	21	1327	1069	38.040
2	1327	39	2.693	22	1327	1141	40.508
3	1327	80	4.100	23	1327	1215	43.050
4	1327	123	5.530	24	1327	1291	45.668
5	1327	166	7.043	25	1327	1370	48.365
6	1327	211	8.581	26	1327	1450	51.142
7	1327	257	10.165	27	1327	1534	54.003
8	1327	304	11.796	28	1327	1620	56.950
9	1327	353	13.476	29	1327	1708	59.983
10	1327	404	15.207	30	1327	1799	63.414
11	1327	456	16.990	31	1327	1893	66.331
12	1327	509	18.826	32	1327	1989	69.647
13	1327	564	20.917	33	1327	2089	73.063
14	1327	621	22.665	34	1327	2191	76.581
15	1327	679	24.691	35	1327	2297	80.205
16	1327	740	26.738	36	1327	2406	83.938
17	1327	802	28.867	37	1327	2518	87.783
18	1327	866	31.060	38	1327	2633	91.743
19	1327	931	33.318	39	1327	2752	95.822
20	1327	999	35.644	40	1327	2871	100.000

Juro fixo 7 %
Quota 2 634 %

Total... 9 634 % ao anno.

E no fim de 20 annos fica remida a sua dívida.

TABELLA N. 4.

Um emprestimo fica remido no fim de 25 annos, pagando o devedor semestralmente 0,887 % ou 1,774 % annual.

DEMONSTRAÇÃO.

Semestres.	Quotas.	Juros 6 %	Amortização em apólices.	Semestres.	Quotas.	Juros 6 %	Amortização em apólices.
1	887	..	887	26	887	969	34.179
12	887	26	4.800	27	887	1025	36.031
3	887	54	2.711	28	887	1082	38.060
4	887	82	3.710	29	887	1141	40.088
5	887	111	4.708	30	887	1202	42.177
6	887	141	5.736	31	887	1265	44.329
7	887	172	6.793	32	887	1329	46.545
8	887	203	7.885	33	887	1396	48.828
9	887	236	9.008	34	887	1464	51.179
10	887	270	10.163	35	887	1535	53.601
11	887	304	11.356	36	887	1608	56.096
12	887	340	12.583	37	887	1683	58.666
13	887	377	13.947	38	887	1760	61.313
14	887	415	15.149	39	887	1839	64.039
15	887	454	16.490	40	887	1921	66.847
16	887	494	17.871	41	887	2005	69.739
17	887	536	19.294	42	887	2092	72.718
18	887	578	20.750	43	887	2181	75.786
19	887	622	22.268	44	887	2273	78.946
20	887	667	23.822	45	887	2368	82.201
21	887	714	25.423	46	887	2466	85.534
22	887	762	27.072	47	887	2566	89.007
23	887	812	28.771	48	887	2670	92.564
24	887	863	30.521	49	887	2776	96.227
25	887	915	32.323	50	887	2886	100.000

Juro fixo 7 %
Quota 1 774 %

Total... 8 774 % ao anno.

E no fim de 25 annos fica remida a sua dívida.

DECRETO N. 5216—DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Autoriza a Companhia denominada — Empreza Predial — para emprehender as operações de credito real, de que trata a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Attendendo ao que Me representaram a Directoria e a Gerencia da Companhia denominada — Empreza Predial — estabelecida nesta Corte, em virtude do Decreto n.º 4461 de 27 de Janeiro de 1870, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Companhia — Empreza Predial — estabelecida nesta Corte, poderá emprehender todas as operações de credito real, fazendo emprestimos hypothecarios de conformidade com o que determinam a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 2.º A emissão, porém, de letras hypothecarias, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei e arts. 40 a 63 do Decreto acima citados, só poderá ser feita sobre valores de bens immoveis já existentes, urbanos ou rurais, e nunca pela importancia de adiantamentos para quaesquer construções.

Art. 3.º Sómente a parte do capital que tiver sido empregado nos emprestimos feitos nos termos do referido art. 13, as letras delles procedentes e as arrematações ou adjudicações dos immoveis que lhes disserem respeito, gozarão dos favores outorgados no § 12 do mesmo artigo. A companhia, porém, perderá estes favores e a faculdade para emitir letras hypothecarias, se dentro do prazo de cinco annos, a contar da data deste Decreto, não tiver empregado em emprestimos a longo prazo, feitos a estabelecimentos rurais, pelo menos a quinta parte do seu fundo social.

Art. 4.º Para as operações hypothecarias, que são inteiramente distintas de quaesquer outras que a companhia esteja autorizada a realizar, destinará ella pelo menos a metade do seu fundo capital, ou 2.000.000\$000; os quaes não poderão ser applicados a operações de especie diferente, do mesmo modo que a outra metade não poderá ser naquellas empregada.

Art. 5.º Ficam aprovados, e podem ser incorporados aos estatutos da companhia, os artigos additivos, que com este baixam, propostos como appendice aos

mesmos estatutos pelos respectivos accionistas, fazendo-se-lhes, porém, as seguintes alterações:

1.º Suprime-se o § 2.º do art. 1.º;

2.º No paragrapho unico do art. 4.º, em vez das palavras—por todos os membros da Administração, etc.—diga-se:—pelo Presidente, Gerente e Thesoureiro ou Caixa da companhia, etc.—;

3.º No art. 41, depois das palavras—Ministro dos Negocios—diga-se—da Fazenda,—e não—do Commercio,—como está:

4.º Substitua-se o art. 33, pelo seguinte:

Art. 33. Do lucro líquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão 2 $\frac{1}{2}$ %, para fundo de reserva, e do restante se fará dividendo na fórmula estabelecida.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será invertido em títulos da Dívida Pública, e servirá não só para reconstrução do capital e indemnizações dos prejuizes que possam ocorrer, mas também para a garantia de que tratam o art. 58, § 3.º e art. 65, § 1.º do Regulamento n.º 3171. Cessará de ser acumulado logo que sua importancia corresponda a 10 % do capital social.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Appendice aos estatutos da Empresa Predial.

CAPITULO I.

DA EMPREZA PREDIAL, COMO SOCIEDADE DE CREDITO REAL.

Art. 4.º A Empresa Predial fica autorizada, em virtude da faculdade concedida pelo § 1.º do art. 13 da Lei n.º 4237 de 24 de Setembro de 1864, a emitir, com o nome de letras hypothecarias, títulos de dívida transmissiveis e pagáveis pelo modo determinado nos artigos adiante especificados.

§ 1.º A emissão das letras hypothecarias não poderá ceder á importancia da dívida ainda não amortizada, nem o decuplo do capital social realizado. (§ 6.º do art. 13 da Lei citada.)

§ 2.º O capital da Empreza Predial realizado não está sujeito ao sello proporcional, como sociedade de crédito real que efectivamente é. (§ 12 do art. 13 da Lei citada.)

Art. 2.º Posto que a operação fundamental da Empreza Predial, como sociedade de crédito real, que substancialmente é, consiste em empréstimos a longo prazo pagáveis por anuidades sucessivas, poderá exercer (§ 16 do art. 13 da Lei citada) as seguintes operações:

§ 1.º Emprestar sobre hypothecas a curto prazo com ou sem amortização.

§ 2.º Receber depósitos em conta corrente de capitais com ou sem juros, que serão empregados em empréstimos garantidos por letras hypothecárias, e por apólices da dívida pública a prazo nunca maior de 90 dias, e na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

§ 3.º Só com o prévio aviso de 60 dias poderão ser retidos os depósitos e não excederão a importância do capital realizado.

§ 4.º Emprestar sobre penhor de ouro, prata, diamantes, apólices da dívida pública, ações de companhias acreditadas que tenham cotações reais, na proporção da importância realizada, títulos particulares de legítimas transacções comerciais.

§ 5.º Ter um cofre de depósitos voluntários para títulos de crédito, pedras preciosas, joias, moeda, ouro e prata em barras, havendo disso uma porcentagem na proporção do valor dos objectos em depósito. A estimação do valor será pela parte, de acordo com a Administração.

A Empreza Predial dará recibo dos depósitos, que designem o valor dos objectos em depósito, o nome e a residência do depositante, a data, o número, e inscrição dos objectos depositados. Tais recibos não poderão ser transferidos por endoso.

§ 6.º Se o penhor mercantil consistir em apólices da dívida pública, ações de companhias, serão transferidas previamente à Empreza Predial.

§ 7.º Se o penhor consistir em papéis de crédito negociáveis na praça, em ouro, prata e outras mercadorias, a Empreza exigirá do devedor consentimento escrito autorizando-a para negociar ou alhear o penhor, se por ventura a dívida não for paga no vencimento.

§ 8.º Se os títulos procedentes de empréstimos sobre penhores não forem pagos no seu vencimento, poderá a Empreza dispôr do penhor em leilão mercantil em presença do Gerente, e um dos Directores, depois de proceder-se a anúncios públicos por três dias consecutivos, porém, o proprietário do penhor terá direito a resgatá-lo até começar o leilão, indemnizando a Empreza do que lhe dever, e das despesas occasionadas.

§ 9.º Vendido o penhor, e liquidada a dívida, e todas as despesas, juros e a comissão de $\frac{1}{4}\%$, entregar-se-ha o saldo a quem de direito for.

Art. 3.º As operações de que trata o artigo antecedente e seus paragraphos só se effectuarão sem prejuízo da operação essencial da Empreza Predial.

CAPITULO II.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS.

Art. 4.º As letras hypothecarias representam o capital adiantado sobre hypothecas, reunindo a tripla garantia da propriedade do imóvel do fundo social, e fundo de reserva; e preferem em virtude de tais garantias a quaequer títulos de dívida chyrographaria ou privilegiada. (Arts. 58 e 59 do Regulamento das sociedades de crédito real.)

Paragrapho unico. As letras hypothecarias podem ser nominativas, ou ao portador; mas umas e outras assignadas por todos os membros da Administração da Empreza Predial, selladas com o sello desta, e extrahidas de um registro de títulos.

Art. 5.º A simples tradição é suficiente para a transferencia das letras ao portador; sendo as nominativas transmissíveis por endosso, cujo efeito é apenas o da cessão civil, e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto no artigo antecedente não exclui outro qualque meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 6.º As letras hypothecarias e sua transferencia são isentas de sello proporcional (§ 12 do art. 13 da Lei citada); e o seu valor nunca será menor de 400\$000 (§ 4.º do art. 13 da Lei citada), podendo ser negociadas em qualquer parte, qualque seja a circunscripção territorial em que foram criadas. (Art. 47 do Regulamento das sociedades de crédito real.)

Paragrapho unico. A circunscripção territorial da Empreza Predial, como sociedade de crédito real, é o Município Neutro e Província do Rio de Janeiro.

Art. 7.º As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno de sua emissão, constando dellas o juro, tempo, e modo de pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a época da cobrança das aannuidades dos mutuários e a do pagamento do juro aos portadores das letras não seja menor de tres meses. (Arts. 48, 55 e 57 do Regulamento das sociedades de crédito real.)

Art. 8.º A Directoria da Empreza Predial mandará publicar com antecedencia o dia do pagamento do juro das letras hypothecarias, que será semestral. (Art. 56 do Regulamento citado.)

Art. 9.º As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento; mas serão resgatadas por via de sorteio (art. 49

do Regulamento citado), de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época a Empreza Predial for credora por emprestimos hypothecarios.

Art. 10. O pagamento por sorteio far-se-ha com a quota do juro, e da amortização dos mutuarios, e com a importancia dos pagamentos anticipados, quando estes forem em dinheiro. (Art. 50 do Regulamento citado.)

Art. 11. O sorteio das letras hypothecarias, previamente anunciado nos jornaes de maior circulação, será um acto publico e solemne, e deve realizar-se nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno (art. 51 do Regulamento citado) com assistencia da Administração da Empreza Predial, e de um commissario nomeado pelo Ministro dos Negocios do Commercio, procedendo-se ao sorteio do modo seguinte :

§ 1.^º Todos os numeros correspondentes aos das letras hypothecarias emitidas durante o mesmo anno serão collocados em uma roda de vidro, de modo que haja tantas rodas quantos forem os annos da emissão.

§ 2.^º De cada roda tirar-se-ha á sorte a quantidade de numeros correspondentes á somma destinada pela Empreza Predial para cada criação annual.

§ 3.^º Os numeros designados pela sorte serão publicados, e proceder-se-ha ao pagamento no dia anunciado.

§ 4.^º Fica entendido que cada sorteio comprehenderá o numero de letras correspondentes ao valor das contribuições semestraes dos mutuarios, e ao dos pagamentos anticipados, preenchendo a Empreza com seu proprio capital a diferença, quando parte das referidas contribuições não tenha ainda sido realizada. (Art. 51 do Regulamento citado.)

Art. 12. A Directoria formará, sendo possível, um plano marcando premios de diversos valores para os cinco ou sete primeiros numeros extrahidos da roda. (Art. 53 do Regulamento citado.)

Art. 13. Deste o dia anunciado para o resgate das letras hypothecarias cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados (art. 54 do Regulamento citado), e seu capital ficará á disposição de quem de direito fôr.

Art. 14. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão no acto da amortização selladas com o sello denominado de annullação e conservadas no archivo da Empreza Predial para a tomada de contas, fazendo-se nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas, e retiradas da circulação, sendo queimadas antes do fim do semestre, em que se fizer o sorteio seguinte, e lavrando-se de todos estes actos termo assignado pela administração da Empreza Predial. (Art. 61 do Regulamento citado.)

Art. 15. As letras hypothecarias, com que se fizerem os pagamentos anticipados, serão selladas com um sello especial contendo as letras—P. A.—, e deverão ser introduzidas na circulação, logo que houver novos emprestimos. (Arts. 62 e 63 do Regulamento citado.)

Art. 46. As letras hypothecarias não têm accão directa sobre tal, ou tal imóvel hypothecado á Empreza Predial; mas serão garantidas indeterminadamente por todos os imóveis hypothecados á mesma Empreza; pelo que os portadores destas letras só têm accão contra a Empreza Predial, entidade collectiva. (Arts. 60 e 64 do Regulamento citado.)

CAPITULO III.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS.

Art. 47. Os emprestimos, em que se devem fundar as letras hypothecarias, só podem effectuar-se sobre primeira hypotheca constituída, cedida, ou subrogada, conforme a Lei n.º 4237 de 1864, e Regulamento respectivo.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento, ou subrogação a hypotheca da Empreza Predial venha a ficar em primeiro lugar, e sem concurrencia, com tanto que parte do emprestimo necessário para operar a subrogação fique em poder da empreza.

Art. 48. Nenhum emprestimo hypothecario será feito pela Empreza Predial excedendo a metade do valor dos imóveis rurais, e tres quartos dos imóveis urbanos. (Art. 43, § 5.º da Lei hypothecaria, e art. 20 do Regulamento citado.)

Art. 49. Os emprestimos sobre hypotheca serão feitos aos mutuários, metade em dinheiro, metade em letras hypothecarias ao par (arts. 21 e 22 do Regulamento citado), podendo a Empreza Predial negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecante.

Paragrapho unico. Se o mutuário preferir receber em dinheiro o emprestimo, este se effectuará em moeda corrente ao juro, que se convencionar, nunca superior a 8 % (art. 30 do Regulamento citado); e em tal caso as letras provenientes deste emprestimo serão negociadas pela Empreza como e quando lhe convier.

Art. 20. O tempo dos emprestimos hypothecarios não será maior de 30 annos, nem menor de 10. (art. 28 do Regulamento citado.)

Art. 21. Os emprestimos effectuados sobre hypothecas predias a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas em dinheiro e semestralmente (art. 33 do Regulamento citado), nos meses de Janeiro e Julho, comprehendendo essas annuidades o juro de 8 % no maximo, uma comissão em beneficio das despesas da Administração nunca maior de 2 % ao anno sobre o emprestimo, sendo a porcentagem da amortização á vontade do mutuário, mais ou

menos avultada, conforme for menor ou maior o prazo por elle escolhido desde 30 até 10 annos. (Arts. 29, 30, 31 e 32 do Regulamento citado.)

Paragrapho unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuída por estes, de modo que produza a extincção da dívida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 22. Não obstante a determinação das épocas para o pagamento das annuidades (art. 21 deste appendice), pôde o devedor remir-se com anticipação no todo ou em parte (pagamento antecipado), reduzindo-se proporcionalmente a annuidade nesta hypothese. (Arts. 34, 35 e 36 do Regulamento citado.)

Paragrapho unico. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, que serão recebidas ao par, a Empreza Predial terá o direito de haver sobre o capital reembolsado nuna indemnização, que deve ser paga no mesmo acto, e que a Directoria estipulará. (Arts. 37 e 38 do Regulamento citado.)

Art. 23. No acto do emprestimo a Empreza Predial receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao 1.º semestre. (Art. 24 do Regulamento citado.)

Art. 24. Sómente poderão servir de hypotheca para os empréstimos concedidos pela Empreza Predial, os immoveis, que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluidos :

- 1.º Os theatros ;
- 2.º As minas e pedreiras ;

3.º Os predios indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietários, excepto unanime consentimento destes ;

4.º Os predios, cujo usufructo se acha separado do direito de propriedade, salvo expresso consentimento do proprietário e do usufructuário. (§ 5.º do art. 7.º do Regulamento citado.)

Art. 25. Nos edifícios ocupados por fábricas ou oficinas, tomar-se-há sómente em consideração o valor das quais, independente de sua applicação industrial.

Art. 26. A Empreza Predial terá direito de exigir o reembolso do seu capital antes do termo do contrato : 1.º no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes que pesem sobre os immoveis dados sem garantia ; 2.º quando dentro do prazo de um mês não seja avisada por seu devedor da alienação total ou parcial, que tenha feito do imovel hypothecado ; 3.º, finalmente, se por deteriorações subsequentes aos bens hypothecados, estes representarem apenas um terço da quantia devida, podendo o mutuário nesta ultima hypothese reforçar a hypotheca, ou substitui-la. (§§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 7.º do Regulamento citado.)

Art. 27. Os immoveis hypothecados á Empreza Predial e susceptíveis de incêndio serão segurados á custa dos mutuários, pela Empreza, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 28. No caso de sinistro, recebida do segurador directamente pela Empreza Predial a indemnização, o mutuário terá obrigação de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, o mais tardar, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Paragrapho unico. Durante este periodo a Empreza Predial conservará a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento da annuidade no anno da reedificação.

Art. 29. Reedificada a propriedade incendiada, a Empreza Predial entregará ao mutuário a parte da indemnização retida, deduzindo o seu credito exigivel.

Paragrapho unico. Se, porém, até o fim do anno, na conformidade do art. 28 deste appendice, o devedor não tiver feito a reedificação, ou se antes desse tempo fizer oficialmente constar à Empreza deliberação de não reedificar; ou se, tendo reedificado, a Empreza entender que a hypotheca não oferece as mesmas ou suficientes garantias; em qualquer destes casos a Empreza Predial se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retida, de tudo o que lhe fôr devido, como se fosse um pagamento anticipado, menos a indemnização de que trata o paragrapho unico do art. 22 deste appendice.

Art. 30. As avaliações dos predios oferecidos á hypotheca continuam a ser feitas, como até agora, pelos peritos da Empreza Predial, tomando-se, como tem sido observado, por base para essa avaliação o rendimento líquido, o preço venal dos predios, a natureza da construção, a localidade, e o que recommenda o art. 25 deste appendice.

Art. 31. Os arts. 16 e 17 dos estatutos primitivos, bem como os paragraphos de cada um delles, ficam em inteiro vigor, e inalterados por versarem sobre emprestimos de fórmula especial feitos a quem pede capitais para compra ou construção de predios.

CAPITULO IV.

DA ACÇÃO DOS PORTADORES DE LETRAS HYPOTHECARIAS; DA ACÇÃO DA EMPREZA PREDIAL CONTRA OS MUTUARIOS; INSOLVABILIDADE E LIQUIDAÇÃO FORÇADA DA MESMA EMPREZA.

Art. 32. A acção que compete aos portadores de letras hypothecarias (art. 16 deste appendice), a da Empreza Predial, como sociedade de credito real, contra os mutuários, a insolvabilidade desta, e sua liquidação forçada serão reguladas pelo que está determinado nos capitulos 4.^o, 5.^o e 6.^o do Decreto n.^o 3471 de 3 de Junho de 1865.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. Fica restabelecido o art. 10 dos estatutos primitivos, cuja alteração feita pelo Governo Imperial excluiu o fundo de reserva.

Art. 34. A Directoria, logo depois da approvação imperial dos artigos deste appendice, convidará, na forma do art. 42 do Decreto n.º 4875 de 24 de Janeiro de 1872, mais dous accionistas para Directores.

Art. 35. Os Directores, e Gerente, em vista do maior desenvolvimento das operações da Empreza Predial, e consequente aumento de trabalho vencerão, aquelles, um horario correspondente a 48, e este a 24 decimos millesimos do fundo nominal de quatro mil contos.

Art. 36. Todos e quacsquer casos omissos nos artigos deste appendice serão regulados pelo que dispõem a Lei n.º 1237 de 1864, e Decreto n.º 3471 de 1865, a cujo inteiro cumprimento em todas as suas partes se obrigam a Administração da Empreza Predial, e os accionistas abaixo designados, que declaram aceitar, como efectivamente aceitam, os artigos do presente appendice.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1872.—(Seguem-se as assig-naturas.)

DECRETO N. 5217 — no 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Autoriza a incorporação do—Banco de Credito Territorial— e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me foi requerido por Antonio Nicolão Tolentino, do Meu Conselho, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Autorizal-o para incorporar uma sociedade anonyma, sob a denominação de—Banco de Credito Territorial—, a qual terá sua séde nesta Corte e

se regerá pelos estatutos, que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I.

Supprimam-se :

As palavras—tem o Banco privilegio exclusivo — do art. 2.º

As palavras—escriptos da Alfandega—do n.º 1.º, e as palavras—das proprias acções—do n.º 2.º do art. 12.

O art. 35 e a segunda parte do art. 37, e bem assim os arts. 82, 83, 90, 91 e 92, alterado nesta conformidade o art. 80.

II.

No final do art. 78 diga-se—por maioria dos votos —em vez de—por unanimidade dos votos, etc.

III.

Depois do ultimo artigo acrecente-se o seguinte:

« Artigo. A autorização concedida para incorporação do Banco caducará se, no prazo de dous annos, elle não estiver installado. Tambem cessará a faculdade para emitir letras hypothecarias, bem como os favores de que falla o art. 13, § 42 da Lei de 24 de Setembro de 1864, se dentro de tres annos, a contar da data de sua installação, o Banco não tiver empregado em emprestimos a longo prazo, feitos a estabelecimentos rurais, pelo menos, a quinta parte de seu fundo social. »

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Projecto de estatutos do Banco de Credito Territorial.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DO BANCO.

Art. 1.º Fica creada e funcionará na capital do Imperio uma sociedade anonyma sob a denominação de « Banco de Credito Territorial », a qual tem por fim fazer emprestimos a longo prazo, pagaveis por annuidades successivas, além de outras operaçoes accidentaes que por lei lhe são facultadas.

Art. 2.º A circumscripção territorial do Banco comprehende as Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Nesta circumscripção tem o Banco privilegio exclusivo, e poderá estabelecer as agencias que forem necessarias para o serviço de suas operaçoes.

Art. 3.º A duração do Banco será de sessenta annos contados da data de sua instalação.

CAPITULO II.

DO CAPITAL SOCIAL E FUNDO DE RESERVA.

Art. 4.º O capital do Banco é de 20.000:000\$000 ; podendo, porém, ser elevado a mais o dobro, sem dependencia de especial sancção do Governo, e unicamente sob proposta da administração aprovada pela assembléa geral dos accionistas. Este capital será dividido em cem mil accções de 200\$000 cada uma, formando quatro series de vinte e cinco mil accções.

A primeira emissão será unicamente da 1.ª e 2.ª series, e só depois de realizadas todas as entradas destas accções serão pela Directoria emittidas parte, ou a totalidade das restantes em ser.

Art. 5.º Qualquer agio que das emissões possa resultar será incorporado ao fundo de reserva. No caso, porém, de serem as accções emittidas ao par, os pri-

meiros subscriptores têm preferencia á metade das que ultteriormente se emittirem na proporção das que então possuirem.

Art. 6.º As entradas por conta das acções emittidas far-se-hão por meio de prestações não inferiores a 10 %, do seu valor nominal, devendo o primeiro anuncio das chamadas ser feito nas folhas publicas de maior circulação com antecedencia de sessenta dias, pelo menos, e reproduzido repetidas vezes.

Paragrapho unico. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que subscreverem e lhes forem distribuidas.

Art. 7.º A falta de pagamento das prestações designadas conforme o artigo antecedente, importa para o respectivo accionista a perda das correspondentes acções e das prestações anteriores em beneficio do fundo de reserva do Banco.

Ficam resalvados os casos extraordinarios e atendiveis, justificados perante a Directoria, e por ella accitos, pagando os retardatarios o juro que pela mória fôr arbitrado.

Art. 8.º Estas acções, uma vez realizada a quarta parte do seu valor, são livremente transigiveis entre nacionaes e estrangeiros; sua transferencia é isenta de sello, e opera-se por termo lançado nos livros do Banco, assignado pelo possuidor dellas, ou por seu procurador com poderes especiaes para esse fim.

Art. 9.º Haverá um « Fundo de Reserva » constituído com o producto de 5 a 10 %, deduzidos dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, conforme forem esses lucros maiores ou menores, e com os beneficios de que tratam os arts. 5.º, 7.º e 86. Este fundo é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou a substituir-o, e para garantir o pontual pagamento dos juros das letras hypothecarias: a referida deducção continuará até que o mencionado fundo chegue á quinta parte do capital realizado.

Paragrapho unico. Da somma restante dos referidos lucros deduzir-se-ha uma porcentagem, annualmente fixada pela assembléa geral, para ser dividida pela Directoria na fórmula do art. 77, e do excesso far-se-ha o dividendo aos accionistas, o qual não poderá exceder de 8 % ao anno enquanto o fundo de reserva não attingir ao seu maximo limite.

Qualquer perda no capital social importa a suspensão dos dividendos até ser elle integralmente restaurado.

Este fundo poderá ser empregado em letras hypothecarias, ou em titulos de facil e pronta realização.

Art. 10. As perdas que affectarem a somma já existente do fundo de reserva serão resarcidas por meio de maior deducção nos lucros supervenientes, reduzindo-se ou suspendendo-se os dividendos, e quando absorverem elles todo o dito fundo e mais um terço do capital social realizado, dever-se-ha convocar a assembléa geral para resolver sobre a dissolução voluntaria do Banco.

Paragrapho unico. A forma e condições desta liquidação serão as que pela assembléa geral forem adoptadas de accordo com a legislação respectiva, mediante conhecimento e approvação do Governo.

CAPITULO III.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 11. A operação fundamental do Banco consiste em fazer emprestimos de longo prazo sobre hypothecas contrahidas na sua circunscripção territorial, e pagáveis por annuidades successivas, emittindo letras hypothecarias ao par, que representem o valor desses emprestimos.

Art. 12. Todavia, poderá o Banco, sem prejuizo do objecto essencial de sua instituição :

§ 1.º Fazer emprestimos sobre hypotheca a curto prazo, com ou sem amortização.

§ 2.º Receber depositos em conta corrente, com ou sem juros, e empregal-os :

1.º Em desconto de bilhetes do Thesouro, escriptos da Alfandega e outras quaesquer legitimas obrigações do Estado ;

2.º Em emprestimos sobre caução ou penhor de letras hypothecarias, de titulos da dívida publica geral, provincial ou municipal, das proprias acções e das de companhias cujo minimo de juro seja garantido pelo Governo ; de ouro, prata, diamantes e joias preciosas.

A somma destes depositos não deverá exceder á importancia do capital realizado, e a retirada delles só poderá effectuar-se com prévio aviso de 60 dias.

§ 3.º Contractar e realizar emprestimos sem hypotheca, a curto ou longo prazo, com as Províncias ou Municipalidades da sua circunscripção territorial, uma

vez que hajam sido legalmente autorizados, e tenham uma renda ou fundo qualquer applicado á sua amortização ou pagamento.

§ 4.º Retirar da circulação qualquer somma de letras hypothecarias, quando assim fôr conveniente ao credito das mesmas letras, ou a outros interesses do Banco.

CAPITULO IV.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS.

Art. 13. O Banco não poderá contrahir emprestimos hypothecarios senão na sua circumscripção, e até o decuplo do capital social realizado; sendo este portanto o limite da emissão das letras hypothecarias de que trata o Cap. V.

Art. 14. O tempo dos emprestimos hypothecarios contractados como o Banco a longo prazo não será menor de 10 nem maior de 30 annos.

Art. 15. Os referidos emprestimos não podem ter lugar senão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada na forma da lei.

Art. 16. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas:

§ 1.º Quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco venha a ficar em primeiro lugar, e sem concurrencia.

§ 2.º Com tanto que fique em poder do Banco a parte do emprestimo necessaria para operar a subrogação do parágrapho antecedente.

Art. 17. Nenhum emprestimo hypothecario poderá exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e a tres quartas partes dos immoveis urbanos.

Art. 18. São comprehendidos nas hypothecas das propriedades agricolas os escravos, animaes, instrumentos da laboura e utensilios das fabricas pertencentes ás mesmas propriedades, na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 19. São excluidos da hypotheca que o Banco admite para os emprestimos hypothecarios:

- 1.º Os theatros;
- 2.º As minas e pedreiras;

3.º Os immoveis indivisos ou communs a diversos proprietarios, salvo consentimento de todos estes para que a hypotheca recáia em toda a propriedade;

4.º Os immoveis cujo usufructo esteja separado da núa propriedade, salvo consentindo o usufructuario e proprietario na celebração da hypotheca;

5.º As propriedades que não tenham rendimento certo e duradouro, real ou estimado.

Art. 20. Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias, conforme accordo entre o Banco e o mutuario.

Art. 21. Sendo o emprestimo em dinheiro deduzir-se-ha da somma mutuada até 1 por cento pelo encargo que fica ao Banco de negociar as respectivas letras hypothecarias, e sendo nestes valores não poderão ser dados abaixo do par.

Art. 22. Cada um dos emprestimos hypothecarios não será inferior á quantia de 500\$000; nem a um mesmo individuo se poderá emprestar somma superior a 200:000\$000.

Fica porém permittido aos pequenos proprietarios hypothecarem collectivamente seus immoveis ao Banco a fim de obterem um emprestimo conjunto, quando de per si não possam alcançar o minimo acima fixado.

Art. 23. O maximo juro dos referidos emprestimos hypothecarios não poderá exceder de 8 por cento ao anno.

Art. 24. O embolso dos emprestimos hypothecarios effectua-se por meio de annuidades, que serão pagas a dinheiro, por semestres adiantados, e calculadas de modo que a amortização total da dívida contrahida se realize em 10 annos pelo menos, e em 30 no maximo, conforme os prazos convencionados.

Art. 25. No acto do emprestimo o Banco deduzirá do capital mutuado a parte da annuidade correspondente ao tempo que decorrer da data do contracto até o fim do semestre civil em que fôr elle celebrado, e quaesquer despezas occurrentes que estejam por pagar, inclusive a importancia dos impostos a que fôr sujeita a propriedade e do respectivo seguro, se antes não se houver pago.

Paragrapho unico. A referida importancia dos impostos e do seguro relativa a cada semestre deverá ser paga na mesma occasião em que o fôr o semestre da respectiva annuidade, no caso de ser o terreno foreiro apresentar-se-ha o recibo do seu pagamento no anno anterior. Se estes onus não forem satisfeitos pelo mutuario, fal-o-ha o Banco debitando-lhos em sua conta.

Art. 26. As annuidades estabelecidas nos contractos em caso nenhum serão superiores á renda total liquida da propriedade ou propriedades hypothecadas ao Banco. Quando não for ella expressamente conhecida será estimada.

Art. 27. As annuidades comprehendem:

- 1.º O juro estipulado;
- 2.º A amortização, que será calculada sobre a taxa do juro e a duração do emprestimo;
- 3.º A porcentagem da Administração, cuja taxa será uniforme para todos os contractos, e não excederá de 1 1/2 %.

Art. 28. A parte da annuidade correspondente a cada semestre vence-se no primeiro dia desse semestre, e se n'elle não for paga cobrar-se-ha pela mora um juro igual ao do respectivo emprestimo.

O mesmo se praticará a respeito da importancia de todas e quaesquer despezas effectuadas pelo Banco para a cobrança do debito dos mutuarios, a contar da data de taes despezas.

Art. 29. Aos mutuarios é permittida a facultade de pagar anticipadamente as dívidas hypothecarias que houverem contrahido com o Banco. Este pagamento anticipado pôde ser total ou parcial. Sendo parcial far-se-ha reducção proporcional nas annuidades, salvo querendo os mutuarios continual-as a pagar integralmente.

Art. 30. Os pagamentos anticipados podem ser feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, á vontade do mutuario; mas neste ultimo caso deverão taes letras ser do mesmo juro das emittidas por conta do emprestimo que se quer amortizar ou pagar por anticipação.

§ 1.º Os pagamentos anticipados deverão ser feitos em quantias multiplas de 10\$000, e nunca inferior á metade da respectiva annuidade.

§ 2.º No acto destes pagamentos cobrar-se-ha do mutuario uma indemnização em favor do Banco não excedente de 1 % do capital anticipado, sendo o pagamento em dinheiro, e de 2 %, sendo em letras hypothecarias.

§ 3.º As letras recebidas em pagamentos anticipados serão selladas com sello especial, e tomar-se-ha nota nos livros do Banco dos seus numeros para se verificar as que, por ventura, forem extrahidas nos sorteios que ulteriormente tiverem lugar, ficando elles em um cofre, a fim de oportunamente entrarem nas queimas de que trata o art. 50.

Art. 31. Tanto o producto dos pagamentos anticipados feitos em dinheiro, a que se refere o artigo antecedente, como o da amortização comprehendida em cada annuidade recebida, e bem assim o do capital da divida exigivel, de que trata o art. 32, serão empregados no resgate, por via de sorteio, das letras hypothecarias em circulação, conforme ao diante se dispõe.

Art. 32. A divida contrahida com o Banco tornar-se-ha exigivel, e o respectivo mutuario será obrigado ao seu pagamento dentro de 30 dias da data do aviso que para esse fim lhe será feito, e a uma indemnização de 2 a 10 % do capital mutuado, conforme a apreciação que do facto fizer a Directoria:

1.º Se dentro do prazo de um mez não denunciar ao Banco a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado;

2.º Se no mesmo prazo não denunciar ao Banco as deteriorações que o immovel sofrer; assim como todos os factos que lhe diminuam o valor, perturbem a posse delle, ou ponham em duvida o seu direito de propriedade;

3.º Se tiver occultado ao Banco factos por elle mutuario conhecidos que proluçam a depreciação do immovel, e que extingam ou tornem duvidoso o direito delle devedor sobre os mesmos immoveis hypothecados;

4.º Se sendo a hypotheca rural, e contendo o accessorio de escravos, a mortalidade destes, ou qualquer outra superveniente occurrence, diminuir em grande parte o valor da propriedade hypothecada, salvo dando o mutuario novas garantias a aprazimento da Directoria, que assegurem todos os interesses do Banco.

Paragrapho unico. Tambem se tornará exigivel a divida se vencido o semestre da respectiva annuidade, e avisado o mutuario com a precisa anticipação, não fôr ella paga com os correspondentes juros da móra até 40 dias depois de vencida.

Art. 33. Todo o proprietario, que pretender contrahir um emprestimo com o Banco, deverá requerel-o por escripto á Directoria, declarando a sua capacidade legal para contractual-o, o seu estado, e se é ou foi casado sob o regimen dotal, e se exerce ou exerceu os cargos de tutor, curador ou responsavel da fazenda publica, e juntará os titulos probatorios da propriedade que tem no immovel ou immoveis que offerece á hypotheca, a descripção, situação e emprego delles, seu rendimento, os recibos do pagamento das ultimas decimas, fôros ou outros onus a que sejam sujeitos, e

quaesquer contractos de arrendamento que dos mesmos immoveis existam, com a expressa menção de que se acham elles livres e desembaraçados de encargos ou obrigações que possam prejudicar os interesses e direitos do Banco, annexando, além dos documentos que provem as supraditas allegações, certidão negativa do respectivo oficial do registro geral das hypothecas.

Os pretendentes prestarão quaesquer outras informações que lhes sejam exigidas.

Art. 34. A' vista da pretenção de que trata o artigo antecedente, e feitos os necessarios exames, a Directoria, se assim o entender, mandará proceder á avaliação dos oferecidos immoveis, a qual será baseada na renda liquida delles, combinada com o seu valor venal, e com os documentos produzidos pelo pretendente e mais informações obtidas.

Tambem poderá o Banco fazer avaliar os immoveis por peritos seus de conformidade com as regras que estabelecer, procedendo do mesmo modo quando se tratar dos accessorios do immovel a que se refere o art. 48; mas quando estes accessorios constarem de escravos, serão estes avaliados pela terça parte do seu valor venal; não se devendo fazer emprestimos sobre propriedades em que o dito valor venal dos escravos constitua dous terços ou mais da totalidade dos bens hypothecados ao Banco.

Paragrapho unico. Os edificios que servirem de fabricas ou officinas serão estimados pelo valor que tiverem, independente do que lhes provenha do seu uso industrial.

Art. 35. Reconhecidos os plenos direitos do pretendente para celebrar regularmente o emprestimo requerido, e a sufficiencia do valor dos immoveis que os devem garantir, effectuado o seu seguro, e preenchidas todas as formalidades exigidas, far-se-ha nos registros do Banco a inscrição do immovel ou immoveis que lhe são hypothecados com declaração assignada pelos respectivos proprietarios, ou por seus representantes e procuradores para este fim peculiarmente autorizados, de que taes immoveis ficam especialmente hypothecados ao Banco, e que a referida inscrição tem a mesma validade de instrumento publico, e produz os mesmos efeitos como se precedessem todas as formalidades estabelecidas para que os ditos proprietarios sejam constituidos devedores hypothecarios do Banco, e para que como taes fiquem sujeitos desde a data da inscrição a todas as obrigações que por lei lhes são impostas.

Paragrapho unico. O Banco extrahirá sem demora dous títulos desta inscripção, e com os devidos extractos os remetterá ao registro geral das hypothecas, para alli serem registradas as mencionadas hypothecas.

Por esta inscripção e extractos o Banco perceberá a metade dos emolumentos que caberiam aos officiaes publicos.

Art. 36. Todos os predios urbanos que forem hypothecados ao Banco deverão ser previamente seguros contra o fogo por conta dos respectivos mutuarios. Os ruraes, com os escravos que tiverem, tambem o deverão ser, se para tal seguro houverem companhias estranhas, não o querendo fazer o proprio Banco. Este seguro deverá continuar por todo o tempo da duração do emprestimo.

Art. 37. Para segurar as referidas propriedades urbanas poderá haver uma « repartição de seguros » annexa ao Banco e inspecionada pela sua Directoria; mas organizada com capital distincto, cujos lucros líquidos serão incorporados aos do Banco.

Além das sobreditas propriedades poderão ser seguras nesta repartição quaesquer outras, embora não hypothecadas ao Banco, bem como as rurais, com ou sem escravos, ou sómente estes, a juizo da Directoria, que exercerá plena inspecção sobre a mencionada repartição de seguros.

Art. 38. O contracto do emprestimo celebrado com o Banco importa a cessão a este feita pelo mutuario do direito de haver do seguro a indemnização no caso de sinistro; bem como a subrogação de todo o recurso que possa vir a ter contra terceiros responsaveis por qualquer prejuízo ocorrido nos immóveis hypothecados.

Art. 39. Em caso de sinistro a indemnização do seguro será directamente recebida pelo Banco, onde ficará em deposito a titulo de garantia da sua dívida, e se no prazo de um anno desse recebimento o mutuario reedificar o immóvel repondo-o no seu estado primitivo, ser-lhe restituída a importancia da sobredita indemnização deduzidas as annuidades e mais despezas devidas. Se porém assim não praticar, ou se dentro do referido prazo participar o mutuario que não tenta fazer a predita reedificação, ou se, fazendo-a, entender o Banco que o immóvel reconstruído não lhe oferece suficientes garantias, abonará nesses casos aquella importancia na conta do mutuario, conside-

rando-a como pagamento anticipado feito nessa data; sem porém cobrar a porcentagem do § 2.º do art. 30. Havendo saldo será elle entregue ao mesmo mutuário.

§ 1.º A importancia da supradita indemnização em deposito no Banco poderá ser empregada em letras hypothecarias, se assim o exigir o mutuário, sendo-lhe entregues estes titulos com os respectivos juros no caso de restituição daquelle deposito.

§ 2.º Se porém em consequencia do sinistro o Banco entender que a sua dívida ficou compromettida, pôde exigir o pagamento do que se lhe estiver devendo, e embolsar-se com a importancia da indemnização do seguro na forma acima.

Art. 40. A respeito dos escravos que fallecerem, se houverem elles sido seguros, receber-se-ha a sua importancia na forma do artigo antecedente como pagamento anticipado, e no caso contrario, ou será por qualquer modo reforçada a garantia hypothecaria preexistente, se não bastar a restante para resguardar a dívida do Banco, ou se procederá como se realizada fosse a hypothese da primeira parte do n.º 4 do art. 32.

Art. 41. Todas e quaesquer despezas que o Banco faça por motivo do proposto emprestimo, ainda quando este se não realize, correm por conta do proponente, devendo-se taxar a quota que para occorrer aellas (inclusive o imposto do sello) deverá ser adiantada.

CAPITULO V.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS.

Art. 42. As letras hypothecarias representam os emprestimos hypothecarios de longo prazo, e não pôde por consequencia a sua emissão exceder a somma do valor nominal dos mesmos emprestimos.

Art. 43. As referidas letras hypothecarias serão do valor de 1:000\$000 cada uma, podendo ser subdivididas em fracções de 500\$000, 200\$000 e 100\$000.

Deverão ser extrahidas de livro de talão, assignadas por um dos Directores e pelo Thesoureiro, e rubricadas pelo Presidente do Banco. Podem ser nominativas ou a portador.

§ 1.º As letras nominativas são transmissiveis por

endosso, cujo efeito é sómente o da cessão civil; isto é, sem responsabilidade para o endossante; é, porém, permittido qualquer outro meio de transmissão.

§ 2.^o As letras ao portador transferem-se pela simples tradição.

§ 3.^o A emissão destas letras far-se-ha por séries, conforme o methodo que á Directoria parecer mais exequível, e com uma numeração de ordem relativa ao anno em que forem emitidas.

Art. 44. As letras hypothecárias vencem um juro annual, cuja taxa, estabelecida pela Directoria, e sua importancia semestralmente paga pelo Banco, deverá constar das mesmas letras.

Paragrapho unico. A época do pagamento do referido juro deverá ser, pelo menos, tres meses depois da que se estabelecer para a cobrança das annuidades.

Art. 45. As letras hypothecárias são isentas de selo, bem como a sua transferencia, e podem ser negociadas em qualquer parte, mesmo fóra da circunscripção territorial em que forem criadas.

Art. 46. As sobreditas letras não têm época fixa de vencimento: são pagas por via de sorteio, de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época o Banco fôr credor por empréstimos hypothecários.

Art. 47. O pagamento por via de sorteio das letras hypothecárias é feito com a quota da annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos anticipados feitos em dinheiro e dos exigíveis, conforme se dispõe no art. 31.

Art. 48. O sorteio deve ter lugar ao menos uma vez em cada anno, procedendo-se do modo seguinte:

1.^o Os numeros de todas as letras hypothecárias emitidas durante o mesmo anno são collocados em uma só roda, de modo que hajam tantas rodas quantos são os annos da emissão;

2.^o De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras que corresponde á somma destinada pelo Banco para cada criação annual;

3.^o Os primeiros numeros sorteados de cada roda poderão ser premiados de conformidade com o plano que pela Directoria fôr apresentado á approvação do Governo;

4.^o O acto será em presença do delegado do Governo, de um dos Directores e da commissão fiscal, lavrando-se o competente termo por todos assignado.

Paragrapho unico. A este sorteio poder-se-lha applicar qualquer outro sistema, uma vez que seja mais simples, e que preencha o mesmo fim.

Art. 49. Concluido o sorteio affixar-se-ha na porta do Banco, e se publicará nas folhas diarias, a lista dos numeros e valores das letras hypothecarias que a sorte houver designado, marcando-se o dia em que se deverá effectuar o pagamento do capital e juros vencidos até o dia da publicação. Desse dia em diante cessam os juros de tales letras, que com o seu capital ficam á disposição de quem direito tiver.

Art. 50. As letras hypothecarias assim sorteadas, no acto em que forem pagas conforme o artigo antecedente, pôr-se-ha um sello que as declare amortizadas, e serão recolhidas a um cofre especial para serem queimadas nos dias fixados pela Directoria em presença dos mesmos funcionários que assistiram ao sorteio, de que se lavrará o competente termo, que todos assignarão.

No talão de cada uma das referidas letras amortizadas se imprimirá o mesmo sello.

Art. 51. As letras hypothecarias não têm garantia directa sobre certos e especificados immoveis hypothecados ao Banco, mas são indeterminadamente garantidas:

- 1.º Por todos os immoveis hypothecados ao Banco;
- 2.º Pelo seu fundo social;
- 3.º Pelo seu fundo de reserva.

Art. 52. Sobre as garantias dos paragraphos do artigo antecedente as letras hypothecarias têm preferencia a quaequer titulos de dívida chirographaria ou privilegiada.

Art. 53. Aos possuidores de letras hypothecarias é permitido deposital-as no Banco, recebendo em troca um conhecimento nominativo, com o qual poderão cobrar os respectivos dividendos, ou o capital no caso de sorteio.

Paragrapho unico. Se quaequer das letras depositadas forem sorteadas, far-se-ha aviso ao depositante, e praticar-se-ha com elles o que dispõe o art. 50, considerando-se como paga a sua importancia, a qual ficará em deposito até ser reclamada por seu dono, a quem se expedirá novo conhecimento. O regimento interno regulará o modo pratico deste deposito e as despezas a que é sujeito.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIÓNISTAS.

Art. 54. A assembléa geral do Banco compõe-se dos accionistas de 50 ou mais accções possuidas e inscriptas, ao menos, tres mezes antes do dia da reunião.

Os ausentes, as corporações e as firmas commerciaes podem ser representados por seus procuradores ou propostos, com tanto que estes sejam membros da assembléa geral, e não tenham mais de um mandato.

Os menores e os interdictos sól-o-hão por seus tutores e curadores, e as mulheres casadas por seus maridos devidamente por elles autorizados.

Os documentos probatorios das supraditas qualidades devem ser apresentados no Banco até oito dias antes da reunião.

Art. 55. As reuniões ordinarias da assembléa geral serão no mez de Fevereiro de cada anno (se não puderem ser em Janeiro), as extraordinarias quando a Directoria o entender conveniente, ou quando o requererem a commissão fiscal, ou mais de vinte accionistas que representem, ao menos, a decima parte do capital realizado do Banco.

Os dias das reuniões serão designados pelo Presidente do Banco, e anunciados por tres vezes consecutivas nas folhas publicas, devendo o primeiro annuncio ser, pelo menos, dez dias antes do marcado para a reunião.

As transferencias de accções ficam suspensas durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembléa.

Art. 56. Nas sessões ordinarias será discutido em primeiro lugar o assumpto para que houver sido convocada a assembléa, o que se declarará nos respectivos annuncios, e só depois de se haver deliberado a respeito delles se poderá admittir qualquer indicação sobre matéria estranha, cuja votação, porém, será em nova reunião.

Nas sessões extraordinarias só se tratará do objecto para que fôr feita a convocação, o que igualmente se declarará nos referidos annuncios. Poder-se-ha com tudo antes de se encerrarem os trabalhos receber indicações e requerimentos para serem discutidos, e resolver-se a respeito, em ulterior sessão.

Art. 57. A assembléa geral reputar-se-ha constituida achando-se presentes 50 dos accionistas de que

faz menção o art. 50, salvo quando se tratar da matéria do § 5.º do art. 61, ou da reforma dos presentes estatutos, casos em que se procederá conforme o disposto nos arts. 62 e 63.

Paragrapho unico. Não comparecendo o numero acima fixado designará o Presidente outro dia para segunda reunião, que será anunciada pelo mesmo modo prescripto no artigo antecedente, podendo-se então deliberar com o numero de accionistas presentes, não sendo menor de 25.

Art. 58. As sessões da assembléa geral serão presididas e dirigidas em todos os seus trabalhos pelo Presidente do Banco, ou quem suas vezes fizer, o qual as abrirá submettendo á approvação da assembléa dous dos membros presentes para servirem de Secretarios, incumbindo-lhes a redacção das actas, leitura do expediente, verificação do numero de accionistas presentes, apuração das votações e mais encargos destes lugares.

A verificação dos membros da assembléa geral e de seus votos, far-se-ha sobre a lista geral dos accionistas do Banco, que se deve, com a devida antecedencia, organizar e publicar.

Art. 59. As deliberações da assembléa geral serão tomadas á maioria de votos dos membros presentes, e só no caso de empate votará o Presidente.

Cada 50 acções dá direito a um voto ; mas nenhum accionista terá mais de seis votos, qualquer que seja o numero das acções que representar.

Art. 60. Todos os accionistas, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, uma vez que se conservem em lugar separado como simples espectadores.

Art. 61. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Julgar as contas annuaes que lhe forem apresentadas, depois de haver sobre ellas interposto parecer a commissão fiscal.

§ 2.º Eleger d'entre os seus membros por escrutínio secreto, e maioria absoluta de votos, o Presidente separado dos demais membros da Directoria, estes, o conselho e a commissão fiscal.

§ 3.º Approvar, com ou sem alterações, o regimento interno organizado pela Administração.

§ 4.º Resolver sobre o aumento do capital social e a respeito da emissão das acções existentes em reserva na forma do art. 4.º ; bem como sobre quaequer assuntos importantes que pela Directoria, ou por qualquer accionista, forem submettidos á sua decisão.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade do Presidente e membros da Directoria.

§ 6.º Reformar o interpretar os estatutos.

Art. 62. Quando se tratar da eleição prescripta pelo § 2.º do artigo antecedente, não produzindo o primeiro escrutínio maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Dando-se empate decidirá a sorte.

Tratando-se da materia do § 5.º do citado artigo a assembléa geral só poderá deliberar estando presentes tantos membros quantos representem mais da quinta parte do capital realizado.

Art. 63. Para a reforma dos estatutos deverá prececer proposta da Directoria, ouvido o conselho, declarando-se as reformas que se pretendem fazer, ou requerimento de mais de 20 membros da assembléa geral com identica declaração.

Preenchidas estas formalidades, apresentada e lida em assembléa geral a proposta ou requerimento, marcar-se-ha para quinze ou mais dias depois uma sessão extraordinaria, publicando-se no entretanto repetidas vezes a integra das reformas de que se deve tratar no dia da reunião, na qual se adoptará aquillo que fôr aprovado pela maioria de votos presentes, devendo estes representar mais da quarta parte do fundo realizado do Banco.

Não se reunindo numero legal far-se-ha nova convocação para, pelo menos oito dias depois, semelhantemente anunciada, e nessa sessão se poderá deliberar com a maioria de votos presentes, não representando porém estes menos da decima parte do dito fundo.

O mesmo se praticará no caso de interpretação authenticada dos estatutos.

Art. 64. As deliberações da assembléa geral, tomadas de acordo com as disposições dos estatutos, são obrigatorias para todos os accionistas dissidentes ou ausentes.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO.

Art. 65. O Banco será administrado por uma Directoria composta de um Presidente e douz Directores, a qual será auxiliada por um conselho com seis membros

todos eleitos pela assembléa geral de entre os membros que a compõem.

Art. 66. O Presidente nos seus impedimentos temporarios será substituido pelo Director que elle houver para esse fim previamente designado, e na falta dessa designação por aquelle que fôr eleito pelo conselho, servindo no entretanto o mais antigo dos dous, ou em igualdade de tempo o mais velho.

§ 1.º Em iguaes impedimentos dos Directores serão chamados para substituir os pela ordem de sua votação, os membros do conselho, completando-se este com os accionistas que lhes hajam ficado immediatos em votos na respectiva eleição. O exercicio dos substitutos cessará logo que compareçam os impedidos.

§ 2.º Quando a vaga de qualquer dos membros da Directoria fôr por demissão, abandono do lugar, falecimento, ou outro sucesso terminante, o seu respectivo suplente só servirá até a primeira reunião da assembléa geral, que procederá á eleição para preencher o lugar vago.

Art. 67. Os impedimentos temporarios de que trata o artigo antecedente não poderão ir além de seis mezes, ficando entendido que excedendo-os tem o impedido tacitamente resignado o cargo.

Art. 68. Não poderão exercer conjunctamente os cargos da administração do Banco os parentes por consanguinidade até o segundo grão, o sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio, os socios das firmas commerciaes, nem os impedidos de negociar segundo a legislação commercial, sendo nullos os votos que recahírem nos menos votados entre os incompatíveis.

Art. 69. O Presidente e os Directores deverão antes de entrar em exercicio possuir e depositar no Banco 150 acções o primeiro, e os segundos 100 cada um. Estas acções serão inalienaveis até seis mezes depois de cessar o exercicio do respectivo funcionario; nem durante esse exercicio poderão elles contrahir os empréstimos de que trata o capítulo III, ou negociar com o Banco.

Art. 70. O mandato do Presidente durará tres annos, findos os quaes poderá ser reeleito. Os outros membros da Directoria e os do conselho serão annualmente renovados por metade, sahindo os mais antigos, ou quando os não houver os designados pela sorte, podendo igualmente ser reeleitos.

Paragrapho unico. O anno administrativo do Banco começa no 1.º de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

Art. 71. Servirá de Secretario da Directoria o membro della que o Presidente designar, ou o empregado do Banco que para esse fim fôr por elle designado.

Art. 72. As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria de votos. O Presidente, sem cuja presença se não resolverá sobre matéria importante, votará sempre em ultimo lugar.

Art. 73. Compete á Directoria, além da livre e geral administração de tudo quanto respeita ao Banco, conforme se dispõe nestes estatutos :

§ 1.º Apresentar á assembléa geral em suas sessões ordinarias, pelo orgão do seu Presidente, o relatorio e balanço das operações annuas do Banco.

§ 2.º Fazer pelo mesmo canal as convocações da assembléa geral.

§ 3.º Admittir ou rejeitar os emprestimos propostos ao Banco, e demais operações constantes do capítulo IV destes estatutos, estabelecer as condições dos que forem aceitos, e vigiar o seu fiel cumprimento.

§ 4.º Resolver sobre as entradas por conta das acções emittidas ; sobre emprego e movimento de fundos do Banco ; sobre cessão de dívidas, direitos ou obrigações quaequer dos seus devedores, e sobre aceitação de adjudicações ou permutas de immoveis em bém da cobrança de seu débito.

A facultade de aceitar adjudicações e permutas fica restricta aos casos em que a diferença a repôr ao Banco em virtude de tais transacções não exceda, no primeiro caso, á quarta parte da totalidade da dívida do mutuário, e no segundo do valor do imovel hypothecado.

§ 5.º Remetter ao Ministro da Fazenda até o dia 8 de cada mez e publicar nas folhas diarias, o balancete do anterior : bem como fazer igual remessa do relatorio annual (de que só publicará por extenso o balanço) logo que fôr elle presente á assembléa geral.

§ 6.º Despachar todos os negocios occurrentes de conformidade com os preceitos dos estatutos, e do regimento interno.

§ 7.º Delegar, quando assim seja indispensavel aos interesses do Banco, em pessoas de inteira confiança, algumas das suas atribuições para fins especiaes e expressos, e por tempo limitado.

§ 8.º Organizar de accordo com o conselho o regimento interno, regulando as incumbencias de cada um dos seus membros, as suas sessões e as conjunctas com o conselho ; o numero, nomeação, demissão, ven-

lementos e deveres dos empregados necessarios, a marcha do expediente, as instruções e modelos relativos aos contractos e outras operações do Banco, e as demais disposições tendentes á conveniente e fiel observância dos estatutos. Este regimento será submettido á aprovação da assembléa geral, podendo, até obtel-a, ser provisoriamente posto em execução.

§ 9.º Fixar, ouvindo o conselho, a porcentagem do fundo de reserva em cada semestre, e o dividendo que deve ser distribuido.

§ 10. Deliberar, ouvindo o conselho, a respeito da criação ou suppressão das agencias e de suas atribuições de acordo com as bases dos presentes estatutos; sobre a emissão das acções existentes em reserva, e relativamente a augmento do capital social, na conformidade do art. 4.º, e quando se tratar de reforma de estatutos, dissolução do Banco, ou qualquer outro negocio de gravidade.

§ 11. Suspender a execução de qualquer deliberação tomada quando, depois de ouvido o conselho, exigir o Presidente que seja ella submettida á decisão da assembléa geral.

§ 12. Exercitar todos os actos administrativos sobre negócios do Banco, transigir a respeito delles, requerer aos Poderes do Estado o que em bem do estabelecimento entender conveniente, e demandar e ser demandada, para o que lhe é conferida plena e illimitada autorização, inclusive poderes em causa propria.

Art. 74. Ao conselho incumbe reunir-se no Banco, ao menos uma vez por mez, ou sob a direcção do Presidente, quando este o puder presidir, ou sob a do Vice-Presidente, que para esse fim será escolhido, bem como um Secretario, pelos proprios membros entre si em acto continuo á sua posse; devendo:

1.º Collaborar para o desempenho do que dispõe o § 8.º, e dar sua opinião sobre a materia dos §§ 9.º, 10 e 11 do artigo antecedente;

2.º Examinar a exactidão do balanço do mez findo e dos saldos que elles indicarem como existentes nos respectivos cofres em dinheiro, letras e outros valores;

3.º Verificar o estado da escripturação, e se conserva-se ella sempre em dia;

4.º Propôr á Directoria quaesquer medidas que considere vantajosas á marcha ou aos interesses do Banco;

5.º Prestar á mesma Directoria o concurso de suas luzes e experiençia sempre que fôr consultado sobre assumptos relativos ao Banco;

6.º Desempenhar por meio daquelles de seus membros designados pelo Presidente, as commissões que este lhes commetter concernentes ao serviço do Banco;

7.º Lavrar actas especiaes de todas as reuniões em que funcionar sem a Directoria, consignando nellas todos os actos que praticar em desempenho do que prescrevem os n.º acima 2.º, 3.º e 4.º

Paragrapho unico. No caso de que qualquer dos membros do conselho encontre falta sobre que se deva providenciar, poderá comunical-a ao Presidente, ou solicitará deste uma sessão conjunta com a Directoria, a fim de resolver ácerca do assumpto,

Art. 73. Nas reuniões da Directoria com o conselho, as quaes serão convocadas e presididas pelo Presidente, deliberar-se-ha conforme dispõe o art. 72; havendo empate terá o Presidente, além do seu voto, o de qualidade, e nesse caso poderá, ou adiar a solução da materia para ulterior sessão, ou exigir que seja ella submettida á decisão da assembléa geral.

Art. 76. Os membros da Directoria não contrahem por motivo de suas funcções obrigação ou responsabilidade alguma pessoal para com terceiros, e só respondem pela execução do seu mandato.

Art. 77. O Presidente do Banco terá o vencimento de 15:000\$000, e cada um dos Directores o de 12:000\$000 annuas, além da importancia da porcentagem de que trata o art. 9.º, a qual será dividida entre os membros da Directoria.

As funcções do conselho são gratuitas.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 78. Uma commissão fiscal composta de tres d'entre os cem maiores accionistas, e de outros tres d'entre a universalidade delles eleita pela assembléa geral em sua sessão ordinaria, para servir até o anno seguinte, deverá reunir-se no Banco dentro dos primeiros 10 dias de cada trimestre, a fim de fiscalisar e examinar a gerencia da Directoria durante esse periodo, verificando escrupulosamente se na somma dos emprestimos realizados e das correspondentes letras hypothecarias emitidas foram pontualmente observadas

as regras e os limites prescriptos; se ao resgate das ditas letras foi oportunamente applicado o devido producto; se as annuidades têm sido pagas em seus vencimentos, e, no caso contrario, se a sua cobrança tem sido intentada no tempo e pelos meios determinados, e em geral se os contractos e as operaçōes do Banco constantes dos capítulos III, IV e V, e a demais execuçōe dos estatutos tem sido conforme os preceitos nelles estabelecidos. Verificará igualmente a exactidão dos balanços representativos dessas operaçōes e a efectividade nos cofres do Banco dos valores que se dão como ahí existentes.

Cabe-lhe o direito de requerer ao Presidente do Banco a convocação da assembléa geral, sempre que esta deliberação for tomada por unanimidade dos votos da comissão.

Art. 79. Logo que esteja concluido e aprovado o relatorio e balanço do anno findo, o Presidente dará delles conhecimento á comissão fiscal, a fim de que, tendo-los ella em vista, proceda com a possivel brevidade aos exames que entender necessarios para interpor seu parecer sobre os actos e as contas da administração. Concluidos seus trabalhos a comissão convidará immediatamente o Presidente a convocar a assembléa geral, para lhe serem submettidos os referidos relatorio, balanço e parecer (que serão impressos e postos á disposição dos accionistas dias antes da convocação) em ordem a ter lugar o seu julgamento, e só depois deste acto poderão seguir-se os demais outros de que tratam os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do art. 61.

Art. 80. Para o regular e completo desempenho destes encargos será a comissão presidida pelo delegado do Governo, e deverá eleger, em acto successivo á sua posse, d'entre os seus membros quem sirva de Secretario de suas sessões, franqueando-se aos seus exames todos os livros, documentos e cofres do Banco, prestando-se-lhe quaequer informações que requisitar, e podendo mesmo ouvir a Directoria quando o entender necessário, para o que solicitará ao Presidente a sua reunião.

Paragrapgo unico. Esta comissão poderá tambem ser consultada pela Directoria ou pelo Presidente quando, em negocios importantes, se julgue conveniente ouvi-la.

Art. 81. Aos membros desta comissão é applicavel a mesma doutrina do art. 70 relativa aos membros da Directoria, e nos casos de impedimento ou vaga de

quaesquer delles, os restantes convidarão para substituirl-os, até a convocação da assembléa geral, accionistas das duas categorias estabelecidas pelo art. 78 (a que pertencerem os impedidos) que estiverem nas condições de bem desempenhar este mandato.

Os serviços desta commissão são, como os do conselho, igualmente gratuitos.

CAPITULO IX.

DO DELEGADO DO GOVERNO.

Art. 82. Para exercer a fiscalisação preceituada pelo § 2.º do art. 5.º do Decreto n.º 3471 e Regulamento de 3 de Junho de 1865, o Governo nomeará um delegado, que inspecionará não só as operações fundamentaes de emprestimos a longo prazo, e da correspondente emissão das letras hypothecárias, como as de que tratam os §§ 2.º e 4.º do art. 42 e todas as demais que lhes forem correlativas; devendo porém nesta inspecção regular-se pelas instruções que o Governo, de accordo com o Banco, lhe houver expedido.

Art. 83. No desempenho de sua comissão é livre a este delegado proceder a todos os exames que lhe forem prescriptos nas referidas instruções, para o que lhe serão a todo o tempo franqueados livros, documentos e cofres do Banco, e quaesquer informações de que careça.

Assistirá ás sessões da assembléa geral e da Directoria, sendo-lhe ahi permittido fallar, mas não votar (salvo na assembléa geral se fôr membro della), e presidirá ás da comissão fiscal.

Nas questões de sua competencia poderá exigir a suspensão de qualquer deliberação importante da Directoria por seis dias successivos para consultar o Governo, entendendo-se que este aprovou-a, se outra cousa não fôr deliberada até o fim desse prazo.

Paragrapho unico. As funções deste delegado do Governo serão retribuidas pelos cofres publicos.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 84. A acção que compete aos portadores das letras hypothecarias contra o Banco, e a este contra os mutuarios e contra terceiros; bem como o processo da liquidação forçada do Banco no caso de insolvabilidade, regula-se pelos capitulos 4.^º, 5.^º e 6.^º do Decreto n.^º 3471 e Regulamento de 3 de Junho de 1865, cujas disposições vão annexas a estes estatutos como parte integrante delles.

Art. 85. Os herdeiros e credores de qualquer accionista do Banco não podem, por pretexto nenhum, requerer arresto, embargo ou penhora nos bens e valores do Banco, nem exigir a sua liquidação, intrometter-se por fórmula alguma em sua administração.

Art. 86. Não se admittirá a intervenção nas operações do Banco de individuos que hajam fallido, senão depois de sua completa rehabilitação; nem aquelles que tenham praticado qualquer acto de má fé em transacções com o mesmo Banco.

Art. 87. Os dividendos das acções, que não forem reclamados dentro de cinco annos do seu vencimento, prescrevem em beneficio do fundo de reserva.

Art. 88. Toda e qualquer accusação contra o Presidente e Directores do Banco deverá ser feita perante a assembléa geral, e só depois de examinada por uma commissão especial para esse fim então eleita, será discutida em ulterior sessão, e se fôr julgada procedente ficarão *ipso facto* demittidos os accusados, elegendo-se em acto sucessivo quem os deva substituir, e nomeando-se comissários que representem o Banco, e em seu nome promovam a acção judicial, que se deverá incontinente intentar.

Art. 89. Todos os funcionários e empregados do Banco são individualmente responsaveis pelas perdas e danos, que de seus actos resultarem ao estabelecimento ou a terceiro; ficando por isso sujeitos ao devido processo e ás penas da lei.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 90. Para a indispensavel garantia das hypothecas celebradas com o Banco pelos respectivos mutuários deverão as legaes, a fin de valerem contra terceiros, ser previamente inscriptas por quem dever tiver, do mesmo modo que com as especiaes se practica, solicitando-se nesta parte a alteração da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 91. Attentos os beneficos efeitos que a associação deve produzir em favor do credito da propriedade territorial, e em allivio do forte gravame com que a opprime o enorme peso da divida hypothecaria, o Governo solicitará igualmente autorização para garantir aos accionistas do Banco, durante os primeiros dez annos da installação deste, o juro de 7 por cento ao anno do capital realizado de suas acções, e o de 6 por cento aos possuidores das letras hypothecarias.

Art. 92. De cada acção que se subscrever, e das que se emittirem na forma do art. 4.º, pagaráo os respectivos subscriptores e accionistas a quantia de 2\$000 em beneficio do fundo de reserva.

Art. 93. Uma vez approvados estes estatutos as operações do Banco deverão começar dentro de seis mezes da promulgação da respectiva Carta Imperial, convocando-se com a possivel brevidade uma assembléa geral dos accionistas para eleger a administração e a comissão fiscal que devem entrar em funções.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1872. — *Antonio Nicolao Tolentino.*



ANNEXOS.

Capitulos do Regulamento de 3 de Junho de 1865, a que se refere o art. 84 dos estatutos.

CAPITULO IV.

DA ACCÃO QUE COMPETE AOS PORTADORES DAS LETRAS.

Art. 64. Os portadores das letras hypothecarias só têm ação contra a sociedade. (Art. 13 § 13 da Lei.)

Art. 65. No caso imprevisto do não pagamento dos juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, os portadores delas têm ação contra a sociedade para se pagarem:

§ 1.º Pelo fundo de reserva.

§ 2.º Pelo capital disponivel do fundo de reserva.

§ 3.º Pelos creditos hypothecarios.

Art. 66. No caso de versar a execução sobre algum credito hypothecario, o arrematante delle, ou o credor hypothecario é obrigado a cumprir para com o devedor todas as condições do contracto tal qual foi ajustado pela sociedade.

Art. 67. A ação do portador da letra não pôde a sociedade oppôr outra excepção além das seguintes:

§ 1.º Falsidade da letra.

§ 2.º Não exhibição da letra.

CAPITULO V.

DA ACCÃO DA SOCIEDADE CONTRA OS MUTUARIOS.

Art. 68. Competem á sociedade, contra os mutuarios e contra terceiros, as mesmas ações que competem ao credor hypothecario pelo Regulamento n.º 3453 do corrente anno.

Art. 69. A falta de pagamento das annuidades autoriza a sociedade para exigir não só esse pagamento, mas também o de toda a dívida ainda não liquidada. (Art. 13 § 10 da Lei.)

Art. 70. Não convindo, porém, á sociedade a execussão do immovel hypothecado, poderá ella requerer o sequestro do immovel para pagar-se pelas suas rendas pelo modo que se faculta no artigo seguinte.

Art. 71. O sequestro se resolverá:

§ 1.º Ou no deposito em poder do devedor, obrigando-se este como depositario judicial a entregar á sociedade os fructos e rendimentos do immovel hypothecado, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elle e a sociedade.

§ 2.º Ou em antichrese, requerendo a sociedade a emissão na posse do immovel para administrá-lo por si, ou por outrem até o pagamento da annuidade, juros della e despezas da Administração.

Art. 72. A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade são tambem isentas da siza. (Art. 43 § 12 da Lei.)

Art. 73. No caso do sequestro do immovel hypothecado, os fructos e rendimentos como accessorios ficam sujeitos ao pagamento da annuidade com privilegio sobre quaesquer privilegios.

Art. 74. Levantado o sequestro, a sociedade é obrigada a dar contas da administração do immovel.

CAPITULO VI.

DA INSOLVABILIDADE E LIQUIDAÇÃO FORÇADA.

Art. 75. As sociedades de credito real não são sujeitas á fallencia commercial. (Art. 43 § 14 da Lei.)

Art. 76. A insolvabilidade da sociedade será verificada a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro e Procuradores das Thesourarias, os quaes, em seu proceder, deverão cuidadosamente examinar se a impontualidade da sociedade provém de accidente ou de uma desordem geral que a torne incapaz de preencher o fim da instituição.

Art. 77. Os portadores das letras hypothecárias deverão participar aos referidos empregados o não pagamento das mesmas letras e allegar os motivos pelos quaes consideram a sociedade insolvável.

Art. 78. O Juiz do Civel, á vista do requerimento e informação de que tratam os artigos antecedentes, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Art. 79. Esta decisão será publicada por editaes impressos nos jornaes, e affixados na Praça do Commercio e nas portas externas da casa das audiencias e da sociedade.

Art. 80. Do despacho que decreta a liquidação forçada haverá agravo de petição.

Art. 81. Decretada a liquidação forçada, será o estabelecimento confiado a uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e dous accionistas nomeados pelo Governo.

Art. 82. Esta administração provisoria deverá proceder ao inventario e balanço da sociedade, e só poderá exercer actos conservatorios.

Art. 83. O Juiz convocará os portadores de letras hypothecarias para no prazo de quinze dias nomearem uma administração definitiva.

Art. 84. A fórmula da convocação e reunião dos credores, e a da nomeação da administração será a mesma estabelecida nos arts. 130 e 131 do Decreto n.º 738 de 1850.

Art. 85. Nomeada a administração tomará ella conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva, que será regulada nos estatutos de cada sociedade.

Art. 86. Desde a liquidação forçada e durante ella, os direitos dos portadores das letras hypothecarias serão os mesmos que antes eram.

Art. 87. Assim que, os portadores das letras hypothecarias continuarão a perceber os juros annuas, e o pagamento por via de sorteio, e os mutuarios não serão obrigados senão a pagar as suas annuidades.

Art. 88. Outrosim, decretada a liquidação forçada, não haverá mais emprestimos hypothecarios e nem emissão de letras.

Art. 89. Convindo aos portadores das letras hypothecarias em numero que represente pelo menos a maioria delles em numero de dous terços na somma do valor nominal das ditas letras, podem os creditos hypothecarios e o fundo social existente ser cedidos a alguma outra sociedade de credito real.

Art. 90. Pela mesma fórmula do artigo antecedente poderá ser encarrregada a alguns dos Bancos a liquidação da sociedade insolvavel.

Art. 91. Estão derogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1863.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1872.—*Antonio Nicolao Tolentino.*

DECRETO N.º 5218 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Autoriza a installação do Banco Hypothecario, nesta Corte, e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram o Conde da Estrella, Joaquim, Manoel Ubelhart Lemgruber e Francisco Rodrigues Ferreira, por si, e como representantes de outros accionistas da sociedade anonyma que nesta Corte pretendem fundar com o título de « Banco Hypothecario »; e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Autorizar a installação da mesma sociedade; e Approvar os estatutos, que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I.

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte :

« Art. 2.º A duração deste Banco será de sessenta annos. »

II.

Acrescente-se depois das palavras « bens urbanos e rurais », que se lêm no art. 4.º, § 1.º do art. 8.º e outros, o seguinte: « immoveis. »

III.

Supprimam-se as palavras « com a installação » do art. 5.º

IV.

No art. 8.º:

Supprimam-se os §§ 4.º, 8.º e 9.º, bem como toda a parte do mesmo artigo, sob a denominação de parágrafo unico e seus numeros.

O § 5.º, que passa a § 4.º, deverá ser assim redigido:

« § 4.º Receber dinheiro em deposito pela fórmula e para os fins indicados no art. 43, § 16, n.º 2, da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, e arts. 41, 42 e 43 do Regulamento n.º 3471 de 3 de Junho de 1865. »

V.

Substituam-se as palavras—e tornar-se assim segurador e segurado—do final do art. 10, pelas seguintes :—do mesmo modo estabelecido no artigo antecedente.

VI.

Suprima-se o art. 45, alterando-se nesta conformidade a numeração dos que se lhe seguem.

VII.

Acrescente-se ao § 1.º do art. 51 as seguintes palavras:—ficando, porém, qualquer alteração dependente de aprovação do Governo Imperial.

VIII.

Substituam-se as palavras—por dous votos conformes—do art. 64, pelas seguintes :— por maioria de votos.

IX.

Depois do ultimo artigo, acrescente-se o seguinte : « Artigo. A autorização concedida para incorporação do Banco caducará se no prazo de dous annos elle não estiver installado. Também perderá o Banco a faculdade para emitir letras hypothecarias, bem como os favores de que falla o art. 13, § 12, da Lei de 24 de Setembro de 1864, se dentro de tres annos, a contar da data de sua installação, não tiver empregado em empréstimos a longo prazo, feitos a estabelecimentos rurais, pelo menos a quinta parte do seu fundo social.»

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

**Estatutos do Banco Hypothecario a que se refere o
Decreto n.º 5218 desta data.**

C A P I T U L O I.

Do Banco.

Art. 1.º E' creada, sob a approvação e inspecção do Governo, uma associação anonyma com o titulo — Banco Hypothecario —, cujas acções podem ser possuidas por nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.º A duração deste Banco será indeterminada.

Art. 3.º Terá sua séde na cidade do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Poderá ter agencias nos lugares onde for conveniente, e se tornarem necessarias ao serviço de suas operaçoes, dentro da circumscripção territorial do Municipio Neutro, Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Parana, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Art. 4.º O objecto principal do Banco é mutuar, sobre hypotheca de bens urbanos e rurais, aos proprietarios desses bens, capitales reembolsaveis a longo prazo por meio de anuidades.

Art. 5.º O capital social será de 20.000:000\$000, representado por cem mil acções de 200\$000 cada uma, e dividido em quatro series iguaes.

A primeira serie acha-se emittida com a installação; as outras series serão emittidas quando a Directoria julgar conveniente para as necessidades do fim do Banco.

Se estas series forem emittidas acima do par, o lucro será levado a fundo de reserva.

As prestações não serão inferiores a 10 % do valor nominal das acções, nem poderão ser exigidas com intervallo menor de sessenta dias.

Art. 6.º Os accionistas que não effectuarem os seus pagamentos com a devida pontualidade, nos prazos marcados pela Directoria do Banco, deixarão de ser considerados como tales, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realizadas; podendo a Administração dispor das acções que caiam em commisso.

Exceptuam-se todavia os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 7.º A transferencia das acções sómente se opera por acto lançado nos registros do Banco, com assignatura do proprietario ou de seu procurador com poderes especiaes, observando-se o que dispõe o art. 2.º, § 21 da Lei nº 1083 de 22 de Agosto de 1860.

CAPITULO II.

Das operações e faculdades do Banco.

SECÇÃO I.

Das operações e faculdades em geral.

Art. 8.º São operações do Banco :

§ 1.º Fazer emprestimos sobre hypothecas de bens urbanos ou rurais a longo prazo com amortização por annuidades.

§ 2.º Crear e negociar títulos de obrigações reais ou letras hypothecárias representativas dos emprestimos sobre hypotheca.

§ 3.º Effectuar emprestimos ás Províncias e ás Municipalidades, mesmo sem hypotheca de bens, com tanto que preceida lei especial, que autorize a consignação de seu rendimento ou imposto certo e determinado ao reembolso integral dos mesmos, e que os capitais assim mutuados se destinem a trabalhos tendentes a beneficiar directa ou indirectamente o sólo, ou a promover melhoramentos agrícolas. Estes emprestimos vencerão juros em relação ao estado do mercado, e serão reembolsáveis por annuidades ou sem elas, por um só pagamento em sua totalidade, ou por pagamentos parcelados em épocas determinadas, tudo conforme se convencionar.

§ 4.º Crear e negociar títulos de obrigações provinciais ou municipais representativos dos emprestimos effectuados em virtude do § 3.º, guardando a respeito destes títulos as condições e garantias adiante designadas para as letras hypothecárias, na parte que lhes possam ser applicáveis.

§ 5.º Receber dinheiro em depósito, em conta corrente ou a prazo, com juro ou sem elle.

Paragrapho único. Estes capitais, bem como parte dos fundos disponíveis e fluctuantes, poderão ser empregados:

1.º Em emprestimos sobre hypotheca a curto prazo, com ou sem amortização;

2.º Em emprestimos sobre penhor de ouro, prata, diamantes; de apólices da dívida pública geral ou provinciais, de ações de companhias acreditadas, que tenham cotação oficial e real nesta praça, e na proporção da importância realizada; de títulos particulares que representem legítimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou em armazens alfandegados;

3.º Abrir conta corrente com quem convier, mediante as necessarias garantias;

4.º Descontar letras da terra, titulos de companhias ou de particulares, que sejam descontaveis, segundo os usos commerciaes, bilhetes da Alfandega e do Thesouro e quaesquer outros titulos do Governo a prazo certo;

5.º Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio ou estrangeiras por meio de operações de cambio;

6.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos e apolices da dívida publica, carecendo estas operações de accordo pleno da Directoria.

§ 6.º Receber em guarda e deposito ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

§ 7.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da dívida publica, e quaesquer outros titulos de valor, e da cobrança de dividendos, letras e outros titulos a prazo fixo.

§ 8.º Conceder cartas de credito sobre idonea fiança mercantil ou caução de valores que o Banco admittir em suas operações.

§ 9.º Caucionar aqui ou em qualquer praça estrangeira titulos e valores para garantia especial de seus saques, bem como redescontar titulos de sua carteira em emergencia extraordinaria para sustentação do seu credito.

Art. 9.º O Banco poderá tambem tratar com as companhias de seguro ou com estabelecimentos de credito, a fim de facilitar e tornar mais economico para os proprietarios e garantido para o Banco, o seguro dos prectios hypothecados, sujeitos a incendio, e para facilitar e tornar mais vantajoso para os mutuários o desconto das obrigações hypothecarias, o levantamento de fundos, ou o emprego temporario dos dinheiros do Banco, enquanto não puderem ser chamados a seu destino.

Art. 10. Como na hypotheca dos bens rurais tambem podem ser comprehendidos os escravos empregados no serviço da laboura, o Banco poderá effectuar o seguro contra a mortalidade desses escravos e tornar-se assim segurador e segurado.

SEÇÃO II.

Dos emprestimos hypothecarios.

Art. 11. Os emprestimos sobre hypotheca a longo prazo serão feitos pelo Banco aos mutuários em letras hypothecarias ao par; mas o Banco facilitará aos mutuários a negociação desses titulos, facultando-lhes para isso as suas relações, e podendo fazer-lhes sobre elles adiantamentos em numerario a curto prazo, e pelo juro do mercado, ou negociar-lh'as elle mesmo, tudo de acordo com o mutuário.

Paragrapho unico. Se o mutuario assim o preferir, o Banco poderá efectuar o emprestimo em dinheiro ao juro que se convencionar, nunca superior ao da Lei; e em tais casos os titulos e obrigações hypothecarias relativas a estes emprestimos serão negociados pelo Banco como e quando lhe convier.

Art. 12. Os emprestimos sobre hypotheca a longo prazo não poderão ser contractados por tempo menor de 10 annos, nem maior de 30, e só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas :

1.º Quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco venha a ficar em primeiro lugar e sem concurrencia;

2.º Ficando em poder do Banco a parte do emprestimo necessário para operar aquella subrogação.

Art. 13. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos os predios urbanos e rurais que tenham rendimento certo e duradouro.

São, portanto, excluidos :

1.º Os theatros;

2.º As minas e as pedreiras;

3.º Os predios e imóveis indivisos ou communs a diversos proprietarios em sua totalidade, a menos que se não dê o consentimento de todos elles;

4.º As terras incultas;

5.º Os predios em usufructo, o qual se ache separado dos direitos de propriedade, a menos que se não dê o consentimento do proprietario e do usufructuario.

Art. 14. Nas hypothecas de bens rurais comprehendem-se, como accessorio do immóvel, escravos, máquinas e animaes destinados à laboura.

Art. 15. A importância do emprestimo nunca poderá exceder á metade do valor do immóvel hypothecado, sendo rural, e tres quartos s'ndo urbano.

Paragrapho unico. Nos edificios de officinas ou fabrícias sómente se tomará em consideração o seu valor, independente de sua applicação industrial.

Art. 16. Os emprestimos efectuados sobre hypotheca a longo prazo serão reembolsaveis por meio de annuidades calculadas de modo a amortizar o capital mutuado e seus encargos nos prazos estipulados para os mesmos emprestimos.

Paragrapho unico. Em caso algum a annuidade poderá ser superior á renda total líquida da propriedade hypothecada ao pagamento do respectivo emprestimo.

Art. 17. A annuidade compreenderá :

1.º O juro estipulado do capital mutuado;

2.º A prestação para amortização do mesmo capital, aos quais se adicionará uma comissão annual para as despesas de administração e garantia;

3.º O premio do seguro contra o fogo, ou contra a mortalidade dos escravos.

§ 1.º A taxa do juro será fixada pela Directoria, não podendo exceder a 8 %.

§ 2.º A amortização será determinada pela taxa de juros e duração dos emprestimos.

§ 3.º A comissão da Administração será fixada pela Directoria, não podendo exceder a 3 % ao anno.

§ 4.º O premio dos seguros dos predios urbanos ou rusticos será o do Banco e o dos escravos nunca menor de 6 %.

Art. 18. As annuidades serão pagas em dinheiro, metade em cada semestre, em épocas determinadas pela Directoria.

Paragrapho unico. No acto do emprestimo o Banco receberá do mutuário, ou reterá sobre o capital a mutuar a importância das despezas do contracto, juros, comissão e seguros, ao tempo a decorrer desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contrate tiver lugar.

Contar-se-há fim do semestre o prazo do segundo semestre em que se fizer o contracto, se este se efectuar depois do trimestre daquelle.

Art. 19. A prestação semestral da annuidade que não for paga no devido tempo, vencerá pela mora e a favor do Banco juro igual ao convencionado para o emprestimo, e igual juro vencerão todas as despezas feitas para conseguir a cobrança de seus créditos, a contar do dia em que os mesmos tiverem lugar.

Art. 20. A falta de pagamento a que se refere o art. 19 dá também direito ao Banco para exigir o reembolso da totalidade da dívida, sendo as partes avisadas para pagarem dentro de 30 dias a contar da data do aviso.

Art. 21. Os mutuários por hypotheca a longo prazo têm a faculdade de pagar anticipadamente a dívida, podendo o pagamento ser total ou parcial, em dinheiro ou em letras hypothecárias ao par.

Paragrapho unico. Os dinheiros provenientes destes pagamentos anticipados serão aplicados à amortização ou retirada da circulação das letras hypothecárias.

Art. 22. O pagamento anticipado do que trata o art. 21 dá direito ao Banco para haver uma indemnização de 10 % sobre o capital reembolsado, a qual deve ser paga no mesmo acto.

Art. 23. A dívida se tornará exigível e o mutuário sujeito à indemnização de 10 %, na forma do artigo antecedente:

1.º Se o mutuário, dentro do prazo de um mês, não denunciar ao Banco a alienação total ou parcial que tenha feito dos bens hypothecados;

2.º Se o mutuário, dentro do prazo de um mês, não denunciar ao Banco as deteriorações que os bens sofrerem, assim como todos os factos que lhes diminuam o valor, perturbem a posse delles, ou ponham em dúvida o seu direito de propriedade;

3.º Se o mutuário occultar factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação dos bens, e que extingam ou

tornem duvidoso o direito do devedor sobre os bens hypothecados.

Art. 24. Os predios urbanos deverão estar seguros contra o fogo, em companhia de confiança do Banco, salvo se o credito fôr garantido por outros bens, que valham o dobro da quantia mutuada e não possam ser destruidos pelo fogo.

Os bens rurais também serão seguros contra o incêndio, havendo companhias que os segurem. Os escravos, porém, serão seguros pelo proprio Banco, como se disse no art. 40.

§ 1.º O seguro será feito em nome do Banco, e o premio pago pelo mutuário no acto do contracto, como parte da anuidade.

§ 2.º O instrumento do contracto de seguro importa a cedencia ao Banco do direito de haver do segurador indemnização no caso de sinistro.

§ 3.º O Banco renovará em devido tempo o contracto de seguro á custa do mutuário.

Art. 25. Em caso de sinistro a indemnização será recebida do segurador directamente pelo Banco, e o devedor terá o direito de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo, dentro de um anno a contar da liquidação do sinistro. Durante este período o Banco só conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento de todo o seu credito no fim do referido prazo de um anno.

Art. 26. Reedificada a propriedade incendiada, o Banco entregará ao devedor mutuário a parte da indemnização retida, deduzindo o seu credito exigível. Se, porém, até o fim do anno, na conformidade do artigo antecedente, o devedor não exercer o seu direito de reedificação, ou se antes do dito termo fizer oficialmente constar ao Banco sua deliberação de não reedificar, ou, se tendo reedificado, o Banco julgar que a hypotheca não oferece as mesmas ou suficientes garantias; em qualquer desses casos o Banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por elle retida, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse pagamento anticipado (menos a indemnização), entregando o excedente, se o houver, ao devedor.

Art. 27. No caso de morte de escravos hypothecados com as fazendas de cultura, e seguros pelo Banco, deduzir-se-ha do fundo de reserva o seu valor, que entrará na massa destinada á amortização das letras hypothecárias como se fôr pagamento anticipado; e quando aconteça que essa mortalidade afecte o valor dos bens hypothecados, fazendo-os valer menos do que o duplo do empréstimo, a dívida torna-se exigível, salvo se o mutuário, dentro de 30 dias depois do aviso, tiver reforçado convenientemente a garantia.

Art. 28. A avaliação dos bens dados em hypotheca pôde-se fazer em face dos titulos de compra, contratos de arrendamento, recibos de contribuições, e quaisquer outras informações dadas pelo proprietário que pretender o empréstimo; mas o Banco tem o direito de recorrer a quaisquer outras informações e de mandar avaliar os bens por peritos de sua

nomeação, devendo a avaliação basear-se sobre o rendimento líquido e o preço venal dos bens.

Paragrapho unico. Para os escravos tomar-se-ha o termo médio de seu valor venal, precedendo exame por médicos a respeito do seu estado de saúde.

Art. 29. Justificando a parte por esses títulos o seu direito incontestado á propriedade; provado que se acha livre e desembaraçado de todo e qualquer onus real ou pessoal, verificado pela avaliação o valor da garantia, a Directoria fará o contrato por escriptura; mas o empréstimo se efectuará quando pelo registro daquella se provar que nada ha que a prejudique, e que é a primeira na ordem da inscrição.

Art. 30. Todas as despezas efectuadas pelo Banco em consequencia do pedido do empréstimo serão feitas por conta de quem solicitar o mesmo, ainda que este se não realize, para o que dará uma caução determinada pela Directoria no acto de apresentar a proposta.

SEÇÃO III.

Das letras hypothecarias.

Art. 31. As letras hypothecarias criadas pelo Banco poderão ser nominativas ou ao portador, mas umas e outras extraídas de um registro de talão, assignadas por um dos Directores, rubricadas pelo Presidente, e selladas com o sello do Banco.

Art. 32. A Directoria poderá autorizar o depósito e guarda dessas letras na caixa, passando-se a seu dono um certificado nominativo do depósito; e igualmente determinar a Directoria as condições em que hão de ser passados esses certificados, o modo de entrega ou troca dos títulos e suas despezas.

Art. 33. As letras hypothecarias ao portador transmitem-se por simples tradição. As nominativas são transmissíveis por endosso ou qualquer outro meio legal de transmissão de propriedade, sem que daí resulte responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O Banco não responde pela regulidade dos endossos, e o pagamento feito ao portador endossado extingue a obrigação.

Art. 34. O Banco não pôde emitir letras hypothecarias por uma somma do valor nominal superior á que lhe foi devida pelo empréstimo hypothecário a longo prazo, e estes na razão decupla do seu capital realizado.

Art. 35. As letras hypothecarias não podem ser inferiores a 100\$000.

Art. 36. As letras hypothecarias vêem juro, dívida, tempo e modo de pagamento constarão dos respectivos títulos,

e serão fixados pela Directoria, em conformidade com a Lei; mas sempre de forma que o intervallo entre a época da cobrança das annuidades dos mutuarios e do pagamento dos juros aos portadores das letras hypothecarias não seja menor de tres mezes.

Art. 37. As letras hypothecarias não têm época fixa para pagamento de seu capital: são pagas por meio de sorteio, de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual nessa época o Banco for credor por emprestimos sobre hypotheca.

Art. 38. O sorteio deve ter lugar uma vez cada anno, e procede-se a elle do seguinte modo:

1.º Todas as letras hypothecarias emitidas durante o mesmo anno são collocadas em uma só roda, de modo que haja tantas rodas quantos são os annos de emissão;

2.º De cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras que corresponda á somma destinada pelo Banco para cada criação annual.

Paragrapho unico. Este sorteio será feito em presença da Directoria e da commissão de exame e consulta.

Art. 39. Oito dias depois do sorteio a que se refere o artigo antecedente, os numeros das letras hypothecarias designadas pela sorte serão annunciados em editacs na casa do Banco e publicados pelos jornaes.

Art. 40. Estes annuncios designarão igualmente o dia de pagamento das letras sorteadas. Desde esse dia jessa de pleno direito o vencimento do juro para os respectivos titulos, e seu capital se considera á disposição de quem de direito fôr.

Art. 41. As letras hypothecarias amortizadas em consequencia do sorteio serão no acto do pagamento marcadas com um carimbo de annullação, para serem queimadas depois em presença de um membro da Directoria e outro da commissão de exame e consulta, de que se lavrará acta.

Art. 42. As letras hypothecarias com que se fizerem os pagamentos anticipados serão selladas com um sello especial, entrarão em sorteio em concurrenceia com as outras, e deverão ser mettidas em circulação logo que houver novos emprestimos.

Art. 43. Os primeiros numeros sorteados serão premiados, se fôr possivel e assim o entender a Directoria, de accordo com a commissão de exame e consulta.

CAPITULO III.

Da assembléa geral do Banco.

Art. 44. Constituem a assembléa geral os accionistas de 50 ou mais ações inscriptas no registro do Banco, pelo menos com antecedencia de seis mezes.

Art. 45. Não poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas pelas acções que possuirem, mas que estiverem servindo de caução.

Art. 46. Não se reunindo pelo menos 30 accionistas dos que compõem a assembléa geral (art. 44), proceder-se-ha á nova convocação, e nesta segunda reunião funcionará a assembléa geral com os accionistas que comparecerem. Todavia nada poderá resolver-se sobre a responsabilidade da Directoria, ou de qualquer de seus membros, não estando reunidos 30 ou mais accionistas.

Não poderá ser resolvida qualquer alteração de estatutos, assim como a liquidação do Banco senão em assembléa geral em que se ache representada a maioria absoluta das acções emitidas.

Se, porém, na assembléa geral que fôr convocada para os fins indicados na segunda parte deste artigo, não se puder reunir a maioria absoluta que ahi se determina, fôr-se-ha nova convocação por meio de annuncios, repetidos oito dias sucessivos em todos os jornaes de maior circulação, transcrevendo-se a disposição deste artigo.

A assembléa geral, que se reunir depois de preenchidas estas diligencias, se julgará constituida para deliberar sobre todos os assumptos, sem excepção alguma, uma vez que se ache representada a quarta parte pelo menos do capital realizado.

Art. 47. Durante os oito dias que precederem á reunião da assembléa geral ficarão suspensas as transferencias de acções.

Art. 48. Serão admittidos a votar na assembléa geral :

§ 1.º Os tutores por seus pupilos.

§ 2.º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Os documentos comprobativos, para que produzam seu efeito, devem ser apresentados ao Secretario do Banco, oito dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral, e terão vigor na extraordinaria até Dezembro desse anno.

Art. 49. Quando se tratar de eleição de Directores, dos membros da commissão de exame e consulta, alteração de estatutos, liquidação do Banco, e responsabilidade da Directoria ou de qualquer de seus membros, os votos serão contados na razão de um voto por cada cincuenta acções; mas nenhum accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente, terá mais de cinco votos.

Em todos os mais casos a votação será *per capita*.

Art. 50. Todos os accionistas, embora não façam parte da assembléa geral, podem assistir ás suas sessões, com tanto que se conservem como espectadores, e em lugar separado.

Art. 51. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.

§ 2.º Approvar, rejeitar ou modificar os regulamentos internos organizados pela Directoria.

§ 3.º Julgar as contas annuaes.

§ 4.º Eleger os membros da Directoria e os da comissão de exame e consulta.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

Art. 52. A assembléa geral reunir-se-ha sob a presidencia do Presidente do Banco, ordinariamente no mez de Janeiro, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.º Quando a sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas, cujas accões formem ao menos um decimo do capital realizado;

2.º Quando a Directoria julgar necessario, ou lhe fôr requerido pela comissão de exame e consulta.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes, tres vezes consecutivas, e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 53. Em cada reunião nomeará a assembléa geral, por aclamação, sob proposta do Presidente, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, fôr o expediente e redigir as actas.

CAPITULO IV.

Da administração geral do Banco.

SECCÃO I.

Da Directoria.

Art. 54. A Directoria será composta de tres accionistas, que d'entre si escolhem o Presidente e Secretario.

Art. 55. A eleição destes tres Directores será feita em assembléa geral do mez de Janeiro, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que houverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No segundo escrutínio bastará a maioria relativa para designar os eleitos.

Art. 56. Só pôde ser votado para Director quem fôr accionista, e só pôde entrar em exercicio quem possuir e depositar 150 accões, as quaes ficarão inalienaveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Art. 57. Em quanto vigorar a Lei de 22 de Agosto de 1860, a substituição dos Directores terá lugar do modo seguinte:

No fim do terceiro anno se procederá à eleição por meio de uma lista que deve conter dous nomes dos tres Directores em exercício e um novo.

No fim do quarto anno por lista de dous nomes, sendo um dos Directores que tiverem completado quatro annos de exercício, e outro novo.

No quinto anno e nos seguintes proseguirá a renovação anual sempre pela terça parte.

Art. 58. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de Directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao segundo grão, os socios das firmas sociaes; e não poderão ser eleitos os credores pignoraticios, se não possuirem ações proprias, e nem os impedidos de cominciar, segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 59. Recahindo a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados na primeira parte do artigo antecedente, serão declarados nulos os votos obtidos pelo menos votado, e proceder-se-ha em acto successivo à nova eleição, para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos, a sorte decidirá.

Art. 60. A nenhum dos membros da Directoria é permitido deixar de exercer por mais de dous mezes as funções do seu cargo, salvo por motivo de enfermidade; mas, se o impedimento se prolongar por mais de quatro mezes, considerar-se-ha vago o lugar.

Art. 61. Para preencher o lugar do Director falecido, impedido ou que resignar o lugar, os dous Directores em exercício designarão qualquer accionista que tenha as condições de elegibilidade.

Mas quando forem duas as vagas, será então reunida a assembléa geral.

O exercício dos escolhidos pela Directoria não durará além da primeira reunião ordinária ou extraordinária da assembléa geral, á excepção dos que substituirem os impedidos, cujo exercício cessará logo que os substituídos se apresentem.

Art. 62. Compete á Directoria:

§ 1.º Determinar o minimo e maximo das taxas dos descontos, do dinheiro que receber a juro e o maximo dos prazos por que se farão os descontos e emprestimos, observando as regras estabelecidas nestes estatutos e as disposições do Regulamento n.º 3741 de 3 de Junho de 1865.

§ 2.º Organizar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e marcar o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

§ 3.º Nomear e demitir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 4.º Propor á assembléa geral as alterações (ou modificações) que julgar necessarias nos estatutos, deitar ao seu te-

nhecimento as occurrencias que julgar notaveis, com referencia á administração do Banco.

§ 5.º Alterar ou modificar o regimento interno, e fazel o executar provisoriamente.

§ 6.º Organizar o relatorio das operaçoes e estado do Banco, e o balanço, que devem ser apresentados annualmente á assemblea geral.

§ 7.º Ouvir a commissão de consulta quando julgar necessário, e nos casos marcados nestes estatutos.

§ 8.º Nomear, quando o julgue conveniente, um empregado de sua confiança, ao qual, sob sua responsabilidade, poderá delegar as atribuições que entender precisas para melhor expediente dos negocios e operaçoes do Banco, regularizando este objecto no regulamento interno.

Art. 63. A Directoria se reunirá uma vez, ao menos, cada semana.

Art. 64. As deliberações serão tomadas por dous votos conformes.

Art. 65. A Directoria terá um Secretario para lavrar e lér as respectivas actas, que serão assignadas pelos Directores, e nas quaes se consignarão todas as decisões que tomar.

Art. 66. Os trabalhos do Banco serão divididos e classificados de modo que cada um dos Directores seja encarregado de parte delles, para os dirigir e inspecionar mais imediatamente.

Art. 67. Além do que fica disposto no artigo antecedente, e dos mais trabalhos que forem designados no regimento interno, haverá efectivamente no Banco em serviço dous Directores de semana, encarregados de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes estatutos, e se oferecem a necessaria garantia; e bem assim de dirigir e fiscalizar todas as operaçoes do Banco.

Art. 68. Os membros da Directoria serão retribuidos com a porcentagem de 5 %, na forma do art. 77, regulando entre si o modo de a distribuir.

Os Directores não poderão reclamar qualquer outra retribuição pecuniaria, embora por serviços extraordinarios.

Art. 69. Os membros da Directoria do Banco são responsaveis pelas perdas e danos que causarem ao estabelecimento, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

§ 1.º Sómente em nome do Banco, e por deliberação da assemblea geral, sobre parecer da commissão de exame e consulta, ou por proposta de qualquer accionista, em assemblea geral, depois do exame da dita commissão, pôde ser intentada a ação judicial, de que trata este artigo, incumbindo á assemblea nomear commissários para represental-a em juizo e requerer a bem do seu direito.

§ 2.º Logo que for votada a accusação pela assemblea geral, ficarão, *ipso facto*, demittidos o Director ou Directores, contra quem for dirigida, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos accionistas que tiverem de substituir os.

Art. 70. O Presidente será substituído, nos casos de ausência, impedimento e vacatura do lugar, pelo Secretario, a quem ficará competindo exercer as suas funções.

SECÇÃO II.

Da comissão de exame e consulta.

Art. 71. A comissão de exame e consulta será composta de tres accionistas que tenham direito a fazer parte da assembléa geral.

Art. 72. Será eleita pela assembléa geral na occasião da eleição da Directoria, e todos os annos será renovada por um terço.

Art. 73. Compete a esta comissão :

§ 1.º Auxiliar com as suas luzes e conselhos a Directoria todas as vezes que esta o solicitar.

§ 2.º Deliberar com ella nos casos previstos nos presentes estatutos, sob pena de ser nulla a deliberação.

§ 3.º Apresentar, anexo ao relatorio da Directoria, o seu parecer sobre a gestão do Banco no anno decorrido, e sobre o estado de suas contas.

Em todos os casos em que esta comissão fôr ouvida se lavrará acta em livro especial.

Art. 74. A esta comissão serão franqueados todos os livros e cofres do Banco, sem excepção alguma, bem como copias do relatorio da Directoria, balanços e quaisquer contas que tenham de ser presentes á assembléa geral dos accionistas, a fim de que ella possa proceder ao mais minucioso exame sobre tudo, e formular o parecer que tem de apresentar á mesma assembléa na época designada no artigo antecedente.

Art. 75. Se durante o anno faltar algum membro, os que ficarem poderão chamar qualquer accionista de 50 ou mais acções para completá-lo.

CAPITULO V.

Disposições gerais.

Art. 76. O anno social do Banco começará em 1.º de Janeiro e findará em 31 de Dezembro.

Art. 77. Dos lucros líquidos do Banco, provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão 6 % para fundo de reserva, e 5 % para retrí-

buição da Directoria; e o restante constituirá o dividendo semestral dos accionistas.

Art. 78. Se, porém, a mortalidade dos escravos tiver affetado o fundo especial do seguro destes, a quota dos dividendos será de dous terços, sendo o outro terço levado á conta daquelle fundo especial.

Art. 79. A Directoria do Banco remetterá ao Ministro da Fazenda e fará publicar, até ao dia 8 de cada mez, conforme o modelo que fôr dado pelo Thesouro, um balanço que mostre com clareza as operaçôes realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 80. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestaçôes que se possam suscitar no maneio dos negocios do Banco.

Art. 81. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as ações ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 82. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 83. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 84. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 85. Cabe á Directoria o direito de julgar o procedimento dos empregados do Banco, não só quanto ao modo por que preenchem os deveres de seus cargos, como ao sigillo que devem guardar a respeito de todas as operaçôes e das pessoas que nelas forem interessadas.

Art. 86. O regimento interno determinará, até onde fôr compativel, o modo pratico por que deve ser exercido o direito conferido á Directoria pelo artigo antecedente.

Art. 87. O Banco fica sujeito ás disposições da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, Regulamento n.º 3471 de 3 de Junho de 1865, Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, Decreto n.º 2711 de 49 de Dezembro de 1860 na parte que lhe fôr aplicável, embora não mencionados nestes estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1872.—*Conde da Estrella, Joaquim.—Francisco Rodrigues Ferreira.—Manoel Ubelhart Lemgruber.*

DECRETO N.º 5219 -- DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Concede a Luiz Frémy e outros autorização para incorporarem na Europa a sociedade de credito real « The Imperial Credit Foncier limited », cujas operações se realizarão no Imperio.

Attendendo ao que Me representaram Luiz Frémy, Alexandre de Ssky e outros, domiciliarios na Europa, por seu bastante procurador e representante, João Arthur de Souza Corrêa, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta desta data, Conceder-lhes autorização para incorporarem uma sociedade anonyma de credito real sob a denominação de « The Imperial Brasilián Credit Foncier limited », a qual reger-se-ha pelos estatutos, que deverão organizar de conformidade com as disposições da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865, e sob as seguintes clausulas:

I.

O prazo de duração da sociedade será de 60 annos. Ela terá sua séde nesta Corte ou em Inglaterra, como o determinar a maioria dos accionistas, porém suas operações poderão estender-se a todos os municipios do Imperio, sem que todavia em nenhum delles se considere a sociedade com privilegio exclusivo para taes operações.

No caso de que a séde seja na Europa, um terço pelo menos da Directoria residirá no Imperio e terá seu escriptorio nesta Corte.

II.

A administração da sociedade se submeterá, em tudo o que disser respeito a operações realizadas no Imperio, ás Leis e Regulamentos, que no Brasil regem ou vierem a reger as associações desta natureza. As questões suscitadas no Imperio entre terceiros e a Administração da sociedade, ou suas agencias, serão submettidas á decisão dos Tribunais brasileiros.

III.

O capital social será de £ 2.000.000, dividido em cem mil acções de £ 20 cada uma, podendo ser aumentado quando a sociedade o julgar necessário e tiver para isso autorização do Governo Imperial.

IV.

A sociedade não poderá emprehender outras operações, que não sejam :

1.º Emprestar a longo prazo, sobre hypotheca de bens urbanos ou rurais, e pagáveis por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize em dez annos pelo menos, e em trinta no maximo ;

2.º Emprestar sobre hypothecas a curto prazo, com amortização ou sem ella ;

3.º Receber depositos de captaes em conta corrente, com juros ou sem elles ;

4.º Empregar estes captaes : 1.º, em empréstimos de prazo que não exceda a noventa dias, e garantidos por letras hypothecarias, ou por apolices da dívida publica ; 2.º, em compra ou desconto de bilhetes do Thesouro.

V.

A sociedade poderá emitir letras hypothecarias, nominativas ou ao portador, de quantia não inferior a 100\$000, que representem o valor nominal dos empréstimos realizados ; não excedendo, porém, à importância da dívida ainda não amortizada, nem ao decuplo do capital social realizado.

As ditas letras representarão unicamente os empréstimos sobre a primeira hypotheca ; e quer na sua emissão, quer nas operações de que trata a clausula 4.º, a sociedade observará restrictamente o que dispõem a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.

VI.

A sociedade não poderá começar suas operações sem realizar, pelo menos, um quarto do seu capital.

VII.

O Governo Imperial nomeará, sempre que o julgar necessário, um Fiscal para examinar os actos e escripturação da sociedade, e poderá cassar-lhe, no todo ou em parte, as autorizações e facultades que lhe forem concedidas, se achar que ella tem infringido alguma ou algumas das disposições do presente Decreto.

VIII.

A sociedade publicará, nos jornais de maior circulação desta Corte, tanto o seu balanço mensal, como as instruções e regulamentos que o Conselho Director estabelecido em Londres der á Administração residente no Imperio, repetindo-se essa publicação sempre que taes instruções e regulamentos forem alterados.

IX.

Depois de incorporada a sociedade em Londres, e de haver sido alli registrada, na forma das leis inglezas, deverão os incorporadores submeter á aprovação do Governo Imperial os respectivos estatutos, organizados pelo modo indicado neste Decreto, e acompanhados de autorização de accionistas, já subscriptos, que representem, pelo menos, metade do capital social, sendo taes documentos e suas assinaturas devidamente authentificados pelo Consul Brasileiro do lugar, na forma do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e arts. 27 e 46 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

X.

A autorização concedida por este Decreto cessará, se dentro do prazo de dous annos não estiver installeda a sociedade. Bem assim perderá ella a facultade de emittir letras hypothecarias e os favores de que trata o § 42 do art. 43 do Decreto n.º 3471 de 3 de Julho de 1865, se no decurso de tres annos, da data da dita installação, a sociedade não houver emprestado a estabelecimentos rurais existentes no Imperio, pelo menos, um quinto do seu fundo social.

XI.

A' sociedade, como anonyma, serão applicaveis, no que lhe disserem respeito, as disposições do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5220 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Desannexa do termo do Rio Pardo o da Encruzilhada, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e crêa neste, reunido ao de S. João Baptista de Camaquam, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado do termo do Rio Pardo o da Encruzilhada, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e criado neste, reunido ao de S. João Baptista de Camaquam, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5221 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Approva os Estatutos da Associação Asylo da Velhice Desvalida.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação—Asylo da Velhice Desvalida —e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dezaseis de Dezembro do anno findo, Hei por bem Approvar os seus estatutos datados de onze de Outubro ultimo e divididos em dez capítulos e trinta e seis artigos.

Qualquer alteração que se tiver de fazer nos mesmos estatutos, só poderá ser posta em execução depois de obtida a aprobación do Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de título.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Associação — Asylo da Velhice Desvalida—, fundada na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro sob a immediata protecção de Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II.

CAPITULO I.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º A Associação—Asylo da Velhice Desvalida—, fundada na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro em comemoração do dia 31 de Março de 1871, chegada de Suas Magestades Imperiaes de sua viagem á Europa, terá por objecto abrigar e dar penso até cincuenta maiores

de sessenta annos, que tenham reconhecidamente sido de uma vida honesta e laboriosa, e que pelo seu estado de decrepitude não possam prover aos meios de subsistencia.

Art. 2.º O estabelecimento se instalará com seis asylados; tendo, porém, o primeiro anno, será aumentado proporcionalmente o seu numero, conforme os recursos da Associação permittirem, até preencher o fixado no artigo anterior.

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 3.º O Asylo da Velhice Desvalida se comporá de associados contribuintes, benfeiteiros, benemeritos e protectores. O titulo de associado contribuinte será conferido á pessoa que concorrer para a manutenção do Asylo. O de benfeitor a quem offertar quantia superior a 1.000\$000. O de benemerito só será concedido como especial distinção a quem tiver prestado relevantes serviços. Serão consideradas protectoras as senhoras que tomarem sob seu patrocínio o Asylo da Velhice Desvalida.

Art. 4.º Sua Magestade o Imperador e as Augustas Pessoas da Família Imperial são protectores natos do Asylo da Velhice Desvalida.

Art. 5.º A Associação elegerá biennalmente um conselho administrativo composto de Presidente, de dous Vice-presidentes, de um Secretario geral e um adjunto, de um Thesoureiro e de doze Conselheiros.

Art. 6.º Além dos funcionarios do artigo antecedente serão nomeados mais vinte e cinco consultores.

Art. 7.º No conselho administrativo haverá as commissões do Asylo e de finanças, composta cada uma de tres membros.

Art. 8.º Haverá também no conselho uma commissão protectora do Asylo, composta de seis senhoras eleitas pelo conselho superior.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 9.º A direcção da Associação competirá ao conselho administrativo composto dos funcionarios do art. 5.º

Art. 10. O conselho administrativo se reunirá ordinariamente uma vez por mez, e deliberará achando-se presentes pelo menos sete de seus membros.

Art. 11. Ao conselho administrativo compete :

§ 1.º A direcção e governo económico da Associação.

§ 2.º A admissão no Asylo de qualquer pessoa nos termos do art. 1.º, assim como a expulsão do asylado que mostrar-se indigno da protecção da Associação ou transgredir os regulamentos.

§ 3.º Autorizar quaequer despezas marçadas no orçamento, e a tomada das contas ao Tesoureiro.

§ 4.º A approvação, sob proposta de qualquer de seus membros, dos títulos de associados do que trata o art. 3.º

§ 5.º A nomeação de empregados sob proposta da mesa.

§ 6.º Organizar o orçamento da receita e despesa e submettel-o á approvação do conselho superior.

CAPITULO IV.

DO CONSELHO SUPERIOR.

Art. 12. No conselho superior reside a alta administração da Associação, no qual terão assento promiscuamente os conselheiros, consultores, associados, benemeritos, benfeiteiros, protectoras e os que tiverem servido nas administrações passadas, todos com voto deliberativo, e presididos pelos membros da mesa do conselho administrativo.

Art. 13. Constituir-se-há o conselho superior com a presença do Presidente ou um dos Vice-presidentes, um dos Secretários e mais 25 associados.

Art. 14. As reuniões ordinarias do conselho superior efectuar-se-hão em dias do mez de Dezembro e poderão durar seguida ou interpoladamente os dias que forem necessarios, e nelas se procederá:

§ 1.º Ao exame do relatorio e balanço apresentados pelo conselho administrativo e á approvação do orçamento da receita e despesa para o anno futuro.

§ 2.º A eleição da commissão protectora do Asylo, de que trata o art. 8.º

§ 3.º A confirmação por aclamação dos associados, benfeiteiros e benemeritos aprovados pelo conselho administrativo.

§ 4.º A adopção de quaequer medidas solicitadas pelo conselho administrativo.

Art. 15. Nas reuniões extraordinarias do conselho superior só se poderá tratar das questões para que forem convocadas.

CAPITULO V.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 16. Os associados contribuintes são aqueles a cujo cargo fica especialmente incumbido o governo económico e administrativo da Associação e a contribuição diária de vinte réis paga por semestre adiantado, na razão de 3,600 cada um. No acto de sua inscrição darão a joia que a sua generosidade lhes dictar. E' lícito remirem-se em qualquer tempo pela quantia de 80\$000, descontados os annos que já tiverem pago.

Art. 17. Os associados contribuintes residentes fóra da Corte só poderão entrar como remidos pela quantia de 60\$.

Art. 18. Os associados contribuintes e protectoras, quando nomeados para algum dos cargos da Associação, offertarão uma joia nunca inferior a 20\$000.

Art. 19. O associado contribuinte, eleito ao mesmo tempo consultor e conselheiro, tem direito á opção de um dos lugares.

Art. 20. Qualquer associado poderá assistir ás sessões do conselho administrativo, propôr e discutir, sem voto, o que julgar conducente ao progresso e desenvolvimento da Associação.

Art. 21. Os associados nos casos marcados no art. 1.º têm preferencia a qualquer outra pessoa.

CAPITULO VI.

DO ASYLO.

Art. 22. A administração do Asylo estará a cargo de um Inspector subordinado ao conselho administrativo.

Art. 23. Estabelecer-se-hão officinas para trabalhos dos asylados, compatíveis com suas forças, revertendo metade do producto líquido desse trabalho em favor daquelle que o tiver feito e a outra metade para o melhoramento do estabelecimento.

Art. 24. Como dever de respeito e gratidão serão os retratos ou bustos de seus Augustos Protectores collocados na sala de honra do Asylo, assim como os daquellas pessoas que por acções meritorias se fizerem credoras desta distinção.

CAPITULO VII.

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 25. O patrimonio da associação será constituído em apólices da Dívida publica.

Paragrapho unico. Formar-se-ha este patrimonio com a importancia das joias, remissões, benefícios extraordinarios e uma quota parte dos rendimentos, annualmente arbitrada pelo conselho superior.

Art. 26. Pertencem aos rendimentos o saldo do anno anterior, os dividendos do patrimonio, as contribuições diárias dos associados e quaisquer quantias applicadas às despesas da Associação.

§ 1.º As despesas da Associação só podem sahir dos rendimentos conforme as disposições do orçamento votado pelo conselho superior.

§ 2.º Quando os rendimentos não chegarem para fazer face às despesas, poderão estas ser supridas a título de adiantamento ou empréstimo pelas verbas de que trata o parágrafo unico do art. 25, precedendo autorização do conselho superior.

§ 3.º Uma quota parte do rendimento marcado no orçamento será annualmente capitalizada.

Art. 27. Os fundos da Associação estarão a cargo do Thesoureiro, que prestará contas semestralmente da sua gerência, submettendo-as ao exame da comissão de finanças, que apresentará sobre elas um parecer, assim como o projecto de orçamento da receita e despesa do anno futuro.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES GERAIS.

Art. 28. Os associados se reunem em um dos dias do mês de Dezembro para eleição dos funcionários.

Paragrapho unico. Presidem a este acto os membros da mesa do conselho administrativo conjuntamente com dois escrutadores por elles nomeados.

Art. 29. Só para os lugares de Presidente e Thesoureiro se exigirá a maioria absoluta dos associados presentes.

Art. 30. Se algum dos funcionários eleitos não aceitar a nomeação, será feita novamente em conselho superior, salvo o do Presidente, porque então se reunirão os associados.

CAPITULO IX.

DA SESSÃO ANNUAL.

Art. 31. Os associados se reunirão em sessão publica em 31 de Março de cada anno para solemnizar o anniversario do dia de sua instituição. Nessa sessão fará o Secretario geral a leitura do relatório annual dos trabalhos. Em seguida um dos Vice-presidentes proclamará os nomes dos associados, a quem por serviços relevantes tenha a Associação concedido alguma das distincções de que trata o art. 3.^o Outro Vice-presidente fará a leitura dos nomes daquelles associados que tiverem falecido durante o anno, como tributo de saudade á memoria desses companheiros de trabalho. Terminará o acto proferindo o Presidente um discurso analogo á ceremonia.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. As obrigações dos diversos funcionários e a ordem dos trabalhos da Associação serão marcadas no regimento interno, assim como um regulamento e instruções especiaes proverão ao bom andamento do Asylo.

Art. 33. O anno social será contado do 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 34. Qualquer alteração destes estatutos será iniciada no conselho administrativo e depois de aprovada será submetida ao conselho superior em sessão extraordinaria.

Art. 35. Os nomeados para a primeira administração servirão até Dezembro de 1873.

Art. 36. Os presentes estatutos, como qualquer alteração que houver de ser adoptada pela Associação, serão submettidos ao Governo Imperial, de quem se solicitará a approvação antes de se imprimirem e distribuirem.

Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1872.

(Seguem-se as assignaturas dos membros da Directoria interina.)

DECRETO N. 5222 — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1873.

Approva os Estatutos da Sociedade de Beneficencia e Soccorros Mutuos—Redempção—.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade de Beneficencia e Soccorros Mutuos—Redempção—, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de nove de Janeiro do corrente anno: Hei por bem Approvar os seus estatutos, datados de dezaseis de Outubro findo e divididos em doze capítulos e sessenta artigos.

Qualquer alteração que se tiver de fazer nos mesmos estatutos, só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade de Beneficencia e Soccorros Mutuos — Redempção —.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A sociedade denominar-se-ha — Redempção —, e se comporá de socios nacionaes e estrangeiros em numero illimitado.

Art. 2.º Haverá tres classes de socios, a saber: contribuintes, benemeritos e honorarios.

§ 1.º Socio contribuinte é todo aquelle que pagar sua joia e mensalidade, como determina o art. 12.

§ 2.º Socio benemerito é todo aquelle que, por serviços relevantes prestados á Sociedade, for dispensado do pagamento de suas mensalidades.

§ 3.º Socio honorario é toda a pessoa que, prestando relevantes serviços á Sociedade em geral, ou a algum dos socios, não queira ou não possa ser socio contribuinte.

Art. 3.º A Sociedade tem por fim beneficiar seus socios em caso de necessidade, ou a suas familias, quando por seu falecimento ficarem em pobreza.

Art. 4.º Entende-se por familia :

§ 1.º A viuva, e na sua falta os filhos legitimos ou legitimados ;

§ 2.º Os pais ou irmãos.

Art. 5.º Têm direito aos socorros da Sociedade :

§ 1.º A viuva enquanto se conservar nesse estado ;

§ 2.º Os filhos até á idade de dezaseis annos, salvo o caso de não poderem trabalhar por impossibilidade physica, e as filhas enquanto solteiras ;

§ 3.º Os pais enquanto durar sua indigencia ;

§ 4.º Os irmãos no mesmo caso que está determinado no § 2.º e verificado que o socio falecido lhe servia de amparo em sua vida.

Art. 6.º Os socorros serão divididos igualmente pelos beneficiados, não sendo hereditarios, á excepção da viuva que os perceberá por inteiro, e por seu falecimento passarão aos filhos que estejam comprehendidos no que determina o art. 5.º § 2.º

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 7.º Para ser socio é indispensavel:

§ 1.º Ter 21 annos completos de idade, garantidos pelo proponente ;

§ 2.º Ter ocupação decente, de onde tire sua subsistencia ;

§ 3.º Gozar dos fóros de homem probó, e ser conceituado ;

§ 4.º Não ter sofrido condenação de pena infamante,

Art. 8.º Só terá lugar a admissão por meio de proposta assignada e datada pelo proponente, e contendo o nome, nacionalidade, idade, estado, profissão, religião e residencia do proposto.

Art. 9.º A proposta de admissão será em conselho apresentada ao Presidente, o qual desde logo nomeará uma comissão de syndicancia, composta de tres socios, para conhecer os predicados do proposto, devendo cada um apresentar o seu parecer no maximo prazo de 15 dias.

Art. 10. Apresentados os pareceres da comissão de syndicancia, e sendo favoraveis ao proposto, será a proposta submetida a escrutinio secreto, bastando tres votos negativos para reprová-la.

Art. 11. Podem por exceção ser admittidos como socios os filhos de qualquer socio maiores de 18 annos, quando propostos por seu pai ou tutor, ou com autorização destes por escrito, e quando o proposto reuna as qualidades exigidas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 7.º

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 12. Todo socio é obrigado a contribuir com uma joia de 50\$000 no acto de sua admissão, e com a mensalidade de 1\$000, paga adiantada por trimestres.

Art. 13. É igualmente obrigado a aceitar e exercer, por espaço de um anno, o cargo para que for eleito, salvo impedimento justo.

Art. 14. É finalmente obrigado a cumprir qualquer comissão, que lhe for designada pelo Presidente, quando se tratar de negocios que digam respeito aos interesses sociaes.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 15. O socio tem direito de influir directamente e ter parte com o seu voto em todas as deliberações sociaes, salvo naquellas que forem privativas dos cargos da Administração.

Art. 16. Tem tambem o direito de exigir em caso de necessidade os soccorros, assim como sua familia por seu falecimento os beneficios de que trata o art. 3.^º

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 17. Pérdem os direitos de socios :

§ 1.^º Aquelle que não estiver quite com a sociedade, verificado que deixou de pagar um semestre vencido ;

§ 2.^º Aquelle que procurar por meios reprovados embaraçar o bom andamento dos negocios sociaes ;

§ 3.^º Aquelle que por meio ou pratica de actos immorais tornar-se publicamente conhecido ;

§ 4.^º Aquelle que for pela justiça publica condemnado a pena infamante ;

§ 5.^º Aquelle que voluntariamente se despedir da Sociedade.

Art. 18. O socio desligado pelas causas mencionadas no art. 17 e seus paragraphos, não tem direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 19. Fica suspenso o direito aos beneficios, concedidos pela Sociedade em seus estatutos, ao socio que deixar de pagar um trimestre vencido.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha tres vezes por anno, por convocação do Presidente, designando o dia e hora da reunião, e fazendo-se annuncios pelos jornaes diarios com a antecedencia necessaria de oito dias.

§ 1.^º Para se poder deliberar em assembléa geral, é necessário que esteja presente a sexta parte dos socios contribuintes e benemeritos, em perfeito gózo de seus direitos, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 2.^º Si porém não se reunir numero bastante para funcionar a assembléa geral, o Presidente designará

nova reunião, a qual tambem será annunciada, e que deliberará com qualquer numero que se reuna acima de quinze socios.

Art. 21. Na primeira reunião da assembléa geral proceder-se-ha á eleição da Directoria, de uma commissão de beneficencia e de outra de contas.

Art. 22. Na segunda reunião da assembléa geral terá lugar a discussão do parecer da commissão de contas, relativo á The souraria.

Art. 23. Na terceira reunião da assembléa geral dar-se-ha posse á Directoria eleita.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 24. As eleições da Directoria e commissões de que trata o art. 21, serão feitas em escrutinio secreto por meio de cedulas, nas quaes cada socio escreverá o nome do candidato, e o cargo para que o elige, sendo prohibidos os votos por procuração.

Art. 25. Recolhidas as cedulas, o Presidente designará d'entre os socios a dous para escrutadores, os quaes tomando os votos, á proporção que forem sendo lidas, darão o resultado final da apuração.

Art. 26. De todas as occurrencias do processo eleitoral, e do resultado da apuração, lavrar-se-ha uma acta minuciosa, a qual depois de discutida e aprovada na sessão seguinte será assignada pela Directoria.

Art. 27. O socio eleito terá participação por escripto da eleição, e entende-se que aceita o cargo para que fôr eleito, desde que no prazo de 15 dias não fundamentar a sua escusa.

Art. 28. Nestas assembléas geraes só poderão votar ou ser votados os socios contribuintes e benemeritos.

CAPITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 29. A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de sete membros, e por um conselho composto da Directoria e de oito ou mais socios que estejam no gozo de seus direitos.

Art. 30. A Directoria compôr-se-ha de um Presidente; um 1.º e um 2.º Vice-presidente, um Fiscal, um Secretario, um Thesoureiro e um Procurador.

Art. 31. O conselho compôr-se-ha da Directoria e de oito ou mais socios que se reunirem no dia da convocação.

Art. 32. O conselho reunir-se-ha todas as semanas no dia designado pelo Presidente e annunciada a sessão pelo Secretario.

Art. 33. Ao conselho compete:

§ 1.º Tomar conhecimento e deliberar sobre todos os negocios sociaes.

§ 2.º Autorizar o Presidente a representar civilmente a sociedade, ou por si, ou conferindo procuração a pessoa habilitada, para tratar dos negocios da sociedade.

§ 3.º Nomear commissões de inquerito, e outras que sejam necessarias ao bom andamento dos negocios sociaes.

§ 4.º Tomar trimensalmente contas ao Thesoureiro e approval-as dando ao mesmo quitação.

§ 5.º Eliminar e suspender os socios nos casos previstos nos arts. 17 e 19.

§ 6.º Preencher por eleição as vagas que se derem na Directoria durante o anno.

§ 7.º Fazer observar em sua maior amplitude os presentes estatutos.

§ 8.º Julgar dos serviços importantes prestados por qualquer socio, que pelo Presidente seja proposto para benemerito, e aprovar esse acto em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 34. As decisões do conselho que não têm especificação especial, serão sempre resolvidas por maioria de votos presentes, e dellas não haverá recurso.

CAPITULO IX.

DA DIRECTORIA.

Art. 35. Ao Presidente compete:

§ 1.º Presidir as sessões, dirigir as discussões, manter a ordem e regularidade nos trabalhos, suspender as sessões do conselho em casos extremos, em que seja necessário para manutenção da ordem.

§ 2.º Convocar semanalmente e em dia designado a reunião do conselho, por intermedio da Secretaria.

§ 3.º Assignar com o Secretario os papeis e documentos da sociedade, e rubricar o livro de actas.

§ 4.º Providenciar, em caso de morte ou enfermidade grave de qualquer socio, o que o caso exigir, podendo despende á quantia de 100\$000, devendo comunicar ao Thesoureiro a sua resolução para ser cumprida, e dando conta do seu procedimento ao conselho na primeira sessão que tiver lugar.

§ 5.º Ordenar as despezas do expediente.

§ 6.º Nomear commissões para syndicar das propostas.

Art. 36. Aos Vice-presidentes competem todas as atribuições do Presidente, quando o substituirem.

Art. 37. Ao Fiscal compete observar e fazer observar que sejam cumpridos os presentes estatutos, e representar a Sociedade em todas as suas relações externas.

Art. 38. Ao Secretario compete :

§ 1.º Redigir e escripturar no livro competente as actas das sessões, fazendo nellas especificada menção de todos os actos, deliberações e resoluções do conselho.

§ 2.º Fazer os annuncios da convocação das sessões das assembléas geraes e do conselho, quando pelo Presidente lhe fôr ordenado.

§ 3.º Fazer nas sessões a leitura das actas, e do expediente que houver.

§ 4.º Manter a correspondencia, e ter o registro da Sociedade em boa ordem e clareza.

§ 5.º Formar a lista da Administração e o quadro da Sociedade.

Art. 39. Ao Thesoureiro compete :

§ 1.º Inteira responsabilidade pelos cofres sociaes.

§ 2.º Apresentar trimensalmente o balancete do estado das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno o balanço geral de todo o movimento operado, juntando os documentos da despesa feita.

§ 3.º Ter a escripturação da thesouraria em bom estado e com a clareza precisa.

§ 4.º Abrir conta corrente a cada socio, e promover a cobrança das joias e mensalidades na forma do que dispõe o art. 42.

§ 5.º Cumprir as resoluções do Presidente, quando se verificar a hypothese do art. 33 § 4.º

Art. 40. O Thesoureiro é obrigado a recolher, em qualquer Banco que fôr designado pelo conselho quel-

quer quantia superior a trezentos mil réis que tenha em seu poder.

§ 1.º Também cumprirá as resoluções do conselho a respeito dos fundos sociaes, logo que pelo Presidente lhe for comunicada por escrito a deliberação do mesmo conselho; do que dará conta na primeira sessão.

§ 2.º Poderá nomear e ter sob sua responsabilidade um Agente de sua confiança, para proceder às cobranças, percebendo a comissão que pelo conselho lhe for arbitrada.

Art. 41. Ao Procurador compete:

§ 1.º Distribuir os auxílios pecuniários, e pagar as pensões concedidas aos sócios ou a suas famílias.

§ 2.º Tratar do enterro e ofícios fúnebres mandados celebrar pela Sociedade.

Art. 42. O Procurador, para cumprimento do que dispõe o art. 41, terá a competente autorização do Presidente, e nela lançará o recibo das quantias recebidas da tesouraria.

CAPITULO X.

DAS FINANÇAS.

Art. 43. Os fundos sociaes serão formados:

§ 1.º Das joias de admissão de sócios;

§ 2.º Das mensalidades dos sócios contribuintes;

§ 3.º Das liberalidades e donativos que lhe forem feitos.

Art. 44. Os fundos sociaes serão convertidos em apólices geraes da Dívida pública de juro de 6 % ao anno, por deliberação do conselho, e sómente poderão ser alienadas por deliberação tomada por maioria absoluta dos sócios que estiverem no gozo de seus direitos.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 45. O socio contribuinte ou benemerito que cahir em pobreza ou por molestia ou impossibilidade physica, além da protecção mutua que lhe deve a Sociedade, tem direito logo que o exija a uma pensão mensal

de 20\$000, que pôde ser elevada a 40\$000, caso tenha elle prestado serviços relevantes á Sociedade, ou tenha exercido cargos na Directoria.

Art. 46. Terá igualmente direito em caso de morte, verificadas as hypotheses do art. 45, a enterro decente a expensas da Sociedade.

Paragrapho unico. Terão direito aos suffragios por sua alma os que pertencrem á Sociedade, a qualquer das classes de socios: terão lugar esses suffragios no trigésimo dia de seu falecimento.

Art. 47. A familia do socio contribuinte ou benemerito que falecer, guardada a disposição do art. 4.º, terá direito a pensão mensal nunca inferior a 15\$000, a qual poderá ser elevada a 40\$000 attendendo aos serviços do falecido, e por deliberação do conselho.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 48. O socio que adoecer e precisar dos soccorros sociaes, comunicará por intermedio do Secretario ao Presidente o seu estado de molestia, e este imediatamente nomeará, se assim o entender, uma comissão para indagar do estado do peticionario.

Art. 49. Do resultado das investigações dará o Presidente conhecimento ao conselho, o qual deliberará as providências que o caso exigir, salvo dada a hypothese prevista no art. 35 § 4.º

Art. 50. Do mesmo modo, e em qualquer outra circunstancia que venha o socio a precisar de soccorros sociaes, guardar-se-hão as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 51. O socio contribuinte que se ausentar da sede da Sociedade com licença do conselho, ou que provar indigencia, além de ficar isento do pagamento de mensalidades, gozará de todos os benefícios concedidos pelos presentes estatutos, devendo nesse caso comunicar á Sociedade a sua ausencia ou seu estado indigente.

Art. 52. O socio honorario que quizer passar a ser contribuinte, além de estar sujeito ao que dispõe o art. 8.º, tem de contribuir com a joia que determina o art. 12.

Art. 53. Qualquer individuo estranho á Sociedade, que prestar-lhe serviços relevantes, ~~soa~~ considerado

socio honorario, se assim o resolver o conselho, sob proposta da Directoria.

Art. 54. A Sociedade, logo que seus capitais o permittam, facultará a instrucción necessaria aos filhos de seus socios que estejam nas circumstancias de precisar deste beneficio, bem como poderá conceder beneficencias por uma só vez a pobres honestas.

Art. 55. A Sociedade não poderá ser dissolvida, si não por impossibilidade manifesta de acção, e sua dissolução ficará dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos socios que estiverem no gozo de seus direitos.

Art. 56. A sociedade só poderá exercer as beneficencias declaradas no capítulo 11, depois que tiver um capital em apostices geraes da dívida publica de juro de 6 %, ao anno, na importancia de dez contos de réis.

Art. 57. Um terço dos juros do capital será annualmente capitalizado.

Art. 58. Todo socio é obrigado a respeitar e fazer observar os presentes estatutos.

Art. 59. O conselho fica autorizado a formular o regimento interno da sociedade.

Art. 60. Estes estatutos, aprovados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei organica da Sociedade, e só poderão ser modificados depois de decorridos cinco annos da data da sua approvação.

Estes estatutos foram aprovados em sessão para esse fim convocada aos 16 de Outubro de 1872. — *José Antônio de Sampaio*, Presidente. — *Carlos Adolfo Borges Corrêa de Sá*, Secretario.

DECRETO N. 5223 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1873.

Crêa uma Mesa de Rendas de segunda ordem no porto de Mossoró, da Província do Rio Grande do Norte.

Tendo em vista o disposto nos arts. 20, 315 e 319, do Regulamento publicado com o Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, e Attendendo ao que Me representaram os negociantes da cidade de Mossoró, Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Fica criada no porto de Mossoró uma Mesa de Rendas de segunda ordem, habilitada não só para os

despachos dos generos de importação despachados para consumo e navegados por cabotagem, mas tambem para os de exportação dos de produção e manufactura nacional, que se destinarem a quaesquer portos de dentro ou de fóra do Imperio.

Art. 2.º O serviço na Mesa de Rendas, de que se trata, será feito por empregados da Alfandega da capital da Província, a cuja fiscalisação fica sujeita a mesma Mesa, percebendo, os que nela forem servir, uma gratificação adicional aos seus vencimentos, que será arbitrada pelo Presidente da Província, sobre proposta da Thesouraria de Fazenda.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5224 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Augmenta o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Bagé, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação, o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Bagé, na Província do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

— — — — —

DECRETO N. 5223 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Faz extensiva aos officiaes de todas as armas e corpos especiaes do Exercito que usam de bonets conicos a disposição do art. 2.º do Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto de 1872.

Hei por bem Determinar que os officiaes de todas as armas e corpos especiaes do Exercito que usam de bonets conicos, a exemplo do que para os da arnia de artilharia foi estabelecido pelo art. 2.º do Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto de 1872, usem sobre a listra da parte inferior dos mesmos bonets tranças de ouro estreitas em numero correspondente a seu posto, sendo uma para o de Alferes ou Segundo Tenente, duas para o de Tenente ou Primeiro Tenente, tres para o de Capitão, quatro para o de Major, cinco para o de Tenente Coronel e seis para o de Coronel.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5226 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara de 3.^a entrancia a comarca de Maranguape, e de 4.^a as da Barbalha, Jaguaribe-merim, Telha e Viçosa, esta restaurada e aquellas criadas ultimamente na Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de 3.^a entrancia a comarca de Maranguape, e de 4.^a as da Barbalha, Jaguaribe-merim, Telha e Viçosa, esta restaurada pela Lei n.^o 1476 de 3 de Dezembro de 1872, e aquellas criadas pela mesma Lei e pela de n.^o 1492 de 20 do dito mes e anno, da Assembléa Provincial do Geará.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5227 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas da Barbalha, Jaguaribe-merim, Maranguape, Telha e Viçosa, na Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' marcado o ordenado annual de oitocentos mil réis a cada um dos Promotores Publicos das comarcas da Barbalha, Jaguaribe-merim, Maranguape, Telha e Viçosa, na Província do Ceará.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

•••••

DECRETO N. 5228 — DO 1.º DE MARÇO DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Japaratuba, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no termo de Japaratuba, na Provincia de Sergipe, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

•••••

DECRETO N.º 5229 — DO 1.º DE MARÇO DE 1873.

Altera os Decretos n.ºs 4584 de 31 de Agosto de 1870 e 4900 de 13 de Março de 1872, concedendo autorização para a construção de dócas e outras obras de melhoramento no porto de Santos, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram o Conde da Estrella e o Dr. Francisco Praxedes de Andrade Pertence, concessionários de dócas e outras obras de melhoramentos no porto de Santos, na Província de S. Paulo, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado: Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas aos Decretos n.ºs 4584 de 31 de Agosto de 1870 e 4900 de 17 de Março de 1872, e Mandar que se observem as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5229
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á Companhia que fôr organizada pelo Conde da Estrella e Dr. Francisco Praxedes de Andrade Pertence, por si, ou por intermedio de seus agentes na Europa, autorização para construir no porto de Santos, na Província de S. Paulo, dócas de importação e exportação, e bem assim outras obras de melhoramento no mesmo porto, de conformidade com a planta levantada pelo Engenheiro R. P. Brereton, e aprovada pelo Decreto n.º 4900 de 3 de Março de 1872.

O prazo para organização da Companhia fôr proposto até 31 de Agosto de 1874.

II.

O fundo capital da Companhia será de 5.750:000\$000, e não poderá ser aumentado ou diminuido sem autorização do Governo.

III.

O Governo concede á Companhia o direito de desapropriação, na forma do Decreto n.º 1664 de 27 de Outubro de 1853, dos terrenos particulares, predios e bensfeitorias necessarias á construcção das dócas e mais obras de suas dependencias.

Os terrenos de marinhas lhes serão aforados de conformidade com as leis vigentes.

Os terrenos ocupados pelos edificios publicos ou particulares que forem demolidos, depois de desapropriados e entregues á Companhia, para nelles construir suas obras, passarão a ser, durante o prazo do privilegio, propriedade da mesma Companhia, sem mais onus além daquelles a que se achavam anteriormente sujeitos, pertencendo-lhe tambem os materiaes provenientes da demolição.

IV.

As obras e trabalhos que a Companhia obriga-se a executar consistirão no seguinte:

1.º A Companhia construirá uma muralha continua de cerca de 3.000 pés ao longo do rio, e cais com pontes de embarque e desembarque desde a ponte da estrada de ferro ate proximo da Alfandega, utilizando-se de terreno baixo e sujeito a enchentes que aterrará entre a mesma muralha e a cidade.

Na extensão de dous terços, mais ou menos, da muralha a profundidade será de dezoito pés (5 1/2 metros) na maré baixa e no resto, rio acima, proximo á ponte da estrada de ferro, variará nas diferentes paragens (*berths*) de dezoito a quinze pés na vasante.

Escadas de embarque e desembarque para servidão publica serão construidas conforme as exigencias do serviço;

2.º Construirá uma dóca ou bacia de fluctuação de cerca de oitocentos pés de comprimento, situada no meio da extensão total com uma muralha exterior de mil pés de comprimento proximamente, e á qual os navios

possam atracar de ambos os lados. A dóca terá duzentos a duzentos e dez pés de largura, com capacidade para cinco fileiras de navios, se fôr necessário. As pontes terão entradas em ambas as extremidades sem portas, mas fechadas por pontes levadiças;

3.º Construirá telheiros e armazens á prova de fogo, collocados ao longo do caes e da dóca, que se comunicarão por meio de trilhos com a estrada de ferro;

4.º Abrirá uma nova rua atravessando a cidade até o edificio da Alfandega actual. Para esse fim o Arsenal de Marinha será removido para o lugar que fôr determinado pelo Ministerio dos Negocios da Marinha, inteiramente fóra dos limites do caes e armazens.

O novo Arsenal será construido por conta da Companhia segundo o plano e proporções exigidas pelo Ministerio da Marinha, não podendo em caso algum ser inferior ao actual, e não sendo a Companhia obrigada a dispendio superior a 90:000\$ com a construcção do novo Arsenal;

5.º Removerá a Alfandega de onde se acha actualmente situada, collocando-a á sua custa em lugar conveniente junto aos armazens e proximo do centro da dóca, não sendo a Companhia obrigada a despesa superior a 240:000\$ com a construcção do novo edificio da Alfandega;

6.º Todas as obras serão construidas com solidez e perfeição, de maneira que tenham carácter de permanentes, devendo empregar-se na construcção, de preferencia, o ferro e a pedra;

7.º O caes será construido de pedra secca (rubble stone) até a altura da maré baixa, e dahi para cima será protegido por uma muralha de cantaria. Os alicerces terão a profundidade necessaria.

A rampa do caes, exceptuando a parte ocupada pelas pontes de embarque e desembarque, será coberta por uma serie de columnas de ferro, que constituirão a frente do caes;

8.º A muralha exterior da dóca será de construcção semelhante, sendo as bases das columnas protegidas por pedras soltas (rubble stone) até o nível do fundo da dóca.

As pontes que ligarem a muralha exterior ao caes da dóca assentarão sobre columnas, a fim de dar livre passagem ás aguas.

Os aterros serão feitos com material mais apropriado tirado de terrenos altos.

V.

A Companhia fica obrigada a construir no prazo de cinco annos: a döca indicada na planta approvada, os dous armazens e tres telheiros que lhes pertencem, a nova Alfandega, o novo Arsenal e o aterro protegido por pedra desde a ponte do caminho de ferro até proximo da velha Alfandega; o restante das obras será feito á proporção que a Companhia as julgar reclamadas pelas urgencias do commercio, ou quando o Governo por virtude dessas urgencias o exigir, com tanto que não exceda de 20 annos o prazo para as construcções indicadas na planta approvada.

VI.

Quando não se executar qualquer obra ou serviço nas condições estabelecidas, o Governo a mandará fazer por conta da Companhia.

VII.

O Governo terá um Engenheiro de sua confiança encarregado da fiscalisação das obras da Companhia e até cinco Praticantes para estudar o systema de construcção e administração.

VIII.

A Companhia será obrigada a dar nos edificios das döcas as accommodações necessarias para o serviço dos empregados da Alfandega que forem encarregados de fiscalisar o movimento das mercadorias.

IX.

Os armazens das döcas construidos pela Companhia gozarão de todos os favores e vantagens concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

X.

Antes de principiar o serviço das döcas a Companhia sujeitará á approvacão do Governo um regulamento para o mesmo serviço, estabelecendo as regras necessarias para a exacta fiscalisação e arrecadação das rendas da Alfandega.

XI.

A Companhia terá o direito de perceber pelo serviço do caes das dócas de embarque e desembarque e armazagem das mercadorias e bagagens as mesmas taxas da tarifa actualmente estabelecida pela Companhia da döca da Alfandega do Rio de Janeiro.

XII.

A Companhia terá a faculdade de emittir titulos de garantia ou *warrants* das mercadorias depositadas nos respectivos armazens.

Por titulo emittido cobrará $1\frac{1}{4}\%$ do valor das mercadorias nelles mencionadas.

A emissão e uso desses titulos serão feitos de conformidade com os regulamentos do Governo.

XIII.

As tarifas dos artigos antecedentes se considerarão provisorias, e serão revistas dentro de um anno, e depois de cinco em cinco annos pela Praça do Commercio de Santos, e aprovadas pelo Governo, não podendo ser modificadas de modo a reduzir a renda liquida geral da Companhia, senão quando exceder de 12% do capital empregado nas construções e material fixo e rodante da Companhia.

XIV.

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, bem como os colonos e suas bagagens.

XV.

Terão tambem livre embarque e desembarque, durante as horas do serviço e expediente, passageiros que poderão conduzir volumes não excedendo de 125 litros e pesos não maiores de 30 kilogrammas.

XVI.

Se o Governo entender conveniente effectuar o resgate da concessão poderá fazel-o em qualquer tempo

depois dos 10 primeiros annos da promulgação do Decreto da concessão.

O preço do resgate será regulado de modo que, reduzido a apolices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 8 % do capital effectivamente empregado.

O Governo estabelecerá o modo de verificar a importancia deste capital.

Do preço do resgate será deduzido o fundo de amortização que houver, de conformidade com a clausula 19.^a

XVII.

A presente concessão durará 90 annos contados desta data. Findos elles, passarão para o Governo, sem indemnização alguma, todas as construções, o material fixo e rodante, e bem assim os terrenos ocupados pela Companhia.

XVIII.

Durante o prazo do privilegio não poderá o Governo fazer concessão de igual natureza no porto de Santos, que prejudique á outorgada aos concessionarios.

XIX.

A Companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos e calculadas de modo que reproduzam o seu capital no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo de amortização começará o mais tardar 10 annos depois de concluidas as obras.

XX.

A Companhia terá na cidade de Santos um delegado com plenos poderes para tratar e resolver directa e definitivamente com o Presidente da Província todas as questões, ficando estipulado que quantas surgirem entre ella e os particulares serão decididas no Brasil e de conformidade com a legislação em vigor.

XXI.

As questões que se suscitem entre o Governo e a Companhia a respeito de seus direitos e de suas obrigações, e não puderem ser resolvidas de comum ac-

côrdo, serão decididas no Brasil por tres arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro da Companhia, e o terceiro, que decidirá definitivamente, escolhido por accordo de ambas as partes ou sorteado, oferecendo cada uma dellas o nome de um Conselheiro do Estado.

XXII.

Fica entendido que à Companhia não se concedem outros favores além dos mencionados nas presentes cláusulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.^o de Março de
1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5230 — DO 1.º DE MARÇO DE 1873.

Determina que a cobrança da renda das pennas d'água se efectue d'ora em diante no decurso dos meses de Abril e Maio.

Attendendo á conveniencia de alterar-se a disposição do art. 6.^o do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 2898 de 12 de Março de 1862, que marcou o mez de Junho para o pagamento da renda das pennas d'água em cada exercicio, visto coincidir tal prazo com o da arrecadação da decima urbana ; o que diffulta o trabalho do recebimento pela grande concurrencia de contribuintes : Hei por bem Ordenar, no interesse do serviço publico e commodidade dos mesmos contribuintes, que a cobrança da mencionada renda das pennas d'água se effectue, d'ora em diante, no decurso dos mezes de Abril e Maio, ficando os respectivos concessionarios depois deste prazo sujeitos á multa estabelecida nos Regulamentos em vigor.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal da Tesouraria Nacional.

cional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5231 — DE 15 DE MARÇO DE 1873.

Reune o termo de S. Sebastião da Foz do Tijucas ao do Itajahy, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica reunido o termo de S. Sebastião da Foz do Tijucas ao de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5232 — DE 15 DE MARÇO DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Jaguaribe-mirim e Telha, na Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Jaguaribe-mirim, na Província do Ceará.

Art. 2.º Fica desanexado do termo do Saboeiro o da Telha, na mesma Província, e criado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5233 — DE 21 DE MARÇO DE 1873.

Fixa a intelligencia do art. 4.º, § 2.º do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Hei por bem, para intelligencia do art. 4.º, § 2.º do Regulamento n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Juizes de Direito das comarcas especiais, que não estiverem impedidos para o exercício da propria vara, são obrigados a exercer as que lhes tocarem na ordem da substituição reciproca, quando, porém, já se acharem no exercício de alguma vara sub-

stituida e outra lhes vier, poderão, por affluencia de trabalho, transferir aquella de que não forem mais proximos substitutos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5234 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Approva a transferencia feita á—Telegraph Construction and Maintenance Company Limited — da concessão para a construcção das linhas telegraphicais submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio.

Attendendo ao que me representou John Gordon, como procurador da— Telegraph Construction and Maintenance Company Limited —, hei por bem Approvar a transferencia que os concessionarios do privilegio para a construcção de linhas telegraphicais submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio, Charles Bright, Eduard B. Webb e William Jones, fizeram á mesma Companhia de todos os direitos e obrigações a que se referem os Decretos n.ºs 4491 de 23 de Março, 4594 de 9 de Setembro de 1870 e 4926 de 13 de Abril de 1872, relativamente á construcção das referidas linhas telegraphicais.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5235 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Approva as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos concernentes ás obras da 4.^a secção da Estrada de ferro de D. Pedro II, na parte comprehendida entre a estação de Queluz e a povoação da Cachoeira.

Attendendo ao que representou a Directoria da Estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem Approvar as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos organizados para a construção das obras da 4.^a secção da mesma Estrada na parte comprehendida entre a estação de Queluz e a povoação da Cachoeira.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5236 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Altera o traçado da linha da Companhia ferro-carril da Villa Izabel approvado pelo Decreto n.^o 3168 de 11 de Dezembro de 1872, e approva os planos das estações central do Cortume e do Macaco.

Attendendo ao que me requereu a Companhia ferro-carril da Villa Izabel, Hei por bem Alterar o traçado da linha approvado pelo Decreto n.^o 3168 de 11 de Dezembro de 1872 do seguinte modo : A partir do Maugue seguirão os trilhos da Companhia em linha recta, até a Praia Nova do Imperador, atravessando a de S. Christovão,



Ficam igualmente aprovados os planos das estações central do Cortume e do Macaco, annexas ao requerimento da Companhia datado de 31 de Janeiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5237 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Concede á Companhia D. Pedro I Railway Company Limited, autorização para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que me requerem a Companhia D. Pedro I Railway Company Limited, organizada em Londres para levar a effeito a construcção de uma estrada de ferro entre o melhor ponto marítimo da Província de Santa Catharina e a cidade de Porto Alegre, capital da de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 de Fevereiro ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Novembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio com os estatutos que acompanham a petição de 15 do referido mez de Novembro, assignada por Sebastião Antonio Rodrigues Braga, ficando os actos que praticar no Imperio sujeitos ás leis, regulamentos e tribunaes brasileiros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5238 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Concede novamente á Companhia de Seguros — Garantia —, estabelecida na cidade do Porto, Reino de Portugal, a necessaria autorização para crear uma agencia na capital da Província do Maranhão.

Attendendo ao que me requereu a Directoria da Companhia de Seguros — Garantia —, estabelecida na cidade do Porto, Reino de Portugal, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 8 de Fevereiro proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro ultimo, hei por bem Conceder novamente á mencionada Companhia a necessaria autorização para crear uma agencia na capital da Província do Maranhão, sob as condições que baixaram com o Decreto n.º 2905 de 16 de Abril de 1852.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5239 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Conecede á Companhia de Navegação—Intimidade—autorização para augmentar seu capital social.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação—Intimidade—, estabelecida na cidade do Rio Grande, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 do mez proximo findo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 1.^o do referido mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para augmentar seu capital social, emittindo mais trinta ações de 6:500\$000 cada una, nos termos do art. 5.^o dos estatutos aprovados pelo Decreto n.^o 4301 de 2 de Abril de 1870.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5240 — DE 24 DE MARÇO DE 1873.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia—União Industrial.

Attendendo ao requerimento que me dirigiu a Companhia—União Industrial, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 5 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos que com este baixa.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — União Industrial —, a que se refere o Decreto n.º 5240 desta data.

Art. 1.º A Companhia União Industrial, autorizada pelo Decreto n.º 4781 de 30 de Agosto de 1871, tendo dissolvido a sociedade em commandita que tinha com a empreza de navegação por barcos de vapor no canal de Campos a Macahé, da qual se tornou cessionaria por contracto firmado com o respectivo concessionario, continuará por sua conta o aproveitamento da referida empreza, de conformidade com os contractos celebrados com a Província do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1869 e em 1.º de Março de 1871, em virtude das leis provinciaes n.º 4390 de 9 de Dezembro de 1868 e n.º 4534 de 3 de Dezembro de 1870; e de acordo com a innovação que dos mesmos contractos haja de ser feita directamente com ella, em virtude de nova autorização legislativa.

Tambem poderá empregar-se na industria de preparar combustivel de turfa condensada, tanto para consumo de seus barcos de vapor, como para negocio, lavrando para esse fim os terrenos turbíferos das margens do canal de Campos a Macahé, de acordo com a concessão do Decreto n.º 4788 de 11 de Setembro de 1871.

Art. 2.º Sua duração será a mesma do privilegio das emprezas de navegações, inclusive qualquer prorrogação que lhe seja concedida; podendo porém dissolver-se antes de findo o prazo do mesmo privilegio em qualquer dos casos do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1869.

Art. 3.º Seu capital será de 1.000.000\$ representados por 5.000 acções de 200\$ cada uma, inclusive as 1.005 acções emitidas na occasião da incorporação da Companhia, cujas entradas se achaam integralmente realizadas.

Art. 4.º Feita a emissão do numero de acções que forem necessarias para o pagamento do preço da empreza de navegação, nos termos estipulados no respectivo contracto de ces-

são, as que restarem serão emitidas quando, e como convier á Companhia, com autorização da assembléa geral de seus accionistas.

Art. 5.º Os possuidores das ações emitidas por subscripção em virtude do artigo antecedente, quando não realizarem em tempo as respectivas prestações perderão em beneficio da Companhia as que anteriormente tiverem realizado.

A importancia das prestações não excederá de 20 % ; e as chamadas serão feitas com intervallos pelo menos de 30 dias.

Art. 6.º A transferencia das ações sómente se opõra por termo lavrado no livro de registro para esse fim estabelecido, e assignado pelo cedente, ou por seu procurador com poderes especiaes ; e sómente é permitida depois de realizados 25 % do valor que representam.

Art. 7.º A Companhia será regida por uma Directoria composta de quatro membros ; cujo Presidente terá voto de qualidade quando houver empate nas deliberações. Os membros da Directoria serão eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 20 ações, as quaes serão depositadas, e não poderão ser alienadas até seis mezes depois que finalizar a gestão de seus proprietarios.

Art. 8.º Os membros da Directoria escolherão d'entre si quem exerce as funções de Presidente ; as de Secretario encarregado da correspondencia ; as de Caixa, incumbido de receber e guardar os dinheiros da Companhia ; e as outras funções que deverem ficar a cargo dos Directores.

Art. 9.º Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria o preencherá, se o julgar necessário, nomeando para este fim accionista que tenha a qualificação exigida pelo art. 7.º ; e o nomeado exercerá o cargo pelo mesmo tempo que o exerceria o Director substituído. O mesmo terá lugar durante o impedimento temporario de qualquer Director, quando, a juizo dos outros Directores, a sua falta for prejudicial ao serviço. A nenhum dos Directores é permitido deixar de exercer por mais de seis mezes as funções de seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 10. A Directoria compete :

1.º Fazer todos os contráetos, ajustes e negocios da Companhia

2.º Comprar e adquirir tudo o que fôr do interesse da Companhia, bem como vender ou alienar de qualquer forma, quando assim exigir o mesmo interesse.

3.º Autorizar toda a despesa e arrecadação da Companhia, fazendo recolher a uma ou mais casas bancarias o dinheiro que não fôr preciso para as despesas imediatas.

4.º Demandar e ser demandada.

5.º Designar o numero, atribuições e vencimentos dos empregados da Companhia ; e nomeal-los, e demittil-los como fôr conveniente.

6.º Apresentar annualmente um relatorio dasituação financeira da Companhia á assembléa geral dos accionistas,

assim como o balanço da receita e despeza em cada anno que findar.

7.º Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião fôr requisitada por accionistas que representem o decimo do capital da Companhia.

8.º Prover em geral a tudo quanto fôr a bem da Companhia, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 11. Haverá todos os annos, no mez de Janeiro, uma reunião da assembléa geral para rever e approvear o relatório e o balanço do anno findo, que deve ser apresentado pela Directoria, podendo mandal-as examinar por uma comissão, do modo que julgar conveniente.

Art. 12. Na reunião de que trata o artigo antecedente, de tres em tres annos, a assembléa geral procederá á eleição da Directoria por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutinio, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte no caso de empate; e neste segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos, para designar os eleitos.

Art. 13. Nas votações da assembléa geral cada ação se contará por um voto; mas nenhum accionista terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de suas ações. O accionista representado por procurador não terá voto na eleição da Directoria.

Art. 14. Tanto as reuniões ordinarias como as extraordinarias serão presididas por um accionista designado na occasião pela assembléa. As convocações se farão por annuncios, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 15. A assembléa pôde deliberar estando presentes, inclusive os representados por procuradores, accionistas que representem pelo menos um quarto do capital. Se porém não se reunir este numero, será de novo convocada para o dia que a Directoria designar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 16. Dos lucros líquidos provenientes dos negocios effectivamente concluidos em cada semestre se deduzirão até 10 %, para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social; e mais 10 %, do valor do material em serviço para fazer face ao deterioramento do mesmo.

Art. 17. Do resto dos lucros líquidos se fará o dividendo dos accionistas, depois de deduzida a retribuição da Directoria, se tal dedução se puder effectuar, sem que o mesmo dividendo se torne inferior a 8 %. O maximo da referida retribuição será de 2:000\$000 para cada Director.

Art. 18. Desde que o dividendo dos accionistas chegar á importancia de 12 %, os lucros excedentes serão divididos em duas porções iguaes, pertencendo uma aos mesmos accionistas, e outra ao Dr. Guilherme de Almeida Magalhães, nos

termos de uma das clausulas do contracto de dissolução de sociedade com elle firmado pela Companhia.

Art. 19. No caso de dissolução da Companhia em qualquer das hypotheses do art. 2.º, a assembléa geral determinará, sobre proposta da Directoria, o modo da liquidação, e nomeará um ou mais liquidantes, com poderes para vender os bens da Companhia, ou autorizará a transferencia dos direitos e obrigações da Companhia para outra associação, ou pessoa particular. Durante a liquidação a assembléa geral conservará os mesmos poderes que tinha anteriormente, especialmente quanto ao direito de aprovar as contas da liquidação, e de dar a respectiva quitação. Com a nomeação dos liquidantes cessam os poderes da Directoria.

Art. 20. Se a assembléa geral não chegar a reunir-se para os fins declarados no artigo antecedente, ou reunindo-se não tomar as deliberações ahi indicadas, em qualquer desses casos incumbe á Directoria promover o competente procedimento judicial para ser nomeada uma administração, que tome conta da liquidação, e a opere pela forma estabelecida no Código do Commercio, *ad instar* do disposto nos arts. 83 a 85 do Regulamento n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1872.— *Visconde de Inhomirim.* — *Francisco de Assis Vieira Bueno.* — *Zefirino de Oliveira e Silva.*

DECRETO N.º 5241 — DE 29 DE MARÇO DE 1873.

Crêa no termo de Cururupú, na Província do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no termo de Cururupú, na Província do Maranhão, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5242 — DE 29 DE MARÇO DE 1873.

Concede á Sociedade Transatlantica de seguros contra o fogo, estabelecida em Hamburgo, autorização para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Sociedade Transatlantica de seguros contra o fogo, estabelecida em Hamburgo e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 de Fevereiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Janeiro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, sob as seguintes clausulas :

1.º Os actos praticados no Imperio serão sujeitos ás suas leis e julgados pelos seus Juízes.

2.º A sociedade depositará em qualquer estabelecimento bancario a quantia de 10:000\$000 em moeda ou apolices da dívida publica.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5243 — DE 29 DE MARÇO DE 1873.

Concede á Companhia Mercado Nictheroyense autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Mercado Nictheroyense, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 de Fevereiro ultimo, tomada sobre parecer da Secção

dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Janeiro proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos com as seguintes modificações :

1.º Fixar-se para a duração da Companhia o prazo de 50 annos.

2.º Impôr-se-lhe a obrigação de entrar em operações antes de findo o tempo marcado no contracto para começo das obras.

3.º Suprimir-se por desnecessaria, no art. 19, a phrase—se o houver.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Mercado Nictheroyense —, a que se refere o Decreto n.º 3243 desta data.

Art. 1.º Fica organizada na Imperial Cidade de Nictheroy, capital da Província do Rio de Janeiro, e começará suas operações logo que para isto se achar legalmente habilitada uma Companhia como titulo—Mercado Nictheroyense—, a qual tem por fim construir e usufruir um edifício para mercado, na conformidade do contracto de 19 de Março de 1872, celebrado com a Camara Municipal da dita cidade, e durará o mesmo espaço de tempo que este contracto.

Art. 2.º O incorporador da Companhia, Tenente Coronel Antonio José da Silva, abaixo assignado, cede e transfere á Companhia, mediante as condições ajustadas, todos os direitos, favores e privilegios que lhe foram concedidos pelo citado contracto de 19 de Março de 1872, e a Companhia aceita a dita cessão e transferencia, obri-

gando-se a satisfazer todos os encargos, condições e onus constantes do mesmo contracto citado.

Art. 3.º O capital da Companhia será de 300:000\$000, divididos em 3.000 acções de 100\$000 cada uma.

Art. 4.º As entradas do capital far-se-hão na razão de 25% sobre cada acção ; e com intervallos nunca menores de tres mezes. A primeira entrada terá lugar logo que forem approvados os presentes estatutos e eleita a primeira Directoria. As chamadas para a entrada do capital serão feitas por meio de annuncios nos jornaes mais lidos com oito dias de antecedencia.

Art. 5.º As acções não poderão ser transferidas senão com as necessarias formalidades no escriptorio da Companhia e sem que esteja realizada a primeira entrada de 25%.

Art. 6.º Nenhum accionista será responsavel por mais do que a importancia de suas acções : porém, deixando de fazer qualquer das entradas em tempo competente, perderá todo o direito a ser considerado como tal, revertendo o capital com que houver contribuido em beneficio da Companhia.

Art. 7.º Os accionistas desta empreza, além das vantagens que resultarem da locação das lojas, pavimentos superiores e taboleiros da praça, terão direito ao producto do guindaste estacionado no caes.

Art. 8.º A Companhia será dirigida por tres membros, eleitos por tres annos em assembléa geral por maioria relativa dos votos presentes, sendo um delles o Presidente, outro o Thesoureiro e Secretario e outro o Gerente, que será accionista Antonio José da Silva, organizador desta empreza, o qual servirá esse cargo enquanto não fôr delle exonerado pela assembléa geral, que então elegerá o seu successor.

Art. 9.º Compete á Directoria :

Fazer as chamadas dos accionistas para realizarem as entradas na fórmula do art. 4.º; convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias; expôr anualmente á assembléa geral o estado financeiro da Companhia; autorizar todos os contractos necessarios ao fim da Companhia, bem como as despezas para a conservação e segurança do estabelecimento; arrecadar por intermedio do Gerente as rendas da Companhia, as quaes serão logo depositadas em um estabelecimento bancario, com o qual se abrirá conta corrente; finalmente autorizar o pagamento dos dividendos, e estabelecer a gratificação que deve perceber o Gerente pela sua administração.

Art. 10. Compete ao Gerente:

Exercer, segundo as instruções e sujeito à fiscalização da Directoria, todos os poderes administrativos da Companhia, representando-a perante as autoridades, Juizes e Tribunaes.

Art. 11. Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, e no caso de impedimento de qualquer delles, a Directoria nomeará um accionista que exercerá o dito cargo por todo o tempo de exercício que faltar ao Director substituído, ou enquanto durar o impedimento.

Art. 12. A assembléa geral se julgará constituída e poderá deliberar quando estiverem presentes accionistas que representem a quarta parte de suas ações pelo menos, e cujos títulos se achem inscriptos no livro da Companhia dous meses antes. Se porém não se reunir o numero de accionistas nessas condições será novamente convocada a assembléa para um dia proximo que a Directoria fixar, podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 13. A reunião ordinaria da assembléa geral será uma vez no anno até o ultimo dia do mez de Janeiro, e a extraordinaria as vezes que a Directoria entender necessário, e sempre que o requererem accionistas que representem uma quinta parte do capital realizado.

A convocação se fará por annuncios nos jornaes mais lidos com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 14. Os votos dos accionistas serão contados pelo modo seguinte: O possuidor de uma a cinco ações terá um voto e assim por diante mais um voto por cada cinco ações que possuir, não podendo em caso algum nenhum accionista ter mais de 50 votos, qualquer que seja o numero de ações de que disponha.

Art. 15. São admittidos a votar os procuradores dos accionistas que forem tambem accionistas, estando as suas procurações passadas legalmente. Não se admittirão porém votos por procuração na eleição dos Directores.

Art. 16. São atribuições da assembléa geral:

Reformar os estatutos, tomar annualmente contas à administração, para o que a Directoria apresentará um relatorio e balanço demonstrativo das operações da Companhia, que a assembléa geral poderá mandar examinar do modo que julgar conveniente; resolver sobre a liquidação da Companhia, e bem assim tudo quanto possa concorrer para a prosperidade da Companhia, uma vez que não se contrariem as disposições destes estatutos.

Art. 17. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado na respectiva sessão, o qual será auxiliado por dous Secretarios, nomeados pela mesma forma.

Art. 18. Dos lucros líquidos da Companhia, proveniente de operações efectivamente concluidas em cada semestre, se deduzirá 5 % para constituir um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social e para substituir-o.

Art. 19. O resto, se houver, será dividido entre os accionistas. Não se poderá, porém, fazer distribuições de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 20. Cada Director possuirá pelo menos 20 acções, e enquanto exercer este cargo ficarão depositadas no escriptorio da Companhia, e não poderão ser alienadas.

Art. 21. A dissolução da Companhia e sua liquidação na forma resolvida pela assembléa geral verificar-se-ha necessariamente se tiver prejuízos que absorvam metade de seu capital adicionado e fundo de reserva, e nos mais casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.º 2741 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 22. Os membros desta Companhia, aceitando os presentes estatutos, subscrevem o numero de acções adiante dos seus nomes, e autorizam o organizador a requerer a approvação dos mesmos estatutos, a aceitar as alterações feitas pelo Governo e promover a efectiva instalação da Companhia.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 5244 — DE 29 DE MARÇO DE 1873.

Approva a reforma feita nos estatutos da associação denominada—Lyceu Litterario Portuguez.

Attendendo ao que representou a Directoria da associação denominada—Lyceu Litterario Portuguez—e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 4 de Janeiro ultimo; Hei por bem Approvar

a reforma dos respectivos estatutos com as seguintes modificações :

1.^a Que se declare por quem será presidida a assembléa geral dos socios, o que poderá caber a qualquer delles, eleito para este fim, menos o Presidente da Directoria, conforme já tem sido deliberado pelo Governo Imperial.

2.^a Que deve ser mantida a disposição do art. 19 dos antigos estatutos de 1869, dando aos socios o direito de requererem a convocação da assembléa geral em sessões extraordinarias, com tanto que o requerimento seja assinado por 40 socios.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos do Lyceu Litterario Portuguez.

CAPITULO I.

FIM E OBJECTO DO LYCEU LITTERARIO PORTUGUEZ.

Art. 1.^o O Lyceu Litterario Portuguez tem por fim animar por todos os meios a seu alcance o estudo da litteratura, philosophia e historia ; crear aulas para os seus associados, provendo desde já as que julgar de maior utilidade.

Art. 2.^o Manter as aulas gratuitas já abertas, de leitura, calligraphia, arithmetic, grammatica, escripturação mercantil e desenho linear ; e instituir outras que a experiençia tornar necessarias.

Art. 3.^o Publicar com a regularidade que julgar conveniente e os cofres da Associação permittirem, as producções litterarias dos associados, que forem approvadas pela comissão de redacção. Esta publicação, para a qual se accitarão assignantes, será feita com a denominação de *Revista do Lyceu Litterario Portuguez*.

Art. 4.^º Formar uma Bibliotheca das obras que forem oferecidas á Associação, e tornal-a publica logo que conteña mais de mil volumes de obras de merecimento.

Paragrapho unico. Em quanto não fôr criado o lugar de Bibliothecario, a Bibliotheca estará a cargo do 1.^º Secretario.

CAPITULO II.

ORGANIZAÇÃO DO LYCEU, ADMISSÃO E DEVRÉS DE SEUS SOCIOS.

Art. 5.^º O Lyceu compôr-se-ha de um numero indeterminado de socios effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 6.^º Os nomes de todos os socios serão por ordem de antiguidade inscriptos em uma tabella exposta na sala das sessões.

Art. 7.^º Para ser admittido na qualidade de socio effectivo é preciso ser portuguez, de conducta moralizada e honesta occupação.

Art. 8.^º O candidato deve requerer a sua admissão ou ser proposto á Directoria por um ou mais socios effectivos.

A proposta ou requerimento, achando-se nos termos prescriptos, será apresentada em sessão pelo 1.^º Secretario e o Presidente a porá á votação por escrutínio secreto. A proposta indicará o nome, naturalidade, ocupação e residencia do proposto.

Art. 9.^º Todos os socios effectivos contribuirão com a joia de 10\$000, e a mensalidade de 1\$000, paga por trimestres sempre adiantados.

Art. 10. Os socios effectivos que quizerem remir-se perpetuamente do pagamento de suas prestações mensaes poderão fazê-lo da seguinte maneira:

1.^º Os que forem admittidos depois da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, desde que entrem para os cofres da Associação, com a quantia de 50\$000;

2.^º Os socios fundadores que tiverem pago regularmente suas mensalidades, ou desde que as completem, se porventura estiverem em atraso, remir-se-hão mediante a entrada de 15\$000;

3.^º Os socios inscriptos até a approvação destes estatutos, consideram-se nas mesmas condições dos fundadores, com a unica diferença de que para sua remissão pagaráo 30\$000.

Art. 11. Serão considerados socios correspondentes, os effectivos que se retirarem do Rio de Janeiro, devendo fazer a devida participação á Directoria.

Art. 12. Serão considerados sócios benemeritos, os effectivos que tiverem prestado relevantes serviços á Associação pelo seu zelo e dedicação pessoal, ou as pessoas que tiverem

feito donativos pecuniarios nunca inferiores a 200\$000 e que os seus nomes assim como os seus serviços constem das actas das sessões e relatórios da Directoria ; ou aquelles que produziram 25 socios efectivos ou 10 remidos, no prazo de um anno. O título de benemerito só pôde ser conferido pela assembléa geral, mediante proposta da Directoria, ou de tres socios efectivos com auctoridade da mesma Directoria.

Art. 43. São socios honorarios aquelles que, estranhos á sociedade, por seu mérito litterario sejam merecedores dessa honra ou tenham prestado bons serviços ao Lyceu.

Paragrapho unico. Para ser eleito socio honorario é preciso que a proposta seja apresentada em reunião de assembléa geral pela Directoria e obter maioria aboluta de votos em escrutínio secreto.

CAPITULO II.

DIRECCÃO DO LYCEU.

Art. 44. A direcção do Lyceu será confiada a um Presidente, 1.^º e 2.^º Vice-Presidentes, um 1.^º e um 2.^º Secretários, um Thesoureiro, e um Adjunto, dous Oradores, dous Secretarios supplentes, comissão de fundos, de redacção e um conselho das aulas gratuitas. O Presidente assim como os demais membros da Direcção tomarão posse no dia da 2.^ª sessão da assembléa geral de que trata o art. 34, e dirigirão por um anno os trabalhos e negócios da Associação.

Art. 45. Ao Presidente compete:

1.^º Presidir todas as sessões, dirigir os trabalhos, suspender os quando o caso exija;

2.^º Nomear comissões para representar a Associação em todas as ocasiões que fôr preciso, e para recepção dos socios;

3.^º Rubricar todos os livros do serviço da Associação, e os títulos que tiverem de ser pagos pelo Thesoureiro, e assignar as actas;

4.^º Convocar sessões ordinarias e extraordinarias sempre que as julgar necessarias;

5.^º Enviar ao Governo Imperial os mappas das aulas, exigidos pela legislação em vigor.

Art. 46. Os Vice-Presidentes gozam de todas as prerrogativas e atribuições do Presidente, quando o substituir no seu impedimento ou falta temporaria.

Art. 47. Ao 1.^º Secretario compete:

1.^º A leitura do expediente que houver sobre a mesa;

2.^º Fazer toda a correspondencia da Associação;

3.^º Remeter a Revista a todas as Associações litterarias e científicas, bibliothecas, aos socios e aos assignantes;

3.º Conservar em boa ordem e guarda todos os documentos e papeis pertencentes á Associação;

4.º Archivar todos os escriptos lidos em sessão.

5.º Enviar á comissão de redacção todos os escriptos e mais papeis que forem da atribuição da mesma;

6.º Apresentar na segunda assembléa geral o relatorio de que trata o art. 35, enumerando todos os factos e acontecimentos do anno que finda;

7.º Entregar ao seu successor a repartição a seu cargo com um minucioso inventario sobre o que lhe diz respeito;

8.º Fazer o quadro dos socios de que trata o art. 6.º

Art. 18. Ao 2.º Secretario compete:

1.º Fazer as actas de todas as sessões, declarando os nomes dos socios que compareceram;

2.º Fazer os annuncios para as sessões;

3.º Lançar as actas no livro competente, depois de aprovadas.

Art. 19. Ao 1.º suplemento compete substituir o 1.º Secretario, e o 2.º ao 2.º Secretario.

Art. 20. Ao Thesoureiro¹ compete

1.º Promover e guardar os fundos da Associação;

2.º Fazer a cobrança das joias, mensalidades e remissões dos socios;

3.º Despender as quantias que forem necessarias para a compra de objectos que exigirem o uso e servigo da Associação, e fazer todas as demais despezas que reclamar o servigo de seus trabalhos, e que forem autorizadas pela Directoria;

4.º Fazer um balanço geral para ser presente á comissão de fundos.

Art. 21. O Orador deve fallar ou responder pela Associação em todas as ocasiões tanto festivas como fúnebres. Pertence-lhe igualmente fazer o elegio histórico dos socios falecidos.

Art. 22. O 2.º Orador substitue o 1.º, e na falta o socio que o Presidente designar.

CAPITULO IV.

COMISSÃO DE FUNDOS.

Art. 23. Pertence á comissão de fundos examinar as contas que lhe forem submettidas e dar a sua opinião por meio de pareceres, assim como quando for consultada pela Directoria.

Art. 24. Esta comissão compõr-se-ha de cinco socios efectivos e cinco suplementos, eleitos pela assembléa geral.

CAPITULO V.

COMMISSÃO DE REDACÇÃO.

Art. 25. A commissão de redacção será composta de cinco socios effectivos, que escolherão d'entre si Presidente e Secretario.

Art. 26. Compete á commissão de redacção :

1.º Inspeccionar as aulas dos socios e remetter ao Presidente os mappas e mais informações exigidas pelo Governo Imperial;

2.º Apreciar imparcial e justamente os trabalhos ou artigos dos socios que lhe forem enviados pelo 1.º Secretario e aprovar tanto os que tiverem de ser lidos em sessão como destinados á *Revista*;

3.º Preencher as lacunas da *Revista* quando não houverem artigos dos socios.

Art. 27. A organização desta commissão no que diz respeito a todas suas funções será regulada por um regimento especial feito pelo Presidente, de acordo com os mais membros, previamente aprovada pela Associação.

CAPITULO VI.

CONSELHO DAS AULAS GRATUITAS.

Art. 28. A este conselho competem-lhe todos os negócios concernentes ás aulas gratuitas.

Organizará um regulamento especial que será aprovado pela assembléa geral.

Art. 29. O conselho é obrigado a observar a legislação em vigor, e fornecerá ao Presidente todos os mappas e mais informações exigidas pelo Governo Imperial.

Art. 30. Este conselho compõr-se-ha de 12 membros que d'entre si elegerão Presidente e Secretario, cabendo a cada um a inspecção das aulas durante um mez, principiando pelo mais e acabando pelo menos votado.

CAPITULO VII.

DAS SESSÕES.

Art. 31. As sessões do Lyceu dividem-se em ordinarias, assembléas geraes e magna.

Art. 32. As sessões ordinarias serão semanaes, e terão lugar ás sextas-feiras. Nestas sessões serão tratados todos os negócios economicos e litterarios do Lyceu.

Art. 33. Dez socios presentes constituem numero legal para haver sessão ordinaria.

Art. 34. Haverá duas assembléas geraes: uma até o dia 15 de Dezembro, para se proceder ás eleições de todos os funcionários e apresentação das contas do Thesoureiro, que serão examinadas pela comissão de fundos, e a outra até 15 de Janeiro, que será a ultima de cada anno social.

Paragrapho único. No caso da comissão de fundos não aprovar as contas, serão estas submettidas a uma assembléa geral extraordinaria.

Art. 35. O Presidente abrirá a segunda sessão da assembléa geral com um discurso analogo, procedendo o 1.º Secretario em acto continuo á leitura do relatorio circunstanciado sobre os acontecimentos e factos mais notaveis do Lyceu succedidos no decurso do anno social. O Presidente distribuirá os premios aos alumnos das aulas gratuitas, dará posse aos membros eleitos e em seguida dará a palavra aos socios e convidados inscriptos, que desejem ler alguns trabalhos.

Art. 36. Os trabalhos dos socios que houverem de ser lidos na sessão de que trata o artigo antecedente, serão submettidos á apreciação da comissão de redacção trinta dias antes, a qual terá voto decisivo sobre a conveniencia da leitura.

Art. 37. As assembléas geraes consideram-se legalmente constituídas, achando-se presentes 25 socios efectivos.

Art. 38. A sessão magna no dia 24 de Agosto será aberta por um discurso do Presidente, que comemorará este grande dia dos fastos portuguezes e o aniversario da fundação da Associação, e em seguida dará a palavra ao orador, que recitará um discurso em que falle dos trabalhos do Lyceu, e fará tambem o elegio dos socios fallecidos e depois aos convidados e socios inscriptos.

Se algum socio quizer apresentar algum trabalho, proceder-se-ha como nos precisos termos do paragrapho único do artigo antecedente.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 39. Compõem o corpo eleitoral os socios efectivos e os benemeritos que foram efectivos.

Art. 40. Será eleito o que tiver maioria de votos dos meimbrós presentes, no empate se procederá a novo escrutinio, e se houver novo empate a sorte decidirá.

Art. 41. Não poderá votar nem ser votado senão o socio que estiver quite com a Associação.

Art. 42. Todos os socios serão obrigados a aceitar os cargos para que forem eleitos, salvo escusa legitima ou reeleição.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. Só pôde votar o socio dous mezes depois de sua admissão.

Art. 44. São incompatíveis os cargos da Direcção com os de qualquer commissão.

Art. 45. Nenhum socio poderá accumular dous ou mais cargos, o que acontecendo optará por um delles.

Art. 46. Na falta do Presidente e Vice-Presidentes, serão presididos os trabalhos pelos Secretarios, e na falta destes pelo socio mais antigo que estiver presente, cedendo a cadeira logo que compareçam os proprietários.

Art. 47. As actas da commissão de redacção serão sempre lidas em sessão ordinaria.

Art. 48. Na criação dos cursos e provimento das cadeiras será observada a legislação em vigor.

Art. 49. O Lyceu poderá crear premios pecuniarios e medalhas para os alunos das aulas gratuitas que mais se distinguirem por seu talento, estudo e moralidade.

Art. 50. Esta Associação ficará em férias desde o 1.^º de Dezembro até o 1.^º de Fevereiro, exceptuando as aulas que terão as férias que lhes conceder o respectivo regulamento.

Art. 51. O conselho das aulas gratuitas e a commissão de redacção enviarão copia ao 1.^º Secretario de todos os mappas e informações que prestarem ao Presidente, para que sejam lidos em sessão e archivados.

Art. 52. Qualquer alteração nestes estatutos só poderá ter vigor depois da approvação do Governo Imperial.

Sala das commissões do Lyceu Litterario Portuguez, 29 de Novembro de 1872.— *Joaquim da Costa Ramalho Ortigão*, Presidente.— *J. G. A. Machado Reis*, Vice-Presidente.— *Francisco de Moura Coutinho Bastos*, 1.^º Secretario.— *Rodrigo da Natividade Pinto Leite*, 2.^º Secretario.— *Francisco Antunes da Silva Guimarães*, Thesoureiro.



DECRETO N.º 5245 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Promulga o novo quadro do numero e vencimentos das empregados do Thesourô e Thesourarias de Fazenda, e faz outras alterações nos Regulamentos dessas Repartições.

Em conformidade da autorização conferida no art. 2.º do Decreto n.º 2103 de 8 de Fevereiro proximo passado, hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As classes, numero e vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, Thesourô Nacional e Thesourarias de Fazenda, serão os constantes das tabellas A e B annexas a este Decreto; ficando suprimidas as classes de Chefes de Secção e 4.ºs Escripturarios, no Thesourô, e de Chefes de Secção, Officiaes Maiores, Officiaes e Amanuenses, nas Thesourarias.

Os novos vencimentos serão contados e abonados desde a data do referido Decreto n.º 2103 aos empregados que continuarem no serviço.

Art. 2.º Os Chefes de Secção, Officiaes Maiores, Officiaes e Amanuenses, ora extintos, que não forem nomeados para outros empregos, passarão para as classes mais proximas de Escripturarios, com os vencimentos destes, percebendo os Chefes de Secção e Officiaes Maiores, sob o titulo de gratificação addicional, pela verba «Extintos» do Ministerio da Fazenda, mais a quantia que for necessaria para terem um aumento correspondente a 50 % de seus actuaes vencimentos. A esta gratificação terão tambem direito os actuaes Officiaes da Directoria do Contencioso e 1.ºs Officiaes da Secretaria da Fazenda.

Art. 3.º Aos Chefes de Secção e Officiaes Maiores, que forem aposentados no lugar de 1.º Escripturario, e contarem trinta annos de bons serviços, poderá o Governo aumentar o vencimento que lhes competir pela aposentadoria até mais 20 % do ordenado do dito lugar. O mesmo beneficio poderá estender-se aos actuaes Officiaes do Contencioso e 1.ºs Officiaes da Secretaria da Fazenda, que forem aposentados nestes lugares.

Art. 4.º Os empregados dos lugares extintos em virtude deste Decreto conservarão o direito de preferencia nas promoções, dada a hypothese de igualdade de circunstancias entre elles e os demais empregados das classes em que forem servir.

Art. 5.º Desde o dia em que começarem a ser abonados os novos vencimentos, cessarão quaequer gratificações especiais ou extraordinárias por serviços que não sejam executados fora das horas do expediente. Nesta exceção se comprehende o da tomada de contas, e os de que trata o art. 36 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868; a despeça, porém, que com elles se fizer, não poderá, em caso algum, exceder anualmente a quantia de trinta contos de réis, observando-se, além disso, o seguinte:

§ 1.º Só poderão ser executados fora das horas do expediente os trabalhos que houverem caído em atraso até ao fim do anno de 1872, e que seja indispensável pôr em dia, demonstrando a Directoria, a quem competir, a impossibilidade de o conseguir na Repartição.

Os que dessa data em diante tiverem deixado e deixarem de ser feitos regularmente, e os urgentes e extraordinários, serão executados pelos empregados em suas casas, sem retribuição alguma, ou na propria Repartição, prorrogando-se as horas do trabalho.

§ 2.º As gratificações que se tiverem de abonar pelos trabalhos atrasados até ao fim do anno de 1872, e que forem desempenhados fora da Repartição, serão arbitradas em tabella previamente proposta pelo respectivo Director, e aprovada pelo Ministro da Fazenda, fixando-se o numero de dias de serviço para execução de cada um.

Art. 6.º Os trabalhos da Directoria das Rendas ficarão a cargo de duas Sub-Directorias, cada uma das quais será regida por um Sub-Director, como Chefe imediato, sob as ordens do Director Geral.

Paragrapho único. Os serviços que se faziam nas Secções, ora extintas, da mesma Directoria, da de Contabilidade e das Thesourarias, serão distribuídos indistinctamente aos empregados, como parecer mais conveniente, e executados sob a immediata direcção, a saber: dos Sub-Directores, na Directoria das Rendas, e dos Contadores, na Directoria da Contabilidade e nas Thesourarias de Fazenda, para o que fica também criado o lugar de Contador nas Thesourarias de 2.ª ordem.

Os Chefes superiores destas Repartições proporão ao Ministro da Fazenda os regulamentos internos para a melhor distribuição do serviço depois desta reforma.

Art. 7.º Para substituir o Oficial Maior da Secretaria da Fazenda, os Sub-Directores, Contadores e Ajudante do Procurador Fiscal, nos impedimentos prolongados, serão designados pelo Ministro da Fazenda, na Corte, e

pelos Inspectores das Thesourarias, nas Províncias, os empregados que mais aptos forem para taes substituições.

Art. 8.º Nas Thesourarias de Fazenda os Inspectores designarão os empregados que deverão ocupar-se do expediente, que até agora corria pelas respectivas Secretarias, e servir de Secretario nas sessões da Junta. Estes empregados serão simultaneamente encarregados de trabalhos da Contadaria, se lhes sobrar tempo, a fim de se habilitarem nos mesmos. No caso contrario serão periodicamente substituídos por outros, para poderem adquirir essa pratica.

Art. 9.º Os empregados do Thesouro podem concorrer nos accessos para provimento dos lugares de 1.ª e 2.ª Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, e vice-versa, com tanto que tenham as habilitações exigidas nos regulamentos.

Art. 10. Ficam abolidos os seguintes trabalhos:

A expedição de Avisos á Directoria Geral da Contabilidade, autorizando remessas de fundos ás Thesourarias de Fazenda, bastando para isso os despachos do Ministro da Fazenda, lançados sobre os pareceres ou officios em que os pedidos se fizerem;

A escripturação do Diario e Livro Mestre das operações realizadas em Londres pela Delegacia e Agencia do Thesouro;

A escripturação a limpo dos Diarios e Livros Mestres do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, sendo feita com asseio em borradores;

A revisão das contas dos responsaveis á Fazenda Publica, salvo nos casos em que o Director Geral da Tomada de Contas o julgar indispensavel, ou pela importancia da responsabilidade, ou por não considerar satisfactoria a primeira liquidação;

As representações, pareceres e despachos, para serem remetidas ao Juizo dos Feitos certidões ou contas em substituição de outras existentes no mesmo Juizo; verificando-se as remessas á vista de communicações feitas pela Repartição competente, como nos demais casos;

Os Officiais e ordens solicitando ou exigindo informações sobre requerimentos de partes, bastando que a requisição ou exigencia seja feita por meio de despachos exarados nos proprios requerimentos;

Os officios que as Thesourarias dirigem ao Thesouro acompanhando os balanços e orçamentos ou demonstrações do estado das diversas contas, quando sobre estes trabalhos não tiverem os Inspectores de fazer observações;

A rubrica dos livros de escripturação das Repartições não subordinadas ao Ministerio da Fazenda, como a Estrada de ferro de D. Pedro II, o Correio Geral e outras, passando esse serviço a ser feito pelos Chefes das respectivas Repartições, alterados nesta parte os regulamentos que as regem;

Os despachos do Ministro da Fazenda, mandando notar os Avisos de comunicação, de nomeações, posses, licenças, demissões e fallecimentos de quaequer empregados, e outros factos semelhantes. A Secretaria da Fazenda, dando entrada a esses Avisos, os enviará em protocolo à Directoria Geral a que pertencer o seu objecto para os devidos efeitos;

As ordens que se expedem ás Thesourarias, remetendo titulos de meio soldo, montepio, de vencimentos de aposentadoria ou jubilação, cartas de pensão e patentes de reforma. Estas remessas se efectuarão por meio de officio do Official Maior da Secretaria da Fazenda;

A relação nominal de todos os pensionistas do Estado, que costuma acompanhar annualmente o orçamento geral do Imperio, bastando que d'ora em diante se mencionem unicamente os pensionistas que accrescerem ou forem eliminados, com o competente aumento ou diminuição na verba respectiva;

Os despachos do Ministro da Fazenda, mandando passar certidões, ou entregar documentos originaes, juntos a petições ou processos já decididos. Os requerimentos serão despachados pelos Chefes das Repartições competentes, passando-se as certidões que não forem de papeis ou assumptos reservados, e entregando-se os documentos originaes, mediante recibo das partes; ficando porém, certidões authenticas dos que constituirent provas essenciaes e justificativas das decisões tomadas.

Art. 41. Continuarão a ser decididas pelo Vice-Presidente do Tribunal do Thesouro, perante este, quando o Ministro da Fazenda não se achar presente, as questões submettidas á decisão do mesmo Ministro em grau ou não de recurso.

Poderá igualmente, com audiencia do Tribunal ou sem ella, como julgar conveniente:

§ 1.º Mandar annullar as certidões de divida activa, ajuizada ou não, ou substituirl-as, no caso de exoneração do devedor ou de redução da divida, quando dependa de despacho.

§ 2.º Mandar cumprir ou não as precatórias ou requisições das autoridades judiciais para embargo, pe-

nhora ou deposito de bilhetes do Thesouro, ou de quantias a pagar a credores do Estado, por qualquer titulo que seja, exceptuados os casos em que se offereça duvida de ponderação, os quaes serão submettidos a despacho do Ministro.

Art. 12. Fica competindo á Directoria Geral da Contabilidade, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda:

§ 1.º Apreciar e decidir as questões que se suscitem sobre o assentamento e abono de vencimentos a empregados do Ministerio da Fazenda, activos ou inactivos, já incluidos em folha ou que o tenham de ser, e a pensionistas de qualquer denominação, que já tiverem titulos legaes, quer os vencimentos sejam correntes, quer pertençam a exercícios encerrados; e assim tambem sobre as restituições, que não offerecerem duvida, de quantias provenientes de sello pago de mais, e de vencimentos de menos abonados na Pagadoria do Thesouro.

§ 2.º Autorizar a entrega de capitais e juros dos emprestimos de orphãos, que forem requisitados pelos Juizos competentes; a dos capitais e juros da Caixa Económica e Monte de Socorro, á vista das requisições do respectivo Presidente, e a dos depositos pertencentes a concessionarios de loterias, mediante as solemnidades legaes.

§ 3.º Cumprir as requisições dós diversos Ministerios para pagamento de despezas correntes, quando não offerecerem duvida.

Art. 13. Os Chefes das diferentes Repartições proporão, pelos meios competentes, quaesquer providencias que a experiença fôr aconselhando, no intuito de simplificar-se o expediente, e melhor e mais activamente desempenhar-se o serviço a seu cargo.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tehha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

A.

Thesouro Nacional.

NÚMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO.			
		Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
4	Directores Geraes	6:000\$	3:000\$	9:000\$	36:000\$
2	Sub-Directores	4:800\$	2:400\$	7:200\$	14:400\$
1	Ajudante do Procurador Fiscal.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$	7:200\$
	Official Maior da Secretaria	4:800\$	2:400\$	7:200\$	7:200\$
5	Contadores	4:800\$	2:400\$	7:200\$	36:000\$
4	1.º Officiaes da Secretaria	2:600\$	1:400\$	4:000\$	16:000\$
2	Officiaes do Contencioso ..	2:600\$	1:400\$	4:000\$	8:000\$
34	1.ºs Escripturarios	2:600\$	1:400\$	4:000\$	136:000\$
32	2.ºs "	2:100\$	1:100\$	3:200\$	102:400\$
30	3.ºs "	1:500\$	800\$	2.300\$	69:000\$
4	2.ºs Officiaes da Secretaria	2:100\$	1:100\$	3:200\$	12:800\$
4	Amanuenses	1:500\$	800\$	2.300\$	9:200\$
14	Praticantes	700\$	300\$	1:000\$	14:000\$
1	Thesoureiro Geral.....	3:000\$	2:200\$	{ 8:000\$	8:000\$
	Para quebras		800\$		
2	Fieis.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	7:200\$
1	Pagador.....	3:000\$	1:600\$	{ 5:200\$	5:200\$
	Para quebras.....		600\$		
4	Fieis.....	1:600\$	800\$	2:400\$	9:600\$
1	Cartorario.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$
1	Ajudante.....	1:000\$	500\$	1:500\$	1:500\$
1	Porteiro	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1	Ajudante.....	1:000\$	600\$	1:600\$	1:600\$
9	Continuos	800\$	400\$	1:200\$	10:800\$
4	Correios a cavallo.....	1:200\$	500\$	1:700\$	6:800\$
161					324:300\$

Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1873. — Visconde do Rio Branco.

B.

Thesourarias de Fazenda.

S. Pedro do Rio Grande do Sul.

NÚMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.			VENCIMENTO.		
	Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.		
1	Inspector.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$	
1	Contador	3:000\$	1:500\$	4:500\$	4:500\$	
1	Procurador Fiscal	1:800\$	1:000\$	2:800\$	2:800\$	
12	1. ^{os} Escripturarios.....	1:800\$	900\$	2:700\$	32:400\$	
12	2. ^{os} "	1:500\$	700\$	2:200\$	26:400\$	
12	3. ^{os} "	1:000\$	500\$	1:500\$	18:000\$	
8	Praticantes.....	480\$	240\$	720\$	5:760\$	
1	Thesoureiro.....	2:600\$	1:400\$	4:800\$	4:800\$	
	Para quebras		300\$			
1	Fiel.....	1:000\$	600\$	1:600\$	1:600\$	
1	Pagador.....	1:600\$	900\$	2:900\$	2:900\$	
	Para quebras.....		400\$			
1	Fiel	1:000\$	500\$	1:500\$	1:500\$	
1	Pagador da Pagadoria Cen- tral.....	2:200\$	1:200\$	4:200\$	4:200\$	
	Para quebras.....		800\$			
1	Fiel.....	1:000\$	500\$	1:500\$	1:500\$	
1	Pagador da Pagadoria do Rio Grande.....	1:600\$	1:000\$	3:400\$	3:400\$	
	Para quebras.....		800\$			
1	Fiel.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$	
1	Cartorario.....	900\$	500\$	1:400\$	1:400\$	
1	Porteiro.....	900\$	500\$	1:400\$	1:400\$	
2	Continuos.....	600\$	200\$	800\$	1:600\$	
59						121:360\$

Pernambuco e Bahia.

NUMERO DE EMPREGOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO.		
		Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.
				Total de cada classe.
1	Inspector	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Contador	3:000\$	1:500\$	4:500\$
1	Procurador Fiscal	1:800\$	1:000\$	2:800\$
10	1. ^{as} Escripturarios	1:800\$	900\$	2:700\$
10	2. ^{as} "	1:500\$	700\$	2:200\$
10	3. ^{as} "	1:000\$	500\$	1:500\$
8	Praticantes	480\$	240\$	720\$
1	Thesoureiro	2:600\$	1:400\$	4:800\$
	Para quebras		800\$	4:800\$
2	Fieis	1:000\$	600\$	1:600\$
1	Pagador	1:600\$	900\$	2:900\$
	Para quebras		400\$	2:900\$
1	Fiel	1:000\$	600\$	1:600\$
1	Cartorario	900\$	500\$	1:400\$
1	Porteiro	900\$	500\$	1:400\$
2	Continuos	600\$	200\$	800\$
50				99:960\$

Pará e Maranhão.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO.			
		Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector.....	3:400\$	1:800\$	5:200\$	5:200\$
1	Contador.....	2:500\$	1:300\$	3:800\$	3:800\$
1	Procurador Fiscal.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
9	1. ^{as} Escripturarios	1:600\$	700\$	2:300\$	20:700\$
7	2. ^{as} "	1:300\$	600\$	1:900\$	13:300\$
6	3. ^{as} "	1:000\$	400\$	1:400\$	8:400\$
4	Praticantes	480\$	240\$	720\$	2:880\$
1	Thesoureiro	2:200\$	1:200\$	3:400\$	4:200\$
	Para quebras.....		800\$		
1	Fiel.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
1	Cartorario.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
1	Porteiro	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
2	Continuos.....	480\$	240\$	720\$	1:440\$
33					63:920\$

S. Paulo e Minas Geraes.

NÚMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO.			
		Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector	3:200\$	1:600\$	4:800\$	4:800\$
1	Contador.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$
1	Procurador Fiscal.....	1:400\$	700\$	2:100\$	2:100\$
7	1. ^{as} Escripturarios.....	1:400\$	600\$	2:000\$	14:000\$
6	2. ^{as} "	1:000\$	500\$	1:500\$	9:000\$
6	3. ^{as} "	800\$	400\$	1:200\$	7:200\$
3	Praticantes.....	480\$	240\$	720\$	2:160\$
1	Thesoureiro	1:800\$	900\$	3:500\$	3:500\$
	Para quebras		800\$		
1	Fiel	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
1	Cartorario.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
1	Porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
2	Continuos.....	480\$	240\$	720\$	1:440\$
31					50:800\$

Mato Grosso.

NUMERO DE EMPREGADOS.	VENCIMENTO.			
	EMPREGOS.	Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.
1 Inspector.....	2:600\$	1:400\$	4:000\$	4:000\$
1 Contador.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1 Procurador Fiscal.....	1:200\$	600\$	1:800\$	1:800\$
3 1. ^{as} Escriturarios.....	1:000\$	600\$	1:600\$	8:000\$
5 2. ^{as} ".....	900\$	500\$	1:400\$	7:000\$
2 Praticantes.....	480\$	240\$	720\$	1:440\$
1 Thesoureiro.....	1:600\$	900\$	{ 2:900\$	2:900\$
Para quebras.....	400\$		
1 Cartorario e Porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
1 Continuo.....	480\$	240\$	720\$	720\$
18				29:460\$

Amazonas.

NUMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO.			
		Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector.....	2:600\$	1:400\$	4:000\$	4:000\$
1	Contador.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1	Procurador Fiscal.....	1:200\$	600\$	1:800\$	1:800\$
4	1. ^{os} Escripturarios.....	1:000\$	600\$	1:600\$	6:400\$
3	2. ^{os} ".....	900\$	500\$	1:400\$	4:200\$
2	Praticantes.....	480\$	240\$	720\$	1:440\$
1	Thesoureiro.....	1:600\$	900\$	2:900\$	2:900\$
	Para quebras.....		400\$		
1	Cartorario e Porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
1	Continuo.....	480\$	240\$	720\$	720\$
15					23:060\$

**Sergipe, Alagoas, Parahyba, Ceará,
Goyaz e Paraná.**

NÚMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO.			
		Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector.....	2:500\$	1:300\$	3:800\$	3:800\$
1	Contador	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
1	Procurador Fiscal.....	1:200\$	600\$	1:800\$	1:800\$
4	1. ^{os} Escripturarios.....	1:000\$	600\$	1:600\$	6:400\$
25	2. ^{os} "	900\$	500\$	1:400\$	7:000\$
2	Praticantes	480\$	240\$	720\$	1:440\$
1	Thesoureiro.....	1:600\$	900\$	2:900\$	2:900\$
	Para quebras.....	400\$	2:900\$	2:900\$
1	Cartorario e Porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$	1:200\$
1	Continuo.....	480\$	240\$	720\$	720\$
17					27:660\$

**Santa Catharina, Espírito Santo,
Rio Grande do Norte e Piauhy.**

NÚMERO DE EMPREGADOS.	EMPREGOS.	VENCIMENTO.			
		Ordenado.	Gratificação.	Total de cada emprego.	Total de cada classe.
1	Inspector.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$
1	Contador.....	1:300\$	700\$	2:000\$	2:000\$
1	Procurador Fiscal.....	1:000\$	600\$	1:600\$	1:600\$
4	1. ^{os} Escripturarios.....	1:000\$	500\$	1:500\$	6:000\$
3	2. ^{os} " "	900\$	400\$	1:300\$	3:900\$
2	Praticantes.....	480\$	240\$	720\$	1:440\$
1	Thesoureiro..... Para quebras.....	1:100\$	600\$ 400\$	2:100\$	2:100\$
1	Cartorario e Porteiro	800\$	300\$	1:100\$	1:100\$
1	Continuo	400\$	200\$	600\$	600\$
15					21:740\$

Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1873. — Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5246 — DE 3 DE ABRIL DE 1873.

Approva os novos estatutos da Companhia Brasileira de seguros sobre a vida.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Brasileira de seguros sobre a vida, autorizada pelo Decreto n.º 4753 de 30 de Junho de 1871, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para continuar a funcionar, sob a denominação de — Companhia Brasileira de Seguros Geraes.—O Palladio—, e aprovar os novos estatutos, aceitos pela assembléa geral dos accionistas em sessão de 22 de Novembro do anno proximo findo, com as modificações, que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 5246 desta data.

1.º

Ao art. 4.º acrescente-se no fim do 1.º periodo: não podendo contudo nenhuma das novas associações ou fusão das já aprovadas entrar em exercicio sem aprovação de seus estatutos, e autorização do Governo Imperial.

2.º

No primeiro periodo do art. 5.º suprime-se as palavras: enquanto não houver taboas de mortalidade deduzidas com reconhecida exactidão de observações

authenticas feitas no Rio de Janeiro; e acrecente-se o seguinte periodo: Logo que se organizarem taboas da mortalidade e forem oficialmente adoptadas no Imperio ou no Rio de Janeiro, será a Companhia obrigada a servir-se delas.

3.^a

Passa a ser 1.^º o paragrapho unico do mencionado art. 5.^º, ao qual aditár-se-hão os seguintes paragraphos:

2.^º As tarifas poderão ser alteradas por proposta da Directoria ou da gerencia ou da commissão de contas, em sessão conjuncta da Directoria, da gerencia e commissão de contas, por maioria absoluta de votos.

3.^º Determinar-se-ha a conveniencia de alteração sobre os seguintes dados:

1.^º A cotação dos fundos publicos e descontos;

2.^º Taboas de mortalidade que venham a obter-se por observações authenticas feitas no Rio de Janeiro;

3.^º As rectificações que possam indicar os balanços triennaes, e os registros da Companhia sobre a mortalidade (tomando-se estes em larges periodos e sobre suficiente numero de cabeças);

4.^º A execução das tarifas alteradas dependerá da approvação do Governo.

4.^a

No art. 25 primeiro periodo substitua-se a phrase: os quaes poderão representar—pela—os quaes poderão ter;—acrescentando-se no fim do mesmo periodo: e não podem votar por acções possuidas por caução.

5.^a

No art. 59 *in fine* acrecente-se: com tanto que se observe o disposto no § 8.^º do art. 1.^º da Lei n.^º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Estatutos da Companhia Brasileira de seguros geraes
— O Palladio — a que se refere o Decreto n.º 5246
de 5 do corrente mez.**

Preambulo.

A Companhia Brasileira de Seguros sobre a vida, aprovada e autorizada pelo Governo Imperial por Decreto n.º 4733 de 30 de Junho de 1871 e funcionando no Rio de Janeiro desde Setembro do mesmo anno, a fim de ampliar as suas operaçōes emprehendendo tambem as de risco maritimo e terrestre, tem deliberado:

1.º Que o capital da Companhia seja elevado a 8.000.000\$000 ;

2.º Que a Companhia funcione d'ora avante sob o titulo : Companhia Brasileira de Seguros Geraes — O Palladio ;

3.º Que os seus estatutos, modificados em concordancia com as suas novas operaçōes, sejam os seguintes:

CAPITULO I.

OPERAÇōES E DURAÇōO DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia Brasileira de seguros geraes — O Palladio —, tendo a sua séde no Rio de Janeiro e podendo estabelecer agencias dentro e fóra do Imperio, tem por objecto todas as operaçōes de seguros maritimos, terrestres e sobre a vida humana ; continuando com as mesmas condições as deste ultimo ramo que estiverem em andamento emprehendidas pela Companhia Brasileira de Seguros sobre a vida, de que esta Companhia é ampliação, devendo tambem continuar a escripturação nos mesmos livros.

A Companhia durará por tempo de 90 annos, a contar da data da autorização do Governo ; podendo ser prolongada a sua duraçōo, segundo deliberação opportuna dos accionistas representando maioria absoluta de acções, aprovada pelo Governo.

1.ª Secção.

Art. 2.º As operações da secção dos seguros sobre a vida comprehendem :

1.º Os seguros sobre a vida inteira, em que a somma segurada é exigível por morte do segurado, em qualquer época em que a morte tenha lugar;

2.º Os seguros temporarios, em que a somma segurada é exigível se a morte do segurado tiver lugar dentro do periodo determinado pelo contracto;

3.º Os seguros de sobrevivencia, em que um capital ou uma renda vitalicia deverão ser pagos a uma pessoa determinada, no caso que esta sobreviva ao segurado;

4.º Constituição de rendas vitalicias immediatas sobre uma ou mais cabeças, com, ou sem redução da renda em proveito dos sobreviventes;

5.º Os seguros de capitais ou rendas vitalicias, deferidas, em que um capital ou uma renda só é exigível se o segurado attinge uma época determinada pelo contracto;

6.º Os contra-seguros, em que a entrada unica ou as annuidades realizadas n'uma associação mutua são garantidas aos herdeiros ou ao instituidor do segurado por sua morte, no caso da morte ter lugar antes da liquidação da associação mutua, ou antes do falecimento do instituidor;

7.º O seguro de capitais ou de annuidades certas para épocas determinadas, independentemente das contingencias da vida humana.

Art. 3.º A Companhia poderá tambem fazer emprestimos sobre hypotheca a credito vitalicio, precedendo regulamento especial votado em assembléa geral dos accionistas e approvado pelo Governo.

Art. 4.º A Companhia poderá formar e administrar associações mutuas, assim como tomar a administração de qualquer já existente, mediante justa indemnização que se convencionar.

O capital de cada sociedade mutua é de seu domínio exclusivo, e segundo os seus regulamentos particulares, aprovados pelo Governo, não podendo ser afectado por perdas ou lucros de outra sociedade ou da Companhia.

A administração destas sociedades pela Companhia será garantida sómente pelo seu capital social (isto é, o valor das acções da Companhia e fundo de reserva), nos termos do art. 23 ; mas nunca poderá servir de garantia a acumulação de capitais pelas operações de

seguros a premio fixo, que a estes exclusivamente garante.

Art. 5.º Os premios a pagar á Companhia pelos seguros de que trata o art. 2.º serão calculados sobre as taboas de mortalidade de Duvillard para o caso de morte, e de Deparcieux para o caso de vida, enquanto não houver taboas de mortalidade deduzidas com reconhecida exactidão de observações authenticas feitas no Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. A alteração das tarifas de premios não affectará os contractos já celebrados.

Art. 6.º A Companhia poderá segurar contra o risco de morte, ou privação de trabalho por ferimentos, em consequencia de desastres em estradas de ferro ou outras viagens por terra.

Art. 7.º A pessoa que contracta um seguro é o instituidor ou contrahente; a pessoa sobre cuja cabeça se faz o seguro é o segurado, a pessoa a favor de quem se faz o seguro é o beneficiario ou pensionista. Uma pessoa pôde ser instituidor ou contrahente, segurado e beneficiario ou pensionista no mesmo seguro.

Art. 8.º O contrahente ou instituidor que contractar o premio por annuidades pôde remir-se quando lhe convenha, calculando-se o preço do resgate pela tarifa segundo a idade que a cabeça ou cabeças seguradas então tenham attingido.

Art. 9.º Nenhum seguro sobre a cabeça de terceiro poderá effectuar-se sem o consentimento do segurado e com declaração expressa de que o contrahente beneficiario têm interesse, nunca menor do que o valor do seguro, na vida do segurado, por escripto assinado por este e por duas testemunhas reconhecidas por Tabellião.

Logo que cesse o interesse na vida do segurado que tinha o beneficiario contrahente, caduca o seguro; é pois necessário, se o falecimento do segurado tiver lugar dentro do tempo do contracto, provar que esse interesse ainda existia.

Art. 10. As disposições do artigo antecedente se observarão no caso de transferencia da apolice a respeito do novo beneficiario, cuja transferencia será feita mediante participação á Companhia e seu consentimento.

Art. 11. No seguro em caso de morte effectuado sobre a cabeça do proprio instituidor ou contrahente, a morte por suicídio, duello ou sentença judiciaria annulla o contracto.

Art. 12. Em tempo de guerra, os militares e todos os que nella tomarem parte, e os marinheiros em quanto embarcados, deverão pagar um premio addicional em razão da agravação de risco, que a Companhia determinará de antemão, não excedendo de 15 % do premio primitivo. A falta de consentimento da Companhia e pagamento do premio addicional annulla o contracto, se a morte tiver lugar em consequencia de ferimento, no primeiro caso, ou asfogamento, no segundo, ou epidemia ou outro agente mortifero a que o segurado se não acharia exposto si se não tivesse empenhado na guerra ou na viagem.

Paragrapho unico. A administração, porém, em sessão conjuncta da Directoria, gerencia e commissão de contas e por maioria absoluta de votos poderá conceder a qualquer apolice que incorrer em nullidade nos termos deste artigo e do antecedente o valor da rescisão do contracto, tomando para época a data do sinistro.

Art. 13. Em todos os casos em que se dê nullidade por falta do instituidor ou contrahente, os premios já pagos são adquiridos para a Companhia.

Art. 14. O maximo do capital segurável sobre uma só cabeça, ou a existencia simultânea de duas cabeças ou mais, será de 50:000\$000; e o maximo de uma pensão 6:000\$000; um instituidor, porém, poderá instituir pensões sobre diversas cabeças até a somma de 12:000\$000.

Art. 15. A Companhia não segurará escravos.

2.^a Seção.

Art. 16. As operações da secção de seguros marítimos e terrestres comprehendem:

Os riscos marítimos e fluviaes em embarcações ou mercadorias, o seguro de cambio marítimo, os riscos de fogo em terra ou no mar por combustão ou resultante de raio, os riscos por inundaçao, e os de transporte de mercadorias por terra.

Art. 17. O maximo do capital segurável será: sobre um predio 100:000\$000; sobre um trapiche 200:000\$000; sobre uma Alfandega 250:000\$000; sobre um navio de vela 70:000\$000; por um vapor 400:000\$000; e sobre um paquete transatlântico 130:000\$000. Estes limites só serão preenchidos com toda a prudencia e cautela, e quando convier fazer algum seguro de

quantia que os exceda a companhia resegará o excesso.

Art. 18. A escripturação de tudo o que é peculiar a cada uma destas secções será feita distintamente, de forma a poderem-se determinar precisamente as transacções, fundos e valores aferentes a cada secção.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA E DOS ACCIONISTAS.

Art. 19. O capital da Companhia será de oito mil contos divididos em quatro series de 8.000 acções de 250\$000 cada uma.

Art. 20. A primeira serie de 8.000 acções será composta do actual capital de 2.000:000\$000, e respectivo fundo realizado, da Companhia Brasileira de Seguros sobre a vida.

§ 1.º Far-se-ha a emissão da segunda serie de 8.000 acções depois de decorrido o primeiro anno das operações da Companhia.

§ 2.º As emissões da terceira e quarta series poderão fazer-se simultanea ou successivamente, como e quando a assembléa geral dos accionistas o julgar conveniente.

Art. 21. As acções das seguintes emissões serão distribuidas ao par aos accionistas que o forem ao tempo em que as emissões se verificarem, e as qui-zerem, proporcionalmente ás que já possuam, dentro dos limites do art. 24, desprezando-se fracções em favor da Companhia. No caso que algum accionista rejeite as acções que lhe toquem, a Directoria poderá dispôr dellas vendendo-as a pessoa ou pessoas idóneas, segundo o disposto nestes estatutos; e qualquer premio que nestas ou na primeira emissão possa obter sobre o par será levado á conta de fundo de reserva.

Art. 22. O fundo realizado da Companhia será de 25 % do capital nominal emitido. A Directoria fará a respectiva chamada por occasião de cada emissão, de uma vez ou por partes, como fôr mais conveniente.

Se á vista dos balanços se achar haver desfalque no fundo realizado, de qualquer ou de ambas as secções de seguros (art. 23), sem fundo de reserva (art. 36) para o preencher, a Directoria fará novas chamadas,

de forma a conservar sempre disponiveis 25 % do capital nominal emitido.

Art. 23. Metade do capital nominal de cada serie de accões, bem como os respectivos 25 % de fundo realizado (art. 22), garante exclusivamente a secção dos seguros sobre a vida; e a outra metade com o respectivo fundo realizado garante exclusivamente a secção dos seguros maritimos e terrestres. Esta disposição se entenderá em toda a sua plenitude, não podendo uma secção suportar prejuizos da outra; como se fossem negócios de diferentes empresas.

Art. 24. Os accionistas serão registrados em livro especial, com designação do nome, profissão e residência.

Art. 25. Um accionista não poderá possuir mais de 200 accões; faz-se exceção a respeito dos bancos, os quais poderão representar maior numero de accões, seja por caução ou por outro título; ficando porém entendido que são directamente responsáveis para com a Companhia por todas as clausulas destes estatutos a respeito de tais accões.

O accionista nunca será responsável por mais do que o valor das accões que possuir.

Art. 26. As transferencias de accões só poderão efectuar-se a pessoas idóneas aprovadas pela Directoria, mesmo em caso de venda em hasta pública, por sentença judiciária ou em caso de herança; e por termo lavrado em livro da Companhia, em que os novos possuidores se obriguem ás condições destes estatutos.

A Companhia tem direito de vender as accões de accionista falecido ou falecido, por conta dos seus herdeiros ou representantes, se estes dentro de oito meses não tiverem apresentado novos possuidores nas condições deste artigo ou do seguinte.

Art. 27. O novo possuidor pode prescindir da aprovação da Directoria, dando uma caução em títulos da dívida pública equivalentes à importância a realizar das respectivas accões, recebendo nas épocas devidas os juros que vencerem tais títulos. Deverá, outrossim, reforçar a caução no caso de baixa na cotação dos títulos.

Art. 28. Todo o accionista que não realizar as chamadas de que trata o art. 22 com a devida pontualidade, perderá, em benefício da Companhia, o seu direito ás ditas accões e a quaisquer prestações que sobre ellas já tenha realizado; mas ficando obrigado por qualquer déficit que possa haver na venda das accões, a que pro-

cederá a Directoria, e pelas disposições dos arts. 22, 58, 62 e 63 destes estatutos, enquanto a dita venda não fôr realizada.

Exceptuam-se, porém, os casos em que ocorrerem circunstâncias extraordinárias justificadas devidamente perante a Directoria dentro do prazo de 90 dias, e sujeitando-se o justificante a uma multa de 5 %.

Art. 29. A Companhia não responde por quaisquer onus a que as acções estejam sujeitas a respeito dos seus respectivos possuidores; e os recibos passados pelos accionistas registrados na Companhia, ou seus legaes representantes, de qualquer dividendo ou outra somma que lhes seja aferente, é para a Companhia plena quitação.

CAPITULO III.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 30. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas; as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, são obrigatorias para todos, mesmo os ausentes. A assembléa geral discute, aprova ou rejeita as contas, balanços, relatórios e em geral todas as propostas que interessem á Companhia e lhe forem submettidas.

Art. 31. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham caucionadas ou em penhor mercantil. A propriedade de cada dezena completa de acções dá direito a um voto; mas nenhum accionista terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por procuração. Não se admittirá procurador que não seja accionista.

Para haver direito a votar é necessário que o accionista se ache registrado como tal nos livros da Companhia com antecedencia pelo menos de 90 dias.

Art. 32. Em todas as votações em que se não tratar de eleições, responsabilidade de funcionários, alterações de estatutos e o disposto no art. 3.º, a votação se fará per capita.

Art. 33. A assembléa geral será presidida pelo accionista que annual ou biennalmente fôr eleito para dirigir os respectivos trabalhos.

O Presidente convidará por ordem os maiores accionistas presentes (não sendo funcionários da Companhia), que consentirem e forem aceitos pela assembléa, para Secretario e dous escrutadores. No caso de empate no numero de acções, preferirá o que tiver precedencia nos registros da Companhia.

Art. 34. A assembléa geral se reunirá ordinariamente dentro de tres mezes depois de encerrado o anno social (ou mais tarde no caso previsto no art. 54), para tomada de contas e eleição de funcionários (se tiver lugar).

O anno social findará no dia 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 35. A assembléa geral reunir-se-há extraordinariamente:

§ 1.º Quando a Directoria ou gerencia o julgarem necessário ou fôr requerido pela commissão de contas.

§ 2.º Quando fôr requerido por um numero de accionistas que represente a quarta parte pelo menos das acções emitidas.

N'uma assembléa geral, ou seu adiamento, só se tratará do objecto para o qual foi convocada.

Art. 36. A assembléa geral, a não ser no caso previsto no art. 37, primeira parte, só poderá funcionar legalmente quando se acharem representadas a quarta parte pelo menos das acções emitidas. Quando, porém, se tratar de alteração dos estatutos, e o disposto no art. 3.º, deverão estar representadas metade pelo menos das acções emitidas.

Art. 37. Não se reunindo em assembléa geral ordinaria o numero de accionistas exigido no artigo antecedente, dentro de uma hora depois da marcada para a reunião, será novamente convocada a assembléa para um dia dentro dos 45 seguintes, que então deliberará com o numero de accionistas que se reunir.

Não se reunindo o numero de accionistas em assembléa geral extraordinaria, insistir-se-há, segundo a exigencia do caso, em convocal-a até que se reuna o numero legal de accionistas.

Art. 38. A assembléa geral será convocada pelo Presidente da Directoria por edital publicado nos jornaes com oito dias pelo menos de precedencia, declarando-se sempre qual é o fim da reunião.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 39. A administração da Companhia será exercida por tres Directores e tres gerentes.

§ 1.º Os Directores serão eleitos pela assembléa geral ordinaria por maioria de votos presentes, em escrutinio secreto (art. 34).

O seu mandato durará tres annos, findos os quaes se procederá á eleição de nova Directoria, de que deverá fazer parte, pelo menos, um dos Directores em exercicio, que será eleito simultaneamente, mas em lista separada.

§ 2.º Sempre que haja empate na votação, prefere o que tiver maior numero de acções; e no caso ainda de empate o que tiver precedencia nos registros da Companhia.

§ 3.º Para o caso de vacatura por falecimento, renuncia, fallencia, ou outro impedimento phisico ou legal, os Directores nomearão suplentes idoneos d'entre os accionistas.

§ 4.º A ausencia não justificada de um Director, por mais de tres mezes, importa renuncia.

§ 5.º Todos os Directores são reeleigiveis.

§ 6.º O suplente chamado a preencher a vaga de Director servirá interinamente se a vaga fôr temporaria; e se a vaga fôr definitiva servirá até a primeira reunião ordinaria da assembléa, em que se procederá á eleição do numero de Directores necessarios para preencher todas as vagas.

§ 7.º Os suplentes, enquanto em exercicio, terão todos os direitos e obrigações que competiam aos substituidos.

§ 8.º Não poderão exercer conjunctamente o cargo de Director ou suplente, pessoas que forem sogro e genro ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até o 2.º grão, e os socios das firmas sociaes.

§ 9.º O Director ou suplente deverá possuir 80 acções pelo menos, intransferiveis durante o seu exercicio e até seis mezes depois delle.

Art. 40. Além da Directoria e gerencia, haverá mais uma commissão de contas, composta de tres membros.

As disposições dos §§ 1.º a 8.º do artigo antecedente são-lhes em tudo applicaveis; e nomearão os seus supplentes como a respeito dos Directores se determina no § 3.º

Art. 41. Continuarão no exercicio das suas funções neste 1.º trienio os mesmos Directores efectivos e supplentes e os mesmos membros da commissão de contas que actualmente se acham na administração da Companhia Brasileira de Seguros sobre a vida; fazendo-se excepção do disposto no art. 39, §§ 1.º e 3.º e art. 40 quanto a esta primeira eleição sómente. A' actual Directoria são outorgados todos os poderes para impetrar do Governo a approvação e autorização destes estatutos.

Art. 42. Serão gerentes da Companhia: João de Souza Moreira, Carlos João Kunhardt e Victorino de Carvalho Motta.

Os dous primeiros como fundadores da secção dos seguros sobre a vida, ocupando-se mais especialmente desta secção; e o terceiro da secção dos seguros marítimos e terrestres; o serão conservados no exercicio das suas funções enquanto a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

Sempre que haja vaga por falecimento, renúncia (art. 39, § 4.º), impedimento permanente physico ou legal de algum dos gerentes, a Directoria nomeará pessoa idonea, que reconhecidamente tenha as habilitações exigidas pela especialidade das operações desta Companhia, para preencher a vaga; a qual pessoa entrará logo em exercicio, dependendo porém o seu provimento definitivo da approvação da primeira assembléa geral ordinaria seguinte.

Art. 43. Cada gerente será possuidor de 40 acções, pelo menos, as quaes serão intransferíveis durante a sua gerencia, e até seis mezes depois della.

CAPITULO V.

DA DIRECTORIA.

Art. 44. Compete á Directoria:

§ 1.º Nomear d'entre si Presidente e Secretario.

§ 2.º A geral superintendencia e fiscalisação de todos os negócios e transacções da Companhia, dentro dos limites destes estatutos.

§ 3.º Demandar e ser demandada, para o que lhe são outorgados, pelo facto de sua eleição, plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes de causa propria.

§ 4.º Habilitar os gerentes com os meios de perfeita segurança na guarda dos registos, documentos e todos os valores que pertençam á Companhia, para o que poderá adquirir edificio proprio, por deliberação tomada em sessão conjuncta com a gerencia e commissão de contas (art. 51).

§ 5.º Approvar os regulamentos internos que lhe forem apresentados pelos gerentes, para o bom desempenho do serviço e cautela dos interesses da Companhia.

§ 6.º Assignar (um dos Directores) as transferências de acções (art. 26); e também assignar (um dos Directores) juntamente com um dos gerentes, as apólices, contractos e mais documentos de seguros.

§ 7.º Autorizar os pagamentos reclamados em consequencia de contractos de seguros, por proposta dos gerentes, conforme o disposto no § 4.º do art. 46.

§ 8.º Passar aos accionistas as quitações ou recibos das chamadas sobre o capital social.

§ 9.º Assignar juntamente com os gerentes os balanços e organizar os relatorios, que annualmente devem ser presentes á assembléa geral, entregando-os com tempo suficiente para exame á commissão de contas para os fins indicados no art. 48, § 4.º

§ 10. Fornecer á commissão de contas, sempre que lhe forem pedidos, todos os esclarecimentos e quaisquer registos ou documentos para exame.

§ 11. Nomear e demittir os agentes, marcar-lhes as suas funções e commissão.

§ 12. Determinar o emprego dos fundos da Companhia e declarar os dividendos, conforme o disposto nos arts. 50, 51 e 57.

§ 13. Convocar (o Presidente) ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, e propôr-lhe quaisquer medidas que lhe pareçam convenientes.

§ 14. Lavrar e assignar as actas das suas sessões.

Art. 45. Em remuneração dos seus serviços vencerá cada Director 3:000\$000 annualmente, e mais 1 1/2 % dos lucros liquidos verificados em cada balanço.

CAPITULO VI.

DA GERÊNCIA.

Art. 46. Compete aos gerentes:

§ 1.º A administração, de acordo com as resoluções da Directoria, de todos os negócios da Companhia, segundo o estipulado nestes estatutos.

§ 2.º Organizar e publicar as tarifas de premios e fazer imprimir as condições dos seguros nas apolices, em conformidade com as disposições destes estatutos.

§ 3.º Admittir ou rejeitar qualquer proposta de seguro (à vista da informação do Medico da Companhia no seguro em caso de morte), sem que o pretendente tenha direito a interpellar os gerentes no caso de rejeição.

§ 4.º Conhecer dos atestados e documentos que pelas condições dos seguros forem exigidos, e submeter com a sua informação aqueles que disserem respeito a pagamentos de seguros á Directoria para por esta serem autorizados.

§ 5.º Passar todas as quitações ou recibos, excepto no caso do § 8.º do art. 44.

§ 6.º Fazer organizar, e conservar a escripturação adequadamente aos fins da Companhia, e segundo a disposição do art. 48.

§ 7.º Nomear os empregados da Companhia (excepto agentes, art. 44, § 11), marcar-lhes as atribuições e vencimentos, e demitti-los.

§ 8.º Organizar os regulamentos internos e os balanços e contas exigidos por estes estatutos nas épocas competentes, e apresentá-los á Directoria. (Art. 44, §§ 5.º e 9.º)

§ 9.º Franquear á Directoria e comissão de contas, quando o requererem, todos os registros, documentos e informações.

§ 10. Manter a correspondencia com os agentes, e fazer as participações necessárias aos segurados.

§ 11. Propor á Directoria as reformas que julgarem convenientes.

Art. 47. Em compensação dos seus trabalhos e responsabilidade vencerá cada gerente mensalmente a quantia de 600\$000 e 2 1/2 % dos lucros líquidos verificados em cada balanço.

CAPITULO VII.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 48. Compete á comissão de contas:

§ 1.º Nomear d'entre si Presidente e Secretário.

§ 2.º Celebrar as suas sessões no escriptorio da Companhia, lavrando e assignando as actas dellas, e fazer as indagações e exames que entender convenientes a bem dos interesses da Companhia. (Art. 44 § 10 e art. 46 § 9.º)

§ 3.º Reunir-se em sessão conjunctamente com a Directoria e gerencia, para os casos previstos nestes estatutos.

§ 4.º Términando cada anno social, examinar os livros, documentos, haveres, responsabilidade e quaesquer títulos do activo e passivo da Companhia, para apresentar em assembléa geral ordinaria (art. 34) o seu parecer sobre as contas e relatorio da Directoria. (Art. 44 § 9.º)

Art. 49. O serviço da comissão de contas é gratuito.

CAPITULO VIII.

DO EMPREGO DE FUNDOS.

Art. 50. Com excepção das sommas que forem necessarias para as exigencias dos negocios correntes e pagamentos provaveis (o que deve ser bem attendido, segundo o parecer e informações dos gerentes), e aquellas sommas que se forem recchendo enquanto se lhes não dá devido destino, o que tudo estará a cargo dos gerentes, e serão recolhidas a estabelecimento de reconhecido credito, a Directoria empregará os fundos da Companhia, do modo que em seu criterio achar mais conveniente, em apolices da dívida publica, letras do Thesouro ou quaesquer títulos garantidos pelo Governo, ou emprestimos sobre caução dos mesmos títulos ou de metaes amoedados. Ficando autorizada a fazer as transacções de compra ou venda, assignando as

transferencias (um dos Directores) que os interesses da Companhia exigirem.

Art. 51. A Companhia poderá adquirir predio ou predios para seu domicilio, salvaguarda dos seus haveres e exercicio das suas funcções, segundo se julgar conveniente, mas nenhuma compra ou venda desta natureza poderá ter lugar senão por deliberação da Directoria, em sessão conjunta com a gerencia e comissão de contas, e por maioria absoluta de votos, o que constará do livro das actas da Directoria.

CAPITULO IX.

DOS BALANÇOS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 52. No fim de cada anno social (art. 34) formar-se-ha o balanço das operaçōes desse anno, fechando-se as contas relativas à secção dos seguros maritimos e terrestres para determinação de ganhos e perdas; esta determinação porém só terá lugar de tres em tres annos nas contas de receita e despesa relativas á secção de seguros sobre a vida (art. 54), as quaes ficarão em aberto nos annos intermediarios.

Art. 53. Por occasião de cada balanço annual determinar-se-ha separadamente o lucro ou prejazão das operaçōes de seguros terrestres, tanto sobre immoveis como sobre moveis, adicionando-se os premios relativos ao periodo do inventario á reserva especial dos seguros terrestres que tenha ficado do anno anterior (não se contando fraccōes de tempo inferiores a tres inezes na determinação das reservas); e deduzindo-se da somma o importe dos sinistros ocorridos dentro do exercicio e as despesas attribuidas a esta categoria (art. 55).

No caso de lucro, os segurados cujas apolices estiverem em vigor em 31 de Dezembro, desde tres mēs pelo menos, e que não tiverem sido effectuadas por periodos menores de um anno, participarão em 40 % dos lucros líquidos desta categoria, com as condições que se seguem, e com tanto que o dividendo aos accionistas proveniente de todas as operaçōes da Companhia não seja menor de 12 % ao anno do capital realizado.

A administração em sessão conjunta da Directoria, gerencia, e comissão de contas poderá no future ampliar a porcentagem concedida aos segurados.

Para a partilha observar-se-hão as seguintes regras:
 § 1.º A parte de lucro líquido que toca a esta categoria será repartido proporcionalmente por cada apolice.

§ 2.º Determinada a importância do lucro pertencente a cada apolice, só será devida ao respectivo proprietário no caso de renovação do seguro na sua expiração (salvo o caso de transmissão de propriedade). Não se fazendo a renovação do seguro, a dita importância fica adquirida para a Companhia.

§ 3.º No caso de prejuízo não se carregará jámais em conta dos segurados, mas observar-se-ha o disposto no art. 58.

Art. 54. Por ocasião de cada balanço triennal além do disposto no artigo antecedente determinar-se-ha separadamente o lucro ou prejuízo resultante da secção dos seguros sobre a vida, reduzindo em valor actual todos os compromissos desta secção e comparando-o com a reserva especial dos seguros sobre a vida, isto é, o capital formado pelos premios de seguros, excepção feita do capital social, e deduzindo os sinistros ocorridos dentro do exercício e as despezas que forem atribuídas a esta secção (art. 53).

Os seguros de que tratam os §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 2.º contractados sobre a vida inteira, e os de capitais ou rendas differidas de que trata o § 5.º do mesmo artigo, formando duas categorias, terão a participação de 40% dos lucros líquidos aferentes á sua respectiva categoria; com tanto, porém, que o dividendo aos accionistas proveniente de todas as operações da Companhia não seja menor de 12% ao anno sobre o capital realizado.

A administração, em sessão conjunta da Directoria, gerencia e comissão de contas, poderá no futuro ampliar a porcentagem concedida aos segurados. Para a partilha observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º A primeira categoria comprehende:

Os seguros de capitais ou rendas, em caso de morte sobre uma ou mais cabeças, com ou sem sobrevivencia.

§ 2.º A segunda categoria comprehende:

Os seguros em caso de vida, sobre uma ou mais cabeças, de rendas immediatas, e de capitais ou rendas differidas.

§ 3.º Os instituidos pensionistas quando por morte dos instituidores entram no gozo da pensão, passam da 1.ª para a 2.ª categoria pelo valor da pensão na sua idade.

§ 4.º Havendo prejuizo em uma categoria, elle será suprido pelos lucros da outra; e se de ambas resultar prejuizo, não se carregará jámais em conta dos segurados, mas observar-se-ha o disposto no art. 58.

§ 5.º A parte de lucro liquido que toca a cada categoria será repartido proporcionalmente por cada apolice respectiva.

§ 6.º Só podem ser admittidas á partilha as apolices contractadas com antecedencia de um anno pelo menos, e se acharem em vigor no ultimo dia do periodo do balanço, não tendo sido extintas nem tendo passado de uma para outra categoria.

§ 7.º Cada interessado pôde dispôr do lucro que lhe tocar, de qualquer dos seguintes modos:

- 1.º Embolsando a sua importancia em dinheiro;
- 2.º Fazendo-se reducção equivalente, segundo as tarifas, nos premios annuaes que tem de pagar;
- 3.º Fazendo-se augmento equivalente, segundo as tarifas, no capital ou renda segurada.

Este terceiro modo, porém, depende da approvação da gerencia quanto aos interessados da primeira categoria.

§ 8.º Na falta de participação dos interessados da primeira categoria dentro de seis mezes depois de feita a partilha, entende-se que querem a reducção da annuidade se o seguro é a premio annual, ou o embolso se é remido.

§ 9.º Na falta de participação dos da segunda categoria no mesmo prazo, entende-se que querem o augmento dos capitais ou rendas seguradas.

§ 10. E' licto à Companhia contractar seguros sem participação dos contractantes nos lucros, por convenção com a parte em reducção de premio.

Se os calculos destas contas o exigirem, a assembléa geral ordinaria poderá ser convocada mais tarde (art. 34), não excedendo o semestre respectivo.

Art. 55. A Directoria e gerencia determinarão a quota de despezas attribuida a cada categoria (arts. 53 e 54) e o processo da partilha do lucro concedido aos segurados; e nenhum delles terá o direito de impugnar, ou de qualquer forma contestar estas contas, uma vez approvadas pela commissão de contas.

Art. 56. Depois de deduzidas todas as despezas e a quota de interesse dos segurados em conformidade com os artigos antecedentes, e a nona parte das despezas de organização e installação (em cada um dos nove primeiros balanços), se tirarão 5 %, para fundo de reserva

até que chegue a 1.000 contos, e a porcentagem da Directoria (art. 45) e da gerencia (art. 47); feito isto, a Directoria, em sessão conjuncta com a gerencia e comissão de contas, determinará o dividendo a repartir aos accionistas de acordo com os arts. 53 e 54, deixando, se o entender conveniente, alguma parte como lucros suspensos.

Art. 57. A conta das despezas de organização e instalação compõe-se desta mesma verba actual e da despesa que possa occasionar a instalação das novas operações. Estas despezas não poderão fazer parte das quotas de que trata o art. 55.

O fundo de reserva de que trata o art. 56 não é especializado: elle servirá para (em primeiro lugar) preencher qualquer desfalque em qualquer das secções de seguros.

A resérva especial dos seguros sobre a vida (art. 54) é exclusivamente garante desta especie de seguros e do seu domínio até integral solução de todos os compromissos, bem como é exclusivamente garante dos seguros terrestres a sua resérva especial (art. 53).

Estas reservas especiaes deverão conservar-se no seu integral valor, achado pelo calculo nos respectivos balanços.

Art. 58. Se o balanço apresentar prejuizo em uma ou ambas as secções de seguros, elle será suprido pelo fundo de resérva até onde chegar, e depois para cada secção pelo capital realizado que lhe for aferente.

No caso de desfalque do capital realizado, a Directoria não só não fará dividendos, mas fará as chamadas de que trata o art. 22.

Art. 59. Nos primeiros semestres de cada anno, a Directoria, conjuntamente com a gerencia e comissão de contas, arbitrarão, tendo em vista as operações do semestre, um dividendo a fazer aos accionistas.

CAPITULO X.

LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 60. A liquidação da Companhia terá lugar a respeito de uma ou de ambas as secções de seguros (arts. 2.º e 16), verificando-se a perda de dous terços do capital nominal aferente a uma ou a ambas as secções, sem fundo de resérva que o reconstrua.

Art. 61. Immediatamente será convocada a assembléa geral, a qual, no caso de liquidação de uma secção de seguros, providenciará sobre o modo de levar-se a efecto pela mesma administração que continuar os negócios da outra secção; e si se tratar da liquidação de ambas as secções, nomeará uma comissão liquidante de tres membros, os quaes procurarão os melhores meios de solver os compromissos da Companhia, seja resguardando se fôr possível os contractos da Companhia, seja rescindindo-os, por acordo com os interessados.

Art. 62. A comissão liquidante poderá fazer as chamadas precisas até o valor das accções responsavel por cada secção de seguros, conforme a disposição do art. 24, conforme as exigencias da liquidação.

Art. 63. Todos os annos se apresentará á assembléa geral ordinariamente, e extraordinariamente quando convier (convocada pela comissão liquidante) o estado da liquidação, e a assembléa pronunciará sobre a sua terminação, mas até a solução completa de todos os compromissos da Companhia, o capital social será sempre garante de cada secção de seguros pela parte que lhe é aferente.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5247 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem começada pelo paquete *Ceará* no 1.^o de Setembro do anno proximo findo, e concluída a 8 de Outubro do referido anno pelo *Cruzeiro do Sul*.

Attendendo á representação que me dirigiu o Director Gerente da Companhia de Navegação Brasilcira, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 18 do mez proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Fevereiro ultimo, Hei por bem, de acordo com a clausula vigesima primeira do contracto aprovado pelo Decreto n.º 5109 de 9 de Outubro de 1872,

Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem começada pelo paquete *Ceará* no dia 1.^o de Setembro do anno proximo passado, e concluída a 8 de Outubro do referido anno pelo *Cruzeiro do Sul*.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5248 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Concede á Companhia de Navegação Costeira autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação Costeira, organizada nesta Corte e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 24 de Março proximo findo, tornada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Estatutos da Companhia de Navegação Costeira
approvados pelo Decreto n.º 5248 de 1873.**

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.º A Companhia de Navegação Costeira é uma sociedade anonyma e tem por fim fazer a navegação, por barcos a vapor ou á vela, desta Corte para qualquer porto do Imperio ou estrangeiro e especialmente do Rio de Janeiro para o porto de Macaé na Província do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A séde da Companhia será no Rio de Janeiro.

Art. 3.º A Companhia durará pelo tempo de 20 annos, podendo este prazo ser prorrogado se a assembléa geral, convocada expressamente para este fim, assim o resolver e fôr approvado pelo Governo.

Antes do tempo fixado para a sua duração só poderá dissolver-se verificando-se alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Código do Commercio e no art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ou se a assembléa geral dos accionistas, reunida especialmente para tratar deste objecto, com uma anticipação de 40 dias, assim o resolver por dous terços dos votos que representarem as ações emitidas.

Também se julgará dissolvida e será imediatamenteposta em liquidação, logo que soffrer prejuizos que absorvam os fundos de reserva e de deterioração apurados e metade do capital social.

Art. 4.º A Companhia começará a funcionar logo que estejam emitidas todas as ações e realizados 30 % do seu capital.

CAPITULO II.

DO CAPITAL E DOS ACCIONISTAS.

Art. 5.º O capital da Companhia será de 200:000\$000 divididos em 1.000 ações de 200\$000 cada uma.

Este capital poderá ser aumentado se a assembléa geral dos accionistas, sob proposta do conselho fiscal, assim o resolver, por metade dos votos que representarem as ações emitidas, precedendo autorização do Governo.

Se por ventura se verificar o aumento do capital, terão preferencia proporcional ás novas acções os accionistas da Companhia.

Art. 6.º As entradas das acções serão realizadas na quota e nas épocas que o conselho fiscal julgar conveniente, precedendo sempre annuncios com uma anticipação de 20 dias pelo menos.

Art. 7.º O accionista que não effectuar as entradas a que fôr obrigado, nas épocas annunciadas, perderá, em beneficio da Companhia, as entradas que anteriormente houver realizado, exceptuados, todavia, os casos de força maior, devidamente justificados perante o conselho fiscal.

O accionista a quem tal falta fôr relevada deverá pagar imediatamente a entrada que dever e o juro da demora.

As acções calidas em comissão poderão de novo ser emitidas ou ficarão pertencendo á Companhia; no primeiro caso, o producto do comissão será levado á conta de lucros e perdas; e no segundo, serão as entradas feitas pela propria Companhia.

Art. 8.º Pôde ser accionista da Companhia qualquer pessoa, quer nacional, quer estrangeira, ou associação, devendo a transferencia das acções ser feita, depois de realizados 30 % do valor nominal, no escriptorio da Companhia em livro especial, na presencia dos transferentes e transferidos, ou seus representantes, que assignarão com o gerente o termo respectivo.

Art. 9.º Os accionistas são solidariamente responsaveis até o valor das acções que possuirem por distribuição primitiva ou transferencia.

Art. 10. Enquanto não estiverem realizadas todas as entradas das acções da Companhia, o gerente, ouvindo para este efeito o conselho fiscal, terá o direito de recusar a transferencia se o comprador das acções lhe não merecer plena confiança.

No caso de morte ou fallencia de qualquer accionista, a transferencia será feita a quem legalmente pertencer, desde que fôr aprovado; no caso contrario a Companhia pagará o valor das respectivas acções pelo preço ou cotação do mercado, emitindo-as de novo a quem lhe convier.

O mesmo se observará no caso de venda em hasta publica por sentença ou execução judicaria.

Art. 11. A Companhia não tem responsabilidade alguma pelos onus a que possam estar sujeitas as acções com relação aos seus possuidores.

Os recibos passados pelos accionistas, ou por quem legalmente os representar, de qualquer dividendo ou somma que lhes seja aferente, valerão para a Companhia de plena quitação.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 42. A Companhia será administrada por um conselho fiscal, composto de tres membros, com outros tantos suplentes, e um gerente.

Art. 43. A eleição do conselho fiscal, dos suplentes, e do gerente, será feita em assembléa geral, e á maioria relativa de votos, de tres em tres annos, por escrutínio secreto, em duas cedulas, contendo, uma tres nomes para o conselho e outros tres para suplentes, e outra um para gerente com a declaração externa dos votos.

Art. 44. Na eleição a que se refere o artigo precedente não serão admitidos votos por procuração, salvo os tutores por seus pupillos e os maridos por suas mulheres.

Parágrafo único. As Companhias ou Sociedades só poderão ser representadas por um dos socios.

Art. 45. O conselho fiscal escolherá na primeira reunião, o seu Presidente e Secretario.

Art. 46. Só poderá ser eleito membro do conselho fiscal o accionista que possuir, no acto da eleição, pelo menos 20 ações, e gerente o accionista que possuir 50 ações, das quaes nenhum delles poderá dispôr senão depois de cessarem as suas funções e haver obtido quitação da assembléa geral.

Art. 47. No impedimento ou falta de qualquer dos membros do conselho fiscal, serão chamados os suplentes na ordem da votação, devendo, porém, proceder-se á eleição tanto destes como daquelles, logo que entre em exercicio o terceiro suplente.

O gerente será substituído nos seus impedimentos, por um membro do conselho fiscal, e quando o impedimento se estender além de tres mezes, será eleito outro.

Art. 48. Os membros do conselho fiscal servirão gratuitamente.

Os vencimentos do gerente serão arbitrados pela assembléa geral.

Art. 49. São atribuições do conselho fiscal:

§ 1.º Representar a Companhia judicial e extra-judicialmente, para o que lhe são outorgados todos os poderes geraes e especiaes, assim como os de causa propria.

§ 2.º Autorizar o gerente para fazer chamadas de prestações do capital, e para realizar despezas que sejam consideradas extraordinarias; para celebrar contractos, e finalmente para effectuar alienações e aquisições, precedendo a esta ultima autorização, assentimento da assembléa geral.

§ 3.º Resolver ácerca das ações cahidas em commisso.

§ 4.º Deliberar sobre qualquer assumpto ácerca do qual for consultado pelo gerente.

§ 5.º Tomar contas ao gerente sempre que o julgar necessário, e impreterivelmente uma vez de tres em tres mezes, a fim de inspecionar as operações dos tres mezes anteriores.

§ 6.º Autorizar, dos lucros liquidados, os dividendos semestraes.

§ 7.º Convocar as assembléas geraes ordinarias na forma determinada no art. 32, e as extraordinarias sempre que fôr mister, o gerente o solicitar ou o requererem accionistas que representem, pelo menos, um terço das ações emitidas.

§ 8.º Resolver ácerca da idoneidade dos que quizerem fazer aquisição de ações, enquanto não estiver realizado todo o capital da Companhia.

Art. 20. Compete ao Presidente do conselho:

§ 1.º Presidir nas reuniões do conselho.

§ 2.º Rubricar e encerrar o livro em que forem registradas as actas das assembléas geraes, e das reuniões do conselho fiscal e das transferencias de ações.

§ 3.º Assignar com o gerente os cheques para a retirada do Banco, dos dinheiros da Companhia.

§ 4.º Assignar com o Secretario a correspondencia privativa do conselho fiscal.

Art. 21. Compete ao Secretario do conselho:

§ 1.º Redigir e assignar as actas das reuniões do mesmo conselho.

§ 2.º Assignar com o Presidente a correspondencia do conselho.

Art. 22. Não havendo unanimidade nas decisões do conselho fiscal, serão tomadas pela maioria dos pareceres concordes.

Art. 23. São atribuições do gerente:

§ 1.º A gerencia da Companhia, com poderes para proceder como melhor entender em beneficio da mesma Companhia.

§ 2.º Dar cumprimento ás deliberações do conselho fiscal, podendo todavia, quando assim o entender, appellar de taes deliberações para a assemblea geral ordinaria, ou mesmo convocar-a extraordinariamente por si proprio se, havendo solicitado do conselho fiscal a convocação, este se recusar a efectuar-a.

§ 3.º Crear agencias e suprimi-las.

§ 4.º Nomear e demittir os agentes, commandantes ou capitães de navios e todos os mais empregados, e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 5.º Assignar a correspondencia e os contractos, precedendo, quanto aos contractos, autorização do conselho fiscal.

§ 6.º Organizar as tabellas de fretes e passagens.

§ 7.º Ordenar as compras e as despezas ordinarias.

§ 8.º Receber e despender os dinheiros da Companhia, colocando as sobras em conta corrente em um Banco.

§ 9.º Assignar, com o Presidente do conselho fiscal, os cheques para a retirada do dinheiro.

§ 10. Assignar, com os transferentes e transferidos, ou seus representantes, os termos de transferencia de ações.

§ 11. Dirigir a escripturação, que deverá ser feita com metodo e clareza.

§ 12. Apresentar á assembléa geral dos accionistas um relatorio annual das operações da Companhia, acompanhado do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas.

§ 13. Propor ao Conselho Fiscal e á assembléa geral o que julgar util ao bom andamento e prosperidade da Companhia.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral, quando legalmente constituida, representa a totalidade dos accionistas, e suas deliberações, sendo tomadas de conformidade com estes estatutos, obrigam a todos, quer presentes quer ausentes.

A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas ações se acharem averbadas no livro respectivo trinta dias antes da data em que se verificar a assembléa.

Art. 25. A assembléa geral não poderá constituir-se senão com accionistas que representem, pelo menos, a terça parte das ações emitidas, e com este numero resolverá sobre qualquer assumpto, com excepção do aumento do capital e dissolução da Companhia, devendo, nestes dous ultimos casos, cumprir-se o que determina os arts. 3.^º e 5.^º

Art. 26. A assembléa geral será sempre presidida por accionista que não seja Director ou gerente, e eleito no acto por aclamação.

Este Presidente completará a mesa, nomeando o Secretario e o escrutador.

Art. 27. Não se reunindo numero suficiente de accionistas na primeira convocação da assembléa geral, será anunciada segunda, e nesta se deliberará com o numero presente, o que se fará constar nos anuncios respectivos.

É expressamente vedado tratar nesta segunda reunião de objecto estranho ao que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 28. A ordem da votação será de um voto por cada 10 ações até 150, que terão 15 votos. Além deste numero nenhum voto mais se contará, seja qual for o numero de ações que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que só poderá ser conferido a accionista.

A votação, será por escrutínio secreto quando se tratar de eleições e responsabilidade de funcionários, ou quando al-

gum accionista o proponha e a assembléa geral assim o delibere.

Art. 29. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções poderão assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer util e tomando parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 30. Os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as acções suas livres e desembaraçadas quer as tenham caucionadas ou em penhor mercantil.

Art. 31. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Resolver ácerca de todos os negocios da Companhia approvando-os ou reprovando-os.

§ 2.º Reformar os presentes estatutos, devendo as alterações ser submettidas á approvação do Governo.

§ 3.º Eleger o conselho fiscal, os supplentes e o gerente.

§ 4.º Eleger a comissão de exame de contas, que será de tres membros.

§ 5.º Resolver ácerca da elevação do capital e responsabilidade de funcionários.

§ 6.º Approvar ou reprovar as contas apresentadas pelo gerente e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 7.º Destituir o conselho fiscal e o gerente, antes da época da eleição, havendo para isso motivos ponderosos e justificados.

§ 8.º Resolver ácerca das propostas que lhe forem apresentadas pelo conselho fiscal, gerente e accionistas.

§ 9.º Deliberar ácerca da continuaçāo da Companhia, e bem assim da sua liquidação nos casos previstos nas leis geraes do paiz e nos presentes estatutos, e estabelecer o modo por que se ha de verificar a mesma liquidação.

Art. 32. A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno, em sessão ordinaria, nos meses de Janeiro e Março.

Na primeira destas reuniões será apresentado pelo gerente o relatorio e as contas do anno findo, e eleita a comissão de exame de contas; e na segunda será discutido e votado o parecer da comissão referida.

Além das reuniões a que este artigo se refere haverá as extraordinarias que forem convocadas pelo conselho fiscal, pelo gerente nos termos do art. 23, § 2.º, ou requeridas por accionistas que representarem, pelo menos, um terço das acções emitidas.

Nas reuniões ordinarias assim como extraordinarias, só se tratará do objecto ou objectos que tiverem motivado a convocação, salvo, nas ordinarias, qualquer proposta do Conselho fiscal ou do gerente, que será logo submettida á deliberação.

Qualquer outra proposta só poderá sér resolvida em assembléa extraordinaria, expressamente convocada para este efeito, 15 dias depois da apresentação.

Art. 33. As assembléas geraes serão sempre convocadas com anticipação, pelo menos, de cinco dias e por anuncios nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 34. A approvação das contas que forem apresentadas pelo gerente, votada em assembléa geral e sob parecer da respectiva comissão, importa para o gerente plena e geral quitação e para o conselho fiscal a desoneração de toda e qualquer responsabilidade.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS.

Art. 35. O fundo de reserva será formado de 2 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-l-o.

Art. 36. Todos os semestres se levarão a credito da conta de Deterioramento—6 % do valor primitivo do material da Companhia, a fim de serem aplicados aos reparos ou reconstrução do material.

Art. 37. As sommas destinadas para os fins a que se referem os dous artigos precedentes serão depositadas em um Banco, aplicadas em apólices da dívida publica, bilhetes do Thesouro, ou de acções de companhias acreditadas, conforme entender o conselho fiscal.

Art. 38. Serão distribuídos aos accionistas, em dividendos semestrais pagos nos meses de Janeiro e Julho, os lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluídas dentro do respectivo semestre e depois de feitas as deduções autorizadas nos presentes estatutos.

Art. 39. Logo que o fundo de reserva attingir á somma de 20.000\$000, não se fará mais senão a dedução destinada para deterioramento.

Art. 40. Se o capital social se achar desfalcado em virtude de perdas sociaes, não se fará distribuição alguma de dividendos, enquanto o mesmo capital não fôr integralmente restaurado.

Art. 41. Prescrevem em beneficio da companhia os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia que fôr fixado para o seu pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 42. Os accionistas carregadores terão direito a uma redução no preço da tabella de frete que será arbitrada pelo gerente.

Art. 43. O primeiro conselho fiscal é composto de Joaquim Antonio Guerreiro Lima, Domingos Antonio de Góes Pacheco e Vicente Alves do Soccorro; e suplentes, José Ribeiro de

Freitas, Augusto Gomes Ferreira e Joaquim Marques da Costa.

Art. 44. Fica desde já nomeado gerente durante os primeiros tres annos José Maria Teixeira de Azevedo.

Art. 45. São agentes nos tres primeiros annos, nesta corte Azevedo & Comp., e na cidade de Macaé Gervasio Manoel Pinto.

Art. 46. Fica desde já autorizado o conselho fiscal e o gerente José Maria Teixeira de Azevedo a fazer aquisição do vapor nacional *Conde d'Eu* pela quantia de 60.000\$000 no estado em que se acha, e a mandar proceder á factura de caldeiras e todos os mais reparos necessarios no referido vapor.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Os accionistas obrigam-se pelo valor das accções que lhes foram distribuidas, sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos, que aprovaram em assembléa geral e concedem ao conselho fiscal e ao gerente plenos poderes para requererem ao Governo Imperial a aprovacão dos mesmos estatutos e aceitar as alterações ou modificações que o Governo julgar convenientes.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1872. (Seguem-se as assinaturas.)

.....

DECRETO N. 5249 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Concede á Companhia Rio de Janeiro Gas Company Limited autorização para elevar a 750.000 libras esterlinas seu fundo social.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Rio de Janeiro Gas Company Limited, devidamente representada e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 18 de Marco proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro ultimo, hei por bem Conceder-lhe autorização para elevar seu fundo social a 750.000 libras esterlinas; comprehendendo-se nesse augmento a somma representada em obras já rea-

lizadas pela companhia com o producto de suas economias, actualmente adjudicado ao capital efectivo empregado na execução do respectivo contracto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5250 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Approva a reforma dos arts. 2.^o e 7.^o dos estatutos da Companhia Commercial de Seguros Maritimos, estabelecida na capital da Província da Bahia.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Commercial de Seguros Maritimos, estabelecida na capital da Província da Bahia e devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 24 de Março proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma dos arts. 2.^o e 7.^o dos estatutos por que se rege a mesma Companhia e a que se refere o Decreto n.^o 4377 de 11 de Junho de 1869, permittindo sua substituição pelos que foram aceitos na sessão de 11 de Julho do anno proximo findo da assembléa geral dos accionistas, e são do theor seguinte :

Art. 2.^o O fundo ou capital da companhia é elevado a 1.200.000\$000, moeda corrente, dividido em accões de 1.000\$000 cada uma, emitidas as novas accões, quando e como a Directoria unanimemente julgar conveniente aos interesses da companhia, applicando qualquer premio para a conta do fundo de reserva.

Art. 7.º A companhia não tomará, desde já, risco algum sobre um só navio á vela que exceda a 40:000\$ e a vapor a 80:000\$000.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5251 — DE 5 DE ABRIL DE 1873.

Desanexa do termo de Sabará o de Caethé, na Província de Minas Geraes, e cêra neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguiente:

Artigo unico. Fica desanexado do termo de Sabará o de Caethé, na Província de Minas Geraes, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N.º 5252 — DE 9 DE ABRIL DE 1873.

Concede a Augusto Mendes de Moura permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra em suas fazendas denominadas — Ilha do Lopes e Tatuum, na ilha de Boipeba, sitas no município de Cayru, da comarca de Valença, na Província da Bahia.

Attendendo ao que me requereu Augusto Mendes de Moura, hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra em suas fazendas denominadas — Ilha do Lopes e Tatuum, na ilha de Boipeba, sitas no município de Cayru, da comarca de Valença, na Província da Bahia, sob as clausulas que com este traxam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica da Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5252
desta data,**

1.^a

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possançá das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

2.º

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de acordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1873.
—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.—A quantia votada na Lei n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871, mandada vigorar pelo Decreto n.º 2091 de 11 de Janeiro deste anno, e o credito extraordinario concedido por Decreto n.º 5090 de 21 de Setembro de 1872 não foram suficientes para occorrer ás despezas necessarias do § 6.º e Repartições de Fazenda. E', por isso, indispensavel um credito de 1.697:390\$243 para aquellas duas rubricas, como consta da representação junta da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra e da tabella que a acompanha.

O excesso de 1.677:238\$636, que se verifica no § 6.º, provém de que a quantia precisa para o fardamento de 16.000 praças de pret absorveu 1.600:000\$000, segundo o calculo feito pela Repartição de Quartel-Mestre General, e tendo a Lei do Orçamento concedido o credito de 1.680:967\$560 para Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos, resta apenas a quantia de 80:967\$560 para pagamento de ordenado de empregados, jornaes de operarios, laboratorios, aquisição de machinas e mais despezas variadas, que se fazem por esses estabelecimentos.

Bem que não esteja completo o numero de praças, com tudo a diferença deixada não é bastante para fazer face aos outros serviços e despezas que se effectuam nos Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos do Imperio, cujos fornecimentos dentro do paiz e para a Divisão Brasileira no Paraguay são de grande importancia.

A insuficiencia da verba destinada ao § 6.º foi reconhecida na proposta feita para o exercicio actual, tendo a Camara dos Srs. Deputados votado agora quantia muito mais elevada do que a que está marcada no Orçamento que se prorogou.

Accresce que da quantia de 1.983.215\$949, concedida pelo Decreto n.º 5993 de 21 de Setembro do anno proximo passado para o referido § 6.º, foram postos em Londres 1.110.117\$899 para a compra de "mamento, e o resto applicado aos fardamentos de reserva, equipamentos e tudo mais que era de mister preparar na hypothese da eventualidade de uma guerra, que felizmente não se realizou, mas que entretanto impôz ao paiz o sacrificio de preparativos indispensaveis.

No paragrapho—Repartições de Fazenda—o aumento de 20.151\$607 procede da necessidade que tem havido de conservarem-se as nossas forças na Republica do Paraguay, quando a despesa havia sido calculada sómente para seis mezes, por presumir-se que elles alli se demorariam até fins do anno proximo passado.

Verificando-se, porém, nas verbas 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º do Orçamento sobras provaveis, na importancia de 1.853.085\$874, conforme está demonstrado na tabella acima referida da Repartição Fiscal, podem, sem inconveniente das mencionadas sobras, ser transferidas para aquellas verbas, em que ha deficit, as quantias necessarias para occorrer ás despezas do resto do exercicio.

Nesta conformidade tenho, pois, a honra de submetter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando a transferencia das ditas quantias.

Sou com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente. — *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N.º 5233 — DE 9 DE ABRIL DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1872 a 1873 a quantia de 1.697.390\$243, tirada das sobras verificadas no art. 6.º da Lei do Orçamento do mesmo exercicio.

Não sendo suficientes as quantias votadas para o § 6.º e Repartições de Fazenda do art. 6.º da Lei n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871, manda-las vigorar pelo Decreto

n.º 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, nem o credito extraordinario concedido pelo Decreto n.º 5090 de 21 de Setembro de 1872, para o exercicio de 1872 a 1873: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas dos referidos paragrafos a quantia de 1.697:390\$243, tirada das sobras dos §§ 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 13, 14 e 15 daquelle exercicio, e distribuida na forma da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distributaria a que se refere o Decreto desta data.

Art. 6.º da Lei n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871 e Decretos n.ºs 5090 de 21 de Setembro de 1872 e 2091 de 11 de Janeiro de 1873.

§ 6.º Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos	1.677:238\$636
Repartições de Fazenda	20:151\$607
<hr/>	
	1.697:390\$243

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1873.—
João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N.º 3234 — DE 9 DE ABRIL DE 1873.

Concede a Eduardo Pellew Wilson permissão, por dous annos, para explorar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Itaperoá, da comarca de Valença, na Província da Bahia.

Attendendo ao que me requerêu Eduardo Pellew Wilson, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar jazidas de mineraes combustiveis nos municipios de Cayrú e Itaperoá, da comarca de Valença, na Província da Bahia, com exclusão das fazendas Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha Boipeba, sitas no primeiro dos referidos municipios e das quaes é proprietario Augusto Mendes de Moura, e sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3234
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dous annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possânciam das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á exploração, com designação dos proprietarios, das edifica-

ções nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 4.º ser-lhe-á concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de acordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5253 — DE 13 DE ABRIL DE 1873.

Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar até o dia 2 do proximo mês de Maio a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador:

JOÃO ALFREDO CORRÊA DE OLIVEIRA.

DECRETO N. 5256 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Conecede á Companhia Officinas de Mecanica Industrial autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Officinas de Mecanica Industrial, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 5256
desta data.**

I.

No art. 4.º, depois das palavras—*assembléa geral*—, acrescente-se:—requerendo posteriormente a Companhia a necessaria approvação do Governo Imperial.

II.

No art. 14 substituam-se as palavras—quando lhe parecer conveniente—, pelas seguintes:—sempre, porém, antes da votação *per, capita* que ella se faça por escrutínio, tomando-se um voto por cada vinte ações, etc. (o mais como está no dito artigo)

III.

No art. 15 *in fine* acrescente-se:— O Presidente e Secretario da assembléa serão aclamados ou eleitos para servirem em cada reunião ou para dirigirem os respectivos trabalhos por tempo de um ou dous annos.

IV.

O art. 29 deve ser eliminado, por contrario á disposição expressa da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

V.

No art. 30 substituam-se as palavras — Janeiro e Julho — pelas seguintes: — Abril e Outubro.

VI.

No art. 33 *in fine* acrescente-se:—Nenhuma reforma, porém, terá vigor senão depois de aprovada pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Officinas de Mecanica Industrial, — a que se refere o Decreto n.º 5256 desta data.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º Esta companhia constitue uma sociedade anonyma, e tem por objecto dar o maior desenvolvimento possível ás officinas de machinas de que fez aquisição, existentes na Chichorra, promover a construcção de um dique logo que convenha, no lugar da mortona ora existente nos terrenos da Saude; estabelecer alli trâpiches para a descarga e deposito de carvão, ferro e

outros artigos de importação e exportação ; comprar e vender carvão e ferro por conta da Companhia ou de terceiros, e, finalmente, estabelecer linhas de navegação quando convenha aos interesses sociaes.

Art. 2.º A Companhia Officinas de Mecanica Industrial instalar-se-há logo quo estes estatutos forem aprovados pelo Governo Imperial, e durará 30 annos, a contar da data do Decreto de autorização.

Entrará, porém, em liquidação antes de findar o referido prazo, verificando-se os casos previstos no art. 295 do Código Commercial, ou a perda de 50 % do capital realizado.

Art. 3.º A liquidação da Companhia só pôde ser determinada pela assembléa geral quando constituida com numero de accionistas que representem mais de metade do capital realizado, ou nos casos previstos no final do artigo antecedente. A mesma assembléa prescreverá o modo por que deve ser feita a liquidação.

Art. 4.º O capital da companhia será de 2.500:000\$ dividido em 12.500 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 5.000:000\$, se assim convier e for resolvido em assembléa geral. A mesma assembléa prescreverá o modo por que deve ser realizada esta segunda emissão de acções, no caso de ser aprovada.

Art. 5.º Estando já subscriptas as referidas 12.500 acções, representando o capital já realizado de 875:000\$, pelo qual foram adquiridas pela Companhia as officinas na Chichorra com todas as suas pertenças e sobresalentes, 26 escravos que nellas trabalham, os terrenos na Saude com a mortona nelles existente e oito vapores, poderá a Directoria determinar as subsequentes prestações até 50 % do capital social, com tanto que cada uma delas não exceda de 5 %, com intervalos não menores de 30 dias, e annuncio prévio pelo menos de 45 dias.

Art. 6.º Os accionistas que deixarem de realizar nas devidas épocas as prestações de capital das respectivas acções, perderão o direito ás prestações anteriormente pagas, excepto nos casos de impedimento ou de força maior, a juizo da Directoria, a qual nestes easos poderá substituir a comminação da perda das prestações anteriores, pelo pagamento das não realizadas, com juro da mora á razão de 9 %, ao anno.

Art. 7.º A Directoria reemittirá as acções que cahirem em commisso, levando o respectivo producto a fundo de reserva.

Art. 8.º As acções serão nominativas, e as respectivas transferencias oportunamente reguladas pela Directoria de acordo com o art. 17 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 9.º A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas inscriptos nos livros da Companhia pelo menos 30 dias antes da reunião. Nenhuma deliberação poderá ser tomada sem acharem-se presentes accionistas que por si e como procuradores de outros representem pelo menos uma quinta parte do capital realizado.

Art. 10. Quando não se reunirem accionistas que representem o numero de acções indicado no artigo precedente, convocar-se-ha nova reunião para oito dias depois, e nessa segunda reunião serão válidas suas deliberações, qualquer que seja o numero dos accionistas ausentes, excepto quando se tratar dos casos previstos nos arts. 3.º, 4.º, 33 e 34, para os quaes se exigirá sempre numero de accionistas que representem mais de metade do capital realizado.

Art. 11. A Directoria convocará a reunião ordinaria dos accionistas no mez de Julho de cada anno para submeter á sua apreciação o relatorio dos trabalhos e contas da sua gestão, com o parecer da commissão de exame de contas.

Art. 12. Os accionistas reunir-se-hão em assembléa geral extraordinaria convocada pela Directoria ou á requisição de um grupo de 5 ou mais accionistas que representem pelo menos a 40.ª parte do capital realizado. Nessas reuniões só se poderá tratar do assumpto para que houverem sido convocadas.

Art. 13. A convocação das assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias, será feita por meio de annuncios nas folhas locaes de mais circulação, com antecedencia pelo menos de 8 dias.

Art. 14. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos. Em regra as votações serão *per capita*; todavia, um ou mais accionistas têm o direito de reclamar quando lhes parecer conveniente que se proceda á votação por acções, tornando-

se neste caso cada 20 accções por um voto, mas nenhum accionista terá direito a mais de 29 votos, qualquer que seja o numero de accções que representar por si e como procurador.

Art. 15. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os casos de interesse social.

§ 2.º Eleger por escrutínio secreto os membros da Directoria, seus supplentes, e os membros da comissão de exame de contas, de conformidade com o art. 18.

§ 3.º Apreciar e resolver em definitivo sobre as contas da gestão da Directoria.

Art. 16. É permittido aos accionistas que não puderem comparecer nas assembléas geraes fazerem-se representar, conferindo-se para isso poderes especiaes a outro accionista. Não serão, porém, admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição e responsabilidade dos Directores e seus supplentes e da comissão de exame de contas.

Art. 17. Serão admittidos na assembléa geral, exhibindo previamente documento do seu direito:

§ 1.º Os tutores por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos das corporações.

§ 4.º Um dos socios da firma social que seja accionista.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 18. A administração da companhia será confiada a uma Directoria composta de tres accionistas, eleita de tres em tres annos, em assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria relativa de votos ; excepto a primeira, que funcionará até 31 de Dezembro de 1875, e será composta dos Srs. João Martins Cornelio dos Santos, Manoel Joaquim Alves Machado e Frederico Gustavo de Oliveira Roxo.

Haverá tres Directores supplentes, eleitos na mesma occasião e da mesma forma, para substituirem, segundo a ordem da votação, aos Directores effectivos durante sua ausencia ou impedimento que exceda de tres mezes. Como excepção ficam nomeados Directores supplentes até 31 de Dezembro de 1875, os Srs. Dr. Cândido Rodrig-

gues Ferreira, Francisco Joaquim de Castro e José Gonçalves Pereira.

Art. 19. Não poderão servir conjunctamente na Directoria accionistas que forem sogro e genro, cunhado durante o cunhadio, parente por consanguinidade até ao 2.º grão, dous ou mais socios ostensivos de uma firma mercantil e os credores pignoraticios se não possuirem acções proprias, nem os interdictos, segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 20. Nenhum dos eleitos poderá exercer o cargo de Director sem possuir e depositar nos cofres da Companhia 100 acções, que serão inalienaveis até a approvação de suas contas.

Art. 21. Havendo falta de Director suplente para substituir a algum dos efectivos, os existentes designarão um accionista que preencha o lugar vago até a primeira reunião de assembléa geral em que se deve proceder á eleição definitiva.

Art. 22. São atribuições da Directoria :

§ 1.º Designar entre si o Presidente e o Secretario.

§ 2.º A gerencia, manejo e administração suprema das operações e trabalhos da Companhia, com plenos poderes para obrar como melhor entender, em beneficio della, para poder demandar e ser demandada, comprehendidos e outorgados todos os poderes sem reserva alguma, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 3.º Resolver ácerca de requerimentos ou representações ao Governo e ao Corpo Legislativo, celebração e reforma de contractos, e medidas que a bem dos interesses sociaes convenha propôr á assembléa geral dos accionistas.

§ 4.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 5.º Formular o relatorio para ser apresentado na reunião annual dos accionistas, conjunctamente com as contas de sua administração.

§ 6.º Nomear e demittir o Gerente quando o julgar conveniente, e mais empregados necessarios, marcando-lhes os vencimentos e gratificações.

§ 7.º Organizar os regulamentos internos, de acordo com estes estatutos, e fazel-os executar provisoriamente enquanto não forem approvados pela assembléa geral.

Art. 23. Todos os documentos, letras, cheques contra o Banco da Companhia, e mais papeis de responsabilidade relativos a interesses sociaes, deverão ter a assinatura de dous dos Directores,

Art. 24. Os Directores são individual e collectivamente responsaveis pelas perdas e danos que causarem á Companhia, provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culpavel.

Art. 25. O Presidente será o orgão da Directoria, e fará executar as resoluções da mesma e das assembléas geraes dos accionistas.

Art. 26. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que o servizo da Companhia o exigir, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos: todavia poderá deliberar estando presentes dous Directores, uma vez que se achem de accordo. No caso de discordancia entre os Directores, será a duvida resolvida pelo maior accionista da Companhia que na occasião se achar na corte, e que para tal fim será expressamente convidado.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. Dos lucros liquidos que tiverem de ser distribuidos pelos accionistas, deduzir-se-ha semestralmente a quota de 7 1/2 %, para retribuição da Directoria, sendo 2 1/2 %, para cada Director, e bem assim a quota que esta julgar conveniente separar para fundo de reserva, que não poderá ser menor de 5 % nem maior de 10 %, ficando, porém, estabelecido que a cada um dos Directores não poderá tocar menos de 300\$000 por mez. Logo que o fundo de reserva attingir a um algarismo correspondente á quarta parte do capital social, cessará a capitalisacão.

Art. 28. Verificando-se não haver lucros liquidos durante o semestre, a retribuição da Directoria será do minimo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 29. Sempre que a Directoria se achar habilitada, poderá distribuir pelos accionistas no fim de cada trimestre um dividendo por conta do que tem de dar semestralmente.

Art. 30. Os dividendos dos lucros liquidos deverão ser feitos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 31. O fundo de reserva é destinado a fazer face a perdas do capital, e a substituir-o, não podendo distribuir-se dividendo algum enquanto o capital desfal-

cado por perda ou depreciação não fôr integralmente restabelecido, nos termos do art. 17 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 32. Os dinheiros e valores da Companhia serão confiados a um banco desta praça em conta corrente com vencimento de juros.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 33. A alteração ou reforma destes estatutos nunca poderá ser votada na mesma sessão em que fôr iniciada, requerendo-se ainda para essa iniciação proposta indicativa dos artigos a alterar ou a reformar, apresentada pela directoria ou assignada por accionistas que representem pelo menos uma decima parte do fundo realizado da Companhia; e para a respectiva votação — que a assembléa se ache representada na fôrma prescripta no final do art. 10.

Art. 34. Para o estabelecimento das linhas de navegação a Directoria convocará a assembléa geral extraordinaria, e depois de fundamentar o pedido de autorização, a mesma assembléa por maioria absoluta de votos decidirá se convém ou não a sua adopção, e da mesma fôrma para a definitiva organização do dique, a qual só poderá ser levada a effeito quando os interesses sociaes o aconselhem. Em ambos os casos a assembléa geral deve ser constituída da fôrma prescripta no final do art. 10.

Art. 35. Não convindo á Companhia a conservação dos oito vapores mencionados no art. 5.º, poderá a Directoria dispôr delles do modo que julgar mais conveniente, applicando o respectivo producto aos fins da associação.

Art. 36. No dia immediato ao da publicação offcial da approvação dos presentes estatutos, reunir-se-hão os accionistas da Companhia em assembléa geral para a eleição da commissão de exame de contas, que será composta de tres membros e funcionará como a primeira Directoria até 31 de Dezembro de 1873.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 5257 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Concede à Companhia Agricola de Campos, na Província do Rio de Janeiro, autorização para funcionar e approvação dos seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Agricola de Campos, na Província do Rio de Janeiro, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 3 do mez proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Fevereiro ultimo, Hei por bem conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos, acrescentando-se no art. 34, depois da palavra —consentirá— as seguintes: — nas reuniões extraordinárias.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Estatutos da Companhia Agricola de Campos,
a que se refere o Decreto n.º 5257 de 19
do corrente.**

CAPITULO I.

Art. 1.º A associação anonyma denominada Companhia Agricola de Campos, instituída na cidade de S. João da Barra, na comarca de Campos, se propõe a estabelecer usinas centraes para fabricação de ássucar e aguardente.

Art. 2.º A Companhia durará pelo tempo de 30 annos, se antes não houver a perda de duas terças partes

do capital realizado. Este prazo, porém, poderá ser es- paçado por deliberação dos accionistas em assembléa e approvação do Governo.

Art. 3.º O capital social será de 600:000\$000, dividido em 3.000 acções de valor de 200\$000 cada uma. Este capital poderá ser elevado ao duplo por deliberação da assembléa dos accionistas com approvação do Governo.

Art. 4.º As acções subscriptas serão realizadas em prestações nunca maiores de 25 %, do valor nominal, e em prazo nunca menor de seis meses.

CAPITULO II.

Art. 5.º A Companhia será dirigida e representada pela Directoria, composta de Director, Cúixa e Secretário, eleitos na forma destes estatutos.

Art. 6.º A Directoria representará a Companhia em todas as acções e transacções com poderes de procurador em causa propria.

Art. 7.º A Directoria fixará a época da realização das prestações, annunciando-a com antecedencia de 30 dias.

Art. 8.º Compete à Directoria:

§ 1.º Contrahir emprestimos que não excedam á quarta parte do capital realizado.

§ 2.º Fiscalisar a marcha das officinas e fabricas.

§ 3.º Oficiar ao gerente sobre as faltas e irregularidades que encontrar e suspendel-o de suas funcções em caso de malversação.

§ 4.º Convocar a assembléa dos accionistas quando julgar necessário, e dentro de dous dias quando suspender o gerente.

§ 5.º Assignar os titulos ou apolices dos accionistas.

§ 6.º Registrar estes estatutos no Tribunal do Comércio, e qualquer reforma que os modifique.

CAPITULO III.

Art. 9.º Compete a um gerente a administração das fabricas e officinas e a direcção dos trabalhadores nellas empregados.

Art. 10. O gerente dará conta das despezas e salários ao Director para ordenar o pagamento em todas as quinzenas.

zenas; marcará os ordenados e salarios dos serviços, sujeitando á approvação da Directoria, pagará os ordenados do pessoal sujeito á sua direcção, admittirá e demittirá operarios das fabricas e oficinas, prescrevendo-lhes regras e multas; franqueará o ingresso aos membros da Directoria nas fabricas e oficinas, ministrando as informações que pedirem e attendendo ás advertencias que fizerem.

Art. 11. O gerente que não for accionista prestará fiança no valor de 10:000\$000, e se for accionista possuidor de ações de menos dessa quantia completará com fiança sua responsabilidade.

Art. 12. O gerente, assim como os membros da Directoria serão eleitos por quatro annos e serão substituídos pela eleição annual na quarta parte, regulando para esse fim a antiguidade do emprego, e em igualdade de circumstancias a sorte decidirá.

CAPITULO IV.

Art. 13. O Director assignará todos os papeis de credito; rubricará todos os livros e contas para pagamento; chamará os supplentes para servirem no impedimento do Caixa e Secretario; fará um relatorio escripto anualmente para ser presente á primeira reunião da assembléa dos accionistas, lembrando medidas suggeridas pela experiência, e consignando as occurrencias que se derem durante o anno.

Art. 14. O Caixa chamará o supplente do Director para substituir-o quando estiver impedido; pagará todas as contas ordenadas pelo Director; cobrará as dividas activas da Companhia, porá os fundos da Companhia a juros em estabelecimentos bancarios acreditados; apresentará ao Director a conta corrente e balanços da empreza; pagará os dividendos ordenados pela assembléa dos accionistas; terá todos os livros e contas escripturados com clareza commercial.

Art. 15. O Secretario dirigirá e assignará toda a correspondencia da Companhia; terá em dia a escripturação dos livros e correspondencia; registrará os papeis de credito; terá sob sua guarda o arquivo da empreza; escreverá as actas da reunião da Directoria, e authenticará a transferencia de ações no livro do registro.

Art. 16. A Directoria reunir-se-há sempre que houver necessidade, e deixará consignadas em actas as decisões e resoluções que tomar.

Art. 17. Os membros da Directoria e gerencia são responsáveis pelos prejuízos que occasionarem á Companhia; estarão porém livres de qualquer responsabilidade depois que a assembléa dos accionistas aprovar os actos de sua gestão.

Art. 18. Os membros da Directoria serão accionistas possuidores pelo menos de 50 acções da Companhia, as quaes serão inalienáveis, assim como as do Gerente que for accionista, enquanto não for aprovada a sua administração.

CAPÍTULO V.

Art. 19. As officinas e fabricas serão exclusivamente administradas pelo Gerente, as horas do trabalho e descanso dos serviços serão por elle determinadas; assim como serão mantidas todas as ordens que der, enquanto outra cousa a assembléa dos accionistas não decidir, embora seja suspenso pela Directoria.

Art. 20. O Gerente, quando for suspenso, entregará a administração a seu supplente, ou a qualquer membro da Directoria, incorrendo na multa da metade da fiança, se o não fizer dentro de duas horas, e na perda total da mesma fiança se não obedecer em seis horas.

Art. 21. O Gerente formulará o modo pratico dos contractos entre a Companhia e os lavradores de canna, e dará talões de cannas recebidas, assignando-os na ausencia da Directoria.

Art. 22. O Gerente fixará publicamente a pauta do preço das cannas durante o dia, assim como a tabella para a partilha dos productos das cannas se os lavradores preferirem esse modo de contracto, e só com assentimento da Directoria fará alteração da pauta ou tabella, conforme a alteração do preço do assucar e aguardente no mercado.

Art. 23. O Gerente nos contractos que fizer nomeará, a aprazimento do contractante, um arbitro para decidir qualquer duvida que apparecer.

CAPITULO VI.

Art. 24. Será considerado accionista qualquer entidade capaz de possuir, que tiver acções da Companhia registradas em livro destinado a esse fim.

Art. 25. O accionista que deixar de realizar em tempo determinado pela Directoria as prestações de suas acções perderá em beneficio da Companhia as entradas feitas anteriormente, salvas circunstancias justificadas perante a assembléa.

Art. 26. Os accionistas não poderão votar ou ser representados por procuradores, porém os menores e interdictos sel-o-hão por seus tutores e curadores, as firmas sociaes e associações por um dos socios.

Art. 27. Os accionistas são responsaveis unicamente pelo valor de suas acções, as quaes poderão ser alienadas depois de realizada a quarta parte de seu valor nominal.

Art. 28. As transferencias de acções se operam perante o Secretario pela assignatura no livro do registro do transferente possuidor ou seu legitimo procurador, ou pela apresentação de titulo legal de aquisição: só depois de registradas as acções da Companhia serão consideradas accionistas as pessoas que as possuirem.

CAPITULO VII.

Art. 29. A assembléa dos accionistas é a reunião delles, convocada e constituida na fórmā dos estatutos, ou independente da convocação, sempre que uma terça parte dos accionistas exigir a reunião.

Art. 30. A assembléa julgar-se-ha constituida estando presentes accionistas que representem mais da metade do capital realizado.

Art. 31. A assembléa julgar-se-ha constituida com qualquer numero de accionistas presentes, cinco dias depois que deixar de comparecer á primeira reunião o numero exigido no artigo antecedente: a Directoria fará, porém, publica a disposição deste artigo, sempre que convocar a assembléa dos accionistas.

Art. 32. A assembléa reunir-se-ha ordinariamente no 1.^o dia de Junho para eleição de uma commissão fiscal que examine o relatorio do Director, balancos do

Caixa, escripturação dos livros e todos os papeis que forem presentes, assim como o estado das officinas e fabricas, e que proponha tambem os dividendos a repartir entre os accionistas. No dia 13 do mesmo mezo comissão dará conta de seu exame á assembléa, que se reunirá, propondo a approvação ou responsabilidade dos actos da Directoria ou gerencia.

Art. 33. Reunidos os accionistas convocados pela Directoria, 10 dias antes por convite publicado, elegerão o Presidente que dirija os trabalhos e mantenha a regularidade na discussão.

Art. 34. O Presidente eleito declarará o motivo da reunião, e não consentirá discussão estranha a esse motivo, prohibindo que a sessão se torne tumultuaria.

Art. 35. O Presidente suspenderá os trabalhos da sessão quando forem irregulares, adiando-os para o dia seguinte.

Art. 36. O Secretario lavrará acta da sessão consignando todas as occurrencias, a qual depois de discutida e aprovada será assignada pelos accionistas presentes.

CAPITULO VIII.

Art. 37. Qualquer deliberação ou decisão da assembléa será resolvida pela maioria de votos, os quaes serão contados por cinco acções um voto, mas um só accionista não terá mais de 50 votos.

Art. 38. A assembléa na segunda reunião elegerá annualmente quem substitua a um membro da Directoria ou gerencia, que tiver de sahir, assim como um suplente que será o imediato na ordem da votação.

Art. 39. O membro substituido da Directoria ou gerencia só poderá ser reeleito um anno depois do dia da substituição.

Art. 40. A eleição será feita por lista assignada, na qual estará declarado o nome da pessoa escolhida e o numero de acções de quem votou: a eleição só deixará de ser secreta para quem exigir a declaração de seu voto.

Art. 41. Se houver empate em numero de votos, a sorte decidirá da collocacão dos nomes, lavrando-se acta das occurrencias da eleição.

CAPITULO IX.

Art. 42. E' da competencia da assembléa decidir qualquer duvida, e conceder poderes extraordinarios á Directoria.

Art. 43. Compete á assembléa julgar dos motivos da suspensão do Gerente, reintegrá-lo no exercicio de suas funcções, ou demittí-lo antes mesmo de ser expirado o tempo de sua gestão.

Art. 44. Compete-lhe mais :

§ 1.º Interpretar, alterar e reformar estes estatutos com o consenso do Governo.

§ 2.º Approvar os actos da Directoria e gerencia, e promover-lhes a responsabilidade.

§ 3.º Destituir a Directoria de suas funcções por acto de malversação, elegendo outra que a substitua.

§ 4.º Julgar da conveniencia da dissolução da Companhia e deliberar o modo pratico de effectuar-a no caso de haver perda de duas terças partes do capital realizado.

§ 5.º Approvar os regulamentos confeccionados pela gerencia ou Directoria, e o augmento ou diminuição de empregados.

§ 6.º Marcar honorarios á gerencia e Directoria, determinar definitivamente salarios e gratilicações a todos os empregados; deliberar sobre o quantum para ser distribuído em dividendos pelos accionistas.

§ 7.º Determinar a deducção nos lucros quando passarem de 10 %, para fundo de reserva, que nunca excederá á decima parte do capital realizado.

§ 8.º Decidir da oportunidade para augmento do fundo social e amplitude do desenvolvimento da Companhia.

CAPITULO X.

Art. 45. As pessoas que assignarem os presentes estatutos e tomarem acções da Companhia adherem a todas as suas disposições.

Art. 46. Serão preferidos accionistas para empregos da Companhia, e suas canhas terão preferencia na moagem.

Art. 47. As acções que não forem emittidas antes da companhia dar lucros, sel-o-hão com vantagem dos accionistas primitivos e seus successores, e entre elles se o preferirem.

Art. 48. Depois que o Governo approvar estes estatutos, e satisfeitas todas as formalidades da lei, a Directoria fixará o tempo para os accionistas realizarem as primeiras prestações.

Art. 49. Depois que estiver subscripto mais de metade do capital e realizada a primeira prestação, a Directoria poderá commissionar qualquer pessoa de sua confiança para contractar machinismo e pessoal idoneo, dando para esse fim plenos poderes e arbitrando-lhe quantia equivalente ás despezas de viagem e remuneração de seu trabalho.

Art. 50. Os quatro primeiros subscriptores formarão a primeira Directoria e gerencia: os imediatos serão seus supplentes, e todos serão substituidos na forma do art. 38 destes estatutos, ficando esta mesma Directoria habilitada a aceitar as alterações que o Governo julgar necessarias.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5258 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Concede a Morris N. Kohnn e ao Dr Joseph Spyer privilegio, por dez annos, para fabricar camas de tecidos de arame e mobilias de palhinha metallica.

Attendendo ao que me requereram Morris N. Kohnn e o Dr. Joseph Spyer, e de conformidade com o parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para fabricar camas de tecidos de arame e mobilias de palhinha metallica, segundo a descripção e os modelos que acompanharam seu requerimento de vinte e oito de Janeiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

DECRETO N. 5259 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Proroga o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da Companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem prorrogar por mais um anno, contado do dia 20 do corrente mez, o prazo fixado na condição 7.º do Decreto n.º 2737 de 6 de Fevereiro de 1861 e espaciado pelos Decretos n.ºs 4685 e 4865 de 30 de Janeiro de 1871 e 2 de Janeiro de 1872, para a organização da Companhia destinada a lavrar as minas de carvão de pedra sitas nas margens do Passa-Dous, na Província de Santa Catharina.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5260 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Concede á Companhia Cearense da via ferrea de Baturité autorização para elevar seu fundo social a 2.600:000\$000.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Cearense da via ferrea de Baturité, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 15 de Fevereiro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para elevar a dous mil e seiscentos contos de réis seu fundo social, fixado no art. 36 dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 4780 de 30 de Agosto de 1871, com a permissão de emitir as novas acções dentro ou fóra do Imperio.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5261 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Approva os estatutos da Associação Dramatica e de Socorros mutuos D. Luiz I.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação Dramatica e de Socorros mutuos D. Luiz I, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 28 de Setembro ultimo : Hei por bem Apprová os respectivos estatutos divididos em dez capítulos e sessenta e dous artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos não poderá ser posta em execução sem ter sido aprovada pelo Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.º A Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I, instituida nesta Corte, terá quatro classes de socios, a saber : contribuintes, scenicos, benemeritos e remidos.

Art. 2.º As classes de que trata o artigo antecedente poderão pertencer pessoas de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade, precedendo porém proposta apresentada á Administração, na qual se declare nome, naturalidade, idade, estado, profissão e residencia.

Art. 3.º A Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I tem por fim :

§ 1.º Socorrer aos seus membros, quando enfermos ou impossibilitados de trabalhar, com a quantia de 15\$ mensaes, quando a Associação possuir o capital de 10:000\$000. Prestará porém todos os soccorros possiveis aos seus associados, enquanto o seu fundo não attingir aquella quantia de 10:000\$, conforme fôr resolvido em sessão da Directoria e conselho.

§ 2.º Dar espectaculos dramaticos em qualquer theatro, que maior vantagem offerecer á Associação, em beneficio dos seus cofres.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.º Para ser socio contribuinte é necessário ter sido aprovado em sessão da Directoria e conselho; entrar com a joia de 10\$ e pagar a quantia de 15000 pelo diploma respectivo, no prazo de 45 dias contados da data do officio de admissão; e contribuir com a quantia de 15000 mensalmente.

A joia de que trata este artigo será elevada a 20\$000 para as pessoas que entrarem depois que a Associação tenha começado a prestar os socorros estabelecidos na 1.ª parte do § 1.º do art. 3.º

Art. 5.º Para a realização do disposto no § 2.º do art. 3.º, a Associação creará um corpo scenico para a execução das peças dramaticas, composto de 16 membros, os quaes serão escolhidos d'entre os socios contribuintes por suas habilitações. Este corpo scenico será exclusivamente da Associação. Só poderá ser aumentado o numero dos membros do corpo scenico, marcado por este artigo, quando a execução de qualquer drama o exigir; depois do que tornará ao seu primitivo numero.

Art. 6.º Terá direito ao titulo de socio benemerito, isento de pagar mensalidades, conferido pela assembléa geral dos socios, e por proposta da Administração:

1.º Aquelle associado que durante tres espectaculos seguidos passar 600\$000 de bilhetes e realizar o pagamento á Associação, ou o associado que fizer offerta de igual quantia aos cofres sociaes.

2.º Aquelle associado que por espaço de cinco annos realizar o pagamento da quota de 20\$000 em bilhetes de cada uma das recitas que forem efectuadas.

3.º Aquelle associado que passar em cada uma das recitas que a Associação realizar, dentro do periodo de quatro annos, bilhetes na importancia de 10\$000 e entrar para os cofres da Associação com uma quantia nunca menor de 30\$000.

4.º Aquelle associado que tiver feito proposta á Associação de 40 socios, tendo estes realizado a contribuição da respectiva joia.

5.º Aquelle associado que tiver exercido com zélo e dedicação cargos na Administração por espaço de tres annos seguidos, e não tiver faltado a 20 sessões em cada anno tambem seguidas.

6.º Aquelle associado pertencente ao corpo scenico que tiver trabalhado, representando em 12 recitas consecutivas.

Art. 7.º Terá tambem direito ao titulo de socio benemerito, igualmente proposto pela Administração, e aprovado pela assembléa geral, isento de pagar joia e mensalidade :

1.º Aquelle escriptor ou artista que offerecer á Associação qualquer obra de reconhecido merito e valor.

2.º Aquella senhora ou actriz que se prestar a trabalhar, gratuitamente, representando em seis recitas.

3.º Aquella senhora que offerecer á Associação prendas estimadas no valor de 200\$000.

4.º Os medicos, boticarios, advogados, e finalmente todos os individuos que prestarem serviços de caridade e filantropia á Associação por espaço de um anno.

CAPITULO III.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 8.º E' dever commum de todos os socios respetar e cumprir as disposições dos presentes estatutos e dos regulamentos.

Art. 9.º E' dever dos socios contribuintes, remidos e benemeritos (exceptuam-se aquelles a que se refere o art. 7.º) :

1.º Comparecer a todas as sessões de assembléa geral.

2.º Votar e ser votado para os cargos da Administração, excepto para os de Ensaiador ou Director de scena.

3.º Aceitar qualquer cargo para que for eleito ou nomeado.

4.º Tomar em cada uma das recitas da Associação, pelo menos, um bilhete de cadeira para si, fazendo entrar para o cofre social a respectiva importancia no espaço de 15 dias contados da data do espectáculo, podendo transferir o referido bilhete.

5.º Tomar parte nas discussões da assembléa geral.

Art. 10. É dever do socio do corpo scenico:

1.º Aceitar e desempenhar qualquer papel que lhe fôr confiado.

2.º Aceitar todas as observações que lhe forem feitas pelo Ensaiador ou Director.

3.º Tomar parte em todas as discussões da assembléa geral.

4.º Votar para os cargos da Administração e para os de Director do corpo scenico ou Ensaiador.

5.º Comparecer a todos os ensaios, no dia, hora, e lugar que fôr determinado pelo Director, portando-se com toda a decencia e respeito, quer com as damas, quer com os demais collegas.

Art. 11. Os socios do corpo scenico não se poderão negar ao desempenho de qualquer papel que lhe fôr distribuido pelo Ensaiador ou Director, salvo força maior, sob pena de serem suspensos da classe do corpo scenico, restando-lhes recurso para a Administração.

Art. 12. Nenhum socio do corpo scenico poderá recusar o papel que lhe fôr confiado sinão 20 dias antes daquelle que fôr marcado para a execução do espectáculo, salvo motivo de molestia, sob pena de ser obrigado pelos meios legaes que a Administração julgar convenientes.

Art. 13. Ao socio do corpo scenico compete:

1.º Uma entrada especial para a platéa nos espetáculos que a Associação efectuar.

2.º Requerer consentimento da Administração quando quizer tomar parte nos trabalhos dramaticos de outra qualquer sociedade, sem prejuizo para os da Associação.

3.º Pedir, quando quizer, sua demissão do corpo scenico, mas sempre por escripto, ao Director, passando para as classes dos outros socios, e sujeitando-se ás obrigações destes.

Art. 14. Os socios do corpo scenico são isentos das mensalidades e quotas de bilhetes, tendo direito como os demais socios ás beneficencias exaradas e garantidas nestes estatutos.

Art. 15. O Director do corpo scenico ou o Ensaiador será eleito ou nomeado pelos socios do corpo scenico, e compete-lhe (ao Director):

1.º Representar o corpo scenico perante as sessões da Directoria e conselho, ás quaes não lhe é permittido faltar, salvo força maior.

2.º A escolha de dramas e comedias, que mais convenham á Associação, de acordo cõm a Administração.

3.º Distribuir os papeis dos dramas e comedias aos membros do corpo scenico, de accordo com o Ensaidor.

4.º Marcar dia, hora e lugar para os ensaios ; manter e fazer observar a boa ordem e regularidade dos mesmos.

5.º Requisitar, por escripto, da Administração o que for mister para o completo desempenho das peças dramaticas.

6.º Accusar ou defender com imparcialidade e justiça os membros do corpo scenico, nas sessões da Directoria e conselho.

7.º Suspender o membro do corpo scenico, que perturbar a ordem nos ensaios, até á primeira sessão da Directoria e conselho, na qual será aquele ouvido e julgado como for de justiça.

8.º Admittir para o corpo scenico os membros que julgar necessarios, de conformidade com o art. 5.º, devendo antes obter que o Thesoureiro informe si estão quites com o cofre social, em cujo caso sómente podem ser admittidos.

Art. 16. Quando não houver na Associação quem se preste a exercer o cargo de Ensaidor, a Associação, de accordo com o Director do corpo scenico, poderá contratar um actor ou pessoa habilitada para exercel-o.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 17. A Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I será administrada por uma Directoria composta de : Presidente, Vice-presidente, 1.º e 2.º Secretarios, Thesoureiro e Procurador, bem como de um conselho de 12 membros, todos eleitos em assembléa geral, e que deliberarão em commun.

Art. 18. Ao Presidente compete :

1.º Presidir ás sessões, quer de assembléa geral, quer da Directoria e conselho, tendo voto deliberativo.

2.º Dirigir todos os trabalhos e suspender as sessões, quando não puder manter a ordem, desde que se tornarem tumultuarias.

3.º Não permitir nas discussões palavras que possam offendre directa ou indirectamente qualquer associado, e neste sentido empregar meios prudentes, chamando á

ordem o orador, para que retire quaequer expressões menos convenientes ou offensivas.

4.º Nomear as commissões para representarem a Associação perante qualquer corporação ou autoridade.

5.º Rubricar todos os livros e as contas que devem ser pagas pelo Thesoureiro e assignar as actas e os diplomas.

6.º Velar pela boa ordem e administração dos negócios sociaes.

7.º Tomar parte, querendo, nas discussões, convi-dando nesse caso a ocupar a sua cadeira o Vice-presidente, e na falta deste, o 1.º Secretario.

Art. 19. Goza de todas as atribuições e prerrogativas do Presidente o Vice-presidente, quando o substituir e no seu impedimento ocupar o lugar.

Art. 20. Ao 1.º Secretario compete :

1.º A redacção das actas, fazer a sua leitura, e bem assim a do expediente.

2.º Conservar em boa ordem e guarda todos os papeis e documentos pertencentes á Associação, sendo por elles o unico responsável.

3.º Matricular os socios pela ordem chronologica de suas admissões, notando nas matrículas os cargos para que foram eleitos ou nomeados.

4.º Pedir os livros e mais objectos de que precisar para a Secretaria.

5.º Trazer em dia e com asseio a escripturação a seu cargo.

6.º Substituir o Presidente e o Vice-presidente em seus impedimentos.

7.º Annunciar pela imprensa, ou por meio de officios, os dias, horas e lugares das sessões, por ordem do Presidente ou Vice-presidente.

Art. 21. Compete ao 2.º Secretario :

1.º Tomar os apontamentos nas sessões para a confecção das actas.

2.º Coadjuvar o 1.º Secretario em tudo aquillo que for inherentte ao serviço da secretaria.

3.º Na falta do 1.º Secretario, substituir-o em tudo, menos no que diz respeito ao Presidente ou Vice-presidente.

Art. 22. Ao Thesoureiro cumpre :

1.º Comparecer a todas as sessões.

2.º Arrecadar, e fazer arrecadar (sob sua unica responsabilidade) tudo quanto pertencer á Associação.

3.º Apresentar, 30 dias depois de cada recita, em sessão da Directoria e conselho, um balancete especifi-

cando a receita e despesa, o qual será sujeito ao exame e parecer da commissão de contas.

4.º Pagar todas as despezas autorizadas pela Administração, em face de contas rubricadas pelo Presidente.

5.º Apresentar no fim do anno administrativo, ou quando a Administração o julgar conveniente, um balanço documentado da receita e despesa social, o qual será submetido ao exame e approvação da respectiva commissão de contas.

6.º Ter um ou mais livros, onde constem com clareza os nomes e entradas dos socios, suas joias, diplomas, e as quotas de bilhetes com que ficaram em cada recita; outro da receita e despesa da Associação, os quaes, bem como os da secretaria, serão rubricados pelo Presidente.

7.º Ter um cobrador de sua confiança, e sob sua inteira responsabilidade, para fazer a cobrança das dívidas pertencentes á Associação; ao qual poderá dar uma porcentagem nunca maior de 8% sobre as quantias que receber, ficando a cargo do mesmo cobrador a entrega do expediente da secretaria.

Art. 23. Cumpre ao Procurador:

1.º Coadjuvar o Thesoureiro.

2.º Fazer a aquisição de todos os objectos necessarios, á vista de ordem da Administração.

3.º Cumprir com zélo e actividade todas as comissões e deliberações de que fôr incumbido.

Art. 24. Compete ao conselho:

1.º Eleger em sessão preparatoria, antes da posse, o seu Presidente e Secretario, sendo da competencia daquelle nomear uma commissão de syndicancia, composta de tres membros cada vez, a qual tem por dever syndicar a respeito de todos os candidatos que forem propostos para fazer parte da Associação, si estão nos casos de que tratam estes estatutos.

2.º Informar á Administração sobre o procedimento irregular de qualquer associado, e esforçar-se o mais possível por angariar o maior numero de socios.

3.º Coadjuvar a Directoria em tudo que fôr possivel.

4.º Nomear uma commissão de tres membros, que se denominará hospitalcira e que terá por dever visitar os socios enfermos de 45 em 45 dias e fazer-lhes entrega das beneficencias.

CAPITULO V.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 25. Os socios contribuintes, scenicos, remidos e benemeritos (exceptuam-se aquelles a que se refere o art. 7.º) têm direito, quando enfermos, á beneficencia de 15\$000 mensaes em um ou dous pagamentos, mas sempre adiantada. Esta beneficencia será abonada a cada socio desde a data do respectivo requerimento, que deverá ser enviado ao Presidente ou ao 1.º Secretario, acompanhado de attestado do medico que o estiver tratando. Este requerimento e o attestado serão logo enviados ao relator da commissão hospitaleira, a fim de que esta immediatamente visite o socio requerente.

Art. 26. No caso de falecimento de qualquer associado, a commissão hospitaleira assistirá ao seu enterro, sahindo dos cofres sociaes as despezas de missa, carro para a commissão e encommendaçao, caso a pessoa incumbida do seu enterro não possa cumprir todas as formalidades ; convidando por annuncios a todos os socios para assistirem a estes actos.

Art. 27. Por occasião do falecimento do socio, a commissão hospitaleira requererá da Administração, e esta autorizará ao Thesoureiro para lhe ser entregue a quantia de 50\$000, que será offerecida á familia, ou á pessoa incumbida do enterro, em nome da Associação.

Poderá deixar de ser cumprida esta disposição no caso de não ser essa quantia reclamada pela familia ou pessoa incumbida do enterro, devendo em todo caso ser sempre requerida antes do corpo ser dado á sepultura.

Art. 28. Quando qualquer socio allegar necessidade de retirar-se para fóra do Imperio, a bem do seu restabelecimento, a commissão hospitaleira o visitará a fim de conhecer do seu estado, podendo no caso de duvida a Administração fazel-o examinar por um medico de sua confiança, que declare ou não a necessidade dessa retirada, e no caso afirmativo adiantar-lhe a importancia de seis mezes de beneficencia.

No caso da retirada ser para o paiz de sua nacionalidade, então terá direito á importancia de oito mezes de beneficencia, mas de uma só vez.

Art. 29. Ao associado que por velhice ou desastre ficar impossibilitado de trabalhar, dar-se-ha uma pensão na proporção que comportarem os cofres sociaes e conforme for determinado em sessão da Directoria.

CAPITULO VI.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 30. São fundos da Associação:

1.º Todas as joias, mensalidades, diplomas e mais contribuições estabelecidas nestes estatutos e mais regulamentos internos.

2.º São fundos disponiveis da Associação todos os donativos e offertas de prendas que lhe sejam feitas: para o que o Thesoureiro possuirá um livro especial, onde especificará o nome da pessoa que fez a offerta e o producto da mesma.

Art. 31. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder mais do que a quantia de 4:000\$000; depositará tudo mais em casa bancaria de sua confiança e que mais interesse offereça á Associação.

Será convertido em apolices da Dívida publica todo o capital da Associação.

Art. 32. Logo que o capital se eleve a 20:000\$000, as beneficencias de que trata o § 1.º do art. 3.º passarão a 20\$000.

CAPITULO VII.

DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 33. A Associação terá um cobrador, o qual receberá a porcentagem de 8%, sobre as quantias que receber: prestará contas de 15 em 15 dias ao respective Thesoureiro. Este cobrador é tambem obrigado a entregar todo o expediente da Associação.

Art. 34. A Associação poderá ter um ou mais escriptararios, se assim a Administração o julgar conveniente para a boa ordem e andamento dos negocios e da escripturação da Associação. A estes empregados dará a Administração os vencimentos que com os mesmos convencionar.

Art. 35. Para os empregos da Associação será dada a preferencia aos socios que a Directoria entender mais nos casos de exercel os.

CAPITULO VIII.

DAS SESSÕES E ELEIÇÕES.

Art. 36. A Associação Dramática e de Socorros mutuos D. Luiz I effectuará apenas tres sessões de assembléa geral ordinaria annualmente.

§ 1.º A primeira sessão terá lugar na 2.ª domingo do mez de Janeiro de cada anno, para os fins seguintes:

1.º Apresentação pela Administração do relatorio dos trabalhos sociaes.

2.º Apresentação de propostas para socios benemoritos e outros negocios sociaes.

§ 2.º A segunda sessão terá lugar no domingo seguinte, e nella se tratará:

1.º Da discussão e votação do parecer da commissão de contas.

2.º Da discussão e aprovação das propostas de que trata o antecedente paragrapho.

3.º Da eleição (por escrutinio secreto) da Directoria, conselho e commissão de exame de contas.

§ 3.º A terceira sessão será para a posse da nova Directoria e conselho.

Art. 37. A Administração poderá convocar assembléa geral extraordinaria sempre que interesses sociaes o exigirem, ou quando o pedir um quinto do numero dos socios quites, devendo as convocações ser feitas pela imprensa.

Art. 38. Julgar-se-ha constituída a assembléa geral sempre que se acharem reunidos quarenta socios, inclusive a Directoria.

No caso de não comparecer esse numero, será convocada segunda vez, mas nunca excedendo a 8 dias, contados desde a primeira convocação, e nessa occasião se deliberará com o numero de sócios que estiverem presentes.

Art. 39. As sessões ordinarias da Directoria e conselho terão lugar de 15 em 15 dias, mas quaes se tratará:

1.º Das propostas de socios.

2.º Da apresentação e aprovação dos dramas e comedias que tiverem de ser levados á scena.

3.º De tomar conhecimento do balancete apresentado, pelo Thesoureiro.

4.º De tomar conhecimento e resolver, seqlq's os negocios de interesse social.

CAPITULO IX.

DAS PENAS.

Art. 40. O associado que não estiver quite com o cofre da Associação, não terá direito a ser por ella soccorrido, nem tão pouco poderá votar ou ser votado para os cargos administrativos.

Art. 41. O associado que se atrazar tres mezes, perderá o titulo de socio. Si, porém, provar perante a Administração que circunstancias justas e imprevistas a isso deram causa, ella lhe poderá conceder mais tres mezes de espera.

Art. 42. A má applicação dos dinheiros sociaes é falta imperdoavel, e o que nella incorrer ficará responsavel por ella e por todos os prejuizos perante a justiça do paiz, e será eliminado da Associação.

Art. 43. Perdem o titulo de membros da Associação sem poderem jámais a elle pertencer :

1.º Os que abandonarem os meios de vida com os quaes se inscreveram nella e não se entregarem a uma occupação honesta.

2.º Os que forem inscriptos com falsas informações.

3.º Os que forem condenados em ultima instancia por crimes infamantes.

4.º Os que tentarem directa ou indirectamente, por factos provados, destruir ou desconceituar a Associação perante a opiniao publica.

Art. 44. O socio que fôr desligado da Associação, jámais poderá reclamar qualquer quantia com que tiver entrado para ella.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. A Associação conservará sempre o titulo de —Associação Dramatica e de Soccorros mutuos D. Luiz I.

Art. 46. Os socios contribuintes, remidos e beneméritos (exceptuam-se os de que trata o art. 7.º), além do que lhes é imposto no art. 4.º e § 4.º do art. 9.º, são

obrigados a aceitar a quota de 50000 em bilhetes por occasião do espectáculo em festejo ao anniversario natalício de Sua Magestade Fidelissima o Sr. D. Luiz I, cujo producto reverterá a beneficio do cofre social.

Art. 47. A Associação effectuará mais um espetáculo annual extraordinario, cujo producto será dividido em duas partes iguaes, sendo uma parte oferecida a qualquer instituição de caridade (portugueza), e a outra entregue ao Governo Brasileiro, para que este a applique á manumissão do braço escravo.

Art. 48. Os socios benemeritos especificados no art. 7.º, no caso de indigencia, terão direito como os demais socios ás benefícias de que tratam o art. 3.º § 1.º e os arts. 27 e 29 destes estatutos.

Art. 49. Os socios benemeritos, do sexo masculino, especificados no art. 7.º, poderão tomar parte nas discussões, nas sessões da Directoria e conselho, bem como nas de assembléa geral, mas não poderão votar nas sessões da Directoria e conselho.

Art. 50. As senhoras que fizerem parte da Associação, não terão gerencia alguma na Administração social.

Art. 51. Serão organizados um ou mais regulamentos internos, contendo as disposições que a Administração entender dever pôr em execução, respeitando-se sempre as disposições dos presentes estatutos; devendo os mesmos regulamentos ser aprovados pela assembléa geral dos socios, expressamente convocada para esse fim.

Art. 52. A Directoria e conselho poderá deliberar sobre qualquer assumpto que a prática e a experiência demonstrar, respeitando todavia as disposições dos estatutos.

Art. 53. Poderá ser socio remido o associado menor de 50 annos que entrar com a quantia de 80000 para o cofre social, de uma só vez, ficando isento das menalidades.

Art. 54. Nenhum individuo maior de 50 annos poderá entrar para a Associação sinão remido, dando para esse fim a quantia de 20000.

Art. 55. Para as sessões da Directoria e conselho é preciso que se ache reunido metade e mais um membro da Directoria e conselho.

Art. 56. O Director do corpo scénico poderá nomear um substituto ou 2.º Director, que exerça as suas funções no seu impedimento, sendo todavia o Director o unico responsável para a Administração pelas obrigações a seu cargo.

Art. 57. A Associação, convertida em assembléa geral, poderá conferir o titulo de socio benemerito, sob proposta da Administração, na fórmula estabelecida nos arts. 6.^º e 7.^º

Art. 58. O membro da Directoria e conselho, que faltar a tres sessões seguidas sem participação, será oficiado pelo Secretário para comparecer na sessão seguinte, considerando-se que tem resignado o cargo caso deixe de comparecer depois de oficiado; e então será convidado o suplente mais votado para ocupar o seu lugar.

Art. 59. Todos os socios são obrigados (menos os benemeritos, de que trata o art. 7.^º) a contribuir com 1\$000 para o seu diploma.

Art. 60. A Associação Dramatica e de Soccorros mútuos D. Luiz I não poderá ser dissolvida sem a annuenciação de tres quartos da totalidade dos socios existentes, resolvida em tres sessões consecutivas de assembléa geral, precedendo discussões e annuncios nas folhas públicas.

Art. 61. Aos fundos que então existirem, depois de pagas todas as dívidas da Associação, a assembléa geral dará o destino que em sua sabedoria entender.

Art. 62. Estes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, terão força de lei, e só poderão ser reformados depois de decorridos tres annos da sua aprovação.

—•••—

DECRETO N. 5262 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente « Amparo da Virtude. »

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade Beneficente « Amparo da Virtude », e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de oito do mez proximo passado, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, divididos em onze capítulos e cincuenta e nove artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos não poderá ser posta em execução sem ter sido aprovada pelo Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de título.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Beneficente - Amparo da Virtude.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Sociedade denominar-se-há—Amparo da Virtude—; compôr-se-há de socios nacionaes e estrangeiros em numero illimitado, e funcionará no Rio de Janeiro.

Art. 2.º Dividem-se os socios em efectivos, benemeritos e honorarios.

Art. 3.º A Sociedade tem por fim beneficiar seus socios em caso de necessidade, ou a suas familias quando, por seu falecimento, ficarem em pobreza.

Art. 4.º A palavra *família* comprehende:

§ 1.º A viuva e filhos.

§ 2.º O pai e mãe, e irmãs dos socios.

Art. 5.º Têm direito aos socorros da Sociedade:

§ 1.º A viuva durante sua vida, enquanto se conservar em estado de honradez.

§ 2.º Os filhos até à idade de 16 annos; as filhas enquanto solteiras, e se conservarem honestas.

§ 3.º Os pais enquanto durar sua indigencia.

Art. 6.º Os socorros serão repartidamente divididos pelos beneficiados.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO.

Art. 7.º Para ser socio requer-se:

§ 1.º Que seja maior de 21 annos, certificado pelo proponente;

§ 2.º Que tenha occupação decente d'onde tire subsistência;

§ 3.º Que goze dos fóros de homem probó e seja conceituado;

§ 4.º Que não tenha soffrido condenação de pena infamante.

Art. 8.º Só terá lugar a admissão por meio de proposta assinada e datada pelo proponente; e esta deve conter o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia do proposto.

Art. 9.º A proposta de admissão será em conselho apresentada ao Presidente, o qual desde logo nomeará uma comissão de syndicancas para conhecer dos predicados do proposto.

Art. 10. Effectuadas as syndicancas e sendo elas favoráveis ao candidato, será a proposta submetida a escrutínio secreto, bastando tres votos negativos para reproval-a.

Art. 11. Podem, por excepção, ser admittidos os filhos de socio, maiores de 18 annos, quando propostos por seu pai, ou quem o represente, ou por qualquer socio com autorização por escrito daquelle, reunindo os predicados exigidos no art. 7.º

CAPITULO III.

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 12. O socio é obrigado a contribuir com uma joia de 50\$000 no acto de sua admissão e com a mensalidade de 1\$000 paga adiantada e por trimestres.

Art. 13. É igualmente obrigado a cumprir a comissão que lhe for designada pelo Presidente, quando se tratar de negócios que digam respeito aos interesses da Sociedade.

Art. 14. O socio tem direito de influir com seu voto em todas as deliberações sociaes, salvo naquellas que forem privativas dos cargos da administração.

Art. 15. Tem direito de exigir, em caso de necessidade, os socorros; bem assim sua família, por falecimento delle, os benefícios de que trata o capítulo X.

CAPITULO IV.

DAS PENAS.

Art. 16. Perdem os direitos de socios:

§ 1.º Aquelle que não estiver quite com a Sociedade, verificado que deixou de pagar um semestre vencido;

§ 2.º Aquelle que procurar embaraçar o bom andamento dos negocios da Sociedade;

§ 3.º Aquelle que por meio ou pratica de actos immoraes tornar-se conhecido;

§ 4.º Aquelle que for pelas justicas publicas condemnado a pena infamante;

§ 5.º Aquelle que voluntariamente se despedir da Sociedade.

Art. 17. O socio desligado pelas causas mencionadas no artigo antecedente não terá direito a reclamação ou indemnização alguma.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno por convocação do Presidente, que designará o dia da reunião, precedendo annuncios pelos jornaes diarios com a antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 19. Na reunião da assembléa geral, que tiver lugar no mes de Dezembro, proceder-se-ha á eleição da Diretoria.

Art. 20. Na seguinte reunião da assembléa geral dar-se-ha posse á nova administração.

Art. 21. Constitue-se a assembléa geral pela reunião da sexta parte dos socios que estejam no gozo de seus direitos, e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 22. Si porém não se reunir numero bastante para funcionar a assembléa geral, o Presidente designará nova reunião, que deliberará com qualquer numero que se reúna acima de 15 socios.

CAPITULO VI.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 23. As eleições da Directoria e comissões serão feitas em escrutínio secreto por meio de cédulas, nas quaes cada socio escreverá o nome do candidato e o cargo para que o elege, sendo proibidos os votos por procuração.

Art. 24. O Presidente designará d'entre os socios a dous para escrutadores, os quaes, tornando os votos á proporção que forem lidos, darão o resultado final da apuração.

Art. 25. De todas as ocorrências do processo eleitoral e do resultado da apuração lavrar-se-há uma acta minuciosa no livro competente, a qual, depois de disentida e aprovada na sessão seguinte, será assignada pela Directoria.

Art. 26. O socio eleito terá participação por escrito da eleição, e entende-se que aceita o cargo para que foi nomeado, desde que no prazo de 15 dias não apresentar a sua recusa.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 27. A Sociedade será administrativamente regida por uma Directoria composta de sete membros, e por um conselho composto da Directoria e mais socios que estejam no gozo de seus direitos.

Art. 28. A Directoria compôr-se-ha de um Presidente, dois Vice-presidentes, um Fiscal, um Thesoureiro, um Procurador e um Secretario.

Art. 29. O conselho compôr-se-ha da Directoria e de oito ou mais membros que se reunirem no dia da convocação.

Art. 30. O conselho reunir-se-ha todas as semanas no dia designado pelo Presidente, e annunciada a sessão antecedentemente pelo Secretario.

Art. 31. Ao conselho compete :

§ 1.º Eleger duas comissões permanentes, sendo uma de finanças e outra de beneficências.

§ 2.º Conhecer e deliberar sobre todos os negócios sociaes.

§ 3.º Autorizar o Presidente a representar civilmente à Sociedade, ou por si, ou conferindo procuração a pessoa habilitada para tratar dos negócios da Sociedade.

§ 4.º Nomear comissões de inquerito e outras eventuaes que sejam necessarias para o bom andamento dos negócios da Sociedade.

§ 5.º Tomar trimensalmente contas ao Thesoureiro, e approval-as, dando ao mesmo quitação.

§ 6.º Eliminar e suspender os socios no caso do art. 16.

§ 7.º Preencher por eleição as vagas que se verificarem na administração durante o anno.

§ 8.º Fazer observar em sua maior amplitude os presentes estatutos.

Art. 32. As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e delas não haverá recurso.

CAPITULO VIII.

DO PRESIDENTE E MAIS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Art. 33. Ao Presidente compete :

§ 1.º Presidir as sessões, dirigir as discussões, manter a ordem e regularidade dos trabalhos, suspender as sessões do conselho em casos extremos a bem da manutenção da ordem.

§ 2.º Convocar por intermedio do Secretario semanalmente, e em dia designado, a reunião do conselho.

§ 3.º Assignar os papéis documentados da Sociedade e rubricar os livros das actas.

§ 4.º Providenciar em caso de morte ou enfermidade de qualquer socio o que o caso exigir, podendo despender até a somma de 100\$, devendo comunicar ao Thesoureiro a sua resolução para ter ella execução, dando porém na primeira sessão conhecimento de seus actos ao conselho.

§ 5.º Ordenar as despezas do expediente.

Art. 34. Aos Vice-presidentes competem todas as atribuições do Presidente, em sua ausência.

Art. 35. Ao Fiscal compete observar e vigiar que sejam cumpridos os presentes estatutos, e representar a Sociedade em todas as suas relações externas.

Art. 36. Ao Secretario compete :

§ 1.º Redigir e escripturar no livro competente as actas das sessões, fazendo nellas especificada menção de todos os actos, deliberações e resoluções do conselho.

§ 2.º Fazer os annuncios da convocação da assembléa geral e do conselho em nome do Presidente, e quando por elle designado fôr.

§ 3.º Fazer na sessão a leitura da acta e de todo o expediente da Sociedade.

§ 4.º Manter a correspondencia, ter o registro da Sociedade em boa ordem e clareza.

§ 5.º Formar a lista da administração e o quadro da Sociedade.

Art. 37. Ao Thesoureiro compete :

§ 1.º Inteira responsabilidade pelos cofres sociaes.

§ 2.º Apresentar trimensalmente o balancete do estado das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno o balanço geral de todo o movimento operado com os documentos probatorios dos dispendios feitos.

§ 3.º Ter a escripturação da thesouraria em bom estado e com a clareza precisa.

§ 4.º Ter conta corrente com cada socio e promover a cobrança das joias e mensalidades destes.

§ 5.º Cumprir as resoluções do Presidente quando verificar-se a hypothese do art. 33 § 4.º

Art. 38. O Thesoureiro é obrigado a recolher em o banco que fôr designado pelo conselho qualquer somma que tenha em seu poder, desde que exceda a 200\$000, não podendo levantar dali quantia alguma sem autorização do conselho e assignatura do Presidente e do Secretario;

§ 1.º Assim tambem a cumprir as resoluções do conselho a respeito dos fundos sociaes, logo que fôr pelo Presidente comunicada por escripto a deliberação do mesmo conselho, do que dará contas na sua primeira reunião.

§ 2.º A nomear e ter sob sua responsabilidade um agente de sua confiança para proceder ás cobranças, percebendo este uma commissão que fôr pelo conselho marcada.

Art. 39. Ao Procurador compete :

§ 1.º Distribuir os auxilios pecuniarios e pagar as pensões concedidas aos socios ou a suas familias.

§ 2.º Tratar do enterro e officios funebres mandados celebrar pela Sociedade.

Art. 40. O Procurador para cumprimento do disposto no artigo antecedente haverá a competente autorização do Presidente, e nella lançará o recibo das quantias recebidas da thesouraria.

Art. 41. A' commissão de finanças compete :

§ 1.º Verificar as contas do Thesoureiro.

§ 2.º Glosar as despezas não autorizadas.

§ 3.º Informar com seu parecer os objectos relativos ao cofre da Sociedade.

Art. 42. A' commissão de beneficencia compete :

§ 1.º Verificar o estado dos que tiverem de ser socorridos e particularmente dos que receberem mezadas.

§ 2.º Executar o que lhe fôr determinado pelo conselho.

CAPITULO IX.

DAS FINANÇAS.

Art. 43. Os fundos da Sociedade serão formados:

§ 1.º Das joias de admissão de socios.

§ 2.º Das mensalidades dos mesmos.

§ 3.º Das liberalidades e donatiivos que lhe forem feitos.

Art. 44. Os fundos sociaes serão convertidos em apolices da Divida publica por deliberação e resolução do conselho, e sómente poderão ser alienadas por deliberação tomada pela maioria absoluta de metade e mais um dos socios que estiverem no gozo de seus direitos.

CAPITULO X.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 45. O socio que cahir em pobreza, ou por molestia ou por impossibilidade physica, tem direito, logo que o exija, a uma mensalidade de 10\$000.

Art. 46. Terá igualmente direito, em caso de morte, especificada a hypothese do artigo antecedente, a enterro derente a expensas da Sociedade.

Art. 47. A familia do socio fallecido, guardada a disposição do art. 5.^o, terá direito a pensão nunca inferior a 5\$000, a qual poderá igualmente ser elevada a 10\$000, attentos os serviços do fallecido, e por deliberação do conselho.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. O socio que adoecer e precisar dos soccorros da Sociedade comunicará, por intermedio do Secretario, ao Presidente o seu estado, e este, sem perda de tempo nomeará uma comissão para indagar do estado do peticionario.

Art. 49. Do resultado das investigações dará o Presidente conhecimento ao conselho, o qual deliberará as providencias que o caso exigir, salvo dada a hypothese prevista no art. 33, § 4.^o

Art. 50. Do mesmo modo, e em qualquer outra circunstancia em que venha o socio a precisar de soccorros da Sociedade, guardar-se-ha a disposição dos artigos antecedentes e depois de ouvidas as comissões de beneficia e de finanças.

Art. 51. O socio que ausentar-se da séde da Sociedade com licença do conselho, ou o que provar indigencia, além de ficar isento do pagamento das mensalidades, gozará de todos os beneficios concedidos pelos presentes estatutos.

Art. 52. Ao socio que prestar serviços relevantes á Sociedade, si o conselho entender, será conferido o titulo de benemerito.

Art. 53. Ao socio de sociedades identicas que prestar serviços relevantes poder-se-ha conferir o titulo de socio honrario, si assim o resolver o conselho.

Art. 54. A Sociedade, logo que os seus capitais o permitam, facultará aos filhos de seus sócios a instrução necessária.

Art. 55. A Sociedade não poderá ser dissolvida sinão por impossibilidade manifesta de acção, e sua dissolução ficará dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos sócios que estiverem no gozo de seus direitos.

Art. 56. A Sociedade sómente poderá exercer as benefícias declaradas no capítulo X, depois que formar um fundo capital de 5:000\$000.

Art. 57. Todo sócio é obrigado a respeitar e fazer observar os presentes estatutos.

Art. 58. O conselho fica autorizado a formular o regimento interno da Sociedade.

Art. 59. Estes estatutos, aprovados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei orgânica da Sociedade, e só poderão ser modificados depois de decorrido um anno de existência da Sociedade.

Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1872. — (Seguem-se as assignaturas dos membros da Directoria provisória.)

DECRETO N. 5263 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Promulga o Tratado de Extradição celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brasil e Portugal.

Havendo-se concluído e assignado nesta Corte, em 10 de Junho do anno proximo passado entre o Brasil e Portugal, um tratado regulando a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações em Lisboa, aos 28 dias do mez de Março do corrente anno: — Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Tratado de extradição entre o Brasil e Portugal.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados igualmente do desejo de tornar extensivas a outros crimes as disposições sobre extradição da convenção concluída entre as duas Altas Partes contractantes a 12 de Janeiro de 1853, resolveram, de comum acordo, celebrar um tratado especial e nomearam para este fim seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, do Seu Conselho, Cavalleiro da Ordem de Nossa Senhor Jesus Christo, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves a S. Ex. o Sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo e da antiga nobilissima e esclarecida Ordem de São Thiago do Merito Scientifico Literario e Artístico, Gran-Cruz da Ordem da Rosa do Brasil e da de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado Honorario, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem comunicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, converam nos artigos seguintes:

Art. 1.º O Governo Brasileiro e o Governo Portuguez obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega (salva a excepção dos proprios subditos) de todos os individuos refugiados de Portugal, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, no Brasil, e dos refugiados deste Imperio em Portugal, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, pronunciados ou condenados pelos tribunais daquella das duas nações em que devam ser punidos como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no art. 5.º

Paragrapho unico. São comprehendidos na excepção deste artigo os individuos que se tiverem naturalizado em qualquer dos dous paizes antes da perpetração do crime.

Art. 2.º A extradição verificar-se-ha em virtude de instancia dos Governos e por via diplomatica.

Art. 3.º Quando o pronunciado ou condenado for estrangeiro nos dous Estados contractantes, o Governo que deve conceder a extradição informará o do paiz a que pertence o individuo reclamado, do pedido de extradição, e, si este ultimo Governo reclamar o culpado, para o mandar julgar em seus tribunais, o governo que tiver recebido a instancia de extradição poderá, a seu arbitrio, entregar-o ao Estado em cujo territorio commetteu o delicto ou aquelle de quem o pronunciado ou condenado for subdito

Art. 4.^º Si o pronunciado ou condenado, cuja extradição fôr pedida em conformidade do presente tratado, por uma das partes contractantes, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em virtude de crimes cometidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações forem simultaneas.

Art. 5.^º A extradição deverá realizar-se a respeito dos individuos pronunciados ou condenados como autores ou complices dos crimes seguintes:

1.^º Homicidio voluntario consummado ou frustrado, comprehendendo o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.^º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.^º Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, privação ou destruição, cortamento ou mutilação e inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, enfermidade e incapacidade ou inabilitação de trabalhar por mais de 30 dias.

4.^º Estupro, rapto e qualquer outro attentado ao pudor, uma vez que se dê a circunstancia de violencia.

5.^º Usurpação do estado civil; polygamia e matrimonio supposto.

6.^º Occultação, subtracção ou substituição de menores; redução de pessoa livre á escravidão.

7.^º Roubo.

8.^º Fogo posto, incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro de que resulte ou possa resultar perigo de vida.

9.^º Peculato ou malversação de dinheiros publicos, estelionato, abuso de confiança ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaequer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime fôr commettido.

10.^º Fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o sim de fazer moeda falsa, apolices ou quaequer outros titulos de dívida publica, notas de bancos ou quaequer papeis dos que circulam como si fossem moeda, falsificação de diplomas e documentos officiaes, sellos, estampilhas do correio, carimbos, cunhos e quaequer outros sellos do Estado; uso, importação e venda desses objectos falsificados; falsificação de escripturas publicas ou particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

11.^º Quebra fraudulenta.

12.^º Testemunho falso ou perjurio em materia criminal.

13.^º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de algum apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono da embarcação fóra dos casos previstos na lei.

§ 1.º Não se concederá a extradição em nenhum caso, quando ao delicto consummado ou frustrado só corresponder a pena correccional, segundo os principios geraes da legislacão penal vigente em qualquer dos doux paizes.

§ 2.º Os individuos pronunciados ou condemnados por crimes aos quaes, conforme a legislacão da naçao reclamante, corresponder a pena de morte, sómente serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

Art. 6.º Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos connexos com elles.

Não se reputará crime politico, nem facto connexo com elle, o attentado contra os soberanos dos doux Estados, quando este constituir os delictos consummados ou frustrados de homicidio e envenenamento voluntario, salva porém a restriçao do § 2.º do art. 5.º.

Art. 7.º Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime anterior distinto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no art. 5.º e tiver sido perpetrado posteriormente á celebraçao deste tratado.

Art. 8.º A extradição não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

Art. 9.º Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de um traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extrahido dos autos em conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão acompanhados, sempre que fôr possivel, dos signaes pessoaes do réo e de todas as indicações apropriadas ao reconhecimento de sua identidade.

Art. 10. Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetraçao do crime, e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a effectuar-se por morte ou fuga do culpado. Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os meneionados objectos, os quaes serão devolvidos, sem despesa alguma, depois de terminado o processo.

Art. 11. As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo, ficarão a cargo dos doux governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os doux Estados correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

Art. 12. Os individuos reclamados, que se acharem em processo por crimes commettidos no paiz em que se refugiaram, não serão entregues sinão depois do julgamento definitivo, e no caso de condemnação, depois de cumprida a pena que lhes fôr imposta.

Os que se acharem condenados por crimes perpetrados no paiz em que se refugiaram, só serão entregues depois de cumprida a pena.

Art. 13. A extradição não ficará suspensa por impedir o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado, com pessoas particulares; estas, porém, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

Art. 14. Nos casos urgentes cada um dos dous governos, firmando-se em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão expedido contra o réo, poderá, pelo telegrapho ou por qualquer outro meio, pedir e alcançar a prisão do condenado, ou acusado com a condição de apresentar com a possível brevidade os documentos invocados na instância.

Art. 15. Si dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o condenado ou pronunciado fôr posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha liberdade ao dito condenado ou pronunciado, que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas cernerão por conta do Governo que dirigiu a instância.

Art. 16. Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dous Estados se tornar necessário o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual será cumprida observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inquiridas.

Os dous Governos renunciam a qualquer indemnização pelas despezas provenientes de cumprimento dessas deprecadas.

Art. 17. A extradição dos réos do crime de falsificação de moeda e papéis de crédito com curso legal nos dous paizes, ecentinuará a ser regulada pela convenção concluída em Lisboa a doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a qual é independente deste tratado.

Art. 18. O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações, e continuará a subsistir passado este prazo, enquanto um dos dous Governos não declarar, com anticipação de um anno, que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto prazo possível.

Em fé do que nós plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, assignamos o presente tratado em duplicado e o sellamos com os nossos sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Señor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) — *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) — *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*

DECRETO N. 5264 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Promulga o Tratado de Extradicação celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, em 13 de Novembro do anno proximo passado, um tratado entre o Brasil e o reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, para a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações, também nesta côrte, aos 19 dias do corrente mez de Abril: Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Tratado de extradição entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Nós, D. Pedro II, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos 13 dias do mez de Novembro de 1872, concluiu-se e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, jul-

gando conveniente, com o fim de melhorar a administração da justiça e prevenir crimes dentro de seus respectivos territórios e jurisdições, que as pessoas acusadas ou convictas dos crimes abaixo enumerados, refugiados do alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circunstâncias, resolveram nomear seus plenipotenciários para a celebração de um tratado com esse objecto, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, Dignitário da Ordem da Rosa, Senador e grande do Império, e

Sua Magestade a Rainha do reino-unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, Cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Os quaes depois de terem comunicado seus respectivos plenos poderes achados em boe e devida forma, ajustaram e accordaram nos seguintes artigos :

Art. 1.º As Altas Partes contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo accusados ou convictos de ter commettido crime no territorio de uma dellas, forem encontrados no territorio da outra, mediante as circunstâncias e condições que são estabelecidas no presente tratado.

Art. 2.º Os crimes pelos quaes se deverá conceder a extração são os seguintes :

1.º Homicidio, sujeito á pena de morte « murder » e tentativa delle.

2.º Homicidio, « manslaughter ».

3.º Fabricação illegal, contrafação ou falsificação de moeda: emitir ou introduzir na circulação moeda contrafeita ou falsificada.

4.º O crime de falsidade ou imitação, contrafação ou falsificação de qualquer documento ou papel, comprehendendo-se os crimes designados na lei criminal do Brasil de imitação, contrafação ou falsificação de papel-moeda, notas dos bancos, ou outros titulos publicos ou particulares, assim como o uso premeditado ou introdução na circulação de quaesquer papéis imitados, contrafeitos ou falsificados.

5.º Subtração ou extravio de dinheiros ou valores públicos ou particulares com abuso da confiança.

6.º Artifícios ou pretextos falsos ou fraudulentos para aquisição de dinheiros ou valores de outrem.

7.º Crimes de bancarota sujeitos ao processo criminal, na forma das leis que lhes são applicaveis.

8.º Malversação ou fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, corretor, curador, diretor, membro ou empregado de alguma companhia, considerada crime por lei em vigor.

9.º Desforração ou violação « rape » por violencia ou ameaças.

10.º Rapto violento.

11.º Subtracção de criança.

12.º Arrombamento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.

13.º Crimes resultantes do incendio voluntario de uma casa ou de edifícios connexos com ella, em prejuizo de outrem.

14.º Roubo.

15.º Pirataria, segundo o direito das gentes.

16.º Destruição de navio no alto mar ou facto de mettel-o a pique ou tentativa de taes actos.

17.º Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar a morte ou graves offensas phisicas.

18.º Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas de bordo de um navio em alto mar contra a autoridade do capitão.

19.º A extradição terá tambem lugar por complicidade em algum dos crimes acima declarados, uma vez que tal complicidade seja punivel pelas leis de ambos os Estados das Altas Partes contractantes.

Art. 3.º Nenhum subdito brasileiro será entregue pelo governo ou autoridade do Brasil ao governo ou autoridade do reino unido e similhantemente nenhum subdito britanico será entregue pelo governo ou autoridade do reino unido ao governo ou autoridade do Imperio.

Entretanto si o refugiado no territorio da outra Alta Parte contractante abhi se tivesse naturalizado depois da perpetração do crime, tal naturalização não servirá de obstaculo á extradição segundo as estipulações deste tratado.

Art. 4.º A extradição não terá lugar si o individuo reclamado já tiver sido processado e absolvido ou punido, ou se estiver sendo processado pelo mesmo crime pelo qual se pede a extradição. Si estiver sendo processado por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até a conclusão do processo e cumprimento da pena, quando lhe tenha sido imposta.

Art. 5.º A extradição não terá tambem lugar si, depois da perpetração do crime ou da instauração do processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o refugiado adquirido por meio da prescripção, segundo as leis do paiz ao qual se fez o pedido, a isenção da accusação ou da punição.

Art. 6.º O reclamado não será entregue por crimes de carácter politico e quando fôr entregue por outros fundamentos, não poderá ser punido por crimes politicos anteriores.

Não será tambem entregue si elle evidentemente provar que a requisição é feita com o fim de processal-o ou punil-o por crime politico.

Art. 7.º O individuo entregue não poderá ser conservado preso ou submettido a processo no Estado ao qual se fez a entrega, por outro crime, ou em virtude de outras causas, que não sejam aquellas pelas quaes se concedeu a extradição.

Esta estipulação não é applicável aos crimes commettidos depois da extradição.

Art. 8.º Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes commettidos nos seus respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte:

Si fôr subdito da Alta Parte contractante que o reclamar, a entrega será feita a ella. Si não fôr, a outra Alta Parte contractante terá a faculdade de entregal-o ao governo reclamante que, no caso dado, lhe pareça que deve ter a presença.

Art. 9.º A requisição para a extradição será feita por intermedio dos respectivos agentes diplomaticos das Altas Partes contractantes.

Si ella referir-se a um individuo sómente accusado, deverá ser acompanhada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente do Estado que a solicitar; e de provas que, segundo as leis do lugar, onde o accusado fôr encontrado, justificassem a captura quando o crime fosse ahi commetido.

Si a extradição referir-se a um individuo já sentenciado, o pedido deverá ser acompanhado do traslado da sentença condemnatoria, expedida contra elle pelo tribunal competente do Estado que fizer a requisição.

A reclamação não pôde, porém, ser fundada em sentença proferida « *in contumaciam* », isto é, quando o réo não fôr pessoalmente citado para defender-se.

Art. 10. Si a requisição estiver de conformidade com as anteriores estipulações, a autoridade competente do Estado a que ella se tiver dirigido procederá á captura do refugiado.

O preso será levado á presença da autoridade competente, que terá de examinal-o e de dirigir as investigações preliminares do caso, como si a captura fosse effectuada por crime commettido no mesmo paiz.

Art. 11. A extradição nunca terá lugar antes da expiração de 15 dias, contados da captura, e depois desse prazo só se effectuará quando as provas forem julgadas suficientes, segundo as leis dc paiz a que fôr pedida, ou seja para sujeitar o preso a processo, si o crime fosse ahi commetido, ou seja para justificar a identidade da pessoa convicta e condemnada pelos tribunais do Estado que fez a requisição.

Art. 12. Nos exames, a que se tiver de proceder de conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades do Estado a que se fez o pedido admittirão como provas os depoimentos sob juramento ou as declarações das testemunhas que foram tomadas no outro Estado ou as respectivas cópias, assim como os documentos judiciaes, mandados ou sentenças expedidos dalli, com tanto que sejam assinados ou legalizados pela propria mão do juiz, magistrado ou

empregado publico daquelle Estado, e authenticados ou por juramento de alguma testemunha, ou com o sello official do ministro da justiça, ou de qualquer outro ministro de Estado.

Art. 13. Si dentro de dous mezes, contados da data da captura, não forem apresentadas provas sufficientes para que se realize a extradição, o preso será posto em liberdade. Também será posto em liberdade si dentro de dous mezes, contados do dia em que fôr declarado que está á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante.

Art. 14. Todos os objectos encontrados em poder do individuo reclamado ao tempo de sua prisão serão apprehendidos a fim de serem entregues com o individuo, quando se verifique sua extradição.

Essa entrega não se limitará ás propriedades, ou artigos furtados, roubados ou obtidos por outros crimes, mas se estenderá a tudo quanto possa servir para a prova do crime. Ela terá lugar ainda quando a extradição, depois de ordenada, não se possa verificar por fuga ou morte do individuo reclamado.

Art. 15. As Altas Partes contractantes renunciam quaequer reclamações que tenham por fim o reembolso das despezas feitas com a prisão e manutenção dos individuos que têm de ser entregues, e com a sua condução até serem postos a bordo, por isso que concordam fazer estas despezas em seus paizes reciprocamente.

Art. 16. As estipulações do presente tratado serão applicáveis ás colonias e outras possessões de Sua Magestade Britannica.

A requisição para a entrega será feita ao governador ou á autoridade principal da colônia ou possessão pelo respectivo agente consular mais graduado do Imperio do Brasil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual todavia terá faculdade de realizar-a ou de submeter o assunto ao seu governo.

Tanto na requisição, como na entrega observar-se-ha, quanto possível, as regras estabelecidas nos precedentes artigos deste tratado.

Como Sua Magestade Britannica tem a faculdade de adoptar disposições especiaes quanto ás colonias e possessões em relação á entrega de delinquentes, Sua Magestade facilitará as reclamações do Brasil a similhante respeito, quanto possível, cingindo-se todavia as bases deste tratado.

Art. 17. O presente tratado começará a vigorar dez dias depois de sua publicação, e de conformidade com as formulas prescriptas pelas leis dos Estados das Altas Partes contractantes. Elle perdurará até que qualquer dellas denuncie a sua cessação, mas ainda então terá vigor por seis mezes contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro de tres mezes ou antes si fôr possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assinaram o presente tratado e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*

(L. S.) *George Buckley Mathew.*

E sendo-Nos presente o dito tratado cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nello se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações e pela presente o damos por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho da firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, abajo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

PEDRO IMPERADOR (com guarda).

Manoel Francisco Correia.

Memorandum annexo ao tratado de extradição celebrado com a Gran-Bretanha.

Art. 1.º Este artigo não demanda observações.

Art. 2.º É artigo importante pelo que respeita á enumeração dos crimes, e pela necessidade de enunciar os em termos geraes, de modo que as palavras comprehendam e harmonizem quanto possível a legislacão dos dous paizes contractantes.

N. 1.—Homicidio sujeito á pena de morte.

É o crime do art. 192 ou 271 do codigo criminal caracterizado pelas circunstancias aggravantes que ali se indicam; corresponde sem duvida ao crime de *murder* da lei ingleza, que o define—crime de morte, com premeditação (circunstancia esta que revela malvadeza) commettido por uma pessoa de sã memoria e entendimento contra uma pessoa existente no mundo e sob a paz do rei.

Vê-se, pois, que a lei ingleza dá nome especial a esta espécie de homicídio como também fazem o código penal francês, art. 332 e seguintes, o código português art. 351 e seguintes, o hispanhol, art. 332 e seguintes, etc.

O código criminal brasileiro não lhe dá nome distintivo, e sem razão deixou de exigir a circunstância de premeditação que na verdade deveria ser essencial para o distinguir do homicídio que embora voluntário procede todavia de uma rixa, ou conflito momentâneo, e que portanto não encerra a maledicência reflectida.

— Não podendo pois ser indicado nem mesmo pela denominação—homicídio premeditado—não ocorreu outra phrase abreviada sinão a que vai escripta, que aliás é satisfactoria, pois que se refere ao maximo da pena.

Como é um crime atroz deve ter lugar a extradição mesmo por tentativa, que é definida pelo art. 2.º, § 2.º da nossa lei penal; enten. eq.-se não convir detalhá-la.

N. 2 —Homicídio. É o crime de que trata o art. 493 do código criminal brasileiro e que corresponde ao que a lei ingleza expressa pela palavra *manslaugther*.

Torna-se clara a distinção não só porque elle não é revestido das circunstâncias aggravantes do antecedente, como o artigo diz, mas também porque não é sujeito à pena de morte.

Por isso que não tem o carácter maldoso do anterior, não ha lugar para a extradição pela tentativa, sim só pelo crime.

Os citados códigos qualificam também este crime comparativamente como menos atroz, e punem com menos rigor: o que respeita ao infanticídio, foi objecto do protocollo de que depois tratarei.

N. 3 —Moeda falsa. Este crime sóde ser commettido pelos diversos modos, que o código criminal brasileiro individualiza em seus artis. 173 a 176 e à redação abrange todos elles.

Nossa lei, porém, não é bem clara como convinha quanto à importação no art. 174 diz: introduzir moeda falsa e nesta generalidade parece referir-se ao facto de introduzir no Brasil, isto é, de importação, mórmente acrescentando a expressão—fabricada em paiz estrangeiro, e demais por quanto no art. 173 diz introduzir dolosamente na circulação.

Si o art. 174 não se refere á circulação segue-se que allude á importação, si se refere só á circulação teremos uma redundância, o que não se deve suppôr.

Todavia, como é essencial a clareza da lei, mórmente para impôr pena, não se incluiu a importação, que fica sujeita ás penas de contrabando, e regulamentos fiscaes.

Este numero está em harmonia com a lei ingleza, assim como com o código português, art. 206, com o francês art. 133 e 134, que expressa *introdução em França* e seguintes, e com o código hispanhol, art. 218. Cito estes códigos estrangeiros, porque o estudo comparado esclarece a matéria, e citaria outros, si não fôra alengar muito o trabalho.

N. 4.—**Falsidade.** A redacção é genericamente convém, e por isso mesmo comprehende não só os crimes descriptos no nosso código, art. 167 e 265 mas também os mencionados nos arts. 176 e seguintes e na lei de 3 de Outubro de 1833 pelo que toca aos papéis de crédito.

Nossa lei não é todavia tão previdente como outras quanto à protecção devida aos papéis de crédito dos comerciantes, mas não se trata de analysar isso agora.

Os códigos português art. 215 e seguintes, francês art. 139 e seguintes, espanhol arts. 213 e 223 e seguintes tem maior comprehensão e previdência. Pode dar-se casos em que não possamos nos utilizar da extradição por deficiência da lei penal brasileira, em matéria que aliás é de summa importância; bem é, porém, ter o direito, pois que nossas leis irão sendo aperfeiçoadas.

N. 5.—Inclui o crime de — subtração ou extravio com abuso de confiança.

Nosso código o denomina — peculato — arts. 170 e 171, ou abuso de emprego, e destende a punição ainda mesmo a pessoas que não são empregados públicos como se vê dos arts. 136, 146, 172 e do art. 265.

Os códigos português art. 313, francês 169 e seguintes e espanhol 318 contêm algumas disposições que conviera acrescentar ás de nossa lei penal, que é menos previdente.

Alguns entendem que os crimes assiançáveis, como este, não devem ser incluídos nos tratados de extradição, porque não são reprimidos por penas afflictivas, ou porque não são de carácter atroz, ou porque ainda quando deem lugar à acção pública podem motivar a questão de ser ou não admissível a fiança requerida aos tribunais.

Esta opinião porém não é fundada. 1.º, Quando se trata de crime que por sua natureza é immoral e offensivo do direito, e interesse communum dos povos. 2.º, Quando conforme a importância delle pode causar grave dâmino público ou a desgraça de uma família e de seus credores. 3.º, Quando a pena pode tornar-se grande segundo o valor, já por causa da indemnização, já da multa. 4.º, Quando é sujeito à acção pública e convier; pois que quando não der lugar a ella, a extradição não será pedida se não precedendo requerimento da parte e então o governo faria mal si não protegesse a justa supplica de seu subdito offendido.

Diz mui bem Faustin Helle em seu excellente tratado do código de instrução criminal, vol. 2.º, cap. 5.º, secção 3.º da extradição, que taes limites foram indicados no tempo em que os meios de fuga eram mais difíceis e dispendiosos, e as barreiras que separavam os povos ainda muito altas, mas que os progressos da civilisação em todos os sentidos tem alterado tal situação, tornando as relações internacionaes mais frequentes e desenvolvidas.

Com efeito a verdadeira base é o justo e communum interesse dos povos, e a bem delles cumpre que a administração da justiça não seja impotente para reprimir o que é universalmente immoral, nem tão pouco despida dos meios

de proteger o direito valioso dos seus subditos. A civilisação deve fazer a polícia de segurança da moral, e do bem ser da humanidade.

Pelo que toca á questão de fiança não ha fundamento para duvidas.

Os tribunais do paiz a quem se faz o pedido de extradição não tem de examinar si o crime é ou não afiançável, e só sim se elle está ou não incluido no respectivo tratado, ou reversal.

E' fóra de duvida que o sistema de fianças de cada paiz se refere sómente aos individuos, que tem de ser accusados, e julgados nelle, e não aos que tem de ser accusados e julgados em um outro Estado.

A lei que faculta ou não a fiança é a do lugar em que o crime foi commettido, de sorte que o delicto afiançável no paiz de quem se reclama pôde ser inafiançável no Estado reclamante.

A autoridade competente para dar-a ou negar-a não é pois a do Brasil, sim a do outro Estado contractante.

Si a doutrina contraria fosse admissivel, seria preciso renunciar o meio da extradição, pois que nenhum individuo iria sólo apresentar-se para ser julgado.

Na Inglaterra como se sabe, a bem dizer todos os crimes são afiançaveis, em alguns casos até os de alta traição, ou de grande *felony*, como então realizar-se a entrega ?

Nem os juizes ingleses, nem os de outro qualquer paiz hesitarão jamais em reconhecer as suas incompetencias para dar similhantes fianças.

Em summa não é caso da administração da justiça interior, sim de relações internacionaes e de tratados.

E' desnecessario acrescentar que este assumpto é diverso do caso de *habeas corpus*, ou porque não haja identidade de pessoa, ou não seja crime incluido no tratado ou reversal, ou porque não haja prova sufficiente para manter a prisão.

N. 6.—E' o crime que se reproduz por mil modos e que nossa lei denomina estelionato, Código Criminal, art. 264, crime que prejudica muito o commercio e a riqueza individual e publica.

Elle figura em grandes e pequenos valores, e tem severa punição nas leis de todos os povos civilisados: Código Portuguez 450, que o denomina *burla*, a lei ingleza *tromper*, o Código Francez 405 *escroquerie*, e Hespanhol 449 e seguintes, *estafas* ou *engaños*.

A redacção é ampla como convinha, por isso mesmo que os meios fraudulentos são muitos e se multiplicam e apuram.

N. 7.—Bancarrota nos termos definidos pela lei, Código, art. 263, que se refere ao Código Commercial 800, 802, 821, etc., Código Portuguez 447, Francez 402, Hespanhol 443 e seguintes.

A redacção não comprehende a falencia casual: fóra desse caso e mórtemente quando fraudulenta, é um crime digno de punição pelds graves prejuizos que causa ao commercio, e

aos particulares, incluindo em si muitas vezes a falsidade ou o estelionato.

N. 8.—Malversação ou fraude, etc. A lei ingleza é mais previdente que a nossa a respeito deste crime, que tem alguma relação com o de n. 5. Nossa código, no art. 447 não é tão amplo como cumpria, pois que em verdade convém que todas as pessoas que exercem funções quasi que públicas ou sob a fôr publica sejam responsáveis não só civilmente, mas ainda mesmo por risco criminal conforme o abuso.

Todavia segundo as *hypotheses* podem ser applicaveis ainda outras penas ou de estelionato ou de furto, ou do art. 172, e consequentemente convém estabelecer a reciprocidade da extradição. Código portuguez, 453; francez, 408; hespanhol, 324, *in fine*.

N. 9.—Defloração, etc: Este numero inclue os dous crimes do nosso código, arts. 219 e 222: o código portuguez trata delles no art. 332 e 394: o francez, no 332 e 333; o hespanhol no 363 e 366.

E' clara que a redacção na primeira parte allude ao art. 219 e na segunda ao art. 222.

N. 10.—Rapto violento, código criminal, art. 226, portuguez 395; francez 354, hespanhol 363. A lei ingleza puni este crime com severidade, inórmemente quando é por especulação lucrativa.

N. 11.—Subtração de crianças.—Código criminal, art. 234, portuguez 342 e seguintes, hespanhol 408. A pena da lei brasileira é muito tenue pois que a subtração pôde importar o roubo de uma herança, ou ter outros fins fraudulentos. Além disso pôde causar dolorosos sentimentos aos pais ou à família.

N. 12.—Arrombamento de casa, etc. Este crime com razão é grave perante a lei ingleza já porque a casa da família deve ser sagrada, já porque causa temor, conflictos, e pôde dar lugar a crimes ainda maiores do que os premeditados. Em todo o caso importa dano, entrada illegal em casa alheia, e tentativa de roubo ou de outro crime. E' pois punido por nosso Código, arts. 209, 265, 274 e por ventura por outros segundo as occurrences.

Cod. Portuguez 476, 380, 432, Francez 381, 382, 384 e seguintes, Hespanhol 473, 414, 425.

N. 13.—Crimes resultantes do incendio, etc. E' pelo menos o crime de dano, Cod., art. 236, é meio de destruição que pôde ter grandes proporções, pois que o incendio pôde propagar-se e sacrificar muitas fortunas e vidas.

O Código Portuguez, art. 466 e seguintes e 475, Francez 93 e 434, Hespanhol 467 e seguintes são previdentes. Nossa Código demanda desenvolvimento a respeito. Embora o incendio, a inundação, as explosões sejam meios de crimes, todavia por si mesmo sam tão graves, e por ventura de consequencias taes, que exigem repressão detalhada e vigorosa, conviera mesmo estipular a extradição por todos os crimes commettidos por esses meios.

N. 14.—Roubo. E' o furto e a violencia. Cod. Crim., art. 269, Portuguez 432, Francez 384, Hespanhol 425, que certamente devem ser punidos.

N. 15.—Pirataria é o roubo a mão armada no mar. Cod. Crim., art. 82, Portuguez 162, Francez Lei de 10 de Abril de 1825, Hespanhol 156. E' um attentado que ameaça todas as nações.

N. 16.—Destruição de navio em alto mar. E' o crime de dano, cuja penalidade já temos citado, pôde importar também o estilizante para defraudar o seguro, ou encobrir furtos e causar mortes.

N. 17.—Crimes resultantes do assalto, etc. E' um ataque no deserto do mar dirigido a fins criminosos. Elle e suas consequencias demandam punição ainda quando não seja pirataria. A pena será imposta em correspondencia com os delitos que forem perpetrados ou de ferimento, ou morte ou qualquer outro.

N. 18.—Crime resultante da revolta, etc. E' uma especie de sedição ou resistencia por quanto o capitão é autoridade legítima a bordo, Cod. Crim., art. 498 e 545. Si em consequencia houver ferimentos ou outro qualquer crime, cumpre que seja punido, tanto mais que isso importa muito ao comércio.

Si a tripulação revoltada se apossar do navio teremos o crime de pirataria. Cod. Crim., art. 82, § 3.^o

N. 19.—Complicidade. Desde que as leis de ambos os países punem a complicidade não ha razão para que ella evite a repressão pe o meio de que se trata.

N. B. Conviéra incluir no tratado mais alguns outros crimes, mas a lei britannica é um pouco restricta, ella ha de ter no futuro maior amplitude, pois que os interesses geraes, e reciprocos de cada vez mais assim aconselharão os governos.

Art. 3.^o—Consagra o principio geral e digno que um Estado pune o seu nacional, quando delinquente, mas não o entrega para ser punido por outrem. Si a naturalização posterior servisse de obstáculo haveria um subterfugio repugnante.

Art. 4.^o—No primeiro caso é a maxima tambem geral e justa *non bis in idem*: no segundo cumpre que o Estado de quem se reclama trate primeiramente de sua justiça, e da reparação do que lhe é devido.

Art. 5.^o - A prescrição é um principio philosophico, não só da huminidade mas até mesmo de necessidade; a accão do tempo amortece a idéa do crime e dificulta ou impossibilita a prova.

Art. 6.^o—Os crimes politicos são quasi sempre filhos ou da ambição ou das paixões fanaticas, e não da malvadeza e a seu respeito as idéas são diversas nos diferentes países e tempos.

Art. 7.^o—Esta disposição é justa e previdente. Cumpre que o Estado que faz a entrega não seja illudido; que não se dê o abuso de reclamar sob um pretexto com vistas ou

fin diverso. O Estado de quem se pede a remissão examina sómente o fundamento allegado, e não outros, que porventura repelliria.

Nada obsta porém que se depois da entrega ao Estado reclamante descobrir este novo crime, e provas delle embora o delinquente esteja em seu poder, solicite uma nova faculdade ou ampliação da extradição, que seguirá seus trâmites regulares, e que conforme fôr o exito autorizará ou não a correspondente punição.

Art. 8.º— Tem-se procurado diferentes expedientes para o caso do concurso de reclamações que pôde ser complicado segundo as ocorrências ou circunstâncias.

A prioridade delas por si só não é fundamento de preferencia, a gravidade do delito pôde ser objecto de questão conforme a pena mais ou menos severa dos diferentes paizes.

No caso do delinquente ser subdito de uma das partes contractantes e reclamado por crime que contra ella cometeisse, a preferencia a seu favor é bem fundada, e será reciproca para todos os paizes que assim estipularem. Fóra dessa hypothese é melhor que o governo de quem se reclama conserve sua liberdade de exame e de resolução para attender ao que lhe pareça mais justo e conveniente. A preferencia em tal caso depende de sua apreciação e só della.

Art. 9.º— Este artigo estabelece as condições necessárias para o acto da reclamação. Esta será feita por via diplomática por isso mesmo que é assumpto de relações internacionaes e de governo a governo.

Para que possa ser attendida deve mostrar-se fundada ou ella se refira ao individuo que ainda tem de ser processado, ou ao que já se acha julgado, e condenado, e que porventura depois disso fugiu.

No primeiro caso exige o mandado de prisão e com elle provas suficientes por isso que a autoridade competente do Estado de quem se reclama tem de fazer como que seu esse mandado, e apoiá-lo de provas quaes a lei do seu paiz julgue suficientes. Sem isso essa autoridade seria arbitrarria ou despotica, o subdito temporario do paiz não teria protecção legal, e dar-se-hia mesmo uma anomalia. Elle que ainda quando commettesse um crime contra esse mesmo paiz não poderia ser preso senão no caso e termos da lei, seria preso sem attenção a essas condições legaes por ter commettido um crime *al iude* e contra um outro Estado ! Zelar-se-hia mais deste do que de si proprio ?

Em summa é preciso que ainda mesmo em casos urgentes a reclamação se apresente de modo que legítime a captura, como se exigiria em casos taes si o crime fosse commettido no lugar.

No segundo caso basta o traslado da sentença competentemente expedido e authenticado como depois veremos. A unica limitação exigida é que não seja proferida a revelia, ou por outra contra réo que não se pôde defender.

E' sabido que ha duas especies de revelia ou contumacia — a verdadeira e a presumida —.

Revel ou contumaz verdadeiro é aquele que embora citado pessoalmente e tendo tempo legal para sua defesa não quer comparecer, e nem por si ou por outrem defender-se. Sómente presumido é aquele que não foi citado pessoalmente, e só sim por edictos, ou nem mesmo citado de sorte que pôde ignorar que está acusado e em julgamento, e portanto não poder defender-se. E' da sentença proferida nesta hyp these, que o artigo trata, e que a exclue. Segundo nossa lei não se processa o réo de crime grave se in que seja citado pessoalmente, código do processo art. 233.

Não é necessário observar quanto convém que a reclamação seja sempre acompanhada dos signaes caracteristicos do accusado, ou condenado, e dos demais esclarecimentos que o façam conhecido. Todo este processo é bem concebido, e direi mesmo que em verdade é a marcha que conforme o direito se deve seguir. Qual, porém, a autoridade que em nosso paiz deva para isto julgar-se competente? Entendo que o governo está em seu direito commettendo o assumpto aos chefes de polícia já porque nenhuma lei se oppõe, já porque elles tem maiores meios de acção e esclarecimentos, já emfim porque o governo tem a indispensavel faculdade de regulamentar a boa observancia dos tratados.

Si una lei ulterior julgar couveniente especialisar a competencia, ella a determinará.

Na Inglaterra o caso é commettido a um dos intendentes de polícia de Londres, qual se julga preferivel.

Art. 10. — Este artigo descreve a marcha do processo a seguir para a solução da entrega ou não. Si a reclamação *prima facie* não estiver em forma ou porque não seja caso della, ou porque não venha devidamente instruida, o ministro das relações exteriores deve desde logo significar, que não pôde admittil-a, ou que cumpre que seja devidamente instruida.

Estando em termos ella é transmitida a qualquer autoridade que tiver competencia para determinar a captura. Feita esta o delinquente ou condenado será levado à presença dessa autoridade ou de outra competente segundo a lei do paiz para as investigações necessarias, como si o crime fosse praticado no territorio, e para que se possa ulteriormente decidir com legalidade.

Art. 11. — Depois do necessário exame, e novas provas que no devido tempo podem ser offerecidas, de duas uinha: ou se reconhece que o caso é de extradição, e que ha bases ou provas sufficientes para realizal-a ou não.

Neste caso negativo o capturado é posto em liberdade, e a autoridade certamente dará de tudo conhecimento ao ministerio dos negocios estrangeiros para o fim conveniente.

No caso affirmativo o delinquente é conservado em prisão para ser entregue, mas a remissão não deve ser verificada sinão depois do prazo de 15 dias porque elle pôde pedir uma ordem de *habeas corpus*, visto que a lei a faculta, e portanto deve ter um prazo para isso.

Si pede essa ordem cumpre aguardar o resultado della que pôde importar soltura ou indeferimento, caso este em que será posto á disposição do governo reclamante.

Tudo isto está de acordo com nossas leis que protegem como as inglezas os estrangeiros que veem residir no Brasil, e que lhes outhorgam similhantemente a garantia do *habeas corpus*. Esta não pôde ter lugar pela questão de ser ou não o crime afiançavel, como já [demonstrou-se], e só por alguma outra razão legal.

O brasileiro residente na Inglaterra que fôr reclamado por um governo estrangeiro, não será entregue sem exame, e reciprocamente o inglez existente no Brasil, ou outro qualquer subdito temporario.

A Inglaterra, e os Estados Unidos devem em boa parte os seus progressos á protecção que sempre prestaram aos estrangeiros.

Art. 12.—Tem em vista este artigo regulamentar os meios de prova das reclamações. Admittem-se os depoimentos jurados das testemunhas, e as declarações daquellas que segundo seus principios religiosos não prestam juramento, os mandados, sentenças ou documentos judiciais que tenham o carácter dos que indica o art. 9.º, originaes ou por cópia.

Devem, porém, ser assignados, ou legalizados pela própria mão do funcionario, que fôr competente, e além disso authenticados, ou por juramento de uma testemunha, o que é uma especialidade da lei ingleza, ou com o sello de qualquer ministerio, o que será preferivel.

Art. 13.—Como a questão pôde sofrer alguma complicaçao que a retarde e o delinquente não deve estar preso por tempo indefinido, este artigo providencia convenientemente, assim como previne o abuso de sua detenção tambem indefinida depois de posto á ordem do ministro do Estado reclamante.

Art. 14.—É uma util e logica consequencia do principio de extradicção, já para a restituição das cousas subtrahidas, já para outros efeitos legaes, assim como para a prova dos crimes.

Art. 15.—Não demanda observação pois que é estipulação reciproca.

Art. 16.—A disposição deste artigo é precisamente a da lei ingleza, de modo que o plenipotenciario britannico não tenha o direito de modificar.

O Brasil não tem, ou pôde não ter agentes consulares nas colonias, ou possessões inglezas, e consequentemente vêr-se obrigado ou a envial-os para ali quando necessário, e então com demora prejudicial ou a renunciar seu direito, embora em casos raros.

Indiquei, pois, a conveniencia de ser a reclamação brasileira dirigida ao ministerio de relações exteriores da Inglaterra, para que elle expedisse as convenientes ordens, mas essa modificaçao não podia prevalecer pela razão já exposta.

Acrescentei, pois, o ultimo periodo para que o governo imperial si julgar conveniente em virtude delle entre por troca de notas em alguma intelligencia com o governo britannico.

Art. 17.—Resulta da disposição, que este tratado não tem duração obrigatoria sinão por pouco mais de 6 mezes, entretanto que pôde ter voluntaria por muitos annos. E' sem duvida estipulação util. A experiença demonstrará a conveniencia pratica, ou de sua modificação ou de sua cessação.

O protocollo annexo por si mesmo demonstra e justifica o accordo relativo á tentativa do crime de infanticidio.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1872.—*Marquez de S. Vicente.*

Reunidos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, abaixo assignados, encarregados de ajustar um tratado de extradição de delinquentes em que nesta data accordaram, tomaram em consideração a seguinte materia:

Ponderou-se que a lei criminal ingleza pune o crime de infanticidio com a mesma pena do crime de *murder*, quando acompanhado das circunstancias deste, e que dahi resulta ter lugar a extradição mesmo por tentativa.

Por outro lado ponderou-se que segundo a lei brasileira, o infanticidio não é punido como homicidio sujeito á pena de morte, nem mesmo como homicidio, sim como crime distinto delles, e com pena menor, e que consequentemente não deve ter lugar a extradição por tentativa.

Resolveram pois declarar, que a extradição só poderá verificar-se pelo crime de infanticidio, e não pela tentativa delle.

Com esta declaração entenderam terminar esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que depois de achar-se conforme foi assignado, ficando cada um com o seu exemplar.

Feito na côrte do Rio de Janeiro aos trezé dias de Novembro de 1872.

(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*

(L. S.) *George Buckley Mathew.*

DECRETO N. 5265 — DE 19 DE ABRIL DE 1873.

Promulga a Convenção Postal celebrada em 16 de Dezembro de mil oitocentos setenta e um entre o Brasil e a Republica do Perú.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e um uma convenção entre o Brasil e a Republica do Perú, com o fim de facilitar e regular a troca das communicações postaes entre os dous paizes; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações em Lima aos tres dias do mez de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Mandar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Convenção postal entre o brasil e o Peru'.

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador do Brasil e

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Perú.

Desejando estreitar por meio de uma convenção postal as boas relações que existem entre os respectivos Estados, nomearam para esse fin seus plenipotenciarios:

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Exm. Sr. Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Deputado á Assembléa Geral Legislativa, Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros:

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Perú, o Dr. D. Luiz Mezones, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipo-

tenciarlo da mesma Republica no Brasil e nas Republicas do Prata.

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º A correspondencia oficial, ou particular, entre o Imperio do Brasil e a Republica do Perú, será expedida pelas vias maritimas, fluviaes ou terrestres, já estabelecidas, ou que venham a ser estabelecidas entre os douos Estados.

Art. 2.º As cartas ordinarias ou comunicacões particulares do Imperio do Brasil para o Perú, ou da Republica do Perú para o Brasil, serão previamente franqueadas nas repartições de correios dos respectivos Estados e circularão livres de todo porte pelos estafetas do paiz a que forem destinadas e sem onus algum para o destinatario.

Art. 3.º As cartas, ou maços de cartas, registradas e franqueadas, conforme a tarifa em vigor, no lugar de sua procedencia, serão tambem entregues, sem despesa alguma, á pessoa a quem forem dirigidas, ou a seu legitimo procurador ou representante, mediante um recibo que se enviará á administração remettente para sua descarga.

Art. 4.º As repartições postaes dos Estados contractantes não poderão remetter directamente, ou em transito, especies metalicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos de alfandega.

Art. 5.º A correspondencia oficial de ambos os governos com suas legaçoes e consulados, bem como a dos agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos governos não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

Art. 6.º Ficarão sujeitos á tarifa legal do paiz de sua procedencia, porém isentos de qualquer porte ou onus no lugar do seu destino, os diarios, gazetas, periodicos, folhetos, catalogos, prospectos, revistas, annuncios ou avisos impressos, gravados, lithographados, ou authographados, ainda que contenham mappas ou planos, estampas e papeis de musica, com tanto que façam parte das mesmos publicações periodicas, si forem expedidas do Imperio do Brasil para a Republica do Perú, ou desta para aquelle.

Art. 7.º Os periodicos e demais papeis ou impressos, de que trata o artigo anterior, deverão ser cintados de modo que fiquem abertas as extremidades e possam ser facilmente vistos e reconhecidos; sendo em todo o caso prohibido o uso de qualquer signal, palavra ou indicação manuscrita, além da designação do lugar de sua origem, data e assignatura do remettente e o nome e a residencia da pessoa a que são dirigidos.

Art. 8.º Os maços de periodicos e mais impressos, que contenham palavras ou phrases manuscritas, cartas ordinarias ou objectos estranhos aos indicados no art. 6.º, não serão expedidos, ou poderão ser considerados como correspondencia

particular e onerados com o porte de correio á custa do destinatario, segundo as Leis e Regulamentos especiaes de cada paiz.

Art. 9.º As cartas, maços de cartas, ou communicações manuscriptas, registradas ou simplesmente franqueadas, que, por qualquer motivo, não puderem ser entregues ao destinatario, serão devolvidas todos os mezes, sem serem abertas e sem onus algum para a administração postal do paiz remettente.

Os periodicos e mais objectos impressos ficarão á disposição da administração de correios que os tiver recebido.

As cartas ou communicações mal dirigidas, ou expedidas por equívoco ou erro, serão immediatamente devolvidas á repartição da sua procedencia sem onus algum.

Art. 10. A correspondencia oficial, ou a particular, franqueada nas repartições postaes do Imperio do Brasil que fôr dirigida em transito pelo Perú para qualquer Estado estrangeiro e a correspondencia oficial, ou a particular, franqueada nas repartições postaes da Republica do Perú, expedida em transito pelo Brasil para qualquer outro Estado estrangeiro, serão promptamente encaminhadas ao seu destino sem onus algum.

Fich porém entendido que este artigo só terá vigor e aplicação quando o governo, por cujo territorio deva transitar a referida correspondencia, não esteja obrigado a despesa de transporte marítimo em vapores estrangeiros.

Neste caso a correspondencia de transito será remettida ao seu destino pela primeira via que não esteja sujeita ás mencionadas condições.

Art. 11. A presente convenção será ratificada e entrará em execução tres mezes depois de trocadas as ratificações, continuando em vigor até um anno depois que qualquer das Altas Partes contractantes annuncie á outra sua intenção de dal-a por terminada.

Art. 12. A troca das ratificações se verificará no Rio de Janeiro ou em Lima com a maior brevidade possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram por duplicata a presente convenção no Rio de Janeiro aos dezaseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.) *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) *Luiz Mezones.*

.....

DECRETO N. 5266 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Approva os novos Estatutos da Companhia « A Popular Fluminense. »

Attendendo ao que Me representaram a Directoria e Conselho Fiscal da Companhia « A Popular Fluminense », e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 5 do mesmo mez, Hei por bem Approvar as emendas e additamentos feitos pela Assembléa Geral dos Accionistas aos Estatutos da dita Companhia, que baixaram com o Decreto n. 5022 de 24 de Julho de 1872, os quaes ficam substituidos pelos que a este acompanham.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos da Companhia — A Popular Fluminense — segundo a proposta e emenda aprovadas pelos accionistas e subscritores da associação de benefícios mutuos administrada pela mesma companhia.

CAPITULO I.

Do objecto e Administração da Companhia.

Art. 1.º A Companhia anonyma sob o titulo *A Popular Fluminense*, fundada no Rio de Janeiro com o capital de 1.000:000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma, tem por fim adquirir a concessão feita pelo Decre-

to n.º 4807 de 25 de Outubro de 1871 á sociedade *La Popular Argentina*, estabelecida em Buenos Ayres, e continuar as operações da Caixa Filial desta no Imperio do Brasil, cumprindo fielmente todas as disposições do mencionado Decreto relativas ás operações de beneficencia mutua.

§ 1.º As acções serão nominativas e sua transferencia se fará por termo lavrado em livro especial desde que estiver realizada uma quarta parte do capital.

§ 2.º Quinze dias depois de installada a companhia os accionistas pagarão 20 % do capital que subscreverem, e 15 % um mez depois. As demais prestações se effectuarão quando o determine a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º Perdem, a beneficio da companhia, o direito ás prestações que já tiverem pago, os accionistas que não effectuarem as restantes no devido tempo.

§ 4.º A companhia se installará logo que forem aprovados seus Estatutos, e durará 50 annos contados do dia da installação.

Art. 2.º A assembléa geral dos accionistas será constituída pelos possuidores de 10 ou mais acções inscritas nos registros da companhia tres meses antes da reunião para que forem convocados, salvo a primeira reunião que se celebrar, e poderá funcionar achando-se representada pelos menos uma quarta parte do capital realizado.

§ 1.º São admittidos votos por procuração, excepto para eleições.

§ 2.º Os votos serão contados na razão de um por cada 10 acções.

§ 3.º Além das sessões ordinarias, que serão em Julho de cada anno, haverá as extraordinarias que convocar o Presidente da companhia ou requererem accionistas que representem pelo menos um decimo do capital.

§ 4.º As reuniões serão anunciadas oito dias antes.

Art. 3.º A companhia será dirigida por dous accionistas que possuam 100 acções pelo menos, presididos por um cidadão escolhido d'entre os funcionários publicos de maior categoria, que deseje patrocinar a benefica e moralisadora instituição *A Popular Fluminense*.

§ 1.º A assembléa geral dos accionistas elegerá o Presidente de tres em tres annos, e biennalmente um dos dous outros membros da Directoria. A primeira Directoria, porém, inclusive o Presidente, será nomeada pelos

accionistas que subscrevem estes Estatutos, e servirá até 30 de Junho de 1877.

§ 2.º No caso de impedimento de alguns de seus membros, a Directoria convidará o accionista que deva substituir-o até a época em que a assembléa geral proceda à eleição na conformidade do paragrapho precedente.

§ 3.º Incumbe à Directoria :

1.º Cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas á Companhia e velar na execução dos seus Estatutos.

2.º Nomear e demittir um Administrador geral, que procederá de acordo com suas ordens e instruções, e é especialmente encarregado das operações de beneficia mutua e do expediente diário.

3.º Inspeccionar os trabalhos e operações incumbidos ao Administrador geral, fixar o seu ordenado e gratificação *pro labore*, bem como os ordenados e porcentagens dos empregados e agentes.

4.º Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer o dividendo dos lucros líquidos que tocarem a cada accionista.

5.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em cada mez de Julho, o balanço do anno anterior e o relatorio da companhia.

§ 4.º Ao Presidente compete especialmente convocar e presidir ás assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, quer dos accionistas, quer dos subscriptores de contractos de seguros mutuos.

§ 5.º O Presidente perceberá 6:000\$000 annualmente, e 4:000\$000 cada um dos dous Directores.

Art. 4.º Annualmente nomeará a assembléa geral dos accionistas, logo depois de prestadas as contas pela Directoria, uma commissão do seu seio para sobre essas contas dar parecer. A Directoria lhe facilitará o exame da escripturação, prestando todas as informações e documentos que requisitar.

Art. 5.º Incumbe ao Administrador geral :

§ 1.º Fazer cumprir estrictamente os presentes Estatutos, as resoluções da assembléa geral, as deliberações da Directoria e as do Conselho Fiscal, de que abaixo se trata.

§ 2.º Dirigir a contabilidade, nomear e destituir os empregados, Agentes e Correspondentes,

§ 3.º Requisitar a convocação da assembléa geral nos termos dos arts. 34 e 38.

§ 4.º Assignar todos os documentos e fazer, de acordo com o Conselho Fiscal, o relatorio que será apre-

sentado annualmente á assembléa geral ordinaria dos subscriptores de contractos de benefícios mutuos.

§ 5.º Nas faltas do Administrador geral substituilo-ha um dos Directores, ou o accionista que a Directoria designar.

Art. 6.º Em compensação dos trabalhos de administração e correspondentes despezas, a companhia cobrará uma commissão de 5 %, sobre o valor que subscrever cada socio, o qual, no acto de receber a sua apolice, pagará essa commissão e mais o sello devido á Fazenda Nacional e 1\$000 pela apolice.

Art. 7.º Do liquido producto que resultar annualmente, abatidas as despezas de custeio e administração e a quota de 5 % para constituir um fundo de reserva, deduzir-se-hão 10 % para reforçarem o mesmo fundo de reserva. Nos mezes de Janeiro e Julho será distribuida entre os accionistas a receita liquida de cada semestre.

CAPITULO II.

Da associação de benefícios mutuos.

TITULO I.

Operações e bases da associação.

Art. 8.º Os direitos, obrigações e garantias dos que subscreverem contractos de benefícios mutuos nos registos da *A Popular Fluminense* são os estabelecidos nos artigos seguintes :

Art. 9.º As operações da *A Popular Fluminense* tendem a facilitar a criação de capitais e rendas por meio de prestações unicas, annuas ou semestraes, mas sempre por um prazo de 5, 10, 15, 20 ou 25 annos.

Art. 10. A importancia dessas prestações será convertida em apolices da dívida publica nacional do juro de 6 %; igual conversão depois se fará com os juros que se receberem das referidas apolices. A conversão em apolices será sempre feita ao preço da cotação official do dia, em prova do qual a nota do corretor que intervier nesta operação deverá vir acompanhada de um certificado da junta de corretores. As quantias que não che-

garem ao valor de uma apolice serão depositadas em conta corrente em um banco desta capital.

Art. 11. Estas apolices serão depositadas em um estabelecimento público ou particular da cidade do Rio de Janeiro, e permanecerão inalienáveis até a época em que se verificarem as liquidações, isto é, até a época em que se deva entregar aos sócios os capitais realizados, os juros acumulados e mais lucros que lhes tocarem, de acordo com os presentes Estatutos.

Art. 12. Todos os subscriptores, que entrarem para a sociedade no mesmo anno, formarão uma secção; sendo considerados associados entre si para a distribuição dos lucros, que será feita a 31 de Dezembro de cada quinquenio social.

Art. 13. Os subscriptores dividem-se em duas classes:

§ 1.º São sócios de primeira classe os que preferem o risco de perder sómente os benefícios em caso de não satisfazerem alguma das prestações na época determinada no seu contrato.

§ 2.º Constituem a segunda classe os que preferem o risco de perda de capital e benefícios no caso de não satisfazerem alguma das prestações na época determinada no seu contrato.

Art. 14. Quando o subscriptor pretender assegurar uma renda para si ou para outrem, poderão ser pagos em pensões mensais, semestrais ou anuais, os lucros dos capitais subscriptos, qualquer que seja a classe do contrato, como em seguida se declara.

§ 1.º A importância do capital e lucros correspondentes ao contrato desta espécie, se não for retirada pelo subscriptor na época da liquidação quinquenal, permanecerá até a extinção do mesmo contrato, a cargo da *A Popular Fluminense*, convertida em apolices da dívida pública, devidamente inscritas na Caixa da Amortização com as declarações do numero do contrato e sua natureza, e outras circunstâncias a juízo do Conselho Fiscal. Os juros de tais apolices serão entregues ao beneficiado nas épocas ajustadas.

§ 2.º É lícito ao subscriptor de tais contratos:

1.º Prescrever que em caso algum, excepto quando extinguir-se o prazo do contrato, se entregue ao beneficiado todo ou parte do capital e lucros de um ou mais quinquenios.

2.º Que as pensões comecem a ser pagas depois de qualquer dos quinquenios que designar, ou por morte do subscriptor, se esta ocorrer após uma das liquida-

ções. Se, porém, o contracto fôr de prestação unica, serão convertidos em apolices o capital entrado e os lucros correspondentes, e pagas as pensões na fórmā acima estabelecida, ainda quando a morte do subscriptor ocorra antes da primeira liquidação.

3.º Que a pensão, em todo ou parte, se pagará ao beneficiado sob a condição que o subscriptor declarar, e que, na falta do implemento dessa condição, reverterá a outra pessoa ou a qualquer corporação, que o mesmo subscriptor designar.

4.º Que a pensão se pagará durante a vida do beneficiado, ainda que este sobreviva ao 25.º anno do contracto. Neste caso, porém, o subscriptor autorizará à companhia a deduzir da importância da pensão do 26.º anno a dos direitos administrativos de que trata o art. 6.º como se celebrasse novo contracto, ou a pagará no acto da subscricção.

§ 3.º Fica entendido que por morte do beneficiado as apolices da divida publica correspondentes ao seu contracto se transferirão a seus herdeiros forçados ou ao conjugue sobrevivente, na fórmā do art. 33.

§ 4.º Se a importância a converter em apolices para as pensões de que se trata, contiver uma fracção insuficiente para a aquisição de uma apolice do menor valor, será essa fracção restituída ao beneficiado.

Art. 15. O subscriptor que não satisfizer alguma das prestações, durante o mez em que se tenha comprometido a fazel-o, incorrerá em commisso. Não obstante, concedem-se-lhe tres mezes de prazo mediante uma multa de 10 % sobre o valor da prestação. O commisso importa a perda do capital e lucros se o contracto fôr de 2.ª classe, e sómente dos lucros se fôr da 1.ª.

§ 1.º O subscriptor de contracto por prestações pôde remir-se em qualquer época, pagando, a beneficio dos da mesma secção (art. 12), a multa de 5 % se o contracto fôr da 1.ª classe, e de 10 % se o fôr da 2.ª, calculada sobre a totalidade das prestações que houver de realizar.

§ 2.º Falecendo o subscriptor, pôde preencher as prestações de qualquer contracto o proprio beneficiado ou outrem por elle.

Art. 16. Os subscriptores poderão entrar com as quantias que quizerem, com tanto que quando fizerem uma só entrada esta nunca será menor de 100\$000, e quando as fizerem em prestações semestraes ou annuaes, estas nunca serão menores de 10\$000.

Art. 17. As prestações unicas poderão ser realizadas ao portador, a favor do subscriptor ou de um terceiro. As prestações parciaes poderão effectuar-se a favor do subscriptor ou de um terceiro.

§ 1.º Quando os terceiros beneficiados forem mais de um, o subscriptor, no acto de inscrever-se, poderá declarar que o beneficio do contracto reverterá integralmente a um só dos mesmos beneficiados que existir ao tempo da liquidação, ou usar desta formula geral: « em favor do filho ou filhos que existirem ao tempo da liquidação. »

§ 2.º Até o dia 31 de Março do anno da liquidação do seu contracto, o subscriptor poderá substituir por outro o nome da pessoa beneficiada, additar o de outra para participar dos beneficios do mesmo contracto, ou reservar para si sómente a importancia da liquidação.

Art. 18. Toda a pessoa, ao inscrever-se nesta sociedade, assignará uma declaração pela qual se sujeitará às condições destes Estatutos.

Art. 19. Os subscriptores do Rio de Janeiro nomearão um Conselho Fiscal, composto de tres membros com o fim de fiscalisar o fiel cumprimento destes Estatutos, e cuja missão especial consistirá em assignar, conjuntamente com o Administrador geral, as notas que devem acompanhar as apolices que se depositarem, de conformidade com o paragrapo anterior, as quaes permanecerão á sua ordem collectiva; isto é, para que a garantia seja mais completa, não se poderá dispôr, nem transferir os titulos em que se converterem os capitaes dos subscriptores sem a indispensavel intervenção e acordo do Conselho Fiscal, nomeado por esses mesmos subscriptores.

§ 1.º O Conselho Fiscal será renovado parcialmente de dous em dous annos.

§ 2.º Em retribuição dos serviços que prestam e das garantias que offerecem aos subscriptores, perceberá cada um dos membros desse conselho 4.000\$ annualmente, pagos pela receita da Companhia.

Art. 20. Além da intervenção que lhe compete na conversão dos capitaes em apolices da dívida publica e no deposito destas, na conformidade do artigo precedente, cabe tambem ao Conselho Fiscal requisitar a convocação extraordinaria da Assembléa geral dos subscriptores quando o julgue conveniente, declarando o seu objecto.

TÍTULO II.

Das apolices e outros documentos.

Art. 21. Entregar-se-ha a cada subscriptor uma apolice assignada pelo Administrador geral e por um dos membros do Conselho Fiscal. Estas apolices designarão:

- 1.º A época da liquidação ou secção a que pertencer.
- 2.º O numero do registro.
- 3.º O nome do subscriptor (não sendo portador).
- 4.º O nome da pessoa a favor de quem se passa a apolice
- 5.º A totalidade do capital subscripto para ser realizado de uma só vez ou por prestações.
- 6.º As épocas em que se devem realizar as prestações.
- 7.º O valor de cada prestação.
- 8.º O lugar aonde o subscriptor se obriga a realizar suas prestações.

Art. 22. A transference das apolices que não forem ao portador será feita no escriptorio da Companhia em livro especial.

Art. 23. Independente das apolices se entregará aos subscriptores, quando realizarem alguma prestação, um recibo assignado pelo Administrador geral.

Art. 24. No caso de perda de alguma apolice, o interessado poderá reclamar do Administrador geral uma duplicata, inutilizando-se préviamente a primeira nos termos legaes, e pagando mil réis por esta substituição.

Art. 25. O subscriptor tem o direito de designar os mezes em que prefere realizar os seus pagamentos.

TÍTULO III.

Das liquidações e distribuição dos lucros.

Art. 26. Os lucros que têm de auferir os subscriptores serão compostos, para os da 1.ª classe:

- 1.º Dos juros das apolices da dívida publica em que se converterem os capitais.

2.º Da capitalização desses juros cobrados semestralmente.

3.º Dos lucros dos subscriptores da mesma secção que incorrerem em commisso, de conformidade com o art. 15.

4.º Das multas que pagarem os subscriptores, de conformidade com o referido art. 15.

E para os da 2.ª classe: os lucros se comporão mais dos capitaes dos subscriptores da mesma secção que incorrerem em commisso, de conformidade com o já citado art. 15.

Art. 27. A repartição dos lucros será sempre feita em proporção do capital realizado, e se attenderá ás épocas em que os subscriptores pagaram as suas prestações.

Art. 28. Para a distribuição dos lucros as entradas unicas serão consideradas como pertencentes á 1.ª classe.

Art. 29. Os subscriptores da 1.ª classe, que incorrem em comínssimo, receberão na época da liquidação o capital que tiverem realizado

Art. 30. Os da 1.ª e 2.ª classe, depois de realizada a primeira liquidação, poderão, em qualquer época, reclamar a entrega, em apolices da dívida publica, da quantia que lhes tiver correspondido na ultima liquidação, renunciando por este acto, em favor dos subscriptores da mesma secção e classe, os lucros que aquele capital tiver obtido desde a data dessa ultima liquidação até a da restituição.

Art. 31. Os subscriptores, embora se tenham subscripto por 10, 15, 20 ou 25 annos, terão o direito de retirar da Associação os capitaes e lucros que lhes corresponderem em cada liquidação quinquennal, ou em qualquer época, depois de realizada a primeira liquidação, como estabelece o artigo anterior.

Art. 32. O subscriptor ou a pessoa a favor de quem tiver sido passada a apolice, deverá provar a sua identidade para perceber a liquidação.

Art. 33. No caso de morte de um socio, os seus herdeiros forçados (descendentes ou ascendentes), e na falta destes o conjugue sobrevivente, que se apresentarem legalmente habilitados, receberão, sem dedução alguma, na época correspondente, o que receberia o socio se existisse.

§ 1.º No caso, porém, de não deixar o socio descendentes, ascendentes ou conjugue sobrevivente, a sua quota revertará integralmente aos socios da mesma secção, sendo levada á respectiva conta de lucros.

§ 2.º A disposição deste artigo é applicável tanto ao subscriptor que celebra um contracto em seu proprio

beneficio, como ao beneficiado por outrem : o producto do contracto reverte aos herdeiros do subscriptor no primeiro caso, e aos do beneficiado no segundo.

§ 3.º E' lícito ao subscriptor, no acto de celebrar o contracto, inverter a ordem de successão estabelecida na primeira parte deste artigo.

TITULO IV.

Da assemblea geral da associação de benefícios mutuos.

Art. 34. Todos os annos no mez de Julho, os subscriptores serão convocados para uma assembléa geral.

Art. 35. Nesse acto o Administrador geral apresentará um relatorio das operaçoes e marcha da Associação feito de accordo com o Conselho Fiscal.

Art. 36. Para que sejam legaes as resoluções da assembléa geral dos subscriptores, deve achar-se presente ou representada uma decima parte dos capitaes dos subscriptores domiciliados na Corte.

Art. 37. Compete a assembléa geral ordinaria dos subscriptores:

§ 1.º Eleger ou reeleger os membros do Conselho Fiscal.

§ 2.º Interpretar os presentes Estatutos.

§ 3.º Julgar as contas annuas.

Art. 38. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente nos casos seguintes :

§ 1.º Quando a sua reunião for requerida por um numero de subscriptores que representem, pelo menos, a terça parte dos capitaes subscriptos na Corte.

§ 2.º Quando o Conselho Fiscal o julgar necessário.

§ 3.º Quando o Administrador geral o julgar conveniente.

Art. 39. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que for convocada.

Art. 40. A alteração ou reforma dos presentes Estatutos, na parte relativa aos subscriptores e à Associação que entre si formam, compete unicamente á sua Assembléa geral extraordinaria, ficando, porém, dependente a execução dessas alterações ou reformas da aprovação do Governo Imperial,

Art. 41. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios, publicados nos jornaes tres vezes consecutivas, sendo a ultima, pelo menos, oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 42. A assembléa geral dos subscriptores, legalmente constituida, poderá suspender das suas funções o Administrador geral, sempre que este acto for fundadamente requerido pelo Conselho Fiscal unanime. A Directoria da Companhia julgará os fundamentos da suspensão e procederá em consequencia.

Art. 43. A assembléa geral poderá tambem destituir definitivamente o Administrador geral, se na votação pela destituição estiver representada, pelo menos, a metade dos capitales subscriptos na Corte. Neste caso a Directoria da companhia nomeará outra pessoa para preencher aquelle cargo.

Art. 44. Para satisfação dos subscriptores, os livros e balanços da Associação de benefícios mutuos estarão sempre á sua disposição para serem examinados.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 45. A compñhia poderá estabelecer agencias ou caixas filiaes nas Províncias do Imperio, com o pessoal necessário e a organização que maior garantia ofereça aos Subscriptores nellas residentes.

Art. 46. Embora não estejam especificadas nos presentes Estatutos algumas disposições da legislação vigente, a sociedade fica sujeita ás que lhe forem applicáveis.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1873.—*Francisco Octaviano de Almeida Rosa, Presidente interino.—Aureliano Cândido Tavares Bastos, Director.—José Pedro Dias de Carvalho, Membro do Conselho Fiscal. — Visconde de Prado, membro do Conselho Fiscal.*

DECRETO N. 5267 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Pedras de Fogo, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Pedras de Fogo, na Provincia da Parahyba.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5268 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Dá novo plano para os uniformes dos Officiaes e mais praças de todas as classes e denominações da Armada.

Hei por bem que os uniformes dos Officiaes e mais praças de todas as classes e denominações da Armada e do serviço da Marinha Nacional, sejam regulados de conformidade com o plano annexo ao presente Decreto, revogado o que a esse respeito dispõe o de n.º 4303 de 23 de Dezembro de 1868.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Plano para os uniformes dos Officiaes e praças da Marinha Nacional, a que se refere o Decreto n.º 5268 de 26 de Abril de 1873.

PARTE I.

Estado maior e menor da Armada e das classes annexas.

TITULO I.

PRIMEIRO UNIFORME (DE GALA) PARA OS OFFICIAES DO ESTADO MAIOR.

Farda abotoada com a gola levantada, deixando aparecer a orla do collarinho; dragonas e divisas; talim com espada sobre a farda; chapéu armado, calças de galão, luvas de pelica branca.

Os officiaes das classes annexas terão bordados de um e outro lado da gola da farda os emblemas das respectivas passadeiras.

O 1.º uniforme será usado nos dias de grande gala, nas visitas de apresentação aos Chefes de Estado, e em todos os actos solenes.

SECÇÃO I.

Detalhes do 1.º uniforme.

Officiaes Generaes.

Botões. 1.—Convexos, dourados, tendo dous círculos concéntricos, entre os quaes haverá um círculo de estrelas em relevo, conforme o modelo já adoptado.

Na parte central haverá uma ancora com amarra, disposta verticalmente; e na parte superior uma coroa.

Todas as partes salientes do botão serão polidas, sendo o campo fosco.

Os maiores terão 25^{mm} de diametro e os menores 13^{mm}

Calças. 2.—De panno azul ferrete, direitas e suficientemente compridas para cahirem sobre a botina ou sapato abotinado.

Entrada dos bolsos no sentido horizontal, de 14 cent. de abertura e 5 cent. abaixo da costura do cinto. As costuras exteriores garnecidas de galão de ouro de quatro cordões, de largura total 4 cent.

Chapéo armado. 3.— De pello de seda preta, orlado de penas de arminho.

Abas de 10 $\frac{1}{2}$ cent. de altura na frente, 12 cent. na parte posterior e 10 cent. para cada uma das pontas.

Tópe de contas verdes dispostas circularmente; no centro uma estrella bordada a fio de ouro, com o diametro de 6,5 cent.

Dragonas. 4.— De ouro com a pala de galão de 7,5 cent. de largura, e comprimento por medida do ombro, garnecida a palmatoria com uma róca de fios de ouro, foscos e lustrosos intermeadamente, de 2 cent. de diametro, afinando para os extremos.

Os lados da pala e a parte de dentro da palmatoria junto á róca ornados com um bordado de canotilhos foscos e lustrosos, de 1,5 cent. de largura; um botão pequeno no meio da largura da pala e distante de 1,5 cent. do extremo interno.

Franja de duas ordens de canotão lustroso n.º 5 1/2, solta e de 9 cent. de comprimento. Um cordão de fios foscos e lustrosos intermeados, de 3^{mm} de diametro sobre o remate da franja logo abaixo da róca.

Sobre a pala o distintivo da patente; a saber:

a) Almirante.—Armas imperiaes, de prata, tendo de altura total 3 cent. e largura proporcional.

b) Vice-almirante.—Globo no centro, e em cada lado uma estrella no sentido do comprimento da pala.

c) Chefe de esquadra.—Globo e uma estrella do lado superior.

d) Chefe de divisão.—Globo no centro.

O globo e as estrelas serão bordados a canotilho de prata, sendo os diametros de 1,5 cent.

Espada 5. — De punho dourado, rematado com uma cabeça de leão, e forrado na parte interna de lixa branca, circulada de arame dourado; guarda de meio copo lisa internamente, tendo externamente uma ancore com amarra em sentido vertical, e na parte superior uma corda; tudo em relevo brunitido sobre campo dourado fosco.

Maior largura da folha 2 cent. sobre 90 cent. de comprimento.

Bainha de couro preto envernizado com bocal de 9 cent.; braçadeira de 7 cent. e ponteira de 20 cent.; tudo de metal dourado. Uma argola no bocal e outra na braçadeira, para prender ao talim.

Farda. 6. — De panno azul ferrete, peito traspassado, tendo duas ordens de oito botões grandes de cada lado, separadas na parte inferior de 8, 5 cent.; manga de uma costura do lado posterior, estreitando gradualmente para o punho; gola em pé com 4, 5 cent. de altura abrindo um pouco para

cima a separar de 3 cent. os angulos superiores, quando abotoada; canhão de 8 cent. de largura com tres botões pequenos na distancia de 4 cent. um do outro, para abotoar a manga; portinholas rectangulares nas abas, com tres botões grandes por baixo, dous na feição, um a meio da prega da aba, outro na extremidade de cada uma no remate das vistas, sendo as abas arredondadas e de comprimento a tocar a curva da perna.

Gola e canhões, com divisas pelos modelos respectivos (os actuaes).

Fiador. 7.— De cordão de fio de ouro de 23 cent. de comprimento, com borla achatada e bordada de canotilhos foscos e lustrosos intermeados, tendo 3,5 cent. de comprimento e 3 cent. na sua maior largura. Franja de canotão n.º 5 1/2 solta, de 7 cent. de comprimento, rematada em requife de ouro fosco e lustroso.

Gravata. 8.— De seda preta, tendo de largura a altura da gola da farda.

Passadeiras. 9.— De panno da côn da farda; 3 cent. de largura. Bordadura em redor a ouro fosco e lustroso, sendo toda da mesma faxa de 1/2 cent. As extremidades cosidas à farda, deixando livremente gornir a pala da dragona. No centro do rectangulo de panno os distintivos da patente bordados a prata, conforme está estabelecido para as dragonas, tendo uma ancora, enicada lado, bordada a ouro com o cépo para dentro, de 3 cent. de haste. As armas de altura a abranger exactamente a do mesmo rectangulo, isto é, 2 cent.; as estrelas e o globo de 1,5 cent. de diametro.

Talim. 10.— De galão de ouro de quatro cordões, igual ao da calça, forrado de velludo azul claro; chapa dourada e circular de 5 cent. de diametro, tendo no centro uma ancora com amarra, disposta verticalmente, e na parte superior uma coroa entre dous ramos de fumo e café servindo de orla; tudo em relevo polido, sobre campo fosco.

Duas guias duplas de galão de ouro de um cordão forrado de velludo azul claro com passadores e molas de metal dourado, tendo o dito galão 1,5 cent. de largura.

SECÇÃO II.

Officiaes Superiores.

Botões. 11.— Convexos, dourados, tendo na peripheria um circulo guarnecido por fóra de serrilha; na parte central uma ancora com amarra, disposta verticalmente, e na parte superior uma coroa; tudo em relevo polido sobre campo fosco.

Os maiores de 23^{mm} de diametro e os menores de 13^{mm}, 5.

Calça. 12.— Igual á dos Officiaes Generaes.

Chapéo armado. 13.— Como o dos Officiaes Generaes, sem plumas, e com o botão da respectiva abotoadura, do maior diametro.

Dragonas. 14.—De ouro, com a pala de galão de 7,5 cent. de largura, e comprimento por medida do ombro, garnecida a palmaria com uma roca de ouro fosco e lustroso de 2 cent. de diâmetro; um botão da respectiva abotoadura, de menor diâmetro, a meio da largura da pala e distante 1 cent. do extremo interno.

Franjas de 9 cent. de comprimento, sendo:

a) Para o Capitão de Mar e Guerra, de duas ordens de canotão lustroso n.º 5 1/2, e soltas.

b) Para o Capitão de Fragata, na dragona esquerda, de canotilho n.º 1/4, e a outra como a do Capitão de Mar e Guerra.

c) Para o Capitão Tenente, as franjas de canotilho n.º 1/4 na dragona direita, e a outra como as do Capitão de Mar e Guerra.

Espada. 15.—Como a dos Officiaes Generaes.

Farda. 16.—Como a dos Officiaes Generaes, com a diferença de não ter bordados na gola e cauhões, sendo estes garnecidos com as respectivas divisas.

Fiador. 17.—De cordão de fio de ouro de 33 cent. de comprimento; borla, em forma de pêra, tecida de fio de ouro, tendo 3,5 cent. de comprimento e 5^{mm} no seu maior diâmetro. Franjas de canotão n.º 5 1/2 de 6 cent. de comprimento, rematada com requife de ouro fosco e lustroso.

Gravata. 18.—Como a dos Officiaes Generaes (n.º 8).

Luvas. 19.—Idem.

Passadeiras. 20.—Como as dos Officiaes Generaes quanto aos bordados do rectângulo e às dimensões; a saber:

a) Para os officiaes do Corpo da Armada, no centro do rectângulo uma anora com amarra, ficando o cépo para a frente, sendo a mesma anora de canotilho de prata para os officiaes superiores.

b) Para os do Corpo de Saude que forem Cirurgiões, em vez da anora um caduceu, do typo esculapico, no sentido do comprimento da passadeira, ficando a cabeça para a frente.

c) Para os do Corpo de Fazenda, duas penas entrelaçadas, ficando os ramos para o lado interior num angulo de 120°.

Estes emblemas de classes serão bordados a canotilho fosco e lustroso, em ouro, tendo todos 3 cent. de comprimento.

Nos extremos da passadeira, e guardando o intervallo de 5^{mm} entre si e a cercadura, serão bordados a ouro os distintivos das patentes e graduações, sendo os galões largos das divisas representados por faxas de 5^{mm} de largura, e os estreitos por faxas de 2^{mm}, 5, conforme o modelo.

Talim. 21.—De cadarço de seda azul ferrete, trançado, tendo a largura de 4 cent., duas guias duplas de cordão, também de seda azul ferrete, e com 5^{mm} de diâmetro, chapa dourada e circular de 5 cent. de diâmetro, tendo no centro uma anora com amarra disposta verticalmente e no espaço superior uma coroa entre dous ramos de fumo e café, servindo de orla; tudo em relevo polido sobre campo fosco.

Passadores e mais metas dourados.

SECÇÃO III.

Officiaes subalternos.

Botões. 22. — Os descriptos para os Officiaes Superiores (n.º 11).

Calgas. 23.—De panno azul ferrete, como a dos Officiaes Superiores, sendo guarnecidas de galão de douos cordões, com a largura total de 2,5 cent.

Chapéo armado. 24.—Igual ao dos Officiaes Superiores, com a diferença de serem as voltas das orlas de canotilho n.º 1/4.

Dragonas. 25.—Iguaes ás dos Officiaes Superiores: sendo duas de canotilho n.º 1/4 para os 1.ºs Tenentes; para os 2.ºs Tenentes uma de canotilho no hombro direito e uma palmatoria no esquerdo; para os Guardas-Marinha a de canotilho á esquerda e a palmatoria á direita.

Espada. 26. — A descripta para os Officiaes Superiores (n.º 5).

Farda. 27.—Idem (n.º 16).

Fiador. 28.—Como o dos Officiaes Superiores, sendo porém a franja de canotilho n.º 1/4.

Gravata. 29.—Igual á dos Officiaes Superiores (n.º 8).

Luvas. 30.—Idem.

Passadeiras. 31.—As dos Officiaes Superiores quanto ao bordado do rectângulo e ás dimensões, sendo porém os emblemas pelo modo seguinte:

a) Dos Pharmaceuticos uma taça no centro, com 2 cent. de altura.

b) Dos Machinistas um cylindro; haste e braço de piston com altura total de 2,5 cent. e diâmetro de 1 cent.

c) Dos Constructores, duas cavernas unidas, ficando as aberturas para os extremos e lado interno, com 4 cent. de comprimento.

d) Dos Patrões-móres, não sendo Officiaes da Armada, um nó direito bordado a ouro, com as dimensões e mais particularidades do modelo.

e) Dos Práticos-móres e Práticos, não sendo Officiaes da Armada, um prumo bordado a ouro, com as dimensões e mais particularidades do modelo.

Talim 32.—Como dos Officiaes Superiores (n.º 21).

TÍTULO II.

SEGUNDO UNIFORME.

Sobrecasaca abotoada até o quarto botão a contar de baixo; dragonas e divisas; collarinho em pé; talim sobreposto e espada; chapéo armado; calças de panno azul; luvas de pellica branca.

O 2.^º uniforme será usado nos dias de 2.^º gala ; nas visitas formaes aos Chefes e Commandantes estrangeiros ; nas apresentações ás autoridades superiores, militares ou civis, nacionaes ou estrangeiras ; e em geral em todos os actos de especial etiqueta, mesmo estranhos ao serviço militar.

O 2.^º uniforme servirá de 1.^º aos Aspirantes e aos Pilotes da Armada.

SEÇÃO I.

Detalhes do 2.^º uniforme.

Officiaes de patente, de todas as classes, inclusive Guardas-Marinha.

Calças. 33.—De panno azul ferrete, sem galão, ou de brim branco trançado ou liso.

Em serviço calças do uniforme do dia fixado pela ordenança.

Em corporação deverão os Officiaes usar, em tempo chuvoso e no inverno, de calça de panno, e no verão com bom tempo calça de brim branco.

Chapéo armado. 34.—O do 1.^º uniforme (n.^º 13).

Divisas. 35.—No punho das mangas da sobrecasaca, sendo porém cosidas ou bordadas em panno ou casimira da cõr correspondente á fixada para as diversas classes.

Os bordados das divisas e o numero de galões continuam a ser os mesmos dos actuaes modelos, menos as cõres estabelecidas para as classes annexas.

O panno ou casimira de cõr sobre que estiverem fixadas as divisas excederá 5^{mm} na parte exterior ás arestas das mesmas divisas.

Entre o extremo do canhão na parte inferior e o primeiro galão na sua aresta mais proxima, haverá uma separação de 3,5 cent.; menos para as divisas de Capitão de Mar e Guerra, nas quaes a separação será de 1,5 cent.

Os galões guardarão entre si a separação de 0^m,0025.

Dragouas. 36.—As já descriptas no 1.^º uniforme.

Espada. 37.—A do 1.^º uniforme (n.^º 5).

Fiador. 38.—Idem (n.^ºs 7, 17 e 28).

Gravatas. 39.—De seda preta, podendo aparecer o laço.

Luvas. 40.—Brancas.

Passadeiras. 41.—As descriptas no 1.^º uniforme, cosidas na sobrecasaca (n.^ºs 9 e 20).

Sobrecasaca. 42.—De panno azul ferrete, com duas ordens de oito botões grandes, separadas de 8 cent. na parte inferior, graduando-se a separação para a superior, com duas ingezas de 4 cent. de largura em baixo e 5 cent. em cima ; gola deitada, tendo no centro a largura de 3,5 cent. ; manga de uma só costura na parte posterior ; apertada proporcio-

nalmente para o extremo inferior, sem abertura, mas com tres botões pequenos, guardando entre si a distancia de 4 cent. e a igual distancia do extremo da manga ; aba sem franzido, excedendo 2,5 cent. o comprimento do braço quando estendido até o extremo do dedo maior ; pestana nas abas na altura das algibeiras, com um botão grande ao meio, e outro no extremo inferior ; douz botões iguaes na feição para receber o talim por cima, tendo os centros de distancia 8 cent. ; costas com tres paños e costuras.

Botões correspondentes.

Talim. 43.—O descripto para os Officiaes Superiores no 1.^o uniforme (n.^o 21).

SECÇÃO II.

Aspirantes.

Bonet. 44.—O dos officiaes subalternos adiante descripto. Calças. 45.—As descriptas para o 2.^o uniforme.

Espadim. 46.—Punho de madrepérola, terminando na parte superior com um remate de metal dourado ; os lados externo e interno forrados com uma lamina metálica lavrada e dourada ; guarda formada por duas hastes do mesmo metal dourado, com duas argolas, uma no bocal e outra na braçadeira ; comprimento total 36 cent., lamina achatada.

Gravata. 47.—De seda preta.

Luvas. 48.—Brancas.

Platina. 49.—Bordada em panno azul ferrete, a ouro, imitando douz cordões, sendo o interior de ouro fosco e o exterior fuso e lustroso, guarnecidia de serriinha, tendo na parte superior um botão pequeno, e na inferior uma estrela.

Uma platina em cada ombro : comprimento 14 cent.; largura total — da primeira volta dos cordões 4 cent. e da segunda 5 $\frac{1}{2}$.

Diametro da estrela 2 cent. e de cada cordão 7,5^{mm}.

Sobrecasaca. 50.—Igual á dos subalternos, tendo porém as abas o comprimento do braço estendido até a primeira phalange do dedo indicador. Estrelas nas mangas como nas fardetas de 2 cent. de diametro.

Talim. 51.—O do 2.^o uniforme (n.^o 21).

SECÇÃO III.

Pilotos.

Bonet. 52.—O dos officiaes subalternos adiante descripto (n.^o 62).

Calças. 53.—As descriptas para o 2.^o uniforme (n.^o 33).

- Charlateiras. 54.—As mesmas das dragonas dos 2.^{os} Técnicos e Guardas-marinha.
- Espada. 55.—A dos officiaes subalternos (n.º 5).
- Piador. 56.—O dos officiaes subalternos, mas sem franjas.
- Gravata. 57.—De seda preta.
- Luvas. 58.—Brancas.
- Passadeiras. 59.—A dos officiaes subalternos, tendo porém a ancore, no centro, collocada no sentido vertical e com 2 cent. de altura.
- Sobrecasaca. 60.—A dos officiaes subalternos (n.º 42).
- Talim. 61.—O descripto para o 2.^o uniforme (n.º 21).

TITULO III.

TERCEIRO UNIFORME.

O terceiro uniforme é especial para o serviço ordinario a bordo ou em terra, e para passeio.
Nunca se usará da espada sem as divisas.

SEÇÃO I.

Detalhes do 3.^o uniforme.

Officiaes de todas as classes e graduações inclusive Guardas-marinha e Pilotos.

Bonet. 62.—De panno azul ferrete, guarnecido de uma faxa de retroz preto trançado em quadradinhos, de 3 cent. de largura, bordada a ouro, sobre uma ancore e corôa imperial, entre douz ramos de fumo e café, dispostos como os das armas imperiaes, tendo este bordado 7 cent. de largura total, e 6,5 de altura; pala direita de couro preto envernizado; cordão de 5^{mm} de diametro com duas corrediças de retroz preto, preso de um e outro lado em douz botões pequenos.

Este cordão para os Officiaes Generaes será de ouro.

Para os demais officiaes, de seda preta.

Calças. 63.—As do 2.^o uniforme (n.º 33).

Collete. 64.—De panno azul ferrete, ou de brim branco trançado, sem gela, com seis botões pequenos; bolsos de ambos os lados, acima da cintura 8 cent. e do lado esquerdo na altura do peito. Será usado da côr correspondente á camisa da marinagem no uniforme do dia.

Capa para o bonet. 65.—De brim branco, liso, ou trançado, quando se use de calça branca; preso á capa o emblema da

frente do bonet, de modo a se ver distintamente o panno ou casimira em que fôr bordado. Nos dias chuvosos, capa de oleado preto envernizado cobrindo o bonet e o emblema.

Spada. 66.—A do 1.^º uniforme (n.^º 5).

Fiador. 67.—O do 1.^º uniforme (n.^{os} 7, 17 e 28).

Gravata. 68.—De seda preta.

Luvas. 69.—Branca.

Passadeiras. 70.—As descriptas para o 1.^º uniforme, cosidas sempre á sobrecasaca (n.^{os} 9 e 20).

Sobrecasaca. 71.—A do 2.^º uniforme (n.^º 42).

Talim. 72.—O do 2.^º uniforme (n.^º 21).

SEÇÃO II.

Aspirantes.

Bonet. 73.—O descripto para o 3.^º uniforme (n.^º 62).

Calças. 74.—As do 2.^º uniforme (n.^º 33).

Collete. 75.—O descripto para o 3.^º uniforme (n.^º 64).

Capa de bonet. 76.—Igual á já descripta (n.^º 65).

Divisias. 77.—Uma estrela de 2 cent. de diametro, bordada em panno azul e cosida a cada manga, na parte externa, 5 cent. abaixo da união com o corpo da fardeta.

Espadim. 78.—O do 2.^º uniforme, que será usado sómente em acto de serviço (n.^º 46).

Fardeta. 79.—De panno azul ferrete, peito traspassado, tendo duas ordens de botões com 19^{mm} de diametro, e duas inglezas; gola virada; tres botões pequenos na abertura de cada manga e outros tres sobre a frente do canhão.

Gravata. 80.—De seda preta.

Talim. 81.—O dos Officiaes Superiores e Subalternos (n.^º 21).

TÍTULO IV.

UNIFORME DOS CAPELLÃES DA ARMADA.

§ 1.^º Nos diversos exercicios do seu ministerio as vestimentas correspondentes.

§ 2.^º Em serviço militar ou em terra:

Bonet. 82.—De panno preto do mesmo typo dos bonets dos Officiaes da Armada, tendo na frente, entre douis ramos de café e fumo bordados a ouro, uma cruz de prata inclinada da esquerda para a direita.

Calça. 83.—De casimira preta.

Gravata. 84.—A volta da classe correspondente na hierarchia ecclesiastica.

Sobrecasaca. 85.—De panno preto, com uma só ordem de oito botões pretos de 23^{mm} de diametro, forrados de seda ; gola em pé de 4,5 cent. de altura, com uma cruz de prata em cada lado.

As abas da sobrecasaca terão de altura 3 cent. abaixo do joelho ; as costas como as da sobrecasaca dos Officiaes da Armada ; mangas de uma só costura na parte posterior e com abertura de 9 cent. no punho, abotoadas por tres botões pequenos, pretos, de 11 1/2 cent. de diametro.

No uso ordinario a bordo a sobrecasaca poderá ser substituida por um paletó preto, de typo igual ao que adiante se descreve para os Officiaes da Armada ; mas sempre com a volta em lugar de gravata.

TITULO V.

UNIFORMES TOLERADOS EM MÁO TEMPO, NO INVERNO E NA ESTAÇÃO CALMOSA.

Paletó leve em vez de sobrecasaca para a estação calmosa.

Japona, em tempo chuvoso e no inverno.

Capa poncho para abrigo de qualquer dos uniformes.

Quér a japona, quér o paletó, podem ser usados no serviço dos arsenaes, capitaniais, corpos de marinha nos quartéis, nos hospitais, etc., do mesmo modo que se permite a bordo. Serão do seguinte typo :

§ 1.^º Para os officiaes de patente os de ré e os machinistas :

Capa poncho. 86. — Fórmia arredondada, de abotoar na frente, de altura da sobrecasaca, de panno azul ou borracha com capuz volante, para abrigo dos uniformes nos escalerões ou em terra.

Japona. 87.—Curta, de panno azul ferrete, e pelo feitio commum ; sem passadeira, e com 4 botões de cada lado na frente.

Calças. 88.—Da mesma fazenda da japona.

Chapéo. 89.—De oleado.

Paletó. 90.—De flanella, ou outra qualquer fazenda leve de lã azul ferrete, feitio commum com quatro botões pequenos de cada lado ; peito dobrado, gola virada, mangas de uma só costura sem canhões nem abertura ; divisas sobrecosidas nos punhos, conservando os vivos respectivos.

Calças. 91. — Branca, ou da mesma fazenda do paletó.

Chapéo. 92.—De palha, conforme o modelo.

O uniforme de tolerancia só poderá ser usado nas ocasiões em que não houver ordem em contrario.

E' tambem permitido aos machinistas, ajudantes machinistas e officiaes marinheiros.

Os inferiores só poderão usar da japona.

TITULO VI.

UNIFORME DOS OFFICIAES DO ESTADO-MENOR.

SECÇÃO I.

§ 1.º Machinistas, effectivos ou extranumerarios:

Bonet. 93.—O dos Officiaes Subalternos: capas correspondentes (n.º 62).

Calças. 94.—As descriptas para o 2.º e 3.º uniforme dos Officiaes (n.º 33).

Collete. 95.—Idem (n.º 64).

Gravata. 96.—Idem (n.º 68).

Sobrecasaca. 97.—A dos Officiaes Subalternos (n.º 42), tendo, porém, cosido á gola o distintivo da respectiva classe; a saber:

O Machinista de 1.ª classe—um cylindro com embolo e corôa de ambos os lados da gola.

O de 2.ª classe—um cylindro com embolo de ambos os lados da gola.

O de 3.ª classe—um cylindro com embolo na gola do lado direito.

§ 2.º Mestres:

Bonet. 98.—O dos Officiaes Subalternos (n.º 62), com a diferença de não ter os dous ramos de fumo e café; conservando sobre o panno azul ferrete a corôa, ancora e amarra. Capas correspondentes.

Calças. 99.—As descriptas para os Officiaes Subalternos (n.º 33).

Collete. 100.—Idem (n.º 64).

Gravata. 101.—Idem (n.º 68).

Sobrecasaca. 102.—A dos Officiaes Subalternos (n.º 42), tendo cosido na gola em cada um dos lados, duas ancoras de metal dourado, e dispostas segundo o modelo:

a) O Mestre de 1.ª classe e os extranumerarios, nos navios de 1.ª categoria, terão divisa de 1.º Sargento em galão de ouro.

b) O Mestre de 2.ª classe e os extranumerarios nos demais navios a divisa de 2.º Sargento.

§ 3.º Artífices:

Bonet. 103.—Igual ao dos Mestres, sendo, porém, a angora e corôa bordadas sobre uma ellipse de casimira azul claro de 4 cent. de altura sobre 3 de largura.

Calças. 104.—Iguas ás dos Mestres.

Collete. 105.—Idem.

Gravata. 106.—Idem.

Sobrecasaca. 107.—Idem; tendo, porém, cosido no meio da manga do braço direito em fórmia de V a divisa de 2.º

Sargento em galão de ouro, e na abertura da mesma divisa os seguintes distintivos :

a) Para o carpinteiro, um machado e um macete, cruzados.

b) Para o calafate, um macete.

c) Para o serralheiro, uma bigorna.

d) Para o tanoeiro, uma enchô de tanoeiro.

Estes distintivos em metal dourado, terão 5 cent. de comprimento.

§ 4.^o Ajudantes e Praticantes de Machinistas, Mestres d'armas, Escreventes, Enfermeiros, Fieis e Guardiães:

Bonet. 408.—Igual ao dos Mestres ; sendo, porém, a ancora e corda bordadas em ellipses de casimira verde, das dimensões fixadas, para os Artífices, e para os Ajudantes e Praticantes de Machinistas ; de casimira amarella para os Mestres d'armas ; de casimira branca para os Escreventes e Fieis ; e de casimira rôxa para os Enfermeiros.

Calças. 409.—As descriptas para os Mestres.

Collete. 410.—Idem.

Gravata. 411.—Idem.

Sobrecasaca. 412.—A dos Mestres : sendo cosido na manga direita o distintivo de sua classe e as divisas de 1.^o Sargento para os Ajudantes Machinistas de 1.^a classe ; as de 2.^o Sargento para os de 2.^a classe, como se indica adiante para a fardeta.

As divisas dos Praticantes, Machinistas, Mestres d'armas, etc., serão as que se indicam adiante para a fardeta (n.^o 415).

SEÇÃO II.

Segundo uniforme

Bonet. 413.—O do 1.^o uniforme (n.^o 62).

Calças. 414.—As descriptas (azul e branca), podendo a branca ser de brim liso (n.^o 33).

Fardeta. 415.—A dos Aspirantes, sem as estrellas nas mangas (n.^o 79).

Na manga direita, do modo determinado para a sobrecasaca, serão cosidas as divisas ; sendo que para os Ajudantes machinistas de 1.^a classe correspondem as de 1.^o Sargento, para os Mestres d'armas, Ajudantes de machinistas de 2.^a classe correspondem as de 2.^o Sargento ; para os Guardiães, Enfermeiros, Fieis e Escreventes as de Forriel ; para os Praticantes de Machinista as de Cabo de Esquadra.

Estas divisas, e bem assim os emblemas dos bonets, serão sobrepostas em pauno da cor correspondente á cada uma das classes. Na abertura do V das divisas haverá os distintivos seguintes :

a) Os Mestres d'armas, duas espadas cruzadas,

- b) Os Escreventes, uma penna no sentido horizontal.
 - c) Os Guardiões, duas ancoras cruzadas.
 - d) Os Ajudantes e Praticantes de machinistas e os Artífices, os emblemas da classe respectiva.
 - e) Os Fieis, um peso de forma prismatica semelhante aos do sistema métrico adoptado no paiz.
 - f) Os Enfermeiros, simplesmente a divisa.
- Estes emblemas serão de metal dourado e de 5 cent. de comprimento.
- Gravata. 116.—De seda preta.

PARTE II.

Distintivos dos officiaes do estado maior de forças navaes.

Os officiaes do estado maior de esquadras e divisões navaes, bem como os capitães de bandeira, usarão nos actos de serviço dos distintivos seguintes :

Cordões de fio de ouro da grossura de 5^{mm} formando tres voltas desiguales, destinados a ficarem pendentes do lado do braço, sendo a volta inferior de 4,5 cent. de comprimento, acompanhada por uma trança feita do mesmo cordão, com duas pontas caídas, uma de 4,5 cent. e outra de 4,7 cent. cada uma com tres nós de cinco voltas, terminando em agulhetas de metal dourado; preso tudo em cima do ombro por um alamar do mesmo cordão de 15 cent. de comprimento, forrado de panno azul ferrete, e com um botão pequeno no extremo interno.

PARTE III.

Uniforme dos Officiaes honorarios e dos que têm o uso da farda.

Os Officiaes honorarios usarão dos mesmos uniformes dos da Armada, tendo cada um dos lados da gola da farda ou da sobrecasaca um globo de 1,5 cent. de diâmetro, de ouro ou prata dourada.

Para aquelles que tenham apenas uso da farda de Official da Armada, serão avivados de casimira amarella a mesma farda, a sobrecasaca, o paletó e a japona.

Os Lentes e mais Membros do magisterio, Officiaes da Armada, ou que tiverem horas militares, usarão de uma estrela bordada a ouro de 3 cent. de diametro, logo acima das divisas.

PARTE IV.

Das praças de pret e de convez.

TITULO I.

FOGUISTAS E CARVOEIROS.

Distinctivos.

Para os Foguistas uma helice de 5 cent. de diametro com tres palhetas de casimira verde, tendo cada palheta 2 cent. de comprimento sobre $\frac{1}{2}$ cent. na maior largura.

Para o Carvoeiro uma pá, tambem de casimira verde escuro, de 5 cent. de comprimento, com a respectiva haste.

Estes distintivos só serão usados nas fardetas.

§ 1.º Uniforme de mostra.

Este uniforme será usado nos actos de mostra e nas licenças ; differe do uniforme do serviço geral sómente em trazer vestida a fardeta, de feitio igual á dos ajudantes de Machinista e que será abotoada, com botões semelhantes aos usados pelos Imperiaes Marinheiros e Fuzileiros Navaes.

Os Foguistas e Carvoeiros terão os seus distintivos na manga direita.

Bonet.— Os Foguistas usarão com o 1.º uniforme de bonet igual ao dos Ajudantes Machinistas, sendo porém a faxa de casimira verde.

§ 2.º Uniforme do serviço diario.

Este uniforme differe do das praças do corpo de Imperiaes Marinheiros em não ter estrellás no collarinho da camisa ; correspondendo ao Foguista a classe de 1.º Marinheiro e ao Carvoeiro a de 2.º

Na manga direita da camisa entre o cotovello e o ombro haverá o emblema da classe, sendo de ganga azul para a camisa branca e de panno branco para a camisa azul.

Esta camisa não será usada com a fardeta, e sim a camisa branca de feitio comum, com lenço preto ao pescoço.

TITULO II.

COZINHEIROS E CRIADOS.

O uniforme dos Cozinheiros e Criados será o mesmo dos Foguistas e dos Carvociros, com a diferença de não ter camisa de Marinheiro nem distintivos, e de serem os botões de metal branco com ancora, e das mesmas dimensões dos botões dos Imperiaes Marinheiros.

Bonet.—Como o dos Foguistas, sendo porém a faja da mesma fazenda e cér do Bonet (n.º 62).

TITULO III.

MARINHAGEM.

O uniforme da marinagem será o mesmo das praças do corpo de Imperiaes Marinheiros, sem ter porém estrelas no collarinho da camisa e sim uma ancora; e nem nas mangas das jaquetas as ancoras; cabendo ao Marinheiro de classe superior o distintivo de Cale, ao 1.º Marinheiro o da 1.ª classe de Imperiaes, a ao 2.º o da 2.ª classe.

Os grumetes terão o distintivo correspondente.

A ancora do collarinho da camisa será de panno branco, com 3 cent. de comprimento, collocada em cada angulo com o céu para cima.

O Marinheiro de classe superior terá na manga direita da camisa ou da fardeta o mesmo distintivo dos Cabos do corpo de Imperiaes Marinheiros, de que adiante se trata.

TITULO IV.

CORPOS DE MARINHA.

SEÇÃO I.

*Imperiaes Marinheiros.***§ 1.º Uniforme de formatura.**

Este uniforme será sempre usado em formaturas e mostras geraes, ou parciaes, em serviço perante autoridades, e fóra do navio, quartéis ou estabelecimentos a que pertença a praça.

Differe do uniforme para o serviço geral das diversas classes apenas em usar-se da farda.

A farda do Imperial Marinheiro será de panno azul ferrete encorpado, do mesmo typo da dos Guardiães, sendo os botões de metal amarelo, com uma ancora gravada no centro, de 19^{mm} de diâmetro: será usada sempre abotoada. Nas mangas e na altura do centro do braço será cosida uma ancora de casimira encarnada, com amarra, de 4 cent. de comprimento.

Na farda do Imperial Marinheiro musico haverá uma lyra de metal amarelo de 4 cent. de altura, na manga direita por cima da ancora.

As divisas dos Inferiores e Cabos serão collocadas na manga esquerda em sentido inclinado de cima para baixo, do lado exterior para o interior, tendo 45 cent. de comprimento.

a) Para o 1.º Sargento, tres galões de ouro de dous cordões cada um, sobre cosidos em casimira encarnada e guardando entre si a distancia de 0,º0025.

b) Para o 2.º Sargento, dous galões de ouro de dous cordões, adaptados do mesmo modo que o precedente.

c) Para o Forriel, um unico galão de ouro, tambem de dous cordões, sobre cosido em casimira encarnada, deixando apparecer a cõr desta em orlas de 0,º005.

d) Para o Cabo, dous galões de casimira encarnada, da mesma largura e comprimento.

§ 2.º Uniforme do serviço geral.

Bonet. 1.—De panno encorpado azul ferrete, e copa circular de 26 cent. de diâmetro. Faxa de seda preta achamalotada, da largura da do bonet dos Officiaes.

O cordão fiel do bonet será de lã preta de 15^{mm} de diâmetro, e seguro por dous botões semelhantes aos das fardetas, de diâmetro de 11 1/2^{mm}.

Capa branca ou de oleado preto, para ser usada conforme o tempo e o uniforme do dia.

Os bonets dos Inferiores terão palas como os dos Officiaes.

Calças. 2.—De panno azul ferrete, ou de flanella da mesma côr, ou de brim branco encorpado e liso, direitas e de braguita, de comprimento a tocar no peito do pé.

Camisa. 3.—De panno encorpado, azul ferrete para tempo de inverno ou chuvoso; de flanella de igual côr para bom tempo no verão, ou de brim branco liso e ligeiro.

As de panno e de flanella serão curtas sem collarinho e sempre vestidas sobre outra branca.

I. — Collarinho, rectangular de 40 cent. de largura e 20 de altura; na camisa de brim de ganga azul, debruado de cadarço branco de 1 cent. de faxa, sobre cosido a 1/2 cent. da orla, com casa e botão preto, de osso.

Em cada angulo do collarinho uma estrella branca de 3 cent. de diametro.

O collarinho da camisa de brim indicará as classes do seguinte modo :

a) O Grumete terá uma faxa de cadarço branco de 5^{mm} de largura.

b) O Imperial Marinheiro de 3.^a classe, duas idem.

c) O de 2.^a classe, tres idem.

d) O de 1.^a classe, quatro idem.

e) O Cabo terá duas faxas de cadarço, sendo uma de 1 cent. de largura do lado exterior e a outra de 5^{mm} do lado interior.

As faxas do collarinho terão entre si a distancia de 5^{mm}, e a primeira ficará a 2 cent. do debrum.

II.—Manga, de uma só costura do lado inferior, estreitando para o punho.

O Cabo de Esquadra usará da divisa tambem na manga da camisa.

III.—Canhão, de 10 cent. de largura, fechado, sendo na camisa azul de panno identico e na branca de ganga azul; guarnecido nos extremos de uma faxa de cadarço branco de 5^{mm}, deixando um vivo de cada lado de 1 1/2 cent.

IV.—Peito, com machos de 4 cent. e de 25 de abertura, que será abotoado por tres botões de osso, de cinco furos e 1 cent. de diametro.

V.—Bolso, um em cada lado, no peito, de 10 cent. de abertura, e dobradas as pestanas de azul na camisa branca e de encarnado na camisa azul.

VI.—Comprimento da camisa branca: até a altura do metacarpo phalangiano do dedo pollegar, quando estendido o braço.

Lenço. 4.—De seda preta, usado de modo a cahirem duas pontas para o peito da camisa, depois de dar volta ao pescoco.

Sapatos. 5.—De couro bezerro preto, sola grossa, ajustados na parte superior por meio de cordões do mesmo couro.

SECCÃO II.

Batalhão naval.

§ 1.º Uniforme de formatura:

Difere do uniforme do serviço geral apenas em ter em lugar da blusa a sobrecasaca abotoada, com os seus distintivos, e o bonet com o tópe e borla. Será usado nas formaturas e nos diferentes serviços em dias de grande gala.

§ 2.º Uniforme do serviço ordinário:

Bonet. 1.—De panno azul ferrete, com pala horizontal, corrêa branca segura por dous botões pequenos, sendo as vesturas guarnecidas de vivos encarnados: chapa de metal amarelo com ancora no escudo, cercado este com fumo e café e corda imperial em cima; tópe nacional de metal; borla de lã encarnada com 4,1 cent. de diâmetro.

Blusa. 2.—De panno azul ferrete em forma de páletó sacco, gola em pé, do mesmo panno, vista farpada de panno, encarnado de ambos os lados da gola, com 5,5 cent. de comprimento; quatro botões na frente, manga lisa com tres botões pequenos, do comprimento da sobrecasaca, e um botão pequeno sobre o peito.

De brim pardo, em tudo igual á de panno azul, sendo as vistas da gofa de pañinholo encarnado, sem botão na manga; tendo platinas do mesmo brim sobre os homens.

Calças. 3.—De panno azul, ou de brim branco, largas e direitas.

Capote. 4.—De panno em forma de *bournou*.

Cothurnos. 5.—De couro bezerro preto, sola grossa.

Divisas. 6.—Cosidas na manga da sobrecasaca e blusa azul, sempre em forma de V, do lado esquerdo e no meio do braço.

Sobrecasaca. 7.—De panno azul ferrete, com gola em pé do panno encarnado e oito botões na frente: as abas, de comprimento a ficarem pouco acima do meio da coxa; mangas com o canhão de vista encarnada e abotoadas por tres botões pequenos; portinholas nas abas traseiras; vivos encarnados dos lados das casas da sobrecasaca até á gola, e do lado contrario só nas abas; bem assim nas portinholas e abertura da parte posterior, gravata de couro preto envernizado; camisa de brim.

Botões lisos, convexos, com ancora no centro.

Passadeiras de panno azul para charlateira, e um botão pequeno sobre o peito direito.

TITULO V.

COMPANHIA DE APRENDIZES MARINHEIROS.

Os Aprendizes Marinheiros usarão do uniforme dos Grumetes Imperiaes, com a diferença unira de não terem a farda, devendo usar nas formaturas, mostras e licenças, da camisa de pano azul, que terá, bem como a de flanella, na manga esquerda uma aneura e amarra, como fica explicado para as mangas da farda do Imperial Marinheiro.

PARTE V.

Disposições geraes.

1.º As cores do panno ou casimira, que distinguem as diversas classes e sobre as quaes devem assentar as divisas e os bordados da frente do bonet, são:

a) Para o Corpo da Armada Nacional e Imperial, o azul ferrete.

b) Para o Corpo de Saude, o roxo.

c) Para o Corpo de Fazenda, o branco.

d) Para o Corpo de Machinistas, o verde escuro.

e) Para os Engenheiros Constructores e Artífices, o azul claro.

2.º O signal de luto será uma fita de fumo, atada no braço esquerdo; na parte superior para o luto pesado, na inferior para o aliviado.

3.º No luto nacional ou publico, além do uso da fita, serão cobertos com crepe o emblema do bonet e o laço do chapéu armado.

Fóra do serviço podem os Officiaes Generaes usar de chapéu redondo preto, com a sobrecasaca sem divisas.

4.º É proibido o uso de qualquer fato ou emblema de uniforme militar com outro que lhe não corresponda.

5.º As praças de pret, e outras que usam do uniforme de marinheiro, podem durante a noite, nos portos e em viagem, usar de calça e camisa de ganga azul, sempre no typo adoptado para iguaes peças do uniforme.

6.º Estas e quaesquer outras praças nunca desembarcarão descalças e sem o seu rigoroso uniforme. Igualmente se conservarão uniformisadas nos quartéis, companhias e mais estabelecimentos, quer estejam em serviço, quer não.

7.º As duvidas sobre a intelligencia e execução das disposições do plano geral de uniformes serão resolvidas pelo Adjunto General á vista dos figurinos e desenhos appensos.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1872. — *Portaria do Gabinete de*
Brasão da Marinha.



DECRETO N. 5269 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com a Companhia — Brazilian Coffee States — para a introdução e estabelecimento de imigrantes.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Brazilian Coffee States—, devidamente representada, Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado nos termos do Decreto n.º 5128 de 30 de Outubro do anno passado, sob as clausulas que com este baixam, assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5269
desta data.**

I.

A Companhia obriga-se a estar definitivamente organizada dentro do prazo de um anno, contado do dia 6 de Setembro ultimo, com o capital de £ 200.000 pelo menos para importar e estabelecer no Brasil imigrantes europeus.

II.

A Companhia importará dentro do prazo maximo de quatro annos, contado de 30 de Junho do corrente anno, 5.000 imigrantes, a saber:

Até o fim de 1873 nunca menos de 750 imigrantes.

”	1874	”	de 1.000.	”
”	1875	”	de 1.250.	”
”	1876	”	de 2.000.	”

A Companhia poderá aumentar a importação de imigrantes em cada um desses annos, porém o Governo Imperial não será obrigado a pagar-lhe as respectivas subvenções senão na proporção acima estabelecida.

III.

Os imigrantes serão escolhidos d'entre os agricultores e trabalhadores rurais do norte da Europa, que tiverem moralidade, hábitos de trabalho, perfeito estado de saúde, e idade nunca superior a 45 annos, salvo se forem chefes de família, preferindo-se sempre os que possuem algum capital.

Cinco por cento destes imigrantes poderão ser artesões.

As condições de procedência, profissão, idoneidade e moralidade dos imigrantes, serão provadas onde for possível com documentos assignados pelas autoridades locais ou respectivos Parochos, authenticados pelos Agentes Consulares do Brasil, residentes nas mesmas localidades, ou nas cidades mais próximas.

Se o Governo deliberar incumbir a Agente especial da inspecção e superintendência deste serviço, por elle ou por seus prepostos residentes no lugar de embarque, poderão ser authenticados os referidos documentos, ficando neste caso dispensadas as atestações dos Agentes Consulares.

IV.

A Companhia estabelecerá, a expensas suas, Agências para o engajamento de imigrantes onde forem necessárias.

V.

Antes de embarcarem, os imigrantes assignarão perante os Agentes Consulares ou Agente especial do Governo Imperial o contracto que a Companhia celebrar com os imigrantes, no qual, em cláusula especial, se fará a declaração que tiveram pleno e inteiro conhecimento das condições por que se contractaram com a Companhia, e bem assim que, além da protecção que as leis do Brasil garantem aos estrangeiros laberiosos e morigerados, o Governo Imperial nenhum compromisso toma para com elles, que em tempo algum e por nenhum motivo poderão reclamar do mesmo Governo fa-

vores ou auxilios pecuniarios, cuja falta importará a perda das vantagens que o Governo obriga-se a conceder á Companhia por immigrantes que introduzir e estabelecer no Imperio.

VI.

O documento de que falla a clausula anterior será assinalado em tantos exemplares quantos enviar a Companhia, com tanto que um delles seja entregue ao Agente do Governo que verificar o embarque dos immigrantes nos portos da Europa, e outros ao Agente que no Brasil fôr designado pelo Governo para inspecionar o desembarque dos mesmos immigrantes.

VII.

No transporte dos immigrantes a Companhia observará as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

VIII.

Correrão por conta da Companhia as despezas de transporte, desembarque, sustento e agazalho dos immigrantes até seu definitivo estabelecimento, e bem assim as de desembarque e condução de suas bagagens, utensílios e machinas.

IX.

A Companhia concederá gratuitamente pelo prazo de quatro annos a cada família (até o numero de 259 mais ou menos, ou 1.250 immigrantes) casa de 340 pés quadrados (31,62 metros quadrados), com quatro acres (16.484 metros quadrados) de terra, medidos e demarcados á custa da mesma Companhia.

A cada individuo maior de 18 aunos pertencente á estas familias a Companhia entregará 500 pés de café com fructos para os cultivar e beneficiar. Os fructos destes cafezeiros serão pelos immigrantes entregues á Companhia, que lh'os pagará á razão de 600 rs. por alqueire de café em cereja. Se a Companhia não tiver suficiente numero de pés de café com fructos, dará a cada membro da família 500 pés de café novos para os cultivar e beneficiar (se puder cultivar), pagando-lhes 400 rs. cada anno por pé de café durante quatro annos.

X.

Logo que os membros de menor idade destas familias attingirem á idade de 40 annos, a Companhia concederá a cada um, sob as mesmas condições, o numero de pés de café que puder cultivar e aproveitar, á vista de suas forças e desenvolvimento physico, e todos os annos augmentará proporcionalmente este numero de pés de café.

XI.

A Companhia adiantará generos e dinheiros necessarios para alimentação e outras necessidades destes imigrantes, durante os quatro primeiros mezes depois do seu estabelecimento.

XII.

Findo o prazo de quatro annos de que falla a clausula 9.^a, a família de imigrantes pagará pela casa e terras, de que estiver de posse, um arrendamento previamente estabelecido pela Companhia, o qual não excederá nunca de 100\$000 por anno.

XIII.

Em qualquer tempo que convenha ao imigrante, a Companhia será obrigada a vender-lhe a casa, lote de terras e cafezaes que lhe tiverem sido distribuidos, salvo se o imigrante, por sua indolencia, carácter rixoso ou por seus vicios, não se tornar digno deste favor.

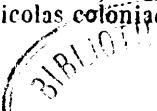
Dentro desse prazo de quatro annos, a Companhia não poderá exigir mais de 600\$000 pelas terras e casas que na conformidade deste contracto tiver entregue ao imigrante.

Expirado, porém, o dito prazo, este maximo poderá ser elevado a mais 25%, ou a 750\$000.

O preço dos cafezaes que o imigrante tiver beneficiado será ajustado entre elle e a mesma Companhia.

XIV.

A Companhia estabelecerá os restantes 3.750 imigrantes deste contracto nas mesmas condições dos anteriores 1.250, de que falla a clausula 9.^a, em terrenos aptos para produzir generos agrícolas colónias, como



café, canna, algodão, etc., e em todo caso em terras proximas aos grandes mercados, á margem das estradas de ferro, das de rodagem, e dos rios já navegados.

Para este fim a Companhia obriga-se a prover-se dentro do prazo de dous annos, depois de seu estabelecimento legal, dos terrenos que forem precisos, os quaes serão medidos e demarcados por ella á proporção que forem distribuidos.

Antes da aquisição destas terras a Companhia comunicará ao Governo as localidades em que estiverem situadas, para que verifique se se acham nas condições prescriptas na primeira parte desta clausula.

XV.

A cada familia, ou grupo de tres individuos maiores de 18 annos destes 3.750 imigrantes, que não forem contractados sob as condições da clausula 9.^a, a Companhia, além das despezas que fizer com suas passagens, sustento e agazalho na forma estabelecida na clausula 8.^a, concederá casa e terrenos para cultura, por ella medidos e demarcados na extensão nunca menor de seis acres (24.276 metros quadrados), e bem assim lhes adiantará o que for necessário para sua sustentação durante os quatro primeiros mezes depois do seu estabelecimento.

Depois de contrahida a dívida, o imigrante não será obrigado a satisfazê-la em todo ou em parte dentro do primeiro anno, mas fendo este a Companhia poderá exigir delle uma amortização que não excederá 25% annualmente.

XVI.

A Companhia construirá, á sua custa, templo, hospital, casa para morada dos capellães e pastores, e edifício para a escola primaria.

As despezas com o capellão ou pastores, professores primarios e medicos, serão feitas pela Companhia e os imigrantes, conforme os ajustes que fizerem entre si.

XVII.

Aos imigrantes de que trata a clausula 14.^a será concedido um título provisório de propriedade das

terras, logo que se estabelecerem nellas ; porém o titulo definitivo só lhes será entregue quando acabarem de pagar suas dividas à Companhia.

XVIII.

A Companhia remetterá semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, relatorio circumstanciado do estado dos núcleos de imigrantes que importar e estabelecer, de conformidade com este contracto.

XIX.

A Companhia obriga-se a ter na Cidade do Rio de Janeiro um representante com plenos poderes, para tratar e transigir com o Governo Imperial ácerca de quaisquer questões que se suscitarem sobre este contracto ou sobre os contractos celebrados com os imigrantes.

XX.

O Governo Imperial por seu lado obriga-se :

1.º A pagar á Companhia em Londres a quantia de £ 6 por imigrante menor de 45 annos, salvo se forem chefes de familia, em cujo caso os maiores de 45 annos darão direito ao pagamento de igual subvenção, de £ 3 pelos menores de dous a dez annos que a mesma Companhia expedir de qualquer dos portos da Europa, logo que á Agência do Thesouro em Londres for apresentado documento authentico dos Agentes do Governo, com que fique provado o embarque e saída do imigrante, de conformidade com as presentes clausulas ;

2.º A pagar-lhe mais 110\$000 por colono adulto, e 55\$000 por imigrante menor de dous até dez annos, que a Companhia estabelecer de conformidade com estas clausulas ;

Este pagamento effectuar-se-ha no Thesouro Nacional, á vista de attestado da Autoridade ou Agente do Governo incumbido de inspecionar e superintender a execução do contracto.

3.º A pagar-lhe mais o premio de 30:000\$000 no fim de cada um dos quatro annos, em que vigorar o contracto, se a Companhia, de accôrdo com suas condições, tiver introduzido e estabelecido o numero de imigrantes fixado na clausula 2.º ;

4.º A pagar-lhe finalmente a diferença do preço da passagem entre os portos da Europa para os Estados Unidos, ou para o Brasil, por qualquer trabalhador europeu que importar, de acordo com as clausulas do contracto, além do numero de 5.000 fixado na clausula 2.º;

5.º A conceder aos immigrantes, por uma só vez, passagem gratuita nos vapores das linhas subvencionadas pelo Estado e nas estradas de ferro. O mesmo favor é concedido às bagagens, utensilios e machinas que os immigrantes consigo trouxerem;

6.º A conceder a isenção de direitos da Alfandega e Repartição Fiscaes para os mesmos objectos.

XXI.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Companhia a respeito de seus direitos e obrigações, e sobre as quaes as partes contractantes não chegarem a acordo, serão decididas no Brasil por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão seus trabalhos designando o terceiro, que decidirá definitivamente se os dous não chegarem a acordo.

Se houver discordancia entre elles a respeito do arbitro desempatador, cada parte contractante escolherá tres Conselheiros de Estado, e d'entre elles decidirá a sorte qual será o arbitro desempatador.

XXII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

XXIII.

A falta de cumprimento das condições relativas ao estabelecimento dos 5.000 immigrantes dentro dos prazos marcados nestas clausulas, e bem assim a de aquisição de terras, para estabelecimento dos immigrantes de que trata a clausula 14.º, dará direito ao Governo de rescindir o mesmo contracto.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1873.—
José Fernandes da Costa Percira Junior.



DECRETO N. 5270 — DE 26 de ABRIL DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com Charles T. Bright e outros e transferido á Companhia Ingleza Telegraph Construction and Maintenance Company limited, para a construção e custeio de linhas telegraphicais submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio.

Attendendo aq que me requercu a Companhia Ingleza Telegraph Construction and Maintenance Company limited, cessionaria de Charles T. Bright, E. B. Webb e William F. Jones, nos termos do Decreto n.º 5234 de 24 de Março do corrente anno, Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado na conformidade dos Decretos n.ºs 4491 e 4594 de 23 de Março e 9 de Setembro de 1870 e 4926 de 13 de Abril do anno passado para a construção e custeio de linhas telegraphicais submarinas entre o Norte e o Sul do Imperio, sob as clausulas que com este haixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5270
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á Companhia limitada Telegraph Construction and Maintenance, cessionaria da concessão feita pelo Decreto n.º 4491 de 23 de Março de 1870 e alterada pelos Decretos n.ºs 4594 e 4926 de 9 de Setembro daquelle anno e de 13 de Abril de 1872, autorização para construir, costear e gozar duas linhas telegraphicais submarinas, uma que, partindo da Capital do Imperio e seguindo o littoral, vá terminar pelo lado do Norte na Cidade de Santa Maria de Belém no Pará ou em qualquer ponto do littoral da

Imperio ao Norte dessa Cidade ; e entra que do mesmo ponto de partida vá terminar pelo lado do Sul na Cidade de S. Pedro do Rio Grande do Sul ou em qualquer ponto do littoral do Imperio ao Sul desta Cidade.

II.

A linha do Norte será dividida em duas secções :

§ 1.º A primeira tocará nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Recife e em quaequer pontos das Províncias intermedianas que a Companhia escolher por haver nelles sufficiente tráfego para ocorrer ás despezas com a immersão do cabo e estabelecimento de uma estação.

§ 2.º A segunda ligará a Província de Pernambuco com as do Maranhão e Pará e poderá ir até o limite septentrional do Imperio, tocando nos pontos intermedios, do modo já indicado.

A linha do Sul ligará o Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul, tocando em Santos e Santa Catharina, bem como em Paranaguá, dada em referencia a esta Cidade a hypothese do final do § 1.º da clausula 2.º, e podendo ser estendida á raia da fronteira meridional do Imperio por mar ou por terra, salvo neste caso a disposição do § 2.º da clausula 4.º

Os pontos dessas Províncias em que deverão tocar as linhas telegraphicais do Norte e Sul serão designados no plano a que se refere a clausula 5.º

Poderá a Companhia estabelecer linhas aereas, subterrâneas, ou submarinas, para ligar os cabos desde os pontos em que forem presos no littoral até encontrararem as linhas terrestres, ou para internar suas principaes estações no intuito de melhor preserval-as de qualquer ataque externo, sujeita porém á aprovação constante da mencionada clausula 5.º

III.

A Empreza poderá entrar em accordo com outras companhias para effectuar a juncção de suas linhas, tanto a do Norte como a do Sul.

O Governo reserva-se o direito de conceder igual autorização ás linhas telegraphicais terrestres que se estabelecerem por conta da administração publica ou por empreza particular.

IV.

O prazo da concessão será de 60 annos, contados da presente data.

§ 1.º Durante esse prazo nenhum outro telegrapho submarino poderá ser estabelecido de qualquer ponto onde a Empreza tiver as estações indicadas nesta concessão para

outro nas mesmas condições em toda a extensão das linhas tanto do Norte como do Sul. Esta disposição não veda que o Governo possa autorizar a outras empresas o estabelecimento de cabos submarinos que comuniquem Províncias do Império entre si, uma vez que estas se não comprehendam no numero das que, na forma da presente concessão, devem ser comunicadas pela linha telegraphica de que ora se trata.

§ 2.º Fica salvo ao Governo estabelecer comunicações telegrapho-electrico-terrestres em qualquer direcção pelos pontos que julgar mais convenientes, e do modo que melhor lhe parecer, administrativamente, ou por meio de empreza particular, não podendo, porém, as tarifas dos telegraphos particulares, que concorram com os da Companhia, ser inferiores ás desta.

§ 3.º Na parte do littoral em que já existem ou venham a ser estendidos fios electricos terrestres, na conformidade do parágrapho antecedente, fica livre aos expedidores a transmissão dos telegrammas pelos cabos submarinos ou pelos referidos fios.

V.

Antes de efectuar os respectivos trabalhos, a Empreza deverá apresentar ao Governo o plano de suas linhas telegraphicas, designando nello os pontos de immersão e emersão dos cabos e as diversas estações que devem ser construidas.

§ 4.º O Governo terá a facultade de fazer nesse plano as alterações que julgar convenientes de acordo com as clausulas anteriores. Se dentro de tres mezes não fizer constar á Companhia as ditas alterações, entender-se-ha que aprovou o plano.

A Companhia será obrigada a attender ás alterações feitas pelo Governo, sob pena de annullação da concessão.

§ 2.º Concluidas as obras da Empreza, deverá esta apresentar ao Governo o plano definitivo que tiver adoptado, com plantas topographicas, nas quaes serão especificados os pontos de immersão e emersão dos cabos, suas ligações com a terra, as estações telegraphicas, a sondagem e a natureza do fundo do mar, onde os cabos estiverem assentados.

Estes trabalhos serão entregues dentro dos 10 primeiros annos da concessão, sob pena de mandal-los o Governo executar á custa da Empreza.

VI.

A Companhia deverá começar os trabalhos de immersão do cabo, pelo menos de uma das secções da linha do Norte, dentro de um anno, ou de toda a linha dentro do periodo de dous annos, contado da presente data, e completar pelo menos uma daquellas secções antes de terem decorrido tres annos da mesma data.

Para complemento da outra secção e da linha do Sul não poderá a Companhia exceder o prazo de cinco annos, que se contará daquella data.

§ 1.º Salvo caso de força maior, justificado perante o Governo, que julgará de sua procedencia por Decreto, ouvida a respectiva Secção do Conselho de Estado, a omissão desta cláusula importará por si só e independente de qualquer formalidade, a annullação da concessão no que respeita á linha, á cerca da qual a Companhia esteja em falta.

§ 2.º Todavia, se a Companhia tiver começado os trabalhos de modo que alguma das linhas esteja funcionando no prazo marcado, eximir-se-ha da pena comunicada, pagando a multa de 4:000\$000 pelo 1.º semestre que exceder do mesmo prazo e do dobro pelo 2.º semestre, e a concessão caducará quanto á linha que no fim deste prazo não estiver concluída e funcionando.

VII.

A Companhia obriga-se a conservar todas as suas construções, apparelhos e cabos em bom estado, de modo que não haja interrupção na transmissão dos telegrammas em toda a extensão das linhas.

§ 1.º Se suceder alguma interrupção em qualquer ou em ambas as linhas, a Companhia empregará todos os esforços para restaurar a comunicação no mais curto prazo possível; se se reconhecer que o cabo não pôde ser reparado, terá ella o prazo de dous annos para assentar um novo cabo em substituição do que tiver sido estragado.

§ 2.º Se a interrupção exceder de dous annos, salvo caso de força maior justificado perante o Governo na conformidade do que a este respeito fica estabelecido na cláusula 6.º, caducará a concessão quanto á linha em que se tiver dado a interrupção.

VIII.

A Companhia obriga-se a receber e transmittir os telegrammas expedidos pelo Governo, quer officiaes quer de carácter particular, para qualquer de suas estações.

§ 1.º Os telegrammas officiaes do Governo terão preferencia a quaesquer outros, quando declarados urgentes, e pagarão 10% menos em relação á tarifa commun.

§ 2.º Os telegraphistas que a Companhia empregar serão nomeados por ella, sujeitas porém as nomeações á approvação do Governo. Os salarios destes empregados serão pagos pela mesma Companhia, que é obrigada a demitti-los, logo que o Governo o exija.

§ 3.º Quando o Governo julgar conveniente, poderá nomear telegraphistas habilitados, do quadro da Direcção Geral dos Telegraphos do Imperio, para a recepção e transmissão dos telegrammas officiaes, correndo neste caso o pagamento dos salarios por conta dos cofres publicos.

§ 4.º Nas estações telegraphicais do Governo se concederá á Companhia a accommodação que fôr possível e ella requerer, correndo por conta da mesma Companhia as despezas necessarias.

§ 5.º O Governo e a Companhia farão os acôrdos que forem convenientes para combinação e troca de serviços nessas estações, a fim de se facilitar a transmissão e entrega dos telegrammas, como por bem da economia commun.

§ 6.º No fim de cada mez proceder-se-ha a ajustes de contas entre o Governo e a Companhia.

IX.

O depósito feito a 22 de Setembro de 1870 no Union Bank de Londres da somma de £ 4.000 em referencia ao contracto aprovado pelo Decreto n.º 4491 de 23 de Março desse anno, permanecerá como garantia da execução da actual concessão, e ficará á disposição do Governo, pertencendo á Companhia os juros que por ventura vencer.

§ 1.º Será levantado este depósito sómente quando ambas as linhas estejam funcionando em toda a sua extensão.

§ 2.º O dito depósito reverterá para o Estado no caso de nenhuma das linhas mencionadas no paragrapho anterior estar completa e a concessão caduca em conformidade com a clausula 6.ª e seus paragraphos.

X.

O Governo dará em aforamento á Companhia os terrenos de marinhas disponíveis que nos pontos do littoral forem necessários para a amarração dos cabos telegraphicos.

A Companhia poderá desapropriar na forma da lei os terrenos, madeiras e outros materiais necessários para o estabelecimento e custeio das linhas, estações e postes destinados aos flos terrestres que forem indispensaveis para ligar os cabos submarinos ás mesmas estações.

XI.

O Governo fiscalisará como julgar conveniente todo o serviço da Empreza, a que se refere esta concessão.

XII.

O Governo terá o direito de suspender o serviço telegráfico nas estações da Empreza para toda a correspondencia ou para certa classe della por tempo limitado ou indeterminado.

Nesses casos ficará obrigado a pagar á Empreza o prego equivalente ao que ella tiver percebido em igual prazo anterior áquelle durante o qual tiver lugar a suspensão.

XIII

Extinto o privilegio no fim de 60 annos, nos termos da clausula 4.^a, todo o material da linha, bem como estações e dependencias, continuarão a ser propriedade da Companhia, tendo o Governo preferencia para compral-os pelo preço que for arbitrado, nos termos da clausula 17.^a

XIV.

Em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos, contados do dia, em que começarem a funcionar as linhas em toda a sua extensão, e até que termine a concessão, poderá o Governo resgatá-las, bem como as respectivas estações e dependencias.

O preço do resgate será fixado por arbitros, que devem ter em consideração não só a importancia das obras no estado em que se acharem, sem attender ao seu custo original, mas tambem o valor médio do producto liquido das linhas, nos cinco ultimos annos.

Em todo o caso não será o preço do resgate inferior ao capital despendido effectivamente pela Companhia para assentar e fazer funcionar os cabos telegraphicos.

XV.

Igualmente por arbitros e no Brasil serão decididas todas as questões que suscitarem-se entre o Governo e a Companhia acerca de seus direitos e obrigações.

XVI.

Para a nomeação dos arbitros conforme as clausulas antecedentes observar-se-ha o seguinte:

§ 1.^a Se não concordarem as partes em um só arbitro, nomeará cada uma o seu.

§ 2.^a Havendo divergência entre os dous, as partes escolherão um terceiro, que decidirá sem recurso algum.

§ 3.^a Se não chegarem a accordo a Companhia nomeará um Conselheiro de Estado, e este será o terceiro arbitro.

§ 4.^a Quando houver necessidade de arbitramento, em qualquer hypothese, uma das partes dará aviso á outra, declarando o nome do respectivo arbitro. Se dentro de 90 dias a outra parte não declarar o do arbitro da sua escolha, entender-se-ha que aceita o proposto. O mesmo se praticará quanto á nomeação do terceiro arbitro.

§ 5.^a No caso de resgate da linha ou de questões technicas, a escolha dos arbitros por ambas as partes recabirá em profissionais, os quaes tanto neste caso, como no da clausula 15.^a, deverão funcionar no Imperio, e ao mais tardar

dentro do prazo de quatro mezes depois da respectiva nomeação.

O terceiro arbitro será sempre Conselheiro de Estado livremente nomeado pela Companhia, seja ou não profissional.

XVII.

No caso de caducidade desta concessão, nos termos já declarados, ficará o Governo Imperial inteiramente livre e habilitado a transferi-lá a qualquer emprezario, sem que a Companhia possa reclamar causa alguma a titulo de indemnização, salva a facultade de dispôr do material que lhe pertencer, sendo preferido o Governo, se quizer adquiri-lo ou por ajuste com a Companhia, ou pelo preço fixado por arbitramento; o que também se observará quando cesse o privilegio por ter decorrido o prazo de 60 annos.

XVIII.

Se a Companhia tiver alguma das linhas em estado de funcionar, quando se verifique o caso de caducidade ou houver terminado o prazo da concessão, poderá continuar a usar da referida linha por mais 40 annos, além dos 60 da concessão, sem contudo ter nenhum privilegio.

XIX.

A Companhia se obriga a ter nesta Corte um representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial todas as questões que se suscitarem entre este e a Companhia, bem como para as divergencias que se originarem de factos ocorridos no Brasil e em relação a individuos que nelle tiverem seu domicilio.

XX.

O Governo dará á Companhia protecção e auxilio.

Conseguintemente:

Os cabos nas águas do Brasil, os fios terrestres e as estações telegraphicais da Companhia serão considerados como fazendo parte da propriedade do Estado, menos para o efecto de lhes serem applicaveis os privilegios que no cível exclusivamente pertencem á Fazenda Nacional.

Os cabos, os fios terrestres para as juncções e material telegraphicó, os navios empregados nas operações da sondagem e immersão, serão isentos dos direitos de Alfandega e de quaisquer outros nos portos do Imperio.

Os cabos telegraphicos e os fios terrestres, de que trata a cláusula 2.^a, assim como sua exploração, não serão sujeitos a contribuição alguma ou imposto especial.

XXI.

A actual Empreza fica desde já autorizada a organizar uma Companhia especial, dentro ou fóra do Brasil, para levar a effeito as obrigações contrahidas, e a transferi-las á dita Companhia ou a qualquer outra que se mostre habilitada para executá-las com a menor demora possível.

XXII.

Ficam deste modo consolidadas e alteradas as clausulas da concessão dos já mencionados Decretos n.ºs 4491, 4594 e 4926, para o fim de ser a Companhia cessionaria da Empreza, a que o mesmo Decreto se refere, regida d'ora em diante sómente pelas presentes clausulas.

XXIII.

Esta concessão fica dependente da approvação do Poder Legislativo na parte em que se trata de assuntos da exclusiva competência desse Poder, na clausula 20.^a

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1873.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5271 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Autoriza a celebração do contracto proposto por Charles Willian Kitto para introdução e estabelecimento de imigrantes da Inglaterra.

Hei por bem autorizar a celebração do contracto proposto por Charles Willian Kitto para a introdução e estabelecimento de imigrantes da Inglaterra, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5271
desta data.**

1.º

O emprezario obriga-se por si ou por meio de uma companhia, que deverá organizar no prazo de um anno, contado desta data, com o capital de £ 1.000.000, levantado segundo as necessidades da empreza, a importar e estabelecer no Brasil immigrantes da Inglaterra.

2.º

Dentro do prazo de dez (10) annos, contados da mesma data, importará e estabelecerá 30.000 immigrantes pela fórmula seguinte:

- 1.000 em cada um dos dous primeiros annos.
- 2.000 em cada um dos terceiro e quarto.
- 4.000 em cada um dos annos subsequentes.

Em qualquer dos annos de duração do contracto poderá o emprezario ou a companhia que elle organizar elevar o numero fixado nesta clausula, mas o Governo só pagará á empreza a respectiva subvençao na proporção acima convencionada.

3.º

Os immigrantes serão escolhidos d'entre os agricultores e trabalhadores rurais da Inglaterra que provarem ter moralidade, habitos de trabalho, perfeito estado de saude, e idade nunca superior de 45 annos, salvo se forem chefes de familia, preferindo-se os que possuirem algum capital. Vinte por cento (20 %) dos referidos immigrantes poderão ser artezões.

As condições de procedencia, profissão, idoneidade e moralidade dos immigrantes serão provadas, onde for possível, com documentos, assignados pelas autoridades locaes, authenticados pelos Agentes Consulares do Brasil, residentes nas mesmas localidades ou cidades mais proximas. Se o Governo incumbir a agente especial da inspecção e superintendencia deste serviço, por elle ou seus prepostos serão então authenticados os mesmos documentos.

4.^a

Os immigrantes antes de embarcarem, assignarão perante os Agentes Consulares ou agente especial do Governo, documento em que declarem que tiveram pleno e inteiro conhecimento das condições, com que a empreza os contractou, e bem assim que, além da protecção que as leis do Brasil asseguram aos estrangeiros laboriosos e morigerados, o Governo nenhum compromisso toma para com elles, que em tempo algum, e por nenhum motivo poderão reclamar do mesmo, favores ou auxilios pecuniarios.

Nesse documento será transcripto litteralmente o contracto que a Companhia celebrar com o immigrante, fazendo-se nelle, em clausula especial, a referida declaração. A falta dessa declaração importará a perda das vantagens que o Governo obriga-se a conceder á empreza por immigrantes que introduzir e estabelecer no Brasil.

5.^a

O documento de que trata a clausula anterior, será assignado em tantos exemplares quantos enviar a empreza, com tanto que um delles seja entregue ao agente do Governo que verificar o embarque dos immigrantes nos portos da Inglaterra e outro ao agente que no Brasil for designado pelo Governo para inspecccionar o desembarque.

6.^a

No transporte dos immigrantes a empreza observará as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

7.^a

A empreza proverá ao estabelecimento e manutenção de agencias encarregadas nas cidades e localidades que julgar conveniente para o fim de convidarem e orientarem os immigrantes ácerca das condições com que, por intermedio della, poderão vir estabelecer-se no Brasil.

8.^a

A empreza fará as operações, obras e serviços necessarios para introdução e estabelecimento dos immigrantes e desenvolvimento dos respectivos nucleos

coloniaes, inclusive medição e demarcação dos lotes de terras, abertura de caminhos vicinaes, construção de templos, hospitais, escolas, morada e gratificação a capellães, professores, médicos e farmacêuticos, mediante ajustes com os colonos e segundo o regimen colonial que fôr adoptado.

9.^a

A empreza dará gratuitamente a cada agricultor solteiro que contar mais de 18 annos de idade 8 hectares de terra, e a cada menor de 18 até 7 annos metade.

Se o imigrante fôr casado, receberá sua mulher quantidade de terra igual á concedida ao marido.

Tendo o imigrante algum capital, serão dados ao maior de 18 annos 24 hectares (60 geiras), recebendo a mulher porção igual, se fôr casado, e 12 hectares o menor de 18 até 7 annos.

10.^a

Sómente depois de um anno da data do contracto com o imigrante poderá a empreza exigir delle o pagamento dos adiantamentos que lhe fizer, efectuando-se esse pagamento por meio de prestações dentro do maximo prazo de quatro annos.

Se os colonos forem empregados em obras os pagamentos serão realizados na razão de $1/3$ do rendimento do trabalho, no maximo.

Havendo estipulação de juros, não excederão de 6 % ao anno.

O preço das derrubadas e das casas provisórias dependerá de convenção com os imigrantes segundo suas circumstâncias especiaes.

11.^a

O Governo concederá á empreza na Província do Paraná, no valle do rio Iguassú, e proxinidade do Salto de Caia-Canga, 400.000 hectares de terras devolutas á razão de mil e cem réis (1,500) o hectare.

Serão tambem concedidos gratuitamente, 450.000 hectares, em lotes de 40.000 hectares, alternados nas margens de um tram-way a vapor que pelo presente o emprezario se obriga a construir de Curitiba até transpor o referido salto.

No caso de não haver terras devolutas nas margens do tram-way, será concedida a referida porção nas proximidades e valle do Iguassú.

Em ambas as hypotheses ficarão salvas as terras que Suas Altezas escolherem para complemento de seu dote, e dependente esta concessão do Poder Legislativo.

O preço total das terras vendidas será pago na razão de 20 %, annualmente, começando e terminando o pagamento dentro do 2.º quinquenio do contracto.

Correrá por conta da empreza a despeza com a medição e demarcação das terras, e por conta do Governo a respectiva verificação, salvo direitos de terceiro.

O prazo para o gozo do tram-way que será construído dentro de seis annos contados da presente data, bem como de todo o respectivo material rodante, estações e dependencias, será de 40 annos, da mesma data. Findo este prazo, passará tudo para o dominio do Estado, mediante a indemnização, que fôr fixada por meio de arbitramento, podendo tambem o Governo resgatar por esse meio, passados 15 annos, o dito tram-way e respectivo material.

12.^a

Todo o immigrante por si ou como chefe de familia receberá um titulo provisório de terreno ou propriedade que lhe houver de tocar na colonia, sendo este titulo substituído por outro definitivo logo que o mesmo immigrante estiver quite de tudo quanto dever á Empreza.

13.^a

A Empreza remetterá semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do seu agente na Cidade do Rio de Janeiro, um relatorio circunstanciado acerca dos nucleos de immigrantes que houver introduzido e estabelecido, suas condições de existencia e bem estar, comprehendendo o numero de lotes distribuidos, os nomes dos immigrantes, sua classificação por familias, dados estatisticos sobre a idade, filiação, naturalidade, estado, religião, profissão de cada individuo, construção de estradas, caminhos, edifícios e mais obras executadas nas localidades escolhidas, bem como a planta relativa aos terrenos possuidos em prazos urbanos e rusticos, e aos ocupados pelos estabelecimentos coloniaes.

14.^a

O emprezario ou a Companhia que elle organizar nomeará um representante seu com residencia na Ci-

dade do Rio de Janeiro e com plenos poderes, sem reserva mesmo da primeira citação, para tratar e transigir com o Governo Imperial acerca de quaisquer questões que se ventilarem em geral sobre este contrato ou sobre os que forem celebrados entre ella e os imigrantes, bem como para quaisquer pleitos com pessoas domiciliadas no Imperio.

15.*

O Governo Imperial por seu lado obriga-se:

1.º A pagar ao emprezario ou à Companhia em Londres, a quantia de £ 6 por imigrante menor de 45 annos, salvo se forem chefes de familia, em cujo caso, os maiores de 45 annos terão direito ao pagamento de igual subvenção, e £ 3 pelos menores de 10 até 7 annos, expedidos de qualquer dos portos da Inglaterra, logo que à agencia do Thesouro em Londres for apresentado documento authentico dos agentes do Governo que prove o embarque e sahida do imigrante de conformidade com o presente contrato.

2.º A pagar mais cento e trinta mil réis (130\$000) por imigrante adulto e sessenta e cinco mil réis (65\$000) por menor de 10 até 7 annos que a empreza estabelecer de conformidade com o mesmo contrato.

Este pagamento effectuar-se-ha no Thesouro Nacional, à vista do attestado de autoridade ou agente do Governo, tres mezes depois de estabelecido o imigrante.

3.º A conceder aos imigrantes por uma só vez, passagem gratuita nos vapores das linhas subvenzionadas pelo Estado e nas estradas de ferro.

O mesmo favor é concedido ás bagagens, utensilios e machinias que os imigrantes trouxerem consigo.

4.º A pagar o premio de seis mil réis (6\$000) por imigrante. Este premio será pago no fim de dous annos depois de vencido, considerando-se vencido quando a Empreza tenha introduzido e estabelecido o numero de colonos idoneos, pactuado.

16.*

No intuito de melhor habilitar a empreza a desenvolver seu plano de colonisaçao, desde já assegura-lhe o Governo preferencia, em igualdade de condições, e durante o prazo de 30 annos, para fazer explorações mineralogicas, exceptuados os diamantes, nás terras

que lhe são concedidas, abertura de estradas, construção de caminhos ou carris de ferro, sempre que tais concessões forem da competência do Governo Geral e não do Poder Legislativo.

Durante o mesmo prazo caberá à empreza a livre navegação do rio Iguassú e seus tributários.

17.^a

As questões que se suscitarem entre o Governo Imperial e a empreza a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas no Brasil por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes concordarão o respectivo trabalho, designando o terceiro, que decidirá definitivamente, se os dous não chegarem a acordo.

Se houver discordância a respeito da nomeação do terceiro arbitro, escolherá cada uma das partes contractantes um Conselheiro de Estado e entre elles decidirá a sorte qual deva ser o arbitro desempatador.

As questões que se suscitarem entre a Companhia e os immigrantes ou os particulares, serão resolvidas no Imperio de conformidade com as leis que nello vigorarem.

18.^a

Os casos de força maior que possam obstar ao cumprimento das obrigações impostas à Companhia e os desta em relação aos colonos, serão justificados perante o Governo, que decidirá de sua procedencia, ouvida a Secção respectiva do Conselho de Estado.

19.^a

O Governo Imperial, sempre que julgar conveniente, poderá mandar visitar e inspecionar os estabelecimentos coloniaes da Companhia por um ou mais commissarios de sua confiança, a fim de colher informações e esclarecimentos de que possa carecer no interesse do bom exito da empreza, da sorte dos immigrantes e da causa da colonização no paiz.

20.^a

No caso de julgar o emprezario mais conveniente, poderá, sem embargo do que em contrario fica esta-

belecido, organizar a Companhia depois de passados os tres primeiros annos do prazo do contracto, uma vez que introduza e estabeleça imigrantes na proporção estabelecida na clausula 2.^a

21.^a

A falta de cumprimento das condições relativas á introdução e estabelecimento dos imigrantes, na proporção e forma prescripta nestas cláusulas, dará ao Governo o direito de rescindir o contracto, ficando a empreza sem direito ás concessões nello feitas relativas a terras gratuitas ou por preço minino, excepto as que já estiverem ocupadas, na forma do contracto, por imigrantes estabelecidos, á preferencia mencionada na clausula 16.^a privilegio para o tram-way, premio da clausula 15.^a § 4.^o

O mesmo succederá, se não construir o tram-way em toda a sua extensão na forma pactuada, ficando o Governo, se julgar conveniente, com as obras feitas, pelo preço que for arbitrado.

22.^a

O emprezario não terá o direito de transferir o contracto senão á Companhia que tem de organizar, passando entretanto seus direitos e obrigações a seus herdeiros se por ventura fallecer antes de incorporal-a, assim como não poderá modificar o mesmo contracto em qualquer de suas partes sem expressa annuencia do Governo.

23.^a

Fica dependente da ulterior approvação do Poder Legislativo a clausula 11.^a na parte que lhe compete.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1873.
—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.—O credito votado para as despezas do § 9.º do art. 5.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no actual exercicio de 1872 a 1873, por virtude dos Decretos n.ºs 2035 de 23 de Setembro de 1871, e 2091 de 11 de Janeiro de 1873, não oferece recursos suficientes á aquisição do fardamento contractado para as praças de pret do Batalhão Naval, que têm de ser pagas dos semestres atrasados e por vencer.

O deficit que deve resultar desse augmento de despesa, eleva-se á importancia de 84:853\$801, como demonstra a tabella inclusa, organizada na Contadoria da Marinha ; a saber :

Quantia designada pela citada Lei n.º 1836,		
para a verba—Batalhão Naval—.....		199:572\$462
Despesa processada, sujeita a pagamento pelo Thesouro Nacional...	188:840\$481	
Despesa satisfeita pela Pagadoria da Marinha.	36:227\$650	
Despesa provavel até o fim do exercicio.....	59:358\$132	284:426\$263
Deficit.....		84:853\$801

Occorre, porém, que para preencher esse deficit, de conformidade como art. 13 da Lei n.º 1477 de 9 de Setembro de 1862, verifica-se na verba—Corpo de Imperiaes Marinheiros—sem detimento dos serviços que por ella devem ser attendidos, uma sobra, da qual é possível transferir para a rubrica —Batalhão Naval—a quantia fixada pelo mencionado deficit.

Tenho a honra de submeter á Approvação e Assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que na fórmula da Lei e pelos motivos expostos, autoriza a transferencia.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento.— De Vossa Magestade Imperial, Subdito Leal e Reverente.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

*Tabella do estado da verba — Batalhão Naval — do exercicio
de 1872 a 1873.*

Credito votado.—Lei n.º 1836, de 27 de Setembro de 1870, em vigor neste exercicio, por effeito dos Decretos n.ºs 2033, de 23 de Setembro de 1871, e 2091, de 11 de Janeiro de 1873 199:372:462

Despeza.

Pelo Thesouro Nacional, conforme os processos remetidos até esta data, a saber:

Munições de boca.....	15:8738631
Ditas navaes.....	1798000
Instrumentos de musica.	1868600
Fardamento, capotes e sapatos.....	171:8788000
Luzes	1338230
Combustivel	5708000
Pela Pagadoria da Marinha até o fim de Fevereiro de 1873, com vencimentos dos officiaes e praças	188:8408481
	36:2278630
	<hr/> 223:0688134

Addiciona-se:

A despeza a fazer-se pelo Thesouro Nacional, até o fim do exercicio
Idem pela Pagadoria da Marinha, idem.....

33:4818240		
23:8768892	39:3388132	281:4268263
Deficit provavel.....	84:8538801	

Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1873.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 3272 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir da verba—Corpo de Imperiaes Marinheiros—para a verba—Batalhão Naval—a somma de 84:8538801.

Achando-se reconhecida a insufficiencia do credito concedido pela Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—1873, por effeito dos Decretos n.ºs 2033 de 23 de Setembro de

1871, e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, para as despezas da rubrica—Batalhão Naval—, Hei por bem, na conformidade do art. 43 da Lei n.º 4477 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para a dita rubrica, da somma de 84:833\$801, que deverá sahir do § 10 do art. 5.º da primeira das citadas Leis.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 3273 — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Altera o uniforme nos bonets de que usam os Officiaes dos Corpos de Caçadores do Exercito.

Hei por bem Determinar que nos bonets de que usam os Officiaes de Caçadores do Exercito se adopte a modifcação que propôz o Conselheiro Quartel-Mestre General em sua informaçao de 13 de Março ultimo.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1873.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, e de conformidade com o disposto no Decreto

n.º 5273 de 26 de Abril proximo passado, que a listra de panno amarelo dos bonets de que usam os Oficiaes dos Corpos de Caçadores devê ser substituida por outra de panno azul da mesma côr dos ditos bonets, e sobre ella devem ser assentes as tranças de ouro de que trata o Decreto n.º 5223 de 22 de Fevereiro do corrente anno, como V. S. propôz em sua informaçâo de 13 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Jodo José de Oliveira Junqueira.*
—Sr. Francisco Antonio Raposo.

DECRETO N. 5273 A — DE 26 DE ABRIL DE 1873.

Concede á Companhia Gossipiana Brasileira autorizaçâo para funcionar, e approvaçâo dos seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Gossipiana Brasileira, organizada nesta Côrte e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe autorizaçâo para funcionar e aprovar os respectivos estatutos que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Gossipiana Brasileira — , a que se refere o Decreto n.º 5273 A de 26 de Abril último.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.º Fica organizada nesta Corte uma Companhia anonyma sob a denominação de Companhia Gossipiana Brasileira, que durará por espaço de 50 annos.

Art. 2.º A Companhia Gossipiana Brasileira tem por objecto explorar a industria do fabrico de oleo, massa, fios e outros quaesquer productos extraídos da semente do algodão, estabelecendo para esse fim uma fabrica primeiramente na Capital do Imperio, na localidade que for julgada mais conveniente, e podendo mais tarde fundar outras fabricas filiaes nas Províncias em que a matéria prima for abundante.

Art. 3.º No intuito de realizar seu fim levantará um capital de 200:000\$000, dividido em mil acções de 200\$000, que poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas sob proposta da Directoria, e com approvação do Governo Imperial.

§ 1.º Nesta ultima hypothese poderá tambem applicar seu capital, sem prejuizo do objecto principal da Companhia, na exploração de alguma industria lucrativa, cujo privilegio ou ideia pertença a algum de seus accionistas, ouvido sempre o Governo Imperial.

§ 2.º No caso de aumento do capital os accionistas inscriptos no registro da Companhia serão preferidos na distribuição das novas acções emitidas.

CAPITULO II.

DO MODO DE REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.º As chamadas serão feitas á razão de 5 % em cada acção com intervallos nunca menores de 30 dias, e só quando houver necessidade.

Art. 5.º O capital da Companhia será empregado:

§ 1.º Na compra das machinas, e na aquisição de todo o

material e pessoal necessarios para a fabricação dos productos extrahidos da semente do algodão.

§ 2.º Nas despezas preliminares com a fundação da Companhia, devendo ser indemnizado total ou parcialmente, logo que a renda ordinaria o permitta.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.º Consideram-se accionistas da Companhia todos os que assignarem os presentes estatutos, ficando entendido que os aprováram em todos os seus artigos; e devendo, dentro em oito dias pelo menos, entrar com 2'7% sobre o valor de cada ação.

Parágrapho unico. A importancia desta primeira prestação, levada em conta das futuras chamadas, será recolhida a um banco da constança da Directoria, e restituída com seus juros aos accionistas na hypothese de não se installar a Companhia.

Art. 7.º Os accionistas da Companhia Gossipiana Brasileira respondem unicamente pelo valor de suas ações (art. 298 do Código do Commercio), mas se não entrarem com a prestação correspondente a qualquer chamada, perderão o direito ás suas ações, e ás entradas que hajam realizado.

Art. 8.º Os accionistas da Companhia Gossipiana Brasileira têm direito aos lucros líquidos verificados pelos balancos semestraes, aos bens adquiridos durante a existencia da mesma e ao producto da venda destes, quando haja de liquidar-se a Companhia por ter findado o prazo de sua duração, ou por prejuizos irreparaveis.

Parágrapho unico. Os accionistas só poderão transferir suas ações depois que estiver realizada a quarta parte do valor destas, devendo essa transferencia ser feita no registro da Companhia, e assignada pelo vendedor e comprador, ou por seus procuradores legalmente constituídes.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 9.º A receita da Companhia Gossipiana Brasileira resulta:

§ 1.º Da venda dos productos extrahidos da semente do algodão.

§ 2.º Do juro das quantias apuradas daquella venda, ou de quaesquer outras origens.

§ 3.º De todo e qualquer bem que possa legalmente adquirir.

Art. 10. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão 2 $\frac{1}{2}$ % para fundo de reserva (que cessará de ser accumulado logo que chegue a 25% do capital), e o restante constituirá o monte dividendo, que será distribuido aos accionistas em cada semestre na proporção de suas accções.

Paragrapho unico. Nenhum dividendo poderá ser feito, enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas ocorridas não for integralmente restabelecido.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 11. As despezas da Companhia são preliminares, ordinarias e extraordinarias:

§ 1.º As preliminares são as da fundação da Companhia, que serão feitas á custa do capital, indemnizado na forma do § 2.º do art. 5.º

§ 2.º As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á Administração, e vencimentos dos empregados da Companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente e custeio da mesma.

§ 3.º As extraordinarias são todas aquellas não previstas, e de urgente realização para beneficio e interesse da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 12. A Companhia Gossipiana Brasileira terá uma Directoria composta de tres membros, que entre si escolherão o Presidente, Secretario e Thesoureiro; substituindo-se mutuamente nos impedimentos menores de trinta dias, e nos de maior duração por um accionista á escolha da Directoria, que servirá até a primeira reunião da assembléa geral e poderá ser definitivamente eleito na hypothese de impedimento perpetuo.

§ 1.º A substituição dos Directores será feita no fim do ter-

ceiro anno, procedendo-se á eleição por meio de uma lista contendo dous nomes dos tres Directores em exercicio, e um novo.

§ 2.º No fim do quarto anno por lista de dous nomes que tiverem completado quatro annos de exercicio, e outro novo.

§ 3.º No quinto anno e nos seguintes proseguirá a remoção anual sempre pela terça parte.

§ 4.º Os tres annos de duração para a Directoria fundadora contam-se da época em que a fabrica principiar a produzir renda.

Art. 13. A' Directoria compete :

§ 1.º Fiscalizar a rigorosa observância destes estatutos e promover quanto em si couber a prosperidade da Companhia, reunindo-se para esse fim sempre que necessário fôr.

§ 2.º Apresentar por intermedio de seu Presidente á assembléa geral o relatorio annual do estado da Companhia com o respectivo balanço.

§ 3.º Convocar a assembléa geral, quando tenha necessidade de ouvir o parecer desta, e na hypothese figurada na segunda parte do art. 21 destes estatutos.

§ 4.º Demandar e ser demandada, e exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria; preferindo sempre resolver as questões por meios conciliatórios, e por arbitramento.

§ 5.º Ao Secretario e ao Thesoureiro incumbem as funcções privativas destes cargos, cuja especialidade se infere da propria denominação.

Art. 14. Para administrar a fabrica, e dirigir as operaçoes, que constituem o objecto da Companhia Gossipiana Brasileira, haverá um Gerente, ao qual compete especialmente :

§ 1.º Admittir e demittir o pessoal do estabelecimento fabril, submettendo á approvação da Directoria o numero e o vencimento dos empregados.

§ 2.º Residir no proprio estabelecimento, e, quando não seja possível, assistir quotidianamente aos serviços.

§ 3.º Distribuir segundo o methodo que a pratica indicar melhor os trabalhos dos operarios.

§ 4.º Formar uma escripturação clara, fiel e minuciosa das operaçoes do estabelecimento.

§ 5.º Fornecer semanalmente á Directoria um mappa explicativo da qualidade e quantidade dos diversos productos da fabrica, com as observações que a experiença lhe houver suggerido.

§ 6.º Agenciar e promover por si, ou conforme as instruções da Directoria, o consumo e venda desses mesmos productos, ouvindo no primeiro caso a prévia opinião da Directoria.

§ 7.º Encarregar-se de todo o movimento relativo á compra da materia prima, e á expedição dos productos fabricados pelo estabelecimento.

§ 8.º Propor á Directoria todas as medidas que julgar con-

venientes para prosperidade e melhoramento da industria da Companhia.

§ 9.º Enviar á Directoria todos os mezes um balanço demonstrativo da producção da fabrica com a declaração dos diversos generos vendidos, encommendados, e em ser; bem como da quantidade de materia prima existente.

§ 10. Remetter ao Thesoureiro da Companhia uma nota das encommendas, que serão sempre pagas no escriptorio da Companhia, d'onde será enviada autorização para a entrega.

Art. 15. No escriptorio da Companhia trabalhará o Guarda-livros da mesma, a quem compete a escripturação relativa ás entradas e transferencia das ações, e a dos livros proprios da Companhia.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 16. A assembléa geral compôr-se-há dos accionistas possuidores de 10 ou mais ações, como taes inscriptos no registro da Companhia 60 dias pelo menos antes da reunião para que forem convocados, excepto a primeira reunião, se se verificar dentro daquelle prazo contado da data da instalação da Companhia.

Paragrapho unico. Durante os oito dias precedentes aos da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias das ações.

Art. 17. Julgar-se-há legalmente constituida a assembléa geral, achando-se presentes accionistas, que representem um terço do capital realizado.

Paragrapho unico. Quando, porém, o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, aumento do capital, ou a liquidacão forcada da Companhia, a assembléa geral só poderá deliberar, estando presentes accionistas, que representem metade do capital realizado.

Art. 18. Cada dezena completa de ações dá direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 10 votos, querquer que seja o numero de ações, que represente por si ou por procuração de outrem.

Paragrapho unico. Na eleição de Directores ou de membros da Comissão fiscal não serão admittidos votos por procuração.

Art. 19. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem 20 ou mais ações:

1.º Os pais ou tutores por seus filhos ou pupillos;

2.º Os maridos por suas mulheres;

3.º Os inventariantes por seus inventariados;

4.º Os prepostos de qualquer corporação ou firma,

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha semestralmente para tomar conhecimento do relatorio da Directoria, balanço do anno findo, parecer da Comissão fiscal, e eleger os membros da Directoria quando tenham terminado o tempo do seu exercicio, e a Comissão fiscal.

Não podendo na mesma reunião resolver sobre a gestão da Directoria ou sobre qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia dentro dos oito dias seguintes.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente, quando a Directoria o julgar necessário, ou quando o requeiram accionistas que representem pelo menos 20% do capital; nessas reuniões, porém, não se poderá tratar senão do objecto para que forem convocadas.

Art. 22. A convocação para as reuniões tanto ordinarias como extraordinarias da assembléa geral se fará por anuncios oito dias antes do indicado para a reunião.

Paragrapho único. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero legal convocar-se-ha outra, que poderá deliberar com qualquer numero de accionistas que se apresentarem, excepto na hypothese do paragrapho único do art. 17.

Art. 23. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr eleito por aclamação ou votação nas mesmas sessões.

CAPÍTULO VIII.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 24. Na assembléa geral ordinaria de cada anno eleger-se-ha uma Comissão fiscal composta de tres accionistas possuidores de 40 ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 25. Compete á Comissão fiscal:

§ 1.º Examinar a escripturação da Companhia, para o que a Companhia lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatorios da receita e despesa, fornecendo-lhe sem reserva todas as informações que ella requisitar.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o seu parecer sobre a gestão da Directoria durante o anno decorrido, e quaesquer negocios concernentes á Companhia.

CAPÍTULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. A Companhia começará a funcionar, logo que estejam preenchidas as formalidades legaes.

Art. 27. Todas as quantias recebidas, qualquer que seja a sua origem, serão depositadas no banco, que maiores garantias oferecer na opinião da Directoria, guardando-se unicamente nos cofres da Companhia o dinheiro necessário para o pagamento das despesas e custeio da mesma.

Art. 28. A Companhia será dissolvida, ou por terminação do prazo de sua existencia, ou pela realização da perda de dous terços, ou mais de seu capital (art. 295 do Código Commercial).

Paragrapho unico. Dissolvida a Companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Código Commercial.

Art. 29. Em retribuição do seu trabalho os Directores perceberão um honorário de 250\$ mensaes, que será levado á conta de despesas geraes. Logo, porém, que a fabrica principiar a funcionar, e a produzir renda, além desse honorário os Directores terão mais uma porcentagem dos lucros líquidos, que a assemblea geral dos accionistas arbitrar.

Paragrapho unico. O Gerente terá um vencimento de 500\$ mensaes, levado também á conta de despesas geraes, e aumentado sob proposta da Directoria, logo que a fabrica começar a funcionar e a produzir renda.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 30. Todas as pessoas, que subscreverem ações da Companhia Gossipiana Brasileira, são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos dos arts. 4.º, 6.º, 7.º e 8.º destes estatutos, e a sujeitar-se ás alterações, que o Governo Imperial fizer no acto da aprovação dos mesmos.

Nós abaixo assignados, accionistas da Companhia Gossipiana Brasileira, declaramos que aprovamos todos os artigos dos estatutos da mesma, e nos obrigamos ao cumprimento do que nelles se prescreve. Outrosim declaramos que temos escolhido para Directores da referida Companhia Gossipiana Brasileira os Srs. Dr. Antonio de Castro Lopes, Joaquim Carneiro de Mendonça e Thomaz Dutton, e para Gerente o Sr. Alonzo Carneiro Pestana de Aguiar.

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1873.

Seguem-se as assignaturas.

— — — — —

DECRETO N. 5274 — DE 3 DE MAIO DE 1873.

Promulga o tratado de extradição celebrado em 12 de Novembro de 1872 entre o Brasil e o Reino de Italia.

Havendo-se concluído e assignado nesta Corte, aos doze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, entre o Brasil e o Reino de Italia, um tratado regulando a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações também nesta Corte, aos vinte e nove dias do mez de Abril do corrente anno, Hei por bem Mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Tratado de extradição entre o Brasil e Italia.

Nós Dom Pedro II Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem que aos doze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, concluiu-se e assignou-se nesta mui leal e heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro entre Nós e Sua Magestade El-Rei de Italia, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade El-Rei de Italia, tendo julgado util e regular, por meio de um tratado, a extradição reciproca dos criminosos, que se refugiarem de um dos dous paizes no outro, resolvoram nomear para este fim os seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Dita Magestade,

Cavalleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Grã-Cruz da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha e da de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Italia ao Sr. Barão Carlo Alberto Cavalchini Garofoli, Grande Official da Ordem da Coroa de Italia, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro e Commendador de numero da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem comunicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.º O Governo Brasileiro e o Governo Italiano obrigam-se a entregar reciprocamente os pronunciados ou condenados (imputati o condannati) pelos Tribunaes competentes, como autores ou complices de qualquer dos crimes ou delictos mencionados no art. 3.º que se refugiarem do Brasil na Italia ou da Italia no Brasil.

Art. 2.º A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionacs do paiz requerido, nem aos individuos que nelle se houverem naturalizado antes da perpetração do crime ou delicto.

Art. 3.º A extradição será concedida pelos crimes ou delictos seguintes :

1.º Homicídio voluntario, comprehendidos o assassinio, o parricídio, o envenenamento e o infanticídio.

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, mutilação, destruição ou inhabilitação de algum membro ou órgão do corpo, déformidade, grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de trinta dias.

4.º Estupro e rapto violentos (stupro violento e ratto) e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circunstancia da violencia ; polygamy.

5.º Occultação, substracção e substituição de criança.

6.º Roubo (furto con minaee od atti di violenza contro le persone o sopra le cose); associação de malfeiteiros.

7.º Incendio voluntario ; danno nos caminhos de ferro do qual resulte a morte ou ferimento de empregados ou passageiros.

8.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos ; estelionato ou substracção de dinheiros, fundos e quaesquer títulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime ou delicto foi committedo.

9.º Contrafaçao ou alteração de moeda, cedulas ou obrigações do Estado, bilhetes de banco ou qualquer outro papel

de credito equivalente a moeda ; introduçao, emissão e uso doloso dos ditos valores falsos ou falsificados ; falsificação de actos soberanos, sellos do Correio, estampilhas, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado ; e uso doloso desses documentos e objectos falsificados ; falsificação de escriptura publica ou particular, letras de cambio e outros effitos commerciaes e uso doloso desses papeis falsificados.

Perjurio em materia criminal (falsa dichiarazione giurata in materia criminale.)

10.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de algum apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violencia contra o Capitão ou quem o substituir.

11.º Bancarota fraudulenta.

Art. 4.º A extradição será reclamada por via diplomatica, e não poderá ser concedida senão á vista de copia authentica do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria (copia autentica dell'atto o della sentenza che ordina la comparsa del delinquente o della sentenza di condanna).

Estes documentos serão, sempre que for possível, acompanhados dos signaes pessaes do delinquente e de uma copia do texto da lei applicavel ao facto pelo qual é elle reclamado.

Art. 5.º Nos casos urgentes cada um dos douos Governos fundado em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão (sentenza di condanna o di accusa o mandato di cattura), poderá pelo mais expedito pedir e obter a detenção do delinquente com a condição de apresentar no prazo de 60 dias, contados da prisão, o documento invocado na instancia.

Art. 6.º Se dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o pronunciado ou condemnado (l'imputato o condannato) for posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha a liberdade ao dito condemnado ou pronunciado (l'imputato o condannato), que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do Governo que dirigi a instancia.

Art. 7.º Quando o individuo reclamado for estrangeiro nos douos Estados contractantes, o Governo que deve conceder a extradição, informará o do paiz, ao qual elle pertence, do pedido de extradição, e, se este ultimo reclamar o culpado para o mandar julgar pelos seus Tribunaes, o Governo que tiver recebido a instancia poderá a seu arbitrio entregal-o á nação, em cujo territorio commeteu o crime ou delicto, ou áquelle de quem for subd'ito.

Art. 8.º Se o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes Contractantes pedir em conformidade do presente tratado, for igualmente reclamado por outro ou outros Governos em consequencia de crimes ou delictos commetidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao Governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver

data mais antiga, quando as apresentações forem simultâneas.

Art. 9.º Em caso algum se concederá a extradição por crimes ou delictos políticos ou por factos connexos com elles.

Art. 10. O individuo cuja extradição houver sido concedida, não poderá ser processado ou julgado por nenhum crime ou delicto político anterior à extradição, nem por qualquer facto connexo com tal crime ou delicto distinto do que motivar a extradição, salvo se fôr dos declarados no art. 3.º

Art. 11. A extradição não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que estiver refugiado o delinquente, se achar prescrita a pena ou acção criminal.

A extradição também não poderá ser concedida quando o pedido se fundar em um crime ou delicto pelo qual o individuo reclamado estiver expiado ou tenha expiado a pena ou de que tiver sido absolvido.

Art. 12. Se o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, sua extradição terá comtudo lugar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente contra o perseguido ou detido.

Art. 13. O individuo reclamado que se achar em processo por crimes ou delictos commetidos no paiz em que se refugiou, não será entregue senão depois do julgamento definitivo, e, no caso de condenação, depois de cumprida a pena que lhe fôr imposta.

O que se achar condenado por crimes ou delictos perpetrados no paiz em que se refugiou, só será entregue depois de cumprida a pena.

Art. 14. Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou achados em poder do delinquente, assim como os instrumentos e utensílios de que se tiver servido para perpetrar o crime ou delicto, e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam, todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, que neste caso serão devolvidos sem despesa alguma apenas termine o julgamento.

Art. 15. As despesas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo ficarão a cargo dos dous Governos nos limites dos seus respectivos territórios.

As despesas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dous Estados, correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

Art. 16. Se no seguimento de uma causa penal não política se julgar necessário o depoimento de testemunhas residentes em um dos dous paizes, ou outro acto para instrução

do processo, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta rogatoria, á qual se dará cumprimento observando-se as leis do Estado requerido.

Os dous Governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de examens criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 47. O presente tratado vigorará por cinco annos contados do dia da troca das ratificações, e além desse prazo continuará em vigor até um anno depois que qualquer dos dous Governos o tiver denunciado.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no prazo de quatro mezes ou antes se fôr possível.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicado e o sellaram com seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos doze dias do mes de Novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) *A. Cavalchini.*

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nello se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para os seus devidos efeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpri-lo inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mes de Abril do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e trés.

PEDRO IMPERADOR (com guarda).

Visconde do Rio Branco.

— · · · —

DECRETO N. 5275 — DE 10 DE MAIO DE 1873.

Determina que a amortização das notas do Banco do Brasil continue a efectuar-se na razão de 5 %, durante o anno de 1872—1873.

Attendendo ao que me representou o Presidente do Banco do Brasil, Hei por bem Determinar, de conformidade com o disposto no § 6.º do art. 4.º da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866, que a amortização das notas do mesmo Banco continue a efectuar-se, durante o anno bancario de 1872—1873, na razão de 5 % da sua importancia primitiva.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5276 — DE 10 DE MAIO DE 1873.

Approva o novo Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Hei por bem Approvar o novo Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

**Regulamento para a Escola Geral de Tiro do
Campo Grande a que se refere o Decreto
desta data.**

TITULO I.

Da direcção e commando da escola, seus empregados, escripturação, etc.

CAPITULO I.

Art. 1.º A Escola Geral de Tiro é destinada a formar Instructores para os diferentes corpos de que se compõe o Exercito, habilitando-os na theoria e pratica do tiro e conhecimento das armas em geral.

Art. 2.º Para o regimen administrativo da Escola haverá o seguinte pessoal:

1.º Um Commandante, official superior do corpo de estado-maior de artilharia ou do estado-maior de 1.ª classe.

2.º Um 1.º Ajudante, official superior de menor graduacão que o Commandante ou Capitão do estado-maior de artilharia ou estado-maior de 1.ª classe.

3.º Um 2.º Ajudante, Capitão ou subalterno de qualquer das armas do Exercito.

4.º Dous Instructores geraes, Capitães de artilharia de menor antiguidade que o 1.º Ajudante.

5.º Dous Instructores adjuntos, Capitães ou subalternos de qualquer arma do Exercito.

6.º Um Quartel-Mestre, Capitão ou subalterno de qualquer arma ou official reformado do Exercito.

7.º Um Secretario, subalterno de qualquer arma do Exercito.

8.º Um Agente, official effectivo ou reformado do Exercito.

9.º Um Cirurgião militar, effectivo ou reformado.

10. Um Pharmaceutico militar, effectivo ou reformado.

CAPITULO II.

Do Commandante.

Art. 3.º O Commandante terá a direcção, inspecção e fiscalisação de todo o serviço e disciplina, não sendo empregado no ensino theórico ou pratico da Escola.

Art. 4.^º No impedimento do Commandante o substituirá o 1.^º Ajudante e na falta deste o official mais graduado d'entre os Instructores e empregados da Escola.

Art. 5.^º O Commandante da Escola só recebe ordens do Commando Geral de Artilharia, a quem é subordinado, não tendo outra qualquer autoridade ingerencia no regimen do Estabelecimento; pôde, porém, a bem do serviço, corresponder-se com qualquer autoridade civil ou militar.

Art. 6.^º Ao Commandante incumbe:

1.^º Propôr ao Governo, por intermedio do Commando Geral de Artilharia, os individuos que julgar idoneos para os diversos empregos da Escola, quando para isso fôr ouvido.

2.^º Nomear d'entre os empregados da Escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte ao Commando Geral de Artilharia se a nomeação do emprego não fôr da sua competencia.

3.^º E' da competencia do Commandante a nomeação de empregos de 2.^a ordem, como sejam, Amanuenses da Secretaria, da Repartição do Quartel-Mestre, do Agente, etc.

4.^º Conceder dispensa do serviço ou licença fôra da Escola, seu perda de vencimentos, nunca por mais de quatro dias.

5.^º Enviar ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada mez, um mappa demonstrativo dos exercícios de tiro que tiverem tido lugar no mez anterior.

6.^º No principio de cada trimestre um mappa de armamento, munições, instrumentos e utensílios existentes na Escola, com declaração do seu estado.

7.^º No principio de cada semestre, um relatorio dos trabalhos feitos no semestre anterior, e bem assim a relação de conducta de todos os officiaes, inferiores e cadetes empregados ou em instrução na Escola; para o que terá um livro de registro e assentamento, no qual fará lançar as épocas das entradas e saídas, aproveitamento, premios de tiro, conducta, etc.; de modo que á primeira vista se possa conhecer a vida escolastica do individuo.

CAPITULO III.

Do 1.^º Ajudante.

Art. 7.^º O 1.^º Ajudante exercerá as funções de Fiscal do Estabelecimento, substituirá o Commandante em seus impedimentos; por seu intermedio devem ser levadas ao conhecimento do Commandante todas as occurrencias e partes do serviço e ser transmittidas todas as ordens que este houver de dar.

Art. 8.^º Ao 1.^º Ajudante cumpre:

1.^º Velar no fiel desempenho e literal execução do presente Regulamento e das ordens do Commandante.

- 2.º Detalhar o serviço ordinario e extraordinario da Escola.
- 3.º Participar diariamente ao Commandante tudo o que ocorrer na Escola e suas dependencias.
- 4.º Verificar todos os documentos de receita e despeza relativos á Escola e fazel-os chegar ás mãos do Commandante.
- 5.º Receber e transmittir ao Commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos alumnos e empregados.
- 6.º Policiar o Estabelecimento e fiscalisar todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o Regulamento e ordens do Commandante.
- 7.º Inspecionar a instrução theorica e pratica do tiro e a respectiva escripturação nos quadernos.
- 8.º Apresentar semestralmente ao Commandante uma exposição resumida do serviço a seu cargo.

CAPITULO IV.

Do 2.º Ajudante.

Art. 9.º O 2.º Ajudante receberá ordens directamente do Commandante ou por intermedio do 1.º Ajudante.

Art. 10. Ao 2.º Ajudante cumpre encarregar-se do detalhe do serviço da Escola e de tudo o mais que fôr mister e lhe fôr ordenado pelo Commandante ou 1.º Ajudante.

CAPITULO V.

Dos Instructores Geraes.

Art. 11. Os Instructores Geraes serão encarregados da instrução theorica e pratica das matérias designadas nos arts. 41 e 42 das disposições geraes, cingindo-se ás instruções e ordens do Commandante.

Art. 12 Aos Instructores Geraes cumpre :

1.º Promover por todos os meios a instrução theorica e pratica dos individuos destinados a exercer as funções de Instructores de seus respectivos corpos, preparando-os para bem desempenhá-las.

2.º Escripturar os cadernos de tiro, segundo os modelos das respectivas instruções, dar conta mensalmente ao 1.º Ajudante do progresso e faltas de seus discípulos, e semestralmente apresentar-lhe por escripto um resumo de todos os trabalhos, em relação ao adiantamento dos mesmos.

3.º Velar com os seus Adjuntos na conservação das armas, munições, instrumentos e utensílios da Escola durante o ensino.

CAPITULO VI.

Dos Instructores Adjuntos.

Art. 43. Os Instructores Adjuntos serão encarregados do coadjuvar os Instructores Geraes, sob cujas immediatas ordens servirão, tanto no ensino theorico ou pratico, como na conservação de todos os objectos empregados na instrucção.

Art. 44. Os Instructores Adjuntos substituem os Geraes em seus impedimentos, quando estes forem de curta duração.

CAPITULO VII.

Do Quartel-Mestre.

Art. 45. Ao Quartel-Mestre cumpre:

1.º Fazer todos os recebimentos e entregas determinadas pelo Comandante.

2.º Ter sob sua guarda todo o armanento, munições, instrumentos, e utensílios pertencentes á Escola, tanto existentes no deposito geral e arrecadações, como nas salas de ensino, para cuja limpeza e conservação terá sob suas ordens, além de um inferior ou cadete para o coadjuvar na escripturação e recebimentos, quatro praças, cabos, anspeçadas ou soldados ; dos quaes dous espingardeiros e dous carpinteiros.

CAPITULO VIII.

Do Secretario.

Art. 46. O Secretario terá para o coadjuvar no desempenho de suas funções um inferior ou cadete.

Art. 47. Ao Secretario cumpre:

1.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos da Secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Comandante.

2.º Escrever e fazer escrever, registrar e expedir os papeis que corram pela Secretaria, conforme as instruções e ordens do Comandante.

3.º Preparar os esclarecimentos e documentos que devem servir de base aos relatórios do Comandante.

4.º Apresentar ao Comandante no principio de cada mez, um extracto do trabalho expedido no mez anterior e do estado da escripturação dos livros.

5.º Lavrar as actas das sessões dos conselhos e tudo mais que lhe ordenar o Comandante.

CAPITULO IX.

Do Agente.

Art. 18. Ao Agente incumbe: o encarregar-se do rancho das praças dos contingentes destacados na Escola e da compra de tudo que fôr preciso e lhe fôr ordenado pelo Commandante. Sempre que entrarem para a Escola objectos comprados, serão examinados por uma commissão de membros do Conselho Economico e pelo Cirurgião Militar, quando assim o determine o Commandante.

CAPITULO X.

Da Enfermaria.

Art. 19. Haverá na Escola uma Enfermaria com accommodações separadas para os alumnos officiaes e cadetes e para os inferiores e mais praças aquarteladas. Annexa á Enfermaria haverá um laboratorio pharmaceutico e uma arrecadação.

Art. 20. Será encarregado da Enfermaria, um Cirurgião Militar que terá para o coadjuvar, além do Pharmaceutico, encarregado especialmente do respectivo laboratorio, um Cabo como enfermeiro e quatro soldados como serventes, dos quaes um será empregado na pharmacia e outro na cozinha.

Art. 21. O Cirurgião receberá as ordens directamente do Comandante ou por intermedio do 1.^o Ajudante, a quem é tambem subordinado, e se prestará ao tratamento e curativo de todo o pessoal da Escola nella residente ou em suas dependencias.

Art. 22. Ao Cirurgião compete apresentar ao Comandante no principio de cada mez um mappa explicativo das molestias dos individuos tratados na Enfermaria durante o mez anterior, e no principio de cada semestre um relatorio circumstanciado de seu servizo no semestre anterior.

CAPITULO XI.

Dos Conselhos.

Art. 23. Haverá na Escola tres Conselhos:

1.^o Conselho de Instrucção.— Composto do Commandante da Escola como Presidente, do 1.^o Ajudante, dos douis Instrutores Geraes e dos douis Instrutores Adjuntos.

2.º Conselho Economico.— Composto do Commandante, como Presidente, do 1.º Ajudante como Fiscal, dos officiaes comandantes dos contingentes existentes na Escola e do Quartel-Mestre e Agente, ambos sem voto.

Dos Commandantes dos contingentes um será o Thesoureiro do Conselho, por eleição quando houver mais de dous, e nomeado pelo Commandante quando houver sómente dous.

3.º Conselho de Disciplina.— Composto do Commandante como Presidente, do 1.º e 2.º Ajudantes e dos dous Instrutores Geraes.

Art. 24. O Secretario da Escola funcionará em todos os Conselhos.

Art. 25. Compete ao Conselho de Instrução :

1.º Consultar sobre a parte scientifica do Estabelecimento.

2.º Organizar programmas circumstanciados para os exames e para o ensino theorico e pratico.

3.º Designar os compendios que devem ser adoptados no ensino.

4.º Formar a lista dos alumnos habilitados para os exames.

5.º Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso, segundo suas approvações e grão de merecimento.

Art. 26. Ao Conselho Economico compete : administrar os fundos do rancho das praças de pret dos contingentes existentes na Escola, de conformidade com o disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1649 de 6 de Outubro de 1855, e assim tambem consultar, se o Commandante julgar conveniente, sobre todos os objectos concernentes ao material do Estabelecimento.

Art. 27. Ao Conselho de Disciplina cumpre :

1.º Resolver sobre os meios proprios para manter a ordem interna e moralidade da Escola.

2.º Tomar conhecimento das faltas graves que commetrem os alumnos.

Art. 28. O membro do Conselho de Disciplina que houver dado parte accusatoria não poderá fazer parte do Conselho, nem mesmo o Commandante da Escola, quando delle partir á ordem para a formação do Conselho, sem referencia á participação firmada por outrem.

Art. 29. Sempre que o Conselho de Disciplina reconhecer que o delicto de que se tratar, é por sua gravidade da competencia dos Conselhos de Guerra ou Tribunaes Civis, remeterá ao Commando Geral de Artilharia o processo que tiver organizado, para que resolva como parecer conveniente.

Art. 30. Os Conselhos se reunirão no principio de cada mez ; e extraordinariamente quando o determinar o Commandante.

Art. 31. No caso previsto pelo art. 28 o Commandante nomeará d'entre os officiaes empregados na escola, um para substituir o membro do Conselho de Disciplina impossibilitado de nelle funcionar.

Art. 32. Os Conselhos organizarão um regimento interno para suas sessões, o qual será submettido á approvação do Commando Geral de Artilharia.

CAPITULO XIII.

Penas e recompensas.

Art. 33. Aos alumnos impõr-se-hão as penas seguintes:

1.º Reprehensão particular.

2.º Reprehensão em ordem do dia da Escola.

3.º Prisão por um a oito dias no quartel da residencia do alumno, no estado-maior do Estabelecimento ou corpo da guarda, conforme a sua categoria, á ordem do Commandante da Escola ou em uma fortaleza á ordem do Commandante Geral de Artilharia.

4.º Exclusão temporaria até um anno.

5.º Exclusão perpetua, dependendo as duas ultimas de approvação do Governo.

Art. 34. A prisão no recinto da Escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolasticos e qualquer serviço para que fôr nomeado por escala.

Art. 35. Os Instructores podem impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as penas de reprehensão particular, reprehensão em presença dos outros alumnos ou prisão á ordem do Commandante, a quem, neste caso, darão logo parte do ocorrido.

Art. 36. O 1.º Ajudante da Escola pode reprehender em particular aos alumnos e mesmo prendel-los á sua ordem por 24 horas, no caso de faltas leves de disciplina.

Art. 37. O alumno que faltar a qualquer trabalho a que seja obrigado incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste Regulamento.

Art. 38. O Commandante da Escola poderá impôr a pena de reprehensão simples ou em ordem do dia da Escola e de suspensão temporaria ou prisão aos officiaes empregados na Escola, se, porém, a falta fôr de gravidade, prenderá á ordem do Commandante Geral de Artilharia, a quem dará parte da occurrence.

Art. 39. Conceder-se-hão premios aos alumnos que por qualquer fórmula se distinguirem, para o que o Conselho de Instrucção organizará una tabella explicativa, que submeterá á approvação do Commando Geral de Artilharia.

TITULO II.

Dos vencimentos dos empregados.

Art. 40. Os empregados da Escola de Tiro terão, além dos soldos correspondentes a seus postos, as seguintes vantagens:

1.º O Commandante, as de Comissão activa de Engenheiro como Chefe de Comissão.

2.º O 1.º Ajudante, as de Comissão de residencia de Engenheiro.

3.º Os Instructores Geraes, as de Comissão de residencia de Engenheiro.

4.º Os Instructores Adjuntos e 2.º Ajudante, as de Estado-maior de 1.ª Classe.

5.º O Quartel-Mestre, Secretario e Agente as de Estado-maior de 2.ª Classe.

6.º O Cirurgião e Pharmaceutico as que lhes competem como empregados nos hospitaes.

7.º Os Inferiores ou Cadetes empregados na Secretaria e na Repartição do Quartel-Mestre, além de seus vencimentos militares, a gratificação de 20\$000 mensaes.

8.º As praças empregadas na limpeza e concerto do armamento, além de seus vencimentos militares, a gratificação de 10\$000 mensaes.

9.º O Enfermeiro e serventes da Enfermaria, a estabelecida para iguaes empregos nos hospitaes.

TITULO III.

Disposições geraes.

Art. 41. Para adquirir as habilitações para Instructores de seus respectivos corpos, haverá na Escola um subalterno e um cadete ou inferior de cada corpo do Exercito, á excepção das companhias isoladas que darão sómente um cadete ou inferior, além destes e dos empregados de que trata este Regulamento, haverá mais para o serviço do Estabelecimento e para se instruirem na prática do tiro um destacamento de cada uma das armas do Exercito, commandado por um official subalterno, tendo um inferior para o coadjuvar. Todo este pessoal ficará imediatamente sujeito ao Commando da Escola.

Art. 42. No ensino da theoria e prática do tiro, do uso da alça, da avaliação de distancias, do armamento e desarmamento das armas de fogo portateis usadas no nosso Exercito, da nomenclatura e de tudo quanto tenha relação immediata com a theoria e prática do tiro, seguir-se-ha provisoriamente o que a respeito prescreve o curso para a Escola de Tiro de Sant'Omer, por Panot, traduzido por ordem do Governo, e bem assim tudo o que a respeito tem sido e for sendo indicado pela Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito e mandado adoptar pelo Governo.

Art. 43. A instrução do tiro de artilharia comprehenderá o ensino das seguintes matérias:

1.º Nomenclatura das diversas bocas de fogo desta arma e

dos seus reparos, viaturas, e das diversas peças de palamenta e arreios.

2.º Nomenclatura, emprego e fabrico dos diferentes projectis.

3.º Nomenclatura e serviço das diferentes machinas de força empregadas para montar e desmontar peças.

4.º Meios praticos de avaliar distancias.

5.º Nomenclatura e emprego dos diversos instrumentos para arrancar e rebater espoletas e para o reconhecimento e pontaria das diferentes bocas de fogo de diversos sistemas.

6.º Theoria e practica das pontarias das diferentes bocas de fogo e dos foguetes a Congrêve para os tiros directos, curvilíneos e mergulhantes ou de ricochete.

7.º Graduação de espoletas para as diversas amplitudes.

8.º Avaliação da força balistica da polvora pelos diferentes meios conhecidos.

Art. 44. A instrução theoreca e practica será distribuída de modo que no fim de um anno do curso, os alumnos estarem habilitados a exercer nos corpos das armas a que pertencem as funções de Instructor.

Art. 45. No fim do curso, os Instructores Geraes se dirigirão com os discípulos do curso à Fabrica de Polvora, ao Laboratorio do Campinho, ao Arsenal de Guerra, Fabrica de Armas da Conceição e ás fabricas particulares de fundição, para que tenham conhecimento dos trabalhos destes estabelecimentos.

Art. 46. Abrir-se-ha a Escola no dia 7 de Janeiro de cada anno e os seus trabalhos de ensino ficarão terminados até o dia 31 de Outubro, sendo reservado o mez de Novembro para os exames.

Art. 47. As provas de habilitação para Instructor de tiro dos corpos serão exhibidas perante o Commandante da Escola ou do 1.º Adjunto em seu impedimento e dos Instructores Geraes e um dos Adjuntos como Examinadores.

Art. 48. Os exames serão vagos e constarão de duas provas, uma escripta sobre o que indicar a Comissão no acto de exame e a outra oral e practica na sala de armas e linha de tiro.

Art. 49. Do resultado dos exames se lavrará termo em um livro para esse fim destinado, que será rubricado pelo Commandante e assignado pelos Examinadores, dos quacs o menos graduado ou o mais moderno servirá de Secretario.

Art. 50. O Commandante enviará ao Commando Geral de Artilharia, a relação dos individuos aprovados pela Escola, a fim de serem recolhidos aos seus corpos, e dahi virem outros.

Art. 51. Quando por causa do máo tempo ou de qualquer outra circunstancia, não possa haver instrução de tiro ao alvo, nos dias para isso destinados, serão esses dias aproveitados para outras lições.

Art. 52. As praças dos destacamentos, de que trata o art. 41 destas disposições, além do serviço de guarda, fa-

chinhas e outros, assistirão ás experiencias do tiro ao alvo e ás explicações da avaliação das distâncias, conhecimento da alça, nomenclatura, limpeza, conservação, montagem e desmontagem das armas portateis, e mais exercícios da Escola.

Art. 53. O Conselho de Instrução conferirá um título de habilitação ás praças de que trata o artigo anterior, se por ventura elles forem aprovadas nos exames que deverão prestar no fim de cada anno, com assistencia do Comandante, 1.º Ajudante e Instrutores Geraes; do que se fará menção nos assentamentos das mesmas praças.

Art. 54. As praças que forem aprovadas serão logo substituidas por outras.

Art. 55. Os alunos são considerados desarranhados na Escola, seus vencimentos serão tirados por folha e pretos organizados pelo Quartel-Mestre, conferidos pelo 1.º Ajudante e rubricados pelo Commandante da Escola.

Art. 56. O Commandante e todos os mais empregados da Escola terão quartel e serão obrigados a residir no recinto da Escola, e enquanto não houver ali suficientes accomodações, em edificios que lhe forem imediatamente proximos, alugados para esse fim pelo Governo.

Art. 57. Fica revogado o Decreto n.º 2422 de 18 de Maio de 1859.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.—*João José de Oliveira Junqueira.*



DECRETO N.º 5277 — DE 10 DE MAIO DE 1873.

Concede autorização á Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel para prolongar os seus trilhos pelas ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe em S. Christovão.

Attendendo ao que me requereram os moradores e proprietarios das ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe em S. Christovão, Hei por bem Autorizar a Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel a prolongar os seus trilhos por essas ruas, a partir do ponto em que a primeira faz juncção com a rua Nova do Imperador, seguindo pela segunda até o seu ponto de intersecção com a rua de S. Francisco Xavier; observando-se neste ramal todas as condições estabelecidas para as outras linhas pelo Decreto n.º 5002 de 3 de Julho do anno passado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5278 — DE 10 DE MAIO DE 1873.

Dá nova organização ao Quartel-General da Marinha.

Hei por bem, de conformidade com o art. 4.º, § 6.º, da Lei n.º 1997, de 19 de Agosto de 1871, dar nova organização ao Quartel-General da Marinha, mandando que se observe o Regulamento que com este baixa, assinado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Art. 1.º O Quartel-General da Marinha é a Repartição que tem de executar, transmittir e fazer executar as ordens do Ministro, concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

Art. 2.º Terá por chefe esta Repartição um Official General da Armada, com a denominação de Ajudante General, e os seguintes empregados:

§ 1.º Um Assistente do Ajudante General, Capitão de Mar e Guerra.

§ 2.º Um Secretario, Official superior, menos graduado, ou mais moderno que o Assistente.

§ 3.º Dous Officiaes da Secretaria, Officiaes subalternos.

§ 4.º Um Archivista, Official subalterno.

§ 5.º Tres Amanuenses, Officiaes subalternos, ou inferiores.

§ 6.º Um Porteiro. { Officiaes inferiores.

§ 7.º Um Continuo. {

Art. 3.º Além destes empregados haverá em comissão, como Adjuntos do Quartel-General, mais dous Officiaes, que com o Assistente serão encarregados do exame de derrotas.

Art. 4.º Serão nomeados por decreto o Ajudante General, e sobre proposta deste e por Portaria do Ministro o Assistente, os Adjuntos, o Secretario, os Officiaes e Amanuenses. O Ajudante General nomeará o Porteiro e o Continuo.

Art. 5.º A' excepção do Ajudante General e do Assistente, que devem ser da 1.ª classe, os empregados poderão ser escolhidos d'entre os reformados do Corpo da Armada.

CAPITULO II.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO AJUDANTE GENERAL DA ARMADA.

Art. 6.º Ao Ajudante General compete:

§ 1.º Fazer executar as ordens do Ministro, dando para esse fim as providencias que dependerem da sua autoridade, ou requisitando-as se fôr necessário.

§ 2.º Fiscalisar a bordo dos navios armados os trabalhos para reparação destes, solicitando do Ministro as providencias que entender necessarias a fim de activar o adiantamento dos mesmos trabalhos.

§ 3.º Por meio de inspecções, revistas e deliberações apropriadas, velar sobre a disciplina, instrucção, economia e serviço dos corpos e companhias de aprendizes

marinheiros, e dos navios da Armada; de modo que sejam fielmente executados os regulamentos militares e de fazenda, e constantemente mantido o credito da marinha de guerra.

§ 4.º Nomear os Officiaes da Armada e das classes dependentes do Quartel-General, para embarques, e bem assim para o servizo dos corpos e das companhias de aprendizes marinheiros.

§ 5.º Quando lhe fôr ordenado apresentar, á escolha do Ministro, os Officiaes que devem fazer parte da commissão de exame de derrotas, comandar navios, corpos de marinha e companhias de aprendizes marinheiros; bem assim representar contra a conservação dos mesmos Officiaes, justificando os motivos.

§ 6.º Preencher, em todas as classes, as lotações dos navios de conformidade com os §§ 4.º e 8.º

§ 7.º Excepção feita dos Commandantes, Officiaes de Fazenda, e dos Machinistas encarregados das machinas, transferir ou desembarcar quaesquer outros Officiaes ou prácias; e bem assim desligar os subalternos dos serviços dos corpos de marinha e companhias de aprendizes marinheiros, fazendo inspeccional os que derem parte de doente.

§ 8.º Requisitar dos competentes chefes a nomeação dos Officiaes dos Corpos de Saude, de Fazenda, Apito, Machinistas e artistas, para embarque, ou qualquer outra commissão; e, declarados os motivos de servizo, propôr a substituição dos Officiaes de Fazenda, e dos Machinistas encarregados das machinas.

§ 9.º De conformidade com a lei, propôr a transferencia dos Officiaes da Armada de uma para outra classe do quadro respectivo, e bem assim a reforma daquelles de quem se provar máo comportamento habitual, ou inaptidão physica para o servizo activo da Armada.

§ 10. Remetter mensalmente á Secretaria de Estado relações das prácias de pret dos corpos de marinha, que estiverem nas condições de obter reforma, baixa, ou qualquer outro favor concedido em lei.

§ 11. Fazer inspeccional, findo o prazo legal, os Officiaes da Armada que estiverem na 2.ª classe.

§ 12. Correspondêr-se com as diversas Repartições da Marinha, ou de outros Ministerios, remettendo documentos, prestando ou requisitando informações; e por esse e outros meios facilitando o expediente do servizo.

§ 13. Nomear os Officiaes que devem compor os conselhos

selhos de investigação, inquirição e de guerra, segundo a legislação em vigor; publicar nas ordens do dia as sentenças proferidas pelos Conselhos de Guerra e Supremo Militar nos processos que lhe forem remetidos pelo Ministro, pondo-lhes o competente — Cumpra-se.

§ 14. Publicar em ordem do dia as disposições concernentes ao serviço em geral, mandando imprimir as que forem de efeito permanente.

§ 15. Fazer anualmente imprimir o Almanak da Marinha, o qual deverá conter os esclarecimentos já admittidos, e outros que sobrelevem a utilidade e importância de semelhante trabalho.

Fazer igualmente organizar os apontamentos para a historia da marinha de guerra.

§ 16. Receber do Ministro o santo e senha, e distribuir os ás fortalezas a cargo do Ministerio da Marinha, ao Arsenal, aos corpos e aos navios surtos no porto.

§ 17. Remetter á Secretaria de Estado, além das participações do estylo, e de quaesquer outras que exija o serviço, o relatorio annual da Repartição, com as observações que julgar convenientes, baseadas nas informações especiaes que lhe deverão prestar os Chefes, Commandantes e mais autoridades sujeitas á sua jurisdição.

§ 18. Informar sobre todos os papeis que fizer subir á presença do Ministro.

§ 19. Com as formalidades da lei, passar ou mandar passar mostra de armamento ou desarmamento aos navios da Armada, assim como revista aos corpos, companhias de aprendizes marinheiros e guarnições dos navios armados.

§ 20. Rubricar os livros que carecerem dessa formalidade, podendo delegar semelhante atribuição ao Assistente, ou aos Commandantes de estações e navios soltos; dando para esse fim autorização escripta na 1.^a folha dos mesmos livros.

§ 21. Informar circunstaciadamente ao Conselho Naval sobre o merecimento e serviços dos Officiaes nas condições de serem promovidos ou de obterem a condecoração de Aviz.

Estas informações, na parte ostensiva, constarão do livro mestre.

§ 22. Mandar passar certidões dos documentos existentes na Secretaria do Quartel-General, quando dellas não resultarem inconvenientes ao serviço.

§ 23. Dar instruções relativamente ao serviço da Secretaria do Quartel-General, podendo mensalmente

suprimir gratificações de 3 a 10 dias dos empregados que deixarem em atraso o serviço urgente de escripta que lhes competir.

§ 24. Promover a instrucção pratica dos Commandantes, Officiaes e guarnições dos navios da Armada, e fazer executar, de ordem do Ministro, repetidos e methodicos exercícios dos navios, em esquadra ou soltos, fóra dos portos.

§ 25. Cohibir o abuso de tratamentos illegaes em correspondencia oficial, e não consentir a menor alteração nos uniformes estabelecidos para cada um dos postos e classes da Armada.

§ 26. Visitar os navios de guerra, nas vespertas da sabida, e logo depois da entrada, para conhecer do estado de cada um delles, seu armamento, apparelho, limpeza, disciplina e asseio das guarnições, distribuição a postos e mais fainas; arrumação e acondicionamento de viveres e das munições navaes e de guerra; outrosim fazer quaesquer outras averiguações tendentes a formar juizo seguro do zelo e capacidade dos Commandantes, officiaes e guarnições, dando immediatamente conta do resultado ao Ministro. Estas visitas são independentes das que pertencem ao Conselho Naval, marcadas no art. 9.º da Lei de 23 de Agosto de 1856.

§ 27. Remettér à Secretaria de Estado, no principio de Janeiro e Julho de cada anno, as relações de conducta e antiguidade de todos os Officiaes da Armada.

§ 28. Conceder licenças na fórmula das disposições do Aviso de 7 de Maio de 1862.

§ 29. Propôr, finalmente, os melhoramentos ou medidas que julgar uteis, ou necessarias a bem do serviço da Repartição a seu cargo.

Art. 7.º Nos seus impedimentos, por mais de 15 dias, o Ajudante General será substituido pelo Official General que for designado pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO III.

DO ASSISTENTE DO AJUDANTE GENERAL.

Art. 8.º Os deveres do Assistente são os seguintes:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens que directamente receber do Ajudante General, a quem comunicará as faltas e demoras que se derem nessa parte do serviço.

§ 2.º Substituir o Ajudante General, nos actos de serviço ou de cortezia militar, a que elle não puder comparecer.

§ 3.º Redigir as ordens do Quartel-General organizando-as por um sistema simples e claro.

§ 4.º Conservar em dia as escalas dos Officiaes da Armada, culto e nautica, embarcados e desembarcados, devendo elles conter esclarecimentos que facilitem o serviço.

§ 5.º Conservar também em dia o mappa demonstrativo do movimento e estado da força naval.

§ 6.º Preparar, de acordo com o Secretario, o relatorio da Repartição, o Almanak e os apontamentos para a historia da marinha de guerra.

§ 7.º Fazer e assignar os annuncios officiaes que tenham de ser publicados pela imprensa.

§ 8.º Dar parecer com os Adjuntos sobre as derrotas, que, no fim de cada viagem, são obrigados a apresentar tanto os Commandantes dos navios da Armada, como os Officiaes, os Guardas-marinha e os Pilotos.

Com prévia autorização do Ministro, serão mencionados nos assentamentos dos Officiaes os pareceres, que tal destino devam ter por importarem elogio ou censura.

As derrotas serão depois archivadas na Bibliotheca, para servirem de esclarecimento á confecção de roteiros e rectificação de mappas.

CAPITULO IV.

DO SECRETARIO.

Art. 9.º O Secretario terá a seu cargo todo o serviço do expediente da Secretaria do Quartel-General, competindo-lhe, além disso:

§ 1.º A correspondencia reservada do Ajudante General da Armada, a qual conservará sob sua guarda e responsabilidade.

§ 2.º A redacção dos trabalhos ordinários da Secretaria, e ainda de outros que lhe forem commettidos pelo Ajudante General ou quem suas vezes fizer.

§ 3.º Receber, abrir e dar a conveniente direcção à correspondencia oficial.

§ 4.º O extracto das questões sujeitas ao Quartel-General, citando a lei, e emitindo seu parecer.

§ 5.º Corrigir a redacção e fiscalizar o lançamento das minutas nos livros-mestres; fazendo-as transcrever, sob sua responsabilidade, por empregados da Repartição e de sua escolha.

§ 6.º Fazer extrahir as fés de officio, e outras certidões que forem concedidas por despacho do Ministro ou do Ajudante General; devendo conferil-as e assinal-as.

§ 7.º Authenticar as copias que exigirem esta formalidade.

§ 8.º Inspeccionar o serviço do arquivo, e dar instruções para a classificação e conservação dos papeis.

§ 9.º Fiscalizar o ponto dos empregados, encerral-o diariamente, e remetter ao Thesouro o attestado para pagamento dos ordenados.

§ 10. Organizar os pedidos de livros e artigos de expediente, responsabilisando-se por qualquer excesso de despesa ou desperdício.

§ 11. Mandar carregar ao Porteiro, em livro de inventario, os moveis, ornatos e utensílios da Repartição.

§ 12. Desempenhar as obrigações de que trata o § 6.º do art. 8.º

§ 13. Com autorização prévia do Ajudante General, dar os necessarios modelos para a escripturação dos livros.

§ 14. Submeter á approvação do Ajudante General a distribuição dos empregados para os diversos serviços da Secretaria.

Art. 10. Nas suas faltas e impedimentos, o Secretario e o Assistente serão substituidos pelos Officiaes que o Ministro designar sobre proposta do Ajudante General.

CAPITULO V.

DOS OFFICIAES, ARCHIVISTA E AMANUENSES.

Art. 11. Os Officiaes e Amanuenses desempenharão o serviço que lhes for distribuido pelo Secretario.

Art. 12. Pelas indicações dê um catalogo, que será desde já organizado pelo Secretario, deverá o Archivista classificar e guardar todos os livros, mappas e papeis pertencentes ao arquivo.

Auxiliará tambem os trabalhos da Secretaria

Art. 13. No impedimento dos Officiaes e Amanuenses do Quartel-General, poderão ser chamados pelo Ajudante General Officiaes da Armada que os substituam temporariamente, percebendo a gratificação dos substituídos.

Ao Archivista substituirá, em seus impedimentos, o Amanuense que fôr designado pelo Ajudante General sobre proposta do Secretario.

CAPITULO VI.

DO PORTEIRO E DO CONTINUO.

Art. 14. Compete ao Porteiro :

1.º Cumprir as ordens de seus superiores em objecto de serviço.

2.º Cuidar na conservação e boa guarda dos moveis e mais objectos pertencentes ao Quartel-General; ficando responsável pelos extravios, de conformidade com a lei.

3.º Dirigir o serviço de limpeza, asseio e arrumação da casa.

4.º Velar na polícia e ordem das ante-salas.

5.º Abrir a Repartição nos dias de serviço, e, extraordinariamente, no dia e hora que lhe fôr determinado de ordem do Ajudante General.

6.º Sellar os officios e mais papéis em que seja preciso esta formalidade.

Art. 15. O Continuo é subordinado ao Porteiro no que respeita ao serviço da Repartição, e o substitui nos seus impedimentos.

Art. 16. O Porteiro e o Continuo devem comparecer à Repartição meia hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

CAPITULO VII.

DO SERVIÇO E EXPEDIENTE DA SECRETARIA.

Art. 17. Os trabalhos da Secretaria do Quartel-General começarão todos os dias, que não forem de guarda ou feriados, ás 9 da manhã, e terminarão ás 3 horas da tarde.

Nos casos urgentes poderá o Ajudante General prologar as horas do expediente, ou fazê-lo executar em horas e dias exceptuados.

CAPITULO VIII.

DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS, E DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 18. Os empregados militares do Quartel-General continuarão a perceber as gratificações marcadas na Tabella de 5 de Fevereiro de 1872, até que seja aprovada pelo Poder Legislativo a Tabella annexa ao presente Regulamento.

Art. 19. O empregado, militar ou paisano, que faltar ao serviço, perderá o total ou parte de suas gratificações, conforme as regras seguintes :

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá toda a gratificação.

§ 2.º Descontar-se-ha um terço da gratificação áquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados : 1.º molestia do empregado ; 2.º nojo ; 3.º gala de casamento.

Serão provadas com atestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez,

§ 3.º Ao empregado que se retirar, com permissão do Secretario, uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem um quinto da gratificação.

O que comparecer depois das dez horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá metade da gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de metade da gratificação ; e a sahida antes de findar o expediente, e sem a competente licença, a de toda a gratificação.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas se fará sómente nos dias em que elles se derem ; mas, se forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.º As faltas se contarão á vista do livro do ponto, o qual será assignado por todos os empregados da Secretaria, durante o primeiro quarto de hora, que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando os mesmos se retirarem, findos os trabalhos.

No dito livro lançará o Secretario as notas competentes.

§ 6.º Pertence ao Ajudante General o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 20. Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar á Repartição:

1.º Por se achar encarregado pelo Ajudante General de qualquer trabalho ou commissão;

2.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito da lei.

Art. 21. Além do disposto no § 23 do art. 6.º, ficam sujeitos os empregados ás seguintes penas disciplinares pelas irregularidades de procedimento:

1.ª Advertencia simples.

2.ª Reprehensão.

3.ª Suspensão até 15 dias, com perda de toda a gratificação.

CAPITULO IX.

DAS LICENÇAS.

Art. 22. Aos empregados, paisanos e militares reformados, podem ser concedidas licenças por molestia:

Com dous terços da gratificação até seis mezes;

Sem gratificação além de seis mezes e até um anno.

§ 1.º Por outro qualquer motivo será a licença sem gratificação alguma.

§ 2.º Com os empregados militares não reformados proceder-se-ha em conformidade da ultima parte da observação 6.ª da Tabella annexa ao Decreto n.º 4885 de 5 de Fevereiro de 1872.

Art. 23. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que não houver entrado no efectivo exercicio do seu lugar.

Art. 24. Ficarão sem efeito as licenças no gozo das quaes se não entrar no prazo de um mez, contado da data de sua concessão.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 25. A commissão de exame de derrotas funcionará em uma das salas do Quartel-General, sob a presidencia do Chefe desta Repartição e nos dias por elle designados.

Art. 26. O Quartel-General terá as ordenanças dos corpos de marinha, que forem precisas ao seu serviço.

Art. 27. Além do escaler do Ajudante-General haverá os que forem necessários para o serviço da Repartição, sendo estes ultimos os dos navios da estação naval, ou dos que se acharem ao serviço dos corpos de marinha.

Art. 28. Continuarão na Secretaria do Quartel-General os actuais empregados paisanos, que serão substituídos por militares á proporção que forem vagando os respectivos empregos.

Suas gratificações serão as constantes da Tabella anexa ao presente Regulamento.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.—
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Tabella das gratificações dos empregados do Quartel-General.

EMPREGOS.	GRATIFICAÇÃO ANNUAL.
Ajudante-General	6:000\$000
Assistente do Ajudante-General.....	2:800\$000
Secretario.....	3:000\$000
Officiaes (sendo um o Archivista)	1:600\$000
Amanuenses	1:000\$000
Porteiro.....	800\$000
Continuo	480\$000

Observações.

1.^a Pelo exame de derrotas se abonará anualmente ao Assistente do Ajudante-General 600\$000, e aos Adjuntos 1:440\$000 além do soldo.

2.^a Os inferiores que servirem de Porteiro ou Continuo têm direito ao soldo e ao fardamento que lhes competir pelos Corpos a que pertencerem.

Sendo reformados, o vencimento constará do soldo e da gratificação marcada na Tabella supra.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1873.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

DECRETO N. 5279 — DE 17 DE MAIO DE 1873.

Crêa mais uma Subdelegacia de Policia na Freguezia do Engenho Velho.

Hei por bem, sobre proposta do Chefe de Policia da Corte, de conformidade com o art. 6.º do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica creada na Freguezia do Engenho Velho mais uma Subdelegacia de Policia, tendo o seu distrito, que se denominará segundo, os seguintes limites : rua de S. Luiz Gonzaga pela divisa com a Freguezia de S. Christovão até o alto da serra do Engenho Novo, dividindo com a Freguezia de Jacarepaguá, largo das Tres Vendas, dividindo com a Freguezia de Inháuma, rua Velha do Engenho Novo até a estação de S. Francisco Xavier, suas immediações, rua de S. Francisco Xavier até a ponte do Macaco, rua do Andarahy Grande, largo do Andarahy Grande até a rua de S. Leopoldo e suas immediações.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

—————

DECRETO N. 5280 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Faz alterações ao Decreto n.º 5206 de 23 de Janeiro do corrente anno, que orçou a receita e fixou a despesa da Camara Municipal da Corte para o exercicio de 1873.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal sobre a necessidade de serem reduzidos os creditos dos §§ 2.º — Contadoria — e 9.º — Diferentes obras — na

parte destinada para aterros e desaterros—a fim de elevar-se o do § 7.º—Aposentados—com a quantia de 2:000\$ mais : Hei por bem, na conformidade do art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio de 1840, Alterar, dentro do credito da receita ordinaria, o orçamento da mesma Illma. Camara para o exercicio de 1873, pelo modo seguinte:

Decreto n.º 5206 de 23 de Janeiro de 1873.

Art. 2.º

§ 2.º—Contadaria.—Fica reduzido o res- pectivo credito a.....	13:666\$666
§ 9.º—Diferentes obras.—Fica reduzida a consignação para aterros e desa- terros a.....	3:333\$334
§ 7.º—Aposentadorias.—Fica elevado a..	7:667\$395

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5281 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia Pernambuco Street Railway autorização para funcionar sob a denominação — Ferro-Carril de Pernambuco, e aprova os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Pernambuco Street Railway, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de cinco do corrente mez, Hei por bem

Conceder-lhe autorização para funcionar sob a nova denominação — Ferro-Carril de Pernambuco, e aprovar os respectivos estatutos que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Pernambuco Street Railway —, a que se refere o Decreto n.º 5281 desta data.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia Pernambuco Street Railway, fundada em New-York e autorizada a funcionar na Capital da Província de Pernambuco pelo Decreto n.º 4612 de 19 de Outubro de 1870, passa a ter sua sede na cidade do Rio de Janeiro, sob a nova denominação — Ferro-Carril de Pernambuco, continuando a conservação, custeio e desenvolvimento das suas linhas de carris de ferro nas ruas e subúrbios da cidade do Recife, na conformidade de seus contractos com a Presidencia da Província, concessões e privilégios obtidos ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 2.º Será de 50 annos, contados da data da aprovação destes estatutos, o prazo de duração da Companhia; prorrogável, porém, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas para isso convocada e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.º Dissolver-se-ha nos casos previstos pelas Leis vigentes, ou quando a assembléa geral dos accionistas, *ad-hoc* convocada, resolver a dissolução.

O modo pratico da liquidação será o que fôr determinado pela mesma assembléa geral, de acordo com as disposições do Código Commercial e mais legislação respectiva.

Art. 4.º O capital da Companhia continua a ser de 1.200.000\$,000, correspondente ao primitivo de 600 mil dollars, já realizado e dividido em 6.000 acções de 200\$,000 cada uma.

Poderá, porém, ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e com aprovação do Governo Imperial; em tal caso os accionistas terão preferencia na distribuição das novas acções que forem emitidas.

Art. 5.º Os accionistas são responsáveis sómente pelo valor nominal de suas acções. A transferencia destas far-se-ha no escriptorio da cidade do Rio de Janeiro, por meio de um termo em livro especial, guardadas as regras do Decreto n.º 2733 de 23 de Janeiro de 1861, no que forem applicaveis.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 6.º A assembléa geral é a reunião dos accionistas, convocada e constituida de conformidade com os presentes estatutos.

Compete-lhe :

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os negócios da Companhia, dos quais deverá ser informada pela Directoria e comissão de exame de contas.

§ 2.º Eleger tri-anualmente a Directoria e annualmente a comissão de exame de contas.

§ 3.º Marcar o honorário da Directoria.

§ 4.º Approvar, ou reprovavar as contas da Directoria, e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 5.º Resolver sobre qualquer proposta ou questão, que lhe for apresentada dentro da órbita destes estatutos.

Art. 7.º A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente da Directoria em edital por elle firmado e publicado com a antecedência de oito dias pelos jornais de maior circulação, ao menos por três vezes sucessivas.

Art. 8.º Julgar-se-ha constituída a assembléa geral, desde que esteja representada uma quarta parte das acções emitidas, legitimamente inscriptas nos registos da Companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de elevação do capital, reforma dos estatutos, ou dissolução da Companhia, é exigível a maioria absoluta das acções emitidas.

Art. 9.º Não se reunindo numero suficiente de accionistas na 1.ª convocação, convocar-se-ha nova reunião, e nesta os accionistas presentes, por si, ou por seus procuradores, constituem assembléa geral para todos os efeitos legais dentro da órbita destes estatutos, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 10. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente na cidade do Rio de Janeiro em Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente à Directoria, ou a esta fôr requisitada a sua convocação em requerimento motivado e assignado por accionistas, que representem uma sexta parte do capital emittido.

Paragrapho unico. No caso de formal recusa por parte da Directoria, ou de não acquiescencia desta até oito dias depois de feita a requisição, poderão os accionistas requerentes fazer a convocação pelos jornaes de maior circulação, com a exposição do motivo por que assim procedem e fim para que pretendem a reunião extraordinaria da assembléa geral.

Art. 11. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados o relatorio da Directoria e balanço geral da Companhia com o parecer da commissão de exame de contas, os quaes serão submettidos á apreciação e votação da dita assembléa; podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem preecisas para o esclarecimento de seu voto, ou requerer o adiamento da votação.

Art. 12. Em regra geral nas votações decide a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se um voto por cada grupo completo de 20 acções inscriptas nas condições do art. 8.º até 400 acções que correspondem a 20 votos, maximo de que um accionista poderá dispôr, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de 1 até 19 acções podem assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomando parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 13. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista constituindo seu procurador.

Nos casos, porém, de eleição da Directoria e da commissão de exame de contas, guardar-se-ha a restrição do art. 2.º, § 12 da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Paragrapho unico. As mulheres serão representadas por seus-maridos; os menores e interdictos por seus pais, tutores ou curadores, os acervos pro indiviso pelos respectivos inventariantes; as Sociedades, Companhias e Corporações por um dos socios, seus gerentes, Directores, ou prepostos.

Art. 14. Nos editaes de convocação de assembléas geraes ordinarias e extraordinarias indicar-se-ha sempre o fim da reunião.

As assembléas extraordinarias não poderão tratar nem deliberar sobre ponto estranho ao objecto da convocação.

Art. 15. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito, ou aclamado na occasião, o qual nomeará um Secretario e um escrutador.

Art. 16. As deliberações da assembléa geral legitimamente constituída, quando tomadas dentro da orbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas embora ausentes, ou dissidentes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A direcção da Companhia incumbe a uma Directoria de tres membros, os quaes deverão possuir no acto da posse, pelo menos, 50 acções, inalienaveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral: o que importa plena quitação pela gestão comprehendida no periodo das contas approvadas.

Paragrapho unico. A Directoria designará d'entre si um Presidente e um Secretario, este para escrever as suas actas e aquelle para represental-a em suas relações officiaes.

Art. 18. A eleição da Directoria far-se-ha em assembléa geral dos accionistas, de tres em tres annos, por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

Se do primeiro escrutinio não resultar maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte em caso de empate; e nesse segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os Directores eleitos.

Paragrapho unico. Os membros de uma Directoria servirão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 19. É permitida a reeleição da Directoria.

Art. 20. No impedimento ou falta prolongada de qualquer Director, os outros Directores, ou aquelle que restar, escolherão um accionista idoneo para substituir o impedido durante o impedimento, e no caso de vacância (por morte, renúncia, ou outro motivo) para preencher o lugar vago, exercendo-o sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, que se pronunciaria a respeito, confirmado o accionista escolhido, ou elegendo outro candidato.

Art. 21. Compete á Directoria, além das mais atribuições que lhe são inherentes:

§ 1.º Administrar todos os negocios da Companhia e celebrar todos os contractos que convenham, ou directamente, ou autorizando a sua celebração; podendo nomear o seu representante na cidade do Recife.

§ 2.º Nomear pessoa de sua confiança para o lugar de gerente, que, se julgar conveniente, fica autorizada a crear na cidade do Recife; demittir o nomeado, ou suprimir o lugar, conforme convier.

§ 3.º Nomear e demittir livremente todos os empregados da Companhia; podendo delegar esta atribuição no gerente com restrição aos existentes em Recife.

§ 4.º Fazer-lhes os respectivos ordenados e gratificações e marcar-lhes os deveres e atribuições.

§ 5.º Dirigir a escripturação da Companhia.

§ 6.º Fazer recolher em um ou mais bancos acreditados os saldos pertencentes á Companhia, assim como arrecadar todos os seus baveres e receitas.

§ 7.º Autorizar as despezas necessarias.

§ 8.º Comprar e adquirir tudo que fôr do interesse da Companhia; não podendo, porém, vender ou alienar de qualquer modo bens de raiz, sem autorização da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.º Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quacs se devem, sem reserva alguma, considerar comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 22. Qualquer resolução da Directoria se tornará executivel havendo dous votos concordes, e deve constar da acta de suas sessões.

Art. 23. Ao gerente (se houver este lugar) compete:

§ 1.º Cumprir todas as ordens e instruções da Directoria.

§ 2.º Propôr á Directoria a nomeação, demissão e vencimentos dos empregados, que julgar necessarios na cidade do Recife.

§ 3.º Celebrar os contractos para que fôr expressamente autorizado pela Directoria.

§ 4.º Recolher no Banco, que lhe fôr designado pela Directoria, as sommas que fôr arrecadando, de modo que nunca possa ter em seu poder quantia superior ao valor de sua fiança, que a Directoria arbitrará.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

Art. 24. Esta comissão compôr-se-ha de tres membros eleitos em cada sessão ordinaria de assembléa geral por scrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes; servindo de regra para a eleição, ou substituição de seus membros, o que fica disposto nos arts. 18, 19 e 20, do capitulo 3.º, tanto quanto possa ser applicavel.

Art. 25. Antes de convocada a reunião ordinaria da assembléa geral, deve a comissão examinar os livros, contas e documentos da Companhia, para, em vista delles, do balanço e relatorio da Directoria, formular o seu parecer, que será impresso e annexo ao mesmo relatorio.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 26. Dos lucros liquidos provenientes das operações efectivamente concluidas em cada trimestre civil, se dedu-

zirá a quota de 15%, sendo 10% para prover ao deterioramento do material e 5% para a formação de um fundo de reserva. Do restante far-se-ha dividendo aos accionistas.

Art. 27. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a reconstituir e amparar o capital social contra perdas eventuais: a sua accumulação, porém, cessará depois de haver attingido uma somma equivalente a 10% do capital emitido.

Art. 28. Outrosim cessará a accumulação para prover ao deterioramento do material, se por ventura tiver attingido a somma de 200.000\$000, preenchida a qual resolve-se em dividendo a quota de 10%, de que trata o art. 26.

Art. 29. Não se fará distribuição alguma de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado por perdas havidas, não for reintegrado.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

A Comissão especial encarregada da administração provisória da Companhia, composta dos membros abaixo assinados, fica munida de plenos poderes para impetrar do Governo Imperial a approvação destes estatutos, aceitando qualquer modificação ou additamento por ventura feito.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1873.—*J. M. Cornelio dos Santos.*—*Honorio de Araujo Maia.*—*Honorio Augusto Ribeiro.*

DECRETO N. 5282 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia—Locomotora Bahiana—autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Locomotora Bahiana—devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Abril ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos que com este baixam.

—José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Locomotora Bahiana, a que se refere o Decreto n.º 5282 desta data.

Art. 1.º A Companhia Locomotora Bahiana é uma sociedade anonyma, e tem por fim construir e costear linhas de carris de ferro na cidade de S. Salvador, destinadas ao transporte de passageiros e cargas, de conformidade com o privilegio outorgado a favor de Quintino Boeayuva e João Rodrigues Germano pela Lei provincial da Bahia n.º 1232 de 13 de Junho de 1872, e nos termos do contracto celebrado entre o Governo daquella Provincia e os concessionarios do referido privilegio em data de 22 de mesmo mes e anno.

Art. 2.º A Companhia adquire para si, em todos os seus onus, favores e obrigações, mediante o accordo celebrado pelos incorporadores com os referidos concessionarios, o privilegio e o contracto a que se refere o art. 1.º

Art. 3.º A séde da Companhia será nesta cidade do Rio de Janeiro, onde se celebrarão as assembléas geraes dos accionistas e residirá a Directoria. Haverá, porém, na cidade de S. Salvador um escriptorio, um gerente e os empregados precisos a juizo da Directoria.

Art. 4.º A Companhia durará pelo espaço de 50 annos, e só poderá ser dissolvida antes desse prazo nos casos especificados no art. 295 do Código Commercial e no art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ou quando houver sofrido prejuizos que absorvam, além do fundo de reserva, 50 % do capital social.

Art. 5.º A Companhia julgar-se-ha constituída e começará a funcionar logo que os seus estatutos forem aprovados pelo Governo Imperial.

Art. 6.º O capital da Companhia será de 800.000\$000, divididos em 4.000 acções de 200\$000 cada uma. Poderá, porém, o mesmo capital ser augmentado, se a assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria, assim o resolver, precedendo autorização do Governo Imperial.

No caso de se verificar o augmento de capital, a distribuição das novas acções será feita pelos accionistas da Companhia na proporção das acções primitivas que possuirem.

Art. 7.º A responsabilidade dos accionistas não se estende além do valor nominal de suas ações.

Art. 8.º As entradas das ações serão realizadas pela seguinte forma: 5 %, no acto da subscrição, e o resto na proporção e nas épocas que a Directoria entender convenientes, com intervallos pelo menos de 30 e aviso prévio de 8 dias, publicado nos jornais de maior circulação desta cidade.

O accionista que deixar de realizar qualquer das entradas nas épocas prefixadas, perderá, em benefício da Companhia, as prestações que anteriormente houver efectuado, salvo caso de força maior devidamente provado perante a Directoria.

As ações cahidas em comissão serão novamente distribuídas pela maneira que a Directoria julgar mais conveniente.

Art. 9.º As ações serão nominativas e as suas transcrições se farão por termo lavrado nos livros da Companhia, com a intervenção e assignatura das partes contractantes, ou de pessoas legalmente autorizadas.

Art. 10. A assembléa geral ordinaria dos accionistas reunir-se-ha uma vez por anno, no mez de Julho, para ouvir ler o relatorio e aprovar ou reprovar as contas apresentadas pela Directoria, as quaes serão sujeitas a uma comissão de contas, se tres ou mais accionistas o requererem. A comissão de contas, composta de tres accionistas de vinte ou mais ações, será então eleita por escrutínio, devendo marcar-se prazo nunca maior de quinze dias para a nova reunião da assembléa geral, na qual se votará sobre o parecer e as contas, sobre qualquer proposta apresentada e já informada pela Directoria, e sobre as eleições que devam ter lugar.

Art. 11. Além da reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, haverá as extraordinarias que a Directoria convocar por deliberação sua, ou á requisição, por escrito, de accionistas que representem pelo menos uma quarta parte do capital realizado. A Directoria as convocará nesse caso dentro do prazo de quinze dias da requisição, e nellas se tratará sómente do objecto para que tiverem sido convocadas.

Art. 12. As assembléas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, julgar-se-hão constituídas quando se reunirem accionistas que representem pelo menos, por si ou como procuradores de outros, um terço do capital realizado.

A convocação será feita com antecedencia pelo menos de oito dias, e os annuncios publicados tres vezes nos jornaes.

Art. 13. Os accionistas, inscriptos nos livros da Companhia pelo menos trinta dias antes da reunião das assembléas geraes, terão um voto por cada vinte ações. A nenhum accionista, porém, se contará mais de trinta votos em qualquer deliberação.

A votação pode ser pessoal ou por procuração, sendo o procurador também accionista.

No caso, porém, de eleição da Directoria ou de outro mandatário elegível, não se admitirá votos por procuração.

Quando for accionista qualquer companhia ou sociedade, um só dos sócios poderá votar.

Art. 14. Quando por falta de numero a assembléa geral dos accionistas não se julgar constituída, seja ella ordinaria ou extraordinaria, far-se-há nova convocação com prazo nunca menor de cinco dias, e nesta segunda reunião se votará com o numero de membros presentes.

Os ausentes ficam em todos os casos sujeitos ás deliberações da assembléa geral.

Art. 15. As assembléas gerais serão presididas por um accionista possuidor de 50 ou mais ações, que não seja membro da Directoria.

Este Presidente da assembléa geral será votado por aclamação, ou por escrutínio, se 10 accionistas presentes o requisitarem.

O Secretário e o escrutador serão nomeados pelo Presidente, o qual submeterá a sua escolha á approvação da assembléa.

Art. 16. Compete á assembléa geral: resolver sobre todos os negócios que não estiverem expressamente commettidos á Directoria, eleger a esta, tomar-lhe contas anualmente, e confirmar ou não os actos da Directoria que por estes estatutos ficam sujeitos á sua approvação.

Art. 17. A Companhia será administrada por uma Directoria, composta de tres membros, que possuam pelo menos 50 ações cada um, as quaes ficarão depositadas durante a sua gestão.

A Directoria será eleita por cinco annos e seus membros poderão ser reeleitos. A gestão durará até que a nova Directoria se apresente para tomar posse.

Art. 18. Por derrogação temporaria do que dispõe a segunda parte do artigo antecedente, serão Directores nos cinco primeiros annos que começam com a approvação destes estatutos e instalação da Companhia os Srs. Themistocles Petrochino, Bernardo Caymari e José Antonio Alves de Carvalho.

Art. 19. A Directoria escolherá d'entre seus membros um para Presidente, outro para Secretário e o terceiro para Thesoureiro, e distribuirá seus trabalhos.

Na falta ou ausençao de qualquer Director por mais de 90 dias, os restantes chamarão para o substituir um accionista que possua 50 ou mais ações, salvo o caso em que a ausençao provenha de ter um dos Directores sahido para fóra desta cidade em serviço da Companhia.

Art. 20. Compete á Directoria: administrar todos os negócios da Companhia, celebrar e assignar todos os contráctos que julgar necessarios, e representar a perante as autoridades constituidas dentro ou fóra do paiz, em juízo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos plenos e illimitados poderes com o direito de subistabelecer os em quem lhe aprovver.

Art. 21. Compete também á Directoria nomear e demitir os empregados, marcar-lhes ordenados e gratificações, e dirigir a escripturação de todos os livros da Companhia.

Art. 22. O Thesoureiro recolherá em deposito a um ou mais Bancos designados pela Directoria, todos os dinheiros da Companhia, guardando em seu poder sómente as quantias precisas para as immediatas despezas e pagamentos.

Art. 23. Ao Presidente da Directoria, além de suas atribuições como Director, compete ser orgão da Companhia, e assignar todos os papeis, menos os contractos e procurações, que o serão pelo menos por douz membros da Directoria.

A Directoria lançará na acta de cada uma das suas sessões as deliberações que tomar, e poderá designar quais os outros papeis que, além da assignatura do Presidente, devam ter a de outro membro da mesma Directoria.

Art. 24. O Gerente da cidade de S. Salvador será nomeado pela Directoria, a qual o poderá dispensar quando convenha ao serviço e interesse da Companhia. Seus vencimentos serão marcados pela Directoria e suas obrigações fixadas nas instruções que a mesma Directoria fica autorizada para lhe dar e para alterar quando julgar conveniente.

Art. 25. Dos lucros líquidos da Companhia, efectivamente realizados em cada semestre, se deduzirá 10 % para fundo de reserva e 9 % para serem distribuídos, em partes iguaes, entre os membros da Directoria como remuneração dos seus serviços. O restante constituirá o monto dividendo; que será distribuído entre os accionistas na proporção das ações que possuirem. Nenhum dividendo, porém, se fará, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas de capital, e deixará de ser accumulado logo que attingir á somma de 100:000\$000.

Art. 26. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de ações que subscrevem, sujeitam-se a todas as disposições dos presentes estatutos, que approvam, e concedem á Directoria plenos poderes para requerer do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, e para aceitar as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1873.— Seguem-se as assinaturas.

DECRETO N. 5283 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia Transatlantica de seguros marítimos e terrestres, estabelecida na cidade de Berlim, autorização para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Transatlantica, de seguros marítimos e terrestres, estabelecida em Berlim, e devidamente representada, e de

conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 do mez proximo passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, podendo crear, desde já, agencias nesta Corte e na praça de Santos, e mais tarde em Pernambuco, Bahia, Rio Grande e Porto Alegre, sob as seguintes clausulas :

1.º Os actos praticados no Imperio pela Companhia ficam sujeitos ás leis, regulamentos e tribunaes brasileiros.

2.º Nenhuma agencia poderá funcionar sem que a Companhia tenha previamente depositado em qualquer estabelecimento bancario da praça respectiva a quantia de 10:000\$ em moeda ou apólices da dívida publica.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5284 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia—Estrada de ferro do Rio Preto—autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requerem a Companhia—Estrada de ferro do Rio Preto, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Maio corrente, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5284
desta data.**

I.

No art. 2.º eliminem-se as palavras finaes—fazendo o respectivo contracto parte integrante deste capitulo—e, em lugar dellas, diga-se—e obrigada a mesma Companhia a cumprir todas as clausulas do contracto.

II.

No art. 35, em lugar das palavras—será presidida pelo Presidente da Directoria—diga-se—será presidida por um accionista designado por aclamação ou eleito para as reuniões de todo o anno, se pelo menos dez accionistas o requererem na occasião.

O mais, como está no mesmo artigo.

III.

Ao § 6.º do art. 40, onde diz—autorizar a Directoria para contrahir emprestimos—acrescente-se—com tanto, porém, que nunca exceda um terço do capital chamado e já effectivamente entrado.

IV.

No art. 44 supprimam-se as palavras finaes—sem reserva e appellação.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Estrada de ferro do Rio Preto —, a que se refere o Decreto n.º 5284 de 19 do corrente mez.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º Fica criada uma Companhia ou Sociedade anony-
ma, sob a denominação — Companhia da Estrada de ferro do
Rio Preto, tendo por objecto e fim a execução do contracto de
16 de Agosto de 1872, celebrado pela Presidencia da Provín-
cia do Rio de Janeiro com Joaquim Augusto Guerreiro Lima
e Antonio Victor de Assis Silveira, para construcção, uso e
gozo de uma estrada de ferro económica, que, partindo da
Barra do Pirahy, vá terminar no ponto que mais conveniente
fôr da freguezia de Santa Izabel do Rio Preto, passando pelas
freguezias de Ipiabas e Conservatoria.

Art. 2.º A séde da Companhia será nesta côrte e a sua
existência será pelos 60 annos que tem de durar o privilegio
que foi concedido, fazendo o respectivo contracto parte inte-
grante deste capítulo.

Art. 3.º A Companhia julgar-se-ha constituída logo que
esteja subscrito mais de metade do seu capital e depositada
em um Banco uma prestação de 5 %. Dentro, porém, de um
anno, contado da data do Decreto que approvar estes estatu-
tos, deverão estar distribuidas todas as acções ou quinhões
do fundo da Companhia.

Art. 4.º A Directoria da Companhia fica investida de
plenos poderes, inclusivo mesmo os poderes de procurador
em causa propria, para tratar e contractar com os concessio-
narios o modo e as condições de transmittirem á empreza o
privilegio que lhes foi concedido.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 5.º O capital da Companhia será de 2.000:000\$000 di-
vidido em 10.000 quinhões ou acções de 200\$000. Este fundo
poderá ser elevado até o dobro por deliberação de maioria
absoluta da totalidade dos votos da assembléa geral da Com-
panhia, se assim fôr necessário.

Art. 6.º As entradas do capital serão realizadas na razão de 10 a 20 %, a juízo da Directoria, mediando sempre o espaço de 30 dias pelo menos de uma a outra, com precedência de annuncios por 15 dias nos jornaes da Corte.

Art. 7.º A falta de pontualidade na realização das quotas chamadas nos prazos respectivos importa a exclusão do accionista impontual, que perderá em beneficio do fundo de reserva as entradas anteriormente verificadas, salvo os casos justificaveis á satisfação da Directoria, que cobrará do accionista retardatario o juro da mória na razão de 10 % ao anno. Compete á Directoria o direito de declarar em commisso as acções sobre que ocorra impontualidade, publicar que ficam nullas e de nenhum efeito e effectuar a emissão de outras que as substituam.

Art. 8.º As acções ou quinhões serão exarados em fórmula de titulos nominativos, e constarão do livro de matricula dos proprietarios. Só podem ser transferidos depois de realizado um quarto de seu valor (art. 12, § 5.º da Lei n.º 1083), e a transferencia se opéra por acto lançado no respectivo registo, com assignatura do comprador e do proprietario ou de procurador com poderes especiaes (Cod. Comm., art. 297).

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS

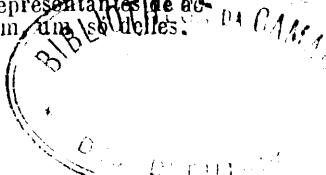
Art. 9.º São accionistas ou socios da Companhia todos os possuidores de acções ou quinhões cujos titulos estiverem competentemente averbados nos livros respectivos.

Art. 10. Os accionistas só respondem pelo valor das acções ou quinhões que possuirem, ficando os primitivos obrigados, na fórmula do art. 5.º, § 17 n.º 3 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 11. Justificada perante a Directoria a perda ou extravio de titulo de acções da Companhia, será substituido por outro depois dos annuncios necessarios, prestando quem o receber a devida caução ou resalva, conforme o entender a Directoria.

Art. 12. Cada acção ou quinhão é indivisível em relação à Companhia, seja embora propriedade de diversos, nos livros da empreza será representada por um só, a quem competem os direitos e deveres de accionista.

Art. 13. São aptos para votarem na assembléa geral todos os accionistas que possuirem 10 ou mais acções; os que possuirem menos de 10 poderão todavia assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral da Companhia. Este direito de assistencia e discussão é extensivo aos representantes de accionistas com firma social, votando, porém, uns deles.



Art. 14. As acções dão direito aos bens que forem adquiridos pela Companhia, e aos lucros verificados pelo balanço.

Art. 15. A transmissão de acções não confere ao novo socio ou accionista o direito de votar nas reuniões da assembléa geral da Companhia senão depois de 60 dias do averbaamento, salvo o caso de transferência por successão hereditária, em que compete desde logo ao novo possuidor o exercício de todos os direitos.

Art. 16. A posse de uma acção envolve de pleno direito adhesão aos estatutos da Companhia e às deliberações da sua assembléa geral.

CAPITULO IV.

DO DIVIDENDO E DOS FUNDOS DE RESERVA E DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 17. Dos lucros líquidos das operações efectivamente concluídas nos respectivos semestres se deduzirão 5 % para fundo de reserva, ½ % em relação ao capital da Companhia, para fundo de amortização; e o que restar, deduzida a comissão da administração, constituirá o monte dividendo, que será logo distribuído pelos sócios na proporção de seus quinhões.

Art. 18. Sempre que os lucros líquidos da Companhia chegarem para distribuir um dividendo maior de 10 % ao anno ou 5 % no semestre deduzir-se-ha dos mesmos lucros mais 5 %, que serão aplicados a augmentar o fundo de reserva. O fundo de reserva é destinado à conservação e melhoramento da linha e do material rodante, e a fazer face a quaisquer emergências de força maior.

Art. 19. Quando o fundo de reserva attingir a uma 5.ª parte do capital realizado suspender-se-ha a contribuição respectiva que irá augmentar os dividendos. Far-se-ha de novo a dedução se o fundo baixar daquelle limite.

Art. 20. O fundo de amortização é destinado ao resgate do capital da Companhia. Todas as vezes que elle attingir a um decimo do capital, far-se-ha dividendo da sua importância, averbando-se no dorso de cada acção a quantia paga que lhe for relativa e a respectiva data.

Art. 21. Tanto o fundo de reserva como o de amortização serão convertidos, á medida de sua realização, em apólices da dívida publica ou em outros títulos garantidos pelo Governo que mais seguras vantagens offereçam.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 22. A direcção dos negócios da Companhia estará a cargo e sob a responsabilidade de uma administração composta de seis membros, sendo cinco Directores e um Gerente.

Art. 23. A Directoria tem plenos poderes administrativos em relação aos negócios da Companhia, incluindo mesmo os poderes de procurador em causa propria, podendo delegar no Gerente a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem dos interesses da Associação, e revogal-os á vontade.

Art. 24. A Directoria reunir-se-ha por convocação do seu Presidente sempre que o exigirem os negócios e interesses da empreza, ou todas as vezes que o requererem um ou mais Directores. Para haver sessão devem estar presentes, pelo menos, tres Directores : o juizo da maioria decidirá as questões ; a votação será nominal, e o Presidente votará em ultimo lugar, tendo tambem o voto de qualidade.

Art. 25. As actas das sessões da Directoria serão registradas pelo Secretario do dia, em livro previamente rubricado no Tribunal do Commercio, e assignadas por todos os membros presentes.

Art. 26. O Presidente e Secretario da Directoria têm o direito de examinar toda a escripturação, e exigir directamente de cada empregado informações de todos os negócios da Companhia, ainda mesmo reservados ; mas não podem revogar ordem alguma do Gerente, nem suspender sua execução.

Art. 27. As funções da Directoria durarão por um triénio, podendo ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 28. O Presidente da Directoria designará d'entre os Directores o Secretario.

Art. 29. Por excepção do art. 27, e atendendo-se aos trabalhos e ao tempo da organização e execução da empreza, a Directoria nomeada nestes estatutos servirá até a conclusão das obras e instalação da linha, e será assim composta :

Presidente.

Commendador José Gonçalves de Moraes.

Directores.

Francisco Paulo de Almeida.

Dr. Joaquim de Almeida Ramos.

Domiciano José Alves.

Antonio Victor de Assis Silveira.

CAPITULO VI.

DA DIRECTORIA.

Art. 30. Compete á Directoria :

§ 1.º Regular os negócios da Associação, deliberando em tudo que excede as atribuições do Gerente, com a unica exceção dos actos reservados á assembléa geral.

§ 2.º Formular um regimento interno que servirá durante a construcção da estrada, e será revisto quando se tiver de inaugurar o trasego.

§ 3.º Resolver as convocações extraordinarias da assembléa geral, sempre que o exigirem o Presidente, um ou mais Directores, o Gerente ou um numero de accionistas que represente pelo menos um quinto do fundo social. Fará o Presidente as convocações extraordinarias e as semestraes, no caso de omissão do Gerente, passado o primeiro mez do semestre seguinte.

§ 4.º Nomear o Gerente, fixar-lhe o honorario durante o periodo da construcção e marcar, de accordo com elle, o ordenado dos demais empregados.

§ 5.º Resolver a chamada de fundos, justificado pelo Gerente o emprego das anteriores.

§ 6.º Fazer recolher a um Banco de reconhecido credito os dinheiros disponiveis da Companhia.

§ 7.º Conhecer e resolver sobre pagamentos e autorizal-os.

§ 8.º Approvar os planos que têm de ser presentes ao Governo Provincial e fazer estudar o orçamento de todas as obras a realizar.

§ 9.º Deliberar se a construcção da estrada se fará por empreitada em globo ou por outro systema, e no primeiro caso estudar e approvar o contracto que celebrar o Gerente, o qual sem essa autorização, por escrito, não o assignará.

§ 10. Adoptar sob proposta do Gerente o methodo da escripturação da Companhia, e fiscalisar a sua execucao e boa ordem.

§ 11. Examinar semestralmente o balanço, relatorio e contas do Gerente, e sobretudo dar parecer á assembléa geral dos accionistas.

§ 12. Celebrar e assignar quaesquer contractos com o Governo Geral ou Provincial, podendo a Directoria escolher entre os seus membros quem a represente perante os mesmos Governos.

§ 13. Suspender o Gerente no caso de impedimento definitivo moral ou physico, e nos casos de malversação provada, de desidiao, inaptidão ou violação patente dos estatutos, assumindo em tal caso as suas funções o Presidente da Directoria, e convocando imediatamente a assembléa geral para resolver sobre o caso.

§ 14. Finalmente, executar e fazer executar os presentes estatutos, cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral da Associação; resolver todas as questões; acompanhar, fiscalizar e regular todos os negócios da Companhia, com excepção sómente dos actos reservados á sua assembléa geral.

Art. 31. Para ser eleito Director é necessário possuir pelo menos 100 acções da Companhia, as quaes serão inalienaveis até seis mezes depois de concluido o mandato.

CAPITULO VII.

DO GERENTE.

Art. 32. Compete ao Gerente :

§ 1.º Executar todas as deliberações da Directoria, exceptuando no nome desta todas as ordens.

§ 2.º Effectuar as chanadas, por ella resolvidas, e arrecadar os fundos na forma do art. 30, § 6.º

§ 3.º Emissir os títulos das acções, que serão por elle assinados e pelo Presidente da Companhia.

§ 4.º Dirigir a escripturação e todos os negócios da Companhia nos termos destes estatutos.

§ 5.º Effectuar todos os pagamentos e despezas, salvas sempre a fiscalização e as atribuições da Directoria e da assembléa geral.

§ 6.º Nomear e demittir livremente os empregados da Companhia, marcar-lhes de acordo com a Directoria os respectivos ordenados, definir-lhes os deveres e velar incessantemente no cumprimento das obrigações de cada um.

§ 7.º Convocar as reuniões ordinárias da assembléa geral.

§ 8.º Celebrar quaesquer ajustes ou contractos para execução dos trabalhos ou fornecimento dos objectos, com excepção dos reservados á Directoria, apresentando de tudo organismo assignado, que ficará archivado.

§ 9.º Organizar o balanço, relatório e contas semestraes, que devem ser sujeitos ao exame da Directoria e com parecer desta á assembléa geral.

§ 10. Finalmente, zelar o superintender nos limites de suas atribuições tudo quanto for a beneficio da Companhia e da sua renda.

Art. 33. Como membro da Administração superior da emprea o Gerente concorrerá ás sessões da Directoria com voto deliberativo, excepto nas questões que lhe possam dizer respeito.

Art. 34. O Engenheiro encarregado da exploração e do levantamento do traço, plantas e orçamento da linha, Dr.

João Nery Ferreira, será o Gerente da Companhia, e servirá nos termos dos presentes estatutos até a conclusão das obras e inauguração do serviço da Estrada, podendo continuar no mesmo carácter na Administração do tráfego, se assim fôr accordado.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 35. A assembléa geral é a reunião dos accionistas ou associados que se acharem como tal inscriptos pelo menos 60 dias antes da reunião. Será presidida pelo Presidente da Directoria, que designará entre os membros presentes dous dos maiores accionistas para 1.^º e 2.^º Secretários.

Art. 36. A assembléa geral será convocada pelo Presidente da Directoria ou pelo Gerente por meio de annuncios nas folhas de maior circulação, feitos com antecedencia de 15 dias pelo menos, e sempre que isso fôr requerido á Directoria, para um fim designado por accionistas que representem pelo menos a quarta parte das acções emittidas.

Art. 37. Repútar-se-ha a assembléa geral regularmente constituída quando os accionistas presentes representarem mais da metade das acções emittidas. Quando, porém, não compareçam accionistas que representem esse numero de acções, a Directoria fará nova convocação para 15 dias depois com a declaração de que na nova reunião se deliberará com os que comparecerem.

Art. 38. A assembléa geral se reunirá no primeiro mez de cada semestre para lhe ser presente o balanço da Companhia, relatorio e contas do Gerente com o parecer da Directoria.

Art. 39. A qualquer accionista é lícito requerer que o balanço e contas sejam submettidos a uma commissão especial para interpor parecer, assim como assiste o direito de examinar os livros da Companhia, e quaesquer papeis ou documentos della. Esta faculdade, porém, será limitada aos dias 1 e 15 de cada mez, ou aos immediatos quando os primeiros sejam feriados.

Art. 40. A' assembléa geral compete, além das faculdades já definidas:

§ 1.^º Eleger os Directores entre os accionistas de 100 ou mais acções.

§ 2.^º Resolver sobre a demissão do Gerente nas hypotheses do art. 30, § 13.

§ 3.^º Approvar as contas do Gerente, fazendo-as examinar por uma commissão especial sempre que o parecer da Directoria não fôr unanime em aconselhar a approvação.

§ 4.^º Resolver sobre qualquer proposta apresentada pela Directoria, pelo Gerente ou por um ou mais accionistas.

§ 5.º Approvar, quando fôr concluida a construcção, o methodo do serviço proposto pela Directoria.

§ 6.º Autorizar a Directoria a contrahir emprestimos.

§ 7.º Resolver sobre augmento de capital, reforma dos estatutos, dissolução da Companhia, e ampliação de seus fins, salvos os direitos do Governo, mas unicamente sob proposta da Directoria, do Gerente ou de accionistas que representem mais de um quinto das ações emitidas.

§ 8.º Fixar os vencimentos, finda a construcção, da Directoria e do Gerente, vencimentos que se comporão de duas partes, uma fixa, outra proporcional ao rendimento liquido da empreza.

Art. 41. As votações da assembléa geral serão tomadas em geral á pluralidade dos votos presentes. Exceptuam-se as eleições dos Directores, que serão eleitos por maioria absoluta dos votos presentes. Se não houver maioria no primeiro escrutínio proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo aos que tiverem de ser eleitos, e em todos os casos de empate decidirá a sorte. Os votos serão contados na razão de um por 10 ações e até o numero de 20 votos, maximo que poderá representar um accionista, qual quer que seja o numero de ações proprias ou que represente como procurador de outrem.

Art. 42. Os accionistas ausentes podem comparecer por seus procuradores, mas só podem ser procuradores os accionistas.

Art. 43. A convocação da assembléa geral extraordinaria será feita com as mesmas formalidades da ordinaria, e nessas reuniões não será permittida discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação, o qual será declarado nos respectivos anuncios.

Art. 44. Todas as resoluções votadas de conformidade com os presentes estatutos em assembléa geral obrigarão a Companhia collectiva e individualmente, sem reservas e applicação.

Art. 45. As actas das sessões da assembléa geral serão lançadas em livro previamente rubricado no Tribunal do Commercio e assignadas pelo Presidente e Secretarios da reunião.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. As contestações que se suscitarem na marcha da Administração serão terminadas por meio de arbitros, sempre que possa ser.

Art. 47. A dissolução da Companhia se verificará nos casos do art. 5.º, §§ 13 e 35 do citado Decreto n.º 2711, quando a dissolução se fizer segundo o Código Comercial.

Art. 43. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de Presidente e Directores accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 2.º grão e socios de firmas commerciaes.

Art. 49. Não pôde ser Director aquele que exercer emprego de confiança da Companhia, ou tenha, quer directa quer indirectamente, interesse em algum contracto com ella. A superveniente de qualquer destes factos importa a perda do lugar de Director.

Art. 50. Os membros da Directoria e o Gerente são responsáveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas respectivas funções, na forma do Código Commercial.

Art. 51. No caso de resignação ou vaga do lugar de Director, a Directoria chamará para o seu preenchimento um accionista nas condições da elegibilidade, o qual servirá até a primeira reunião da assembléa geral, em que será eleito este ou outro accionista.

Art. 52. As despesas de exploração da linha, plantas e orçamentos, cujos estudos foram encarregados pelos concessionarios ao Engenheiro Dr. João Nery Ferreira, correrão por conta da Companhia, cuja administração fará substituir na Directoria de Fazenda a fiança que alli prestaram os ditos concessionarios, a fim de que estes possam levantar a caução depositada.

Art. 53 (transitorio). Os accionistas fundadores da Companhia, que approvam e subscrevem os presentes estatutos, autorizam aos concessionarios Joaquim Augusto Guerreiro Lima e Antonio Victor de Assis Silveira para representar a Companhia até o acto da posse da sua Directoria, e outrossim para solicitar do Governo Imperial a sua aprovação e a autorização para a Companhia funcionar, e para esse fim e para aceitar qualquer modificação da parte do Governo, conferem-lhes todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5285 — DE 19 DE MAIO DE 1873.

Concede a William Thomson, Cromwell Fleetwood Varley e Fleeming Ienkin, privilegio exclusivo por dez annos para usarem no Imperio dos apparelhos e melhoramentos de sua invenção destinados ao serviço de telegraphos submarinos.

Attendendo ao que me requereram William Thomson, Cromwell Fleetwood Varley e Fleeming Ienkin, por seu procurador Guilherme de Lara Tupper, e Conformando-me com os pareceres da Secção dos Negocios do Im-

perio do Conselho de Estado e do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio exclusivo por dez annos para usarem no Imperio dos apparelhose melhoramentos de sua invenção destinados ao serviço de telegraphos submarinos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5285
desta data.**

I.

O privilegio para os apparelhos e melhoramentos destinados ao serviço dos telegraphos submarinos não é applicavel ás Companhias de telegraphos que, tendo o uso e gozo destes apparelhos e melhoramentos nos pontos de que se dirigem para o Imperio, venham a entrar nelle; este direito adquirido será admittido sem exigencia de compensação derivado do privilegio.

II.

Em caso algum será obrigatorio o pagamento exigido pelo uso dos apparelhos ou melhoramentos, de somma superior ás concessões na Grã-Bretanha, guardada a proporção entre a grandeza e qualidade dos apparelhos e a extensão do serviço da linha.

III.

O Governo em hypothese alguma será responsavel por quaisquer prejuizos que tenham os concessionarios, por falta de pagamento da parte das Companhias que usarem dos apparelhos e melhoramentos privilegiados.

IV.

Todas as questões que se suscitarem entre os concessionarios e as Companhias ou emprezarios brasileiros serão tratadas no Imperio perante os seus respectivos Tribunaes.

V.

Fica esta concessão dependente da approvação do Corpo Legislativo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1873. —
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5286 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro, e transferido á Companhia Brasileira de Navegação Transatlantica.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Brasileira de Navegação Transatlantica, cessionaria do contracto celebrado com Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro em 5 de Junho de 1871 e modificado em 31 de Outubro do mesmo anno e em 16 de Julho de 1872, Hei por bem Autorizar a novação do mesmo contracto nos termos das clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5286
desta data.**

1.º

A Companhia Brasileira de Navegação Transatlântica, cessionária do contrato celebrado com Francisco Ferreira Borges e Guilherme de Castro em 5 de Junho de 1871 e innovado em 31 de Outubro do mesmo anno, obriga-se a introduzir annualmente no Imperio até dez mil imigrantes das Ilhas dos Açores e da Madeira, do Meio Dia da Europa ou das Canárias, agricultores, trabalhadores rurais, artesões e individuos aptos para outros misteres que tenham relação com a lavoura, morigerados, e em condições de perfeita saude, e nunca maiores de 45 annos, com tanto que não exceda a 20 % o numero de individuos que não sejam aptos para a agricultura.

2.º

A Companhia promoverá o contrato dos serviços dos imigrantes com particulares quando elles não o possam fazer por si ou não queiram estabelecer-se por conta propria.

3.º

A Companhia se obriga a não exigir dos particulares com quem os imigrantes se contractarem indemnização alguma pecuniária além do transporte desde o porto do desembarque até o estabelecimento a que se destinarem, quando os particulares não se incumbirem desse transporte.

4.º

Comprehender-se-hão no numero dos imigrantes importados, as mulheres e crianças maiores de quatro (4) annos que fizerem parte das famílias.

5.º

Serão observadas pela Companhia no transporte dos imigrantes as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

6.^a

A relação dos immigrantes que deve ser apresentada pelos Capitães dos navios, na conformidade do Regulamento do 1.^o de Maio de 1858, será authenticada pelo Consul ou Agente Consular do porto de embarque.

7.^a

As despezas de desembarque, as de agazalho, sustento e tratamento dos immigrantes até se lhes deparar collocação conveniente, e as da condução das suas bagagens, utensilios e machinas até o lugar do seu destino, correrão por conta da Companhia.

Serão, porém, livres de direitos da Alfandega ou Repartições fiscaes as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias que os immigrantes trouxerem consigo e lhes pertencerem.

8.^a

O Governo pagará á Companhia a subvenção de sessenta mil réis (60\$000) por immigrante maior de 14 annos, e de trinta mil réis (30\$000) por menor de 4 a 14 annos.

9.^a

O pagamento da subvenção de que trata a condição 8.^a será feito á vista de documentos que provem terem os immigrantes desembarcado no Imperio, trazidos em navios da Companhia ou de sua conta.

A Companhia prestará uma fiança de seis contos de réis (6:000\$000) que se julgará quebrada no caso de não cumprir as condições estipuladas nas clausulas 3.^a e 7.^a, sendo immediatamente substituida a fiança por outra de igual valor e assim sucessivamente, de sorte que haja sempre essa garantia para execução das mencionadas clausulas.

10.^a

Aos immigrantes se dará passagem gratuita por uma só vez, em todas as estradas e linhas de navegação pertencentes ao Estado ou por elle subvencionadas.

11.^a

Os pagamentos a que se refere esse contracto serão feitos em moeda corrente do Imperio, sem nenhuma diferença de cambio.

12.^a

A Companhia obriga-se a estabelecer no Rio de Janeiro e em outros portos do Brasil, onde fôr necessário, agencias para o recebimento, agazalho, sustento dos imigrantes que importar até que se lhes depare colocação conveniente.

Terá também nos mesmos lugares um representante com plenos poderes para tratar directamente com o Governo, devendo ser resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação, quaesquer questões entre o Governo e a empreza, ou entre esta e os particulares.

13.^a

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia a respeito de seus direitos e obrigações, e não puderem ser resolvidas de comum acordo, serão decididas no Brasil por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem num mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão os seus trabalhos designando o terceiro, ao qual, no caso de divergência, caberá o voto decisivo.

Se não concordarem sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, entre os quaes a sorte decidirá.

14.^a

Os casos de força maior serão justificades perante o Governo Imperial, que decidirá de sua procedencia, ouvindo o Conselho de Estado.

15.^a

Este contracto começará a ter execução dentro do prazo de um anno, contado do dia 5 de Junho proximo futuro, sob pena de nullidade e durará por cinco annos, podendo ser prorrogado se o Governo Imperial o entender conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 3287 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Concede autorização á Companhia — Montevidean and Brasilian Telegraph — para construir uma linha telegraphica terrestre entre a cidade do Rio Grande do Sul e o rio Chuy, na fronteira do Estado Oriental.

Attendendo ao que me requerem o Engenheiro E. B. Holmes, como representante da Companhia — Montevidean and Brasilian Telegraph —, e Conformando-me com os pareceres da Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul e da Directoria Geral dos Telegraphos, Hei por bem Conceder á mesma Companhia autorização para construir uma linha telegraphica terrestre entre a cidade do Rio Grande e o rio Chuy, na fronteira do Estado Oriental, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 3287 desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á Companhia — Montevidean and Brasilian Telegraph — autorização para construir uma linha telegraphica terrestre entre a cidade do Rio Grande do Sul e o rio Chuy na fronteira do Estado Oriental, que se ligue ao cabo submarino que a mesma Companhia projecta estabelecer de Montevidéo áquelle rio.

II.

O prazo desta concessão será de trinta annos contados da presente data. Findo esse prazo a linha com todas as suas dependencias passará a ser propriedade do Governo.

III.

Se na direcção da linha houver terras devolutas, a Empreza poderá gratuitamente utilisar-se de braça e meia de cada lado da linha em todo o seu prolongamento e do espaço necessário para as estações que estabelecer, e bem assim das madeiras e quaesquer outros materiaes nella existentes de que carecer para a construcção e conservação das linhas.

Poderá outrosim construirl-as nas margens das estradas do Governo.

IV.

No caso das linhas passarem por terrenos particulares, a Empreza obterá dos proprietarios a necessaria permissão para utilisar-se dos mesmos terrenos; quando, porém, não a consiga, terá direito de desapropriar o espaço que lhe fôr indispensavel.

V.

Antes de encetarem-se os trabalhos, a Empreza deverá apresentar ao Governo o plano da linha, no qual designará as estações telegraphicas respectivas.

VI.

As obras terão começo no prazo de douos annos contados desta data e ficarão concluidas seis mezes depois de começadas.

Salvo o caso de força maior, justificado perante o Governo, a inobservância desta condição importará a annullação da concessão sem mais formalidade alguma.

Tambem caducará esta concessão no caso que fique de nenhum effeito a concessão feita á Empreza para o assentamento do cabo submarino de Montevidéu ao Chuy a que deve ligar-se a linha de que ora se trata.

VII.

A Empreza obriga-se a collocar sob os postes de suas linhas um fio exclusivamente reservado para a transmissão dos despachos officiaes, devendo velar sobre a sua conservação gratuitamente, sendo porém os instrumentos e mais despezas necessarias à custa do Governo.

VIII.

Os telegrammas officiaes serão recebidos e expedidos por telegraphistas do quadro da Directoria Geral dos Telegraphos do Imperio, nomeados e demittidos livremente, e terão preferencia a quaesquer outros no caso de urgencia.

IX.

O Governo concederá á Empreza isenção de direitos sobre o material de que necessitar, devendo ella apresentar no começo dos trabalhos a relação da quantidade a que se deve limitar esse favor.

X.

Em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos, contados do dia em que começar a funcionar a linha telegraphica, poderá o Governo resgatal-a com as respectivas estações e dependencias. O preço do resgate será fixado por arbitros, os quaes terão em vista a importancia das obras no estado em que se acharem, entrando na avaliação sómente as despezas de direcção e administração e o valor que o material e mão de obra representarem.

XI.

As questões que se suscitem entre o Governo e a Empreza sobre os seus direitos e obrigações serão resolvidas por arbitros.

Para a nomeação destes se procederá do seguinte modo :

1.º Se não concordarem as partes em um só arbitro, nomeará cada uma o seu ;

2.º Havendo divergência entre os dous, as partes escoillerão um terceiro, que decidirá sem recurso algum ;

3.º Se não chegarem a accordo, a Empreza nomeará um Conselheiro de Estado, e este será o terceiro arbitro ;

4.º Quando houver necessidade de arbitramento em qualquer hypothese, uma das partes dará aviso á outra, declarando qual o seu arbitro ;

5.º Se dentro de 90 dias a outra parte não comunicar a sua escolha entender-se-ha que aceita o proposto ;

O mesmo se praticará quanto á nomeação do terceiro arbitro.

6.º No caso de resgate da linha, ou de questões técnicas, a escolha dos árbitros por ambas as partes recorrerá em profissionais. O terceiro árbitro será sempre Conselheiro de Estado, livremente nomeado pela Empresa, seja ou não profissional.

XII.

As Leis e Regulamentos que regem actualmente os telegraphos no Brasil, ou que forem para este fim decretados, serão aplicados às linhas de que trata a presente concessão.

XIII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o serviço telegraphic no Brasil, ou para certa classe della, por tempo limitado ou indeterminado.

Em todo o caso o Governo obriga-se a pagar á Empresa o preço equivalente ao que tiver percebido no prazo anterior e igual áquelle durante o qual tiver lugar a suspensão.

XIV.

A Empresa se obriga a ter nesta Corte um representante com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes, ficando entendido que quantas surgirem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil.

XV.

A Empresa não terá direito a outros favores além dos mencionados nestas cláusulas e nem privilegio, ficando entendido que a presente concessão não prejudica os direitos e favores concedidos á Empresa de que trata o Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871 para o estabelecimento de um cabo telegraphic submarino entre as Cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres e a da Telegraph Construction and Maintenance Company, limited, a que se refere o Decreto n.º 5280 de 26 de Abril do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5288 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Franceza de Socorros Mutuos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Franceza de Socorros Mutuos, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Abril ultimo, Hei por bem Approvar as alterações feitas nos estatutos de 23 de Dezembro de 1866, e que com este baixam, assinadas por João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o temba entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Alterações dos estatutos da Sociedade Franceza de Socorros Mutuos, a que se refere o Decreto n.º 5288 desta data.

I.

O § 4.º do art. 4.º ficará assim redigido :

« Para ser admittido como socio é preciso ser Francez, ter 18 annos completos e menos de 45 » ; o mais como se acha nos estatutos actuaes.

II.

No § 2.º do art. 4.º supprimem-se as palavras : « e, com deducção das despezas concorrentes aos socorros recebidos, lhe serão restituídas as entradas que houver feito. »

III.

O § 3.º do art. 23 passa a ser § 3.º do art. 4.º

IV.

O § 1.º do art. 6.º é substituído por outro assim concebido :

« Todo socio pagará a contribuição anual de 25000.º. O pagamento desta contribuição será feito por trimestres adiantados, no 1.º de Setembro, 1.º de Dezembro, 1.º de Março e 1.º de Junho de cada anno.»

V.

Ordenado do Medico da Sociedade, de que trata o § 1.º do art. 8.º, fica elevado a 1800000 annuas.

VI.

Ao art. 8.º acrescenta-se :

« § 3.º O Medico da Sociedade deverá estabelecer no centro da cidade um consultorio, onde terá obrigações de dar duas consultas por dia de uma hora cada uma e onde receberá os chamados, que lhe serão dirigidos por escrito, para ir á casa dos socios enfermos.»

VII.

A ultima parte do art. 15 « Nos casos em que o Medico da Sociedade julgar, etc. » passa a ser § 4.º do art. 8.º

VIII.

No § 1.º do art. 10 suprimem-se as palavras : « residentes no Rio de Janeiro. »

IX.

Ao art. 10 acrescenta-se :

« § 4.º Todo socio, cuja molestia não o impossibilitar de trabalhar, só poderá ser tratado pelo Medico da Sociedade ; receberá os medicamentos prescriptos, mas não terá direito a nenhum auxilio pecuniario. »

X.

O art. 15 é substituído por outro deste modo :

« Para ter direito aos 28000 estipulados no art. 1.º § 4.º, o socio justificará com attestado do Medico da Sociedade que se acha de cama ou absolutamente incapaz de trabalhar ; e prevenirá além disso á Direcção. »

XI.

O art. 18 dos actuaes estatutos é substituido por outro nestes termos:

« Art. 18.—§ 1.º Todos os direitos asiançados pelos presentes estatutos são devidos exclusivamente aos socios, e estes para gozarem daquelles direitos deverão residir nos limites da séde da Sociedade (com excepção dos pensionistas sexagenarios, que perceberão a pensão, ainda ausentes da séde da Sociedade).

« § 2.º A séde da Sociedade fica circumscripta nos limites seguintes: rua de S. Clemente desde a praia de Botafogo até á rua Bambina, rua Bambina, rua do Marquez de Olinda, praia de Botafogo, rua do Marquez de Abrantes, rua de Paysandú, rua de Guanabara, rua das Laranjeiras e ruas adjacentes até ao ponto chamado «Jardim», rua da Pedreira da Candelaria, rua da Pedreira da Glória, rua do Cattete, rua de Santo Amaro, rua de Santa Christina, rua de D. Luiza até á subida, rua da Lapa, rua de Santa Thereza, rua do Riachuelo, rua do Silva Manoel, rua do Conde d'Eu, morro de Paula Mattos até á igreja, rua de Catumby, rua do Canha até á subida, rua do Pinheiro, rua da Floresta até á subida, rua do Estrella, rua da Conciliação até á subida, rua da Caixa d'Agua até á subida, rua do Bispo, rua da Bella Vista, rua do Haddock Lobo, até ao ponto chamado «Segunda feira», rua de S. Francisco Xavier até á rua do Imperador, rua do Imperador, rua de S. Christovão, praça de D. Pedro I e todo o littoral desde a Igrejinha de S. Christovão até á entrada da rua de S. Clemente em Botafogo. »

XII.

Ao § 2.º do art. 19 acrescenta-se:

« Mas, para ter direito á pensão, justificará com attestado do Medico da Sociedade, em todos os trimestres, a continuaçao do seu estado de invalido. »

XIII.

O prazo de cinco annos, antes do qual não poderão ser modificados os estatutos e de que trata o art. 50, contar-se-ha da data da approvaçao das presentes alterações pelo Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—
Jéso Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5289 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Approva os novos estatutos da Sociedade Franceza de Beneficencia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que representou a Sociedade Franceza de Beneficencia do Rio de Janeiro, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Março ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos, divididos em dezanove artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos ditos estatutos não poderá ser posta em execução sem ter sido approvada pelo Governo Imperial.

Do que se passará Carta que lhe servirá de titulo.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Franceza de Beneficencia de Rio de Janeiro.

Art. 1.º Esta Sociedade é composta de Francezes. Tem por sim soccorrer os seus compatriotas necessitados, e fazer tudo quanto possa ser util e honroso para a Nação, com tanto que seja a titulo de Beneficencia. Poderão ser admittidos estrangeiros na qualidade de bemfeiteiros.

Art. 2.º O prazo da Sociedade será de 30 annos, e será considerado prorrogado de direito por igual tempo, e assim por diante, enquanto a maioria dos socios não decidir o contrario. Estas prorrogações ficam porém dependentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 3.º No caso de dissolução forçada da Sociedade, quer por pedido de uma assembléa geral, quer por

qualquer outro motivo, proceder-se-há ao emprego dos bens e fundos em caixa pela forma indicada por uma commissão nomeada para esse fim pela assembléa geral.

Art. 4.^º A Sociedade poderá fundar um asylo destinado á educação dos orphãos, e a recolher os enfermos e os velhos, por meio de compra, arrendamento ou construção de um edifício n'um terreno que lhe pertencer.

Art. 5.^º As crianças a cargo da Sociedade, que não pertencem á Religião Catholica, deverão ser entregues pela Directoria a um estabelecimento secular, ou a uma família honesta.

Art. 6.^º Actualmente, ou para o futuro, e quaesquer que sejam as alterações feitas na installação do asylo da Sociedade, os socorros no domicilio não poderão ser supprimidos de direito.

Art. 7.^º O capital da Sociedade compõe-se :

1.^º Dos fundos que existem actualmente, e da mobília que se acha no Asylo Francez dirigido pelas irmãs de caridade de S. Vicente de Paulo, e cuja avaliação está nos archivos da Sociedade ;

2.^º Do excedente da receita, feita a despesa annual ;

3.^º Das contribuições dos sócios e dos bemfeiteiros ;

4.^º Dos donativos e legados que a Sociedade possa receber como doação pura e simples.

Si existirem sobras, a Directoria deverá convertê-las em fundos publicos.

As despesas não poderão exceder á receita da Sociedade e aos juros dos capitais.

Art. 8.^º Todos os annos, no dia 1.^º de Junho, será nomeada pelos sócios reunidos em assembléa geral uma Directoria composta de sete membros, encarregada da cobrança dos fundos, do seu emprego, e de tudo que diz respeito á administração da Sociedade.

Cada cedula deverá conter os nomes de dez pessoas. Os tres membros menos votados serão nomeados suplentes.

A Directoria será eleita todos os annos, poderá ser reeleita, e as suas funcções serão puramente benéficas.

Art. 9.^º A Directoria será composta de sete contribuintes francezes, que escolherão entre si o seu Presidente, Secretario e Thesoureiro, cujas atribuições estão determinadas pelo uso.

Art. 10. No dia 1.^º de Junho será nomeada pela assembléa geral uma commissão de cinco membros, encarregada de verificar as contas do exercício seguinte.

Art. 11. A Directoria não poderá deliberar sem que a maioria della esteja presente. As sessões terão lugar duas vezes por mez.

O Presidente poderá convocar a reunião extraordina-ria da Directoria quando o julgar necessário.

Art. 12. A Directoria prestará contas á assembléa geral do dia 1.^º de Junho, por intermedio daquelle dos seus membros que fôr por ella nomeado para este fim.

Art. 13. O anno financeiro principiará no 1.^º de Junho, e o recebimento das contribuições será feito por trimestres adiantados.

Art. 14. A assembléa geral do dia 1.^º de Junho será convocada por meio de annuncios nos jornaes, e sómente poderá deliberar quando estiverem presentes vinte e um socios, si todavia este numero não fôr inferior á decima parte dos socios inscriptos. Si não se reunir este numero, será convocada uma segunda assembléa geral, a qual deliberará com qualquer numero de socios presentes.

Art. 15. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente pela Directoria em caso de urgen-cia, e deverá sel-o quando vinte membros da Sociedade collectivamente o requererem por escrito ao Presi-dente, motivando o pedido.

Art. 16. No caso da receita não ser sufficiente para as despesas do anno, a Directoria convocará uma assem-bléa geral para deliberar sobre os meios de lhes fazer face.

Art. 17. O capital da Sociedade não poderá, sob pre-texto algum, ser alienado ou mudado na sua especie, sem a approvação da assembléa geral.

Art. 18. Qualquer pedido de alteração dos estatutos só poderá ser feito em assembléa geral, e por meio de artigos additionaes, para a confeccão dos quais a assem-bléa geral nomeará uma commissão de sete membros que se reunirá á Directoria.

Art. 19. Os presentes estatutos devem ser submet-tidos á approvação do Governo Imperial do Brasil.

(Seguem-se as assignaturas dos membros da Directoria.)

DECRETO N. 5290 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Concede ao Senador Francisco Antonio de Souza Queiroz e a João Luiz Germano Bruhns, privilegio por 30 annos para estabelecerem a navegação a vapor nos rios Tieté e Piracicaba, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que me requereram o Senador Francisco Antonio de Souza Queiroz e João Luiz Germano Bruhns, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 30 annos para estabelecerem por si ou por meio de uma Companhia a navegação a vapor no rio Tieté, desde a Cidade do mesmo nome até o Salto de Avanhandava, e no rio Piracicaba desde a Cidade da Constituição até a sua foz no Tieté, na Província de S. Paulo, efectuando a desobstrucção e canalisação dos mesmos rios nos lugares precisos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5290
de 24 de Maio de 1873.**

I.

Obrigam-se os concessionarios, por si ou por uma Companhia, a estabelecer a navegação a vapor no rio Tieté desde a Cidade do mesmo nome até o Salto de Avanhandava, e no rio Piracicaba desde a Cidade da Constituição até a sua foz no Tieté, efectuando a desobstrucção e canalisação dos mesmos rios nos lugares precisos.

II.

Esta navegação começará do porto da Cidade da Constituição ao de Lençóis, dentro do prazo de 18 mezes,

contados da presente data ; da Cidade do Tieté á barra do Piracicaba no de tres annos, e no de Lençóis a Avanhandava no de seis, e continuará sem interrupção durante 30 annos, que principiarão a correr de hoje.

III.

Os vapores serão em numero sufficiente para as necessidades do trafego, nunca menor de dous, construidos com a precisa solidez e nas melhores condições para o serviço a que são destinados ; não tendo menos de 75 pés de comprimento sobre 16 de largura, e o calado necessário ; serão providos de machinas de alta pressão e de força de pelo menos 30 cavallos, e terão rodas impulsoras na popa (estaunheel propellers) em vez de rodas ao lado ou helices.

IV.

Serão nacionalizados brasileiros, ficando sua aquisição isenta de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matrícula ; gozarão dos privilegios e isenções de paquete, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que com os navios de guerra nacionaes, sem ficarem, porém, isentos dos regulamentos policiaes e fiscaes. Além disso serão examinados por ordem do Governo e aprovados antes que comecem a navegar.

V.

O numero das viagens redondas, as escalas, o horario de partida e chegada dos vapores ; a tabella de fretes e passagens, bem como as mais condições do serviço não comprehendidas nestas clausulas, serão determinadas em Regulamento especial, organizado pelo Governo de acordo com a Empreza, antes de comecar a navegação, não podendo em todo o caso os fretes exceder nos cinco primeiros annos a 15 rs. a arroba por legua e nos seguintes a 10 rs. e as passagens, pelo minimo da tabella estabelecida para a estrada da Companhia Ituana. Neste Regulamento o Governo poderá estabelecer multas de 200\$000 a 2:000\$000, conforme as infracções.

VI.

A Empreza transportará gratuitamente as malas de Correio, devendo a Repartição competente tel-as prontas a fim de não retardar a partida dos vapores.

VII.

O Governo terá o direito de embarcar nos vapores, livre de toda a despesa e com as precisas recommendações, um empregado do Correio, correndo por conta dos Commandantes o embarque e desembarque das malas, mas sem a sua responsabilidade.

VIII.

A Empreza concederá transporte gratuito em cada uma das viagens a 20 colonos contractados pelo Governo ou pelos particulares, precedendo ordem do mesmo ou da Presidencia, bem como a suas bagagens, e fará a redução de 20 % no frete dos objectos destinados ao serviço publico. O Governo, Geral e Provincial, terá além disso em cada viagem duas passagens livres de ré ou de proa.

IX.

O Governo poderá utilizar-se dos vapores da Empreza para o serviço do Estado, mediante prévio accordo quanto ao preço, quer do fretamento quer da compra, devendo neste caso a Empreza substituir os por outros nas condições exigidas, no prazo de 18 meses.

X.

O Governo fiscalisará a execução do contracto pelos meios que julgar convenientes.

XI.

Esta concessão caducará :

1.º Se no prazo marcado na clausula 17.º os concessionarios não tiverem feito o deposito de que alli se trata ;

2.º Se no prazo designado para o começo da navegação não tiverem regularmente estabelecido o competente serviço ;

3.º Este prazo poderá ser prorrogado por mais um anno, pagando a Empreza 500\$000 por mez ;

4.º Se o serviço da navegação for interrompido por mais de seis meses, a Empreza pagará pela demora, findo esse prazo, a quantia de 200\$000 mensaes.

Salvam-se os casos de força maior provados perante o Governo, que decidirá com prévia audiencia da Secção do Imperio do Conselho de Estado.

Declarada a caducidade, o Governo fica inteiramente livre para proceder como entender conveniente sobre a navegação do rio, sem que seja obrigado a indemnizar a Empreza sob qualquer fundamento, cabendo a esta sómente a propriedade dos vapores e respectivos accessórios e material.

XII.

Findo o prazo desta concessão, reverterão ao Estado, sem indemnização alguma, as obras que a Empreza tiver feito no rio para facilitar a navegação.

XIII.

O Governo concederá á Empreza, além do privilegio para a navegação, isenção de direitos para todo o material necessário aos trabalhos, vapores, machinas e utensilios para as officinas, ficando nesta parte dependente o presente contracto, de approvação do Poder Legislativo.

XIV.

O Governo venderá á Empreza pelo preço minimo da lei os terrenos devolutos necessarios para o estabelecimento de estações e pontes de carga e descarga e armazens.

XV.

A Empreza terá sua sede na Capital do Imperio ou na Cidade de S. Paulo, sendo resolvidas de conformidade com a lei do paiz quaesquer questões entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares.

XVI.

As questões que suscitem-se entre o Governo e a Empreza a respeito dos seus direitos e obrigações e não pudermem ser resolvidas de commum accordo serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu.

Se estes não concordarem, escolherão um 3.^o arbitro que aceitará o laudo de um ou outro, sendo definitiva sua decisão.

Se não concordarem sobre o 3.^o, cada arbitro escolherá um Conselheiro do Estado, entre os quacs a sorte decidirá.

XVII.

Para assegurar a effectiva execução do serviço da navegação, os concessionarios dentro do prazo de um anno, contado da presente data, depositarão no estabelecimento bancario em que o Governo concordar, ou na Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, a quantia de 10:000\$000, pertencendo os respectivos juros naquelle hypothese á mesma Empreza.

O deposito será levantado logo que a navegação estiver inteiramente estabelecida; a sua importancia porém reverterá para o Estado, caso seja declarada a caducidade da concessão, de conformidade com a clausula 41.^a

XVIII.

Fica entendido que os concessionarios não terão direito a quaisquer outros favores, além dos declarados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5291—DE 24 DE MAIO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão para introdução e estabelecimento de imigrantes.

Attendendo ao que me requereram o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão, Hei por bem Autorizar a novação do contracto que celebraram em 19 de Outubro de 1872, para, por si ou por meio de uma Companhia que organizarem, introduzir e estabelecer no Imperio até dez mil imigrantes agricultores e trabalhadores rurais, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e três, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5291
desta data.**

I.

O Desembargador Polycarpo Lopes de Leão e o Dr. Egas Muniz Barreto de Aragão obrigam-se por si, ou por meio de uma Companhia que organizarem, dentro de um anno, a importar para as Províncias da Bahia e Maranhão, dentro do prazo de seis annos, contados desta data, até dez mil (10.000) imigrantes agricultores e trabalhadores rurais de procedencia do norte da Europa, e a estabelecer uma ou mais colonias agrícolas ou industriaes nas referidas Províncias.

D'entre os imigrantes e colonos que importarem, até dez por cento (10 %) poderão ser de profissões diversas, que entendam com as necessidades da lavoura.

Não se compreenderão, porém, no numero desses imigrantes ou colonos os maiores de 45 annos de idade, que não forem válidos, e os menores de um.

II.

No transporte dos imigrantes os emprezarios observarão as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858, sob pena de não se lhes contar a expedição em que forem transgredidas.

III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos imigrantes serão justificadas perante o Agente Consular Brasileiro nos lugares onde residirem ou forem embarcados os imigrantes e ratificadas pelo Agente do Governo nos pontos do Imperio em que desembarcarem.

IV.

Antes de embarcarem os imigrantes assignarão, perante o Agente Consular Brasileiro, e, na sua falta, perante a Autoridade local, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos que celebraram com os emprezarios, para a sua importação no Imperio, com clausula expressa de não virem por conta do Governo Imperial, do qual em tempo algum, e sob qualquer pretexto, nada poderão reclamar além da protecção que as leis garantem aos estrangeiros laboriosos e morigerados.

V.

As despezas do transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento e de quaisquer outras de que carecerem os imigrantes importados pelos emprezarios, bem como a condução de suas bagagens, correrão por conta dos mesmos, nos termos dos contractos que celebrarem com os imigrantes.

VI.

Os emprezarios obrigam-se a estabelecer estes imigrantes ou como trabalhadores nas fazendas e estabelecimentos agricolas, ou como pequenos proprietarios, á excepção dos mineiros, em terras que para esse fim adquirirem juntas ou nas proximidades, até duas leguas das estradas de ferro, dos grandes mercados, ou de outros lugares que o Governo designar ou aprovar.

Poderão igualmente os emprezarios estabelecer colônias em qualquer local proximo dos pontos navegados da costa ou rios das mencionadas Províncias, até uma legua, desde que estes sejam francamente navegaveis.

VII.

Os contractos que os emprezarios celebrarem com os imigrantes serão authenticados pelo Consul ou Agente Consular Brasileiro da localidade do contracto, ou do porto de embarque na Europa.

Este Agente representará ao Governo quando os referidos contractos comprehendem clausulas onerosas ao Estado, ou contrarias aos interesses geraes da

colonização ou immigração, e o Governo resolverá se deverão ou não ser modificados depois de ouvidos os emprezarios.

VIII.

O immigrante poderá rescindir seu contracto com os emprezarios ou com os particulares com os quaes tiver ajustado seus serviços, em qualquer tempo em que pagar, tanto aos emprezarios como aos particulares, não só a importancia de sua passagem como a de todos e quaesquer adiantamentos que hajam recebido para seu estabelecimento, uma vez que tres mezes antes manifeste sua intenção a qualquer das partes contractantes ou preste fiança idonea.

IX.

Na hypothese de introducção de colonos para serem empregados como simples trabalhadores em estabelecimentos rurais, o Governo auxiliará os emprezarios com a quantia de sessenta mil réis (60\$000) por colono maior de 10 annos, com a metade dessa quantia os colonos menores de 10 annos, e maiores de um.

X.

Na hypothese, porém, do estabelecimento de imigrantes pelo systema de propriedade, introduzidos no paiz pelos emprezarios, o Governo pagará a quantia de cento e cincuenta mil réis (150\$000) por adulto, e a de setenta e cinco mil réis (75\$000) por menor de 10 annos e maior de um.

XI.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na clausula 3.^a, que mencione a idade, filiação, profissão, estado, religião, naturalidade e numero dos immigrantes, com designação especial dos menores e suas idades, será paga a subvenção correspondente aos que se apresentarem ao Agente do Governo encarregado de fiscalizar a execução deste contracto, e na sua falta ao Consul do lugar da expedição ou do embarque dos colonos.

O pagamento será feito todo, ou parte em Londres, nesta Corte ou em qualquer das Províncias da Bahia ou Maranhão, á escolha dos emprezarios.

XII.

Aos colonos que quizerem ser proprietarios, os emprezarios obrigam-se, mediante justa indemnização, ou sem ella :

1.^º A vender um lote de terras com trinta e dous mil metros quadrados quando forem solteiros os colonos, e com sessenta e quatro mil (64.000) quando forem chefes de familia ;

2.^º A construir uma casa provisoria em que sejam recolhidos os colonos, com as accommodações precisas ao numero de pessoas de sua familia. Aos colonos que forem considerados como trabalhadores os emprezarios darão o prévio alojamento e sustento até que sejam empregados.

XIII.

Os emprezarios não poderão exigir juros pela divida que o imigrante contrahir em virtude da clausula 12.^a durante os dous primeiros annos, nem, findo este prazo, cobrar mais de 6 % annuaes de juros, nem reclamar o embolso antes do quinto anno, contado da data do estabelecimento do imigrante.

XIV.

Deverão os emprezarios deduzir da importancia da subvenção a que se referem as clausulas 9.^a e 10.^a até 7 % para fundo de reserva, destinado a socorrer as famílias dos que falecerem, ou se impossibilitarem para o trabalho, na viagem, como depois dentro do prazo de cinco annos subsequentes ao seu estabelecimento.

A somma que restar deste fundo de reserva, quando findar o contracto, terá a applicação que o Governo designar.

XV.

Os preços das terras, incluidas as despezas de medição e demarcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas provisorias, será prefixado em uma tabella organizada pelos emprezarios, de accordo com a pessoa que for nomeada pela Presidencia da Província, e aprovada pelo Governo Imperial.

XVI.

Nós contractos que os emprezarios celebrarem na Europa com os immigrantes será litteralmente incluida aquella tabella para conhecimento dos interessados.

XVII.

Os emprezarios obrigam-se :

1.º A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirirem, com explicação dos lotes em que o dividirem;

2.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas relatorio circumstanciado do estado dos nucleos dos immigrantes que importar e estabelecer, de conformidade com este contracto.

XVIII.

Tambem obrigam-se a não vender aos immigrantes terras adquiridas do Governo por preço superior ao fixado na clausula 20.º, quando o pagamento fôr feito á vista, e as terras para o primeiro estabelecimento dos immigrantes; e a não exigir delles além do preço maximo da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, observada a clausula 15.º, quando o pagamento fôr a prazo; devendo os emprezarios em todo o caso passar ao immigrante um titulo provisorio, que lhe garanta a posse do lote que comprar e das benscitorias que nelle fizer.

XIX.

O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

XX.

O Governo obriga-se desde já a vender aos emprezarios pelo preço minimo da Lei, e pelo prazo de cinco annos, as terras devolutas que existam nas duas Provincias indicadas, nos termos da clausula 6.º, e das quaes possam os emprezarios precisar para a fundação de colonias.

XXI.

A venda de terras de que trata a clausula anterior será feita por partes, comprehendendo cada venda principalmente um territorio metrico de tres leguas metricas quadradas.

XXII.

Não se effectuará a venda de um novo territorio sem que se verifique haverem os emprezarios distribuido aos imigrantes pelo menos douz terços da árca anteriormente adquirida por elles.

XXIII.

As terras serão vendidas em territorios que medeem entre si até duas leguas em quadro.

XXIV.

A medição dos territorios correrá por conta dos emprezarios, mas a verificação se fará por conta do Governo.

XXV.

Reverterão, sem o menor onus, ao dominio do Estado todas as terras concedidas aos emprezarios, que ao fim do prazo do contracto não tiverem sido distribuidas aos iminigrantes.

XXVI.

O Governo não se obriga a pagar annualmente aos emprezarios subvenção superior á que, na conformidade deste contracto, corresponder á introducção de 1.666 imigrantes, ainda que os emprezarios importem maior numero.

O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

XXVII.

O Governo concederá aos imigrantes que os emprezarios importarem, passagem gratuita e transporte para suas bagagens nos paquetes das Companhias, ou Empresas de navegação subvencionadas ou protegidas, assim como na Estrada de ferro da Bahia.

Tambem o Governo providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensílios, instrumentos e machinas aratorias que os imigrantes trouxerem consigo e lhes pertencerem.

XXVIII.

Os agentes dos emprezarios residentes no Imperio responderão por elles, e nas questões judiciaes receberão todas as citações desde a primeira instancia.

XXIX.

Os emprezarios ficam sujeitos á multa de 20\$000 por imigrante que importarem de menos do numero fixado na clausula 1.^a, sendo além disto obrigados a entrar para o Thesouro Nacional, dentro do prazo de tres meses, com a importancia da respectiva subvenção que tiverem recebido.

XXX.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e os emprezarios a respeito de seus direitos e obrigações serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Si houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

XXXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

XXXII.

O Governo recommendará aos Agentes Consulares do Imperio a protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias dos emprezarios.

XXXIII.

Este contracto substituirá em todas as suas partes o de 19 de Outubro do anno passado.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5292 — DE 24 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia Tritão Fluminense autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Tritão Fluminense, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 do mez passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os seus estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5292
desta data.**

I.

O art. 5.º deve ser eliminado por inutil e contraditorio com a verdade dos factos.

II.

Ao art. 6.º convem acrescentar-se o seguinte:—
«Em nenhum caso terá lugar o commisso de acções por demora na entrada do capital chamado, se a chamada não tiver sido annunciada por tres vezes em algum dos jornaes mais lidos desta Corte, com antecedencia de 15 dias, pelo menos, e designados os dias do pagamento da entrada e sua quantia. »

III.

Ao art. 11 acrescente-se: —Salvo sempre aos accionistas o direito de derrogação deste mandato, na forma do art. 295 do Cod. Com. e do art. 47 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

IV.

No art. 24, onde diz — um terço — diga-se — um quarto ou um quinto.

V.

No art. 25, é preciso eliminar as palavras: — mas nas extraordinarias até a dous terços do mesmo capital.

VI.

No art. 27, depois das palavras: — que possua — acrescente-se — e represente.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia — Tritão Fluminense —, a que se refere o Decreto n.º 5292 de 24 do mez passado.

TITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.º Com o titulo de Tritão Fluminense funda-se no Rio de Janeiro uma sociedade anonyma que durará pelo espaço de 20 annos, contados da data de sua installação, podendo este prazo ser prorrogado por deliberação dos accionistas solememente tomada, mediante aprovação do Governo Imperial.

Art. 2.º O capital da Companhia será de 800:000\$000, divididos em 4.000 accções de 200\$000 cada uma, pagas em prestações de 10% ao mez, ou conforme forem as chamadas, a juízo da Directoria.

Art. 3.º Os fins da Companhia são prestar serviço ao comércio e ao público em geral, incumbindo-se do transporte

maritimo de mercadorias, bagagens e passageiros dentro da baia do Rio de Janeiro, para o que terá sempre em bom estado o numero de embarcações que for necessário para o trasiego ordinario, prestar socorros aos navios em perigo, pondo á sua disposição as embarcações de que puder dispor, regularizar o serviço das mesmas, e conciliar os interesses dos accionistas com os do commercio em geral.

Art. 4.^o Numa tabella feita pela Directoria, de commun accordo com o Gerente, serão fixados os alugueis das embarcações segundo sua lotação, qualidade da carga, e duração do serviço, e bem assim as condições a que ficarão obrigados os locatarios.

TITULO II.

DOIS: ACCIONISTAS.

Art. 5.^o As ações desta Companhia são distribuidas por todas aquellas pessoas que para elles subscreverem depois de aprovados os presentes estatutos.

Art. 6.^o Perderão o direito ás suas ações os accionistas que não satisfizerem as suas entradas, dentro dos prazos marcados pela Directoria, revertendo o valor das que tiverem efectuado para o fundo de reserva da Companhia, que disporá das respectivas ações. Os motivos justificativos dessa falta serão apreciados pela Directoria, que resolverá em taes casos como entender de justica.

Art. 7.^o As ações serão nominativas, e poderão ser transferidas por meio de averbamento nos livros respectivos, na presença das partes contractantes e á vista dos titulos, sómente depois de realizado um quarto de seu capital.

Art. 8.^o Os accionistas sómente são responsaveis pelo valor de suas ações.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 9.^o A Companhia será administrada por tres Directores e um Gerente.

Art. 10. A Directoria e Gerente serão eleitos cada cinco annos em reunião geral de accionistas na forma do título 4.^o

Cada um dos Directores e Gerente durante sua administração devem ter depositadas no Banco em que a Companhia tiver seus fundos, 50 ações da mesma Companhia, averbadas no registrá competente, e não dispôr dellas, senão depois que se tenha passado um anno contado do dia em que deixarem de fazer parte da Administração.

Art. 41. A Administração da Companhia durante os cinco primeiros annos ficará assim composta:

Directores.

Manoel Calbó.
Antonio José Pedreira de Souza.
Juan Olivella.

Gerente.

Estevão Leubock.

Art. 42. A Directoria pertencerá toda a direcção e expediente dos negocios da Companhia, sem reserva alguma, sendo de sua immediata competencia:

§ 1.º Admittir e demittir todos os empregados, vigiar seu comportamento e marcar suas obrigações e ordenados, ouvindo para estes fins o Gerente.

§ 2.º Fazer todos os contractos e ajustes, promover e defender os interesses da Companhia, por todos os meios a seu alcance.

§ 3.º Passar ao Gerente as instruções precisas para o bom andamento da Companhia.

§ 4.º Convocar ordinaria e extraordinariamente as reuniões dos accionistas, sempre com aviso de oito dias pelo menos, feito nos jornaes mais tidos.

§ 5.º Organizar e estabelecer o regimento interno da Companhia, se assim o entender conveniente.

§ 6.º Assignar as ações nominativas.

§ 7.º Representar em todos os negocios a Companhia, para o que tem todos os poderes para demandar e ser demandada, e até os de procurador em causa propria.

§ 8.º Cumprir e fazer cumprir as prescripções destes estatutos, sendo responsavel pelas infracções que commetter ou consentir.

Art. 43. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que fôr preciso.

Art. 44. Um dos Directores achar-se-ha diariamente no escriptorio da Companhia, para de commun accordo com o Gerente tomar todas as providencias precisas para bem da Companhia. Os Directores se revesarão semanalmente.

Art. 45. E' obrigaçao do Director de semana ter sob sua inspeçao a caixa das despezas miudas, não devendo ter nella saldo superior a 1.000\$000.

Art. 46. O dinheiro pertencente á Companhia deve achar-se recolhido em um Banco acreditado em conta corrente com juros. A Directoria pagará as contas com cheques, os quaes serão assinados por dous Directores.

Art. 47. Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria, se julgar necessario, o preencherá, nomeando para este fim accionista que tenha a necessaria qualificaçao, e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o

tempo que exerceeria o Director a quem substituir. O mesmo terá lugar durante o impedimento passageiro de qualquer Director, quando a sua falta, a juizo dos outros Directores, fôr prejudicial ao serviço.

Art. 18. A Directoria, em retribuição do seu trabalho e responsabilidade, vencerá uma comissão de 10 % sobre toda a receita líquida da Companhia, dividida com igualdade por cada um dos seus membros.

Art. 19. O Gerente vencerá o ordenado fixo de 8:000\$000 a 12:000\$000 por anno, a juizo da Directoria.

TITULO IV.

DAS REUNIÕES GERAES.

Art. 20. No mez de Janeiro de cada anno terão lugar duas reuniões geraes: a primeira até o dia 15 para ouvir o relatorio dos negocios da Companhia, e se nomear uma comissão de tres membros para o exame do balanço e contas do anno antecedente, a segunda terá lugar logo que a comissão de exame houver concluido o seu trabalho.

Art. 21. Depois de terminados os trabalhos do artigo antecedente, se fôr anno em que se deva nomear nova Administração, se procederá á nomeação de tres Directores e um Gerente em escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 22. A nova Administração tomará posse no dia 1.º de Fevereiro do anno respectivo.

Art. 23. Em qualquer das reuniões geraes, será permitido aos accionistas fazer as propostas que julgarem convenientes á Companhia, com tanto que sejam assignadas por tres ou mais accionistas que representem 200 ou mais accções.

Art. 24. Poderão ser convocadas reuniões geraes extraordinárias pela Directoria, quando as julgar necessárias, ou por accionistas que representem um terço do capital da Companhia, quando a Directoria o não faça 10 dias depois de lhe ser por elles exigido por escrito.

Art. 25. Para que as reuniões geraes possam deliberar, será necessário que nellas se ache representada metade do capital da Companhia, mas nas extraordinárias nenhuma deliberação será válida, sem o comparecimento de accionistas que representem dous terços do mesmo capital.

Se porém não se reunirem estes numeros será de novo convocada para o dia que fôr fixado, e no caso de ainda assim não comparecerem os accionistas necessários se deliberará no dia seguinte, qualquer que seja o numero dos presentes.

Art. 26. Nas reuniões geraes, todos os negocios serão decididos por escrutinio secreto, logo que assim fôr requerido por qualquer accionista, podendo-o ser symbolicamente os negocios de pequena importancia.

Art. 27. Cada cinco acções darão direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 20 votos, seja qual for o numero de acções que possua.

Os accionistas de menos de cinco acções poderão assistir ás reuniões geraes, porém sem votar.

Art. 28. Os accionistas ausentes ou impedidos podem se fazer representar por outros accionistas, munidos de procuração para este fim, porém para se contar o numero de votos do accionista procurador de outro ou outros, tomar-se-hão englobadamente todas as acções que o mesmo representar por si e como procurador, devendo nesse caso prevalecer a regra do artigo antecedente.

Art. 29. Nenhum accionista terá direito de votar em reuniões geraes, por acções que não tenham sido devidamente registradas nos livros da Companhia 30 dias antes da reunião.

Art. 30. Presidirá ás reuniões geraes um dos accionistas designado na occasião pelos accionistas presentes, e servirão de Secretarios dous accionistas convidados pelo mesmo Presidente.

TITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 31. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas em cada semestre, deduzir-se-á ha uma quantia igual a 2 %, do valor primitivo do material da Companhia, para formar um fundo de reserva exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-l-o, o qual será convertido em apólices da dívida pública do Brasil; 10 % da renda líquida para serem aplicados ás despezas de conservação e reparos do material, e finalmente a quota destinada á retribuição da Directoria.

Art. 32. Feitas estas deduções, o que sobrar será dividido pelos accionistas, não podendo porém haver esta distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 33. Do producto dos 10 % deduzidos para serem aplicados á conservação e reparos do material, será também dividido pelos accionistas tudo que exceder de 20 % do capital da Companhia.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. Pelo falecimento de qualquer accionista passará o dominio de suas respectivas acções a seus legítimos herdeiros ou legatários, que serão inscriptos nos regístros sociaes se assim lhes convier.

Art. 35. A subscrição dos presentes estatutos importa a sua aprovação por parte dos accionistas, e os sujeita a todas as disposições nelles contidas, que lhes são relativas, visto assim ter-se deliberado em reunião geral dos mesmos accionistas.

Art. 36. Todos os livros e papeis pertencentes á Companhia deverão ser guardados em um cofre á prova de fogo, de modo que, findo o expediente diário, nenhum documento valioso fique exposto no escriptorio a descaminho.

Art. 37. Aos dous installadores desta Companhia, Manoel Calbó e Estevão Leubeck, ficarão pertencendo desde sua aprovação, sem nenhuma retribuição, 200 ações como recompensa dos seus trabalhos e despezas.

Art. 38. Findo o prazo marcado para a duração da Companhia, se não for resolvida a sua continuação, proceder-se-á à liquidação, bem como nos mais casos de dissolução das Companhias, estabelecidos nos arts. 35 e seguintes do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e sempre que tiver prejuízos que absorvam metade do seu capital, inclusive o fundo de reserva.

Art. 39. Uma junta de tres membros eleita pelos accionistas será encarregada da liquidação da Companhia, percobendo pelo seu trabalho 4 % de comissão, deduzido do valor total da mesma liquidação, enja comissão será dividida em partes iguais pelos respectivos membros.

Art. 40. Todas as questões entre a Administração da Companhia, e qualquer pessoa, serão resolvidas amigavelmente e só no ultimo caso se deverá recorrer aos meios legaes.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1873.—(Seguem-se as assinaturas.)

Manoel Coutinho
José Ribeiro Coelho
Francisco Gomes de Azambuja Meirelles
Bachareis Miguel Maria de Noronha Feital
Leopoldo Augusto Deocleciano de Mello Cunha

DECRETO N.º 5293 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Autoriza a incorporação de uma Sociedade Bancaria na capital da Província do Espírito Santo, sob a denominação de Commercial e Agrícola.

Attendendo ao que me requereram Manoel Coutinho Mascarenhas, José Ribeiro Coelho, o Dr. Francisco Gomes de Azambuja Meirelles, e os Bachareis Miguel Maria de Noronha Feital e Leopoldo Augusto Deocleciano de Mello Cunha, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de

consulta de 24 do corrente, Conceder-lhes autorização para incorporarem na Província do Espírito Santo a Sociedade Bancária, que alli pretendem fundar, sob a denominação de — Commercial e Agrícola, cujos estatutos submetterão oportunamente à aprovação do Governo Imperial.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

~~~~~

**DECRETO N. 5294 — DE 31 DE MAIO DE 1873.**

Approva as alterações feitas nos arts. 7.º e 33 dos estatutos do « Banco de Campos, » e prorroga por mais 10 annos o prazo de duração do mesmo Banco.

Attendendo ao que me representou a Directoria do « Banco de Campos, » e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar as alterações feitas pela assembléa geral dos accionistas nos arts. 7.º e 33 dos respectivos estatutos; as quaes consistem, quanto ao art. 7.º, em elevar de 6 a 20% a quota da renda líquida destinada ao fundo de reserva, e, quanto ao art. 33, em limitar a 50 o maximo dos votos que possa ter cada accionista, qualquer que seja o numero de suas acções: bem como prorrogar por mais 10 annos o prazo da duração do mesmo Banco, visto que tem de findar em 3 de Dezembro deste anno o decennio fixado no art. 5.º dos referidos estatutos.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Minis-

tos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5295 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado pela Presidencia da Provincia do Espirito Santo com Pedro Tabachi para introdução de immigrantes.

Attendendo ao que me requereu Pedro Tabachi, Hei por bem autorizar a novação do contracto pelo mesmo celebrado com a Presidencia da Provincia do Espirito Santo em 6 de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, para introdução e estabelecimento de setecentos immigrantes alemães ou do Norte da Europa em terras de sua fazenda sita no municipio de Santa Cruz, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5295  
desta data.**

## I.

Pedro Tabachi obriga-se a importar e estabelecer no prazo de seis annos em terras de sua fazenda situada no municipio de Santa Cruz, na Província do Espírito Santo, setecentos imigrantes alemães ou do Norte da Europa, adestrados no trabalho de lavoura, em estado de perfeita saude e nunca maiores de 45 annos.

## II.

No seu transporte deverá observar as disposições do Decreto n.º 2168 do 4.º de Maio de 1858.

## III.

Antes de embarcarem assignarão os imigrantes, nos portos de sua procedencia, perante o Consul ou Agente Consular do Brasil, ou em falta deste perante a autoridade local, declaração em duplicada de terem pleno conhecimento das condições dos contractos feitos com Pedro Tabachi, para sua importação no Imperio, especificando-se a clausula de não virem por conta do Governo Imperial, do qual em nenhum tempo e sob qualquer pretexto nada poderão reclamar.

## IV.

O Governo Brasilicrro fica inteiramente isento de toda e qualquer despesa com o transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento dos colonos, e condução de suas bagagens.

## V.

O Governo Imperial auxiliará ao contractante com a subvenção ou premio de 200\$000 por imigrante maior de 10 annos, na fórmula da clausula 1.<sup>a</sup>

## VI.

Este auxilio será pago em duas prestações iguas, sendo a primeira effectuada logo que o imigrante esteja estabelecido, o que será verificado por um Agente do Governo, e a segunda um anno depois de verificado este estabelecimento.

## VII.

Da dívida dos colonos para com o contractante será deduzida em favor dos mesmos colonos a importancia do auxilio concedido pelo Governo Imperial.

## VIII.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na condição segunda e de attestado do Agente Consular do Brasil, que mencione a idade, naturalidade, filiação, profissão, estado, religião e numero de immigrantes, será paga, na forma da clausula 6.<sup>a</sup>, a subvenção correspondente aos que se tiverem apresentado á autoridade encarregada pelo Governo Imperial de fiscalisar a execução do presente contracto.

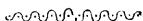
## IX.

Os instrumento aratorios, sementes e mais objectos trazidos pelos immigrantes para seu uso, e destinados a seus trabalhos agricolas serão isentos de direitos.

## X.

Este contracto terá vigor por seis annos a contar da data de sua assignatura, podendo ser prorrogado se o Governo Imperial entender conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1873. —  
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



## DECRETO N. 5296 — DE 31 DE MAIO DE 1873..

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Arraias, Jaraguá, S. Domingos e Santa Luzia, na Província de Goyaz.

Hei por Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Arraias, Jaraguá e S. Domingos, na Província de Goyaz.

Art. 2.º Fica desannexado do termo do Bomfim o de Santa Luzia, na mesma Província, e criado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

~~~~~

DECRETO N. 5297 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Alagôa Grande e Catolé do Rocha, na Província da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Alagôa Grande e Catolé do Rocha, separado este do termo do Pombal e aquelle do da Independencia, na Província da Parahyba.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

~~~~~

DECRETO N. 5298 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

**Declara a entrancia das Comarcas de S. Roque, Aréas, Bethléem  
do Descalvado e Amparo, na Província de S. Paulo.**

Hei por bem Decretar o seguinte:

**Artigo unico.** Ficam declaradas de segunda entrância as Comarcas de S. Roque e Arcas, e de primeira as de Bethlém do Descalvado e Amparo, criadas na Província de S. Paulo pelas Leis n.<sup>os</sup> 62, 63 e 64 de 13 de Abril deste anno, e 78 de 21 do mesmo mez.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

• പാഠിക്കി മിക്കവയും

DECRETO N. 5299 = DE 31 DE MAIO DE 1873

**Marca o ordenado dos Prômotores Publicos das Comarcas de S. Roque, Arêas, Bethlem do Descalvado e Amparo, na Província de S. Paulo.**

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800\$000 a cada um dos Promotores Publicos das Comarcas de S. Roque, Aréas, Bethlem do Descalvado e Amparo, na Província de S. Paulo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

جعفر بن محبث

## DECRETO N. 5300 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Concede á Companhia das minas de ouro e de cobre do Sul do Brasil autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia das minas de ouro e de cobre do Sul do Brasil, incorporada pelo Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorização para funcionar, e approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5300 desta data.**

## I.

No art. 9.º supprimam-se as palavras:—se o julgar necessario.

## II.

No art. 10 § 7.º, *in fine*, em vez de—um terço—expresse—um quarto.

## III.

No art. 26 acrescente-se:—se vier a vagar algum destes lugares, ficará seu preenchimento dependente de eleição da assembléa geral dos accionistas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1873.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia das minas de ouro e de cobre  
do Sul do Brasil, — a que se refere o Decreto  
n.º 3300 de 31 de mez passado.**

Art. 1.º A Associação incorporada pelo Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro com a denominação de Companhia das minas de ouro e de cobre do Sul do Brasil, para lavrar na Província do Rio Grande do Sul as minas, a que se refere a concessão do Decreto n.º 4629 de 28 de Novembro de 1870, conforme o contracto firmado pelo mesmo Banco com os respectivos concessionários por escriptura pública de 18 de Fevereiro do corrente anno de 1873, constitue uma sociedade anónima, que terá seu domicílio na Capital do Império, e durará até findar o prazo dos 90 annos da concessão do sufragado Decreto, salvo na hypothese de dissolução anticipada no caso de perda de metade do capital social, e nos outros casos do art. 35 do Decreto n.º 2741 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.º O capital social será de 800:000\$000 divididos em 16.000 acções de 50\$000 cada uma; e estas acções serão nominativas, e emitidas em duas series; cada serie constará de 8.000 acções; as acções da primeira serie já se acham subscritas.

Art. 3.º A emissão da segunda serie só poderá ser feita depois de realizado todo o capital da primeira serie, quando a Directoria da Companhia julgar conveniente e precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas, por preço nunca inferior ao par. Os accionistas então inscriptos terão preferencia na distribuição proporcionalmente ao numero das acções que possuirem.

Art. 4.º A importancia das acções será realizada por prestações; cuja chamada se fará por annuncios publicados nos jornaes com 20 dias pelo menos de anticipação à época do vencimento; e não podendo cada uma das prestações exceder de 50 %.

Art. 5.º A falta de pagamento de qualquer prestação de capital no prazo determinado, faz perder não só o direito ás acções, como ás prestações anteriormente realizadas; salvo nos casos de força maior, ou naquelles em que se derem circunstancias attendiveis, a juizo da Directoria, pago pela mora o juro de 1 % ao mez.

Art. 6.º A transferencia das acções sómente se opéra por termo lavrado no livro de registro para esse fim estabelecido, e assignado pelo cedente, ou por seu procurador com poderes especiaes.

Art. 7.º A Companhia será regida por uma Directoria composta de tres membros eleitos por tres annos pela assembléa geral d'entre os accionistas que tiverem pelo menos 100 acções, as quaes serão depositadas, e não poderão ser aliena-

das até seis mezes depois que findar a gestão de seus proprietarios.

Art. 8.º Os Directores escolherão d'entre si quem exerce as funções de Presidente; as de Thesoureiro incumbido de receber e guardar os dinheiros da Companhia nos termos do § 3.º do art. 10; e as outras funções que devam ficar a cargo de membros da Directoria.

Art. 9.º Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria o preencherá, se o julgar necessário, nomeando para este fim accionista que tenha a qualificação exigida pelo art. 7.º; e o nomeado exercerá o cargo pelo mesmo tempo que o exerçerá o Director substituído.

O mesmo terá lugar durante o impedimento temporário de qualquer Director, quando sua falta for julgada prejudicial ao serviço. A nenhum dos Directores é permitido deixar de exercer por mais de tres mezes as funções de seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 10. A Directoria compete:

1.º Administrar e gerir, por si e por seus prepostos, todos os negócios da Companhia, nos termos do Decreto n.º 4629 de 28 de Novembro de 1870, e de acordo com o contracto mencionado no art. 1.º, firmado pelo Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, com os concessionarios, a que se refere o mesmo Decreto;

2.º Comprar e adquirir de qualquer maneira, bem como vender e alienar de qualquer forma tudo quanto for do interesse da Companhia;

3.º Autorizar todas as despezas e arrecadações da Companhia, fazendo recolher a um ou mais Bancos todo o dinheiro que não for preciso para as despezas imediatas;

4.º Demandar e ser demandada;

5.º Designar o numero, atribuições, e vencimentos dos empregados da Companhia; e nomeal-los e demittil-los como for conveniente;

6.º Apresentar annualmente um relatorio da situação financeira da Companhia á assembléa geral dos accionistas; assim como o balanço da receita e despesa em cada anno que findar;

7.º Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral, devendo fazel-o sempre que a sua reunião for requisitada por accionistas que representem um terço do capital da Companhia;

8.º Prover, em geral, a tudo quanto for do interesse da Companhia, sem infracção dos presentes estatutos.

Art. 11. Os membros da Directoria não contrahem para com terceiras pessoas responsabilidade alguma pessoal, obrigando unicamente a Companhia nos termos destes estatutos; mas respondem pelo cumprimento do mandato aceito na forma do artigo seguinte.

Art. 12. Os membros da Directoria são responsaveis á Companhia pelas perdas e danños causados por fraude, dolo, máfia, ou negligencia culpavel. Porém sómente em nome da mesma Companhia, e por deliberação da assembléa geral

tomada sobre parecer de uma commissão designadamente nomeada para este fim, poderá ser intentada a acção judicial, incumbindo á mesma assembléa nomear commissários para representar a Companhia em juizo. Votado que seja o procedimento judicial, considerar-se-hão demittidos os Directores contra os quaes fôr dirigido, procedendo-se em acto consecutivo á eleição dos substitutos.

Art. 13. Haverá todos os annos no mez de Janeiro uma reunião da assembléa geral dos accionistas, para rever e approvear o relatorio, e o balanço do anno findo, que devem ser apresentados pela Directoria; podendo fazer examinal-os por uma commissão, do modo que julgar conveniente.

Art. 14. Na reunião de que trata o artigo antecedente, de tres em tres annos a assembléa geral fará a eleição da Directoria por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutínio, proceder-se-há a segundo, entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte no caso de empate; e neste segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 15. Nas votações da assembléa geral cada grupo de dez acções se contará por um voto; mas nenhum accionista terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de suas acções. O accionista representado por procurador não terá voto na eleição da Directoria.

Art. 16. A assembléa geral poderá deliberar estando presentes, inclusivé os representados por procuradores, accionistas que representem pelo menos um terço do capital da Companhia; se porém não se reunir este numero, será de novo convocada para o dia que a Directoria designar; podendo nesta segunda reunião deliberar, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 17. Tanto as reuniões ordinarias como as extraordinarias serão presididas por um accionista designado na occasião pela assembléa. As convocações serão feitas por anuncios com antecedencia de oito dias.

Art. 18. Dos lucros liquidos da Companhia, provenientes dos negocios effectivamente concluidos em cada semestre, se deduzirão até 40 %, para constituir um fundo de reserva exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital; e mais 10 % do valor do material em serviço para fazer face á deterioração do mesmo. A deducção para o fundo de reserva cessará logo que a importancia do mesmo atingir a 50 % do capital social realizado.

Art. 19. Do resto dos lucros liquidos se fará o dividendo para os accionistas, depois de deduzida a retribuição da Directoria, se tal deducção se puder effectuar, sem que o mesmo dividendo se torne inferior a 8 %, ao anno do capital realizado da Companhia. A referida retribuição será fixada annualmente pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 20. Desde que o dividendo dos accionistas chegar á importancia de 14 %, ao anno sobre o capital realizado da

Companhia, os lucros excedentes até a somma de 600:000\$000 serão repartidos pelo modo seguinte:

35 % para os accionistas.

55 % para os cedentes da concessão, a que se refere o Decreto n.º 4629 de 28 de Novembro de 1870.

5 % para o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro.

5 % para o Corretor da Companhia Alberto Estienne.

Todos os lucros que passarem annualmente da referida somma de 600:000\$000 pertencerão exclusivamente aos accionistas.

Art. 21. Fica á opção da Companhia desligar-se dos cedentes da concessão a que se refere o Decreto n.º 4629 de 28 de Novembro de 1870 no fim dos tres primeiros annos de distribuição dos lucros, pagando-lhes uma quantia correspondente a 10 annos do rendimento a que elles têm direito; tomando-se por base o termo médio das quotas que lhes tiverem tocado nos referidos tres primeiros annos. Verificada a hypothese do presente artigo, os referidos cedentes terão a opção de receber em accções da Companhia, pela cotação da data do pagamento, a decima parte da importancia do mesmo pagamento.

Art. 22. Nos termos do já mencionado contracto firmado com o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro o cedente Eduardo Mueseler terá a seu cargo, mediante a retribuição de 1:500\$000 mensaes, dirigir como Engenheiro em chefe todas as obras e serviços da lavra das minas nos dous primeiros annos dos trabalhos da Companhia, incumbindo-lhe igualmente a obrigação de com os mesmos vencimentos ir á Europa fazer a aquisição de todo o material preciso para os mesmos trabalhos e serviços; bem como o engajamento do pessoal necessário, que deverá conduzir para o lugar em que se houver de installar o serviço da mineração. E se por motivo de força maior houver de deixar o serviço da Companhia, poderá propôr para o substituir pessoa habilitada, a contento da Directoria.

Art. 23. Na sua parte administrativa e financeira todos os negócios e interesses da Companhia nas localidades das obras, trabalhos e serviços da lavra das minas estarão a cargo do preposto, que, conforme o mencionado contracto, tem de ser nomeado pela Directoria para exercer junto do Engenheiro em chefe as funções de delegado da mesma Companhia.

Art. 24. N'caso de dissolução da Companhia em qualquer das hypotheses do art. 1.º, a assembléa geral determinará, sobre proposta da Directoria, o modo da liquidação, e nomeará um ou mais liquidantes, com poderes para vender os bens da Companhia, ou autorizará a transferencia do seu activo e passivo para outra associação ou pessoa particular. Durante a liquidação a assembléa geral conservará os mesmos poderes que tinha anteriormente, especialmente quanto ao direito de approvear as contas da liquidação, e de dar a respectiva quitação. Com a nomeação dos liquidantes cessam os poderes da Directoria.

**Art. 25.** Se a assembléa geral não chegar a reunir-se para os fins declarados no artigo antecedente, ou reunindo-se não tomar as deliberações ali indicadas, em qualquer desses casos incumbe á Directoria promover o competente procedimento judicial para ser nomeada uma administração que tome conta da liquidação e a efectue pela forma estabelecida no Código do Commercio.

**Art. 26.** Por derrogação temporaria dos presentes estatutos nos tres primeiros annos da existencia da Companhia a sua Directoria será composta dos membros seguintes: Comendador José João da Cunha Telles, Manoel Álves de Souza Pinto e Dr. Ladislão Netto.

**Art. 27.** São membros desta Companhia os subscriptores das respectivas ações adiante assignados: os quaes aceitam os presentes estatutos e autorizam o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro para requerer a sua approvação, bem como para consentir nas modificações que forem exigidas pelo Governo; e finalmente para adiantar por conta da Companhia todas as despezas indispensaveis para a sua instalação.

(Seguem-se as assignaturas.)

25.05.1873

#### DECRETO N. 5301 — DE 31 DE MAIO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem redonda encetada pelo paquete *Pará* em o 1.<sup>º</sup> de Novembro do anno findo e concluída a 7 de Dezembro do mesmo anno.

Attendendo á representação que me dirigiu o Director Gerente da Companhia de Navegação Brasileira, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 22 de Fevereiro do corrente anno, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 do mez anterior, Hei por bem, de accôrdo com a clausula 21.<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 5109 de 9 de Outubro de 1872, Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo na viagem redonda encetada pelo paquete *Pará* em o 1.<sup>º</sup> de Novembro do anno findo e concluída a 7 de Dezembro do mesmo anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

1873

DECRETO N. 5302 — DE 4 DE JUNHO DE 1873.

Crêa no termo de S. José do Paraizo, na Província de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no termo de S. José do Paraizo, na Província de Minas Geraes, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*



DECRETO N. 5303 — DE 4 DE JUNHO DE 1873.

Reune aos termos de Missão Velha o da Barbalha, ao da Telha o de S. Mathens, e ao de Jaguaribe-mirim os de Cachoeira e Pereiro, na Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam reunidos ao termo de Missão Velha o da Barbalha, ao da Telha o de S. Matheus, e ao de Jaguaribe-mirim os de Cachoeira e Pereiro, todos na Província do Ceará.

Art. 2.º Fica derogado o Decreto n.º 306 de 10 de Junho de 1843.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antônio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5304 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

**Prorroga o prazo de duração da Caixa de Maceió, na Província das Alagoas.**

Attendendo ao que me representaram os Directores da Caixa de Maceió, na Província das Alagoas, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Prorrogar por quatorze annos o prazo de duração da referida Caixa, depois de findo o de sete annos concedido pelo Decreto n.º 3718 de 17 de Outubro de 1866.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro National, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5305 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Concede privilegio por 10 annos a Prosper Chaton para o uso e venda de um apparelho de sua invenção, destinado à lavagem das terras e areás auriferas.

Atteniendo ao que me requereu Prosper Chaton e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para o uso e venda do apparelho de sua invenção, destinado à lavagem das terras e areás auriferas, ao qual se referem a descripção e o desenho que acompanha o seu requerimento de 30 de Janeiro de 1871.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5306 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Approva o contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia de Navegação Paulista, para o serviço da linha de Santos.

Hei por bem Approvar o contracto, que com este baixa, celebrado em 31 de Maio ultimo entre o Director Geral dos Correios e a Companhia de Navegação Paulista, devidamente representada, para o serviço da linha de Santos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

*Contracto que celebram entre si o Director Geral dos Correios, autorizado pelo Ariso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 10 de Fevereiro deste anno, e a Companhia de Navegação Paulista.*

A Companhia de Navegação Paulista obriga-se a manter a navegação a vapor entre os portos do Rio de Janeiro e de Santos sob as clausulas seguintes:

## I.

Os vapores empregados neste serviço deverão fazer a viagem entre os portos do Rio de Janeiro e o de Santos dentro do maximo prazo de 24 horas.

## II.

As viagens serão pelo menos seis mensalmente.

## III.

Os dias e horas da partida e chegada dos vapores serão fixados em uma tabella organizada pela Directoria Geral dos Correios de acordo com a Companhia.

## IV.

As Repartições do Correio deverão ter as malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a saída. E quando por culpa de alguma houver demora sofrerá ella a multa de que trata a clausula 8.<sup>a</sup>

## V.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de acordo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens por conta do Estado gozarão do abatimento de 5 % e os fretes de 10 % nos preços fixados na dita tarifa.

## VI.

O Governo poderá dispôr em cada viagem de duas passagens á ré e duas á proa, sujeitas porém ao pagamento das respectivas comedorias.

## VII.

A Companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos Agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os Commandantes passarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

## VIII.

A Companhia fica sujeita ás multas seguintes :

§ 1.<sup>º</sup> De 500\$000 se não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.<sup>º</sup> De 100\$000 de cada prazo de tres horas que exceder ao marcado tanto para a partida como para a chegada dos vapores nos portos do Rio de Janeiro e de Santos.

Esta multa será elevada ao dobro sempre que da demora em chegar o vapor ao porto de Santos resultar não seguirem as malas para a capital da Província pelo primeiro trem de passageiros.

§ 3.<sup>º</sup> De 50\$000 a 200\$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no ex-

travio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o Commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada, com os sellos do Correio.

## IX.

Se a demora de que trata o § 2.º da clausula antecedente fôr determinada pelo Governo pagará este á Companhia a multa estabelecida.

## X.

Ficarão isentos da multa, o Governo, se a demora por elle occasionada (a qual será sempre por ordem escrita) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, e a Empreza, se a demora fôr causada por força maior.

## XI.

Em retribuição dos serviços especificados no presente contracto ficará isenta a aquisição dos vapores da Companhia de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, e enquanto se empregarem na linha de Santos gozarão de todas as isenções e privilégios de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripilações o mesmo que se practica com os navios de guerra nacionaes, o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## XII.

O presente contracto terá vigor durante o prazo de cinco annos.

## XIII.

Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 31 de Maio de 1873.—*Luiz Plinio de Oliveira*.—*Jayne Esnaty*, Gerente.—Como testemunhas:—*José Tertuliano Monteiro de Mendonça*.—*José Ricardo de Andrade*.

## DECRETO N. 5307 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

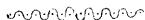
Concede á Companhia Rio de Janeiro Street Railway, permissão para derivar da sua linha de carris de ferro do Andarahy, dous ramaes, um para a rua do Bispo e outro para a do Desembargador Izidro.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Rio de Janeiro Street Railway, Hei por bem Conceder-lhe permissão para derivar da sua linha de carris de ferro do Andarahy, dous ramaes, um para a rua do Bispo e outro para a do Desembargador Izidro, observando na construcção dos novos ramaes todas as condições expressas no Decreto n.º 4383 de 23 de Junho de 1869, ás quaes ficam sujeitas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5308 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Manda vigorar novas Instruções para a arma da artilharia.

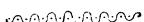
Hei por bem Determinar que sejam d'ora em diante observadas nos corpos de artilharia as Instruções organizadas por uma Comissão de Oficiais da mesma arma e revistas por outra, sob a Presidencia do Comando Geral de Artilharia, ficando revogada a disposição do Decreto n.º 2978 de 2 de Outubro de 1862 na parte que se refere á dita arma.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*



DECRETO N. 5309 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Crêa uma companhia de Aprendizes Marinheiros na Cidade da Parnahyba, Provincia do Piauhy.

Usando da autorizaçao a que se refere o § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 4997 de 19 de Agosto de 1871, Hei por bem Crear na Cidade da Parnahyba, Provincia do Piauhy, uma companhia de Aprendizes Marinheiros, sendo o respectivo serviço regulado pelas disposições do Decreto n.º 4517 de 4 de Janeiro de 1853.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*



## DECRETO N. 5310 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

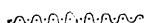
Concede a Emilio Ascagne Salvador, privilegio por 10 annos para fabricar telhas chatas, segundo o processo de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu Emilio Ascagne Salvador, e de conformidade com o parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, para fabricar telhas chatas, segundo o processo de sua invenção, constante do desenho e da descripção que acompanharam sua petição de 1 de Maio ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Janior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5311 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Concede a Antonio Pereira Gabriel privilegio, por 10 annos, para construir e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a descascar, ventilar e brumir o café.

Attendendo ao que me requereu Antonio Pereira Gabriel, e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para construir e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a descascar, ventilar e

brunir o café, segundo a descrição e o desenho que apresentou com o seu requerimento de 10 de Outubro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

*Assinatura de José Fernandes da Costa Pereira Junior*

#### DECRETO N.º 5312 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Concede á Companhia The Brazilian Submarine Telegraph Company Limited a necessaria autorização para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Companhia The Brazilian Submarine Telegraph Company Limited, organizada na Inglaterra e cessionaria da Companhia Telegraph Construction and Maintenance Company Limited, à qual foram transferidos pelo Barão de Mauá, na conformidade da cláusula 27.<sup>a</sup> do Decreto n.º 5058 de 16 de Agosto de 1872, os direitos e obrigações do contracto celebrado entre o Governo Imperial e o referido Barão de Mauá para a collocação e custeio de um cabo telegraphico submarino entre o Imperio do Brasil e o Reino de Portugal e suas possessões, Hei por bem, Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Abril ultimo, Conceder à Companhia requerente a necessaria autorização para funcionar no Imperio como empreza telegraphica, de acordo com as disposições do supradito Decreto n.º 5058 de 16 de Agosto de 1872, modificado pelo de n.º 5125 de 30 de

Outubro do mesmo anno, exceptuada a clausula 23.<sup>a</sup>, e sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunaes brasileiros os actos praticados no Brasil.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

...  
...  
...

#### DECRETO N. 5313 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Concede privilegio por dez annos, a Alfredo Matson, para o uso do systema de « Tympanos electricos de segurança. »

Attendendo ao que me requereu Alfredo Matson, e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio para o uso do systema de « Tympanos electricos de segurança », ao qual se referem a descripção e o desenho que acompanham seu requerimento de 15 de Novembro ultimo, mediante as clausulas seguintes :

##### I.

Será de dez annos o prazo de duração do privilegio.

##### II.

Será limitado o privilegio ao Municipio Neutro e Província do Rio de Janeiro.

##### III.

Será livre aos proprietarios e moradores dos predios o uso do mencionado systema.

## IV.

Os fios telegraphicos da empreza Matson serão collocados de modo que não prejudiquem nem embaracem o serviço das linhas do Estado.

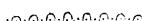
## V.

A concessão de que trata o presente Decreto ficará dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



**DECRETO N. 5314 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.**

Autoriza a incorporação de uma Companhia destinada á construcção de predios para as classes operarias.

Attendendo ao que me requereu Luigi Dodici de Viserano, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Abril ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma Companhia destinada á construcção de predios para as classes operarias, sobre as bases que apresentou com o requerimento de vinte e dous de Fevereiro deste anno e que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

~~~~~

DECRETO N. 5313 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Concede a Daniel Lombard privilegio por 10 annos, para introduzir no Imperio machinas destinadas a descascar e brunir o café.

Attendendo ao que me requereu Daniel Lombard, e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para introduzir no Imperio machinas destinadas a descascar e brunir o café, segundo a descripção e os desenhos que apresentou com o seu requerimento de 30 de Setembro do anno proximo sindo, ficando esta concessão dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

~~~~~

## DECRETO N. 5316 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Proroga por mais um anno o prazo a que se refere o Decreto n.º 4930 de 22 de Abril de 1872.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Linhas Telegraphicas do Interior, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo fixado pelo Decreto n.º 4930 de 22 de Abril de 1872 para a conclusão das linhas concedidas á mesma Companhia pelo Decreto n.º 4350 de 5 de Abril de 1869.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Brasão do Brasil

## DECRETO N. 5317 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Concede a Manoel José Ferreira Bretas permissão por dous annos para explorar minas de estanho, no municipio de Caldas, na Provincia de Minas.

Attendendo ao que me requereu Manoel José Ferreira Bretas, Hei por bem Conceder-lhe permissão por dous annos para explorar minas de estanho no municipio de Caldas, na Provincia de Minas, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º  
5317 desta data.**

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula I.º ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5318 — DE 18 DE JUNHO DE 1873.

Conecede a Eduardo A. Monteggia privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio um apparelho activado por meio do vento, denominado—Pantanemone Helicoidal.

Attendendo ao que me requereu Eduardo A. Monteggia, e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por dez annos para introduzir no Imperio um apparelho activado por meio do vento, denominado Pantanemone Helicoidal, segundo a descripção e o desenho que apresentou com o seu requerimento de 1 de Janeiro do anno proximo findo, ficando porém esta concessão dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

*Assinatura de José Fernandes da Costa Pereira Junior*

## DECRETO N. 5319 — DE 25 DE JUNHO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, na Província do Espírito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos nos termos reunidos de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, separados da Serra, na Província do Espírito Santo.

Art. 2.º Fica restabelecido o art. 2.º do Decreto n.º 2013 de 4 de Novembro de 1857.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Assinatura de Azevedo

#### DECRETO N. 5320 — DE 26 DE JUNHO DE 1873.

Proroga até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado no paragrapgo unico do art. 4.º do Decreto n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872.

Hei por bem Prorogar até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado no paragrapgo unico do art. 4.º do Decreto n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Assinatura de José Fernandes da Costa Pereira Junior

## DECRETO N.º 5324 — DE 30 DE JUNHO DE 1873,

Reorganiza o serviço das Capatazias e da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, e dá diversas providencias a bem de outros serviços das Alfandegas.

Tendo sido rescindidos os contractos approvados pelos Decretos n.º 4438 de 4 de Dezembro de 1869 e n.º 4618 de 4 de Novembro de 1870, em virtude dos quaes a Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro se encarregará das obras hydraulicas e internas da mesma Repartição e do respectivo serviço das Capatazias, da armazenagem e da Dóca: Hei por bem Determinar que taes obras e serviço voltem à administração do Estado e continuem a ser executados por conta e sob a fiscalização do Ministerio da Fazenda, observando-se o que prescrevem os Decretos n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, n.º 3986 de 23 de Outubro de 1867 e n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, na parte que lhes dizem respeito, e mais ordens em vigor, com as modificações constantes deste Decreto.

Art. 1.º O serviço das Capatazias por administração, na Alfandega do Rio de Janeiro, ficará a cargo dos empregados constantes da tabella annexa a este Decreto, os quaes perceberão os vencimentos ahi fixados, salvas as alterações a que, na parte relativa á porcentagem, possam sofrer em virtude do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 4473 de 6 de Maio de 1868.

§ 1.º A referida porcentagem ser-lhes-ha paga pela mesma quota de que se tira a porcentagem para os demais empregados da Alfandega, na forma da tabella n.º 5 annexa ao Decreto n.º 4880 de 31 de Janeiro de 1872, que fica nesta parte alterada.

§ 2.º Os Fieis de armazem serão tantos quantos forem os armazens internos e externos da ditta Alfandega, que receberem mercadorias sujeitas a direitos; as nomeações, porém, para os armazens externos, serão consideradas provisórias e durarão enquanto taes armazens forem dependencia da Alfandega.

§ 3.º Cada Fiel de armazem poderá ter um Ajudante de sua confiança e sob sua responsabilidade, para auxiliar-o e substituir-o em suas faltas e impedimentos. Estes Ajudantes perceberão a gratificação que lhes for arbitrada pelo Ministro da Fazenda na folha do pessoal de que trata o art. 186 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 4.º A fiança do Administrador das Capatazias e seus Ajudantes será a fixada no art. 422 do citado Regulamento. A dos Fieis de armazém será de 3:000\$000.

Art. 2.º O Administrador das Capatazias, seus Ajudantes e os Fieis de armazém serão nomeados pelo Ministro da Fazenda.

Os Ajudantes dos Fieis serão da escolha destes, que os poderão despedir, quando lhes não merecerem confiança.

Art. 3.º As relações de descarga, de que trata o art. 442 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860, conterão sómente as quantidades e espécies dos volumes desembarcados, isto é, quantas caixas de fazenda, barricas de ferragens, fardos, gigos de louça, etc.

§ 1.º Para facilitar a organização das ditas relações, a 1.ª Secção da Alfandega as mandará imprimir, e assim as distribuirá aos Oficiais de Descarga.

§ 2.º Se não fôr possível ao Commandante do navio organizar a que lhe compete fazer, deverá pelo menos assinar a que ficar em poder do Official de Descarga, o qual a entregará ao Administrador das Capatazias, logo que chegue à Alfandega, com as mercadorias allí contempladas.

§ 3.º Recebida a mesma relação, o Administrador fará conferir os volumes conduzidos, e organizar as folhas de descarga, com as declarações exigidas no supracitado art. 442, a fim de as remetter á 1.ª Secção, onde se procede á conferencia dos manifestos.

Art. 4.º O serviço das descargas se fará em todos os dias uteis, das 8 horas da manhã até ás 3 da tarde. Se as partes o quizerem de sol a sol, o requisitarão ao Administrador das Capatazias, pagando a embarcação em descarga, além da taxa do art. 8.º, mais 20\$000, se fôr saqueiro ou embarcação de igual tamanho, e 30\$000 se fôr maior. A estas taxas extraordinárias não ficarão sujeitas as embarcações, que, tendo começado a descarga antes das 3 horas da tarde, não a puderem concluir até essa hora.

Art. 5.º Nos casos de descarga de volumes com indício de avaria ou arrombamento, se procederá nos termos do art. 454 do Regulamento acima citado, avisando-se logo o dono ou consignatário, seja ou não conhecido, por annuncio no *Diario Official*, independentemente de qualquer retribuição por esse aviso.

§ 1.º Se a mercadoria tiver de ser beneficiada pela Alfandega, dar-se-lá ao Fiel do armazém, onde fôr

depositada, uma conta da despesa do beneficiamento, para averbal-a no livro de entrada, e lançar depois a respectiva importancia nas notas do despacho, quando estas lhe forem apresentadas para apontar a data da entrada dos volumes.

§ 2.º A declaração pelo Fiel, nas notas do despacho, da data da entrada de qualquer volume nos armazens, é indispensável em todo o caso, para que o despacho possa proseguir; exceptuados os que se fizerem sobre agua.

Art. 6.º A escripturação do livro de entrada das mercadorias nos armazens será feita de conformidade com o modelo que o Ministro da Fazenda der.

Art. 7.º Em quanto uma tabella especial não regular definitivamente a cobrança da armazenagem das mercadorias recolhidas aos armazens e depósitos publicos, a dita cobrança se fará de conformidade com as disposições do art. 13 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, arts. 692, 693, 694 e 695 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860 e mais disposições em vigor; sendo a taxa de que trata o referido art. 693 calculada na razão de 100 réis por tonelada metrifica.

Paragrapho único. Das exceções de que trata o art. 691 do mesmo Regulamento ficam excluidos:

1.º Os volumes pertencentes a particulares, empresas ou associações, contendo generos isentos de direitos, sendo a taxa da armazenagem neste caso calculada, como presentemente, na razão de dous réis por dia e por dezena de kilogramma do peso do volume;

2.º Os volumes contendo generos apprehendidos, cujo producto for adjudicado aos apprehensores; sendo a taxa calculada sobre os direitos deduzidos para a Fazenda Nacional, e paga pelo mesmo producto.

Art. 8.º A cobrança das taxas pela estada das embarcações na Dóca se fará de conformidade com o disposto no Decreto n.º 2986 de 23 de Outubro de 1867. Os botes, escalerões e outras embarcações mindas, que conduzirem unicamente passageiros e suas bagagens, nada pagarão, se não trouxerem de bordo volumes com mercadorias sujeitas a despacho: no caso contrario, ficam sujeitas ás taxas estabelecidas.

Art. 9.º As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas, que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogr. ₢040  
Por dezena ou fracção de dezena de kilogr.... ₢020

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

Art. 10. Além das taxas de que trata o artigo antecedente, se cobrará mais de cada caixa, fardo ou barrica e volumes semelhantes, contendo mercadoria importada para consumo e cujo peso exceda de 29 kilogrammas, 30 réis, para as despezas de abertura, fechamento e concerto dos mesmos volumes, em substituição das taxas de abertura, que hoje se arrecadam e que ficam abolidas.

Art. 11. As embarcações que entrarem na Dóca com mercadorias para despacho sobre agua, não serão sujeitas ao pagamento da taxa da Dóca; os volumes, porém, que tiverem de ser descarregados ahi para qualquer fim, pagaráo as taxas dos arts. 9.<sup>º</sup> e 10.

Art. 12. A verificação do peso bruto de cada volume, que entrar ou sahir das pontes e armazens da Alfandega, é indispensavel para a cobrança das taxas de que tratam o art. 7.<sup>º</sup>, paragrapho unico, n.<sup>º</sup> 1, e arts. 9.<sup>º</sup> e 10 deste Decreto, que deverá ser feita conjuntamente com a dos direitos; bem como para servir de base a qualquer reclamação futura, sobre extravio de mercadorias; observando-se neste serviço o que dispõem o Decreto n.<sup>º</sup> 3986 de 23 de Outubro de 1867 e Instruções em vigor.

Art. 13. As mercadorias despachadas sobre agua, que se demorarem nas pontes, cães ou armazens da Alfandega por mais de tres dias uteis, por culpa de seus donos, ficarão sujeitas ao pagamento da respectiva armazenagem.

Art. 14. Os Fieis de armazem apresentarão ao Inspector da Alfandega, quando este o exigir, e não de seis em seis mezes, como prescreve o art. 147 do sobredito Regulamento, o balanco dos volumes existentes em seus armazens; porém, entregareão ao Administrador das Capatazias, mensalmente, para os devidos efeitos, uma relação circunstanciada dos volumes que, tendo vencido o tempo de armazenagem, estiverem no caso de ser arrematados para consumo.

Art. 15. O Administrador das Capatazias, por si e seus Ajudantes, não permitirá que dentro da Alfandega penetrem quaequer individuos com o fim de abrirem ou carregarem volumes para despacho ou já despachados. Esses serviços serão feitos exclusivamente pelo pessoal das Capatazias, do qual o dito Administrador separará o que for necessário e mais adestrado para abertura e fechamento dos volumes.

**Art. 16.** O serviço do despacho das bagagens continuará a ser dirigido pelo Guarda-mór ou seus Ajudantes, de conformidade com as ordens em vigor, no que concerne ao desembarço dos passageiros a bordo dos navios e à remessa dos volumes que deverem passar pela Alfandega.

§ 1.º Logo que estes alli sejam descarregados, o Administrador das Capatazias os fará separar por suas marcas, e de modo que facilitem o exame aos Conferentes delle encarregados.

§ 2.º O Inspector nomeará por escala semanalmente, para esse fim, um Conferente, o qual será obrigado a comparecer todos os dias, quer sejam uteis, quer santi-ficados ou feriados, no armazém das bagagens, e a permanecer ahi desde as 9 horas da manhã até às 6 da tarde, sob as penas estabelecidas nos Regulamentos, se o não fizer, para examinar e dar saída às bagagens que se apresentarem.

Nos casos de extraordinaria affluencia dellas, e de haver urgencia na sua entrega, o Inspector poderá nomear mais um ou douz Conferentes, que auxiliem o serviço.

§ 3.º O Conferente que estiver de semana fará o despacho das mercadorias, que encontrar, sujeitas a direitos, assignando as competentes notas para o pagamento destes ao Thesoureiro da Alfandega, nos dias uteis.

Nos dias feriados, porém, e quando houver urgencia de entrega dos volumes, o pagamento de tacs direitos será feito ao Fiel do armazém, como está em prática, fiscalizando o Conferente a sua recepção e a remessa ao Thesoureiro da Alfandega, no dia imediato impreterivelmente, para o que ficará o Conferente com uma das vias do despacho, que remetterá, sob protocolo, ao mesmo Thesoureiro, logo que se abra a Repartição.

§ 4.º Para auxiliarem o Conferente no exame das bagagens, o Guarda-mór prestará o numero de Guardas que for necessário.

**Art. 17.** O calculo de todos os direitos e rendas, excepto os dos despachos, que tiverem lugar nos dias feriados, na forma do artigo antecedente, serão feitos na Alfandega da Córte pela 2.ª Secção, como determinam os arts. 26, § 1.º e 132 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

**Art. 18.** Nenhum Guarda ou empregado de qualquer categoria das Alfandegas será ocupado em serviços estranhos aos que lhe incumbe desempenhar pela natureza do seu emprego, senão por ordem expressa do

Ministro da Fazenda, na Côrte, e dos Presidentes, nas Províncias, salvo o caso de substituição na forma das disposições em vigor.

Art. 19. Não será permittido o augmento de quaesquer das classes de empregados das Alfandegas por meio de collaboradores ou supranumerarios. Quando houver affluencia de serviço, ou este cahir em atrazo, o Inspector prorogará as horas do expediente para os empregados a cujo cargo estiverem taes serviços; e se fôr absolutamente indispensavel que se execute o disposto no art. 22, §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, os vencimentos que se tiverem de pagar aos supranumerarios serão deduzidos da porcentagem que couber aos empregados da Alfandega.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

TABELLA DO NUMERO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS CATAZIAS DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DO DECRETO N.º 5321 DESTA DATA.

| Número. | Empregados.       | <i>Vencimento de cada empregado.</i> |              |
|---------|-------------------|--------------------------------------|--------------|
|         |                   | Ordenado.                            | Porcentagem. |
| 1       | Administrador ... | 2:700\$000                           | 18 quotas.   |
| 2       | Ajudantes.....    | 1:800\$000                           | 7 "          |
|         | Fieis de armazem  | 1:800\$000                           | 7 "          |

*Observações.*

1.º Os Fieis serão tantos quantos forem os armazens, na fórmula do art. 1.º, § 2.º do Decreto acima citado.

2.º Para se achar a importancia de cada quota se adicionará a somma total das que competirem aos empregados em exercicio ao divisor da tabella annexa ao Decreto n.º 4880 de 31 de Janeiro de 1872.

Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1873.—*Visconde do Rio Branco.*

.....

**DECRETO N.º 5322 — DE 30 DE JUNHO DE 1873.**

Reune o termo de D. Pedrito ao de Sant'Anna do Livramento, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica reunido o termo de D. Pedrito ao de Sant'Anna do Livramento, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo,*

.....

## DECRETO N.º 5323 — DE 30 DE JUNHO DE 1873.

Promulga o novo quadro do numero e vencimentos dos empregados das Recebedorias, e faz algumas alterações no respectivo Regulamento.

Usando da autorização concedida no art. 2.º do Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Determinar o seguinte :

**Art. 1.º** O numero, classes e vencimentos dos empregados das Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, serão os constantes das tabellas **A** e **B**, que a este acompanham, ficando suprimidos os lugares de Escrivão e de Amanuenses.

Os vencimentos das novas tabellas serão contados e abonados desde a data do referido Decreto aos empregados que continuarem no serviço; devendo a parte consistente em porcentagem ser annualmente revista, para se fixar, em cada exercício, sobre proposta da Directoria Geral das Rendas Publicas, o que for justo, segundo o aumento ou diminuição da renda.

**Art. 2.º** A porcentagem que compete aos Cobradores será deduzida do valor do imposto e multa que elles arrecadarem no domicilio dos contribuintes. Dos pagamentos feitos na Repartição directamente pelos contribuintes, embora as certidões já estejam em poder dos Cobradores, não caberá a estes porcentagem alguma.

**Art. 3.º** O serviço interno da Recebedoria do Rio de Janeiro será distribuído por duas Secções, regidas imediatamente, cada uma, por um Chefe de Secção.

**§ 1.º** A 1.ª Secção terá a seu cargo a cobrança das rendas, o cofre de depósitos públicos, o exame dos documentos de despesa, o assentamento das restituições, os livros de receita e auxiliares e a organização dos balanços e orçamentos.

**§ 2.º** A 2.ª Secção fará o lançamento dos impostos, as inscrições da renda de próprios nacionais e de pennas d'água, as de testamentos e de heranças jacentes, a matrícula dos escravos, a dos filhos de mulher escrava e a estatística.

**§ 3.º** Os serviços não contemplados nos paragraphos antecedentes serão desempenhados pela Secção a que forem distribuídos pelo Administrador.

**Art. 4.º** Nas Recebedorias da Bahia e Pernambuco o serviço será dirigido imediatamente por um Ajudante

do Administrador. A este empregado e aos Chefes de Secção, na do Rio de Janeiro, competem as atribuições e deveres dos Escrivães ora extintos, cada um no que for concernente aos serviços que estiverem sob sua immediata direcção.

Art. 5.º Nas faltas ou impedimentos de pequena duração, substituirá ao Administrador, na Corte, o Chefe de Secção mais antigo, segundo a regra do art. 22 do Regulamento de 17 de Março de 1860, e nas Províncias o Ajudante do Administrador. Se, porém, o impedimento for prolongado, o Ministro da Fazenda, na Corte, e os Presidentes, nas Províncias, designarão o substituto.

Os Chefes de Secção e os Ajudantes do Administrador serão substituídos, nos mesmos casos, pelos 1.ºs Escripturários, e na falta destes pelos 2.ºs Escripturários, uns e outros por designação do Administrador.

Art. 6.º São de acesso todos os lugares das Recebedorias, excepto os de Praticantes e 3.ºs Escripturários, cujo provimento depende de concurso, na forma da legislação em vigor, e os de Administrador, The-soureiro, Recebedor do sello, Fieis, Porteiros, Continuos, e Correios. Para preenchimento, porém, dos quadros annexos a este Decreto o Governo poderá preferir as pessoas, empregados de Fazenda ou addidos, que tenham dado provas de aptidão para o serviço das Recebedorias.

Art. 7.º Fica revogada a disposição do art. 8.º, § 2.º, do Regulamento de 17 de Março de 1860, que permite o melhoramento das aposentadorias dos empregados que contarem 30 annos de bons serviços.

Art. 8.º Os Administradores das Recebedorias proporão ao Ministro da Fazenda, dentro de dous meses depois da publicação deste Decreto, as medidas que julgarem convenientes para simplificar o mais possível o serviço daquellas Repartições, de modo que baste o pessoal ora fixado nos quadros para desempenhal-o com a devida perfeição e pontualidade.

Se ainda assim cahirem em atraso quaisquer trabalhos, os Administradores prorrogarão diariamente as horas do expediente até que sejam elles postos em dia, ou permitirão aos empregados executal-os ás tardes em suas casas, nos casos em que for isso possível, mas sem retribuição alguma.

Quando esta providencia seja improposita e houver necessidade de Collaboradores para auxiliarem os empregados das Recebedorias, os Administradores

os poderão admittir ; sendo, porém, a despeza com a gratificação, que lhes arbitrar, deduzida da quantia que mensalmente se tiver de dividir como porcentagem aos mesmos empregados.

Art. 9.º A renda, que provier da cobrança da dívida activa feita pelos empregados das Recebedorias, independentemente de execução, não será abatida da receita de que se deduz porcentagem para os mesmos empregados.

Art. 10. Das decisões proferidas pelos Administradores das Recebedorias em matéria de lançamento de impostos haverá recurso voluntário para o Tribunal do Thesouro, todas as vezes que os contribuintes se julgarem indevida ou excessivamente lançados ; continuando em vigor, para os demais casos e para os recursos necessários, as disposições do Regulamento de 17 de Março de 1860 e Decreto n.º 4677 de 14 de Janeiro de 1871, arts. 8.º e 9.º

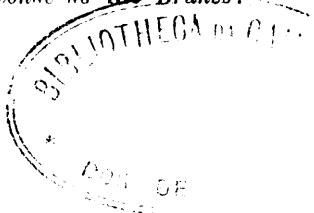
Art. 11. Fica supprimida a gratificação para cavaldatura mandada abonar aos cobradores pelo art. 5.º do Decreto n.º 2059 de 19 de Dezembro de 1857, e art. 1.º, § 4.º, das instruções aprovadas pelo Decreto n.º 2354 de 16 de Fevereiro de 1859.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*



**A. — Tabella do numero e vencimentos dos empregados  
da Recebedoria do Rio de Janeiro.**

| EMPREGOS.                                        | 1,31 % da renda presumivel de<br>7.400:000\$000, divididos em 383<br>quotas. |         |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|---------|
|                                                  | <i>Vencimento annual de cada<br/>emprego.</i>                                | Quotas. |
|                                                  | Ordenado.                                                                    | Quotas. |
| 1 Administrador.....                             | 4:200\$000                                                                   | 26      |
| 2 Chefes de Secção.....                          | 3:000\$000                                                                   | 18      |
| 3 1. <sup>os</sup> Escripturarios.....           | 2:000\$000                                                                   | 12      |
| 10 2. <sup>os</sup> ditos.....                   | 1:600\$000                                                                   | 9       |
| 14 3. <sup>os</sup> ditos.....                   | 1:200\$000                                                                   | 6       |
| 16 Praticantes.....                              | 500\$000                                                                     | 3       |
| 1 Thesoureiro.....                               | 3:000\$000                                                                   | 18      |
| 2 Fieis do dito.....                             | 1:400\$000                                                                   | 3       |
| 1 Recebedor do sello.....                        | 2:300\$000                                                                   | 13      |
| 1 Fiel do dito.....                              | 700\$000                                                                     | 3       |
| 12 Lançadores.....                               | 2:300\$000                                                                   | 15      |
| 1 Porteiro.....                                  | 1:200\$000                                                                   | 7       |
| 2 Continuos.....                                 | 800\$000                                                                     | 2       |
| 4 Correios.....                                  | 600\$000                                                                     | 2       |
| 15 Cobradores da cidade.....                     |                                                                              | 3 %     |
| 1 Dito da legua além da de-<br>marcação.....     |                                                                              | 5 %     |
| 2 Ditos das freguezias de fóra<br>da cidade..... |                                                                              | 6 %     |

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1873.—Visconde do Rio  
Branco.

**B.— Tabella do numero e vencimentos dos empregados das Recebedorias da Bahia e Pernambuco.**

| EMPREGOS.                                     | BAHIA.                                                            | PERNAMBUCO.                                                       |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
|                                               | 3, 2 % da renda presumivel de 730:000\$, divididos em 212 quotas. | 3, 2 % da renda presumivel de 830:000\$, divididos em 212 quotas. |
| <i>Vencimento annual de cada emprego.</i>     |                                                                   |                                                                   |
|                                               | Ordenado.                                                         | Quotas.                                                           |
| 1 Administrador.....                          | 3:000\$000                                                        | 24                                                                |
| 1 Ajudante.....                               | 2:100\$000                                                        | 17                                                                |
| 2 1.º Escripturarios.....                     | 1:500\$000                                                        | 12                                                                |
| 2 2.º ditos.....                              | 1:200\$000                                                        | 10                                                                |
| 4 3.º ditos.....                              | 900\$000                                                          | 7                                                                 |
| 4 Praticantes.....                            | 480\$000                                                          | 2                                                                 |
| 1 Thesoureiro.....                            | 2:100\$000                                                        | 17                                                                |
| 1 Fiel do dito.....                           | 900\$000                                                          | 3                                                                 |
| 4 Lançadores.....                             | 2:000\$000                                                        | 15                                                                |
| 1 Porteiro.....                               | 900\$000                                                          | 7                                                                 |
| 2 Continuos.....                              | 600\$000                                                          | 2                                                                 |
| 4 Cobradores da cidade.....                   |                                                                   | 3 %.                                                              |
| 2 Ditos das freguezias de fóra da cidade..... |                                                                   | 6 %.                                                              |

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1873.— *Visconde do Rio Branco.*

## DECRETO N. 5324 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Concede a José Francisco Thomaz do Nascimento, permissão para explorar e lavrar minas de turfa, carvão de pedra e schistos betuminosos, nas terras de sua propriedade sitas nas Comarcas de Porto Seguro e Ilhéos, na Província da Bahia.

Attendendo ao requerimento que me dirigiu José Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar e lavrar minas de turfa, carvão de pedra e schistos betuminosos, nas terras de sua propriedade sitas nas Comarcas de Porto Seguro e Ilhéos, na Província da Bahia, sob as clausulas que com este baixam assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5324  
desta data.**

## I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fóra do Imperio e deverão começar dentro de dous annos contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

## II.

Dentro do prazo de tres annos contados desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrarem, tanto quanto fôr possível, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é todo ocupado pelo concessionario ou se está em parte arrendado, designando neste caso o nome dos arrendatarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

## III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior, ser-lhes-hão concedidos até 5.000 hectares de terrenos comprehendidos nas fazendas do concessionario.

A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150\$000.

## IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno, contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despesas da verificação por parte do Governo.

## V.

A medição e demarcação do terreno só darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provar perante o Governo ou a Presidencia da Província que se acha empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos medidos e demarcados.

## VI.

Findo o prazo de cinco annos, contado desta data, o concessionario perderá o direito de lavrar nos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua aquisição definitiva.

## VII.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados effectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.º :

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despesas de exploração e outros trabalhos preliminares;

2.º O custo das fazendas;

3.º A importancia dos instrumentos e machinas destinados aos trabalhos de mineração;

4.º A despesa effectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que esta despesa comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina e nuncia as diárias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.º A despesa das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza;

6.º O custo de animaes, barcos, carrocas e quaequer outros veículos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos;

7.º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

### VIII.

As provas das *hypotheses* do artigo antecedente serão admittidas *bona fide* e qualquer artificio que for empregado em ordem a ilustrir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annullar esta concessão sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma.

### IX.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que ocorrerem nos trabalhos de mineração, se provierem de culpa ou inobservancia das cautelas e regras aconselhadas pela experienzia, ficando sujeito, além da multa de 100\$ a 2:000\$, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistencia dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das famílias dos que falecerem por causa de taes desastres.

### X.

O concessionario sujeita-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

### XI.

O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatorio circumstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaequer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da comissão.

## XII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa anual de cinco réis por 4<sup>ma</sup> q., 8<sup>4</sup> dos terrenos que obtiver, e o imposto de 2% do rendimento da mina, liquido das despezas da extração que annualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867.

## XIII.

Dentro dos terrenos medidos e demarcados será permittido ao concessionario extrair qualquier mineral que encontrar, independentemente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e a qualquier outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extração do mineral descoberto.

## XIV.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario ou seus sucessores dividir a mina que lavrar.

## XV.

Esta concessão tornar-se-ha nulla :

1.<sup>o</sup> Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas, dentro dos prazos nellas fixados;

2.<sup>o</sup> Quando a lavra do carvão de pedra e dos outros mineraes fôr interrompida por mais de seis meses;

3.<sup>o</sup> Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado.

Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.<sup>o</sup> Quando se der o caso da clausula 8.<sup>a</sup>;

5.<sup>o</sup> Quando houver reincidencia de infração, a que esteja imposta pena pecuniária.

## XVI.

A infração de qualquier clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000.000 a 3:000.000.

## XVII.

Estas clausulas obrigam á Companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delg obtenha a presente concessão mediante licença do Governo.

## XVIII.

A Companhia poderá ter sua séde no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á Empresa, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil de conformidade com a respectiva legislação.

## XIX.

As questões que se suscitem entre o Governo e a Empresa serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

## XX.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do sólo, quer da prioridade da exploração ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario.

No primeiro caso o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante prévia indemnização satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos, em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

—*Assinatura de José Fernandes da Costa Pereira Junior*

## DECRETO N. 5323 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Declara a entrancia da Comarca do Rio Negro, na Provincia do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca do Rio Negro, creada na Provincia do Amazonas pela Lei n.º 254 de 30 de Abril deste anno.

O Br. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5326 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Negro, na Província do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800\$000 ao Promotor Publico da Comarca do Rio Negro, na Província do Amazonas.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5327 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Barcellos, na Província do Amazonas.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Barcellos, separado da Capital, na Província do Amazonas.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5328 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Declara a entrancia das Comarcas de Camisão, Cannavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam declaradas de segunda entrancia as Comarcas de Cannavieiras e Taperoá, e de primeira as de Camisão, Geremoabo e Victoria, criadas na Província da Bahia pela Lei n.º 1311 de 28 de Maio deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5329 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de Camisão, Cannavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de oitocentos mil réis a cada um dos Promotores Publicos das comarcas de Camisão, Cannavieiras, Geremoabo, Taperoá e Victoria, na Província da Bahia.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5330 — DE 2 DE JULHO DE 1873.

Crêa o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Jeronymo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Jeronymo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N.º 5331 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Approva a mudança do nome da «Empreza Predial» para o de «Banco Predial».

Attendendo ao que me representou a Directoria da «Empreza Predial» estabelecida nesta Corte, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar a deliberação que tomou, devidamente autorizada pelos accionistas da mesma Empreza, de mudar o nome que actualmente tem aquelle estabelecimento pelo de «Banco Predial», por ser este mais conforme á natureza de suas transacções, depois da reforma que nelle operou o Decreto n.º 5216 do 1.º de Fevereiro do corrente anno.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

— 2 —

## DECRETO N.º 5332 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Approva as plantas dos ramaes das ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe, da Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel, Hei por bem Approvar as plantas dos ramaes das ruas de Campo Alegre e do Duque de Saxe, concedidos á mesma Companhia pelo Decreto n.º 5277 de 10 de Maio do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5333 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Declara a entrancia da Comarca de Santa Cruz do Corumbá, na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a Comarca de Santa Cruz de Corumbá, creada na Provincia de Mato Grosso pela Lei n.º 4 de 21 de Maio desse anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5334 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santa Cruz do Corumbá, na Província de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800\$000 ao Promotor Publico da Comarca de Santa Cruz do Corumbá, na Província de Mato Grosso.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5335 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Declaro a entrancia da Comarca da Victoria, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a Comarca da Victoria, creada na Província de Pernambuco pela Lei n.º 1093 de 24 de Maio deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5336 — DE 10 DE JULHO DE 1873.

Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca da Victoria, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado anual de 800\$000 ao Promotor Público da Comarca da Victoria, na Província de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Mein Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5337 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede autorização ao Commandador Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para por si, ou por Empreza que organizar, levar a effeito as obras de arrazamento dos morros de Santo Antonio e do Castello, conforme as condições a este annexas.

Attendendo ás vantagens que para a salubridade, segurança e melhoramento desta cidade, assim como para sua regularidade e commodo transito, resultam da demolição dos morros de Santo Antonio e do Castello, cuja necessidade já foi reconhecida pelo Decreto n.º 4187 de 4 de Junho de 1853; e considerando que para esse fim, quanto ao de Santo Antonio o Governo o adquiriu, em cumprimento da disposição do art. 11, § 7.º, n.º 6 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1833, e quanto ao do Castello, a Lei n.º 4114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11, § 30, facultou meios, favores e isenções; Hei por bem Conceder autorização ao Commandador



Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para por si, ou por Empreza que organizar, levar a efeito as obras de arrazamento dos ditos morros, conforme a planta e plano que ficam approvados, e as condições que com este baixam, assignadas pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

**Condições para o arrazamento dos Morros do Castello e de Santo Antonio.**

A empreza terá as seguintes obrigações :

I.

Submeter á approvação do Governo as alterações da planta e plano para execução das obras e formação dos novos bairros, que para o futuro se reconhecer serem as mais convenientes, de accordo com a Ilma. Camara Municipal.

II.

Começar as obras dentro do prazo de dous annos contados da data da approvação pelo Poder Legislativo do Decreto da concessão, sob pena da multa de 20:000\$, no caso de falta.

III.

Arrazar os morros a nível que não impeça o movimento dos carros, devendo em todo caso as rampas que se fizerem não exceder a 2 %.

IV.

Fazer as escavações com a cantela e segurança indispensaveis, de modo que não possa haver desmoronamento.

mentos, nem prejuizos para os proprietarios, consolidando a Empresa os terrenos e predios cujos fundos deitarem para os morros, salvo o caso de quererem os proprietarios fazer por si estas obras ou quaesquer outras, entregando-lhes a Empresa neste caso o valor das obras, que teria de executar.

## V.

Fazer as obras necessarias para dar esgoto ás aguas, sem prejuizo dos proprietarios e do asseio das ruas, se as escavações produzirem grandes derramamentos.

## VI.

Fazer os aterros no mar em recinto fechado ás suas aguas, a fim de que não se accumulem em pontos diversos, com detimento da navegação; para o que se irão fazendo tapagens provisorias, sujeitas á verificação prévia do Engenheiro Fiscal, a quem incumbe reconhecer se têm a solidez necessaria para não ceder á pressão das terras.

## VII.

Seguir nas ruas que se abrirem a direcção correspondente á dos ventos dominantes, quanto for possível, sem prejuizo das que já existem.

## VIII.

Arborizar os caes e as novas praças, ajardinando tambem estas.

## IX.

Dar largura em caso nenhum menor de oitenta palmos para as novas ruas e cem para os caes.

## X.

Construir um caes entre o Arsenal de Guerra e o morro da Viuva no Flamengo, seguindo a direcção que for adoptada, defendido por um quebra-mar collocado no lugar mais conveniente.

## XI.

Construir uma döca junto á praça do mercado da Gloria com capacidade sufficiente para as embarcações que a demandarem, e que possam passar por baixo das pontes, e conservar, quer na entrada, quer dentro da bacia da döca, um fundo apropriado áquelle fim.

## XII.

Conservar o convento e Igreja de Santo Antonio por meio de muralhas com a solidez necessaria, dando-lhes, pelo lado que for mais vantajoso, accesso pelo menos igual ao que já tem pela ladeira de Santo Antonio.

## XIII.

Construir, na parte da área do morro de Santo Antonio que o Governo designar, e para o fim a que este destinar, um edificio com todas as condições de solidez e de architectura.

## XIV.

Construir um templo em substituição do que existe dedicado a S. Sebastião, Padroeiro da Cidade do Rio de Janeiro, e um edificio, proximo ao Hospital da Misericordia, que sirva para a Escola de Medicina e de Pharmacia e para a Academia Imperial de Medicina.

## XV.

Ceder ao Estado gratuitamente o terreno necessario para a construcção do Paço Imperial e das Secretarias de Estado, ou de outros edificios publicos que o Governo julgar mais conveniente levar a effeito, na área do morro de Santo Antonio.

## XVI.

Responder pelas construcções de que tratam as condições 13.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> até a quantia de mil e seiscentos contos de réis (1.600:000\$), ou entrar com esta importancia para o Thesouro Nacional, no caso de que o Governo prefira mandal-as fazer.

## XVII.

Dar até trinta mil metros quadrados de terrenos, e, no caso de não ser esta porção suficiente, vender pelo menor preço a que mais for necessaria, para os edificios que a Empreza se compromette a fazer e para aquelles cuja construcção cabe ao Governo.

## XVIII.

Formar quatro praças, uma na base do morro de Santo Antonio, outra em frente ao Hospital da Misericordia, a terceira nos fundos do mesmo Hospital e a quarta em frente ao terraço do Passeio Publico com as dimensões marcadas na planta.

## XIX.

Construir um oncanamento subterraneo de ferro ou da substancia que se lhe preferir, para substituir o aqueducto da Carioca, na parte do morro de Santo Antonio, começando da fralda do de Santa Thereza, com as dimensões que forem marcadas pelo Governo, e executar todos os trabalhos que o mesmo indicar, relativos a esse serviço.

## XX.

Alargar, logo que esteja organizada a Empreza, a rua da Guarda Velha, pelo lado do morro de Santo Antonio, em proporção nunca menor de 13 metros, desapropriando á sua custa os edificios necessarios.

## XXI.

Executar as obras necessarias para isolar o quartel de Permanentes dos edificios que se construirem nas ruas e praças, que tenham de ser abertas na área do morro de Santo Antonio.

## XXII.

Satisfazer a importancia dos edificios e terrenos que se desapropriarem para execução das obras.

## XXIII.

Geder gratuitamente o espaço necessario para as novas ruas e praças, e para os serviços de encanamento d'água, esgotos e illuminação nos terrenos que a Empreza adquirir pelos arrazamentos e aterros de conformidade com a planta.

## XXIV.

Não solicitar em caso algum os benefícios do art. 11, § 3º da Lei n.º 4114 de 27 de Setembro de 1860.

## XXV.

Estabelecer a séde da Empreza na cidade do Rio de Janeiro.

## XXVI.

Reconhecer unicamente os Tribunais Brasileiros para decidir das questões entre a Empreza e os particulares, e submeter as que se suscitarem entre a Empreza e o Governo a arbitros até ao numero de tres; sendo nomeado um pela Empreza e outro pelo Governo, e, no caso de discordancia, tirado um terceiro á sorte d'entre os Conselheiros de Estado.

## XXVII.

Pagar ao Engenheiro que o Governo encarregar da fiscalisação das obras da Empreza, os vencimentos que o mesmo Governo marcar.

## XXVIII.

Concluir as obras dentro do prazo de 10 annos.

## XXIX.

Pagar por infracção de qualquer das condições do contracto, não comprehendida nestas a de que trata a condição segunda, ou pela interrupção das obras, salvo os casos de força maior devidamente provados perante o Governo, a multa de dez contos de réis (10:000\$000); e ficar sujeita á rescisão do contracto na falta de execução de qualquer das obras ou dos encargos contrahidos pela Empreza.

O Governo assegura á Empreza :

## XXX.

O beneficio do Decreto n.º 353 de 12 de Julho de 1845 para desapropriação dos predios e terrenos.

## XXXI.

A concessão das pennas ou anneis d'agua, necessarios aos serviços e obras, que se tiverem de executar, limitados aos meios de que o Governo dispõe.

## XXXII.

A permissão de assentar trilhos provisórios que facilitem a remoção do aterro, e a condução de pedras e outros materiaes.

## XXXIII.

A faculdade de assentar trilhos de carros para o transporte de cargas e passageiros, e a de encanar o gaz destinado á illuminação publica e particular, dentro da área que se adquirir pelo arrazamento dos morros e pelos aterros no mar, sujeitando o plano das obras e as tabellas de preços á approvação do Governo.

## XXXIV.

Uma gratificação igual á que se paga aos respectivos contractadores pelos emigrantes que importar para estes trabalhos, sendo Europeus ou Americanos, até o numero de mil no primeiro anno e de trezentos em cada um dos subseqüentes.

## XXXV.

A faculdade de levantar pontes de madeira ou de ferro, ou de um e outro material, do caes que construir até encontrar profundidade suficiente para a atracação de navios de alto bordo ou de longo curso, isoladas do caes as ditas pontes por meio de pontões.

## XXXVI.

A faculdade de construir, de accórdo com o Governo, armazens alfandegados, que deem para o caes, destinados a generos, tanto de importação, como de exportação, com as vantagens correspondentes, sujeitos á fiscalisação do Estado.

## XXXVII.

A permissão de cobrar pelo prazo da duração da Empreza uma taxa, regulada em tarifa aprovada pelo Governo, por atração de navios no caes e pontes, os quaes passarão com os armazens ao domínio do Estado fendo aquelle prazo.

## XXXVIII.

O gozo dos favores mencionados pelo prazo de cincuenta annos, revertendo depois todas as obras e rendas da Empreza para o Estado, sem nenhuma indemnização.

Ficam dependentes de aprovado do Poder Legislativo as seguintes condições :

## XXXIX.

A cessão do morro de Santo Antonio e de toda a área adquirida sobre o mar.

## XL.

A cessão em favor da Empreza, pelo prazo de sua duração, das decimas urbanas e do imposto de transmissão de propriedade, actualmente em vigor, e que de futuro se estabeleçam, concernentes aos predios que se edifícarem nos terrenos vendidos pela mesma Empreza.

## XLI.

A entrada, livre de direitos, dos materiaes, máquinas e apparelhos, que tenha de importar para as suas obras.

## XLII.

A isenção do recrutamento para os trabalhadores nacionaes empregados nos trabalhos da Empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## DECRETO N. 5338 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Approva as plantas dos ramaes concedidos á Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel pela clausula 1.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4895 de 22 de Fevereiro de 1872, para o Engenho Novo e Portão Vermelho.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Ferro-Carril da Villa Izabel e Conformando-me com o parecer da Ilma. Camara Municipal da Córte, Hei por bem Approvar as plantas dos ramaes concedidos á mesma Companhia pela clausula primeira das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4895 de 22 de Fevereiro do anno passado, para o Engenho Novo e Portão Vermelho, sob a condição de que a rua com a largura minima de 13<sup>m</sup>.3 que tem de abrir entre a da Babylonia e Portão Vermelho só poderá ser franqueada ao transito publico depois de aterrada e nivelada, levendo dar a mesma largura ao pontilhão sobre o rio Maracanã.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

ANEXO

## DECRETO N. 5339 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Proroga por seis mezes, que findarão no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo marcado para a execução das Convenções Consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Espanha e Portugal.

Havendo sido denunciada, por notas de 20 de Agosto do anno proximo passado, a cessação das Convenções Consulares que o Imperio celebrou com a França em 10 de Dezembro de 1860, com a Suissa em 26 de Janeiro

de 1861, e com a Italia, Hespanha e Portugal em 4 e 9 de Fevereiro e 4 de Abril de 1863, ficariam esses actos internacionaes sem efeito algum a data de 20 de Agosto do corrente anno; tendo, porém, em consideração que ainda se não deu começo ás negociações para a celebração dos novos ajustes que os têm de substituir; que as Legações de Italia, Portugal e Hespanha manifestaram o desejo de que fossem prorrogados; que o Governo da Confederação Suissa não tem Agente Diplomatico nesta Corte que faça identica manifestação; e, attendendo a que, de conformidade com o art. 1.<sup>o</sup> dos adicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826, têm os Consules franceses no Brasil direito, não só ao tratamento da Nação mais favorecida, como tambem ao da mais exacta reciprocidade: Hei por bem espacar por seis mezes, que findarão no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para a duração das alludidas Convenções Consulares.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

#### DECRETO N. 3340 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Henrique Rautenfeld privilegio, por 10 annos, para usar de uma machina de sua invenção destinada a cortar couro e igualmente para o fabrico dos sapatos denominados—Economico-elasticos.

Attendendo ao que me requereu Henrique Rautenfeld, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corda, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para

usar de uma machina de sua invenção destinada a cortar couro e igualmente para o fabrico dos sapatos denominados —Economico-elasticos—, segundo o desenho e o modelo que acompanharam o seu requerimento de 5 de Abril ultimo, os quaes ficam archivados.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

---

DECRETO N. 5341 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Americo Salvatori privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a descascar e brunir o café.

Attendendo ao que me requereu Americo Salvatori, e Tendo ouvido o Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a descascar e brunir o café, segundo a descrição e o desenho que apresentou com o seu requerimento de 10 de Outubro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5342 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Casimiro Manoel Teixeira privilegio, por oito annos, para usar de uma machina de sua invenção destinada á pequena navegação e especialmente á fluvial.

Attendendo ao que me requereu Casimiro Manoel Teixeira, e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para usar de uma machina de sua invenção, destinada á pequena navegação e especialmente á fluvial, e cujo modelo fica archivado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

•••••

## DECRETO N. 5343 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede privilegio, por cinco annos, a José da Silva Neves, para fabricar bicas e chafarizes, segundo um sistema de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu José da Silva Neves, e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar bicas e chafarizes, segundo um sistema de sua invenção, constante da descripção e desenho que apresentou com o seu requerimento de 11 de Novembro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

---

DECRETO N. 5344 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede privilegio, por dez annos, a Francisco Soares de Andréa, para construcção, uso e applicação do apparelho, de sua invenção, destinado a dar automaticamente signaes de incendio.

Attendendo ao que me requereu Francisco Soares de Andréa, e Tendo ouvido o Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por dez annos para construcção, uso e applicação do apparelho de sua invenção, destinado a dar automaticamente signaes de incendio, conforme a descripção e o desenho que apresentou com o seu requerimento de 28 de Outubro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5345 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Angelo Bollo & Comp. privilegio, por dez annos, para usar de um apparelho de sua invenção, denominado — Rolante — e destinado a facilitar o movimento de tracção de qualquer vehicle.

Attendendo ao que me requereram Angelo Bollo & Comp., e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para usar de um apparelho de sua invenção denominado — Rolante — e destinado a facilitar o movimento de tracção de qualquer vehicle, segundo o desenho e a descripção que acompanharam o requerimento de 10 de Fevereiro ultimo, os quaes ficam archivados.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

2.º Ofício do Conselho de Estado

## DECRETO N. 5346 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Christovão Augusto Witzleben privilegio, por cinco annos, para a machine de sua invenção destinada a descascar mandioca.

Attendendo ao que me requereu Christovão Augusto Witzleben, e Tendo ouvido o Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para a machine de sua invenção destinada a descascar

mandioca, a que se referem o desenho e a descrição que acompanharam sua petição de primeiro de Janeiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5347 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede a Eduardo Benest Shaw Benest privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a dar movimento ás chaves dos trilhos das linhas urbanas.

Attendendo ao que me requereu Eduardo Benest Shaw Benest, e na conformidade do parecer do Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por dez annos, para fabricar e vender no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a dar movimento ás chaves dos trilhos das linhas urbanas, segundo a descrição e o desenho que apresentou com o seu requerimento de 5 de Fevereiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N.º 3348 — DE 16 DE JULHO DE 1873.

Concede à Companhia — Amazon Steam Navigation Company Limited — permissão, por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no município de Borba, na Comarca de Parintins da Província do Amazonas, e no município de Mojú, na Comarca da Capital da Província do Pará.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Amazon Steam Navigation Company Limited —, Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no município de Borba, na Comarca de Parintins da Província do Amazonas, e no município de Mojú, na Comarca da Capital da Província do Pará, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3348  
desta data.**

## I.

Dentro do referido prazo os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando, na Secretaria de Estado competente, plantas geologica e tópographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto for possível, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possa das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios

à exploração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

## II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.<sup>a</sup> ser-lhes-hão concedidas até cinco datas mineraes de 141.730 hrasas quadradas por espaço de trinta annos, conforme os meios que os concessionarios provarem que terão de empregar effectivamente, sob as condições annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 3049 de 6 de Fevereiro de 1863, no que forem applicaveis ás especies de mineração que lhes tiverem de ser facultadas, e quaesquer outras que o Governo Imperial julgar conveniente impôr no acto da concessão, em beneficio dos interesses publicos e da polícia das minas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1873.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



Senhor. — Foi insuficiente para as despezas das verbas—Justiças de 1.<sup>a</sup> instancia e Pessoal e material da Policia—no exercicio de 1872—1873 o credito autorizado pela Lei n.<sup>o</sup> 1836 de 27 de Setembro de 1870 para o exercicio de 1871—1872; mas podem ser pagas com as sobras, que se realizaram depois de satisfeitos outros serviços do Ministerio a meu cargo.

A quantia de 1.392:740\$000, destinada ás Justiças de 1.<sup>a</sup> instancia, não podia ser sufficiente em consequencia das modificações no pessoal da magistratura como ficou organizada pela Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871; da criação de grande numero de Comarcas, Promotorias e lugares de Juiz Municipal; e do pagamento das prestações estipuladas no novo contracto para redacção do Código Civil.

O excesso de despesa com o pessoal e material da Policia explica-se pela reconstrução e aquisição de

novos escaleres para as visitas da Policia e pelo aumento de soldadas e das tripolacões, conforme as reiteradas representações dos Presidentes de Província.

Para cobrir o déficit total de 170:991\$295 existem sobras nas rubricas — Corpo Militar de Policia — e — Guarda Urbana.

Nestes termos tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando o Ministerio da Justica a fazer o transporte das mesmas sobras, de conformidade com a tabella n.º 2.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito de Vossa Magestade Imperial, subdito muito fiel e reverente.—  
*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 3349 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a applicar ás despezas com Justicias de 1.ª instancia e Pessoal e material da Policia no exercicio de 1872—1873, a quantia de 170:991\$295, tirada das sobras das verbas — Corpo Militar de Policia — e — Guarda Urbana —.

Sendo insuficientes as quantias votadas nos §§ 5.º e 7.º do art. 3.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 para as despezas com Justicias de 1.ª instancia e Pessoal e material da Policia no exercicio de 1872—1873, e, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1477 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 170:991\$295, que será tirada das sobras das verbas — Corpo Militar de Policia — e — Guarda Urbana —, na forma da demonstração junta, dando oportunamente conta á Assembléa Geral para ser definitivamente aprovado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

N. 1. — *Tabela demonstrativa do estado das verbas abaixo mencionadas.*

|                                                                                                                                             |                |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|
| § Justiças de 1.ª instância:                                                                                                                |                |                |
| Credito da Lei.....                                                                                                                         | 1.275.209\$600 | 1.392.740\$000 |
| Dito distribuido as Províncias.....                                                                                                         | 14.400\$000    |                |
| Augmento concedido ás mesmas.....                                                                                                           |                |                |
| Ajudas de custo a Juizes de Direito.....                                                                                                    | 20.350\$000    |                |
| Idem a Juizes Municipaes.....                                                                                                               | 10.150\$000    |                |
| Pagamento a Justiças territoriaes.....                                                                                                      | 51.600\$000    |                |
| Gratificação aos encarregados da redacção do projecto do Código Civil e da consolidação das disposições concernentes ao Processo Civil..... | 15.833\$320    |                |
|                                                                                                                                             | 1.387.542\$920 |                |
| Pedidos de augmento existentes nesta Secretaria, por diversas Províncias.....                                                               | 110.245\$838   |                |
| Para impressão de leis, calendario presumivel.....                                                                                          | 6.000\$000     | 1.303.788\$758 |
| Deficit conhecido.....                                                                                                                      |                | 111.048\$738   |
| Para o que ocorrer no semestre addicional.....                                                                                              |                | 38.931\$242    |
| Deficit total.....                                                                                                                          |                | 150.000\$000   |
| § 7.º Pessoal e material da Policia:                                                                                                        |                |                |
| Credito da Lei.....                                                                                                                         | 362.684\$000   | 472.109\$750   |
| Dito consignado ás Províncias.....                                                                                                          | 4.045\$540     |                |
| Augmento concedido ás mesmas.....                                                                                                           |                |                |
| Côrte:                                                                                                                                      | 366.729\$540   |                |
| Pessoal.....                                                                                                                                | 76.417\$609    |                |
| Material.....                                                                                                                               | 26.330\$888    |                |
| Ajudas de custo a Chefes de Policia.....                                                                                                    | 7.900\$000     | 477.378\$637   |
| Deficit conhecido.....                                                                                                                      |                | 5.268\$287     |
| Para as despesas do semestre addicional.....                                                                                                |                | 15.723\$008    |
| Deficit total.....                                                                                                                          |                | 20.991\$295    |

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 23 de Julho de 1873. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*N. 2.—Quadro demonstrativo das sobras das verbas—Corpo Militar de Policia—e—Guarda Urbana—no exercicio de 1872—1873 applicadas a Justicas de 1.<sup>a</sup> instancia e Pessoal e material da Policia, na conformidade do art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862.*

|                                                                |              |
|----------------------------------------------------------------|--------------|
| Importancia tirada das sobras do                               |              |
| § 41. <sup>o</sup> —Corpo Militar de Policia—.....             | 40:000\$000  |
| § 42. <sup>o</sup> —Guarda Urbana—.....                        | 130:991\$295 |
|                                                                | 170:991\$295 |
| <br>Distribuição:                                              |              |
| § 5. <sup>o</sup> —Justicas de 1. <sup>a</sup> instancia—..... | 450:000\$000 |
| § 7. <sup>o</sup> —Pessoal e material da Policia.....          | 20:991\$295  |
|                                                                | 170:991\$295 |

Secretaria de Estado dos Negocios da Justica em 23 de Julho de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

~~~~~

DECRETO N. 5350 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Villa Maria, na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Villa Maria, na Provincia de Mato Grosso.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

~~~~~

## DECRETO N. 5351 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado com a Associação de Emigração e Colonisação fundada na Província de S. Paulo, para introdução e estabelecimento de emigrantes.

Attendendo ao que me requereu a Associação de Emigração e Colonisação, fundada na Província de S. Paulo, Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado com o Governo Imperial em 23 de Novembro de 1871, para introdução e estabelecimento de 15.000 emigrantes, sob as clausulas que com este baixam, assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5351  
desta data.**

## I.

A Associação de Colonisação e Emigração, fundada na Província de S. Paulo, obriga-se a importar dentro do prazo de tres annos 15.000 colonos, ou emigrantes, dous terços dos quaes poderão ser do norte e um terço do sul da Europa; agricultores ou trabalhadores rurais, sendo permittido comprehendêr nesse numero até 20 % de outras profissões que mais directamente entendam com as necessidades da lavoura.

Não se comprehenderão, porém, nesse numero os maiores de 45 annos, que não forem válidos e os menores de dous annos.

## II.

No transporte dos emigrantes a Associação observará as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858, sob pena de não se lhe contar a expedição em que forem transgredidas.

## III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos emigrantes serão justificadas pelo passaporte visado pelos Consules Brasileiros do lugar do domicilio respectivo, ou do porto de embarque, em que forem contractados.

## IV.

A declaração de emigrarem para o Brasil por conta de uma Associação particular sem direito a reclamarem do Governo Imperial, sob qualquer pretexto, qualquer indemnização futura, será assignada em duplicata perante a autoridade do porto do embarque dos emigrantes, ou no lugar em que forem contractados.

## V.

As despesas de transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento e quacsquer outras de que careçam os emigrantes importados pela Associação, bem como a condução de suas bagagens correrão por conta da mesma, nos termos dos contractos que celebrar com os emigrantes.

## VI.

A Associação obriga-se a estabelecer estes emigrantes ou como trabalhadores ou como socios pelo systema de parcerias nas fazendas e estabelecimentos agrícolas, ou como pequenos proprietários em terras que para esse fim adquirir junto ou nas proximidades até duas leguas, das estradas de ferro, dos grandes mercados ou de outros lugares, que o Governo designar ou aprovar, salvo a preferirem por si mesmos procurar locação.

## VII.

Os contractos que a Associação celebrar com os emigrantes no lugar de seu domicilio serão homologados pelas autoridades locaes ou civis e ratificados pelo agente que o Governo nomear para esse fim no porto do Imperio onde os emigrantes desembarcarem.

Este agente representará ao Governo quando nos referidos contractos se comprehenderem cláusulas onerosas ao Estado.

ou contrarias aos interesses geraes da colonisacão ou emigração; e o Governo resolverá se devem ou não ser modificadas, depois de ouvida a Associação.

## VIII.

O emigrante poderá rescindir seu contracto com a Associação ou com os particulares, com os quaes se tiver ajustado acerca de seus serviços, em qualquer tempo em que pagar a importancia da sua dívida, uma vez que tres mezes antes manifeste sua intenção á outra parte contractante.

## IX.

Na hypothese de introducção de colonos para serem empregados como simples trabalhadores em estabelecimentos rurais, o Governo auxiliará com a quantia de 100\$000, e com metade desta quantia em um e outro caso os menores de 10 annos, que forem maiores de dotti.

## X.

Na hypothese, porém, do estabelecimento de emigrantes pelo sistema da propriedade, introduzidos no paiz pela Associação, o Governo pagará a quantia de 150\$000 por adulto e 75\$000 por menor de 14 annos e maior de 2 annos.

## XI.

Desde que em algum nucleo colonial fundado pela Associação estabelecerem-se nacionaes casados e pobres como proprietarios de terras, compradas segundo as condições adoptadas com relação aos emigrantes europeus, o Governo, depois dos necessarios esclarecimentos e passado o primeiro anno de sua residencia, poderá dar a subvençao de 30\$000 por adulto para auxiliar o pagamento das terras compradas pelos ditos nacionaes, cujo numero não deverá exceder um terço dos estrangeiros ali estabelecidos.

## XII.

O agente do Governo, no porto de desembarque verificará se acham preenchidas as formalidades prescriptas nas con-

dições 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Feita a verificação dará {attestado disso, á vista do qual se pagará a subvenção assegurada pelo Governo. O pagamento será realizado na Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, ou no Thesouro Nacional, segundo convier á Associação, á vista do referido attestado.

### XIII.

Aos que quizerem ser proprietarios a Associação obriga-se mediante justa indemnização, com ou sem prazo:

1.<sup>º</sup> A vender um lote de terras com 32.000 metros quadrados, sendo solteiro, e com 64.000 metros quadrados sendo chefe de familia;

2.<sup>º</sup> A construir uma casa provisoria em que sejam recolhidos, com as dimensões correspondentes ás hypotheses do paragrapho anterior.

Aos parceiros e trabalhadores obriga-se a dar alojamento e alimentação até que sejam empregados.

### XIV.

A Associação não poderá exigir juros pela divida que o emigrante contrahir em virtude da clausula 43.<sup>a</sup>, durante os dous primeiros annos, nem findo este prazo poderá cobrar mais de 6% annuas de juros, nem reclamar o embolso antes do 5.<sup>º</sup> anno da data do estabelecimento do emigrante.

### XV.

A subvenção paga pelo Governo é destinada a auxiliar a Associação na introdução de emigrantes, a prover ao alojamento e sustento dos mesmos depois do desembarque, de conformidade com as clausulas 5.<sup>a</sup> e 13.<sup>a</sup>

O fundo de reserva será applicado aos fins já determinados, e mais á aquisição de um edifício apropriado á recepção e alojamento dos emigrantes na cidade de S. Paulo.

A somma que restar deste fundo de reserva, quando findar o contracto, terá a applicação que o Governo designar.

### XVI.

O preço das terras, incluidas as despezas de medição e demarcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas provisórias, será prefixado em uma tabella organizada pela As-

sociação, de acordo com a pessoa que for nomeada pela Presidência da Província e aprovada pelo Governo.

Antes de organizada e aprovada a tabella do preço das terras, este não poderá exceder um real por braça quadrada; e o das casas provisórias dependerá de convenção com o colono, meio que prevalecerá ainda depois de feita a tabella, quando os interessados o preferirem, attendendo ás suas circunstancias especiaes ou de familia.

### XVII.

Nos contractos que a Associação celebrar na Europa com os emigrantes será litteralmente incluida a mesma tabella para conhecimento dos interessados.

### XVIII.

A Associação obriga-se:

1.º A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirir, com explicação dos lotes em que o dividir.

2.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, relatorio circunstanciado dos emigrantes que importar e estabelecer de conformidade com este contracto.

### XIX.

Tambem obriga-se a não vender aos emigrantes terras por preço superior ao fixado na clausula 16.<sup>a</sup>, quando o pagamento fôr feito á vista, e a não exigir delles, além do maximo do preço de que trata a Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, quando se realizar o prazo, que não poderá ser inferior a cinco annos, passando ao comprador um titulo provisorio que lhe garanta a posse do lote que comprar e das bemfeitorias que nella tiver feito.

### XX.

O titulo definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

## XXI.

Obriga-se o Governo a vender á Associação, pelo preço mínimo de 1/2 real a braça quadrada (4,48 metros quadrados), e pelo prazo de cinco anos, as terras devolutas de que a Associação necessitar.

## XXII.

Estas terras serão vendidas em territórios de tres leguas metricas quadradas, devendo sempre mediar entre elles ate duas leguas em quadro.

Tambem não poderá a Associação obter mais de dous territórios metricos de tres leguas metricas quadradas de cada vez, salvo se provar que pôde povoal-as dentro do prazo de seis meses.

## XXIII.

A medição destes territórios correrá por conta da Associação, mas a verificação se fará á custa do Governo.

## XXIV.

O Governo não se obriga a pagar annualmente á Associação subvenção superior á que na conformidade deste contracto corresponder á introdução de 5.000 emigrantes, ainda que a Associação importe maior número.

O excesso, porém, será attendido na conta dos que forem importados no anno seguinte.

## XXV.

O Governo concederá aos emigrantes que a Associação importar, passagem gratuita e transporte para suas bagagens, nos paquetes da companhia ou empresas de navegação subvençionadas ou protegidas, assim como na estrada de ferro de S. Paulo.

## XXVI.

A Associação fica sujeita ás seguintes multas:

1.<sup>a</sup> De 20.000 por emigrante que de menos importar, na conformidade da clausula 1.<sup>a</sup>, salvo caso de força maior.

2.<sup>a</sup> De igual quantia por emigrante que não estiver nas condições da mesma clausula, sendo além disto obrigado a

entrar para o Thesouro Nacional, dentro do prazo de tres mezes, com a importancia da respectiva subvençao que tiver recebido.

## XXVII.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Associação, a respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

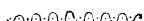
## XXVIII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

## XXIX.

O Governo recommendará aos Agentes Consulares do Imperio, protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias da Associação, e providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensílios, instrumentos e machinas aratorias que os emigrantes trouxerem consigo e lhes pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1872.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5352 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Approva as Tabellas dos diversos artigos de armamento, equipamento, arraialamento e mais objectos para o Exercito, Fortalezas e outros estabelecimentos.

Hei por bem Approvar as Tabellas de n.º 1 a 8, anexas ao presente Decreto, assignadas por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Guerra, regulando a qualidade, quantidade e tempo de duração do armamento, equipamento, arreiamento, ajaezamento, insignias, instrumental e mais objectos que devem ser distribuidos aos Corpos e Companhias de Infantaria, Cavallaria, Engenheiros e Artilharia a pé, bem como dos utensis e outros artigos que devem ser fornecidos aos quarteis dos mesmos Corpos e Companhias, ás Secretarias dos Commandos de Armas, ás Fortalezas, Hospitaes, Enfermarias e Corpos de guardas.

O mesmo Ministro e Sccretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José de Oliveira Junqueira.*

**N. 1.—Tabella das diferentes peças de armamento, equipamento, insignias e outros objectos e instrumental, que devem ser distribuidos aos Batalhões e Companhias do Exercito abaixo declarados, segundo a organização dada pelo Decreto n.º 4572 de 12 de Agosto de 1870, a que se refere o Decreto desta data.**

| Armaamento.                                                                            | DENOMINAÇÃO. | Batalhões ou Companhias. |                     |                      |                 | Tempo de duração. |
|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------|---------------------|----------------------|-----------------|-------------------|
|                                                                                        |              | De covenheiros.          | De artilharia a pé. | De infantaria pesada | De dila ligeira |                   |
|                                                                                        |              | 1                        | 1                   | 1                    | 1               |                   |
|                                                                                        |              | 1                        | 1                   | 4                    | 4               |                   |
| Accessorios com estojos .....                                                          | 1            | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | 4 annos.          |
| Agulhetas de latão.....                                                                | 1            | 1                        | 1                   | 1                    | 4               | "                 |
| Alçapremas ou montamolas para cada companhia .....                                     | 4            | 4                        | 4                   | 4                    | 5               | "                 |
| Bainhas de aço para espadas de sargentos ajudante e quartel-mestre .....               | 2            | 2                        | 2                   | 2                    | 6               | "                 |
| Bainhas de espada para músico.....                                                     | ..           | 1                        | 1                   | 1                    | 3               | "                 |
| Bainha de florete para tambor-mór.....                                                 | ..           | 1                        | 1                   | ..                   | 10              | "                 |
| Bainhas de sola com ferragens de latão para bayonetas.....                             | ..           | 1                        | ..                  | 2                    | "               |                   |
| Bainhas de sola com ditas para sabre-bayonetas ou yatagans.....                        | 1            | 1                        | ..                  | 1                    | 3               | "                 |
| Bainhas de dito com ditas para terçados de tambores ou cornetas.....                   | 1            | 1                        | 1                   | 1                    | 3               | "                 |
| Bayonetas de espingardas.....                                                          | ..           | ..                       | ..                  | ..                   | 6               | "                 |
| Bandoleiras de couro branco para armas de fogo.....                                    | ..           | 1                        | 1                   | ..                   | 5               | "                 |
| Bandoleiras de sola para ditas.....                                                    | 1            | ..                       | ..                  | 1                    | 5               | "                 |
| Carabinas rayadas.....                                                                 | ..           | ..                       | ..                  | 1                    | 10              | "                 |
| Cartuxeiras de folha para patronas.....                                                | 1            | 1                        | 1                   | 1                    | 4               | "                 |
| Chaves de ouvido ou piston para cada companhia.....                                    | 4            | 4                        | 4                   | 4                    | 3               | "                 |
| Cinturões de couro branco com ferragens e chapa de latão .....                         | 1            | 1                        | ..                  | 5                    | "               |                   |
| Cinturões de sola com dito dito .....                                                  | 1            | ..                       | ..                  | 1                    | 3               | "                 |
| Cinturões de couro envernizado de branco para músicos .....                            | 1            | 1                        | ..                  | 6                    | "               |                   |
| Cinturões de dito de preto para ditos .....                                            | ..           | ..                       | ..                  | 1                    | 6               | "                 |
| Correias de couro branco para agulhetas .....                                          | 1            | 1                        | ..                  | 4                    | "               |                   |
| Correias de sola para ditas .....                                                      | 1            | ..                       | ..                  | 1                    | 4               | "                 |
| Espadas de castigo para cada companhia .....                                           | 1            | 1                        | 1                   | 1                    | 3               | "                 |
| Espadas para sargentos ajudante e quartel-mestre .....                                 | 2            | 2                        | 2                   | 2                    | 6               | "                 |
| Espingardas rayadas.....                                                               | ..           | ..                       | ..                  | 1                    | 10              | "                 |
| Espadas para músicos.....                                                              | ..           | 1                        | 1                   | ..                   | 10              | "                 |
| Espoleteiras de couro branco para cinturões .....                                      | 1            | 1                        | ..                  | 3                    | "               |                   |
| Espoleteiras de sola para ditos .....                                                  | 1            | ..                       | ..                  | 1                    | 3               | "                 |
| Fiadores de couro envernizado de branco para sargentos ajudante e quartel-mestre ..... | 2            | 2                        | ..                  | 4                    | "               |                   |
| Fiadores de dito de preto para dito .....                                              | 2            | ..                       | 2                   | 4                    | "               |                   |
| Fiadores de dito de branco para florete do tambor-mór .....                            | 1            | 1                        | ..                  | 4                    | "               |                   |
| Florete para tambor-mór .....                                                          | 1            | 1                        | ..                  | 10                   | "               |                   |
| Mosquitoes rayados.....                                                                | 1            | 1                        | ..                  | 10                   | "               |                   |
| Ouvides de sobresalente para cada arma de fogo.....                                    | 2            | 2                        | 2                   | 2                    | Indeterminado.  |                   |

|              | DENOMINAÇÃO.                                                                                    | Batallões<br>ou Compa-<br>nhias. |                     |                      |                  | Término de disponibili-<br>dade. |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|---------------------|----------------------|------------------|----------------------------------|
|              |                                                                                                 | De engrenheiros.                 | De artilharia a pé. | De infantaria pesada | De dita ligaria. |                                  |
| Armamento.   | Palas de couro branco para cinturões .....                                                      | 1                                | 1                   | 1                    | 1                | 3 annos.                         |
|              | Palas de sola para ditos .....                                                                  | 1                                | 1                   | 1                    | 3                | "                                |
|              | Passadores de latão para cada dito .....                                                        | 2                                | 2                   | 2                    | 2                | "                                |
|              | Patronas de sola .....                                                                          | 1                                | 1                   | 1                    | 1                | "                                |
|              | Sabre bayonetas ou yataqans .....                                                               | 1                                | 1                   | 1                    | 6                | "                                |
|              | Talins de galão para o 1.º uniforme dos músicos .....                                           | 1                                | 1                   | 1                    | 8                | "                                |
|              | Talins de dito para tambor-mór .....                                                            | 1                                | 1                   | 1                    | 6                | "                                |
|              | Talins de couro envernizado de branco para espada dos sargentos ajudante e quartel-mestre ..... | 2                                | 2                   | 2                    | 6                | "                                |
|              | Talins de dito de preto para dito dito .....                                                    | 2                                | 2                   | 2                    | 6                | "                                |
|              | Tercados para tambores e cornetas .....                                                         | 1                                | 1                   | 1                    | 6                | "                                |
|              | Varetas de aço para cada arma de fogo .....                                                     | 1                                | 1                   | 1                    | 3                | "                                |
|              | Varetas de pão para limpeza de cada arma de fogo .....                                          | 1                                | 1                   | 1                    | 4                | Indeterminado.                   |
|              |                                                                                                 |                                  |                     |                      |                  |                                  |
|              |                                                                                                 |                                  |                     |                      |                  |                                  |
|              |                                                                                                 |                                  |                     |                      |                  |                                  |
| Equipamento. | Bornaes de brim para viveres .....                                                              | 1                                | 1                   | 1                    | 1                | 1 anno.                          |
|              | Cantil de folha com boquilha de metal e rolha .....                                             | 1                                | 1                   | 1                    | 3                | "                                |
|              | Canudo de folha para inferiores .....                                                           | 1                                | 1                   | 1                    | 4                | "                                |
|              | Cordão de fá verde para o dito .....                                                            | 1                                | 1                   | 1                    | 4                | "                                |
|              | Correias compridas de couro branco para capotes .....                                           | 1                                | 1                   | 1                    | 4                | "                                |
|              | Correias pequenas de dito ou malotes para ditos .....                                           | 2                                | 2                   | 2                    | 4                | "                                |
|              | Correias de couro branco para cantil .....                                                      | 1                                | 1                   | 1                    | 4                | "                                |
|              | Correias de dito para mochilas .....                                                            | 2                                | 2                   | 2                    | 4                | "                                |
|              | Correias de dito para marmitas de 1 praça .....                                                 | 3                                | 3                   | 3                    | 4                | "                                |
|              | Correias de dito para ditas de 8 ditas .....                                                    | 3                                | 3                   | 3                    | 4                | "                                |
|              | Correias compridas de sola para capotes .....                                                   | 1                                | 1                   | 1                    | 4                | "                                |
|              | Correias pequenas de dito ou malotes para dito .....                                            | 2                                | 2                   | 2                    | 4                | "                                |
|              | Correias de sola para cantil .....                                                              | 1                                | 1                   | 1                    | 4                | "                                |
|              | Correias de dito para mochila .....                                                             | 2                                | 2                   | 2                    | 4                | "                                |
|              | Correias de dito para marmitas de 4 praça .....                                                 | 3                                | 3                   | 3                    | 4                | "                                |
|              | Correias de dito para ditas de 8 ditas .....                                                    | 3                                | 3                   | 3                    | 4                | "                                |
|              | Laminas com prisões para mochilas .....                                                         | 2                                | 2                   | 2                    | 2                | "                                |
|              | Marmitas de folha para uma praça .....                                                          | 1                                | 1                   | 1                    | 1                | "                                |
|              | Marmitas de dita para 8 ditas .....                                                             | 1                                | 1                   | 1                    | 2                | "                                |
|              | Mochilas de brim oleado .....                                                                   | 1                                | 1                   | 1                    | 2                | "                                |
|              | Mochilas de dito sem ser oleado .....                                                           | 1                                | 1                   | 1                    | 2                | "                                |
|              | Sacos para marmitas de 8 prácias .....                                                          | 1                                | 1                   | 1                    | 2                | "                                |

## DENOMINAÇÃO.

| Instrumentos e outros objectos.                                         | Instrumentos. | Batalhões ou Companhias. |                     |                      |                 | Tempo de duração. |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------|---------------------|----------------------|-----------------|-------------------|
|                                                                         |               | De enxerilheiros.        | De artilharia a pé. | De infantaria pesada | De dia ligeira. |                   |
| Alabardas com hastas para porta-machados.....                           | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | 20 annos.         |
| Avental de couro branco pintado para os dítos.....                      | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Bandeira nacional de seda ou nobreza com faxa e borlas de ouro.....     | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Bandoleira de couro branco com mola de ferro para caixas de guerra..... | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Baquetas de madeira para cada dita.....                                 | 2             | 2                        | 2                   | 2                    | 2               | "                 |
| Bastão do tambor-mór com ferragens.....                                 | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Caixa de guerra de latão com braçadeiras de couro branco.....           | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Caixa de latão para pifaro.....                                         | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Capa de brim oleado para bandeira.....                                  | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Capa de dito sem ser oleado para dita.....                              | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Cordão do bastão do tambor-mór.....                                     | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Cordão de lâ verde para cada corneta.....                               | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Corneta de metal com boveal, pontas e volta para corneta-mór.....       | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Corneta de dito com dito para cornetas.....                             | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Maste de bandeira com lança e ponteira de metal branco.....             | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Lavas de camurça com caubão para porta-machado.....                     | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Pifaros.....                                                            | 2             | 2                        | 2                   | 2                    | 2               | "                 |
| Porte de couro branco envernizado para arvore de campainha.....         | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Porte de dito dito para bombo com mola de ferro.....                    | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Porte de dito dito para caixa de rufo com dita.....                     | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Porte de dito pintado para alabarda dos porta-machados.....             | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Porte de couro preto envernizado para arvore de campainha.....          | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Porte de dito dito para bombo com mola de ferro.....                    | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Porte de dito dito para caixa de rufo com dita.....                     | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Porte de couro branco para pifaros.....                                 | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 1               | "                 |
| Porte com galão de ouro para bastão do tambor mór.....                  | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 10              | "                 |
| Porte de velludo com galão de ouro para baadeira.....                   | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 8               | "                 |
| Instrumentos.                                                           |               |                          |                     |                      |                 |                   |
| Arvore de campainha.....                                                | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 10              | annos             |
| Baixos.....                                                             | 3             | 3                        | 3                   | 3                    | 10              | "                 |
| Baquetas para cada caixa de rufo.....                                   | 2             | 2                        | 2                   | 2                    | 2               | "                 |
| Bombardões.....                                                         | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 10              | "                 |
| Bombo prompto com coroa imperial.....                                   | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 10              | "                 |
| Caixa de rufo de metal, prompta.....                                    | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 15              | "                 |
| Clarinetas.....                                                         | 3             | 3                        | 3                   | 3                    | 10              | "                 |
| Flautas.....                                                            | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 10              | "                 |
| Flautins.....                                                           | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 10              | "                 |
| Macete para bombo.....                                                  | 1             | 1                        | 1                   | 1                    | 4               | "                 |

Instrumentos.

| Instrumental. | DENOMINAÇÃO.                       | Batalhões<br>ou Companhias. |                     |                      |                  | Tempo de duração. |
|---------------|------------------------------------|-----------------------------|---------------------|----------------------|------------------|-------------------|
|               |                                    | De engenheiros.             | De artilharia a pé. | de infantaria pesada | De dita ligeira. |                   |
|               | Ophicleides.....                   | 2                           | 2                   | 2                    | 2                | 10 annos.         |
|               | Pistões .....                      | 2                           | 2                   | 2                    | 2                | "                 |
|               | Pratos de musica, pares .....      | 1                           | 1                   | 1                    | 1                | 5 "               |
|               | Requintas.....                     | 1                           | 1                   | 1                    | 1                | 10 "              |
|               | Saxophones.....                    | 1                           | 1                   | 1                    | 1                | 10 "              |
|               | Trombones.....                     | 3                           | 3                   | 3                    | 3                | 10 "              |
|               | Trompas.....                       | 4                           | 4                   | 4                    | 4                | 10 "              |
|               | Triângulo de aço com ferrinho..... | 1                           | 1                   | 1                    | 1                | 10 "              |

## Observações.

Os artigos que na presente Tabella não se designam a quem devam ser distribuidos são os que competem a cada praça dos Batalhões ou Companhias em cuja casa os mesmos artigos são contemplados.

Além dos artigos necessários para o estado completo de cada Batalhão ou Companhia, serão requisitados mais 50 armamentos e equipamentos completos para os de 8 companhias, 30 para os de 4 ou 6 companhias e 15 para os de 1 ate 3 companhias, para terem de sobressalente em suas arrecadações.

As bandeiras e o instrumental serão pedidos unicamente para os Corpos que se acharem compreendidos nas disposições das Provisões de 11 de Janeiro e 23 de Julho tudo de 1833, ou para aquelles a quem forem concedidos tais objectos; sendo porém o instrumental, na sua qualidade, designado a arbitrio dos respectivos Comandantes, mas nunca excedendo ao numero marcado na presente Tabella.

Nenhum objecto porém será pedido em substituição de outros, sem que a respeito destes se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1833 e de conformidade com o que determina o de 31 de Outubro de 1861, devendo os respectivos pedidos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 4 de Junho e recomendados pelo de 11 de Agosto, tudo de 1831.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.— João José de Oliveira Júnqueira.

**N. 2.—Tabella das diferentes peças de armamento, equipamento, arreamento, insignias e outros objectos que devem ser distribuidos aos Corpos e Companhias de Cavallaria do Exercito, segundo a organização dada pelo Decreto n.º 4572 de 12 de Agosto de 1870, a que se refere o desta data.**

| DENOMINAÇÃO.                                                                                 | Corpos e Companhias montadas.             |                                     |                                     | Tempo de duração. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
|                                                                                              | Da Córte, Goyaz, Pará, e mais Províncias. | Do Rio Grande do Sul e Mato Grosso. | Do Rio Grande do Sul e Mato Grosso. |                   |
| Accessorios com estojos.....                                                                 | 1                                         | 1                                   | 1                                   | 4 annos.          |
| Agulhetas ou palitos de latão com corda e corrente.....                                      | 1                                         | 1                                   | 5                                   | »                 |
| Alça de couro branco para haste de lança.....                                                |                                           | 1                                   | 1                                   | »                 |
| Alçaprema ou montainola para cada companhia.....                                             | 4                                         | 4                                   | 5                                   | »                 |
| Bandeirolas para lanças.....                                                                 |                                           | 1                                   | 1                                   | »                 |
| Bandoleiras de couro branco para as ditas.....                                               |                                           | 1                                   | 1                                   | »                 |
| Bandoleiras de dito dito para clavinas.....                                                  | 1                                         | 1                                   | 2                                   | »                 |
| Bandoleiras ou talabarte de couro branco com ferragens de latão para canana.....             | 1                                         | 1                                   | 4                                   | »                 |
| Boldriés de couro branco com duas correias, coroa e ferragens de latão para espada.....      | 1                                         | 1                                   | 4                                   | »                 |
| Canana de sola com cartuxreira, coroa e as iniciais do Corpo ou Companhia.....               | 1                                         | 1                                   | 4                                   | »                 |
| Capelada de couro envernizado para porta-pistola.....                                        |                                           | 1                                   | 2                                   | »                 |
| Cartuxreira de cintura com correia, ferragens de latão e seu porta-pistola .....             |                                           | 1                                   | 2                                   | »                 |
| Chaves de ouvido ou piston para cada companhia.....                                          | 4                                         | 4                                   | 5                                   | »                 |
| Clavinas rayadas ou Spencer.....                                                             | 1                                         | 1                                   | 10                                  | »                 |
| Espadas com bainhas de ferro.....                                                            | 1                                         | 1                                   | 6                                   | »                 |
| Espadas de castigo para cada companhia.....                                                  | 1                                         | 1                                   | 3                                   | »                 |
| Espoleteiras de couro branco.....                                                            | 1                                         | 1                                   | 3                                   | »                 |
| Fiador de couro branco para espada.....                                                      | 1                                         | 1                                   | 2                                   | »                 |
| Fiador de dito dito para clavina.....                                                        | 1                                         | 1                                   | 2                                   | »                 |
| Fiador de dito dito para pistola .....                                                       |                                           | 1                                   | 2                                   | »                 |
| Franceletes para clavinas .....                                                              | 1                                         | 1                                   | 4                                   | »                 |
| Franceletes para pistola.....                                                                |                                           | 1                                   | 4                                   | »                 |
| Hastes de lanças.....                                                                        |                                           | 1                                   | 1                                   | »                 |
| Lanças.....                                                                                  |                                           | 1                                   | 1                                   | »                 |
| Mola de ferro para bandoleira ou talabarte .....                                             | 1                                         | 1                                   | 5                                   | »                 |
| Pasta de sola com duas guias de couro branco, coroa e as iniciais do Corpo ou Companhia..... | 1                                         | 1                                   | 4                                   | »                 |
| Porte de sola para clavina .....                                                             | 1                                         | 1                                   | 2                                   | »                 |
| Pistolas rayadas .....                                                                       | 1                                         | 1                                   | 10                                  | »                 |
| Varetas de madeira para limpeza de clavinas.....                                             | 1                                         | 1                                   | 1                                   | »                 |

DENOMINAÇÃO.

- Equipamento.

Arreioamento.

|                                                                                         | DENOMINAÇÃO. | Corpos e Companhias montadas.                 |                                     | Tempo de duração. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
|                                                                                         |              | Do Gvt. e Goyaz, e Parana, e mais Províncias. | Do Rio Grande do Sul e Mato Grosso. |                   |
| Bornal de brim para viveres .....                                                       | 1            | 1                                             | 2                                   | annos             |
| Cantil de folha com boquilha de metal e rotha .....                                     | 1            | 1                                             | 3                                   | "                 |
| Canudos de folha para cada inferior .....                                               | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Cordão de lã verde para os mesmos .....                                                 | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Correias de couro branco para cantil .....                                              | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Correia de dito dito para marmita de 1 praça .....                                      | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Correia de dito dito para dita de 8 ditas .....                                         | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Correia comprida de couro branco para ponche ou capote .....                            | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Garupas de couro branco para ponche ou capote, par .....                                | 1            | 1                                             | 2                                   | "                 |
| Garupas de dito dito para piquás ou maletas, par .....                                  | 1            | 1                                             | 2                                   | "                 |
| Garupas de sola para malas de vaqueira, par .....                                       | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Malas de vaqueiras .....                                                                | 1            | 1                                             | 6                                   | "                 |
| Marmita de folha para 1 praça .....                                                     | 1            | 1                                             | 1                                   | "                 |
| Marmita de dita para 8 ditas .....                                                      | 1            | 1                                             | 1                                   | "                 |
| Piquás ou maletas de brim oleado com pontas, charneiras e fivelas .....                 | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Sacos para marmitas de 8 praças .....                                                   | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Apparelhos de limpeza .....                                                             | 1            | 1                                             | 1                                   | anno.             |
| Badana de sola lavrada para montada de officiaes .....                                  | 1            | 1                                             | 3                                   | "                 |
| Badana de sola liza .....                                                               | 1            | 1                                             | 3                                   | "                 |
| Bocaes ou passadores de latão para toros, par .....                                     | 1            | 1                                             | 3                                   | "                 |
| Bolsas de sola para apparelhos de limpeza .....                                         | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Bornaes de lona para rações de cavallo .....                                            | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Cabeçadas de couro envernizado para montada de officiaes .....                          | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Cabeçadas de sola para freio .....                                                      | 1            | 1                                             | 2                                   | "                 |
| Cabeçadas de couro ou sola com arreataes de couro eru ou prisões de cabo de linho ..... | 1            | 1                                             | 1                                   | "                 |
| Capeladas de couro envernizado com coroa e as iniciaes do Corpo ou Companhia .....      | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Carona de sola lavrada para montada de officiaes .....                                  | 1            | 1                                             | 5                                   | "                 |
| Carona de sola liza .....                                                               | 1            | 1                                             | 3                                   | "                 |
| Chambré com a competente guia para cada Corpo .....                                     | 2            | 2                                             | 6                                   | "                 |
| Chincha de sola com barrigueira, argolas de ferro e latão .....                         | 1            | 1                                             | 2                                   | "                 |
| Cilha de liga de algodão com fivelas de ferro estanhado .....                           | 1            | 1                                             | 3                                   | "                 |
| Cilha mestra de algodão com 4 guias de couro branco .....                               | 1            | 1                                             | 2                                   | "                 |
| Coldres de sola com cilha mestra, par .....                                             | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Coxim de sola para montada de officiaes .....                                           | 1            | 1                                             | 3                                   | "                 |
| Encherga feita de crina ou lã .....                                                     | 1            | 1                                             | 2                                   | "                 |
| Estribos de latão, par .....                                                            | 1            | 1                                             | 6                                   | "                 |
| Francaletes de sola para coldres, par .....                                             | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |
| Freio de ferro batido .....                                                             | 1            | 1                                             | 4                                   | "                 |

## DENOMINAÇÃO.

|                                                                                     | Corpos<br>e Companhias<br>montadas. |                                                   |                         |                | Tempo de duração. |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------------|----------------|-------------------|
|                                                                                     |                                     | Da Corte, Goyaz,<br>Parana,<br>e mais Províncias. | Do Rio Grande<br>do Sul | e Mato Grosso. |                   |
| <i>Arreiaamento.</i>                                                                |                                     |                                                   |                         |                |                   |
| Laço de couro trançado com argola de ferro para cada 10 praças.....                 |                                     | 1                                                 |                         | 2              | annos.            |
| Lombilho de sola lavrada para montada de officiaes.....                             |                                     | 1                                                 | 3                       | "              |                   |
| Lombilho de sola liza.....                                                          |                                     | 1                                                 | 3                       | "              |                   |
| Loros de sola, par.....                                                             | 1                                   | 1                                                 | 2                       | "              |                   |
| Manea de sola com argolas, botão e casa.....                                        |                                     | 1                                                 | 1                       | "              |                   |
| Mantas de algodão para selim.....                                                   | 1                                   | .....                                             | 1                       | "              |                   |
| Peitoraes de couro envernizado com gamarras para montada de officiaes.....          |                                     | 1                                                 | 1                       | 4              | "                 |
| Peitoraes de sola com gamarra.....                                                  |                                     | 1                                                 | 1                       | 2              | "                 |
| Pellego (pelle de carneiro).....                                                    |                                     |                                                   | 1                       | 2              | "                 |
| Rabicho de couro envernizado com duas pontas para montada de officiaes.....         | 1                                   | 1                                                 | 4                       | "              |                   |
| Rabicho de sola com uma ponta para dito das praças de pret.....                     |                                     | 1                                                 | 1                       | 1              | "                 |
| Rabicho de sola com duas ditas para dito dito.....                                  | 1                                   | .....                                             | 2                       | "              |                   |
| Rédeas falsas de couro envernizado para montada de officiaes, par.....              |                                     | 1                                                 | 1                       | 4              | "                 |
| Rédeas fixas de dito dito para dito, par.....                                       | 1                                   | 1                                                 | 4                       | "              |                   |
| Rédeas falsas de sola, par.....                                                     | 1                                   | 1                                                 | 2                       | "              |                   |
| Rédeas fixas de dito, par.....                                                      | 1                                   | 1                                                 | 2                       | "              |                   |
| Schaibraks de panno azul com listra, corôa e as iniciaes do Corpo ou Companhia..... |                                     | 1                                                 | 1                       | 2              | "                 |
| Selim forrado de pelle de porco para montada de officiaes.....                      | 1                                   | .....                                             | 10                      | "              |                   |
| Selins para dito das praças de pret.....                                            | 1                                   |                                                   | 8                       | "              |                   |
| Suadouro ou baixeiro.....                                                           |                                     |                                                   | 1                       | 2              | "                 |
| Sobrechincha de couro lavrado para montada de officiaes.....                        |                                     |                                                   | 1                       | 5              | "                 |
| Sobrechincha de sola.....                                                           |                                     |                                                   | 1                       | 3              | "                 |
| <i>Insignias e outros objectos.</i>                                                 |                                     |                                                   |                         |                |                   |
| Capa de brim para estandarte.....                                                   |                                     | 1                                                 | 1                       | 4              | annos.            |
| Capa de dito oleado para o mesmo.....                                               | 1                                   | 1                                                 | 4                       | "              |                   |
| Clarim de toque.....                                                                | 1                                   | 1                                                 | 10                      | "              |                   |
| Cordão de lã verde para cornetins e clarins.....                                    | 1                                   | 1                                                 | 4                       | "              |                   |
| Cornetim para cada Corpo.....                                                       | 1                                   | 1                                                 | 10                      | "              |                   |
| Correias de sola para esporas, par.....                                             | 1                                   | 1                                                 | 1                       | "              |                   |
| Esporas de latão, par.....                                                          | 1                                   | 1                                                 | 4                       | "              |                   |
| Estandarte de seda ou nobreza com corôa imperial para cada esquadrão.....           | 1                                   | 1                                                 | 4                       | "              |                   |
| Faixa de dito dito com borlas para estandarte.....                                  | 1                                   | 1                                                 | 4                       | "              |                   |
| Hastes de estandarte com lança e ponteira de metal.....                             | 1                                   | 1                                                 | 4                       | "              |                   |
| Portes de estandartes.....                                                          | 1                                   | 1                                                 | 6                       | "              |                   |

*Observações.*

Os artigos de armamento, equipamento e arreiamento que na presente Tabela não se designam a quem devam ser distribuidos, são os que competem a cada praça dos Corpos ou Companhias, em cuja casa os mesmos artigos são contemplados.

As lances e seus accessórios serão pedidos unicamente para os Corpos estacionados na Província do Rio Grande do Sul.

Além dos artigos necessários para o estado completo de cada Corpo ou Companhia serão requisitados mais 50 armamentos e equipamentos completos para os de 8 companhias, 30 para os de 4 a 6 ditas e 15 para os de 1 até 3 ditas, para terem de sobre-salente em suas arrecadações.

Nenhum objecto, porém, será pedido em substituição de outros, sem que a respeito destes se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e de conformidade com o que determina o de 31 de Outubro de 1861, devendo os respetivos pedidos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 4 de Junho e recomendados pelo de 11 de Agosto, tudo de 1851.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873. — João José de Oliveira Junqueira.

N. 3.—Tabella da quantidade e tempo de duração dos utensilios e mais objectos que devem ser distribuidos para o serviço dos Corpos e Companhias do Exercito, conforme suas organizações, e a que se refere o Decreto desta data.

| Secretaria do corpo. | DENOMINAÇÃO.                                                                                       | Corpos.          |                  |                  |                  |                 | Tempo de duração. |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-------------------|
|                      |                                                                                                    | De 8 companhias. | De 6 companhias. | De 4 companhias. | De 2 companhias. | De 1 companhia. |                   |
|                      | Armario envernizado com prateleiras e portas de madeira, chave e fechadura.....                    | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 20 annos.         |
|                      | Armario dito dito e portas de vidraça dito dito.....                                               | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 20 "              |
|                      | Bandeja pequena para dous copos..                                                                  | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 2 "               |
|                      | Bilha de barro com prato.....                                                                      | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 1 "               |
|                      | Cadeira de jacarandá com braços e assento de palhinha.....                                         | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 4 "               |
|                      | Cadeira de dito sem dito e dito dito.                                                              | 12               | 10               | 8                | 6                | 4               | 4 "               |
|                      | Caixa de madeira ou folha para guardar livro mestre.....                                           | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | Indeterminado.    |
|                      | Cofre de madeira chapeado de ferro com tres chaves diferentes.....                                 | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 1 anno.           |
|                      | Copo de vidro para agua.....                                                                       | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | 5 annos.          |
|                      | Craveira para tomar altura marcando até 2 metros.....                                              | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | Indeterminado.    |
|                      | Escarradeira de madeira para areia.                                                                | 6                | 6                | 4                | 4                | 2               | 10 "              |
|                      | Escrevaninha de latão.....                                                                         | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | Indeterminado.    |
|                      | Lavatorio de ferro pintado com pertenças de ferro estanhado.....                                   | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 8 "               |
|                      | Mesa de madeira envernizada com gavetas, tendo 1,50 metros de comprimento e 1 dito de largura..... | 2                | 2                | 2                | 2                | 1               | 10 "              |
|                      | Mesa de dito dito com dita, tendo 2 metros de comprimento e 1 dito de largura.....                 | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 10 "              |
|                      | Mesa simples, tendo 0,36 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura para aparador de copos..... | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 "              |
|                      | Relogio americano de parede.....                                                                   | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | Indeterminado.    |
|                      | Signete de armas com mesa, prensa e distico.....                                                   | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | "                 |
|                      | Talha de barro com tampo e torneira para agua.....                                                 | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 2 annos.          |
|                      | Tamborete furado para dita.....                                                                    | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 4 "               |
|                      | Tinteiro e areeiro de estanho com reservatorio de vidro.....                                       | 4                | 4                | 3                | 2                | 2               | 4 "               |

|                       | DENOMINAÇÃO.                                                                                      | Corpos.          |                  |                  |                  |                 | Tempo de duração. |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-------------------|
|                       |                                                                                                   | De 8 companhias. | De 6 companhias. | De 4 companhias. | De 2 companhias. | De 1 companhia. |                   |
|                       | Armario de madeira envernizada com prateleiras, portas de madeira e chave.....                    | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 20 annos.         |
|                       | Bandeja pequena para copos.....                                                                   | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | " "               |
|                       | Cadeira de jacaranda com braços e assento de palhinha.....                                        | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | " "               |
|                       | Cadeiras de dito sem braços e dito dito.....                                                      | 6                | 6                | 4                | 4                | 4               | " "               |
|                       | Caneco de metal branco para tirar agua.....                                                       | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | " "               |
|                       | Copo de vidro para agua.....                                                                      | 2                | 2                | 2                | 2                | 1               | " "               |
|                       | Escarradeira de madeira para areia.....                                                           | 3                | 4                | 3                | 3                | 3               | " "               |
|                       | Escrevaninha de latão.....                                                                        | 2                | 2                | 2                | 2                | 10              | " "               |
|                       | Mesa envernizada com gaveta nas gabeiras, tendo 3 metros de comprido e 1,50 ditos de largura..... | 1                | 1                | 1                | 1                | 10              | " "               |
|                       | Mesa dita com duas gavetas, tendo 1,50 metros de comprimento e 1 dito de largura.....             | 2                | 2                | 2                | 2                | 10              | " "               |
|                       | Mesa simples para apardor de copos, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura..... | 1                | 1                | 1                | 1                | 10              | " "               |
|                       | Talha de barro com tampo para agua.....                                                           | 1                | 1                | 1                | 1                | 2               | " "               |
|                       | Tamborete furado para mesma.....                                                                  | 1                | 1                | 1                | 1                | 4               | " "               |
|                       | Tamborete de madeira envernizada com assento de palhinha.....                                     | 8                | 6                | 4                | 4                | 4               | " "               |
| Sala do Estado-maior. | Bandeja pequena para copos.....                                                                   | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 2 annos.          |
|                       | Cadeira de jacaranda sem braços e assento de palhinha.....                                        | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | " "               |
|                       | Caneco de ferro estanhado para tirar agua.....                                                    | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | " "               |
|                       | Castiçal de latão.....                                                                            | 1                | 1                | 1                | 1                | 10              | " "               |
|                       | Copo de vidro para agua.....                                                                      | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | " "               |
|                       | Escarradeira de madeira para areia.....                                                           | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | " "               |
|                       | Escrevaninha de latão.....                                                                        | 1                | 1                | 1                | 1                | 10              | " "               |
|                       | Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro estanhado.....                              | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 8 " "             |
|                       | Marqueza envernizada com lastro de palhinha, ou cama de ferro.....                                | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | 10 " "            |
|                       | Mesa de dita com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 dito de largura.....          | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 " "            |
|                       | Talha de barro com tampo para agua.....                                                           | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 2 " "             |
|                       | Tamborete furado para mesma.....                                                                  | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 2 " "             |
|                       | Tamborete com assento de palhinha.....                                                            |                  |                  |                  |                  |                 | " "               |

## DENOMINAÇÃO.

|                                                                                       | Corpos.          |                  |                  |                  |                 | Tempo de duração. |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-------------------|
|                                                                                       | De 8 companhias. | De 6 companhias. | De 4 companhias. | De 2 companhias. | De 1 companhia. |                   |
| Bancos de madeira pintados com meia lira para duas caixas de guerra cada um.....      | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 6 annos.          |
| Barras de madeira com cabeceira para cada praça.....                                  | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 "              |
| Barril de dous fundos para condução de agua.....                                      | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 2 "               |
| Barril de um fundo para o aposento de inferiores.....                                 | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 2 "               |
| Cabide portátil para vinte armas cada um.....                                         | 32               | 24               | 16               | 8                | 4               | 6 "               |
| Cabide dito para vinte selins.....                                                    | 32               | 24               | 16               | 8                | 4               | 6 "               |
| Cabide dito para vinte correames.....                                                 | 32               | 24               | 16               | 8                | 4               | 6 "               |
| Cabide dito com tarugos para vinte espadas e pistolas.....                            | 32               | 24               | 16               | 8                | 4               | 6 "               |
| Cabide dito para quinze armas de fogo cada um para reserva da companhia.....          | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 6 "               |
| Cabide dito para quinze selins idem idem.....                                         | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 6 "               |
| Cabide dito para quinze correames idem idem.....                                      | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 6 "               |
| Cabide dito para quinze espadas e pistolas idem idem.....                             | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 6 "               |
| Caixao para fardamento idem idem.....                                                 | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 10 "              |
| Caixao com um compartimento para milho e farolho idem idem.....                       | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 10 "              |
| Caneço de ferro com corrente para agua, sendo duas para o aposento de inferiores..... | 24               | 18               | 12               | 6                | 3               | 2 "               |
| Carrinho de mão.....                                                                  | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 6 "               |
| Castiçal de latão para o aposento de inferiores.....                                  | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 10 "              |
| Celha grande para milho.....                                                          | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 3 "               |
| Enchergões vasios de aigodão riscado para cada barra.....                             | 4                | 1                | 1                | 1                | 1               | 2 "               |
| Ferro de serrotar capim.....                                                          | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 2 "               |
| Jarra de madeira pintada com tampo para agua.....                                     | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 40 "              |
| Lampeão grande de parede com pertenças para kerosene ou azeite.....                   | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 6 "               |
| Machados encabado, para arracadação.....                                              | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 2 "               |
| Mesa com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 dito.....                 | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 2 "               |

Comprando a residência.

## Companhia e arrecadação.

## Arrecadação e rancho geral do corpo.

## DENOMINAÇÃO.

|  |                                                                                       | Corpos.          |                  |                  |                  |                 | Tempo de duração. |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-------------------|
|  |                                                                                       | De 8 companhias. | De 6 companhias. | De 4 companhias. | De 2 companhias. | De 1 companhia. |                   |
|  | de largura para o aposento de inferiores.....                                         | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 10 annos.         |
|  | radiola para conduzir capim.....                                                      | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 6 "               |
|  | Padiola para conduzir esterco da cavallaria.....                                      | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 4 "               |
|  | Pás de ferro.....                                                                     | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 2 "               |
|  | Pés de ferro para cada barra.....                                                     | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | 10 "              |
|  | Tamborete com assento de madeira para o aposento de inferiores.....                   | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 4 "               |
|  | Tinteiro e arceiro de estanho com reservatorio de vidro, idem, jogos.                 | 16               | 12               | 8                | 4                | 2               | 4 "               |
|  | Vassouras de mato para cavallaria.                                                    | 96               | 72               | 48               | 24               | 12              | 6 mezes.          |
|  | Vasos de limpeza com tampo de zinco                                                   | 8                | 6                | 4                | 2                | 1               | 4 annos.          |
|  | Almotofia de folha para liquido com capacidade de 5 litros cada uma..                 | 4                | 4                | 3                | 2                | 2               | 2 annos.          |
|  | Azeite de sebo para cada luz, litros..                                                | 24               | 24               | 24               | 24               | 24              | 6 mezes.          |
|  | Balança para cima de mesa com pesos de 1 gramma até 10 kilogrammas.                   | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 annos.         |
|  | Balança romana do sistema metrico com pesos até 100 ditos.....                        | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 "              |
|  | Banco comprido para cozinha, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 ditos de largura..... | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 "              |
|  | Barril de dous fundos para condução de agua.....                                      | 4                | 4                | 3                | 2                | 2               | 2 "               |
|  | Cabide portatil para vinte armas de fogo.....                                         | 4                | 3                | 2                | 1                | 1               | 6 "               |
|  | Cabide dito para vinte selins.....                                                    | 4                | 3                | 2                | 1                | 1               | 6 "               |
|  | Cabide dito para vinte correameis...                                                  | 4                | 3                | 2                | 1                | 1               | 6 "               |
|  | Cabide dito para vinte espadas e pistolas.....                                        | 4                | 3                | 2                | 1                | 1               | 6 "               |
|  | Caixão grande para fardamento.....                                                    | 4                | 3                | 2                | 1                | 1               | 10 "              |
|  | Caixão dito para generos.....                                                         | 4                | 4                | 3                | 2                | 1               | 10 "              |
|  | Caixão dito para milho e farelo.....                                                  | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 10 "              |
|  | Caldeira de ferro para 100 praças.....                                                | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 5 "               |
|  | Caldeira de dito para 50 ditas.....                                                   | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | 5 "               |
|  | Caldeira de dito para 25 ditas.....                                                   | 4                | 4                | 4                | 4                | 4               | 5 "               |
|  | Caneço de ferro para agua.....                                                        | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 2 "               |
|  | Candieiro de cobre de encosto para azeite da cozinha.....                             | 2                | 2                | 2                | 2                | 1               | 10 "              |
|  | Carrinho de mão.....                                                                  | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 6 "               |
|  | Celha grande para lavar carne.....                                                    | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 3 "               |
|  | Colher dita de ferro para cozinha.....                                                | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 5 "               |
|  | Envadas eucabadas .....                                                               | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 3 "               |
|  | Escada de mão.....                                                                    | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 "              |

| DENOMINAÇÃO.                         | Corpos.          |                  |                  |                  |                 | Tempo de duração. |
|--------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-------------------|
|                                      | De 8 companhias. | De 6 companhias. | De 4 companhias. | De 2 companhias. | De 1 companhia. |                   |
| Espumadeira de ferro para rancho..   | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 3 annos.          |
| Faca de cozinha.....                 | 4                | 4                | 4                | 2                | 2               | "                 |
| Facação para rancho.....             | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | "                 |
| Fio de algodão para torcidas de cada |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| luz, grammas.....                    | 336              | 336              | 336              | 336              | 336             | 6 mezes.          |
| Funil de folha.....                  | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | 2 annos.          |
| Garfo grande de ferro para rancho..  | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | "                 |
| Kerosene para cada luz, litros.....  | 30               | 30               | 30               | 30               | 30              | 6 mezes.          |
| Jociras.....                         | 4                | 4                | 4                | 2                | 2               | 1 anno.           |
| Lampião grande de parede com per-    |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| tenças para azeite ou kerosene para  |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| a arrecadação.....                   | 1                | 1                | 1                | 1                | ...             | "                 |
| Machados encabados.....              | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | "                 |
| Machadinhas ditas.....               | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | "                 |
| Medida de capacidade para líquidos   |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| até 4 litros, jogos.....             | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | "                 |
| Medida de dito para secos até 20     |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| litros, jogos.....                   | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 "              |
| Medida para ração de milho.....      | 6                | 6                | 4                | 2                | 1               | 3 "               |
| Mesa de cozinha.....                 | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 10 "              |
| Mesa envernizada com gaveta e chave, |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| tendo 1 metro de comprimento e       |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| 0,3 ditos de largura.....            | 1                | 1                | 1                | 1                | ...             | 10 "              |
| Moinho de ferro para café.....       | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 8 "               |
| Pás de ferro.....                    | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 2 "               |
| Padiola para conduzir docentes.....  | 2                | 2                | 1                | 1                | 1               | 6 "               |
| Tamborete de madeira.....            | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 4 "               |
| Tina grande para agua.....           | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 4 "               |
| Tinteiro e areeiro de estanho, jogo. | 1                | 1                | 1                | 1                | ...             | 4 "               |
| Torcidas (inteiras ou em maço) para  |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| cada luz, metros.....                | 3                | 3                | 3                | 3                | 3               | 6 mezes.          |
| Torrador de ferro com fogão para     |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| café.....                            | 1                | 1                | 1                | 1                | 1               | 6 annos.          |
| Banco de madeira com 5 metros de     |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| comprimento e 0,33 ditos de lar-     |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| gura.....                            | 32               | 24               | 16               | 8                | 4               | 40 annos.         |
| Caneço de ferro com corrente para    |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| água.....                            | 2                | 2                | 2                | 1                | 1               | 2 "               |
| Mesa para rancho com 5 metros de     |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| comprimento e 1 dito de largura.     | 48               | 32               | 16               | 8                | 4               | 10 "              |
| Talha de barro com tampa para agua   | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | "                 |
| Tamborete turado para mesas.....     | 2                | 2                | 2                | 2                | 2               | 4 "               |
| Tamborete de madeira para caber-     |                  |                  |                  |                  |                 |                   |
| retra de rede.....                   | 30               | 24               | 16               | 8                | 4               | 5 "               |

| Casa da música. | DENOMINAÇÃO.                                                                                   | Corpos           |                  |                  |                  |                 | Tempo de duração. |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|-------------------|
|                 |                                                                                                | De 8 companhias. | De 6 companhias. | De 4 companhias. | De 2 companhias. | De 1 companhia. |                   |
|                 | Armario grande com portas de madeira e chave para guardar instrumentos.....                    | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 20 annos.         |
|                 | Armario pequeno com dito dito e dita para guardar musicas.....                                 | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 20 "              |
|                 | Banco com meia lua de madeira pintada para bombo.....                                          | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 6 "               |
|                 | Banco com dito dito para caixa de rufo.....                                                    | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 6 "               |
|                 | Banco de madeira pintada, tendo 4 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura.....           | 2                | .....            | .....            | .....            | .....           | 6 "               |
|                 | Banco de dito dito, tendo 2,30 metros de dito e 0,33 dito dito.....                            | 2                | .....            | .....            | .....            | .....           | 6 "               |
|                 | Caneco de ferro com corrente.....                                                              | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 2 "               |
|                 | Estante portatil de madeira pintada, tendo 4 metros de comprimento e 1 dito de altura.....     | 2                | .....            | .....            | .....            | .....           | 6 "               |
|                 | Estante portatil de dito dito, tendo 2,30 ditos de dito e 1 dito de dito.....                  | 2                | .....            | .....            | .....            | .....           | 6 "               |
|                 | Mesa pequena com gaveta e chave, tendo 1 dito de dito e 0,3 dito de largura para escripta..... | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 10 "              |
|                 | Talha de barro com tampa para agua.....                                                        | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 2 "               |
|                 | Tamborete furado para mesma.....                                                               | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 4 "               |
|                 | Tamborete com assento de madeira.....                                                          | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 4 "               |
|                 | Tinteiro e arecimo de estanho com reservatorio de vidro, jogo.....                             | 1                | .....            | .....            | .....            | .....           | 4 "               |

*observações.*— Os utensílios designados na presente tabella para cada Corpo ou Companhia, seão serão requisitados na sua totalidade, quando o respectivo quartel tiver capacidade para aundilos.

Os caixões para fardamento, cabides e vasos de limpeza, serão pedidos unicamente para os Corpos e Companhias, que não tiverem prateleiras e cabides fixos nas suas arrecadações e companhias, e latrinas em seus quartéis.

Os lampiões grandes e castiçais de latão para as companhias, arrecadação e aposento de inferiores se serão pedidos para os quartéis que não tiverem iluminação a gaz em suas dependências.

As caldeiras de ferro no seu tamanho e quantidade serão pedidas conforme a capacidade do fogão da cozinha e o numero de praças arranjadas.

Os utensílios por em para casa da música serão pedidos tão somente para os Corpos aos quais por sua organização tiver sido marcada banda de música, ou aquelles que tiver sido concedida.

Nenhum objecto por em sera pedido em substituição de outros, sem que a respeito desses se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853, e de conformidade com o que determina o de 21 de Outubro de 1851, devendo os respectivos pedidos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Correto de 4 de Janeiro e recomendados pelo de 11 de Agosto de 1851.

Urgente de 10 de Junho em 30 de Julho de 1857 — *Assinado de Ofício da Fazenda*

EXECUTIVO.

**N.º 4. - Tabela dos utensílios e mais objectos que devem ser fornecidos a Comandados de Armas e de Brigadas a cargo do Ministério da Guerra para o serviço de suas Secretarias, a que se refere o Decreto desta data.**

| DENOMINAÇÃO.                                                                                                                                                             |    | Quantidade. | Tempo de duração. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-------------|-------------------|
| <i>Secretaria do Comando</i>                                                                                                                                             |    |             |                   |
| Bandeja pequena para copos.....                                                                                                                                          | 1  | 2           | anos              |
| Bilhas de barro com pratos.....                                                                                                                                          | 2  | 1           | "                 |
| Cabide portatil para toalha.....                                                                                                                                         | 1  | 3           | "                 |
| Cadeiras de jacaranda com braços e assento de palthinha.....                                                                                                             | 2  | 4           | "                 |
| Cadeiras de dito sem braços com dito dito.....                                                                                                                           | 12 | 3           | "                 |
| Castical de metal branco ou de bronze com manga.....                                                                                                                     | 4  | 10          | "                 |
| Consolos de jacaranda com tampo de madeira ou pedra marmore.....                                                                                                         | 2  | 19          | "                 |
| Copos de vidro para agua.....                                                                                                                                            | 2  | 1           | "                 |
| Escarradeiras de ferro bronzeado.....                                                                                                                                    | 4  | 40          | "                 |
| Lavatorio de ferro pintado com pertenças de louça.....                                                                                                                   | 1  | 8           | "                 |
| Mesa de madeira envernizada com uma gaveta e chave em cada cabeceira, tendo 2 metros de comprimento e 0,60 de largura para conselhos.....                                | 1  | 10          | "                 |
| Retrato de Sua Magestade o Imperador em quadro de madeira dourada ou envernizada com duas argolas, cordão e borda de lã para pendurar.....                               | 1  |             | Indeterminada     |
| Secretaria de madeira envernizada com gavetas e chave, tendo 1,60 metros de comprimento e 0,80 metros de largura.....                                                    | 1  | 10          | anos              |
| Sofá de jacaranda com encosto e assento de palthinha.....                                                                                                                | 1  | 6           | "                 |
| Tímpano de metal.....                                                                                                                                                    | 1  | 3           | "                 |
| Tinteiro e arecifeiro de vidro, jogo.....                                                                                                                                | 1  | 3           | "                 |
| <i>Secretaria do Ministério</i>                                                                                                                                          |    |             |                   |
| Armario de madeira envernizada com portas de vidraça, Banco de madeira pintada com encosto para ordenança, tendo 1 metro de comprimento .....                            | 1  | 20          | anos.             |
| Bandeja para copos.....                                                                                                                                                  | 1  | 4           | "                 |
| Cadeiras de jacaranda com assento de palthinha.....                                                                                                                      | 1  | 2           | "                 |
| Copos de vidro para agua.....                                                                                                                                            | 6  | 3           | "                 |
| Craveira marcando até 2 metros para tomar altura.....                                                                                                                    | 1  | 1           | "                 |
| Escarradeira de madeira envernizada para areia.....                                                                                                                      | 1  | 5           | anos.             |
| Escrevaninhas de latão.....                                                                                                                                              | 2  | 10          | "                 |
| Espanador de penas.....                                                                                                                                                  | 1  | 4           | "                 |
| Lavatorio de ferro pintado com pertenças de ferro batido, Mesa de madeira envernizada com gavetas e chave, tendo 1,60 metros de comprimento e 0,80 ditos de largura..... | 1  | 8           | "                 |
| Mesa de dito dito e dito, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 de largura.....                                                                                             | 2  | 10          | "                 |
| Mesa simples de madeira, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 de largura para aparador de copos.....                                                                  | 1  | 10          | "                 |
| Relogio americano de parede.....                                                                                                                                         | 1  |             | Indeterminada     |
| Reposteiro de panno com coroa imperial.....                                                                                                                              | 1  |             | "                 |
| Signete de armas imperiaes, com mesa, prensa e distico.....                                                                                                              | 1  |             | "                 |
| Falha de barro com tampa e tormeira.....                                                                                                                                 | 1  | 2           | anos.             |
| Tamborete furado para mesma.....                                                                                                                                         | 1  | 1           | "                 |
| Tinteiro e arecifeiro de estanho com reservatório de óleo, jogos.....                                                                                                    | 2  | 4           | "                 |

*Observações.* — Nenhum objecto será pedido em substituição de outros, sem que a respectividade se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853 e de conformidade com o que determina o de 31 de Outubro de 1861, devendo porém os respectivos pedidos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 1 de Junho, e recomendados pelo de 11 de Agosto, tudo de 1861.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1861. — *João José de Oliveira, Intendente.*

5. — TABELLA DA QUANTIDADE E TEMPO DE DURAÇÃO DOS UTENSÍLIOS E OUTROS OBJECTOS QUE DEVEM SER DISTRIBUÍDOS PARA O SERVIÇO DAS FORTALEZAS, A CARGO DO MINISTÉRIO DA GUERRA, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

| DENOMINAÇÃO.                                                                                                                           | FORTALEZAS. |            |            | TEMPO<br>DE DURAÇÃO. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------|------------|----------------------|
|                                                                                                                                        | 1.ª ordem.  | 2.ª ditta. | 3.ª ditta. |                      |
| Armário com prateleiras, portas de madeira e chave.....                                                                                | 1           | 1          | 1          | 20 annos.            |
| Armário com ditas, portas de vidraça e chave.....                                                                                      | 1           | ...        | ...        | 29 "                 |
| Bandeja pequena para copos.....                                                                                                        | 1           | 1          | 1          | 2 "                  |
| Cadeira de jacarandá com braços e assento de palhinha.....                                                                             | 1           | 1          | ...        | 4 "                  |
| Cadeira de dito singela com dito dito.....                                                                                             | 8           | 6          | 4          | 4 "                  |
| Caneco de metal branco para tirar agua.....                                                                                            | 1           | 1          | 1          | 4 "                  |
| Canetas de pão para pennas de aço.....                                                                                                 | 12          | 8          | 6          | 1 "                  |
| Canivete de aparar pennas ou lapis.....                                                                                                | 2           | 1          | 1          | 1 "                  |
| Cofre chapeado de ferro com tres chaves diferentes.....                                                                                | 1           | 1          | 1          | Indeterminado.       |
| Copo de vidro para agua.....                                                                                                           | 2           | 2          | 2          | 1 anno.              |
| Escarradeira de madeira para areia.....                                                                                                | 6           | 4          | 2          | 3 "                  |
| Escrevaninha de latão.....                                                                                                             | 2           | 2          | 1          | 10 "                 |
| Espanador grande de pennas.....                                                                                                        | 1           | 1          | 1          | 2 "                  |
| Faca de osso para papel.....                                                                                                           | 2           | 1          | 1          | 2 "                  |
| Lapis de pão para escripta.....                                                                                                        | 12          | 8          | 4          | 6 mezes.             |
| Lavatorio de ferro pintado com pertenças de ferro batido.....                                                                          | 1           | 1          | 1          | 6 annos.             |
| Mesa de madeira envernizada com gaveta e chave nas cabeceiras, tendo 2,5 metros de comprimento e 1 dito de largura para conselhos..... | 1           | 1          | ...        | 10 "                 |
| Mesa de dito dito, tendo 1,50 metros de comprimento e 1 dito de largura.....                                                           | 1           | 1          | 1          | 10 "                 |
| Mesa de dito dito, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 ditos de largura.....                                                            | 3           | 2          | 1          | 10 "                 |
| Mesa simples, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura para aparador de copos.....                                     | 1           | 1          | 1          | 10 "                 |
| Obréas encarnadas e pretas, maços.....                                                                                                 | 6           | 4          | 2          | 6 mezes.             |
| Papel almoço liso, resmas.....                                                                                                         | 2           | 1          | 1          | 6 "                  |
| Papel almoço pautado, ditas.....                                                                                                       | 6           | 4          | 2          | 6 "                  |
| Pennas de aço, caixas.....                                                                                                             | 3           | 2          | 1          | 6 "                  |
| Raspadeira com cabo de osso para papel.....                                                                                            | 2           | 1          | 1          | 2 annos.             |
| Regua de madeira.....                                                                                                                  | 4           | 3          | 2          | 1 "                  |
| Relogio americano de parede.....                                                                                                       | 1           | 1          | 1          | Indeterminado.       |
| Signete de armas imperiaes com prensa, distico e mesa.....                                                                             | 1           | 1          | 1          | "                    |
| Talha de barro com tampo para agua.....                                                                                                | 1           | 1          | 1          | 2 annos.             |
| Tamborete furado para a mesma.....                                                                                                     | 1           | 1          | 1          | 4 "                  |
| Tamborete com assento de madeira.....                                                                                                  | 3           | 2          | 2          | 4 "                  |
| Tinta preta para escrever, garrafias.....                                                                                              | 3           | 2          | 1          | 6 mezes.             |
| Tesoura para cortar papel.....                                                                                                         | 2           | 1          | 1          | 2 anno.              |
| Tinteiro e encerro de estanho, par.....                                                                                                | 3           | 2          | 2          | 4 "                  |

EXECUTIVO.

| DENOMINAÇÃO.                                                                                         | Fortalezas. |            |            | Tempo de utilização |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------|------------|---------------------|
|                                                                                                      | 1.ª ordem.  | 2.ª ordem. | 3.ª ordem. |                     |
| <i>Casa de residência do Comandante.</i>                                                             |             |            |            |                     |
| Bandeja pequena para copos.....                                                                      | 1           | 1          | ...        | 2 annos.            |
| Cadeira de jacaranda semi braços com assento de palhinha.....                                        | 12          | 12         | ...        | 4 " "               |
| Cadeiras americanas pintadas com assento de madeira para sala de jantar.....                         | 12          | 6          | ...        | 4 "                 |
| Caixa de retrete pintada com vaso de louça.....                                                      | 1           | 1          | ...        | 6 "                 |
| Cama de ferro.....                                                                                   | 1           | 1          | ...        | 10 "                |
| Caneço de metal para tirar agua.....                                                                 | 1           | 1          | ...        | 2 "                 |
| Consolo de jacarandá.....                                                                            | 2           | 2          | ...        | 10 "                |
| Copo de vidro para agua.....                                                                         | 2           | 2          | ...        | 1 "                 |
| Casticas bronzeados com manga.....                                                                   | 2           | 2          | ...        | 10 "                |
| Lavatorio de ferro pintado com pertenças de ferro batido.....                                        | 1           | 1          | ...        | 8 "                 |
| Mesa simples com gaveta, tendo 4,2 metros de largura sobre 2,3 ditos de comprimento para jantar..... | 1           | 1          | ...        | 10 "                |
| Mesa redonda de jacaranda para meio de sala.....                                                     | 1           | 1          | ...        | 10 "                |
| Talha de barro para agua com tampo.....                                                              | 1           | 1          | ...        | 2 "                 |
| Tamborete furado para a mesma.....                                                                   | 1           | 1          | ...        | 4 "                 |
| <i>Casa de residência dos Comandantes da praça, bateria e de Fortaleza de 3.ª ordem.</i>             |             |            |            |                     |
| Bandeja pequena para copos.....                                                                      | 1           | 1          | 1          | 2 annos.            |
| Cadeira de jacarandá com assento de palhinha.....                                                    | 6           | 6          | 6          | 4 "                 |
| Cadeira americana pintada com assento de madeira para sala de jantar.....                            | 6           | 6          | 4          | 4 "                 |
| Caixa de retrete pintada com vaso de louça.....                                                      | 1           | 1          | 1          | 6 "                 |
| Cama de ferro.....                                                                                   | 1           | 1          | 1          | 10 "                |
| Caneço de metal para tirar agua.....                                                                 | 1           | 1          | 1          | 2 "                 |
| Casticas bronzeado com manga.....                                                                    | 1           | 1          | 1          | 10 "                |
| Copo de vidro para agua.....                                                                         | 2           | 2          | 2          | 1 "                 |
| Mesa pequena com 2 gavetas e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 ditos de largura.....         | 1           | 1          | 1          | 10 "                |
| Mesa singela, tendo 1 metro de largo sobre 2 ditos de comprido, para sala de jantar.....             | 1           | 1          | 1          | 10 "                |
| Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido.....                                    | 1           | 1          | 1          | 8 "                 |
| Talha de barro com tampo para agua.....                                                              | 1           | 1          | 1          | 2 "                 |
| Tamborete furado para a mesma.....                                                                   | 1           | 1          | 1          | 4 "                 |
| Finteiro e areeiro de vidro, jogo.....                                                               | 1           | 1          | 1          | 4 "                 |

## DENOMINAÇÃO.

Casa de e sistema de jardim, em ferro empregada em peso,

Bandeja pequena para copos.....  
 Caferia de jacaranda com assento de palihinha.....  
 Caixa de retrete pintada com vaso de louça.....  
 Cama de ferro.....  
 Caneco de metal para água.....  
 Castiçal de latão.....  
 Copo de vidro para água.....  
 Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido.....  
 Mesa com 2 gavetas, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 metros de largo.....  
 Mesa singela, tendo 1 metro de largo sobre 1,30 ditos de comprido, para sala de jantar.....  
 Tâlha de barro com tampo para água.....  
 Tamborete furado para a mesma.....  
 Tamborete com assento de palihinha para sala de jantar.....  
 Tinteiro e arceiro de estanho com reservatorio de vidro, jogo.....

|                                                                                             | Fortalezas |            |            | Tempo da adjudicação. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|-----------------------|
|                                                                                             | 1.º orden. | 2.º ditta. | 3.º ditta. |                       |
| Bandeja pequena para copos.....                                                             | 1          | 1          | 1          | 2 annos.              |
| Caferia de jacaranda com assento de palihinha.....                                          | 4          | 3          | 3          | »                     |
| Caixa de retrete pintada com vaso de louça.....                                             | 1          | 1          | 1          | 6 »                   |
| Cama de ferro.....                                                                          | 1          | 1          | 1          | 10 »                  |
| Caneco de metal para água.....                                                              | 1          | 1          | 1          | 2 »                   |
| Castiçal de latão.....                                                                      | 1          | 1          | 1          | 10 »                  |
| Copo de vidro para água.....                                                                | 1          | 1          | 1          | »                     |
| Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido.....                           | 1          | 1          | 1          | 8 »                   |
| Mesa com 2 gavetas, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 metros de largo.....                 | 1          | 1          | 1          | 10 »                  |
| Mesa singela, tendo 1 metro de largo sobre 1,30 ditos de comprido, para sala de jantar..... | 1          | 1          | 1          | 10 »                  |
| Tâlha de barro com tampo para água.....                                                     | 1          | 1          | 1          | 2 »                   |
| Tamborete furado para a mesma.....                                                          | 1          | 1          | 1          | 4 »                   |
| Tamborete com assento de palihinha para sala de jantar.....                                 | 4          | 4          | 2          | 4 »                   |
| Tinteiro e arceiro de estanho com reservatorio de vidro, jogo.....                          | 1          | 1          | 1          | 4 »                   |

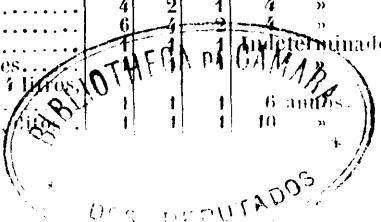
Arresadaño geral.

Alavancas de ferro.....  
 Algodão americano para limpeza de ferragens, metros.....  
 Almotolia de folha para azeite doce com capacidade de 2 litros.....  
 Almotolia de dita para azeite de peixe ou sebo com dita de 3 ditos.....  
 Aniagem para limpeza de bocas de fogo, metros.....  
 Archotes.....  
 Azeite doce para limpeza das bocas de fogo e ferragens, litros.....  
 Azeite de peixe ou sebo para cada luz, litros.....  
 Balança de cima de mesa com pesos de 4 grammas até 10 kilogrammas.....  
 Balança romana do sistema métrico com pesos ate 100 ditas.....  
 Baldes de pão.....  
 Bandeira branca para sinaaes.....  
 Bandeira grande de filete para dias santificados e de gala com coroa imperial.....  
 Bandeira pequena de dito para os dias nteis com dita.....  
 Banco de cozinha, tendo 1 metro de comprimento e 0,33 de largura.....  
 Banco de madeira com 4 metros de comprido e 0,33 de largo para mesa de rancho.....  
 Barbante para amarrar cartuxos, kilogrammas.....  
 Barras de madeira para cada praça.....

| DENOMINAÇÃO.                                                              | Fortalezas. |          |          | Tempo de duração. |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------|----------|----------|-------------------|
|                                                                           | 1.ª ordem.  | 2.ª dia. | 3.ª dia. |                   |
| Barris de 1 fundo para agua.....                                          | 8           | 6        | 4        | 2 annos.          |
| Barris de 2 ditos para condução d'água.....                               | 12          | 8        | 4        | 2 "               |
| Bomba de incêndio.....                                                    | 1           | .....    | .....    | Indeterminado     |
| Caixões com divisões para acondicionar os gêneros.....                    | 2           | 2        | 1        | 10 annos.         |
| Caldeiras de ferro para 400 praças.....                                   | 1           | .....    | .....    | 5 "               |
| Caldeiras de ferro para 30 ditas.....                                     | 2           | 2        | 1        | 5 "               |
| Caldeiras de ferro para 25 ditas.....                                     | 4           | 4        | 2        | 5 "               |
| Candeeiros de cobre de encosto para azeite de cada prisão.....            | 1           | 1        | 1        | 6 "               |
| Caneiros de ferro batido para tirar agua de cada jarra ou tina.....       | 1           | 1        | 1        | 2 "               |
| Carrinhos de mão.....                                                     | 8           | 4        | 2        | 6 "               |
| Castiçais de latão.....                                                   | 4           | 3        | 2        | 10 "              |
| Cera em velas para lanternas, litros.....                                 | 2           | 2        | 2        | Indeterminado     |
| Celhas pequenas com azas para rancho de presos.....                       | 6           | 4        | 2        | 3 annos.          |
| Cestos para faxina.....                                                   | 12          | 8        | 4        | Indeterminado     |
| Colher de ferro estanhado para cozinha.....                               | 1           | 1        | 1        | 3 annos.          |
| Corrente com calceta para presos.....                                     | 6           | 4        | 2        | Indeterminado     |
| Driças para bandeiras.....                                                | 3           | 3        | 3        | 1 anno.           |
| Enxadas encabadas.....                                                    | 8           | 4        | 2        | 3 "               |
| Escada de corda.....                                                      | 1           | 1        | 1        | 5 "               |
| Escada pequena de mão.....                                                | 1           | 1        | 1        | 10 "              |
| Espumadeira de ferro para rancho.....                                     | 1           | 1        | 1        | 5 "               |
| Facão para rancho.....                                                    | 1           | 1        | 1        | 1 "               |
| Facas de cozinha.....                                                     | 2           | 2        | 2        | 1 "               |
| Fouces rocadeiras.....                                                    | 6           | 4        | 2        | 3 "               |
| Funil de folha para líquido.....                                          | 2           | 2        | 2        | 2 "               |
| Funil de cobre para encartuxar.....                                       | 1           | 1        | 1        | 10 "              |
| Garfo grande de ferro para rancho.....                                    | 1           | 1        | 1        | 5 "               |
| Graxa para limpeza das bocas de fogo e outros misterios, kilogrammas..... | 4           | 4        | 2        | 1 "               |
| Guarita para sentinelha (veja-se a observação n.º 2).....                 | ”           | ”        | ”        | Indeterminado.    |
| Jarra de madeira para agua de cada alojamento de soldados ou quartel..... | 1           | 1        | 1        | 3 annos.          |
| Lampião de praça (veja-se a observação n.º 3).....                        | ”           | ”        | ”        | Indeterminado     |
| Lampião grande de parede com pertenças para azeite de cada quartel.....   | 1           | 1        | 1        | 6 annos.          |
| Lanternas de vista d'osso.....                                            | 4           | 3        | 2        | 4 "               |
| Linha de barca, kilogramma.....                                           | 3           | 2        | 1        | 1 "               |
| Machadinhas encabadas.....                                                | 4           | 2        | 1        | 4 "               |
| Machados ditos.....                                                       | 6           | 4        | 2        | 4 "               |
| Mastro grande para bandeira nacional.....                                 | 1           | .....    | .....    | Indeterminado     |
| Mastro pequeno para bandeira de signas.....                               | 1           | .....    | .....    | Indeterminado     |
| Medidas de capacidade para líquidos até 1 litro, jogos.....               | 1           | 1        | 1        | 6 annos.          |
| Medidas de ditos para secros até 20 ditos.....                            | 1           | 1        | 1        | 10 "              |

Anexação geral.

DESES DEPUTADOS



## Arrecadação geral.

## DENOMINAÇÃO.

|                                                                                | Fortalezas. |            |            | Tempo<br>de duração. |
|--------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------|------------|----------------------|
|                                                                                | 1.ª ordem.  | 2.ª ditto. | 3.ª ditto. |                      |
| Medidas de cobre para polvora, sistema métrico, jogos.....                     | 1           | 1          | 1          | 13 annos.            |
| Mesa de cozinha, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 de largura.....            | 1           | 1          | 1          | 10 »                 |
| Mesa para rancho, tendo 4 metros de comprimento e 1,3 ditos de largura.....    | 2           | 1          | 1          | 10 »                 |
| Mesa pequena com 2 gavetas, tendo 1 metro de comprimento e 0,5 de largura..... | 4           | 2          | 2          | 10 »                 |
| Moinho de ferro para café.....                                                 | 1           | 1          | 1          | 10 »                 |
| Oculos de alcance.....                                                         | 2           | 1          | 1          | Indeterminado.       |
| Oleados para paíões.....                                                       | 2           | 1          | 1          | »                    |
| Pares de machos para presos.....                                               | 6           | 4          | 2          | »                    |
| Pás de ferro.....                                                              | 6           | 4          | 2          | 4 annos.             |
| Peneiras de arame para limpar polvora.....                                     | 1           | 1          | 1          | 6 »                  |
| Pés de ferro para cada barra.....                                              | 2           | 2          | 2          | 10 »                 |
| Padiola para conduzir doentes.....                                             | 1           | 1          | 1          | 6 »                  |
| Porta-voz grande para as fortalezas que servirem de registo.....               | 1           | 1          | 1          | 6 »                  |
| Porta-voz pequeno para dito dito.....                                          | 1           | 1          | 1          | 6 »                  |
| Quartolas de madeira para azeite.....                                          | 3           | 2          | 1          | 6 »                  |
| Raspadeira com cabo de ferro.....                                              | 6           | 4          | 3          | 3 »                  |
| Tamboretes com assento de madeira.....                                         | 4           | 2          | 2          | 4 »                  |
| Tina grande para agua da cozinha e de cada prisão.....                         | 1           | 1          | 1          | 4 »                  |
| Tinteiro e areceiro de estanho, jogos.....                                     | 4           | 2          | 2          | 4 »                  |
| Tijolos ingleses para limpeza das bocas de fogo e metais.....                  | 18          | 12         | 6          | 1 »                  |
| Torcidas feitas de fio de algodão para cada luz, grammas.....                  | 336         | 336        | 336        | 6 meses.             |
| Torrador de ferro com fogão para torrar café.....                              | 1           | 1          | 1          | 10 annos.            |
| Tripode para assentir oculo de alcance.....                                    | 2           | 1          | 1          | 10 »                 |
| Vassouras de mato para faxina.....                                             | 48          | 36         | 24         | 1 »                  |
| Vassoura de piassava.....                                                      | 24          | 18         | 12         | 1 »                  |
| Vasos de limpeza com tampo de zinco para cada turma de 23 homens.....          | 1           | 1          | 1          | 2 »                  |
| Velas de sebo para serviço da iluminação.....                                  | 480         | 180        | 90         | 6 meses.             |

*Observações.*— 1.ª Os utensílios e maiores objectos marcados na presente Tabela para as talzeas de cada ordem, só serão fornecidos ás que estiverem armadas; e na sua totalidade indo os comportarem.

2.ª As guaritas serão pedidas conforme o numero de sentinelas que forem collocadas ao longo do tempo.

3.ª Os lampiões de praça serão pedidos segundo as necessidades de cada Fortaleza e gências do serviço.

4.ª Os vasos de limpeza só serão fornecidos ás Fortalezas que não tiverem latrinas fixas.

5.ª Os cofres de madeira serão fornecidos tão somente ás Fortalezas que servirem de ositóis de recrutas e de presos e que tiverem a seu cargo conselhos administrativos.

Nenhum objecto porém será pedido em substituição de outros, sem que a respeito destes enha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853, e de conformidade com o que resulta o de 31 de Outubro de 1851, devendo os respectivos pedidos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 4 de Junho e recomendado pelo 1 de Agosto, tudo de 1851.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1853. — Joao José de Oliveira Junqueira

**N.º 6 - Tabelas da quantidade e tempo de duração dos utensílios e maiores objectos, que devem ser distribuídos aos Hospitais e Enfermarias Militares, a cargo do Ministério da Guerra, a que se refere o Decreto desta data.**

| DENOMINAÇÃO.                                                                                            |           |             | Tempo de duração. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|-------------------|
|                                                                                                         | Hospital. | Enfermaria. |                   |
| Armario envernizado com portas de madeira.....                                                          | 1         | 4           | 20 annos.         |
| Armario dito com ditas de vidraça.....                                                                  | 1         | 4           | 20 "              |
| Bandeja pequena para copos .....                                                                        | 1         | 4           | 2 "               |
| Cadeira de jacaranda com braços e assento de palihinha.....                                             | 2         | 4           | 4 "               |
| Cadeira de dito sem dito e dito dito.....                                                               | 12        | 6           | 4 "               |
| Caneco de metal branco para agua.....                                                                   | 1         | 4           | 2 "               |
| Coifre de madeira chapeado de ferro com tres chaves diferentes.....                                     | 1         | 4           | Indeterminado     |
| Copo de vidro para agua.....                                                                            | 2         | 2           | 1 anno.           |
| Escarradeira de madeira envernizada para areia.....                                                     | 6         | 2           | 5 "               |
| Escrevaninha de latão.....                                                                              | 2         | 1           | 10 "              |
| Espanador de penas.....                                                                                 | 2         | 1           | 2 "               |
| Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido.....                                       | 1         | 4           | 8 "               |
| Mesa envernizada com gaveta nas cabeceras, tendo 2 metros de comprido e 1 dito de largo para conselhos. | 1         | 1           | 20 "              |
| Mesa dita com gavetas, tendo 4,50 metros de comprido e 1 dito de largo, para escrever .....             | 4         | 2           | 20 "              |
| Mesa simples para aparador de copos, tendo 0,66 metros de comprido e 0,33 ditos de largo.....           | 1         | 1           | 10 "              |
| Relogio americano de parede com corda para 8 dias.                                                      | 1         | 1           | Indeterminado.    |
| Signete de armas com mesa, prensa e distico.....                                                        | 1         | 1           | "                 |
| Talha de barro com tampo para agua.....                                                                 | 1         | 1           | 2 annos.          |
| Tamborete furado para a mesma.....                                                                      | 1         | 1           | 4 "               |
| Tamborete envernizado com assento de palihinha.....                                                     | 6         | 4           | 4 "               |
| Tinteiro e areciero de estanho com reservatorio de vidro, jogos.....                                    | 6         | 3           | 4 "               |
| <br>                                                                                                    |           |             |                   |
| Bandeja para copos.....                                                                                 | 1         | ..          | 2 annos.          |
| Rilhas de barro com pratos para agua.....                                                               | 2         | ..          | 2 "               |
| Cadeiras de jacaranda com assento de palihinha.....                                                     | 6         | ..          | 4 "               |
| Cama de ferro com colchão e travesseiro cheios de lã.....                                               | 1         | ..          | 10 "              |
| Castical de casquinha ou bronzeado com mangas.....                                                      | 2         | ..          | 20 "              |
| Copo de vidro para agua.....                                                                            | 2         | ..          | 4 "               |
| Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido.....                                       | 1         | ..          | 8 "               |
| Mesa envernizada com gaveta, tendo 4,50 metros de comprido e 1 dito de largura.....                     | 1         | ..          | 20 "              |
| Mesa simples para aparador, tendo 0,66 metros de comprimento e 0,33 ditos de largura.....               | 1         | ..          | 10 "              |
| Talha de barro com torneira e tampo para agua.....                                                      | 1         | ..          | 2 "               |
| Tamborete de madeira furado para a mesma.....                                                           | 1         | ..          | 4 "               |

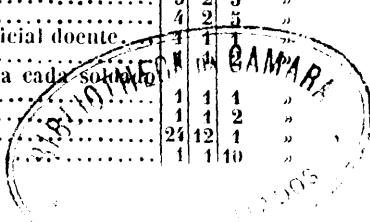
Sulc. da Secretaria.

Sulc. de residência do Director.

## DENOMINAÇÃO.

|                                                                                               | Hospital | Enfermaria | Tempo de duração |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------|------------------|
| <i>Sala de ressuscitação e operação de cícia que deve permanecer no estabelecimento.</i>      |          |            |                  |
| Bandeja pequena para copos.....                                                               | 4        | 4          | 2 annos.         |
| Cadeira de jacarandá sem braços com assento de palhinha.....                                  | 4        | 4          | "                |
| Caixa de retrete pintada com vaso de louça.....                                               | 4        | 4          | "                |
| Cama de ferro com colchão e travesseiro cheios de lã.....                                     | 4        | 4          | "                |
| Caneço de metal branco para tirar água.....                                                   | 4        | 4          | "                |
| Castiçal bronzeado com mangá de vidro.....                                                    | 4        | 4          | "                |
| Copo de vidro para água.....                                                                  | 2        | 2          | "                |
| Lavatório de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido.....                             | 4        | 4          | "                |
| Mesa envernizada com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 ditos de largura..... | 4        | 4          | "                |
| Talha de barro com tampo para água.....                                                       | 4        | 4          | "                |
| Tamborete furado para a mesma.....                                                            | 4        | 4          | "                |
| Tinteiro e areeiro de estanho com reservatório de vidro, par.....                             | 4        | 4          | "                |
| <i>Sala de ressuscitação e operação que devem morrer dentro do estabelecimento.</i>           |          |            |                  |
| Cadeira de jacarandá sem braços com assento de palhinha.....                                  | 2        | 2          | 4 annos.         |
| Cama de ferro com colchão e travesseiro cheios de lã.....                                     | 4        | 4          | "                |
| Caneço de metal branco para água.....                                                         | 4        | 4          | "                |
| Castiçal de latão.....                                                                        | 4        | 4          | "                |
| Mesa envernizada com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 ditos de largura..... | 4        | 4          | "                |
| Talha de barro para água.....                                                                 | 4        | 4          | "                |
| Tamborete furado para talha.....                                                              | 4        | 4          | "                |
| Tinteiro e areeiro de estanho, par.....                                                       | 4        | 4          | "                |
| <i>Sala de arracadação dos instrumentos cirúrgicos.</i>                                       |          |            |                  |
| Armário pequeno com prateleiras, portas de madeira e chave.....                               | 4        | 4          | 20 annos.        |
| Bandeja pequena para copos.....                                                               | 4        | 4          | "                |
| Castiçal de latão.....                                                                        | 4        | 4          | "                |
| Copo de vidro para água.....                                                                  | 4        | 4          | "                |
| Mesa envernizada com gaveta e chave, tendo 1 metro de comprimento e 0,3 ditos de largura..... | 4        | 4          | "                |
| Moringue grande de barro para água com 2 bicos e competentes tampas de madeira.....           | 4        | 4          | "                |
| Tamborete envernizado com assento de palhinha.....                                            | 2        | 2          | "                |
| Tinteiro e areeiro de estanho, jago.....                                                      | 4        | 4          | "                |

| Série | Atribuição geral. | DENOMINAÇÃO.                                                                                              | Hospital.   |             | Tempo de duração. |
|-------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------------|
|       |                   |                                                                                                           | Enfermaria. | Enfermaria. |                   |
|       |                   | Caixão de madeira com tampo pintado de preto, com cruz branca, e 3 argolas de latão de cada lado.....     | 2           | 1           | 5 annos.          |
|       |                   | Castical pequeno de madeira dourada ou bronzeada para cabeciera de cadaver.....                           | 2           | 2           | 10 »              |
|       |                   | Mesa de madeira com a competente cruz pintada de preto para dito.....                                     | 1           | 1           | 10 »              |
|       |                   | Mesa singela, tendo 2 metros de comprido sobre 1 dito de largo, para deposito de cadaveres ou autopsia... | 2           | 1           | 10 »              |
|       |                   | Almofariz de bronze com mão.....                                                                          | 2           | 1           | Indeterminado     |
|       |                   | Almotolia de folha para líquido com capacidade de 5 litros.....                                           | 2           | 1           | 2 annos.          |
|       |                   | Assucareiros de louça para enfermarias de officiaes...                                                    | 4           | 2           | 2 »               |
|       |                   | Bacia de arame pequena para curativos (para cada enfermaria de 30 camas).....                             | 3           | 3           | 4 »               |
|       |                   | Bacia de ferro batido ou folha dobrada para banhos de asseio (para cada dita).....                        | 3           | 3           | 6 »               |
|       |                   | Balancea para cima de mesa com pesos de 4 grammas até 10 kilogrammas.....                                 | 1           | 1           | Indeterminado.    |
|       |                   | Balancea romana do sistema metrico com pesos até 100 kilogrammas.....                                     | 1           | ..          | »                 |
|       |                   | Baldes de madeira para agua.....                                                                          | 6           | 2           | 1 anno.           |
|       |                   | Banco para cozinha com 1 metro de comprimento e 0,35 de largura.....                                      | 1           | 1           | 2 »               |
|       |                   | Banheira grande de folha dobrada para banhos geraes (para cada enfermaria de 30 camas).....               | 2           | 2           | 8 »               |
|       |                   | Barretes de algodão branco para cada soldado doente.                                                      | 1           | 1           | 1 »               |
|       |                   | Barretes de lã dito para cada doente.....                                                                 | 1           | 1           | 2 »               |
|       |                   | Barretes de linho dito para cada official doente.....                                                     | 1           | 1           | 1 »               |
|       |                   | Barril para agua.....                                                                                     | 8           | 4           | 2 »               |
|       |                   | Bule grande de folha para enfermaria de soldados doentes.....                                             | 6           | 2           | 2 »               |
|       |                   | Bule de louça para ditas de official dito.....                                                            | 4           | 2           | 1 »               |
|       |                   | Cabide portatil para pendurar toalha para cada enfermaria de 30 camas.....                                | 2           | 2           | 5 »               |
|       |                   | Caixão de madeira com divisões para guardar mantimentos.....                                              | 2           | 1           | 10 »              |
|       |                   | Caixão de dita para acondicionar roupas.....                                                              | 2           | 1           | 10 »              |
|       |                   | Caixa de retrete pintada com vaso de louça.....                                                           | 12          | 4           | 6 »               |
|       |                   | Caldeira grande de ferro.....                                                                             | 3           | 2           | 5 »               |
|       |                   | Caldeira pequena de dito.....                                                                             | 4           | 2           | 5 »               |
|       |                   | Calcas de chita de enfiar para cada official doente.....                                                  | 1           | 1           | 1 »               |
|       |                   | Calca de flanella de dito para dito.....                                                                  | 1           | 1           | 1 »               |
|       |                   | Calca de algodão riscado de dito para cada soldado doente.....                                            | 1           | 1           | 1 »               |
|       |                   | Calca de baeta azul de dito para dito.....                                                                | 1           | 1           | 2 »               |
|       |                   | Calix de vidro para vinho.....                                                                            | 24          | 12          | 1 »               |
|       |                   | Canna de ferro para cada doente.....                                                                      | 1           | 1           | 10 »              |



## DENOMINAÇÃO.

|                                                                                                | Hospital. | Enfermaria. | Tempo<br>de duração. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|----------------------|
| Camisa de morim para cada oficial doente.....                                                  | 1         | 1           | 1 anno.              |
| Camisa de flanella para dito.....                                                              | 1         | 1           | 2 "                  |
| Camisa de algodãozinho para cada soldado doente ..                                             | 1         | 1           | 1 "                  |
| Camisa de baeta azul para dito.....                                                            | 1         | 1           | 2 "                  |
| Camisola branca de linho para cada oficial doente...                                           | 1         | 1           | 1 "                  |
| Camisola de algodão branco para cada soldado doente.                                           | 1         | 1           | 1 "                  |
| Camisola de baeta azul para cada doente.....                                                   | 1         | 1           | 2 "                  |
| Camisola de força de linho.....                                                                | 3         | 1           | Indeterminado.       |
| Caneco de ferro batido para agua de cada jarra ou tina.....                                    | 1         | 1           | 2 anno.              |
| Castical de latão.....                                                                         | 4         | 2           | 10 "                 |
| Castical pequeno de madeira com assucena para colocar a cabeceira do moribundo.....            | 2         | 2           | 10 "                 |
| Carrinho de mão.....                                                                           | 6         | 2           | 6 "                  |
| Chaleira grande de ferro.....                                                                  | 4         | 2           | 3 "                  |
| Chaleira pequena de dito.....                                                                  | 6         | 3           | 3 "                  |
| Celha para cozinha.....                                                                        | 2         | 1           | 3 "                  |
| Chicaras com pires de louça para enfermaria de officiaes, casaes.....                          | 24        | 12          | 1 "                  |
| Colheres de metal para chá, para enfermaria de officiaes.....                                  | 24        | 12          | 2 "                  |
| Colheres de dito para sopa para dita.....                                                      | 24        | 12          | 2 "                  |
| Colheres de ferro para dita de soldados.....                                                   | 60        | 24          | 1 "                  |
| Chinellas de couro para cada doente, par.....                                                  | 1         | 1           | Indeterminado.       |
| Colchas de chita para cada cama de oficial doente...                                           | 1         | 1           | 1 anno.              |
| Cobertor de lá para dita dito.....                                                             | 1         | 1           | 4 "                  |
| Colchões de riscado cheios de lá para dita dito.....                                           | 1         | 1           | 4 "                  |
| Colchões de dito cheios de capim para dita de soldado doente.....                              | 1         | 1           | 2 "                  |
| Comadre de metal ou zinco.....                                                                 | 4         | 2           | 4 "                  |
| Concha de ferro estanhado para cozinha.....                                                    | 2         | 1           | 5 "                  |
| Concha de metal para tirar assucar.....                                                        | 4         | 2           | 2 "                  |
| Copo de vidro graduado até 500 grammas.....                                                    | 2         | 1           | 3 "                  |
| Copo de vidro para agua .....                                                                  | 24        | 12          | 1 "                  |
| Cruz com cruxifixo e pianha de madeira envernizada para collocar á cabeceira do moribundo..... | 1         | 1           | Indeterminado.       |
| Enxadas com cabos.....                                                                         | 4         | 2           | 3 annos.             |
| Escarradeiras de madeira para areia para cada 2 camas.                                         | 1         | 1           | 5 "                  |
| Escrevaninha de latão.....                                                                     | 2         | 1           | 10 "                 |
| Espeto grande ou pequeno de ferro para assar carne para cozinha.....                           | 2         | 1           | 5 "                  |
| Espumadeira de ferro estanhado para cozinha.....                                               | 2         | 1           | 5 "                  |
| Faca de cozinha.....                                                                           | 4         | 2           | 1 "                  |
| Faca e garfo para mesa com cabo de marfim para enfermaria de officiaes, pares.....             | 24        | 12          | 3 "                  |
| Faca e garfo para dita com cabo de osso para dita de soldados, ditos. ....                     | 60        | 24          | 2 "                  |
| Facão para rancho.....                                                                         | 2         | 1           | 2 "                  |
| Fogareiro grande de ferro.....                                                                 | 3         | 2           | 5 "                  |

EXECUTIVO.

DENOMINAÇÃO.

|                                                                                           | Hospital. | Enfermaria. | Tempo de duração. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|-------------------|
| Frigideira grande de ferro estanhado.....                                                 | 2         | 1           | 5 annos.          |
| Frigideira pequena de dito.....                                                           | 2         | 1           | 5 "               |
| Fronha liza de morim para travesseiro de oficial doente.....                              | 1         | 1           | 1 "               |
| Fronha de algodão sininho para dito de soldado doente.....                                | 1         | 1           | 1 "               |
| Funil de folha.....                                                                       | 2         | 2           | 2 "               |
| Garfo grande de ferro para cozinha.....                                                   | 2         | 1           | 3 "               |
| Grelha de arame para torrar pão.....                                                      | 4         | 2           | 1 "               |
| Grelha grande de ferro para assar carne.....                                              | 3         | 1           | 2 "               |
| Guardanapo de linho ou algodão para enfermaria de oficial.....                            | 24        | 12          | 2 "               |
| Jarra de madeira pintada com tampo para cada enfermaria de soldado.....                   | 1         | 1           | 4 "               |
| Lampião de parede ou para pendurar com pertenças para kerosene, para cada enfermaria..... | 2         | 2           | 5 "               |
| Lampião de parede com dito dito para cozinha e arrecadação.....                           | 2         | 2           | 3 "               |
| Lavatorio de ferro pintado com bacia e jarro de ferro batido para cada enfermaria.....    | 2         | 2           | 8 "               |
| Lençol de linho para cada cama de oficial doente.....                                     | 2         | 2           | 1 "               |
| Lençol de algodão para cada cama de soldado doente.....                                   | 2         | 2           | 1 "               |
| Machados encabados.....                                                                   | 2         | 1           | 2 "               |
| Machadinhas ditas.....                                                                    | 2         | 1           | 2 "               |
| Mantas de lã escuras para cada cama de soldado doente.....                                | 1         | 1           | 2 "               |
| Manteigueira de louça para enfermaria de oficial.....                                     | 4         | 2           | 1 "               |
| Marmítão de folha para 8 pratas.....                                                      | 4         | 2           | 2 "               |
| Medida de capacidade para líquido até 4 litros, jogos.....                                | 1         | 1           | 6 "               |
| Medida de dito para secos até 20 litros, jogos.....                                       | 1         | 1           | 10 "              |
| Meias de lã para cada doente, par.....                                                    | 1         | 1           | 2 "               |
| Mesa para cozinha com 1 metro de comprimento e 0,5 de largura.....                        | 1         | 1           | 10 "              |
| Mesa pintada para entre cama para cada enfermaria de 30 camas.....                        | 13        | 13          | 10 "              |
| Mesa pequena com gaveta e chave para diversos mestres.....                                | 4         | 2           | 10 "              |
| Mesa singela para amputação com 2 metros de comprimento e 1 dito de largura.....          | 2         | 1           | 10 "              |
| Moíinho de ferro para café.....                                                           | 1         | 1           | 10 "              |
| Navalha para curativos.....                                                               | 6         | 2           | 1 "               |
| Ourinol de ferro batido para soldados doentes.....                                        | 24        | 12          | 2 "               |
| Ourinol de louça para oficial doente.....                                                 | 12        | 6           | 1 "               |
| Padiola para conduzir doentes.....                                                        | 2         | 1           | 6 "               |
| Pás de ferro.....                                                                         | 4         | 2           | 1 "               |
| Pedra de afiar.....                                                                       | 1         | 1           | Indefinido        |
| Perfumador de latão ou cobre para fumigações.....                                         | 4         | 2           | 4 annos.          |
| Pratos fundos de louça para enfermaria de oficial.....                                    | 24        | 12          | 1 "               |
| Pratos rasos de dito para dito.....                                                       | 21        | 12          | 1 "               |
| Pratos fundos de folha de ferro para cama de soldado.....                                 | 60        | 24          | 2 "               |
| Pratos rasos de dito para dito.....                                                       | 60        | 24          | 2 "               |

Arrecadação geral.

DOS DEPARTAMENTOS

ACTOS DO PODER

DENOMINAÇÃO.

|                                                                          | Hospital | Enfermaria. | Tempo<br>de duração. |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|-------------|----------------------|
| Seringa de estanho para clysteres.....                                   | 2        | 1           | 2 annos.             |
| Taboleta de madeira para papeleta de cada doente.....                    | 1        | 1           | "                    |
| Taboleiro grande para conduzir dietas.....                               | 2        | 1           | "                    |
| Taboleiro pequeno para dito.....                                         | 4        | 2           | "                    |
| Talha de barro com tampa e torneira para cada enfermaria de oficial..... | 1        | 1           | "                    |
| Talha de dito com dito dito para a arrecadação geral.....                | 1        | 1           | "                    |
| Tamborete furado para cada talha.....                                    | 1        | 1           | "                    |
| Tina grande de madeira para deposito de agua da cozinha.....             | 4        | 2           | "                    |
| Tinteiro e arecimo de estanho para diversos misteres.....                | 4        | 2           | "                    |
| Tijelas de louça para enfermaria de oficial.....                         | 18       | 6           | "                    |
| Tijelas de ferro batido para dita de soldado.....                        | 78       | 18          | "                    |
| Toalha de algodãosinho para cada mesa de entre camas.....                | 1        | 1           | "                    |
| Toalha de linho para rosto para cada enfermaria de oficial.....          | 2        | 2           | "                    |
| Toalha de algodãosinho para cada enfermaria de soldado.....              | 2        | 2           | "                    |
| Torrador de ferro para café com fogão de ferro.....                      | 1        | 1           | "                    |
| Travesseiro de riscado cheio de lã para cada cama de oficial doente..... | 1        | 1           | "                    |
| Travesseiro de dito de capim para dita de soldado doente.....            | 1        | 1           | "                    |
| Tamborete de madeira para diversos misteres.....                         | 4        | 2           | "                    |
| Vaso de limpeza com tampo de zinco para cada 25 doentes.....             | 1        | 1           | "                    |
| Vidro de ventosa.....                                                    | 8        | 4           | Indeterminado        |

*servações.*— Os lençóis serão pedidos na razão de tres mudas para cada cama, as de vestuario tanto de verão como de inverno, na razão de duas, além de 30 arios de verão que deverão ter de sobresalente em suas arrecadações os Hospitais, ditos as Enfermarias Militares.

caixas de retrete e ourinões serão distribuidos conforme o numero presumivel entes que não possam ir as latrinas.

vasos de limpeza serão pedidos unicamente para os estabelecimentos que não tem latrinas fixas; os lampiões para os que não tiverem iluminação a gaz, e os de madeira para os que tiverem conselhos administrativos independentes dos dos ou Companhias a que pertencerem.

utensilios designados na presente Tabella para cada estabelecimento só serão reados na sua totalidade quando o respectivo edifício tiver capacidade para ados, e os das casas de habitação dos empregados que pelos regulamentos em devem residir dentro dos estabelecimentos, quando a casa de habitação dos os empregados for dentro do estabelecimento.

nhum objecto porém será pedido em substituição de outros, sem que a respeito se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1833, que segundo o isto no Aviso Circular de 19 de Dezembro de 1862, tornou-se extensivo as Enfermarias; devendo contudo os respectivos pedidos ser organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso Circular de 4 de Junho e recomendados a 11 de Agosto, tudo de 1831.

lacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.— *João José de Oliveira Juncqueira.*

EXECUTIVO.

N.º 7.—Tabela dos paramentos, roupas, alfaias e outros objectos que devem ser fornecidos aos altares das capellas dos estabelecimentos militares a cargo do Ministerio da Guerra, e as Enfermarias Militares que não têm altares, para a administração dos Sacramentos e celebração de officios divinos, a que se refere o Decreto desta data.

|                            | DENOMINAÇÃO.                                                                                                                                       | Altares. | Enfermaria |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------|
| Paramentos.                | Casula, estola, manipulo, bolsa, véo e pala de damasco com duas vistas branca e encarnada, garnecida de galão e franja de retroz cōr de ouro ..... | 1        |            |
|                            | Casula idem idem de damasco com duas vistas, róxa e verde, idem idem .....                                                                         | 1        |            |
|                            | Capa de seda branca garnecida de galão e franja de retroz cōr de ouro para ambula .....                                                            | 1        |            |
|                            | Estola de damasco com duas vistas, branca e róxa, com borda, galão e franja de retroz cōr de ouro .....                                            | 1        |            |
|                            | Missal .....                                                                                                                                       | 1        | 1          |
|                            |                                                                                                                                                    |          |            |
| Roupas.                    | Alvas de linho .....                                                                                                                               | 2        |            |
|                            | Amitos de dito .....                                                                                                                               | 2        |            |
|                            | Cingulos de dito .....                                                                                                                             | 2        |            |
|                            | Corporaes de linho fino com guardas de renda .....                                                                                                 | 2        |            |
|                            | Manistergios de dito com punho .....                                                                                                               | 4        |            |
|                            | Panno de damasco de lã garnecido de cadarço de lã para cobrir altar .....                                                                          | 1        |            |
|                            | Sobrepeliz de linho com renda ou babado .....                                                                                                      | 2        |            |
|                            | Sanguinhos de linho .....                                                                                                                          | 2        |            |
|                            | Toalhas de linho fino com renda ou babado largo para altar ..                                                                                      | 2        |            |
|                            | Toalhas de dito lizo para forro de altar .....                                                                                                     | 2        |            |
| Alfaias e outros objectos. | Toalhas de dito fino com renda ou babado estreito para credencia .....                                                                             | 2        |            |
|                            | Toalhas de dito lizas para forro de credencia .....                                                                                                | 2        |            |
|                            | Toalhas de dito dito com atilhos nas extremidades para lavatorio .....                                                                             | 2        |            |
|                            | Toalhas de dito dito para communhão .....                                                                                                          | 2        |            |
|                            |                                                                                                                                                    |          |            |
|                            |                                                                                                                                                    |          |            |
| Alfaias e outros objectos. | Ambula de prata dourada por dentro .....                                                                                                           | 1        |            |
|                            | Arandela de metal com cachimbo para canto de altar .....                                                                                           | 2        |            |
|                            | Areaz de madeira envernizada com tres gavetões, fechadura e chave para guardar paramentos .....                                                    | 1        |            |
|                            | Caldeirinha com hysope de metal galvanizado .....                                                                                                  | 1        |            |
|                            | Calix, patena e colher de prata dourada e sagrada .....                                                                                            | 1        |            |
|                            | Campainha pequena de metal galvanizada .....                                                                                                       | 1        |            |
|                            | Casticaes de madeira dourada com assucenas para altar de 1 metro de alto .....                                                                     | 1        |            |
|                            | Casticaes de dito dito para sachristia, com 0,60 metros de dito .....                                                                              | 2        |            |
|                            | Cauecla de folha de flandres para guarda bestas .....                                                                                              | 1        |            |
|                            | Credencia de madeira pintada ou envernizada .....                                                                                                  | 1        |            |
|                            | Cruz com crucifixo de madeira dourada com titulo, resplendor e cravos de prata para altar .....                                                    | 3        |            |

DES DEPARTAMENTO  
MILITAR

Alfinos e outros objectos.

| DENOMINAÇÃO.                                                                                       | Altares. | Enfermarias. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------------|
| Cruz com crucifixo de madeira dourada com titulo, resplendor e cravos de prata para sacristia..... | 1        |              |
| Estante de madeira pintada ou envernizada para missal.....                                         | 1        |              |
| Fita de galão de ouro para chave de Sacario.....                                                   | 1        |              |
| Galhetas de vidro ou metal galvanizado com o competente prato .....                                | 1        |              |
| Mão de Judas com canico para apagar velas.....                                                     | 1        |              |
| Pavilhão de damasco branco com galão e franja de retroz cér de ouro para Sacario .....             | 1        |              |
| Pedra d'ara sagrada .....                                                                          | 1        |              |
| Pia de folha de flandres pintada, com torneira e bacia para lavatorio .....                        | 1        |              |
| Respeito de damasco branco com galão e franja de retroz cér de ouro para Sacario .....             | 1        |              |
| Ritual de Paulo V.....                                                                             | 1        | 1            |
| Sacras de madeira dourada para altar .....                                                         | 3        |              |
| Tamboretes ou escabellos envernizados com assento de pa-lhinha.....                                | 2        | 1            |
| Tapete para o suppedaneo de altar .....                                                            | 1        |              |
| Turíbulo, naveta e colher de metal galvanizado.....                                                | 1        | 1            |
| Umbrella coberta de damasco branco guarnecidada de galão e franja de retroz cér de ouro.....       | 1        |              |
| Vasos de madeira dourada com palmas artificiaes para altar, tendo 0,3 metros de alto.....          | 4        |              |
| Vaso de metal galvanizado para Santos Oleos.....                                                   | 1        | 1            |

*Observações.*

Não se fixa o tempo de duração destes diversos objectos; nenhum delles, porém, será fornecido de novo senão nos três seguintes casos:

1.º Quando for julgado imprestável em consequência de longo tempo de serviço e contínuo uso.

2.º Quando for julgado arruinado ou tiver sido extraviado, sendo então a ruína ou extravio devidos à causa imprevista ou inevitável.

3.º Finalmente, quando for julgado ainda arruinado, ou tiver sido extraviado por culpa do encarregado da guarda do objecto. Neste caso será o culpado responsável pelo valor do mesmo.

Verificada que seja qualquer das três hypotheses acima, proceder-se-há quanto ao mais na conformidade do que dispõe o Aviso de 10 de Agosto de 1833, enviando a esta Repartição o termo de exame e julgamento, acompanhado do respectivo pedido dos objectos que devam ser substituídos, conforme dispõem as instruções de 12 de Janeiro de 1861, publicadas na Ordem do dia do Quartel-General n.º 236 de 22 do mesmo mês e anno.

Para as capellas portateis fornecer se-hão os seguintes objectos: tres sacras de papel, um crucifixo de latão, duas arandelas amovíveis para velas, um par de galhetas com prato, uma caixinha de folha para guardar hostias, um vaso para Santos Oleos, um missal com estante, um paramento completo feito de fazenda chamada primavera, um calix, patena e colher de prata, uma caldeirinha e hysope, uma campainha, um ritual de Paulo V e a roupa branca indispensável.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.—*João José de Oliveira Junqueira.*

N. 8. — **Tabella dos utensilios que devem ser fornecidos às Guardas, cargo do Ministerio da Guerra, a que se refere o Decreto desta data.**

| DENOMINAÇÃO.                                                                                    | Guardas.                 |                                 | Tempo de duração. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------|-------------------|
|                                                                                                 | Comandadas por oficiais. | Comandadas por praças de praça. |                   |
| Banco de madeira para mesa de rancho, com o comprimento proporcionado ao pessoal da guarda..... | 2                        | 2                               | 8 annos.          |
| Barras de madeira com pés de ferro, para cada duas praças.....                                  | 1                        | 1                               | 6 "               |
| Barril de um fundo para água.....                                                               | 1                        | 1                               | 2 "               |
| Cabide portátil com encosto para armas de fogo.....                                             | 1                        | 1                               | 4 "               |
| Cadeira de jacarandá com assento de palhinha, para o Commandante.....                           | 1                        | .....                           | 4 "               |
| Caixa de retrete de madeira pintada com vaso de louça, para o Commandante.....                  | 1                        | .....                           | 6 "               |
| Cama de ferro com lastro de taboa, para o Commandante.....                                      | 1                        | .....                           | 10 "              |
| Caneço de ferro estanhado, para tirar água.....                                                 | 2                        | 2                               | 6 "               |
| Copo de vidro com prato, para o Commandante.....                                                | 1                        | .....                           | 4 "               |
| Castiçal de latão.....                                                                          | 1                        | 1                               | 10 "              |
| Escrivaninha de latão.....                                                                      | 1                        | .....                           | 10 "              |
| Guarita de madeira com peanha, para cada sentinelha.....                                        | 1                        | 1                               | Indeterminado.    |
| Jarra de madeira pintada com tampa para água.....                                               | 1                        | 1                               | 6 annos.          |
| Lampião grande de parede com pertenças para azeite.....                                         | 1                        | 1                               | 6 "               |
| Mesa de madeira para rancho com o comprimento proporcionado ao pessoal da guarda.....           | 1                        | 1                               | 10 "              |
| Mesa pequena com gaveta e chave, para o Commandante.....                                        | 1                        | 1                               | 10 "              |
| Talha de barro para água com tampa e banco, para o Commandante.....                             | 1                        | .....                           | 2 "               |
| Tamborete de madeira.....                                                                       | 1                        | 1                               | 4 "               |
| Tinteiros e arecibo de estanho.....                                                             | 1                        | 1                               | 2 "               |
| Vaso de limpeza com tampo de zinco.....                                                         | 1                        | 1                               | 2 "               |

*Observações.*

Os cabides e barras serão pedidos segundo a força de cada guarda, as guaritas conforme o numero de sentinelas que forem collocadas ao rigor do tempo, e os vasos de limpeza unicamente para as guardas que não tiverem latrinas fixas.

Em todos os corpos de guarda haverá uma relação dos utensilios que lhes forem fornecidos, os Comandantes verificarão sua existencia e das partes da Guarda informarão as faltas que por ventura tiverem encontrado; ficando responsáveis pelo não cumprimento e qualquer objecto extraviado quando o não fizerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.

*José de Oliveira Junqueira.*

*Assinatura*

*Palacio do Rio de Janeiro*

COLLECCÃO DAS LEIS

DE

IMPERIO DO BRASIL

DE

1873

**TOMO XXXVI. PARTE II.**



VOLUME II.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1874.

## DECRETO N. 5353 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Approva os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos — Liga Operaria.

Attendendo ao que representou a Directoria interina da Associação de Soccorros Mutuos «Liga Operaria» e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Junho do anno findo: Hei por bem Approvar os seus estatutos divididos em 11 capítulos e 56 artigos.

Do que se passará Carta que servirá de titulo á mesma Associação.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

**Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos denominada — Liga Operaria.**

**CAPITULO I.**

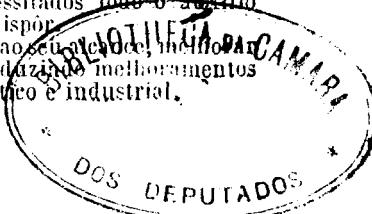
**DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS E SUA ORGANIZAÇÃO.**

Art. 1.<sup>º</sup> A Associação de Soccorros Mutuos denominada — Liga Operaria — é formada pela reunião de todos os operários e artistas nacionais ou estrangeiros, que se quizerem submeter aos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> Os fins da Associação — Liga Operaria — são :

§ 1.<sup>º</sup> Prestar aos associados necessitados todo o auxilio moral e material de que puder dispor.

§ 2.<sup>º</sup> Procurar, por todos os meios ao seu alcance, incluindo a sorte das classes operarias, introduzindo melhoramentos em todos os ramos do trabalho artístico e industrial.



§ 3.º Propagar a instrucción, como o meio mais efficaz de esclarecer quer o operario, quer o artista, tanto na invenção, como na pratica do trabalho manual.

Art. 3.º A Associação constará de illimitado numero de socios, que pertencerão a uma só classe : a de socios efectivos.

## CAPITULO II.

### DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 4.º Para poder ser membro da Liga Operaria é necessário :

§ 1.º Exercer uma profissão qualquer artistica ou industrial.

§ 2.º Pagar uma joia de entrada de 5\$000 (que dará direito ao diploma de socio) e além della a mensalidade de 500 réis.

A joia poderá ser satisfeita de uma só vez, ou em prestações mensaes de 4\$000.

§ 3.º Ser proposto por tres membros da Associação, pertencentes á profissão do candidato, os quaes atestaraão as suas boas qualidades.

## CAPITULO III.

### DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 5.º É dever de todo socio da Liga :

§ 1.º Respeitar e cumprir os presentes estatutos.

§ 2.º Exercer com zelo o cargo que aceitar.

§ 3.º Todo socio que for eleito Presidente de classe ou Deputado ou outro qualquer cargo, contribuirá com um livro de sua escolha para a fundação da Biblioteca da Associação.

§ 4.º O socio que for eleito Presidente de classe será obrigado a cobrar em sua classe as joias e mensalidades, assignando os recibos pelo Thesoureiro e prestando contas a este mensalmente.

## CAPITULO IV.

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 6.º Todos os socios têm o direito de votar directamente em tres membros. Estes tres membros são : um Presidente e dois Deputados, que representarão a classe, o primeiro na Directoria Central e os outros dois nas assembléas geraes.

**Art. 7.º** Todo socio poderá reclamar em sua respectiva classe a observação exacta dos presentes estatutos.

§ unico. Quando qualquer socio entender que a Directoria da classe a que está filiado lhe falta á justiça, ou que infringe os estatutos e mais resoluções da Associação, recorrerá á Directoria Central, a qual tomará conhecimento e lhe fará justiça.

**Art. 8.º** Todo e qualquer membro da Liga Operaria tem o direito de ser socorrido por ella, nos casos previstos de molestia ou desemprego, art. 10, una vez que esteja quite com o pagamento de sua joia e de suas mensalidades.

**Art. 9.º** Todo associado tem o direito de apresentar, por meio de proposta escripta e dirigida á Directoria Central, toda e qualquer medida que lhe parecer favorável ao melhamento em geral da Associação.

**Art. 10.** Todo socio tem direito a uma diaria de 25000 quér no caso de enfermidade que o impossibilite de trabalhar, durante a enfermidade, quér no de desemprego involuntário. Neste ultimo caso porém será obrigado a provar por documentos e testemunhas a causa de seu desemprego, que será submettida á Directoria Central, a qual resolverá conhecendo ou não o direito de conceder o auxilio prescripto. Fica entendido que não se acham nos casos de auxilio aquelles que se desempregarem por terminação de obras.

**Art. 11.** A Associação socorrerá os associados presos, empregando os meios compatíveis com o direito para livral-os da prisão.

## CAPITULO V.

### DAS PENAS DOS SOCIOS.

**Art. 12.** Não poderá votar, nem accitar cargo algum, nem ser socorrido pela Associação, o membro da Liga que não estiver quite para com o cofre da mesma.

**Art. 13.** O associado que se atrazar em seis meses nos seus pagamentos perderá os direitos de socio da Liga.

**Art. 14.** O associado que fizer uso ou applicação reprovável dos bens ou dinheiros da Associação, além de ser expulso, será perseguido perante a justiça do paiz.

**Art. 15.** Perderão o direito de socio:

§ 1.º Aquelles que forem inscriptos com falsas informações.

§ 2.º Os que forem condenados em ultima instancia por crimes infamantes.

§ 3.º Os que tentarem directa ou indirectamente destruir a Associação, ou perturbar-a, ou desconcertar a sua opinião publica, sendo neste caso sujeitos a julgamento perante a Directoria Central, podendo contra a appellar da decisão desta para a assembleia geral.

**Art. 16.** Não poderá reclamar qualquer quantia com que tenha concorrido para o cofre da Liga, o socio que tiver sido expulso, ou que della se demittir voluntariamente.

## CAPITULO VI.

### DA DIRECTORIA CENTRAL.

**Art. 17.** A Directoria Central se comporá de tantos membros quantas forem as profissões que estiverem representadas na Liga. Estes membros serão ao mesmo tempo Presidentes das diversas classes.

**Art. 18.** A' Directoria Central compete :

§ 1.º Reunir-se na primeira dominga de cada mez.

§ 2.º Eleger d'entre os seus membros os que deverão formar a mesa, que se comporá de um Presidente, que será o Presidente da Associação, de um Vice-presidente, de um 1.º Secretario, de um 2.º dito e de um Thesourciero, formando o resto dos Directores um conselho que deliberará juntamente com a mesa.

§ 3.º Observar e fazer observar os presentes estatutos e mais regulamentos em vigor.

§ 4.º Trabalhar por todos os meios a seu alcance, e dentro das forças da Associação, para crear aulas, onde os associados se possam instruir.

§ 5.º Crear uma bibliotheca com os recursos de que trata o art. 5.º § 3.º, e com aquelles de que puder usar em bem da Associação.

§ 6.º Prestar e fazer prestar soccorros aos associados de que trata o art. 10.

§ 7.º Nomear commissões para o bom desempenho dos fins da Associação, quer d'entre o seu scio, quer d'entre os associados em geral.

§ 8.º Julgar aquelles associados contra quem houver denuncia ou bem fundadas suspeitas de crimes ou acções reprovaveis.

§ 9.º Accusar perante a autoridade publica aquelles associados que defraudarem a Associação.

§ 10. Attender a todas as reclamações justas que a Directoria de classes ou outro qualquer socio indistinctamente lhe fizer.

§ 11. Apresentar á assembléa geral um relatorio circunstanciado do estado da Associação.

§ 12. Convocar a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente, quando julgar necessário.

§ 13. Correspondar-se com todas as pessoas e sociedades que possam auxiliar a Associação.

§ 14. Resolver em todos os casos não previstos nos presentes estatutos.

§ 15. Formular os regulamentos internos que a experiência julgar convenientes para a boa execução destes estatutos.

Art. 19. A Directoria Central não poderá fazer contratos, nem vender, nem alienar propriedade ou bens algum da Associação sem autorização da assembléa geral. A excepção da compra de apolices para a Associação, ou de socorrer os associados, não poderá a Directoria Central autorizar despesas superiores a 1:000\$000.

Art. 20. Os Directores que violarem as disposições do artigo antecedente ficarão responsáveis pelos danos que causarem á Associação.

Art. 21. Para se reunirem oficialmente em conselho é mister que estejam presentes ao menos metade e mais um dos membros da Directoria Central.

Art. 22. No caso de não haver sessão por falta de numero, anunciar-se-há de novo convocando nova reunião, em cuja ocasião poderá funcionar, desde que se achem presentes ao menos 10 membros, incluidos os da mesa.

Art. 23. Todos os assumptos de que puder decidir a Directoria Central serão resolvidos por maioria relativa de seus membros presentes, exceptuando-se os que versarem sobre contractos, ou venda de bens da Associação, que só o poderão ser pelo voto de ao menos douz terços do numero total dos Directores.

Art. 24. Ao Presidente da Liga compete presidir e regularizar as sessões da assembléa geral e da Directoria Central.

Art. 25. Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos e ajudá-lo nos trabalhos das sessões.

Art. 26. São deveres do 1.º Secretario :

§ 1.º Presidir as sessões na falta do Presidente e do Vice-presidente.

§ 2.º Organizar as actas das sessões e assignalá-las juntamente com o Presidente e o Thesoureiro.

§ 3.º Organizar os livros das matrículas dos socios.

§ 4.º Dar desenvolvimento a todo o expediente habitual da Secretaria.

Art. 27. Ao 2.º Secretario compete :

§ 1.º Substituir o 1.º Secretario em seus impedimentos.

§ 2.º Servir de Bibliothecario, sendo responsável pela guarda dos livros.

Art. 28. São deveres do Thesoureiro :

§ 1.º Arrecadar os dinheiros da Associação e responder por elles perante a Directoria Central.

§ 2.º Cumprir as ordens da Directoria Central, tendentes aos socorros pecuniarios.

§ 3.º Organizar o balanço geral da Associação todas as vezes que fôr necessário apresentar á assembléa geral o relatório de que trata o § 11 de art. 18.



§ 4.º Ter a seu cargo os livros de receita e despeza, e os auxiliares que julgar convenientes, não escripturando nelles o menor assentamento sem que estejam abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Associação.

§ 5.º Ter cadernos de talões com recibos impressos, os quaes não terão validade sem a rubrica do Presidente.

## CAPITULO VII.

### DAS CLASSES OPERARIAS.

Art. 29. Cada classe de operarios será dirigida por uma Directoria, composta de um Presidente (que fará parte da Directoria Central) e de dous Deputados.

Estes ultimos reunidos aos de todas as outras classes constituirão a assembléa geral da Associação.

Não poderá constituir classe um numero inferior a dez membros, de cada profissão; neste caso se reunirá a outra classe mais semelhante, podendo desligar-se della desde que contenha o numero acima previsto.

Art. 30. A's Directorias de classe compete informar-se das necessidades dos associados e leval-as ao conhecimento da Directoria Central, por intermedio do seu Presidente, bem como o que occorrer ácerea de sua classe.

Art. 31. Reunir-se-ha cada classe annualmente na segunda dominga do mez de Abril, para proceder á eleição dos membros que devem compôr sua Directoria, e tantas vezes quantas forem julgadas necessarias pelos Presidentes para tratar de interesses particulares.

## CAPITULO VIII.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 32. Na assembléa geral existe toda a autoridade da Associação no sentido dos seus interesses geraes. Ella tem o direito de censura e fiscalisação.

Art. 33. A assembléa geral será composta da reunião de todos os Deputados das diversas classes da Associação.

Art. 34. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha annualmente na primeira domingo do mez de Maio, e extraordinariamente quando fôr convocada pela Directoria Central.

Art. 35. A assembléa geral só poderá funcionar quando estiverem presentes ao menos metade e mais um de seus membros; faltando, porém, este numero, anunciar-se-ha

outra reunião, e neste caso poderá a assembléa geral funcionar com um terço dos membros que a constituirem.

Art. 36. A<sup>2</sup> assembléa geral compete :

§ 1.<sup>º</sup> Ouvir a leitura do relatorio dos trabalhos da Directoria Central, bem como a do balanço geral do anno, e á vista do parecer das respectivas commissões aprovar ou rejeitar o teor ou methodo destes documentos.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear entre os seus membros as commissões de que trata o paragrapo antecedente.

§ 3.<sup>º</sup> Resolver sobre as accusações de infração dos presentes estatutos, commettida ou consentida pela Directoria Central.

§ 4.<sup>º</sup> Resolver em grao de recurso sobre a eliminação de qualquer membro da Associação.

§ 5.<sup>º</sup> Approvar ou rejeitar as alterações ou reformas dos estatutos, propostas pela Directoria Central.

Art. 37. Nas assembléas geraes extraordinarias só se tratará dos assuntos para que forem convocadas.

Art. 38. A assembléa geral será presidida por um Presidente nomeado por aclamação para cada sessão, ou eleito para o anno todo, se houver quem o proponha.

## CAPITULO IX.

### DAS ELEIÇÕES.

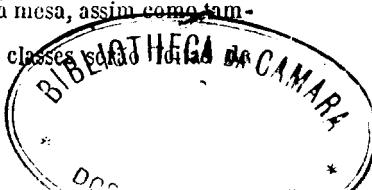
Art. 39. No dia designado para a eleição da mesa, depois de reunidos os membros que constituem a Directoria Central, nas condições previstas, a mesa que até esta época presidiu a Directoria Central presidirá a sessão das eleições, e seu Presidente nomeará, d'entre os membros presentes, douz para servirem de escrutadores.

Art. 40. Em seguida o Secretario fará a chamada dos Presidentes das diversas classes, e á proporção que forem estes respondendo, irão depositando na urna, cada qual a sua cedula, contendo os nomes dos cinco membros que deverão formar a mesa, isto é : Presidente, Vice-presidente, 1.<sup>º</sup> Secretario, 2.<sup>º</sup> Secretario e Thesoureiro.

Art. 41. Concluída a chamada serão immediatamente apuradas as cedulas.

Art. 42. Durante o processo da apuração, o Presidente da sessão attenderá a todas as reclamações dos membros, votando nestas questões os membros da mesa, assim como também votarão para a eleição desta.

As eleições das Directorias das classes sóão serão da mesma maneira acima exposta.



## CAPITULO X.

## DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 43. Os fundos da Associação constarão :

§ 1.º Das joias e mensalidades dos associados.

§ 2.º Dos donativos que por ventura forem feitos á Associação.

§ 3.º Dos valores que se puderem obter pelos meios que a Directoria Central julgar convenientes sem onus da Associação.

§ 4.º Dos juros que produzirem os fundos da Associação.

Art. 44. Os fundos da Associação, enquanto não convertidos em apólices da dívida pública, serão recolhidos a um Banco ou Casa bancária á escolha da Directoria, ficando em mão do Tesoureiro sómente a quantia de 400.000 para as despesas correntes.

Art. 45. Os fundos da Associação serão realizados em apólices da dívida pública.

## CAPITULO XI.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. A Associação « Liga Operaria » não poderá ser dissolvida sem anuência de ao menos tres quartos da totalidade dos associados existentes, resolvida em tres sessões consecutivas da assembleia geral.

Art. 47. Neste caso os fundos que então houver, depois de pagas todas as despesas da Associação, serão entregues a um estabelecimento de instrução popular e de iniciativa particular, que tenha a sua séde no Brasil.

Art. 48. A Directoria Central funcionará até á posse da nova Directoria, que se verificará na terceira domingo do mês de Maio.

Art. 49. As Directorias de classes funcionarão até a posse das novas Directorias, que se efectuará na terceira domingo do mês de Abril.

Art. 50. O associado que tiver sido eliminado da Associação por atraso de mensalidades, e que quizer de novo entrar para ella, poderá ser admitido, pagando porém nova joia e satisfezendo seu antigo débito.

Art. 51. O ultimo recibo de mensalidade de cada associado será exigido pela Directoria, ou seu equivalente, todas as vezes que o associado pedir socorros á Associação.

Art. 52. A Associação só reconhece os contractos feitos em conformidade com estes estatutos.

Art. 53. A<sup>a</sup> Directoria Central compete organizar o regimento interno da Associação.

Art. 54. A Associação não poderá prestar soccorros pecuniarios aos seus associados, enquanto os seus fundos não attingirem a quantia de 100.000\$000.

Art. 55. Estes estatutos terão força obrigatoria logo que forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 56. Os presentes estatutos são perfectiveis, não podendo contudo ser posta em execução qualquer alteração ou reforma nos mesmos estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial. (Assignados os membros da Directoria interina.)

DECRETO N<sup>o</sup> 334 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede a Antonio José de Oliveira, privilegio, por dez annos, para o uso e venda de um apparelho de amassar barro.

Attendendo ao que me requereu Antonio José de Oliveira, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o uso e venda, na Provincia do Rio de Janeiro, de um apparelho, de sua invenção, destinado a amassar barro, a que se referem o desenho e a descripção que acompanharam o requerimento de vinte e tres de Novembro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

PÁRTE II. — 39

DECRETO



## DECRETO N. 5355 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede privilegio, por oito annos, a Manoel Antonio de Souza para o fabrico e venda de um apparelho, de sua invenção, denominado—Contador.

Attendendo ao que me requereu Manoel Antonio de Souza, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para o fabrico e venda no Imperio do apparelho de sua invenção, denominado— Contador— e destinado a diferentes trabalhos mecanicos e industriaes, ao qual se referem a descrição e o desenho que acompanham o requerimento de 15 de Janeiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5356 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede a Joaquim da Cunha Freire e outros permissão, por tres annos, para explorar uma mina de chumbo, e outros metaes no lugar denominado Acaracúsinho, na Província do Ceará.

Attendendo ao que me requereram Joaquim da Cunha Freire, José Joaquim Carneiro e Francisco Gonçalves da Silva, Hei por bem Conceder-lhes permissão, por tres annos, para explorar uma mina de chumbo, e outros metaes no lugar denominado Acaracúsinho, compreendido nas Comarcas de Fortaleza e de Maranguape,

na Província do Ceará, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5356  
desta data.**

I.

Dentro do prazo de tres annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstram, tanto quanto for possível, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possaça das minas, dos terrenos de domínio público ou particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.º, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de acordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5337 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema, privilegio, por dez annos, para usar no Imperio, de um processo de sua invenção, destinado a extinguir a formiga saúva.

Attendendo ao que me requereu o Dr. Guilherme Schuch de Capanema, e Tendo ouvido o Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por dez annos, para usar no Imperio de um processo de sua invenção, destinado a extinguir a formiga saúva, segundo a descrição que acompanhou o requerimento de 7 de Novembro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

JOSE FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR

## DECRETO N. 5338 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede à Companhia—Campineira—de illuminação a gaz autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Campineira—de illuminação a gaz, devidamente representada, e de conformidade com o parcer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulto de 9 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os ~~respectivos~~ estatutos que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faço executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia—Campineira, a que se refere o Decreto n.º 5558 desta data.**

## CAPITULO I.

### DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO.

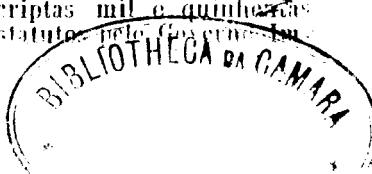
Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma, sob a denominação—Companhia Campineira—para o fim de tomar á si e explorar a Empreza da illuminação a gaz da cidade de Campinas, na forma do contracto celebrado entre os abaixo assignados como emprezarios e a Camara Municipal respectiva a 24 de Agosto de 1872 e que se acha aprovado pelo Exm. Presidente da Província, na forma da Lei Provincial n.º 30 de Março de 1872.

§ 1.º A Companhia como cessionaria dos emprezarios toma a si todas as obrigações, direitos e privilegios que decorrem do referido contracto mediante o accordo, que se fizer com a Camara Municipal.

§ 2.º A Companhia fica desde já habilitada á tomar a Empreza de transportes urbanos para cargas e passageiros mediante os contractos e concessões, que obter dos poderes competentes, e bem assim, mediante prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, qualquer outra Empreza que convenha.

Art. 2.º A sede da Companhia e sua direcção geral será na cidade de Campinas.

Art. 3.º A Companhia terá existencia de direito desde que estiverem subscritas mil e quinhentas accções, e aprovados os estatutos pelo Presidente Provincial.



**Art. 4.<sup>o</sup>** A duração da Companhia será de vinte e cinco annos, ou por tanto tempo, quanto fôr o prazo das concessões que obtiver para as suas emprezas. Findo o prazo das concessões obtidas, a Companhia, a quem fica garantida a propriedade de todos os bens, predios, utensílios, e máchinas, que alquirir para as suas emprezas, poderá vendê-la ou prorrogar sua duração por prazo determinado, como fôr deliberado pela assembléa geral dos accionistas.

## CAPITULO II.

### DA ADMINISTRAÇÃO.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Para reger os negócios da Companhia haverá uma Directoria, composta de tres membros, ou Directores, dos quaes um será o Presidente.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os Directores serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, votando-se em separado para a escolha do Presidente.

**Art. 7.<sup>o</sup>** A eleição para membros da Directoria só poderá recahir em accionistas, que tenham pelo menos cincuenta ações subscriptas e registradas seis mezes antes da eleição.

**§ 1.<sup>o</sup>** Durante o seu exercicio na Directoria os accionistas conservarão depositadas no escriptorio da Companhia e não poderão alienar por qualquer forma as cincuenta ações, a que se refere este artigo.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Não poderão servir simultaneamente na mesma Directoria accionistas, que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, ou parentes consanguíneos até o segundo grão, e socios de firmas sociaes.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Não poderá tambem ser Director aquele, que exercer emprego de nomeação da Directoria, ou tenha directa ou indirectamente interesse em algum contracto com a Companhia. A superveniencia de qualquer destes factos importa a perda do lugar de Director.

**Art. 10.** Os Directores serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas, salvo os que forem escolhidos logo depois de aprovados os presentes, que servirão durante a construcção das obras da Empreza.

~~Esses~~ seus impedimentos serão os Directores substituídos, pelos suplentes, que serão seus imediatos ~~em~~ vótes.

**Art. 11.** Para que possa a Directoria funcionar é essencial a presença dos tres Directores.

**Art. 12.** A' Directoria são conferidos plenos poderes para decidir todos os negocios da Companhia.

**Art. 13.** Compete á Directoria:

§ 1.º Estabelecer regulamento para reger os empregados da Companhia, e para a direcção de todos os serviços, e em geral de tudo, que respeita á construcção e custeio da Empreza.

§ 2.º Fazer com o Governo geral e provincial, Camara Municipal, com outras companhias, e com terceiras pessoas, todos os contractos necessarios e especialmente os contractos geraes ou parciaes para fornecimentos, construcções, materiaes, etc.

§ 3.º Resolver a execução das obras, deliberando se devem ser feitas por administração ou empreitada.

§ 4.º Fazer aquisição de todos os bens immoveis e moveis, e de tudo quanto fôr preciso á Empreza; podendo tambem alheiar aquelles, que se tornarem desnecessarios.

§ 5.º Convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas marcadas, e sempre que fôr necessário reunil-a extraordinariamente.

§ 6.º Organizar o balanço e relatorio semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas.

§ 7.º Assignar os contractos celebrados com o Governo geral ou provincial, e Camara Municipal, os titulos e cautelas das acções.

§ 8.º Emittir acções nos casos previstos nestes estatutos.

§ 9.º Formular e dirigir o plano da escripturação da Companhia.

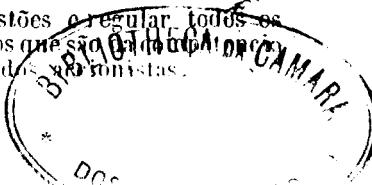
§ 10. Arrecadar os fundos da Companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 11. Annunciar as chamadas das acções respeitando o disposto nestes estatutos.

§ 12. Nomear e demittir livremente seus empregados, determinar e diminuir seu numero, marcar-lhes a categoria e vencimentos.

§ 13. Fazer a distribuição de dividendos de seis em seis meses, quando isso tiver lugar na forma determinada nestes estatutos.

§ 14. Decidir todas as questões e regular todos os negocios da Companhia, salvo os que são de competencia privativa da assembléa geral dos accionistas.



§ 15. Nomear agentes, procuradores e advogados que forem necessarios.

Art. 44. O Presidente é o executor das deliberações e resoluções da Directoria, e compete-lhe exclusivamente assignar todos os contractos, salvo a disposição do art. 43 § 7.º, papeis, procurações, correspondencia da Companhia.

Art. 45. As funcções dos Directores são gratuitas; o Presidente será remunerado com uma gratificação, nunca maior de dous contos e quatrocentos mil réis, marcada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 46. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente todos os mezes, e extraordinariamente sempre que convier.

Art. 47. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria de votos.

Art. 48. Na falta ou impedimento temporario do Presidente fará suas vezes o Director mais votado.

### CAPITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 49. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de uma terça parte delles que representem mil e duzentas ações, que se tenham inscripto nos registros da Companhia sessenta dias pelo menos antes da reunião.

Art. 50. A assembléa geral reunir-se-ha todos os semestres, e extraordinariamente sempre que fôr convocada pela Directoria: no primeiro caso será convocada por meio de annuncios publicados com antecedencia de quinze dias; e no segundo terão os annuncios de convocação antecedencia de oito dias.

Art. 51. Terá lugar a convocação extraordinaria da assembléa geral, sempre que fôr isso requerido á Directoria com declaração do fim por accionista ou accionistas, que representem uma decima parte do capital.

Art. 52. A assembléa geral, regularmente convocada e constituida, representa a totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias para todos.

Art. 53. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um voto

até cincuenta ; excedendo deste numero se contará um voto por cada dez acções de excesso, de modo que a um accionista não se possa contar mais que cincuenta votos.

Art. 24. Não serão admittidos votos por procurador na eleição de Directores, e nem servirá de procurador pessoa, que não seja accionista. Nenhum procurador, além de seus votos como accionistas, não poderá reunir mais de cincuenta votos.

Art. 25. Em cada sessão ordinaria a Directoria apresentará á assembléa geral o balanço das contas e o relatorio. O balanço trará a demonstração minuciosa do estado da Companhia; deverá apontar o capital social, referindo-se a tudo quanto represente o debito e o credito da Companhia, a demonstração da conta de lucros e perdas, e conterá todas as explicações para esclarecimento dos accionistas.

Art. 26. Apresentado o balanço e relatorio, a assembléa geral elegerá uma commissão de tres membros para dar parecer a respeito ; nessa mesma assembléa geral, ou em outra que fôr convocada, será o parecer sujeito á discussão e approvação dos accionistas presentes.

Art. 27. Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente toda a escripturação, documentos e quaequer papeis da Companhia ; mas essa faculdade será limitada a um dia por mez, que fôr designado pela Directoria.

Art. 28. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Eleger os Directores e Presidente.

§ 2.º Deliberar e resolver quaequer propostas da Directoria ou dos accionistas, e autorizar o aumento de capital, que fôr necessário.

§ 3.º Mandar proceder a exames da administração, sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

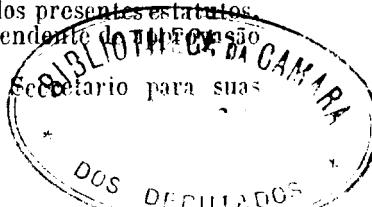
§ 4.º Marcar gratificação ao Presidente.

§ 5.º Eleger Director que substitua o que houver falecido ou se tiver demittido.

§ 6.º Resolver sobre a venda ou cessão da Empreza, dissolução da Companhia ou incorporação della a outras companhias.

§ 7.º Resolver a modificação dos presentes estatutos quando qualquer modificação dependente de aprovação do Governo Imperial.

§ 8.º Eleger o Presidente e Secretario para suas reuniões.



Art. 29. As decisões de ordem em assembléa geral serão tomadas pela maioria relativa de accionistas presentes, sem dependencia de contar-se os votos pela fórmula do art. 23, que só será guardada nos casos expressos no art. 28.

## CAPITULO IV.

### DO CAPITAL SOCIAL, DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ACCIONISTAS.

Art. 30. O capital social da Companhia será de quatrocentos contos de réis divididos em duas mil acções de duzentos mil réis cada uma.

Art. 31. As acções são realizaveis em prestações nos prazos que forem marcados, ou pela fórmula determinada nestes estatutos.

Art. 32. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da Companhia, na razão do valor estimative das despezas que tiverem de ser feitas com os trabalhos da Empreza, e serão annunciadas com o prazo de quinze dias pelo menos.

Art. 33. O accionista que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada, perderá em beneficio da sociedade as entradas anteriormente verificadas.

Art. 34. O accionista impontual poderá justificar-se perante a Directoria, allegando os motivos, que o impediram de fazer sua entrada no tempo competente. Sendo attendido o accionista pagará, além das entradas, mais cinco por cento sobre o valor dellas pela mória, que em todo o caso não excederá de douze mezes.

Art. 35. A Directoria tem o direito de declarar em comissão as acções, sobre que occorra a impontualidade, devendo publicar que ficam nullas e sem vigor, effetuando a emissão de outras, que as substituam.

Art. 36. As acções serão transferíveis por qualquer modo válido em direito, mas depois de realizado um quarto de valor de cada uma.

Art. 37. As acções serão ao portador, mas, querendo o possuidor, será o nome deste declarado pela Directoria no verso da accão.

Art. 38. No escriptorio da Companhia haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções e as transferencias serão averbadas nesse registo.

Art. 39. As despesas de taxa e outras com a transferencia das acções não poderão exceder à quantia de mil réis.

Art. 40. No caso de perda ou extravio de qualquer acção da Companhia, a Directoria substituirá os titulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os competentes annuncios e de adoptar as necessarias cautelas, de modo a inutilizar completamente os titulos perdidos. As despesas que para esse fim se fizerem correrão por conta do interessado na substituição.

Art. 41. Cada acção é indivisível em relação à Companhia e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contractos de que haja sido objecto.

Art. 42. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão arrestar ou penhorar sob qualquer pretexto qualquer propriedade, bens, titulos da Companhia; mas só exercerão seus direitos sobre os titulos ou acções respectivas.

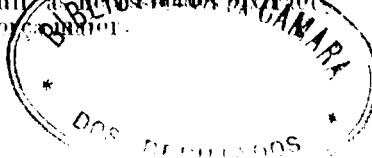
## CAPITULO V.

### OS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 43. Depois que a Empreza estiver funcionando, a Directoria, todos os semestres e em vista das contas e documentos, proporá à assembléa geral dos accionistas o pagamento de um dividendo, que esteja calculado, e que será pago depois de resolução da mesma assembléa geral.

Art. 44. A Directoria deduzirá semestralmente dos lucros líquidos uma quantia correspondente a seis decimos por cento sobre o capital para formar o fundo de reserva da Companhia. Esta quantia poderá ser empregada em apólices da dívida publica, em empréstimo da Província, e do Municipio, em acções de companhias de estradas de ferro e outras, segundo parecer mais vantajoso à Directoria sob approvação da assembléa geral.

Art. 45. O fundo de reserva é destinado a representar no fim do prazo da duração da Companhia o capital com que se constitue, e a acudir as necessidades monetárias prevenientes de fôrças maiores.



Tambem poderá ser applicado, mediante deliberação da assembléa geral, em novas emprezas. Numa porém será applicado ao pagamento das multas, em que incorrer a Companhia.

## CAPITULO VI.

Art. 46. A Companhia será dissolvida:

§ 1.º Expirando o prazo marcado para sua duração, se a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario.

§ 2.º Pela venda ou cessão de suas emprezas ou pela sua incorporação a outra companhia.

§ 3.º Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.º Mostrando-se que a Companhia não pôde preencher seu fim.

§ 5.º Por todos os meios em direito estabelecidos a respeito das companhias ou sociedades anonymas.

Art. 47. Dissolvida a Companhia, entrará ella em liquidação.

Art. 48. A liquidação será feita por tres liquidadores nomeados pela assembléa geral dos accionistas, e que procederão na forma das leis em vigor.

Art. 49. Feita a liquidação e a proposta da partilha será tudo submettido á assembléa geral dos accionistas, que para esse fim será convocada pela Directoria, e que deliberará por dous terços dos votos representados.

Art. 50. Approvada a liquidação e partilha na forma do art. 50, nenhum accionista poderá reclamar.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. O contracto para illuminação a gaz desta cidade de Campinas feito com a Camara Municipal por algums dos abaixo assignados será parte integrante dos presentes estatutos, e ambos entender-se-hão aceitos e approvados por todos quantos subscreverem acções desta Companhia.

Art. 52. A Companhia poderá ter agencias em qualquer lugar, onde convier, dentro e fóra do Imperio. Estas agencias actuarão pela força dos poderes que lhe forem conferidos.

Art. 53. A Companhia poderá vender sua empreza por deliberação da assembléa geral e de acordo com a Câmara Municipal e o Governo Provincial.

Art. 54. Se tornar-se necessário o aumento de capital, a assembléa geral poderá autorizar uma emissão supplementar de acções ou levantamento de um empréstimo.

Art. 55. Não se pagarão dividendos aos accionistas, enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido na forma do art. 5.º n.º 2 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 56. Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções, que lhes forem distribuídas.

Art. 57. O capital da Companhia poderá ser elevado até mil e quinhentos contos de réis por deliberação da assembléa geral dos accionistas; mas dependerá da approvação do Governo Imperial todo o aumento de capital que exceder de mil e quinhentos contos.

Campinas, 24 de Dezembro de 1873.—*Joaquim Quirino dos Santos.*—*José Egidio de Souza Aranha.*—*Victorino Pinto Nunes.*

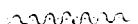
#### DECLARAÇÃO.

Aos vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e douz, nesta Cidade de Campinas, Província de S. Paulo, e em casa de morada do Capitão Joaquim Quirino dos Santos, á rua do Commercio numero trinta e seis, reuniram-se os abaixo assignados Barão de Tres Rios, Capitão Joaquim Quirino dos Santos, Tenente Coronel José Egidio de Souza Aranha, Pedro Egidio de Souza Aranha, Antonio Manoel Proença, Raphael de Abreu Sampaio, Pinheiro e Bueno, Comendador Manoel Cardozo de Almeida e Silva, Victorino Pinto Nunes, todos Brasileiros, com exceção dos douz ultimos, que são Portuguezes, e domiciliados nesta cidade, para o fim de organizarem a Companhia Campineira, e sendo aclamado o abaixo assignado Barão de Tres Rios, para presidir a reunião, resolvéram os abaixo assignados fundar a Companhia Campineira com o capital social de quatrocentos contos de réis para explorar a empreza da iluminação a gas

desta Cidade, mediante os estatutos, que nesta occasião foram discutidos e aprovados unanimemente pelos abaixo assignados e que foi por estes assignado em consequência do que accordaram e contractaram, como por este instrumento declararam; primeiro que aprovam os estatutos, que nesta occasião lhe foram apresentados, e que vai escripto com esta declaração em duas vias de um só theor, e por elles assignado, e rubricado em todas as suas folhas pelo Barão de Tres Rios; segundo que os abaixo assignados subscrevem mil e oitocentas ações do capital social, tomando cada um para si duzentas ações do valor nominal de duzentos mil réis, obrigando-se a fazer as entradas até o mesmo valor nominal na forma determinada nos referidos estatutos; terceiro que para incorporação da Companhia nomeiam uma Directoria provisória composta dos abaixo assignados Capitão Joaquim Quirino dos Santos como Presidente, Tenente Coronel José Egidio de Souza Aranha, Victorino Pinto Nunes, como Directores para o fim de requererem a aprovación dos mesmos estatutos, e promoverem a incorporação da Companhia, para que e pelo presente titulo lhes dão plenos e illimitados poderes, inclusive para aceitar qualquer modificação, que o Governo Imperial fizer a estes estatutos: devendo, logo que estiver constituída a Companhia, convocar uma assembléa geral para eleição da Directoria definitiva.

Do que para constar e de conformidade ao art. 7.º § 1.º do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 mandaram escrever esta declaração pela qual se obrigam e responsabilizam na forma declarada.

( Seguem-se as assignaturas. )



#### DECRETO N. 5339 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede a Etienne Campas privilegio por dez annos, para introduzir nesta Corte e na Província do Rio de Janeiro, máquinas e apparelhos de cortir couro, preparar couro plástico e fabricar sapatos em grande escala.

Attendendo ao que me requereu Etienne Campas, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Sóberania e Fazenda Nacional, hei per-

bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para introduzir nesta Corte e na Provincia do Rio de Janeiro, as machinas e apparelhos ainda não conhecidos no Imperio, especificados na descripção a que se refere em seu requerimento de quinze de Maio ultimo e destinados a cortir couro, preparar couro plastico e fabricar sapatos em grande escala, pelos systemas indicados na mencionada descripção e sob as seguintes clausulas:

1

Ao concessionário fica imposta a obrigação de fundar um estabelecimento para os fins indicados, no qual empregará crianças de ambos os sexos, em número nunca menor de cento e vinte, a quem dará alimentação, habitação, vestuário e tratamento, bem como instrução moral, intelectual e religiosa, entrando nesse número até vinte alunos do Instituto dos Surdos-Mudos.

11

O privilegio de que trata esta concessão não prejudicará o uso das machinas e apparelhos Lemercier e os de Cabourg, ou outros já introduzidos no Imperio para cortir couro e fabricar sapatos por processos diversos.

三三

A presente concessão fica dependente de ulterior aprovacão do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*José Fernandes da Costa Pereira Junior*

## DECRETO N. 5360 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Crea o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Corumbá, na Província de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Corumbá, na Província de Mato Grosso.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

5360

## DECRETO N. 5361 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Concede a Paulino Lucio de Lemos e a Francisco de Miranda Leone permissão por dous annos para explorar minas de ouro nos terrenos que actualmente possuem na comarca da Campanha, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que me requereram Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos improrrogaveis para explorar minas de ouro nos terrenos que actualmente possuem na comarca da Campanha, na Província de Minas Geraes, sob as clausulas que com este bixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pessera Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5361  
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dous annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minear, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposiçao das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da posse da das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.º, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de acordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

.....

## DECRETO N. 5362 — DE 23 DE JULHO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou a interrupção da viagem começada no dia quinze de Dezembro do anno proximo findo pelo paquete *Pará*.

Hei por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, examinado em Consulta de onze de Junho ultimo, e de acordo com as clausulas decima segunda e vigezima primeira do contracto aprovado pelo Decreto numero cinco mil cento e nove de nove de Outubro de mil oitocentos setenta e dous, Considerar justificado o caso de força maior que originou a interrupção da viagem começada no dia quinze de Dezembro do anno proximo findo pelo paquete *Pará*, da Companhia de Navegação Brasileira.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5363 — DE 30 DE JULHO DE 1873.

Eleva os soldos dos Pilotos, Mestres e Guardiões da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem, de conformidade com o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 2236 de 26 de Abril ultimo, Determinar que os soldos dos Pilotos, Mestres e Guardiões da Armada Nacional e Imperial sejam regulados pela tabela que com este baixa, assignada por Joaquim Delfino Ribeiro

da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

*Tabella a que se refere o Decreto desta data, pelo qual são elevados os soldos dos Pilotos e dos officiaes marinheiros, de conformidade com o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 2236 de 26 de Abril do corrente anno.*

| GRADUAÇÕES.                | SOLDO.   |
|----------------------------|----------|
| Pilotos.....               | 504,8000 |
| Mestres de 1.ª classe..... | 800,5000 |
| Ditos de 2.ª classe.....   | 640,5000 |
| Guardiães.....             | 480,5000 |

#### Observações.

Os officiaes marinheiros que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas, vencerão as gratificações das respectivas classes.

Aos guardiães extranumerarios, quando embarcados, se abonarão os vencimentos que percebem os do corpo; e aos que tiverem o exercicio de mestres a gratificação da classe imediatamente superior.

Os officiaes marinheiros extranumerarios perceberão os mesmos vencimentos dos de igual classe do corpo, se nos respectivos contractos não se estabelecer o contrario.

Os officiaes marinheiros empregados em estabelecimentos navaes, ou em qualquer commissão em terra, perceberão, além do soldo, a gratificação que lhes for arbitrada, não podendo ser esta superior á de embarcado em navio de guerra.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1873.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

## DECRETO N. 5364 — DE 30 DE JULHO DE 1873.

Concede privilegio, por dez annos, a Pedro Marques para um quebra-mar fluctuante, de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu Pedro Marques, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o quebra-mar fluctuante de sua invenção, a que se referem o desenho e a descripção que acompanharam o requerimento de cinco de Dezembro do anno proximo findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5365 — DE 30 DE JULHO DE 1873.

Concede autorização a José Frederico de Freitas Junior para incorporar uma Companhia anonyma, destinada a importar colonos europeus, a exportar productos da comarca de Campos para os portos do Imperio e de outros paizes, e a importar generos necessarios ao abastecimento e consumo da dita comarca.

Attendendo ao que me requereu José Frederico de Feitas Junior, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta do primeiro de Junho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma Companhia anonyma, destinada a importar colonos eu-

ropeus, a exportar productos da comarca de Campos para os portos do Imperio e de outros paizes, e a importar generos necessarios ao abastecimento e consumo da dita comarca, sobre as bases que apresentou com seu requerimento do primeiro de Março deste anno e que com este baixam, ficando entendido que o Governo, pela autorização que concede, não contrahe o compromisso de outorgar-lhe os favores de que tratam as referidas bases, nem quaesquer outros que a Companhia possa requerer-lhe depois de definitivamente organizada e de aprovados os respectivos estatutos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentes setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Bases a que se refere o Decreto n.º 5365 desta data.**

José Frederico de Freitas Junior propõe-se organizar uma Companhia sob o titulo de—Companhia Commercio e Colonização de Campos,—que terá por sim não só a exportação directa dos generos que convenham da lavoura daquelle localidade, importação igualmente directa dos artigos de sua primeira necessidade, como a introdução de colonos por sua e alheia conta, por contractos de parceria, aforamento ou salario, em navios ou vapores a frete ou de sua propriedade, obrigando-se ao seguinte:

1.º A levantar na cidade de Campos um predio com as accommodações necessarias para agasalhar os colonos e emigrantes.

2.º A fornecer alimentação aos mesmos até seguirem para seus destinos.

3.º A adiantar na Europa a cada chefe de familia válido e aos colonos até a idade de 14 annos que vierem fóra da tutela de seus pais a quantia de 50.000 e a de 20.000 aos que vierem sob o dominio paterno, até a idade de 10 annos, tudo independentemente das passagens.

4.º A dar-lhes casa no estabelecimento colonial, com as accommodações necessarias, pela qual não pagará a angariação das terras precisas, regulando de 8 a 20.000 hectáreas cada uma, conforme as forças de cada um e o numero da familia.



5.º A fornecer-lhes os utensilios precisos, cama, commoda, cabide, pratos, panelas, bancos, enxada, machado e fouce, que lhes cederá com 5 % de utilidade sobre os custos primitivos e as despezas até a colonia.

6.º A adiantar a cada colono parceiro ou proprietario até a quantia de 500 réis diarios durante o 1.º anno de sua entrada para o estabelecimento, como auxilio para sustento e vestuario e a de 250 réis diarios durante o 2.º anno, se ainda for necessário, independente do que precisem para compra de animaes vaccuns, suinos, aves, etc.

7.º A não levar-lhes premio maior que o juro da lei sem accumulação, devendo a amortização ser feita na razão de 29 % do resultado que auferirem do 3.º anno em diante.

8.º A formar um fundo de socorro para auxiliar os colonos introduzidos pela Associação quando se achem invalidos e sem recursos, quer estabelecendo-lhes uma mensalidade aqui, quer auxiliando-os a regressarem aos seus paizes, cujo fundo será constituído:

1.º com a importancia de todas as quantias provenientes de acções cabidas em commisso;

2.º com 10 % sobre todas as quantias entregues á Associação pelo Governo geral, Provincial, Municipalidade, philantropose associações philantropicas, independente de quaisquer quantias que expressamente forem entregues para fundo de socorro, como productos de loterias, de leilões, etc.;

3.º com o abatimento de 10 %, sobre o valor das passagens dos colonos que vierem em navios da Companhia;

4.º com a 3.ª parte das comissões que perceber pela introdução de colonos por conta de terceiros;

5.º finalmente com o saldo da conta de melhoramentos colonias quando dissolver-se a Associação.

9.º A crear um fundo de melhoramentos coloniaes que será constituído com 10 %, sobre o valor de todo o producto da colonia ou colonias, que for vendido pela Associação, vindo a ser 5 % do colono e 5 % da Companhia e mais 5 %, sobre os salarios dos colonos contractados por esta forma, cujo producto será applicado á reconstrucción dos edificios, á erecção de capellas, á creaçao de escolas, a medicos de partido, botica, concertos de machinismos, etc., ficando entendido que com estes misteres nenhuma despesa mais farão os colonos.

10. A auxiliar a emigração espontanea para o paiz, já animando-a, já prestando-lhe serviços conforme a extensão dos seus recursos.

11. A auxiliar os enlaces matrimoniaes dos seus colonos parceiros, proprietarios ou assalariados com a quantia de 50\$000 a 100\$000, que serão tirados do fundo de melhoramentos coloniaes, conforme os recursos desse fundo.

12. A vender aos colonos introduzidos por contractos de propriedade não só as terras que lhes forem precisas em relação ao numero de sua familia, cujos preços constarão de uma tabella que oportunamente será feita, como a casa de

vivenda, que em nenhum caso deverá custar mais de 600\$, á Associação.

E porque para realizar todas estas vantagens precise de auxílios mui poderosos do Governo Imperial, pede á par da concessão para organizar a Companhia dentro ou fóra do Imperio, a habilitação da Mesa de Rendas de S. João da Barra, ou a de Macahé, ou pelo menos a faculdade de transaccionar directamente sem ser necessário virem os seus navios e mercadorias ao Rio de Janeiro, para serem despachados.

E não querendo prevalecer-se dos precedentes estabelecidos pelo Governo nos contractos com o general Franzini, a Associação Inglesa de Colonização e a Associação Colonizadora de S. Paulo, deixa ao arbitrio do Governo Imperial a fixação das quantias com que queira auxiliar a colonização promovida por esta Companhia em relação aos contractos de parceria, aforamento de salario, bem como aos colonos nacionaes e aos estrangeiros já residentes no Imperio.

A Associação obriga-se a limitar á Comarca de Campos as compras dos productos para a sua exportação directa, limitando tambem a sua importação aos generos de primeira necessidade.

Conforme o projecto de estatutos a Associação não visa constituir os seus lucros com a diferença entre o auxilio que o Governo presta e a quantia por que o colono ficar posto no lugar.

Seus resultados estão definidos: devem sahir da parte comercial, da lavoura e das commissões pelos colonos introduzidos por conta de terceiros.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1873.— *José Frederico de Freitas Junior.*

-----

#### DECRETO N. 5366 — DE 2 DE AGOSTO DE 1873.

Proroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.º 4863 de 2 de Janeiro do anno passado para começo dos trabalhos de exploração da estrada de Itajubá na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que me requereu o Bacharel Evaristo Ferreira da Veiga, Hei por bem Conceder-lhe o prazo improrrogavel de um anno, a contar de 2 de Janeiro ultimo, para dar começo aos trabalhos de exploração da estrada de ferro de Itajubá na Província de Minas Geraes, de que é concessionario pelo Decreto n.º 4673 de 14 de

Fevereiro de 1871, devendo a mesma estrada ter o seu ponto de partida na povoação de Pinheiros na 4.<sup>a</sup> Secção da Estrada de ferro D. Pedro II, sem direito á zona privilegiada nem só na depressão de Passa Quatro como na povoação de Pinheiros e em outros pontos em que tenha forçosamente de correr paralela á estrada de ferro projectada para a Conceição do Rio Verde.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

—————

#### DECRETO N. 5367 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Concede á Companhia «Empreza de carruagens fluminense» privilegio, por dez annos, para usar de um systema de carros, com melhoramentos de sua invenção, destinados ao serviço das praças.

Attendendo ao que me requereu a Companhia «Empreza de carruagens fluminense» e tendo ouvido o Desembargador Procurador interino da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para usar de um systema de carros, com melhoramentos de sua invenção, destinados ao serviço das praças, segundo o desenho e a descripção que acompanharam o seu requerimento de dez de Abril ultimo, e sob as seguintes clausulas :

#### I.

Nenhum carro poderá conduzir simultaneamente mais de dous passageiros ; uma vez, porém, em transito com um só passageiro, não será permittido parar para receber segundo, sem consentimento do primeiro.

## II.

A empreza fica sujeita á actual tabella dos tilburys e ás multas estabelecidas por infracções ; cabendo-lhe o direito de cobrar de cada passageiro o que este pagaria pelo uso daquelles vehiculos.

## III.

Os carros da empreza estacionarão nos lugares que a Policia designar, mediante accordo com a mesma empreza.

## IV.

A presente concessão caducará, se dentro do prazo de dous annos não tiver começado o serviço dos carros privilegiados por este Decreto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

---

DECRETO N. 5368 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Concede á Companhia —Commercio de Café—autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Commercio de Café—, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Julho ultimo, hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos, substituindo-se no art. 29 as palavras—um terço—por—um quinto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## Estatutos da Companhia — Commercio de Café.

### CAPITULO I.

#### ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.º A Companhia—Commercio de Café—tem por fim a compra e venda de café nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, ou onde melhor convenha aos seus interesses, a juizo da Directoria.

Art. 2.º Sua sede será nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de vinte annos, que se contarão da data da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 4.º O capital da Companhia será de 6.000.000\$000, dividido em 30.000 acções do valor de 200\$000 cada uma. As acções serão divididas em duas series de 15.000 acções cada serie.

Art. 5.º Da primeira serie se fará emissão parcial ou total, e considerar-se-ha incorporada a Companhia e funcionará, depois de verificada a emissão de metade ou mais das acções da mesma serie, e realizado 10% do seu capital emitido.

Art. 6.º Da segunda serie, ou 15.000 acções, se fará emissão quando as necessidades da Companhia o exigirem, mas só depois de realizado todo o capital da primeira serie.

Na distribuição das acções da segunda serie serão preferidos os accionistas existentes na proporção das acções que possuirem, sendo levado a fundo de reserva o premio que se puder obter.

Art. 7.º A realização do capital se fará em parcelas nunca maiores de 20% e por chamadas pelos jornais com antecedência pelo menos de dez dias e com intervallo nunca menor de 30 dias entre as outras.

**Art. 8.º** O accionista que deixar de fazer as entradas de suas accções no prefixado termo, incorrerá até 30 dias posteriores na multa de 2 % do valor da mesma entrada, que será levado a fundo de reserva. Findo este prazo se considerará ter renunciado o direito ás mesmas accções que *ipso facto* serão consideradas em commisso, revertendo as entradas feitas em beneficio do fundo de reserva da Companhia.

**Art. 9.º** Das accções cahidas em commisso se fará nova emissão, a arbitrio da Directoria, e se elas obtiverem ágio será este levado a fundo de reserva.

## CAPITULO II.

### DES LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 10.** Dos lucros líquidos verificados annualmente pelo balanço da Companhia se deduzirá 16 % para a Directoria, sendo 10 % para o Director-gerente e 6 % repartidamente para os dous outros Directores, como compensação do seu trabalho; e mais a porcentagem que a Directoria entender conveniente para o fundo de reserva, que não poderá ser menor de 5 %.

**Art. 11.** Os lucros restantes serão distribuidos pelos accionistas; mas em caso algum poderá o dividendo ser superior a 15 % do anno do capital realizado, enquanto o fundo de reserva não attingir a 30 % do mesmo capital.

## CAPITULO III.

### DO FUNDO DE RESERVA.

**Art. 12.** O fundo de reserva será constituído pelas quotas, marcadas nestes estatutos, e se considerará preenchido sempre que represente 30 % do capital realizado, e servirá para suprir á conta do capital os prejuizos que por ventura nella se realizem.

## CAPITULO IV.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 13.** A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral dos accionistas; excepto a primeira

que funcionará até 30 de Junho de 1876 e será composta dos Srs. Barão de Itamby, Joaquim da Costa Ramalho Ortigão e Francisco Moniz de Souza.

**Art. 14. Incumbe á Directoria :**

§ 1.º Toda a direcção moral e material da Companhia, ficando por isso investida de todos os poderes plenos e illimitados para :

1.º Arrecadar o activo da Companhia, fazendo as chamadas do capital social.

2.º Declarar em commisso as acções cujas entradas se não verificarem no tempo da respectiva chamada e de acordo com os arts. 7.º e 8.º

3.º Fazer efectiva a emissão da 2.ª serie de acções de conformidade com o art. 6.º

4.º Determinar de acordo com as respectivas cotações o premio a que nessa 2.ª emissão devem atingir as acções, e bem assim nas que se fizerem nos termos do art. 9.º

5.º Tomar conhecimento e resolver sobre todas as reclamações que forem justas.

6.º Nomear entre si o Presidente, o Secretario e o Gerente.

7.º Designar os bancos em que a Companhia deverá ter seus capitais em conta corrente com juros.

8.º Determinar todas as despesas extraordinarias que reputar necessarias.

9.º Fazer aquisição de bens de raiz moveis e semoventes que forem necessarios para os seus estabelecimentos, e conveniencias da Companhia.

10. Celebrar contractos de compra e venda, locação e qualquer alheação necessarios; contrahir emprestimos sobre penhor mercantil de mercadorias pertencentes á Companhia, e bem assim quaisquer accordos e concordatas com os devedores da Companhia.

11. Comprar e vender apolices da dívida publica, dala-as em caução, aceitando e fazendo as transferencias precisas, receber os juros das mesmas e dar quitação, quando isso convenha aos interesses da Companhia.

12. Observar e fazer cumprir os presentes estatutos. Para tudo fica a Directoria investida de poderes amplos, especiaes e illimitados para resolver, como melhor entender, os interesses da Companhia, para demandar e ser demandada, comprehendidos e outorgados todos os poderes sem reserva alguma inclusive os de procurador em causa propria, podendo constituir procuradores geraes ou especiaes em negocios judiciaes ou extra-judiciaes em que forem elles mister, quer no lugar de sua séde quer em outro qualquer.

§ 2.º Das conferencias e resoluções da Directoria se lavrará acta que será assignada por todos os Directores.

§ 3.º Compete tambem á Directoria :

1.º Apresentar annualmente á assembléa geral dos accionistas, o relatorio dos negocios da Companhia no anno anterior, acompanhado do balanço e mais documentos indispensaveis á prestação de contas que serão apreciadas e julgadas em definitivo.

2.<sup>o</sup> Propôr á assembléa geral a reforma destes estatutos, se a pratica a aconselhar, e no caso de alteração requerer posteriormente ao Governo Imperial a necessaria approvação.

3.<sup>o</sup> Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que para isso se derem motivos plausiveis.

4.<sup>o</sup> Reunir-se ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente sempre que o reclamem os interesses da Companhia.

§ 4.<sup>o</sup> Ao Presidente incumbe ser orgão da Directoria, fazendo executar as resoluções da mesma e das assembléas gerais e assignar a correspondencia que depende de sua assinatura.

§ 5.<sup>o</sup> Ao Secretario compete substituir o Presidente em sua ausencia, assignar os termos de transferencias de acções da Companhia aprovadas pela Directoria e organizar o relatório annual.

§ 6.<sup>o</sup> Compete ao Gerente todo o trasego do negocio, compra e venda ordinaria mercantil e do gyro da Companhia, direcção da escripturação, nomeação e demissão de empregados ou serventes, cujas funções e vencimentos preverá.

§ 7.<sup>o</sup> Os recibos para levantamento de quaisquer sommas nos bancos e todas as quitações referentes ás atribuições do Gerente, serão por elle assignadas e na sua falta por um dos outros Directores.

§ 8.<sup>o</sup> Incumbe ao Gerente representar a Directoria por procuração sempre que lhe for outorgada.

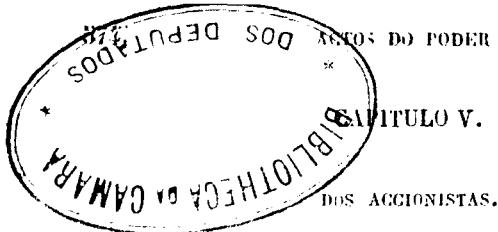
Art. 15. Na falta ou impedimento de qualquer dos Directores, será este substituído por accionista que esteja no caso de preencher o lugar vago e de nomeação dos outros Directores. Esta nomeação porém será interina e vigorará até a reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, á qual fica livre a nomeação e fazel-a efectiva, ou proceder á eleição de outre.

Art. 16. Quando o impedimento do Director for temporário e por motivo justificado perante a Directoria, entrará elle no gozo de suas funções logo que cessar o impedimento, e neste caso a substituição será provisória.

Art. 17. Não pôde ser Director quem não possuir livres e desembaraçadas 200 acções da Companhia, que serão inalienáveis enquanto durar o mandato.

Art. 18. As funções da Directoria durarão tres annos, e nas épocas de sua eleição esta se fará de todos os seus membros, ainda dos que não contêm os tres annos de exercicio por terem sido nomeados ou eleitos durante o triennio.

Art. 19. Os Directores podem ser reelecitos, observando-se porém á este respeito a lei geral vigente.



## CAPITULO V.

### DOS ACCIONISTAS.

Art. 20. São accionistas da Companhia aquelles individuos ou corporação devidamente inscriptos nos registros da Companhia e como tal sujeitos ás disposições dos presentes estatutos.

Art. 21. A Companhia não reconhece nenhuma transferencia de ações que não seja feita em seus livros e na forma da lei.

Art. 22 A transferencia de ações sómente se fará com a prévia autorização da Directoria, e no termo assignará o Secretario.

Art. 23. O accionista que possuir 50 ações terá um voto; o que possuir maior numero terá por cada 50 ações um voto, mas nenhum accionista terá mais de 20 votos por maior que seja a quantidade de ações que possuir.

Art. 24. O accionista que possuir menos de 50 ações poderá tomar parte nas discussões da assembléa geral, mas nella não terá voto.

Art. 25. Para que o accionista possa fazer parte da assembléa geral, é necessário que suas ações estejam inscriptas no registro da Companhia 40 dias antes da data em que se fizer a reunião.

Art. 26. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao numero e valor nominal das ações que possuirem.

## CAPITULO VI.

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS E DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 27. A assembléa geral dos accionistas da Companhia compõr-se-ha de todos os accionistas que não se acharem comprehendidos na hypothese do art. 25 dos presentes estatutos.

Nenhuma deliberação poderá ser tomada sem acharem-se presentes accionistas que representem mais de metade do capital realizado.

Art. 28. Quando não se reunirem accionistas que representem o que dispõe o art. 27, convocar-se-ha nova reunião com prazo nunca menor de oito dias, e nessa segunda reunião serão válidas suas deliberações qualquer que seja o numero dos accionistas que comparecerem, excepto quando se tratar

de reforma de estatutos, para o que se exigirá sempre pelo menos douz terços do numero dos accionistas que representem douz terços do capital realizado.

Art. 29. A reunião ordinária da assembléa geral terá lugar no mês de Julho de cada anno, e as extraordinárias quando a Directoria julgar conveniente, ou o requererem accionistas que representem um grupo de 10 ou mais accionistas que possuam pelo menos um terço do capital realizado.

Nessas reuniões só se poderá tratar do assumpto para que houverem sido convocadas.

Art. 30. A convocação das assembléas geraes ordinárias e extraordinárias será feita por meio de annuncios nas folhas diárias de maior circulação com antecedencia de seis dias pelo menos, e por mais de uma vez.

Art. 31. Nas reuniões ordinárias será presente o relatório da Directoria e o parecer da Comissão Fiscal, e depois de julgado se procederá á eleição da Comissão Fiscal que tem de servir no anno seguinte, sendo feita por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 32. A Comissão Fiscal será composta de tres accionistas eleitos pela fórmula determinada no art. 31.

Paragrapho único. Compete á Comissão Fiscal examinar anualmente as contas, balanço e escripturação da Companhia, que lhe serão presentes oito dias antes da sessão da assembléa geral a que tem de submeter seu parecer.

Art. 33. No fim de cada trienio se procederá na reunião ordinária da assembléa geral além do que fica disposto nos artigos antecedentes, á eleição da Directoria que terá de funcionar no trienio seguinte.

Art. 34. Tanto para a eleição da Directoria como para a da Comissão Fiscal, a votação será por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Se porém no primeiro escrutínio não se verificar maioria, se procederá a segundo, e neste a votação só poderá recair sobre os accionistas que maior numero de votos tiverem obtido no primeiro escrutínio e em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 35. A assembléa geral será presidida por um Presidente eleito na occasião.

Art. 36. Compete á assembléa geral:

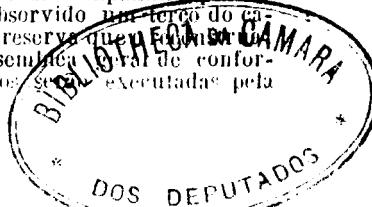
§ 1.º Eleger a Directoria e a Comissão Fiscal conforme as disposições dos arts. 31 e 34.

§ 2.º Julgar as contas da Directoria e approval-as achando-as conforme.

§ 3.º Determinar a reforma dos presentes estatutos quando a julgar necessária de acordo com o que dispõe o art. 28.

§ 4.º Resolver sobre a liquidação da Companhia, quando os prejuízos verificados tiverem absorvido um terço do capital realizado e não haja fundo de reserva que a faça suportar.

Art. 37. As deliberações da assembléa geral de conformidade com os presentes estatutos serão executadas pela Directoria.



Art. 38. As alterações ou reformas, que por ventura se possam fazer nestes estatutos, nunca poderão ser votadas na mesma sessão da assembléa geral em que forem iniciadas.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. Os periodos trienais da Companhia se contarão de modo que o segundo tenha começo em 1.º de Julho de 1876.

Art. 40. Se eleita uma Directoria, nenhum dos seus membros puder assumir a gerencia, essa Directoria nomeará um Gerente, com o qual contractará este trabalho, arbitrando-lhe vencimentos fixos ou proporcionaes aos lucros que se verificarem, não excedendo a porcentagem a mais de 10 %, e lhe outorgará os poderes e atribuições que entender, de accordo com estes estatutos.

Paragrapho unico. Nesta hypothese a Directoria perceberá 9 % dos lucros líquidos na fórmula do art. 10, repartidos igualmente entre seus membros.

Art. 41. A Companhia poderá contrahir emprestimos, garantilhos com seus baveres, generos e titulos.

Art. 42. No acto da subscricpção das acções serão apresentados aos subscriptores os presentes estatutos, ficando assim aprovados pelos accionistas, bem como a nomeação da Directoria para todos os efeitos legaes, sujeitando-se os mesmos accionistas ás emendas ou correccões que ao Governo Imperial aprovuer.

Os abaixo assignados, subscriptores de acções da Companhia que se trata de incorporar nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro sob a denominação —Commercio de Café—, aderindo inteiramente ao plano dos respectivos estatutos, que vai assignado pelos Srs. Joaquim da Costa Ramalho Ortigão e Francisco Moniz de Souza, autorizam aos ditos Srs. a impeartrar do Governo Imperial a sua approvação, com plenos poderes de aceitar qualquer additamento ou alteração que o mesmo Governo entender conveniente.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1873.—(Seguem-se as assinaturas.)



## DECRETO N. 5369 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Concede a **Antonio Diniz de Siqueira e Mello** permissão por tres annos para explorar mineraes, combustiveis e outros nas comarcas do Aracajú, Laranjeiras, Maroim, Capella e Villa Nova, na Província de Sergipe.

Attendendo ao que me requereu **Antonio Diniz de Siqueira e Mello**, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por tres annos, para explorar mineraes combustiveis e outros nas comarcas do Aracajú, Laranjeiras, Maroim, Capella e Villa Nova, na Província de Sergipe, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por **José Fernandes da Costa Pereira Junior**, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5369  
desta data.**

## I.

Dentro do prazo de tres annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto for possível, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possâncâ das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios à exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.<sup>a</sup> ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

---

DECRETO N.º 5370 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Altera as disposições dos arts. 5.<sup>º</sup> e 14 do Decreto n.º 4468 do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1870.

Attendendo ao que informou o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, de accordo com os Reitores do Internato e do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, hei por bem Alterar os arts. 5.<sup>º</sup> e 14 do Decreto n.º 4468 do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1870, para o fim de fazer-se mais conveniente distribuição das matérias do ensino por todos os dias da semana e de tornar-se obrigatoria a frequencia da aula de allemão; transferindo-se para o domingo a celebração do santo sacrifício da Missa e a prática sobre o Evangelho.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

---

## DECRETO N. 5371 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Approva provisoriamente a Nova Tabella dos preços de transporte de mercadorias e passageiros da Estrada de ferro da Bahia ao Rio S. Francisco e o regulamento do seu respectivo trafego.

Hei por bem Approvar provisoriamente a nova Tabella organizada na conformidade da 29.<sup>a</sup> das condições a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 1299 de 19 de Dezembro de 1853, contendo os preços de transporte de mercadorias e passageiros da Estrada de ferro da Bahia ao Rio S. Francisco e o regulamento do seu respectivo trafego que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## Tarifas e Regulamento do Trafego.

### PARTE PRIMEIRA.

#### Trafego de passageiros.

##### CAPITULO 1.

###### PASSAGENS ORDINARIAS.

1. Os preços dos bilhetes simples foram calculados, tomando-se por base as distâncias das estações e os fretes kilometricos constantes dos respectivos annexos n.<sup>os</sup> 1 e 2.

2. O preço de um bilhete de ida e volta equivale ao de dous bilhetes simples com abatimento de 25 %, de-

vendo ser a volta effectuada no mesmo dia que a ida ou no immedioato, conforme houver ou não, naquelle, um trem apropriado, tres ou mais horas depois da chegada do passageiro.

Poderá ainda o mesmo bilhete de volta servir dentro do prazo de quatro dias, se o passageiro restituir os 25 % do abatimento concedido, cuja importancia é igual à metade de uma passagem simples.

3. Não estão incluidos na primeira disposição acima:

1.º Os bilhetes comprados para Alagoinhas nas sextas feiras.

2.º Os bilhetes comprados em vespere de dia santo ou neste dia.

Sendo os primeiros ainda validos na proxima segunda feira e os ultimos no dia immedioato ao feriado.

4. As crianças menores de 8 annos, accomodando-se duas em cada assento, se necessario fôr, pagaráo meia passagem, e as menores de 3 annos trazidas ao collo, terão passagem gratuita. As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando-se porém passagem ás de 8 até 12 se trouxerem para isso autorização escripta de seus pais ou tutores.

5. Será licito á Companhia em alguns casos excepcionaes como sejam: missas, regozijos publicos, etc.:

1.º Vender bilhetes de ida e volta pelo preço de bilhetes simples e estes pela metade da importancia dasquelles.

2.º Prorrogar até o prazo de quatro dias a validade desses bilhetes de ida e volta sem augmentar-lhes o preço.

6. Terão passagem gratuita:

1.º Em carros de 1.ª classe as irmãs de caridade e missionarios.

2.º » » » 2.º » os donos de manadas de porcos que excederem de 60 cabegas.

3.º » » » 3.º » os conductores de gado de qualquer especie, na razão de uma passagem por cada wagon.

Nos dous ultimos casos os passes serão de ida e volta, devendo os conductores acompanhar os animaes no mesmo trem, e regressar dentro do prazo de tres dias, ou dentro de quatro, pagando a importancia de metade passagem.

7. A venda dos bilhetes nas estações deverá principiar 30 minutos e cessar tres minutos antes da partida dos trens.

8. Nas estações terminaes os passageiros só poderão entrar nos respectivos carros depois do toque da campa, que terá lugar 10 minutos pelo menos antes da partida do trem.

9. Nas disposições dos quatro ultimos paragraphos do art. 102 do Regulamento geral de 26 de Abril de 1857 ficam autorizadas as seguintes interpretações :

1.º A proibição de saltar de trem fóra dos pontos marcados ou quando ainda esteja aquelle em movimento, é extensiva ao embarque em identicas circumstancias, ficando todavia a proibição na 1.ª hypothese sujeita aos casos de força maior ou de prévia licença.

2.º É lícito passar dos carros de 1.º e 2.º classe para o da refeição e vice-versa, quando estiver o trem parado em alguma das estações, ou, durante a marcha, com ajuda dos respectivos empregados.

3.º Será tolerado fumar-se nos carros se não houver reclamação por parte dos viajantes, subsistindo, porém, sem essa condição, a faculdade de fumar-se nas varandas fechadas dos carros de 1.º classe.

4.º Poder-se-ha trazer ao collo cães pequenos e mansos, pagando-se o respectivo frete, se não houver reclamação por parte dos companheiros do carro.

5.º Ficam exceptuados das disposições relativas ás armas de fogo os guardas conduzindo presos ou em diligencia oficial.

10. Não poderão os passageiros estacionar nas varandas dos carros em movimento quando não forem elas fechadas.

11. Todas as vezes que os empregados da Companhia o requisitarem, deverão os passageiros apresentar seus passes ou bilhetes.

12. Cada passageiro encontrado sem bilhete ou em classe superior á do bilhete comprado, deve pagar no trem, desde a estação onde principiar a irregularidade até a em que cessar, a importancia da sua passagem ou a diferença dos preços das duas referidas classes.

Havendo duvida, porém, a respeito da estação, supõr-se-ha, na 1.ª hypothese, ser a da procedencia do trem, e na 2.ª a da compra do bilhete.

Além disto, salvo os casos de força maior, de prévia licença do chefe de trem ou de dolo flagrante, cobraser-se-ha um excedente fixo de passagem igual a 400, 300 ou 200 rs., conforme fôr em carro de 1.º, 2.º

ou 3.<sup>a</sup> classe que se verificar a supradita infracção do art. 102 do Regulamento geral, a qual, no caso da ultima excepção, ficará sujeita ás comminações do art. 104 do mesmo Regulamento

13. Serão considerados casos de força maior :

1.<sup>a</sup> A falta, na estação de embarque do passageiro, de bilhetes da classe e destino procurados ; hypothese essa que é a unica em que se pôde vender no trem bilhetes de ida e volta.

2.<sup>a</sup> A falta de lugares nos carros de 3.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> classe, casos estes em que poderão os viajantes de 3.<sup>a</sup> embarcar em 2.<sup>a</sup> e os de 2.<sup>a</sup> em 1.<sup>a</sup>, ou ambos em 1.<sup>a</sup>, se a falta de lugares se der em ambas as classes, cessando porém essa faculdade logo que cesse o impedimento na classe do respectivo bilhete. Se dahi em diante quizer o passageiro proseguiir viagem na classe superior em que se acha, pagará o excesso correspondente, contado este desde a estação em que cessar o impedimento até a do destino do bilhete.

Não havendo mais lugares nos carros de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> classe e apresentando-se passageiros munidos de bilhetes dessas duas classes, ser-lhes-ha facultada passagem no carro da classe inmediata, se o quizerem, restituindo-se a diferença respectiva, contada desde a estação do embarque até aquella em que cessar o impedimento.

Tanto nos casos acima, como no da falta absoluta de lugares no trem, têm os passageiros o direito salvo de reclamar em beneficio próprio o disposto no art. 86 do regulamento geral, ficando a Companhia sujeita ás comminações do art. 82.

15. Será permitido a cada viajante levar consigo, livre de frete, um ou mais volumes contendo exclusivamente objectos de uso pessoal, não excedendo o peso total ou volume daquelles 48 kilg. ou 128 <sup>ds</sup>. O excedente será taxado como encommenda.

Em todo o caso as bagagens, quer estejam ou não dentro dos limites acima, são sujeitas á *tasa ad valorem*, se contiverem dinheiro ou objectos preciosos, e ás regras estabelecidas para as encommendas em geral.

16. As meias passagens só dão direito a meia bagagem.

17. Ficam sujeitas ás regras acima as bagagens dos que viajam gratuitamente.

18. A recepção da bagagem começará 45 minutos e cessará 15 minutos antes da partida de cada trem.

19. A responsabilidade da Companhia pela bagagem

em caso de perda não se estende além da quantia de 50\$000, salvo se tiver sido previamente declarado o respectivo valor e pago o frete correspondente.

20. Não é igualmente responsável a Companhia pela bagagem não registrada e conservada pelos passageiros por sua conta e risco.

## CAPITULO II.

### PASSAGENS ESPECIAIS.

#### § I. *Bilhetes periodicos.*

21. Vendem-se bilhetes periodicos para os numeros de mezes e viagens redondas por semana, constantes, com os competentes abatimentos, do anexo n.º 3.

22. Fica preferido qualquer bilhete periodico, quando esgotado o respectivo prazo ou realizadas todas as passagens no mesmo declaradas.

23. Os bilhetes periodicos são essencialmente pesoaes e intransmissiveis, salvo nos seguintes casos:

1.º Morrendo o dono do bilhete passará este a um de seus herdeiros.

2.º O bilhete comprado para criado servirá indistinctamente á qualquera famulo da mesma casa.

#### § II. *Bilhetes collectivos* (para passeios).

24. Partidas de 12 pessoas para cima, indo em passeio e sujeitando-se a voltarem pelo primeiro trem em que fôr isso realizavel, terão passagens de ida e volta pelo preço de bilhetes simples.

As de 9, 10 ou 11 pessoas, nas mesmas circumstancias, pagarão apenas a importancia de 12 bilhetes simples.

Em ambos os casos, poderão os passageiros aproveitar-se do maior prazo, que por ventura fôr concedido aos bilhetes ordinarios de ida e volta, pagando, porém, na 1.º hypothese, cada um o preço de meia passagem e, nas tres ultimas, respectivamente a importancia total de 1, 2 ou 3 bilhetes de ida e volta.

Expirado este 2.º prazo só poderá o regresso ter lugar mediante novos bilhetes, salvo nas três últimas hypotheses e até o 4.º dia, ficando então gratuitas respectivamente 3, 2 ou 1 das passagens de volta.

25. Apresentando-se inesperadamente semelhante partida, só se lhe venderá o competente bilhete colectivo depois de verificada a existencia no trem dos lugares precisos, sendo pois preferíveis a todos os respeitos, os passeios em carros alugados, cujas regras vão mais adiante estabelecidas.

### § III. Alugueis de carros.

26. Os pedidos de alugueis de carros deverão ser feitos com antecedencia de 2 horas na Bahia e de 24 em qualquer das outras estações.

27. O aluguel será *integral* ou *parcial* segundo forem ou não todos os lugares tomados pelos passageiros. No 1.º caso terão elles o uso exclusivo do mesmo carro, no 2.º ficará a Companhia com o direito de dispôr dos lugares considerados vazios, o que todavia só fará quando os demais carros da mesma classe no trem estiverem completos.

O aluguel dos carros salão e de dormir só pode ser integral.

Um carro, embora integralmente alugado, não poderá levar mais passageiros do que comportar a respectiva lotação.

28. O passageiro embarcado em carro alugado não poderá viajar em qualquer outro sem prévia licença do chefe de trem, sob pena de ser considerado embarcado sem bilhete. Embora com essa formalidade, querendo ir num carro de classe superior à do alugado, deverá pagar o competente excesso.

29. Querendo calcular o preço do aluguel integral de um carro para viagem, simples ou redonda, multiplicar-se-há o preço de um bilhete simples ou de ida e volta, da mesma classe, procedencia e destino, quer pela lotação do menor carro dessa classe, quer pelo numero de passageiros, conforme fôr este numero inferior ou não aquella lotação, applicando-se, depois, ao producto uma das tres seguintes regras, segundo se tratar do carro salão, do de dormir ou de qualquer outro:

1.º Conforme fôr o producto superior ou não a 50 $\frac{1}{2}$  cobrar-se-há a 1.º ou a ultima quantia.

2.º Conforme fôr o producto superior ou não a 60\$ cobrar-se-ha  $\frac{2}{3}$  da 1.ª ou da ultima quantia, e, além disto, 500 réis diarios por pessoa, pela roupa fornecida aos passageiros que a pedirem.

3.º Conforme fôr o producto inferior a 20\$, comprehendido entre essa quantia e 30\$, ou superior a esta ultima, cobrar-se-ha a importancia do supradito producto 20\$, ou  $\frac{2}{3}$  daquella importancia.

30. Quem alugar integralmente dous ou mais carros no mesmo trem terá direito ao abatimento de 50 % em cada um destes.

31. Só se facultará o aluguel parcial de um carro ordinario, quando o frete integral do mesmo fôr maior de 20\$ e o numero de viajantes inferior a  $\frac{2}{3}$  da lotação minima dos carros da classe considerada.

Resultará, então, o frete correspondente, para viagem simples ou redonda, da multiplicação do preço de um bilhete simples ou de ida e volta pelo numero de viajantes, substituindo-se, porém, respectivamente 42 passageiros e 20\$ a qualquer numero ou producto inferior. (1)

32. O preço do aluguel parcial ou integral de um ou mais carros para passeio (ida e volta) equivale ao do respectivo aluguel para viagem simples, devendo ser a volta effectuada pelo 1.º trem em que fôr isso realizavel.

Nessas circunstancias, será licito á Companhia conceder no aluguel integral de quatro ou mais carros, abatimento até 25 %, além do de 50 % acima estipulado (30).

33. Se houver maior prazo para voltar-se em carros alugados nas condições geraes poderá o de passeio gozar a mesma vantagem mediante prévia declaração dos passageiros e pagamento de um excedente de frete igual à diferença entre os preços ordinarios do aluguel parcial para viagens redonda e simples, ficando, então, a volta sujeita às disposições abaixo; na falta, porém, dessas formalidades só poder-se-ha regressar por meio de novo aluguel ou compra de bilhetes.

34. Salvo o caso particular que precede, a volta quer gratuita, quer mediante excedente de frete, em carro alugado, goza respectivamente dos mesmos prazos estipulados, nos arts. 2 e 3, para os bilhetes de ida.

(1) Para a interpretação prática de todas as regras que precedem veja-se o anexo n.º 4.



e volta, devendo, na 2.<sup>a</sup> hypothese, o excedente cobrado completar o duplo da importancia do aluguel para viagem simples, e os passageiros declararem previamente sua opção para o 2.<sup>o</sup> prazo, no qual, embora não cumprindo essa formalidade, ainda terão o direito de voltar isoladamente pagando cada um meia passagem; passados, porém, os quatro dias, só poderão regressar comprando bilhetes simples.

35. No caso do carro salão ou do de dormir, se a Companhia, expirado o 4.<sup>o</sup> prazo, não poder concordar na prorrogação, será a volta facultada aos passageiros, em carro ordinario de 1.<sup>a</sup> classe, cobrando-se o excedente de frete como se tivesse sido a viagem de ida effectuada neste ultimo carro, salvo se os viajantes preferirem regressar isoladamente pagando cada um meia passagem.

#### § IV. *Trens especiaes.*

36. Conta-se em geral o percurso de um trem especial, quer simples, quer de ida e volta, desde a sahida da locomotiva do deposito mais proximo do ponto da partida do trem até o que estiver mais perto do destino do mesmo trem.

Se a Companhia poder aproveitar parte desse percurso para algum outro fim, ser-lhe-ha licito desconta-lo.

37. O frete de um trem especial exclusivamente composto da locomotiva e de um carro ordinario de qualquer classe, á escolha dos passageiros, resulta da combinação do percurso determinado pela regra acima com os fretes fixo e kilometrico constantes do annexo n.<sup>o</sup> 5.

38. Preferindo-se, porém, o carro salão ou o de dormir, pagar-se-ha um excedente de frete igual á diferença entre o preço do respectivo aluguel e o de um carro ordinario de 1.<sup>a</sup> classe.

39. Se o numero de passageiros for superior á locação do carro escolhido, pagarão os viajantes, que excederem a esta, segundo acharem mais conveniente, suas passagens ou a meia importancia do aluguel integral dos carros supplementares que tomarem, a qual, se for o trem para passeio (ida e volta), calcular-se-ha como se fosse a viagem simples.

40. Levando-se animaes ou carga pagar-se-ha os respectivos fretes segundo a tabella propria.

41. Não devem, em geral, os trens especiaes correr sobre a linha antes de 6 horas da manhã nem depois das 6 da tarde, salvo os casos de força maior ou mediante prévio accordo com a Companhia.

Nestes casos excepcionaes, cobrar-se-ha um excedente de frete de 5\$ por cada hora ou fraccão de hora (não comprehendida entre os limites acima) que estiver a locomotiva em marcha ou à espera dos viajantes.

42. Quando fôr a viagem de ida e volta conceder-se-ha gratuitamente 5 horas de demora no ponto terminal do trajecto de ida, sendo cobradas a 5\$ cada uma as horas ou fracções de horas que excederem, ficando, porém, comprehendidas entre os limites acima.

Se fôr a demora maior de 5 horas poderão os passageiros abandonar o trem especial e regressar pelo ordinario, no carro em que vieram ou em qualquer outro, da mesma classe, gratuitamente ou pagando meia passagem, segundo fôr a volta effectuada dentro do prazo ordinariamente concedido aos bilhetes de ida e volta ou no de quatro dias.

43. No frete total calculado pelas regras precedentes, abstrahindo-se, porém, os alugueis de carros supplementares, será lícito á Companhia conceder abatimento até  $1/2$  para qualquer trem especial, e  $2/3$  para os de recreio, adicionando-se, depois, ao resultado a meia importancia dos referidos alugueis.

Na 2.<sup>a</sup> hypothese e de tres carros supplementares para cima, poder-se-ha tambem fazer no total geral, assim emendado, novo abatimento até 25 %.

#### § V. Transportes funebres e de doentes.

44. Os transportes funebres effectuados em trem especial ficam subordinados ás disposições que regulam estes ultimos.

45. Se o transporte tiver lugar em trem ordinario, pôde ser o cadaver depositado em carro alugado ou em wagon especial.

No 1.<sup>o</sup> caso será o corpo considerado como ocupando quatro lugares, ficando os restantes á disposição das pessoas que o acompanharem.

No 2.<sup>o</sup> caso cobrar-se-ha um frete especial baseado nos fixo e kilometrico constantes do annexo n.<sup>o</sup> 6, comprando as pessoas que acompanharem o cadaver suas respectivas passagens.

Nessas condições, os transportes funebres para menores de 3 a 8 annos têm abatimento de 50 %, e, abaixo daquella idade, de 75 %.

46. As pessoas em estado de demencia ou de enfermidades tais que possam incomodar os demais passageiros, exigindo constante cuidado, só poderão viajar devidamente acompanhadas e em carro alugado. Se fôr o preço do aluguel superior a 40\$ e a comitiva do enfermo inferior à meia lotação do carro, será concedido um abatimento de 50 %; se fôr o dito preço comprehendido entre 20\$ e 40\$, dada ainda a segunda circunstancia, cobrar-se-ha apenas a primeira destas duas quantias.

Poderá igualmente o enfermo ser transportado, com duas pessoas, em wagon ou carro apropriado, à escolha da Companhia, pela tarifa dos transportes funebres.

#### § VI. *Transportes em trolleys.*

47. Os transportes em trolley só terão lugar por excepção e depois da autorização formal do superintendente. A distancia a percorrer por esse meio nunca deverá ser maior de 30 kil., quer na ida, quer na volta.

48. Cobrar-se-ha um frete baseado nos fixos e kilometricos constantes do annexo n.º 7.

49. Será permittido a demora de uma hora no ponto do destino dos passageiros, cobrando-se por cada hora ou fracção de hora que exceder, um frete addicional de 15000.

#### § VII. *Observações geraes.*

50. A Companhia tem o direito de exigir o pagamento adiantado de qualquer passagem especial.

51. Quem pedir um trem especial, trolley ou carro alugado e depois de tel-o á sua disposição rejeitá-lo, fica obrigado á metade do respectivo frete.

## PARTE SEGUNDA.

## Trafego de excedentes de bagagens, encommendas e mercadorias.

## CAPITULO I.

## ENCOMMENDAS E EXCEDENTES DE BAGAGENS.

52. A carga remettida como encommenda é recebida nas estações de passageiros de 45 a 20 minutos antes da partida de cada trem, sem o que só seguirá pelo trem immediato.

53. Não serão aceitos como *encommendas*, nem poderão ser incluidos em qualquer volume expedido como tal, os generos seguintes:

1.º Quaesquer substancias de condução perigosa.

2.º Generos de máo cheiro em quantidade tal que incommode os passageiros.

54. As massas indivisiveis de peso ou volume superior á 147 kil. em  $532\text{dm}^3$  e as cargas em geral cujo embarque ou desembarque exigir longa demora, não poderão ser transportadas como encommendas.

55. As bagagens ou encommendas que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos depois da chegada do respectivo trem serão postas diariamente á disposição do dono ou consignatario, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, excepto nos dias feriados e no prazo dos 45 minutos que precederem a partida ou seguirem á chegada de cada trem.

56. Taxam-se, em geral, as encommendas por peso, segundo a Tarifa A, baseadas nos fretes fixo e kilometrico constantes do annexo n.º 8.; no caso, porém, de pesarem elles menos de 340 kil. por metro cubico, será licito á Companhia taxal-as por volume, applicando-lhe frete relativo á mobilia de luxo.

57. Se as encommendas contiverem dinheiro ou objectos preciosos, além do respectivo frete, cobrar-se-ha por estes a taxa de  $1\frac{1}{4}\%$ , *ad valorem*.

58. Quando o frete calculado for inferior a 160 rs. por volume cobrar-se-ha esta ultima quantia, salvo se a remessa for diaria e os volumes remettidos de peso e valor insignificantes, em cujo caso poderá ser reduzido o frete até 40 rs. por cada um.

## CAPITULO II.

## MERCADORIAS.

59. A carga enviada como mercadoria será recebida nos respectivos depósitos, todos os dias úteis, de 6 horas da manhã às 5 1/2 da tarde, e seguirá pelo primeiro trem apropriado, cuja partida fôr posterior à recepção dos generos de quatro ou mais horas *uteis* (isto é, comprehendidas entre os limites acima marcados), podendo, porém, a Companhia anticipar este prazo, se assim lhe convier e não fôr contrario ás condições do art. 412 do Regulamento geral.

60. Ficam exceptuados das precedentes disposições os generos que, por sua natureza, não possam ser demorados nas estações, os quaes serão recebidos até uma hora util antes da partida de cada trem e neste embarcados, por conta do remettente.

61. As mercadorias são taxadas por peso (tarifas **B** a **I**) ou por volume (tarifas **J** a **N**), conforme as categorias indicadas com os respectivos fretes fixo e kilometricos nos annexos n.<sup>os</sup> 9 e 12. Para facilitar, porém, a applicação da tarifa **I** ao mel remettido por pipa, calculou-se, como consta do annexo n.<sup>o</sup> 10, uma tarifa especial (i) por pipa, tomando-se, como peso desta, o termo médio de 1t,102 kg.

62. Polvora e, em geral, as substancias de condução perigosa pagam frete duplo. Para a remessa desses generos deverá o carregador se entender previamente com a Companhia para fixação dos dias e horas da respectiva recepção e entrega, visto que não poderão ser embarcados esses generos nos trens mixtos de passageiros e carga. Os que esconderem substancias em qualquer volume incorrerão na multa de 50\$000 e ficarão sujeitos á responsabilidade judicial se convier á Companhia proceder contra elles.

63. As machinas e caldeiras para engenhos de assucar (tarifa **E**), têm abatimento de 25 a 50 %, prece-dendo ajuste.

64. Fica a Companhia autorizada a cobrar um excedente de frete de 34 rs. por 10 kilogrammas no assucar das lotações de Sítio Novo e Alagoinhas, enquanto vigorar o contracto feito com o Commandador Moreira Rego.

65. Continham à vigorar os frêtes com abatimentos concedidos a certos districtos productores, como consta do anexo n.º 44. Nestes casos deverão os volumes trazer por extenso o respectivo endereço ou procedencia, podendo a Companhia exigir outras quaisquer provas de veracidade destes. Os que usarem falsamente de taes indicações incorrerão na multa de 50\$, além das penas indicadas no art. 118 do Regulamento geral.

66. Se um negociante remetter constantemente açucar ou sumo de diversos districtos, será lícito á Companhia ajustar com elle, no começo de cada safra annual, a cobrança uniforme de um frete médio, tomando-se por base a estatística por districtos da safra anterior, verificada nos livros da casa. Para determinal-o, multiplicar-se-ha o total do peso proveniente de cada districto pelo frete correspondente, e se dividirá a somma de todos os productos parciaes pelo total geral dos pesos. O resultado exprimirá o frete procurado.

67. Paga frete duplo a mobilia de luxo, salvo se fôr muito usada, sendo então considerada ordinaria. Se fôr esta de pouco valor poderá obter abatimento até 50 %.

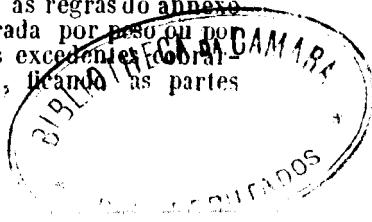
68. Enchendo-se wagons com generos taxados pelas tarifas J, K, L, obter-se-ha abatimento variavel segundo a lotação dos carros, percurso e qualidade da carga, como consta do annexo n.º 43.

69. Será lícito á Companhia conceder abatimentos até 50 %, aos wagons que transportarem materiaes de construcção destinados ás localidades onde fôr necessário animar novas edificações.

70. Os generos taxados pela tarifa J e a cal serão transportados em wagons cobertos ou munidos de encerados.

As demais mercadorias por volume só têm direito a wagons descobertos, salvo se o remettente consentir em pagar, para pequenas porções, o frete da tarifa J, e para wagon cheio o aluguel de um encerado, cujo preço consta do annexo n.º 44.

71. Quando o comprimento da carga exigir o emprego de dous ou mais wagons, cobrar-se-ha, em geral, por inteiro, o frete do primeiro, segundo a respectiva lotação em peso ou applicando-se as regras do anexo n.º 43, conforme fôr a carga cobrada por peso ou por volume. Por cada um dos wagons excedentes cobrar-se-ha metade da mesma quantia, ficando as partes



destes e daquelle wagons não utilisadas a disposição respectiva da Companhia e do carregador.

No caso, porém, de exorbitaneia do frete total assim calculado, com relação ao peso ou volume efectivo da carga, poderá a Companhia conceder abatimento até 75 %.

72. Serão gratuitamente transportadas :

1.º As sementes de canna.

2.º As caixas, malas, pipas, barricas, sacos e outros casclos vasios e usados, que tiverem de voltar cheios pela estrada de ferro, trazendo generos pertencentes ao mesmo dono.

3.º A caixaria para os proprietarios de engenhos que remettem seus productos habitualmente pela estrada.

### CAPITULO III.

#### TAXAS E DISPOSIÇÕES GERAES.

##### § 1. *Taxas de carga e descarga.*

73. A Companhia considera effectuadas a recepção e entrega dos generos, quando depositados elles nos lugares para taes fins designados, os quaes serão, conforme aquelles o permittirem, ou a plataforma da estação, ou o proprio wagon de transporte, ou outro qualquer ponto que ofereça melhor commodo ao embarque ou desembarque da carga.

74. A responsabilidade da Companhia pelo transporte dos generos vai do acto da recepção da carga na estação da proecdencia até ao da entrega na do destino. Qualquer serviço de embarque ou desembarque anterior ou posterior correrá por conta do carregador ou consignatario, os quaes poderão, havendo prévio accordo, utilizar-se do pessoal e material da Companhia, pagando uma taxa addicional constante do anexo n.º 45.

75. Exceptuam-se dos preços alli estipulados:

1.º A carga ou descarga de encommendas, que paga taxa dupla.

2.º A do mel, que tem abatimento de 50 %.

3.º A carga de materias pulverulentas (salvo a cal) não acondicionadas em competentes envoltorios, que pagam taxa dupla, ficando a descarga pelo preço geral.

45. A ligada de massos indivisíveis superiores a 34 kg., e 3<sup>mo</sup>, 194, que será previamente ajustada se a Companhia consentir em ligar e mesmo transportar tais cargas. Não estão compreendidos nesta ultima excepção os generos de grande exportação (assucar, fumo, algodão, etc.) nem de caixas ou pipas vasias.

76. Durante os serviços complementares acima a Companhia ficará responsável pelos generos, quando as competentes vasilhas ou envoltórios estiverem em boas condições, salvando sempre as ocorrências independentes do pessoal ou dos apparelhos empregados por ella.

77. Em todos os casos, excepto o da entrega ou recepção do genero no proprio wagon, o serviço da carga ou descarga correrá por conta e risco da Companhia, sem aumento de frete, estando os generos acondicionados por tal forma que seja possível o embarque ou desembarque sem uso obrigatorio de apparelhos.

78. No caso contrario será lícito á Companhia cobrar um frete adicional dependente de ajuste, não podendo em caso algum, salvo se forem as massas indivisíveis superiores a 34 kg., 3<sup>mo</sup>, 194, exceder aquelle ao estipulado para o serviço analogo entre as carroças ou barcaças e o lugar da recepção ou entrega. Esta taxa nem é applicável aos generos de grande exportação nem às pipas ou caixas vasias.

### § II. Armazenagens, estadas, etc.

79. As mercadorias transportadas pela via ferrea podem permanecer livres de armazenagem, nos depósitos até 48 horas nas estações terminaes, oito dias nas intermediarias e quatro em Alagoinhas quando a carga pertencer a localidades sitas á mais de 6 kilometros da estação.

80. Expirados esses prazos cobrar-se-ha por cada dia ou fração de dia até 90 uma taxa progressiva de armazenagens, constante do anexo n.<sup>o</sup> 46, ou por tonelada ou por metro cubico, segundo tiver sido a carga paga por peso ou por volume.

81. Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

82. A Companhia não é obrigada em caso algum a aceitar e conservar nos seus armazens a carga enviada fora das horas marcadas para a respectiva recepção, ou que não esteja preparada para seguir viagem.

83. Se consentir a Companhia em receber a carga nas condições acima, terá o carregador metade do prazo precedentemente estipulado para efectuar a remessa, pagando pelos dias ou fracção de dia excedentes a taxa de armazenagem respectiva.

84. As bagagens e encomendas não reclamadas até o dia immediato ao da respectiva chegada pagarão por cada dia ou fracção de dia excedente taxa dupla da acima estipulada.

85. Duplicar-se-ha também a taxa para os generos sujeitos a avarias e *em condições tales que seja a Companhia responsável pelos danos.*

86. Se os generos permanecerem nos pateos das estações por não carecerem de abrigo, não cobrará a Companhia taxa alguma, durante 30 dias, e, findos estes, apenas a decima parte da taxa ordinaria até completar o prazo de 90 dias, provando-se que não houve dano algum do 31.º dia em diante, pelo qual aliás não ficará a Companhia responsável.

87. Quando a mercadoria ocupar um wagon inteiro tendo de ser a respectiva entrega, por acordo ou conveniencia de serviço, feita dentro do mesmo, fica marcado o prazo de 24 horas depois da chegada, para descarga, findo o qual cobrar-se-ha por cada dia excedente ou fracção de dia, uma estada de 28000 por wagon, podendo a Companhia, se precisar do carro, mandar fazer a descarga, cobrando-a do consignatario, independentemente da taxa de armazenagem. Exceptua-se da regra acima a descarga de mel em Periperi, para a qual se concede dous dias, e o carvão de madeira, na Bahia, 6 horas.

A mesma estada se cobrará do carregador que, tendo pedido um wagon, o deixar, por culpa sua, permanecer mais de 24 horas na estação da procedencia do genero.

88. Na determinação dos prazos citados no presente parágrapho não serão contados os dias feriados.

### § III. Disposições regulamentares.

89. A avaliação dos pesos e volumes e applicação das tarifas e taxas que precedem, far-se-hão como consta do anexo n.º 17.

90. Deve o carregador assignar e entregar á Companhia um despacho, declarando seu nome, o do consignatario, o numero e conteudo dos volumes, e quaesquer observações auxiliares. Quando houver suspeita de ter sido despachado qualquer volume com declaração falsa, poderá a Companhia abril-o e, verificado o dolo, applicar-lhe as penas do art. 118 do Regulamento geral.

91. Os volumes que levarem dinheiro e objectos preciosos só podem seguir *como encommendas* e a omissão dessa circunstancia no despacho de qualquer mercadoria constitue igualmente dolo sujeito ás consequencias do supracitado artigo.

92. As porcellanas e crystaes de valor excessivo relativamente ao peso podem ser considerados objectos preciosos e neste caso só aceitos como encommendas.

93. A mobilia de luxo, pagando o frete das encommendas, pôde seguir pelo 1.º trem depois da entrega, se isso não occasionar demora.

94. O mel só poderá ser transportado em wagons tanques, quando em porção maior de quatro pipas. Em quantidade inferior deverá vir convenientemente acondicionado.

95. Qualquer reclamação por perda ou avaria deve preceder á sahida do genero do recinto da estrada.

96. Qualquer diferença para menos, entre o peso declarado na factura ou guia e o accusado na recepção, só será considerada real, quando a natureza da carga e os envoltorios della permittirem a explicação do facto; de outra forma será proveniente de um erro para mais na 1.º pesada.

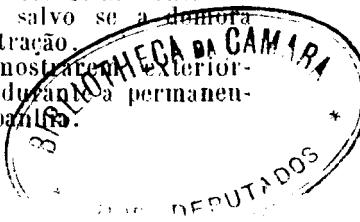
97. A carga mal acondicionada nos respectivos envoltorios, ou sendo estes defeituosos e insufficientes, só será recebida, eximindo-se a Companhia da responsabilidade pelas avarias ou diminuição de peso.

98. Tambem não responderá a Companhia pela diminuição de peso proveniente de effervescencia, evaporação ou esgotamento, como sucede com o mel, fumo em folha, e assucar humido.

99. Não se responsabilisa igualmente pelas avarias nos seguintes casos :

1.º Quando os generos forem de natureza tal, que não se possam conservar em perfeito estado entre as horas da recepção e da entrega, salvo se a demora desta for por culpa da administração.

2.º Quando os volumes não mostrarem exteriormente que a avaria teve lugar durante a permanência da carga em poder da Companhia.



3.º Quando forem os objectos: mobilia de luxo, écrustaes e louça fina, porcellanas, etc. etc. salvo se for possível verificar-se no acto da recepção o perfeito estado dos mesmos e o carregador se sujeitar a pagar um excedente de frete igual a 14% *ad valorem*. Em falta do que só poderá reclamar indemnização, provando que houve negligencia por parte da Companhia.

4.º Pelas cargas transportadas gratuitamente, salvo durante a carga, descarga ou armazenagem, quando as pagarem, do que, em geral, não são aquellas isentas.

100. A Companhia, devidamente autorizada pelo carregador ou consignatario, poderá concertar os envoltorios em mau estado, correndo por conta daquelles a respectiva despesa.

## PARTE TERCEIRA.

### Trafego de animaes e carros.

#### CAPITULO I.

##### ANIMAES.

101. Os animaes são taxados por cabeça (tarifas **¶ 1** a **¶ 18**) conforme as categorias estabelecidas no anexo n.º **18**, no qual vem também especificadas as circunstancias e as proporções em que são concedidos abatimentos nos fretes.

102. Os cavallos de sella, bestas, etc., etc., nas estações terminaes devem ser apresentados 15 minutos antes da partida do trem pelo qual têm de seguir, e nas intermediarias só serão aceitos havendo lugar no trem.

103. O trem não pôde ser demorado em consequencia de dificuldades oferecidas ao embarque para tales animaes.

104. Os animaes em porção não serão aceitos depois da hora que preceder a sahida do trem; e se a quantidade exceder à lotação de um carro a Companhia poderá exigir 45 minutos para carregar cada um destes. Os animaes deverão achar-se nos lugares apropriados para o embarque.

105. Será lícito a todo carregador, que encher de gado um wagon, exceder, por sua conta e risco, a respectiva lotação, embora pagando, apenas, o frete correspondente a esta, não podendo, porém, exceder de 13 cabeças o conteúdo de um carro de bois.

106. Os animaes não domesticados só serão aceitos em condições tales, que ofereçam a mais completa segurança.

107. Qualquer animal não reclamado até 2 horas depois da chegada, pagará, por cada dia ou fração de dia excedente, uma estada igual ao frete correspondente aos seis primeiros kilometros, além da forragem que se lhe fornecer.

108. Não sendo porém possível à Companhia conservar o animal na estação do destino poderá mandal-o para o curral público ou para qualquer estribaria, por conta e risco do dono, ou, nas localidades onde não for isto realizavel, devolvê-lo ao remettente, exigindo deles o pagamento do duplo transporte do animal e da estada acima estipulada.

109. Em todos os casos a Companhia não será responsável pela morte, ferimento ou molestia de tales animaes, salvo provando-se negligencia ou má tratamento.

## CAPITULO II.

### CARROS.

110. Os fretes dos carros (tarifas V e X) são baseados nos fixos e kilometricos que constam do annexo n.º 19.

111. Os carros para transporte de generos ou serviço da laboura têm abatimento de 50 %, estando elles desmanchados.

112. Todo carro não reclamado no prazo de 24 horas, depois da chegada do trem, pagará 500 réis de estada por cada dia excedente.

## PARTES IV.

### TELEGRAPHO.

113. O telegrapho electrico fica franqueado ao público, nas respectivas estações, todos os dias; inclusive os feriados, de 7 horas ás 11 da manhã e de meio dia ás 3 horas da tarde.

114. O original de cada despacho deverá ser escripto legivelmente e em caracteres que os apparelhos telegraphicos possam reproduzir; não sendo admissiveis abreviaturas, nem numeros expressos por algarismos.

O endereço indicará o destinatario e a sua residencia, de maneira que não offereça duvida alguma. O expedidor sofrerá as consequencias do endereço inexacto ou incompleto.

Permitir-se-ha ao expedidor addicionar á sua assinatura qualquer legalisacão que julgar conveniente.

115. Será prohibido o uso de cifra secreta, menos ao Governo e á Administração da estrada.

116. Rejeitar-se-ha o telegramma que for contrario ás leis, offensivo da moral e dos bons costumes, ou prejudicial á segurança publica.

As estações telegraphicas não exercerão censura sobre os telegrammas officiaes.

117. Todas as taxas, sem distincão, serão pagas pelo expedidor antes da transmissão.

118. As taxas dos telegrammas variam com o numero de palavras independentemente da distancia das estações telegraphicas.

Na tabella n.º 36 (anexo n.º 20) encontrar-se-hão as de 1 a 100 palavras.

119. Só se aceitará despachos mais extensos quando não prejudicarem ao serviço da Companhia.

Neste caso considerar-se-ha o excedente de 100 palavras, até 200, como um novo despacho no qual fossem repetidos o endereço, assignatura, etc., etc.; e assim seguindo de 200 a 300, etc.

120. Para applicar-se a taxa ao numero de palavras, observar-se-hão as regras seguintes:

1.º Será comprehendido no numero de palavras sujeitas á taxa tudo que o expedidor tiver escripto no original para ser transmittido, como tambem as indicações sobre o modo de transporte além do alcance da linha telegraphica, e a legalisacão da assignatura.

2.º Toda palavra que não tiver mais de sete syllabas, será contada por uma palavra; as mais longas, porém, serão contadas por duas.

3.º A palavra composta, escripta como uma só, será contada como tal todas as vezes que não tiver mais de sete syllabas; se as partes componentes, porém, estiverem escriptas separadamente, contar-se-hão por outras tantas palavras ainda quando estejam ligadas por traços de união.

4.º Todo caracter alphabeticó isolado, toda palavra

ou particula seguida de apostrophe, contar-se-ha como uma palavra.

5.<sup>a</sup> Os signaes que o apparelho tiver de exprimir por palavras, contar-se-hão pelo numero delas.

6.<sup>a</sup> Não se contarão: os signaes de pontuação, os de paragraphe, os apostrophes, traços de união, vírgulas dobradas e parenthesis; as palavras, numeros ou signaes, acrescentados pelo telegraphista a bem do serviço; a data, hora e minuto da entrada do telegramma, e a estação da partida, se o expedidor não tiver lancado estas indicações no original.

121. Sendo um telegramma expedido simultaneamente a mais de uma estação, pagará por uma a taxa da tabella, e por cada uma das outras mais metade da dita taxa, e se fôr a uma só estação, porém dirigido a diversos destinatarios, pagará, além da taxa da tabella, mais um quarto della por cada copia supplementar que se houver de entregar.

122. Os telegrammas em lingua estrangeira pagarão taxa dupla.

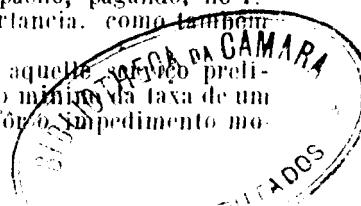
123. Os telegrammas para pedido ou remessa de gado têm abatimento de 50 %.

124. Na Bahia e mais estações onde existir o competente pessoal, encarregar-se-ha a Companhia de mandar por proprios, fóra do alcance da linha telegraphica, até 42 kilometros das mesmas estações, os despachos recebidos, mediante o pagamento, na da procedencia, da taxa constante da tabella n.<sup>o</sup> 37 (anexo supracitado).

125. Excedendo, porém, de 42 kilometros a distancia a percorrer pelo proprio, ou havendo (como sempre ha, fóra da Bahia) qualquer dúvida a respeito da possibilidade de encontrar-o no pessoal da estrada de ferro, sem prejuizo do serviço desta, proceder-se-ha da seguinte forma:

Antes de principiar a transmissão do telegramma, participar-se-ha a estação recebedora a urgencia e destino do expresso, que o chefe da mesma estação procurará sem demora, ajustando com elle, se fôr preciso, e comunicando ao transmittente o resultado destes empenhos, em virtude do qual resolver-se-ha o expedidor a mandar ou não seu despacho, pagando, no 1.<sup>o</sup> caso, não só a respectiva importancia, como também o preço exigido pelo proprio.

Em ambas essas hypotheses, aquele serviço preliminar será gratuito ou sujeito ao minimo da taxa de um despacho ordinario, conforme fôr o expedimento mo-



tivado pela insuficiencia do pessoal da Companhia ou a excessiva distancia a percorrer.

Neste ultimo caso, cobrar-se-ha anticipadamente a referida taxa destinada a compensar a perda de tempo dos empregados, embora não tenham conseguido os fins desejados.

126. A Companhia não será responsavel pelos proprios estranhos a seu pessoal.

127. Qualquer expedidor terá a faculdade de pagar anticipadamente a resposta ao telegramma que apresentar, fixando a seu arbitrio o numero de palavras. Em tal caso o telegramma terá immediatamente antes da assignatura a indicação — *resposta paga de... palavras*.

Se a resposta constar de menos palavras do que as que tiverem sido pagas, o excedente da taxa será restituído com a deducção de 200 réis; se constar de mais quem a apresentar deverá pagar a diferença.

Não sendo apresentada a resposta nas 48 horas, que seguirem á da entrega do telegramma primitivo, ou se o expedidor della, por exceder o numero de palavras fixado por quem a pedisse, não quizer pagar a diferença, o expedidor da pergunta poderá reclamar a taxa depositada para a resposta, com a deducção de 200 réis. Depois das primeiras 48 horas, outras tantas serão concedidas para reclamar-se a quantia depositada, quando este ultimo prazo, reverterá a favor da estação da partida.

128. O expedidor poderá pedir a repetição integral de seu telegramma pela estação do destino, a fin de conferil-o; ou sómente um aviso de recepção.

Pela repetição pagará metade da taxa do telegramma e pelo aviso 400 réis.

129. Só se dará segunda cópia do telegramma ao expedidor ou ao destinatario, ou a quem fôr por qualquer desses autorizado, cobrando a estação por isto um quarto de taxa.

130. O pedido de que um telegramma já transmitido não seja enviado ao destinatario, caso seja ainda tempo, far-se-ha por novo telegramma sujeito á taxa.

A estação nada restituirá se fôr retirado um telegramma no decurso da transmissão.

Restituir-se-ha com 200 réis de deducção, a taxa do telegramma retirado antes de começada a expedição.

131. Restituir-se-ha integralmente a taxa:

1.º Reconhecendo-se a necessidade de retardar consideravelmente a transmissão do despacho, salvo querendo a parte sujeitar-se á demora.

2.º Não chegando o despacho ao destino, sendo a falta por serviço telegraphicó.

3.º Provando-se que o despacho, ou a copia remetida ao destinatario, foi alterada a ponto de não preencher o seu fim.

4.º Chegando á estação do destino mais tarde do que se fosse por um trem de passageiros, ou á casa do destinatario com maior demora do que a de uma hora além do tempo necessário para o proprio percorrer a distancia, á razão de meia legua por hora, salvo do segundo caso os de força maior.

132. Os despachos serão remetidos fechados aos destinatarios. No caso de ausencia delles poderão ser entregues aos membros adultos de suas familias, aos seus empregados, inquilinos, ou hospedeiros, excepto quando se declarar por escripto nos despachos que se faça a entrega ao proprio destinatario ou a algum delegado seu.

Nada restituirá a estação não se encontrando a quem entregar o despacho.

133. A estação do destino não podendo, por qualquer falta do serviço telegraphicó, enviar o despacho á casa do destinatario, ou enviando, se não encontrar a quem entregal-o, avisará por meio de despacho de serviço á da partida, e esta, no primeiro caso, ao expedidor ainda que se ache ausente do escriptorio telegraphicó, e no segundo quando elle ahí apresentar-se ou mandar alguém.

134. Quem receber um despacho deverá passar recibo, indicando a data, hora e minuto da recepção.

135. A Administração da estrada não se responsabilizará pelos danmos resultantes da perda, alteração ou retardamento dos despachos.

136. As precedencias para expedição serão reguladas assim :

1.º Despachos da Companhia.

2.º Ditos officiaes, isto é, do Presidente da Província e mais autoridades.

3.º Ditos dos particulares pela ordem das entregas.

137. Os despachos de serviço do Engenheiro Fiscal do Governo e de seus ajudantes serão considerados a todos os respeitos como os da Companhia.

138. Só poderá ser interrompida a transmissão de um despacho para fazer-se a de outro, quando este fôr de ordem superior e houver extrema urgencia em expedil-o.

Estando duas estações em communicacão, e tratando-se de despachos da mesma ordem, elles alternadamente os transmittirão.

## CONCLUSÃO.

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

139. Quando a quantidade remettida fôr insuficiente para gozar dos abatimentos concedidos nas presentes tarifas, sendo, todavia, o frete daquella maior do que o estipulado para a quantidade que goza da concessão, cobrar-se-ha apenas este ultimo frete.

140. No caso de legitimo impedimento do carregador ou consignatario poderá a Companhia conceder-lhe abatimento até 75 %, sobre as taxas de armazenagem ou estada.

141. Para qualquer remessa de mercadorias, ou animaes cujo frete calculado fôr inferior a 160 réis, cobrar-se-ha esta ultima quantia praticando-se o mesmo para com as taxas de carga, descarga, armazenagem ou estada.

142. Os fretes de encommendas e excedentes de bagagens e bem assim os de cavallos, cães e carros.(acompanhando seus donos) devem ser pagos adiantados.

Os de mercadorias, animaes e carros (salvo os acima estipulados) são pagos tambem adiantados na Bahia, porém nas outras estações á vontade do remettente.

143. Todo carregador que precisar de wagons para mercadorias ou gado deverá pedil-os ao chefe da estação com antecedencia de 24 horas.

A companhia não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar o menor possivel qualquer demora excedente.

144. A importancia dos erros para mais que por ventura se commetterem, no calculo dos fretes e taxas ficará, no prazo de um mez, á disposição dos interessados que a reclamarem.

145. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparelhos da Companhia, serão responsaveis pelo dâmono causado; e se fôr este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra os delinquentes.

146. Será licito á Companhia estabelecer temporariamente de accordo com o Engenheiro Fiscal do Governo, estações de parada (1), para passageiros ou carga, co-

---

(1) A respeito das actualmente existentes, veja-se o annexo n.º 21.

brando as respectivas passagens ou fretes pelos preços estipulados para as estações propriamente ditas que precedem ou seguem imediatamente as da parada (no sentido do movimento do trem), conforme forem estas de procedencia ou destino.

147. Fica a Companhia autorizada a affixar annuncios commerciaes nas suas estações ou nos carros de 2.<sup>ª</sup> e 3.<sup>ª</sup> classe, cobrando por cada estação ou carro uma taxa calculada na razão de 80 réis por decímetro quadrado e por mez, mas cuja importancia total nunca será menor de 15000 e poderá aliás ter abatimento até 50 %.

148. O presente Regulamento com todos os seus anexos deve ser impresso e vendido ao publico por preço razoavel, havendo ao menos um exemplar do mesmo em cada estação ou trem, onde poderá ser consultado gratuitamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## Annexo n.º I.

**Distancias das Estações.**

Na seguinte tabella encontrar-se-hão os nomes das quinze estações propriamente ditas (1) actualmente existentes, e a distancia kilometrica de duas quaequer das mesmas, na intersecção da linha horizontal e da columna vertical respectivamente correspondentes á mais proxima e mais distante destas duas estações relativamente á da Bahia.

Foram directamente medidas as distancias entre esta e todas as outras, podendo ser consideradas exactas a menos de  $1/2$  decametro ou cinco metros ; as das estações intermediarias porém, quér entre elles, quér á terminal de Alagoinhas, foram determinadas por diferença, vindo portanto a respectiva approximação a ser apenas de dez metros, a qual foi conservada em todos os calculos de fretes e passagens.

(1) Para as de paradas veja-se o annexo n.º 21.

Tabella n.º 1.—Distâncias das estações.

Patrício do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Annexo n.º 2.

## Passagens ordinarias.

## PREÇOS KILOMETRICOS DOS BILHETES SIMPLES.

|             |                                                                                       |                          |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1.º Classe. | $\begin{cases} 77 \text{ réis por cada um dos} \\ 69 \text{ " " " " " " }\end{cases}$ | 62 primeiros kilometros. |
|             |                                                                                       | 61,13 ultimos.           |
| 2.º " "     | $\begin{cases} 63 \text{ " " " " " " } \\ 51 \text{ " " " " " " }\end{cases}$         | 60 primeiros.            |
|             |                                                                                       | 63,13 ultimos.           |
| 3.º " "     | $\begin{cases} 29 \text{ " " " " " " } \\ 26 \text{ " " " " " " }\end{cases}$         | 63 primeiros.            |
|             |                                                                                       | 60,13 ultimos.           |

Da combinação destes dados com as distancias das estações (salvo a substituição de tres kilometros á unica distancia inferior, de Periperi a Olaria) resultam os preços de estação a estação das passagens simples (1) e, aumentando-se estes de 50 %, acham-se os dos bilhetes de ida e volta.

Nas seguintes tabellas encontrar-se-ha, assim calculado, porém, arredondado em multiplo de 20 réis (desprezando-se, não só as fracções de real como tambem o algarismo das unidades e aumentando de 1 o das dezenas quando ímpar), o preço de um bilhete simples ou de ida e volta entre duas estações quaisquer na intersecção respectiva da linha horizontal ou columna vertical que contém o nome da mais proxima dessas duas estações relativamente á da Bahia, com a columna ou linha correspondente á mais distante.

Precisando-se do preço de uma meia passagem, quer para menino, quer para volta no prazo de quatro dias, tomar-se-ha metade do da passagem inteira correspondente, conforme a tabella, forçando-se de 1 as dezenas do resultado quando impares.

Convém notar-se que o preço assim calculado, pôde estar errado de 20 réis, para mais ou para menos; relativamente á metade redonda da passagem inteira; se fôr esta simples pôde existir a mesma diferença entre o resultado da adição daquelle preço com o tabular inteiro e o do bilhete de ida e volta correspondente.

No caso de volta de um menino no prazo de quatro dias o mais comodo e exacto é tomar-se logo e arredondar, se fôr preciso, em multiplo de 20 réis,  $\frac{1}{4}$  do preço de um bilhete simples.

(1) Fomando-se por exemplo as passagens de 1.º Classe, conforme fôr a distancia das estações comprehendida entre tres e sessenta e dois kilometros ou superior á esta ultima, multiplicar-se-ha 77 réis na primeira hypothese, por aquella distancia e na 2.º por 62, adicionando-se, neste ultimo caso, ao produto da multiplicação de 62 réis, pelo excedente da distancia considerada

Tabella n.º 2. — Passagens de 1.ª classe.

| Bahia  | 5460       | 5840     | 15060  | 15720   | 25160         | 25000    | 25980    | 35600     | 35220 | 35680   | 65100   | 65880 | 75900      | 95000      |
|--------|------------|----------|--------|---------|---------------|----------|----------|-----------|-------|---------|---------|-------|------------|------------|
| 5700   | Plataforma | 5380     | 5600   | 15260   | 15700         | 25140    | 25500    | 35120     | 45820 | 55260   | 55680   | 65460 | 75480      | 85380      |
| 15260  | 5580       | Periperi | 5240   | 5880    | 15320         | 15760    | 25120    | 25740     | 45440 | 45920   | 55340   | 65120 | 75140      | 85210      |
| 15380  | 5900       | 5340     | Olaria | 5660    | 15100         | 15340    | 15920    | 25340     | 45220 | 45720   | 55140   | 55940 | 65960      | 85040      |
| 25580  | 15880      | 15300    | 5980   | Mapelle | 5140          | 5889     | 15260    | 15880     | 35560 | 45080   | 45540   | 55340 | 65360      | 75660      |
| 35210  | 25540      | 15900    | 15640  | 5660    | Agua Comprida | 5440     | 5820     | 15440     | 35120 | 35620   | 45100   | 45940 | 55960      | 75060      |
| 35900  | 35200      | 25640    | 25320  | 15320   | 5660          | Muritiba | 5380     | 15000     | 25680 | 35180   | 35640   | 45320 | 55560      | 65660      |
| 45460  | 35760      | 35200    | 25880  | 15880   | 15220         | 5360     | Parafuzo | 5620      | 25300 | 25820   | 35280   | 45160 | 55240      | 65320      |
| 55380  | 45700      | 45120    | 35800  | 25820   | 25160         | 15480    | 5920     | Camassari | 15680 | 25200   | 25660   | 35340 | 45660      | 55780      |
| 75810  | 75220      | 65660    | 65340  | 35340   | 45680         | 4520     | 35460    | 25540     | Matta | 5300    | 5960    | 15840 | 25980      | 45200      |
| 85520  | 75900      | 75380    | 75100  | 65100   | 55440         | 45780    | 45220    | 35280     | 5760  | Pitanga | 5460    | 15340 | 25480      | 35700      |
| 95140  | 75500      | 85900    | 75720  | 65800   | 65140         | 55480    | 45920    | 35980     | 15440 | 5700    | Pojueca | 5880  | 25020      | 35240      |
| 105320 | 95700      | 95480    | 85900  | 85920   | 75120         | 65800    | 65240    | 55300     | 25760 | 25920   | 45320   | Catú  | 15140      | 25360      |
| 115840 | 115220     | 105720   | 105420 | 95540   | 85940         | 85360    | 75800    | 75000     | 45460 | 35720   | 35620   | 15700 | Sitio Novo | 15220      |
| 135480 | 125860     | 125360   | 125060 | 115180  | 105580        | 105000   | 95500    | 85660     | 65300 | 35540   | 45860   | 35540 | 15840      | Alagoinhas |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Tabella n. 3.—Passagens de 2.ª Classe.

|     |            |          |        |       |               |          |          |           |       |         |        |       |            |            |
|-----|------------|----------|--------|-------|---------------|----------|----------|-----------|-------|---------|--------|-------|------------|------------|
| 1   | 380        | 680      | 860    | 13400 | 15760         | 23120    | 23440    | 23940     | 43220 | 13360   | 15860  | 35440 | 63200      | 73000      |
| 50  | Plataforma | 3320     | 3480   | 13620 | 15380         | 13740    | 23060    | 23300     | 33920 | 13240   | 15360  | 35140 | 33880      | 63700      |
| 100 | 3460       | Periperi | 3180   | 3720  | 13080         | 13440    | 13740    | 23210     | 33620 | 13000   | 14300  | 43880 | 33640      | 63440      |
| 150 | 3720       | 3280     | Ofaria | 3340  | 8900          | 13260    | 13660    | 23380     | 33160 | 33860   | 13160  | 43740 | 33300      | 63300      |
| 200 | 13540      | 13610    | 8840   | 3360  | 8720          | 13020    | 13340    | 23320     | 33340 | 33700   | 43300  | 33660 | 33860      |            |
| 250 | 23080      | 13620    | 13340  | 3370  | Agua comprida | 13360    | 8660     | 13180     | 23560 | 23960   | 33340  | 45020 | 43760      | 33580      |
| 300 | 23620      | 2410     | 13390  | 13080 | 3340          | Maritiba | 13300    | 8820      | 23290 | 23600   | 23980  | 33700 | 43160      | 53280      |
| 350 | 33580      | 23620    | 23350  | 13510 | 13309         | 3400     | Parafuzo | 13300     | 13880 | 23300   | 23680  | 33400 | 43220      | 335040     |
| 400 | 33540      | 3380     | 33120  | 23110 | 13760         | 13220    | 8760     | Camassari | 13380 | 13800   | 23180  | 23900 | 33820      | 43620      |
| 450 | 33860      | 33440    | 33180  | 4380  | 33840         | 33280    | 23840    | 23890     | Matta | 3420    | 5780   | 43520 | 23140      | 33440      |
| 500 | 63360      | 33080    | 33580  | 33000 | 43460         | 33000    | 33460    | 23700     | 3620  | Pitanga | 3380   | 13100 | 23020      | 335020     |
| 550 | 63820      | 63440    | 63240  | 33560 | 53020         | 43480    | 13020    | 33260     | 13180 | 5360    | Pojuca | 5720  | 13610      | 23660      |
| 600 | 73700      | 73320    | 73120  | 63460 | 63820         | 53360    | 53100    | 43340     | 23260 | 13640   | 15080  | Catú. | 5920       | 43920      |
| 650 | 83820      | 83440    | 83240  | 73380 | 73140         | 63700    | 63340    | 53720     | 33660 | 33040   | 23480  | 13380 | Sítio Novo | 43000      |
| 700 | 103940     | 93600    | 93440  | 83800 | 83360         | 73920    | 73340    | 63940     | 53160 | 43640   | 33960  | 23880 | 43300      | Alagoinhas |

Levi do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Tabella n. 4.—Passagens de 3.<sup>a</sup> Classe.

|      |            |          |       |         |               |          |          |           |       |         |        |       |            |            |
|------|------------|----------|-------|---------|---------------|----------|----------|-----------|-------|---------|--------|-------|------------|------------|
| 180  | 5180       | 5320     | 5400  | 5640    | 5820          | 5980     | 15120    | 15360     | 15980 | 25140   | 25300  | 25600 | 25980      | 35700      |
| 525  | Plataforma | 5140     | 5220  | 5480    | 5640          | 5800     | 5940     | 15180     | 15820 | 15980   | 25140  | 25440 | 25820      | 35240      |
| 543  | 5220       | Periperi | 5080  | 5320    | 5300          | 5660     | 5800     | 15040     | 15680 | 15860   | 25020  | 25320 | 25700      | 35100      |
| 553  | 5310       | 5140     | 5180  | 5240    | 5420          | 5580     | 5720     | 5960      | 15600 | 15780   | 15940  | 25240 | 25620      | 35040      |
| 553  | 5700       | 5500     | 5380  | Mapelle | 5160          | 5340     | 5480     | 5700      | 15340 | 15540   | 15700  | 25020 | 25490      | 25820      |
| 5529 | 5260       | 5740     | 5620  | 5240    | Agua Comprida | 5160     | 5300     | 5540      | 15180 | 15360   | 15540  | 15860 | 25260      | 25660      |
| 5533 | 15200      | 15000    | 5880  | 5500    | 5260          | Muritiba | 5140     | 5380      | 15000 | 15200   | 15380  | 15700 | 25100      | 25520      |
| 5533 | 15420      | 15200    | 15080 | 5720    | 5460          | 5220     | Parafuso | 5240      | 5860  | 15060   | 15240  | 15360 | 15980      | 25380      |
| 2552 | 15760      | 15560    | 15440 | 15060   | 5820          | 5560     | 5360     | Camassari | 5640  | 5820    | 15000  | 15340 | 15760      | 25180      |
| 2553 | 25720      | 25500    | 25380 | 25020   | 15760         | 15520    | 15300    | 960       | Matta | 5180    | 5360   | 5700  | 15120      | 15580      |
| 5522 | 25980      | 25750    | 25680 | 25300   | 25040         | 15800    | 15580    | 15240     | 5280  | Pitanga | 5180   | 5590  | 5940       | 15400      |
| 5522 | 35220      | 35020    | 25020 | 25560   | 25320         | 25060    | 15860    | 15300     | 5340  | 5260    | Pojuca | 5340  | 5760       | 15220      |
| 5533 | 35660      | 35460    | 35360 | 35020   | 25800         | 25560    | 25340    | 25000     | 15040 | 5760    | 3500   | Catú  | 5420       | 3880       |
| 5533 | 35240      | 35040    | 35240 | 35600   | 25380         | 35160    | 25966    | 25640     | 15680 | 15400   | 15140  | 5640  | Sítio Nov. | 5460       |
| 5533 | 35800      | 35660    | 35360 | 45220   | 45000         | 35760    | 35380    | 35260     | 25380 | 25080   | 15820  | 15340 | 7680       | Alagoinhas |

Tabella di Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

## Annexo n.º 3.

### Bilhetes periodicos.

Na seguinte tabella encontrar-se-hão :

1.º Os numeros de mezes e viagens redondas por semana para os quaes vendem-se bilhetes periodicos.

2.º O numero de passagens redondas a que dá direito cada um desses bilhetes.

3.º O de bilhetes ordinarios de ida e volta pelo preço dos quaes compra-se o periodico considerado.

4.º O abatimento que, portanto, se goza, com relaçao ao preço das passagens redondas facultadas.

Para calcular com esta tabella a importancia de qualquer bilhete periodico basta multiplicar a de um bilhete ordinario de ida e volta da mesma classe, procedencia e destino pelo numero de passagens *cobradas*, arredondando-se o producto em multiplo de 1 $\frac{1}{2}$ , isto é, despresando qualquer fraccão de 1 $\frac{1}{2}$  ou contando-a por unidade conforme fôr eu não inferior a 5 o algarismo das centenas.

I. Se o multiplicador fôr fraccionado decimal, abstrahir-se-hão, na multiplicação, a vírgula do mesmo e o zero terminal do multiplicando.

II. Se fôr elle composto de uma parte inteira e da fraccão 2/3 ou 1/3, abstrahir-se-ha esta na multiplicação, addicionando-se depois ao producto o preço de 1 ou 1/2 bilhete simples.

III. Os bilhetes semestraes á razão de uma vez por semana não têm abatimento, sendo sua unica, porém, importante vantagem deixar ao alvitre do passageiro a duração de cada viagem redonda.

IV. O numero total de viagens redondas facultadas á razão de 7 por semana é para cada prazo, justamente igual ao numero de dias, isto é, á diferença das datas inicial e final de qualquer bilhete periodico correspondente ao mesmo prazo, ficando porém esse bilhete preferido logo que estiverem realizadas todas as passagens por elle facultadas.

## Tabella n.º 5. — Bilhetes periodicos.

| MEZES. | NUMERO DE           |        |           | ABATIMENTO POR |       |
|--------|---------------------|--------|-----------|----------------|-------|
|        | PASSAGENS REDONDAS. |        |           |                |       |
|        | Facultadas.         |        | Cobradas. | 100            | 1     |
|        | Por semana.         | Total. |           |                |       |
| 1      | 6                   | 26     | 13        | 50             | 1/2   |
|        | 7                   | 30     | 13        | 30,2           | 0,502 |
| 2      | 3                   | 26     | 17 1/3    | 33 1/3         | 1/3   |
|        | 6                   | 52     | 23,6      | 50,8           | 0,508 |
|        | 7                   | 61     | 29,7      | 51,3           | 0,513 |
| 3      | 2                   | 26     | 21 2/3    | 16 2/3         | 1/6   |
|        | 3                   | 39     | 23,6      | 37 1/2         | 3/8   |
|        | 6                   | 78     | 37,7      | 51 2/3         | 0,517 |
|        | 7                   | 91     | 43,4      | 52,4           | 0,524 |
| 6      | 1                   | 26     | 26        | 0              | 0     |
|        | 2                   | 52     | 34 2/3    | 33 1/3         | 1/3   |
|        | 3                   | 78     | 39        | 50             | 1/2   |
|        | 6                   | 157    | 72        | 54 1/6         | 0,532 |
|        | 7                   | 183    | 81 1/3    | 53 6/9         | 0,536 |
| 12     | 1                   | 32     | 43 1/3    | 16 2/3         | 1/6   |
|        | 2                   | 104    | 52        | 59             | 1/2   |
|        | 3                   | 137    | 69,8      | 53 6/9         | 5/9   |
|        | 6                   | 313    | 113       | 63 8/9         | 0,639 |
|        | 7                   | 365    | 121 2/3   | 66 2/3         | 2/3   |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

## Annexo n.º 4.

## Alugueis de carros.

*Lotações.* — É de 24 passageiros a lotação dos carros de 1.º e 2.º classe, salvo o de dormir que pôde admittir 30 viajantes, variando, porém, de 38 a 53 as dos carros de 3.º classe.

*Tabellas auxiliares.* — Têm por fim facilitar o cálculo dos preços dos carros alugados, as tabellas de n.ºs 6 a 8, nas quaes encontrar-se-hão respectivamente, não só todos os numeros de passageiros em que podem ser baseados os fretes parcial de qualquer carro ordinário, absoluto do de dormir e integral dos de 3.º classe, como também, nas de n.ºs 6 e 8, os quocientes da divisão de 20\$000 pelos referidos numeros e nas duas ultimas os productos da multiplicação destes por 2/3, assim como os quocientes respectivos da divisão de 40\$000 e 20\$000 pelos mesmos productos.

## Regras práticas para o cálculo dos fretes.

## I — ALUGUEL INTEGRAL.

*1.º Carro salão.* — Conforme fôr o preço do *competente* bilhete (1) inferior ou não ao quociente (2\$83) da divisão de 50\$000 por 24, cobrar-se-ha essa ultima quantia ou a importancia do producto da multiplicação do supradito preço pela lotação.

*2.º Carro de dormir.* — Conforme fôr o numero de passageiros superior ou não a 24, procurar-se-ha na tabella n.º 7, não só o *divisor*, igual a 2/3 daquelle numero ou lotação minima, como tambem o quociente da divisão de 40\$000 pelo mesmo divisor; se fôr esse quociente inferior ao preço do competente bilhete, multiplicar-se-ha este pelo divisor, cobrando-se, então, a importancia do producto, e, no caso contrario, frete minimo de 40\$000; emfim, em ambas as hypotheses, addicionar-se-ha, se fôr preciso, o excedente relativo ao uso da roupa.

*3.º Carros ordinarios de 1.º e 2.º classes.* — Conforme fôr o preço do competente bilhete compreendido entre os quocientes (833 e 1\$250) da divisão de 20\$000 por 24 e 16 (isto é, pela lotação e 2/3 da mesma), inferior ao 1.º ou superior ao 2.º, cobrar-se-ha 20\$000, na 1.º hypothese e, nas duas ultimas, a importancia do producto da multiplicação do referido preço, respectivamente por 24 e 16.

*4.º Carros de 3.º classe.* — Conforme fôr o numero de passageiros superior ou não a 38, procurar-se-ha na tabella n.º 8 entre os *divisores primitivos*, aquelle numero ou esta lotação minima, encontrando-se logo, na mesma linha horizontal, não só o *divisor correcto* correspondente, igual a 2/3 do *primitivo*, como tambem os quocientes

(1) Isto é, simples ou de ida e volta, segundo for o aluguel para a viagem simples ou redonda, e alias, da mesma classe, procedencia e destino que o carro considerado.

de 20\$000 por ambos esses divisores. Conforme fôr o preço do competente bilhete compreendido entre estes dous quocientes, inferior ao *primitivo* ou superior ao *correcto*, cobrar-se-ha 20\$000, na 1.<sup>a</sup> *hypothesis*, e nas duas ultimas a importancia do producto da multiplicação do referido preço respectivamente pelo divisor *primitivo* ou *correcto*.

*N. B.* Neste ultimo caso e bem assim no 2.<sup>o</sup>, pôde ser o multiplicador composto de uma parte inteira e da fração  $1/3$  ou  $2/3$  se fôr, então, de ida e volta o bilhete cuja importancia constitue o multiplicando, proceder-se-ha como ficou observado na observação II do annexo precedente; mas se fôr simples será mais conveniente substituir a fração acima por seu valor decimal approximado 0,3 ou 0,7 collocando-se assim no caso da observação I do referido annexo.

*Observação geral.* — Arredondar-se-ha em multiplo de 1\$000 qualquer frete integral de carro superior a 20\$000.

## II. — ALUGUEL PARCIAL.

Só se facultará o aluguel parcial de um carro quando o preço do competente bilhete fôr menor do que o quociente (833 ou 527) da divisão de 20\$000 por 24, para as 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes, ou 38 para a 3.<sup>a</sup>, sendo aliás o numero de passageiros inferior a  $2/3$  da mesma lotação (isto é, 16 ou 25 1/2).

Supondo cumpridas essas condições, conforme fôr o dito numero de passageiros superior ou não a 12, procurar-se-ha entre os *divisores* da tabella n.<sup>o</sup> 6 aquelle numero ou este minimo; e, portanto, o quociente da divisão de 20\$000 pelo divisor escolhido.

Se fôr esse quociente inferior ao preço do bilhete considerado, cobrar-se-ha a importancia do producto da multiplicação deste por aquelle divisor, e, no caso contrario, o frete minimo de 20\$000.

Tabella n.<sup>o</sup> 6.— Dados do calculo do frete parcial dos carros.

| NUMEROS.         | QUOCIENTES. | DIVISORES.       | QUOCIENTES. | DIVISORES.       | QUOCIENTES. | DIVISORES.       | QUOCIENTES. |
|------------------|-------------|------------------|-------------|------------------|-------------|------------------|-------------|
| 12               | 1.667       | 13 $\frac{1}{2}$ | 1.290       | 19               | 1.063       | 22 $\frac{1}{2}$ | 889         |
| 12 $\frac{1}{2}$ | 1.600       | 16               | 1.250       | 19 $\frac{1}{2}$ | 1.026       | 23               | 870         |
| 13               | 1.538       | 16 $\frac{1}{2}$ | 1.212       | 20               | 1.000       | 23 $\frac{1}{2}$ | 851         |
| 13 $\frac{1}{2}$ | 1.481       | 17               | 1.177       | 20 $\frac{1}{2}$ | 976         | 24               | 833         |
| 14               | 1.429       | 17 $\frac{1}{2}$ | 1.143       | 21               | 952         | 24 $\frac{1}{2}$ | 816         |
| 14 $\frac{1}{2}$ | 1.379       | 18               | 1.111       | 21 $\frac{1}{2}$ | 930         | 25               | 800         |
| 15               | 1.333       | 18 $\frac{1}{2}$ | 1.081       | 22               | 909         |                  |             |

Dividendo: 20\$000.

Tabella n.<sup>o</sup> 7.— Dados do calculo do frete do carro de dormir.

| NUMEROS.         | DIVISORES.       | QUOCIENTES. | NUMEROS.         | DIVISORES.       | QUOCIENTES. |
|------------------|------------------|-------------|------------------|------------------|-------------|
| 24               | 16               | 2.500       | 27 $\frac{1}{2}$ | 18 $\frac{1}{2}$ | 2.482       |
| 24 $\frac{1}{2}$ | 16 $\frac{1}{2}$ | 2.449       | 28               | 18 $\frac{1}{2}$ | 2.443       |
| 25               | 16 $\frac{2}{3}$ | 2.400       | 28 $\frac{1}{2}$ | 19               | 2.405       |
| 25 $\frac{1}{2}$ | 17               | 2.353       | 29               | 19 $\frac{1}{2}$ | 2.060       |
| 26               | 17 $\frac{1}{2}$ | 2.308       | 29 $\frac{1}{2}$ | 19 $\frac{1}{2}$ | 2.084       |
| 26 $\frac{1}{2}$ | 17 $\frac{2}{3}$ | 2.264       | 30               | 20               | 2.000       |
| 27               | 18               | 2.222       |                  |                  |             |

Dividendo: 40\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Tabela n.º 8. — Dados do calculo do frete integral dos carros de 3.<sup>a</sup> classe.

| DIVISORES.  |            | QUOCIENTES. |            | DIVISORES.  |            | QUOCIENTES. |            |
|-------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|
| PRIMITIVOS. | CORRECTOS. | PRIMITIVOS. | CORRECTOS. | PRIMITIVOS. | CORRECTOS. | PRIMITIVOS. | CORRECTOS. |
| 38          | 25 1/4     | 326         | 789        | 46          | 30 3/4     | 435         | 832        |
| 38 1/4      | 25 3/4     | 320         | 770        | 46 1/4      | 31         | 430         | 648        |
| 39          | 26         | 373         | 769        | 47          | 31 1/4     | 426         | 638        |
| 39 1/4      | 26 1/4     | 366         | 759        | 47 1/4      | 31 3/4     | 421         | 632        |
| 40          | 26 3/4     | 370         | 750        | 48          | 32         | 417         | 625        |
| 40 1/4      | 27         | 494         | 741        | 48 1/4      | 32 1/4     | 412         | 619        |
| 41          | 27 1/4     | 488         | 732        | 49          | 32 3/4     | 408         | 612        |
| 41 1/4      | 27 3/4     | 482         | 723        | 49 1/2      | 33         | 404         | 606        |
| 42          | 28         | 476         | 714        | 50          | 33 1/4     | 400         | 600        |
| 42 1/4      | 28 1/4     | 471         | 706        | 50 1/2      | 33 3/4     | 396         | 594        |
| 43          | 28 3/4     | 465         | 698        | 51          | 34         | 392         | 588        |
| 43 1/4      | 29         | 460         | 690        | 51 1/2      | 34 1/4     | 388         | 583        |
| 44          | 29 1/4     | 453         | 682        | 52          | 34 3/4     | 383         | 577        |
| 44 1/4      | 29 3/4     | 449         | 674        | 52 1/2      | 35         | 381         | 572        |
| 45          | 30         | 444         | 667        | 53          | 35 1/4     | 377         | 566        |
| 45 1/4      | 30 1/4     | 440         | 659        | .....       | .....      | .....       | .....      |

DIVIDENDO: 205

Palacio de Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Anexo n.º 3.

### Trens especiaes.

As bases da tarifa dos trens especiaes são as seguintes :

1.º Frete fixo ou inicial..... £0\$000

2.º Ditos kilometros successivos  $\left\{ \begin{array}{l} 1800 \text{ por cada um dos } 414 \text{ primeiros kilometros} \\ 15000 " " " 86 \text{ seguintes.} \\ 5500 " " " 46,26 \text{ ultimos. (1)} \end{array} \right.$

O percurso kilometrico e o frete normal (2) de um trem especial simples ou de ida e volta entre dous pontos quaisquer da linha resultam respectivamente da applicação da regra geral constante do art. 36 do texto (baseando-se nas distâncias kilometricas desses pontos á Bahia e na existencia de tres depositos de locomotivas, sendo um nesta estação, outro em Periperi e o ultimo em Alagooinhas) e da combinação com aquelle percurso dos fretes kilometricos acima, da mesma forma que os das passagens ordinarias simples com as distâncias das estações, salvo a substituição de 20 kilometros a qualquer percurso inferior, adição do frete fixo ao resultado e arredondamento do total em multiplo de 1\$000.

Nas tres seguintes tabelas vão assim calculados todos os percursos e fretes de estação a estação dos trens especiaes simples e de ida e volta (sicando, porém, abreviada a expressão dos preços por ter-se tomado 1\$000 por unidade), a saber :

1.º Na 1.ª (N. 9, da mesma disposição e uso que as de n.ºs 2 a 4) os percursos e fretes dos trens simples respectivamente nas partes esquerda e direita da tabella.

2.º Na 2.ª (N. 10) o percurso e na 3.ª (N. 11) o frete de qualquer trem de ida e volta, á intersecção da linha horizontal e da columna vertical respectivamente correspondentes á procedencia e destino da viagem de ida.

*N. B.* — Será lícito á Companhia.

1.º No caso de não haver estações nos dous pontos extremos do trajecto, depois de determinado o percurso pela regra geral, substituir-lhe o de estação a estação de que mais se approximar e cobrar o respectivo frete.

2.º No caso de utilizar-se para qualquer trem especial de uma máquina já em fogo, omittir ou abater o frete fixo de 20\$000.

(1) Com relação ao percurso maximo (duplo do comprimento da linha) dos trens de ida e volta.

(2) Isto é, da locomotiva com um carro só.

Tabella n.º 9.—Trens especiaes (*simples*).

| Fretes. | Bahia      | 10,96 | 10,96    | 16,48 | 33,56   | 53,04         | 56,56 | 66,22    | 83,32     | 123,13 | 123,13 | 123,13  | 123,13 | 123,13 | 123,13 | 123,13     | Percurso. |
|---------|------------|-------|----------|-------|---------|---------------|-------|----------|-----------|--------|--------|---------|--------|--------|--------|------------|-----------|
|         | Plataforma | 9,92  | 15,44    | 32,52 |         | 44            | 55,62 | 65,48    | 81,28     | 122,09 | 122,09 | 122,09  | 122,09 | 122,09 | 122,09 | 122,09     |           |
|         | 30         | 30    | Periperi | 3,32  | 22,6    |               | 34,08 | 43,6     | 53,26     | 71,36  | 112,17 | 112,17  | 112,17 | 112,17 | 112,17 | 112,17     |           |
|         | 30         | 30    | Olaria   | 22,6  |         | 34,08         | 43,6  | 53,26    | 71,36     | 112,17 | 112,17 | 112,17  | 112,17 | 112,17 | 112,17 | 112,17     |           |
|         | 70         | 69    | 34       | 34    | Mapelle |               | 34,08 | 43,6     | 53,26     | 71,36  | 112,17 | 112,17  | 112,17 | 112,17 | 112,17 | 112,17     |           |
|         | 88         | 86    | 71       | 71    | 71      | Agua Comprida | 43,6  | 53,26    | 71,36     | 112,17 | 112,17 | 112,17  | 112,17 | 112,17 | 112,17 | 112,17     |           |
|         | 105        | 103   | 88       | 88    | 88      |               | 88    | Muritiba | 55,26     | 71,36  | 112,17 | 112,17  | 112,17 | 112,17 | 112,17 | 112,17     |           |
|         | 119        | 118   | 103      | 103   | 103     |               | 103   | 103      | Parafuzo  | 71,36  | 112,17 | 112,17  | 112,17 | 112,17 | 112,17 | 112,17     |           |
|         | 143        | 142   | 127      | 127   | 127     |               | 127   | 127      | Camassari | 112,17 | 112,17 | 112,17  | 112,17 | 112,17 | 112,17 | 112,17     |           |
|         | 200        | 199   | 188      | 188   | 188     |               | 188   | 188      | 192       | 192    | Matta  | 109,12  | 109,12 | 109,12 | 109,12 | 109,12     |           |
|         | 200        | 199   | 188      | 188   | 188     |               | 188   | 188      | 205       | 205    | 184    | Pitanga | 96,02  | 96,02  | 96,02  | 96,02      |           |
|         | 200        | 199   | 188      | 188   | 188     |               | 188   | 188      | 217       | 217    | 184    | 164     | Pojuca | 84,02  | 84,02  | 84,02      |           |
|         | 200        | 199   | 188      | 188   | 188     |               | 188   | 188      | 240       | 240    | 184    | 164     | 147    | Catú   | 61,16  | 61,16      |           |
|         | 200        | 199   | 188      | 188   | 188     |               | 188   | 188      | 270       | 270    | 184    | 164     | 147    | 147    | 112    | Sítio Novo | 31,72     |
|         | 200        | 199   | 188      | 188   | 188     |               | 188   | 188      | 289       | 289    | 184    | 164     | 147    | 112    | 68     | Alagoinhas |           |

Tabella n.º 10.— Percursos dos trens especiaes (ida e volta).

| PROCEDENCIAS.      | PERCURSOS POR DESTINOS. |             |           |         |          |            |           |           |            |        |          |         |        |             |             |
|--------------------|-------------------------|-------------|-----------|---------|----------|------------|-----------|-----------|------------|--------|----------|---------|--------|-------------|-------------|
|                    | BAHIA.                  | PLATAFORMA. | PERIPERI. | OLARIA. | MAPELLE. | AGUA COMP. | MURITIBA. | PARAFUZO. | CAMASSARI. | MATTA. | PITANGA. | POJUCA. | CATU'. | SITIO NOVO. | ALAGOINHAS. |
| Bahia.....         | 12                      | 21,92       | 27,44     | 44,52   | 36       | 67,52      | 77,18     | 93,28     | 137,14     | 150,24 | 162,24   | 186,1   | 214,54 | 246,26      |             |
| Plataforma.....    | 21,92                   | 19,84       | 23,36     | 42,44   | 53,72    | 65,44      | 75,1      | 91,2      | 135,06     | 148,16 | 160,16   | 183,02  | 212,46 | 244,48      |             |
| Periperi.....      | 21,92                   | 9,92        | .....     | 5,52    | 22,6     | 34,08      | 43,6      | 53,26     | 71,36      | 115,22 | 128,32   | 140,32  | 163,18 | 192,62      | 224,34      |
| Olaria.....        | 32,96                   | 20,96       | 11,04     | .....   | 22,6     | 34,08      | 45,6      | 53,26     | 71,36      | 115,22 | 128,32   | 140,32  | 163,18 | 192,62      | 224,34      |
| Mapelle.....       | 67,12                   | 53,12       | 43,2      | 39,68   | 34,08    | 45,6       | 53,26     | 71,36     | 115,22     | 128,32 | 140,32   | 163,18  | 192,62 | 224,34      |             |
| Agua Comprida..... | 90,08                   | 78,08       | 68,16     | 62,64   | 43,56    | .....      | 45,6      | 53,26     | 71,36      | 115,22 | 128,32   | 140,32  | 163,18 | 192,62      | 224,34      |
| Muritiba.....      | 113,12                  | 101,12      | 91,2      | 85,68   | 68,61    | 57,12      | .....     | 53,26     | 71,36      | 115,22 | 128,32   | 140,32  | 163,18 | 192,62      | 224,34      |
| Parafuzo.....      | 132,44                  | 120,44      | 110,54    | 105     | 87,92    | 76,44      | 64,49     | .....     | 71,36      | 115,22 | 128,32   | 140,32  | 163,18 | 192,62      | 224,34      |
| Camassari.....     | 164,64                  | 152,64      | 142,72    | 137,2   | 120,12   | 108,64     | 97,12     | 87,46     | .....      | 115,22 | 128,32   | 140,32  | 163,18 | 192,62      | 224,34      |
| Matta.....         | 246,26                  | 234,26      | 224,34    | 218,82  | 201,74   | 190,26     | 178,74    | 169,08    | 152,98     | .....  | 109,12   | 109,12  | 109,12 | 109,12      | 109,12      |
| Pitanga.....       | 246,26                  | 234,26      | 224,34    | 218,82  | 201,74   | 190,26     | 178,74    | 169,08    | 152,98     | 109,12 | .....    | 96,02   | 96,02  | 96,02       | 96,02       |
| Pojuca.....        | 246,26                  | 234,26      | 224,34    | 218,82  | 201,74   | 190,26     | 178,74    | 169,08    | 152,98     | 109,12 | 96,02    | .....   | 84,02  | 84,02       | 84,02       |
| Catu'.....         | 246,26                  | 234,26      | 224,34    | 218,82  | 201,74   | 190,26     | 178,74    | 169,08    | 152,98     | 109,12 | 96,02    | 84,02   | .....  | 61,16       | 61,16       |
| Sitio Novo.....    | 246,26                  | 234,26      | 224,34    | 218,82  | 201,74   | 190,26     | 178,74    | 169,08    | 152,98     | 109,12 | 96,02    | 84,02   | 61,16  | .....       | 51,72       |
| Alagoainhas.....   | 246,26                  | 234,26      | 224,34    | 218,82  | 201,74   | 190,26     | 178,74    | 169,08    | 152,98     | 109,12 | 96,02    | 84,02   | 61,16  | 31,72       | .....       |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Junior,

Tabella n.º 44. — Frete dos trens especiaes (ida e volta).

| PROCEDENCIAS.      | FRETES POR DESTINOS. |             |           |         |          |                |           |           |            |        |          |         |       |             |
|--------------------|----------------------|-------------|-----------|---------|----------|----------------|-----------|-----------|------------|--------|----------|---------|-------|-------------|
|                    | BAHIA.               | PLATAFORMA. | PERIPERI. | OLARIA. | MAPELLE. | AGUA COMPRIDA. | MURITIBA. | PARAFUZO. | CAMASSARI. | MATTA. | PITANGA. | POJUCA. | CATU. | SITIO NOVO. |
| Bahia.....         | 50                   | 53          | 61        | 87      | 104      | 121            | 136       | 161       | 214        | 227    | 239      | 262     | 284   | 300         |
| Plataforma.....    | 53                   | 50          | 58        | 84      | 101      | 118            | 133       | 158       | 212        | 225    | 237      | 260     | 283   | 299         |
| Periperi.....      | 53                   | 50          | 50        | 54      | 71       | 88             | 103       | 127       | 192        | 205    | 277      | 240     | 270   | 289         |
| Olaria.....        | 69                   | 51          | 50        | 54      | 71       | 83             | 103       | 127       | 192        | 205    | 217      | 240     | 270   | 289         |
| Mapelle.....       | 121                  | 103         | 88        | 80      | 71       | 88             | 103       | 127       | 192        | 205    | 217      | 240     | 270   | 289         |
| Agua Comprida..... | 156                  | 137         | 122       | 114     | 88       | 88             | 103       | 127       | 192        | 205    | 217      | 240     | 270   | 289         |
| Muritiba.....      | 190                  | 172         | 158       | 150     | 123      | 106            | 103       | 127       | 192        | 205    | 217      | 240     | 270   | 289         |
| Parafuzo.....      | 209                  | 197         | 186       | 178     | 133      | 133            | 117       | 127       | 192        | 205    | 217      | 240     | 270   | 289         |
| Camassari.....     | 242                  | 230         | 220       | 214     | 197      | 183            | 166       | 132       | 192        | 205    | 217      | 240     | 270   | 289         |
| Matta.....         | 300                  | 294         | 289       | 286     | 278      | 267            | 256       | 246       | 230        | 184    | 184      | 184     | 184   | 184         |
| Pitanga.....       | 300                  | 294         | 289       | 286     | 278      | 267            | 256       | 246       | 230        | 184    | 164      | 164     | 164   | 164         |
| Pojuca.....        | 300                  | 294         | 289       | 286     | 278      | 267            | 256       | 246       | 230        | 184    | 164      | 147     | 147   | 147         |
| Catú.....          | 300                  | 294         | 289       | 286     | 278      | 267            | 256       | 246       | 230        | 184    | 147      | 147     | 112   | 112         |
| Sitio Novo.....    | 300                  | 294         | 289       | 286     | 278      | 267            | 256       | 246       | 230        | 184    | 147      | 112     | 68    | 68          |
| Alagoinhas.....    | 300                  | 294         | 289       | 286     | 278      | 267            | 256       | 246       | 230        | 184    | 164      | 112     | 68    | 68          |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Annexo n.º 6.

**Transportes fúnebres.**

As bases da tarifa especial dos transportes fúnebres são as seguintes :

1.º Frete fixo ou inicial.

2.º Ditos kilometricos successivos. } \$200 por cada um dos 108 primeiros kilometros.  
} \$160 " " " " 15,13 últimos.

Os fretes de estação a estação, constantes da seguinte tabella (da mesma disposição e uso que a de n.º 1 resultam da combinação dos dados acima com as distâncias das estações, da mesma forma que os dos trens especiais com os respectivos percursos, attendendo-se aliás ao mesmo mínimo de distância (20 kilom.) arredondamento e expressão abreviada.

Tabella n.º 12.—Fretes dos transportes funebres.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Alagoínhas |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|------------|
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 10         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 12         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 14         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 16         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 18         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 20         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 21         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 23         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 24         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 25         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 26         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 28         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 28         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 29         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30         |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |            |

## Annexo n.º 7.

## Transportes em trolleyss.

As bases da tarifa dos trolleyss são as seguintes :

|                                                                  |               |
|------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1.º Frete fixo ou inicial.....                                   | 28200         |
| 2.º Dito kilometricos.—Viagens. {simples.....<br>de ida e volta. | 18600<br>2500 |

O frete de um trolley para viagem simples ou redonda entre dous pontos quacsquer da linha, cuja distancia, porém, não exceda de trinta kilometros, resulta da multiplicação do respectivo frete kilometrico por aquella distancia ou tres kilometros, se fôr ella menor, arredondando-se o resultado em multiplo de 1\$.

Assim foram calculados (porém abreviados tomando-se 1\$ por unidade) os fretes de estação a estação constantes da seguinte tabella, da mesma disposição e uso que as de n.ºs 2 a 4.

## N. B. Será licito à Companhia :

1.º No caso de não haver estações nos pontos extremos do trajecto, substituir a distancia dos mesmos, o de estação a estação mais aproximado e cobrar o respectivo frete.

2.º No caso de volta incompleta, isto é, até um ponto intermediario aos dous extremos, abater 1\$ por kilometro não efectivamente percorrido.

### Tabella n.º 43.—Fretes de trolleys.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Annexo n.º 8.

### **Encommendas e excedentes de bagagem.**

As bases das tarifas por peso das encommendas e excedentes de bagagem são as seguintes :

**Frete por tonelada :**

|                          |       |
|--------------------------|-------|
| 1.º Fixo ou inicial..... | 68200 |
| 2.º Kilometrico.....     | 8392  |

Os fretes por kilogramma de estação a estação resultam da combinação dos dados acima com as distâncias das estações, da mesma forma que para os trolley's, substituindo-se, porém, doze kilometros a qualquer distância inferior e dividindo-se o resultado por 1.000.

Vão elles assim calculados e approximados a menos de  $\frac{1}{2}$  real (desprezando-se as frações ou contando-as por 1 conforme forem ou não menores de 0,5) na seguinte tabella da mesma disposição e uso que as de n.º 1, 8.

### Tabella n.º 44.—Tarifa A.

(Por kilogramma.)

Palacio do Rio d

irlo em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## Annexo n.º 9.

**Mercadorias por peso.**

As mercadorias taxadas por peso e a classificação das mesmas por tarifas são as que constam do mappa e da lista seguintes, encontrando-se tambem no primeiro, os respectivos fretes kilometricos por *tonelada*.

Os por dez kilogrammas, de estação a estação, resultam da combinação daquelles com as distancias das estações, da mesma forma que para as passagens simples, substituindo-se, porém, seis kilometros a qualquer distancia inferior e dividindo-se o resultado por 100.

Vão elles assim calculados e approximados a menos de  $\frac{1}{2}$  real, como os das encommendas, nas tabellas de n.ºs 15 a 18 da mesma disposição e uso que as de passagens ordinarias, contendo cada uma duas tarifas, uma á esquerda e outra á direita dos nomes das estações.

# Mappa n.º 1.—Mercadorias por peso.

Classificação (por tarifas) e fretes kilometricos (por tonelada).

| Tarifas. | Mercadorias.                                   | Fretes.    | Observações.    |               |                      |                                                                      |
|----------|------------------------------------------------|------------|-----------------|---------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------|
| <b>B</b> | Generos de importação {<br>em geral..... (a) { | <b>340</b> | por cada um dos | <b>21</b>     | primeiros kilometros | { (a) Isto é, es-                                                    |
|          |                                                | <b>330</b> | » " " "         | <b>102,13</b> | últimos              | { trangeiros. } porém, não explicitamente<br>designados como taxadas |
| <b>C</b> | Ditos de exportação. (b) {                     | <b>227</b> | » " " "         | <b>21</b>     | primeiros            | { (b) Isto é, na- } por uma das tarifas seguin-                      |
|          |                                                | <b>220</b> | » " " "         | <b>102,13</b> | últimos              | { tes por peso ou por volume. } cionaes                              |
| <b>D</b> | Fumo (em folhas ou<br>cordas)..... {           | <b>170</b> | » " " "         | <b>80</b>     | primeiros            | "                                                                    |
|          |                                                | <b>158</b> | » " " "         | <b>43,13</b>  | últimos              | "                                                                    |
| <b>E</b> | Generos especiaes.. (c) {                      | <b>170</b> | » " " "         | <b>80</b>     | primeiros            | "                                                                    |
|          |                                                | <b>93</b>  | » " " "         | <b>43,13</b>  | últimos              | { (c) Constante da lista junta. }                                    |
| <b>F</b> | Assucar (bruto) .....                          | <b>170</b> | » " " "         | <b>8</b>      | primeiros            | "                                                                    |
|          |                                                | <b>163</b> | » " " "         | <b>74</b>     | seguintes            | "                                                                    |
|          |                                                | <b>20</b>  | » " " "         | <b>10</b>     | "                    | "                                                                    |
|          |                                                | "          | » " " "         | <b>31,13</b>  | últimos gratuitos    | "                                                                    |
| <b>G</b> | Aguardiente (de canna) {                       | <b>114</b> | » " " "         | <b>64</b>     | primeiros kilometros | "                                                                    |
|          |                                                | <b>107</b> | » " " "         | <b>59,13</b>  | últimos              | "                                                                    |
| <b>H</b> | Couros secos e sal.... {                       | <b>114</b> | » " " "         | <b>64</b>     | primeiros            | "                                                                    |
|          |                                                | <b>61</b>  | » " " "         | <b>59,13</b>  | últimos              | "                                                                    |
| <b>I</b> | Mel..... {                                     | <b>114</b> | » " " "         | <b>21</b>     | primeiros            | "                                                                    |
|          |                                                | <b>102</b> | » " " "         | <b>43</b>     | seguintes            | "                                                                    |
|          |                                                | <b>80</b>  | » " " "         | <b>6</b>      | "                    | "                                                                    |
|          |                                                | "          | » " " "         | <b>31,13</b>  | últimos gratuitos    | "                                                                    |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Lista alfabetica dos generos especiaes taxados pela tarifa E.

|                                                 |                                         |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Alcatrão.                                       | Hortalices.                             |
| Algodão e lã barriguda imprensada.              | Inhame.                                 |
| Alho.                                           | Legumes.                                |
| Arroz.                                          | Leite.                                  |
| Assucar (relinado).                             | Machinas e utensilios ( para lavoura ). |
| Aypim.                                          | Mamona.                                 |
| Bacalhão.                                       | Mandioca.                               |
| Bauha de porco.                                 | Massas (nacionaes).                     |
| Barris e garrafões (vazios).                    | Metaes (não manufacturados).            |
| Batatas.                                        | Milho.                                  |
| Breu.                                           | Oleos (em barris ou latas).             |
| Cacáo.                                          | Ovos.                                   |
| Café (em saccos).                               | Peixe (fresco ou salgado).              |
| Carne (secca, verde, etc.).                     | Pelles (cortidas).                      |
| Caixas (até 100 decimetros) e<br>mallas vazias. | Pixe.                                   |
| Chouriças.                                      | Sabão (ordinatio).                      |
| Cocos.                                          | Saccos (vazios).                        |
| Cominho.                                        | Sebo.                                   |
| Coquinho.                                       | Solas.                                  |
| Doces e queijos (do paiz).                      | Tabocas.                                |
| Farelo.                                         | Tecidos (nacionaes).                    |
| Farinha (de trigo, mandioca, milho, e tapioca). | Toucinho.                               |
| Feijões.                                        | Velas (de sebo ou carnaúba).            |
| Frutas (frescas).                               | Vidros.                                 |
| Herva doce.                                     | Vinho e vinagre (em pipas ou barris).   |

# Tabella n.º 45.—Tarifas B e C.

(Por 40 kilogrammas.)

|        |            |          |        |         |               |           |          |           |       |         |         |      |            |            |
|--------|------------|----------|--------|---------|---------------|-----------|----------|-----------|-------|---------|---------|------|------------|------------|
| Bahia. | 20         | 37       | 47     | 76      | 95            | 114       | 129      | 156       | 228   | 250     | 270     | 308  | 336        | 408        |
| 14     | Plataforma | 20       | 26     | 55      | 73            | 94        | 110      | 136       | 209   | 230     | 250     | 288  | 336        | 389        |
| 23     | 44         | Periperi | 20     | 38      | 58            | 77        | 93       | 120       | 192   | 214     | 234     | 271  | 320        | 372        |
| 31     | 48         | 14       | Olaria | 29      | 49            | 68        | 84       | 110       | 181   | 203     | 223     | 262  | 313        | 363        |
| 30     | 37         | 26       | 10     | Mapelle | 20            | 39        | 56       | 83        | 153   | 177     | 196     | 234  | 283        | 333        |
| 63     | 50         | 39       | 32     | 14      | Agua Comprida | 20        | 36       | 63        | 136   | 158     | 177     | 213  | 264        | 316        |
| 76     | 63         | 52       | 15     | 26      | 44            | Meritiaba | 20       | 44        | 117   | 139     | 158     | 196  | 245        | 297        |
| 86     | 73         | 62       | 56     | 37      | 24            | 14        | Parafuzo | 27        | 101   | 123     | 142     | 180  | 229        | 281        |
| 104    | 91         | 80       | 74     | 53      | 42            | 29        | 18       | camassari | 71    | 96      | 116     | 154  | 202        | 255        |
| 132    | 139        | 128      | 122    | 103     | 91            | 78        | 67       | 80        | Matia | 22      | 43      | 81   | 130        | 182        |
| 167    | 154        | 148      | 137    | 148     | 105           | 92        | 82       | 64        | 15    | Pitanga | 20      | 59   | 108        | 161        |
| 180    | 167        | 156      | 130    | 131     | 118           | 106       | 93       | 77        | 28    | 14      | Pajueca | 39   | 88         | 141        |
| 205    | 192        | 181      | 175    | 156     | 143           | 121       | 129      | 102       | 34    | 40      | 26      | Gatá | 50         | 103        |
| 237    | 224        | 213      | 207    | 188     | 176           | 163       | 153      | 133       | 87    | 72      | 50      | 33   | Sítio Novo | 54         |
| 372    | 230        | 248      | 242    | 223     | 211           | 195       | 187      | 170       | 122   | 107     | 94      | 69   | 36         | Alazeinhas |

Edicto do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Tabela n.º 43. — Tarifas (Porcentagens).

(Por 10 kilogramas.)

|            |           |        |         |               |          |          |           |       |         |        |      |            |            |
|------------|-----------|--------|---------|---------------|----------|----------|-----------|-------|---------|--------|------|------------|------------|
| 10         | 19        | 23     | 38      | 48            | 57       | 66       | 79        | 117   | 128     | 138    | 156  | 179        | 204        |
| Plataforma | 10        | 13     | 28      | 37            | 47       | 53       | 69        | 106   | 118     | 128    | 146  | 170        | 195        |
| 10         | Periperi. | 10     | 19      | 29            | 39       | 47       | 61        | 98    | 109     | 119    | 130  | 162        | 187        |
| 43         | 40        | Olaria | 15      | 24            | 34       | 42       | 56        | 93    | 104     | 113    | 134  | 157        | 182        |
| 28         | 19        | 15     | Mapelle | 10            | 20       | 28       | 31        | 79    | 90      | 109    | 119  | 144        | 169        |
| 37         | 29        | 24     | 10      | Agua Comprida | 10       | 18       | 32        | 69    | 80      | 90     | 110  | 135        | 160        |
| 47         | 39        | 34     | 20      | 10            | Muritiba | 19       | 22        | 39    | 70      | 81     | 100  | 125        | 151        |
| 53         | 47        | 42     | 28      | 18            | 14       | Parafuso | 14        | 51    | 62      | 72     | 92   | 117        | 143        |
| 69         | 61        | 56     | 41      | 32            | 31       | 14       | Camassari | 37    | 48      | 59     | 78   | 103        | 130        |
| 106        | 98        | 93     | 79      | 69            | 62       | 51       | 37        | Matta | 11      | 21     | 41   | 66         | 93         |
| 118        | 109       | 104    | 90      | 80            | 70       | 62       | 58        | 11    | Pitanga | 10     | 30   | 53         | 82         |
| 128        | 119       | 115    | 100     | 90            | 81       | 72       | 59        | 21    | 10      | Pojuca | 19   | 44         | 71         |
| 142        | 138       | 134    | 119     | 110           | 100      | 92       | 78        | 41    | 30      | 19     | Catú | 25         | 52         |
| 156        | 151       | 149    | 111     | 135           | 125      | 117      | 103       | 66    | 53      | 44     | 25   | Sítio Novo | 27         |
| 171        | 167       | 164    | 156     | 150           | 143      | 140      | 130       | 93    | 82      | 71     | 52   | 27         | Alagoinhas |

Praia do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

# Tabella n.º 47.—Tarifas F e G.

(Por 10 kilogrammas).

| Bahia | 10         | 18       | 23     | 37      | 46            | 56       | 63       | 77        | 112     | 123 | 133    | 136 | 136        | 136        |
|-------|------------|----------|--------|---------|---------------|----------|----------|-----------|---------|-----|--------|-----|------------|------------|
| 7     | Plataforma | 10       | 13     | 27      | 36            | 46       | 51       | 67        | 103     | 113 | 123    | 135 | 136        | 136        |
| 12    | 7          | Periperi | 10     | 19      | 28            | 38       | 46       | 59        | 94      | 103 | 113    | 134 | 136        | 136        |
| 16    | 9          | 7        | Olaria | 14      | 24            | 33       | 44       | 54        | 90      | 101 | 110    | 129 | 136        | 136        |
| 23    | 19         | 13       | 40     | Mapelle | 10            | 19       | 27       | 40        | 76      | 87  | 97     | 115 | 133        | 136        |
| 32    | 25         | 19       | 16     | 7       | Agua Comprida | 10       | 18       | 31        | 67      | 77  | 87     | 106 | 139        | 136        |
| 38    | 32         | 26       | 23     | 13      | 7             | Muritiba | 10       | 22        | 57      | 68  | 78     | 96  | 120        | 136        |
| 44    | 37         | 31       | 28     | 19      | 12            | 7        | Parafuso | 14        | 49      | 60  | 70     | 89  | 113        | 135        |
| 53    | 46         | 41       | 38     | 28      | 21            | 13       | 9        | Camassari | 36      | 47  | 57     | 73  | 99         | 123        |
| * 78  | 66         | 63       | 53     | 46      | 40            | 34       | 25       | Matta     | 11      | 21  | 40     | 64  | 89         |            |
| 85    | 73         | 70       | 69     | 54      | 47            | 42       | 32       | 7         | Pitanga | 10  | 29     | 53  | 79         |            |
| 91    | 85         | 80       | 77     | 67      | 61            | 34       | 48       | 39        | 14      | 7   | Pojuca | 19  | 43         | 69         |
| 104   | 97         | 92       | 88     | 80      | 74            | 67       | 62       | 52        | 27      | 20  | 43     | 54  | 50         |            |
| 119   | 113        | 108      | 105    | 95      | 89            | 83       | 78       | 69        | 44      | 37  | 39     | 47  | Sítio Novo | 26         |
| 138   | 139        | 125      | 122    | 112     | 106           | 100      | 95       | 86        | 62      | 55  | 48     | 33  | 48         | Alagoimbas |

Patenteado Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

## Tábelia n.º 18.—Tarifas II e I.

(Por 10 kilogramas.)

|   |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |         |
|---|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|---------|
| 7 | 42 | 16 | 25 | 32 | 38 | 44 | 53 | 60 | 66 | 90 | 99 | 139     |
| 7 | 9  | 19 | 25 | 32 | 37 | 46 | 54 | 61 | 66 | 76 | 89 | 105     |
| 7 | 7  | 13 | 19 | 26 | 31 | 41 | 51 | 59 | 66 | 77 | 84 | 96      |
| 7 | 10 | 16 | 23 | 28 | 38 | 48 | 63 | 70 | 75 | 82 | 91 | 102     |
| 7 | 13 | 10 | 16 | 19 | 28 | 33 | 40 | 46 | 50 | 67 | 77 | 96      |
| 7 | 13 | 16 | 7  | 13 | 19 | 24 | 34 | 41 | 46 | 61 | 73 | 92      |
| 7 | 25 | 29 | 16 | 7  | 12 | 21 | 31 | 34 | 38 | 51 | 61 | 82      |
| 7 | 25 | 29 | 23 | 13 | 7  | 15 | 10 | 17 | 21 | 27 | 39 | 58      |
| 7 | 36 | 31 | 28 | 19 | 12 | 7  | 9  | 14 | 12 | 18 | 22 | 33      |
| 7 | 36 | 39 | 36 | 27 | 21 | 16 | 9  | 14 | 16 | 22 | 30 | 41      |
| 7 | 66 | 64 | 58 | 30 | 44 | 38 | 33 | 25 | 25 | 34 | 32 | 49      |
| 7 | 72 | 68 | 65 | 36 | 31 | 45 | 40 | 32 | 32 | 44 | 51 | 62      |
| 7 | 73 | 73 | 74 | 63 | 57 | 34 | 46 | 38 | 44 | 57 | 63 | 74      |
| 7 | 73 | 73 | 73 | 73 | 68 | 62 | 38 | 49 | 27 | 30 | 33 | 35      |
| 7 | 73 | 73 | 73 | 73 | 73 | 73 | 72 | 64 | 42 | 33 | 29 | 17      |
| 7 | 73 | 73 | 73 | 73 | 73 | 73 | 73 | 73 | 54 | 45 | 34 | 48      |
|   |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    | Alagoas |

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *Assé Fernandes da Costa Portaria Intérior.*

## Annexo n.º 40.

## Mel por pipas.

Os fretes de estação a estação do mel por pipa, resultam da multiplicação por 1,102 dos exactos por tonelada constantes da tarifa I, antes da respectiva divisão por 400.

Vão elles assim calculados, porém arredondados em múltiplos de 10 réis (despresando-se as unidades e frações e contando-as por dezenas conforme for ou não menor de 5 o algarismo daquellas) na seguinte tabella da mesma disposição e uso que a de n.º 4.

Tabella n.º 19. — Tarifa i.

(Por pipa.)

| Alagoinhas    |        |         |        |        |        |        |        |        |        |
|---------------|--------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Sitio Novo.   |        |         |        |        |        |        |        |        |        |
| Catu.         |        |         |        |        |        |        |        |        |        |
| Plataforma    | \$750  | \$970   | 2,8040 | 2,8750 | 3,8400 | 4,8850 | 7,8810 | 7,8920 | 8,8000 |
| Bahia.        | \$750  | 1,8380  | 4,8720 | 2,8780 | 3,8430 | 4,8070 | 4,8620 | 5,8520 | 7,8870 |
| Periperi.     | 8750   | 1,8420  | 2,8440 | 2,8840 | 3,8380 | 4,8290 | 6,8730 | 7,8490 | 8,8000 |
| Mapelle.      | 8750   | 1,8430  | 2,8500 | 2,8800 | 3,8020 | 4,8400 | 6,8480 | 6,8220 | 6,8890 |
| Olaria.       | 1,8070 | 1,8790  | 2,8520 | 3,8070 | 3,8980 | 6,8440 | 7,8180 | 7,8770 | 8,8000 |
| Agua Comprida | 8750   | 1,8330  | 2,8340 | 4,8840 | 5,8570 | 6,8250 | 7,8520 | 8,8000 | 8,8000 |
| Muritiba      | 8750   | 1,8620  | 4,8190 | 4,8930 | 5,8600 | 6,8340 | 7,8880 | 8,8000 | 8,8000 |
| Parafuzo      | 1,8010 | 3,8630  | 4,8380 | 5,8060 | 6,8340 | 7,8890 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 |
| Camassari     | 2,8740 | 3,8480  | 4,8150 | 5,8440 | 7,8090 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 |
| Matta.        | 8820   | 1,8580  | 2,8970 | 4,8620 | 6,8410 | 7,8410 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 |
| Pitanga.      | 8730   | 2,85190 | 3,8890 | 5,8670 | 7,8890 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 |
| Pojuca        | 1,8440 | 3,8220  | 4,8620 | 6,8410 | 7,8410 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 |
| Sitio Novo.   | 1,8850 | 3,8520  | 5,8800 | 6,8410 | 7,8410 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 |
| Alagoinhas    | 1,8990 | 3,8720  | 5,8870 | 6,8410 | 7,8410 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 | 8,8000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Annexo n.º 11.

**Abatimentos especiaes.**

Os districtos productores a que foram concedidos abatimentos especiaes são:

- a** Alagoinhas (para os Senhores de Engenho).
- b** Bom Jardim.
- c** Dito vizinho de Santo Amaro.
- d** Inhambupe.
- e** Subahuma e Villa do Conde.
- f** Purificação.
- g** Pedrão e Ouricanzis.
- h** Itapicurú.
- i** Serrinha, Villa Nova da Rainda, Monte Santo, Queimadas, Joazeiro, Capim Grosso, Geremoabo, Tucano, Província de Sergipe e todos os mais districtos situados nas margens do Rio S. Francisco.

Os generos que gozam aquelles abatimentos e os respectivos fretes por 10 kilogrammas (resultantes da conversão dos por arroba anteriormente em vigor) da Bahia para Alagoinhas, Sítio Novo ou Catu e vice-versa são os que constam da seguinte tabella, pagando pelas geraes qualquer carga cujo frete não for incluido naquella.

## Tabela n.º 20.— Fretes com abatimentos especiais.

(Por 10 kilogrammas.)

| GENEROIS.       | FRETES POR DISTRICOS.                                             |       |       |       |       |       |       |       |       |     |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-----|
|                 | a                                                                 | b     | c     | d     | e     | f     | g     | h     | i     |     |
| Importados..... |                                                                   |       |       |       |       |       |       |       |       |     |
|                 | Sai 200 milhas.....                                               |       |       |       |       |       |       |       |       |     |
|                 | sujeitos a avarias. (Tarifas B a C).....                          | 243   | 243   | 243   | ..... | ..... | 243   | 243   | 204   | 204 |
|                 | não sujeitos a avarias.—Tarifas. { B a C. { E.....                | 243   | 243   | 243   | ..... | ..... | 243   | 243   | 136   | 136 |
|                 | vinhos em barris ou pipas.....                                    | 136   | 136   | 136   | ..... | ..... | 136   | ..... | 136   | 136 |
|                 | sabão.....                                                        | 123   | 123   | 123   | ..... | ..... | 123   | 123   | 136   | 136 |
|                 | especiais. { carne seca.....                                      | 123   | 123   | 123   | ..... | ..... | 123   | 123   | 136   | 136 |
|                 | bacalhão.....                                                     | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 123   | 123   | 136   | 136 |
|                 | sal.....                                                          | 68    | 68    | 68    | ..... | ..... | 68    | ..... | 68    | 68  |
| Exportados..... |                                                                   |       |       |       |       |       |       |       |       |     |
|                 | Algodão em cana não imprensada.....                               | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 170   | 170   |     |
|                 | "      "      "      "      "      é lâ barriguda imprensada..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | 136   | 136   |     |
|                 | Sollas e pettés.....                                              | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... | ..... |     |
|                 | Fumo.....                                                         | 109   | 82    | 109   | 82    | 109   | 136   | 136   | 136   | 136 |
|                 | Assucar.....                                                      | ..... | ..... | ..... | ..... | 109   | ..... | 109   | ..... |     |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Annexo n.º 12.

**Mercadorias por volume.**

Constam do seguinte mappa as mercadorias taxadas por volume, a classificação das mesmas por tarifas e os respectivos fretes fixos e kilometricos por metro cubico.

Os porém de estação a estação, por 10 decimetros cubicos, para as tres primeiras tarifas, ou 100, para as duas ultimas, resultam da combinação daquelles dados com as distancias das estações, da mesma forma que para os transportes funebres e encomendas, substituindo-se, como nestas, 12 kil. a qualquer distancia inferior, mas dividindo-se o resultado por 100 ou 10 conforme se tratar das tres primeiras ou das duas ultimas tarifas.

Vão elles assim calculados e approximados até 4½ real, nas tabellas de n.ºs 21 a 23, tendo respectivamente a 1.ª e as duas ultimas a mesma disposição e uso que das distancias e das mercadorias por peso.

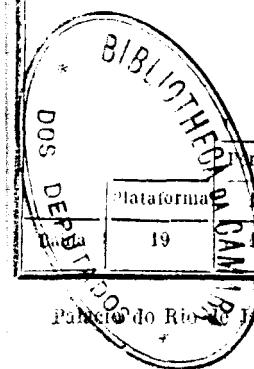
## Mapa n.º II. — Mercadorias por volume.

Conscientie por varias e lassas d'as mesmas.

### Tabella n.º 24.—Tarifa J.

(Por 10 decimetros cubicos).

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Júnior.



## Tabella n.º 22.— Tarifas K e L.

(Por 40 decímetros cúbicos.)

|   |            |          |        |         |               |    |          |    |           |       |         |        |      |            |
|---|------------|----------|--------|---------|---------------|----|----------|----|-----------|-------|---------|--------|------|------------|
| 3 | 15         | 15       | 16     | 20      | 23            | 26 | 28       | 32 | 42        | 45    | 48      | 54     | 59   | 63         |
|   | Plataforma |          | 15     | 15      | 17            | 20 | 23       | 25 | 29        | 39    | 43      | 45     | 51   | 57         |
|   | 11         | Periperi | 15     | 15      |               | 18 | 20       | 23 | 26        | 37    | 40      | 43     | 49   | 53         |
|   | 11         | 11       | olaria | 15      |               | 16 | 19       | 21 | 23        | 36    | 39      | 42     | 47   | 54         |
|   | 13         | 11       | 11     | Mapelle |               | 15 | 15       | 17 | 21        | 32    | 35      | 38     | 43   | 50         |
|   | 15         | 13       | 12     | 11      | Agua Gomprida | 15 | 15       | 18 | 29        | 32    | 35      | 40     | 48   | 55         |
|   | 16         | 15       | 14     | 11      |               | 11 | Muritiba | 15 | 16        | 26    | 29      | 32     | 38   | 45         |
|   | 18         | 16       | 16     | 13      |               | 11 | 11       | 13 | 24        | 27    | 30      | 35     | 42   | 50         |
|   | 21         | 19       | 18     | 13      |               | 14 | 12       | 14 | Camassari | 20    | 23      | 26     | 31   | 39         |
|   | 28         | 26       | 25     | 22      |               | 21 | 19       | 17 | 15        | Matta | 13      | 13     | 21   | 28         |
|   | 29         | 28       | 27     | 25      |               | 23 | 21       | 19 | 17        | 11    | Pitanga | 13     | 18   | 25         |
|   | 32         | 30       | 29     | 26      |               | 25 | 23       | 21 | 19        | 12    | 11      | Popuea | 13   | 22         |
|   | 35         | 34       | 33     | 30      |               | 28 | 26       | 26 | 22        | 15    | 13      | 11     | Catú | 16         |
|   | 38         | 38       | 38     | 35      |               | 33 | 31       | 29 | 27        | 20    | 18      | 16     | 12   | Sítio Novo |
|   | 45         | 43       | 43     | 39      |               | 38 | 36       | 35 | 32        | 25    | 23      | 21     | 17   | 13         |
|   |            |          |        |         |               |    |          |    |           |       |         |        |      | Alagonhas  |

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Tabella n.º 23.—Tarifas M e N.

(Por 100 decímetros cúbicos.)

| Batia | 60         | 69       | 61     | 65      | 68            | 71       | 73       | 77        | 88    | 92      | 93     | 100   | 100        | 100        |
|-------|------------|----------|--------|---------|---------------|----------|----------|-----------|-------|---------|--------|-------|------------|------------|
| 21    | Plataforma | 60       | 69     | 62      | 63            | 68       | 70       | 74        | 85    | 89      | 92     | 98    | 100        | 100        |
| 21    | 21         | Periperi | 60     | 60      | 63            | 65       | 68       | 72        | 83    | 86      | 89     | 93    | 100        | 109        |
| 21    | 21         | 21       | Olaria | 69      | 61            | 64       | 66       | 70        | 81    | 85      | 88     | 93    | 100        | 100        |
| 22    | 22         | 21       | 21     | Mapelie | 60            | 60       | 62       | 66        | 77    | 80      | 83     | 89    | 97         | 100        |
| 23    | 22         | 22       | 21     | 21      | Agua Comprida | 60       | 60       | 63        | 74    | 78      | 81     | 86    | 94         | 100        |
| 23    | 23         | 22       | 22     | 21      | 21            | Muritiba | 69       | 69        | 71    | 73      | 78     | 83    | 91         | 99         |
| 24    | 23         | 23       | 22     | 22      | 21            | 21       | Parafuzo | 60        | 69    | 72      | 73     | 81    | 88         | 96         |
| 25    | 24         | 24       | 23     | 22      | 22            | 21       | 21       | Camassari | 65    | 68      | 71     | 77    | 84         | 92         |
| 27    | 26         | 26       | 25     | 27      | 24            | 23       | 23       | 22        | Xatta | 69      | 60     | 66    | 73         | 81         |
| 28    | 27         | 25       | 26     | 25      | 25            | 24       | 24       | 23        | 21    | Pitanga | 60     | 63    | 70         | 78         |
| 28    | 28         | 27       | 27     | 26      | 25            | 25       | 24       | 23        | 21    | 21      | Pojuca | 69    | 67         | 75         |
| 29    | 29         | 28       | 28     | 27      | 26            | 26       | 25       | 25        | 22    | 22      | 21     | Catu' | 61         | 69         |
| 31    | 30         | 30       | 29     | 29      | 28            | 27       | 27       | 26        | 26    | 23      | 23     | 21    | Sitio Novo | 62         |
| 32    | 32         | 31       | 31     | 30      | 30            | 29       | 28       | 27        | 25    | 23      | 23     | 24    | 23         | 22         |
|       |            |          |        |         |               |          |          |           |       |         |        |       |            | Alagoinhas |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

# Annexo n.º 13.

## Mercadorias por wagons cheios.

As categorias de wagons empregados no transporte das mercadorias por volume e as respectivas dimensões e lotações são as seguintes :

| WAGONS DE :      | DIMENSÕES.                      |                                                                |                              | LOTAGENS.                            |                                      |                                                         |
|------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------------|
|                  | Comprimento.                    | Largura.                                                       | Altura.                      |                                      |                                      |                                                         |
| Mercado-<br>rias | ordinarias<br>especiaes<br>para | cobertos.....<br>descobertos.....<br>cal .....<br>madeira..... | 4,52<br>4,57<br>4,03<br>4,53 | m em<br>2,30<br>2,36<br>1,93<br>2,32 | m em<br>1,68<br>0,70<br>0,80<br>0,30 | mc dm <sup>3</sup><br>17,465<br>7,550<br>6,287<br>3,167 |
|                  |                                 |                                                                |                              |                                      |                                      |                                                         |
|                  |                                 |                                                                |                              |                                      |                                      |                                                         |
|                  |                                 |                                                                |                              |                                      |                                      |                                                         |
| Lastro .....     |                                 |                                                                |                              |                                      |                                      |                                                         |

Enchendo-se com generos taxados por uma das tarifas **J**, **K** ou **L** um wagon de mercadorias descoberto, gozar-se-ha, em geral, um abatimento de 28,9 %, com tanto que o frete fassim reduzido fique superior a 10\$000, pois, na hypothese contraria, cobrar-se-hia esta ultima quantia, salvo, porém, no caso da tarifa **L** e de um percurso inferior a 18,km 45, em cujas circumstancias, sendo inferior a 10\$000 o frete sem abatimento ficaria este o unico exigivel.

Abstrahindo-se esse caso particular, os fretes de estação a estação dos referidos wagons resultam da multiplicação sucessiva por 7,55 e  $1 - 0,289 = 0,711$  (isto é imediatamente por  $7,55 \times 0,711 = 5,368$ ) dos respectivos fretes *exactos por metro cubico* (antes da divisão por 100, que os transformou nos tabulares por 40, dm<sup>3</sup> substituindo-se, porém, 10,000 a qualquer producto inferior e arredondando-se os demais em multiplos de 1,000).

Assim foram derivadas das tarifas geraes **J**, **K**, **L**, as especiaes correspondentes **J**, **K**, **L**, por wagons cheios constantes das tabelas n.ºs 24 e 25, da mesma disposição e uso que as de n.ºs 21 e 22, tendo-se, porém, naquellas abreviadamente tomado 4\$000 por unidade, e faltando na ultima alguns fretes da tarifa **L**, os quaes devem ser directamente calculados pela gera **L**, á razão de 7.550 dm<sup>3</sup> e sem abatimento algum.

Essas tarifas especiaes são tambem applicaveis: a 1.º, aos wagons cobertos cheios de mobilia e as duas ultimas aos especiaes para madeira. Vem a ser entao o abatimento por cento igual, no 1.º caso, a 69,2 e no 2.º a 14,7, justificando-se a superioridade daquelle pelo espaço perdido e a inferioridade do ultimo pelo emprego exclusivo desses wagons especiaes em numero superior a um, para madeiras compridas, gozando, entao, todos, salvo o primeiro, do abatimento de 50 % estipulado no texto (71).

No caso, porém, do percurso da madeira ser inferior a 12,km 71 ou 24,km 72, conforme for ella de lei ou branca, calcular-se-ha directamente o frete de cada wagon pela tarifa **K** ou **L**, sem abatimento algum, por ser, entao, o resultado inferior a 10\$000.

Pelo transporte da cal em wagons cobertos, quer especiaes, de lotação igual á dos descobertos, quer ordinarios, parcialmente carregados ate a mesma lotação, marcar-se-ha o respectivo frete pela tarifa **K**, salvo se o percurso exceder 41,km 36, em cuja hypothese, conforme for esse inferior ou não a 60,km, far-se-ha no mesmo frete um abatimento supplementar de 20 % ou cobrar-se-ha um frete uniforme de 16\$000.

Os wagons de lastro devem ser sempre preferidos para o transporte dos materiaes de construccion pesados, taes como *pedras, tijolos, telhas, etc.*

Podem sel-o tambem excepcionalmente para os mais generos (excepto mobilia) em virtude de um prévio accordo entre o carregador e a Companhia.

O frete de um wagon de lastro é, em geral, a metade do de um wagon de mercadorias descoberto da mesma procedencia e destino, o que corresponde apenas a um abatimento de 8 1/2 % no frete daquelle wagon directamente calculados pelas respectivas tarifa geral e lotação.

Se for, porém, essa tarifa a 2.º (**K**) ou a 3.º (**L**) e o percurso inferior a 12,km 72 na 1.º hypothese ou 24,km 69 na 2.º, cobrar-se-ha o ultimo frete acima mencionado, que, abaixo do referido percurso, é sempre menos de 5\$000.

Enchendo-se (a pedido e sob a responsabilidade do carregador) com mobilia ordinaria um wagon descoberto, porém munido de encerado, cobrar-se-ha um frete inferior de 40 % ao de um wagon coberto.

Concede-se igual abatimento supplementar aos wagons descobertos conduzindo generos taxados pela tarifa **L** (excepto carvão de madeira e madeiras brancas), salvo, porém, se for o percurso menor de 18,km 45, em cujo caso cobrar-se-ha um frete uniforme de 6\$000.

Com os mesmos generos, gozarião tambem os wagons de lastro de um abatimento supplementar igual á metade do precedente (vindo, portanto, os respectivos fretes a serem inferiores de 60 % nos dos wagons descobertos constantes da tarifa **L**), salvo, porém, se o percurso for menor de 24,km 69, em cujo caso, segundo for elle superior ou não a 15,km 31, cobrar-se-ha um frete uniforme de 4\$000 ou um variavel, mas sempre inferior a este, directamente calculado pela tarifa **L** e a lotação do wagon considerado.

Se n'um wagon de mobilia houver um ou mais objectos de luxo cobrar-se-ha um excedente de frete calculado pela tarifa **J** e o volume total daquelle objectos, não podendo, porém, exceder o daquele ultimo wagon constante da tarifa **J**.

um wagon descoberto ou de lastro, pagando, porém, igual excedente de frete.

Enchendo-se com piassabu ou com generos (outros que mobilia) taxados pela tarifa **J**, um carro coberto ordinario, cobrar-se-ha apenas o duplo do frete de um wagon descoberto, sendo este, no 1.<sup>o</sup> caso, calculado com o abatimento de 40 %, acima estipulado.

Se fôr todavia a carga incompleta mas superior a 8<sup>mo</sup> 305 (isto é, à lotação normal de um wagon descoberto aumentada de 10 %) calcular-se-ha o frete correspondente pela tarifa **I** (na 1.<sup>a</sup> hypothese) ou **J** (na 2.<sup>a</sup>) com abatimento respectivo de 60 ou 40 %, e comparando-se o resultado com os productos da multiplicação do frete constante da tarifa **I** ou **J** por 4,1 e por 2, cobrar-se-ha a destas tres quantias que fôr comprehendida entre as duas outras.

*N. B.*—Para abater-se 20,40,50 ou 60 % em qualquer frete de wagon cheio basta multiplicar por 8, 6, 5, ou 4 o numero abstracto que representa esse frete na respectiva tabella e escrever dous zeros, à direita do producto.

Para determinar os excedentes de 10 %, basta addicionar dous zeros a cada frete tabular.

Tabella n.º 24. — Tarifa j.

|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | Alagoimaua |    |    |    |    |    |    |
|---------------|--|----|----|----|----|----|----|----|----|------------|----|----|----|----|----|----|
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 42         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 47         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 21         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 23         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 26         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 31         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 37         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 38         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 40         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 42         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 46         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 48         |    |    |    |    |    |    |
|               |  |    |    |    |    |    |    |    |    | 50         |    |    |    |    |    |    |
| Bahia         |  | 10 | 10 | 11 | 11 | 16 | 16 | 18 | 20 | 23         | 31 | 33 | 35 | 39 | 45 | 50 |
| Plataforma    |  | 10 | 10 | 12 | 14 | 16 | 18 | 21 | 20 | 29         | 31 | 33 | 37 | 43 | 48 |    |
| Periperi      |  | 10 | 10 | 12 | 14 | 16 | 16 | 19 | 27 | 29         | 31 | 33 | 34 | 41 | 46 |    |
| Olaria        |  | 10 | 11 | 13 | 15 | 18 | 21 | 26 | 28 | 30         | 34 | 40 | 46 |    |    |    |
| Mapelle       |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 15 | 18 | 23 | 23         | 27 | 31 | 37 | 42 |    |    |
| Agua Comprida |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 19 | 21 | 23 | 23         | 27 | 31 | 35 | 39 |    |    |
| Mucuriba      |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 19 | 21 | 23 | 23         | 27 | 31 | 37 | 42 |    |    |
| Parafuso      |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 17 | 19 | 21 | 21         | 23 | 27 | 31 | 37 |    |    |
| Camassari     |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 17 | 19 | 21 | 21         | 23 | 27 | 31 | 37 |    |    |
| Matta         |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 17 | 19 | 21 | 21         | 23 | 27 | 31 | 37 |    |    |
| Vitanga       |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 17 | 19 | 21 | 21         | 23 | 27 | 31 | 37 |    |    |
| Pojuca        |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 17 | 19 | 21 | 21         | 23 | 27 | 31 | 37 |    |    |
| Catú          |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 17 | 19 | 21 | 21         | 23 | 27 | 31 | 37 |    |    |
| Sítio Novo    |  | 10 | 10 | 12 | 13 | 15 | 17 | 19 | 21 | 21         | 23 | 27 | 31 | 37 |    |    |

Palácio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Júnior.*

## Tabella n.º 25.— Tarifa K e L.

| Tanta. | 10         | 10        | 10      | 11       | 12            | 14       | 15       | 17         | 23     | 24       | 26     | 29    | 32          | 34         |
|--------|------------|-----------|---------|----------|---------------|----------|----------|------------|--------|----------|--------|-------|-------------|------------|
| .....  | Plataforma | 10        | 10      | 10       | 11            | 12       | 13       | 16         | 21     | 23       | 24     | 27    | 31          | 33         |
| .....  | .....      | Periperi. | 10      | 10       | 10            | 11       | 12       | 14         | 29     | 22       | 23     | 26    | 30          | 32         |
| .....  | .....      | .....     | Olaria. | 10       | 10            | 10       | 11       | 14         | 19     | 21       | 22     | 25    | 29          | 32         |
| 10     | .....      | .....     | .....   | Mapette. | 10            | 10       | 10       | 11         | 17     | 19       | 20     | 23    | 27          | 30         |
| 10     | 10         | .....     | .....   | .....    | Agua Comprida | 10       | 10       | 10         | 15     | 17       | 19     | 22    | 25          | 29         |
| 10     | 10         | 40        | 40      | .....    | .....         | Muritiba | 40       | 10         | 14     | 16       | 17     | 20    | 24          | 28         |
| 11     | 10         | 10        | 10      | .....    | .....         | .....    | Parafuzo | 10         | 13     | 14       | 16     | 19    | 23          | 27         |
| 12     | 11         | 10        | 10      | 10       | 10            | .....    | .....    | Camassari. | 11     | 12       | 14     | 17    | 21          | 25         |
| 13     | 13         | 14        | 13      | 12       | 11            | 10       | 10       | 10         | Matta. | 10       | 10     | 11    | 15          | 19         |
| 17     | 16         | 13        | 15      | 13       | 12            | 11       | 10       | 10         | .....  | Pitanga. | 10     | 10    | 13          | 17         |
| 18     | 17         | 16        | 16      | 14       | 13            | 12       | 11       | 10         | .....  | .....    | Pojuca | 10    | 12          | 16         |
| 20     | 19         | 18        | 18      | 16       | 15            | 14       | 13       | 12         | 10     | .....    | .....  | Catú. | 10          | 13         |
| 23     | 21         | 24        | 20      | 19       | 18            | 17       | 16       | 14         | 11     | 10       | 10     | ..... | Sitio Novo. | 10         |
| 25     | 24         | 23        | 23      | 21       | 20            | 19       | 19       | 17         | 13     | 12       | 11     | 10    | .....       | Alagoinhas |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Annexo n.º 44.

**Alugueis de encerados.**

As bases da tarifa do aluguel de encerados são as seguintes:

- |     |                                                                                                                             |        |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1.º | Frete fixo ou inicial.....                                                                                                  | 4\$200 |
| 2.º | Ditos kilometricos { 10 por cada um dos 37 primeiros kilometros.<br>successivos..... { 5 por cada um dos 86,13 ultimos..... |        |

Os fretes de estação a estação resultam da combinação dos dados acima com a distancia das estações, da mesma forma que para as mercadorias por volume; substituindo-se, porém, 30 kilometros a qualquer distancia inferior e arredondando-se os resultados em multiplos de 20 réis.

Vão elles assim calculados na seguinte tabela da mesma disposição e uso que a de n.º 4.

Táboa n.º 26. Algunhas correspondencias.

*Palácio de São Bento, 1873. — José Fernando da Costa Pereira Júnior.*

## Anexo n.º 43.

## Taxa de cargas e descargas.

## 1.º Mercadorias por peso e por volume.

| SER VIGO.                                                    | TAXAS POR 10.   |                        |
|--------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------|
|                                                              | Kilogrammas.    | Decimetros<br>cubicos. |
| Uso dos apparelhos (sem fornecimento do pessoal).....        | 2 <sup>rs</sup> | 1 <sup>rs</sup>        |
| Fornecimentos de pessoal (com ou sem uso de apparelhos)..... | 3               | 2                      |

2.º Bits por wagons cheios. — O preço da descarga de qualquer wagon cheio de generos taxados por volume, resulta da multiplicação de 2<sup>rs</sup> pela decima parte da respectiva lotação, arredondando-se, porém, o producto em múltiplo de 10<sup>rs</sup>, isto é, despresando-se as dezenas, unidades e fracções ou contando-as por centena conforme for ou não inferior a 3 o algarismo das dezenas. — Abreman-se assim as seguintes taxas especiaes.

| WAGONS DE:                                                                                                                                                   | TAXAS.              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Mercadorias. { em geral..... { cobertos...<br>{ desobertos... } 3 <sup>rs</sup> 600<br>{ especiaes para... { cou.....<br>{ madeira.... } 1 <sup>rs</sup> 300 | 1 <sup>rs</sup> 300 |
| Lastro.....                                                                                                                                                  | 5600                |

N. B. — No caso da mobilia ordinaria cobrar-se-ha apenas, para wagons cobertos, a taxa dos desobertos, e para estes a mesma taxa com abatimento de  $\frac{1}{3}$ , isto é, 1<sup>rs</sup>000.

Augmentar-se-ha de 10% a taxa de carea em descarga dos wagons desobertos ou de lastro na mesma hypothese que o frete dos mesmos (anexo n.º 43).

3.º Mel por pipa. — Resulta a respectiva taxa especial de descarga (com o devido abatimento de 50%) da multiplicação da geral de 3<sup>rs</sup> pela decima parte (110.2<sup>rs</sup>) do peso médio por pipa, tomando-se a metade do producto e despresando-se a fração, o que dá 273<sup>rs</sup>.

## Annexo n.º 16.

## Armazénaes.

1.º *Taxas diárias.*

| TAXAS POR  |               | OBSERVAÇÕES.                       |
|------------|---------------|------------------------------------|
| Toneladas. | Metro cubico. |                                    |
| 1\$362     | \$470         | Por cada um dos 10 primeiros dias. |
| 3\$404     | 1\$174        | » » » » 20 seguintes.              |
| 6\$808     | 2\$348        | » » » » 60 ultimos.                |

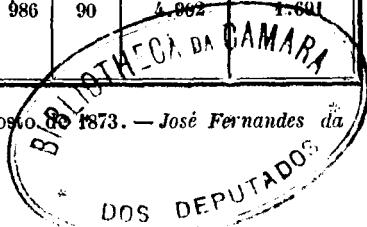
2.º *Ditas para quaesquer numeros de dias* (por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos.) — Resulta cada uma destas da multiplicação das taxas diárias acima pelos numeros parciaes de dias correspondentes, addição dos productos e divisão do total por 100.

Vão elles assim calculadas e approximadas até  $1/2$  real na seguinte tabella.

Tabella n.º 27. — Taxas de armazenagem das mercadorias.

| Número de dias. | Taxas por 10. |                     | Número de dias. | Taxas por 10. |                     | Número de dias. | Taxas por 10. |                     |
|-----------------|---------------|---------------------|-----------------|---------------|---------------------|-----------------|---------------|---------------------|
|                 | Kilogrammas   | Decímetros cúbicos. |                 | Kilogrammas.  | Decímetros cúbicos. |                 | Kilogrammas.  | Decímetros cúbicos. |
| 1               | 14            | 5                   | 31              | 883           | 305                 | 61              | 2.927         | 1.010               |
| 2               | 27            | 9                   | 32              | 953           | 329                 | 62              | 2.996         | 1.033               |
| 3               | 41            | 14                  | 33              | 1.021         | 352                 | 63              | 3.064         | 1.057               |
| 4               | 51            | 19                  | 34              | 1.089         | 376                 | 64              | 3.132         | 1.080               |
| 5               | 68            | 24                  | 35              | 1.157         | 399                 | 65              | 3.220         | 1.104               |
| 6               | 82            | 28                  | 36              | 1.223         | 423                 | 66              | 3.268         | 1.127               |
| 7               | 95            | 33                  | 37              | 1.291         | 446                 | 67              | 3.336         | 1.151               |
| 8               | 109           | 38                  | 38              | 1.362         | 470                 | 68              | 3.404         | 1.174               |
| 9               | 123           | 42                  | 39              | 1.430         | 493                 | 69              | 3.472         | 1.198               |
| 10              | 136           | 47                  | 40              | 1.498         | 517                 | 70              | 3.540         | 1.231               |
| 11              | 170           | 59                  | 41              | 1.566         | 540                 | 71              | 3.608         | 1.243               |
| 12              | 204           | 70                  | 42              | 1.634         | 564                 | 72              | 3.676         | 1.268               |
| 13              | 238           | 82                  | 43              | 1.702         | 587                 | 73              | 3.744         | 1.291               |
| 14              | 272           | 94                  | 44              | 1.770         | 611                 | 74              | 3.812         | 1.315               |
| 15              | 306           | 106                 | 45              | 1.838         | 634                 | 75              | 3.881         | 1.338               |
| 16              | 340           | 117                 | 46              | 1.906         | 657                 | 76              | 3.949         | 1.362               |
| 17              | 374           | 129                 | 47              | 1.974         | 681                 | 77              | 4.017         | 1.385               |
| 18              | 409           | 141                 | 48              | 2.042         | 704                 | 78              | 4.085         | 1.409               |
| 19              | 443           | 153                 | 49              | 2.111         | 728                 | 79              | 4.153         | 1.432               |
| 20              | 477           | 164                 | 50              | 2.179         | 751                 | 80              | 4.221         | 1.456               |
| 21              | 511           | 176                 | 51              | 2.247         | 773                 | 81              | 4.289         | 1.479               |
| 22              | 545           | 188                 | 52              | 2.315         | 798                 | 82              | 4.357         | 1.503               |
| 23              | 579           | 200                 | 53              | 2.383         | 822                 | 83              | 4.425         | 1.526               |
| 24              | 613           | 211                 | 54              | 2.451         | 845                 | 84              | 4.493         | 1.550               |
| 25              | 647           | 223                 | 55              | 2.519         | 869                 | 85              | 4.561         | 1.573               |
| 26              | 681           | 235                 | 56              | 2.587         | 892                 | 86              | 4.629         | 1.597               |
| 27              | 715           | 247                 | 57              | 2.655         | 916                 | 87              | 4.698         | 1.620               |
| 28              | 749           | 258                 | 58              | 2.723         | 939                 | 88              | 4.766         | 1.644               |
| 29              | 783           | 270                 | 59              | 2.791         | 963                 | 89              | 4.834         | 1.667               |
| 30              | 817           | 282                 | 60              | 2.859         | 986                 | 90              | 4.902         | 1.691               |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.



## Anexo n.º 47.

**Determinação e conferencia dos pesos ou volumes, fretes correspondentes e respectivas taxas de carga, descarga ou armazenagem.****I. AVALIAÇÃO DOS PESOS E VOLUMES.**

Avaliam-se os pesos sempre em kilogrammas, e as dimensões dos volumes geralmente em centímetros, desprezando-se as frações de kilogrammas ou centímetros ou contando-as por unidade conforme forem ou não simultaneamente inferiores a  $\frac{1}{2}$  e acompanhadas de unidades inteiras.

No caso dos volumes depois de multiplicar-se o comprimento pela largura e o produto pela altura divide-se por 1.000 o resultado, o que dá, em geral, um número fraccionário de decímetros cúbicos, à parte fraccionária do qual aplica-se a mesma regra que se se tratasse de kilogrammas.

Se fôr, porém, cada uma das três dimensões superior a 10 centímetros, será lícito, embora menos exacto, substituir-se, na avaliação das mesmas, o decímetro ao centímetro, o que simplifica notavelmente a multiplicação, cujo produto é sempre neste caso um número inteiro de decímetros cúbicos.

Cumpre notar-se que o volume de qualquer objecto transportado é o do espaço por elle ocupado no wagon e não aproveitável para outro. Assim deve ser considerado quadrado, um corpo redondo, cheio ou vazio, etc.

Pelo contrario na medição de uma mesa poder-se-ha abstrair a altura dos pés, na de uma cadeira, o espaldar, etc., etc.

Em geral os objectos para medir-se devem ser arrumados a contento do carregador, de modo de ocupar o menor espaço possível.

Exceptuam-se das regras cerasas que precedem:

1.º 6 mil reis dividido por pipas cujo peso calcula-se approximadamente à razão de 44,40, kilogrammas por pipa.

2.º Os wagons cheios de mercadorias taxadas por volume cuja lotação substitue-se ao volume real da contento.

N. B. No caso de um wagon muito cheio sujeito ao excedente de frete de 10%, precedentemente estipulado (anexo n.º 43) aumentar-se-ha na mesma proporção a lotação respectiva.

3.º O volume de qualquer substancia, cujo peso por metro cubico é pouco mais ou menos constante e conhecido, o que permite concluir-se aquelle volume do respectivo peso, multiplicando-se este por 1.000 e dividindo-se o produto pelo peso do metro cubico.

Será, porém, mais pratico calcular-se uma vez para todas, pela regra precedente, o volume correspondente a 1.000 kilogrammas, o qual multiplicado por qualquer peso, dará depois de dividido o produto por 1.000, o volume correspondente ao peso considerado.

4.º O volume total de diversos objectos pouco mais ou menos iguaes, em cujo caso basta medir-se directamente um só e multiplicar-se o resultado pelo numero dos mesmos.

5.º O de objectos de dimensões pouco mais ou menos constantes de modo que basta ter medido um delles uma vez para concluir-se approximadamente o volume de todos os outros.

E assim que pôde contar-se 1<sup>m3</sup> por cada caixa de assucar ou pipa vazia e 2<sup>m3</sup> por tonnel.

## II. CALCULO DOS FRETES E TAXAS (\*).

E no peso ou volume determinado pelas regras precedentes e constante da respectiva factura ou guia, que basça-se, em geral, o calculo do frete ou taxa correspondente.

O frete por peso de qualquer encommenda ou excedente de bagagem, resulta immediatamente da multiplicação do respectivo frete tabular pelo peso em kilogrammas.

No caso, porém, das mercadorias por peso, multiplica-se o frete tabular pelas dezenas de peso em kilogrammas ou pelas mesmas augmentadas de um, conforme forem as unidades inferiores ou não a cincio.

No das mercadorias por volume, segundo corresponderem ás tres primeiras ou duas ultimas tarifas, multiplicar-se-ha o frete tabular pelas dezenas ou centenas do volume em decimetros cubicos ou pelas mesmas augmentadas de um conforme fôr ou não menor de cinco o algarismo das unidades ou dezenas.

O frete por volume das encomendas ou excedentes de bagagem é duplo do das mercadorias de mesmo volume, calculado pela tarifa 3.

As taxas por peso ou por volume da carga, descarga ou armazenagem de mercadorias resultam da multiplicação das taxas tabulares correspondentes (por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos, e, no no caso da armazenagem á razão do respectivo numero de dias) pelo peso ou volume simplificado da mesma fórmula que no calculo dos fretes por peso ou pelas tres primeiras tarifas por volume.

Em fim determinam-se as mesmas taxas para encommendas ou excedentes de bagagem, como se se tratasse de mercadorias, duplicando-se, porém, os resultados.

Exceptuam-se das regras geraes precedentes :

1.º *O mel por pipas*, cujo frete ou taxa de descarga resulta da multiplicação do tabular respectivo (tarifa 1.º ou o annexo n.º 45) pelo numero de pipas.

2.º *As mercadorias por wagons cheios*, cujo frete ou taxa de descarga, consta immediatamente, para cada wagon, da respectiva t-bella especial (annexo n.º 43 ou 45).

3.º *As cargas compridas* (supportadas por dous ou mais wagons) cujo frete calcular-se-ha pela 1.º ou 2.º das regras particulares abajo conforme fôr a mercadoria por peso ou por volume.

Na 1.º hypothese, substituir-se-ha para a determinação do frete pela regra geral, ao peso efectivo o constante da lotação do 1.º wagon augmentada da metade de todas as outras.

Na 2.º hypothese, adicionar-se-ha simplesmente ao frete tabular do 1.º wagon a metade dos de todos os outros.

(\*) Para a significação precisa destas duas palavras veja-se o proprio título de presente annexo.

Em ambos os casos, porém, é o peso ou volume real que deve ser lançado na respectiva factura, baseando-se no mesmo e calculando-se pela regra geral a competente taxa de carga ou descarga, se for este serviço a cargo da Companhia.

N. B. A importancia total de qualquer frete ou taxa de mercadorias, encommendas ou excedentes de bagagem deve ser arredondada em multiplo de 20 rs.

Fazem-se em geral os abatimentos nos fretes já calculados, porém ainda não arredondados.

### III. CONFERENCIAS.

Sendo frequentemente necessário, não só conferir as pesadas ou medições metricas com os pesos em arrobas e libras ou volumes em decimetros cubicos, constantes das declarações feitas pelos carregadores ou exigidas pelos consignatarios, como tambem justificar pelos mesmos pesos ou volumes os fretes ou taxas cobradas, importa habilitar-se na solução dos dous seguintes problemas:

1.º Converter em kilogrammas ou decimetros cubicos um peso ou volume dado em arrobas e libras ou palmos cubicos, e vice-versa.

2.º Determinar o equivalente por arroba ou palmo cubico de qualquer frete ou taxa por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos, e vice-versa.

E o que facilmente se conseguirá com a tabella junta, cujo uso para o 1.º problema não carece de explicação (cabendo apenas observar que, querendo utilizar-se da ultima column para a conversão dos decimetros cubicos em palmos cubicos, basta considerar aquelles como millesimos do metro cubico) sendo, porém, preciso indicar a solução do 2.º problema, ou, antes dos dous parciaes (directo e reciproco) de que está composto.

Sendo dado um frete ou taxa por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos para determinar o equivalente por arroba ou palmo cubico basta considerar aquelle como um peso ou volume em arrobas ou palmos cubicos, convertê-lo em kilogrammas ou decimetros cubicos, dividir o resultado por 10 e abstrahir-se as fracções do quociente ou contal-as por unidade conforme forem ou não inferiores a  $1/2$ .

Reciprocamente, conhecendo um preço por arroba ou palmo cubico, para calcular o equivalente por 10 kilogrammas ou decimetros cubicos considerar-se-ha aquelle como um peso ou volume em toneladas ou metros cubicos, convertendo-o, por tanto, em arrobas ou palmos cubicos, dividindo o resultado por 100, e procedendo-se como na questão directa para com as fracções do quociente.

Tabella n.º 28.— Conversões de medidas.

| MULTIPLICADORES. | ARROBAS EM KILOGRAMMAS. | LIBRAS EM KILOGRAMMAS. | PALMOS CUBICOS EM DECIMETROS CUBICOS. | KILOGRAMMAS EM LIBRAS. | TONELADAS EM ARROBAS. | METROS CUBICOS EM PALMOS CUBICOS. |
|------------------|-------------------------|------------------------|---------------------------------------|------------------------|-----------------------|-----------------------------------|
| 1                | 14,6896                 | 0,45905                | 10,648                                | 2,178413               | 68,075                | 93,914                            |
| 2                | 29,3792                 | 0,91810                | 21,296                                | 4,356826               | 136,150               | 187,829                           |
| 3                | 44,0688                 | 1,37715                | 31,944                                | 6,535239               | 204,225               | 281,743                           |
| 4                | 58,7584                 | 1,83620                | 42,592                                | 8,713652               | 272,300               | 375,657                           |
| 5                | 73,4480                 | 2,29525                | 53,240                                | 10,892065              | 340,375               | 469,572                           |
| 6                | 88,1376                 | 2,75430                | 63,888                                | 13,070478              | 408,450               | 563,486                           |
| 7                | 102,8272                | 3,21335                | 74,536                                | 15,248891              | 476,525               | 657,401                           |
| 8                | 117,5168                | 3,67240                | 85,184                                | 17,427304              | 544,600               | 731,315                           |
| 9                | 132,3064                | 4,13145                | 95,832                                | 19,605717              | 612,675               | 845,229                           |
| 10               | 146,8960                | 4,59050                | 106,480                               | 21,784130              | 680,750               | 989,144                           |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Annexo n.º 18.

## Animaes.

Constam respectivamente dos tres seguintes mappas (de n.º III a V):

1.º As categorias de animaes considerados *uteis*, a respectiva classificação por tarifas e as bases destas;

2.º A distribuição dos animaes de *luro ou curio idate* entre as mesmas tarifas, menos as 2.º e 4.º e mais uma especial, cujos fretes são, cada um, a metade do correspondente na 5.º (3), sendo, portanto, designada pela notação 5/2;

3.º As condições e proporções dos abitamentos concedidos.

As bases da classificação constante do mappa n.º IV são, para as aves, o tamanho normal de cada especie, e, para os outros animaes, o respectivo peso por cabeça, inclusive o das caixas ou gaiolas nas quaes podem ser elles apresentados e que são de rigor para os não domesticados.

Se houver mais de um animal no mesmo envoltoiro, o preço por cabeça resultará da divisão do preço total pelo numero de animaes assim reunidos. Se o peso por cabeça exceder de 100 kilg. o frete será objecto de ajuste.

Os macacos ou quadrupedes mansos e menores de 8 kilg. podem ser levados ao collo livres de fretes.

As aves de cada categoria cujo desenvolvimento for incompleto, não chegando à metade do tamanho regular, pagaráo apenas o frete da categoria immediata, e se pertencerem á ultima, a metade do frete da mesma.

Applicar-se-ha a mesma regra ás aves comestiveis mencionadas no 1.º mappa.

Da combinação dos fretes fixos e kilometricos constantes deste, com as distancias das estações, da mesma forma que para as mercadorias por volume, substituindo-se, porém, 6 km a qualquer percurso inferior e arredondando-se os resultados em multiplos de 20 réis.

Nas tabellas de n.º 29 a 31 (da mesma disposição e uso que as diversas de mercadorias) encontrar-se-ha, não só esses factos normaes, como tambem os com abitamentos inferiores a 50 %, os quaes constituem as tarifas especiaes r, s, t, respectivamente deduzidas das geraes R, S, T, antes de arredondarem-se os fretes destas, sendo, porém, os daquellas arredondados da mesma forma.

Calcular-se-hão, pelo contrario, os com abitamento de 50 %, tomando-se a metade dos tabulares correspondentes e forçando-se de 1 as dezenas quando impares, o que só lhe occasionar erros de 20 réis que ficarão evitados nas supraditas tarifas especiaes.

## Mappa n.º III.—Animaes uteis.

Classificação por tarifas e bases das mesmas.

| TARIFAS. | ANIMAES.                                                   | FRETES. |               | OBSERVAÇÕES.                                                     |
|----------|------------------------------------------------------------|---------|---------------|------------------------------------------------------------------|
|          |                                                            | fixos.  | kilometricos. |                                                                  |
| ●        | Cavallos, bestas, jumentos e bois de raca.....             | 700     | { 40<br>34    | Por cada um dos 9 primeiros kilometros.<br>..... 114,13 ultimos. |
| ●        | Bois ordinarios .....                                      | 600     | { 32<br>..... | ..... 106 primeiros kilometros.<br>..... 17,13 gratuitos.        |
| ●        | Cães e porcos gordos (de 45 kilogrammas para cima).....    | 300     | { 16<br>12    | ..... 56 primeiros kilometros.<br>..... 67,43 ultimos.           |
| ●        | Porcos (menos de 45 kilogrammas) e bezerros.....           | 200     | { 16<br>10    | ..... 38 primeiros kilometros.<br>..... 83 ultimos.              |
| ●        | Cabras, carneiros e leitões.....                           | 160     | { 8<br>6      | ..... 50 primeiros.<br>..... 73,43 ultimos.                      |
| ●        | Perus, gancos, patos e outras aves iguaes ou maiores ..... | 80      | 2             |                                                                  |
| ●        | Palhinhas, galos e estrangos idem idem .....               | 80      | 1             |                                                                  |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Mappa n.º IV.

## Animais de luxo ou curiosidade.

|                                      | ANIMAES.                                                      | TARIFAS.        |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------|
| MACACOS,<br>QUADRUPEDES<br>E REPTIS. | De 40 a 100 kilogrammas.....                                  | 0               |
|                                      | De 20 a 40 (exclusivamente).....                              | Q               |
|                                      | De 10 a 20 (idem).....                                        | S               |
|                                      | De 5 a 10 (idem).....                                         | S $\frac{1}{2}$ |
|                                      | De 2 a 5 (idem).....                                          | T               |
|                                      | Menores de 2 (idem).....                                      | V               |
| AVES.                                | Emas .....                                                    | S               |
|                                      | Araras e outras aves do mesmo<br>tamanho ou maiores.....      | S $\frac{1}{2}$ |
|                                      | Papagaios e outros interme-<br>diarios.....                   | T               |
|                                      | Periquitos e outros passaros do<br>mesmo tamanho ou menores.. | U               |

## Mappa n.º V.

## Abatimentos.

| TARIFAS. | CONDIÇÕES.                                               | ABATIMENTOS POR  |               |
|----------|----------------------------------------------------------|------------------|---------------|
|          |                                                          | 400              | 1             |
| O        | De 40 cabeças para cima.....                             |                  |               |
| P        |                                                          |                  |               |
| Q        | Cães pequenos e mansos viajando no<br>collo.....         | 50               | $\frac{1}{2}$ |
| R        | De 30 cabeças para cima.....                             | 33 $\frac{1}{3}$ | $\frac{1}{3}$ |
| S        | De 30 cabeças idem.....                                  | 25               | $\frac{1}{4}$ |
|          | Leitões até 14 km. cabritos e carneiros<br>pequenos..... |                  |               |
| T        | De 12 cabeças para cima.....                             | 50               | $\frac{1}{2}$ |
| U        | De 12 cabeças idem.....                                  | 20               | $\frac{1}{5}$ |
|          |                                                          | 50               | $\frac{1}{2}$ |

Tabella n.º 29.— Tarifas O e P.

|      |            |          |        |         |               |          |          |           |       |         |        |       |            |            |
|------|------------|----------|--------|---------|---------------|----------|----------|-----------|-------|---------|--------|-------|------------|------------|
| aria | 15000      | 15180    | 15280  | 15380   | 15760         | 15960    | 25120    | 25400     | 35140 | 35360   | 35580  | 35960 | 45460      | 55000      |
| 800  | Plataforma | 15000    | 15060  | 15360   | 15569         | 15760    | 15920    | 25200     | 25940 | 35160   | 35360  | 35760 | 45260      | 45800      |
| 5060 | 800        | Periperi | 15000  | 15200   | 15400         | 15580    | 15760    | 25020     | 25780 | 35000   | 35200  | 35580 | 45080      | 45620      |
| 5040 | 8840       | 8800     | Olaria | 15100   | 15300         | 15500    | 15660    | 15940     | 25680 | 25900   | 35100  | 35500 | 45000      | 45340      |
| 5320 | 15120      | 5960     | 8880   | Mapelle | 15000         | 15200    | 15360    | 15640     | 25380 | 25620   | 25820  | 35200 | 35700      | 45240      |
| 500  | 15300      | 15140    | 15060  | 8800    | Agua Comprida | 15000    | 15180    | 15440     | 25200 | 25420   | 25620  | 35000 | 35300      | 45040      |
| 680  | 15480      | 15320    | 15240  | 5960    | 5800          | Muritiba | 15000    | 15260     | 25000 | 25220   | 25420  | 25820 | 35320      | 35860      |
| 840  | 15640      | 15480    | 15400  | 15120   | 5940          | 5800     | Parafuzo | 15080     | 15840 | 25060   | 25260  | 25640 | 35140      | 35680      |
| 100  | 15900      | 15740    | 15660  | 15380   | 15200         | 15020    | 5860     | Camassari | 15560 | 15780   | 15980  | 25380 | 25880      | 35420      |
| 800  | 25000      | 25440    | 25360  | 25080   | 15900         | 15720    | 15360    | 15300     | Matta | 15020   | 15240  | 15020 | 25140      | 25660      |
| 5000 | 25820      | 25660    | 25360  | 25300   | 25100         | 15920    | 15760    | 15320     | 5800  | Pitanga | 15000  | 15400 | 15000      | 25440      |
| 200  | 35000      | 25840    | 25760  | 25480   | 25300         | 25120    | 15960    | 15700     | 15000 | 5800    | Pojuca | 15200 | 15700      | 25240      |
| 560  | 35360      | 35220    | 35120  | 25840   | 25660         | 25480    | 25320    | 25060     | 15360 | 15160   | 5060   | Catú  | 15320      | 15860      |
| 5000 | 35840      | 35680    | 35600  | 35320   | 35140         | 25960    | 25800    | 25540     | 15840 | 15620   | 15440  | 15080 | Sítio Novo | 15360      |
| 000  | 45000      | 45000    | 45000  | 35820   | 35640         | 35460    | 35300    | 35040     | 25340 | 25140   | 15940  | 15380 | 15100      | Alagoinhas |

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Tabella n.º 30.— Tarifa Q.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Júnior.*

Tabella n.º 31.— Tarifas R e r.

|    |            |          |        |         |                |      |      |          |           |       |         |        |       |            |            |
|----|------------|----------|--------|---------|----------------|------|------|----------|-----------|-------|---------|--------|-------|------------|------------|
| 10 | 830        | 830      | 840    | 850     | 860            | 870  | 880  | 890      | 15120     | 15180 | 15240   | 15360  | 15500 | 15660      |            |
| 00 | Plataforma | 830      | 830    | 840     | 850            | 860  | 870  | 880      | 15060     | 15120 | 15180   | 15300  | 15440 | 15600      |            |
| 50 | 820        | Periperi | 830    | 830     | 840            | 850  | 860  | 870      | 15000     | 15060 | 15120   | 15240  | 15400 | 15540      |            |
| 30 | 820        | 820      | Olaria | 830     | 840            | 850  | 860  | 870      | 15040     | 15100 | 15220   | 15360  | 15520 |            |            |
| 30 | 8300       | 8260     | 8220   | Mapette |                | 8300 | 8380 | 8460     | 8500      | 8900  | 8960    | 15020  | 15140 | 15280      | 15440      |
| 10 | 8369       | 8320     | 8280   | 8200    | Aguia Comprida | 8300 | 8360 | 8400     | 840       | 8900  | 8960    | 15080  | 15240 | 15380      |            |
| 00 | 8120       | 8380     | 8340   | 8260    |                | 8200 | 8300 | 8400     | 8760      | 8840  | 8900    | 15020  | 15160 | 15320      |            |
| 00 | 8480       | 8420     | 8400   | 8300    |                | 8240 | 8200 | Parafuzo | 8320      | 8680  | 8780    | 8860   | 8960  | 15420      | 15280      |
| 30 | 8520       | 8520     | 8480   | 8400    |                | 8340 | 8280 | 8220     | Camassari | 8360  | 8660    | 8760   | 8880  | 15040      | 15200      |
| 10 | 8700       | 8660     | 8660   | 8600    |                | 8500 | 8460 | 8360     | Matia     | 8300  | 8400    | 8380   | 8820  | 8980       |            |
| 30 | 8740       | 8720     | 8700   | 8640    |                | 8600 | 8560 | 8520     | 8440      | 8200  | Pitanga | 8300   | 8480  | 8720       | 8900       |
| 20 | 8780       | 8700     | 8740   | 8680    |                | 8640 | 8500 | 8560     | 8300      | 8260  | 8200    | Poinca | 8380  | 8620       | 8840       |
| 00 | 8869       | 8830     | 8820   | 8760    |                | 8720 | 8580 | 8640     | 8600      | 8380  | 8320    | 8260   | 8440  | 8689       |            |
| 00 | 8960       | 8920     | 8900   | 8860    |                | 8820 | 8780 | 8740     | 8680      | 8340  | 8480    | 8420   | 8300  | Sítio Novo | 8460       |
| 00 | 15060      | 15040    | 15020  | 15060   |                | 8920 | 8880 | 8840     | 8800      | 8640  | 8600    | 8560   | 8460  | 8300       | Alagoinhas |

Decreto do Reitor de Janeiro, em 6 de Agosto de 1873.— José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Tabella n.º 32.—Tarifas S e s.

|       |            |          |        |         |               |       |          |          |           |       |         |         |       |            |            |
|-------|------------|----------|--------|---------|---------------|-------|----------|----------|-----------|-------|---------|---------|-------|------------|------------|
| alita | \$200      | \$240    | \$260  | \$340   |               | \$380 | \$440    | \$460    | \$540     | \$680 | \$720   | \$740   | \$820 | \$900      | 15000      |
| \$160 | Plataforma | \$200    | \$220  | \$390   |               | \$340 | \$380    | \$420    | \$580     | \$640 | \$680   | \$720   | \$780 | \$860      | \$960      |
| \$180 | \$160      | Periperi | \$200  | \$260   |               | \$300 | \$340    | \$380    | \$540     | \$600 | \$640   | \$680   | \$740 | \$840      | \$940      |
| \$200 | \$160      | \$160    | olaria | \$220   |               | \$280 | \$320    | \$360    | \$420     | \$580 | \$620   | \$660   | \$740 | \$820      | \$920      |
| \$260 | \$220      | \$180    | \$180  | Mapette |               | \$290 | \$260    | \$300    | \$360     | \$540 | \$580   | \$620   | \$680 | \$780      | \$860      |
| \$280 | \$260      | \$220    | \$220  | \$160   | Agua Comprida | \$200 | \$240    | \$300    | \$480     | \$540 | \$580   | \$640   | \$740 | \$840      |            |
| \$320 | \$280      | \$260    | \$240  | \$180   |               | \$160 | Moritiba | \$200    | \$260     | \$440 | \$560   | \$540   | \$620 | \$700      | \$800      |
| \$360 | \$320      | \$280    | \$260  | \$220   |               | \$180 | \$160    | Paratuzo | \$220     | \$400 | \$460   | \$500   | \$580 | \$680      | \$760      |
| \$400 | \$360      | \$310    | \$320  | \$260   |               | \$240 | \$200    | \$160    | Camassari | \$320 | \$830   | \$140   | \$520 | \$620      | \$720      |
| \$500 | \$480      | \$460    | \$440  | \$400   |               | \$360 | \$320    | \$390    | \$260     | Matta | \$220   | \$260   | \$360 | \$460      | \$530      |
| \$540 | \$590      | \$480    | \$480  | \$440   |               | \$400 | \$360    | \$340    | \$300     | \$160 | Pitanga | \$200   | \$300 | \$420      | \$540      |
| \$560 | \$540      | \$520    | \$500  | \$460   |               | \$400 | \$400    | \$380    | \$320     | \$200 | \$10    | Poiteca | \$260 | \$360      | \$500      |
| \$620 | \$580      | \$560    | \$540  | \$520   |               | \$480 | \$460    | \$440    | \$400     | \$260 | \$220   | \$180   | Catá  | \$280      | \$400      |
| \$680 | \$660      | \$620    | \$620  | \$580   |               | \$560 | \$520    | \$500    | \$460     | \$360 | \$320   | \$280   | \$200 | Sítio Novo | \$280      |
| \$740 | \$720      | \$700    | \$680  | \$640   |               | \$620 | \$600    | \$580    | \$540     | \$440 | \$400   | \$380   | \$300 | \$220      | Alagoinhas |

Decreto do Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira, Juiz.

Tabella n.º 33.—Tarifas T e 1.

|       |            |          |        |         |               |          |          |           |       |         |         |       |            |            |
|-------|------------|----------|--------|---------|---------------|----------|----------|-----------|-------|---------|---------|-------|------------|------------|
| Bahia | \$100      | \$100    | \$100  | \$120   | \$140         | \$140    | \$160    | \$180     | \$220 | \$240   | \$240   | \$260 | \$300      | \$320      |
| \$080 | Plataforma | \$100    | \$100  | \$120   | \$120         | \$140    | \$140    | \$160     | \$200 | \$200   | \$220   | \$260 | \$280      | \$320      |
| \$080 | \$080      | Periperi | \$100  | \$100   | \$120         | \$120    | \$140    | \$160     | \$200 | \$200   | \$220   | \$240 | \$280      | \$300      |
| \$080 | \$080      | \$080    | Olaria | \$100   | \$100         | \$120    | \$120    | \$140     | \$180 | \$200   | \$220   | \$240 | \$260      | \$300      |
| \$100 | \$100      | \$080    | \$080  | Mapette | \$100         | \$100    | \$120    | \$120     | \$180 | \$180   | \$200   | \$220 | \$260      | \$280      |
| \$100 | \$100      | \$100    | \$080  | \$080   | Agua Comprida | \$100    | \$100    | \$120     | \$160 | \$180   | \$180   | \$200 | \$240      | \$280      |
| \$120 | \$100      | \$100    | \$100  | \$080   | \$080         | Muritiba | \$100    | \$100     | \$140 | \$160   | \$180   | \$200 | \$220      | \$260      |
| \$120 | \$120      | \$100    | \$100  | \$100   | \$080         | \$080    | Parafuzo | \$100     | \$110 | \$160   | \$160   | \$180 | \$220      | \$240      |
| \$140 | \$120      | \$120    | \$120  | \$100   | \$100         | \$080    | \$080    | Camassari | \$120 | \$110   | \$140   | \$180 | \$200      | \$240      |
| \$180 | \$160      | \$160    | \$160  | \$140   | \$120         | \$120    | \$120    | \$100     | Matta | \$100   | \$100   | \$120 | \$160      | \$180      |
| \$180 | \$180      | \$160    | \$160  | \$140   | \$140         | \$140    | \$120    | \$100     | \$080 | Pitanga | \$100   | \$120 | \$140      | \$180      |
| \$200 | \$180      | \$180    | \$180  | \$160   | \$140         | \$140    | \$140    | \$120     | \$080 | \$080   | Pojurea | \$100 | \$140      | \$160      |
| \$220 | \$200      | \$200    | \$200  | \$180   | \$160         | \$160    | \$160    | \$140     | \$100 | \$100   | Catú    | \$100 | \$140      | \$140      |
| \$240 | \$220      | \$220    | \$220  | \$200   | \$200         | \$180    | \$180    | \$160     | \$120 | \$120   | \$100   | \$080 | Sitio Novo | \$120      |
| \$260 | \$260      | \$240    | \$240  | \$220   | \$220         | \$200    | \$200    | \$180     | \$160 | \$140   | \$140   | \$120 | \$080      | Alagoinhas |

Palacio de Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

### Tabella n.º 34.—Tarifa U.

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Fernandes da Costa Pereira, Júnior.

## Annexo n.º 19.

## Carros.

A classificação dos carros por tarifas e as bases destas são as seguintes :

| TARIFAS. | NUMERO DE RODAS. | FRETES. |               |
|----------|------------------|---------|---------------|
|          |                  | Fixos.  | Kilometricos. |
| V        | 4                | 38000   | \$220         |
| X        | 2                | 28000   | \$150         |

Os fretes de estação a estação resultam da combinação dos dados acima com as distâncias das estações, da mesma forma que para as encomendas por peso, substituindo-se, porém seis quilómetros a qualquer distância inferior e arredondando-se os produtos em múltiplos de 18.

Vão elas assim calculados e abreviados tomando-se 18 por unidade, na seguinte tabella da mesma disposição e uso que as precedentes.



Tabella n.º 35.— Tarifas V e X.

| ma | 4          | 5        | 6      | 8       | 9             | 10       | 11       | 13        | 18    | 20      | 21     | 23   | 27         | 30         |
|----|------------|----------|--------|---------|---------------|----------|----------|-----------|-------|---------|--------|------|------------|------------|
| 3  | Plataforma | 4        | 3      | 7       | 8             | 9        | 10       | 12        | 17    | 18      | 20     | 22   | 25         | 29         |
| 4  | 3          | Periperi | 4      | 5       | 7             | 8        | 9        | 11        | 16    | 17      | 18     | 21   | 24         | 28         |
| 4  | 3          | 3        | Claria | 5       | 5             | 7        | 8        | 10        | 15    | 17      | 18     | 20   | 24         | 27         |
| 5  | 4          | 4        | 3      | Mapelle | 3             | 6        | 7        | 8         | 13    | 13      | 16     | 18   | 22         | 25         |
| 6  | 5          | 5        | 4      | 3       | Agua Comprica | 4        | 5        | 7         | 12    | 13      | 15     | 17   | 20         | 24         |
| 7  | 6          | 5        | 5      | 4       | 3             | Muritiba | 4        | 6         | 11    | 12      | 13     | 16   | 19         | 23         |
| 8  | 7          | 6        | 6      | 4       | 4             | 3        | Paratuzo | 5         | 10    | 11      | 12     | 15   | 18         | 22         |
| 9  | 8          | 7        | 7      | 6       | 5             | 4        | 3        | Camassari | 8     | 9       | 11     | 13   | 16         | 20         |
| 12 | 11         | 11       | 10     | 9       | 8             | 7        | 6        | 5         | Matta | 4       | 6      | 8    | 12         | 15         |
| 13 | 12         | 12       | 11     | 10      | 9             | 8        | 7        | 6         | 3     | Pitanga | 4      | 7    | 10         | 14         |
| 14 | 13         | 13       | 12     | 11      | 10            | 9        | 8        | 7         | 4     | 3       | Pojuca | 6    | 9          | 12         |
| 16 | 15         | 14       | 14     | 13      | 12            | 11       | 10       | 9         | 6     | 5       | 4      | Catú | 6          | 10         |
| 18 | 17         | 16       | 16     | 15      | 14            | 13       | 12       | 11        | 8     | 7       | 6      | 4    | Sitio Novo | 6          |
| 20 | 20         | 19       | 18     | 17      | 16            | 15       | 15       | 13        | 10    | 9       | 8      | 7    | 4          | Alagoinhas |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.— Jose Fernandes da Costa Pereira Junior.

## Annexo n.º 20.

## Telegrapho.

*Estações.*—São telegraphicas todas as estações da estrada de ferro (constantes do annexo n.º 1) salvo as de Olaria e Muritiba, havendo, porém, duas na Bahia, sendo uma na propria estação de passageiros e outra na cidade.

TABELLA N.º 36.

TAXAS DOS TELEGRAMMAS.

|             |          |       |        |
|-------------|----------|-------|--------|
| De 1 a 13   | palavras | ..... | 1\$200 |
| De 16 a 20  | »        | ..... | 1\$600 |
| De 21 a 25  | »        | ..... | 2\$000 |
| De 26 a 30  | »        | ..... | 2\$400 |
| De 31 a 35  | »        | ..... | 2\$800 |
| De 36 a 40  | »        | ..... | 3\$200 |
| De 41 a 45  | »        | ..... | 3\$600 |
| De 46 a 50  | »        | ..... | 4\$000 |
| De 51 a 55  | »        | ..... | 4\$400 |
| De 56 a 60  | »        | ..... | 4\$800 |
| De 61 a 65  | »        | ..... | 5\$200 |
| De 66 a 70  | »        | ..... | 5\$600 |
| De 71 a 75  | »        | ..... | 6\$000 |
| De 76 a 80  | »        | ..... | 6\$400 |
| De 81 a 85  | »        | ..... | 6\$800 |
| De 86 a 90  | »        | ..... | 7\$200 |
| De 91 a 95  | »        | ..... | 7\$600 |
| De 96 a 100 | »        | ..... | 8\$000 |

TABELLA N.º 37.

TAXAS DOS PROPRIOS.

|                       |            |       |        |
|-----------------------|------------|-------|--------|
| Até 3                 | kilometros | ..... | 8\$00  |
| De 3 (exclusivamente) | » 6        | »     | 1\$000 |
| De 6 (idem)           | » 9        | »     | 2\$000 |
| De 9 (idem)           | » 12       | »     | 3\$000 |

## Annexo n.º 21.

## Estações de parada.

Ha sete estações de parada, sendo tres do serviço exclusivo dos trens suburbanos, tres servidas unicamente pelos trens mixtos e uma commum ás duas categorias de trens.

No seguinte mappa encontrar-se-hão:

1.º Os nomes das estações de parada.

2.º Os das estações ordinarias entre as quaes acha-se comprehendida cada uma das primeiras e cujos fretes devem ser nestas cobrados conforme a regra geral formulada no texto. (147)

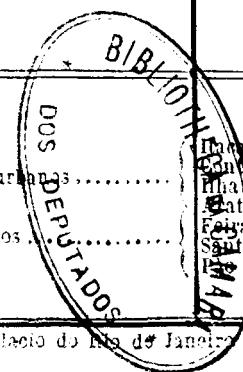
3.º As distancias de cada estação de parada, não só á terminal da Bahia, como tambem ás duas ordinarias que comprehendem a primeira.

N. B. As approximações da 1.ª e das duas ultimas columnas de distancias deste mappa são respectivamente iguaes ás da 1.ª e das mais linhas horizontaes da tabella n.º 1.

Mappa n.º VI.—Estações de parada.

| TRENS.    | DE PARADA. | ESTAÇÕES                             |                 | DISTANCIAS<br>DAS ESTAÇÕES DE PARADA |                                         |             |
|-----------|------------|--------------------------------------|-----------------|--------------------------------------|-----------------------------------------|-------------|
|           |            | ORDINARIAS IMMEDIATAS NA DIRECÇÃO DE |                 | Á TERMINAL<br>DA BAHIA.              | ÁS ORDINARIAS IMMEDIATAS NA DIRECÇÃO DE |             |
|           |            | Bahia.                               | Alagoinhas.     |                                      | Bahia.                                  | Alagoinhas. |
| IBURUANAS | IBURUANAS  | Plataforma.....                      | Periperi.....   | 8,24                                 | 2,24                                    | 2,72        |
| IBURUANAS | IBURUANAS  | Periperi.....                        | Olaria.....     | 12,6                                 | 1,64                                    | 1,12        |
| IBURUANAS | IBURUANAS  | Olaria.....                          | Mapelle.....    | 16,7                                 | 2,98                                    | 3,56        |
| IBURUANAS | IBURUANAS  | Mapelle.....                         | 18,38           | 4,66                                 | 3,88                                    |             |
| IBURUANAS | IBURUANAS  | Feira Velha.....                     | Matta.....      | 57,6                                 | 10,96                                   | 10,97       |
| IBURUANAS | IBURUANAS  | Santiago.....                        | Pojuca.....     | 86,38                                | 5,26                                    | 6,17        |
| IBURUANAS | IBURUANAS  | Lavrado.....                         | Catú.....       | 99,42                                | 6,87                                    | 7,83        |
|           |            |                                      | Sítio Novo..... |                                      |                                         |             |

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.—José Francisco da Costa Pereira Junior.



## DECRETO N. 5372 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Concede a Francisco Eugenio Simonard e a Francisco Toussaint Fertin, privilegio por dez annos, para introduzir, fabricar e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a extrahir as areás auriferas e o cascalho diamantino dos leitos dos rios.

Attendendo ao que me requereram Francisco Eugenio Simonard e Francisco Toussaint Fertin, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para introduzir, fabricar e vender no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a extrahir as areás auriferas e o cascalho diamantino dos leitos dos rios, segundo o desenho e a descripção que acompanharam o seu requerimento de vinte e sete de Novembro do anno findo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

~\*~\*~\*~\*~\*~

## DECRETO N. 5373 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Autoriza a novação do contracto celebrado entre o Governo Imperial e Savino Tripoti para introdução e estabelecimento de imigrantes.

Attendendo ao que me requereu Savino Tripoti, Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado em 27 de Novembro do anno proximo passado para a introdução e estabelecimento de imigrantes, sob as clau-

sulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o decreto n.º 5373  
desta data.**

I.

Savino Tripoti obriga-se a transportar para o Imperio e a estabelecer dentro do prazo de seis annos, contados da data do presente decreto, quinhentas familias ou douos mil e quinhentos inmigrantes da Alemanha e Italia para a fundação de uma ou mais colonias agricolas e industriaes.

II.

Os inmigrantes serão escolhidos entre agricultores e trabalhadores rurais que se recommendem por sua dedicação ao trabalho e moralidade, e se achem em boas condições de saúde, preferindo-se os que possuirem algum capital. Será permitido comprehendêr no numero indicado, em proporção de 10 %, individuos que não sejam lavradores.

III.

A procedencia, idoneidade e moralidade dos inmigrantes, serão justificadas por documentos das autoridades do lugar d'onde vierem, os quaes serão vistos e authenticados pelo vice-consul, ou agente consular do Brasil.

IV.

O emprezario importará no primeiro anno, pelo menos, cinqüenta familias; no segundo setenta; no terceiro oitenta; no quarto, quinto e sexto cem; considerando-se cada familia composta, em termo médio, de cinco individuos.

## V.

No transporte de imigrantes obriga-se o emprezario a observar as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858 e a fazer todas as despezas com o desembarque, passagem e condução de suas bagagens, utensílios e máquinas, até o lugar de seu destino, bem como a fazer todas as despezas necessárias com seu estabelecimento, sustento e tratamento, até que se achem no caso de fazê-lo por si.

## VI.

Também obriga-se o emprezario a estabelecer os imigrantes nas terras que, na forma da cláusula seguinte, é obrigado a comprar ao Estado.

## VII.

O Governo concederá nas localidades que forem escolhidas pelo emprezario, para a fundação das colônias, quatorze leguas quadradas (60.984 hectares) de terras devolutas, as quais lhe venderá, pelo preço mínimo da Lei n.º 604 de 18 de Setembro de 1850.

## VIII.

A venda das quatorze leguas de terras de que trata a condição anterior será feita por partes, compreendendo cada venda principal um território de três leguas quadradas, 13.068 hectares.

## IX.

Não se efectuará a venda de um novo território, sem que se verifique haver o emprezario distribuído aos imigrantes, pelo menos, dois terços da área anteriormente adquirida por elle.

## X.

O emprezario se obriga a pagar a importância das terras dentro do prazo de seis anos, contados da data em que se realizar cada venda parcial.

## XI.

Obriga-se o emprezario a medir e demarcar as terras que vender aos imigrantes.

## XII.

Obriga-se mais:—1.º A remetter ao Governo uma planta topographica de cada territorio que adquirir com explicação dos lotes em que o dividir; 2.º a enviar em cada semestre um relatório circunstanciado do estado da colonia, o qual mencionará o seu desenvolvimento, a estatística de sua população e produção, os pagamentos que tiverem feito os colonos, e mais circunstancias que forem de interesse conhecer; 3.º a enviar trimensalmente antes da época do vencimento das prestações que tem de receber do Governo, uma relação dos imigrantes importados durante este período, acompanhada de attestado do Presidente da Província em que estiver estabelecida a colonia.

## XIII.

Também obriga-se a não vender aos imigrantes terras por preço superior ao maximo fixado na Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

Das terras que vender aos imigrantes á vista ou prazo, que não excederá de cinco annos, passará título provisório que lhes garanta a posse do lote que comprar e das benfeitorias que nello tiver feito.

## XIV.

O título definitivo de propriedade do lote de terras será entregue ao colono logo que haja realizado o seu pagamento.

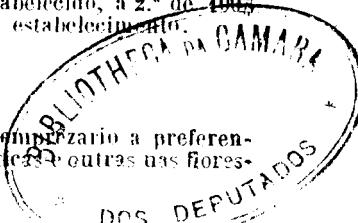
## XV.

O Governo Imperial obriga-se a auxiliar o empresario com a subvenção de 200:000\$000 pela maneira seguinte:—1.º O empresario substituirá pela hypotheca de suas propriedades a caução que prestou para garantia da execução do contracto e de adiantamento de 30:000\$000 por conta da subvenção de 200:000\$000; 2.º O resto daquella subvenção será pago á vista das relações e attestados de que trata a condição 3.º da clausula 12.º em duas prestações: a 1.º de 60\$000 logo que o colono fôr estabelecido, a 2.º de 400\$000 um anno depois de seu definitivo estabelecimento.

## XVI.

O Governo Imperial concederá ao empresario a preferencia para fazer explorações mineralogicas e outras nas flores.

PARTE II. 83



tas, etc. comprehendidas no perimetro das quatorze leguas quadradas que segundo o contracto lhe devem ser concedidas.

### XVII.

As questões que se suscitem entre o emprezario e os particulares serão resolvidas no Imperio, de conformidade com suas leis.

### XVIII.

As que se derem entre o Governo e o mesmo emprezario serão resolvidas por arbitros, quando não forem de commun accordo. Se as partes discordantes não convierem na nomeação de um mesmo arbitro, cada uma dellas nomeará o seu, e estes começarão por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Não havendo accordo sobre a nomeação do terceiro arbitro, cada um dos dous escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

### XIX.

Os casos de força maior que possam obstar o cumprimento das obrigações impostas ao emprezario serão justificados perante o Governo, que decidirá de sua procedencia, anuindo a Secção respectiva do Conselho de Estado.

### XX.

A infracção de qualquer das condições do presente contracto, salvo o caso de força maior, devidamente reconhecido, dá direito ao Governo para o rescindir.

### XXI.

O emprezario ficará incumbido da direcção da colonia, nos termos do regulamento que terá de submeter á approvação do Governo.

### XXII.

O Governo, sempre que julgar conveniente, poderá mandar inspecionar a colonia por pessoa de sua confiança.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## DECRETO N. 5374 — DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

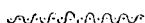
**Altera a clausula decima das que baixaram com o Decreto n.º 5291 de 24 de Maio do corrente anno.**

Attendendo ao que me requereram o Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o Commandador Egas Muniz Barreto de Aragão, Hei por bem Permittir que a clausula decima das que baixaram com o Decreto n.º 5291 de 24 de Maio do corrente anno seja substituida pela seguinte: Na hypothese, porém, do estabelecimento de imigrantes pelo sistema de propriedade, introduzidos no paiz pelos emprezarios, o Governo pagará a quantia de duzentos mil réis por adulto e a de cem mil réis por menor de dez annos e maior de um.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5375 — DE 13 DE AGOSTO DE 1873.

**Declara a entrancia da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Provincia de Santa Catharina.**

Hei por bem Decretar o seguinte:

**Artigo unico.** Fica declarada de primeira entrancia a comarca de S. Sebastião de Tijucas, creada na Provincia de Santa Catharina, pela Lei numero seiscentos noventa e um de 24 de Julho deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Decreto de 13 de Agosto de 1873.*

**DECRETO N. 5376 — DE 13 DE AGOSTO DE 1873.**

Marca o ordenado do Promotor Publico da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado anual de 800\$ ao Promotor Publico da comarca de S. Sebastião de Tijucas, na Província de Santa Catharina.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Decreto de 13 de Agosto de 1873.*

## DECRETO N. 5377 — DE 13 DE AGOSTO DE 1873.

Reune ao Termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' reunido ao Termo de S. Miguel o de S. Sebastião da Foz do Tijucas, na Província de Santa Catharina.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 5231 de 15 do corrente anno, que annexou este Termo ao de Itajahy, na mesma Província.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*



## DECRETO N. 5378 — DE 20 DE AGOSTO DE 1873.

Proroga por um anno o prazo concedido pela clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 5032 de 14 de Agosto do anno passado para a apresentação de planos de todas as obras de melhoramento na enseada do Imbetiba no município de Macahé na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me requereu a Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo concedido pela clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 5032 de 14 de Agosto do anno passado para a apresentação dos planos de todas as obras de melhoramento que a mesma Companhia tem de executar na enseada do Imbetiba no município de Macahé na Província do Rio de Janeiro.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o teuha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior,

DECRETO N. 5379 — DE 20 DE AGOSTO DE 1873.

## Approva a reforma dos estatutos da Sociedade— Novo Cassino Fluminense.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade—Novo Cassino Fluminense—e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do corrente mês, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma Sociedade, ficando sujeita à approvação do Governo Imperial qualquer alteração que para o futuro se fizer.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## Estatutos da Sociedade — Novo Cassino Fluminense.

### DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade Novo Cassino Fluminense tem por fim promover, por meio de bailes e outros quaequer divertimentos, um passatempo agradável aos associados e suas famílias. Vinte annos é o prazo de sua duração.

Art. 2.º Compõr-se-ha de accionistas e socios nacionaes ou estrangeiros. Os socios são ordinarios ou extraordinarios, e seu numero illimitado.

Art. 3.º Accionista é o possuidor de uma ou mais acções da Sociedade (arts. 11 e 12), e como tal tem direito ao gozo dos divertimentos da mesma sociedade, aos dividendos que por ventura possa ella dar e á partilha final dos seus haveres.

Art. 4.º O socio ordinario contribuirá annualmente com a quantia de 60\$000, paga em duas prestações iguaes no principio de cada sexenário civil.

Art. 5.º Os socios ordinarios que forem admittidos depois da approvação destes estatutos, além da contribuição marcada no art. 4.º, pagaráo no acto de sua admissão uma joia de 20\$000. A esta joia ficam tambem sujeitos os socios que se despedirem e forem novamente admittidos.

Art. 6.º Considerar-se-ha socio extraordinario aquele que fôr admittido para um só baile, mediante a contribuição de 25\$000.

Art. 7.º As contribuições e joias determinadas nos tres artigos antecedentes, poderão ser alteradas pela assembléa geral dos accionistas quando assim julgar conveniente.

Art. 8.º Os socios não têm outros direitos na Sociedade senão o gozo dos divertimentos da mesma. Fazem perder esses direitos a impontualidade no pagamento das prestações marcadas no art. 4.º e as inhabilitações consignadas no art. 40.

Art. 9.º Para ser accionista ou socio é indispensavel approvação prévia da Directoria, em escrutinio secreto, por proposta de um accionista ou socio. Dous votos negativos bastam para impedir a admissão.

Art. 10. O facto de ser socio não habilita o individuo para ser accionista ; é necessario nova approvação da Directoria nos termos do artigo antecedente.

Art. 11. Constitue fundo da Sociedade o predio n.º 44 da rua do Passeio com toda a sua mobilia e pertenças, no valor de 171:000\$000, representado por 171 acções de 1:000\$000 cada uma, assignadas pelo Presidente e Secretario da Directoria.

Paragrapho unico. O numero das acções deverá ser reduzido a 100 á medida que os recursos da sociedade forem permittindo a amortização.

Para esse fim se não houver quem as venda por preço inferior ao valor nominal, a amortização terá lugar, por esse valor, mediante sorteio que a Directoria fará primeiramente entre os accionistas da primitiva possuidores de mais de uma ação, preferindo os de maior numero; e depois entre os que possuirem mais de uma, dando-s<sup>e</sup> também preferencia aos de maior numero.

**Art. 12.** Nenhum accionista poderá possuir mais de 5 ações; esta proibição, porém, não comprehende os actuaes possuidores de maior numero, que as poderão conservar até serem amortizadas na forma do artigo antecedente.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 13.** A assembléa geral é a reunião dos accionistas para esse fim convocados com antecedencia nunca menor de cinco dias, e considerar-se-ha legalmente constituida uma vez que estejam presentes quinze membros.

**Art. 14.** Dentro dos tres primeiros mezes de cada anno se reunirá ordinariamente a assembléa geral para lhe ser apresentado o relatorio da Directoria com o balanço do anno findo, e o parecer da Comissão que tiver examinado as respectivas contas.

**Art. 15.** A assembléa geral tambem se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria a julgar necessari, ou quando fôr requerida por dez ou mais accionistas; nessas reuniões, porém, não se tratará senão do objecto para que tiverem sido convocadas.

Paragrapho unico. Dada a 2.<sup>a</sup> hypothese deste artigo, se a Directoria não fizer a convocação dentro do prazo de 20 dias, os proprios accionistas promoverão por si a reunião extraordinaria da assembléa geral, que será presidida por um accionista que ella elegerá na falta do Presidente ou dos seus substitutos legaes (arts. 23, 24 e 25).

**Art. 16.** Compete á assembléa:

1.<sup>a</sup> Eleger os Directores, quando tenham terminado seu tempo de exercicio (art. 21).

2.<sup>a</sup> Eleger todos os annos uma comissão composta de tres accionistas para examinar as contas que a Directoria tiver de apresentar no anno seguinte, dando sobre elles parecer.

A falta de algum membro dessa comissão será preenchida pelos immediatos na ordem da votação.

3.<sup>a</sup> Prorrogar o prazo da duração da Sociedade ou resolver sua liquidação antes de findar esse prazo se assim julgar conveniente.

4.<sup>a</sup> Reformar os presentes estatutos e resolver tudo que não estiver nelles prevendo.

5.<sup>a</sup> Tomar as contas da Directoria, e fazer efectiva a responsabilidade de seus membros nos casos do art. 43.

**Art. 47.** Para reforma de estatutos e prorrogação do prazo de duração da Sociedade é indispensável a presença de accionistas em numero duplo do exigido no art. 43, para que sejam válidas as deliberações; e estas não poderão ser executadas senão depois de obtida a approvação do Governo Imperial.

**Art. 48.** A eleição da Directoria e da commissão de exame de contas será sempre por escrutínio secreto, não se permitindo votos por procuração.

**Art. 49.** Nenhum accionista terá mais de um voto, qualquer que seja o numero de acções que possuir em representar.

#### DA DIRECTORIA.

**Art. 20.** A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de sete accionistas eleitos pela assembléa geral por maioria de votos. Os immediatos na ordem da votação serão chamados para servirem como suplentes na falta dos Directores.

**Art. 21.** Os Directores servirão por tempo de deus anos, podendo ser reeleitos, e escolherão entre si um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario, um Thesoureiro e um Procurador.

**Art. 22.** Compete á Directoria :

1.º Observar e fazer observar os presentes estatutos.

2.º Convocar as reuniões da assembléa geral.

3.º Marcar os dias dos divertimentos da Sociedade.

4.º Nomear e demitir os empregados de que a Sociedade carecer, marcando-lhes os respectivos vencimentos.

5.º Apresentar á assembléa geral, na sua reunião ordinária, um relatorio circunstanciado do estado da Sociedade com o balanço demonstrativo da receita e despesa do anno findo.

**Art. 23.** Ao Presidente compete :

1.º Presidir as sessões da Directoria e da assembléa geral, fazendo executar as deliberações tomadas.

2.º Velar para que se mantenha a boa ordem e conveniencia em todos os actos da Sociedade.

**Art. 24.** Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos.

**Art. 25.** Ao Secretario compete :

1.º Fazer as actas das sessões da Directoria e da assembléa geral, os annuncios, expediente e toda a correspondencia da Sociedade.

2.º Fazer em livros especiaes a matricula dos accionistas e socios.

3.º Lavrar os termos de transferencias de acções, assignando-os com o vendedor e comprador.

4.º Remetter ao Thesoureiro a relação dos socios ordinarios para a cobrança das contribuições.

5.º Substituir o Presidente na falta deste e do Vice-Presidente.

Art. 26. Ao Thesoureiro compete:

1.º Arrecadar as contribuições dos sócios, informando ao Secretário dos que forem impontuaes, a fim de não continuarem a receber cartões de entrada nos divertimentos da Sociedade.

2.º Pagar as contas autorizadas pela Directoria, rubricadas pelo Secretário ou pelo Procurador conforme a natureza dellas.

3.º Recolher a um estabelecimento bancário, escolhido pela Directoria, os dinheiros da Sociedade que não tenham imediata applicação.

4.º Apresentar semestralmente á Directoria um balancete da receita e despesa da Sociedade.

Art. 27. Ao Procurador compete:

1.º Fazer que se conserve em boa guarda o predio da Sociedade e toda sua mobília e pertenças.

2.º Fazer as compras autorizadas pela Directoria.

3.º Contratar os serviços dos divertimentos da Sociedade de acordo com as deliberações da Directoria.

4.º Apresentar á Directoria no fim de cada anno administrativo um inventário de todos os objectos pertencentes á sociedade, que estão sob sua guarda e imediata fiscalisação.

Art. 28. Os outros Directores sem cargo designado, além de tomarem parte nas deliberações da Directoria, substituirão o Secretário, Thesoureiro e Procurador nos impedimentos dos mesmos.

Art. 29. Para poder haver sessão da Directoria é indispensável a presença pelo menos de quatro de seus membros.

Art. 30. É absolutamente vedado á Directoria, ou a qualquer de seus membros, emprestar a casa da Sociedade e objectos da mesma, ainda que para isso haja autorização escrita e expressa dos accionistas.

Art. 31. A Directoria poderá, porém, alugar a casa da Sociedade com toda a mobília, menos louça e crystaes, para grandes reuniões promovidas por corporações distintas, a juízo da mesma Directoria.

Nesses casos os locatários, além do aluguel que for convencionado, serão obrigados a indemnizar a Sociedade de quaisquer estragos que sofrerem os moveis ou decoração do edificio.

Art. 32. É também permitido á Directoria alugar a casa da Sociedade, com exclusão do grande salão e suas dependências, louça, crystaes, etc., para o estabelecimento de um club de reunião diária, uma vez que o locatário ou locatários prestem fiança idonea não só do aluguel que for convencionado como as demais condições que a mesma Directoria julgar dever impôr para a boa conservação do predio e reparos de asseio, etc., etc.

Parágrafo único. Fica entendido que o club não poderá funcionar nas ocasiões em que a Sociedade tiver de dar os seus divertimentos.

## DOS DIVERTIMENTOS.

Art. 33. A Sociedade dará annualmente quatro grandes bailes; na estação propria fará taes reuniões e com intervallos razoaveis, sendo, porém, facultado á Directoria proporcionar aos accionistas e socios mais outros divertimentos, se o permittirem as finanças da mesma Sociedade.

§ 1.º Para os grandes bailes serão convidados a Família Imperial, o Corpo Diplomatico estrangeiro e os Comandantes e Oficiais dos navios de guerra estrangeiros surtos no porto.

§ 2.º A Directoria poderá admittir, por convite, nos grandes bailes as pessoas de distinção, nacionaes ou estrangeiras, que se acharem de passagem na Corte por tempo não excedente de um mez.

Art. 34. Nenhum socio ou convidado terá ingresso nos divertimentos da Sociedade sem apresentar o seu respectivo cartão, assignado pelo Secretario da Directoria.

Art. 35. Todas as pessoas que concorrerem aos divertimentos da Sociedade devem portar-se segundo os preceitos da boa educação. A Directoria velará para que isso se observe rigorosamente, providenciando, nos casos de infração, como melhor entender.

## DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 36. As sobras que tiver a Sociedade constituirão seu fundo de reserva para ser appliedo, em reparos do predio e moveis, aquisição de novos utensílios, e amortização das ações de que trata o parágrafo unico do art. 41.

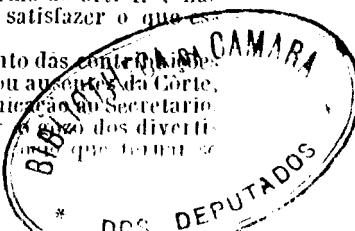
Art. 37. Uma vez conseguida a redução das ações ao numero de 100, e o fundo de reserva tenha attingido a somma de 10:000\$000, do restante se fará dividendo aos accionistas no fim de cada anno.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. Será eliminado o socio ordinario que não pagar pontualmente sua contribuição na forma do art. 4.º; não podendo ser novamente admittido sem satisfazer o que estiver devendo.

Art. 39. São dispensados do pagamento das contribuições os socios que estiverem de luto pesado ou ausentes da Corte, uma vez que fizeram a necessaria comunicação ao Secretario.

Art. 40. A Directoria poderá vedar o uso dos divertimentos da Sociedade ao accionista ou socio que fizer uso



\* DOS DEPUTADOS

notoriamente incapaz de cumprir os preceitos da boa educação, ou estiver sujeito a processos por crimes infamantes.

Art. 41. O cartão de socio comprehende os membros de sua família que viverem debaixo do mesmo tecto sem econômia separada e não tiverem emprego ou profissão; não se admittindo meninas de vestido curto e varões menores de 1½ annos.

Art. 42. São permittidos nos divertimentos os jogos de vasa e outros usados em boa sociedade, podendo porém a Directoria suspender-lhos quando o julgar conveniente.

Art. 43. A Directoria não poderá fazer despezas superiores à receita e ao saldo que tiver a sociedade, comprehendido o fundo de reserva, sem prévia autorização da assembléa geral, sob pena de ficarem seus membros pessoal e solidariamente responsáveis pelas dívidas que contrahirem em nome da Sociedade.

Art. 44. Findo o prazo de duração da Sociedade, não sendo elle prorrogado, a assembléa geral dos accionistas determinará o modo de se fazer a liquidação e partilha dos haveres da mesma Sociedade.

Art. 45. Os casos omissos nestes estatutos serão providenciados pela Directoria, enquanto o não forem pela assembléa geral dos accionistas.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1873.—O Presidente, *Barão de Nogueira da Gama*.—O secretario, *Joaquim António Fernandes Pinto*.—*Lopo Diniz Cardoso*, Director.—*Barão de S. Francisco Filho*.—*José Francisco Alves Matreiro*.—*Leopoldo Augusto da Costa e da Costa*.

#### DECRETO N.º 5180 — DE 20 DE AGOSTO DE 1873.

Concede autorização a João Fernandes Valdez e a Bento Julio Valdez para incorporar uma Companhia destinada a segurar bilhetes das loterias do Estado.

Attendendo ao que me requereu João Fernandes Valdez e Bento Julio Valdez, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Junho ultimo, hei por bem Conceder-lhes autorização para incorporar uma Companhia, destinada a segurar bilhetes das loterias do Estado, sobre as bases que com este baixam.

José Fernandes da Costa Penteira Junior, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios.

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior,*

**Bases para a Companhia de Seguros Loterica  
a que se refere o Decreto n.º 5380 de 1873.**

I.

A Companhia terá por fim segurar os bilhetes das loterias do Estado, mediante a porcentagem de 10 %, sobre o valor do bilhete ou fração de bilhete, para garantir aos possuidores o pagamento da importância dos 15 %, que se deduz em favor do Thesouro Nacional nos premios de 1:000\$000, 2:000\$000, 4:000\$000, 10:000\$000 e 20:000\$000.

II.

Para realizar este fim o fundo social da Companhia será de 100:000\$000, dividido em 2.000 acções de 50\$000 cada uma.

III.

A Companhia deverá estar organizada dentro do mais breve prazo possível, não excedendo este de dous annos, contados da data da concessão, e funcionará na Capital do Imperio.

IV.

A Companhia, antes de começar a funcionar, depôsitará no Thesouro Nacional, como garantia do cumprimento de suas obrigações, a quantia de 6:000\$000, que é superior à importância total dos seguros que pôde pagar em cada loteria.

(Sequem-se as assinaturas dos requerentes.)

## DECRETO N.º 5381 — DE 20 DE AGOSTO DE 1873.

Proroga por dous annos o prazo marcado no Decreto n.º 4643 de 19 de Outubro de 1870, ao Desembargador Henrique Jorge Rebello e a Domingos José Antonio Rebello, representado hoje pelo cessionario dos seus herdeiros, para incorporar uma companhia destinada á pesca, salga e secca de mérios, garoupa e baléas.

Atendendo ao que me requereu o Desembargador Henrique Jorge Rebello, por si e como cessionario dos herdeiros do seu falecido irmão Domingos José Antonio Rebello, hei por bem Prorrogar por dous annos o prazo marcado no Decreto numero quatro mil seiscentos e treze de dezanove de Outubro de mil oitocentos e setenta, que concedeu-lhe e ao dito seu irmão autorização para incorporar uma companhia com o fundo social de oitocentos contos de réis (800:000\$) e a sede na capital da Província da Bahia ou na cidade do Rio de Janeiro, destinada á pesca, salga e secca de mérios, garoupa e baléas, na zona comprehendida entre a latitude de treze a dezanove gráos, sul; assegurando á referida companhia o usufructo das ilhas dos Abrólihos, sem prejuizo do pharol estabelecido na de Santa Barbara, e os favores constantes do Decreto numero oitocentos setenta e seis de dez de Setembro de mil oitocentos cincocentos e seis, excluida, porém, a garantia de juros de que trata o paragrapho primeiro do artigo primeiro do mencionado Decreto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 3382 — DE 27 DE AGOSTO DE 1873.

Créa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Alagôa Nova, na Província da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Alagôa Nova, na Província da Parahyba.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

~~~~~

DECRETO N. 3383 — DE 27 DE AGOSTO DE 1873.

Créa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de S. João Baptista de Camaquan, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de S. João Baptista de Camaquan, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 5220 do 4.º de Fevereiro do corrente anno, que annexou este termo ao da Encruzilhada, na mesma Província.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo

~~~~~

## DECRETO N. 5384 — DO 1.º DE SETEMBRO DE 1873.

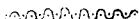
Proroga até o dia 10 do corrente a sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar até o dia 10 do corrente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*



## DECRETO N. 5385 — DO 1.º DE SETEMBRO DE 1873.

Fromulga novamente o tratado de extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brasil e a Gran-Bretanha, declarando sem efeito o Decreto n.º 5264 de 19 de Abril de 1873.

Achando-se incluido na ratificação Britannica, e não na Brasileira, o Protocollo annexo ao Tratado de Extradigão concluído entre o Brasil e a Gran-Bretanha em 13 de Novembro do anno proximo passado e promulgado pelo Decreto n.º 5264 de 19 de Abril do corrente anno; Hei por bem Promulgar novamente o dito Tratado e mandar que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle agora se contém, ficando sem efeito o referido Decreto n.º 5264.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

## Tratado de extradição entre o Brasil e a Gran-Bretanha.

Nós, D. Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos 13 dias do mês de Novembro de 1872, concluiu-se e assignou-se nesta corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciários, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, julgando conveniente, com o fim de melhorar a administração da justiça e prevenir o crime dentro de seus respectivos territórios e jurisdições, que as pessoas acusadas ou convictas dos crimes abaixo enumerados, refugiadas do alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circunstâncias, resolveram nomear seus plenipotenciários para a celebração de um tratado com esse objecto, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, dignitário da ordem da Rosa, Senador e grande do Império ; e

Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Os quaes, depois de terem comunicado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, ajustaram e accordaram nos seguintes artigos :

Art. 1.º As Altas Partes contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo acusados ou convictos de ter commettido crime no territorio de uma delas, forem encontrados no territorio da outra, mediante as circunstâncias e condições que são estabelecidas no presente tratado.

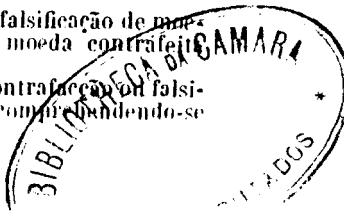
Art. 2.º Os crimes pelos quaes se deverá conceder a extradição são os seguintes :

1.º Homicídio, sujeito à pena de morte - *murder* - e tentativa dellas.

2.º Homicídio e *manslaughter*.

3.º Fabricação illegal, contrafação ou falsificação de moeda : emitir ou introduzir na circulação moeda contrafeita ou falsificada.

4.º O crime de falsidade ou imitação, contrafação ou falsificação de qualquer documento ou papel, compreendendo-se



os crimes designados na lei criminal do Brasil, de imitação, contrafação ou falsificação do papel-moeda, notas dos Bancos, ou outros títulos públicos ou particulares, assim como o uso premeditado ou introdução na circulação de quaisquer papéis imitados, contrafeitos ou falsificados.

5.º Subtração ou extravio de dinheiros ou valores públicos ou particulares com abuso da confiança.

6.º Artifícios ou pretextos falsos ou fraudulentos para aquisição de dinheiros ou valores de outrem.

7.º Crimes de bancarota sujeitos ao processo criminal, na forma das leis que lhes são applicáveis.

8.º Malversação ou fraude commettida por depositário, banqueiro, agente, corretor, curador, director, membro ou empregado de alguma companhia, considerada crime por lei em vigor.

9.º Defloração ou violação • rape • por violencia ou ameaças.

10. Rapto violento.

11. Subtração de criança.

12. Arrombamento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.

13. Crimes resultantes do incendio voluntario de uma casa ou de edifícios connexos com ella, em prejuízo de outrem.

14. Roubo.

15. Pirataria, segundo o direito das gentes.

16. Destruição de navio no alto mar ou facto de mettel-o a pique ou tentativa de taes actos.

17. Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar a morte ou graves offensas physicas.

18. Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas de bordo de um navio em alto mar contra a autoridade do capitão.

19. A extradição terá também lugar por cumplicidade em algum dos crimes acima declarados, uma vez que tal cumplicidade seja punível pelas leis de ambos os Estados das Altas Partes contractantes.

Art. 3.º Nem um subdito brasileiro será entregue pelo governo ou autoridades do Brasil ao governo ou autoridades do reino unido, e semelhantemente nem um subdito britânico será entregue pelo governo ou autoridades do reino unido ao governo ou autoridades do Imperio.

Entretanto se o refugiado no territorio da outra Alta Parte contractante ahi se tivesse naturalizado depois da perpetração do crime, tal naturalisação não servirá de obstáculo à extradição, segundo as estipulações deste tratado.

Art. 4.º A extradição não terá lugar si o individuo reclamado já tiver sido processado e absolvido ou punido, ou se estiver sendo processado pelo mesmo crime, pelo qual se pede a extradição. Se estiver sendo processado por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até a conclusão do processo e cumprimento da pena, quando lhe tenha sido imposta.

Art. 5.<sup>o</sup> A extradição não terá também lugar si, depois da perpetração do crime ou da instauração do processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o refugiado adquirido por meio da prescrição, segundo as leis do paiz, ao qual se fez o pedido, a isenção da acusação ou da punição.

Art. 6.<sup>o</sup> O reclamado não será entregue por crimes de carácter politico e quando for entregue por outros fundamentos não poderá ser punido por crimes politicos anteriores.

Não será também entregue se elle evidentemente provar que a requisição é feita com o fim de processal-o ou punir-o por crime politico.

Art. 7.<sup>o</sup> O individuo entregue não poderá ser conservado preso ou submettido a processo no Estado, ao qual se fez a entrega, por outro crime, ou em virtude de outras causas que não sejam aquellas pelas quaes se concedeu a extradição.

Esta estipulação não é applicável aos crimes committidos depois da extradição.

Art. 8.<sup>o</sup> Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir, for igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes committidos nos seus respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte:

Se for subdito da Alta Parte contractante que o reclamar, a entrega será feita a ella. Se não for, a outra Alta Parte contractante terá a faculdade de entregar-o ao governo reclamante que, no caso dado, lhe pareça que deve ter a preferencia.

Art. 9.<sup>o</sup> A requisição para a extradição será feita por intermedio dos respectivos agentes diplomáticos das Altas Partes contractantes.

Si ella referir-se a um individuo sómente acusado, deverá ser acompanhada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente do Estado que a solicitar; e de provas que, segundo as leis do lugar, onde o acusado for encontrado, justificassem a captura quando o crime fosse ali committido.

Si a extradição referir-se a um individuo já sentenciado, o pedido deverá ser acompanhado do traslado da sentença condemnatoria, expedida contra elle pelo tribunal competente do Estado que fizer a requisição.

A reclamação não pôde, porém, ser fundada em sentença proferida *in continuacionem*, isto é, quando o réo não for pessoalmente citado para defender-se.

Art. 10. Se a requisição estiver de conformidade com as anteriores estipulações, a autoridade competente do Estado a que ella se tiver dirigido procederá á captura do refugiado.

O preso será levado á presença da autoridade competente, que terá de examinal-o e de dirigir as investigações preliminares do caso, como si a captura fosse effectuada por crime committido no mesmo paiz.

Art. 11. A extradição nunca terá lugar antes da expiração de 15 dias, contados da captura, e depois desse prazo só se effectuará quando as provas forem julgadas suficientes,

segundo as leis do paiz a que for pedida, ou seja para sujeitar o preso a processo, si o crime fosse ali commetido, ou seja para justificar a identidade da pessoa convicta e condenada pelos tribunais do Estado que fez a requisição.

Art. 12. Nos examens a que se tiver de proceder de conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades do Estado a que se fez o pedido admittirão como provas os depoimentos sob juramento ou as declarações das testemunhas que foram tomadas no outro Estado ou as respectivas cópias, assim como os documentos judiciaes, mandados ou sentenças expedidos dali, com tanto que sejam assignados ou legalizados pela propria mão do Juiz, magistrado ou empregado publico daquele Estado, e authenticados ou por juramento de alguma testemunha, ou com o sello oficial do Ministro da Justica, ou de qualquer outro Ministro de Estado.

Art. 13. Si dentro de dous mezes, contados da data da captura, não forem apresentadas provas suficientes para que se realize a extradição, o preso sera posto em liberdade. Tampem será posto em liberdade si dentro de dous mezes, contados do dia em que for declarado que está á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remetido para o Estado reclamante.

Art. 14. Todos os objectos encontrados em poder do individuo reclamado ao tempo de sua prisão serão apprehendidos a fim de serem entregues com o individuo, quando se verifique sua extradição.

Essa entrega não se limitará ás propriedades, ou artigos furtados, roubados ou obtidos por outros crimes, mas se estenderá a tudo quanto possa servir para a prova do crime. Ela terá lugar ainda quando a extradição, depois de ordenada, não se possa verificar por fuga ou morte do individuo reclamado.

Art. 15. As Altas Partes contractantes renunciam quaisquer reclamações que tenham por fim o reembolso das despezas feitas com a prisão e manutenção dos individuos que têm de ser entregues, e com a sua condução até serem postos a bordo, por isso que concordam fazer estas despezas em seus paizes reciprocamente.

Art. 16. As estipulações do presente tratado serão aplicáveis ás colonias e outras possessões de Sua Magestade Britannica.

A requisição para a entrega será feita ao governador ou á autoridade principal da colonia ou possessão pelo respectivo agente consular mais graduado do Imperio do Brasil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual todavia terá faculdade de realizar-a ou de submeter o assumpto ao seu governo.

Tanto na requisição, como na entrega observar-se-ha, quanto possível, as regras establecidas nos precedentes artigos deste tratado.

Como Sua Magestade Britannica tem a faculdade de adoptar disposições especiais quanto as colonias e possessões em referência á entrega de delinqüentes, Sua Magestade facilitará as

reclamações do Brasil a similhante respeito, quanto possível, cingindo-se, todavia, ás bases deste tratado.

Art. 17. O presente tratado começará a vigorar dez dias depois de sua publicação, e de conformidade com as formulas prescritas pelas leis dos Estados das Altas Partes contrantes. Ele perdurará até que qualquer delas denuncie a sua cessação, mas ainda então terá vigor por seis meses contados do dia de tal notificação.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro de tres mezes ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puseram o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*

(L. S.) *George Buckley Mathew.*

#### PROTOCOLO.

Reunidos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, abaixo assignados, encarregados de ajustar um tratado de extradição de delinquentes, em que nesta data accordaram, tomaram em consideração a seguinte materia.

Ponderou-se que a lei criminal ingleza pune o crime de infanticidio com a mesma pena do crime de *murder*, quando acompanhado das circunstancias deste e que dahi resulta ter lugar a extradição, mesmo por tentativa.

Por outro lado ponderou-se que segundo a lei brasileira, o infanticidio não é punido como o homicidio sujeito á pena de morte, nem mesmo como homicidio, sim como crime distinto delles, e com pena menor, e que consequentemente não deve ter lugar a extradição por tentativa.

Resolveram, pois, declarar que a extradição só poderá verificar-se pelo crime de infanticidio, e não pela tentativa delles.

Com esta declaração entenderam terminar esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocolo, que depois de achar-se conforme foi assignado, ficando cada um com o seu exemplar.

Feito na corte do Rio de Janeiro, aos treze dias de Novembro de 1872.—(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*—(L. S.) *George Buckley Mathew.*

E sendo-nos presente o dito tratado cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nello se contém, o aprovamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir com o Protocollo que o acompanha os seus devidos efeitos, promettendo em fe e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assinada, sellada com o selo grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, abaixo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mes de Agosto do anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

PEDRO IMPERADOR (com Guarda).

*Visconde de Caracellas.*

*Assinatura*

### DECRETO N. 5386 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara a entrancia da comarca do Monte Alegre, na Província do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica declarada de primeira entrancia a comarca de Monte Alegre, creada ultimamente na Província do Pará pela Lei n.º 770 de 5 de Agosto do corrente anno da respectiva Assembléa Legislativa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Assinatura*

## DECRETO N. 3387 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1873.

Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de Monte Alegre, na Província do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800\$000 ao Promotor Publico da comarca de Monte Alegre, creada ultimamente na Província do Pará.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 3388 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1873.

Eleva os vencimentos do Director, Professores e mais empregados da Imperial Academia das Bellas Artes.

Usando da autorização concedida pelo § 26 do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto proximo passado : Hei por bem Elevar os vencimentos do Director, Professores e mais empregados da Imperial Academia das Bellas Artes, na conformidade da tabella que com este baixa.

Os novos vencimentos serão contados do primeiro mez do corrente anno financeiro em diante.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## Tabella a que se refere o Decreto supra.

|                                                                        | O r d e-<br>nado. | Grati-<br>fica-<br>ção. | V e n c i-<br>men-<br>to. | Total.   |
|------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------------|---------------------------|----------|
| 1 Director.....                                                        | 1:800\$           | 600\$                   | 2:400\$                   | 2:400\$  |
| 12 Professores.....                                                    | 1:800\$           | 600\$                   | 2:400\$                   | 28:800\$ |
| 1 Secretario.....                                                      |                   | 900\$                   | 900\$                     | 900\$    |
| 1 Restaurador de<br>quadros e Con-<br>servador da Pi-<br>nacoteca..... | 1:200\$           | 600\$                   | 1:800\$                   | 1:800\$  |
| 1 Porteiro.....                                                        | 800\$             | 400\$                   | 1:200\$                   | 1:200\$  |
| 1 Guarda.....                                                          | 600\$             | 300\$                   | 900\$                     | 900\$    |

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1873. --  
João Alfredo Corrêa de Oliveira.

.....

## DECRETO N. 5389 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1873.

Prorroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa, até o dia 15 do corrente mês.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

.....

## DECRETO N. 5390 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede autorização ao Banco Alemão Brasileiro fundado em Hamburgo, para funcionar no Imperio, estabelecendo nesta Corte uma Caixa Filial e Agencias em algumas províncias.

Attendendo ao que me representou Augusto Rieke, na qualidade de Director do « Banco Alemão Brasileiro », fundado em Hamburgo, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 27 de Agosto proximo passado, conceder autorização ao mesmo Banco para funcionar no Imperio, estabelecendo nesta Corte uma Caixa Filial com Agencias nas prazas de Belém, Recife, Bahia, Santos, Rio Grande do Sul e Porto Alegre, cujas operações serão reguladas pelos estatutos, que foram registrados em Hamburgo para regerem alli o dito Banco, e sob a clausula de submeter-se a respectiva administração em tudo o que disser respeito às operações efectuadas no Imperio, ás Leis e Regulamentos, que no Brasil regem ou vierem a reger as associações desta natureza, e de serem afectas aos Tribunais brasileiros todas as questões aqui suscitadas entre terceiros e a administração do Banco ou da sua Caixa Filial e Agencias.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*



**Estatutos do Banco Alemão-Brasileiro a que se refere  
o Decreto n.º 5390.**

**TÍTULO I.**

**Disposições gerais.**

**§ 1.º**

Baseada nos presentes estatutos, funda-se uma Sociedade anonyma com o capital dividido em acções, denominada « Banco Alemão Brasileiro », cuja duração não é limitada a um prazo determinado.

**§ 2.º**

A Sociedade tem por fim principal operações bancárias e commerciaes, não só com as praças do Brasil como também com as de outros paizes.

São excluidos da esphera das operações os seguros.

**§ 3.º**

A Sociedade tem a sua séde em Hamburgo. Pode, porém, por deliberação do conselho fiscal, estabelecer caixas filiaes e agencias em outros lugares, e também commanditar casas de negocio já existentes, ou que tenham de estabelecer-se. A organização das caixas filiaes, agencias, etc., compete ao conselho fiscal. Tem este poderes especiaes para constituir como seus mandatarios pessoas, que não são membros do Conselho Fiscal, nos lugares onde forem estabelecidas as caixas filiaes, encarregando-os da gerencia, e marcando os limites de suas atribuições nas procurações que lhes serão dadas.

A Directoria incumbe requerer, caso seja preciso, ao Imperial Governo Brasileiro a approvação destes estatutos, para o Banco funcionar no Brasil.

**§ 4.º**

Os orgãos da Sociedade são:

A Directoria.

O conselho fiscal.

A assembléa geral.

## TITULO II.

## Capital e acções.

## § 5.º

O fundo capital da Sociedade é de (25.000.000) vinte e cinco milhões de Marks Reichsmunze alemães, dividido em vinte cinco mil acções de mil Marks Reichsmunze cada uma.

A assembléa geral fica autorizada para, à requisição do conselho fiscal, determinar o aumento deste fundo capital por emissão de mais acções.

## § 6.º

Pela entrada de 40 % da importancia nominal das acções a emitir entregar-se-hão cautelas *ad interim* ao portador, e depois de realizadas todas as entradas, dar-se-hão acções do valor nominal, tambem ao portador.

Devo-se ajuntar, tanto ás cautelas *ad interim* como ás acções, os recibos de dividendos e talões. Na entrega das acções devem ser restituídas as cautelas *ad interim* e tambem os recibos de dividendos e talões que ainda não estiverem vencidos.

O que se acha estipulado nestes estatutos a respeito de acções da Sociedade, é applicavel ás cautelas *ad interim* até a entrega das acções.

## § 7.º

Depois de feita a entrada de 40 %, tanto os subscritores como os tomadores das acções que forem posteriormente emitidas, ficam isentos da responsabilidade de ultiores entradas.

## § 8.º

Tanto das primitivas como das acções mais tarde emitidas, se farão as entradas, segundo a resolução do conselho fiscal; não devendo ser exigidas em prestações superiores a 20 % do valor nominal, exceptuando a primeira entrada de 40 %, e com intervallos nunca menores de tres meses entre cada termo de pagamento.

As chamadas para entradas devem ser publicadas nos jornais da Sociedade, duas vezes pelo menos, sendo a ultima, pelo menos, quatro semanas antes do prazo marcado para as entradas.

## § 9.º

Depois de findo este prazo, publicar-se-ha tres vezes nos jornaes da Sociedade os numeros das acções de que não se fizeram as entradas, intimando os portadores a realizarem as mesmas entradas, com juros de mora à razão de 6 % ao anno, dentro de um prazo determinado, devendo ser tambem a terceira destas publicações feita, pelo menos, quatro semanas antes de findar o ultimo prazo. Depois de findo este prazo, está o conselho fiscal autorizado para declarar, por meio de publicação nos jornaes da Sociedade, que os accionistas omissos perderam seus direitos, para annullar as acções de que não se fizeram as entradas, e em lugar destas emitir novas acções, vendendo-as pelo melhor preço no interesse da sociedade.

A sociedade fará valer o seu direito contra os accionistas omissos, que por qualquer motivo tenham deixado de completar o pagamento dos primeiros 40 %, se o preço da venda das acções, emitidas em lugar das annulladas, não for suficiente para cobrir a somma das entradas devidas. Em todo o caso as entradas feitas cabem em commisso a beneficio da Sociedade.

## § 10.

Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de quatro annos, à data do fim do anno civil, em que se venceram, cabem tambem em commisso a favor da sociedade.

Mas se se tiver perdido um recibo de dividendos, e dessa perda for avisado o conselho fiscal, dentro do prazo acima estipulado, pôde a sua importancia ser reclamada em um prazo addicional de mais um anno, se por acaso já não tiver sido pago a um terceiro que o tenha apresentado.

Pelo facto de ter aceitado o aviso da perda de um recibo de dividendos, não é a sociedade obrigada a verificar a legitimidade do apresentante, nem adiar o pagamento. Os recibos de dividendos perdidos não podem ser substituidos por outros.

## § 11.

Não podem igualmente ser substituidos os talões perdidos. Terá lugar a entrega dos novos recibos de dividendos se o talão destinado para esse fim não for apresentado até o termo do vencimento dos segundos dividendos da nova serie. No caso de ter-se anunciado previamente ao conselho fiscal a perda do talão e houver contestação a respeito da entrega da nova serie de recibos de dividendos, serão estes retidos até que sejam liquidadas as duvidas amigavelmente, ou por meio de processo perante os tribunais.

Perdendo-se uma accão, é preciso requerer a substituição perante o competente Tribunal da Sociedade em Hamburgo. Depois que a substituição for legalmente autorizada, far-se-ha a expedição e entrega de uma outra accão, sob novo numero, á cesta do supplicante.

### TÍTULO III.

#### **Administração da Sociedade.**

##### *1.ª parte. — A Directoria.*

###### § 12.

A Directoria forma a gerencia da sociedade. Conforme parecer mais conveniente ao conselho fiscal, compõe-se de dous ou mais membros, cujo legitimo título é o registo, no Tribunal do Commercio, do extracto do protocollo do conselho fiscal, que dá fé de sua eleição; constando o mesmo registo de certidões autenticas.

###### § 13.

Os membros da Directoria são nomeados pelo conselho fiscal

###### § 14.

A Directoria gere os negócios da Sociedade, de conformidade com os preceitos legaes e destes estatutos, como tambem das instruções dadas pelo conselho fiscal, sem prejuizo das disposições do art. 231 do Código commercial alemão. Ela representa a sociedade perante as autoridades, tribunais e terceiras pessoas.

O conselho fiscal tem o direito de indicar aos membros da Directoria o lugar onde tenham de fixar seu domicílio fóra de Hamburgo, para alli cuidar dos negócios do Banco.

Está tambem autorizado para encarregar a alguns de seus membros, nunca mais da metade, de tratar dos negócios que competem á Directoria; devendo estas designações ser tambem registradas no registo do Tribunal do Commercio.

###### § 15.

Obriga em todos os sentidos á sociedade a declaração ou censemimento, escripto ou verbal, feito, ou por dous mem-

brs da Directoria, ou por dous membros do conselho fiscal, ou por um da Directoria e outro do conselho fiscal, com tanto que tenham os seus respectivos títulos registrados no Tribunal do Commercio, em conformidade com o § 14.

Compete, além disto ao conselho fiscal autorizar a um ou mais empregados do Banco, assim como aos seus mandatários nas cidades transatlânticas, para conjuntamente assignarem a firma do Banco, e fazerem declarações obrigatorias, de modo que o Banco é absolutamente obrigado por qualquer escripto ou declaração verbal, assignada ou feita pelo empregado do Banco conjuntamente com um membro da Directoria respectiva, ou com um delegado do conselho fiscal.

A legitimidade de tais empregados verifica-se pela mesma forma que a dos membros da Directoria. (Vide § 12.)

### *2.º parte. — O conselho fiscal.*

#### § 16.

O conselho fiscal é composto de dezoito accionistas, que são eleitos pela assembléa geral. Os primeiros membros, assim eleitos pela assembléa constituinte, ocuparão o emprego sómente por um anno. Mais tarde serão eleitos por tempo de cinco annos; mas, excepcionalmente, destes novos membros eleitos sahem, nos dous primeiros annos, tres em cada anno; e, nos seguintes tres annos, quatro em cada anno, sendo substituídos por novas eleições. A sorte decidirá sobre a ordem da saída. Os membros que sahem funcionam até o dia da reunião ordinária da assembléa geral, e podem ser reeleitos. Se um dos membros sahir no decorso do anno financeiro, os membros restantes elegem um outro d'entre os accionistas até a mais proxima reunião da assembléa geral.

Nesta reunião a assembléa geral confirmará esta eleição ou tratará de uma nova, se não estiver findo o tempo pelo qual fôr eleito o membro que deixou o cargo.

#### § 17.

Cada membro do conselho fiscal deverá depositar dez ações ou as respectivas dez cauções *ad interim*, durante o exercício do seu emprego.

#### § 18.

O conselho fiscal estabelece a marcha e ordem dos negócios, e na primeira sessão, depois da assembléa geral ordinária, elege entre os seus membros um Presidente e um Vice-Presidente, por um anno.

Deverá ter um protocollo no qual se lavrem as decisões tomadas nas suas sessões.

## § 19.

O conselho fiscal tem a seu cargo todas as obrigações e direitos que lhe são legitimamente conferidos.

Decide a respeito da nomeação dos membros da Directoria e dos empregados que devem ser autorizados para assignarem em commun a firma da Sociedade, contrata com elles e dá-lhes as instruções que lhe parecem necessarias. O engajamento dos outros empregados é da competencia da Directoria, que, contudo, não poderá fazer sem o consentimento do conselho fiscal, contractos que durem mais de um anno.

O conselho fiscal superintende a gerencia da Sociedade em todos os seus ramos e pôde informar-se, a todo o tempo, da marcha dos negocios, examinar os livros e escripturação, assim como, o estado da Caixa; e tem igualmente o direito de exercer estas atribuições por procuradores especiaes.

Deve verificar as contas annuas, os balanços e as propostas para distribuição dos lucros e deve apresentar anualmente um relatorio à assembléa geral ordinaria dos accionistas.

## § 20.

O conselho fiscal pôde dividir-se em secções e encarregar á cada secção em separado, ou a qualquer de seus membros, de exercer as atribuições que lhes são conferidas, em parte ou no todo.

Está autorizado para instituir uma comissão de delegados no Brasil, composta de tres pessoas pelo menos, a fim de fiscalizar a gerencia dos negocios do Banco neste paiz, podendo substabelecer nestes delegados as suas atribuições ou em parte ou no todo, com o direito salvo de em todo o tempo alterar ou revogar a procuração dada.

## § 21.

Os membros do conselho fiscal, assim como os da comissão de delegados, não usufruirão honorario, mas receberão, de conformidade com o § 32, uma porcentagem dos lucros líquidos da Sociedade e serão indemnizados de todas as despezas feitas no interesse da mesma.

*3.ª parte. — Assembléa geral.*

## § 22.

A assembléa geral será convocada pelo conselho fiscal quando os interesses da sociedade a reclamarem e terá lugar em Hamburgo. A convocação será feita por meio de duas publicações nas folhas da sociedade, a primeira vez quatro semanas, pelo menos, e a ultima, pelo menos, oito dias antes do tempo marcado.

## § 23.

Para demora do dia serão dadas todas as propostas e comunicações do conselho fiscal e da Directoria; assim como as propostas apresentadas por escripto ao conselho fiscal, sendo assignadas por um ou mais accionistas, que depositarem, pelo menos, mil ações, 14 dias antes da época marcada para a assembléa geral; não podendo levantar-se este deposito senão depois que a mesma assembléa tiver tido lugar.

Não se poderá tratar de propostas que não se acharem na ordem do dia, exceptuando-se unicamente as que tiverem por fim a convocação de assembléa geral extraordinaria.

## § 24.

Todo o accionista faz parte da assembléa geral. O possuidor de 10 ações tem o direito de votar. Cada 10 ações representa um voto. Ao mesmo tempo que se fizer a convocação da assembléa geral, serão publicadas as condições exigidas para a entrada e votação.

## § 25.

Preside á assembléa geral o Presidente do conselho fiscal, na falta deste o Vice-Presidente, e no impedimento de ambos um outro membro do mesmo conselho fiscal para este fim designado.

## § 26.

A assembléa geral ordinaria terá lugar anualmente no decurso do primeiro semestre. O conselho fiscal apresentará o relatorio da gerencia dos negócios no anno transacto, acompanhando-o de balanço que demonstre o estado do Banco e propondo ao mesmo tempo o dividendo a distribuir.

As contas, os balanços e o dividendo proposto são submettidos ao exame dos revisores, eleitos pela precedente assembléa geral, os quaes devem apresentar, em relatorio, o resultado de seu exame. Se este fôr favoravel e achar exactos os balanços, as contas e os dividendos, dão-se por aprovados, e este relatorio vale como quitação ao conselho fiscal e á Directoria.

Se, porém, contiver observações ou censuras, sobre estas decide a assembléa geral.

Na assembléa geral ordinaria procede-se ás eleições dos membros precisos para o conselho fiscal, e de dous revisores para as contas do anno proximo.

## § 27.

São da competencia da assembléa geral todas as eleições sobre negócios que não forem da privativa attribuição

do conselho fiscal e da Directoria, especialmente as propostas sobre augmento do capital social (além de vinte e cinco milhões de Marks Reichsmunze), modificação dos estatutos, e liquidação da sociedade.

§ 28.

Se um ou mais accionistas, que se legitimarem, depositando a decima parte das acções ou das cautelas *ad interim* emitidas e não levantando o deposito senão depois de passada a assembléa geral, requererem por escrito ao conselho fiscal uma assembléa geral extraordinaria, declarando no requerimento o objecto de que se tiver de tratar, deverá o mesmo conselho fiscal convocar a assembléa geral extraordinaria dentro de quatro semanas, depois de formulada a proposta e feito o deposito, de conformidade com os estatutos, §§ 22 a 24.

§ 29.

Nas votações, em assembléa geral, decide a maioria absoluta de votos, e no caso de empate decide o voto do Presidente. Nas eleições decide a maioria relativa de votos; e no caso de igualdade decide a sorte.

Nas propostas apresentadas pelo conselho fiscal sobre dissolução de sociedade, sua fusão com outra, extensão ou restrição do seu fim, modificação dos estatutos e divisão dos lucros, decidem os dous terços dos votos presentes; porém, se taes propostas não forem apresentadas pelo conselho fiscal, é preciso que, além dos dous terços dos votos presentes em favor da proposta, se achem representados na assembléa geral dous terços das acções emitidas.

Se na assembléa geral, não se achando representados dous terços das acções, for a proposta aprovada por dous terços dos votos presentes, e se o proponente insistir pela sua proposta, será convocada, no prazo de quatro semanas, nova assembléa geral, na qual não se tomará em consideração o numero das acções representadas e decidirão os dous terços dos votos presentes em favor da proposta.

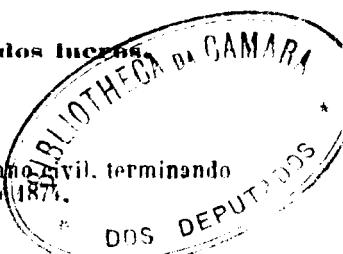
TÍTULO IV.

BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

§ 30.

O anno financeiro da sociedade é o anno civil, terminando o primeiro anno em 31 de Dezembro de 1871.

PARTE II. 89



## § 31.

O balanço será organizado pela Directoria, segundo as disposições legaes e as regras adoptadas pelos guarda-fivros mercantis, sendo submettido ao exame do conselho fiscal.

Nos balanços, os capitões remetidos para os paizes transatlanticos não devem figurar por um cambio mais favoravel do que aquelle pelo qual se fizeram as primitivas operações.

## § 32.

Dos lucros liquidos, verificados pelo balanço, serão:

1.º 10 %, empregados para a formação de um fundo de reserva.

2.º 5 %, pagos aos accionistas, como dividendo annual do capital realizado.

3.º Do restante lucro liquido, se distribuirão:

(a) 10 % entre os membros do conselho fiscal e da comissão dos delegados.

(b) 10 % aos Directores e mais empregados da Sociedade, segundo o parecer do conselho fiscal.

(c) Os restantes 80 % do lucro liquido pertencerão, como dividendo, aos accionistas, e serão pagos juntamente com os 5 % de dividendo, mencionados sob n.º 2.

## § 33.

Pode se tirar do fundo de reserva, tanto quanto permitirem as suas forças, segundo o parecer do conselho fiscal, as quantias necessarias para liquidar todas as perdas provenientes de dividas activas e de diferenças de cambio.

Demonstrando o balanço annual uma perda do capital realizado, deve ser suprido este prejuizo pelo fundo de reserva existente, ate onde chegarem suas forças e não será dotado o fundo de reserva, enquanto não estiver completamente liquidado o prejuizo sofrido pelo capital realizado.

## § 34.

Logo que o fundo de reserva attingir a 20 % do capital realizado, cessam os 10 % destinados para este fundo; e passam para a conta de lucros, distribuindo-se aos accionistas, em primeiro lugar, 5 % do capital realizado, e dispondo-se de resto segundo o § 32, sob o n.º 3.

Mas se o fundo de reserva fôr desfalcado com os suprimentos feitos para cobrir prejuizos, torna a ser dotado com os supramencionados 10 % ate alcançar de novo a altura maxima.

## TITULO V.

## Publicações.

## § 35.

Todas as chamadas, convites e maiores publicações da sociedade devem ser feitas nos seguintes jornaes:

*Hamburger Boersenhalle, Berliner Boessenzzeitung, Nord-dentsche allgemeine Zeitung, Weserzeitung.*

O conselho fiscal tem, porém, o direito de substituir algumas destas folhas por outras, publicando à sua escolha.

Se por qualquer motivo não puder fazer-se a publicação em alguns destes jornaes ou dos que os substituarem, basta a dos outros.

Estas publicações serão feitas com a firma da sociedade, assinada por duas pessoas competentes segundo o § 15.

## TITULO VI.

## Disposições provisórias.

## § 36.

Enquanto a sociedade não for registrada no registro das firmas do Tribunal do Commercio, são dispensadas as convocações pelos jornaes, sendo suficiente um aviso escrito aos subscriptores, tanto para as assembléas geraes como para as chamadas do capital, que forem exigidos.

## § 37.

O conselho fiscal eleito pela assembléa constituinte fica autorizado para fazer nestes estatutos todos os additamentos e emendas que lhe parecerem necessários para o fim de registrar a sociedade no registro das firmas. Para justificar estes additamentos e emendas, que obrigam a todos os subscriptores de ações, basta a declaração de dous membros do conselho fiscal.

## § 38.

A primeira assembléa geral ordinaria decidirá se os membros do conselho fiscal eleitos pela assembléa geral constituinte, devem receber uma parte dos lucros (*tantème*) e fixará o *quantum*.

## § 39.

Os revisores para o primeiro anno social serão eleitos pela assembléa constituinte.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1873. — Deutsch Brasiliensische Bank. *August Rieke, Director.* — *Thomsen, Cassirer.*

## DECRETO N. 5391 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Torna extensivas aos Estabelecimentos particulares de instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte as disposições dos arts. 72 e 115 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1834.

Sendo conveniente applicar nos Estabelecimentos particulares de instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte as mesmas penas e meios disciplinares a que estão sujeitas as Escolas publicas, Hei por bem fazer extensivas áquelles Estabelecimentos as disposições dos arts. 72 e 115 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, ficando as penas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> do ultimo dos ditos artigos substituidas pelas de suspensão do exercicio e de perda do título de capacidade profissional.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Brasília - 2010

## DECRETO N. 5392 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Autoriza a celebração do contracto proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural na Província do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes denominadas —Guaribas, Serrinhas, Matos, Algodões, e Olho d'Agua—, pertencentes ao departamento de Nazareth.

Hei por bem Autorizar a celebração do contracto proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural na Província do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes denominadas—Guaribas,

Serrinhas, Mattos, Algodões e Olho d'Agua—, pertencentes ao departamento de Nazareth, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

*Contracto entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o Agronomo Francisco Parentes para fundação de um estabelecimento rural na Província do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes Guaribas, Serrinhas, Mattos, Algodões e Olho d'Agua, pertencentes ao departamento de Nazareth.*

O contractante Francisco Parentes obriga-se a observar as seguintes condições:

I.

Fundara, á margem do rio Parnahyba, na Província do Piauhy, um estabelecimento de agricultura pratica, empregando como trabalhadores os libertos da nação, existentes nas fazendas do Estado, que forem aptos para o trabalho e não estiverem empregados por conta do Governo; podendo também contractar na Província ou fóra della dos trabalhadores que não sejam libertos da nação, se o numero destes for insuficiente ou não forem aptos para o serviço.

II.

Educará phisica, moral e religiosamente os libertos das ditas fazendas, que forem menores, e os filhos das libertas nascidos depois da promulgação da Lei de 28 de Setembro de 1871, não podendo, porém, os menores ser separados da companhia de suas mães, nem entrar para o estabelecimento a que se refere a condição 1.º, antes de completarem cinco annos de idade, salvo os orphãos de pai e mãe.

Proverá, outrossim, á educação moral e religiosa dos adultos.

## III.

Prestará os necessarios soccorros e alimento, vestuario e habitação aos libertos das ditas fazendas, que forem invalidos e quizerem-se asylar no estabelecimento, sujitos ao regulamento e polícia do mesmo.

## IV.

Estabelecerá lavouras de algodão, de canna de assucar, de cereaes e quaesquer outras que forem proprias do clima e do solo; fabricas de queijos e de sabão, charqueadas e cortume em que se empreguem os processos mais aperfeiçoados e compativeis com os recursos do estabelecimento.

## V.

Construirá predio de residencia, casa de oragão, enfermaria, aula, cemiterio, edificios com proporções para as fabricas e cortume, para depositos, para engenho de assucar e suas dependencias, para prensa e descarogo do algodão e para quartel das praças encarregadas da polícia do estabelecimento e fazendas de gado, devendo tambem preparar um campo para estudos agronomicos.

## VI.

Construirá curraes, cercados e estabulos apropriados para o melhoramento e aperfeiçoamento das racas de gado; fornirá áquedos e prados artificiais e fará applicação do sistema de *cruzamento* ou do de *seleccão*, seguido a especie de gado e os resultados de um ou de outro sistema.

## VII.

O estabelecimento terá o seguinte pessoal: um Director, que será o contractante acima referido, um Escripturario, um Sacerdote, um Professor, uma Professora, uma Directora dos trabalhos domesticos, um Carapina, um Ferreiro, um Enfermeiro, uma Enfermeira, seis criados, trinta trabalhadores para a lavoura da canna de assucar, trinta ditos para a do algodão, quatro ditos para o cortume, quatro para as charqueadas, quatro para a fabrica de queijos, dous para a de sabão, seis encarregados da direcção das industrias, cinco vaqueiros e os fabricas necessarios, seis pragas e um Sargento, e, finalmente, todos os menores e invalidos de que tratam as condições 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>

Fica entendido que, além do numero fixado nesta clausula, deverão ser admittidos, como trabalhadores, todos os libertos da nação que forem aptos para o serviço rural e outros a que se destina o estabelecimento.

## VIII.

Ao Director compete admittir e despedir livremente todo o pessoal do estabelecimento e marcar-lhe os respectivos vencimentos e salarios, salvo, porém, o disposto na condição 46.<sup>a</sup>; organizar e sujeitar á approvação do Governo o regulamento interno do estabelecimento, no qual poderá impôr penas correccionaes; fazer todas as despezas necessarias ás construções, regimén e bom serviço do mesmo estabelecimento; vender todos os productos naturaes e industriaes deste, comprehendidos os bois de talho das cincos fazendas que ficam sob sua direcção; e remetter á Thesouraria de Fazenda, no fim de cada trimestre, os saldos líquidos existentes, depois de deduzidas as mencionadas despezas.

Durante os cinco primeiros annos, em que o contractante terá de receber consignações do Governo, serão encontradas nestas as quantias líquidas que possam existir em seu poder, producto do estabelecimento, constantes dos balancetes trimestraes.

## IX.

A escripturação da receita e despeza do estabelecimento ficará a cargo do Escripturário respectivo.

O Director remetterá trimestralmente á Thesouraria de Fazenda balancetes explicados e os documentos da sua receita e despeza, que as comprovarem, para que a mesma Thesouraria possa exercer a fiscalisação que lhe compete.

A vista desses balancetes se fará tambem a escripturação devida naquella repartição, de modo que no fim de cada exercicio, apresentado o balanço annual do estabelecimento, se possa tomar a conta da Directoria e dar-se-lhe quitação.

Na liquidação das contas e nos balanços annuaes e trimestraes se desririmirá a renda do estabelecimento e a despeza propria da fundação, bem como a do custeio.

A Thesouraria dará conta ao Ministerio da Agricultura dos resultados da liquidação das contas annuaes.

## X.

O Director poderá fazer no estabelecimento todas as modificações que julgar necessarias, quer augmentando ou reduzindo o pessoal, sempre com attenção ao final da clausula 7.<sup>a</sup>, quer alterando a distribuição dos diversos serviços, sem acréscimo, porém, das consignações convencionadas com o Governo.

## XI.

Dará principio aos trabalhos da fundação do estabelecimento no prazo de seis mezes, contados do dia em que receber as fazendas do Estado, sendo-lhe entregue dentro de tres mezes, da data do recebimento das ditas fazendas, a primeira prestação para as despezas da indicada fundação.

## XII.

Concluirá todas as construções e obras e fará funcionar regularmente as fabrícias industriaes mencionadas na condição 4.<sup>a</sup>, no prazo de cinco annos, uma vez que por parte do Governo lhe sejam entregues nas épocas estipuladas as prestações devidas, devendo, porém, concluir dentro de dous annos a construção de edifícios e a fabrícia de queijos, no terceiro anno fazer funcionar as charqueadas, o cortume e a fabrícia de sabão, e nos ultimos annos as lavoras de algodão e de canna.

## XIII.

Prestará fiança idonea da quantia de 10:000\$ na Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, não só para receber as consignações contractadas, como para garantir a arrecadação da renda do estabelecimento, que tem de recolher trimestralmente á mesma Thesouraria, na fórmula das condições 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup>

Sempre que o contractante apresentar a sua conta documentada das despezas feitas, e forem estas julgadas regulares pela Thesouraria, considerar-se-ha exonerado da importância dellas e habilitado para receber nova consignação, prevalecendo a dita fiança.

Se verificar-se a existencia do saldo em seu poder, a mesma Thesouraria lhe entregará sómente a somma que, reunida a esse saldo, perfaga a prestação pedida.

## XIV.

Se durante o 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> anno o contractante não houver despendido os 50:000\$000 de que trata o § 3.<sup>a</sup> da condição 47.<sup>a</sup>, o saldo deverá ser-lhe entregue nos annos subseqüentes, de sorte que em caso algum venha a receber mais do que os 80:000\$000 estipulados no § 3.<sup>a</sup> da condição 47.<sup>a</sup>

## XV.

A inexecução, devidamente comprovada a juizo do Governo, de alguma das condições do presente contrato, determinará a sua rescisão com audiencia prévia do contractante Director.

## XVI.

O estabelecimento fica sujeito á inspeção immediata do Ministerio da Agricultura, Commercio e Óbras Publicas ou do Presidente da Província, sempre que necessário fôr.

Ao mesmo Presidente compete nomear o Escripturario do estabelecimento e marear-lhe o vencimento que ha de percer pelo encarregue e responsabilidade da escripturação.

## XVII.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aceita as condições acima estipuladas e obriga-se:

§ 1.º A mandar entregar ao contractante Director do estabelecimento as fazendas denominadas Guaribas, Serrinhas, Algodões, Mattos e Olho d'Agua, pertencentes ao Estado no departamento de Nazareth, Província do Piauhy, as quaes foram concedidas pelo Ministerio da Fazenda por Aviso de 10 de Janho deste anno para fazerem parte do estabelecimento, com todo o gado nellas existente, e as casas, terras, curraes e logradouros.

As ditas fazendas e utensilios que lhes perteneem serão entregues ao contractante por meio de inventario, a que se procederá pela Thesouraria de Fazenda.

§ 2.º A mandar entregar ao mesmo Director os libertos da nação precisos para os trabalhos do estabelecimento, e todos os menores e invalidos, os quaes deverão ser conservados nos lugares em que actualmente se acham, até que possam ser transferidos para o estabelecimento; o que se entenderá até que seja concluído o predio que deve asylal-os, nos termos da clausula 12.º, predio que deverá ser concluído, de preferencia a outra construcção, dentro de um anno, o mais tardar.

Os invalidos que precisarem de promptos socorros e os orphãos de pai e mãe serão imediatamente transferidos para as cinco mencionadas fazendas a fim de receberem os auxílios de que necessitarem.

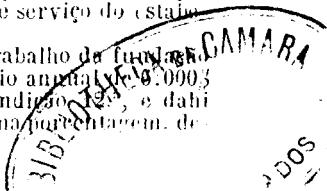
§ 3.º A fornecer ao contractante, para a fundação do estabelecimento, no primeiro anno a quantia de 30:000\$000 em quatro prestações iguaes de tres em tres meses, no segundo a quantia de 20:000\$000 pela mesma forma, e 39:000\$000 em prestações, á proporção que forem requisitadas pelo mesmo contractante até completar o prazo de cinco annos, tendo-se sempre em vista o disposto na ultima parte da condição 8.º

Fica entendido que, enquanto o estabelecimento não produzir renda sufficiente, as despezas de seu custeio correrão por conta das consignações convencionadas.

§ 4.º Toda a receita e despeza do estabelecimento, quer seja relativa ás consignações recebidas do Governo, quer á renda do mesmo estabelecimento, será escripturada em livros abertos, rubricados e encerrados por empregados da Thesouraria. Estes livros serão recolhidos annualmente á mesma Thesouraria para a tomada das contas.

Além desses livros, haverá um destinado á entrada e saída de generos, incluidos os bois de talho de que trata a condição 8.º, e outros objectos que sejam do uso e serviço do estabelecimento.

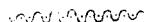
§ 5.º A abonar ao contractante, pelo trabalho da fundação e direcção do estabelecimento, o honorario anual de 30.000\$000 durante os cinco annos de que trata a condição 8.º, e dahi em diante, annualmente o de 5.000\$000 e uma porcentagem de



duzida do rendimento liquido do estabelecimento, a qual será marcada pela Presidencia de accordo com o contractante, com tanto que a sua importancia não seja superior a 3:000\$, não sendo tambem menor de 1:000\$000.

§ 6.º A garantir ao contractante a direcção do estabelecimento por tempo de 15 annos, salvo o caso previsto na condição 15.º, não podendo o mesmo contractante, durante esse prazo, exercer nenhum ramo de industria ou de commercio por conta propria ou de terceiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



#### DECRETO N.º 5393 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Permitte que das dez datas mineraes concedidas a Eduardo Pellew Wilson sejam medidas e demarcadas uma em Condurú, outra em Matapéra e duas no Coqueiro.

Attendendo ao que me requereu Eduardo Pellew Wilson, Hei por bem Permitir que das dez datas mineraes, concedidas pela clausula 3.º do Decreto n.º 4386 de 30 de Junho de 1869 nas localidades por elle indicadas, sejam medidas e demarcadas, quanto á ponta Sul da Ilha de Camamú, uma em Condurú, uma em Matapéra e duas no Coqueiro; subsistindo a respecto das outras seis datas a designação feita dos lugares denominados Taipemirim, João Branco e Peninsula de Santa Ignez, e devendo nesta conformidade ser entendido o mencionado Decreto alterado pelos de n.º 4457 de 21 de Janeiro de 1870 e 4923 de 13 de Abril de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5394 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Approva o aumento de mais 100:000\$000 no capital da Companhia Hydraulica Pelotense.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Hydraulica Pelotense, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Julho proximo findo, Hei por bem Approvar o aumento de mais 100:000\$000 no capital da mesma Companhia.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5395 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia The Great Western of Brasil Railway Company limited, autorização para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que me requereu a Companhia ingleza The Great Western of Brasil Railway Company limited, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Julho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, ficando os actos que praticar no Brasil sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunaes Brasileiros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

.....

#### DECRETO N.º 5396 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem enctetada pelo paquete *Bahia* em 13 de Novembro do anno findo, e concluída pelo *Paraná* em 23 de Dezembro do mesmo anno.

Hei por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Junho do corrente anno. Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem enctetada pelo paquete *Bahia* em 13 de Novembro do anno findo, e concluída pelo *Paraná* em 23 de Dezembro do mesmo anno, de acordo com as clausulas 12.<sup>a</sup> e 24.<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n.º 5109 de 9 de Outubro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

.....

## DECRETO N. 5397 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada no dia 2 de Outubro do anno próximo findo pelo paquete *Calderon*.

Hei por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Junho ultimo, e de acordo com a clausula 22.<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n.º 4536 de 7 de Junho de 1870, Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada no dia 2 de Outubro do anno próximo findo pelo paquete *Calderon* da Companhia — Liverpool Brasil and River Plate Steam Navigation.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 5398 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Autoriza Barclay & Comp. a importar na Província do Pará 300 imigrantes no prazo de dous annos.

Attendendo ao que me requereram Barclay & Comp., Hei por bem Autorizal-os a importar na Província do Pará, 300 imigrantes agricultores ou trabalhadores turacos do sul da Europa ou das Antilhas, sob as clausulas que com este baixam assinadas por José Fernandes da

Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5398  
desta data.**

I.

Barclay & Comp. obrigam-se a importar e estabelecer no Brasil em terras da comarca de Santarem, na Provincia do Pará, 300 imigrantes no maximo prazo de dous annos.

II.

Os imigrantes serão escolhidos d'entre os agricultores e trabalhadores rurais do sul da Europa ou das Antilhas, não excedendo de 20% os de outras profissões e operarios.

III.

Antes de embarcarem, os imigrantes assignarão perante os Agentes Consulares do Brasil, ou de quem os substituir por ordem do mesmo Governo, documentos em que se declare que tiveram pleno e inteiro conhecimento das condições por que se contractaram com os emprezarios, ou com seus Agentes, e bem assim que além da protecção e favores geraes que as leis garantem no paiz aos estrangeiros laboriosos e morigerados, nenhum compromisso toma o mesmo Governo para com elles individualmente em virtude das presentes clausulas.

IV.

Um exemplar do documento de que trata a clausula anterior será logo remettido á Legação Imperial em Londres, e um outro enviado á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á qual se dará visto com a necessaria antecedencia da partida de cada expedi-

dição de imigrantes, a fim de se providenciar pelas autoridades competentes quanto fôr mister por occasião do desembarque e chegada ao lugar do seu destino, na conformidade do que dispõe este contracto.

#### V.

No transporte dos imigrantes serão observadas as disposições do Decreto n.º 2118 do 4.º de Maio de 1858.

#### VI.

Os emprezarios obrigam-se a fazer por sua propria conta todas as despesas concernentes ao embarque, transporte e comedorias, desembarque, agasalho e sustento dos mesmos imigrantes, assim como aos fretes e condução de suas bagagens, utensilios e machinas até o lugar de seu definitivo estabelecimento; a manter, sustentar e empregal-os segundo os contractos que celebrarem, em trabalhos agrícolas e outros proprios de fazendas de cultura de canna de assucar e semelhantes, durante os primeiros dous annos.

#### VII.

O Governo auxiliará os emprezarios com a quantia de 100\$000, por imigrante maior de 12 annos e com a metade dessa quantia aos menores dessa idade e maiores de seis annos.

O pagamento será effectuado, metade um mez depois da chegada e outra metade depois de estabelecidos os imigrantes, em seus lotes, em Londres ou na Thesouraria de Fazenda do Pará, á escolha dos emprezarios, prestando estes fiança para restituição daquellea quantia a respeito dos colonos que não forem estabelecidos.

#### VIII.

O Governo Imperial venderá aos emprezarios para cada imigrante solteiro com 12 annos um lote de terras com 32.000 metros quadrados e para cada chefe de família um lote de 64.000 metros quadrados nos pontos da comarca de Santarem que concordarem.

O preço das terras será de meio real por braça quadrada, correndo as despesas de medição por conta dos emprezarios e realizando-se o pagamento da respectiva importância dous annos depois de estabelecido o colono.

Os títulos serão entregues pelo Governo no acto do pagamento.

#### IX.

Tendo os imigrantes preenchido os dous annos de serviço que contractarem com os emprezarios, nos termos da clausula 6.ª, dividirão estes entre os mesmos imigrantes



diversos lotes de terras na proporção em que foram recebidos do Governo Imperial, e com aumento de preço suficiente para incluir quaisquer despezas feitas com a medição e demarcação dos referidos lotes e edificação de casas provisórias. Este preço será prefixado em uma tabella organizada pelos emprezarios de acordo com uma pessoa que for nomeada pela Presidencia da Província.

O prazo concedido aos imigrantes para pagamento dos lotes não será inferior a cinco annos a contar do primeiro anno de seu definitivo estabelecimento.

Os lotes que não forem distribuidos aos mesmos imigrantes reverterão para o Estado sem prejuizo do preço que tenha sido pago pelos emprezarios.

#### X.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que decidirá de sua procedencia, ouvindo a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

#### XI.

As questões que se suscitem entre o Governo e os emprezarios a respeito de seus direitos e obrigações, e não puderem ser resolvidas de commun acordo serão decididas no Brasil por árbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo árbitro, nomeará cada uma o seu, e estes começarão os seus trabalhos designando o terceiro, ao qual, no caso de divergência, caberá o voto definitivo.

Se não concordarem sobre o terceiro cada árbitro escolherá um Conselheiro de Estado, entre os quais a sorte decidirá.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1873 —  
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Assinatura

#### DECRETO N. 5399 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede a Etienne Campas, privilegio exclusivo por 20 annos para a construcção de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de cargas e passageiros entre a estação de Cascadura na via ferrea D. Pedro II e a Freguezia de Nossa Senhora de Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de S. Salvador da Guaratiba.

Attendendo ao que me requereu Etienne Campas e Conformando-me com o parecer da Illma. Camara Municipal da Corte Hei por bem Conceder-lhe privilegio

exclusivo por vinte annos para a construcão de uma linha de carris de ferro de tracção animada para o transporte de cargas e passageiros entre a estação de Cascadura na estrada de ferro D. Pedro II e a Freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de S. Salvador da Guaratiba, sob as condições que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5399  
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede a Etienne Campas, privilegio exclusivo por vinte annos para a construcão, uso e gozo de uma linha de carris de ferro de tracção animada, para o transporte de cargas e passageiros, entre a estação da Cascadura na Estrada de ferro D. Pedro II e a freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de S. Salvador da Guaratiba.

II.

Na construcão da linha serão observadas as seguintes condições técnicas:

1.º O sistema de carris de ferro será o mesmo actualmente usado nas linhas da Companhia Rio de Janeiro Street Railway, podendo ser empregado o sistema de bitola estreita.

2.º A distancia entre um e outro trilho será no maximo de quatro pés e seis pollegadas; nos pontos em que houver desvio ou linha dupla, o espaço entre as duas linhas não excederá de tres pés e seis pollegadas.

3.º A linha poderá ser singela, e os trilhos assentados, sempre que fôr possível, no centro das ruas e de modo que

não prejudiquem o transito nas ruas, estradas ou caminhos cuja largura exceder de 14 metros ; sendo, porém, de menor largura, serão collocados em um dos lados, ficando a largura dos passeios livre á circulação das pessoas a pé.

4.<sup>a</sup> A superficie superior dos trilhos ficará no mesmo nível da calçada ou macadam, de sorte que não dificulte a circulação dos vehiculos e animaes, quer longitudinalmente, quer transversalmente.

5.<sup>a</sup> Os carros de transporte de passageiros serão como os da Companhia Rio de Janeiro Street Railway e os de carga do sistema da Locomotora.

### III.

As obras da linha até Jacarepaguá deverão terminar no periodo de dous annos e meio contado da data desta concessão, e as das linhas de Guaratiba ficarão concluidas dous annos depois de terminados os trabalhos da linha até a freguezia de Jacarepaguá.

### IV.

Se dentro dos prazos da condição anterior não tiverem começado a funcionar as linhas concedidas, ou se depois de começado fôr interrompido o serviço, caducará a presente concessão, salvo o caso de força maior, devidamente provada perante o Governo Imperial, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

### V.

A pena de nullidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra formalidade. Feita a competente intimação á Empresa, o Governo reassumirá o direito de conceder estas linhas a quem julgar conveniente, não podendo o concessionario actual reclamar indemnização por qualquer título que seja.

### VI.

As obras serão executadas á custa do concessionario ou de uma companhia, que poderá incorporar dentro ou fóra do paiz, devendo neste caso ter a sua séde na Capital do Imperio.

### VII.

Antes de principiarem os trabalhos de construcção destas linhas a Empresa submeterá á approvação do Governo: 1.<sup>a</sup> a planta das linhas com as indicações de sua direcção e o plano das estações de partida, chegada e intermediarias ; 2.<sup>a</sup> desenhos dos carros com suas dimensões.

Sem embargo da approvação dos planos, o Governo poderá determinar a construcção de novas estações, quando as conveniencias do publico as exigirem, e a Empresa será obrigada a construir-as dentro do prazo que lhe for marcado.

## VIII.

A Empresa pagará á Ilma. Camara Municipal pelos terrenos de sua propriedade, que ocupar, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e fará aquisição dos que forem precisos para a abertura e alargamento de ruas, estradas ou caminhos.

## IX.

Nos lugares convenientes, designados na planta das linhas, haverá os desvios necessarios para a regularidade e comodidade do serviço.

## X.

A Empresa empregará os cantoneiros ou guardas que forem precisos para limpeza dos carris, e no cruzamento das ruas, a fim de avisarem os transeuntes da aproximação dos trens.

## XI.

A tarifa dos preços de transporte de passageiros e carga será organizada pela Companhia segundo as distancias que se tenha de percorrer, mas não poderá ser posta em execução senão depois de aprovada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em nenhum caso a empresa poderá exigir mais de 500 réis por passageiro de Cascadura á Jacarepaguá e 15000 até Guaratiba.

Da mesma sorte serão organizadas as tabellas das horas de partida dos carros e do numero de viagens, as quaes serão tambem submettidas á approvação do mesmo Ministerio, e não poderão ser alteradas sem sua autorização.

Se, porém, aquelle Ministerio julgar conveniente á comodidade publica, poderá exigir maior numero de viagens do que as mencionadas na tabella.

## XII.

A empresa dará transporte gratuito aos agentes do Correio e da Policia e a quaesquer empregados publicos, que apresentarem passe dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço publico.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas das linhas, estradas ou caminhos concedidos, ou em suas imediações, a empreza dará tambem passagem gratuita aos bombeiros, empregados e agentes de polícia, e perá á disposição do Chefe da Policia, do Director geral do corpo de bombeiros, ou de quem suas vezes fizer um carro especialmente construído para transportar ate duas bombas de extinguir incendios.

### XIII.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto procederá licença da Ilma. Camara Municipal; a empreza, porém, em casos urgentes, poderá proceder aos concertos indispensaveis á regularidade do tráfego, participando imediatamente á mesma Camara.

### XIV.

A empreza não poderá tambem alterar em nenhum caso os nivelamentos das ruas, estradas ou caminhos sem autorização prévia da mesma Ilma. Camara, a qual sómente será concedida se não resultar prejuizo ao publico e ás propriedades particulares. As despezas feitas com a alteração do nivelamento das ruas, estradas ou caminhos, correrão por conta da empreza.

Todas as obras de arte e as tendentes ao nivelamento das estradas serão executadas em toda a largura das mesmas estradas para evitar precipícios e incomodos aos passageiros que por elles transitarem.

### XV.

A empreza pagará á mesma Ilma. Camara as despezas de conservação do calçamento ou macadamisamento das ruas, estradas ou caminhos, no espaço, compreendido pelos trilhos e mais 0,™25 para cada lado exterior, sendo taes despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos de outras empresas.

### XVI.

Tambem será responsável pelas despezas com o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas, estradas, ou caminhos no seu primitivo estado, se por qualquer circunstancia deixar a empreza de funcionar, ficando para este fim hypothecado á Ilma. Camara seu material rodante e fixo.

### XVII.

Todas as vezes que a Ilma. Camara Municipal resolver a construção ou reconstrução dos calçamentos das ruas, os

tradas ou caminhos das linhas concedidas, nenhum embargo será opposto pela empreza, nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do trânsito se fôr indispensável, correndo-lhe, porém, a obrigação de collocar os trilhos á proporção que os caleamentos progredirem.

## XVIII.

O Governo nomeará um Engenheiro para fiscalizar a execução do serviço desta empreza e fazer manter o serviço com regularidade e boa ordem. Os vencimentos deste fiscal serão fixados pelo Governo, de acordo com a Emprêsa, que trimensalmente entrará para o Thesouro Nacional com sua importância.

## XIX.

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza serão decididas por arbitramento.

Cada uma das partes contractantes nomeará seu árbitro, e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambas, e em falta deste, por sorteio d'entre douz Conselheiros de Estado, designados cada um por uma das partes contractantes.

## XX.

Todas as disposições destas cláusulas relativas ao concessionário serão inteiramente applicáveis á sociedade ou companhia que por elle fôr organizada.

## XXI.

A companhia durará 20 annos, contados da presente data, e, findo este prazo, reverterá para o domínio da municipalidade todo o material fixo e rodante da companhia, que ficará *ipso facto* dissolvida, e não terá direito a indemnização alguma.

## XXII.

O Governo poderá resgatar esta concessão em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por douz árbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia, os quaes tomarão em consideração não só a importância das obras no estado em que então estiverem (sem attendêrem ao seu custo primitivo), como também a renda líquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Se os dous arbitros não chegarem a um accordo, dará cada um o seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

## XXIII.

Pela falta de cumprimento de qualquer das clausulas desta concessão, para a qual já não estiverem estabelecidas penas especiaes, poderá o Governo impôr multas até 2:000\$000, conforme a gravidade do caso.

Se tratar-se de falta de execução de obras previstas nestas clausulas, ou de má execução de algumas, poderá o Governo, além da imposição da multa, mandar fazer os trabalhos que julgar necessários, por conta da Empresa.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro em 1873.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 3400 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara a entrância das comarcas do Jardim e de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrância as comarcas do Jardim e de Pão dos Ferros, criadas ultimamente na Província do Rio Grande do Norte pelas Leis n.ºs 681 e 683 de 8 de Agosto do corrente anno da respectiva Assembléa Legislativa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5401 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Marca o ordenado anual dos Promotores Publicos das comarcas do Jardim e de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado anual de oitocentos mil réis a cada um dos Promotores Publicos das comarcas do Jardim e de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5402 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Desanexa do termo do Principe o de Acary na Província do Rio Grande do Norte, e crêa neste, reunido ao do Jardim, um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

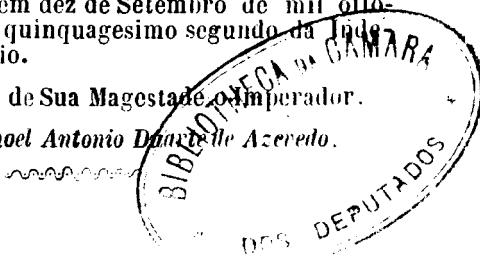
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desanexado do termo do Principe o de Acary, na Província do Rio Grande do Norte, e creado neste reunido ao do Jardim um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*



## DECRETO N. 3403 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Desanexa dos termos da Maioridade e Porto Alegre o de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte, e cêra neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desanexado dos termos da Maioridade e Porto Alegre o de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte, e cêra neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 3404 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Desanexa do termo de Valença o de Marvão, na Província do Piauhy, e cêra neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desanexado do termo de Valença o de Marvão, na Província do Piauhy, e cêra neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*

## DECRETO N. 5405 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Fluvial Paulista autorização para funcionar, e aprova seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Fluvial Paulista, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do mez proximo fundo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os respectivos estatutos, additando-se no fim do art. 21 a seguinte clausula: « ou sendo requerido por dous ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do fundo social. »

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da —Companhia Fluvial Paulista—, a que se refere o Decreto n.º 5405 de 17 do mez passado.**

## CAPITULO I.

## DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.º Fica formada uma sociedade anonyma, denominada Companhia Fluvial Paulista, composta de accionistas nacionaes e estrangeiros, cuja sede é nesta Cidade de S. Paulo.

Art. 2.º O fim da companhia é o estabelecimento da navegação a vapor no rio Tieté desde a Cidade deste nome até o Salto do Avanhandava; e no rio Piracicaba, desde a Cidade da Constituição até a sua foz, no mesmo Tieté, effectuando

para isso a desobstrucção e canalização dos referidos rios nos lugares precisos, em conformidade das clausulas aprovadas pelo mesmo Decreto n.º 5290.

Art. 3.º O capital da companhia é de 150:000\$000, divididos em 750 acções de 200\$000 cada uma, as quaes serão nominativas, e transferíveis por termo de cessão.

Art. 4.º A realização do capital far-se-ha por meio de chamadas efectuadas pelo Gerente, e por deliberação da assembléa geral. A primeira chamada será de 20 por cento de cada acção: as posteriores poderão ser de 5 ou 10, conforme as despesas que tiverem de ser feitas, não mediando entre elles prazo menor de 30 dias.

Art. 5.º A companhia durará o tempo do privilegio concedido pelo precitado Decreto.

## CAPITULO II.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 6.º A companhia será administrada por um Gerente, eleito pela assembléa geral, d'entre os accionistas que possuirem 20 ou mais acções, e cujas funções durarão tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 7.º Durante os primeiros seis annos, contados da data da installação solene da companhia, exercerá as funções de Gerente o accionista J. L. Germano Bruhns, o qual nos seus impedimentos dará poderes a um accionista para substituilo, e perceberá a gratificação de 500\$000 mensaes.

Art. 8.º O Gerente ora nomeado, e os que posteriormente forem eleitos, depositarão 20 acções na caixa da companhia, as quaes serão inalienaveis durante o tempo da gestão dos mesmos.

Art. 9.º Além do Gerente, haverá um Fiscal, eleito pela assembléa geral, d'entre os accionistas, que terá exercicio durante o tempo da gestão dos Gerentes, inclusive o actualmente nomeado, e tambem poderá ser reeleito.

Art. 10. O Gerente administrará a empreza, organizando o serviço, e dando todas as providencias precisas para a realização da mesma, conforme o art. 2.º, e representará a companhia em juizo, perante quaequer autoridades. A constituição de estações, pontes de carga e descarga e armazens, será feita por planos e plantas aprovadas pelo Fiscal.

Art. 11. O Fiscal é encarregado de fiscalizar a execução dos presentes estatutos, no que compete ao Gerente, ao qual poderá fazer observações convenientes ácerca dos serviços, podendo recorrer á assembléa geral no caso de desaccôrdo.

Art. 12. Tanto o Gerente como o Fiscal serão eleitos por maioria absoluta de votos: e para substituilo nos seus impedimentos ou faltas serão na mesma occasião eleitos suplementares, salvo a disposição do art. 7.º

## CAPITULO III.

## DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS.

Art. 13. As ações dão aos socios direito sobre todos os haveres da companhia, salvo a disposição contida na cláusula 12 do mencionado Decreto n.º 5290, comprehendendo-se os lucros verificados nos balanços semestrais.

Art. 14. O accionista que deixar de fazer a primeira entrada na época marcada, sem motivo justificado, perde o direito às ações com que houver subscripto, podendo a companhia dispor delas como julgar conveniente; e o que tendo feito uma ou mais entradas, não fizer as subsequentes, perderá a importância das entradas feitas, em beneficio da companhia, salvo caso da existencia de motivo justificado.

Art. 15. As ações constarão do registro da sociedade, recebendo o accionista um titulo assignado pelo Gerente e Fiscal; e podem ser transferidas depois de realizada metade de sua importância por termo lançado nos mesmos registros.

Art. 16. Os accionistas são responsaveis pelo valor das ações que lhes forem distribuidas; e não além do mesmo valor.

## CAPITULO IV.

## DOS BALANÇOS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 17. No fim de cada semestre o Gerente apresentará um relatorio do estado da empreza, ajuntando a este um balanço em que conste quaes os lucros verificados. Destes serão deduzidos dous por cento para constituir o fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas possiveis do capital. Continuará a formação do fundo de reserva até completar a importância do quinto do capital social; e será depositado no Banco ou Casa Bancaria que a assembléa geral determinar.

Tambem deduzir-se-hão mais dez por cento para o Gerente ora nomeado, e o restante será distribuido aos socios, inclusive o Gerente, em proporção de suas ações.

Se houver desfalque do capital não se fará dividendo em quanto não fôr o mesmo recomposto.

Art. 18. Falecendo o accionista Gerente ora nomeado, depois de passados os seis annos do art. 7.º, os seus herdeiros terão direito durante cinco annos, a perceber cinco por cento dos lucros verificados na fórmula do artigo anterior.

## CAPITULO V.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral será composta dos accionistas que possuirem vinte ou mais ações, os quaes terão na mesma um voto por cada vinte ações, não podendo exceder o numero de quatro votos, seja qual for o numero de ações que possuirem.

Art. 20. A assembléa geral se julgará constituida e apta para deliberar, estando reunidos accionistas que representem 200 ações por si e pelas procurações que apresentarem de accionistas que, na forma do art. 19, possam fazer parte da mesma. Poem um accionista não poderá ter mais de oito votos, contados os seus e os que representar pelas procurações que tiver.

Art. 21. A assembléa terá duas sessões semestraes em cada anno, nas épocas que forem marcadas na sessão da instalação. Além destas sessões ordinarias, poderá ter extraordinarias, convocadas pelo Gerente, segundo entender conveniente.

Art. 22. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado em cada sessão por aclamação; e as actas lavradas por outro accionista nomeado do mesmo modo.

Art. 23. Em cada sessão semestral a assembléa geral elegerá uma comissão de tres accionistas, os quaes examinarão o relatorio do Gerente, que deverá ser apresentado na sessão semestral seguinte. A esta comissão o Gerente entregará o relatorio oito dias antes do designado para a sessão, a fim de o examinar e dar parecer sobre elle para ser tomado em consideração pela assembléa na deliberação sobre a approvação do mesmo.

Art. 24. A convocação para as sessões extraordinarias será feita com anticipação de 25 dias. E tanto nestas como nas ordinarias, não comparecendo numero de accionistas conforme o art. 20, será feita nova convocação para ter lugar a sessão 15 dias depois. E se não comparecer nesta o numero exigido, a assembléa geral ficará constituida com os presentes, seja qual for o seu numero, para deliberar.

No caso de empate das votações o Presidente terá voto de qualidade.

## CAPITULO VI.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Os accionistas Francisco Antonio de Souza Queiroz e João Luiz Germano Bruhns fazem à Companhia Fluvial Paulista cessão gratuita do privilegio que obtiveram de

Governo Imperial, constante do Decreto n.º 5290 de 24 de Maio passado, sendo unicamente indemnizados das despezas efectuadas no primeiro exame dos rios, na importancia de 600\$, e com o expediente de carta do privilegio na importancia de 311\$580, perfazendo ambas as parcelas a quantia de 1.111\$580.

Art. 26. Immediatamente depois de aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial reunir-se-hão os accionistas em assembléa geral para proceder á installação solemne da companhia.

Art. 27. Se por qualquer causa imprevista houver desfalque de um terço do capital social, proceder-se-há á liquidação e extinção da companhia. E em qualquer caso em que se haja de proceder á liquidação da mesma se não puder-se efectuar por acordo, proceder-se-há á liquidação em juizo arbitral, nomeando então a assembléa geral quem a represente em juizo.

Art. 28. As clausulas a que se refere o citado Decreto n.º 5290 de 24 de Maio do corrente anno, e o acompanhamento, constituem parte dos presentes estatutos.

Art. 29. Os accionistas cedentes do privilegio, Senador Francisco Antonio de Souza Queiroz e João Luiz Germano Bruhns, ficam autorizados para requererem a approvação destes estatutos, aceitando as emendas que julgarem convenientes, e que o Governo Imperial entenda dever fazer.

S. Paulo, 23 de Junho de 1873.

(Seguem-se as assignaturas.)

---

#### DECRETO N.º 5406 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem efectuada em Fevereiro do corrente anno, pelo paquete *De Brus*, da linha fluvial de Mato Grosso.

Hei por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exatado em consulta de 23 de Julho ultimo, e de acordo com as clausulas 14.<sup>a</sup> § 3.<sup>a</sup>, e 25.<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n.º 4335 de 7 de Junho de 1870, Considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso de prazo na viagem efectuada em Fevereiro do corrente anno, pelo paquete *De Brus*, da linha de navegação fluvial de Mato Grosso.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

---

DECRETO N. 3407 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873

Concede à Companhia—Petropolitana—autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Petropolitana—, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 22 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os respectivos estatutos, ficando alterado o art. 16.<sup>o</sup>, no qual se expressará que a assembléa geral deve ser presidida por accionista eleito, por aclamação ou por escrutínio, para servir durante um ou dous annos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia Petropolitana, a que se refere  
o Decreto n.º 5407 de 17 de Setembro de 1873.**

**CAPITULO I.**

**DA COMPANHIA.**

Art. 1.º A Companhia Petropolitana tem por fim fazer a aquisição pela somma de 450:000\$000, da fabrica de) tecidos de algodão e outras matérias textis, em construção no lugar denominado Cascatinha (em Petropolis), com todos os terrenos, edificios, trabalhos hidráulicos, machinas, força motora, 108 teares para o fabrico de diferentes generos, prompta para começar os seus trabalhos. A companhia terá a sua sede na cidade do Rio de Janeiro, e durará por espaço de 20 annos, salvo o caso de prejuizos que absorvam um terço do capital, pelo que entrará em liquidação.

Art. 2.º O capital da companhia será de 4.000:000\$000, divididos em duas series de 5.000 acções de 100\$000 cada uma, sendo a primeira emitida imediatamente e a segunda por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria, tendo preferencia na distribuição da 2.ª serie os accionistas inscriptos nessa data, nos livros da companhia.

Art. 3.º Os accionistas entrarão com 50 % do valor nominal das suas acções depois de aprovados pelo Governo Imperial estes estatutos. O restante será realizado por chamadas que a Directoria fará á proporção que forem sendo necessarias, mas nunca com intervallo menor de 30 dias entre uma e outra chamada, anunciando-se, com antecedencia de oito dias pelo menos, a época e o lugar do pagamento.

Art. 4.º Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções; aquelles, porém, que não satisfizerem as prestações de capital com a devida pontualidade, perderão em beneficio da companhia a importancia das entradas que já tiverem realizado, e o direito das respectivas acções.

Art. 5.º As acções só serão transferiveis depois que estiver realizada a quarta parte do seu valor nominal. A transferencia só se opera por termo lavrado nos registros da companhia, assignado pelo vendedor e comprador, ou seus procuradores legalmente constituidos, e authenticado pelo Secretario da Directoria.

## CAPITULO II.

## DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.º A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas possuidores de 20 ou mais ações, inscriptos nos registos da companhia 60 dias pelo menos, antes da reunião para que forem convocados, salvo a primeira reunião se tiver ella lugar dentro daquelle prazo, contado da instalação da companhia.

Art. 7.º Julgar-se-ha constituída a assembléa geral achando-se presentes accionistas que representem mais do terço do capital realizado.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra para 15 dias depois, e então se poderá deliberar com qualquer numero de accionistas que se apresentarem. Quando, porém, se tratar da emissão da segunda serie de ações e de reforma ou modificação destes estatutos, é indispensável, para que as deliberações sejam validas, que por elles votem accionistas que representem a maioria absoluta das ações emitidas.

Art. 8.º O accionista habilitado na forma do art. 6.º que não puder comparecer terá o direito de se fazer representar por outro accionista tambem habilitado, conferindo-lhe para isso poderes especiaes.

Art. 9.º Cada vintena completa de ações dá direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 50 votos, qualquer que seja o numero que represente por si ou como procurador de outros.

Quando se tratar da eleição de Directores ou de membros da comissão fiscal, não serão admittidos votos por procuração.

Art. 10. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem vinte ou mais ações:

- 1.º Os inventariantes por seus inventariados.
- 2.º Os pais e os tutores por seus filhos ou pupillos.
- 3.º Os maridos por suas mulheres.
- 4.º Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Art. 11. Fora dos casos da eleição de Directores ou membros da comissão fiscal, de reforma ou modificação dos estatutos e de aumento de capital, as votações poderão ser feitas *per capita*, entretanto, e a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por ações na forma do art. 9.º

Art. 12. A assembléa reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Julho de cada anno, para tomar conhecimento do relatorio da Directoria, balanço do anno findo, parecer da comissão fiscal, e eleger quando tenha

terminado o tempo do seu exercicio, os membros da Directoria e da commissão fiscal.

Se na mesma reunião a assembléa geral não tiver tempo de pronunciar seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, dentro dos oito seguintes.

Art. 13. A assembléa geral tambem se reunirá extraordinariamente quando a Directoria o julgar necessário, ou quando seja requerida por cinco ou mais accionistas que representem pelo menos um decimo do capital; nessas reuniões, porém, não se poderá tratar senão do objecto para que foram convocados.

Art. 14. A convocação para as reuniões tanto ordinarias como extraordinarias da assembléa geral se fará por anuncios nos jornaes de maior circulação desta corte, com antecedencia nunca menor de oito dias do indicado para a reunião.

Art. 15. A eleição dos Directores ou membros da commissão fiscal, bem como todas as deliberações da assembléa geral, não comprehendidas as de que trata o final do art. 7.º, serão por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, ou das acções que elles representarem nos termos do art. 9.º

Art. 16. As reuniões da assembléa geral serão presididas pelo Presidente da Directoria, o qual nomeará dous Secretários para os trabalhos da mesa, d'entre os membros da mesma assembléa.

### CAPÍTULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. A companhia será dirigida por uma Directoria de tres membros, que não poderão entrar em exercicio sem possuirem cincoenta ou mais acções, eleita pela assembléa geral dos accionistas, com excepção da primeira, a qual se comporá dos accionistas Bernardo Caymari, Themistocles Petrocochino e José Maria Mora.

Art. 18. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de Directores, accionistas que forem sogro ou genro, ou cunhados durante o cunhadío, e os parentes por sanguinidão até o segundo gráo.

Art. 19. Os Directores servirão por tempo de dous annos, podendo ser reeleitos no fim desse prazo; durante o seu exercicio serão obrigados a conservar intransferíveis as acções requeridas para a elegibilidade.

Art. 20. Nos casos de impedimento, renuncia ou morte de algun de seus membros, a Directoria convidará, d'entre os

accionistas de cincuenta ou mais accões, quem faça as suas vezes até a primeira reunião da assembléa geral dos accionistas.

Art. 21. Incumbe á Directoria :

1.º Nomear d'entre os seus membros, um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, competindo :

Ao Presidente, presidir as reuniões, e fazer executar as resoluções tanto da Directoria como da assembléa geral dos accionistas.

Ao Secretario, lavrar as actas, fazer o expediente e authenticar com sua assignatura os termos de transferencias de accões.

Ao Thesoureiro, anunciar as chamadas do capital, depois de resolvidas pela Directoria, receber o producto das mesmas chamadas e quaesquer dinheiros da companhia, recolhendo a um banco acreditado e escolhido pela Directoria todas as sommas que não tiverem immediata applicação ; pagar as contas que forem julgadas exactas pela Directoria, e dividindo aos accionistas no fim de cada semestre ; ter uma conta geral dos negocios da companhia, sempre em dia, para conhecimento da Directoria e facil verificação do balanço annual que deve ser apresentado á assembléa geral dos accionistas nas suas reuniões ordinarias.

2.º Fazer aquisição de materia prima e mais accessorios para a fabrica.

3.º Nomear ou contractar um Engenheiro para as obras da fabrica ; um Superintendente para a direcção interna da mesma fabrica, o qual pôde ser um dos Directores, e os mais empregados que forem necessaries, marcando-lhes seus vencimentos e demittindo-os quando não servirem bem.

4.º Decidir todas as duvidas que possam apparecer em relação ao serviço da companhia.

5.º Fechar as contas no fim de cada semestre e fazer dividendo dos lucros liquidos que tocarem aos accionistas, nos meses de Janeiro e Julho.

6.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas na reunião ordinaria do mez de Julho, o balanço do anno findo e relatorio da marcha e das occurrencias dos negocios da companhia.

7.º Franquear á commissão fiscal o exame da escripturação, dando-lhe todas as informações e explicações que ella exigir.

8.º Fazer escripturar os livros da companhia com toda a regularidade e pelo melhor systema usado em commercio.

9.º Organizar um regulamento interno para o serviço da fabrica e do escriptorio, especificando com a maior clareza as obrigações do Superintendente e mais empregados da companhia.

Art. 22. Durante o primeiro anno contado da installação da companhia a Directoria nada perceberá, depois dessa época terá ella direito a 8 % dos lucros liquidos, deduzida a quota de 10 % para fundo de reserva. Do restante fará a Directoria dividendo aos accionistas.

Art. 23. A Directoria representada por seu Presidente poderá demandar e ser demandada, preferindo sempre os meios conciliatórios ou arbitramento.

## CAPITULO IV.

### DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 24. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma comissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de cincuenta ou mais ações, servindo de relator aquelle que entre si escolherem.

Art. 25. Incumbe á comissão fiscal:

1.º Examinar a escripturação da companhia, para o que a Directoria lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatorios da receita e despesa, ministrando-lhe todas as informações, sem reserva, que ella requisitar.

2.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, seu parecer sobre a gestão da Directoria durante o anno decorrido e quaesquer negocios concernentes á companhia.

Art. 26. Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer dos membros da comissão fiscal, os outros dous designarão, para preencher a vaga, um accionista de cincuenta ou mais ações, que exercerá as funções do cargo até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas.

## CAPITULO V.

### DOS DIVIDENDOS

Art. 27. Os lucros líquidos de cada semestre, depois de deduzidos os 10%, para fundo de reserva, e 8%, para remuneração da Directoria, de que trata o art. 22, serão divididos entre os accionistas da companhia nos meses de Janeiro e Julho de cada anno.

Paragrapho único. Fica entendido que no caso de desfalto de capital não se farão dividendos aos accionistas.

## CAPITULO VI.

### DO FUNDO DE RESERVA

Art. 28. O fundo de reserva é destinado a prover a deterioração do material da fabrica.



Sempre que o fundo de reserva attingir á somma de 30.000.500 ou 10% do capital da primeira emissão, fica dispensada a deducção dos lucros líquidos para tal applicação.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 29. Todas as pessoas que subscreverem ações desta companhia são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos do art. 3.º e a sujeitarse ás disposições dos presentes estatutos que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos, começando desde logo as operações da companhia. (Seguem as assinaturas..

Archibald Stephenson Doblin

### DECRETO N. 5408—DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede privilegio por dez annos a Archibald Stephenson Doblin e William Howard para introduzir no Imperio machinas de sua invenção destinadas á manufatura e vulcanisação da borracha e guttapercha.

Attendendo ao que me requereram Archibald Stephenson Doblin e William Howard, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio machinas de sua invenção destinadas á manufatura e vulcanisação da borracha e guttapercha, conforme o desenho e a descripção que acompanharam o seu requerimento de 21 de Abril ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

-----

## DECRETO N. 5409 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara a entrância das comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

**Artigo unico.** Ficam declaradas de primeira entrância as comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, criadas ultimamente na Província do Maranhão pela Lei n.º 1034 de 17 de Julho do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5410 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873

Marca o ordenado anual dos Promotores Publicos das comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

**Artigo unico.** Fica marcado o ordenado anual de 800\$ a cada um dos Promotores Publicos das comarcas da Barra do Corda, Grajahú, Riachão e S. José dos Mattões, criadas ultimamente na Província do Maranhão.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5411 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Desanexa do termo da Carolina o do Riachão, na Província do Maranhão, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desanexado do termo da Carolina o do Riachão, na Província do Maranhão, e criado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasseis de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5412 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1873.

Crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Grajahú, na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Grajahú, na Província do Maranhão.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasseis de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5413 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede à Companhia — Manufactora de Materiaes para a Construção, — autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia — Manufactora de Materiaes para a Construção — e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos, acrescentando-se no fim do art. 5.º o seguinte « publicado nos jornaes de maior circulação » e não podendo o art. 31 ter execução senão depois de especialmente aprovado pela assembléa geral dos accionistas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia — Manufactora de Materiaes para a Construção —, a que se refere o Decreto n.º 5413 de 24 do corrente.**

## CAPITULO I.

## OPERAÇÕES, DURAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob o titulo de Companhia—Manufactora de Materiaes para a Construção—fica organizada na Cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma, a qual propõe-se, não só manufacturar em larga escala, por meio de machinas aperfeiçoadas toda a sorte de materiaes destinados á construção

em geral, como compral-os e vendel-os, explorando para tales operações os mereados nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.<sup>o</sup> Começará a funcionar, logo que estejam preenchidas as formalidades legaes, sendo de 10 annos o prazo de sua duração; prorrogavel, porém, mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas *ad hoc* convocada, e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.<sup>o</sup> Dissolver-se-ha, ou por expiração do prazo de sua existencia, ou nos outros casos previstos pelas Leis vigentes.

Paragrapho unico. Dissolvida a companhia, o modo pratico de sua liquidação será determinado pela assembléa geral dos accionistas, salvas as disposições legaes respectivas.

Art. 4.<sup>o</sup> S-rá de 600:000\$000 o capital social, dividido em 6.000 accões de 100\$000 cada uma, podendo, porém, ser elevado a 1.000:000\$000 por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e ulterior approvação do Governo Imperial.

Art. 5.<sup>o</sup> As entradas do capital serão por prestações, sendo a primeira de 10%, logo após a approvação oficial destes estatutos, e as seguintes conforme as necessidades da empreza, nunca superiores a 20%, com intervallos de 30 dias e aviso prévio de oito.

Paragrapho unico. Os accionistas, que não effectuarem a prestação correspondente a qualquer chamada de capital, nos prazos prefixados pela Directoria, perderão, em beneficio da companhia, as prestações anteriormente realizadas, cuja importancia será levada ao fundo de reserva, podendo a Directoria reemittir as ações assim caídas em commisso.

Totavia, justificado o caso de força maior, a juizo da Directoria, poderá esta, por equidade, relevar o commisso e admitir o pagamento das prestações em mora, com juros na razão de 12% ao anno.

Art. 6.<sup>o</sup> Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas ações.

A transferencia destas far-se-ha no escriptorio da companhia, por meio de um termo em livro especial, guardadas as regras do Decreto n.<sup>o</sup> 2733 de 23 de Janeiro de 1861 no que forem applicaveis.

## CAPITULO II.

### DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 7.<sup>o</sup> A assembléa geral da companhia é a reunião dos accionistas, convocada e constituída de conformidade com os presentes estatutos.

Compete-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Apreciar e julgar as contas annuas de gestão da Directoria.

§ 2.º Eleger trienalmente a Directoria.

§ 3.º Tomar conhecimento de qualquer questão ou proposta, que lhe for afecta, dentro da orbita destes estatutos, resolvendo-a definitivamente.

Art. 8.º A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente da Directoria, por avisos publicados nos jornais de maior circulação tres vezes consecutivas, e pelo menos oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 9.º Julgar-se-ha legalmente constituída a assembléa geral, achando-se representada uma quarta parte das acções emitidas, inscriptas nos registros da companhia, pelo menos trinta dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de augmento do capital, reforma dos estatutos, prorrogação do prazo de duração, ou liquidação da companhia, é exigível a maioria absoluta das acções emitidas.

Art. 10. Não se obtendo o *quorum* legal na primeira convocação, convocar-se-ha nova reunião, e nesta os accionistas presentes ou legitimamente representados, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral para todos os efeitos legaes, dentro da orbita destes estatutos.

Art. 11. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente á Directoria, ou á esta for requerida a sua convocação em requerimento motivado e assignado por accionistas, que representem uma sexta parte do capital emitido.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias, porém, a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que for convocada.

Art. 12. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, será submetido á sua apreciação e votação o relatorio annual da Directoria, acompanhado do balanço geral da companhia.

No caso da assembléa geral não se julgar habilitada para nessa mesma reunião pronunciar o seu juizo definitivo sobre a gestão da Directoria, ou entender conveniente comennter o exame do relatorio e balanço a uma comissão especial de tres accionistas (que será eleita por escrutinio secreto e formulará a respeito o seu parecer), a sessão ficará adiada, devendo, porém, proseguir dentro de dez dias o mais tardar.

Art. 13. Em regra geral nas votações decide a maioria dos votos presentes, contando-se um voto por cada grupo completo de 25 acções, inscriptas nas condições do art. 9.º; nenhum accionista, porém, terá mais de 25 votos, seja qual for o numero de acções, que represente por si, ou por outrem.

Art. 14. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista, constituído seu procurador e revestido de poderes especiaes.

Tratando-se, porém, de eleição da Directoria não serão admitidos votos por procuração.

Paragrapho unico. As mulheres serão representadas por seus maridos; os menores e interdictos por seus pais, tutores, ou curadores; os acervos pro-indiviso pelos respectivos inventariantes; as sociedades, companhias e corporações por um dos sortos, seus Gerentes, Directores ou prepostos.

Art. 45. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista, eleito na occasião por escrutínio secreto, o qual escolherá dous outros accionistas para servirem de Secretários; incumbindo-lhes verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas da assembléa geral.

Art. 46. As deliberações da assembléa geral legitimamente constituída, quando tomadas dentro da órbita destes estatutos, obrigarão a todos os accionistas, embora ausentes, ou dissidentes.

### CAPÍTULO III.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 47. A direcção superior da companhia incumbe a uma Directoria de cinco membros, os quais deverão possuir no acto da eleição, pelo menos 100 ações, tornando-se estas inalienáveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral; o que importa plena quitação pela gestão comprehendida no período das contas approvedas.

Paragrapho unico. A Directoria apenas empossada elegerá de seu seio um Presidente e um Gerente, os quais terão as atribuições privativas, que adiante vão indicadas.

Art. 48. A eleição da Directoria far-se-ha em assembléa geral dos accionistas, de tres em tres annos, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

Se do primeiro escrutínio não resultar maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte em caso de empate; e nesse segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos para designar os Directores eleitos.

Paragrapho unico. É permittida a reeleição da Directoria.

Art. 49. Os membros de uma Directoria servirão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 50. No impedimento, ou falta prolongada de algum Director, os outros Directores escolherão um accionista idoneo para substituir o impedido durante o impedimento, e no caso de vacância (por morte, renúncia, ou outro motivo) para preencher o lugar vago sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, que se pronunciaria a respeito, confirmando o accionista escolhido, ou elegendo outro.

Art. 21. Compete à Directoria, além de outras atribuições que lhe são inherentes :

§ 1.º A superintendência de todos os negócios e operações da companhia.

§ 2.º Comprar e adquirir, vender e alienar tudo que fôr de interesse da companhia, e celebrar todos os contractos, que convenham, ou directamente ou autorizando a sua celebração.

§ 3.º Autorizar toda a despesa e designar o numero, atribuições e vencimentos dos empregados e operários da companhia, sob proposta do Presidente e do Gerente.

§ 4.º Apresentar, por intermédio de seu Presidente, à assembléa geral dos accionistas, o relatório anual do estado da companhia com o respectivo balanço.

§ 5.º Demandar activa e passivamente e exercer livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quais se devem, sem reserva alguma, considerar comprehensidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 6.º Finalmente, prover a tudo que fôr a bem da companhia, promovendo quanto em si couber a prosperidade della, e fiscalizando a exacta observância destes estatutos.

Art. 22. As reuniões da Directoria serão ordinariamente uma vez por mez no dia e lugar indicados pelo seu Presidente, e extraordinariamente todas as vezes que fôr mister, ou à requisição de qualquer dos Directores.

As actas de suas sessões serão lavradas pelo Director Gerente.

Paragrapho unico. Qualquer resolução de competencia da Directoria se tornará exequível havendo tres votos concordes, e deve constar da acta respectiva.

Art. 23. Ao Presidente da Directoria, além das atribuições inherentes a este cargo, competem privativamente as seguintes :

§ 1.º Convocar as sessões da assembléa geral dos accionistas e as da Directoria; ser o orgão da companhia e representá-la em suas relações officiaes, assignando todos os documentos e correspondencia.

§ 2.º Dirigir a escripturação da Companhia; ter a seu cargo a caixa e o escriptorio, nomeando e demittindo livremente o respectivo pessoal.

§ 3.º Arrecadar todos os haveres e receitas da companhia e depositar imediatamente os saldos disponíveis em um ou mais bancos designados pela Directoria.

Art. 24. Ao Gerente pertencem privativamente as seguintes atribuições:

§ 1.º Servir como Secretario da Directoria, lavrando as suas actas e as procurações que tiverem de ser outorgadas, ou pelo Presidente, ou por toda a Directoria.

§ 2.º Administrar os estabelecimentos fabris da companhia e dirigir as operações que constituem o seu objecto; agenciando e promovendo, conforme as instruções da Directoria, as compras e vendas que convierem.

§ 3.º Admittir e despedir livremente todo o pessoal que lhe for subordinado.

Art. 25. O Presidente e o Gerente perceberão o ordenado mensal fixado pela Directoria, sem prejuízo da comissão, que compete-lhes como Directores, na forma do art. 28.

Art. 26. Os parentes, por consanguinidade até o 2.º grau, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio e os sócios de firmas commerciais, não podem exercer conjuntamente os cargos da Directoria.

Não podem ser eleitos os impedidos de negociar, segundo as disposições do Código Commercial.

#### CAPÍTULO IV.

##### DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 27. Dos lucros líquidos, provenientes das operações efectivamente concluidas em cada semestre, tirar-se-hão as quotas para a comissão da Directoria, acumulação do fundo de reserva e dividendo aos accionistas, na forma dos artigos seguintes.

Art. 28. Será de 6 %, a quota ou porcentagem semestral, que tem de ser rateada entre os cinco Directores, como retribuição do seu trabalho.

Art. 29. O fundo de reserva, que será convertido em apólices da dívida pública interna fundada, formar-se-há de uma quota de 10 % dos lucros líquidos de cada semestre e dos juros das mesmas apólices. Contudo, se depois de deduzido para os accionistas um dividendo na razão de 12 % ao anno do capital nominal, ainda houver saldo de lucros líquidos semestraes, este saldo, qualquer que elle seja, também será levado à conta do fundo de reserva.

Paragrapho único. Cessará, porém, tal acumulação e passarão a constituir monte dividendo as quotas e os juros de apólices pertencentes ao fundo de reserva, quando este se acha elevado a 230.000\$000.

O mesmo fundo é exclusivamente destinado a amparar o capital social contra as perdas eventuais e depreciação dos bens e material da companhia.

Art. 30. O dividendo será pago semestralmente aos accionistas, não podendo exceder de 12 % annuaes do capital nominal, senão depois de estar preenchido o maximo do fundo de reserva (art. 29, parágrafo único).

Paragrapho único. Não se fará distribuição alguma de dividendo, enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

## CAPITULO V.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 31. Aos iniciadores da empreza e incorporadores da companhia Robert Duncan e John G. Hayes, abaixo assinados, serão conferidas repartidamente mil e duzentas ações beneficiárias, tiradas das seis mil, que constituem o capital nominal, como premio do seu trabalho e compensação das despezas feitas e dos riscos que correm. Tais ações, que gozarão de todas as vantagens das restantes quatro mil e oitocentas, ficam inalienáveis durante dous annos contados da instalação da empreza, porque se a companhia até o fim do 2.º anno de sua existencia não tiver obtido lucros acima de 12% annuas de seu capital nominal os ditos Robert Duncan e John Hayes, renunciando ao beneficio, devolverão as referidas mil e duzentas ações à companhia, para serem oportunamente emitidas por conta desta.

Art. 32. A primeira Directoria, que funcionará até a reunião da assembléa geral em Julho de 1877, fica desde já organizada e compõe-se de Robert Duncan, Presidente, John G. Hayes, Gerente, e dos tres accionistas que forem eleitos pela assembléa geral, convocada logo após a approvação destes estatutos.

Art. 33. Os subscriptores de ações desta companhia, assinados na relação annexa a estes estatutos, aceitando-as em todas as suas partes, obrigam-se ao seu fiel cumprimento, e outorgam aos incorporadores Robert Duncan e John G. Hayes e a cada um *in solidum* amplos e illimitados poderes para impetrarem do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos e autorização para a companhia funcionar.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1873.

(Seguem-se as assignaturas.)

## DECRETO N. 5414 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede ao Bacharel Maximiano de Souza Bueno permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e qualquer outro metal nas terras de sua propriedade sitas nas cabeceiras do rio Jucú, no município de Guaraparim, na Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que me requereu o Bacharel Maximiano de Souza Bueno, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ouro e qual-

quer outro metal, nas terras de sua propriedade sitas nas cabeceiras do rio Jucú, no município de Guaraparim, na Província do Espírito Santo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5111  
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dois annos o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstram, tanto quanto for possível, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possanga das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios à exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfitas as exigencias da clausula I.º ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N.º 5415 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede a Augusto Mendes de Moura permissão, por dous annos, para explorar minas de ferro e outros metaes nas suas fazendas denominadas Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipéba, sitas no municipio de Cayrú, e igualmente nas suas fazendas denominadas Toque e Mutupiranga, no municipio de Taperoá, da comarca de Valença, na Província da Bahia.

Attendendo ao que me requereu Augusto Mendes de Moura, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar minas de ferro e outros metaes nas suas fazendas denominadas Ilha do Lopes e Tatuim, na ilha de Boipéba, sitas no municipio de Cayrú, e igualmente nas suas fazendas denominadas Toque e Mutupiranga, no municipio de Taperoá, da comarca de Valença na Província da Bahia, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 5252 de 9 de Abril de 1873.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

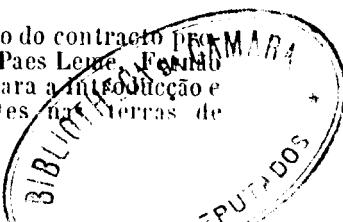
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N.º 5416 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Autoriza a celebrar contrato com o Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme para introdução e estabelecimento de 500 imigrantes nas terras de sua propriedade na Sacra Familia do Tinguá, município de Vassouras, Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Autorizar a celebração do contrato proposto pelo Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme para a introdução e estabelecimento de 500 imigrantes nas terras de



sua propriedade na Sacra Familia do Tinguá, município de Vassouras, Província do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5416  
desta data.**

I.

O Bacharel Antonio Dias Paes Leme, Fernão Paes Leme e José Alves Paes Leme obrigam-se a importar, no prazo de cinco annos, para terras de sua propriedade na Sacra Familia do Tinguá, município de Vassouras, Província do Rio de Janeiro, até 500 imigrantes europeus, agricultores, morigerados e trabalhadores rurais, nas melhores condições de saúde.

II.

Dos referidos imigrantes 20 % poderão ser artezãos que se dediquem a profissões uteis aos trabalhos agrícolas. O numero indicado não compreenderá os individuos maiores de 45 annos e os menores de 14.

III.

No transporte dos imigrantes os proponentes observarão as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

IV.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos imigrantes serão justificadas por documentos passados pelo

autoridades civis dos lugares de sua residencia, authenticados pelos Agentes Consulares do Brasil nesses lugares ou nas cidades mais proximas. Poderão tambem aquelles requisitos ser justificados perante os referidos Agentes dos lugares onde residem ou forem embarcados os imigrantes.

## V.

Antes de embarcarem os imigrantes assignarão perante o Agente Consular do Brasil e, na sua falta, perante a autoridade local, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos que celebrarem com os proponentes para sua importação no Imperio, com clausula expressa de não virem por conta do Governo Imperial, do qual nada poderão reclamar em tempo algum e sob qualquer pretexto, além da protecção que as Leis concedem a todos os estrangeiros.

## VI.

As despezas do transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento e quaesquer outras de que careçam os imigrantes importados pelos emprezarios, bem como a condução de suas bagagens, correrão por conta dos mesmos nos termos dos contractos que celebrarem com os imigrantes.

## VII

Os emprezarios obrigam-se a estabelecer nas referidas terras estes imigrantes, ou como trabalhadores, ou como arrendatarios, ou como proprietarios.

## VIII

Os contractos que os emprezarios celebrarem com os imigrantes no lugar de seu domicilio serão authenticados pelo Tabellião ou Notario publico e reconhecidos pelo Consul ou Agente Consular Brasileiro da localidade do contracto ou do porto de embarque na Europa. Este representará ao Governo quando nos referidos contractos se comprehenderem clausulas onerosas ao Estado, ou contrarias aos interesses geraes da colonisação ou imigracão; e o Governo resolverá se deverão ou não ser modifcadas depois de ouvidos os emprezarios.

## IX.

Os immigrantes poderão rescindir o seu contracto com os emprezarios em qualquer tempo em que pagarem a importancia de sua dívida.

## X

Na hypothese da introducção de immigrantes para serem empregados como simples trabalhadores nos estabelecimentos ruraes dos emprezarios, o Governo auxiliará a estes com a quantia de 60\$000 por immigrante: na hypothese de se estabelecerem elles como arrendatarios, com 80\$000: e na de se estabelecerem como proprietarios com a de 170\$000; e nas referidas hypotheses, com a metade dessas quantias os menores de 10 annos e maiores de um.

## XI.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na clausula 4.<sup>a</sup> e attestado do Agente Consular, ou de quem o substituir, que mencione a idade, filiação, profissão, estado, religião, naturalidade e numero dos immigrantes com designação especial dos menores e suas idades, será paga metade da subvenção correspondente aos que se apresentarem ao Agente do Governo encarregado de fiscalizar a execução deste contracto; e na sua falta ao Consul do lugar da expedição ou do embarque dos immigrantes; a outra metade será paga depois do estabelecimento dos immigrantes.

O pagamento se fará na Europa ou no Thesouro Nacional, como convier aos emprezarios.

## XII.

Aos immigrantes que quizerem ser proprietarios, os emprezarios obrigam-se, mediante justa indemnização:

1.<sup>o</sup> A vender um lote de terras até 100.000 metros quadrados quando forem solteiros, e até 200.000 metros quadrados quando forem chefes de familia.

2.<sup>o</sup> A construir uma casa provisoria em que sejam recolhidos os colonos, com as dimensões correspondentes ás hypotheses do paragrapho anterior.

## XIII.

Os emprezarios não poderão exigir juros pela dívida que o imigrante contrahir em virtude da clausula antecedente, durante os dous primeiros annos, nem findo este prazo cobrar mais de 6 % annuaes de juros, nem reclamar o embolso antes do quinto anno, contado da data do estabelecimento do imigrante.

## XIV.

A importancia das subvenções pagas pelo Governo aos emprezarios será descontada das dívidas que para com elles, ou para com os particulares a quem forem cedidos os seus serviços, contrahirem os imigrantes.

Poderão os emprezarios deduzir da dita importancia até 7 % para fundo de reserva destinado a socorrer as familias dos que falecerem ou se impossibilitarem para o trabalho, tanto na viagem, como depois, dentro do prazo de cinco annos subsequentes ao seu estabelecimento.

A somma que restar deste fundo de reserva, quando findar o contracto, terá a applicação que o Governo designar.

## XV.

O preço das terras, incluidas as despezas de medição e demarcação dos prazos coloniaes, e bem assim o das casas provisórias, será prefixado em uma tabella organizada pelos emprezarios e aprovada pelo Governo.

## XVI.

Nos contractos que os emprezarios celebrarem na Europa com os imigrantes será litteralmente incluída aquella tabella, para conhecimento dos interessados.

## XVII.

Os emprezarios obrigam-se:

1.º A remetter ao Governo uma planta topographica dos terrenos em que tiverem de ser estabelecidos os imigrantes, com explicação dos lotes em que os dividirem.

2.º A remetter semestralmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas relatorio circumstanciado do estado dos nucleos de imigrantes que importarem e establecerem de conformidade com este contracto.

### XVIII.

O Governo concederá aos imigrantes que os emprezarios importarem passagem gratuita e transporte para suas bagagens nos paquetes das companhias ou empresas de navegação subvencionadas, assim como na Estrada de ferro de D. Pedro II até a estação de Belém.

Tambem o Governo providenciará para que sejam livres de direitos de consumo as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias, que os imigrantes trouxerem consigo e lhes pertencerem.

### XIX.

Na hypothese do arrendamento nada pagarão os imigrantes durante os dous primeiros annos. A começar do 3.º anno pagarão pela casa e terras de que estiverem de posse um arrendamento previamente estabelecido, não podendo porém exceder em caso algum de 100\$000 por anno.

### XX.

Em qualquer tempo que convenha ao imigrante os emprezarios se obrigam a vender-lhe a casa, lote de terras e plantações ou bemfeitorias existentes no mesmo, salvo se o imigrante, por sua indolencia, caracter ríxoso, ou por seus vicios não se tornar digno deste favor.

Dentro dos dous primeiros annos os emprezarios não poderão exigir mais de um conto de réis (1:000\$) pelas terras que, na conformidade do contracto, tiverem entregue aos imigrantes, observado o disposto na clausula 15.º

Expirado porém o dito prazo, esse maximo poderá ser elevado a mais 25 % ou a 1:250\$000.

O preço dos canaviaes que o imigrante tiver beneficiado será ajustado entre elle e os proponentes.

### XXI.

As questões que se suscitarão entre o Governo e os emprezarios a respeito de seus direitos e obrigações, e

não puderem ser resolvidas de commum accordo, serão decididas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu, e estes designarão terceiro, que decidirá definitivamente no caso de empate.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, escolherá cada uma das partes contractantes um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte qual será o desempatador.

## XXII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo.

## XXIII.

O Governo recommendará aos Agentes Consulares do Imperio a protecção e presteza na expedição dos actos relativos às diligencias dos emprezarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.  
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

~~~~~  
DECRETO N. 5417 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara a entrancia das comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam declaradas de primeira entrancia as comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, creadas ultimamente na Provincia de Goyaz pelas Leis n.ºs 506 e 508 de 23 e de 29 de Julho do corrente anno, da respectiva Assembléa Legislativa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

~~~~~

## DECRETO N. 3418 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Marca o ordenado annual dos Promotores Publicos das comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 800\$000 a cada um dos Promotores Publicos das [comarcas do Rio Tocantins, Santa Cruz e Coxim, creadas ultimamente na Provincia de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 3419 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Reune ao termo de Santa Cruz o da Villa Bella de Morrinhos, na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' reunido ao termo de Santa Cruz o da Villa Bella de Morrinhos, na Provincia de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5420 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Desannexa do termo de S. João d'El-Rei o de S. José d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, e cêrâa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphâos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desannexado do termo de S. João d'El-Rei o de S. José d'El-Rei, na Provincia de Minas Geraes, e cêrâo neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphâos ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

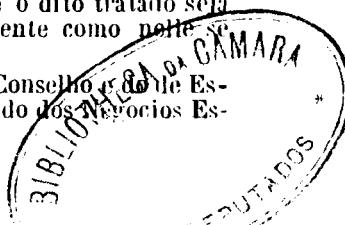
*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5421 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Promulga o tratado de extradição celebrado em 21 de Junho do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Belgica.

Havendo-se concluido e assignado na Cidade de Bruxellas, aos 21 dias do mez de Junho do corrente anno, um tratado entre o Brasil e o Reino da Belgica para a entrega reciproca de criminosos ; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas ratificações nesta Corte em o dia 20 de presente mez de Setembro : Hei por bem Mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nolle se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Es-



trangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

Nós, D. Pedro II, por Graça de Deus e Unâmim Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte e um dias do mes de Junho de mil oitocentos setenta e tres concluiu-se e assinou-se na Cidade de Bruxellas entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Belgas pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei dos Belgas, tendo concordado em regular por meio de um tratado a extradição reciproca dos criminosos, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios:

Sua Magestade o Imperador do Brasil a Thomaz Fortunato de Brito, Barão de Arinos, Moco Fidalgo de Sua Casa, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo do Brasil, Grã-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Commendador das Ordens do Danebrog de Dinamarca, dos SS. Mauricio e Lazaro de Italia, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas, etc., etc.

Sua Magestade o Rei dos Belgas ao Sr. Guilherme Bernardo Fernando Carlos, Conde de Aspremont-Lynden, Official da Ordem de Leopoldo, Commendador do Ramo Ernestino de Saxonia, Grã-Cruz das Ordens da Agua Branca da Russia, da Agua Vermelha da Prussia e de Leopoldo d'Austria, etc., etc., seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, Membro do Senado.

Os quaes, depois de darem-se reciproca comunicação dos seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, converiram nos artigos seguintes:

Art. 1.º O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega de todos os individuos refugiados da Belgica no Brasil e do Imperio na Belgica, pronunciados ou condemnados (renvoyés devant la jurisdiction répressive ou condamnés) como autores ou com-

plices de qualquer dos crimes declarados no art. 3.<sup>º</sup> pelos tribunais daquella das duas Nações em que o crime tiver sido commettido.

Art. 2.<sup>º</sup> A obrigação da extradição se não estende em caso algum aos nacionaes dos dous paizes.

Art. 3.<sup>º</sup> A extradição deverá realizar-se contra os individuos pronunciados ou condenados (renvoyés devant la jurisdiction répressive ou condamnés) como autores ou complices dos crimes seguintes:

1.<sup>º</sup> Homicídio voluntario, comprehendendo o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio;

2.<sup>º</sup> A tentativa destes crimes;

3.<sup>º</sup> Ferimentos voluntaries de que resulte inhabilitação permanente de trabalho pessoal, destruição ou inhabilitação absoluta de algum membro ou órgão, ou a morte sem intenção de causal-a;

4.<sup>º</sup> Violação, estupro, rapto e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circunstancia da violencia; poligamia;

5.<sup>º</sup> Subtração, occultação, suppressão e substituição de criancas;

6.<sup>º</sup> Roubo (furto fazendo violencia á pessoa e ás coisas), associação de malfeiteiros;

7.<sup>º</sup> Incendio voluntario, danno voluntario nos caminhos de ferro, do qual resultem ferimentos ou a morte;

8.<sup>º</sup> Peculato ou malversação de dinheiros publicos; o emprago, com o fim de apropriar-se do alheio, de artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiros, fundos, obrigações ou quaequer outros títulos e bens, usando-se de nome, qualidade, ou papel falso ou falsificado, ou de fraude para persuadir a existencia de empresas, bens, credito ou poder supposto, ou para produzir a esperança ou o temor de um sucesso, acidente ou qualquer acontecimento chimerico; abuso de confiança ou subtração de dinheiros, fundos, documentos e quaequer títulos de propriedade publica ou particular por pessoas, a cuja guarda estejam confiados, ou que sejam associadas no establecimento contra o qual o crime foi commettido;

9.<sup>º</sup> Falsificação, alteração de moeda, emissão ou introdução dolosa na circulação de moeda falsa ou falsificada;

Falsificação ou contrafação de sellos, timbres, carimbos, cunhos e quaequer sellos do Estado e das administrações publicas; uso, importação e venda desses objectos;

Falsificação ou contrafação de effeitos publicos ou de bilhetes de banco, títulos publicos ou particulares, emissão ou introdução dolosa na circulação desses effeitos, bilhetes ou títulos falsificados ou alterados; falsificação de escriptura ou de despachos telegraphicos e uso desses despachos, effeitos, bilhetes, e escriptos ou títulos contrafeitos, fabricados ou falsificados;

10. Barataria e pirataria constituinte a tomada de um navio por pessoas pertencentes á sua equipagem, por meio de

fraude ou violencia contra o Capitão, ou quem o substituir; abandono do navio pelo Capitão fóra dos casos previstos pela lei;

41. Quebra fraudulenta, falso testemunho em matéria criminal.

Art. 4.<sup>o</sup> Quando se der algum caso, que entre na categoria dos factos previstos pelo artigo antecedente, e seja tal que a extradição do individuo reclamado pareça offender a equidade ou humanidade, a cada um dos Governos Contractantes será lícito não conceder-l-a, dando conhecimento ao Governo que a reclamar dos motivos da recusa.

Art. 5.<sup>o</sup> A extradição será reclamada por via diplomática, e não será concedida senão à vista do traslado authentico do despacho de pronúncia ou da sentença condemnatoria (ordonnance de renvoi de la Chambre du Conseil ou un arrêt de la Chambre des mises en accusation ou un jugement ou un arrêt de condamnation), extraída dos autos de conformidade com as Leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão, sempre que seja possível, acompanhados dos seguintes caracteristicos do individuo reclamado, e de uma copia do texto da lei applicavel ao crime imputado.

Art. 6.<sup>o</sup> O individuo perseguido por um dos factos previstos pelo art. 3.<sup>o</sup> do presente tratado, será detido provisoriamente à vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força, expedido pela autoridade estrangeira competente, e apresentado por via diplomática.

Nos casos urgentes para que se efectue a arrestação provisoria bastará o aviso, transmittido pelo Correio ou pelo Telegrapho, da existencia de um mandado de prisão, com a condição, porém, de que será esse aviso dado regularmente por via diplomática ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado, no qual o delinquente refugiou-se.

A prisão provisoria se efectuará nas condições, e segundo as regras da legislacão do Governo requerido; cessará, se dentro do prazo de tres semanas, contadas do momento em que ella se efectuou, não receber o acusado comunicacão do mandado de prisão expedido contra elle pela autoridade estrangeira competente.

Tendo o acusado recebido em devido tempo comunicacão do mandado de prisão expedido contra elle, continuará a sua detenção provisoria por mais dous mezes, contados da data em que ella se efectuou.

Cessará se, fundo este prazo, não tiver recebido o delinquente comunicacão do despacho de sua pronúncia ou da sentença de sua condenação (jugement ou arrêt de condamnation ou ordonnance de la Chambre du Conseil ou arrêt de la Chambre des mises en accusation, ou d'un acte de procédure criminelle ou correctionnelle emané de l'autorité compétente décrétant formellement ou opérant de plein droit le renvoi du prévenu devant la jurisdiction répressive).

Art. 7.º Si dentro do termo de tres meses, contados do dia em que o pronunciado ou condenado (*l'individu renvoyé devant le tribunal correctionnel, accusé ou condamné*) for posto à sua disposição, o agente diplomático, que o reclamou, não o tiver remetido para o Estado reclamante, dar-se-lhe-ha a liberdade e não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despesas correrão por conta do Governo que dirigiu a instância.

Art. 8.º Quando o individuo reclamado por uma das Altas Partes contractantes, em virtude do presente tratado, o fôr também por algum ou alguns outros Governos por crimes commetidos nos seus respectivos territórios, será elle entregue ao Governo que primeiramente houver reclamado.

Art. 9.<sup>o</sup> Em nenhum caso a extradição será concedida por crimes ou delictos políticos ou por factos conexos com elles.

Não se reputaria delito político, nem facto conexo com ele, o attentado contra um soberano estrangeiro e os membros de sua família, quando esse attentado constituir o crime de homicídio, assassinio ou envenenamento.

Art. 10. Os indivíduos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser perseguidos ou punidos por crimes políticos anteriores à extradição, nem por factos conexos com elles, nem por outro qualquer crime não previsto pelo presente tratado.

Art. 11. A extradição não será igualmente concedida quando, segundo a lei do paiz em que o delinquente se tiver refugiado, se achar prescrita a pena ou a acção criminal.

**Art. 12.** Se o indivíduo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz, onde se refugiou, por obrigações contrabidas com pessoas particulares, a sua extradição terá, apesar disso, lugar, ficando salvo á parte lesada fazer valer o seu direito perante a autoridade competente.

Art. 13. Os individuos reclamados que se acharem em processo ou condemnados por crimes cometidos no paiz em que se asylaram, serao entregues sômente depois do julgamento definitivo ou depois de cumprida a pena.

Art. 14. Os objectos subtraídos e encontrados em poder dos indivíduos reclamados, os instrumentos e utensílios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer se não chegue esta a realizar por morte ou fuga do delinquente, serão entregues ao Governo reclamante, quando nessa restituição consinta a autoridade competente do Estado requerido. Ficam todavia resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quais serão devolvidos sem despesa alguma depois de terminado o processo.

Art. 15 As despesas feitas com a captura, custódia, manutenção e transporte do indivíduo, cuja extradição foi concedida, assim como os gastos com a remessa dos objetos especificados no artigo antecedente, ficarão a cargo dos donos e devidos nos limites de seus respectivos territórios. As des-

pezas com o transporte por mar correrão por conta do Governo que requerer a extradição.

Art. 16. Quando no seguimento de uma causa crime não politica um dos Governos julgar necessário o depoimento de testemunhas residentes no outro Estado, será enviada para esse fim, por via diplomática, carta de inquirição, á qual se dará cumprimento, observando-se as Leis do Estado em que deve ter lugar a audição das testemunhas.

Os Governos contractantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da comissão rogatoria, uma vez que se não trate de exames criminais ou medico-legaes.

Art. 17. O presente tratado terá vigor por cinco anos, contados do dia da troca das ratificações; será executorio 40 dias depois da sua publicação e continuará a subsistir enquanto um dos dous Governos não o denunciar em antecipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas na Cidade do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes contados do dia da sua assinatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram com o sello de suas armas.

Feito em duplicata em Bruxellas aos 21 do mez de Junho de 1873.

(L. S.)—*Barão de Arinos.*

(L. S.)—*Comte d'Aspremont-Lynden.*

*Protocollo.*

Ao assignarem o presente tratado os Plenipotenciarios abaixo assignados concordaram em que o art. 4.<sup>o</sup> delle não deverá ter outro sentido ou alcance senão o de permittir que o Governo requerido, quando se trate de crimes a que esteja imposta a pena de morte, só consinta na extradição reclamada, depois de obter certeza, dada pelo Governo requerente e por via diplomática, de que em caso de condenação não será executada essa pena.

Em fé do que lavraram o presente protocollo que, assinado em duplicata, foi entre elles trocado, Bruxellas aos 21 do mez de Junho de 1873.

(L. S.)—*Barão de Arinos.*

(L. S.)—*Comte d'Aspremont-Lynden.*

E sendo Nos presente o dito tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nos tudo que nello se contém, o Approvamos, Ratificamos e Confir-mámos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para

produzir com o Protocollo, que o acompanha, os seus devidos efeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mes de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Scuthor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.) — IMPERADOR com rubrica e guarda.

*Fusande de Caravelas.*

— — — — —  
DECRETO N. 3422 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Proroga por dous annos o prazo concedido ao Engenheiro André Rebouças para a organização de uma companhia encarregada de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo sistema de Edwin Clark.

Atendendo ao que me requerem o Engenheiro André Rebouças. Hei por bem Prorrogar por dous annos o prazo que lhe foi concedido para a organização de uma companhia encarregada de construir o estabelecimento de reparação de navios pelo sistema de Edwin Clark, nos termos do Decreto numero quatro mil seiscentos sessenta e cinco de tres de Janeiro de mil oitocentos setenta e um, devendo a prorrogação ser contada do dia tres de Janeiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N.º 3423 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Eleva os vencimentos dos empregados das Secretarias da Polícia do Império.

Usando da autorização concedida pelo paragrapho único n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 2348, de 25 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Os empregados das Secretarias da Polícia do Império, perceberão os vencimentos marcados nas tabellas que a este acompanham : revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Tabela dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Polícia da Corte, a que se refere o Decreto desta data.*

| EMPREGADOS.                           | Ordenado. | Gratificação | Vencimento | TOTAL.   |
|---------------------------------------|-----------|--------------|------------|----------|
| 1. Secretario,.....                   | 1:000\$   | 1:600\$      | 3:600\$    | 5:600\$  |
| 5. Oficiais, sendo 2 externos,.....   | 2:400\$   | 1:200\$      | 3:600\$    | 18:000\$ |
| 5. Escriturarios,.....                | 1:800\$   | 800\$        | 2:600\$    | 13:000\$ |
| 7. Amanuenses, sendo 2 externos,..... | 1:400\$   | 600\$        | 2:000\$    | 14:000\$ |
| 1. Thesoureiro,.....                  | 2:000\$   | 1:000\$      | 3:000\$    | 3:000\$  |
| 1. Porteiro,.....                     | 1:200\$   | 300\$        | 1:600\$    | 1:600\$  |
| 2. Contínuos,.....                    | 800\$     | 360\$        | 1:160\$    | 2:320\$  |
| 2. Medicos,.....                      | 2:000\$   | 1:000\$      | 3:000\$    | 6:000\$  |
| 3. Escrivães,.....                    | 1:200\$   | 1:200\$      | 1:200\$    | 3:600\$  |
| 2. Encarregados,.....                 | 800\$     | 800\$        | 800\$      | 2:400\$  |
|                                       |           |              |            | 69.520\$ |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873 — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Tabela dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Províncias da Bahia e Pernambuco, a que se refere o Decreto desta data.*

| EMPREGADOS.                           | Ordinado. | Gratificação. | Vencimento. | TOTAL.   |
|---------------------------------------|-----------|---------------|-------------|----------|
| 1 Secretario .....                    | 2:800\$   | 1:200\$       | 4:000\$     | 4:000\$  |
| 3 Oficiaes, sendo 1 ex-<br>termo..... | 1:800\$   | 1:000\$       | 2:800\$     | 8:400\$  |
| 4 Amanuenses.....                     | 1:400\$   | 600\$         | 2:000\$     | 8:000\$  |
| 1 Thesoureiro.....                    | .....     | 600\$         | 600\$       | 600\$    |
| 1 Porteiro.....                       | 800\$     | 400\$         | 1:200\$     | 4:200\$  |
| 1 Continuo.....                       | 300\$     | 300\$         | 800\$       | 800\$    |
|                                       |           |               |             | 23:000\$ |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Tabela dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Províncias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.*

| EMPREGADOS.        | Ordinado. | Gratificação. | Vencimento. | TOTAL.   |
|--------------------|-----------|---------------|-------------|----------|
| 1 Secretario.....  | 2:800\$   | 1:200\$       | 4:000\$     | 4:000\$  |
| 2 Oficiaes.....    | 1:800\$   | 1:000\$       | 2:800\$     | 5:600\$  |
| 4 Amanuenses.....  | 1:400\$   | 600\$         | 2:000\$     | 8:000\$  |
| 1 Thesoureiro..... | .....     | 600\$         | 600\$       | 600\$    |
| 1 Porteiro.....    | 800\$     | 400\$         | 1:200\$     | 4:200\$  |
| 1 Continuo.....    | 300\$     | 300\$         | 800\$       | 800\$    |
|                    |           |               |             | 20:200\$ |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Províncias do Maranhão e S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto desta data.*

| EMPREGADO'S.                      | Ordenado. | Gratificação. | Vencimento. | TOTAL.   |
|-----------------------------------|-----------|---------------|-------------|----------|
| 1 Secretario.....                 | 2:400\$   | 1:200\$       | 3:600\$     | 3:600\$  |
| 3 Oficiaes, sendo um externo..... | 1:600\$   | 800\$         | 2:400\$     | 7:200\$  |
| 4 Amazoneenses.....               | 1:200\$   | 600\$         | 1:800\$     | 7:200\$  |
| 1 Thesoureiro.....                | .....     | 400\$         | 400\$       | 400\$    |
| 1 Porteiro.....                   | 600\$     | 200\$         | 800\$       | 800\$    |
| 1 Continuo.....                   | 400\$     | 200\$         | 600\$       | 600\$    |
|                                   |           |               |             | 19:800\$ |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Províncias de Alagoas, Ceará, Pará, Paraíba e S. Paulo, a que se refere o Decreto desta data.*

| EMPREGADO'S.                          | Ordenado. | Gratificação. | Vencimento. | TOTAL.   |
|---------------------------------------|-----------|---------------|-------------|----------|
| 1 Oficial servindo de Secretario..... | 2:000\$   | 800\$         | 2:800\$     | 2:800\$  |
| 4 Amazoneenses, sendo 1 externo.....  | 1:000\$   | 600\$         | 1:600\$     | 6:400\$  |
| 1 Thesoureiro.....                    | .....     | 300\$         | 300\$       | 300\$    |
| 1 Porteiro servindo de Continuo.....  | 600\$     | 200\$         | 800\$       | 800\$    |
|                                       |           |               |             | 10:300\$ |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia da Província de Sergipe, a que se refere o Decreto desta data.*

| EMPREGADOS.                               | Ordenado. | Gratificação. | Vencimento. | TOTAL.  |
|-------------------------------------------|-----------|---------------|-------------|---------|
| 1 Escripturario servindo de Secretario... | 1:400\$   | 600\$         | 2:000\$     | 2:000\$ |
| 3 Amanuenses, sendo 1 externo.....        | 800\$     | 400\$         | 1:200\$     | 3:600\$ |
| 1 Thesoureiro.....                        | .....     | 300\$         | 300\$       | 300\$   |
| 1 Porteiro servindo de Continuo.....      | 500\$     | 200\$         | 700\$       | 700\$   |
|                                           |           |               |             | 6:600\$ |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia das Províncias do Espírito Santo, Mato Grosso, Paraná, Piauhy, Rio Grande do Norte e Santa Catharina, a que se refere o Decreto desta data.*

| EMPREGADOS.                               | Ordenado. | Gratificação. | Vencimento. | TOTAL.  |
|-------------------------------------------|-----------|---------------|-------------|---------|
| 1 Escripturario servindo de Secretario... | 1:400\$   | 600\$         | 2:000\$     | 2:000\$ |
| 3 Amanuenses, sendo 1 externo.....        | 800\$     | 400           | 1:200       | 3:600\$ |
| 1 Porteiro servindo de Continuo .....     | 500\$     | 200           | 700         | 700\$   |
|                                           |           |               |             | 6:600\$ |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

*Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias da  
Polícia das Províncias do Amazonas e Guyaz, a que se re-  
fere o Decreto desta data.*

| EMPREGADOS.                             | Ordenado.          | Gratificação.    | Vencimento.        | TOTAL.             |
|-----------------------------------------|--------------------|------------------|--------------------|--------------------|
| 1 Escripturário servindo de Secretário. | 1:400 <sub>5</sub> | 600 <sub>5</sub> | 2:000 <sub>5</sub> | 2:000 <sub>5</sub> |
| 2 Amannenses.....                       | 800 <sub>5</sub>   | 400 <sub>5</sub> | 1:200 <sub>5</sub> | 1:200 <sub>5</sub> |
| 1 Porteiro servindo de Continuo.....    | 500 <sub>5</sub>   | 200 <sub>5</sub> | 700 <sub>5</sub>   | 700 <sub>5</sub>   |
|                                         |                    |                  |                    | 5:100 <sub>5</sub> |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873—*Manuel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5424 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

## **Eleva os vencimentos do pessoal da Guarda Urbana do Município da Corte.**

Usando da autorização concedida pelo paragrapho unico, n.º 2, do art. 3.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Elevar os vencimentos do pessoal da Guarda Urbana do Municipio da Corte, na conformidade da tabella que a este acompanha ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Mangal Antônio Duarte de Azevedo,*

**Tabella dos vencimentos do pessoal da Guarda Urbana do Município da Corte, a que se refere o Decreto desta data.**

| GRADUAÇÕES.                      | Venamento. | TOTAL.    |
|----------------------------------|------------|-----------|
| 1 Commandante geral.....         | 3:422      | 3:422     |
| 10 Commandantes de distrito..... | 1:658      | 16:850    |
| 360 Guardas Urbanos.....         | 720,8      | 43:200,8  |
|                                  |            | 423:472,8 |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

DECRETO N. 5425 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

## **Eleva os vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Polícia da Corte.**

Usando da autorização concedida pelo paragrapho unico numero dous do artigo terceiro da Lei numero dous mil trezentos quarenta e oito de vinte e cinco de Agosto do corrente anno; Hei por bem elevar os vencimentos do pessoal do Corpo Militar de Policia da Córte, na conformidade da tabella que a este acompanha; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em deus de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Acevedo,*

**Tabella dos vencimentos do pessoal do  
Corpo Militar de Policia da Corte, a que  
se refere o Decreto desta data.**

| GRADUAÇÕES.                                  | VENCIMENTO<br>MENSAL. |                            | VENCIMENTO<br>DIARIO. |        | VENCIMENTO ANNUAL.       | TOTAL.       |
|----------------------------------------------|-----------------------|----------------------------|-----------------------|--------|--------------------------|--------------|
|                                              | SOLDO.                | GRATIFICAÇÃO<br>EXERCÍCIO. | SOLDO.                | ETAPA. | CALCULAÇÃO<br>DE PESSOA. |              |
| 1 Commandante geral.....                     | 20.8000               | 120.8000                   | .....                 | 18.800 | 28.000                   | 5.227.6000   |
| 1 Major.....                                 | 14.8330               | 84.8330                    | .....                 | 13.100 | 18.100                   | 3.422.8000   |
| 1 Tenente Ajudante.....                      | 9.0390                | 54.0390                    | .....                 | 10.000 | 18.000                   | 2.170.8000   |
| 1 Tenente Quartel-mestre.....                | 9.6830                | 58.6830                    | .....                 | 10.000 | 18.000                   | 2.170.8000   |
| 1 Alferes Secretario.....                    | 8.9000                | 58.9000                    | .....                 | 10.000 | 18.000                   | 2.170.8000   |
| 1 Capitão Cirurgião-mór.....                 | 10.2900               | 70.2900                    | .....                 | 18.000 | 18.000                   | 2.405.8000   |
| 1 Tenente Cirurgião Ajudante.....            | 10.8300               | 70.8300                    | .....                 | 18.000 | 18.000                   | 2.405.8000   |
| 1 Alferes Capelão.....                       | 8.9300                | .....                      | .....                 | .....  | 9.0000                   | 960.0000     |
| 6 Capitaes Comandantes de<br>companhias..... | 10.0000               | 50.0000                    | .....                 | 18.000 | 2.165.8000               | 12.990.8000  |
| 6 Tenentes.....                              | 9.6300                | 50.6300                    | .....                 | 18.000 | 2.165.8000               | 10.110.8000  |
| 12 Alferes.....                              | 8.9000                | 50.9000                    | .....                 | 18.000 | 2.165.8000               | 18.780.8000  |
| 1 Sargento Ajudante.....                     | .....                 | 18.500                     | .....                 | .....  | 534.8000                 | 584.8000     |
| 1 Sargento Quartel-mestre.....               | .....                 | 18.500                     | .....                 | .....  | 584.8000                 | 584.8000     |
| 1 Corneta-mór.....                           | .....                 | 18.100                     | .....                 | .....  | 511.8000                 | 511.8000     |
| 1 Espingardeiro.....                         | .....                 | 18.100                     | .....                 | .....  | 511.8000                 | 511.8000     |
| 1 Coroneliro.....                            | .....                 | 18.100                     | .....                 | .....  | 511.8000                 | 511.8000     |
| 1 Selleiro e Correiro.....                   | .....                 | 18.100                     | .....                 | .....  | 511.8000                 | 511.8000     |
| 6 1.º Sargentos.....                         | .....                 | 18.100                     | .....                 | .....  | 511.8000                 | 3.066.8000   |
| 15 2.º os ditos.....                         | .....                 | 18.300                     | .....                 | .....  | 471.8500                 | 7.117.5500   |
| 6 Forreis.....                               | .....                 | 18.200                     | .....                 | .....  | 438.8000                 | 2.628.8000   |
| 60 Cabos de Esquadra.....                    | .....                 | 18.100                     | .....                 | .....  | 401.8500                 | 24.090.8000  |
| 420 Soldados.....                            | .....                 | 13.000                     | .....                 | .....  | 365.8000                 | 153.300.8000 |
| 12 Clarins ou Cornetas.....                  | .....                 | 18.000                     | .....                 | .....  | 365.8000                 | 4.380.8000   |
| 3 Ferradores.....                            | .....                 | 15.000                     | .....                 | .....  | 365.8000                 | 1.095.8000   |
| 560                                          |                       |                            |                       |        |                          | 260.867.8500 |

**OBSERVAÇÕES.**

Os lugares de Ajudante, Quartel-mestre e Secretario continuam a ser servidos por Tenentes ou Alferes, com o soldo da respectiva patente.

A etapa das praças sera semestralmente arbitrada pela Secretaria da Justiça.

A cada cavallo da massa geral das companhias do corpo se abonará para forragem, ferragem e curativo uma quantia diaria, tambem arbitrada semestralmente pela mesma Secretaria á semelhança do que se pratica no Exercito.

Cada companhia de cavalaria deverá ter uma carroça e deus bois, e cada um delles venceará uma forragem diaria.

As praças de pret de cavalaria, além do soldo e etapa, se abonará mais a quantia de 20 réis diarios para conservação dos sellins e arreios.

As praças que de novo se engajarem e que durante o primejro engajamento tiverem tido bom comportamento, perceberão mais uma quantia igual á quinta parte do soldo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5426 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Augmenta os vencimentos dos Promotores Públicos.

Usando da autorização concedida no parágrafo único n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto do corrente anno: Hei por meu Decretar que os Promotores Públicos percebam de ora em diante os vencimentos fixados na tabella, que com este baixa, assignada pelo Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

**Tabela dos vencimentos dos Promotores Públicos, a quo se refere o Decreto desta data.**

| PROVIN-<br>CIAS. | COMARCAS.                                                                        | ORDENADO. | GRATIFICA-<br>ÇÃO. | VEN-<br>CIMENTO. |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|------------------|
|                  | Municipio neutro.....                                                            | 4:500\$   | 1:500\$            | 3:000\$          |
| Araguaia.        | Capital.....                                                                     | 800\$     | 800\$              | 1:600\$          |
|                  | Pilar, Camaragibe, Alagoas e Atalaia.....                                        | 800\$     | 400\$              | 1:200\$          |
|                  | Porto Calvo, Imperatriz, Anadia, Penedo, Palmeira dos Indios, Paulo Afonso,..... | 800\$     | 600\$              | 1:400\$          |
|                  | Capital, Parentins, São mões e Rio Negro.....                                    | 800\$     | 300\$              | 1:600\$          |

| PROVINCIA.<br>CLAS. | COMARCAS.                                                                                                                                                                                           | ORDENADO. | GRATIFICAÇÃO. | VENIMENTO. |
|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------|------------|
| Bahia.              | Capital.....                                                                                                                                                                                        | 1:000\$   | 800\$         | 1:800\$    |
|                     | Abraantes, Cachoeira, Santo Amaro, Nazareth, Valença, Conde, Inhambupa e Taperoá.                                                                                                                   | 800\$     | 400\$         | 1:200\$    |
|                     | Itapicurú, Camamá, Ilhéos, Porto Seguro, Caravellas, Feira de Sant'Anna, Monte Santo, Maracás, Canavieiras, Camição, Geminiano e Victoria.....                                                      | 800\$     | 600\$         | 1:400\$    |
|                     | Caeteté, Rio de Contas, Lavras, Diamantinas, Urubú, Monte Alto, Chique Chique, Rio de S. Francisco, Joazeiro, Jacobina, Campo Largo                                                                 | 800\$     | 800\$         | 1:600\$    |
|                     | Capital.....                                                                                                                                                                                        | 1:000\$   | 800\$         | 1:800\$    |
|                     | Maranguape e Aquiraz..                                                                                                                                                                              | 800\$     | 400\$         | 1:200\$    |
| Ceará.              | Acaracú, Viçosa, Granja, Baturité, Sobral, Quixeramobim, Aracaty, S. Bernardo das Russas, Icó, Imperatriz, Jaguaripe-mirim.....                                                                     | 800\$     | 600\$         | 1:400\$    |
|                     | Inhamuns, Ipú, Crato, Jardim, Saboeiro, Telha e Barbalha.....                                                                                                                                       | 800\$     | 800\$         | 1:600\$    |
|                     | Capital.....                                                                                                                                                                                        | 800\$     | 800\$         | 1:600\$    |
| Espirito Santo.     | Reis Magos, Iriritiba....                                                                                                                                                                           | 800\$     | 400\$         | 1:200\$    |
|                     | S. Matheus e Itapemirim.                                                                                                                                                                            | 800\$     | 600\$         | 1:400\$    |
|                     | Capital.....                                                                                                                                                                                        | 1:000\$   | 800\$         | 1:800\$    |
| Goyaz.              | Rio Soruinalá, Rio Maranhão, Rio Verde, Rio Paraná, Rio Tocantins, Paranhayba, Palma, Cavalcante, Boa Vista de Tocantins, Porto Imperial, Imperatriz, Posse, Santa Cruz, Coxim e Rio das Almas..... | 800\$     | 800\$         | 1:600\$    |

| PROVÍNCIAS.          | COMARCAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ORDENADO.                          | GRATIFICAÇÃO.                    | VEN-CIMENTO.                             |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------------------|------------------------------------------|
| <i>Maranhão.</i>     | Capital.....<br>Alcantara, Vianna, S.<br>Bento dos Perizes, Ro-<br>sario, Baixo-Mearim..<br>Guimaraes, Caxias, Al-<br>to-Mearim, Codó, Bre-<br>jo, Itapicuru-mirim,<br>Turyassú e Barreiri-<br>nhas. ....<br>Pastos Bons, S. José dos<br>Matões, Riachão, Gra-<br>jahú, Barara do Corda,<br>Carolina e Imperatriz. | 1:000\$<br>800\$<br>800\$<br>800\$ | 800\$<br>400\$<br>600\$<br>800\$ | 1:800\$<br>1:200\$<br>1:400\$<br>1:600\$ |
| <i>Mato Grosso.</i>  | Capital.....<br>S. Luiz de Villa Maria,<br>Santa Cruz de Corumbá, Sant'Anna do Paranaíba .....                                                                                                                                                                                                                     | 1:000\$<br>800\$                   | 800\$<br>800\$                   | 1:800\$<br>1:600\$                       |
| <i>Minas Geraes.</i> | Capital.....<br>Rio das Mortes, Parahybuna, Piranga, Queluz,<br>Rio das Velhas, Pira-<br>cicava, Leopoldina, Ita-<br>peckerica, Pitangui....<br>Serro, Sapucahy, Rio<br>Grande, Rio Verde, Pa-<br>raopeba, Baependy,<br>Muriahé, Itajubá, Cabe<br>Verde, Jaguary, Rio<br>Novo .....                                | 1:000\$<br>800\$<br>800\$<br>800\$ | 800\$<br>400\$<br>600\$<br>800\$ | 1:800\$<br>1:200\$<br>1:400\$<br>1:600\$ |
| <i>Pará.</i>         | Capital.....<br>Cainetá, Breves, Bragan-<br>ça, Vigia, Marajó, Ca-<br>choeira .....                                                                                                                                                                                                                                | 1:000\$<br>800\$<br>800\$          | 800\$<br>600\$<br>600\$          | 1:800\$<br>1:400\$<br>1:600\$            |
|                      | Obidos, Santarem, Gurupá,<br>Macapá, Monte Alegre.                                                                                                                                                                                                                                                                 | 890\$                              |                                  |                                          |

S. J. CAMAR

DOS DEPUTATOS

| PR. VIV-<br>CLAS.  | COMARCAS.                                                                                                                 | ORDENADO. | GRATIFICA-<br>ÇÃO. | VEN-<br>CIMENTO |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-----------------|
| <i>Pernambuco.</i> | <i>Pernambuco.</i>                                                                                                        |           |                    |                 |
|                    | Capital, Guarapuava....<br>Paranaguá, Antonina e<br>Morretes, Lapa, Castro                                                | 800\$     | 800\$              | 4:600\$         |
|                    |                                                                                                                           | 800\$     | 400\$              | 4:200\$         |
|                    | Capital, S. João, Pom-<br>bal, Teixeira, Souza,<br>Piancó .....                                                           | 800\$     | 800\$              | 4:600\$         |
|                    | Mamanguape e Pilar....<br>Areia, Ingá, Campina<br>Grande, Bananeiras,<br>Independencia e Bor-<br>burema .....             | 800\$     | 400\$              | 4:200\$         |
|                    |                                                                                                                           | 800\$     | 600\$              | 4:400\$         |
| <i>Pará.</i>       | <i>Paráhyba.</i>                                                                                                          |           |                    |                 |
|                    | Capital .....                                                                                                             | 4:000\$   | 800\$              | 4:800\$         |
|                    | Olinda, Iguarassú, Pão<br>d'Álho, Cabo, Santo<br>Antônio, Nazareth e Vie-<br>tória .....                                  | 800\$     | 400\$              | 4:200\$         |
|                    | Goyanna, Itambé, Rio<br>Formoso, Caruarú, Li-<br>moeiro, Bonito, Bar-<br>reiros, Palmares e Bre-<br>je da Madre de Deus.. | 800\$     | 600\$              | 4:400\$         |
|                    | Garanhuns, Boa Con-<br>selho, Cimbres, Batique,<br>Villa Bella, Flores,<br>Ouricuri, Tacaratu,<br>Gambôa e Boa-Vista ..   | 800\$     | 800\$              | 4:600\$         |
| <i>Piauhy.</i>     | <i>Piauhy.</i>                                                                                                            |           |                    |                 |
|                    | Capital, Jaicós, S. Ray-<br>mundo Nonato, Para-<br>naguá e Príncipe Im-<br>perial .....                                   | 800\$     | 800\$              | 4:600\$         |
|                    | Parnaíba, Piracuruca,<br>Barras, Campo Maior,<br>Oeiras, Valença e Ama-<br>rante .....                                    | 800\$     | 600\$              | 4:400\$         |

| PROVINCIAIS.         | COMARCAS.                                                                                                                  | TREBENADO.    |               | VENCIMENTO. |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|-------------|
|                      |                                                                                                                            | GRATIFICAÇÃO. | GRATIFICAÇÃO. |             |
| Rio Grande do Norte. | Capital, Maioridade, Serridó, Jardim e Pão dos Ferros.....                                                                 | 800\$         | 800\$         | 1:630\$     |
|                      | S. José.....                                                                                                               | 800\$         | 400\$         | 1:200\$     |
|                      | Assú, Macaó, Mossoró, Canguaretama.....                                                                                    | 800\$         | 600\$         | 1:400\$     |
| Rio Grande do Sul.   | Capital.....                                                                                                               | 1:000\$       | 800\$         | 1:800\$     |
|                      | Santo Antonio, Taquaray, Cachoeira, Rio Pardo, Encruzilhada.....                                                           | 800\$         | 400\$         | 1:200\$     |
|                      | Rio Grande, Pelotas, Piratiny, S. Gabriel.....                                                                             | 800\$         | 600\$         | 1:400\$     |
|                      | Bagé, Alegrete, Livramento, Jaguarão, Itaqui, Cruz Alta.....                                                               | 800\$         | 800\$         | 1:600\$     |
|                      | Capital.....                                                                                                               | 1:000\$       | 800\$         | 1:800\$     |
| Rio de Janeiro.      | Itaborahy, S. Fidelis, Pirahy, S. João da Barra, Iguassú, Rio Bonito, Araruama, Magé, S. João do Príncipe e Cabo Frio..... | 800\$         | 400\$         | 1:200\$     |
|                      | Campos, Angra dos Reis, Petropolis, Valença, Nova Friburgo, Canta-gallo, Vassouras, Rezende e Santa Maria Magdalena.....   | 800\$         | 600\$         | 1:400\$     |
|                      | Capital.....                                                                                                               | 800\$         | 800\$         | 1:600\$     |
| Santa Catharina.     | S. José, S. Sebastião de Tijucas, Nossa Senhora da Graça, Santo Antônio dos Anjos e Itajahy.....                           | 800\$         | 400\$         | 1:200\$     |
|                      | Lages.....                                                                                                                 | 800\$         | 600\$         | 1:400\$     |

| PROVINCIAIS. | COMARCA.                                                                                                                                                                | ORDENADO. | GRATIFICAÇÃO. | VENIMENTO |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------|-----------|
| S. Paulo.    | Capital .....                                                                                                                                                           | 1:000\$   | 800\$         | 1:800\$   |
|              | Parahybuna, Itu, Jacareby, Sorocaba, Bragança, Ubatuba, Constituição, S. Roque, Amparo e S. José dos Campos..                                                           | 800\$     | 400\$         | 1:200\$   |
|              | Lorena, Itapetininga, Guaratinguetá, Taubaté, Iguape, Mogi Mirim, Casa Branca, S. João do Rio Claro, Araiaquara, Botucatú, Araras, Faxina, Bethlehem do Descalvado..... | 800\$     | 600\$         | 1:400\$   |
|              | Santos, Campinas, Bananal e Franca.....                                                                                                                                 | 800\$     | 800\$         | 1:600\$   |
|              | Capital.....                                                                                                                                                            | 800\$     | 800\$         | 1:600\$   |
|              | Laranjeiras, Estancia e Maroim.....                                                                                                                                     | 800\$     | 400\$         | 1:200\$   |
| Sergipe.     | Villa Nova, Lagarto, Cappela e Itabaiana.....                                                                                                                           | 800\$     | 600\$         | 1:400\$   |

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873. —  
Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo

DECRETO N. 3427 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. José do Tocantins, na Província de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. José do Tocantins, na Província de Goyaz.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*

---

DECRETO N. 5428 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede á Companhia Architectonica autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Architectonica, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Julho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5428 desta data.**

1.

Substituir o primeiro periodo do art. 7.<sup>o</sup> pelo seguinte :

Cada grupo de 50 ações dará ao respectivo accionista direito a 10 braças de frente sobre 50 de fundo

no — Boulevard — Vinte e Oito de Setembro — ou em outro qualquer ponto da fazenda ; ficando neste caso, dependente da approvação da Directoria.

## II.

No final do art. 8.<sup>o</sup> substituir a expressão — um terço — pela — um quinto.

## III.

No final do art. 18, substituir as palavras — na forma do art. 1.<sup>o</sup>, § 8.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860 — pelas seguintes : guardada a disposição dos parágrafos do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860.

## IV.

No art. 46, na primeira parte, suprimir a expressão — tudo — e acrescentar depois das palavras — negócios da companhia — as seguintes : de conformidade com as disposições dos presentes estatutos ; — e na parte final, eliminar o período que começa : « assim como » e termina em « letras hypothecárias ».

## V.

Substituir o art. 18, pelo seguinte

A companhia poderá liquidar-se por vontade da maioria absoluta dos acionistas, salvos os casos previstos no art. 295 do Código Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873  
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Estatutos da Companhia — Architectonica, — a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 3428 de 2 do corrente.**

**Art. 1.<sup>o</sup>** Fica criada nesta Corte uma companhia anonyma denominada — Architectonica — para o fim de edificar predios, dalsos e recebê-los em hypotheca, comprar e vender terrenos, abrir novas ruas e praças, arborisá-las e ajardinal-las na fazenda do Março, hoje denominada — Villa Izabel — ou em outro lugar dentro dos limites desta Cidade.

**Art. 2.<sup>o</sup>** O prazo desta companhia será de dez annos contados da data da approvação dos presentes estatutos, e seu

capital de 1.800.000\$ constituido por 9.000 acções de 200\$ cada uma e que se distribuirão do modo seguinte: 600 que constituem o preço da mencionada fazenda, com excepção apenas da parte indicada no art. 3.º, pertencerão aos organizadores desta empreza e mais 2.400 beneficiarias, com todo o capital preenchido, como compensação do valor que virá a ter a mesma fazenda, pela organização desta companhia, sendo que a cada um tocará o numero de acções proporcional á parte que tiver na mesma fazenda, isto é, 2.500 a João Baptista Vianna Drummond e 500 a Zeférino de Oliveira e Silva, 3.000 pelos subscriptores destes estatutos, segundo o numero que cada um indicar, e, finalmente, outras 3.000 que serão emitidas quando a assembléa geral dos accionistas, de acordo com a Directoria, assim o resolver.

Art. 3.º Os organizadores desta companhia transferirão a propriedade da dita fazenda, cujos terrenos, conforme a planta junta, apresentam uma área de 9.030 braças de frente sobre 50 de fundo, com excepção apenas das 50 braças de frente e 100 de fundo e beneficiarias a ellas annexas, que já pertencem á Companhia Ferro-carril da Villa Izabel.

A competente escriptura lavrar-se-há logo que se tenha obtido a approvação dos presentes estatutos.

Art. 4.º Os accionistas serão obrigados a depositar 40% do valor nominal de cada acção no acto da assignatura destes estatutos e o resto depois da approvação do Governo, por chamadas a que precederão os precisos anuncios.

Respondem elles tão sómente pelo valor nominal de suas acções e perdem todo o direito sobre estas, assim como sobre as entradas realizadas, pela falta de pontualidade nos pagamentos. Está entendido que as acções pertencentes aos organizadores consideram-se desde logo realizadas em todo seu valor.

Art. 5.º Comegará a funcionar a companhia logo que forem approvados estes estatutos, mas as suas acções sómente serão transferíveis logo que se houver realizado um quarto do seu valor nominal.

A transferencia operar-se-há por termo lavrado nos livros da companhia e assignado pelo comprador e vendedor.

Art. 6.º Os negócios da companhia serão dirigidos e administrados por uma Directoria composta de quatro membros eleitos quatriennalmente pela assembléa geral dos accionistas e que perceberão, como remuneração de seu trabalho, a quantia de 3.000\$000 annuas cada um. Os Directores escolherão entre si um Presidente, que será tambem o da companhia.

Para ser eleito Director é necessário possuir 50 acções, que não poderão ser transferidas durante o exercicio.

Ficam desde já reconhecidos Directores do 1.º quatriennio os Srs.:

Visconde da Silva.

Barão de S. Francisco Filho

T. Petrocochimo.

Dr. Adolfo Bezerra de Menezes.

Art. 7.º Cada subscriptor de 50 ações terá o direito a 10 braças de frente sobre 50 de fundo no—Boulevard—Vinte e Oito de Setembro—ou em outro qualquer ponto da fazenda, dependendo, neste caso, da approvação da Directoria. Estes terrenos serão cedidos gratuitamente, obrigando-se, porém, o accionista que os aceitar, a edificar no que lhe tocar uma casa de valor nunca inferior a 8:000:000 no prazo de um anno, sob pena de nullificar-se esta concessão.

Art. 8.º A assembléa geral dos accionistas, que se reputará constituída sempre que estiver representado mais de um terço do capital realizado, reunir-se-ha ordinariamente no 1.º de Julho de cada anno, e todas as vezes que assim for necessário para os negocios sociaes, precedendo convocação da Directoria. A Directoria será obrigada a convocar a assembléa geral sempre que o reclamarem accionistas que representem um terço das ações emitidas.

Art. 9.º As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, menos quando se tratar da reforma dos estatutos, ou de aumento do capital, casos em que é indispensável a representação e voto da maioria absoluta das ações emitidas.

A assembléa geral é a competente para aprovar, ou não, as contas e balanços da Directoria, em vista do relatorio da comissão de exame, que será por ella nomeada annualmente.

Art. 10. Se, convocada a assembléa geral, não se reunir o numero de accionistas dos artigos anteriores, nessa mesma reunião convocar-se-ha outra para 15 dias depois, e então, se deliberará, e validamente, qualquer que seja o numero das ações representadas e o assunto a decidir.

Art. 11. O accionista terá um voto por cada dez ações, mas nenhum terá mais de vinte votos, seja qual for o numero das que possuir.

Art. 12. Compete á Directoria:

§ 1.º Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e respectivos deveres, fazendo para isso os necessarios regulamentos.

§ 2.º Celebrar contractos, realizar as obras precisas, resolver e decidir todos os negocios sociaes, salvo os objectos especificados no art. 10.

§ 3.º Encerrar as contas semestraes, fazer os dividendos e apresentar annualmente balanço e relatorio de sua gestão.

§ 4.º Convocar a assembléa dos accionistas e fazer as chamadas de capital.

§ 5.º Demandar e ser demandada.

§ 6.º Comprar e vender terrenos, edificar, vender ou hypothecar predios.

Art. 13. Dos lucros líquidos da companhia deduzir-se-hão 10 % para fundo de reserva. Este fundo de reserva e o capital que se for realizando por venda de terrenos e casas poderá ser empregado em apólices da dívida publica, ou ações da mesma companhia.

**Art. 14.** Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer Director, os que restarem chamarão um accionista de 50 accões pelo menos para substitui-lo até a primeira reunião da assembléa geral, em que definitivamente se preencherá a vaga por meio de eleição.

**Art. 15.** Os lucros líquidos de cada semestre, feitas as deduções do art. 13, serão distribuídos pelos accionistas nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, na fórmula do art. 1.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1083 de 22 de Agosto de 1860.

**Art. 16.** A Directoria fica autorizada a promover tudo quanto for a bem dos negócios da companhia, e bem assim para solicitar dos poderes do Estado a faculdade de desapropriação dos terrenos ou predios que sejam necessários para as construções de utilidade publica, isenção de decima e dos direitos de importação para o material necessário ás mesmas construções, assim como para pedir aos poderes publicos a faculdade de emitir letras hypothecárias.

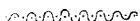
**Art. 17.** Estas construções serão feitas segundo um plano aprovado pela Ilha, Camara Municipal, e no qual se atenderá a todas as condições de hygiene, conforto e gosto.

**Art. 18.** A companhia se poderá liquidar por vontade da maioria dos accionistas, com tanto que estes representem mais da metade do capital social, salvo o caso de perda de dous terços do capital da companhia que, não sendo preenchido pelo fundo de reserva do art. 13, importa a dissolução da companhia na fórmula da lei.

**Art. 19.** Enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido, não poderá haver dividendos.

**Art. 20.** No caso de liquidação ella será feita como determina o Código Commercial e mais Leis em vigor.

**Art. 21.** Todos quantos subscreverem accões desta companhia ficam desde logo sujeitos aos presentes estatutos e a quaisquer alterações que o Governo Imperial julgue conveniente para sua approvação. — (Seguem-se as assinaturas.)



Senhor. — Em virtude dos Decretos do Poder Legislativo n.<sup>o</sup> 608 e 630 de 16 de Agosto e 17 de Setembro de 1851 e n.<sup>o</sup> 714 de 19 de Setembro de 1853 estabeleceram-se nas Faculdades de Direito das Províncias de Pernambuco e S. Paulo, na de Medicina da Bahia, e na Inspeção Geral da Instrução primária e secundária do Município da Corte os exames orais de prepara-

torios; os quaes pelo Decreto, tambem do Poder Legislativo, n.º 2066 de 30 de Setembro de 1871 são válidos para a matricula em qualquer dos cursos superiores do Imperio.

E' de conveniencia geral que os habitantes de qualquer Província, que pretendam seguir os cursos superiores, possam, mais proximos da familia e sob a vigilancia desta, estudar os preparatorios e fazer os respectivos exames, sem que tenham necessidade de ir a algum dos quatro unicos pontos do Imperio em que prestam-se taes exames.

Esta necessidade impede a muitos a carreira litteraria e científica em que viriam a ser distintos, porque, como ponderei no Relatorio apresentado á Assembléa Geral em Maio do anno proximo passado, seus pais não podem ou temem mandal-os para as cidades em que se fazem os estudos e exames preparatorios; dificulta a carreira de outros pelos sacrificios a que são obrigados para irem ás ditas cidades; torna precipitados os estudos, que pausadamente, e segundo as inclinações de cada um, melhor apreciadas com calma e sob as vistas dos pais ou protectores dos estudantes, poderiam ser mais proveitosos. Além de que, sendo só quatro os lugares em que se fazem os exames preparatorios, estes alli accumulam-se por tal sorte, que não pôde deixar de haver alguma perturbação, as provas são dadas cada dia em maior numero do que conviria para serem consideradas mais attentamente, e não obstante dilatam-se a ponto de não restar quasi intervallo entre os exames de uma época e os de outra.

Evitar-se-hão semelhantes inconvenientes com a criação de commissões de exames geraes de preparatorios nas Províncias onde não ha Faculdades. E por outro lado a criação dessas commissões concorrerá para o desenvolvimento das instituições de Instrução Secundaria, publicas e particulares, das mesmas Províncias, e para a uniformidade do ensino.

Neste intuito tenho a hora de submeter á elevada consideração de Vossa Magestade Imperial o incluso Decreto.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente.—*José Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## DECRETO N. 5429 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Créa Comissões de exames geraes de preparatorios nas Provincias onde não ha Faculdades.

Attendendo á necessidade de desenvolver o ensino secundario nas Provincias onde não ha Faculdades, e facilitar aos estudantes os meios de fazerem os respectivos exames, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º Os exames geraes de preparatorios, para os cursos superiores do Imperio, que actualmente se fazem no Municipio da Corte e nas Capitaes das Provincias de S. Paulo, Bahia e Pernambuco, se verificarão igualmente nas das outras Provincias, excepto a do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para tal fim serão nomeados pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, Delegados especiaes do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte: os quaes terão as attribuições conferidas ao mesmo Inspector nos Decretos relativos áqueles exames.

Art. 3.º O processo dos exames será o mesmo que está determinado para os que se fazem no Municipio da Corte.

O Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria deste Municipio remetterá oportunamente o respectivo programma.

Art. 4.º As épocas dos exames serão designadas pelo Governo.

Art. 5.º Aos Presidentes das Provincias pertencerão, com relação a estes exames, as attribuições que competem ao Governo Imperial quanto aos que se fazem no Municipio da Corte.

Art. 6.º Os Presidentes das mesas de exames serão escolhidos pelos Presidentes das Provincias, entre pessoas habilitadas, que não exerçam o magisterio particular.

Art. 7.º Os examinadores serão escolhidos pelos Delegados entre os Professores Publicos, de acordo com os Presidentes das Provincias, e, sendo necessário, entre pessoas habilitadas, que não exerçam o magisterio particular; e terão as vantagens concedidas aos que compuserem as mesas de exames no Municipio da Corte.

Art. 8.º Os estudantes aprovados nos exames de que trata o presente Decreto gozarão dos benefícios que

CAMARA

1873

couberem aos aprovados na Inspecção Geral da Instrução primária e secundária do Município da Corte.

Art. 9.º Nenhum estudante de uma Província será admitido a exame em outra sem apresentar certidão de que não fez exame, ou, caso tenha feito algum, não foi reprovado.

Esta certidão será passada gratuitamente.

Art. 10. O estudante reprovado em alguma matéria, não será admitido a novo exame da mesma matéria, assim no lugar em que tiver sido reprovado, como em qualquer outro, sem que haja decorrido pelo menos o prazo de três meses, contado da data da reprovação.

Art. 11. O resultado dos exames será publicado na gazeta oficial de cada Província pelo modo determinado para os exames feitos no Município da Corte.

Os Delegados remeterão as relações publicadas aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina e ao Inspector Geral da Instrução primária e secundária do Município da Corte; remeterão também relações dos reprovados aos Directores das Faculdades de Direito, ao da de Medicina da Bahia e ao dito Inspector.

As relações a este remetidas adjuntarão uma exposição do estado da instrução secundária nas Províncias respectivas, das ocorrências extraordinárias que se tiverem dado nos exames e das ideias que para melhamento destes lhes sugerir a prática.

Art. 12. Os Delegados terão para auxiliá-los no desempenho de sua missão as pessoas que forem necessárias.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e três, quinquagésimo segundo da Independência e do Império.

Com a rubrica da Sua Majestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## DECRETO N. 5130 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Crêa mais um lugar de Promotor Público na comarca da Capital da Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá na comarca da Capital da Província de Pernambuco um lugar de 2.º Promotor Público, com o vencimento anual de 18.000\$, na conformidade da tabela annexa ao Decreto n.º 5456 desta data.

Art. 2.º A mesma comarca será dividida em dois distritos especiais para o exercício das atribuições dos respectivos Promotores, comprehendendo:

O do primeiro Promotor o primeiro, segundo e terceiro distritos criminais, e o do segundo o quarto, quinto e sexto.

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente não inibirá os Promotores de praticarem actos de sua competência em qualquer dos distritos indistinctamente.

O Dr. Manoel Antônio Duarte de Azevedo, do Mui Conselho, Muitíssimo e Secretário do Estado dos Negócios da Justiça, assum o tenha entendido e faga executar, Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Manoel Antônio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5431 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873

Dá nova Tabella de dietas para uso dos Hospitais e Enfermarias Militares.

Convindo fazer algumas modificações na Tabella de dietas para uso dos Hospitais e Enfermarias Militares, que baixou com o Decreto n.º 5375 do 1.º de Junho de 1869, bem como reduzil-a aos pesos e medidas do sys-

tema metrico decimal que tem de vigorar no Imperio, Hei por bem Determinar que se observe nos mesmos Hospitaes e Enfermarias a Tabella de dietas que com este baixa, assignada por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

**Tabella de dietas para uso dos Hospitaes e Enfermarias militares mandada observar por Decreto desta data.**

| NÚMERO<br>DE DIETAS. | ALMOÇO.                                                     | JANTAR.                                                                                                                                                            | CÉA.                      | OBSERVAÇÕES.                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. <sup>a</sup>      | Caldo de arroz<br>230 grammas                               | O mesmo que ao<br>almoço.                                                                                                                                          | O mesmo que<br>ao almoço. | As rações de caldo de arroz são<br>preparadas com 32 grammas de<br>arroz, 230 grammas de agua e<br>32 grammas de assucar refinado.                                                                                                             |
| 2. <sup>a</sup>      | Caldo de galli-<br>nha 230 gram-<br>mas.                    | O mesmo que ao<br>almoço.                                                                                                                                          | O mesmo que<br>ao almoço. | As rações de caldo de gallinha<br>estarão na razão de oito caldos<br>para uma gallinha.                                                                                                                                                        |
| 3. <sup>a</sup>      | Caldo de vacca<br>230 grammas<br>e um pão de<br>125 grammas | O mesmo que ao<br>almoço.                                                                                                                                          | O mesmo que<br>ao almoço. | As rações de caldo de vacca es-<br>tarão na razão de quatro caldos<br>para 375 grammas de vacca.                                                                                                                                               |
| 4. <sup>a</sup>      | Canja de arroz                                              | Canja de gallinha                                                                                                                                                  | O mesmo que<br>ao almoço. | As rações de canja de arroz serão<br>preparadas com 48 grammas de<br>arroz, 230 grammas de agua e<br>32 grammas de assucar; e a<br>canja de gallinha com 32 gram-<br>mas de arroz e um quarto de<br>gallinha.                                  |
| 5. <sup>a</sup>      | Caldo de galli-<br>nha e um pão<br>de 125 gram-<br>mas.     | Um pão de 125<br>grammas e um<br>quarto de galli-<br>nha.                                                                                                          | O mesmo que<br>ao almoço. | Podera o medico substituir o cal-<br>do por 4 grammas de chá ou<br>16 grammas de mate em folha e<br>32 grammas de assucar. A<br>gallinha do jantar podera ser<br>assada, cozida ou guisada.                                                    |
| 6. <sup>a</sup>      | Chá, mate, ou<br>café e um pão<br>de 125 gram-<br>mas.      | 375 grammas de<br>carne de vacca<br>ou de carneiro<br>assada, guisada<br>ou em bifes, com<br>pirão ou um pão<br>de 125 grammas.                                    | O mesmo que<br>ao almoço. | A ração de chá ou mate será de<br>16 grammas de mate em folha,<br>320 grammas de agua e 32 gram-<br>mas de assucar; a de café, de<br>24 grammas de café em pó e 320<br>grammas de agua. O pirão será<br>feito com 125 grammas de fa-<br>rinha. |
| 7. <sup>a</sup>      | Chá, mate, ou<br>café e um pão<br>de 125 gram-<br>mas.      | 500 grammas de<br>carne de vacca,<br>assada, guisada<br>ou em bifes, um<br>pão e arroz ou<br>pirão.                                                                | O mesmo que<br>ao almoço. | A quantidade de arroz sera de 64<br>grammas em grão. As quanti-<br>dades de chá, mate, café e fa-<br>rinha, serao iguaes as marcadas<br>para as outras dietas.                                                                                 |
| 8. <sup>a</sup>      | Chá, mate, ou<br>café e um pão<br>de 125 gram-<br>mas.      | 230 grammas de<br>carne secca, 125<br>grammas de fei-<br>joa em grão, 32<br>grammas de tou-<br>cinho e 125 gram-<br>mas de farinha ou<br>um pão de 125<br>grammas. | O mesmo que<br>ao almoço. | As quantidades de chá, mate ou<br>café, serao iguaes as marcadas<br>para outras dietas.                                                                                                                                                        |



## Extraordinarias.

Será permitido aos Facultativos encarregados do tratamento dos doentes sub-filhos um pão por 123 grammas de farinha de mandioca, na tade do seu peso de rosas, biscoitos ou bolachas, bem como na terceira dieta a caga por um mingao fez com 32 grammas de aracuta ou tapioca, 32 grammas de açucar e uma gemma de ovo.

Poderão também os Melhors em casos bem justificados, aborir como extraordinarios 64 grammas de vintio de Lisboa ou Porto ao jantar, ou ate dous ovos queijo ao almoço, 16 grammas de manteiga ao almoço e igual quantidade desde a refeição quinta e sexta dieta, 64 grammas de arroz, 32 grammas de aracuta ou tapioca, 32 grammas de açucar para mingao, 64 grammas de amêndoa, gombarata ou caju, uma facanha, lima, limão doce ou banana, 123 grammas de batatas, 226 grammas de leite, 32 grammas de alface e 16 grammas de açucar, herbas cozidas temperadas com 16 grammas de banana, 64 grammas de biscoitos de aracata ou bolachas americanas.

Aos Oficiais se poderá aborir mesmo em casos ordinarios, nas sexta e setima dietas, meio frango ou um quarto de gallinha assada ao jantar, a julgo do Facultativo.

Poderão os respectivos Facultativos, em casos excepcionais e seguidos as localidades e circunstancias peculiares do seu doente, aborar peixe, em lugar de carne comida nas sexta e setima dietas.

O arroz, gallinha ou carne destinados para os caldos marcam os nas dietas de n.º 2 a 5, deverão ser levados ao fogo em agua fria.

Estas substancias deverão soffrer ação morosa e prolongada, de modo a cederem todos os seus principios nutritivos solubéis ao caldo, não podendo depois ser utilizadas para qualquer outro mister.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1873. — João José de Oliveira Jaqueira.

## DECRETO N. 5432 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede a Francisco da Rocha Camargo Arruda privilegio por dez annos, para o uso das machinas de sua invenção, destinadas a beneficiar o café.

Attendendo ao que me requereu Francisco da Rocha Camargo Arruda, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para o uso das machinas de sua invenção destinadas a beneficiar o café, conforme o desenho e a descripção que acompanharam seu requerimento de vinte e cinco de Janeiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5433 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Proroga por um anno o prazo fixado na clausula 3.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4838 de 15 de Dezembro de 1871.

Attendendo ao que me requereram o Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque e outros, concessionarios do privilegio para a construcção de uma estrada de ferro económica entre o porto da Cidade da Parahyba do Norte e a Villa de Alagôa Grande, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo fixado na clausula 3.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 4838 de 15 de Dezembro de 1871, para a organização da companhia que tem de realizar a construcção da mesma estrada de ferro.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

---

Senhor.—Para occorrer ás despezas do Ministerio a meu cargo no exercicio de 1872—1873 vigoraram provisoriamente, em virtude dos Decretos n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871 e n.º 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, os creditos da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870.

Posteriormente foram algumas verbas ampliadas pela disposição da ultima parte do art. 22 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo, pela qual os creditos fixados para o exercicio de 1873—1874 vigoram tambem no de 1872—1873, no que lhe fôr applicavel, e pela do art. 18 da mesma lei que autoriza o pagamento das despezas decretadas em leis especiaes, sem o respectivo credito, uma vez que tenham verba propria no orçamento.

Na liquidação, porém, das contas do dito exercicio verifica-se que para alguns serviços não foi o credito suficiente, quer por não ter recebido aumento algum, quer por sobrevirem despezas que não foram previstas. Taes são o do § 18—Secretaria de Estado—, do § 26—Instituto dos meninos cégos—, e do § 39—Soceorros publicos e melhoramento do estado sanitario.

Estes aumentos importam em 373:693\$117.

O excesso do § 18 procedeu das despezas de impressão dos dous relatorios do Ministerio do Imperio, apresentados na 1.ª e 2.ª sessão da actual legislatura, que se abriram dentro de um só exercicio—o de 1872 a 1873—, quando na verba propria se contempla sómente a constituição para a publicação de um; e o do § 26 da

elevação do aluguel da casa e chacara occupadas pelo Instituto dos meninos cegos.

A necessidade urgente que teve o Governo de tomar medidas preventivas em diferentes pontos do Imperio, para melhoramento do estado sanitario, cujas más condições se tinham aggravado com a epidemia da febre amarela que desenvolveu-se com intensidade na Corte de Dezembro a Marco ultimos, e se manifestou em algumas Cidades do litoral, e com a de febres intermitentes e paludosas, na Província do Pará, além das de bexigas e outras molestias de máo caracter, que apareceram em diversas Províncias, obrigando a dispendios com que se não contará, e cresceram pelos de promptos soccorros ás populações da Cidade de Macahé e dos Municípios de Santa Maria Magdalena e S. Fidelis, na Província do Rio de Janeiro, victimas das inundações alli havidas, determinaram a do § 39.

Estes encargos ainda assim não influem no credito geral fixado pela citada Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, de accôrdo com as alludidas disposições da de n.º 2348 de 23 de Agosto do corrente anno, para as despezas deste Ministerio, visto como só no § 20 do art. 2.º desta Lei existem sobras superiores ao deficit, como se vê da tabella sob n.º 2.

E dando o art. 43 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 combinado com o art. 40 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, atribuição ao Governo para aplicar as sobras das economias feitas na execução dos serviços que estão findos, de umas a outras rubricas da Lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas delas não forem bastantes para as respectivas despezas e houver pressa de satisfazel-as, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto pelo qual fica autorizado no exercicio de 1872—1873 o transporte da quantia de 373:693\$117 tirada do § 20 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 em vigor no sobredito exercicio na forma da referida tabella annexa sob n.º 4.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente,  
—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## DECRETO N. 5434 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para applicar ás despezas dos §§ 18, 26 e 39 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—1873 pelos Decretos n.ºs 2033 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, a quantia de 375:693\$117 tirada das sobras do § 20 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 acima citados.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—1873 pelos Decretos n.ºs 2033 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, para os §§ 18 — Secretaria de Estado — 26 — Instituto dos meninos cegos — e 39 — Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario : Hei por bem, ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, combinado com o art. 40 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para applicar ao pagamento das despezas daquellas verbas a quantia de 375:693\$117 tirada das sobras do § 20 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870. acima citados.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

*Demonstração do estado dos creditos votados para os paragraphos abaixo mencionados pela Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872 — 1873 pelos Decretos n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, de acordo com as disposições dos arts. 18 e 22 da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo.*

§ 18.—Secretaria de Estado.

|                                                             |                        |
|-------------------------------------------------------------|------------------------|
| Credito votado.....                                         | 161:2200000            |
| Despesa effectuada no Tesouro Nacional :                    |                        |
| Com o pessoal.....                                          | 147:5158000            |
| Com o material, sendo :                                     |                        |
| Impressões de avulsos, encadernação e compra de livros..... | 25:2998900             |
| Compra de moveis.....                                       | 1:4265800              |
| Expediente, inclusive pagamento de serventes.....           | 10:2695439 187:5115439 |
| Deficit.....                                                | 26:2915439             |

§ 26.—Instituto dos Meninos Cégeos

|                                                                                                                        |                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Credito votado pela Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo, applicavel na forma do art. 22 ás despesas desta rubrica..... | 18:4680000            |
| Despesas effectuadas no Tesouro Nacional :                                                                             |                       |
| Com o pessoal em folha.....                                                                                            | 14:6325000            |
| Idem contractado.....                                                                                                  | 9:1705206             |
| Aluguel de casa e chacara ocupadas pelo Instituto.....                                                                 | 6:4005000             |
| Comedorias, despesas miudas, aluguel de serventes, etc...                                                              | 19:2185020 19:4205226 |
| Deficit.....                                                                                                           | 9525226               |

§ 39.—Soccorros Publicos

|                                                                                                               |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Credito da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo, applicavel na forma do art. 22 ás despesas desta rubrica..... | 150:0005000 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|



|                                                                                       |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Despezas autorizadas no Município da Corte.....                                       | 211:483675  |
| Creditos distribuidos às Províncias :                                                 |             |
| Espirito Santo.....                                                                   | 5:1695000   |
| Bahia.....                                                                            | 5:0435660   |
| Sergipe .....                                                                         | 17:3095000  |
| Alagôas.....                                                                          | 13:3525220  |
| Pernambuco.....                                                                       | 15:5655079  |
| Parahyba.....                                                                         | 4:7925215   |
| Rio Grande do Norte.....                                                              | 7:2295239   |
| Ceará.....                                                                            | 13:0435120  |
| Piauhy.....                                                                           | 8195000     |
| Maranhão.....                                                                         | 9:3355000   |
| Pará.....                                                                             | 151:9245158 |
| Santa Catharina.....                                                                  | 7:7595000   |
| S. Paulo.....                                                                         | 8095000     |
| Paraná.....                                                                           | 6:6995000   |
| S. Pedro.....                                                                         | 2:6005000   |
| Minas Geraes.....                                                                     | 2:2965909   |
| Amazonas.....                                                                         | 1:0005000   |
|                                                                                       | 478:4495757 |
| Deficit .....                                                                         | 328:4495757 |
| Para as despezas que estejam por liquidar e se possam pagar até o fim do exercicio... | 20:0005000  |
| Augmento de credito.....                                                              | 348:4495757 |

*Observação.*

Este deficit será menor logo que o Ministerio do Imperio for indemnizado pelo da Agricultura, Commercio e Obras Publicas das despezas que fez com os imigrantes, e se proceda ao jogo de contas necessario.

Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

*Demonstração do estado do credito votado para Culto Publico, no § 20 do art. 2.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—73 pelos Decretos n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno.*

|                                                                                                                                  |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Credito votado.....                                                                                                              | 1.131.899,00 |
| Idem distribuido para pagamento das congruas dos parochos da Província do Rio de Janeiro, cuja despesa ainda não se conhece..... | 68.400,00    |
| Despesas realizadas no Tesouro Nacional.....                                                                                     | 103.427,92   |
| Idem idem nas Thesourarias de Fazenda, segundo os balancetes existentes na Secretaria de Estado.....                             | 416.578,59   |
| Para as despesas que estejam por liquidar e se possam pagar até o fim do exercicio:                                              |              |
| Nas Thesourarias de Fazenda.                                                                                                     | 80.000,00    |
| No Tesouro Nacional.....                                                                                                         | 20.000,00    |
| <hr/>                                                                                                                            | <hr/>        |
| Saldo presumivel.....                                                                                                            | 416.593,58   |

Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

---

DECRETO N. 5036 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva o Regulamento que da nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

Usando da atribuição que Me confere o parágrafo único, parte 1.º do art. 2.º da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Approvar o Regulamento que dá nova organização ao Instituto dos

Surdos-Mudos, e que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira*

### Regulamento do Instituto dos Surdos-Mudos.

#### CAPITULO I.

##### DO FIM DO INSTITUTO E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.º O Instituto dos Surdos-Mudos tem por fim ministrar-lhes instrucção litteraria, educação moral e ensino profissional, o qual será regulado por instruções especiaes, organizadas pelo Director e aprovadas pelo Commissario de Governo.

Art. 2.º Será dirigido por um Director subordinado ao Ministro do Imperio, que exercerá a inspecção suprema do Estabelecimento por si ou por um Commissario de sua nomeação, ao qual todos os empregados serão subordinados, e que visitara o Instituto sempre que entender conveniente, procedendo a todos os exames e inqueritos que o bem do serviço exigir, assistindo aos exames, às lições e ao refeitório, e presidiendo aos concursos de que trata o art. 7.º

Art. 3.º Além do Director o Instituto terá os seguintes empregados.

- 1 Capellão e Professor de Religião.
- 2 Professores de linguagem escrita.
- 1 Dito de linguagem articulada, e leitura sobre os labios.
- 1 Dito de mathematicas, geographia, e história do Brasil.
- 1 Dito de desenho.
- 1 Medico.
- 1 Escripturário e Agente.
- 1 Roupeiro e Despenseiro.
- 1 Inspector para cada turma de 25 alunos.
- 4 Mestre de gynnasticos.
- 5 Serventes.

O Director, o Capellão, os Professores, o Agente e o Medico serão de nomeação do Governo; os demais empregados serão nomeados pelo Director.

Art. 4.º Todos os empregados do Estabelecimento são subordinados ao Director, e cumprião os deveres que lhes são prescritos no Regimento interno, organizado pelo mesmo Director e aprovado pelo Commissário do Governo.

Art. 5.º Os empregados do Instituto perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 6.º O Director, os Inspectores e o Roupeiro residirão no Instituto.

## CAPITULO II.

### DOS PROFESSORES.

Art. 7.º Os Professores de linguagem escrita serão nomeados por concurso entre os Repetidores.

Na falta de Repetidores com a idoneidade necessaria poderão ser nomeados os que, habilitados para Professor de instrução primaria do Municipio da Corte, mostrarem pela prática no Instituto durante seis meses que reunem as condições indispensaveis ao ensino do surdo-mudo.

Art. 8.º Os Professores de mathematicas, de religião, de desenho, só serão nomeados efectivos depois de terem regido interinamente durante um anno as respectivas cadeiras.

Art. 9.º Os Professores de linguagem escrita, de linguagem articulada, de geographia e historia serão considerados vitalícios depois de cinco annos de efectivo serviço.

O Professor nestas condições só perderá o seu lugar por actos de imoralidade, ou por maus tratos aos alumnos, por incapacidade phisica ou moral, ou se soffrem mais de duas vezes a pena de suspensão imposta pelo art. 12.

Art. 10. Os Professores terão direito a uma gratificação igual à 5.ª parte dos vencimentos logo que completem 15 annos de efectivo serviço, e à outra gratificação equivalente à metade do ordenado, se obtiverem licença do Governo para continuar no magisterio depois de 25 annos tambem de serviço efectivo.

Para contagem de efectivo serviço se descontarão todas as licenças e faltas, com excepção das que forem dadas por motivo de serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei.

Art. 11. Os Professores terão direito à jubilação com o ordenado por inteiro aos 25 annos de serviço efectivo, e quando o vencimento se servirem por mais 10 annos.

Os que ficarem impossibilitados phisica ou moralmente de continuar a servir poderão ser aposentados com o ordenado proporcional, se tiverem mais de 10 annos de efectivo serviço, contados na forma do artigo antecedente.

M. DE GAMA  
1853 DEPUTADO

Art. 12. Os Professores do Instituto, que por negligencia ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os seus alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de tres dias em cada mez, ou infringindo quaequer disposições deste Regulamento, ou do Regimento interno, ficam sujeitos às seguintes penas:

- 1.<sup>a</sup> Admoestação.
- 2.<sup>a</sup> Repreensão.
- 3.<sup>a</sup> Multa, até 50\$000.
- 4.<sup>a</sup> Suspensão do exercicio e vencimento até tres mezes.
- 5.<sup>a</sup> Perda da cadeira.

As tres primeiras penas serão impostas pelo Director; a quarta pelo Comissario, e a quinta sómente pelo Governo.

Proceder-se-ha na cobrança e applicação das multas pelo mesmo modo por que procede a fnspectoría da Instrucción primaria em relação aos Professores da Corte.

### CAPITULO III.

#### OS REPETIDORES.

Art. 13. Haverá no Instituto um Repetidor para cada cadeira de linguagem escripta, e um para a cadeira de matematicas, de geographia e historia.

Art. 14. Os pretendentes aos lugares de Repetidor deverão exhibir provas de conhecimento das matérias designadas no art. 47 do Regulamento da Instrucción primaria e secundaria do Municipio da Corte.

Para os lugares de Repetidor da cadeira de linguagem escripta de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> annos será preferido o alumno do Instituto que tiver terminado seu curso com distinção, e reunir a boa indole e procedimento manifesta aptidão para o ensino.

Art. 15. Os Repetidores serão nomeados pelo Ministro por proposta do Director, residirão no Instituto, e além da alimentação em commun com os alumnos, perceberão a gratificação de 800\$000 por anno.

Art. 16. Os Repetidores, quando substituirem os Professores nos seus impedimentos temporarios, terão direito à gratificação do Professor substituído.

Os Repetidores serão despedidos sobre proposta do Director, quando não tiverem as condições moraes indispensaveis ao Professor de surdos-mudos, ou forem pouco zelosos no cumprimento de seus deveres.

Art. 17. O tempo de serviço efectivo de Repetidor (art. 10) só será contado para jubilação.

## CAPÍTULO IV.

## DOS ALUNOS.

Art. 18. Os alunos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100.

Os internos pagarão a pensão de 500\$000 por anno, e trarão enxoal marcado no Regimento interno; os externos são gratuitos.

Art. 19. O Governo poderá mandar admittir até 30 alunos como pensionistas gratuitos.

Este favor será concedido de preferencia : 1.º aos desvalidos, 2.º aos filhos de pequenos lavradores residentes longe da Corte, 3.º aos filhos de militares, 4.º aos de empregados publicos que contarem mais de 10 annos de serviço.

Art. 20. Os alunos mantidos pelas Províncias serão considerados contribuintes e recebidos á vista de requisição dos Presidentes, que a poderão fazer directamente ao Director.

Art. 21. Para ser admittido no Instituto é indispensável : provar idade maior de nove annos, e menor de 14 annos, e ser julgado no exame, a que se sujeitará, que não soffre molestia contagiosa nem incurável, que foi vaccinado e que a surdo-mudez não destruiu as facultades intellectuaes.

Este exame será feito no Instituto pelo Director e pelo Médico.

Art. 22. O surdo-mudo que vier das Províncias será reenviado á custa de quem o tiver remettido para o Instituto, se verificar-se que soffre molestia contagiosa e incurável, ou que a surdo-mudez destruiu nelle as facultades intellectuaes.

Art. 23. Serão excluidos do Instituto os alunos que forem acommetidos de alienação mental, de idiotismo, ou imbecilidade ; e de qualquer molestia incurável, e ainda os que forem incorrigíveis.

Art. 24. Os alunos gozarão dentro do Instituto de todos os comodos e vantagens, não havendo distinção entre abastados e pobres, observando-se em sua educação a mais perfeita igualdade.

Todos os alunos são obrigados aos trabalhos manuas que lhes forem designados de conformidade com o Regimento interno.

Art. 25. Os alunos que completarem seis annos de estada no Instituto serão despedidos ainda que não tenham concluido sua educação literaria.

O Governo, ouvido o Director, poderá fazer excepção a esta regra, prorrogando até dous annos a estada no Instituto:

1.º Para os que estiverem nas condições de completar a sua educação dentro da prorrogação.

2.º Para os contribuintes que o requererem.

3.º Para os que forem habéis na officina em que trabalharem.

Nenhum alumno porén: poderá permanecer no Instituto depois de ter completado 18 annos de idade.

## CAPITULO V.

### DA INSTRUCCÃO LITTERARIA, DOS EXAMES E PREMIOS.

Art. 26. A instruccion litteraria consistirá no ensino da lingua portugueza, da arithmetica com suas applicaçōes praticas, comprehendido o systema metrico de pesos e medidas, dos elementos de geometria e agrimensura; da geographia e historia do Brasil.

Art. 27. O curso de estudo será de seis annos. A distribuição das materias, a ordem e o methodo por que serão ensinadas serão prescriptos no programma que deverá ser organizado pelo Director, de acordo com os Professores e sujeito á approvação do Governo no começo de cada anno lectivo.

Art. 28. O ensino da linguagem articulada será obrigatorio só para os surdos-mudos accidentaes, menores de 12 annos. Serão porém dispensados os alumnos naquellas condições se o medico do Estabelecimento julgar conveniente.

Art. 29. As aulas abrir-se-hão no dia 3 de Fevereiro, e fechar-se-hão no dia 15 de Novembro.

No dia immediato ao do fechamento das aulas começarão os exames dos alumnos do 1.º ao 5.º anno. Estes exames serão publicos e presididos pelo Director.

Art. 30. Terminados os exames dos alumnos do 1.º ao 5.º anno, todos os Professores reunidos sob a presidencia do Director indicarão os alumnos que deverem passar para os annos subsequentes, e quae os que estiverem com a sua educação concluída.

Nessa mesma reunião cada Professor poderá propôr até tres dos seus alumnos para serem premiados. Dessa reunião se lavrará acta no livro competente.

Art. 31. Haverá tres premios para os alumnos que mais se distinguirem. Estes premios consistirão em medalhas de ouro, de prata e de bronze, cunhadas na Casa da Moeda, na conformidade do desenho e descripção annexa a este Regulamento. No regimento interno serão prescriptas as condições e o modo de conferir os premios.

A distribuição dos premios será feita em sessão solemne no dia e hora que o Ministro do Imperio designar. Nesse mesmo dia e antes da distribuição dos premios serão feitos os exames dos alumnos do 6.º anno.

Art. 32. As ferias começarão no dia da distribuição dos premios, e terminarão no dia 2 de Fevereiro.

## CAPITULO VI.

## DO ENSINO PROFISSIONAL.

Art. 33. Serão estabelecidas no Instituto as officinas que o Governo julgar convenientes.

Estas officinas serão dirigidas por artistas dos Arsenaes de Guerra ou de Marinha, ou contractados pelo Director como fôr mais conveniente.

Art. 34. Todos os alumnos são obrigados a aprender o ofício ou arte que lhe fôr designada.

Na designação do ofício ou arte a que os alumnos devam ser applicados o Director attenderá ao estado phisico, e quanto seja possível, aos desejos da familia do alumno.

Art. 35. O maximo do tempo de trabalho dos alumnos nas officinas será de 4 horas por dia.

O Director exercerá severa vigilancia para que os mestres das officinas não abusem das forças do alumno, nem por qualquer modo os maltratem.

Art. 36. A aquisição de materia prima, o destino dos productos das officinas, e o modo de fiscalisal-as serão prescriptos por instruções especiaes.

Art. 37. Aos artefactos das officinas se dará um valor, do qual metade será escripturado como renda do Estado, e a outra metade pertencerá aos alumnos que nelles tiverem trabalhado.

As quantias pertencentes aos alumnos serão recolhidas á Caixa Económica para lhes serem entregues quando deixarem o Instituto.

## CAPITULO VII.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. O Instituto fornecerá a todos os alumnos alimentação, curativo, livros, objectos de ensino, e instrumentos para as artes ou officios; aos alumnos gratuitos fornecerá ainda vestuario.

Art. 39. O Governo dará aos alumnos que forem educados gratuitamente no Instituto o destino que julgar mais conveniente.

Os que não tiverem destino dado pelo Governo ou os que não o tomarem por si ou por seus parentes e protectores deixarão o Instituto dentro de 15 dias depois do em que forem julgados com a sua educação concluída.

**Art. 40.** O Director enviará com a antecedencia necessária aos Presidentes das Províncias que tiverem alunos no Instituto uma relação nominal dos que devem deixar o Estabelecimento por terem concluído sua educação, ou por qualquer outro motivo.

**Art. 41.** Se os Presidentes não fizerem retirar os alunos das respectivas Províncias dentro do prazo de tres meses depois da comunicação que lhes tiver sido feita pelo Director, o Governo poderá dar aos mesmos alunos o destino que julgar conveniente, ou fazê-los regressar para a Província por cuja conta tenham sido educados.

**Art. 42.** Está absolutamente proibido o castigo corporal. No Regimento interno se estabelecerão as penas que poderão ser impostas aos alunos.

**Art. 43.** Haverá no Instituto os seguintes livros:

1.º O de matrícula, do qual deve constar o nome, a idade, a filiação, a naturalidade, a natureza da surdo-mudez, e na casa das observações todos os esclarecimentos necessários para a estatística.

2.º O de assentamento dos empregados.

3.º O da correspondência do Director com o Governo e autoridades.

4.º O do inventário dos meveis do Instituto.

5.º O do registro de contas.

Além destes haverá os que forem necessários para a fiscalização.

Todos estes livros serão abertos, encerrados e rubricados pelo Director e escripturados com nitidez e regularidade.

## CAPITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

**Art. 44.** Aos actuais Professores de linguagem escripta se contará o tempo de exercício que já têm para os efeitos dos arts. 10 e 11 deste Regulamento.

**Art. 45.** A administração do património continuará a cargo do Director até que por Lei seja regulada.

**Art. 46.** Fica revogado o Regulamento n.º 4046 de 17 de Dezembro de 1867.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.—  
*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados do Instituto dos Surdos-Mudos.**

|                                       | Ordenado.  | Gratificação. | Total.     |
|---------------------------------------|------------|---------------|------------|
| Director.....                         | 2:600\$000 | 600\$000      | 3:200\$000 |
| Capellão e Professor de Religião..... | .....      | 1:000\$000    | 1:000\$000 |
| Professor de linguagem escrita.....   | 2:000\$000 | 1:000\$000    | 3:000\$000 |
| Dito de linguagem articulada.....     | 1:600\$000 | 800\$000      | 2:400\$000 |
| Dito de mathematicas, etc.            | 1:600\$000 | 800\$000      | 2:400\$000 |
| Dito de desenho.....                  | .....      | 1:000\$000    | 1:000\$000 |
| Medico.....                           | .....      | 600\$000      | 600\$000   |
| Escripturario-Agente .....            | 1:600\$000 | 800\$000      | 2:400\$000 |
| Inspector de alumnos.....             | 800\$000   | 400\$000      | 1:200\$000 |
| Roupeiro e despenseiro .....          | .....      | 800\$000      | 800\$000   |
| Mestre de gymnastica.....             | .....      | 600\$000      | 600\$000   |

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873. — *José Alfredo Corrêa de Oliveira.*

**Modelo e descrição a que se refere o art. 31 deste Regulamento.**

A medalha de ouro tem de peso 14 grammas, seu modulo é de 25 milímetros.

Na face tem o symbolo do Espírito Santo e a legenda—*Fons sapientiae—Studii premium.*

No reverso tem, como emblema de estudo, um livro aberto e uma pena de escrever; nas folhas do livro está a inscrição—*Petrus II Braz. Imp.* e por legenda tem as palavras—Instituto dos Surdos-Mudos do Brasil.

As medalhas de prata e de bronze são de modulo igual ao das de ouro e cunhadas nas mesmas matrizes; portanto só diferem destas na qualidade do metal e no peso.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873. — *José Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## DECRETO N. 5436 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Créa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Prata, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Prata, na Provincia de Minas Geraes

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

.....

## DECRETO N. 5437 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede a José Joaquim Antunes autorização por 30 annos para lavrar minas de cobre e outros metaes e mineraes nas margens do rio Capim e seus affuentes, na Provincia do Pará.

Attendendo ao que me requereu José Joaquim Antunes, Hei por bem Conceder-lhe autorização por trinta annos, para lavrar minas de cobre e outros metaes e mineraes, nas margens do rio Capim e seus affuentes, na Provincia do Pará, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5437  
desta data.**

## I.

Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organizada dentro ou fora do Império e deverão começar dentro de dous annos, contados da expiração do prazo marcado para a medição e demarcação dos terrenos mineraes.

## II.

Dentro do prazo de tres annos, contado desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno onde deve minerar, com os perfis que demonstrem, tanto quanto for possível, a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas espécies das camadas de terra e do mineral.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou particular, designando neste caso o nome dos proprietarios, a natureza e uso das edificações nelle existentes.

## III.

Satisfeita a exigencia da clausula anterior ser-lhe-hão concedidos até 13.721,4 hectares de terrenos devolutos ou particulares adquiridos pelo concessionario. A proporção entre o numero de hectares e o capital reunido e empregado effectivamente nos trabalhos de mineração será de um hectare para 150\$000.

## IV.

Os terrenos concedidos serão medidos e demarcados dentro do prazo de um anno, contado da data de sua concessão.

A medição e demarcação dos mesmos terrenos serão feitas á custa do concessionario, que fica obrigado igualmente a satisfazer todas as despezas de verificação por parte do Governo.

## V.

Sendo devoluto o terreno, o Governo compromette-se a vendel-o ao concessionario pelo preço de 2 rs. cada 4.<sup>mo</sup>84 conforme permite a Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

## VI.

A medição e demarcação do terreno so darão direito á lavra do mineral, depois que o concessionario provai perante o Governo ou a Presidencia da Província que se acerca empregado o capital correspondente a cada um dos terrenos mediados e demarcados.

## VII.

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario perderá o direito aos terrenos de que não se achar de posse, por não ter empregado o capital preciso para sua aquisição definitiva.

## VIII.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, serão considerados efectivamente empregados, e portanto com direito á proporção estabelecida na clausula 3.º:

1.º O custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares.

2.º O custo do terreno devoluto ou particular.

3.º A importancia dos instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos de mineração.

4.º A despesa efectuada com o transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que esta despesa comprehende sómente a que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diárias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.º A despesa das obras feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem, e bem assim as casas de moradia, armazéns, officinas e outros estabelecimentos indispensáveis á Empreza.

6.º O custo de animais, báracos, carroças e quaisquer outros veículos empregados nos trabalhos das minas e transporte de seus productos.

7.º O custo dos trabalhos que forem executados em relação á lavra ou qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

## IX.

As provas das *hypotheses* do artigo antecedente serão voluntárias *bona fide* e qualquer artificio que for empregado

em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a annular esta concessão, sem que o concessionário tenha direito a indemnização alguma.

## X.

O concessionario fica responsavel pelos desastres que ocorrerem nos trabalhos de mineração, se proviorem de culpa ou inobservância das canteiras e regras aconselhadas pela experiência, ficando sujeito, além da multa de 100\$000 a 2.000\$000, imposta pelo Governo e cobrada executivamente, a prover a subsistência dos individuos que ficarem impossibilitados de trabalhar e das famílias dos que falecerem por causa de tais desastres.

## XI.

O concessionario sujeita-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas

## XII.

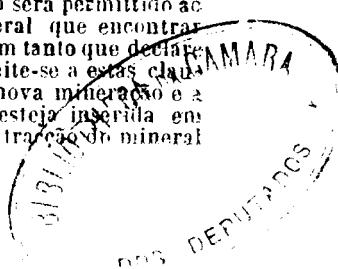
O concessionario remetterá semestralmente ao Governo um relatório circunstanciado dos trabalhos de mineração, sendo obrigado a prestar-lhe quaisquer esclarecimentos que forem pedidos e a franquear o estabelecimento aos Engenheiros que o Governo incumbir de examinal-o, dando-lhes todas as informações que exigirem para o bom desempenho da comissão.

## XIII.

O concessionario obriga-se a pagar ao Estado a taxa fixa anual de cinco réis por cada 4.<sup>mais</sup> 8<sup>1/2</sup> dos terrenos que obter, e o imposto de 2% do rendimento da mina, líquido das despezas da extração que anualmente realizar, conforme prescreve o art. 23, § 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867.

## XIV.

Dentro do terreno medido e demarcado sera permitido ao concessionario extrair qualquer mineral que encontrar independentemente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer, e sujeite-se a estas clausulas no que puderem ser applicadas á nova mineração e á qualquer outra que lhe diga respeito e esteja inserida em concessões feitas pelo Governo para a extração do mineral descoberto.



## XV.

Sem permissão do Governo, não poderá o concessionario ou seus sucessores dividir a mina que lavrar.

## XVI.

Fica autorizada a abertura de caminhos ou estradas para o serviço da mineração ou para o transporte dos productos das minas e o estabelecimento da navegação a vapor por pequenos barcos.

## XVII.

Será fundada e mantida uma colonia de imigrantes, concedendo o Governo as terras precisas, pelo preço mínimo da lei.

## XVIII.

Organizada a companhia, entrará o concessionario com a quantia de 20:000\$000 para o Thesouro Nacional, em beneficio da instrução publica.

## XIX.

Esta concessão tornar-se-ha nulla :

1.º Quando o concessionario deixar de executar os trabalhos especificados nas presentes clausulas, dentro dos prazos nellas fixados.

2.º Quando a lavra do ferro e outros mineraes fôr interrompida por mais de seis mezes.

3.º Quando fôr suspensa por mais de 30 dias, salvo o caso de força maior devidamente provado.

Ainda nessa hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o tempo que, a juizo do Governo, fôr marcado para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º Quando se der o caso da clausula 9.º

5.º Quando houver reincidencia de infracção, a que esteja imposta pena pecuniaria.

## XX.

A infracção de qualquer clausula, para que não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

## XXI.

Estas clausulas obrigam a companhia que o concessionario organizar ou quem quer que delle obtenha a presente concessão, mediante licença do Governo.

## XXII.

A companhia poderá ter sua sede no paiz ou fóra delle, com tanto que, para a decisão dos assumptos relativos á empreza, tenha no Brasil um representante habilitado com os necessarios poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes ; ficando entendido que, quantas apparecerem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brasil, de conformidade com a respectiva legislação.

## XXIII.

As questões que se suscitem entre o Governo e a Empreza serão resolvidas por arbitros.

Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

## XXIV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivom da propriedade da superficie do sólo, quer da prioridade da exploração, ou lavra do mineral, nos lugares que forem designados ao concessionario.

No 1.º caso, o proprietario da superficie do sólo só poderá ser della privado, mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario, amigavel ou judicialmente.

No 2.º caso, serão mantidos os direitos provenientes de concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.—  
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## DECRETO N.º 5438 — N.º 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Altera as clausulas do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870.

Attendendo ao que me requereu a Companhia das Dócas de D. Pedro II, Hei por bem Alterar as clausulas do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870, que concedeu autorização para a construção de dócas nas enseadas da Saude e Gambôa no porto do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignada, por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e de Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5438  
de 15 de Outubro de 1873.**

## I.

Fica a Companhia das Dócas de D. Pedro II autorizada a construir dôcas de importação e de exportação no porto do Rio de Janeiro, na parte comprehendida entre a extremidade occidental do Arsenal de Marinha e o predio da rua da Saude n.º 130.

Se no futuro o Governo julgar necessaria a construção de obras semelhantes na secção da enseada da Saude, comprehendida entre o referido predio n.º 130 e o terreno reservado para os diques do systema Edwin Clark, de que trata o Decreto n.º 4665 de 3 de Janeiro de 1871, e bem assim na enseada da Gambôa, e não quizer mandal-as fazer por sua conta, terá a Companhia das Dócas de D. Pedro II preferencia para a respectiva concessão, se as propostas para esse fim apresentadas, quer em hasta publica, quer de outra maneira, não forem mais vantajosas do que a proposta inicial dos concorrentes de 13 de Dezembro de 1867.

## II.

O capital da companhia fica elevado a vinte mil contos de réis, não podendo ser alterado sem autorização do Governo.

## III.

O Governo concede á companhia o direito de desapropriação, na forma dos Decretos n.º 1664 de 27 de Outubro de 1855 e n.º 1746 de 13 de Outubro de 1869, dos terrenos particulares, predios e bensfeitorias adjacentes á parte da enseada da Saude, que começa no predio n.º 130 da rua do mesmo nome e se estende até a extremidade occidental do Arsenal de Marinha, que forem indispensaveis para as construções das dôcas e suas dependencias, á proporção que as necessidades da construcção o exija.

Os terrenos de marinhais serão aforados de conformidade com as Leis vigentes.

## IV.

As obras que a companhia se propõe executar entre o Arsenal de Marinha e o predio n.º 130 da rua da Saude, consistirão no seguinte :

§ 1.º Na construcção de um cais com todo o material necessário ao embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, de forma que tenha junto a si uma profundidade de sete metros pelo menos, referida ao nível das mais baixas marés, excepto porém na secção compreendida entre o beco da Pedra do Sal e o predio n.º 130 da rua da Saude, que terá profundidade de cinco metros em toda a sua extensão.

§ 2.º Na escavação da enseada da Saude entre aqueles pontos para lhe dar a profundidade necessaria à fluctuação, em toda a maré, de navios de calado de sete metros, tendo as bacias de tal sorte preparadas, a largura necessaria para os maiores navios que frequentam o porto do Rio de Janeiro.

§ 3.º Na construcção de pontes com as dimensões indicadas na planta aprovada pelo Decreto n.º 4783 de 6 de Setembro de 1871 com todo o material necessário ao embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

As pontes deverão ser de alvenaria ou de ferro, conforme resolver o Governo Imperial, logo que a empreza tenha dividido de 7 %, em referencia ao capital efectivamente despendido. Em todo o caso, porém, deverão estar promptas, no prazo de 10 annos, ao mais tardar, duas das mencionadas pontes de pedra ou de ferro, e as outras tres no prazo de 13 annos, cabendo ao Governo o direito de mandalá-las fazer á custa da companhia, se esta não cumprir a presente estipulação no prazo marcado.

Fica entendido que neste caso não poderá a companhia usar e gozar de pontes de madeira que se lhe permitte construir para serviço provisório durante o prazo já indicado.

As pontes devem medir em todo o seu perimetro, profundidade nunca inferior a sete metros, referidos ao nível das mareas mais baixas, e nas extremidades de todas, a contar de 100 metros distantes do cais, a profundidade expressa de nove metros referidos no mesmo nível, de maneira que possam ali chegar e manobrar navios que tenham este calado.

§ 4.º Na construção de telhados sobre as pontes e de grandes armazéns em terra para depósito das mercadorias que tiverem de se demorar nas dócas.

§ 5.º Na collocação do material fixo e na aquisição do material móvel, necessários aos serviços das dócas nas condições das melhores de Londres.

## V.

A companhia também se obriga a observar o seguinte.

§ 1.º Construirá uma muralha de altura de quatro metros, armada de defesas para isolar o terreno das dócas de todos os circumvizinhos, de modo que só se possa entrar pelas portas guardadas por empregados da Alfandega. Do lado do mar as diversas pontes das dócas serão reunidas por meio de correntes de ferro, tendo no meio pontões de registros.

§ 2.º Nos extremos do terreno da companhia serão entregues ao domínio público duas ruas de 20 metros de largura, pelo menos, em toda a sua extensão; e três das actuais travessas, situadas entre a rua da Saude e o mar, serão alargadas de forma que tenham 15 metros de largura.

§ 3.º A praça Municipal será conservada até o prolongamento da rua nova, paralela á da Saude e aberta pela companhia, que dará á mesma praça uma forma regular.

§ 4.º Para desembarcadouros públicos a companhia construirá nos extremos do cais geral, e em frente ás duas ruas de 20 metros de largura, escadas de canta-ria em numero nunca inferior a quatro em cada ponte, segundo o sistema das que existem no desembarcadouro público da praça dos Mineiros.

§ 5.º As pontes que estiverem situadas nos extremos do cais geral serão construídas de forma que cortem toda a comunicação por agua, do exterior para o interior das bacias.

§ 6.º Todas as obras serão construídas com solidez e perfeição, de sorte que tenham o carácter de permanente.

§ 7.º Fica entendido que as despezas com a abertura de novas ruas, alargamento de outras, seu macadamisamento e aforramento da praça serão feitos pela companhia.

## VI.

Os armazens das dócas construidos pela companhia gozão das mesmas vantagens e favores concedidos por Lei aos armazens alfandegados e interpostos, uma vez que satisfazem as condições dos regulamentos fiscaes relativos a estes armazens.

## VII.

Antes de principiar o serviço das dócas, a companhia sujeitará á aprovação do Governo um regulamento para o mesmo serviço, e estabelecerá as regras necessarias para a exacta fiscalisação e arrecadação das rendas da Alfandega.

## VIII.

A companhia será obrigada a dar no edificio das dócas as accommodações necessarias para o serviço dos empregados da Alfandega, que forem encarregados de fiscalisar o movimento das mercadorias.

## IX.

Fica tambem obrigada a apresentar á aprovação do Governo, tres mezes antes de dar começo aos trabalhos, as plantas das construções que tiverem de ser executadas.

## X.

Obriga-se igualmente a ceder ao Governo sem indemnização alguma a porção de seu terreno que for necessário para a estação marítima da Estrada de ferro D. Pedro II, quando esta tenha de ser prolongada até o litoral, se convier que o prolongamento vá a esse ponto, ficando entendido que se o Governo se utilizar desta concessão, prolongando a estrada de ferro até aos caes e pontes da mesma companhia, a esta caberá fazer todo o serviço de carga, descarga e armazenagem das mercadorias transportadas pela mesma estrada, nas condições do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870, salvo se os respectivos proprietários preferirem levar-as para outros pontos onde seja permittido o embarque.

Exceptua-se o embarque do café, que continuará a fazer-se no trapiche da Ordem ou onde mais convier ao Governo, ficando entendido que qualquer concessão que este faça a respeito do embarque de semelhante genero será extensiva aos trapiches da companhia.

## XI.

A companhia obriga-se a concluir no prazo de 10 annos, a contar da data da approvação da nova planta, que deverá ser apresentada no periodo de seis meses da presente data, e que será organizada de conformidade com as bases estabelecidas precedentemente, as obras do caos, escavações e armazens, sendo estes de tres pavimentos segundo a planta que o Governo approvar, construídos com materiaes de primeira qualidade; no prazo de 13 annos todas as pontes e no de 15 as outras obras constantes da planta geral approvada pelo Governo segundo a estipulação da clausula 4.<sup>a</sup>, sob pena, além do que ficou estipulado na mesma clausula em referência ás pontes, de pagar a multa de 10 contos mensaes até que se completem 18 annos, salvo caso de força maior justificado perante o Governo, que julgará de sua procedencia por Decreto, precedendo audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

Se no fim deste prazo não estiverem promptas todas as obras caducará a concessão, ficando ao Governo o direito de tomar a si a empreza ou de transferi-la a outra, a quem passarão as obras já realizadas, segundo avaliação que se fizer, em caso algum excedente á despesa que se tenha efectuado, e menos 10 % da dita avaliação.

## XII.

A companhia terá o direito de perceber pelo serviço do caos das dóreas e do embarque e desembarque da armazenação das mercadorias e pelo embarque e desembarque das bagagens, as mesmas taxas que foram estabelecidas pela extinta Companhia das dóreas da Alfandega.

## XIII.

Poderá emitir titulos de garantia ou warrants das mercadorias depositadas nos respectivos armazens.

De cada titulo emitido poderá cobrar um quarto por cento do valor das mercadorias nelle mencionadas.

## XIV.

A tarifa dos artigos antecedentes será considerada provisória e deverá ser revista dentro de um anno, e depois de cinco em cinco annos pela Praça do Commercio desta Capital e approvada pelo Governo, mas não poderá ser modificada de modo a reduzir a renda líquida geral da companhia, senão quando ella fôr maior de 12 %, do capital empregado nas construções das obras e no seu material fixo e rodante.

## XV.

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas de Correio, os agentes oficiais do Governo, assim como os colonos e suas bagagens.

## XVI.

Terão livremente transito, embarque e desembarque durante as horas do serviço e expediente, passageiros que poderão conduzir volumes não excedentes a 125 litros e pesos não maiores de 30 kilogrammas.

## XVII.

Se o Governo julgar conveniente efectuar o resgate da concessão, poderá fazê-lo em qualquer tempo depois dos 12 primeiros annos da data do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870.

O preço do resgate será regulado de modo que reduzido a apólices da dívida pública produza uma renda equivalente a 8% d : todo o capital efectivamente empregado na empreza.

O Governo estabelecerá o modo de verificar a importância desse capital.

## XVIII.

O Governo terá um Engenheiro de sua confiança encarregado da fiscalização das obras da companhia, e até cinco praticantes para estudar o sistema de construção e administração dessas obras.

## XIX.

Quando a companhia não executar qualquer obra ou serviço, nas condições estabelecidas, o Governo as mandará fazer á custa da mesma companhia.

## XX.

A presente concessão durará 90 annos contados da data do Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870. Findos elles, passarão para o Estado, sem indemnização alguma, todas as construções, o material fixo e rodante, e bem assim os terrenos ocupados pela companhia. No caso de caducidade será esta obrigada a liquidar-se pelo modo que for accordado entre ella e o Governo, e não havendo acordo, pelo modo que os árbitros decidirem sem apelação, observada em todo o caso a clausula 41.<sup>2</sup>

## XXI.

A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos, calculados de modo que reproduzam seu capital no fim dos 90 anos da concessão.

A formação deste fundo principiará, o mais tardar, 10 annos depois de concluídas as obras.

## XXII.

A companhia solicitará do Poder Legislativo isenção de direitos de importação para todo o material destinado à construção e trabalho a seu cargo em virtude da presente concessão.

## XXIII.

A Directoria da companhia terá sua sede nesta Corte e tratará directamente com o Governo Imperial.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos e obrigações e não puderem ser resolvidas de comum acordo serão decididas no Brasil, e sem apelação, por árbitros, dos quais um será de nomeação do Governo, outro da companhia, e o terceiro, que decidirá definitivamente, escolhido por acordo de ambas as partes ou sorteado, oferecendo cada uma delas o nome de um Conselheiro de Estado.

## XXIV.

A companhia entender-se-há com a Ilma. Câmara Municipal a respeito de terrenos e predios que a ella pertençam, e não executará as obras de que trata a presente concessão sem que preceda licença municipal no que for necessário.

## XXV.

Fica entendido que o Governo não concederá a esta companhia outros favores além dos mencionados nas presentes cláusulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.—*Jose Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5439 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Altera o § 1.º da clausula 12.ª das annexas ao Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871, que concedeu autorização para o estabelecimento de um cabo telegraphicº submerso entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Tele-  
graphicº Platino-Brasileira, Hei por bem Determinar que o § 1.º da clausula 12.ª das annexas ao Decreto n.º 4728 de 16 de Maio de 1871, que concedeu autorização para o estabelecimento de um cabo telegraphicº submerso entre as cidades do Rio de Janeiro e de Buenos-Ayres, seja substituído do seguinte modo:

Findo o prazo de 40 annos do privilegio exclusivo de que trata a clausula 2.ª, a empreza terá o gozo do cabo por mais 20 annos sem privilegio algum; revertendo para o Estado a linha e todos os seus pertences, moveis e immoveis existentes no Imperio e nas aguas correspondentes ao seu territorio, sem indemnização alguma, findo que seja este novo prazo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

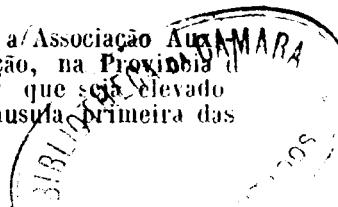
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5440 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1873.

Altera as clausulas 1.ª e 26.ª das que baixaram com o Decreto n.º 5351 de 23 de Julho do corrente anno.

Attendendo ao que me requereu a Associação Auxiliadora da Immigração e Colonisação, na Província de S. Paulo, Hei por bem Permittir que seja elevado cinco annos o prazo marcado na clausula primeira das



que baixaram com o Decreto n.º 5351 de 23 de Julho do corrente anno, e que a clausula vigesima sexta seja substituida pela seguinte: « A associação perderá a subvenção correspondente a cada colono que importar fóra das condições deste contracto, devendo neste caso entrar para o Thesouro Nacional, dentro de tres mezes, com sua importancia. »

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior*

DECRETO N. 5141 - DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede ao «New London and Brasilian Bank Limited» autorização para poder estabelecer uma caixa filial e agencia na Capital da Província do Pará.

Attendendo ao que me representou John Gordon, na qualidade de gerente da sociedade *anonyma* incorporada em Inglaterra com a denominação «New London and Brasilian Bank Limited», á qual foi permittido funcionar neste Imperio, por Decreto n.º 5031 do 1.º de Agosto do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe a autorização que pede para poder estabelecer uma caixa filial e agencia do dito Banco na Capital da Província do Pará.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douos de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

Visconde do Rio Branco.

## DECRETO N. 5442 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

**Autoriza a incorporação de um Banco Commercial e Hypothecario na Capital da Província do Ceará.**

Attendendo ao que me representou o Dr. Liberato de Castro Carreira, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder ao supplicante a autorização que pede para incorporar na Capital da Província do Ceará um Banco Commercial e Hypothecario, com a condição, porém, de não poder o mesmo Banco funcionar sem que seus estatutos sejam aprovados pelo Governo Imperial, e satisfeitas todas as condições do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

— — — — —

## DECRETO N. 5443 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

**Proroga por mais seis meses o prazo fixado pelo Decreto n.º 4898 de 13 de Março do anno passado.**

Attendendo ao que me requereu Felix Emilio Taunay, Hei por bem Prorrogar por mais seis meses, contados de 23 de Agosto ultimo, o prazo que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 4898 de 13 de Março do anno passado, para a incorporação da companhia que tem de levar a effeito a construcção da estrada de ferro de que é concessionario pelo Decreto n.º 4575 de 23 de Agosto de 1870 entre o

ponto terminal da linha de carris de ferro concedida à Companhia Rio de Janeiro Street Railway, no Andaraíh Pequeno, e o Alto da Boa-Vista, na Tijuca, sendo este prazo improrrogável.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

-----

#### DECRETO N. 3114 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Navegação Brasileira.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação Brasileira, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de quatro do corrente mês. Hei por bem Approvar a reforma dos seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5444 desta data.**

## I.

Ao art. 4.º acrescente-se: « sujeita, porém, esta prorrogação á aprovação do Governo, e ficando entendido que o prazo de duração da companhia não estende o do contracto celebrado com o mesmo Governo. »

## II.

No § 7.º do art. 29, depois da palavra — necessários — diga-se: «nunca além de um terço do capital realizado» (o mais como está).

## III.

No fim do art. 31 diga-se: «salva a disposição do art. 435 do Código Commercial.»

## IV.

No art. 44 em lugar de — um quarto do capital social, diga-se: «um quinto do capital realizado. »

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1873.—  
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Estatutos da Companhia de Navegação Brasileira, a que  
se refere o Decreto n.º 5444 desta data.**

**CAPITULO I.**

**DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE, E DURAÇÃO DA COMPANHIA.**

Art. 1.º A Companhia de Navegação Brasileira, denominar-se-ha — Companhia Brasileira de Navegação a Vapor.

Art. 2.º O objecto e fim principal da companhia é continuar o serviço de navegação a vapor, de conformidade com o contracto celebrado (e outros, que venha a celebrar) com o Governo Imperial, aprovado por Decreto n.º 5109 de 9 de Outubro de 1872.

Todavia a companhia poderá empregar seu material em serviço público ou particular, e explorar outras linhas de navegação, que venha adquirir por acordo ou cessão dos respectivos concessionarios, com tanto que não seja prejudicado o seu fim principal.

Art. 3.º A sede da companhia é na cidade do Rio de Janeiro, onde reside a sua direcção geral.

Art. 4.º O prazo de duração da companhia será de 20 anos a contar da data da aprovação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial, podendo esse prazo ser prorrogado, se assim o resolver a assembléa geral dos accionistas (art. 4º e § 4.º do art. 3º).

Art. 5.º Antes do prazo prescripto pelo artigo antecedente a companhia só poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral dos accionistas, quando esta reconheça que a sua continuação é adversa aos interesses sociaes (art. 4º e § 4.º do art. 3º).

## CAPITULO II.

### DO CAPITAL SOCIAL, E DAS ACÇÕES.

Art. 6.º O capital da companhia é de 4.000:000\$000 dividido em 20.000 acções de 200\$000 cada uma, já realizados.

Art. 7.º O capital social poderá ser elevado ao duplo do actual por meio da emissão de series successivas de acções, à medida que os fins da companhia forem ampliados, prece-  
dendo deliberação da assembléa geral (§ 6.º do art. 2º, art. 4º e § 4.º do art. 3º).

Art. 8.º Realizada a emissão de novas ações, a falta de pagamento de qualquer prestação por parte dos respectivos subscriptores, faz reverter em beneficio da companhia as prestações, que anteriormente houverem effectuado, salvo casos de força maior, ou circunstancias attendiveis provadas ante a Directoria, nas quaes os possuidores pagarião o juro da mória pela taxa dos descontos bancarios, e a multa de 10 %, sobre a somma retardada.

Art. 9.º Os accionistas são responsaveis pelo valor nominal das suas ações.

Art. 10. As transferencias de ações far-se-bão no Rio de Janeiro por meio de termo lavrado nos livros da companhia, assignado pelo proprietario, e cessionario, ou por seus procuradores com poderes especiaes.

Art. 11. Enquanto não se achar realizado todo o capital nominal das novas ações, não poderão estas ser transferidas, sem que os respectivos cessionarios sejam approvados pela Directoria.

Art. 12. As cantelas actuais de ações serão substituidas por ações numeradas.

## CAPITULO III.

## DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA COMPANHIA.

Art. 13. Os interesses geraes da companhia são geridos por uma Directoria, inspecionados por uma comissão fiscal, e julgados pela assembléa geral dos accionistas, em conformidade com os estatutos.

## SEÇÃO I.

*Da Directoria.*

Art. 14. A Directoria é composta de cinco membros.

Art. 15. Pôde ser eleito Director todo o accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua e a época da sua posse.

Art. 16. A eleição da Directoria será processada de conformidade com o art. 55, e por maioria absoluta de votos.

Art. 17. Não havendo maioria absoluta de votos no 1.º escrutínio proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

Neste 2.º escrutínio a maioria relativa de votos, ou a sorte, em caso de empate, designarão os eleitos.

Art. 18. São inelegíveis as pessoas juridicamente impedidas de comerciar; bem como os individuos, que não possuirem acções proprias.

Art. 19. Não podem exercer conjunctamente as funções de Director, sogro, genro, cunhado (durante o cunhadio), parentes por consanguinidade dentro do 2.º grão, e os socios ostensivos de firmas sociaes.

Art. 20. Se a escolha recahir sobre pessoas impedidas por força do art. 18 a votação será considerada nulla; se o impedimento provier de alguma das circunstancias especificadas no artigo antecedente a votação será considerada nulla sómente com relação ao Director menos votado, ou não designado pela sorte, em caso de empate, procedendo-se em acto continuo á nova eleição.

Art. 21. A nenhum Director é permitido deixar de exercer o seu cargo por mais de seis mezes, findos os quaes será considerado resignatario.

A disposição deste artigo não é applicavel ao Director, que se achar fóra da capital, em serviço da companhia, durante o qual será considerado em effectividade.

**Art. 22.** Na hypothese prevenida pela 2.<sup>a</sup> parte do artigo antecedente qualquer empate nas resoluções da Directoria será decidido pelo maior accionista da companhia, residente no Rio de Janeiro (ou por um dos seus immedios no caso de impedimento ou recusa), o qual será expressamente convocado para esse fim.

**Art. 23.** Nos casos de impedimento de algum dos Directores, dentro do prazo fixado na 1.<sup>a</sup> parte do art. 21, a Directoria convidará para substitui-lo um accionista da sua escolha; o exercicio porém do substituto cessará, logo que o Director substituido se apresente.

**Art. 24.** Nos casos de impedimento permanente, falecimento, ou resignação de algum dos Directores, a sua substituição far-se-ha ainda pelo medo indicado no artigo antecedente; o exercicio porém do Director substituto durará até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral, á qual cumpre eleger o Director definitivo.

**Art. 25.** Nenhum Director efectivo ou substituto poderá entrar em exercicio sem possuir com (100) acções, as quaes não poderá alienar, até que sejam aprovadas as contas da sua gestão (art. 31).

**Art. 26.** A Directoria reunir-se-ha ordinariamente no escriptorio da companhia pelo menos uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que o serviço da companhia o exigir; e as suas deliberações serão consideradas procedentes por maioria de votos.

Podem também deliberar tres Directores, com tanto que se achem accordes.

**Art. 27.** A Directoria poderá crear o lugar de Gerente, marcando-lhe os respectivos deveres, atribuições e remuneração.

Este cargo poderá ser desempenhado por um dos Directores quando a Directoria o julgue conveniente aos interesses da companhia. Nesse caso a assembléa geral arbitrará a sua remuneração (art. 33 e § 3.<sup>a</sup> do art. 56).

**Art. 28.** Todos os documentos de responsabilidade da Companhia serão firmados por dous Directores, pelo menos.

**Art. 29.** Compete á Directoria:

§ 1.<sup>a</sup> Eleger entre os seus membros o Presidente, o Secretario e o Tesoureiro.

§ 2.<sup>a</sup> Contratar a compra ou construção de bares a vapor, reboques, armazens, officinas e tudo o mais que fôr necessário ao serviço da companhia.

§ 3.<sup>a</sup> Nomear, suspender e demitir todos os empregados da companhia, bem como fixar-lhes os respectivos vencimentos e fianças.

§ 4.<sup>a</sup> Resolver ácerca de quaesquer requerimentos ou representações ao Governo Imperial ou ao Corpo Legislativo.

§ 5.<sup>a</sup> Celebrar e reformar todos os contractos com o Governo Imperial ou com particulares.

§ 6.<sup>a</sup> Propor á assembléa geral a melhor oportunidade e modo de aumentar o capital social (arts. 7.<sup>a</sup> e 49 e § 4.<sup>a</sup> do art. 56).

§ 7.<sup>a</sup> Contrahir os emprestimos que julgar necessarios,

podendo offerecer em garantia o material da companhia, mediante as condições que lhe parecerem aceitaveis.

§ 8.º Organizar os regulamentos internos precisos, bem como as tabellas de fretes e passagens.

§ 9.º Convocar ordinaria e extraordinariamente assembléas geraes dos accionistas, propôr-lhes tudo o que julgar de interesse social, inclusive a reforma dos presentes estatutos (art. 49 e § 5.º do art. 56).

§ 10. Approvar e apresentar á assembléa geral o relatorio das operações e estado da companhia, instruido com o respectivo balanço e outros quacsquer documentos de conveniente apreciação dos accionistas.

§ 11. Franquear com a necessaria anticipação á commissão fiscal a escripturação da companhia, e mais documentos a que se refere o artigo antecedente, a fim de que esta possa cumprir o disposto no § 2.º do art. 41.

§ 12. Ouvir a commissão fiscal sempre que o julgar conveniente aos interesses da companhia (§ 1.º do art. 41).

§ 13. Promover por todos os meios a prosperidade da companhia, exercendo geral e plena administração, podendo demandar e ser demandada, ficando para esse fim investida de poderes amplos e plenos, incluindo os de procurador em causa propria.

Art. 30. Os membros da Directoria são responsaveis para com companhia por perdas e danos causados por fraude, dolo, malaicia ou negligencia culposa (§ 7.º do art. 56).

Art. 31. A approvação das contas pela assembléa geral exonera a Directoria de toda e qualquer responsabilidade com relação ao periodo de sua gestão (art. 23).

Art. 32. A eleição da Directoria far-se-ha de dous em dous annos, podendo ser reelecitos todos os membros, sendo porém obrigatoria a reeleição de dous Directores.

Art. 33. Compete ao Presidente:

Paragrapho unico. Presidir aos trabalhos da Directoria, cujas actas deve assignar com o Secretario; ser orgão della para com o Governo Imperial, e em todas as relações officiaes; fazer executar fielmente estes estatutos, os regulamentos internos e resoluções da Directoria e da assembléa geral.

Art. 34. Compete ao Secretario:

Paragrapho unico. Substituir interinamente o Presidente nos seus impedimentos; fazer lavrar as actas das sessões da Directoria, que deve assignar com o Presidente, e expedir as respectivas comunicações.

Art. 35. Verificada a hypothese da 2.ª parte do art. 27 o Director encarregado da gerencia assignará o expediente da companhia.

Art. 36. Compete ao Thesoureiro:

Paragrapho unico. Receber todas as dividas activas da companhia e fazel-as entrar em um Banco designado pela Directoria, quando não tenham imediata applicação.

Art. 37. A Directoria resolverá ácerca do modo de substituição do Secretario e Thesoureiro, nos casos de ausencia ou impedimento temporario.

## SECÇÃO II.

*Da commissão fiscal.*

**Art. 38.** A commissão fiscal será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais ações, e de conformidade com o art. 55.

**Art. 39.** Os membros da commissão fiscal serão eleitos bienalmente pela mesma assembléa geral, que tiver de eleger a Directoria; é porém permittida a reeleição ou a substituição da totalidade ou parte de seus membros.

**Art. 40.** No caso de vaga ou impedimento permanente de qualquer dos Fiscaes os membros restantes convidarão para substituir-o um accionista, que se ache nas condições de elegibilidade para o cargo efectivo (art. 38) e esta substituição durará até ao fim do respectivo biennio.

**Art. 41.** Compete á commissão fiscal:

§ 1.º Assistir com voto consultivo ás sessões da Directoria, todas as vezes que esta reclamar a sua presença e conselho (§ 12 do art. 29).

§ 2.º Examinar os inventarios e contas annuaes, e apresentar á assembléa geral o respectivo parecer sobre a sua regularidade, bem como as observações, que lhe suggerir a marcha geral dos negocios da companhia (§ 11 do art. 29).

**Art. 42.** O parecer de que trata o § 2.º do artigo antecedente deverá ser entregue á Directoria com anticipação de 10 dias, pelo menos, do designado para a reunião da assembléa geral, a fim de ser impresso e annexo ao relatorio.

## SECÇÃO III.

*Da assembléa geral.*

**Art. 43.** A assembléa geral será constituída pela reunião dos accionistas possuidores de 20 ou mais ações, registradas com antecedencia de 60 dias, pelo menos.

A caução das ações não prejudica os direitos conferidos aos accionistas pelo presente artigo e seus correlativos.

**Art. 44.** Além de disposto no § 9.º do art. 29 tem direito a pedir a convocação de assembléas geraes extraordinárias um numero de accionistas, que represente pelo menos um quarto do capital social, mostrando estes accionistas, que podem fazer parte de taes reuniões.

No caso de não serem attendidos poderá a convocação ser feita directamente pelos peticionários.

Art. 45. Nos annuncios para a convocação de assembléas geraes extraordinarias indicar-se-ha sempre o objecto da reunião, e taes assembléas não podem tratar, nem deliberar sobre matéria estranha ao fim da reunião.

Art. 46. Podem votar nas assembléas geraes (excepto sobre eleição de Directoria):

- 1.º Os tutores por seus pupillos.
- 2.º Os maridos por suas mulheres.
- 3.º Os prepostos de firmas e corporações por seus interessados.

4.º Os procuradores de accionistas por seus constituintes.

Art. 47. Para que a assembléa geral possa constituir-se legalmente é necessário:

1.º Que seja anunciada com oito dias, pelo menos, de antecedencia.

2.º Que no local, dia e hora designados se ache representada a quarta parte, pelo menos, do capital social, salva a restrição do art. 49.

Art. 48. Não se reunindo no dia anunciado accionistas, que representem o capital designado no artigo antecedente, convocar-se-ha nova reunião, e nesta poderão deliberar, uma hora depois da anunciada, os accionistas que se acharem presentes ou representados, salva ainda a disposição do artigo seguinte.

Art. 49. Quando a reunião tiver por objecto a reforma dos estatutos (§ 9.º do art. 29); augmento do capital (art. 7.º e § 6.º do art. 29); duração da companhia (arts. 4.º e 5.º, e § 4.º do art. 56) ou fôr convocada pelos accionistas (art. 41), a assembléa geral só poderá deliberar achando-se representada a 3.ª parte, pelo menos, do capital social.

Art. 50. A assembléa geral ordinaria ou annual para os fins indicados nos §§ 1.º e 2.º do art. 56 de conformidade com os arts. 32 e 38 terá lugar nos meses de Agosto ou Setembro.

Art. 51. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 100 ou mais acções, nomeado pela mesma assembléa geral em cada reunião.

Em quanto não fôr nomeado o Presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Presidente da Directoria.

Art. 52. O Presidente da assembléa geral nomeará os respectivos Secretários e Escrutadores.

Art. 53. A votação será contada na razão de um voto para cada grupo de 20 acções.

Art. 54. As deliberações da assembléa geral serão consideradas procedentes, quando obtiverem maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados.

Art. 55. A votação será processada por escrutínio secreto nas eleições da Directoria e comissão fiscal; reforma dos estatutos; augmento de capital; duração da companhia; e fôr destes casos, a requerimento de qualquer accionista.

Art. 56. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Eleger os membros da Directoria (arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 55) bem como os da comissão fiscal (arts. 38, 39 e 55).

§ 2.º Julgar as contas anuuaes ante o relatorio da Directoria (§ 10 do art. 29) e parecer da commissão fiscal (§ 2.º do art. 41).

§ 3.º Arbitrar a remuneração da Directoria e Gerencia (2.ª parte do art. 27).

§ 4.º Resolver ácerca da elevação do capital social (art. 7.º e § 6.º do art. 29); e duração da companhia (arts. 4.º, 5.º e 49).

§ 5.º Votar a reforma dos presentes estatutos (§ 9.º do art. 29 e art. 49), sob dependencia de approvação ulterior do Governo Imperial.

§ 6.º Resolver ácerca de qualquer assumpto omissso, que a Directoria submeter á sua consideração.

§ 7.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria (art. 30).

#### CAPITULO IV.

##### DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA, ADDICIONAL E DIVIDENDOS.

Art. 57. Dos lucros líquidos, provenientes das operações effectivamente concluidas e liquidadas em cada semestre, serão deduzidos:

1.º—5 a 10 %, para fundo de reserva.

2.º—10 a 20 %, para fundo addicional de deterioração.

Do restante far-se-ha dividendo aos accionistas nos meses de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 58. A formação, tanto do fundo de reserva, como do addicional, cessará logo que o primeiro atinja a 20 %, e o segundo a 30 % do capital social.

Art. 59. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a garantir e proteger a integridade do capital social contra perdas eventuais, e o fundo de deterioração, a garantir a mesma integridade contra a depreciação progressiva do material da companhia.

Art. 60. Tanto o fundo de reserva como o addicional poderão ser empregados no todo ou em parte em fundos públicos nacionaes.

#### CAPITULO V.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. A companhia poderá ser seguradora do seu material, se a Directoria não julgar mais conveniente segurá-lo na totalidade ou em parte em companhias de seguros nacionaes ou estrangeiras.

Art. 62. Na primeira hypothese do artigo antecedente haverá uma conta distinta e separada dos premios obtidos por esses seguros.

Art. 63. Logo que o saldo da conta de seguros atinja á somma de 400 contos, será o excedente distribuido pelos accionistas como dividendo especial.

## CAPITULO VI.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 64. Terminando em Junho de 1873 o mandato da actual Directoria, proceder-se-ha á eleição da sua sucessora na primeira assembléa geral subsequente a este prazo.

Art. 65. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, será convocada uma assembléa geral extraordinaria, a fim de proceder á eleição da commissão fiscal, e tomar qualque outra deliberação que julgar conveniente.

Art. 66. A Directoria actual fica autorizada para impear do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, bem como para aceitar as modificações, que pelo mesmo Governo forem impostas.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1873. —(Seguem-se as assinaturas.)

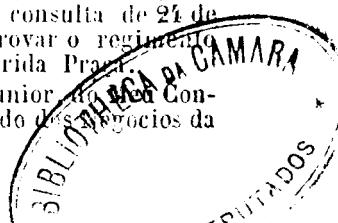
...  
...  
...

### DECRETO N. 5445 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva o regimento interno da Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que me requereram diversos membros da Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 24 de Setembro ultimo, Hei por bem Approvar o regimento interno, que com este baixa, da referida Praça.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do seu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da



Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Regimento para a Praça do Commercio da Cidade de Pelotas, a que se refere o Decreto n.º 3445 desta data.**

**CAPITULO I.**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 1.º A Praça do Commercio de Pelotas se estabelece para dotar o commercio desta praça com as seguintes vantagens, reclamadas pela importancia de seu gyro, e para provocar o desenvolvimento e progresso em todos os seus ramos:

1.º Offerecer um ponto de reunião para tratar de toda a classe de negócios lícitos. Para este fim a Praça estará aberta todos os dias não sautificados, das 8 horas da manhã até ás 10 horas da noite, no verão; e das 9 da manhã até ás 9 da noite, no inverno.

2.º Formar uma corporação eommercial com uma Directoria, eleita pelos seus membros, munida por elles das facultades necessarias para os representar perante as autoridades do paiz e elevar a estas, em nome do commercio, suas petições ou representações sobre assuntos mercantil e industrial, em que sua voz mereça ser ouvida.

3.º Fornecer ao estabelecimento jornaes e revistas nacionaes e estrangeiras, telegrammas e noticias de interesse com-mercial, tanto do Imperio, como de fóra delle.

Art. 2.º Terão entrada na praça:

1.º O Juiz de Direito, o Juiz Municipal e o de Orphãos, o Collector, o Administrador da Mesa de Rendas e o do Correio.

2.º Os socios não comprehendidos no art. 6.º, e seus cai-xeiros, no caso de interesse para os primeiros.

3.º As pessoas residentes fóra do lugar, apresentadas por um socio.

## CAPITULO II.

## DOS SOCIOS.

Art. 3.<sup>o</sup> Pôde ser socio da Praça todo individuo nacional ou estrangeiro, salvas as excepções estabelecidas no art. 6.<sup>o</sup>

Art. 4.<sup>o</sup> Todo o socio pagará 20\$000 de joia de entrada, e 3\$000 mensaes por semestre, adiantados.

Art. 5.<sup>o</sup> Todo o socio tem voto nas assembléas geraes e pôde ser membro da Directoria.

Art. 6.<sup>o</sup> A qualidade de socio se perderá nos seguintes casos:

Por falta de pagamento das quotas;

Por fallencia, até completa rehabilitação;

Por conducta offensiva ou indecorosa na Praça;

Por penas infamatorias ou quebra fraudulenta declarada pelos Tribunais.

## CAPITULO III.

## DA DIRECTORIA.

Art. 7.<sup>o</sup> A Directoria se comporá de 15 membros e 5 suplentes, eleitos em assembléa geral por maioria de votos, em escrutinio secreto, sem distinção de nacionalidade.

Art. 8.<sup>o</sup> Os 15 Directores elegerão entre si, por votação secreta, um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Secretario.

Art. 9.<sup>o</sup> Do seio da Directoria se formará uma commissão permanente eleita em assembléa geral, composta de tres membros que servirão de arbitros nas questões commerciaes ou industriaes em que se recorra á sua opinião.

Art. 10. A eleição se fará annualmente no dia 30 de Junho.

Art. 11. Os Directores podem ser reeleitos.

Art. 12. No caso de falecimento de algum dos membros da Directoria, esta elegerá um dos suplentes, em escrutinio secreto.

Art. 13. A Directoria nomeará pessoas competentes para estabelecer as cotações officiaes, e despendera o que julgar conveniente para relacionar-se com as Praças do Império e estrangeiras para troca de dados de estatística comercial e determinará a organização de seus trabalhos.

Art. 14. A Directoria em sua qualidade de representante do Corpo Commercial, tem obrigação de executar as deliberações das assembléas geraes, quanto a petições ou representações que a Praça determine elevar ás autoridades.

Art. 15. A Directoria se reunirá em sessão ordinaria duas vezes per mês e em sessão extraordinaria todas quantas vezes for necessário em beneficio dos interesses geraes da associação. Reunida a maioria dos membros, o Presidente poderá abrir os trabalhos e na falta deste o Vice-Presidente.

Art. 16. O Presidente dirige os trabalhos da Directoria e da assembléa ; tem voto igual aos outros membros e assigna com o Secretario as ordens e representações da Praça.

Art. 17. O Thesoureiro assignará os recibos por todas as parcelas de receta e pagará as despezas autorizadas pela Directoria. Dará conta todos os meses do estado da caixa, apresentando um balancete dellas, e findo o tempo de suas funcções entregará a seu sucessor o livro caixa com todos os documentos e satisfeitos existentes, cobrando de tudo recibos para seu ressalvo.

Art. 18. O Secretario lavra as actas das sessões da Directoria e assembléa e expede as ordens que se determiniam nas sessões de ambas.

Art. 19. A Directoria nomeará todos os meses alternativamente um de seus membros, que exercerá o cargo de Director de mês, com as seguintes obrigações :

Fazer que os empregados cumpram com os seus deveres e executeem as ordens da Directoria ;

Admittir socios, autorizando o Thesoureiro para receber as quotas ;

Fazer observar o regulamento em todos os seus pontos ;

Convocar extraordinariamente a Directoria, se houver algum assunto que a isso obrigue.

Art. 20. A Directoria nomeará um Guarda-livros e um Porteiro para a Praça e os mais empregados precisos, determinando seus respectivos ordenados.

As obrigações do Guarda-livros são as seguintes :

Ter um registro das entradas de gado com explicação das xarqueadas a que são destinados ;

Ter outro registro das entradas de fructos da campanha.

Ter outro registro dos navios entrados pela barra do Rio Grande, declarando a toneagem e manifesto ;

Ter outro registro dos navios saídos pela mesma barra, declarando a carga e destino ;

Fixar diariamente em tabolotas os seguintes annuncios :

Entradas de gado, preços de venda e comprador.

Idem de fructos da campanha.

Telegrammas recebidos.

Avisos oficiais.

Preços correntes.

Entradas e saídas de paquetes.

Cotações de metaes.

Câmbios e descontos desta praça e do Rio Grande.

Arrecadar jornaes e mais papeis concernentes à Praça.

Ficar um livro, onde inscreverão seus nomes os visitantes.

O Porteiro terá as seguintes obrigações :

Arrecadar as chaves da Praça e sala dos assignantes ; abrilhantá-las ; horas marcadas neste regulamento ;

Abrir a sala aos assignantes em dia ou hora extraordinaria, quando o Presidente o determinar;

Conservar a Praça e salas com todo o asseio e arranjo determinado pela Directoria;

Cumprir todas as mais obrigações que a Directoria lhe ordenar.

Art. 21. A Directoria comprará uma livraria commercial para a sala dos assignantes, a qual constara especialmente de codigos, tratados e dicionarios de commercio; pautas, regulamentos e tarifas das Alfandegas; tratados sobre seguros, direito marítimo, e mappas geographicos, etc. etc. Fanto estes livros como os registos de que se trata no precedente artigo, estarão à disposição de todos os socios, unicamente para consultas, não sendo permittido em caso nenhuma a sahida delles para fera do estabelecimento.

#### CAPITULO IV.

##### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá em sessão ordinaria, todos os annos no dia 30 de Junho, para leitura do relatorio da Directoria e eleição de outra nova.

Art. 23. As assembléas extraordinarias serão convocadas por deliberação da Directoria ou a pedido de 20 socios, determinando o objecto da reunião.

Art. 24. Tanto as ordinarias como as extraordinarias serão convocadas por meio de annuncios nos jornaes e nos salões da Praça com anticipação de 4 dias, designando o motivo.

Art. 25. As resoluções da maioria dos socios constituidos em assembléa geral serão obrigatorias para a minoria e para os que não comparecerem a ella.

#### CAPITULO V.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. A Directoria está facultada para contratar por meio de aluguel uma casa com as accomodações sufficientes para a Praça, e sub-alugar as peças que lhe parecerem superfícias, para escriptorios particulares, seja de Corretores, companhias, etc. etc. Mobilhar convenientemente as peças que ocupar a associação, e fornecer aos emigrantes todos os utensílios necessarios para o serviço interno.



Art. 27. A Directoria poderá ceder o local da Praça a outras companhias ou associações para reuniões, gratuitamente ou por aluguel, conforme melhor entender.

Art. 28. O presente regulamento poderá ser modificado ou alterado, segundo as necessidades demonstradas pela prática. Em todo o caso qualquer alteração deve ser determinada e aprovada pela assembléa geral.

Art. 29. Depois de ser o presente regulamento apresentado e aceito pelos socios, será elevado ao Governo para a competente aprovação.

#### ARTIGO ADDICIONAL.

As casas commerciaes que tiverem firma social e fizerem parte da Praça do Commercio, serão considerados os seus membros como um só contribuinte, e nas votações só poderão ser representadas por um dos seus socios, tendo este um só voto.

*Barão da Graça, Presidente. — Joaquim José de Assumpção, Vice-Presidente. — Possidônio Mancio da Cunha, Secretario. — Francisco Alima, Thesoureiro.*

Seguem-se as assinaturas dos Directores.

#### DECRETO N. 5446 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1873.

Desanexa do termo de Itapemirim o do Cachoeiro de Itapemirim, na Província do Espírito Santo, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desanexado do termo de Itapemirim o do Cachoeiro de Itapemirim, na Província do Espírito Santo, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5447 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Proroga por trinta annos o prazo de duração do Banco do Rio Grande, estabelecido na cidade de Porto Alegre.

Attendendo ao que me representou a Directoria do Banco da Província do Rio Grande do Sul, estabelecido na cidade de Porto Alegre, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Prorogar por trinta annos o prazo de duração do mesmo Banco, a contar do 1.º de Julho do corrente anno.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

## DECRETO N. 5448 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 4929 de 22 de Abril do anno passado.

Attendendo ao que me requereram o Barão da Lagôa Dourada, e outros, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 4929 de 22 de Abril do anno passado, relativo à construcção de um porto artificial na enseada de Gargahú ao norte da foz do Rio Parahyba na Província do Rio de Janeiro, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da

Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jose Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5448  
desta data.**

I.

Fica elevado a seis mezes o prazo de tres fixado na clausula 3.º das annexas ao Decreto n.º 4929 de 22 de Abril do anno passado para os concessionarios ou a Companhia que organizarem apresentar á approvação do Governo o plano de todas as obras que tiverem de ser executadas, e ao de cinco annos o prazo de tres fixado na clausula 4.º para conclusão das mesmas obras, contando-se da presente data o tempo de dous annos iniciado na clausula 2.º do referido Decreto para organização da companhia.

II.

Fica substituida a clausula 5.º pela seguinte: o lucro liquido que exceder a 8 %, será applicado parte, na razão de 1 %, à constituição do fundo de reserva, e o resto dividido em duas partes iguaes, sendo uma delas destinada á amortização do capital da empreza, e a outra distribuida aos accionistas.

III.

Se no fim dos 60 annos da concessão estiver amortizado o capital, reverterão todas as obras e o material da empreza para o Estado, sem indemnização alguma. Se, findo esse prazo, não se tiver efectuado a amorti-

zação completa, poderá a companhia usufruir por mais 30 anos as obras realizadas na forma do contracto, dando-se, findo esse tempo, a reversão pactuada. Se, porém, a amortização estiver feita sómente em parte, poderá o Governo indemnizar o que faltar para preenchimento do capital da empreza ou concederá a esta o gozo das obras por tempo proporcional dentro dos 30 anos da ampliação a que se refere o periodo antecedente.

## IV.

A companhia poderá levar directamente a enseada de Gargabu entre os pontos de Manguinhos e Convivencia, e alli desembarcar sob a fiscalisação de um agente do Governo todo o material, machinas e utensílios necessários para as obras, em navios exclusivamente carregados com esses objectos.

## V.

A companhia terá direito de desapropriar os terrenos e edifícios de que necessitar, de acordo com as leis em vigor.

## VI.

O Governo dará por titulo de aforamento os terrenos de marinhais de que a empreza precisar para as suas obras, de conformidade com a legislação vigente.

## VII.

A companhia terá o direito de cobrar taxas iguais às das dócas da Alfandega da Corte, sujeitas à revisão a que se refere o Decreto n.º 1746 de 13 de Outubro de 1869.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873  
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

## DECRETO N. 3449 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede á Companhia de Navegação Interna do Porto da Bahia autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de Navegação Interna do Porto da Bahia, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Setembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto acima.**

I.

No art. 4º, em seguida ás palavras—e approvada pela Directoria—acrescentar-se—e pelo Governo Imperial.

II.

No art. 10, no final, acrescentar-se—publicada pelos jornaes mais lidos.

III.

No art. 14, no final, acrescentar-se—e com approvação do Governo Imperial.

IV.

No art. 19, suprimir-se desde as palavras:—O Presidente presidirá—até—servirão de escrutadores.

## V.

No artigo 24, depois das palavras — a assembléa geral dos accionistas — acrescentar-se — que será presidida por accionista que não seja Director nem Gerente, eleito por dous annos, o qual designará para Secretarios dous accionistas, sujeitando á aprovação da reunião.

## VI.

Ao referido art. 24, no final, dizer-se — um quinto — em lugar de — um terço.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia de Navegação Interna do Porto da Bahia, a que se refere o Decreto n.º 5449 desta data.**

**FINS E ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA.**

Art. 1.º A companhia organizada pelos presentes estatutos denominar-se-ha Companhia de Navegação Interna do Porto da Bahia, e sua séde será na Capital desta Província.

Art. 2.º O fim desta companhia é prestar ao commercio marítimo, com promptidão, segurança e economia, meios de carregar e descarregar tudo que por importação e exportação conduzirem os navios a vela e a vapor, que visitarem este porto.

Art. 3.º Além do serviço de que trata o artigo antecedente encarregar-se-ha tambem a companhia de fornecer agua aos navios fundeados no porto; assim como reboque por vapor do ancoradouro da franquia, para os de carga ou descarga, e reciprocamente destes para aquelle, ou para qualquer mudança de ancoradouro de navios dentro do porto ou fóra dele nas vizinhanças da barra.

Art. 4.º Os preços ou taxas pelos serviços prestados á navegação e ao commercio marítimo, de que tratam os arts 2.º e 3.º, serão estipulados em uma tabella, feita pelo Gerente e aprovada pela Directoria, e publicada pela imprensa; e só poderá ser alterada pela mesma fórmula.

Art. 5.º O capital que constitue o fundo desta companhia é de 1.000:000\$, dividido em duas series de 500:000\$ cada uma; e estas se dividirão em 2.500 accões de 200\$ cada uma; todo o capital será realizavel pela fórmula que vai prescrita no art. 10.



Art. 6.º Para desempenho dos serviços, de que tratam os arts. 2.º e 3.º, a companhia fará aquisição de tantos vapores, alvarengas, lanchas, saveiros e materiaes respectivos para seu manejo e trabalho, quantos forem precisos para prestar ao commercio marítimo um serviço com promptidão, segurança e economia, a que pelos arts. 2.º e 3.º se compromette.

Art. 7.º Além do material fluctuante, de que trata o artigo antecedente, poderá a companhia fazer aquisição de propriedades de outra qualquer especie, como bens de raiz, etc., que sejam necessarios para seu serviço, menos de esteravos, que não poderá possuir.

Art. 8.º A quantidade, qualidade, lotação, especie e natureza das propriedades fluctuantes e fixas, de que tratam os arts. 6.º e 7.º, e a época e fórmula de sua aquisição ficam a arbitrio da Directoria e Gerencia da companhia.

Art. 9.º Considera-se organizada a companhia e habilitada a entrar em operações, depois da aprovação dos presentes estatutos pelos poderes competentes do Estado, a qual será solicitada, logo que houver subscriptores a 1.000 ações das 2.500 da 1.ª serie, de que trata o art. 5.º, depois de realizados os 5 % determinados no art. 42 das disposições transitorias destes estatutos.

Art. 10. As entradas do capital da primeira serie serão reguladas pela Directoria e Gerencia da companhia, que farão as chamadas em prestações não maiores de 10 % e com intervallos nunca menores de 60 dias e aviso prévio de 30.

Art. 11. A época da segunda emissão de capital será designada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 12. As ações serão nominaes, passadas aos primeiros subscriptores e transferíveis por termo de cessão no escrito-rio da companhia, assignado pelo Gerente, comprador e vendedor.

Art. 13. Na fórmula do que determina o art. 298 do Código Commercial, nenhum accionista é responsável por mais do que o valor das ações que possuir.

Art. 14. A duração da companhia será por 20 annos, contados da data da aprovação dos presentes estatutos pelos poderes competentes, podendo no fim delles continuar, se os accionistas o resolverem.

Art. 15. Findo o prazo da duração da companhia, e resolvida a sua liquidação, esta se fará, vendendo-se em hasta pública ou em particular, por junto ou em separado, todo o material e propriedades da companhia; e pago o passivo, se dividirá o liquido que ficar pelos accionistas, na proporção de suas ações.

Art. 16. A companhia entrará em liquidação mesmo antes de expirar o prazo de sua duração, quando prejuízos hajam absorvido metade de seu capital realizado, o que em todo o caso deve ser resolvido em assembléa geral dos accionistas, por votação, na fórmula que vai determinada no art. 32.

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

**Art. 17.** A administração da companhia será entregue a tres accionistas, eleitos annualmente em assembléa geral, os quaes nomearão um Gerente.

**Art. 18.** Os Directores eleitos são obrigados a ser accionistas da companhia de cincuenta acções cada um, as quaes se rão inalienaveis durante o tempo de sua administração.

**Art. 19.** O Director mais votado dos tres, e, em igualdade de votação, o mais velho em idade, será o Presidente da companhia; o imediato será o Secretario, e o terceiro se chamará Adjunto; em igualdade de votação o mais velho será o Secretario.

O Presidente presidirá as assembléas geraes dos accionistas, das quaes o Secretario lavrará as actas, servindo o Adjunto de 2.º Secretario. O Presidente chamará para a mesa a dous accionistas presentes, que servirão de escrutadores.

Paragrapho unico. Em falta ou ausencia de qualquer Director será chamado o imediato em votos na ultima eleição.

**Art. 20.** Os Directores podem ser eleitos em todos os casos.

## DA DIRECTORIA.

**Art. 21.** Cumpre à Directoria:

§ 1.º Nomear o Gerente, ficando a responsabilidade deste a ser afecta á Directoria, com recurso para a assembléa geral.

§ 2.º Reunir-se pelo menos uma vez por mez, para auxiliar o Gerente em tudo quanto este carecer de seus conselhos, para o que se reunirá além disso sempre que pelo mesmo Gerente for convocada.

§ 3.º Examinar, quando lhe aprover, o estado da escripturação e caixa da companhia, a cargo do Gerente, bem como o material, quer fluctuante, quer fixo, que constituir propriedade da companhia, e vigiar que se conserve sempre em estado de prestar os serviços, aos quaes a companhia é obrigada pelos arts. 2.º e 3.º dos presentes estatutos.

§ 4.º Examinar os balancos que forem apresentados pelo Gerente, conferi-los pelos livros da escripturação, verificar a existencia de todo o material e propriedade da companhia, de forma que a Directoria assuma a responsabilidade do balanço, sobre o qual fará seu juizo e relatorio, que será instruído com o do Gerente.

§ 5.º Distribuir por todos os accionistas o relatorio e contas do anno findo, tres dias pelo menos com antecedencia da reunião da assembléa geral ordinaria.

§ 6.º Convocar a assembléa geral dos accionistas por anuncios publicos com antecedencia de dous dias, pelo menos.

§ 7.º Conhecer da necessidade e épocas da aquisição do material e propriedades de que tratam os arts. 6.º e 7.º e dos meios de adquirir, assim como autorizar a venda ou alienação de qualquer propriedade móvel ou fluctuante, que seja desnecessária á companhia, interpondo sua opinião e voto sobre os ajustes, que ficam pertencendo ao Gerente. A venda ou alienação das propriedades immóveis que a companhia possuir fica dependente de autorização da assembléa geral dos accionistas.

§ 8.º A' Directoria fica o direito de suspender o Gerente, quando faltar a suas obrigações expressas nestes estatutos, ou quando se tornar incompatível com os interesses da companhia, nomeando substituto; e de tudo dará parte á assembléa geral na 1.ª reunião, esclarecendo-a de seu acto com os motivos, que o provocaram.

§ 9.º Todos os actos da Directoria, de que tratam os parágraphos antecedentes, serão lavrados em um livro especial em forma de acta pelo 1.º Secretario e firmados pela Directoria e Gerente.

#### DO GERENTE.

##### Art. 22. Ao Gerente compete:

§ 1.º A execução dos arts. 2.º e 3.º dos presentes estatutos, em toda sua plenitude, empregando todo zelo, actividade e vigilância, para que aos navios surtos no porto se prestem os serviços mencionados nos mesmos artigos com promptidão, ordem e regularidade.

§ 2.º Ter continua e attenta vigilância sobre o material fluctuante e todas as propriedades da companhia, provendo a sua conservação e custeamento com zelo e economia.

§ 3.º Receber e pagar tudo quanto constituir receita e despesa da companhia.

§ 4.º Recolher a um banco todas as sommas entradas na caixa, não podendo conservar em seu poder quantia superior a um conto de réis, pagando as despesas com cheques sobre o mesmo banco.

§ 5.º Ordenar uma escripturação regular por partidas dobradas, conservá-la em dia, de forma que até o dia 15 de cada mez apresente á Directoria um balancete descriptivo do activo e passivo da companhia relativo ao mez anterior.

§ 6.º Proceder a um balanço geral no dia 31 de Julho de cada anno, que submetterá á Directoria até o dia 31 de Agosto, acompanhado de um relatorio dos trabalhos durante o anno, que se contará sempre do 1.º de Agosto até 31 de Julho do anno seguinte.

§ 7.º Fazer lavrar as transferencias das accões em um livro especial por meio de um termo que assignará com o vendedor e o comprador.

§ 8.º Fazer aquisição por compra, encommenda ou construção nesta Província ou em qualquer parte, de acordo

com a Directoria, de todo o material necessário ao serviço da companhia, para habilitá-la a satisfazer as obrigações, que lhe impõem os arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> destes estatutos.

§ 9.<sup>º</sup> Engajar, para o desempenho das obrigações a seu cargo, todos os empregados, que sejam necessários para a regularidade e promptidão do serviço, arbitrando e contratando ordenados, salários, jornaes, etc., assim como alugar escriptorio, armazém, deposito, estaleiros, etc., etc., dando de tudo conhecimento á Directoria.

§ 10. Elaborar o regimento de serviço do tráfego e a tabela das taxas, de que falla o art. 4.<sup>º</sup>, o que tudo deve ser aprovado pela Directoria.

§ 11. Organizar regularmente as diversas classes de empregados, distribuir o serviço de forma, que tudo se faça com o menor numero possível.

§ 12. Franquear á Directoria toda a escripturação, caixa, correspondencia, arquivo, etc. para todos os exames, que ella queira fazer; e finalmente fornecer-lhe todos os dados e informações, que ella careça, para seu relatorio á assembléa geral.

§ 13. Prestar uma fiança de 10:000\$000 a contento da Directoria.

§ 14. Finalmente representar a companhia em particular e em publico, repartições e estações publicas e nos tribunais, onde a companhia tenha de aparecer como autora ou ré.

Art. 23. Deverá o Gerente no fim do 1.<sup>º</sup> semestre do anno, isto é, em 31 de Janeiro de todos os annos, compulsar as forças do cofre da companhia, comparando a despesa com a receita, e se houver sobre disponivel, distribuirá pelos accionistas uma porcentagem, por conta do dividendo annual, do qual se deduzirá, quando o pagamento deste tiver lugar no fim do anno; ficando entendido que esta disposição não prejudica ao fundo, capital social, nem mesmo aos lucros, quando haja necessidade urgente de ser empregado para maior desenvolvimento do material da companhia; ficando tudo sujeito á apreciação da Directoria, cujo voto sensato deve ser indispensavelmente ouvido.

#### ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente todos os annos no mez de Setembro, sendo convocada pela Directoria, na forma do § 6.<sup>º</sup>, art. 28, e além desta reunião haverão as extraordinárias, que a Directoria convocar ou que a esta forem requeridas por accionistas em numero pelo menos de 25, e que possuam mais de um terço do capital realizado.

Art. 25. Dá-se por constituída a assembléa com a presença de 25 accionistas, incluindo os Directores e Gerente, representando todos mais de um terço do capital realizado.

Art. 26. Não se reunindo numero sufficiente de accionistas no dia e hora, para que forem convocados, a Directoria fará nova convocação, para dous dias depois, e nesta reunião qualquer numero, que se apresente, além dos Directores, é legitimo para deliberar.

Art. 27. A assembléa geral dos accionistas tomará conhecimento do balanço e relatorio, que lhe terão sido enviados em execução do § 5.º do art. 21, e só depois de aprovado o balanço, se pagará os dividendos.

Art. 28. Na assembléa geral ordinaria se elegerão os membros da Directoria, quando tiverem completado o bienio de sua administração os que a tiverem convocado; e anualmente se tomará conhecimento e se resolverá sobre as propostas, que contiver o relatorio, sem que se possa resolver, sobre outra qualquer materia, que se oferecer; poderão porém ser apresentadas todas as indicações ou propostas que a qualquer accionista suggerirem os interesses da companhia, para se discutirem e resolverem em reunião extraordinaria, que será convocada para tres dias depois ou para quando for deliberado.

Art. 29. A assembléa geral dos accionistas compete aprovar a nomeação do Gerente feita pela Directoria, na forma dos §§ 1.º e 8.º do art. 21.

Art. 30. Os accionistas, ausentes desta capital, serão os unicos, que poderão fazer-se representar em assembléa geral, por procuração, que deverá ser conferida a outro accionista.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os chefes ou gerentes de firmas commerciaes, que, em caso de ausencia, podem ser representados por quem em suas casas os substituir.

Art. 31. Cada accionista tem tantos votos, quantas cinco ações possuir, ou por outra, um voto por cada cinco ações, que representar por si, ou por procuração; não tendo voto quem tiver menos de cinco ações, nem mais de cinco votos, seja qual for o numero de ações que possuir ou representar, superior de 25.

Art. 32. Todas as votações da assembléa geral, que não sejam approvações de contas ou objectos de mero expediente, mas que versem sobre materia, que importe alteração dos presentes estatutos, ou qualquer medida de importancia proposta pela Directoria ou por qualquer accionista nas reuniões extraordinarias, de que trata o art. 28 *in fine*, serão nominadas, para que se verifique a maioria do capital.

Art. 33. A assembléa geral elegerá annualmente uma comissão de tres accionistas, que examine a escripturação, os balanços e o material da companhia e dê seu parecer sobre tudo.

Art. 34. A assembléa geral tem o direito de suspender, e demitir a Directoria, ou qualquer de seus membros, em reunião extraordinaria das que trata o art. 28, sendo julgados procedentes os motivos allegados para suspensão ou demissão.

Paragrapho unico. Para que seja aprovada a suspensão

ou demissão de qualquer Director, a maioria de votos deve ser contada pela maioria de capital, com exclusão dos Directores. Semelhantemente se procederá, quando houver a assembléa geral de tomar conhecimento da suspensão ou demissão do Gerente para aprovar ou desaprovar este acto da Directoria. Se o Gerente fôr accionista fica excluído de votar no caso deste artigo.

## BOS BALANÇOS.

Art. 35. No dia 31 de Julho de cada anno procederá o Gerente a um balanço geral da companhia, e da receita deduzirá, além das despezas ordinarias da administração, como sejam alugueis, salarios, soldadas, impostos, etc., 6:000\$ que pertencerão ao Gerente e 1:200\$ para cada um dos Directores.

Art. 36. Quando os dividendos excederem a 12 % ao anno, o Gerente levará todo esse excesso a fundo de reserva, e quando este chegar a 25 % do capital realizado, se dividirá daí em diante o mesmo excesso pelos accionistas.

Art. 37. Além desse excesso, quando der-se, deduzir-se-ha cada anno do liquido partível 10 % para fundo de reserva, d'onde sahirão as despezas de reparo e construcção do material da companhia, para que este se conserve sempre em bom estado, e o seu valor no balanço seja real; e enquanto o fundo de reserva não comportar as despezas de reconstrucção do material, ou qualquer excesso destas sobre aquelle, sahirão taes despezas da receita ordinaria.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 38. São Directores da companhia durante o biennio contado da data da approvação dos presentes estatutos pelo poder competente Antonio de Lacerda, Christovão Retherg, José Lopes da Silva Lima.

Art. 39. Em falta ou ausencia de qualquer desses Directores, durante o biennio, de que trata o artigo antecedente, a assembléa geral escolherá um accionista para preencher o lugar vago.

Art. 40. Durante esse biennio assiste á assembléa geral o direito, que lhe confere o art. 34.

Art. 41. A' Directoria creada pelo art. 38 compete imprestar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, que se consideram aprovados pelos accionistas que os subscreverem, logo que forem satisfeitas as condições impostas no final dos arts. 9.º e 42.

Art. 42. Para ser accionista e installador desta companhia deverá o pretendente depositar no Banco Mercantil, ou no que fôr escolhido pela Directoria, os 5 % de que trata o final

do art. 9.<sup>o</sup> sobre o valor das ações, que subscrever; assignando depois o original dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Os 5% ficam em deposito no banco ate a approvação dos estatutos, para depois serem levados em conta na primeira chamada de que trata o art. 10.

Art. 43. As ações só serão entregues aos accionistas depois de realizado o capital, que representam, de 200\$000; serão, porém, transferíveis as cautelas das chamadas de capital, na forma prescripta no art. 12, logo que cheguem a 30% ou 60\$ por ação, e não antes.

Art. 44. O accionista, que deixar de fazer as entradas nas épocas em que forem pedidas, incorre na multa de 1% ao mez, sobre a somma retardada durante seis mezes, findos os quais perderá, em beneficio do fundo de reserva da companhia, as entradas, que tiver feito, salvo provando, a contento da Directoria, causa justa da demora, que em caso nenhum o absolve da multa de 1% ao mez.

Bahia em 16 de Agosto de 1872.

(Seguem-se as assignaturas.)

---

#### DECRETO N. 5450 DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede à Companhia de seguros marítimos e terrestres—Pelotense—autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de seguros marítimos e terrestres—Pelotense—, estabelecida na cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 do mez proximo findo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 5450 desta data.**

I.

No art. 23, em seguida ás palavras—vinte votos—acrescentar-se:—nem por si nem como procurador de outro.

II.

No art. 28, depois das palavras — assembléa geral—, additar-se:—estando representado um quinto do capital realizado.

III.

No art. 30 e em outros em que ha a expressão—capital social—substituir-a pela—capital realizado.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.  
—José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Estatutos da Companhia de seguros terrestres e marítimos Pelotense, a que se refere o Decreto n.º 5450 desta data.**

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.º A companhia denominar-se-ha —Pelotense—, tendo sua sede na Cidade de Pelotas, Província de S. Pedro do Sul, e se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A companhia durará por espaço de vinte anos contados da data em que se effeetuá o registro dos presentes estatutos.

Poderá ser dissolvida antes de findo este prazo:

1.º Se houver prejuízos que tenham absorvido um terço do seu capital e fundo de reserva;

2.º Nos casos previstos do art. 245 do Código de Comércio, e mais Leis em vigor.

A companhia, por deliberação da assembléa geral, para esse fim convocada, poderá prorrogar o prazo de sua duração mediante aprovação do Governo.

## CAPITULO II.

## DO FIM DA COMPANHIA E NATUREZA DE SUAS OPERAÇÕES.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia tem por fim :

Segurar contra todos os riscos marítimos, perdas, avarias, com a unica excepção dos provenientes do commercio ilícito ou de contrabando, de conformidade com os arts. 685 e 686 do Código do Commercio.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia segurará igualmente todos os riscos, prejuizos e perdas ocasionados por incendio, ou com o fim de evitá-lo, assim como por efeito de raio :

- 1.<sup>º</sup> As propriedades urbanas e rústicas.
- 2.<sup>º</sup> Edifícios do Estado ou de particulares.
- 3.<sup>º</sup> Trapiches alfandegados ou particulares.
- 4.<sup>º</sup> Depósitos de mercadorias.
- 5.<sup>º</sup> Moveis, mercadorias e roupas existentes nos próprios edifícios.

Excepcionam-se :

1.<sup>º</sup> Os theatros e casas de espectáculos, suas pertenças e dependências.

2.<sup>º</sup> Armazens ou depósitos de fabricas de combustíveis, ou de géneros inflammáveis, suas pertenças e dependências.

Art. 5.<sup>º</sup> A companhia segurará também contra quaisquer avarias mercadorias transportadas por via ferrea.

Art. 6.<sup>º</sup> Os riscos principiarão e terminarão sempre ao meio dia dos dias assignados pelo ajuste ; porém, em caso nenhum principiarão antes do momento da assignatura da apólice respectiva.

## CAPITULO III.

## DO CAPITAL DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.<sup>º</sup> Cinco mil acções de 200\$000 cada uma formam o fundo social da companhia de 1.000.000\$000.

Art. 8.<sup>º</sup> O fundo efectivo da companhia será de 100:000\$, ou 10 % realizados sobre o valor de cada acção, que serão realizados 15 dias depois da chamada feita pela Directoria.

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia dará princípio a suas operações logo que estejam realizadas as entradas dos 10 % de que trata o artigo antecedente.

Art. 10. A falta de pontual cumprimento ao accionista que não fizer efectivo á caixa da companhia os 10 % de suas acções, no prazo estipulado no art. 8.<sup>º</sup>, depois de ter sido prevenido por avisos públicos, e no seu domicílio, perderá o

direito ás acções que houver subscripto; exceptuam-se, porém, os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria, a qual apreciando-as poderá admittir o pagamento da importancia devida.

Art. 41. Havendo necessidade de effectuarem novas chamadas, o accionista que não entrar no prazo marcado pela Directoria, será excluido immediatamente da companhia, salvo o caso de força maior, perdendo a beneficio desta as entradas que houver feito, e os interesses que lhe possam pertencer, ficando demais responsavel pelos prejuizos que se derem em riscos ou seguros tomados até o dia da sua exclusão, e as acções serão vendidas em publico leilão, e o seu produto levado ao fundo de reserva.

Art. 42. Dos lucros líquidos da companhia verificados nos balanços semestraes, e procedentes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirá 5 %, para o fundo de reserva, e 10 %, para a commissão dos Directores.

Art. 43. Fica entendido que a commissão dos 10 %, tocará aos suplementes, quando e na razão de seu exercicio.

Art. 44. O excedente dos cinco por cento para o fundo de reserva, e dos dez por cento dos lucros líquidos, será dividido entre os accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno a titulo de dividendo.

Art. 45. Quando o fundo de reserva attinja a cincocentas por cento do capital realizado, o excedente será distribuido pelos accionistas a titulo de dividendo, nas épocas estabelecidas para a feitura destes.

Art. 46. O fundo efectivo da companhia, e o fundo de reserva, serão depositados em um ou mais bancos desta Província, a premio, ou em conta corrente, de modo que ofereçam facil retirada quando exijam os interesses da companhia.

Art. 47. Se, em virtude de prejuizos e perdas, o capital social fôr desfalcado, não poderá haver dividendos enquanto não fôr elle integralmente restabelecido.

Art. 48. A companhia não poderá segurar em um só navio de vela mercante, mais do que cinco por cento do seu capital social e reserva, e em navios de guerra e vapores, seis por cento.

Relativamente ao seguro terrestre, não poderá exceder a oito por cento do capital social.

#### CAPITULO IV.

##### DOS ACCIONISTAS.

Art. 49. Consideram-se accionistas da companhia os possuidores das respectivas acções que subscreveram estes estatutos, ou os cessionarios, uma vez que reunam em si os

quesitos legaes, e as qualidades recomendadas pelo Decreto n.º 573 de 10 de Janeiro de 1849, art. 3.º, ultima parte.

As ações que pertencerem a firma social só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios.

Art. 20. As accionistas da companhia é permittido vender, traspassar, ou transferir suas ações, com tanto que os cessionarios sejam approvados pela Directoria, tomado sobre si a responsabilidade, e todas as obrigações dos cedentes, assignando uns e outros em um livro especial o competente termo com os membros da Directoria.

Comtudo o novo accionista não podera votar, sem que tenha feito averbar nos livros da companhia essa transference sessenta dias pelo menos antes da reunião da assembléa geral. Exceptua-se a transferencia por heranças ou execução.

Art. 21. A responsabilidade dos accionistas pelas transações da companhia não se estende a mais do que o valor de suas respectivas ações.

Art. 22. Nenhum accionista poderá possuir mais de cem ações, nem menos de cinco.

Art. 23. Cada cinco ações dão direito a um voto, mas nenhum accionista poderá ter mais de vinte votos.

O accionista que o fôr por seu nome individual e ao mesmo tempo como socio de qualquer firma collectiva, não poderá em caso de eleição da Directoria e seus supplentes, votar senão depois de optar, ou por seu nome como accionista, ou como socio da firma collectiva de que faz parte. Em nenhum caso poderá votar, usando de ambas as qualidades.

Art. 24. Qualquer accionista pôde comparecer ou fazer-se representar legalmente em assembléa geral por outro accionista, bem como apresentar nella as propostas que julgar uteis à companhia, salvo caso de eleição de Directores e supplentes, na conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do dito anno, art. 5.º § 16 e art. 27.

## CAPITULO V.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. Constitue assembléa geral dos accionistas, a reunião destes, quando convocada pela Directoria, de conformidade com estes estatutos.

Art. 26. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha de um Presidente e dous Secretários, que annualmente forem eleitos por maioria absoluta de votos para exercer taes cargos, procedendo-se à eleição em cedulas distintas e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 27. A assembléa geral será convocada pela Directoria e publicada esta convocação quatro dias antes, nas folhas de maior circulação.

Art. 28. Considerar-se-ha constituída a assembléa geral, estando presentes tantos accionistas quantos representem um quinto ou mais do capital social, menos para a eleição de Directores e suplentes, na qual é necessário que representem nunca menos de um terço do capital social.

Art. 29. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de membros, se fará nova convocação com as formalidades do art. 27, declarando-se os motivos della. Nesta reunião os accionistas presentes, qualquer que seja seu numero, constituirão assembléa geral, salvo se o objecto della for a eleição de Directores e suplentes, em cujo caso prevalecerá sempre o que se acha estatuído no final do art. 28.

Art. 30. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria julgar conveniente convocá-la, ou lhe for exigido em requerimento motivado por accionistas que representem um decimo ou mais do capital nominal da sociedade.

Art. 31. Se passados oito dias depois dessa exigencia, a Directoria não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o por annuncios assignados por todos, declarando não terem sido attendidos pella referida Directoria.

Art. 32. Em reuniões extraordinarias só se poderá tratar de objecto relativamente á sua convocação e de assumptos que tenham ficado pendentes em sessões anteriores.

Art. 33. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, para ser apresentado o relatorio da Directoria. Apresentado que seja o relatorio nessa reunião, proceder-se-ha imediatamente á eleição de uma comissão de tres membros para o exame do balanço e operações do anno findo.

Art. 34. Dentro de 15 dias depois da reunião de que trata o art. 33, a comissão apresentará o seu parecer a assembléa geral, para esse fim convocada pela Directoria, cujo parecer será publicado em uma folha de circulação, e remettido ao Governo.

Compete á Directoria fornecer todos os livros e documentos sem reserva alguma á comissão, para esclarecimento do exame.

Art. 35. Depois da apresentação do parecer da comissão de exame, será elle submettido á apreciação da assembléa geral, podendo os accionistas exigir as informações que julgarem necessárias para esclarecer seus votos.

Art. 36. Votado o parecer da comissão, proceder-se-ha por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos á eleição da Directoria, e concluída esta far-se-ha pela mesma forma a eleição dos tres suplentes.

A reeleição dos Directores e suplentes é permittida.

## CAPITULO VI.

## DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 37. A companhia será administrada em todos os seus actos por uma Directoria composta de tres membros, eleita por um anno pelos acionistas, conforme dispõe o art. 36. Approvados e registrados estes estatutos, a Directoria exercerá suas funções até Janeiro de 1872.

Art. 38. Compete aos Directores assignar toda a correspondencia, e documentos da companhia, devendo ser registrados em livro proprio.

Art. 39. O Director que se achar impedido de servir por mais de vinte dias será substituído pelo suplente durante o seu impedimento.

Art. 40. Compete á Directoria:

1.º Executar e fazer executar os presentes estatutos, e regular o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

2.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente.

3.º Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro, e suas condições, cuja minuta deverá ser assignada por dous Directores, e a apolice por um dos Directores em nome da companhia.

4.º Dar o plano da escripturação, dirigil-a e fiscalisal-a.

5.º Comparecer no escriptorio nos dias uteis desde ás dez horas da manhã até duas da tarde.

6.º Contractar os empregados da companhia, marcando sens ordenados.

7.º Apresentar no mez de Janeiro de cada anno á assembléa geral um relatorio minucioso das operaçōes da companhia durante o anno findo, acompanhado do balanço de seu activo e passivo, enjos documentos serão levados ao conhecimento do Governo, na forma da Lei.

8.º A Directoria é *in solidum* responsavel por todos e quaesquer actos de sua gerencia.

9.º Finalmente a Directoria fica autorizada para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes, sem reserva alguma, consideram-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes de causa propria.

10. Representar a companhia em Juizo, ou fora delle, por si ou por seus procuradores.

Art. 41. É obrigação do Director-caixa:

Guardar o dinheiro, letras e mais valores da companhia, sacar letras sobre os segurados por importe dos premios e apolices dos seguros effectuados a prazo, e pagar e receber tudo que possa pertencer á companhia.

Art. 42. No caso de liquidação da companhia regular-se-ão o que determina o Código do Commercio e mais Leis em V. r.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. Em caso de fallencia de qualquer accionista, as suas ações considerar-se-hão logo vagas; a companhia as tomará a si, e dentro de trinta dias as fará vender em publico leilão, guardando em deposito, á ordem de quem de direito pertencer, o producto dellas, depois de deduzir a quota que em proporção lhe tocar, de quaesquer prejuizos verificados até a data da fallencia do accionista.

Art. 44. Por morte de qualquer accionista, as suas ações passarão a seus herdeiros, se estes possuirem as garantias exigidas para ser accionista, conforme a doutrina do art. 19; em caso contrario a companhia as tomará a si, fazendo-as vender em leilão publico, seguindo-se a fórmula que se achar estabelecida no artigo antecedente para os casos de fallencia.

Art. 45. Todos os sinistros, avarias grossas ou particulares justificadas em regra, serão pagas á vista, sem desconto algum, até a quantia de um conto de réis, e dahi para cima, em letras a prazo de 60 dias, ou á vista com o desconto de 2%, a juizo da Directoria.

Art. 46. As questões suscitadas entre a companhia e os segurados serão decididas amigavelmente; em caso contrario, de conformidade com o Código do Commercio e mais Leis em vigor.

Art. 47. É permitido o exame dos livros da companhia a todo o accionista, no escriptorio da mesma, e na presença dos Directores, que são obrigados aos esclarecimentos que pedirem, menos tirar extractos. A Directoria é obrigada a dar certidão do que requerer qualquer accionista.

Art. 48. Para a eleição dos Directores e supplentes se observará o seguinte:

1.º As cedulas conterão interiormente o nome por extenso das pessoas a favor de quem forem dados os votos e com esta declaração:—para Directores ou para supplentes,—e exteriormente, além desta mesma declaração, o numero de votos que tiver o accionista votante, designando, porém, qual o Director-caixa.

2.º Um dos Secretarios fará a chamada dos accionistas pelo livro de registro delles.

3.º O Presidente receberá a cedula, e antes de a lançar na urna, declarará se é para Directores ou supplentes, bem como quantos votos ella contém, verificados pelo Secretario, á vista do referido livro. Na eleição para a commissão de que trata o art. 33, o que fica acima estabelecido para a de Directores e supplentes.

Art. 49. Os accionistas obrigam-se por si e seus herdeiros ao fiel e inteiro cumprimento das disposições destes estatutos, o que validam com suas assignaturas ou de seus bastantes procuradores.

Art. 50. Nenhuma reforma ou innovação dos presentes estatutos será dada á execução sem prévia autorização do Governo, e aceitação por parte dos acionistas representantes pelo menos de metade do capital.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 51. Os acionistas nomeam ao socio Thomaz José de Campos para requerer ao Governo Imperial a incorporação da companhia e a approvação destes estatutos, podendo o mesmo nomeado aceitar as alterações que forem ordenadas pelo Governo, ouvindo antes aos acionistas em assembléa geral, se as alterações versarem sobre matéria importante e vital; e outrossim requerer ao Tribunal do Commercio o registro dos estatutos, depois de aprovados.

Pelotas, 29 de Junho de 1873.

Os abaixo assignados declaram que aceitaram e aprovaram os estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres *Pelotense*, da cidade de Pelotas, compostos de 51 artigos e datados do dia 29 de Junho do corrente anno, assim mais que dão pelos mesmos estatutos plenos e geraes poderes ao acionista Thomaz José de Campos, para requerer ao Governo Imperial a incorporação da companhia, e approvação dos estatutos.

Pelotas, 29 de Junho de 1873.—(Seguem-se as assinaturas)

...  
...  
...

DECRETO N. 5451 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede à Companhia Nacional de Navegação a Vapor, autorização para funcionar e aprovar seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Nacional de Navegação a Vapor, devidamente representada e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 do mez passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e aprovar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 5451 desta data.**

I.

No art. 6.º, depois das palavras—trinta dias—acrescente-se—publicado, pelo menos, tres vezes, nos jornais mais lidos desta Corte.

II.

No art. 19, § 1.º—supprimam-se as palavras—e da assembléa geral.

III.

No art. 24, acrescente-se—e será presidida por um accionista que não seja membro da Directoria, nomeado por aclamação para cada sessão ou eleito para servir durante um ou dous annos.

Os Secretarios e Escrutadores serão propostos pelo Presidente e aprovados pelos accionistas presentes.

IV.

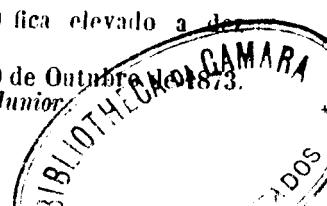
No art. 25, substituam-se as palavras—que representem a terça parte do capital—por estas—que representem, pelo menos, um quinto do capital realizado.

V.

O prazo de que trata o art. 40 fica elevado a de annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.  
—José Fernandes da Costa Pereira Junior

PARTE II. 408



**Estatutos da Companhia Nacional de Navegação a Vapor  
a que se refere o Decreto n.º 5454 de 29 de Outubro  
de 1873.**

**CAPITULO I.**

**ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.**

Art. 1.º De acordo á 7.ª disposição do convenio annexo ao Decreto n.º 5200 de 11 de Janeiro ultimo, a Empresa Brasileira de Paquetes a Vapor se constitue em uma sociedade anonyma, sob o titulo de Companhia Nacional de Navegação a Vapor, que se encarregará da execução dos serviços contractados pela mesma empresa com o Governo Imperial, constantes dos Decretos n.ºs 4511 e 4535 de 20 de Abril e 7 de Junho de 1870, ampliados pelo acima referido.

Art. 2.º Esta companhia poderá tambem contractar outras linhas de navegação a vapor, para concorrer ao desenvolvimento do commercio, e da marinha mercante nacional, mediante a concessão de vantagens em relação com as obrigações que contrahir.

Art. 3.º Para satisfazer estes fins a companhia adquire o material da empreza, especificado no annexo A, pela quantia de mil e duzentos contos de réis, e mandará construir os vapores novos que julgar necessarios, tendo em vista que elles sejam dotados dos ultimos melhoramentos, e que preencham as condições dos contractos.

Art. 4.º Esta companhia terá sua séde na Corte, e durará pelo tempo de seus contractos com o Governo Imperial.

Art. 5.º Seu capital será de dous mil contos de réis, dividido em dez mil accões de duzentos mil réis cada uma, do qual já se acha realizado mil e duzentos contos; poderá ser elevado, na hypothese prevista no art. 2.º, se assim for resolvido por numero de accionistas que represente dous terços do capital, devendo as novas accões ser repartidas de preferencia entre os associados na proporção das que já possuirem.

Art. 6.º As accões para completar o capital acima estipulado serão pagas em prestações, sendo feitas as chamadas segundo as necessidades da companhia, pre-

cedendo aviso de trinta dias. No acto da subscripção, porém, se entrará com vinte e cinco por cento de seu valor.

Art. 7.º Reverte em benefício da companhia o que houver anteriormente pago o accionista, que não realizar a entrada a que fôr obrigado no prazo das chamadas, salvo apresentando á Directoria motivo justificado que o isente desta pena, e pagando as quotas demoradas com o premio de 12 % ao anno a contar do dia em que começou a falta.

Art. 8.º Pôde ser accionista qualquer pessoa, corporação, ou associação, com tanto que a transferencia seja efectuada nos escriptorios da companhia, em livre proprio, e na presença dos interessados, ou de seus procuradores, que assignarão com os Gerentes o termo competente.

Art. 9.º A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas ações.

Art. 10. As ações serão assignadas pelo Presidente e pelo Secretario da Directoria.

## CAPITULO II.

### DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 11. A companhia será administrada por tres Directores, cujas funções durarão tres annos, podendo todavia ser reeleitos, e por douos Gerentes nomeados por elles.

Art. 12. Para ser Director é necessaria a posse de cem ações, pelo menos, e para ser Gerente a de cincuenta, as quaes serão inalienaveis durante os respectivos exercícios, e servirão de caução.

Art. 13. A eleição da Directoria será feita pela assembléa geral dos accionistas, que designará logo o Presidente e o Secretario.

Art. 14. A Directoria deve reunir-se ordinariamente todas as semanas, e extraordinariamente quando fôr requerido pelos Gerentes.

Art. 15. Suas resoluções se tomarão por maioria de votos, e serão registradas em um livro de actas, firmadas pelos Directores, e escriptas pelo Secretario.

Art. 16. No impedimento de qualquer dos Directores os outros douos escolherão um substituto, que servirá

até a primeira reunião da assembléa geral, e no dos Gerentes servirão interinamente as pessoas que elles designarem, se merecerem a approvação da Directoria.

**Art. 47.** Compete á Directoria :

§ 1.º Representar a companhia em todos os seus direitos e interesses, ficando investida de amplos poderes, para exercer livre e geral administração de conformidade com estes estatutos.

§ 2.º Promover junto do Governo Imperial ou de qualquer outro Governo dos Estados por cujos portos fazem escala os paquetes, todos os interesses legítimos da companhia.

§ 3.º Convocar os accionistas para a reunião geral ordinaria na época fixada, e extraordinaria quando julgue conveniente.

§ 4.º Resolver as consultas que lhe fizerem os Gerentes.

§ 5.º Autorizar os Gerentes a efectuar as despezas que forem reputadas extraordinarias.

§ 6.º Approvar as nomeações feitas pelos Gerentes de Commandantes e Agentes.

§ 7.º Comprar os bens moveis e immoveis que forem necessarios ao serviço da companhia, e alheiar aquelles que se reputarem inuteis ou desnecessarios, ou cuja substituição seja conveniente.

§ 8.º Nomear os Gerentes, e demittir-lhos quando derem provas de incapacidade ou malversação, e marcar-lhes o ordenado.

§ 9.º Propôr á assembléa os projectos de aumento de capital, de desenvolvimento das operações da companhia, de prolongação ou dissolução da sociedade, e de qualquer modificação dos presentes estatutos.

§ 10. Apresentar annualmente á assembléa geral, até o mez de Novembro, o balanço e relatórios dos Gerentes.

§ 11. Estabelecer e modificar, de acordo com o Governo e com as conveniencias do commercio e da companhia, as tarifas dos passageiros e fretes.

§ 12. Tomar contas aos Gerentes todos os mezes, sobre balancetes por elles apresentados, e extraordinariamente quando lhe aprovuer.

**Art. 48.** Em remuneração de seus trabalhos cada membro da Directoria terá a gratificação annual de 4:000\$000.

**Art. 49.** Compete ao Presidente :

§ 1.º Presidir ás sessões da Directoria e da assembléa geral.

**Art. 20.** Compete ao Secretario :

§ 1.º Redigir e assignar as actas das reuniões da Directoria e da assembléa geral.

§ 2.º Substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 21. Os Gerentes da companhia são os delegados da Directoria. Residirá um na Corte e outro em Montevidéo. O primeiro dirigirá o serviço entre aquelles dous pontos, e o segundo desde o limite dessa linha até Cuyabá, devendo corresponder-se directamente com a Directoria sobre os negocios a seu cargo. Os Gerentes se communicarão entre si sobre os detalhes do serviço na expedição dos paquetes.

Art. 22. São atribuições dos Gerentes em suas respectivas linhas :

§ 1.º A gerencia e administração dos negocios da companhia, com facultades para obrar, como melhor entenderem em beneficio della.

§ 2.º Levar a efeito as resoluções da Directoria e da assembléa geral.

§ 3.º Com delegação da Directoria, tratarão com os poderes publicos, ou com quem convier.

§ 4.º Nomear e demittir os empregados dos escriptorios da companhia, e marcar-lhes ordenado, assim como aos Commandantes e Agentes dentro ou fóra do Imperio; nesta parte sujeito o acto à approvação da Directoria.

§ 5.º Dirigir a escripturação da companhia.

§ 6.º Receber e responder a toda a correspondencia.

§ 7.º Fazer os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço.

§ 8.º Tomar contas aos Agentes no fim de cada mês sobre balancetes, e aos Commandantes no fim de cada viagem.

§ 9.º Autorizar as despezas e os fornecimentos ordinarios para o custeio das linhas.

§ 10. Mandar proceder aos reparos indispensaveis nos paquetes e embarcações para que possam fazer efectivo serviço.

§ 11. Estabelecer, de acordo aos contractos, o dia e hora de partida dos vapores, assim como suas escalas.

§ 12. Arrecadar os fundos da companhia, e collocá-los em um banco em conta corrente.

§ 13. Franquear á Directoria a escripturação da companhia sempre que ella exigir.

§ 14. Apresentar á Directoria até Maio e Novembro um balanco semestral das operações da companhia, devendo o segundo ser acompanhado do relatorio de

todos os negocios terminados, ou tratados no anno social findo, com mappas estatisticos que demonstrem o movimento commercial dos diversos portos, e um inventario geral com avaliação dos uteis, navios e mais existencias que compuzerem o activo da sociedade.

### CAPITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. A assembléa geral se comporá dos accionistas da companhia, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, e consideradas obrigatorias.

Art. 24. Compõe numero legal para suas resoluções a representação de metade do capital realizado.

Art. 25. A assembléa geral deve reunir-se ordinariamente no escriptorio da companhia uma vez por anno, no mez de Novembro, e extraordinariamente nos casos designados nestes estatutos, ou quando fôr solicitado á Directoria por numero de accionistas que representem a terça parte do capital.

Art. 26. As convocações serão feitas por avisos publicados nos diarios com oito dias de anticipação. No caso de que na primeira reunião não haja o numero determinado no art. 24, se citará novamente por meio de annuncios durante oito dias, e na sessão que então se effectuar serão válidas as resoluções que se tomar com qualquer numero de accionistas presentes, porém unicamente sobre os assumptos que estavam em ordem do dia na referida primeira convocação.

Art. 27. O direito de assistir á assembléa geral é pessoal, e só pôde ser representado por outro accionista que não seja membro da Directoria, possuido de poderes em forma.

Art. 28. Nenhum projecto que não tenha sido apresentado ao Presidente antes de principiar a sessão poderá ser tomado em consideração nella.

Art. 29. Nas reuniões ordinarias serão discutidos primeiramente os assumptos determinados nos presentes estatutos, em seguida os projectos apresentados pela Directoria, e por ultimo os dos accionistas.

Art. 30. Nas reuniões extraordinarias se tratará exclusivamente dos pontos marcados na convocação.

Art. 31. Qualquer proposta tendente a modificar os estatutos não poderá ser definitivamente sancionada na mesma sessão em que se apresentar.

Art. 32. E' da atribuição da assembléa geral discutir e aprovar os balanços, nomeando uma comissão especial de tres accionistas, para verificação de contas, a qual dará seu parecer por escripto.

Art. 33. A assembléa geral é a unica competente para decidir sobre o aumento de capital da companhia, assim como para resolver a prolongação ou dissolução da sociedade, de acordo aos arts. 5.º, 41 e 42.

Art. 34. Os votos na assembléa geral serão calculados pela fórmula seguinte :

De 5 a 20 accões um,

De 21 a 40 ditas dous,

De 41 a 60 ditas tres,

e sucessivamente na mesma proporção de um voto por cada 20 accões, até 40 votos, que será o maximo. Os accionistas que tiverem menos de cinco accões transferidas, segundo o art. 8.º e seis meses antes do dia da sessão, poderão reunir-se, a fim de que um delles, autorizado pelos outros, vote conforme a escala estabelecida neste artigo.

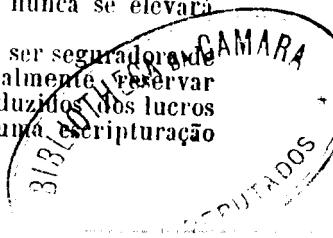
#### CAPITULO IV.

##### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 35. Para amortização do capital da companhia, que sirva de compensação ao deterioramento do seu material, se deduzirá cada anno, dos lucros líquidos, uma quota de 5 % do seu valor, a qual constituirá o fundo de reserva e deve ser collocado em um banco de confiança da Directoria, formando os juros parte da renda da companhia.

Art. 36. A credito da conta de reparação se lançará annualmente 10 % dos lucros líquidos da companhia, com applicação exclusiva aos concertos importantes de que carecer o material. Este fundo nunca se elevará acima de 10 % do capital realizado.

Art. 37. Resolvendo a companhia ser seguradora de seus proprios vapores, deve annualmente reservar 2 1/2 % do valor de seu material, deduzidos dos lucros que realizar, abrindo para esse fim uma escripturação



especial. Esta quota será também posta a juros em um banco e formará parte do fundo de reserva estabelecido no art. 35.

Art. 38. Feitas as deduções autorizadas por estes estatutos, os lucros líquidos serão divididos semestralmente pelos accionistas, ficando subentendido que só farão parte dos dividendos os lucros realizados e líquidos no período correspondente.

Art. 39. Se o capital da companhia fôr reduzido em consequência de perdas, no interesse della, suspender-se-ha a distribuição de dividendos até que fique completo.

Art. 40. Prescrevem em benefício da companhia os dividendos não reclamados no prazo de cinco anos.

## CAPÍTULO V.

### DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 41. A companhia se dissolverá pela terminação do prazo, ou pela perda de dous terços do capital realizado. Nenhum accionista poderá pedir sua dissolução fóra destes dous casos.

Art. 42. Para poder-se prorrogar o termo de duração da companhia, ou modificar os estatutos, se requer uma decisão da assembléa geral tomada por numero de accionistas que representem dous terços do capital da companhia.

Art. 43. No caso de liquidação a assembléa arbitrará a forma com que haja de proceder-se, nomeando para esse fim uma comissão liquidadora, que trabalhará de acordo aos preceitos da legislação commercial.

Art. 44. Feita a liquidação e proposta a partilha, serão estes trabalhos apresentados á assembléa geral, convocada extraordinariamente para resolver sobre sua approvação.

## CAPÍTULO VI.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 45. Para installação da companhia, cujas operações começam do 1.<sup>o</sup> de Agosto deste anno, serão

Directores no 1.º trienio, os accionistas: Francisco de Figueiredo, Antonio de Calazans Raythe, José Joaquim Ferreira de Valença.

Art. 46. Fica esta Directoria autorizada a requerer do Governo Imperial a approvação destes estatutos; podendo aceitar as alterações e modificações que o mesmo Governo thes fizer.

Art. 47. Tambem está a mesma Directoria autorizada a fazer as despezas de organização, e de incorporação da companhia.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1873. — (Seguem-se as assignaturas.)

Assinatura de José Fernandes da Costa Pereira Junior

**DECRETO N. 5452 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.**

Concede á Companhia Bonds Marítimos a vapor, autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Bonds Marítimos a vapor, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de oito do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim e tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior*



**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5452 desta data.**

**1.º**

No final do art. 8.º additar-se: sem que fiquem os ditos armazens com os direitos que assistem aos alfandegados.

**2.º**

No final do art. 13 additar-se: nem por si nem como procurador de outro.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia Bonds Marítimos a vapor, a que se refere o Decreto n.º 5452 de 29 de Outubro de 1873.**

Art. 1.º A companhia anonyma Bonds Marítimos a vapor estabelecida nesta Corte, tem por sim fazer navegar o porto do Rio de Janeiro por lanchas a vapor segundo o systema do Constructor Trajano Augusto de Carvalho, de dimensões e força apropriadas:

Ao reboque de navios dentro ou fóra da barra;

A condução de passageiros a qualquer hora do dia ou da noite, a todos os pontos da bahia;

Ao embarque e desembarque de cargas do commercio em saveiros ou em quaesquer outras embarcações apropriadas a este serviço;

Ao transporte de bagagens de passageiros, incumbindo-se a companhia de mandar buscal-as e remettel-as á casa.

Art. 2.º A companhia durará por 30 annos e se dissolverá antes de findar-se esse prazo:

1.º Em virtude do que dispõe o art. 295 do Código Commercial.

2.º Quando se verificar a perda do fundo de reserva e mais 50 % do capital realizado.

3.º Por deliberação da assembléa geral dos accionistas, que prescreverá o modo pratico da liquidação em qualquer caso.

Art. 3.º O capital da companhia que poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral e com approvação do Governo, será de seiscentos contos de réis dividido em tres mil

acções de duzentos mil réis cada uma emitido em uma ou duas series, a juizo da Directoria.

Art. 4.<sup>º</sup> A maneira de realizar-se o capital será por meio de entradas nunca maiores de 10 %, do valor nominal das acções, com intervallo de sessenta dias, pelo menos, e anuncio prévio de trinta.

Art. 5.<sup>º</sup> Dos lucros líquidos annuaes deduzir-se-hão:

1.<sup>º</sup> — 5 %, para o fundo de reserva, a fim de indemnizarem-se prejuízos imprevistos e reconstruir-se o capital.

2.<sup>º</sup> — 10 %, para o fundo de deterioração, destinado à reforma do material fluctuante.

Estas deduções poderão ser elevadas até o dobro quando os dividendos annuaes forem superiores a 10 %, do valor realizado das acções.

Art. 6.<sup>º</sup> Debaixo de pretexto nenhum poderão os fundos de reserva e de deterioração e os respectivos juros, que se lhes acumularão, ser distraídos do seu destino e quando attingirem a 50 %, o primeiro do capital realizado e o segundo do valor do material fluctuante, cessarão as deduções para os mesmos, passando os juros que renderem a fazer parte da massa dos lucros partíveis.

A assembléa geral, porém, poderá decidir que continuem com diversa applicação, que deverá designar.

Art. 7.<sup>º</sup> A quantia líquida de todas as despezas e das deduções ditas constituirá o dividendo annual a distribuir entre os accionistas, o que não terá lugar, havendo desfalque no fundo de reserva.

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia incumbir-se-ha de guardar em seus armazéns, por determinado espaço de tempo, salvo ajuste, e por conta e risco de quem pertencer, quanto aos casos de força maior, as cargas que tenham desembarcado ou de ser embarcadas.

Art. 9.<sup>º</sup> Para todos os serviços haverá tabellas, estabelecendo preços, e para aquelles, que não forem especificados, subentende-se que haverá ajuste prévio.

Art. 10. É accionista toda pessoa ou associação que possuir uma ou mais acções.

Art. 11. O accionista, que não realizar alguma das entradas no prazo marcado, perderá o direito ás anteriores, salvo provado caso de força maior perante a Directoria, dentro de sessenta dias, e pagando o juro de 12 %, ao anno, pela móra.

Art. 12. Quando se verifique o previsto no artigo antecedente, ou se extraviem acções, a Directoria emitirá novas, tomando as providencias necessárias para inutilizar as perdidas.

Art. 13. Cada acção será representada perante a companhia por uma só pessoa, ainda que seja partilhada por diversas, ou pertença a qualquer firma social.

Art. 14. A transferencia das acções far-se-ha por qualquer modo reconhecido em direito.

Art. 15. Cada dez acções dão direito a um voto. Os accionistas, que possuirem menos, comquanto não possam votar,

podem tomar parte nas discussões; os que possuirem mais, seja qual for o numero, não disporão de mais de cinco votos.

Art. 16. Não poderá ser votado o accionista, que possuir menos de vinte e cinco accões.

Art. 17. Um accionista não poderá delegar seus direitos para os trabalhos da assembléa geral, senão a outro accionista, e unicamente achando-se ausente da sede da companhia em distância de que não possa vir em vinte e quatro horas.

Art. 18. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro, a fim de serem-lhe presentes o relatorio dos trabalhos do anno findo e os competentes balanços.

Art. 19. Depois de lido pelo Gerente o relatorio, eleger-se-ha uma comissão de tres membros, á qual serão facilitados os livros e documentos originaes, para examinar as contas, apresentando seu parecer com a brevidade possível. Nessa occasião poderá a comissão, ou qualquer accionista, propor alguma providencia conveniente á boa marcha dos negócios da companhia.

Art. 20. Depois dos trabalhos de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha, nas épocas proprias, á eleição da Directoria e do Gerente.

Art. 21. Aberta pelo Presidente da Directoria a assembléa geral elegerá o que a deve dirigir em todas as sessões daquelle anno, e bem assim um Secretario, para o expediente preciso. Neste eleição cada accionista votante só disporá de um voto.

Art. 22. Se o Gerente deixar de convocar a assembléa geral para a sua reunião annual, poderá-hão fazer a Directoria, ou cinco accionistas votantes pelo menos, que representem a quarta parte do capital realizado.

Art. 23. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente pela Directoria, pelo Gerente ou á requisição por escrito, declarando-se o motivo, de accionistas votantes que representem a quarta parte do capital realizado.

Art. 24. A assembléa geral julgar-se-ha constituída, nas sessões ordinárias, quando se achem presentes accionistas votantes, representando um terço do capital social, e, nas extraordinárias, dous terços. Mas, se no dia marcado não concorrer esse numero, far-se-ha nova convocação para 15 dias mais tarde, e deliberarão os que comparecerem.

Art. 25. Os negócios da companhia serão administrados por um Gerente, sob a fiscalização de uma Directoria composta de tres membros eleitos de tres em tres annos, sendo tanto aquelle, como estes, escolhidos entre os accionistas que possuam cincuenta accões, as quais não poderão ser alienadas durante o triénio e ficarão depositadas em algum Banco.

Art. 26. Os lugares de Director e de Gerente são incompatíveis com qualquer outro cargo da companhia.

Art. 27. Os Directores escolherão entre si, aquelle que deve presidir.

**Art. 28.** Compete á Directoria decidir sobre os seguintes negócios :

- Celebração de contractos ;
- Alienação e aumento do material fluctuante ;
- Convocação extraordinária da assembléa geral ;
- Entradas do capital social ;
- Escolha dos bancos onde depositar-se o dinheiro ;
- Propostas a apresentar no relatório ;
- Dedução dos fundos de reserva e deterioração ;
- Indicação do dividendo ;
- Negócios imprevistos, da competência da assembléa geral, que, por urgentes, não deixem tempo à convocação.

**Art. 29.** A Directoria se restará, sempre que o Gerente o requisite, a aconselhar sobre contas das privativas atribuições delle, podendo assumir a responsabilidade da decisão.

**Art. 30.** O Gerente é o executor de todas as deliberações da assembléa geral e da Directoria, a cujas reuniões assistirá com voto consultivo, tendo por privativas atribuições as seguintes :

Representar a companhia, em todas as ocasiões ;  
Delegar em pessoas competentes algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos, sempre que o interesse da companhia assim o exigir ;

Convocar a assembléa geral de conformidade com o disposto nos arts. 18 e 23 ;

Expedir os regulamentos necessários ao bom andamento do serviço ;

Organizar e alterar as tabellas de que fala o art. 9.º ;

Regular o numero dos empregados, nomeal-os, demittil-os e marcar-lhes os vencimentos, sujeitando, porém, a escolha do Guarda-livros á approvação da Directoria ;

Depositar e retirar os diaheiros da companhia, conservando em seu poder para despezas miudas quantia nunca superior a quinhentos mil réis ;

Organizar os balancos semestrais e o relatorio annual ;

Distribuir o dividendo semestral ;

Assignar com os Directores os títulos das ações ;

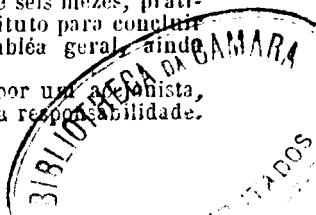
Autorizar e realizar sob sua responsabilidade todas as despezas, recebimentos e pagamentos ;

Resolver sobre todos os negócios não especificados e que por sua menor importância não compitam á assembléa geral ;

Firmar todos os papeis, anuueios, cartas, contas, etc. e quanto constitua o expediente da administração.

**Art. 31.** Para substituir algum de seus membros impedido temporariamente, a Directoria chamará um acionista que esteja nas condições de ser eleito. Dando-se porém vaga por falecimento ou ausencia de mais de seis mezes, praticar-se-ha o mesmo, elegendo-se o substituto para concluir o trienio, na primeira reunião da assembléa geral, ainda que seja extraordinária.

**Art. 32.** O Gerente será substituído por um acionista, que escolha, correndo os negócios sob sua responsabilidade.



Se o impedimento durar mais de seis mezes, a Directoria nomeará para exercer as funções, um accionista no caso de ser eleito, até a primeira reunião da assembléa geral, ainda que extraordinaria, na qual se procederá á eleição de quem concluirá o triennio.

Art. 33. O Gerente e os Directores poderão ser depostos pela assembléa geral antes de findos os tres annos, provando-se a sua má administração, e eleger-se-hão outros para servirem o tempo que faltar para completar-se aquelle prazo.

Art. 34. Os Directores e o Gerente poderão ser reeleitos enquanto a assembléa geral julgar que servem bem.

Art. 35. O Gerente receberá o ordenado mensal de quinhentos mil réis e quando as acções renderem mais de 10% annuaes do valor realizado, por cada unidade de augmento terá a gratificação de 10% do respectivo vencimento, que não poderá elevar-se a mais de doze contos de réis annuaes. Cada um dos Directores receberá metade do que couber ao Gerente.

Art. 36. Por excepção do art. 23 a primeira Directoria compôr-se-há dos iniciadores da idéa e incorporadores da companhia, Luiz Marcellino da Costa, Constantino do Amaral Tavares e Trajano Augusto de Carvalho, cuja administração prolongar-se-há até o fim do anno de 1877, ficando em todo caso sujeitos ao disposto no art. 33.

Art. 37. Em recompensa de seus trabalhos preliminares, terá cada um dos incorporadores 50 acções beneficiarias, em plena propriedade, as quaes não serão computadas no numero das tres mil de que trata o art. 3.<sup>o</sup>

Art. 38. Prestando-se o Constructor naval, Trajano Augusto de Carvalho, a ser o Inspector do material fluctuante, a dar os planos, segundo o seu sistema, para todas as construções e a fiscalisal-as, bem como os concertos e reparos, terá enquanto servir, o usufructo de 50 acções, ficando, porém, sujeito ao que dispõe o art. 33.

Art. 39. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscrevem, sujeitam-se a todas as disposições dos presentes estatutos, que approvam, e concedem á Directoria plenos poderes para requerer do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, e para aceitar as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1873. —(Seguem-se as assinaturas.)

## DECRETO N. 5453 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva, com alterações, os novos estatutos da «Associação Económica Auxiliar,» fundada nesta Corte.

Attendendo ao que me representou a Directoria da «Associação Económica Auxiliar,» fundada nesta Corte, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 29 do mez proximo passado, Approvar os novos estatutos pelos quaes deve reger-se a mesma associação ; fazendo-se-lhes, porém, as seguintes alterações:

## I.

Supprimam-se :

O § 4.º do art. 5.º e os arts. 53, 54, 55, 56, 57, 65, 66, 67 e 68.

Em lugar destes artigos acrecente-se o seguinte :

Artigo. Os emprestimos hypothecarios a curto ou longo prazo serão regulados de inteira conformidade com as prescripções da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.

## II.

Eleve-se a 4.000:000\$, pelo menos, o capital social de 2.000:000\$ fixado no art. 2.º ; ficando a associação obrigada a empregar em emprestimos a longo prazo, feitos a estabelecimentos rurais, dentro do prazo de tres annos da data deste Decreto, somma não inferior á quinta parte do fundo social, aumentado como acima se prescreve.

O não cumprimento desta condição sujeitará a associação a perder a faculdade de emitir letras hypothecarias e os favores outorgados no art. 43, § 12 da Lei n.º 1237 já citada.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

## Estatutos da Associação Económica Auxiliar a que se refere o Decreto n.º 3435.

### TITULO I.

#### DA SOCIAÇÃO.

Art. 1.º A «Associação Económica Auxiliar» é uma sociedade anonyma que, por meio de accções, se estabelece na Capital do Imperio do Brasil por tempo de 40 anos contados do dia de sua installação.

Art. 2.º O capital da associação é de quatro mil contos de réis (4.000.000,00) dividido em quatro séries iguas de dez mil accções, de cem mil réis cada uma, a quae está já distribuída.

Art. 3.º A emissão das outras séries será feita quando a Directoria da associação julgar conveniente, não sendo as prestações maiores de 10 % do valor nominal de cada accção, nem o espaço decorrido de uma a outra menor de 30 dias: se essas outras séries forem emitidas acima do par, o lucro obtido reverterá em favor do fundo de reserva da associação.

Art. 4.º Se depois de emitidas todas as accções a experiência demonstrar a necessidade do aumento do seu fundo capital, a assembléa geral dos accionistas resolverá a respeito o que for mais conveniente.

Art. 5.º O principal fim da associação é o empréstimo por longo prazo, pagável por annuidades successivas; poderá, porém, além dessa operação fundamental:

§ 1.º Emprestar sobre hypothecas por um ou mais annos, com ou sem amortização, conforme estipular-se.

§ 2.º Receber depósitos em conta corrente de capitais, com ou sem juros, que serão empregados em empréstimos garantidos por letras hypothecárias, e por apólices da dívida pública, e na compra e desconto de bilhetes do Thesouro a prazo nunca maior de 90 dias.

§ 3.º Só com aviso prévio de 60 dias poderão ser retirados os depósitos, e não excederão à importancia do capital realizado.

### TITULO II.

#### DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.º Todos e quaequer individuos, nacionaes ou estrangeiros, podem ser accionistas da «Associação Económica Auxiliar».

Art. 7.º A entrega das ações far-se-há logo que se efectuar 25 % do valor nominal de cada ação.

Art. 8.º Os accionistas que, no prazo marcado pola Directoria, não realizarem as suas entradas, perderão em favor do fundo de reserva da associação, as quotas das entradas que até essa data tiverem feito, podendo a Directoria dispor das ações que cahirem em comissão.

São comitudo exceptuados os casos de força maior, e sobre os quaes resolverá o conselho administrativo como julgar de justica e equidade.

Art. 9.º As transferences das ações far-se-hão por termo no respectivo livro da associação, e em todos os dias úteis; ficando, porém, suspensas durante os oito dias que precedem ás reuniões das assembléas geraes ordinárias.

Art. 10. Os accionistas que possuirem 40 ações terão um voto; dous votos os que possuirem vinte; tres os que possuirem trinta; quatro os que possuirem quarenta; e os que forem possuidores de cincuenta ou mais ações terão cinco votos.

Art. 11. Os accionistas são responsaveis pelos valores das ações que, de conformidade com as suas inscripções, lhes forem distribuidas.

### TÍTULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 12. A assembléa geral da associação se comporá dos accionistas que possuirem dez ou mais ações, com tanto que a posse dellas seja, pelo menos, de quatro mezes antes do dia fixado para a reunião da assembléa geral.

Art. 13. Ela se julgará legalmente constituída para deliberar sobre o que for de sua competencia com os accionistas nas condições do artigo antecedente, e cujas ações representem, pelo menos, a quinta parte do capital realizado.

Art. 14. Se na primeira convocação não estiver representado o capital exigido no artigo antecedente, far-se-há nova convocação, e nesta julgar-se-há constituída a assembléa geral com quaesquer accionistas que, no dia, lugar e hora designados, se acharem presentes, e, dada a hypothese de não se achar ainda representado o capital exigido no art. 13, poderão votar tambem os accionistas que possuirem menos de 10 ações, e cada um dos quaes terá então um voto.

Art. 15. No fim de cada anno e dentro dos primeiros 15 dias seguintes, e no em que for designado pela Directoria, se reunirá a assembléa geral desta associação para atraer presente o relatorio annual da Directoria acompanhado do balanço geral de todas as operações do anno finido.

Art. 16. Antes de terminar cada triénio, reunir-se-á também a assembléa geral para a eleição do conselho administrativo, a qual terá lugar no dia e hora designados pela Directoria.

Art. 17. A assembléa geral desta associação se reunirá extraordinariamente, quando o seu Presidente ou o seu conselho administrativo julgar necessário a bem dos interesses della, ou quando, para o mesmo fim, for exigida por accionistas, cujas assinaturas representem mais da 5.<sup>a</sup> parte do capital realizado. Se no fim de 15 dias, depois da entrega da representação á Directoria, esta não tiver feito a convocação, os requerentes a poderão fazer por anuncios publicos por todos assignados, com declaração de não haver ella annuindo á sua exigencia. Nestas convocações a assembléa geral não poderá tratar de objecto estranho ao da convocação.

Art. 18. As convocações ordinarias ou extraordinarias serão feitas por convite, por tres vezes publicado nos jornaes da corte, sendo o primeiro com antecedencia de oito dias do fixado para a reunião.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da associação, e na falta pelo Vice-Presidente, e assim sucessivamente na ordem da votação, e servirão de Secretarios e Escrutadores aquelles dos accionistas presentes que forem no acto escolhidos pelo Presidente.

Art. 20. Todos os accionistas poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral, mas de modo que não se confundam com os membros que, na forma do art. 42, fizerem parte della.

Art. 21. Serão admittidos a votar na assembléa geral e na conformidade dos artigos antecedentes:

§ 1.<sup>º</sup> Os tutores e curadores por seus pupillos e curatelados.

§ 2.<sup>º</sup> Os maridos por suas mulheres.

§ 3.<sup>º</sup> Os prepostos de firmas ou corporações.

Art. 22. Compete á assembléa geral:

§ 1.<sup>º</sup> Alterar ou reformar os presentes estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Julgar as contas anuais.

§ 3.<sup>º</sup> Eleger os membros do conselho administrativo, e os da comissão de exame de contas.

§ 4.<sup>º</sup> Resolver sobre qualquer objecto para que for convocada pela Directoria ou pelo conselho administrativo, nos limites de sua competencia.

§ 5.<sup>º</sup> Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

Art. 23. Qualquer proposta tendente á reforma de alguns dos artigos dos presentes estatutos não poderá ser tomada em consideração, discutida e aprovada na mesma assembléa geral em que ella for apresentada, e sim na seguinte.

A reforma dos estatutos, a responsabilidade da Directoria e o aumento do fundo capital só poderão ser votados em assembléa geral em que estejam representados acima de dous terços do seu fundo capital; se, porém, em duas convocações consecutivas, não se realizar a condição dos dous terços do capital, poderão os accionistas presentes na segunda conve-

ciação decidir se convém ou não executar-se as disposições do art. 14. O que resolverem será legal, e obriga os accionistas ausentes.

Art. 24. Na assembléa geral dos accionistas, em que tiver lugar a apresentação do relatório da Directoria e o balanço respectivo ao primeiro anno das operações da associação, se elegerão, à pluralidade de votos, os tres membros que devem compôr a comissão de exame e verificação das contas, sendo o parcer da comissão apresentado em assembléa geral, para esse fim especialmente convocada, dentro de sessenta dias, contados da data de sua eleição; o exercicio dos membros desta, e das futuras comissões de exame e verificação de contas, durará pelo tempo que funcionar a Directoria. Nos annos subsequentes a comissão de exame de contas será eleita na mesma assembléa geral em que se proceder á eleição do conselho administrativo.

#### TITULO IV.

##### DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 25. O governo e administração da «Associação Económica Auxiliar» residirá: na reunião dos accionistas constituidos em assembléa geral, no conselho administrativo nomeado por esta de tres em tres annos, e na Directoria pelo mesmo conselho escolhida.

Art. 26. O conselho administrativo será composto de nove membros, tirados d'entre os accionistas que se acharem no caso do art. 30, e designados por maioria de votos em eleição trienal feita pela assembléa geral.

O conselho funcionará por espaço de tres annos, e logo no prazo de oito dias, depois de sua eleição, reunir-se-há para escolher seu Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, e para prover sobre a Directoria da associação.

Art. 27. Para que haja sempre o numero de nove membros funcionando no conselho, deverão ser eleitos nove para o primeiro trienio e para os seguintes seis, os quaes, com os tres membros da Directoria anterior, que terão annualmente de ser substituídos e de passar para o conselho, completarão o dito numero de nove em cada anno.

Art. 28. A Directoria da associação compôr-se-há de tres membros, sendo um o Presidente do conselho, que também o será da Directoria, e os outros dous eleitos pelo mesmo conselho d'entre si. Os membros eleitos pelo primeiro conselho serão dispensados do cargo, pelo seguinte modo, que é tambem aquelle como se deverão ir compondo as seguintes Directorias: no fim do terceiro anno, que é o da eleição do novo conselho, este sorteará um dos tres Directores que será substituído por um novo; no fim de quarte-

anno lançar-se-ha sorte sobre os dous restantes, e substituir-se-ha o que for designado por outro novamente eleito, dispensando-se no fim do quinto anno o ultimo, que igualmente será substituido por um novo membro do conselho. No fim do sexto anno, e dahi em diante, os conselhos então eleitos deverão substituir annualmente o Director mais antigo, por um de seus membros, de maneira que cada conselho elegerá tres Directores de seu seio, e nenhum Director poderá exercer o cargo mais de cinco annos consecutivos.

Art. 29. Os Directores dispensados pela sorte ou pelo tempo poderão ser reeleitos passado um anno; e fica entendido que, enquanto o Presidente da Directoria, uma vez eleito, não for, na forma acima dispensado, continuará elle como tal a dirigir os trabalhos da associação.

Art. 30. A nomeação dos membros do conselho administrativo só poderá recahir em accionistas que possuarem para cima de 50 accões.

Art. 31. Compete ao conselho administrativo, além do disposto no art. 17, deliberar, sob proposta da Directoria, a respeito da nomeação ou demissão do Gerente, da aprovação do regimento interno, do exame dos balanços mensaes, semestraes e annuaes, e da designação do dividendo que, de conformidade com o art. 61, tiver de ser distribuido semestralmente pelos accionistas, e bem assim decidir prudentemente quaesquer duvidas ou questões, que ocorrerem entre os Directores, e que lhe forem consultadas pelo Presidente, ou pela maioria da Directoria.

Art. 32. São deveres e atribuições da Directoria não só o que dispõe o art. 33, mas, e em geral, a fiel observância dos presentes estatutos, a execução de todas as deliberações do conselho, a organização do regimento interno, a nomeação e demissão dos empregados, designação de ordenados e gratificações, e a do *quantum* das fianças que a cada um cumpre prestar, e, mais particularmente, resolver ácerca de todas as operações que se tenham de effeuctuar na associação.

Art. 33. Além de acharem-se effectivamente no estabelecimento da associação dous membros da Directoria, para examinarem e verificarem se as propostas apresentadas satisfazem as condições exigidas nos presentes estatutos, cumpre igualmente a Directoria:

§ 1.º Reunir-se uma vez, ao menos, cada semana.

§ 2.º Não deliberar sobre transacção alguma sem dous votos de conformidade.

§ 3.º Fazer consignar na acta as deliberações tomadas em suas sessões.

§ 4.º Dividir entre si, e por classes, todos os trabalhos do estabelecimento, de modo a poder mais facilmente cada um dirigir-os e inspecional-os.

Art. 34. As vagas ou impedimentos que se derem no conselho durante o seu exercicio, serão preenchidas pelos seus suplementes, na ordem da votação da assembléa geral, se estiverem nas condições do art. 30; as vagas, porém, dos membros da Directoria serão preenchidas, até a reunião da

primeira assembléa geral, por accionistas nas condições do art. 35, sob proposta da Directoria ao conselho.

Art. 35. O Presidente e os dous Directores não poderão entrar em exercício de suas funções, sem depositarem no cofre da associação cem acções; essas acções serão inalienáveis enquanto durar o respectivo exercício, ou até á definitiva tomada de contas de sua gestão.

Art. 36. Não podem nesta associação exercer conjuntamente cargos administrativos os que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até o 2.º grão, e os sócios de firmas commerciaes; quando, porém, recabir em incompatíveis será preferido o mais votado delles, no caso de empate decidirá a sorte; os outros votados serão substituídos pelos imediatos em votos.

Art. 37. Os Directores, em vista do maior desenvolvimento das operações da associação, e consequente augmento de trabalho e responsabilidade, vencerão de honorario 16 millesimos do capital correspondente a 2.000.000\$000.

Art. 38. Os membros da Directoria são responsaveis pelas perdas e danños provados que causarem ao estabelecimento, provenientes de fraude, dôlo ou negligencia culpavel.

Art. 39. A «Associação Economica Auxiliar» poderá, depois de haver realizado o seu fundo capital, admittir um Gerente nomeado pelo conselho administrativo, sob proposta da Directoria, quando esta o julgar indispensavel, e cujas obrigações lhe serão prescriptas no regimento interno da mesma associação.

Art. 40. Não serão jámais admittidas transacções com os membros da administração, ou com firmas sociaes de que elles façam parte, sob pena de responsabilidade legal dos Directores, além da perda em que solidariamente incorrerem dos seus cargos. Esta disposição é extensiva ao Gerente.

## TITULO V.

### DAS OPERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 41. A «Associação Economica Auxiliar», devidamente autorizada de conformidade com a faculdade concedida pelo § 1.º do art. 13 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, effectuará empréstimos de longo prazo, pagaveis por annuidades sucessivas, emitindo títulos com o nome de letras hypothecárias.

Art. 42. As letras hypothecárias serão nominativas ou ao portador, umas e outras, porém, deverão ser assignadas por todos os membros da Directoria da associação, selladas com o sello desta, e extraídas de um registro de talões.

Art. 43. A circumscripção territorial da «Associação Economica Auxiliar», como sociedade de crédito real, é o município neutro e a Província do Rio de Janeiro.

Art. 44. A Directorie mandará publicar com antecedencia o dia do pagamento do juro das letras hypothecarias, que será semestral.

Art. 45. As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno da sua emissão, constando dellas o juro, tempo e modo de pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a época da cobrança das annuidades dos mutuários, e a do pagamento dos juros aos portadores das letras, não seja menor de douz mezes.

Art. 46. O sorteio das letras hypothecarias, previamente anunciado pelos jornaes de maior circulação, será um acto publico e solenne, e deve realizar-se nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, com assistencia da administracão da «Associação Economica Auxiliar», procedendo-se ao sorteio pelo modo determinado no art. 51 do Regulamento n.º 3471 de 3 de Junho de 1863.

Art. 47. Desde o dia anunciado para o resgate das letras hypothecarias cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados, e seu capital ficará á disposição de quem de direito for.

Art. 48. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão no acto da amortização selladas com o sello designado para as annullações, fazendo-se nos respectivos talões as declarações de estarem annulladas e retiradas da circulação, e em seguida queimadas na forma da lei.

Art. 49. Os emprestimos hypothecarios poderão ser feitos aos mutuários em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, podendo tambem a «Associação Economica Auxiliar», negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecante.

Paragrapho unico. Se o mutuário preferir receber em dinheiro o emprestimo, este se effectuará em moeda corrente ao juro que se convencionar, e em tal caso as letras provenientes deste emprestimo serão negociadas pela associação, como e quando lhe convier.

Art. 50. Os emprestimos efectuados sobre hypothecas predias a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas em dinheiro e semestralmente nos mezes de Janeiro e Julho, compreendendo essas annuidades o juro, uma comissão em beneficio das despezas da administracão, nunca maior de 2 % ao anno sobre o capital sujeito a juro, sendo a porcentagem de amortização á vontade do mutuário, mais ou menos avultada conforme o prazo por elles escolhido desde 10 até 30 annos.

Paragrapho unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e repartida por estes de modo que produza a terminação da dívida no prazo designado pelo devedor.

Art. 51. A prefixação das épocas para o pagamento das annuidades pôde ser alterada, remindo-se o devedor no todo ou em parte (pagamento anticipado) diminuindo-se proporcionalmente a annuidade á esta hypotheca.

Paragrapho unico. Quando os pagamentos anticipados forem em letras hypothecarias, que serão recebidas ao par, a

associação terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização, que será paga no mesmo acto, sendo previamente fixada pela Directoria.

Art. 52. No acto de lavrar-se a escriptura a Associação Económica Auxiliar receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital a annuidade respectiva ao 1.º semestre.

Antes de se effectuar o empréstimo, é o mutuário obrigado a apresentar os documentos que a Directoria julgar indispensáveis aprovar em como o predio sobre que pretende realizar o empréstimo, é propriedade sua e se acha livre e desembaracado de qualquer hypotheca ou litígio.

Art. 54. Se o mutuário não satisfizer no prazo marcado no seu contrato, a importância da sua dívida hypothecária, ou não haja por algum motivo obtido em tempo opportuno a reforma do seu contrato, a associação poderá conceder-lhe uma espera até seis meses, findos os quais, ou logo depois do vencimento, se não tiver havido essa concessão, usará dos meios que as leis lhe facultam para alcançar o seu bolso.

Art. 55. Unicamente poderão servir de hypotheca para os empréstimos concedidos pela «Associação Económica Auxiliar» os imóveis que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluídos:

- 1.º Os theatros.
- 2.º As fábricas.
- 3.º As pedreiras e os estabelecimentos de mineração.

Art. 56. A associação poderá exigir o reembolso do seu capital antes do termo de contrato, e terá direito a uma indemnização de 10 %, sobre o empréstimo, quando o mutuário, dentro do prazo de um mês, não denunciar à Directoria a alienação total ou parcial que tenha feito do imóvel hypothecário.

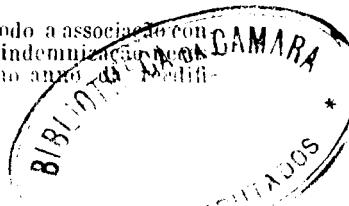
§ 4.º O mutuário ficará também sujeito à sanção deste artigo se, igualmente e no mesmo prazo, não denunciar as deteriorações que o imóvel sofrer, assim como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbem a posse dele, ou ponham em dúvida o seu direito de propriedade.

§ 2.º A dívida e a indemnização de que trata este artigo, serão também exigíveis se o devedor tiver occultado à associação factos por elle conhecidos que produzam a depreciação do imóvel, e que extingam, ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os imóveis hypothecados.

§ 3.º O imóvel hypothecado, sendo susceptível de incendiarse, será seguro contra o fogo à custa dos mutuários.

Art. 57. No caso de sinistro, recebida do segurador directamente pela «Associação Económica Auxiliar» a indemnização, o mutuário terá obrigação de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Parágrafo único. Durante este período a associação conservará, a título de garantia, a parte da indemnização destinada para o pagamento da annuidade no acto de credi-  
cção.



Art. 58. Reeditada a propriedade incendiada, a associação entregará ao mutuário a parte da indemnização retida, deduzindo o seu crédito exigível.

Paragrapho único. Se, porém, até o fim do anno o devedor não tiver feito a reedição, ou se antes desse tempo fizer oficialmente constar à associação a deliberação de não reeditá-la, ou se, tendo reeditado, a associação entender que a hypotheca não oferece as mesmas ou suficientes garantias, em qualquer destes casos a «Associação Económica Auxiliar» se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retida, de tudo quanto lhe for devido, como se fosse um pagamento antecipado, menos a indemnização de que trata o paragrapho único do art. 51.

Art. 59. As avaliações dos imóveis oferecidos à hypotheca serão feitas pelos peritos da «Associação Económica Auxiliar», tomando-se por base para os respectivos valores o rendimento líquido, o preço venal dos imóveis, a natureza da construção e a localidade.

Art. 60. Os empréstimos hypothecários a curto ou longo prazo serão regulados de inteira conformidade com as prescrições da Lei n.º 4237 de 24 de Setembro de 1863 e Decreto n.º 3171 de 3 de Junho de 1865.

## TÍTULO VI.

### DOS DIVIDENDOS.

Art. 61. Da totalidade dos lucros de cada semestre social deduzir-se-hão todas as despesas nello ocorridas, e do saldo que ficar, depois de tirada a trigesima parte para fundo de reserva, se dividirá o restante proporcionalmente por todos os acionistas.

## TÍTULO VII.

### DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 62. O fundo de reserva compor-se-há da trigesima parte dos lucros, na forma do artigo antecedente, da quota que, conforme o art. 3.º, possam ter as ações de novo emitidas, e das que cahirem em commisso, de conformidade com o art. 8.º Cessará, porém, a amortização logo que atinja a 50% do fundo social.

Art. 63. E' o fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituir-o.

Art. 64. Esse fundo de reserva sómente será dividido por todos os acionistas que então existirem, e em conformidade

ao interesse que cada ação tiver no fim dos 40 annos do contrauto, ou quando por motivos justificados e imprevistos, ou no caso de perda de metade do capital, se der dissolução da associação, a qual só terá lugar por uniformidade de accionistas que representem mais de dois terços do capital realizado.

## TITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 65. Far-se-ha semestralmente um balancete das operações da associação, que se remetterá ao Ministro respectivo, e no fim de cada anno o balanço geral, que deverão ser publicados.

Art. 66. Em todas as liquidações dos emprestimos hypothecários e sobre penhoros, o juro do mez principiado será sempre contado por inteiro.

Art. 67. A associação poderá comprar ou possuir os edifícios que forem necessários para o seu estabelecimento.

Art. 68. A Directoria representa o corpo da associação em todos os actos civis em que esta tenha de comparecer ou funcionar: são, portanto, seus membros pessoas competentes para demandarem e serem demandadas, e nélles se entendem investidos todos os poderes de livre e geral administração como em causa propria.

Art. 69. No caso de ser preciso á associação, para haver seu embolso, usar de meios judiciais, todas as despesas ocorridas ou occasionadas serão a cargo das partes que as motivaram: esta clausula será imposta nos contractos, fixando-se o *maximum* que, nos hypothecários, será garantido pela mesma hypotheca.

Art. 70. Em fins de Março e Setembro de cada anno social e por annuncios publicos, a Directoria avisará aos accionistas desta associação de que em os mezes de Abril e Outubro de cada anno se lhes entregarão seus dividendos.

Art. 71. O conselho, sob proposta da Directorio, depois da approvação imperial da presente reforma dos estatutos da associação, convidará mais dous accionistas para Directores, se forem necessários.

Parágrafo único. Estes Directores, nas épocas marcadas, serão eleitos pela fórmula estabelecida nestes estatutos, elevando-se a onze o numero dos conselheiros.

Art. 72. A associação poderá remunerar ao seu fundador e incorporador pela fórmula que o deliberar a assembléa geral dos accionistas, convocada e organizada na fórmula determinada no art. 23.

Art. 73. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo que dispõe a Lei n.º 1237 de 1864, e Decreto

n.º 3471 de 1865, a cujo inteiro e fiel cumprimento em todas as suas partes se obrigam a administração e accionistas da «Associação Económica Auxiliar»; sujeitando-se igualmente ás disposições da Lei n.º 4083 de 22 de Agosto de 1860, e Decretos regulamentares n.º 2692 de 14 de Novembro e n.º 2711 de 19 de Dezembro do dito anno, que lhe forem applicaveis, ainda que não estejam expressamente incluídos nos presentes estatutos.

Art. 74. A associação perderá a faculdade de emitir letras hypothecárias, e os favores outorgados no art. 43, § 12 da Lei n.º 1237 se, dentro do prazo de tres annos designado no Decreto n.º 5453 de 5 de Novembro corrente, não tiver empregado em empréstimos a longo prazo feitos a estabelecimentos rurais, pelo menos, a quinta parte do fundo social.

---

#### DECRETO N. 5454 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

##### Reorganiza a Caixa de Amortização e a Secção de Substituição do papel-moeda.

Usando da autorização conferida no art. 2.º da Resolução Legislativa n.º 2105 de 8 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Caixa de Amortização continuará a desempenhar o serviço de toda a dívida interna fundada pela Lei de 15 de Novembro de 1827 e Decreto n.º 4244 de 15 de Setembro de 1868; bem como o concernente á substituição, troco, resgate e consumo do papel-moeda, e á emissão do Banco do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º As classes, numero e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização serão os constantes da tabella annexa; ficando suprimidos os lugares de Contador e Sellador de apolices.

§ 1.º O numero de seis 1.ºs Escripturarios, que actualmente são necessarios, reduzir-se-ha ao do quadro permanente, não se preenchendo as duas primeiras vagas que ocorrerem nessa classe.

§ 2.º Um dos Thesoureiros, auxiliado por dous Fieis, terá a seu cargo o pagamento dos juros e da amortização da dívida fundada; o outro, com seu Ajudante, o serviço do papel-moeda do Estado e das notas do Banco do Brasil.

§ 3.º Os vencimentos fixados na referida tabella serão abonados aos novos empregados a contar do dia de sua posse e exercício, e aos que forem conservados em seus lugares desde a data da Resolução n.º 2105 de 8 de Fevereiro deste anno; fazendo-se o devido encontro com o que estes houverem recebido a título de gratificação extraordinaria desde então até á data do abono dos novos vencimentos.

§ 4.º Com a publicação deste Decreto cessarão quaisquer gratificações por elle não autorizadas, que actualmente percebam os empregados da Caixa de Amortização e Secção de Substituição do papel-moeda.

Art. 3.º Depois da reorganização da Caixa, as nomeações dos empregados serão feitas, observando-se as seguintes regras:

1.º O provimento dos lugares de 3.º Escripturarios e Praticantes só poderá efectuar-se por meio de concurso, na fórmula da legislação em vigor nas Repartições de Fazenda, sendo o dos mais empregos da classe de Escripturarios por acesso.

2.º Os Thesoureiros, Ajudante do Thesoureiro do papel-moeda, Corretor e Ajudantes deste serão nomeados pelo Governo, sobre proposta da Junta. Os Fieis do Thesoureiro da dívida fundada o serão pelo mesmo Thesoureiro, com aprovação do Ministro da Fazenda.

3.º O provimento dos outros lugares é de livre escolha do Governo.

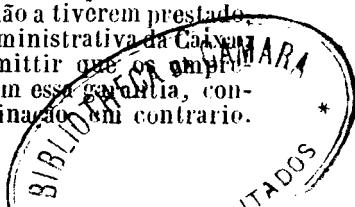
Art. 4.º As nomeações dos empregados da Caixa serão feitas por Decreto Imperial. Exceptuam-se:

1.º As dos Praticantes, Terceiros Escripturarios, Porteiro, Carimbadores e Continuos, que o serão por Título do Ministro da Fazenda;

2.º As dos Fieis do Thesoureiro da dívida fundada, que o serão na fórmula do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 5.º São unicamente obrigados à prestação de fiança os Thesoureiros, Ajudante do Thesoureiro do papel-moeda, Trocadores, Conferentes, Corretor e seus Ajudantes. Os Fieis do Thesoureiro da dívida fundada também a prestarão ao mesmo Thesoureiro, se este a exigir para sua segurança.

O Tribunal do Thesouro fixará a importancia das fianças dos empregados que ainda não a tiverem prestado, precedendo parecer da Junta Administrativa da Caixa e, com acordo desta, poderá permitir que os empregados, que servem actualmente sem essa garantia, continuem isentos della até determinada em contrário.



Art. 6.º O serviço da Caixa de Amortização começará às 9 horas da manhã e terminará às 3 da tarde.

Art. 7.º No abono de vencimentos pelas substituições e exercício interino dos empregados, e em tudo quanto for concernente ao ponto, descontos, licenças, suspensões, antiguidades, acessos, aposentadorias, posse e gratificações, observar-se-hão as regras prescriptas para os empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

Art. 8.º Continuarão a ser pagas mensalmente pelo Thesouro as despezas com os vencimentos dos empregados e com o expediente da Caixa de Amortização, depois de examinadas e assignadas as contas pelo Ajudante do Inspector, e por este rubricadas.

Uma relação de todas essas despezas será, no fim de cada trimestre, levada ao conhecimento da Junta, que sobre elas deverá representar ao Ministro o que julgar conveniente.

Art. 9.º O Corretor da Caixa e seus Ajudantes, além da responsabilidade geral que cabe a todos os empregados pelos seus actos, serão particularmente responsáveis pela validade das transferencias que fizerem, devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade, porém, durará sómente dez annos contados do dia da transferencia.

Art. 10. Ao Inspector compete a direcção do expediente e execução das medidas que forem adoptadas em Junta, bem como o despacho dos negocios que nenhuma contestação ou dúvida offerecerem, dando conta à Junta, na sua primeira reunião, do que houver decidido em tales casos, sendo as decisões mencionadas na acta respectiva.

Art. 11. Salvo a excepção do artigo antecedente, todos os negocios serão submettidos pelo Inspector, com seu parecer, à decisão da Junta, precedendo audiencia do Procurador Fiscal do Thesouro, quando versarem sobre questões de direito.

Art. 12. Cabe ao Ajudante do Inspector, além do serviço que por lei competia ao Contador da Caixa de Amortização e ao Chefe da Secção de Substituição do papel-moeda, a distribuição de todos os trabalhos do expediente da Repartição e sua immediata fiscalização.

Art. 13. O Inspector será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo respectivo Ajudante, e este pelo empregado mais idoneo d'entre os de maior categoria, que for designado pela Junta.

Art. 14. A assignatura de notas incumbe, d'ora em diante, exclusivamente aos empregados da Caixa, exceptuados o Inspector, seu Ajudante e os Contínuos. Nenhuma gratificação percerberão os mesmos empregados por esse serviço, que será distribuido com a maior igualdade possível, e segundo as regras que forem prescriptas no Regulamento interno da Repartição.

Art. 15. Ninguem poderá fazer parte da Junta Administrativa da Caixa de Amortização sem ser capitalista nacional, e sem possuir, pelo menos, cincuenta contos de réis em apólices, segundo o valor nominal destas. Os membros da Junta serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 16. A Junta Administrativa celebrará uma sessão no dia 28 de cada mês, e, sendo este impedido, no anterior. Além destas reuniões ordinarias, poderão haver as sessões extraordinarias que forem precisas, à requisição de qualquer dos membros da Junta e por ordem do Ministro, a quem compete reunir a mesma Junta sempre que o julgue conveniente.

Art. 17. Quando o Ministro da Fazenda não puder comparecer às sessões da Junta, trabalhará esta sob a presidencia do membro mais antigo, e resolverá os negócios que lhe forem apresentados pelo Inspector. Serão, porém, as decisões, depois de assignadas pela Junta, e antes de publicadas, comunicadas ao mesmo Ministro com todos os papeis, a fim de serem por elle assignados os despachos, se concordar com as resoluções tomadas. No caso contrario, será a matéria novamente examinada e discutida em presença do Ministro, cumprindo-se o que então fôr deliberado em sessão.

Art. 18. Ficam suprimidas as Caixas Filiaes, de que trata a Lei de 15 de Novembro de 1827, e incumbido o seu serviço ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 19. As transferencias de apolices da Corte para as Províncias, e vice-versa, só poderão ser requeridas nos primeiros quatro meses de cada semestre, e com a necessaria antecedencia, para que as respectivas guias possam ser apresentadas até ao fim dos meses de Maio e Novembro. As que não forem apresentadas dentro desse prazo só poderão ser contempladas em folha no semestre seguinte.

Art. 20. Os juros das apolices serão pagos na Thesouraria da Caixa de Amortização e nas de Fazenda das Províncias, em todos os dias uteis dos meses de Janeiro e Julho, à vista dos conhecimentos de que trata o artigo seguinte, devendo, em caso de duvida, o Corretor

exigir do possuidor, não só a apresentação das apolices e a prova de sua identidade ou da de seu procurador, mas ainda o exame dos livros competentes.

Art. 21. O possuidor ou seu procurador, depois de reconhecida a identidade da pessoa pelo Corretor, assinará seu nome na competente folha, e receberá um conhecimento, firmado pelo mesmo Corretor. A vista desse documento, fará o Thesoureiro respectivo o pagamento dos juros, ficando dispensado o carimbo da apolice.

Art. 22. Ficam suprimidos os livros de catalogo, de que trata o art. 31 da Lei de 15 de Novembro de 1827, observando-se, quanto á escripturação da Caixa e das Thesourarias de Fazenda, as Instruções n.ºs 454 de 13 de Junho e 194 de 7 de Julho de 1870.

Art. 23. Não se admittirá oposição, quer ao pagamento dos juros, quer ás transferencias das apolices, senão no caso de ser ella feita pelo proprio possuidor, seja este nacional ou estrangeiro. Não estão comprehendidas neste privilegio: 1.º, as apolices que o proprio possuidor tiver caucionado, quando, por faltar elle á clausula da caução, haja oposição autorizada pelo poder judiciario; 2.º, as apolices que pertencem a exactores ou responsaveis á Fazenda Nacional, para garantia do Estado.

Art. 24. No caso de perda de apolice, a justificação exigida pela Lei constará do seguinte processo:

O possuidor annunciará, durante trinta dias, nas folhas publicas de maior circulação, a perda da apolice, com declaração do respectivo numero e serie.

Findo aquelle prazo, requererá ao Inspector a substituição da apolice, juntando as gazetas em que os annuncios tiverem sido publicados.

O Inspector mandará repetir os annuncios, por tres vezes, durante o prazo de quinze dias, e, findos estes, remeterá ao Thesouro o requerimento com as gazetas, a fim de ser então dada outra apolice.

As disposições deste artigo são extensivas ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 25. O processo das transferencias de apolices da Corte para as Províncias continuará a fazer-se da seguinte forma:

O possuidor das apolices, ou o procurador competentemente autorizado, requererá ao Inspector para receber os juros de suas apolices pela Thesouraria da Província; declarando na petição os numeros e valores delas.

Depois de exame feito pelo Corretor, e de reconhecido o requerente ou possuidor, o Inspector mandará passar guia, em que se especifiquem: o valor, numero e juros de cada apolice, e o ultimo semestre pago. Esse documento será entregue ao peticionario, para que, à vista delle, o Thesouro expeça suas ordens á competente Thesouraria de Fazenda.

Nas transferencias, que se requererem das Províncias para a Corte, observar-se-ha o que dispõem as mencionadas Instruções de 13 de Junho de 1870.

As guias expedidas pelas Thesourarias de Fazenda serão enviadas, com Aviso do Ministro da Fazenda, à Caixa de Amortização, para que se abra nesta Repartição conta corrente ao possuidor.

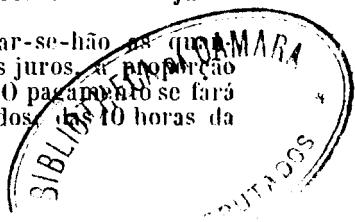
Paragrapho unico. Fica supprimida a copia dos termos de transferencia de que trata o art. 5.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, do Regulamento n.<sup>o</sup> 416 de 13 de Janeiro de 1842.

Art. 26. Nenhum requerimento para transferencia de apolices por successão, em virtude de herança ou legado, por cessação de onus ou outros titulos, será recebido na Caixa de Amortização, ou nas Thesourarias de Fazenda, sem ser datado e assignado, e sem que a parte junte, como documento, alvará do Juizo competente, do qual conste o reconhecimento legal de seu direito, e estarem satisfeitos os impostos devidos à Fazenda Nacional. O mesmo acontecerá com os requerimentos dos individuos que, por terem attingido à maioridade, pretendem entrar na livre administração das apolices que lhes tiverem tocado.

Art. 27. Os requerimentos para transferencias provenientes de successão, ou de outro titulo, em virtude de processo feito fóra do Imperio, deverão ser acompanhados, não só dos documentos comprobatorios, mas também de uma declaração, feita pelo competente Consul nesta Corte ou nas Províncias, de que foram preenchidas todas as formalidades da legislação respectiva, a fim de ser ouvido o Procurador Fiscal do Thesouro, na forma do art. 41.

Art. 28. Haverá na Caixa de Amortização dous cofres: um destinado á guarda das sommas recebidas do Thesouro para pagamento dos juros vencidos, e o outro para deposito das quantias pertencentes aos juros não reclamados.

Art. 29. Do segundo cofre tirar-se-hão as quantias necessárias para pagamento dos juros, a proporção que estes forem sendo reclamados. O pagamento se fará nas terças e quintas feiras e sábados, às 10 horas da



manhã às 2 da tarde, ou no primeiro dia útil que se seguir, caso algum dos indicados seja feriado ou de guarda.

Art. 30. Cada um dos ditos cofres terá três chaves, das quais uma será guardada pelo Ajudante do Inspector, outra pelo Thesoureiro, e a terceira por um dos primeiros Escripturarios, que fôr designado pela Junta.

O Escripturario para esse fim indicado assignará as cargas e descargas de dinheiros ao Thesoureiro, e este, em cada um dos dias acima declarados e antes de encerrados os trabalhos da Repartição, prestará contas do que houver recebido e despendido.

Art. 31. A abertura de qualquer dos cofres far-se-há sempre na presença dos tres clavicularios, não devendo nenhum destes empregados retirar-se da casa-forte, sob pena de responsabilidade, enquanto se não fechar o respectivo cofre.

Art. 32. Seis meses depois de cada semestre, a Caixa enviará ao Thesouro uma demonstração da importancia dos juros não reclamados no prazo legal, das quantias pagas durante os mesmos meses, assim por conta desses juros, como dos pertencentes a semestres anteriores, e, finalmente, das sommas empregadas na compra de apolices, determinada pelo art. 48 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, especificando-se o preço por que houverem sido adquiridas as mesmas apolices.

Art. 33. A Junta Administrativa proporá ao Governo as alterações de que necessitarem os actuaes regulamentos especiaes da Caixa de Amortização e da Secção de Substituição, no intuito de simplificar e fiscalizar o serviço: e, tendo em vista as presentes disposições e as da legislação anterior, na parte em que se não oppuzerem a este Decreto, as codificará, citando os artigos das Leis, Decretos e Ordens de que emanarem.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos e setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

**Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização, a que se refere o Decreto n.º 3484 de 5 de Novembro de 1873.**

| NUMERO DE EMPREGADOS. | EMPREGOS.                                   | VENCIMENTOS. |               | TOTAL DE CADA EMPREGO. | TOTAL DE CADA CLASSE. |
|-----------------------|---------------------------------------------|--------------|---------------|------------------------|-----------------------|
|                       |                                             | Ordenado.    | Gratificação. |                        |                       |
| 4                     | Inspector.....                              | 4:800\$      | 2:400\$       | 7:200\$                | 7:200\$               |
| 4                     | Ajudante.....                               | 4:000\$      | 2:000\$       | 6:000\$                | 6:000\$               |
| 4                     | 1.º Escripturarios.....                     | 2:100\$      | 1:400\$       | 3:200\$                | 12:800\$              |
| 4                     | 2.º Ditos.....                              | 1:600\$      | 800\$         | 2:400\$                | 9:600\$               |
| 4                     | 3.º Ditos.....                              | 1:000\$      | 600\$         | 1:600\$                | 6:400\$               |
| 2                     | Praticantes.....                            | 700\$        | 300\$         | 1:000\$                | 2:000\$               |
| 1                     | Thesoureiros.....                           | 3:400\$      | 1:400\$       | 5:400\$                | 10:800\$              |
|                       | Para quebras.....                           |              | 600\$         |                        |                       |
| 1                     | Ajudante do Thesoureiro do papel-moeda..... | 2:400\$      | 1:200\$       | 3:600\$                | 3:600\$               |
| 2                     | Fieis.....                                  | 2:000\$      | 1:000\$       | 3:000\$                | 6:000\$               |
| 1                     | Corretor.....                               | 3:200\$      | 1:600\$       | 4:800\$                | 4:800\$               |
| 3                     | Ajudantes.....                              | 2:000\$      | 1:000\$       | 3:000\$                | 9:000\$               |
| 2                     | Trocadores.....                             | 2:000\$      | 1:200\$       | 3:200\$                |                       |
|                       | Para quebras.....                           |              | 600\$         |                        |                       |
| 6                     | Conferentes.....                            | 2:000\$      | 1:200\$       | 3:600\$                | 21:600\$              |
|                       | Para quebras.....                           |              | 400\$         |                        |                       |
| 2                     | Carimbadores.....                           | 800\$        | 500\$         | 1:200\$                | 2:400\$               |
| 1                     | Porteiro.....                               | 1:600\$      | 800\$         | 2:400\$                | 2:400\$               |
| 2                     | Continuos.....                              | 700\$        | 300\$         | 1:000\$                | 2:000\$               |
| 38                    |                                             |              |               |                        | 113:800\$             |

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1873.—Visconde do Rio Branco.

## DECRETO N.º 3455 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

Modifica, de conformidade com a Lei n.º 2348 de 23 de Agosto ultimo, diversos impostos arrecadados pelas Alfandegas.

Usando da autorização conferida no art. 11, §§ 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante cessará nas Alfandegas do Imperio a cobrança dos direitos adicionaes de 5 %, criados pela Lei n.º 4114 de 27 de Setembro de 1869, e das porcentagens de 28 % e 21 %, dos direitos de consumo, fixadas pela Resolução n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871.

Em substituição áquellas taxas, e enquanto se não promulgar a nova tarifa, cobrar-se-ão, além dos direitos de importação estabelecidos na tarifa em vigor, uma porcentagem calculada sobre a importancia dos mesmos direitos, pela maneira seguinte : 30 % para as mercadorias tarifadas na razão de 40 % e 50 %; 35 % para as da classe 18.º, que actualmente pagam a porcentagem de 21 %; e 40 % para todas as outras mercadorias. A referida porcentagem diminuirá gradualmente na proporção que as futuras Leis de orçamento determinarem.

Art. 2.º Da mesma data em diante o imposto de ancoragem passará a ser de 500 réis por tonelada métrica de arqueação, sendo reduzida a esta medida, para o cálculo do imposto, a tonelagem dos navios que por outra forma se acharem arqueados.

§ 1.º São sujeitos ao pagamento deste imposto todos os navios estrangeiros, que derem entrada nos portos do Imperio, com carga ou sem ella, venham ou não de porto estrangeiro; exceptuados unicamente :

1.º Os navios que gozarem de isenção em virtude de contractos subsistentes.

2.º Os de guerra.

3.º Os arribados por qualquer circunstancia, devidamente comprovada, nos termos da legislação actual.

4.º Os que transportarem colonos, para residirem no Imperio, em numero excedente a cem, e de idade de 7 annos para cima. Não entrarão neste numero os passageiros de camara, ou os que forem admittidos á mesa do Capitão do navio, nem os individuos que por qualquer outra razão especial não possam ser considerados colonos propriamente ditos.

§ 2.º Os navios que não trouxerem cem colonos, mas numero equivalente, pelo menos, a um por vinte toneladas metricas, pagarão a ancoragem com abatimento de duas toneladas para cada colono.

§ 3.º Os que derem entrada por franquia ou por escala, na forma do art. 665 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não carregando nem descarregando, pagarão o imposto de 20 réis por tonelada metrica em cada dia de demora nos portos.

§ 4.º Os que dentro de um anno tiverem satisfeito por seis vezes a ancoragem de 200 réis, em um ou mais portos, ficarão isentos do mesmo imposto durante esse prazo.

Art. 3.º São desde já isentos do pagamento dos direitos de exportação a madeira e quaesquer outros generos de produção brasileira, que forem empregados no concerto e reparo de embarcações estrangeiras surtas nos portos do Imperio.

Compete aos Inspectores das Alfandegas, nos portos onde os navios entrarem em fabrico, conceder a sobre-dita isenção, salvo os recursos legaes, e mediante as averiguações necessarias, não só para limitar a qualidade e quantidade dos materiaes dados a despacho com esse destino, como também para verificar se o concerto é efectuado nos mesmos portos.

Art. 4.º No processo da arrecadação, guarda e venda em leilão dos salvados das embarcações naufragadas nas costas do Brasil serão os impostos e mais despezas, que se de luzem do producto da dita venda, cobrados na razão de metade sómente da importância a que tenham direito, segundo a legislação vigente, os cofres do Estado, as autoridades judiciais e os empregados que tomarem parte nas ditas operações.

Não se efetuará daquelle producto o soldo da força publica, nos casos em que esta for empregada para guarda dos salvados.

O Governo, pelas Repartições competentes, expedirá as instruções necessarias para a boa execução do disposto neste artigo.

Art. 5.º Os Inspectores das Alfandegas, a bem da facilidade do expediente, e sempre que a affluencia deste o exigir, poderão permittir que as partes apresentem suas notas de despacho completamente escriptas e calculadas para o pagamento dos direitos devidos. Esta circunstancia, porém, não isenta as ditas notas das conferencias ou exames que os Regulamentos precrevem, nem as mesmas partes das multas em que incorrerem.

na forma da Lei, pelas diferenças de **qualidade** e de **quantidade** que se encontrarem.

§ 1.º As notas, assim organizadas, tendo a verba da conferencia assignada pelos Conferentes, irão á Secção da Escripturação unicamente para serem averbadas no livro de receita, no acto do pagamento dos direitos devidos, e passarão logo depois da saída das mercadorias pela revisão de que trata o art. 29, § 4.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 2.º Os Inspectores permitirão o prévio exame dos volumes, provado ou allegada essa necessidade, nos termos do art. 22 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1833, podendo elevar até 5 %, segundo as circunstâncias do caso, a multa de 1 1/2 % de que trata o art. 523, § 2.º, do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860, salvo a disposição do § 3.º do mesmo artigo.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

-----

#### DECRETO N. 5456 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

Contém providencias diversas e medidas transitorias, para a instalação das novas Relações.

Hei por bem, para execução do Decreto Legislativo n.º 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, Decretar o seguinte:

Art. 1.º As Relações de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém começarão a funcionar no dia

3 de Fevereiro de 1874. As de Goyaz e Cuyabá no dia 1.º de Maio do dito anno.

Art. 2.º Os Desembargadores que forem removidos devem declarar se aceitam a remoção, dentro de 30 dias da noticia oficial della.

Art. 3.º Os que aceitarem a remoção poderão continuar com exercicio nas Relações, em que estiverem servindo, até o fim do anno corrente, uma vez que não fique prejudicado o tempo indispensavel para o seu transporte.

Art. 4.º No intervallo do exercicio de uma para outra Relação os Desembargadores removidos perceberão o seu ordenado.

Art. 5.º Os que não aceitarem a remoção, ou nada declararem, ou tendo-a aceitado, não entrarem em exercicio dos novos lugares na época fixada no art. 1.º, serão considerados avulsos, não perceberão ordenado, nem se lhes contará antiguidade enquanto assim estiverem fora do exercicio.

Esta disposição, e a do art. 2.º são applicaveis aos Juizes de Direito, que forem nomeados Desembargadores.

Art. 6.º Os Desembargadores, que servem actualmente os cargos de Presidente e de Fiscal dos Tribunaes do Commercio, continuarão a exercer-los até ulterior determinação; devendo, porém, os Fiscaes e os Desembargadores adjuntos dos mesmos Tribunaes ter exercicio desde já em suas Relações.

Se forem removidos, proceder-se-ha com elles na forma dos arts. 1.º e seguintes deste Decreto.

Art. 7.º Enquanto não for promulgado novo Regulamento para os Tribunaes do Commercio, reger-se-hão elles, em suas funcções administrativas, pelo que se acha estabelecido no Código do Commercio, nos Decretos n.º 738 de 23 de Novembro de 1850, n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855, e mais disposições em vigor, abolida a jurisdição contenciosa que exerciam.

Art. 8.º As causas commerciaes, pendentes por appelação dos Tribunaes do Commercio, serão remettidas, no estado em que se acharem:

1.º Para o Tribunal de Relação do districto á que pertencem, se ainda não estavam distribuidas.

2.º Para a Relação do districto á que o Tribunal do Commercio pertencia, se já estavam distribuidas.

Art. 9.º Das appelações commerciaes, que vierem dos Tribunaes do Commercio, conhecerão de preferencia os Desembargadores, aos quaes tinham sido distribuidas, ou que já as houvessem visto.

Art. 10. Serão igualmente remetidas ás novas Relações as apelações cíveis, existentes nas Relações actuais, que ainda não tiverem sido distribuídas.

As apelações cíveis já distribuídas e todos os mais recursos e processos pendentes das Relações actuais, serão nestas julgados.

Art. 11. As apelações cíveis e commerciaes, que se interpuzerem de ora em diante, serão dirigidas para a Relação do respectivo districto, embora decorra maior prazo para a sua apresentação.

Art. 12. O mesmo teirá lugar com as apelações criminais, se forem interpostas dentro de trinta dias antes da época fixada para a instalação das novas Relações.

Art. 13. Os mais recursos criminais, processos por crimes comuns e de responsabilidade, os de habeas corpus e conflitos de jurisdição, serão intentados perante as Relações actuais, até que as novas se installem.

Art. 14. As revistas commerciaes, que não tiverem sido distribuídas, serão devolvidas ao Supremo Tribunal de Justiça para que designe a Relação revisora do feito. Se já houverem sido distribuídas passarão para a Relação da cidade, séde do Tribunal do Comércio.

Art. 15. Os aggravos commerciaes pendentes de decisão dos Presidentes dos Tribunais do Comércio serão remetidos ás Relações actuais para nellas ter lugar o julgamento.

Art. 16. Os embargos infringentes do julgado, que se oppuizerem na execução dos accordãos, serão remetidos, não ao Tribunal que os tiver proferido, mas á Relação do districto, em que a sentença se executar.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5457 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Dispõe sobre o numero, funções e vencimentos dos empregados das Relações.

Hei por bem, para execução do art. 1.º, §§ 9.º e 10.º do Decreto Legislativo n.º 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, Decretar o seguinte :

Art. 1.º A Secretaria da Relação da Corte se comporá de um Secretario, dous Amanuenses, dous Continuos, dous Officiaes de Justiça e um Porteiro.

Art. 2.º As Secretarias das mais Relações, excepto as de Goyaz e Cuiabá, compór-se-hão de um Secretario, um Amanuense, dous Continuos, servindo um de Porteiro, e dous Officiaes de Justiça.

Art. 3.º As de Goyaz e Cuiabá terão um Secretario, um Continuo servindo de Porteiro e dous Officiaes de Justiça.

Art. 4.º Ao Secretario incumbe dirigir os trabalhos da Secretaria, lavrar as actas das sessões e conferencias, portarias, ordens e provisões do Tribunal, e o mais que lhe for determinado, ou lhe estiver prescripto no Regulamento das Relações.

Art. 5.º Os Amanuenses devem auxiliar o Secretario, e substituir-o nos impedimentos de curta duração.

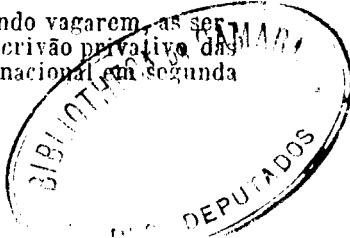
Art. 6.º Os Porteiros, Continuos e Officiaes de Justiça farão o serviço que nos auditórios é proprio destes empregados, da maneira por que se dispuser no Regulamento das Relações ou lhes for ordenado.

Art. 7.º Os Secretarios serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses por Portaria do Ministro da Justiça; e os mais empregados pelos Presidentes das Relações.

Art. 8.º Além dos empregados da Secretaria, haverá em cada Relação dous Escrivães, que escreverão por distribuição em todos os feitos do Tribunal.

Art. 9.º Os actuaes Escrivães privativos de appelações e aggrevos dos Tribunaes do Commercio escreverão perante as Relações nos processos commerciaes, e cumulativamente com os Escrivães das Relações nos processos criminaes.

Art. 10. Ficam extintas, quando vagarem, as serventias vitalicias dos officios de Escrivão privativo das causas commerciaes e da fazenda nacional em segunda instância.



**Art. 11.** Os Escrivães da Relação serão nomeados provisoriamente pelos Presidentes de Província, e definitivamente pelo Governo, na forma estabelecida para o provimento dos ofícios de Justiça.

**Art. 12.** Nas primeiras nomeações que se tiverem de fazer de Escrivães da Relação, ficam reduzidos á metade os prazos do concurso e os mais fixados no Decreto n.º 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

**Art. 13.** Os empregados da Secretaria perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Decreto, além dos emolumentos que lhes competirem pelo regimento de custas judiciares.

**Art. 14.** Os Secretários, Amanuenses, Porteiros e Continuos das Relações têm direito á aposentadoria com todo o ordenado, quando completarem trinta annos de serviço, e estiverem impossibilitados de continuar no exercício do emprego, pela idade ou molestia.

**Art. 15.** Serão aposentados com ordenado proporcional quando tiverem dez annos pelo menos de serviço, e se acharem nas condições do artigo antecedente.

**Art. 16.** Estas disposições não excluem a possibilidade da demissão, em qualquer tempo, do empregado da Secretaria que servir mal.

**Art. 17.** O Presidente da Relação poderá impôr correcionalmente aos empregados da Secretaria e aos Escrivães as seguintes penas :

1.ª Reprehensão.

2.ª Suspensão até 15 dias.

A pena de suspensão será infligida com a perda da gratificação ou de todos os vencimentos.

Os Escrivães e Oficiais de Justiça omissos no cumprimento de seus deveres poderão ser punidos com prisão correcional que não passe de cinco dias.

**Art. 18.** A Secretaria trabalhará em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, salva prorrogação por necessidade do serviço.

**Art. 19.** Ao empregado que faltar á repartição se descontará a gratificação sómente, ou também o ordenado, segundo a falta for ou não justificada.

**Art. 20.** Importa em falta o comparecimento depois de encerrado o ponto, salvo obstáculo insuperável, ou a saída, sem permissão, antes de findo o expediente.

**Art. 21.** O desconto de vencimentos por faltas em dias successivos estende-se áquelles dias que não forem de serviço.

**Art. 22.** Compete ao Presidente da Relação abonar as faltas do Secretario, e a este as dos mais empregados com recurso para o Presidente do Tribunal.

**Art. 23.** Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar á repartição por estar servindo cargo gratuito e obrigatorio por Lei, ou por dever do officio e ordem superior.

**Art. 24.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias das Relações, a que se refere o Decreto n.º 5.457 desta data.**

| RELACÕES.                                                                            | EMPREGADOS.                         | ORDENADO. | GRATIFICAÇÃO. | VENCIMENTO. |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|---------------|-------------|
| Corte.                                                                               | Secretario.....                     | 2:400\$   | 1:200\$       | 3:600\$     |
|                                                                                      | Amanuenses.....                     | 1:000\$   | 500\$         | 1:500\$     |
|                                                                                      | Porteiro.....                       | 700\$     | 300\$         | 1:000\$     |
|                                                                                      | Continuos.....                      | 480\$     | .....         | 480\$       |
|                                                                                      | Officiaes de Justiça.....           | 360\$     | .....         | 360\$       |
| Perto Alegre, S. Paulo, Caro, Pato, S. Salvador, Recife, Fortaleza, S. Luiz e Belém. | Secretario.....                     | 1:600\$   | 800\$         | 2:400\$     |
|                                                                                      | Amanuense.....                      | 800\$     | 400\$         | 1:200\$     |
|                                                                                      | Continuos.....                      | 480\$     | .....         | 480\$       |
|                                                                                      | Ao que servir de Porteiro.....      | 480\$     | .....         | 480\$       |
|                                                                                      | Officiaes de Justiça.....           | 360\$     | .....         | 360\$       |
| Goyaz e Guinéa.                                                                      | Secretario.....                     | 1:200\$   | 600\$         | 1:800\$     |
|                                                                                      | Continuo, servindo de Porteiro..... | 480\$     | 240\$         | 720\$       |
|                                                                                      | Officiaes de Justiça.....           | 360\$     | .....         | 360\$       |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

## DECRETO N. 5458 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara especiaes as comarcas sédes das Relações creadas pelo Decreto Legislativo n.º 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, e dá outras providencias.

Hei por bem, para execução do Decreto Legislativo n.º 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, e na conformidade do artigo primeiro da Lei numero dous mil e trinta e tres de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas especiaes as comarcas de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Cuyabá, Goyaz, Fortaleza e Belém.

Art. 2.º E' derogado o Decreto numero quatro mil oitocentos e vinte seis de vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, na parte em que declarou especiaes as comarcas de Pão d'Alho em Pernambuco, e de Alcantara, no Maranhão, ficando restaurado nos respectivos termos o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.º As comarcas de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém terão dous Juizes de Direito, dos quaes um exercerá a Vara dos Feitos da Fazenda e a Commercial, o outro a de Orphãos e a da Provedoria de Cipellas e Resíduos, e ambos a jurisdição civil e criminal cumulativamente.

E' mantida a Auditoria de Guerra da cidade de Porto Alegre, com jurisdição cumulativa nas causas criminais.

Art. 4.º Em cada uma das comarcas de Cuyabá e Goyaz, haverá um só Juiz de Direito e um Juiz Substituto.

Art. 5.º Não se reputarão especiaes as comarcas mencionadas no art. 1.º, enquanto não se installarem as novas Relações.

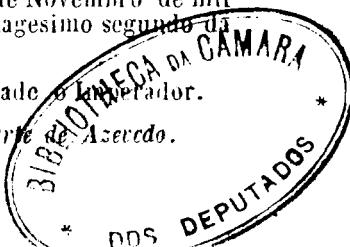
Art. 6.º E' supprimido o lugar de 2.º Promotor Público da comarca de Porto Alegre.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



## DECRETO N.º 5459 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Joaquim Carneiro de Mendonça e Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho permissão, por dous annos, para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de S. Fidelis, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me requereram Joaquim Carneiro de Mendonça e Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos para explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de S. Fidelis, na Província do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5459  
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dous annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das cainadas de terras, uma descripção minuciosa da possânça das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios à mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.ª, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar convenientes impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1873.  
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 5460 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1873.

**Autoriza a Companhia Norte Americana Botanical Garden Rail Road a transferir as suas ações a uma Companhia Nacional e faz diversas alterações nas concessões que lhe têm sido outorgadas.**

Attendendo ao que me requereram o Presidente da Companhia Norte Americana Botanical Garden Rail Road, o Dr. Manoel Marques de Sá e João Evangelista Teixeira Leite, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado e presente o parecer da Ilma. Camara Municipal da Corte, Hei por bem Autorizar a mesma companhia a transferir áquelle peticonarios ou á Companhia Nacional que elles incorporarem, as suas ações e alterar as clausulas das concessões que lhe têm sido outorgadas, de conformidade com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5460  
desta data.**

I.

O Governo Imperial concede á Companhia Norte Americana «Botanical Garden Rail Road» autorização para transferir ao Bacharel Manoel Marques de Sá e João Evangelista Teixeira Leite, ou á Companhia Nacional que estes organizarem, todas as acções daquella companhia e direitos que até o presente lhe foram outorgados pelos Decretos n.ºs 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, 2616 de 28 de Junho de 1860, 3633 de 13 de Abril e 3723 de 31 de Outubro de 1866 e 4132 de 28 de Março de 1868, e outras disposições relativas á mesma companhia.

II.

E' permittido á Companhia Nacional, que os referidos Bacharel Manoel Marques de Sá e João Evangelista Teixeira Leite organizarem, estender sem privilegio os trilhos da empreza do largo da Mão do Bispo pelas ruas da Ajuda e do Parto até fazerem juncção com os do largo da Carioca.

Os carros da companhia descerão pelas ruas da Ajuda e do Parto e subirão pela da Guarda Velha.

III.

As linhas do novo ramal serão singelas, assentadas de um dos lados das ruas, de modo que não prejudiquem o transito, quer de vehículos, quer de passageiros, ficando a largura dos passeios sempre livre á circulação das pessoas a pé.

A superficie superior dos trilhos deverá ficar no mesmo nível da calcada, de sorte que não difficulte a livre circulação dos vehículos e animaes, quer longitudinal, quer transversalmente.

IV.

A companhia dará começo ás obras do novo ramal dentro do prazo de seis mezes, e deverá concluir-as no de dez.

## V.

Além das cláusulas dos Decretos já referidos que não forem alteradas pela presente concessão, serão observadas as seguintes:

1.º Obriga-se a empreza a estabelecer estações convenientes e associadas para passageiros e cargas, uma na rua de Gonçalves Dias ou no largo da Carioca, outra na praça do Duque de Caxias ou na rua do Cattete, proximo dessa praça, a terceira em Botafogo, e as outras nas extremidades das linhas do Jardim Botânico e das Laranjeiras, sendo os respectivos planos aprovados pelo Governo, a quem serão presentes dentro do prazo de seis meses da organização da companhia, e terminadas as obras até dous annos depois da referida aprovação.

2.º Fica entendido que a empreza não tem o direito de fazer reclamações a respeito de linhas de carris de ferro para transporte de cargas e passageiros que cortem as suas, ou corram em ruas paralelas, uma vez que se dirijam a pontos terminaes diversos.

3.º Obriga-se a alargar a suas expensas no prazo de dous annos contados da organização da companhia, a rua da Guarda Velha na parte comprehendida entre o largo da Carioca e o becco do Propósito, de modo que não fique ella com menos de sessenta palmos, podendo desapropriar as casas e terrenos particulares que forem precisos para esse fim.

4.º Obriga-se igualmente a fornecer ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma bomba de grande força e do melhor systema para extinguir incendios.

5.º Obriga-se a construir gratuitamente carros apropriados aos transportes das bombas de extinguir incendios, os quaes, além de terem a capacidade necessaria para a condução do respectivo pessoal e material, percorrerão as linhas da empreza em qualquer direcção, sendo levados do largo da Carioca á Estação Central do Corpo de Bombeiros e vice-versa, pelos trilhos da Companhia Villa Izabel, e pelos de outras emprezas, uma vez que sejam de bitola igual, se a referida Estação for mudada para ponto diverso.

## VI.

A empreza contribue com a quantia de 300:000\$000, sendo 100:000\$ pagos no prazo de 30 dias da publicação do presente Decreto e o resto 90 dias depois da mesma

publicação, com destino, 100:000\$000 á instrucção pública da Corte, 100:000\$000 á construcção de um edificio que sirva de Estação Central do Corpo de Bombeiros, e 100:000\$000 á Illma. Camara Municipal para empregalos em melhoramentos do respectivo município.

### VII.

Obriga-se mais a empreza a entregar annualmente á mesma Illma. Camara durante os 10 annos da prorogação do prazo do privilegio e concessão, que lhe é outorgada na clausula 12.<sup>o</sup>, 3% da sua renda líquida, com tanto que em caso nenhum contribua com menos de 100:000\$000 durante a referida prorogação.

### VIII.

Findo o prazo do privilegio já concedido e da prorogação constante da clausula 12.<sup>o</sup>, entregará a empreza á Municipalidade, a quem virá a pertencer sem indemnização, todo o material fixo e rodante consistente em carros, trilhos, animaes e utensílios, em estado de perfeita conservação, dando-se de tal sorte plena reversão da empreza.

### IX.

A empreza renuncia á isenção de direitos de importação para o material de que precisar.

### X.

Obriga-se tambem a substituir os trilhos que servem actualmente por outros de sistema mais moderno e aperfeiçoado a juizo do Governo, devendo começar a substituição dentro de um anno e terminar dentro de cinco.

### XI.

Além de reparos de calçamento, a que já se acha obrigada, contrahe a empreza o dever de limpar as ruas em que estejam assentados seus trilhos, durante os 10 annos da prorogação constante da clausula seguinte.

### XII.

E' outorgada á empreza prorogação por 10 annos do privilegio e concessão que lhe cabem pelos Decretos

n.º 1733 de 12 de Março de 1856, 2142 de 10 de Abril de 1858, 2616 de 28 de Julho de 1860, 3633 de 13 de Abril e 3725 de 31 de Outubro de 1866 e 4132 de 28 de Março de 1868 e outras disposições relativas à mesma empreza.

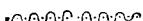
### XIII.

As concessões, de que tratam as presentes clausulas, são feitas exclusivamente á Companhia Nacional, que fôr incorporada pelo Bacharel Manoel Marques de Sá e João Evangelista Teixeira Leite, devendo a mesma companhia ter sua séde nesta capital e começar a funcionar imediatamente depois da approvação dos respectivos estatutos, que serão para este fim apresentados ao Governo no prazo de 30 dias contados da publicação do Decreto, a que se referem estas clausulas.

### XIV.

A presente concessão ficará sem efeito se a empreza deixar de dar cumprimento a qualquer das clausulas pactuadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1873. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.



### DECRETO N. 5461 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

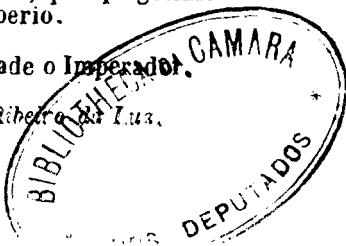
Approva o Regulamento para execução da Lei n.º 2296 de 18 de Junho do corrente anno.

Hei por bem Ordenar que, na execução da Lei n.º 2296 de 18 de Junho do corrente anno, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

FARTE II. 114



**Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5461 de 12 de Novembro de 1873.**

**Art. 1.º** O acesso aos postos de Oficiaes de Marinha será gradual e sucessivo, desde 2.º Tenente até Almirante.

**Art. 2.º** As vagas no posto de 2.º Tenente serão preenchidas:

§ 1.º Pelos Guardas-Marinha aprovados nas matérias do 4.º anno da Escola de Marinha, logo depois de completarem mais outro anno de embarque em navios de guerra, descontadas quaisquer interrupções, por licença ou outro motivo.

§ 2.º Na deficiencia de Guardas-Marinha, e se as necessidades do serviço o exigirem:

1.º Pelos Pilotos da Armada, habilitados na fórmula do art. 14 do Regulamento n.º 4720 de 22 de Abril de 1871, que contarem, nesta qualidade, tres annos de embarque em navios de guerra e exhibirem provas práticas de observações astronomicas, manobra de artilharia, tendo além disto bom procedimento civil e militar;

2.º Pelos Pilotos da Armada habilitados na fórmula do art. 133 do Regulamento supracitado, que exhibirem as provas práticas exigidas na ultima parte do numero antecedente, tiverem bom procedimento civil e militar, e contarem, depois de obtida a respectiva carta, cinco annos de embarque em navios do Estado, sendo tres em navios de guerra. Este prazo fica limitado a tres annos de embarque, em qualquer navio do Estado, para os Pilotos que houverem sido Mestres de 1.º classe e tiverem, como tales, servido quatro annos em navios de guerra.

§ 3.º As provas práticas mencionadas no n.º 1.º do parágrafo antecedente serão julgadas por uma comissão composta de Oficiaes da Armada e Lentes da Escola de Marinha, nomeados pelo Ministro. O Quartel-General attestará o procedimento civil e militar.

**Art. 3.º** Os 1.ºs Tenentes procedentes da classe de Pilotos, a que se refere o n.º 2 do § 2.º do artigo antecedente, não poderão ter acesso ao posto de Capitão-Tenente, sem se mostrarem habilitados, por exame, nas seguintes matérias:

Artilleria.

**Machinas de vapor.**

Estes exames serão feitos na Escola de Marinha.

**Art. 4.º** É condição essencial para o acesso, até ao posto de Capitão de Mar e Guerra, o serviço a bordo de navios de guerra ou de transportes do Estado.

§ Unico. O prazo mínimo deste serviço, que não poderá ser suprido por outro de qualquer natureza, será, em cada um dos diferentes postos, de tres annos a bordo de navios de guerra, ou de seis em transportes do Estado. Se o Official tiver prestado serviços das duas especies, adicionar-se-ha ao da primeira o tempo do da segunda, contado pela metade.

**Art. 5.º** Os Capitães de Mar e Guerra só passarão a Chefes de Divisão depois de haverem servido naquelle posto tres annos, dos quaes um, pelo menos, a bordo de navio de guerra.

**Art. 6.º** O acesso entre os Officiaes Generaes poderá ter lugar sem dependencia de tempo de serviço no posto imediatamente inferior.

**Art. 7.º** O posto de Almirante não será provido senão em caso extraordinario ou por serviço relevante.

**Art. 8.º** Nas promoções do corpo da Armada observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º As vagas no posto de 2.º Tenente serão preenchidas nos termos do art. 2.º

§ 2.º As vagas no posto de 1.º Tenente serão providas na proporção de tres quartos por antiguidade e um quarto por merecimento.

§ 3.º As vagas nos postos de Capitão Tenente, Capitão de Fragata e Capitão de Mar e Guerra serão providas metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 4.º Sendo impar o numero de vagas, a fracção será considerada unidade na parte da antiguidade.

§ 5.º Todos os demais postos serão conferidos por merecimento.

**Art. 9.º** São condições de merecimento :

4.º  $\left\{ \begin{array}{l} \text{Intelligencia;} \\ \text{Zelo;} \\ \text{Valor;} \\ \text{Instrucao;} \\ \text{Disciplina militar.} \end{array} \right.$

2.º Bons serviços prestados na paz e na guerra.

3.º Apresentação de trabalhos scientificos relativos ao aperfeiçoamento da Marinha, e que revelem estudo e applicação.

4.º Maior tempo de commando de força naval ou

de navio, com boas informações do Commandante em chefe, se o houver, ou do Ajudante General da Armada, sobre o desempenho das comissões.

5.º Maior tempo de serviço em estado-maior de esquadra ou de divisão, com boas informações dos respectivos Chefes.

6.º Maior tempo de serviço como Immediato, com reconhecido zelo pela fiscalização, asseio e disciplina do navio, provados estes requisitos pelas informações do Commandante.

7.º Maior tempo de embarque em navios de guerra, com boas informações.

8.º Zelo reconhecido na administração, em geral, dos estabelecimentos de Marinha, e economia nas despezas dos navios.

Estas condições deverão constar :

1.º Da fô de ofício.

2.º Dos titulos ou diplomas scientificos.

3.º Das informações semestraes de conducta.

4.º Das ordens do dia dos Commandantes das forças de qualquer denominação.

5.º De informações especiaes.

O Quartel-General prestará annualmente informações minuciosas sobre o procedimento e habilitações dos Oficiais da Armada, a fim de poder o Ministro julgar do merecimento dos mesmos.

Art. 10. A antiguidade para os accessos será contada da data do Decreto do ultimo posto. Sendo esta igual, prevalecerá a dos postos successivamente inferiores até à primeira praça. Se forem iguaes todas as datas, decidir-se-á o maior tempo de serviço, depois a maior idade, e, finalmente, a sorte.

A antiguidade relativa dos Guardas-Marinha, que forem despachados na mesma data, será determinada de acordo com o Regulamento da respectiva Escola.

Art. 11. Os Guardas-Marinha promovidos a 2.º Tenentes na mesma data em que o forem Pilotos da Armada, serão considerados mais antigos do que estes.

Art. 12. Não se contará para antiguidade do Oficial de Marinha o tempo :

1.º De licença registrada;

2.º De cumprimento de sentença condemnatoria;

3.º De serviço estranho á Repartição da Marinha;

4.º O excedente a um anno que o Oficial passar na segunda classe por motivo de enfermidade, salvo o de lesões em combate.

Art. 13. São exceptuados da regra estabelecida no § 3.º do artigo antecedente, e como taes contarão antiguidade e tempo de serviço, para serem promovidos, uma vez preenchidas as condições de embarque, os Officiaes que exercerem os seguintes cargos ou comissões:

- De Ministro e Conselheiro de Estado;
- Senador do Imperio e Deputado Geral;
- Presidente de Província;

Missão diplomatica extraordianaria;

Comissão ou cargo militar na Repartiçao da Guerra, trabalhos hydrographicos e de construçao naval, ou hydraulica, por conta do Estado.

Art. 14. Os Officiaes prisioneiros de guerra conservarão seus direitos de antiguidade, se, regressando á Armada, reconhecer-se em Conselho de investigação, que o seu aprisionamento não fôra por motivo reprovado, assim julgado pelas leis militares.

§ 1.º Quando o Conselho de investigação declarar que o aprisionamento tivera lugar por motivo de impericia, falta de vigilancia e de execuçao de ordens, cobardia ou traiçao, responderá o Official a Conselho de guerra, e se fôr condenado, não contará antiguidade.

§ 2.º Aquelles que cahirem em poder do inimigo, praticando algum dos actos indicados no paragrapho unico do art. 15, poderão ser promovidos por merecimento, se por antiguidade lhes não tocar accesso, com tanto que esses actos sejam justificados na forma da 2.ª parte do dito paragrapho.

Art. 15. Contar-se-ha em dobro para preenchimento dos prazos designados nos arts. 4.º e 5.º o tempo que os Officiaes passarem em operações activas de guerra.

O Quartel-General da Marinha publicará as datas em que tiverem começo e findarem as ditas operações.

§ Unico. O tempo de serviço que se conta em dobro, na hypothese da primeira parte deste artigo, será reduzido a um terço, isto é, contar-se-ha na razão do sextuplo para a promoção dos Guardas-Marinha, Pilotos e Officiaes que se recommendarem por acções de extraordinaria bravura, ou por serviços que provem distinta e superior intelligencia, dispensando-se para o mesmo fim, quanto aos Officiaes, as regras estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 8.º

Taes feitos ou serviços serão devidamente julgados e comprovados pela ordem do dia do Commandante em chefe das forças em operações, se os factos se passarem á sua vista, e, no caso contrario, pelo juizº de

um Conselho de inquirição approvado pelo mesmo Commandante em chefe.

Quando o Official pertencer a navio ou força que não tenha Commandante em chefe, a ordem do dia e a approvação do juizo do Conselho serão dadas pela autoridade militar competente.

A ordem do dia será logo publicada pela imprensa.

Art. 16. As condições de tempo poderão ser dispensadas quando não houver Oficiaes habilitados na forma da lei, e fôr urgente preencher as vagas que se derem nos navios empregados em operações activas de guerra.

Art. 17. Nenhuma Official poderá ser empregado nos Arsenaes, Corpos de Marinha, Capitanias de Portos e em outras commissões estranhas ao serviço naval activo, sem haver preenchido as condições de embarque exigidas para o accesso ao posto seguinte.

Art. 18. Não será considerado como serviço a bordo dos navios de guerra, nem dos transportes, para os efeitos dos arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>, o que fôr prestado nos navios desarmados ou nos que por seu estado, não podendo navegar, entrem em concerto que demande mais de trinta dias.

Art. 19. Os Lentes, Oppositores e Professores da Escola de Marinha, que forem Oficiaes do quadro, contarão por inteiro para antiguidade o tempo do serviço prestado no ensino; não poderão, porém, ser promovidos sem ter completado o tempo de embarque exigido pelos arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>

Art. 20. Para servir em transportes serão preferidos os Oficiaes que já tiverem completado no respectivo posto tres annos de embarque em navios de guerra.

Art. 21. Nenhum Official da 1.<sup>ª</sup> classe será empregado, em tempo de paz, nos correios ou paquetes, embora subvencionados pelo Governo, ou em navios mercantes, sem que tenha servido pelo menos oito annos em navios da Armada, dos quaes tres no posto em que se achar.

O tempo de embarque, quer seguido, quer interpolado, nos ditos paquetes ou navios mercantes, que exceder a quatro annos, será considerado como de licença registrada.

Art. 22. As vagas, que ocorrerem no quadro dos Oficiaes da Armada, serão preenchidas no ultimo mez do anno civil, excepto em tempo de guerra. Nas que se derem, porém, no posto de 2.<sup>º</sup> Tenente e tiverem de ser providas pelos Guardas-Marinha, precede-se-lhe nos termos do § 1.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup>

Todas as promoções e nomeações serão imediatamente publicadas pela imprensa.

Art. 23. Nenhuma promoção terá lugar sem ser ouvido o Conselho Naval, nos termos da lei de sua criação e do respectivo regulamento.

Art. 24. Não podem entrar em promoção:

§ 1.º Os Guardas Marinha, Pilotos e Oficiais da Armada processados em Conselho de guerra, no fórum commun, ou em Conselho de inquirição por má procedimento habitual, os irregularmente ausentes, e os que estiverem na 2.ª classe: mas, se forem absolvidos, justificarem a ausência, ou regressarem para a 1.ª classe e tiverem sido preteridos na promoção publicada durante o tempo do processo, ausência ou inclusão na 2.ª classe, serão logo promovidos com a antiguidade daquella promoção, e agregados ao quadro, enquanto não houver vagas.

§ 2.º Os que estiverem cumprindo sentença.

§ 3.º Os prisioneiros de guerra, salvo o disposto no art. 14, § 2.º

Art. 25. Ficam proibidas:

1.º Qualquer promoção com a clausula — *sem prejuízo de antiguidade de quem a tiver maior*;

2.º A concessão de graduação no posto superior, excepto ao mais antigo de cada classe dos Oficiais superiores e Generais, quando se recomendar pelo seu merecimento.

Art. 26. As reclamações dos Oficiais que se julgarem injustamente preteridos, em promoções por antiguidade, serão feitas, dentro do prazo de um anno, para os que se acharem em paiz estrangeiro ou nas Províncias de Mato Grosso e Amazonas, e dentro do de seis meses, para os que estiverem nas outras Províncias do Imperio ou na Corte.

Estas reclamações, devidamente documentadas, serão apresentadas por intermédio do Quartel-General ao Ministro da Marinha, que as decidirá, depois de ouvir o Conselho Naval.

Verificada a procedência de qualquer reclamação, ressolver-se-ha de acordo com o final do § 1.º do art. 24.

Art. 27. O Quartel-General organizará uma escala para o embarque de todos os Oficiais superiores e subalternos. Esta escala será revista anualmente, aprovada pelo Ministro, depois de ouvido o Conselho Naval, e publicada pela imprensa.

Os Oficiais que se julgarem prejudicados com a dita escala de embarque, poderão reclamar, em razão e trans-

geiro e nas Províncias dentro de seis mezes, e na Corte dentro de tres.

§ 1.º A base para a preferencia no embarque será a antiguidade, verificada nos termos do art. 10, exceptuando as nomeações para commando, que continuaram a ser de livre escolha do Ministro da Marinha.

§ 2.º Logo que qualquer Official completar o prazo de embarque, será substituído por outro que, na mesma patente, não tiver ainda preenchido aquella condição. Se, porém, todos os Oficiaes de igual posto a tiverem satisfeito, poderão ser conservados nas commissões em que se acharem, segundo as conveniencias do serviço.

§ 3.º O Official a quem, por escala, tocar o embarque, será desde logo dispensado de qualquer comissão em que estiver empregado.

§ 4.º Em tempo de guerra, observar-se-ha a dita escala, tanto quanto sór possivel, podendo o Ministro da Marinha empregar os Oficiaes como julgar mais conveniente.

Art. 28. As condições de tempo de embarque para o acesso aos postos de 1.º Tenentes e Oficiaes superiores não serão exigidas enquanto não decorrerem tres annos a contar de 18 de Junho proximo passado.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*



#### DECRETO N. 5462 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva as plantas das obras do porto de Paranaguá, na Província do Paraná, de conformidade com a clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.º 5053 de 14 de Agosto de 1872.

Attendendo ao que me requereram Pedro Aloys Schefer, José Gonçalves Pecego Junior e José Maria da Silva Lemos, concessionarios das obras de melhoramentos da enseada do Gato, no porto de Paranaguá, na Província do Paraná, Hei por bem Approvar, de conformidade com a clausula 3.ª das annexas ao Decreto

n.º 5053 de 14 de Agosto do anno passado, os planos das obras que os mesmos concessionarios devem construir naquelle porto, ás quaes se referem os seus requerimentos de 1.º de Maio e 19 de Setembro do corrente anno, archivados na respectiva Secretaria de Estado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

.....

#### DECRETO N. 5463 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Restabelece a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Restabelecer a Capitania do Porto da Provincia de Mato Grosso.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

-----

## DECRETO N. 5464 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Conecede á Associação Nacional Typographicico-Litteraria autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Associação Nacional Typographicico-Litteraria, devidamente representada e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos, com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5464 desta data.**

## I.

Suprimir-se o art. 17.

## II.

Additar-se ao art. 26 o seguinte :

Em caso algum, porém, admittir-se-hão votos por procuração para a eleição da Directoria ou do Gerente, nem para sua destituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## Estatutos da Associação Nacional Typographicco-Litteraria.

### CAPITULO I.

#### DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.º A associação denominada *Typographicco-Litteraria*, tem por fim editar obras originaes de autores brasileiros, exercendo o commercio de livraria, typographia, lithographia, xilographia e autographia, com seus diversos accessorios, comprehendendo a compra e venda de manuscritos e de obras, que por seu merecimento devam ser reproduzidos.

Art. 2.º O seu capital será de 500.000\$, divididos em 10.000 acções de 50\$000 cada uma, podendo ser elevado ao dobro se a Directoria assim julgar conveniente. A sua duração será de 50 anos.

Art. 3.º Fica estabelecida a séde da associação nesta cidade do Rio de Janeiro, sendo que haverá tantas agencias quantas forem julgadas necessarias pela Directoria e aprovadas pela assembléa geral.

### CAPITULO II.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.º A assembléa geral dos accionistas legalmente constituida com metade e mais um dos accionistas aptos para votarem, elegerá uma Directoria composta de cinco membros, dos quaes o mais votado será o Presidente, e os que se seguirem em votos serão o Vice-Presidente, e o Secretario.

Art. 5.º A Directoria compete :

§ 1.º Convocar a reunião da assembléa geral.

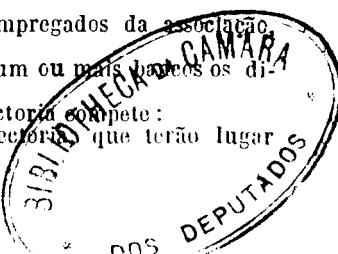
§ 2.º Representar a associação, já celebrando todos os seus contractos, já perante quaesquer autoridades, em Juizo ou fóra delle.

§ 3.º Nomear e demittir os empregados da associação, marcando-lhes ordenados.

§ 4.º Recolher em deposito a um ou mais bancos os dinheiros da associação.

Art. 6.º Ao Presidente da Directoria compete :

§ 1.º Presidir as sessões da Directoria, que terão lugar pelo menos duas vezes por semana.



§ 2.º Rubricar todos os papeis relativos ás despezas feitas pela associação, autorizadas quer pela Directoria quer pela assembléa geral.

Art. 7.º Compete ao Vice-Presidente a attribuição do Presidente, na falta deste.

Art. 8.º Compete ao Secretario dirigir todo o trabalho da escripturação da associação, escrever as actas das sessões da Directoria e assignar as communicações e annuncios que forem determinados pela Directoria.

Art. 9.º Cada um dos membros da Directoria terá a gratificação fixa annual de 3:600\$000.

Art. 10. Será o Gerente ou o primeiro empregado a cargo de quem ficarão os trabalhos que lhe forem incumbidos pela Directoria, o Sr. E. Dupont, até que se torne inhabil legalmente, com a gratificação annual nunca menor de 3:600\$000, tendo como beneficiárias 400 acções, das quaes não poderá dispôr, senão depois de tres annos contados do exercicio da associação.

### CAPITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 11. A assembléa geral é a reunião de todos ou de parte dos accionistas, julgando-se sempre legalmente reunida desde que se acharem presentes metade e mais um dos accionistas aptos para votarem.

Art. 12. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Eleger annualmente os membros da Directoria.

§ 2.º Approvar ou não aprovar as contas apresentadas annualmente pela Directoria em relatorio, o que terá lugar sempre pelo menos uma semana antes do dia marcado para a eleição da nova Directoria.

Art. 13. Apresentado o relatorio pela Directoria a assembléa geral elegerá uma commissão composta de tres membros para sobre elle dar o seu parecer no prazo de tres dias.

Art. 14. Haverá annualmente tres sessões ordinarias da assembléa geral: uma que terá lugar em meado de Novembro em que a Directoria apresentará o seu relatorio, outra em que a respectiva commissão de contas apresentará o seu parecer, e outra em o 1.º de Janeiro, em que terá lugar a eleição da Directoria.

Art. 15. As funções de cada Directoria durarão um anno, podendo ser os seus membros reeleitos.

Art. 16. Haverá tantas sessões extraordinarias de assembléa geral quantas forem convocadas pela Directoria ou por tantos accionistas que representem um sexto do capital subscrito.

Art. 17. A' assembléa geral compete resolver os casos omissos nos presentes estatutos.

## CAPITULO IV.

## DAS ELEIÇÕES.

Art. 18. As eleições serão feitas por escrutínio secreto anualmente e terão sempre lugar no primeiro dia útil de Janeiro.

Art. 19. Só poderá fazer parte da Directoria aquelle accionista que estiver quite, qualquer que seja o numero de suas ações, e que receber maioria relativa de votos.

Art. 20. A primeira Directoria eleita terá duração por todo o anno de 1874.

Art. 21. Logo que os presentes estatutos sejam aprovados e que chegue isto ao conhecimento da actual Directoria provisória, esta convocará a assembléa geral para o fim de se rem eleitos os membros da Directoria, os quaes, eleitos, começarão logo no exercicio de suas funções.

Art. 22. As actas das sessões de assembléas geraes e da Directoria serão aprovadas no mesmo dia em que elles tiverem lugar e serão assignadas não só pelos membros da mesa que dirigirem os trabalhos, como pelos accionistas que a quizerem assignar depois de disentidas.

Art. 23. A actual Directoria provisória presidirá os trabalhos da primeira sessão da assembléa geral, e dará exercicio á Directoria que fôr eleita.

Art. 24. As sessões da Directoria serão franqueadas aos accionistas, mas nas discussões e votações só podem tomar parte os seus respectivos membros.

Art. 25. O Presidente da Directoria só poderá votar em caso de desempate e das decisões desta só haverá appellação para a assembléa geral nos casos previstos nestes estatutos.

Art. 26. O accionista que não puder comparecer tem a faculdade de se fazer representar nas sessões da assembléa geral por seu procurador, declarando na procuração os seus poderes especiaes. Só pôde ser procurador de accionista ausente aquelle que possuir mais de 10 ações da associação.

## CAPITULO V.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. As entradas das ações serão feitas á razão de 10 % sempre que forem elles reclamadas pela Directoria com intervallo pelo menos de trinta dias, e aviso prévio de oito dias publicado nos jornaes.

Art. 28. Os accionistas que não fizerem suas entradas conforme as chamadas, perderão suas ações, que serão de nove

emittidas pela Directoria, salvo se por falta justificada a Directoria espaçar por mais sete dias a recepção das entradas.

Art. 29. Dos accionistas inscriptos nos livros da sociedade, pelo menos 30 dias antes da reunião da assembléa geral, terá cada um o direito de votar desde que possuir cinco ações. Nenhuin accionista representará por si mais de 10 votos qualquer que seja o numero de suas ações, a cada cinco ações correspondendo um voto.

Art. 30. Quando convocada a assembléa geral não se reunir no dia designado numero legal, se fará nova convocação, com intervallo nunca menor de quatro dias, e terá lugar a sessão com o numero de accionistas que comparecerem e se tratará definitivamente do objecto da convocação.

Art. 31. A assembléa geral será presidida por qualquer accionista que for aclamado na occasião, que não seja pertencente á Directoria. Servirá de Secretario o mesmo da Directoria.

Art. 32. As ações serão nominativas e suas transferências se farão por termo lavrado nos livros da Directoria com a intervenção e assignatura das partes contractantes ou dos seus legaes procuradores.

Art. 33. Além das officinas indispensaveis para funcionar a associação, se for do interesse desta e assim julgado pela Directoria, formado o fundo de reserva e dado o dividendo annual nunca menor de 8 %, e as gratificações nestes estatutos marcadas, poder-se-ha fundar um estabelecimento de fundição de typos e tudo o mais que concorrer para o bem da associação.

Art. 34. Para os empregos e para quaesquer commissões a Directoria é obrigada a escolher de preferencia pessoas que sejam accionistas e que estejam notoriamente habilitadas.

Art. 35. É um dos fins da associação espalhar a instrução ao povo por meio de leituras, que poderão ser dadas pela criação de uma folha de character litterario, scientifico, politico e industrial, cuja publicação se fará logo que assim o entenda a Directoria e pelos modos que forem julgados mais economicos á associação.

Art. 36. Deve principalmente ter em vista a redacção da folha a diffusão de conhecimentos geographicos e historicos, principalmente do Brasil.

Art. 37. A Directoria formulará todos os regulamentos que julgar necessarios para o bom andamento e prosperidade da associação.

Art. 38. A associação só será dissolvida, antes do seu prazo fatal, nos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 39. Os lucros liquidos da associação serão repartidos do seguinte modo: 10 % para fundo de reserva que se considerará completo logo que attinja á somma de 50:000\$000; 2 % para gratificação dos Directores e Gerente. O restante será para acudir ás despezas julgadas necessarias para a fundação do estabelecimento de que fala o art. 33, e afora esta

disposição servirá para distribuir-se proporcionalmente pelos accionistas.

Art. 40. Nenhum dividendo se fará enquanto o capital desfalcado por perdas não for integralmente restabelecido.

Art. 41. Compete á Directoria escolher os manuscriptos ou originaes e obras que devam ser publicadas á custa da associação, devendo annunciar a sua opinião a fim de vêr se desperta reclamação para appêlo á assembléa geral, que aprovará ou não o juízo da Directoria.

Art. 42. A reclamação de que falla o artigo antecedente deverá ser apresentada do mesmo modo que para a convocação de sessão da assembléa geral, e dentro do prazo de 15 dias a contar do annuncio feito pela Directoria.

Art. 43. Nas despesas geraes da associação contar-se-ha, além dos gastos de expediente e da gratificação annual fixa do Gerente e Directores, a despesa que for arbitrada para a criação e manutenção da folha.

Art. 44. Será nomeada uma commissão que se encarregará de requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, de aceitar quaesquer modificações que nelles devam ser feitas, e que comunicará o resultado á actual Directoria provisoria para seu conhecimento e efeitos da instalação da associação, correndo todas as despezas por conta dos subscriptores.

Art. 45. Servirá de autorização para funcionar a comissão de que falla o artigo antecedente um ofício dirigido e assignado pela Directoria provisoria actual, composta dos Srs. Senador Firmino Rodrigues Silva, Presidente; Dr. Caetano Alves de Souza Filgueiras, 1.º Secretario; Dr. Henrique Alves de Carvalho, 2.º Secretario.

Art. 46. As operações da associação terão principio logo que estiver realizada a entrada de 10 % do capital.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1873.—*Firmino Rodrigues Silva, Presidente.*—*Dr. Caetano Alves de Souza Filgueiras.*—*Henrique Alves de Carvalho.*

---

#### DECRETO N. 5465 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva as clausulas additivas ao contracto para a navegação no rio Araguaya.

Attendendo ao que me requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, Emprezzario da navegação a vapor no rio Araguaya, Hei por bem Approvar as clausulas additivas ao contracto de 9 de Setembro de 1870 para a referida navegação que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu

Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5465  
desta data.**

I.

O emprezario obriga-se a entregar á pessoa designada pelo Governo, que poderá ser elle proprio, dous dos vapores existentes no Araguaya, providos com utensilios e objectos necessarios para funcionar, e bem assim a officina e estabelecimentos annexos que possue em Leopoldina, ficando o Governo obrigado a pagar os referidos vapores, utensilios, officina e estabelecimentos mencionados, no caso que se percam ou se inutilizem em seu serviço pelo valor que constar dos inventários e recibos ao tempo da entrega.

II.

Correm por conta do emprezario as despezas com um servente de pessoal technico da machina, para serviço do Araguaya, a saber: um primeiro machinista, um segundo dito, um primeiro foguista, um segundo dito, um primeiro marinheiro servindo de mestre, cujos vencimentos são orçados na quantia mensal de 420\$000, que são os que actualmente percebem na conformidade do plano apresentado pelo emprezario e que fica archivado; sendo esta importânciia satisfeita pelo mesmo emprezario no principio de cada exercicio na estação publica que for designada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob pena de ser ella deduzida dos valores entregues pelo emprezario em conformidade do disposto na clausula anterior.

## III.

O emprezario obriga-se, por si ou por meio de uma Companhia, a estabelecer serviço de navegação a vapor abaixo das cachoeiras do rio Tocantins entre o porto do Pará e o primeiro travessão das mesmas, denominado dos —Patos—ou o ponto da ilha do mesmo nome que, com a approvação da Presidencia da Província do Pará, fôr julgado mais próprio para estação terminal, dando doze viagens redondas em cada anno nos tempos e condições dos vapores prescriptos no contracto de 14 de Setembro de 1870.

## IV.

Tanto pelas despezas que continua a fazer no Araguaya de que tratam as clausulas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, como pelas que resultam da 3.<sup>a</sup> perceberá o emprezario a mesma subvenção de 82:000\$000 annuaes, que actualmente lhe é paga, sendo-lhe entregue em uma só prestação mediante fiança idonea no começo de cada exercicio com a obrigação de, no fim delle, justificar, com a apresentação dos competentes attestados, ter dado as doze viagens de que trata a cláusula antecedente.

## V.

As terras de que trata o art. 43 do citado contracto de 1870 ser-lhe-hão concedidas entre as devolutas da Província do Pará á escolha delle emprezario com a approvação da respectiva Presidencia, e a faculdade de cortar lenha fica transferida para a nova secção de navegação.

## VI.

O emprezario obriga-se a começar o serviço segundo estas clausulas até o fim do proximo futuro exercicio; se morrer antes de o conseguir, e permanecendo o serviço como actualmente é feito, assim continuará, salvo novo accordo com seus successores.

## VII.

O presente accordo é considerado provisório até o fim do corrente exercicio. Dentro desse prazo o Governo poderá contractar com outrem (caso alguém apareça que se proponha fazer o serviço pela mesma

forma estabelecida no contracto de Setembro de 1870, ou em condições mais favoraveis), ou rescindir o presente contracto.

Fóra desse prazo poderá exigir que o contractante se sujeite ás condições do contracto de 1870, se fôr suspensa a isenção de direitos concedida á Província de Mato Grosso e em todo o caso terá o direito de rescindir o accordo ora pactuado quando julgar conveniente.

Exceptuadas as hypotheses que acima se figuram, o prazo deste contracto é o mesmo do de Setembro de 1870 para a navegação do Araguaya. Se o Governo contractar com outrem na hypothesis supra indicada, o emprezario será indemnizado do valor do seu material, armazens e mais obras que respeitam á navegação, segundo o que fôr accordado entre o mesmo emprezario e o Governo, e em falta de accordo, segundo o que fôr arbitrado nos termos do art. 17 do contracto de 14 de Setembro de 1870; se o Governo rescindir o presente accordo o emprezario será indemnizado nos mesmos termos uma vez que não annua á continuação do serviço de conformidade com o contracto de 1870.

Na hypothesis de ser a rescisão decretada pelo Governo vigorará desde que seja comunicada esta deliberação á empreza; quando o seja, porém, por se propôr outra empreza a fazer o serviço nos termos da primeira parte da presente clausula, vigorará tão depressa a nova empreza satisfaga a indemnização supra indicada, salvo se feitas as necessarias diligencias para esse fim, se provar perante o Governo que ella se não effectuou por culpa do emprezario; nesse caso vigorará da data em que o mesmo Governo assim o comunicar ao referido emprezario.

### VIII.

Salvo as presentes estipulações ou as que necessariamente decorrerem delas, o contracto de 14 de Setembro de 1870 continua em inteiro vigor, entendendo-se que as facultades outorgadas á Presidencia da Província de Goyaz são transferidas á do Pará.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

.....

## DECRETO N. 5466 — DE 12 (DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva os novos estatutos da Companhia Rio de Janeiro Street Railway.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Rio de Janeiro Street Railway, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do mez findo, Hei por bem Approvar seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5466 desta data.**

## I.

No art. 3.º em lugar das palavras:—condições do contracto, etc. até o fim—diga-se—clausulas das concessões feitas pelos Decretos n.ºs 4383 de 23 de Junho de 1869 e 4615 de 19 de Outubro de 1870.

## II.

No art. 4.º em lugar das palavras:—será de cincuenta annos, etc. até Governo Imperial—diga-se—durará até vinte e tres de Junho de mil oitocentos noventa e quatro, data em que termina a concessão feita pelo Decreto n.º 4383 de 23 de Junho de 1869.

## III.

No art. 5.º suprima-se a palavra — suprema.—

## IV.

O § 1.<sup>º</sup> do art. 7.<sup>º</sup> fica substituído pelo seguinte:  
—A indemnização do rendimento por quantias que delle hajam sido deduzidas para emprego em terrenos, edifícios e outras despezas de capital.

## V.

A 2.<sup>ª</sup> parte do art. 48 que começa pelas palavras—  
Se porém apresentar, etc.—deve ser supprimida.

## VI.

No final do art. 51 supprimam-se as palavras—e sem recurso.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Companhia Rio de Janeiro Street Railway,  
a que se refere o Decreto n.<sup>º</sup> 5466 de 12 de Novembro de 1873.**

## CAPITULO I.

## DA COMPANHIA.

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia—Rio de Janeiro Street Railway—, autorizada para funcionar na Capital do Imperio pelo Decreto n.<sup>º</sup> 4385 de 30 de Junho de 1869 e Carta Imperial de 7 de Julho do mesmo anno, passará a denominar-se—Companhia de S. Christovão.

Art. 2.<sup>º</sup> A sede da companhia será d'ora em diante no Rio de Janeiro, em conformidade com a deliberação neste sentido da assembléa geral dos accionistas, celebrada em New-York a 3 de Junho do corrente anno, 1873.

Art. 3.<sup>º</sup> Reger-se-ha a companhia pelos presentes estatutos, dos quaes se entende fazerem parte as condições dos contractos, em virtude dos quaes foi incorporada.

Art. 4.<sup>º</sup> O fim social é o que se acha definido nos contractos já citados.

A duração da companhia será de 50 annos, prorrogável por deliberação da assembléa geral dos accionistas e ulterior approvação do Governo Imperial.

Dissolver-se-ha e liquidar-se-ha na forma das prescripções do Código do Commercio.

Art. 5.<sup>o</sup> A suprema direcção dos negócios da companhia será exercida por uma Directoria composta de um Presidente e tres Directores; a administração e a execução das deliberações da Directoria, por um Gerente: tudo na forma das disposições dos capítulos seguintes.

## CAPITULO II.

### DO FUNDO SOCIAL.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital social fica elevado a quatro mil contos de réis, dividido em vinte mil ações de 200\$000 cada uma, comprehendidas nesse numero as 15.000 já emitidas no valor total de 3.000.000\$000.

Art. 7.<sup>o</sup> A emissão das restantes cinco mil ações será regulada pela assembléa geral dos accionistas como o exigirem:

1.<sup>o</sup> A indemnização da renda pelas quantias já empregadas em terrenos, edifícios e materiais para novas construções;

2.<sup>o</sup> O desenvolvimento, ou prolongamento das linhas;

3.<sup>o</sup> A capitalização de uma parte da renda líquida, quando exceder a 15%.

Art. 8.<sup>o</sup> No 1.<sup>o</sup> caso serão os titulos vendidos aos preços do mercado.

No 2.<sup>o</sup> caso vendidos, ou emitidos ao par entre os accionistas, pro rata.

No 3.<sup>o</sup> distribuidos aos accionistas em proporção dos que já possuirem.

Art. 9.<sup>o</sup> As 5.000 ações de que trata o art. 7.<sup>o</sup> serão desde a sua emissão equiparadas em direitos às 15.000 actualmente em circulação.

Art. 10. A transferencia das ações se realizará por acto lançado nos registros da companhia com assignatura do proprietário ou de seu bastante procurador, observando-se as regras do Decreto n.<sup>o</sup> 2733 de 23 de Janeiro de 1871, no que forem applicáveis.

Art. 11. Cada ação é indivisível; neste sentido, que não podem deus ou mais individuos exercer direitos em virtude do mesmo título.

Art. 12. A companhia terá sempre um registro nominal, no qual serão averbadas as transferencias de ações. No fim de cada semestre se publicará a relação geral dos accionistas.

Art. 13. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão em caso algum arrestar as propriedades da companhia, e sómente os titulos que pertencerem a seus devedores, ou ao acervo sobre o qual tiverem ação.

## CAPITULO III.

## DOS ACCIONISTAS.

Art. 15. São accionistas da companhia os que tiverem os seus títulos registrados no livro respectivo, ou averbadas as transferências.

Art. 15. Se uma ação pertencer a diversos, designarão elles um d'entre si, que seja inscripto e exerça os direitos de accionista.

Se pertencer a uma firma social, pôde representá-la qualquer dos socios autorizado a usar da firma.

Art. 16. A responsabilidade do accionista é limitada ao valor de suas ações.

Art. 17. São direitos do accionista :

1.º Receber os dividendos que lhe tocarem;

2.º Poder ser eleito ou nomeado para qualquer dos cargos da empresa, com as restrições que em outros artigos serão mencionadas;

3.º Exercer influencia nos negócios sociaes, nos limites e pela fórmula prescripta nos presentes estatutos;

4.º Obter segundas vias dos títulos que se extraviarem, salvas as formalidades, cautelas e taxa de emissão, que pela Directoria forem prescriptas;

5.º Fazer-se representar na assembléa geral por procurador, com tanto que seja accionista e com a restrição do art. 48.

Paragrapho unico. As mulheres casadas serão representadas por seus maridos; os menores e interdictos por seus pais, tutores, ou curadores; os acervos pro-indiviso pelos respectivos inventariantes; as sociedades, companhias e corporações, por um dos socios, seus Gerentes, Directores, ou prepostos.

## CAPITULO IV.

## DA DIRECTORIA.

Art. 18. Eleita a primeira Directoria de quattro membros, na fórmula do art. 5.º, as funções do Presidente durarão tres annos, podendo ser reeleito; cada anno será eleito ou reeleito um Director; sendo em regra sujeito á prova do escrutínio o mais antigo, ou em caso de igual antiguidade o que a sorte designar, de modo que as funções de cada um durem pelo menos tres annos, com excepção dos primeiros deus se não forem reeleitos.

Art. 19. As funcções da Directoria são gratuitas ; salvo sempre á assembléa geral o direito de conceder-lhe retribuição.

Art. 20. Só pôde ser Director o accionista, de pelo menos 50 acções, as quaes durante o seu exercicio serão inalienáveis.

Art. 21. Não podem ser eleitos para a Directoria, ainda que sejam accionistas :

- 1.º Os empregados da companhia ;
- 2.º Os fornecedores por prazo de tempo ajustado ;
- 3.º Os empreiteiros de obras da companhia ;
- 4.º As pessoas ligadas á companhia por quaesquer contratos de que aufriram ou esperem vantagens pecuniárias ;
- 5.º Os impedidos de negociar, segúndo as disposições do Código Criminal.

Art. 22. O Presidente, além do seu voto como Director, terá o de *Minerva* nos casos de empate.

Art. 23. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez cada mês ; extraordinariamente, quando fôr convocada pelo Presidente.

Art. 24. Para poder deliberar é necessário e basta a presença de três membros da Directoria.

Art. 25. As actas da Directoria serão transscriptas em livro especial e assignadas pelo Presidente e por quem os transcrever.

Art. 26. Se faltar um Director, os restantes continuaráo a funcionar até a primeira sessão ordinaria da assembléa geral, que proverá á vaga.

Faltando dous ou mais, será para o mesmo fim convocada extraordinariamente e sem perda de tempo a dita assembléa geral.

O Director, que por seis mezes consecutivos deixar de exercer o cargo, entende-se que o tem resignado.

Art. 27. A Directoria tem plenos poderes administrativos, incluidos os em causa propria ; e igualmente o direito de deslegal-os em quem julgar conveniente.

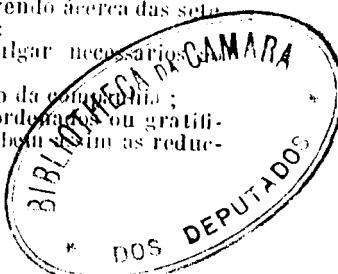
Art. 28. Não podem exercer conjuntamente o cargo de Director:

- 1.º Pai e filho ;
- 2.º Sogro e genro ;
- 3.º Irmãos e cunhados durante o cunhadio ;
- 4.º Socios da mesmo firma commercial ou industrial.

Art. 29. Na falta do Presidente fará suas vezes o Director mais velho em idade.

Art. 30. A Directoria no exercício dos seus plenos poderes competem as seguintes atribuições, devendo ácerca das sete primeiras ser sempre ouvido o Gerente:

- 1.º Formular os regulamentos que julgar necessarios ao serviço da empreza ;
- 2.º Regular o systema de escripturação da companhia ;
- 3.º Deliberar qualquer augmento de ordenadas ou gratificações, ou de numero de empregados, e bem assim as reduções de despesa que forem possiveis ;



- 4.º Nomear o Guarda-livros e Caixa e arbitrar-lhes vencimentos;
- 5.º Escolher os depósitos dos fundos da companhia;
- 6.º Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se deve distribuir;
- 7.º Determinar a máxima quantia que o Gerente pôde conservar em caixa para as despesas correntes;
- 8.º Celebrar os contractos que possam vir a ser necessários com o Governo Imperial, com a Ilha, Camara Municipal, ou com outras autoridades;
- 9.º Resolver a aquisição ou alienação de bens immoveis;
10. Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que o julgar necessário, ou quando o requererem o Gerente, ou accionistas representando pelo menos um decimo do fundo social. O requerimento será motivado, e exporá em termos claros o objecto da convocação;
11. Nas sessões ordinárias da assembléa geral interpôr ex-officio o seu parecer acerca do relatório e contas do Gerente;
12. Suspender o Gerente, quando por qualquer motivo se convencer de que o exige o interesse da associação, assumindo logo o Presidente as funções da gerencia e convocando imediatamente a assembléa geral para deliberar sobre o caso;
13. Resolver todas as questões que excederem a alçada do Gerente e não estiverem reservadas á assembléa geral.

Art. 31. Ao Presidente compete :

- 1.º Convocar extraordinariamente a Directoria quando o julgar util, ou quando lhe for requerido pelo Gerente ou por um Director;
- 2.º Convocar a assembléa geral ordinaria nas épocas prescritas; e a extraordinaria quando for resolvido pela Directoria na forma do artigo precedente;
- 3.º Presidir as reuniões da Directoria e provisoriamente as da assembléa geral, até que esta eleja a sua mesa;
- 4.º Assinar as actas da Directoria e os contractos que ella celebrar;
- 5.º Assumir as funções do Gerente, se este for suspenso;
- 6.º Fiscalizar todos os trabalhos e serviços e exigir de quaesquer empregados informações sobre todos os negocios da companhia. Não poderá porém revogar as ordens do Gerente, nem suspender a sua execução.

## CAPITULO V.

### DO GERENTE.

Art. 32. O Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas e continuará em quanto bem servir a juizo della, salva a disposição do art. 30, § 12.

**Art. 33.** Ao Gerente será vedado negociar por conta própria, ou exercer emprego publico de qualquer natureza.

**Art. 34.** São suas atribuições:

1.º Executar as deliberações da Directoria, expedir em nome della as ordens respectivas, assim como no proprio nome as que derivarem do exercicio das atribuições da Gerenencia;

2.º Emissir acções, ou cautelas de acções, com a rubrica do Presidente, quando as emissões estiverem devidamente autorizadas;

3.º Dirigir a contabilidade e todos os serviços da empreza, nos termos destes estatutos;

4.º Arrecadar a renda, e effectuar todos os pagamentos e despezas, salvas as atribuições da Directoria e da assembléa geral;

5.º Nomear e demittir os empregados com a restrição do art. 30, § 4.º Todos, sem excepção, lhe são subordinados;

6.º Celebrar contractos para execução de trabalhos ou fornecimento de objectos de consumo;

7.º Requerer qualquer convocação extraordinaria da Directoria e da assembléa geral, na fórmula do art. 30, § 10;

8.º Organizar os balanços e contas, que com o seu relatorio devem ser sujeitos ao exame da Directoria, e com o parecer desta ao da assembléa geral dos accionistas.

## CAPITULO VI.

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 35.** A assembléa geral será composta dos accionistas inscriptos como tales, pelo menos 30 dias antes de qualquer reunião.

**Art. 36.** Será convocada com anticipação pelo menos de oito dias, por annuncios publicados tres vezes consecutivas nos jornaes de maior circulação.

**Art. 37.** Requerendo uma convocação extraordinaria accionistas que representem um decimo do fundo social (art. 30, § 10), se a Directoria indeferir o requerimento, ou no prazo de oito dias não tiver deliberado, os requerentes poderão fazer a convocação na fórmula do art. 36.

Mas só poderão exercer este direito, se tiverem seus nomes inscriptos como accionistas 60 dias antes da requisição feita à Directoria.

**Art. 38.** A convocação autorizada pelo art. 37 deve conter o teor da requisição feita à Directoria, copia de qualquer despacho que ella haja formulado, exposição clara das circumstancias ocorridas e assignatura de todos os requerentes.

Art. 39. A assembléa geral se julgará constituída estando presentes accionistas que representem um quarto das ações emitidas.

Em falta desse numero o Presidente fará nova convocação na forma do art. 36, declarando que qualquer numero de accionistas comporá a assembléa geral, o que efectivamente terá lugar.

Art. 40. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no começo do anno civil, ao mais tardar até 15 de Fevereiro, para lhe ser presente o relatorio e contas do anno findo, e para resolver o que convier nos limites de suas atribuições.

Extraordinariamente, quando fôr devidamente convocada.

Art. 41. Reunidos os accionistas no lugar, dia e hora marcados nos annuncios da convocação, será installada a assembléa pelo Presidente da Directoria ou pelo Director a quem tocar substituirl-o, e em falta de todos pelo maior accionista presente.

Art. 42. Em cada rennião ordinaria ou extraordinaria a assembléa geral, logo depois da approvação da acta da anterior, elegerá um Presidente e dous Secretarios.

Art. 43. Quando o parecer da Directoria approvando as contas do Gerente fôr unanime, a assembléa geral pôde deliberar imediatamente, sem nomear commissão de contas.

Não lhe é porém vedado nomeal-a, se o propuser qualquer accionista; e deve fazel-o, se o exigirem representantes de um decimio das ações emitidas.

Art. 44. A commissão de contas tem o direito de instituir quaesquer exames sobre os livros e documentos e sobre a marcha de todos os ramos de serviço ou de administração.

Art. 45. A apresentação á Directoria do parecer da commissão de contas, ou a simples declaração de que o tem prompto, determinará uma convocação extraordinaria da assembléa geral, para ser lido, discutido e votado.

Art. 46. A votação das questões sujeitas á discussão se fará *per capita*, sempre que a isso não se opponha algum accionista. Esta a reclamação de um para determinar a votação por ações.

Art. 47. A votação por ações pôde ser publica ou por escrutinio, como o resolver a assembléa geral; em ambos os casos se procederá á chamada nominal, e cada membro declarará o seu voto, ou o escreverá em cedula não assignada, conforme fôr a votação publica ou por escrutinio.

Por escrutinio se farão todas as eleições, guardado o disposto no art. 2.º, § 12 da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, quanto á eleição dos Directores e Gerente.

Art. 48. Os votos serão contados do modo seguinte: cada dezena completa de ações dará direito a um voto; mas non um accionista terá mais de trinta votos, qualquer que seja o numero de ações que representar por si ou por outrem.

Se, porém, apresentar, além do limite prescripto, procurações passadas pelo menos 30 dias antes da reunião, poderá ter por elles ate 10 votos mais.

Art. 49. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções, podem assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente e tomando parte em todas as discussões : mas não terão voto.

Art. 50. Nas sessões extraordinarias não se tratará de questão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 51. As resoluções da assembléa geral regularmente convocada e legitimamente constituída, sendo tomadas dentro da órbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, embora ausentes ou dissidentes, sem reserva e sem recurso.

Art. 52. São atribuições exclusivas da assembléa geral:

1.º Eleger o Presidente, Directores, Gerente e a comissão de contas;

2.º Deliberar sobre os relatórios e contas, autorizar quitações aos responsáveis ; indicar quaisquer alterações na marcha da administração ;

3.º Resolver sobre a demissão do Gerente, quando a produzir a Directoria ou accionistas que representem pelo menos um decimo do fundo social ;

4.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada por um de seus membros ;

5.º Ordenar exames ou inqueritos sem limitação alguma, podendo confiar os a delegados especiais, sejam ou não accionistas ;

6.º Fixar o vencimento do Gerente, e quando julgar conveniente a retribuição de que trata o art. 19 ;

7.º Deliberar novas emissões de acções nos limites dos arts. 6.º e 7.º ;

8.º Autorizar a venda ou a distribuição das acções, na forma do art. 8.º ;

9.º Resolver novos aumentos do fundo social, reforma de estatutos, alienação da empreza, sua liquidação ou ampliação de seus fins ; salvo sempre os direitos do Governo e as prescripções do Código Commercial ;

10. Eleger em cada reunião ordinária ou extraordinária um Presidente e dous Secretários que dirijam os trabalhos.

Art. 53. As atribuições dos §§ 7.º, 8.º e 9.º do artigo precedente só podem ser exercidas em sessão extraordinária convocada *ad hoc*.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 54. Dos lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluídas em cada semestre, deduzir-se-ha a quota de 5 %, para a formação de um fundo de reserva exclusivamente destinado para reconstituir e amparar o capital social contra perdas eventuais.

Esta deducção será reduzida a 2 ½ % logo que o fundo de reserva subir a 100:000\$000; cessará quando attingir a 10 % do fundo social, e será restabelecida no caso de desfalcamento por perdas.

Art. 55. A vista do restante dos lucros líquidos, a Directoria fixará o dividendo que deve ser distribuído aos accionistas semestralmente.

Paragrapho unico. Não se fará porém distribuição alguma de dividendos enquanto o capital social, por ventura desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 56. Completo o fundo de reserva, que pôde ser empregado em acções da companhia, ou em apólices da dívida publica, seus rendimentos serão encorporados á renda geral para augmento dos dividendos.

Art. 57. Todas as contestações que surgirem entre esta companhia e qualquer individuo, corporação ou autoridade serão, se nisso convier a outra parte, submettidas ao juizo de árbitros, que serão nomeados e procederão na forma do Regulamento n.º 3900 de 26 de Junho de 1867.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

1.º O actual Gerente apresentará o relatorio e conta geral de sua gestão até 30 de Setembro do corrente anno de 1873; e estes documentos, com o parecer da actual Directoria e da comissão de contas nomeada a 5 de Agosto corrente, serão presentes á assembléa geral, convocada extraordinariamente, logo que estes estatutos sejam approvados pelo Governo Imperial.

2.º Na mesma sessão se procederá á eleição do Presidente, Directores e Gerente, podendo os actuaes serem reeleitos.

3.º A primeira reunião ordinaria da assembléa geral será celebrada no começo do anno de 1873, comprehendendo 13 mezes as contas então apresentadas.

Os accionistas da Companhia Rio de Janeiro Street Railway, assignados na lista adiante junta, aceitando o presente plano de reforma dos seus estatutos, com sete capítulos e cincuenta e sete artigos (além das disposições transitorias), outorgam á actual Directoria abaixo assignada os necessarios poderes para imprestar do Governo Imperial a sua approvação.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1873.

(Seguem as assignaturas.)

-----

## DECRETO N. 3467 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Dá Regulamento para a interposição dos agravos e  
appelações cíveis.

Hei por bem, Usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, e para execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto do corrente anno, Decreter o seguinte:

## CAPITULO I.

DOS JUIZES COMPETENTES PARA O JULGAMENTO DOS AGGRAVOS  
E APPELAÇÕES.

Art. 1.º Aos Tribunais de Relação compete conhecer dos agravos e appelações interpostos dos despachos e sentenças dos Juizes de Direito.

Art. 2.º Aos Juizes de Direito compete conhecer dos agravos e appelações interpostos dos despachos e sentenças dos Juizes inferiores.

Art. 3.º Interpõe-se o agravo:

§ 1.º Para a Relação do Distrito: I das decisões proferidas pelos Juizes de Direito das comarcas especiais, no processo das causas de valor excedente ao da sua alcaada, se o agravo não for sobre incompetencia do Juizo; II das decisões proferidas pelos Juizes de Direito das comarcas geraes no processo das causas que lhes pertence julgar, quando o despacho for sobre incompetencia do Juizo, ou de natureza tal, que ponha termo ao feito em primeira instacia.

§ 2.º Para o Juiz de Direito de comarca especial, da decisão do Juiz de Paz sobre incompetencia do Juizo, ou prisão.

§ 3.º Para o Juiz de Direito de comarca geral: I das decisões do Juiz de Paz nos casos do paragrapho antecedente; II das decisões do Juiz Municipal ou de Orphãos no processo das causas que lhes compete preparar e julgar; III das decisões do Juiz Municipal e de Orphãos no preparo das causas que ao Juiz de Direito incumbem julgar, quando essas decisões não forem das mencionadas no § 1.º, n.º 2 deste artigo.

Art. 4.º Pertencem á ordem das decisões, que põem termo ao feito, e devem ser proferidas pelos Juizes de

Direito das comarcas geraes nas causas que lhes compete julgar, as sentenças seguintes, quer dellas caiba agravo, quer appellação :

1.º De absolvição da instancia, se com ella julga-se perempta a acção.

2.º De rejeição *in limine* de embargos do executado ou do 3.º embargante.

3.º De recebimento de embargos com condenação, na assignação de dez dias.

4.º De denegação do recebimento da appellação, ou do recebimento della em um effeito sómente.

5.º De desergão da appellação.

6.º De concessão ou denegação de licença para casamento do menor.

7.º De liquidação, exhibição e habilitação. (Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 669 §§ 12, 13 e 14.)

8.º De julgamento sobre a procedencia ou improcedencia do embargo. (Reg. cit. art. 669 § 18.)

Art. 5.º Sempre que for possível proferir-se decisão terminativa do feito em primeira instancia, o despacho será do Juiz de Direito, ainda que na especie tenha-se de proferir simples interlocutoria.

Art. 6.º Além dos casos definidos no Decreto de 15 de Março de 1842, e mais disposições em vigor, dá-se agravo de petição e instrumento, nos feitos civeis, da sentença que julga ou não deserta a appellação. (Decreto n.º 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 4.º, § 8.º)

Art. 7.º Os agravos por incompetencia do Juizo, ou prisão (não do despacho que concede a detenção pessoal —Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 669 § 17) terão effeito suspensivo, ainda que interpostos sejam por instrumento.

Art. 8.º Interpõe-se a appellação:

§ 1.º Para a Relação do Distrito, das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito de quacsquer comarcas nas causas de valor excedente a 500\$000.

§ 2.º Para o Juiz de Direito de comarca especial, das sentenças dos Juizes de Paz no julgamento final das causas de valor até 100\$, ou sobre locação de serviços de cônjuges.

§ 3.º Para o Juiz de Dircito de comarca geral, das sentenças de Juizes de Paz no julgamento das causas mencionadas no paragrapo antecedente, e dos Juizes Municipaes e de Orphãos nas causas de mais de 100\$ até 500\$000.

Art. 9.<sup>º</sup> Nas causas, que aos Juizes de Paz, Municipaes ou de Orphãos, e aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete julgar, admite-se o agravo ou appelação, por menor que seja o valor da demanda.

## CAPITULO II.

### DO PROCESSO DOS AGGRAVOS E APPELLAÇÕES.

Art. 10. Os agravos de petição e instrumento serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior da maneira e no tempo determinados no Decreto de 15 de Março de 1842.

Art. 11. Não depende de despacho do Juiz o agravo, que fôr interposto no cartorio do Escrivão por termo nos autos.

Art. 12. Assim na interposição do agravo de instrumento, como na da appellação, é dispensável a ratificação em audiencia.

Art. 13. A appellação que se interpozer das sentenças dos Juizes de Paz, será processada na forma do art. 63, § 6.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 14. Pôde ser interposta perante os Juizes Municipaes, ou perante os Juizes de Direito, a appellação das sentenças proferidas por estes nas comarcas geraes. (Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 23, § 3.<sup>º</sup>)

Nos mais casos a appellação deve ser interposta perante o Juiz, que houver proferido a sentença.

Art. 15. Interposta a appellação, e avaliada a causa, o Juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, se fôr de receber, declarando se em ambos os efeitos ou no devolutivo sómente; e no mesmo despacho assignará o prazo, em que os autos devem ser apresentados na instancia superior.

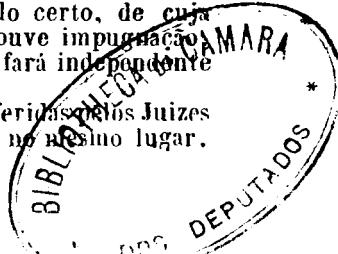
Art. 16. Não é necessaria a avaliação:

1.<sup>º</sup> Nas causas até 100\$000 e 500\$000, julgadas pelos Juizes de Paz e Juizes Municipaes.

2.<sup>º</sup> Quando a causa contiver pedido certo, de cuja estimação deu-se prova, ou não houve impugnação.

Art. 17. A expedição dos autos se fará independentemente de traslado:

1.<sup>º</sup> Na appellação das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, se o Juiz de Direito residir no mesmo lugar.



2.º Na appellação das sentenças dos Juizes Municipaes, se o Juiz de Direito residir no mesmo termo; salvo se por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no efeito devolutivo sómente.

3.º Na appellação das sentenças dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, salva a excepção do parágrapho anterior.

Em todo caso não se extrahirá traslado dos autos, se as partes nisso convierem.

Art. 18. Nas appellações interpostas das sentenças dos Juizes Municipaes, apresentados os autos no cartorio, o Escrivão que tiver de servir perante o Juiz de Direito lavrará termo de recebimento delles, e os fará conclusos ao Juiz, que dará vista ás partes por oito dias, e julgará em segunda instância.

Art. 19. Os agravos e appellações, que se interporerem para a Relação do distrito, serão julgados na forma indicada no Regulamento das Relações.

### CAPITULO III.

#### DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS APPELLAÇÕES.

Art. 20. O prazo dentro do qual devem subir os autos á instancia superior, para o julgamento da appellação, será:

1.º De 10 a 30 dias, conforme a distancia da parochia, se a appellação fôr interposta de sentença do Juiz de Paz.

2.º De 30 dias, se a appellação fôr interposta de sentença proferida pelo Juiz Municipal do termo, em que o Juiz de Direito residir, ou pelo Juiz de Direito de comarca especial.

3.º De 2 mezes, se a sentença fôr proferida por Juiz Municipal de outro termo da comarca.

4.º De 3 mezes, se a sentença fôr de Juiz de Direito de qualquer comarca geral da Província em que a Relação estiver, excepto as de Goyaz e Mato Grosso.

5.º De 4 mezes, se a sentença fôr de Juiz de Direito de qualquer comarca geral de Goyaz e de Mato Grosso, ou de Província em que não estiver a Relação.

Art. 21. Estes prazos decorrem da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação; são communs a ambas as partes, não se podem prorrogar ou restringir, nem se interrompem pela supervenientia das férias.

## CAPITULO IV.

## DA DESERÇÃO DA APPELAÇÃO.

Art. 22. Se dentro do prazo assignado pelo Juiz de Paz, na appellação da sentença por elle proferida, não se tiverem expedido os autos para a instancia superior, será citado o appellante para dizer em 24 horas, que correrão em cartorio, sobre o impedimento que teve para o seguimento da appellação.

Art. 23. Com a resposta do appellante e provas *in continentis* produzidas, ou sem ellas, o Juiz de Paz proferirá sua sentença julgando deserta a appellação, ou assignando novo prazo para a expedição dos autos.

Art. 24. Na deserção da appellação interposta das sentenças do Juiz Municipal ou de Orphãos para o Juiz de Direito, ou do Juiz de Direito para a Relação, observar-se-ha o disposto nos arts. 657 a 660 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 25. Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embarcação do Juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 26. Compete aos Juizes Municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do Juiz de Direito até a sentença da deserção exclusivamente.

Art. 27. Fica abolido o instrumento do dia de appa- recer.

## CAPITULO V.

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 28. A' excepção das causas fiscaes, e das que versarem sobre bens de raiz, comprehendem-se na competencia dos Juizes de Paz todas as causas civeis até o valor de cem mil réis.

Art. 29. Nas causas da competencia do Juiz de Paz, são inadmissiveis embargos á sentença.

Art. 30. Julgada em segunda instancia a causa intentada no Juizo de Paz, devem ao Juizo inferior descer os proprios autos para nelle expedir-se o mandado de execução.

Art. 31. Do mesmo modo se procederá nas causas julgadas pelos Juizes Municipaes, quando a sentença for de absolvição do pedido, e só houver condenação de custas para executar. (Regul. n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 244.)

Art. 32. O processo summario estabelecido no art. 27 da Lei de 20 de Setembro de 1871 para as causas de mais de 100\$000 até 500\$000, que não forem intentadas sobre bens de raiz, é extensivo a todas as acções desse valor, civéis, commerciaes, da provedoria, orphanologicas ou de ausentes, quer pertencentes á alcada dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, quer da competencia dos Juizes Municipaes e de Orphãos.

Art. 33. Exceptuam-se desta regra os processos executivos, de assignação de dez dias, e os mais que têm por direito forma peculiar derivada da natureza da acção.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

-----

#### DECRETO N. 5468 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Prorroga as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permitem ás embarcações estrangeiras a navegação da cabotagem, até que seja regulado definitivamente este serviço.

Hei por bem que continuem em vigor as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permitem ás embarcações estrangeiras a navegação de

cabotagem, até que seja regulado definitivamente este serviço, de conformidade com o art. 11, § 5.º, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto do corrente anno.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

-----

#### DECRETO N. 5469 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Autoriza a cunhagem de moedas de bronze de 40 réis.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo, art. 7.º, paragrapho unico, n.º 4, Hei por bem Decretar:

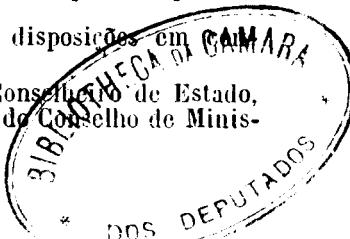
Art. 1.º Na Casa da Moeda se cunharão moedas de bronze do valor de 40 réis, para auxiliar a substituição das antigas de cobre.

Art. 2.º As referidas moedas terão de peso doze grammas, e trinta millimetros de modulo; a sua liga, tolerancia, e mais caracteristicos serão os mesmos marcados no Decreto n.º 4019 de 20 de Novembro de 1867 para as moedas de 20 e 40 réis do dito metal.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda dará as instruções necessarias para o recolhimento das moedas de cobre em circulação, e fixará oportunamente a época em que deixarão de ter curso legal.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Minis-



tos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

—

DECRETO N. 5470 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Pastoril, Agricola e Industrial autorização para funcionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Pastoril, Agricola e Industrial, devidamente representada, e na conformidade da Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e approvar os respectivos estatutos, que com este baixam.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## Estatutos da Companhia Pastoril, Agricola e Industrial.

### OBJECTOS E FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º O abaixo assignado propõe-se a organizar nesta Corte dentro de tres meses uma companhia sob a denominação—Pastoril, Agricola e Industrial—, a qual constituirá uma sociedade anonyma sujeita ás regras e disposições do Código Commercial a respeito de taes sociedades, sendo a sua sede nesta Capital.

Art. 2.º A mesma companhia desde que obtenha autorização legal nas Repúblicas Oriental do Uruguay e Argentina, bem como consiga registrar suas condições de existencia na Inglaterra, de conformidade com a legislação ingleza, funcionará tambem nesses paizes como sociedade anonyma por intermedio de suas agencias.

Art. 3.º O objecto e fim immediato da companhia é a aquisição das propriedades rurales e industriaes que possue o Banco Mauá & Comp. e suas casas filiaes e o Barão de Mauá nas Repúblicas Oriental do Uruguay e Argentina, que constituem desde logo a base das operações da companhia.

Art. 4.º O objecto e fim ulterior da companhia é fomentar no Brasil, Repùblica Oriental e Repùblica Argentina trabalhos agricolas e de pastoreio, bem como industrias que tenham immediata relação com os productos dos estabelecimentos territoriales e fabris que adquire.

### CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 5.º O capital da companhia será de 10.000:000\$000, representados em 50.000 acções de 200\$000 cada uma.

Art. 6.º A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal das acções, que serão transferíveis por acto lavrado no escriptorio da sociedade, assignado pelo vendedor e comprador ou por quem os represente.

Art. 7.º A companhia, alén do registro geral das suas acções nesti capital, poderá abrir um registro e transferencia das acções que representam o capital social em Londres, bem como nas Repúblicas do Rio da Prata, mediante as cautelas que forem adoptadas em seu regulamento interno.

Art. 8.º A companhia só emitirá desde logo 40.000 acções, ficando as restantes 10.000 para serem emitidas quando o exigir o desenvolvimento das suas operações.

As entradas se realizarão em prestações de 25 %, e com intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 9.<sup>o</sup> Para a emissão das acções que ficam reservadas será preciso convocação da assembléa geral dos accionistas feita pela Directoria por annuncios publicados com tres mezes de anticipação, designando-se expressamente o fin da convocação, devendo achar-se representada em tal reunião pelo menos a maioria absoluta do capital social, e só poderá ser autorizada a emissão destas acções por votos concordes que representem pelo menos dous terços dos votos presentes.

Art. 10. A companhia poderá augmentar ou diminuir o seu capital, consultando suas conveniencias, sujeita esta facultade ás disposições do artigo antecedente, obtido o necessário beneplacito do Governo Imperial.

#### OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 11. Depois de satisfeitas as exigencias legaes e subscriptas as acções de que trata o art. 8.<sup>o</sup>, a Directoria que for eleita dará plenos poderes a quem a represente nas Repúblicas Oriental e Argentina para aceitar as escripturas de venda das propriedades e valores designados nos inventarios que lhes serão presentes com data de 31 de Dezembro proximo futuro.

Art. 12. O preço e quantia que o Banco Mauá & Comp. e o Barão de Mauá aceitam pela venda, e transferem á companhia dos valores e objectos que constarem dos referidos inventarios é de oito mil contos de réis, pagos em dinheiro efectivo ou em acções integralmente realizadas, entregues, depois de transferidas ao nome da companhia, as propriedades e valores de que ella faz aquisição.

Art. 13. O Banco Mauá & Comp. e o Barão de Mauá solidariamente garantem aos subscriptores das acções que representam o capital social como minímo de existencias nos estabelecimentos que vendem, os seguintes itens :

77 1/2 sortes de estancias de terras principalmente destinadas ao pastoreio (cada sorte tem duas mil e setecentas quadras e cada quadra dez mil varas hespanholas de superficie) : constam estes estabelecimentos das estancias Sarrandy, Mellado, Sauce, Cerro, Arapey (departamento do Salto) ; Nuevo Roman, Nova Blanqueada, Ianes, Aromitas (departamento de Paysandú) ; Calera, Boa-Vista, Morteros, Alegria e Curupy (departamentos de Soriano e Mercedes) e de cem mil cabeças de gado vaccum, sessenta mil ovelhas e quatro mil cabeças de gado cavallar, com edificios, curraes, mangueiras, cercas de arame e todos os melhoramentos que o sabido possuem esses magnificos estabelecimentos.

270 quadras de terras destinadas á agricultura nas imediações de Montevidéo, a grande charqueada no Arroyo Sacra (contigu a Paysandú), com seus vastos edificios, maquinismos e terrenos, sendo esta a melhor propriedade desse

genero na Republica do Uruguay, com excepção da fabrica do extracto de carne em Fray Bentos: a grande fabrica de carnes conservadas destinadas ao consumo europeu, denominada — Nuevo Roman — (costa do Uruguay), cujos productos têm prompta venda no mercado de Londres.

O moinho nas imediações de Canelones, unico na Republica do Uruguay movido por agua e a vapor, com todos os seus edifícios; bem assim:

60 leguas de terra na Republica Argentina (cada legua tem tres mil e seiscentsas quadras quadradas); sendo estas terras, porém, sem beneficio algum por não se acharem povoadas.

Art. 44. Achando-se estes estabelecimentos em condições de renda que representam o capital designado no art. 42, todavia tendo em vista que os paizes aonde se acham situados, nem sempre gozam da tranquillidade que melhor garante a reprodução e renda estimada, o Banco Mauá & Comp e o Barão de Mauá garantem solidariamente aos subscriptores das acções que se emitirem um dividendo minimo de 6% ao anno, durante os primeiros dez annos de existencia da companhia; esta garantia cessará porém desde que durante esse periodo os dividendos resultantes dos lucros líquidos das operações da companhia excederem ao minimo garantido.

Art. 45. Além das operações resultantes da compra que se propõe realizar, a companhia poderá negociar em tudo quanto lhe convenha dentro da esphera dos objectos que entendam com o valor de suas propriedades, fazendo aquisição por meio de compra, ou arrendamento por tempo determinado, de outras propriedades e quaisquer valores, obtendo dos respectivos Governos quaisquer privilégios ou favores que assegurem a melhor extracção de seus productos. Outrossim poderá a companhia dispor de qualquer de suas propriedades ou valores que não convier conservar.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 46. A companhia será administrada ou dirigida por uma Directoria, composta de um Presidente e quatro Directores, a qual a representará em todos os seus direitos e interesses, com plenos e illimitados poderes sem reserva de nenhum, sendo o Presidente o orgão da Directoria. No exercício de livre e geral administração que compete á Directoria, nomeará ella e demitirá livremente todos os empregados, creará agencias onde convier, delegando poderes amplos, especiais ou limitados, tendo os delegados ou agentes a seu cargo a fiscalização immediata das administrações locaes dos diferentes estabelecimentos; marcará os ordenados e gratificações, expedirá o regulamento que indique os deveres que têm a cumprir os diversos empregados da companhia, e finalmente proverá o que for de mister para amparar os interesses da companhia em quaisquer emergencias.

Art. 17. Os Directores serão nomeados pela assembléa geral da companhia d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais ações.

Para ser Director se exige a posse de 50 ações da companhia.

Art. 18. Enquanto o Barão de Mauá fôr possuidor de metade das ações da companhia, será elle o Presidente da Directoria, salvo impedimento legal. Dando-se impedimento ou morte, a Directoria escolherá d'entre os seus membros o seu Presidente.

Art. 19. A Directoria se reunirá sempre que houver assunto sobre que deliberar, e effectivamente o fará uma vez por mês para lhe ser presente a correspondencia e informações que mensalmente lhe devem ser transmittidas pelas agencias, contendo os detalhes das operações de cada um dos estabelecimentos da companhia.

Art. 20. As deliberações serão tomadas pela maioria dos Directores presentes, exigindo-se a presença de tres para constituir reunião legal da Directoria, lavrando-se uma acta assignada por todos os membros presentes, das deliberações tomadas.

Art. 21. Nas reuniões em que tiver de resolver-se a venda de qualquer das propriedades territoriaes ou fabris da companhia, bem como a compra de outras, é indispensavel a unanimidade ou a presença dos cinco Directores.

Art. 22. Dando-se impedimento de algum Director nos casos em que fôr preciso reunir Directoria plena será convocado o imediato em votos, e assim sucessivamente no impedimento do mais votado.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. A assembléa geral dos accionistas é a reunião dos possuidores de dez ou mais ações da companhia, devidamente convocados, dando direito a um voto cada dez ações (salvas as disposições legaes). As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 24. Na assembléa geral dos accionistas reside o poder supremo da sociedade, e esta se achará constituída, estando presentes accionistas que representem uma decima parte do capital social, tendo sido legalmente convocada por annuncios nas folhas publicas, com oito dias pelo menos de anticipação.

Art. 25. A assembléa geral será convocada pelo instituidor da companhia, logo que forem subscritas as ações de que trata o art. 12, e approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial, para eleger a primeira Directoria de que trata o art. 16.

Art. 26. A Directoria convocará sempre que entender conveniente uma assembléa geral dos accionistas, e efectivamente o fará até ao dia 15 de Abril de cada anno para apresentar o seu relatorio e balanço geral da sociedade, a fim de

resolver a mesma assembléa geral o que entender conveniente a bem dos interesses sociaes.

Art. 27. Qualquer numero de accionistas que represente uma vigezima parte do capital social poderá tambem em qualquer tempo exigir convocação extraordinaria da assembléa geral dos accionistas, motivando e designando o objecto da convocação.

Art. 28. Nas reunões extraordinarias não se discutem outros assumptos além daquelles que motivaram a convocação.

Art. 29. Na reunião annual ordinaria procederá a assembléa geral á eleição, por maioria absoluta dos votos presentes, de uma comissão de contas, que, procedendo ao exame da contabilidade e informações de que estiver de posse a Directoria sobre o andamento dos negócios da sociedade, apresentará com a possível brevidade o seu parecer, e a Directoria convocará imediatamente outra reunião da assembléa geral para julgar as contas apresentadas.

Art. 30. Approvado o balanço geral e satisfeita a assembléa geral da regularidade das operações da sociedade, á vista das informações que prestar a comissão de contas, se darão por findos os trabalhos da mesma assembléa.

Art. 31. Se porventura forem trazidos ao conhecimento da assembléa geral factos que determinem responsabilidade por abusos praticados pela Directoria, compete á assembléa geral aoptar medidas efficazes que acautelem os interesses da companhia.

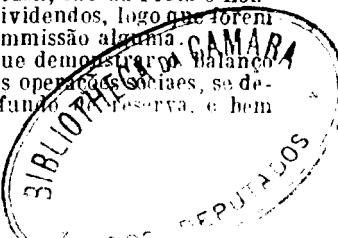
Art. 32. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, só poderão ser alterados por votação da assembléa geral dos accionistas em que se ache representada a maioria absoluta do capital social, precedendo anuncios com tres mezes de anticipação, e por votos concordes de dous terços pelos menos dos que se acharem representados.

#### V) DIVIDENDO E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 33. Dos lucros líquidos da sociedade se fará dividendo semestralmente, sendo realizado no mez de Julho de cada anno o de 3%, correspondente á garantia de que trata o art. 14, e o que for declarado até a reunião annual ordinaria da assembléa geral dos accionistas compreenderá o complemento dos lucros líquidos applicaveis a dividendo durante o anno social.

Art. 34. No Banco Mauá & Comp. do Rio de Janeiro, e em qualquer de suas filiaes, no Brasil, Rio da Prata e Londres, se pagarão os mencionados dividendos, logo que forem declarados pela Directoria, sem comissão alguma.

Art. 35. Dos lucros líquidos que demonstrar o balanço geral e conta de lucros e perdas das operações sociaes, se destinará anualmente 10% para fundo de reserva, e hem



assim 5% dos mesmos lucros serão repartidos pela Direcção com remuneração do seu trabalho, sem prejuizo, em nenhum caso, da garantia mínima estabelecida pelo art. 14.

Art. 36. Elevado o fundo de reserva a 25% do capital realizado, cessará a acumulação, distribuindo-se pelos acionistas a totalidade dos lucros líquidos realizados.

DIRAÇÃO DA SOCIEDADE,

Art. 37. A sociedade durará cinquenta annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial, podendo ainda ser prorrogada sua duração, se assim convier aos interesses sociaes, mediante votação da assembléa geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocados, e obtido o beneplacito do mesmo Governo.

Art. 38. A dissolução da sociedade poderá resolver-se em qualquer tempo por decisão da assembléa geral dos accionistas, convocada segundo dispõe o art. 32 e pela maioria de votos designada nesse artigo, obtida a sancção do Governo, e bem assim nas hypotheses legaes.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1873.—Barão de Mauá.

✓S. J. F. C. C. S.

DECRETO N. 5471 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede privilegio por dez annos a Jacob Heberlein para o fabrico e venda de freios, por elle melhorados, para locomotivas, wagões e outros vehiculos de condução.

Attendendo ao que me requereu Jacob Heberlein e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para o fabrico e venda no Imperio de freios, por elle melhorados, para locomotivas, wagões e outros vehiculos de condução, de acordo com a descrição e o desenho que acompanharam seu requerimento de 7 de Agosto ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenho

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

---

**DECRETO N. 5472 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.**

Approva a modificação do art. 21 dos estatutos da Companhia de seguros marítimos Confiança.

Attendendo ao que me requereu a Directoria da Companhia de seguros marítimos Confiança estabelecida na cidade do Rio Grande na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, na conformidade da Minha Immediata Resolução de 4 do corrente mez tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 22 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar a modificação do art. 21 dos estatutos da referida companhia, ficando, nesta parte, alterado o Decreto n.º 4533 de 4 de Junho de 1870, e substituído o segundo período do mencionado artigo pelos seguintes: « A Directoria perceberá o honorario fixo de 4:000\$000 por anno que será dividido em partes iguaes pelos tres Directores e mais a commissão de 2 % dos lucros líquidos de operações efectivamente concluidas.

« O honorario e a commissão serão pagos nas épocas fixadas para os dividendos. »

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N.º 5473 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Persevera por um anno o prazo fixado na clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 4809 de 28 de Outubro de 1871.

Attendendo ao que me requereu o Barão da Povoa de Vazim, concessionario do privilegio para a construcção de dócas e outras obras de melhoramentos na enseada da Concha, no porto de Macahé, da Província do Rio de Janeiro. Hei por bem Prorrogar por um anno, a contar de 23 de Outubro findo, o prazo de dous fixado na clausula 2.ª das annexas ao Decreto n.º 4809 de 28 de Outubro de 1871, para a organização da companhia que tem de realizar a construcção das mesmas obras.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Senhor. — Quando se promulgou o Decreto n.º 5321 de 30 de Junho do corrente anno, reorganizando o serviço das Capatacias e Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, por haverem sido, nesse dia, rescindidos os contractos celebrados com a companhia que tomara a si o mesmo serviço desde o 1.º de Janeiro de 1870, mandou-se que, enquanto uma tabella especial não regulasse definitivamente a cobrança da armazenagem das mercadorias recolhidas aos armazens e depositos publicos (art. 7.º do Decreto citado), se observassem as disposições que vigoravam nas demais Alfândegas do Imperio.

As principaes destas disposições são as do art. 43 do Decreto n.º 4810 de 20 de Abril de 1870, art. 28

da Lei n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867, e arts. 692 a 695 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Cessou assim, e desde então, a pratica estabelecida pela extinta Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro, de cobrar-se a taxa de armazenagem segundo o peso das mercadorias e não pelos direitos que estas pagam, como aliás fôra desde longos annos o systema seguido invariavelmente nas Repartições fiscaes, a que me refiro.

A armazenagem proporcionada ao peso das mercadorias, como a que tomasse por base o espaço que estas ocupassem nos armazens, era e é justificada no caso da referida Companhia, que não possuia dados para conhecer o valor dos objectos que recebia em deposito, ou a importancia dos direitos a que a Lei os sujeita. Offerece, porém, esse systema o grande inconveniente, que tantas reclamações levantou entre o commercio desta Corte, de tornar a contribuição excessivamente onerosa para os generos de pouco valor e muito pesados, ao passo que, para as mercadorias finas, de elevado preço e diminuto peso, era extremamente benigna.

O Decreto n.º 4618 de 4 de Novembro de 1870 teve em vista attenuar o notado inconveniente, impondo á Companhia da Dóca a obrigaçao de mitigar as taxas da sua tabella, de modo que variassem tambem com a qualidade das mercadorias, e em nenhum caso excedessem a 10 %, dos direitos de importação, ou a 25 %, do valor dado ás que tivessem despacho livre.

Mas, esta obrigaçao, á que a Companhia nunca pôde attender satisfactoriamente, pelas dificuldades que encontrava na organização da tabella sob taes condições, seria gravosa para as mercadorias sujeitas a maiores direitos na tarifa, sempre que a taxa da armazenagem correspondesse a 10 %, dos mesmos direitos.

Assim, foi mister abandonar aquella pratica, e voltar á cobrança da armazenagem calculada sobre os direitos de importação, logo que se dissolveu a mencionada companhia.

Com quanto preferivel ao que se adoptára em 1870, não é este antigo systema o mais perfeito, conforme o principio da justa proporcionalidade das taxas.

Com efeito, por esse modo as mercadorias mais oneradas de direitos são as que pagam maior armazenagem; as favorecidas pela tarifa, e que por via de regra são mais volumosas e pesadas, causando maior

trabalho em seu recebimento e entrega, têm uma armazenagem insignificante.

Era, pois, preciso procurar uma nova forma para a cobrança, no intuito de evitar tamanha desigualdade; e essa creio eu ter sido encontrada nos estudos a que mandei proceder na Alfandega da Corte, para poder organizar a tabella definitiva, anunciada no já citado Decreto de 30 de Junho.

O valor oficial das mercadorias, e não os direitos a que estas são sujeitas, nem o seu peso, foi a base que parecem mais razoável.

Não é idéia nova. A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 10, estabeleceu-a na razão de  $\frac{1}{8}\%$ , em cada mês de demora, depois dos prazos de estada livre, que então tinham as mercadorias: a Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 30, § 4.<sup>o</sup>, elevou-a ao dobro ( $\frac{1}{4}\%$ ): o Regulamento de 22 de Junho de 1836 conservou-a com esta segunda taxa: a Lei n.<sup>o</sup> 109 de 11 de Outubro de 1837 criou sobre a mesma base uma armazenagem adicional, que, pela Lei de 20 de Outubro de 1838, foi elevada de  $1\frac{3}{4}\%$  a  $2\frac{1}{2}\%$ , ou antes a  $3\frac{1}{2}\%$ , pois anexou-se-lhe o expediente adicional, que então se cobrava: finalmente, o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, supposto repetisse a disposição da Lei n.<sup>o</sup> 369 de 18 de Setembro de 1845, que substituiu o antigo sistema pelo de 1% dos direitos, conservou a base do valor oficial para a cobrança da armazenagem devida pelas pedras e metais preciosos, em bruto, barra, pó ou pinha, preparados, em obra ou em moeda (art. 692, § 1.<sup>o</sup>).

Conseqüentemente, o que ora se propõe não é mais do que a applicação do sistema já experimentado, sem reclamações do commercio, a todas as mercadorias, com duas únicas exceções: as mercadorias dos navios arribados, de que tem sido sempre costume cobrar armazenagem pelo peso, visto que não são submettidas a despacho de consumo, e a aguardente de produção do paiz, a respeito da qual vigora ainda a disposição do art. 25 da Lei n.<sup>o</sup> 4507 de 26 de Setembro de 1867.

O sistema ora proposto, quando outra vantagem não oferecesse, teria a de assentar sobre base fixa, qual é o valor oficial das mercadorias, que também serve para regular a cobrança dos direitos de importação e exportação.

A outra base, a dos direitos de consumo, sendo variável, faz que as mercadorias tarifadas nas razões de 30, 40 e 50%, fiquem mais oneradas pela armazenagem, comparativamente com as das razões de 5, 10 e 20%.

Ora, se a lei favorece a estas, impondo-lhes direitos mais brandos, não deve este favor estender-se até à ar-  
mazenagem, que não é um imposto propriamente dito, e  
sim uma especie de taxa de seguro pelo recebimento,  
guarda, conservação e restituição dos valores recebidos  
em deposito.

Finalmente, devo ainda ponderar que a nova tabella não vai aggravar os onus do commercio, mas diminuir-los até certo ponto. Presentemente a armazenagem está sendo cobrada na razão de 1% mensal dos direitos, não excedendo o prazo de 6 meses, e a partir deste ponto segue escala ascendente até 2% e 4%, segundo a demora das mercadorias nos armazens. As mercadorias da razão de 5% são, em geral, sujeitas á armazenagem de 1% do seu valor official.

A nova tabella establece, no primeiro semestre, 0,3% mensa do valor das mercadorias, subindo a taxa semestralmente 1/10 %, até ao limite de 1 %, limite só aplicável aos volumes que se conservarem nos depósitos além de 24 mezes.

A taxa de 0,3 % corresponde:

|                                                 |                     |               |
|-------------------------------------------------|---------------------|---------------|
| Para as mercadorias da razão de 5 %, ..., a 6 % | de 10 %, ..., a 3 % | dos direitos. |
| »                                               | »                   | »             |
| »                                               | »                   | »             |
| »                                               | »                   | »             |
| »                                               | »                   | »             |

Esta comparação demonstra que as mercadorias da razão de 30% /, isto é, as que mais avultam na importação, não sofrem alteração alguma, relativamente ao que hoje pagam de armazenagem.

A maior parte das de 5 %, e todas as de 40 % e 50 % ficarão pagando menor armazenagem. Sómente as das razões de 10 e 20 % sofrerão um aumento que, todavia, é insignificante, à vista do que as mesmas mercadorias pagavam até à extinção da Companhia da Dóca; acrescendo que estas ultimas, em geral, são das que mais pesam ou maior espaço ocupam, como já observei.

Eis, Senhor, os fundamentos do Decreto, que juntamente a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial.

Ahi considerei tambem, pela affinidade da materia, a tabella das armazenagens dos generos descarregados dos navios arribados, ora provisoriamente em vigor, e que reduz a uma só taxa as duas que actualmente se cobram:

pelo desembarque das mercadorias e abertura dos volumes, na forma dos arts. 9.<sup>º</sup> e 10 do Decreto n.<sup>º</sup> 5321 de 30 de Junho ultimo.

O art. 5.<sup>º</sup> do presente Decreto manda observar uma nova tabella para os navios arribados, contendo sensivel modificação no preço da armazenagem; e o art. 8.<sup>º</sup>, reduzindo a uma só taxa as de desembarque e abertura dos volumes, além de facilitar o caleculo do imposto, diminue 40 rs. na taxa de 70 rs., que estão pagando os volumes de peso até 50 kilogrammas.

A' vista do exposto, espero que as novas providencias trarão reciprocas vantagens para os legitimos interesses da Fazenda Nacional e do commercio.

Sou, com o mais profundo respeito e acatamento, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, muito reverente subdito. — *Visconde do Rio Branco.*

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1873.

**DECRETO N. 5474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.**

Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem, e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas.

Hei por bem, para execução do art. 7.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 5321 de 30 de Junho ultimo, que do 1.<sup>º</sup> de Janeiro proximo futuro em diante se observem nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, onde o serviço das Capatacias e armazenagens estiver a cargo da administração publica, as seguintes disposições:

Art. 1.<sup>º</sup> As mercadorias depositadas nos armazens pertencentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas, ou por estas custeados, qualquer que seja a procedencia e destino das mesmas mercadorias, estão sujeitas ao pagamento de armazenagem; exceptuadas unicamente:

1.<sup>º</sup> As mercadorias comprehendidas nos §§ 1.<sup>º</sup> a 10, 25, 26 e 31 do art. 4.<sup>º</sup> das Disposições Preliminares da Tarifa.

2.<sup>º</sup> As moedas de ouro, prata e de qualquer outro metal; os bilhetes dos Bancos de circulação e as letras hypothecarias dos Bancos de credito real.

3.<sup>º</sup> As bagagens propriamente ditas, que não são sujeitas a direitos de consumo.

Art. 2.<sup>º</sup> A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos.

até ao dia da sua saída, e, salvas as exceções dos arts. 5.º e 6.º, será calculada sobre o valor oficial que as mercadorias tiverem na Tarifa, ou fôr arbitrado na fórmula do art. 570 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; a saber :

|                             |                |
|-----------------------------|----------------|
| Até 6 meses, na razão de... | 0, 3 % ao mez. |
| » 12 » » ...                | 0, 4 % "       |
| » 18 » » ...                | 0, 5 % "       |
| » 24 » » ...                | 0, 6 % "       |

Por todo o tempo excedente a 24 meses, na razão de 1 % ao mez.

Neste cálculo as frações de mez contar-se-hão por mezes inteiros.

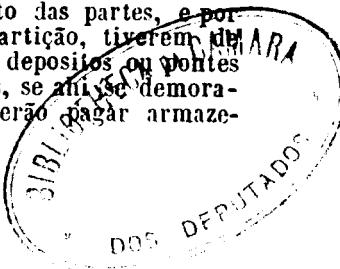
Art. 3.º As mercadorias despachadas, que, dentro do prazo de oito dias uteis, a contar da data do pagamento dos direitos, não forem retiradas dos armazens, pontes ou depósitos, por mero interesse, negligencia ou culpa de seu dono ou consignatário, ou prepostos destes, pagarão armazenagem em dobro: salvo se a demora, a juízo do Chefe da Repartição, fôr devida a embargos provenientes da affluencia do serviço, ou a qualquer outra causa independente da vontade do despachante. Neste caso não terá lugar cobrança alguma correspondente ao tempo da demora.

Art. 4.º A armazenagem das mercadorias isentas de direitos de consumo, e não compreendidas nas exceções do art. 4.º, será cobrada do valor que lhes fôr fixado nas respectivas notas de despacho, de conformidade com as regras seguidas nos despachos *ad valorem*.

Art. 5.º As mercadorias pertencentes a navios arribados, que tenham de ser descarregadas, pagarão armazenagem segundo o seu peso, e pela fórmula estabelecida na tabella annexa.

Art. 6.º A armazenagem da aguardente de produção nacional será cobrada na razão de 5 % dos respectivos direitos por mez de demora, a contar do dia da entrada para o depósito (Art. 25 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867).

Art. 7.º As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua, e que, a requerimento das partes, e por consentimento do Chefe da Repartição, tiverem de transitar ou sair pelos armazens, depósitos ou pontes das Alfandegas e Mesas de Rendas, se achar se demoram mais de tres dias uteis, deverão pagar armazenagem em dobro.



Art. 8.<sup>o</sup> As taxas denominadas de embarque e desembarque serão as seguintes :

|                                                                 |      |
|-----------------------------------------------------------------|------|
| Por volume de peso até 50 kilogrammas.....                      | §060 |
| Por dezena ou fracção de dezena de kilogramma, que exceder..... | §020 |

Nestas taxas está comprehendida a da abertura dos volumes, pelo que nada mais se exigirá sob este título.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

1.<sup>o</sup> Os volumes que constituirem bagagem de passageiros, propriamente dita, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

2.<sup>o</sup> Os que contiverem generos nacionaes, destinados à exportação, os quaes continuarão a pagar as taxas de 40 e 20 rs. mencionadas no art. 9.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5321 de 30 de Junho ultimo.

Art. 9.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro; em vinte seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

**Tabella da armazenagem das mercadorias pertencentes aos navios arribados, a que se refere o Decreto n.º 8474 desta data.**

| MERCADORIAS.                                       | UNIDADE.                 | TAXAS. |
|----------------------------------------------------|--------------------------|--------|
| Assucar.....                                       |                          | 38000  |
| Borracha em bruto, couros salgados, e chifres..... |                          | 48400  |
| Cacão.....                                         |                          | 38000  |
| Café.....                                          |                          | 38760  |
| Caldeiras para vapor.....                          |                          | 33200  |
| Carvão solto.....                                  |                          | 28800  |
| Carvão de pedra em tijolos e em barricas.....      |                          | 38800  |
| Cinzas.....                                        |                          | 38000  |
| Cobre em estado mineral.....                       |                          | 58400  |
| Conchas.....                                       |                          | 38000  |
| Ferro.....                                         |                          | 58200  |
| Guano.....                                         |                          | 48600  |
| Lá.....                                            |                          | 28700  |
| Madeiras.....                                      |                          | 38500  |
| Ossos.....                                         |                          | 38000  |
| Pinho de resina.....                               |                          | 38800  |
| Prata em estado mineral.....                       |                          | 58000  |
| Sal.....                                           |                          | 38960  |
| Salitre.....                                       |                          | 38900  |
| Telhas.....                                        |                          | 48600  |
| Tijolos.....                                       |                          | 48600  |
| Trigo em grão.....                                 |                          | 58200  |
| Vinhos e mais líquidos alcoólicos.....             |                          | 28800  |
| Quaesquer outras mercadorias.....                  | Tonelada métrica (peso). | 38700  |

*Observações.*

**1.<sup>a</sup>**

As mercadorias serão entregues e recebidas no portalão dos navios.

**2.<sup>a</sup>**

Os navios são obrigados a atracar junto ás pontes ou cais dos armazens em que tiverem de descarregar, e a trazer ao portalão e passar deste para o porão, com seus próprios apparellhos, as mercadorias de seu carregamento.

**3.<sup>a</sup>**

As taxas fixadas na tabella comprehendem as que actualmente se pagam pelo serviço do transporte das mercadorias do

portaló para os armazens e vice-versa, e dão direito a conservarem-se as mesmas mercadorias em deposito até tres mezes completos. Findo este prazo, a armazenagem, que dabi em diante se vencer, será paga com o abatimento de 23 %, das taxas fixadas, e repetida tantas vezes quantos forem os trimestres que decorrerem durante esse deposito, considerando-se vencido o trimestre começado, embora as mercadorias sejam retiradas antes de haver elle terminado.

4.<sup>a</sup>

As mercadorias que tiverem de ser vendidas no porto da arribada, por estarem avariadas, ou para occorrer ás despezas da arribada, pagaráo armazenagem proporcional ao tempo que estiverem depositadas.

5.<sup>a</sup>

O ouro, ou prata em pó, barra, pinha ou moeda, e quaequer outros objectos de grande valor e pequeno volume, pertencentes ao carregamento dos navios, poderão ser depositados em algum Banco, precedendo licença do Inspector da Alfandega, e mediante as cautelas fiscaes que este julgar necessarias.

6.<sup>a</sup>

Quando o carregamento do navio arribado constar de uma só mercadoria, ou de diversas, porém, todas sujeitas ás mesmas taxas, se podera fazer a cobrança destas pela arqueação do navio; salvo se, por parte da Fazenda Nacional, ou do dono ou consignatario do navio, houver reclamação em contrario.

No primeiro caso observar-se-hão as regras do Decreto n.º 3883 de 29 de Março de 1867, que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1873.

*Visconde do Rio Branco.*

---

**DECRETO N. 5475 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.**

Declara a entrancia das Comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

**Artigo unico.** Ficam declaradas de segunda entrancia a Comarca de Diamantina, e de primeira as do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas e Bagagem, creadas na Província de Minas Geraes pela Lei Provincial n.º 2002 de 15 do corrente mez e anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocento setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

---

**DECRETO N. 5476 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.**

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos, das Comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica marcado o ordenado annual de 800\$ aos Promotores Publicos das Comarcas do Rio Turvo, Rio Lambary, Barbacena, Tres Pontas, Bagagem e Diamantina, na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º Os das Comarcas do Rio Lambary e Barbacena terão a gratificação de 400\$ ; os das do Rio Turvo, Tres Pontas e Diamantina a de 600\$ ; e o da Bagagem a de 800\$000.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

---

## DECRETO N. 5477 —DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Andrade & Santos autorização, por dous annos, para explorar minas de estanho e outros metais na bacia do rio Pedro Cubas, no municipio de Xiririca, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que me requereram Andrade & Santos, Hei por bem Conceder-lhes autorização por dous annos, para explorar minas de estanho e outros metais na bacia do rio Pedro Cubas, affluente da margem esquerda do ribeiro de Iguape, na parte limitada ao norte pela estrada de Paranapanema a Xiririca, ao sul pelo ribeiro de Iguape, a este pelo rio Taquary e a oeste por uma linha imaginaria que, partindo do lugar denominado Sítio do Florido, vá na direcção norte até encontrar a supramencionada estrada de Paranapanema a Xiririca ; sujeitando-se os concessionarios à observancia das clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5477  
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dous annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras,

uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular necessários á exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.<sup>o</sup> ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

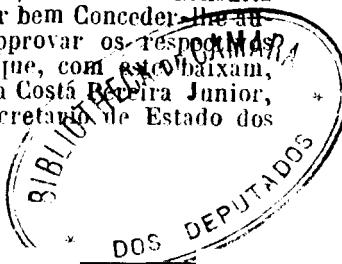
Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873.  
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

~~~~~

DECRETO N. 5478 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Centro da exportação da herva mate, organizada na Capital da Província do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar e approvar os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Centro da exportação da herva mate, organizada na Capital da Província do Rio Grande do Sul e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e approvar os respectivos estatutos, com as modificações que, com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho. Ministro e Secretario de Estado dos



Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5478 desta data.**

I.

No art. 16 acrescente-se: não se admittirão votos por procuração na eleição da Directoria, comissão de contas e gerencia.

II.

No art. 19 substituam-se as palavras: um terço do fundo social—pelas seguintes:—um quarto, pelo menos, do capital realizado.

III.

O art. 22 fica assim redigido: « A assembléa geral dos accionistas se reunirá sob a presidencia de um accionista que não seja membro da Directoria ou Gerente, nomeado por aclamação para cada sessão ou eleito para servir durante o anno social.

Os Secretarios ou Escrutadores serão por elle designados com approvação da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da associação anonyma—Centro de Exportação de herva mate—estabelecida na praça de Porto Alegre, Capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto n.º 3478 desta data.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.º Fica estabelecida na cidade de Porto Alegre capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, uma associação anonyma sob a denominação de—Centro de Exportação de herva mate.

Art. 2.º O fundo capital da associação será de 200:000\$ divididos em 400 accões de 500\$ cada uma. Este fundo poderá ser elevado a 400:000\$ por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º A sua duração será de 20 annos contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial. A associação poderá ser dissolvida antes de expirar o indicado prazo, no caso de reconhecer-se que não pôde preencher seu intuito com vantagem para os accionistas, ou por perdas que absorvam, além do fundo de reserva, 50 % de seu capital realizado; ou nos casos do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.º No caso de augmento de capital serão preferidos para as novas accões que se emittirem os accionistas fundadores desta associação ou seus substitutos.

Art. 5.º As prestações não poderão ser inferiores a 25 % do valor nominal das accões, nem poderão ser exigidas com intervallo menor de 30 dias. Subscriptas 200 accões, a associação se julgará constituída para todos os efeitos legaes.

CAPITULO II.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO E SUAS OPERAÇÕES.

Art. 6.º A associação tem por fim:

§ 1.º Comprar, beneficiar, vender e exportar herva mate desta Província, seu fim principal.

§ 2.º Poderá tambem negociar por compra e venda e exportação em todos os maiores productos da Província.

§ 3.º Sendo necessário, também poderá importar quaisquer gêneros nacionais ou estrangeiros.

§ 4.º A associação não poderá fazer transações que tenham por base a canção de suas próprias ações.

CAPITULO III

DO ACCIONISTAS

Art. 7.º É accionista todo o que subscriver estes estatutos e possuir ações desta companhia, ou os cessionários recebidos segundo as formulas aqui descriptas.

Art. 8.º A responsabilidade dos accionistas pelas transações da associação não se entende a mais do valor de suas ações.

Art. 9.º Os accionistas não podem despedir-se da associação, mas é-lhes permitido traspassar, vender ou ceder suas ações; contudo sómente ficarão desonerados de sua responsabilidade, e os cessionários reconhecidos accionistas quando estes forem aprovados pela Directoria, e, não sendo aprovados, haverão dentro de 8 dias recurso para a assemblea geral dos accionistas, que resolverá a respeito. Para este recurso será ella convocada desde logo pela Directoria.

Art. 10. A transferencia das ações deverá ser feita por termo em um livro para isso destinado, em que estejam lançados estes estatutos e se obriguem os cessionários a tomar sobre si a responsabilidade dos cedentes, assignando uns e outros com a Directoria e Gerente.

Art. 11. No dia da morte de qualquer accionista, os seus herdeiros terão o direito durante 60 dias de apresentar um novo accionista em substituição do falecido, sujeitando-se à determinação do art. 9.º

Se dentro deste prazo não tiverem feito a substituição, as ações serão vendidas em leilão público.

Art. 12. No caso de falecimento de qualquer accionista, as suas ações ficam vagas, e serão vendidas em leilão público, entregando-se aos credores anicamente o importe líquido da venda; vendidas estas, não serão entregues ao comprador sem que seja reconhecida a disposição do art. 9.º

Art. 13. O accionista é obrigado a realizar suas entradas dentro do tempo marcado pela Directoria, não o fazendo perde as entradas que houver feito, contudo, em circunstâncias extraordinárias e por motivos reconhecidos pela Directoria, será admitido, pagando pelo menos o premio da taxa do banco pela mora.

Art. 14. Os accionistas se obrigam por si ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos, fazendo especial renúncia e desistência de qualquer direito que tenham ou possam vir a ter, para impedir a observância delles, concordando desde já que qualquer contestação entre si ácerca de seu interesse na associação seja decidida por árbitros.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. A reunião dos accionistas de uma ou mais ações, por si ou como procuradores de outrem, constituirá a assembléa geral. Os votos em assembléa geral serão contados da maneira seguinte: por cada uma ação um voto, não podendo todavia nem um accionista ter mais de dez votos.

Art. 16. Os accionistas ausentes, fóra desta comarca, poderão ser representados na assembléa geral, por um procurador também accionista, e este, além dos seus votos, nunca poderá ter mais de dez, qualquer que seja o numero de ações ou accionistas que represente como procurador.

Art. 17. A assembléa geral compete:

§ 1.º Deliberar sobre tudo que for de interesse da associação.

§ 2.º Reformar estes estatutos sobre proposta da Directoria ou de algum accionista, sujeitando sua reforma à approvação do Governo.

§ 3.º Eleger a Directoria e suplentes, na forma do art. 19.

Art. 18. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes de accionistas inscriptos na lista social, com 60 dias, pelo menos, de antecedencia da reunião.

Art. 19. A assembléa geral reunir-se-há ordinariamente nos primeiros 30 dias de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio da Directoria, instruído com os balancos annuaes, relativo ao ultimo exercicio, eleger por escrutinio secreto a Directoria e suplentes, e commissão de contas; e extraordinariamente, quando convocada pela Directoria, ou à requisição dos accionistas que representem um terço do fundo social.

Art. 20. Para haver assembléa geral basta que por si ou por procuração estejam representadas ações correspondentes a metade do capital emitido; mas para a reforma dos estatutos e exoneração de Directores, dissolução da sociedade, é necessário que na assembléa geral estejam representados pelo menos dous terços das ações emitidas.

Art. 21. Todavia, não se reunindo accionistas em numero suficiente, nos termos do artigo antecedente, a Directoria fará nova convocação com a cláusula de reputar-se constituida a assembléa geral com os accionistas que comparecerem; e deliberará com o numero que comparecer.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-há sob a presidencia do Presidente da Directoria, que nomeará dous Secretários d'entre os accionistas presentes.

CAPITULO V.

DA COMMISSION DE CONTAS.

Art. 23. Na primeira reunião annual da assembléa geral, serão eleitos tres membros para formarem esta comissão, e á qual incumbe o exame de toda a escripturação, para que ser-lhe-hão franqueados todos os livros da escripturação e mais documentos para dar o seu parecer a respeito. Na falta de algum dos membros são estes substituídos pelos immedios na votação.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO, DIRECTORIA E GERENTE.

Art. 24. Os tres accionistas que devem formar a Directoria, serão eleitos em assembléa geral, art. 19, por maioria de votos em escrutínio secreto, e na mesma occasião e pela mesma forma, serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga, impedimento ou renuncia dos Directores.

Art. 25. O anno administrativo contar-se-há do 1.^o de Janeiro ao fim de Dezembro, mas para a primeira Directoria, comissão de contas, o anno administrativo findará em Dezembro de 1874. A administração pôde ser reeleita.

Art. 26. A Directoria compete:

§ 1.^o Nomear o Gerente e os mais empregados por proposta deste.

§ 2.^o Apresentar na 1.^ª reunião annual da assembléa geral um balanço das transações do anno proximo passado e um relatório claro do estado da associação.

§ 3.^o Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente, quando o julgar a bem da associação.

§ 4.^o Propor a reforma dos presentes estatutos quando o julgar acertado.

§ 5.^o Nomear seus correspondentes nos lugares em que entender necessário, para o negocio e operações da associação.

Art. 27. Ao Gerente compete:

§ 1.^o Toda a administração e expediente dos negocios da associação, segundo as regras estabelecidas nestes estatutos e decisões legaes da Directoria.

§ 2.^o Assignar todos os documentos e correspondencia das transações da associação.

§ 3.^o Apresentar á Directoria nos primeiros 25 dias o balanço relativo ao exercicio findo, fornecendo-lhe, para o relatório annual, todos os dados e informações que lhe forem exigidas.

§ 4.º Franquear á comissão de exame de contas todos os livros e documentos da associação, e dar-lhe todos os esclarecimentos que por ella lhe forem pedidos.

Art. 28. O Gerente perceberá pela sua responsabilidade e trabalho a quantia de 4:000\$000 annuas e mais 10 % sobre os lucros líquidos.

Art. 29. O Gerente não poderá demitir-se efectivamente de seu emprego, antes de prestar á Directoria contas satisfatórias de sua administração.

Art. 30. Os ordenados dos mais empregados serão propostos pelo Gerente e aprovados pela Directoria.

Art. 31. O Gerente antes de entrar em exercicio prestará uma fiança de cinco vezes o seu honorario fixo.

CAPITULO VII.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 32. O fundo de reserva é destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo. Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr inteiramente restabelecido.

Art. 33. Dos lucros efectivamente líquidos de cada anno, se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva e o resto será o lucro que se fará dividendos no mês de Janeiro.

Art. 34. A verba de fundo de reserva serão levadas as dívidas que forem reputadas inteiramente perdidas.

CAPITULO VIII.

DA LIQUIDAÇÃO.

Art. 35. Na liquidação da sociedade, reunido o fundo de reserva ao capital líquido, será distribuído pelos accionistas.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 36. A Directoria fica autorizada para requerer aos poderes do Estado quaisquer medidas que julgar convenientes a bem da prosperidade da associação e da exportação do valioso ramo de herva mate.

Art. 37. A associação poderá possuir os bens moveis submoventes ou de raiz que entender precisos para o bom andamento dos negócios da associação.

Art. 38. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 39. A Directoria e comissão de contas prestarão seus serviços gratuitamente.

Art. 40. A associação fica sujeita ás disposições da Lei n.º 4083 de 22 de Agosto de 1869 e ás do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte em que lhe forem applicaveis, embora não estejam especificadamente mencionadas nestes estatutos.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA.

Art. 41. Fica nomeada uma comissão composta dos Srs. João Baptista Ferreira de Azevedo, Joaquim Carvalho Bastos e Francisco de Lemos Pinto Filho, para requererem ao Governo Imperial a aprovação dos presentes estatutos, e aceitar qualquer modificação ou suppressão que o Governo julgar conveniente fazer-lhes.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 5479 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede privilegio, por dez annos, a José da Silva Sertori para introduzir nesta Corte e na Província do Rio de Janeiro o sistema, de sua invenção, do fabrico de luvas de pelica.

Attendendo ao que me requereu José da Silva Sertori, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para introduzir nesta Corte e na Província do Rio de Janeiro, sem prejuizo da importação estrangeira, o sistema, de sua invenção, do fabrico de luvas de pelica, a que se refere em seu requerimento de 14 de Julho do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5480 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Henrique Jacques Desmarais privilegio, por 10 annos, para usar de um processo de sua invenção, destinado a tornar imputrescível o sangue do gado que se mata diariamente e, reduzindo-o a pó, aproveitá-lo para estrume.

Attendendo ao que me requereu Henrique Jacques Desmarais, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para usar de um processo de sua invenção, destinado a tornar imputrescível o sangue do gado que se mata diariamente e, reduzindo-o a pó, aproveitá-lo para estrume, segundo a exposição que acompanhou o seu requerimento de 20 de Agosto ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 3481 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Desanexa do Termo de Jaguaripe-mirim o do Pereiro, na Província do Geará, e cêra neste um Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica desanexado do Termo de Jaguaripe-mirim o do Pereiro, na Província do Geará, e cêra neste o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 3482 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Manda subsistir no anno de 1874 a designação feita no Decreto n.º 3436 de 28 de Novembro de 1872 quanto á ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte.

Hei por bem, para execução do art. 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, que no anno proximo futuro de 1874 os Juizes de Direito da Corte substituam-se reciprocamente conforme a ordem estabelecida na relação que acompanhou o Decreto n.º 3436 de 28 de Novembro de 1872.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5483 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Manda subsistir no anno de 1874 a designação feita no Decreto n.º 4860 de 30 de Dezembro de 1871 quanto á ordem em que os Juizes Substitutos da Corte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente.

Hei por bem, para execução dos arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, que no anno proximo futuro de 1874 os Juizes Substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito, e substituam-se reciprocamente, conforme a ordem estabelecida no Decreto n.º 4860 de 30 de Dezembro de 1871.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

~~~~~

## DECRETO N. 5484 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Manoel Calbó e a Raphael Peralta privilegio, por dez annos, para fabricar vidros planos destinados a vidraças, espelhos, etc., segundo um processo de sua invenção.

Attendendo ao que me requereram Manoel Calbó e Raphael Peralta, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para fabricar vidros planos destinados a vidraças, espelhos, etc., segundo um processo de sua invenção, constante do desenho e exposição que acompanharam o seu requerimento de treze de Agosto último.



José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

.....

#### DECRETO N. 5485—DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede ao Barão de Diamantino permissão, por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no distrito de Miranda, na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que me requereu o Barão de Diamantino, Hei por bem Conceder-lhe permissão, por tres annos, para explorar minas de carvão de pedra no distrito de Miranda, excluido o territorio da colonia militar do mesmo nome, na Província de Mato Grosso, sob as clausulas, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

#### **Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5485 desta data.**

##### I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geo-

logica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto for possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terra, uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 4.<sup>a</sup>, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accôrdo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873,  
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

---

### DECRETO N. 5486 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede a Manoel Leite do Amaral Coutinho permissão por tres annos para explorar minas de carvão de pedra e mercurio no municipio de Villa Maria e na freguezia do Livramento do municipio de Cuyabá.

Attendendo ao que me requereu Manoel Leite do Amaral Coutinho, Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para explorar minas de carvão de pedra e mercurio nos terrenos do municipio de Villa Maria e na freguezia do Livramento do municipio de Cuyabá, comprehendidos entre a margem esquerda do rio Paraguay e a direita do Cuyabá, na Província de Mato Grosso, sob as clausulas, que com este baixam, assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, de

Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5486  
desta data.**

I.

Dentro do referido prazo o concessionario designará os lugares em que tiver de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposiçao das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de dominio publico ou particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfitas as exigencias da clausula I.º, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhe, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



## DECRETO N. 5487 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873.

Supprime a pistola como parte do armamento das praças de cavallaria que usam da clavina.

Hei por bem Determinar que no armamento das praças de cavallaria, que usam da clavina, seja supprimida a pistola, ficando nesta parte alterado o Decreto de 3 de Setembro de 1824.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

—————

## DECRETO N. 5488 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Ingleza S. Paulo Gas Company Limited, autorização para augmentar com 10.000 libras sterlinas seu fundo social.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Ingleza S. Paulo Gas Company Limited, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para augmentar com 10.000 £ seu fundo social.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

—————

## DECRETO N. 5489 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Associação Mercantil de Campos autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao requerimento que me dirigiu a Associação Mercantil de Campos, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e approvar os respectivos estatutos, com as modificações, que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5489 desta data.**

## I.

No art. 49, depois das palavras—todos os socios— acrescente-se :—quites para com a associação.

## II.

No final do art. 61 supprimam-se as palavras:—ou do Exm. Sr. Presidente da Província.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Associação Mercantil de Campos, a que se  
refere o Decreto n.º 5489 de 3 de Dezembro.**

**CAPITULO I.**

**DA ASSOCIAÇÃO.**

**Art. 1.º** Fica instituida nesta cidade de Campos dos Goytacazes, uma sociedade que se intitulará Associação Mercantil de Campos e se comporá de todas as pessoas nacionaes e estrangeiras, que forem admittidas na conformidade dos presentes estatutos.

**Art. 2.º** Farão parte desta associação as pessoas que forem, ou puderem ser classificadas nas seguintes categorias: 1.ª capitalistas, 2.ª commerciantes, 3.ª banqueiros, 4.ª corretores, 5.ª leiloeiros, 6.ª armadores, 7.ª chefe de estabelecimentos rurales, 8.ª chefe de estabelecimentos industriaes, 9.ª incorporadores de companhias, 10.ª Directores de banco.

**Art. 3.º** As pessoas que, não pertencendo a nenhuma das categorias do artigo antecedente, quizerem todavia gozar das vantagens que oferecer a casa da associação, poderão inscrever-se como assignantes da sala de leitura; mas nenhuma parte terão na direcção dos negocios da associação, os quaes competem exclusivamente aos membros della, assim como só a estes cabem os privilegios e regalias que outorgam estes estatutos.

**CAPITULO II.**

**DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.**

**Art. 4.º** São seus fins:

§ 1.º Investigar as necessidades do commercio, industria e agricultura, attender ás suas justas reclamações e promover seus interesses por todos os meios a seu alcance.

§ 2.º Representar aos poderes publicos sobre tudo quanto disser respeito ao commercio, industria e agricultura, já levando ao seu conhecimento todas as queixas e reclamações destes tres ramos da actividade nacional, já reclamando todas as medidas que julgar uteis ao seu desenvolvimento e prosperidade, mormente com referencia á comarca de Campos.

§ 3.º Colligir todos os dados e elementos relativos ao movimento commercial, industrial e agricola dos effeitos exportados e importados, porém quando as forças pecuniarias da associação o permittirem.

§ 4.º Crear uma bibliotheca commercial, agricola e industrial, em relação com as forças pecuniarias da associação, e bem assim assignar os periodicos e revistas mais acreditados, e que tratem de alguns dos tres ramos da actividade humana.

§ 5.º Promover os meios mais adequados para que sejam remetidos á associação telegrammas, pelo menos tres vezes por semana, do movimento e estado do mercado do Rio de Janeiro.

§ 6.º Fundar um monte-pio, em beneficio dos membros da associação que cahirem em indigencia ou de suas familias, quando elles falecerem sem lhes deixar meios de que possam viver.

### CAPITULO III.

#### DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÕES.

Art. 5.º O fundo da associação compõe-se :

§ 1.º De metade das joias recebidas dos membros da associação, e do seu rendimento.

§ 2.º Do excesso entre a receita e despeza annuas.

§ 3.º De quaesquer outros rendimentos e eventuaes.

Art. 6.º Os fundos e rendimentos da associação são destinados exclusivamente aos fins dos artigos do capitulo 8.º

Art. 7.º Os rendimentos da associação consistem :

§ 1.º Nos juros do capital realizado.

§ 2.º Nas joias e contribuições annuas dos socios e assignantes da sala de leitura.

Art. 8.º O excesso da receita e despeza e bem assim metade das joias dos membros que entrarem para a associação serão applicados no fim de cada anno á compra de apolices da dívida publica.

### CAPITULO IV.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 9.º A assembléa geral é a reunião de todos os socios que comparecerem no local das sessões nos dias e horas que, para esse fim, tiverem sido previamente designados por anuncios publicados nos principaes periodicos da cidade.

**Art. 10.** Não se julgará constituida a assembléa geral se não quando estiver reunido, pelo menos, uma quinta parte dos sócios, desprezadas as fracções.

**Art. 11.** A assembléa geral reunir-se-há duas vezes em cada anno, sendo a 1.<sup>a</sup> no dia 10 de Janeiro para ouvir o relatório da Directoria, sobre os trabalhos da associação, no anno findo, e nomear uma comissão que examine as contas e tome conhecimento dos actos da Directoria, e a 2.<sup>a</sup> no dia 24 para ouvir e votar o parecer da comissão de contas, e eleger nova Direcção, e sendo dia de guarda, no imediato.

**Art. 12.** A assembléa geral extraordinaria reunir-se-há todas as vezes que a Direcção o julgue necessário, ou quando a reunião seja requerida ao Presidente da Direcção por 20 sócios, devendo em ambos os casos preceder anúncios nos periódicos, indicando o dia da reunião.

**Art. 13.** Nas assembléas ordinarias sómente se tratará dos objectos indicados no art. 12. Nas extraordinarias serão unicamente discutidas as matérias por cujo motivo tiverem sido convocadas.

**Art. 14.** Quando por falta de numero não puder deliberar, a assembléa geral será de novo convocada, conforme o estabelecido no art. 9., e julgar-se-há constituida com o numero de sócios que comparecerem.

**Art. 15.** As eleições serão feitas por escrutínio secreto. Quando houver empate de votos entre dous dos membros votados, proceder-se-há á nova votação e escrutínio secreto relativamente a esses dous membros, e dando-se novo empate, será a eleição decidida pela sorte.

**Art. 16.** A assembléa geral decidirá definitivamente todas as propostas que lhe forem apresentadas, quer pela Direcção, quer pelos sócios nos casos do art. 13, assim como resolverá sobre as representações que tiverem de ser dirigidas aos poderes públicos.

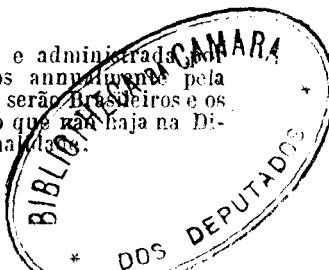
**Art. 17.** A assembléa geral discute e decide em todos os casos omissos nos presentes estatutos, quando seja para isso convocada pela Direcção.

Suas deliberações, porém, que alterem qualquer disposição dos presentes estatutos, ficarão dependentes da approvação do Governo Imperial.

## CAPITULO V.

### DA DIRECÇÃO.

**Art. 18.** A associação será dirigida e administrada por uma Direcção de sete membros eleitos anualmente pela assembléa geral. Destes membros três serão brasileiros e os restantes serão estrangeiros, com tanto que não haja na Direcção mais do que tres de cada nacionalidade.



Art. 19. No caso de que em uma eleição sejam nomeados mais do que tres membros brasileiros, ou mais do que tres de qualquer das outras nacionalidades estrangeiras, serão considerados Directores os tres Brasileiros mais votados, assim como os tres mais votados das referidas nacionalidades; procedendo-se à nova eleição para preencher a vaga dos que tiverem sido excluídos.

Art. 20. Haverá quatro suplentes, que serão os imediatos em votos aos que tiverem sido eleitos Directores, e que serão chamados para preencher as faltas destes, pela ordem da votação e segundo a nacionalidade.

Art. 21. No caso de não haver suplentes da nacionalidade do Director, ausente ou impedido, será chamado pela Direcção para preencher a sua falta um socio da nacionalidade de tal Director, sujeitando-se esta nomeação à aprovação da assembléa geral em sua proxima reunião.

Art. 22. O cargo de Director é gratuito. O socio que se excusar de exercer-l-o, sem que apresente motivos justificados de sua excusa, poderá ser eliminado da associação pela assembléa geral, excepto se já tiver servido o referido cargo durante um anno.

Art. 23. A Direcção não poderá deliberar sem que estejam reunidos quatro de seus membros pelo menos. Suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votes dos membros presentes. Em caso de empate o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 24. A Direcção reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez pelo menos, em cada mez, em sessão extraordinaria todas as vezes que o reclamem os interesses da associação ou do commercio, industria ou agricultura.

Art. 25. Compete á Direcção :

§ 1.º Nomear os empregados que julgar necessarios para o serviço da associação, despedi-los e substitui-los por outros, quando o julgue conveniente, aumentar, ou diminuir o numero delles, fixar-lhes os ordenados e conceder-lhes gratificações quando por algum serviço extraordinario as mereçam; administrar as rendas da associação.

§ 2.º Estabelecer as pensões de que trata o art. 58, não excedendo em caso algum a sua importância aos rendimentos e sobras anuais, e não podendo distribuir do capital estabelecido no art. 54 quanta alguma para tal fim.

§ 3.º Promover por todos os meios a seu alcance os interesses do commercio, industria e agricultura, adoptando para esse fim as medidas que julgar acertadas, as quais serão levadas ao conhecimento da assembléa geral em sua primeira reunião.

§ 4.º Mandar vir, de onde convenha, livros, periodicos, preços correntes, e mais publicações que possam ser úteis ao commercio, industria e agricultura, tendo em vista, para essas compras, os recursos pecuniarios da associação.

§ 5.º Promover pelos meios adequados, contractando com quem convenha e maior garantia offereça de reprobabilidade

e circumspecção, para que sejam remettidos á associação, pelo menos tres vezes por semana, telegrammas, mencionando o estado do mercado da praça do Rio de Janeiro, e bem assim logo que entrem os paquetes da Europa e Rio da Prata. Estes telegrammas logo que sejam recebidos serão collocados em quadros na sala da associação.

§ 6.<sup>o</sup> Formar o regulamento interno da associação, submettê-lo á approvação da assembléa geral e resolver sobre a admissão das pessoas que pretendem fazer parte da associação, ou que quizerem ser assíguantes da sala de leitura, sendo sua decisão neste caso por meio de escrutínio secreto.

§ 7.<sup>o</sup> Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 8.<sup>o</sup> Dar inteiro e prompto cumprimento ás resoluções da assembléa geral.

§ 9.<sup>o</sup> Apresentar á assembléa geral o relatorio annual dos trabalhos da associação e as contas da sua receita e despeza.

§ 10. Ter livros especiaes para o lançamento das actas de todas as reuniões, tanto da Direcção como da assembléa geral.

Art. 26. Fica subentendido que ao Presidente compete tomar a iniciativa e dar as ordens convenientes para que tenha execução o artigo antecedente.

Art. 27. A Direcção, logo que entrar em funções, nomeará d'entre seus membros o Presidente, Vice-Presidente, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Secretarios e Thesoureiro.

Art. 28. A Direcção nomeará d'entre si uma commissão de tres membros por escrutínio secreto para antepôr parecer sobre materias commerciaes, industriaes e agricolas, que lhe forem submettidas e ella julgar de sua competência.

Art. 29. A nomeação de Presidente recahirá sempre sobre um dos membros brasileiros.

Art. 30. Ao Presidente compete tomar iniciativa em todos os actos que forem relativos á Associação, dirigir todos os trabalhos das sessões, tanto da Direcção, como da assembléa geral, e assignar as actas conjuntamente com os Secretarios, e bem assim todos os officios que forem expedidos pela Secretaria.

Paragrapho unico. O Presidente terá voto como membro da Direcção e mais o voto de qualidade conforme determina o art. 23.

Art. 31. O Vice-Presidente substitue sempre o Presidente, no impedimento deste, desempenhando todas as suas funções.

Art. 32. O 1.<sup>o</sup> Secretario substitue o Vice-Presidente no impedimento deste, assigna as actas das reuniões da assembléa geral, e das sessões da Direcção, dirige, assigna e expede as ordens e officios relativos a todos os negócios da associação.

Art. 33. O 2.<sup>o</sup> Secretario ajuda, e substitue o 1.<sup>o</sup> Secretario em todas as suas funções.

**Art. 34.** O Thesoureiro assigna os recibos e mais documentos relativos ao movimento dos cofres, paga todas as despesas autorizadas pela Direcção, e terminado o tempo de suas funções, faz entrega ao novo Thesoureiro dos livros, documentos e do saldo existente, cobrando de tudo o competente recibo.

## CAPITULO VI.

### dos socios e assignantes, seus deveres e direitos.

**Art. 35.** Podem ser assignantes da sala de leitura da associação, embora não pertençam a nenhuma das categorias do art. 2.º, todas as pessoas que a juizo da Direcção sejam julgadas dignas de admissão.

**Art. 36.** Os assignantes poderão reunir-se no salão de leitura, sempre que elle estiver aberto; tratar ahi de seus negócios; ler os jornaes, revistas e obras pertencentes à biblioteca da associação; gozar das comodidades que oferecerem as salas, mediante a contribuição annual de 12\$000, paga no principio de cada anno, ou 6\$ se entrarem durante o semestre de Julho a 31 de Dezembro.

**Art. 37.** Os assignantes nenhuma parte terão nos negócios da associação, não podendo por consequencia votar nem serem votados nas assembléas geraes, nem de qualquer maneira ingerir-se em suas deliberações.

**Art. 38.** O assignante que não proceder com a devida seriedade e conveniencia dentro da sala, e que perturbar de qualquer maneira a boa ordem que nella deve sempre reinar, será advertido, primeira e segunda vez, por um dos Directores do mez. Em casos de reincidencia poderá ser eliminado pela Direcção do numero dos assignantes. Será tambem eliminado se não pagar a sua contribuição até o fim de Março do anno a que ella pertencer.

**Art. 39.** Os socios dividem-se em duas classes :

§ 1.º Socios contribuintes.

§ 2.º Socios honorarios.

**Art. 40.** Socios contribuintes são todos os que se obrigam a contribuir com a quantia de 20\$000 como joia, e com a annuidade de 20\$000, para os cofres da associação, pagas adiantadas no principio de cada anno.

**Art. 41.** Socios honorarios são todos aqueles, que por serviços prestados á associação, ao commercio, industria ou á agricultura, forem julgados dignos de tal distincão pela assembléa geral; e gozarão de todas as garantias dispensadas aos socios contribuintes.

**Art. 42.** Para ser socio é requisito essencial pertencer a qualquer das categorias estabelecidas no art. 2.º

Art. 43. As pessoas que pretendem pertencer á associação devem participar á Direcção, ou serão propostas por algum socio.

Art. 44. O socio que entrar no decurso do anno é obrigado á quota total da annuidade desse anno, se entrar até 30 de Junho; entrando depois de terminado o primeiro semestre pagará 10.500.

Art. 45. A assembléa geral, sobre indicação da Direcção, ou quando vinte ou mais socios o requeiram, poderá excluir da associação qualquer socio, que por seus actos incorra na pena de exclusão.

Art. 46. A Direcção eliminará do seio da associação, assim como do numero dos assignantes da sala de leitura, todos os socios e assignantes que forem, por sentença passada em julgado, condenados por crimes de estelionato, bancarrota fraudulenta, moeda falsa, falsificação ou outros semelhantes.

Art. 47. O socio que pretenda desligar-se da associação será obrigado a participar previamente a sua resolução por escrito, não o fazendo dentro do prazo marcado para pagamento da annuidade será considerado socio, e responsável pela quota relativa a esse anno.

Art. 48. O socio que por qualquer eventualidade não puder efectuar o pagamento no prazo fixado no art. 44, deverá realizar-o impreterivelmente até o fim de Março. Se o não fizer, será o facto levado ao conhecimento da Direcção, que poderá riscá-lo do numero de socios, se não apresentar razões que o justifiquem.

Art. 49. Todos os socios têm direito de frequentar a sala da associação; ter todos os jornaes, livros e mais publicações pertencentes á mesma; tomar conhecimento dos actos da Direcção; comparecer ás reuniões da assembléa geral; votar e apresentar por escrito quaisquer propostas ou indicações que julguem de utilidade ao comércio, industria e agricultura.

Art. 50. Os socios têm direito a apresentar visitantes de qualquer outra praça ou cidade, assignando-se em um livro para esse fim destinado. Esta apresentação, que só poderá ser feita uma vez cada anno, durará apenas um mês, para cada individuo, durante a qual os visitantes terão ingresso na sala da associação e poderão utilizar-se de todas as publicações que estiverem patentes. Fim o mês serão estes visitantes obrigados ao pagamento da quantia de 6.500, o que lhes dará o direito de frequentarem o salão por espaço de mais seis meses.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta regra os capitães de navios e os redactores de jornaes, os quaes terão ingresso no salão de leitura, sempre que se apresentarem.

Art. 51. Todos os socios são elegíveis para membros da Direcção, devendo os socios quando os eleger terem em vista a capacidade intellectual e a posição social do candidato, para a respectabilidade de uma associação por todos os modos digna de consideração.

**Art. 52.** A todos os socios assiste o direito de fazerem cumprir rigorosamente os presentes estatutos e o regulamento interno, coadjuvando os Directores do mez, ou os empregados da casa, quando por ventura algum socio se afaste das regras que a boa educação impõe a todos os membros de uma corporação respectável.

## CAPITULO VII.

### dos DIRECTORES DE MEZ.

**Art. 53.** Para representar a Direcção nos negocios quotidianos da administração, haverá dous Directores de mez designados em uma lista organizada no principio de cada anno pela Direcção, na qual serão incluidos todos os Directores, cabendo o serviço a dous delles em cada mez.

Compete-lhes exercer conjuncta ou separadamente as seguintes funções:

§ 1.º Fazer com que os empregados cumpram os seus deveres, dando-lhes sempre, por escripto, as instruções que julgarem convenientes para o fiel cumprimento das ordens da Direcção.

§ 2.º Receber as representações, requerimentos e mais papéis competentemente assignados na conformidade do art. 43, e entregá-los ao Secretario, para serem apresentados à Direcção na primeira sessão.

§ 3.º Convocar a Direcção para sessão extraordinaria quando algum caso urgente e imprevisto o reclamar.

§ 4.º Um dos dous Directores do mez deve em todos os dias úteis comparecer na sala da associação, e ahi demorar-se pelo menos uma hora.

## CAPITULO VIII.

### do MONTE-PIO.

**Art. 54.** Constituirá capital do monte-pio:

§ 1.º O producto de 10\$000 retirado da joia de cada socio.

§ 2.º As sobras dos rendimentos annuaes.

§ 3.º Os juros do capital em deposito.

§ 4.º Quaesquer outros rendimentos eventuaes.

**Art. 55.** A associação socorrerá com as quantias marcadas no art. 58 os socios que cahirem em indigencia, ou as famílias daquelles que falecerem e não lhes deixarem meios para sustentarem.

Paragrapho unico. Por familia entende-se a viuva, enquanto se conservar nesse estado e honesta, e os orphãos, sendo mulheres enquanto solteiras e honestas, e sendo homens até a idade de 13 annos.

Art. 56. As pensões ou soccorros só serão distribuidos depois de obtidas as provas de honestidade e moralidade dos pretendentes, os quaes deverão apresentar:

§ 1.º Certidão de idade e estado.

§ 2.º Attestado assignado pelo menos por tres socios, declarando as circumstancias em que se acham os requerentes.

Art. 57. Depois de apresentados os documentos de que trata o artigo antecedente a Direcção nomeará um dos seus membros para colher as informações necessarias a respeito do pretendente, e em vista do relatorio apresentado, deliberará se deve ou não conceder a pensão pedida.

Art. 58. Os socios e suas familias têm direito ás seguintes pensões:

§ 1.º Tendo sido socio de 6 a 10 annos, 25\$000 por mez.

§ 2.º Tendo sido socio de 10 a 15 annos, 32\$000 por mez.

§ 3.º Tendo sido socio mais de 15 annos, 40\$000 por mez.

Ficam todavia restritas estas pensões ao estabelecido no § 2.º do art. 25.

Art. 59. Fica expressamente entendido que o socio que se desligar, ou aquele que fôr desligado da associação perde todo o direito a qualquer pensão para si e sua família.

Art. 60. A Direcção poderá, quando para isso fôr solicitada e julgar justo, conceder esmolas ás viuvas e orphãos dos socios, ainda quando não se acharem comprehendidos nas condições dos artigos antecedentes, se dellas evidentemente forem merecedores; porém taes esmolas só se farão quando as forças do cofre permittirem e por uma só vez, e não poderão exceder de cem mil réis ( 100\$000 ), cada uma.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. A Associação Mercantil de Campos durará pelo tempo de 30 annos a contar desde o dia em que forem aprovados pelos poderes competentes os presentes estatutos, os quaes poderão ser modificados todas as vezes que uma terça parte dos socios julgar conveniente, ficando todavia as modificações dependentes da approvação do Governo Imperial ou do Exm. Presidente da Província.

Findos os 30 annos poderá continuar a associação, convindo nisso os socios; e serão novamente submettidos estes estatutos á approvação do Governo Imperial ou do Exm. Presidente da Província.

Art. 62. Se por qualquer circunstancia não puder a associação preencher os fins para que é destinada e tiver de ser dissolvida, o capital que houver em cofre será distribuído por estabelecimentos pios desta cidade, a aprazimento da maioria dos socios reunidos na conformidade dos arts. 10 e 11.

Art. 63. Quando o capital da associação o permittir, e fôr conveniente a compra de um predio para commodidade da associação, a Direcção convocará assembléa geral para autorizar a compra.

Art. 64. Na primeira rennião de mais de quarenta socios ficará constituida a associação, a qual elegerá a sua Direcção, que deverá impetrar sem demora a approvação destes estatutos.

Esta primeira Direcção funcionará até Janeiro de 1873, devendo porém apresentar aos socios o seu relatorio em Janeiro de 1874, como determina o § 8.<sup>o</sup> do art. 23.

Campos, 24 de Julho de 1873.— (Seguem-se as assignaturas.)

---

#### DECRETO N. 3490 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros Esperança, estabelecida na Capital da Província do Maranhão.

Attendendo ao que me requereu a Companhia de seguros Esperança, estabelecida na capital da província do Maranhão e devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 do mez de Outubro ultimo, hei por bem Approvar a reforma dos respectivos estatutos, a que se refere a acta da sessão de 5 de Fevereiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior*

**Reforma dos estatutos da Companhia de seguros Esperança, a que se refere o Decreto n.º 5490 de 5 do corrente.**

**CAPÍTULO I.**

**DA COMPANHIA.**

Art. 1.º A Companhia de seguros cuja incorporação foi autorizada pelo Decreto n.º 4762 de 24 de Julho de 1871, continua a denominar-se Esperança, tendo a sua séde nesta cidade de S. Luiz do Maranhão e sendo o seu emblema a figura de uma mulher com uma ancora.

Art. 2.º O fim da companhia é efectuar seguros marítimos, fluviais e terrestres, pelo modo estipulado nos presentes estatutos.

Art. 3.º A companhia durará 20 annos contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial. Terminados elles ainda continuará se o mesmo Governo lhe conceder prorrogação, sendo esta requerida por tantos accionistas quantos representem pelo menos a metade do capital social.

Paragrapho unico. Antes de findos os 20 annos, marcados para a duração da companhia, poderá ella ser dissolvida e entrar em liquidação por causas previstas na Legislação Commercial em vigor no Imperio.

Art. 4.º A companhia continuará a funcionar com o capital de 1.000:000\$000 actualmente emitido em virtude do referido Decreto, podendo porém elevar-o a 2.000:000\$000 quando fôr conveniente.

Art. 5.º O fundo efectivo da companhia será de 10 %, sobre o valor nominal das ações emitidas, e será preenchido pelos accionistas todas as vezes que fôr desfalcado em consequencia de prejuízos.

Art. 6.º Além da entrada mencionada no art. 5.º poderá a Direcção exigir mais as que necessarias se tornem, mas nunca além do capital representado por cada ação. Estas novas entradas serão, porém, restituídas aos accionistas e não se farão dividendos em a restituição se não completar.

Os convites para as entradas serão publicados nos jornaes mais lidos desta capital, com antecedencia de 15 dias ao mercado para a entrada.

Art. 7.º Além do capital efectivo de que trata o art. 5.º terá a companhia um fundo de reserva accumulado por meio da porcentagem semestralmente retirada dos lucros líquidos na forma disposta no art. 9.º, bem como do agio das ações que se emitirem de hoje em diante.

Art. 8.º Os fundos disponiveis da companhia serão arrecadados nos estabelecimentos bancarios desta cidade, percebendo juros sempre que seja possível. Se taes estabelecimentos não tomarem dinheiro a premio pelo menos equivalente aos juros dos fundos publicos, poderá a Direcção da companhia empregar os referidos fundos disponiveis em apolices das dívidas publicas geral e provincial e em acções de bancos desta Província.

Art. 9.º No fim de cada semestre se fará dividendo pelos accionistas dos lucros líquidos realizados durante o mesmo semestre, depois de abonada a porcentagem destinada á remuneração dos Directores e mais a de 10 % para fundo de reserva.

Paragrapho unico. Logo porém que o fundo de reserva attingir a 10 % do capital nominal emitido, dividir-se-hão pelos accionistas todos os lucros líquidos semestrais.

## CAPITULO II.

### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 10. Os premios dos seguros serão fixados pela Direcção da companhia.

Art. 11. Em nenhum navio de vela incluindo casco, mastreação e apparelho, carga e frete, poderá a companhia tomar risco excedente a cincuenta contos de réis e o dobro nos vapores.

§ 1.º Nas apolices de seguro se fará a declaração que a companhia não se responsabiliza pelos prejuizos resultantes de rebeldia dos mestres ou equipagens das embarcações, de pirataria e de outros riscos que convenha exceptuar.

§ 2.º Em nenhum barco de vela de navegação interna ou fluvial se tomarão por uma só vez riscos excedentes a vinte contos de réis por barco e carga, nem mais de sessenta contos de réis nos transportes a vapor, sua carga e barcas de reboque.

§ 3.º A companhia poderá abrir apolices permanentes para seguros marítimos em vapores, navios, ou barcos fluviaes não designados, não excedendo o valor de cada uma a quantia de quinze contos de réis em cada embarcação, sem prejuízo dos limites fixados no § 2.º

§ 4.º Estes limites poderão ser alterados pelos accionistas em assembléa geral.

§ 5.º A companhia tomará riscos provenientes de fogo e mesmo de raios sobre predios solidamente construídos, estabelecimentos commericaes, armazens alfandegados e de depositos e suas dependencias, tendo-se em atenção, quanto aos premios, a natureza das mercadorias e a ocupação dos edifícios.

§ 6.º O maximo do seguro contra fogo em um só predio, incluindo-se o que nello se achar, será de cem contos de réis.

Art. 12. As duvidas que se suscitarem entre a companhia e qualquer accionista, ou entre ella e terceiros serão decididas, todas as vezes que fôr possivel, por meio de arbitragem, condicão que, quanto aos segurados, será estabelecida nas apolices de seguros.

### CAPITULO III.

#### DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. Poderá ser accionista da companhia qualquer pessoa legalmente habilitada para contractar, ou qualquer firma commercial, que adquirir acções e gozar do credito publico.

Nenhum accionista, porém, poderá possuir mais de trinta acções.

Art. 14. Todo accionista tem direito de votar e ser votado em assembléa geral, tendo um voto de 1 a 5 acções, dous de 6 a 10 e tres de 11 para cima.

Em sua ausencia do termo da séde da companhia poderá fazer-se representar por procurador, uma vez que este tambem seja accionista.

Art. 15. O accionista poderá vender e transferir a outrem as suas acções, com tanto que o cessionario esteja nas condições exigidas pelo art. 13, e seja pela Direcção unanimemente aprovado.

No caso contrario a companhia tomará a si, pelo preço do mercado, as acções que o accionista quizer alienar, podendo vendel-as quando e pelo modo que julgar mais conveniente.

Havendo alguma divergência quanto á approvação do cessionario, será convocada a Comissão de exame, e reunida esta á Direcção, decidir-se-ha por maioria de votos.

Paragrapho unico. Haverá um livro destinado unicamente para este serviço, e nenhuma transferencia se effectuará sem uma proposta apresentada por escrito pelo transferente á Direcção, lavrando-se um termo da transferencia, assignado pelos contractantes e pelos Directores.

Art. 16. Os accionistas serão obrigados a entrar no prazo de quinze dias, depois de serem prevenidos por avisos publicos, com as quantias que lhes forem exigidas em virtude do que se acha estabelecido nos arts. 5.º e 6.º, sob pena de serem excluidos imediatamente da companhia, perdendo em beneficio desta as entradas que houverem feito, e ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até o dia de sua exclusão.

Art. 17. O accionista que se ausentar ou residir fóra do termo da séde da companhia deverá nomear um procurador

nelle residente, a contento da Direcção, o qual será simultaneamente seu fiador, assumindo para com a companhia todas as obrigações do accionista que representar, do que assignará termo em livro proprio.

Art. 18. Ao accionista que se ausentar sem satisfazer o disposto no artigo antecedente, ou a quem legalmente o representar, officiará a Direcção, marcando-lhe o prazo de noventa dias para dispor de suas acções, findos os quais serão vendidas pela forma regulada no art. 20.

Art. 19. Cessará o interesse de qualquer accionista da companhia nos seguintes casos:

§ 1.º Por falecimento.

§ 2.º Por suspensão de direitos civis.

§ 3.º Por fallencia.

§ 4.º Por não cumprimento das condições impostas por estes estatutos.

Art. 20. As acções pertencentes aos accionistas comprehendidos nas disposições do artigo antecedente, bem como as que a companhia houver de emitir no futuro para aumento de capital, serão vendidas, preeendendo annuncios publicados pelo espaço de oito dias nos jornaes de maior circulação desta cidade, a fim de que os pretendentes a taes acções apresentem suas propostas por intermedio de Corretores geraes, quando os houver, ou directamente á Direcção da companhia, na falta de Corretores, e findo o dito prazo serão apresentadas as propostas em sessão da Direcção e da comissão Fiscal, sendo entregues as acções a quem maior preço offerecer, uma vez que esteja nas condições exigidas pelo art. 13.

O producto liquido das acções pertencentes aos accionistas no caso do art. 19 e seus paragraphos, será pago a quem de direito pertencer.

Art. 21. É permittido a qualquer accionista examinar a escripturação da companhia na presença da Direcção, que lhe dará os esclarecimentos exigidos.

Art. 22. Todo o accionista por si e seus successors ou cessionarios renuncia para os casos em que haja de ser demandado pela Direcção da companhia, ao privilegio de seu fóro, e se obriga a vir responder no da mesma companhia, isto é, no Juize especial do Commercio desta capital.

## CAPITULO IV.

### DA DIRECÇÃO.

Art. 23. A companhia será administrada por uma Direcção de tres accionistas, eleita biennalmente na forma do art. 42, e enjo titulo será a acta da sessão da assembléa geral na qual tiver lugar a eleição, acta que deverá ser assignada pelos accionistas presentes e registrada no Tribunal do Commer-

cio. Os Directores escolherão d'entre si Presidente, Secretário e Thesoureiro.

Art. 24. As apolices de seguro e mais documentos passados pela Direcção em nome da companhia devem ser pelo menos firmados por douz Directores.

Art. 25. No impedimento, excedente a 30 dias, de qualquer Director, chamar-se-ha um suplemente na ordem da votação, e este vencerá, durante o seu exercicio, a comissão a que o Director por elle substituído tiver direito.

Art. 26. Cada um dos Directores deverá possuir 10 ações que serão inalienaveis enquanto durar o seu exercicio.

Art. 27. Incumbe á Direcção :

§ 1.º Organizar o Regulamento interno da companhia e fixar de acordo com estes estatutos as condições sob as quais se devem efectuar os seguros tanto marítimos como terrestres, submettendo tudo á approvação dos accionistas em assemblea geral.

§ 2.º Nomear agentes nos diferentes pontos para onde forem destinados os objectos segurados pela companhia, enviando-lhes procuração com as instruções que julgar convenientes aos interesses da mesma.

§ 3.º Nomear e demittir os empregados da companhia marcando-lhes ordenados e as fianças que devam prestar.

§ 4.º Apresentar á assemblea geral, nas reuniões ordinárias de Janeiro e Julho de cada anno, um relatorio circunstanciado das operações do respectivo semestre, acompanhado do balanço, sendo este e aquele, bem como o parecer da Comissão de exame, impressos e distribuídos pelos accionistas.

§ 5.º Representar a companhia em juizo e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

§ 6.º Exercer livre e geral administração nos negócios da companhia, de acordo com os presentes estatutos, para o que lhe são concedidos plenos poderes sem reserva alguma.

Art. 28. Fica a Direcção autorizada a indemnizar as perdas realizadas em objectos seguros pela companhia, sempre que julgar o segurado com direito incontestável á indemnização; e no caso contrario a recusar o pagamento, procurando com tudo evitar pleitos judiciais, e empregando sempre os meios que a prudencia aconselhar, para que todas as duvidas e contestações sejam decididas por arbitros, na conformidade do art. 12.

Art. 29. Em remuneração do seu trabalho vencerá a Direcção uma comissão de 10.º, deduzidos dos lucros líquidos semestraes, e que serão divididos igualmente pelos respectivos membros, tendo porém cada Director jus á comissão minima de 1:000\$000 anualmente, que será preenchida á custa dos interesses sociaes quando não for suficiente para esse fim a referida porcentagem.

Art. 30. A Direcção se for conveniente aos interesses da companhia terá agencias para seguros nas principaes cidades e vilas desta e da Província do Piauhy.

Art. 31. Não poderá ser Director o accionista que for agente de qualquer companhia de seguros nesta cidade.

## CAPITULO V.

## DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 32. Será eleita biennalmente uma Comissão Fiscal, composta de tres accionistas, a qual compete além das atribuições designadas nos arts. 15 e 20 examinar a escripturação da companhia, os balanços apresentados semestralmente pela Direcção aos accionistas, a marcha das operações da mesma companhia, e se foram fielmente executados os estatutos e as decisões da assembléa geral, devendo a Direcção franquear-lhe para esse fim todo o estabelecimento, dando-lhe os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 33. Nas reuniões ordinárias da assembléa geral dará a Comissão Fiscal conta do resultado dos seus trabalhos por meio de um relatório circunstanciado, emittindo o seu juizo sobre o estado da companhia.

Art. 34. No impedimento de qualquer membro da Comissão, será substituído por outro accionista que houver obtido votos na ultima eleição, seguindo-se a ordem da votação.

## CAPITULO VI.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 35. Constitue a assembléa geral da companhia a reunião de accionistas que representem a maioria absoluta do capital social emitido.

Art. 36. A convocação da assembléa será feita ao respetivo Presidente pela Direcção, devendo aquelle fazel-a constar aos accionistas por annuncios publicados, ao menos por tres vezes, nas folhas de mais circulação desta cidade.

Art. 37. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 35, no dia e hora designados, fará o Presidente da assembléa nova convocação, e nesta segunda reunião ficará constituída a assembléa geral com os membros que se acharem presentes uma hora depois da marcada nos annuncios. Exceptuam-se os casos em que haja de tratar de alteração dos estatutos ou de dissolução da companhia, nos quaes só se deliberará estando presentes accionistas que representem douz terços do capital social pelo menos.

Art. 38. A mesa da assembléa geral será composta de Presidente, Vice-Presidente e dous Secretarios, e destes o mais votado será o primeiro.

O impedimento do Presidente será preenchido pelo Vice-Presidente, e o de ambos pelo 1.º Secretario e na falta deste pelo 2.º No impedimento dos Secretarios o Presidente escolherá d'entre os accionistas presentes quem exerce os respectivos cargos.

Art. 39. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno para tomar contas á Direcção e julgal-as, e extraordinariamente todas as vezes que a mesma Direcção o julgar necessário ou quando lhe fôr requerido por accionistas que representem a quarta parte do capital social emitido, declarando-se o objecto da reunião.

Art. 40. Quando a Direcção deixar de fazer as convocações da assembléa geral de que trata o artigo antecedente, esta falta será suprida pelo Presidente da mesma assembléa.

Art. 41. Nas reuniões extraordinárias não será permitida a discussão ou votação sobre objectos alheios ao que der causa á sua convocação.

Qualquer proposta que então fôr apresentada ficará adiada para ser discutida e votada na proxima reunião ordinária, ou em outra especialmente convocada para esse fim por deliberação da assembléa geral.

Art. 42. De dous em dous annos a assembléa geral na reunião ordinária de Janeiro procederá, por escrutínio secreto e maioria relativa de votos, á eleição da mesa da assembléa, de tres Directores, de dous suplentes dos mesmos e de tres membros da Comissão Fiscal.

Art. 43. Deverá ser reeleito pelo menos um dos Directores que se acharem em exercício na época da eleição biennal.

Art. 44. No caso de empate na votação para os cargos de que trata o art. 42, decidirá a sorte.

Art. 45. As decisões na assembléa geral são por maioria relativa de votos.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 46. Os membros da Direcção actualmente em exercício, e que foram eleitos em virtude das disposições dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 4762 de 24 de Julho de 1871 continuarão a exercer as respectivas funções até o dia 31 de Janeiro de 1874 em que se tem de fazer a nova eleição.— (Seguem-se as assignaturas.)

.....

## DECRETO N.º 5491 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede à Sociedade Maranhense Promotora da colonização autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Sociedade Maranhense Promotora da Colonização, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e aprovar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas p.º José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 5491 desta data.**

## I.

No art. 4.º deve-se acrescentar « na conformidade do art. 34.º »

## II.

O § 7.º do art. 5.º deve ser suprimido.

## III.

O art. 42 fica substituído pelo seguinte: « O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados pelo Presidente da Província e por elle conservados enquanto bem servirem. »

## IV.

No art. 23 deve-se declarar que a assembléa geral dos accionistas será dirigida por Presidente escolhido por aclamação ou escrutinio.

## V.

No art. 37 deve declarar-se que a dissolução da sociedade só terá lugar findo o prazo de sua duração, marcado no art. 7.º, salvo se houver grandes perdas que desfalquem o capital em dous terços e de modo que a empreza não possa preencher os seus fins.

## VI.

Na — disposição transitoria — do final dos estatutos substituam-se as palavras « Presidente da Província » pela palavra—Governo—e as expressões « o mesmo Presidente convocará » por estas « será convocada. »

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Estatutos da Sociedade Maranhense Promotora da Colonização a que se refere o Decreto n.º 5494 de 3 de Dezembro.**

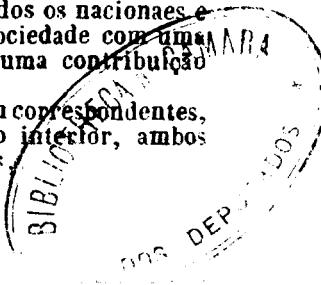
**CAPITULO I.**

**DA SOCIEDADE, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.**

Art. 1.º A Sociedade Maranhense Promotora da Colonização tem por fim promover e auxiliar a immigração de colonos agrícolas estrangeiros para a Província, procedendo de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º São considerados sócios todos os nacionaes e estrangeiros, que entrarem para a sociedade com uma joia não inferior a dez mil réis e uma contribuição anual de dez mil réis pelo menos.

Art. 3.º Os sócios são efectivos ou correspondentes, conforme residirem na capital ou no interior, ambos porém terão iguais direitos e deveres.



Art. 4.<sup>º</sup> Os socios poderão intervir na direcção e marcha dos negócios da sociedade com o direito de propôr á Directoria qualquer medida conveniente ao fim da sociedade e de requerer a convocação da assembléa geral.

Art. 5.<sup>º</sup> O fundo social será formado—1.<sup>º</sup> com o produto das joias, e contribuição dos socios; 2.<sup>º</sup> com os donativos e legados feitos, quer por membros da sociedade, quer por pessoas a esta estranhas; 3.<sup>º</sup> com as subvenções que a sociedade obtiver, tanto do Governo provincial como do geral; 4.<sup>º</sup> com o produto da venda das terras da sociedade aos colonos que as puderem comprar; 5.<sup>º</sup> com os juros dos dinheiros da sociedade; 6.<sup>º</sup> com as terras devolutas, que pelo Governo lhe forem concedidas a bem da colonisação; 7.<sup>º</sup> com o produto de quaisquer transacções licitas.

Art. 6.<sup>º</sup> Em quanto o fundo social realizado não tiver applicação, será depositado em qualquer estabelecimento bancário da Província.

Art. 7.<sup>º</sup> A sociedade durará vinte annos, podendo ser prorrogada sua duração, se a assembléa geral dos socios assim o resolver com approvação do Governo.

## CAPITULO II.

### DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 8.<sup>º</sup> Os meios e as operaçõeas que a sociedade deve empregar para realizar o seu fim são:

§ 1.<sup>º</sup> Convidar, engajar e transportar os colonos, quer por conta propria, quer por encommenda da Província ou de particulares, segundo as clausulas e condições do engajamento, que offerecerem nos seus respectivos pedidos.

§ 2.<sup>º</sup> Comprar, aforar ou obter do Governo terras a fim de distribuirl-as com os colonos por meio de aforamento, arrendamento ou venda.

§ 3.<sup>º</sup> Ter em lugar apropriado para o desembarque dos colonos as accommodações precisas para recebel-os em sua chegada, fornecendo-lhes habitação e alimento até que tenham destino.

§ 4.<sup>º</sup> Manter correspondencia com os negociantes dos paizes d'onde mais convier trazer colonos, a fim de obter deste modo as informações que forem precisas, e ter, sendo possível, agentes seus nos mesmos paizes.

§ 5.º Indicar e aconselhar, fundada na sua experiência, os meios e condições mais apropriadas para facilitar a immigração estrangeira e a fundação de colônias na Província.

§ 6.º Fazer a publicação de suas operações e dos resultados colhidos com a colonização maranhense, tornando-os amplamente conhecidos, tanto dentro do Império como em todos os países d'onde tenham vindo imigrantes.

Art. 9.º Em todas as suas operações a sociedade, atento o seu fim benéfico, não terá em vista lucro algum.

Art. 10. As despesas com os colonos até o seu desembarque nesta capital correrão todas por conta da sociedade e daí em diante por conta de quem tiver feito o pedido dos colonos.

### CAPITULO III.

#### DA DIRECTORIA.

Art. 11. A administração da sociedade será confiada a uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente e seis Directores.

Art. 12. O Presidente da Província será o Presidente da sociedade e de nomeação sua o Vice-Presidente.

Art. 13. Os membros da Directoria e seus suplentes serão escolhidos d'entre os sócios, que forem negociantes estabelecidos nesta capital.

Art. 14. Os seis Directores e os seis suplentes serão eleitos e substituídos na forma dos §§ 11 e 13 do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, sem com tudo prejudicar as reeleições.

Art. 15. Eleger-se-ha também uma Comissão Fiscal, composta de três membros encarregada dos exames dos livros, da escripturação e contas da Directoria da sociedade.

Art. 16. Os membros da Directoria escolherão d'entre si, por eleição, o Secretário, o Thesoureiro e o Agente da sociedade.

Art. 17. Todos os cargos da Directoria serão exercidos gratuitamente.

Art. 18. A Directoria fará por vez uma sessão ordinária e as extraordinárias que julgar convenientes.

**Art. 19.** Os negócios da sociedade serão decididos por maioria absoluta de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, além de seu voto, o de qualidade nos casos de empate.

**Art. 20.** Para que a Directoria possa deliberar, basta que estejam presentes a metade e mais um dos seus membros.

**Art. 21.** No impedimento dos Directores serão chamados os respectivos suplentes na ordem da votação.

**Art. 22.** Compete á Directoria:

§ 1.º Fazer os contractos e ajustes autorizados pelos estatutos para o transporte e emprego dos colonos.

§ 2.º Solicitar do Governo geral e do provincial os favores e concessões proprias para obter os fins da sociedade.

§ 3.º Nomear e demittir os empregados e agentes da sociedade, fixar-lhes ordenado e porcentagens, que ficarão dependentes da approvação da assembléa geral.

§ 4.º Fiscalizar a escripturação e tudo que disser respeito á marcha da sociedade e observância dos estatutos.

§ 5.º Representar a sociedade perante as justiças do paiz e defender por todos os meios licitos os direitos da sociedade e os dos colonos collocados sob sua protecção.

§ 6.º Fazer as despezas extraordinarias que forem precisas, dando conta oportunamente á assembléa geral da sociedade.

§ 7.º Decidir todas as questões e regular todos os negócios, que não forem reservados á assembléa geral da sociedade, e que não contrariarem aos estatutos.

§ 8.º Assignar os contractos feitos em nome da sociedade, e as communicações que por sua importancia não devam ser só assignadas pelo Secretario.

§ 9.º Organizar e apresentar á assembléa geral o relatorio dos trabalhos do anno decorrido, a exposição de qualquer assumpto, que deva ser submettido á sua deliberação, quer em sessão ordinaria, quer em extraordinaria, e o resumo da receita e despeza extrahida das contas do Thesoureiro.

**Art. 23.** Compete ao Presidente— 1.º dirigir os trabalhos da Directoria nas suas sessões ordinarias e extraordinarias; convocar a mesma Directoria para estas e distribuir os trabalhos pelos seus membros; 2.º convocar as sessões annuaes e as extraordinarias da assembléa geral dos socios e dirigir as suas discussões; 3.º exercer as mais attribuições, que lhe conferem os estatutos.

**Art. 24.** O Vice-Presidente substitue o Presidente em todas as suas attribuições e é substituído por qualquer dos membros da Directoria, que o Presidente designar.

Não estando em exercicio tem as mesmas attribuições dos Directores.

**Art. 25.** Compete aos Directores— 1.º comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias da Directoria, expondo nellas seus votos e opiniões, em tudo que estiver ao cargo da mesma Directoria; 2.º executar em commissões ou isoladamente os trabalhos, que lhes forem distribuidos pelo Presidente; 3.º exercer interinamente os cargos de que forem incumbidos na forma dos estatutos; 4.º coadjuvar os funcionarios no cumprimento de seus deveres.

**Art. 26.** Compete ao Secretario: — 1.º ler, tanto nas sessões da Directoria como nas da assembléa geral, os relatorios, officios ou cartas, requisições, propostas e quaesquer communicações, que lhe forem feitas; 2.º redigir, expedir e assignar as cartas, officios e quaesquer communicações em nome da sociedade com a restrição do art. 22 § 8.º; 3.º lavrar as actas dos trabalhos das sessões tanto da Directoria como da assembléa geral.

**Art. 27.** Na falta ou impedimento do Secretario servirá um dos Directores por designação da Directoria.

**Art. 28.** Compete ao Thesoureiro: 1.º arrecadar todas e quaesquer sommas, bens ou titulos a que a sociedade tenha direito; 2.º recolher os dinheiros disponiveis da sociedade em estabelecimentos bancarios, em letras vencendo juros; 3.º fazer os pagamentos que determinar a Directoria; 4.º propôr, de conformidade com os estatutos, quaesquer meios licitos de aumentar os baveres da sociedade; 5.º apresentar á Directoria um balancete trimensal demonstrativo do estado da caixa da sociedade e seus recursos; 6.º apresentar no fim do anno social ao Presidente as contas das despezas do anno findo e o orçamento do anno futuro para serem submettidos á assembléa geral.

**Art. 29.** No impedimento do Thesoureiro terá lugar o disposto no art. 27 em relação ao Secretario.

**Art. 30.** Compete ao Agente:

§ 1.º Executar as instruções que pela Directoria lhe forem dadas.

§ 2.º Promover de accordo com ella a realização das operações sociaes.

§ 3.º Receber as encomendas de colonos e providenciar para que sejam satisfeitas.

§ 4.º Dirigir o trabalho dos empregados e propôr á

Directoria tudo que fôr tendente a melhorar a marcha do serviço.

§ 5.º Representar a Directoria em suas reclamações dentro e fôra do paiz.

§ 6.º Desempenhar todas as attribuições, que pela mesma Directoria lhe forem dadas, salvo aquellas que, segundo os estatutos, por ella propria devam ser exercidas.

Art. 31. Compete á Comissão Fiscal examinar os livros da escripturação e contas da Directoria, fazendo o competente relatorio para apresentar á assembléa geral ordinaria na fôrma do art. 32.

#### CAPITULO IV.

##### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 32. A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez por anno no dia do anniversario da installação da sociedade para : 1.º ouvir o relatorio da Directoria lido pelo Secretario, impresso e distribuido pelos socios, o qual conterá a exposição de todas as occurrentias do anno findo ; 2.º eleger a nova Directoria por escrutinio secreto e pela fôrma estabelecida no art. 14 ; 3.º eleger a Comissão Fiscal por escrutinio secreto ; 4.º decidir as questões que forem de sua competencia e as que lhe forem submettidas pela Directoria.

Art. 33. Os socios ausentes podem ser representados por procuradores, mas não serão admittidos a votar por esta fôrma.

Art. 34. A convocação da assembléa geral tornar-se-ha obrigatoria desde que fôr requerida por uma decima parte dos socios effectivos.

Art. 35. Para que a assembléa geral possa deliberar basta que esteja presente a quinta parte dos socios effectivos.

Art. 36. Pertence á assembléa geral qualquer deliberação sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade.

## CAPITULO V.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. Resolvendo a sociedade a sua dissolução será distribuida entre os socios pro rata a somma que existir em caixa, devendo a liquidação ter lugar de acordo com o Governo no caso de ser a sociedade por elle subvencionada.

Art. 38. Com excepção ao disposto no art. 1.º poderá a sociedade mandar vir um ou outro artifice, devendo neste caso concorrer com a metade de toda a despesa.

Art. 39. Nos casos omissos nos presentes estatutos serão adoptadas as regras e estylos admittidos nas associações desta natureza, quando não estiverem os mesmos casos previstos na Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

## DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

O presente esboço de estatutos depois de aprovado pela reunião das pessoas que se propõem a fundar a sociedade, será pelo Presidente interino, que nessa reunião deverá ser acclamado, submettido à approvação do Presidente da Província na forma do art. 2.º § 1.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e logo que for obtida a approvação, o mesmo Presidente convocará a assembléa geral dos socios para proceder à eleição da Directoria definitiva e da Comissão Fiscal.

Maranhão, 5 de Junho de 1871. — (Seguem as assinaturas.)

---

## DECRETO N.º 5492 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede ao Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e Manoel Adeodato de Souza permissão por tres annos para explorarem, por si ou por meio da companhia que organizarem, minas de carvão de pedra e outros mineraes, existentes na ilha de que são proprietarios, denominada — S. Gonçalo do Funil — sita na comarca de Nazareth, na Província da Bahia.

Attendendo ao que me requereram o Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes e Manoel Adeodato de Souza, Hei por bem Conceder-lhes permissão por tres annos, para explorarem, por si ou por meio da companhia que organizarem, minas de carvão de pedra e outros mineraes existentes na ilha, de que são proprietarios, denominada — S. Gonçalo do Funil —, sita na comarca de Nazareth, na Província da Bahia, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5492  
desta data.**

I.

Dentro do prazo de tres annos os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrein, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras dos mineraes e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possânciam das minas, dos ter-

renos de domínio público ou particular, necessários à exploração, com designação dos proprietários, das edificações nelles existentes, e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim indicação qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

11

Satisfeitas as exigencias da clausula anterior ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas, nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.  
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5493 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

## Approva algumas alterações feitas nos estatutos do Banco Nacional

Attendendo ao que me representou a Directoria do Banco Nacional, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 26 de Novembro proximo passado, Tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar as seguintes alterações feitas nos estatutos do mesmo banco pela assembléa geral de seus accionistas.

1.º O banco poderá comprar e vender, por conta propria ou alheia, metaes preciosos, apolices da dvida publica geral ou provincial, e poderá em liquidação de suas dividas activas receber e conservar, durante o tempo que for conveniente, quaesquer títulos, valores e hypothecas.

Além destes casos o banco não poderá **emprehender** outras operações *hypothecarias*.

2.º O banco poderá fazer caução aqui, ou em qualquer praça estrangeira, de titulos e valores para garantia especial de seus saques e mais transacções.

3.º O honorario da Directoria, enquanto não se realizar metade do capital do banco, será de 18:000\$000 por semestre, repartidos com igualdade em proporção do tempo de seu exercicio; depois do que a assembléa geral dos accionistas resolverá o que fôr mais conveniente.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 5494 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Marca o <sup>l</sup>territorio e (limites da nova) freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, criada nesta Corte.

Hei por bem, em execução do art. 4.º do Decreto n.º 2335 de 2 de Agosto ultimo, e Tendo ouvido o Reverendo Bispo Diocesano, Decretar:

Art. 1.º A nova freguezia criada nesta Corte, sob a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, e tirada das de S. Christovão, Inhaúma e Engenho Velho, terá o territorio e limites seguintes:

Pelo lado da freguezia de S. Christovão: o Alto do Pedregulho, na rua de S. Luiz Gonzaga, no lugar em que se acha o marco dos terrenos da Quinta Imperial, seguindo-se por aquella rua e pela de Bemfica até ao

ponto de divisão com a freguezia de Inhaúma, e comprehendendo-se ambos os lados das mesmas ruas;

Pelo lado da freguezia de Inhaúma: a Praia Grande e a Praia Pequena, comprehendendo-se ambos os lados das ruas; a estrada de Santa Cruz até ao rio Faria, pelo lado esquerdo; a rua do Engenho de Dentro até à praça de D. Jeronyma, e deste ponto até ao fim da estrada de Ignacio Dias; dahi em diante servirá de limite a linha confrontante das terras do Camarista Meyer, que ficam pertencendo á nova freguezia: e do alto da montanha em que estão as terras do mesmo Camarista seguirá a linha pelas aguas vertentes dessa montanha até ao seu limite com a serra dos Pretos Forros:

Pelo lado da freguezia do Engenho Velho: seguindo-se as vertentes da dita serra dos Pretos Forros, actual limite entre as freguezias de Inhaúma e do Engenho Velho, continuará a linha de limite da nova freguezia até á garganta da serra do Matheus, que constitui o limite entre as freguezias do Engenho Velho e de Jacarepaguá; d'onde, descendo-se a serra do Engenho Novo, servirão de limites as vertentes desta serra e as da montanha que circunda o valle do Cabuçú até á garganta em que, reunindo-se, finaliza a estrada do Andarabá Grande e começa a rua do Barão do Bom Retiro; e deste ponto seguirá a linha de limite pelo alto da montanha fronteira, servindo então de divisa os limites da fazenda do Macaco, do lado do Engenho Novo, até á ponte do Maracanã, continuando pelos limites dos terrenos do Carneiro até ao marco do Alto do Pedregulho.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira



## DECRETO N. 5495 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia— Imperial Brazilian Collieries Limited — permissão por tres annos para lavrar minas de carvão de pedra e quaesquer outros jazigos carboníferos no município do Triunpho e no lugar denominado Arroio dos Ratos, no município de S. Jeronymo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que me requerem a — Companhia Imperial Brazilian Collieries Limited — Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para lavrar minas de carvão de pedra e quaesquer outros jazigos carboníferos no município do Triunpho e no lugar denominado Arroio dos Ratos, no município de S. Jeronymo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 3715 de 6 de Outubro de 1866.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5496 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Considera justificado o caso de força maior que motivou a demora do paquete *Cecília* no porto de Humaytá na viagem redonda começada em 5 de Abril e concluída em 13 de Maio do corrente anno.

Tendo o paquete *Cecília* da linha fluvial de Mato Grosso excedido na viagem encetada em 5 de Abril e concluída em 13 de Maio do corrente anno tres dias do prazo fixado na clausula 6.º do contracto aprovado pelo Decreto n.º 4535 de 7 de Junho de 1870, e estando verificado que no excesso do prazo estão incluidas 45 horas

de quarentena imposta no porto de Humaytá, Hei por bem, sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Julho ultimo e de accordo com a clausula 25.<sup>a</sup> do citado contracto, Considerar justificado o caso de força maior, que motivou a demora do alludido paquete no porto de Humaytá, durante as referidas 45 horas, ficar lo sujeita a respectiva empreza sómente ao pagamento da multa correspondente aos outros dous prazos completos de 12 horas, cada um.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

— — — — —  
DECRETO N. 5497 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede à Companhia da Estrada de ferro de Jundiah y a Campinas autorização para elevar o seu fundo social de 5.000:000\$000 a 10.000:000\$000.

Attendendo ao que me requereu a Companhia da Estrada de ferro de Jundiah y a Campinas, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para elevar o seu fundo social de 5.000:000\$000 a 10.000:000\$000.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

— — — — —

## DECRETO N. 3498 —DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia Ingleza—Western and Brasilian Telegraph Company Limited—autorização para funcionar no Imperio com os respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Companhia Ingleza—Western and Brasilian Telegraph Company Limited—, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio com os respectivos estatutos; ficando, porém, os actos que praticar no Brasil sujeitos ás Leis, Regulamentos e Tribunais Brasileiros.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 3499 —DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Companhia—Ferro-carril de Theresopolis—autorização para elevar o seu fundo social de 300:000\$ a 500:000\$000.

Attendendo ao que me requereu a Companhia—Ferro-carril de Theresopolis—, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para elevar o seu fundo social de 300:000\$ a 500:000\$000.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

-----

**DECRETO N. 5500 —DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873.**

Approva o contracto para exploração e estudos da linha ferrea de Porto Alegre a Uruguayana.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado com o Conselheiro Christiano Benedicto Ottone, o Bacharel Caetano Furquim de Almeida e o Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna para explorações e estudos relativos á projectada linha ferrea, de que trata a Lei n.º 2397 de 10 de Setembro do corrente anno, na parte que se dirige de Porto Alegre a Uruguayana, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5500  
desta data.**

## I.

Os emprezarios Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni, Dr. Caetano Furquim de Almeida e o Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna obrigam-se a organizar a suas expensas o serviço das explorações e estudos de uma estrada de ferro que, partindo da Cidade de Porto Alegre, ou de um ponto fronteiro a ella na margem direita do rio Guayba, vá terminar na Cidade de Uruguayana.

## II.

A estrada constará de quatro secções, sendo a primeira de Porto Alegre à Cidade da Cachoeira, passando por Santo Amaro e Rio Pardo, ou pelas imediações destas Cidades; e a quarta da Cidade do Alegrete à de Uruguayana. As 2.ª e 3.ª secções serão comprehendidas na distancia entre Cachoeira e Alegrete, passando ou por S. Gabriel ou por Santa Maria da Boca do Monte, sendo uma ou outra das duas Cidades o termo das secções.

## III.

Para habilitar o Governo a fazer escolha entre as duas direcções no ponto de vista económico e estrategico, e a designar a localidade mais conveniente para entroncamento da linha que deve partir da Cidade do Rio Grande, os emprezarios procederão a um reconhecimento preliminar nestas duas direcções, instituindo os estudos que forem necessários para poder confrontal-as, propondo a que melhor lhes parecer, indicando o lugar do entroncamento e apresentando em todo o caso um esboço topográfico das duas linhas, um relatório justificativo, e os documentos em que basearem a sua demonstração.

## IV.

Este reconhecimento se fará simultaneamente com a instalação dos estudos de traço na 1.ª e 4.ª secções, de modo que não se aumente o prazo marcado para apresentação dos planos definitivos. Apresentada, porém, a

proposta motivada de que trata a clausula 3.<sup>ª</sup>, reputar-se-ha aprovada, se o Governo nada resolver no prazo de 30 dias.

### V.

Pelo reconhecimento preliminar da linha que fôr preferida o Governo nada pagará, ficando este trabalho comprehendido nos de que tratam as clausulas seguintes. O reconhecimento da linha abandonada será pago á razão de 200\$000 por kilometro.

Effectuar-se-ha este pagamento integralmente logo que esteja feita a escolha.

### VI.

Os emprezarios farão todos os estudos technicos necessarios, e apresentarão planos definitivos de toda a linha em condições que habilitem para encetar a locação e as construções da mesma.

### VII.

As explorações e estudos a que se obrigam os emprezarios consistirão:

§ 1.<sup>º</sup> No reconhecimento preliminar da 2.<sup>ª</sup> e 3.<sup>ª</sup> secções prescripto pela clausula 3.<sup>ª</sup>

§ 2.<sup>º</sup> No traçado de uma linha de ensaio em toda a extensão, que se aproxime o mais possível da directriz da via ferrea, medindo-se as distâncias com a maior exactidão, e tomando-se não sómente os angulos de deflexão das linhas com o theodolito, como tambem o rumo magnético de cada uma dellas.

§ 3.<sup>º</sup> No nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha de ensaio, usando-se para esse fim dos instrumentos mais exactos convenientemente empregados nos trabalhos de estradas de ferro.

§ 4.<sup>º</sup> No levantamento de secções transversaes em numero suficiente para a determinação da configuração do terreno em uma zona não menor de 80<sup>m</sup> para cada lado da linha da estrada.

§ 5.<sup>º</sup> Na determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados nas linhas estudadas, ou nas suas proximidades, empregando-se nas observações instrumentos da maior exactidão.

§ 6.<sup>º</sup> No apanhamento dos dados e informações sobre a população, cultura, riqueza, mineralogia e outras

circunstancias interessantes das zonas que têm de ser servidas pela via de comunicação projectada.

§ 7.º Na construcção de plantas e perfis das linhas estudadas e na organização de orçamentos e memorias descriptivas dos projectos.

### VIII.

Executadas estas explorações e estudos, os emprezarios apresentarão ao Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas os seguintes documentos :

1.º *Planta* da linha na escala de 1:4000, assignando ao longo della uma zona de pelo menos 80 metros de largura para cada lado do eixo, e indicando :

*a*—os gráos e raios das curvas ;

*b*—a configuração do terreno, por curvas de nível em distancia de 3 metros ;

*c*—as divisas das propriedades territoriaes ;

*d*—a natureza do terreno. campos, matos, alagadiços, rochas, etc.

2.º *Perfil longitudinal* na escala horizontal de 1:4000, e vertical de 1:400, na qual estejam indicadas :

*a*—as curvas e os alinhamentos rectos ;

*b*—a quota de cada declive ;

*c*—as alturas de cada ponto culminante sobre o nível do preamar no ponto de partida.

3.º *Perfis transversaes* na escala de 1:200, quantos bastem para os calculos das cubações, com todas as dimensões cotadas.

4.º *Orçamento especificado* em que sejam explicitamente mencionadas as quantidades de cada trabalho, os preços especificados, e separados os seguintes itens :

*a*—planos definitivos cujo valor será o dos preços estipulados na 16.ª condição ;

*b*—locação, direcção technica da construcção e administração ;

*c*—construcção do leito e obras d'arte correntes ;

*d*—obras d'arte notaveis ;

*e*—superstructura com seus pertences ;

*f*—estações, orgadas cada uma em separado com os accessórios necessários ;

*g*—officinas, depositos de machinas e gyradores ;

*h*—telegrapho electrico ;

*i*—material rodante, mencionando explicitamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.

5.º *Planos geraes* de cada uma das obras d'arte notaveis na escala de 1:200.

6.º *Tabellas separadas*, representando :

*a*—as estações com as distancias respectivas;

*b*—os boeiros, com as dimensões de cada um, posição na linha e quantidade de obra;

*c*—as pontes, pontelhões e viaductos, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e sistema de construcção;

*d*—os alinhamentos rectos e em curvas com os raios respectivos;

*e*—as linhas de nível e as rampas com as extensões e taxas de declividade;

*f*—as quantidades de escavação que se devem fazer para executar o projecto, transporte médio de materiaes que cumpre remover, sua classificação aproximada.

7.º *Cadernetas authenticas* das notas de todas as operações feitas no terreno, tanto topographicas como astronomicas, devendo taes notas ser tomadas com methodo e clareza, para que possam ser facilmente verificadas.

8.º *Memoria justificativa* em que se indique o caracter de cada uma das construcções, o grão de importancia de cada uma das estações, noticia das navegações fluviaes que a elles interesseem; e todas as mais observações que parecerem uteis.

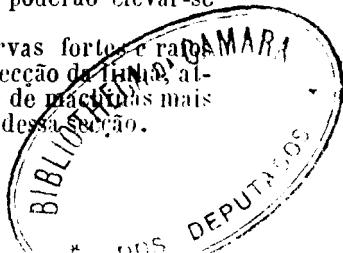
#### IX.

Serão estudadas as linhas para duas bitolas, uma larga que não excederá á da Estrada de ferro D. Pedro II; outra estreita, não menor de 1 metro entre os trilhos, apresentados os traços com documentos separados.

No traçado da linha de bitola mais larga, o raio minimo das curvas poderá descer a 180<sup>m</sup>, e os declives maximos em terrenos difficéis poderão elevar-se a 0,020.

No traçado da linha estreita de um metro de bitola o raio minimo das curvas poderá ser de 100<sup>m</sup>, e os declives maximos em terrenos difficéis poderão elevar-se a 0,030.

É de toda a vantagem que as curvas fortes e raios minimos fiquem em uma mesma secção da linha, atento o emprego que se poderá fazer de macetas mais possantes e especiaes para o serviço dessa secção.



Fica, porém, entendido que os declives maximos não serão, em nenhum dos casos, empregados conjuntamente com os raios minimos.

Na via larga o declive maximo só será admittido em curvas de raios superiores a 250 metros.

Na via estreita o declive maximo só poderá ser empregado em curvas de raios superiores a 150 metros.

A largura da plataforma dos aterros e cavas será de 4<sup>m</sup>.50 para a via larga e 3<sup>m</sup>.50 para a via estreita.

Os taludes das cavas serão os necessarios, segundo a natureza das terras.

#### X.

Quando se apresentarem duas ou mais direcções que offereçam apparentemente vantagens proximamente iguaes para o estabelecimento da via ferrea, quer de bitola estreita, quer de bitola larga, os emprezarios farão em cada uma delas os estudos a que se obrigam, e submeterão ao Ministro os respectivos planos e orçamentos, mas os trabalhos só serão pagos na razão do traço preferido.

#### XI.

Quaesquer variantes nas linhas do reconhecimento, ainda que abranjam grandes extensões, não serão contadas para os pagamentos.

#### XII.

As condições technicas de todas as secções terão a uniformidade que fôr possivel para que a mesma locomotiva possa percorrel-as. O entroncamento será feito de modo que um trem passe facilmente da linha do norte para a do sul e vice-versa, e possa circular em ambas com velocidade e carga aproximadamente iguaes.

#### XIII.

E' livre ao Governo em todo o tempo, mandar Engenheiros de sua confiança acompanhar os trabalhos, a fim de examinar se são executados com proficiencia, methodo e a precisa actividade.

#### XIV.

Começarão os estudos no prazo de tres mezes, contados da data deste contracto, e deverão estar concluidos

em dezoito mezes, ao menos quanto baste para fixar-se o custo kilometrico da construcção, na forma da 18.<sup>a</sup> condição. Para o resto dos planos concedem-se mais seis mezes, comprehendidos no prazo para a construcção, marcada na condição 36.<sup>a</sup>

## XV.

Os planos podem ser apresentados parcialmente para qualquer porção da linha, não menor de 20 kilómetros.

## XVI.

O preço destes estudos fica arbitrado em 595\$ para a bitola larga, e em 255\$ para a estreita, por kilometro medido na planta respectiva, comprehendidas todas as explorações e trabalhos, embora tenham sido estudadas outras linhas; de modo que, em nenhum caso previsto ou imprevisto, o Governo pagará mais do que os ditos preços de 595\$ e de 255\$ por kilometro de linha que se tenha de construir, medido na planta respectiva, não sommados os desvios.

## XVII.

A apresentação dos planos de qualquer parte da linha, na forma da 8.<sup>a</sup> condição, dá direito de receber nove decimas partes do valor correspondente, considerada a outra decima parte como deposito ou caução até a conclusão dos planos de todas as linhas.

## XVIII.

Logo que o estudo dos planos definitivos compreender mais de metade das linhas deste contracto, o Governo poderá aplicar á totalidade dellas o custo médio por kilometro demonstrado pelos orçamentos, nos quaes estará mencionada explicitamente a verba—Beneficio da empreza. E os emprezarios responderão por toda a construcção, se lhes fôr adjudicada por este custo médio que não será alterado para mais ou para menos pelos resultados, quacsquer que sejam, do estudo das restantes linhas.

## XIX.

Dado o caso da condição precedente, o pagamento dos planos, que o Governo completará logo que estes se con-

cluam, ficará comprehendido no custo total da construcção; e as quantias pagas por conta daquellea verba serão gradualmente descontadas nos pagamentos feitos na fórmula da 31.<sup>a</sup> condição, em proporção dos kilometros concluidos.

## XX.

Se o Governo resolver a construcção por administração, *ipso facto* ficarão annulladas as condições 23.<sup>a</sup> e seguintes deste contracto, com excepção da 23.<sup>a</sup> na parte que fôr applicável aos estudos definitivos.

Se julgar conveniente abrir concurrencia de empreiteiros os signatarios do presente contracto terão em todo caso preferencia na fórmula da proposta que o Governo julgar mais vantajosa, em relação ao preço, natureza das obras, garantias e o mais que convenha á prompta, economica e regular construcção da estrada. Em qualquer das hypotheses completará o pagamento dos planos na fórmula da 16.<sup>a</sup> condição.

## XXI.

No caso de adjudicação á outra empreza, se não estiverem completos os planos de todas as secções, mas sómente os de algumas dellas, os emprezarios, além do que lhes fôr devido pelos trabalhos concluidos, só terão direito aos tres quintos do preço estipulado se apresentarem a planta e perfil longitudinal relativos á parte não concluída, com as especificações exigidas nos § 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> da condição 8.<sup>a</sup> para os estudos completos.

Poderão tambem continuar até concluir os estudos, se nisso convier o Governo Imperial.

## XXII.

Todos os planos apresentados se presumirão aprovados, se não houver decisão do Governo até 60 dias da data da apresentação na Secretaria da Agricultura.

## XXIII.

As obrigações dos emprezarios derivadas das clausulas precedentes e relativas aos estudos, planos e orçamentos das linhas ferreas deste contracto, não serão em caso algum transferíveis. As seguintes, isto é, as que dizem respeito á construcção, poderão ser transferidas nos casos e pela fórmula prescripta nas condições 41.<sup>a</sup> a 44.<sup>a</sup>

## XXIV.

A construcção começará da cidade de Santo Amaro ou abaixo desse ponto, em lugar a que se estende franca navegação em todas as estações, e seguirá em direcção à Cachoeira.

O Governo marcará a época em que os trilhos deverão prolongar-se até Porto Alegre, se não preferir que a construcção comece dessa cidade.

## XXV.

Os trilhos serão de aço nos desvios das estações, e tanto o peso delles, como dos de ferro das linhas, será especificado nos orçamentos apresentados, assim como os materiaes para cada uma das construcções.

## XXVI.

Construirão um telegrapho electrico, comunicando entre si todas as estações das vias ferreas e mais outros pontos das mesmas linhas, que o Governo poderá designar. O preço para cada uma nova estação telegraphica será fixado por accordo das partes, na occasião de se aprovarem os orçamentos.

## XXVII.

As linhas serão singelas. Os limites de curvas e declives, bitola, numero de estações e de desvios, e comprimento destes, marcados nos planos aprovados, serão obrigatorios.

Se nocurso da construcção se reconhecer a necessidade de augmentar o comprimento dos desvios, ou de construir outros, por cada kilometro addicional pagará o Governo douros terços do preço kilometrico estipulado.

Novas estações serão objecto de ajustes ; e poderá o Governo, se o preferir, adjudical-as a outros emprezarios.

## XXVIII.

Na locação, os emprezarios poderão alterar os alinhamentos aprovados, com tanto que :

1.º Não prejudiquem as condições technicas fixadas, isto é, os limites de raio de curva e taxas de declives constantes dos planos aprovados ;

2.º Não alonguem distancias mais de 100 metros em cada kilometro ;

3.º Nada reclamem, em caso algum, por uma alteração de orçamento, que resulte de facto seu ; e bem assim não se altere o preço kilometrico por qualquer alteração nas cubações para mais ou para menos.

### XXIX.

Os signatarios deste contracto são responsaveis *in solidum* pelo seu desempenho, até a conclusão dos planos definidos na condição 8.<sup>a</sup> Igualmente pela construção no caso de approvação dos orçamentos, salvo se preferirem o 3.<sup>º</sup> dos expedientes apontados na 41.<sup>a</sup> condição. Não pôde qualquer delles exonerar-se nem ser admittido um novo socio, sem prévia autorização do Governo.

### XXX.

Se falecer algum dos emprezarios, os sobreviventes dentro do prazo de 60 dias submeterão á approvação do Governo o nome da pessoa que o deve substituir, e com os outros emprezarios assumir a responsabilidade pelo contracto. E como quer que regulem seus interesses sociaes, o Governo, em nenhum caso, terá obrigação alguma para com os herdeiros do fallecido.

### XXXI.

Encetada a construção, no fim de cada trimestre fará o Thesouro um pagamento correspondente ao trabalho feito, a saber: por cada kilometro acabado o preço kilometrico estipulado, com dedução do que anteriormente houver sido pago pelo mesmo kilometro, inclusive a quota respectiva das despezas preliminares ; por toda a mais linha em construção a quantia que corresponder proporcionalmente ao trabalho nella feito, avaliado por Engenheiro, que o Governo designará.

Attender-se-ha igualmente ás machinas e material importado, embora ainda não esteja utilizado na construção ou no trafego.

### XXXII.

Concluída cada uma das secções e dotada com o material rodante e correspondente á sua extensão será entregue ao Governo.

## XXXIII.

Os emprezarios poderão empregar nos trabalhos da construção as locomotivas e vehiculos que importarem, antes de entregal-os ao Governo, com tanto que não conduzam viajantes ou cargas de frete, e entreguem depois o trem rodante em perfeito estado de conservação e viabilidade.

Em cada secção, que já estiver aceita, terão direito ao transporte livre do seu pessoal e material de construção.

## XXXIV.

As linhas serão supridas de trem rodante na proporção, de, para cada 100 kilometros, cinco locomotivas; carruagens de viajantes de tres classes, cujas lotações sommadas admittam duzentas pessoas; carros de diversas especies para mercadorias, capazes de transportar simultaneamente duzentas toneladas metricas; ditos para animaes, que accommodeem até cem cabeças de gado vaccum, cavallar ou muar.

## XXXV.

Para toda a linha se construirá, nos lugares que forem apropriados, depositos cujas capacidades sommadas possam abrigar douis quintos das machinas e vehiculos de toda a especie, e uma officina de reparação que não seja inferior á que a Estrada de ferro D. Pedro II possue no Engenho de Dentro.

## XXXVI.

O prazo será de tres annos para construção, conclusão e entrega dos primeiros 160 kilometros, e, dahi em diante, um anno para cada 80 kilometros; com 5 % de premio para os 20 primeiros kilometros que excederem, e 10 % dahi em diante.

O primeiro prazo começará tres mezes depois da adjudicação.

Pelos primeiros 10 kilometros que faltarem para completar o numero marcado em ambas as hypotheses será imposta aos emprezarios uma multa de 5 %, e dahi em diante 10 %, até a metade do mesmo numero; ficando sujeitos também á rescisão do contracto, a juizo do Governo, quando haja excesso deste limite.

## XXXVII.

Passados os primeiros tres annos, o Governo poderá exigir que o assentamento da superstructura se faça simultaneamente em diversas secções, correndo por conta do Thesouro todos os transportes de materiaes que esta medida tornar necessarios, desde o termo da navegação maritima, ou dos trilhos já collocados na 1.<sup>a</sup> secção.

A construcção addicional assim obtida não será objecto de premio, nem levada em conta para alliviar a multa, no caso de faltarem na 1.<sup>a</sup> secção os 80 kilometros exigidos pela condição precedente.

## XXXVIII.

Os emprezarios ficam obrigados a pagar aos proprietarios dos terrenos atravessados pela via ferrea todas as indemnizações a que tiverem direito na fórmula da Lei.

Assim responderão sempre pelas bemfeitorias que estragarem, e pelo valor do solo, quando o proprietario provar com documentos authenticos, que o primitivo titulo de dominio directo ou util expressamente o isentava de prestar-se ás servidões publicas.

Cede o Governo gratuitamente os terrenos nacionaes que forem necessarios ocupar com o leito da estrada, estações, officinas, depositos e mais accessorios precisos ao trasiego.

## XXXIX.

As construcções, objecto deste contracto, são declaradas de utilidade publica, ficando outorgado aos emprezarios o direito de desappropriação, que será exercido na fórmula do Regulamento n.<sup>o</sup> 1664 de 27 de Outubro de 1855.

## XL.

Gozarão mais os emprezarios das seguintes vantagens :

Isenção de direitos de importação de qualquer especie ou denominação para as suas machinas, ferro, combustivel, material de construcção e trem rodante.

## XLI.

Os emprezarios têm opção de construir a estrada:

- 1.<sup>o</sup> Por si proprios, formando firma social ;
- 2.<sup>o</sup> Por meio de uma sociedade em commandita ;

3.º Organizando companhia anonyma e transferindo-lhe o contracto.

A opção será feita na occasião de apresentarem os planos, e antes que o Governo se comprometta pela adjudicação das construções.

#### XLII.

Em qualquer das duas primeiras hypotheses da condição precedente, a empreza prestará a fiança ou caução que o Governo arbitrar ao approvear os orçamentos. Neste caso continuarão em pleno vigor as 29.<sup>ª</sup> e 30.<sup>ª</sup> condições.

Na 3.<sup>ª</sup> hypothese toda a responsabilidade se transferirá à companhia organizada.

#### XLIII.

Se fôr preferida companhia anonyma, os estatutos serão apresentados conjunctamente com os orçamentos a que se refere a 18.<sup>ª</sup> condição, e a deliberação do Governo sobre elles será tomada simultaneamente com a approvação dos planos e fixação do preço kilometrico.

#### XLIV.

A companhia não será obrigada a nenhum pagamento prévio sob qualquer forma aos emprezarios, os quais, pela cessão que fizerem do seu contracto, sómente podem reservar-se as seguintes vantagens, além do seu direito ao valor dos planos por elles levantados e sob a sua exclusiva responsabilidade :

1.<sup>ª</sup> Uma quota do lucro final, se o houver, depois de amortizadas as acções com o juro de 7% ao anno;

2.<sup>ª</sup> O direito de formarem a primeira Directoria, que não durará mais de tres annos, podendo ser reeleita;

3.<sup>ª</sup> Opção para o que cessar de ser Director, entre o seu direito à quota final dos lucros, ou uma indemnização imediata determinada por acordo com a Directoria ou por arbitros.

#### XLV.

Quér no progresso dos estudos preliminares, quer na construção, o Governo prestará à empreza toda a protecção, e, no caso de requisição dos emprezarios, fará colocar patrulhas que garantam a segurança do percurso, nos lugares marcados pelo Presidente da Província, quando os mesmos emprezarios.

## XLVI.

Se o Governo julgar conveniente encarregar os emprezarios dos estudos e explorações da linha ferrea, na parte em que da cidade do Rio Grande deve prolongar-se até reunir-se á de que trata este contracto, na cidade do Alegrete, em S. Gabriel ou em outro ponto que fôr escolhido, obrigam-se os mesmos emprezarios a fazer tales estudos e explorações sobre as bases e com as condições que ficam estipuladas, sendo proporcional o prazo.

## XLVII.

As duvidas ou contestações que se suscitarem sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto serão decididas por arbitros, nomeando cada parte o seu, e sendo o terceiro nomeado por accordo de ambas.

Caso não haja accordo para a nomeação do terceiro arbitro, cada parte apresentará dous nomes de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

—  
DECRETO N. 5501 —DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara a entrância da comarca do Bom Jardim, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

**Artigo unico.** Fica declarada de primeira entrância a comarca do Bom Jardim, criada na Província de Pernambuco pela Lei n.º 4093 de 24 de Maio deste anno da respectiva Assembléa.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

—  
—  
—

## DECRETO N. 5302 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Bom Jardim, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado ao Promotor Publico da comarca do Bom Jardim, na Província de Pernambuco, o vencimento annual de 4:400\$000, sendo 800\$ de ordenado e 600\$000 de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

— · · · —

## DECRETO N. 5303 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

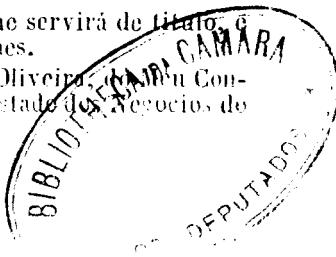
Approva os estatutos da Sociedade Alemã de Auxilio Mutuo denominada « Concordia ».

Attendendo ao que me representou a Directoria da Sociedade Alemã de Auxilio Mutuo denominada « Concordia » e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos divididos em treze capitulos e dezasete artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de approvada pelo Governo Imperial.

Do que se passará carta que lhe servirá de título e será sellada com as Armas Imperiaes.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de



Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

## Estatutos da Sociedade de Auxilio Mutuo denominada - Concordia -.

A Sociedade formou-se sob o nome — Concordia — e o seu fim é auxiliar-se mutuamente em casos de molestias e falecimentos.

### Regulamento para a admissão de socios na Sociedade.

#### CAPITULO I.

Art. 1.<sup>o</sup> Para socio admittir-se qualquier pessoa que falle alemão, com mais de 16 annos de idade e não excedendo á de 50 annos; introduzida por dous socios e munida de um attestado de saúde passado pelo medico indicado pela sociedade. Em caso de epidemias a sociedade resolverá sobre a aceitação de novos socios.

Art. 2.<sup>o</sup> É fixada a joia de entrada em 125000 até a idade de 35 annos, em 205000 de 35 até 40 annos e em 305000 na idade de 40 até 50 annos, que deverá ser paga na occasião da admissão.

#### Art. 3.<sup>o</sup>

I. A contribuição mensal é de 18000 que deverá ser paga na reunião da primeira quarta-feira de cada mez.

II. O socio que dever tres mezes de sua contribuição não tem direito a pretenções sobre a sociedade no caso de molestia; e enquanto não estiver satisfeita esta contribuição.

III. Se qualquier socio estiver em atrazo de tres mezes, e, se não obstante a advertencia prévia que lhe faga o Presidente no correr do quarto mez, não cumprir com as suas obrigações, considerar-se-ha então expellido e para ser readmittido tem de sujeitar-se de novo as estipulações do art. 2.<sup>o</sup>

Art. 4.º Só um mez depois de sua entrada pôde o socio reclamar soccorros da caixa e só seis mezes depois se deve considerar socio effectivo, sob a clausula de que neste intervallo não apresente molestia alguma chronica, senão ser-lhe-hão restituidas tanto a joia como as mensalidades, ficando a sociedade exonerada de toda e qualquer reclamação ulterior do mesmo.

Art. 5.º Qualquer socio que se declarar doente é obrigado a apresentar um attestado de seu medico assistente, designando o começo e o nome da molestia, attestado que deverá ser enviado, ao mais tardar no quarto dia, ao Presidente da sociedade, que encarregará ao visitador, que tem por obrigação ir ver o doente uma vez por semana, de remetter-lhe contracitação, o dinheiro estipulado para alimentação; receberá também tal dinheiro, aquelle que não necessitar de tratamento medico e se estiver incapaz de tratar de sua profissão temporariamente, mas em caso tal deverá apresentar uma declaração assignada por tres socios pelo menos, certificando a época do começo e da duração desta sua incapacidade de serviço. Se se puder provar que o visitador tenha faltado com a execução destas suas obrigações acima ditas, incorrerá então em uma multa de quatro mil réis, à disposição do Presidente, pois que neste caso compete a este a supradita obrigação.

Art. 6.º O Presidente tem o direito, no caso em que se possa convencer que um dos socios simule estar doente, que desfalcou a caixa da sociedade de um modo deshonesto ou que o mesmo trabalha, recebendo alimentação como doente; de guardar tæs dinheiros até que a sociedade resolva e o socio em tæs circunstancias tem de sujeitar-se de novo ao art. 5.º, se o Presidente assim julgar conveniente para fazer valer as suas reclamações, ou pôde ser também expulso da sociedade na seguinte assembléa geral.

#### **Auxílios e enterros dos socios da sociedade.**

#### **CAPITULO II.**

Art. 7.º Para as molestias venereas, etc., por culpa propria, não ha soccorros; exceptuando unicamente, se tal molestia tiver fim fatal, então será o socio enterrado com o auxilio da sociedade.

Molestias que durarem menos de quatro dias não serão tomadas em consideração.

Art. 8.º Cada doente receberá durante os primeiros tres mezes mil e quinhentos réis diariamente, nos tres seguintes mezes mil réis e depois destes seis mezes quinhentos réis por dia, mas sómente pelo tempo em que a quantia em caixa fôr da importância de um conto de réis, e no caso contrario é necessário suspender-se estes socorros por algum tempo enquanto a quantia em caixa atinja aquella somma, continuando entretanto a ser socio. Se esta quantia fôr despendida em parte, obrigam-se os socios a aumentar a sua contribuição segundo as circunstancias.

Art. 9.º O socio que mudar seu domicilio ou morada do Rio de Janeiro ou de Nictheroy por tempo curto ou mais espaçado, continua a ser socio enquanto cumprir com as estipulações do § 3.º, mas terá sómente a pretender da sociedade a quantia de cem mil réis por ella estipulada como auxilio de enterro tanto dos socios daqui como de fóra, quantia que será paga sem desconto algum logo que seja reclamada com apresentação da certidão de obito.

Art. 10. No enterro de um socio espera-se que todos os socios que se acharem no caso, se apresentem; mas sem falta alguma deverá a Directoria estar presente para acompanhar o corpo à sepultura, com a faculdade de poder pedir a um outro socio para substituir-a, e no caso contrario incorrerá n'uma multa de dous mil réis a favor da sociedade.

### Administração.

#### CAPITULO III.

Art. 11. A administração compõe-se de um Presidente, 1 Vice-Presidente, 2 Vogaes e um Visitador de doentes.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos membros da sociedade, por um anno, por eleição directa na qual necessitam ambos da maioria absoluta dos votos dos socios presentes, com faculdade de reeleição depois do anno findo. Os dous vogaes serão eleitos por maioria de votos e sómente por seis mezes.

Art. 13. O Presidente, que tem ao mesmo tempo as funções de Thesoureiro, dirige as assembléas, recebe

as contribuições mensais e fará todas as despezas da sociedade, prestando contas desta sua gerencia no fim do anno. Sendo-lhe exigido é elle obrigado a entregar o saldo da caixa em qualquer tempo á sociedade.

Em casos de falecimentos tem elle tambem a tomar a seu cargo a sepultura do defunto, recebendo por isso da caixa da sociedade a quantia de cinco mil réis por cada vez.

Os dinheiros depositados no banco devem ser postos em nome do Presidente da Sociedade Alemã e Concordia. •

Art. 14. O Vice-Presidente tem a seu cargo o protocolo das assembléas mensais, os documentos sobre o dinheiro depositado em seu poder, sendo por elles responsável e obrigado a mostrar ou entregar os mesmos logo que sejam exigidos.

Se se renovar uma letra, só se pôde ajuntar a ella as quantias que se acharem em caixa além de trezentos mil réis.

Art. 15. Os vogaes têm de assistir a todas as assembléas, devem ajudar ao Presidente na consecção e cobrança dos recibos das contribuições e têm mais a obrigação de examinar a prestação de contas semestrais antes de deporem seus empregos.

Art. 16. O visitador dos doentes terá a cuidar das suas obrigações durante um mez, visitando os doentes uma vez por semana e levar-lhes os auxilios, para alimentação cobrando recibos, prestando informações verídicas e sinceras ao Presidente, da molestia do socio soccorrido. Em caso de falecimento compete a elle remeter os convites aos socios para o enterro, recebendo por isso da caixa da sociedade a quantia de cinco mil réis por cada vez. Só pôde ser dispensado do emprego de visitador aquele que não puder fazer reclamações á caixa dos soccorros.

Art. 17. A assembléa geral annual terá lugar na primeira quarta-feira do mez de Janeiro ; sendo necessário que esteja presente, pelo menos, a metade dos socios, para poder eleger a Directoria. Se não se der esse caso será convocada uma segunda assembléa, que pôde votar determinadamente seja qual for o numero dos socios presentes. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 5304 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede a Nicolas de Leon privilegio por 10 annos para fabricar sabão phenico por um processo de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu Nicolas de Leon, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corda, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar sabão phenico por um processo de sua invenção, constante da exposição que acompanhou o seu requerimento de 12 de Agosto ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## DECRETO N. 5305 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede a Morris N. Kohn e a José Luiz Guimarães privilegio por dez annos para usar de quatro machinas de sua invenção destinadas a limpar, polir, esticar, enrolar, fiar, e dobrar retroz e fio de lã e algodão.

Attendendo ao que me requereram Morris N. Kohn e José Luiz Guimarães, e na conformidade do parecer do Conselheiro Procurador da Corda, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para usar de quatro machinas de sua invenção, destinadas a limpar, polir, esticar, enrolar, fiar e dobrar retroz e fio de lã e algodão, segundo as descrições e os desenhos que acompanharam o seu requerimento de vinte e sete de Janeiro ultimo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Senhor.

O Governo está autorizado para innovar o contracto celebrado com o Banco do Brasil em virtude da Lei de 12 de Setembro de 1866.

O pensamento da Lei de 17 de Setembro ultimo é habilitar o Banco para prestar mais importantes auxilios à laboura nacional, ampliando suas operações hypothecarias sobre as bases da Lei de 24 de Setembro de 1864, que regula a organização das sociedades de credito real, e mediante condições menos onerosas do que as dos contractos actuaes.

A Lei de 1866 mandou separar da antiga carteira desse Estabelecimento 33.000 contos em titulos dos mais proprios para se converterem em obrigações hypothecarias, mas parte desses titulos ficaram sem valor real, e nem toda a sua importancia liquida foi efectivamente emprezada em novos emprestimos daquella natureza. A dívida hypothecaria, em 30 de Junho proximo passado, data do ultimo balanço, pouco excedia de 18.000:000\$; entretanto que do fundo destinado a essas operações havia disponivel mais de 3.000:000\$, e destes cerca de 4.500 empregados em apólices da dívida publica.

Tendo presentes estes factos, o Legislador de 1873 fixou em 25.000:000\$ o minimo do capital da caixa hypothecaria do Banco, determinando que seja esta somma preenchida com apólices ou moeda corrente da carteira

commericial, reintegrando-se do mesmo modo sempre que soffra diminuição em consequencia de prejuizos supervententes.

A mesma Lei de 1866, decretada quando eram críticas as circumstancias do Banco, e convinha sobretudo prover ao resgate de sua circulação fiduciaria, não fixou o maximo do juro nem o da amortização dos emprestimos constituidos sobre hypothecas de bens ruraes. O Decreto de 22 de Julho de 1867, que deu regulamento à Repartição Hypothecaria, estabeleceu como maximo do juro o do desconto das letras commerciaes, o que quer dizer 9 %, na generalidade: e como limite da amortização, 8 %.

A novissima lei, offerecendo ao Banco a vantagem de resgatar suas notas em escala menor, restringiu a 6 % o juro dos contractos feitos com os proprietarios agricolas, e a 5 % a taxa de seus pagamentos annuaes. A annuidade, que, em geral, era de 17 %, passará a ser de 11 %.

Até hoje a retirada das notas do Banco tem sido feita annualmente na proporção de 5 %, com quanto o Governo pudesse elevar esta taxa até 8 %. A proporção ora concedida é de 2 1/2 %, calculada sobre a mesma importancia da emissão restante em 1866, isto é, sobre 45.600:000\$.

Como consequencia deste novo favor da Lei, e da obrigação de emprestar a longo prazo, espaçou-se por mais 14 annos a duração do Banco, a qual de outro modo acabaria em 1886.

Por um lado, sendo perigoso forçar o emprego dos 25.000:000\$ em prazo muito curto e fatal, attentas as garantias de que devem ser revestidos os emprestimos hypothecarios, e a inevitável demora do seu processo; por outro lado, devendo a Lei assegurar sua fiel execução no tocante à somma das vantagens promettidas á industria agricola, adoptou o Legislador um alvitre razoável entre o demasiado rigor e a absoluta confiança.

Este alvitre consiste na elevação da taxa do resgate das notas do Banco, em relação à somma que faltar para que os emprestimos hypothecarios á laboura perfacam o minimo de 25.000 contos: sobre algarismo igual á diferença entre este capital e a importancia daquelles contractos o resgate se fará, não na proporção de 2 1/2 %, mas na de 8 %.

Dest'arte haverá um incentivo para que o Banco não contraia, antes amplie seus auxilios á laboura, pelo menos até áquelle limite.

Se o Banco não annuisse ás referidas condições, a quota da extinção gradual de suas notas deveria ser fixada em 8 %, maximo autorizado pela Lei de 12 de Setembro de 1866.

As condições da Lei de 17 de Setembro foram aceitas; e ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o projecto de novo contracto proposto pelo Presidente daquelle Estabelecimento, bem como sobre as emendas que me pareceram convenientes, e as observações que estas suscitararam por parte do mesmo Banco, formulou-se a final o Acordo que ora tenho a honra de submeter ao exame e approvação de Vossa Magestade Imperial.

Todas as disposições da Lei estão ahi escrupulosamente respeitadas.

Não só foi muito attendido o preceito especial do Legislador na fixação do capital destinado aos empréstimos sobre bens rurais, como procurou-se aumentar os recursos da caixa hypothecaria por uma derrogação do art. 8.º dos estatutos de 1870.

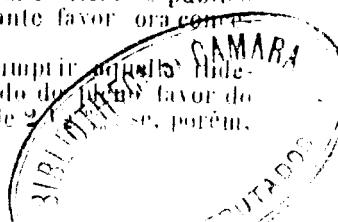
A Lei e os estatutos de 1866 marcaram por limite do fundo de reserva do Banco 30 % de todo o seu capital realizado, mas a reforma de 1870 elevou a 50 % aquella garantia.

Hoje pôde-se voltar ao maximo da Lei de 12 de Setembro de 1866, e reforçar com os 20 % restantes o capital das operações hypothecarias.

E verdade que, obrigado o fundo de reserva a cobrir os prejuízos emergentes das transacções anuais do Banco, pôde descer daquelle maximo depois de attingi-lo, e sendo mister integral-o, não sedará, entretanto, o desejado accrescimo ao capital fixado para a caixa hypothecaria; mas os efeitos desta eventualidade são attenuados pela restrição do *quantum* dos dividendos, que não pôde exceder de 10 %, segundo o mesmo art. 8.º dos estatutos de 1870, restrição que continua a subsistir.

A sancção da Lei, para conseguir-se o efectivo emprego dos 25.000 contos em beneficio da laboura, foi applicada do modo mais efficaz, conciliando-se a cautela requerida pelo Banco, que temia comprometter-se por um prazo menor de tres annos, com o interesse publico que deve corresponder ao importante favor ora concedido a esse Estabelecimento.

O Banco terá um anno para cumprir aquella diligenciável disposição da Lei, gozando de pleno favor do resgate de suas notas na razão de 20 %, se, porém,



findo esse primeiro anno, não tiver realizado os vinte e cinco mil contos de emprestimos hypothecarios, no anno seguinte a taxa do resgate, sobre a diferença, será de 4 %, no 3.º de 6 % e do 4.º anno em diante de 8 %.

A circunscripção territorial para as operações hypothecarias é consideravelmente alargada.

Actualmente só comprehende o municipio da Corte, a Província do Rio de Janeiro e os municipios limitrophes de S. Paulo, Minas Geraes e Espírito Santo: pelo Acordo estende-se a todos os municipios destas Províncias, e ás do Paraná e Santa Catharina. Não recusaria o Governo maior circunscripção, mas a administração do Banco não julgou isso praticavel, allegendos considerações ponderosas, e pediu ser dispensada de uma faculdade que poderia acarretar-lhe queixas de esperanças malogradas, ao mesmo tempo que difficultasse, talvez, a organização de outras sociedades locaes.

A nova Lei estendeu as suas benignas disposições aos emprestimos realizados anteriormente sob hypotheca de estabelecimentos agrícolas. Esta salutar providencia é consagrada no parágrafo unico do art. 7.º do presente Acordo, permittindo-se que mesmo os devedores já incursos em falta de pontualidade possam aproveitar-se das novas condições, pela forma que convencionarem com o credor, como o previra a legislacão vigente, ou em termos mais favoraveis.

Constituida a Repartição Hypothecaria do Banco do Brasil em perfeita instituição de credito real, conforme os principios da Lei de 24 de Setembro de 1864, era chegada a occasião de utilizar-se da faculdade que lhe estava garantida pelo art. 7.º dos estatutos de 1866, a de emitir letras hypothecarias.

De feito, o Banco se propõe a entrar nessa ordem de operações de credito, por meio das quaes poderá fazer emprestimos até ao decuplo do capital da caixa hypothecaria, uma vez que consiga atrair uma parte dos capitais disponíveis para esses titulos de pequenos valores, assaz garantidos, que vencem juro e são transferiveis como os bilhetes do Thesouro, podendo ter além disso a perspectiva de um premio em sua amortização annual por sorteio.

A emissão das letras hypothecarias apenas começa a ser ensaiada entre nós pelo Banco Predial desta Corte; e nenhuma associação brasileira está em condições tão vantajosas como o Banco do Brasil para atra-

ditar esse instrumento economico, nacionalisando-o, por assim dizer, no Imperio, cuja lavoura o solicita e compensara abundantemente os seus serviços.

A Lei de 24 de Setembro de 1864 autoriza o emprego dos fundos das sociedades de credito real, e até os seus depositos, em apolices da dívida do Estado e em bilhetes do Thesouro. Collocando-se a Repartição Hypothecaria do Banco sob o regimen daquella Lei, a permissão que tinha, por seus estatutos, para empregar o fundo disponivel dessa caixa em apolices, fica extensiva não só aos bilhetes do Thesouro, mas tambem ás proprias letras hypothecarias, que, segundo a citada Lei de 1864, podem dispensar, á vontade dos mutuarios, os emprestimos em numerario.

Este emprego das letras hypothecarias será mais um meio de fortalecer-lhes o credito e animar a sua circulação.

Seguindo o exemplo da Sociedade—Crédit Foncier de France—, entendeu a administração do Banco que, por motivo de ordem e regularidade da escripturação, suas letras hypothecarias não devem vencer juro senão do semestre seguinte ao da emissão.

Além de autorizado pela mencionada associação estrangeira, pareceu este sistema sem inconveniente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, salvo o que nossa propria experiença possa ensinar a esse respeito.

Não ha prejuizo para nenhuma das partes interessadas na transacção: nem para os que receberem da Repartição Hypothecaria esses títulos, nem para a dita Repartição quando emprestar na mesma especie. No primeiro caso, o Estabelecimento paga, a quem lhe comprar a letra, o juro do tempo que faltar para completar-se o semestre da emissão, e assim não haverá juro a pagar antes do semestre seguinte; no segundo caso, dá-se a operação inversa, o mutuario, que recebe a letra como emprestimo, paga á Repartição Hypothecaria o juro contado desse dia até ao fim do semestre em que é feito o contracto.

O Decreto e Regulamento de 22 de Julho de 1867 vedam emprestimos hypothecarios inferiores a 10:000\$000 ou superiores a 120:000\$000. Aquelle minimo tinha sua razão de ser na garantia precaria de estabelecimentos agrícolas de tão diminuta importancia. Não obstante, porém, como a dita restrição foi censurada no Senado, por nimjamente rigorosa para com a pequena lavoura, julgou-se conveniente suprimi-la, agora que se dota melhor a Repartição Hypothecaria, e o Banco inspira

bastante confiança por sua solidez e pela experiência de sua administração.

O maximo de 120,000,000 foi mantido, para a mais extensa e equitativa distribuição dos auxílios do Banco; e não será de certo considerado muito restrito, desde que se attenda à regra legal que proíbe empréstimos excedentes da metade ou três quartos do valor dos bens hypothecados, segundo são estes rurais ou urbanos.

A natureza e extensão das novas operações exigem não só a completa separação dos capitais e das responsabilidades das duas caixas, commercial e hypothecaria, mas também que à Repartição de hypothecas se appliquem as disposições do art. 43, §§ 44 e 45 da Lei de 1864, que exceptuam da fallencia commercial as sociedades de crédito real.

Taes são, Senhor, as alterações feitas, pelo Acordo a que me refiro, nos actuais estatutos do Banco do Brasil. Ellas receberam logo o seu natural desenvolvimento lógico, e foram redigidas em connexão necessária com outros artigos dos mesmos estatutos, em que nada se innovou, ou que apenas foram modificados em sua forma.

Tenho a honra de ser, Senhor, com o mais profundo respeito,

De Vossa Magestade Imperial,  
muito reverente subdito.

*Visconde do Rio Branco.*

Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1873.

**DECRETO N.º 5506 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1873.**

Approva e confirma o acordo de 24 do corrente mês, celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Banco do Brasil.

Hei por bem Approvar e Confirmar o acordo de 24 do corrente mês, celebrado pelo Ministro da Fazenda com o Presidente e os membros do Conselho Director do Banco do Brasil, para execução da Lei n.º 2400 de 17 de Setembro de 1873, e que baixa com o presente Decreto.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios

da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

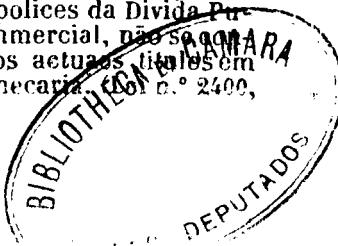
**Acôrdo celebrado entre o Governo e o Banco do Brasil, para execução da Lei n.º 2400 de 17 de Setembro de 1873.**

Aos 24 dias do mez de Dezembro do anno de 1873, nesta Corte e muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e na sala do Tribunal do Thesouro Nacional, entre o Illm. e Exm. Sr. Visconde do Rio Branco, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e os Srs. José Machado Coelho de Castro, Visconde de Tocantins, Dr. José Fernandes Moreira, Conselheiro João Manoel Pereira da Silva, Commandadores João Baptista da Fonseca e Antonio José dos Santos, Presidente e membros do Conselho Director do Banco do Brasil, plena e competentemente autorizados, foi accordado que o contracto de 11 de Outubro de 1866, celebrado entre o Governo e o Banco, fica innovado, para execução da Lei n.º 2400 de 17 de Setembro de 1873, na fórmula que expressam os seguintes artigos:

Art. 1.º O Banco do Brasil, cuja duração é prorrogada até 31 de Dezembro de 1900, continuará dividido em duas Repartições distintas, posto que sob a mesma administração, a saber: a Commercial e a Hypothecaria. (Leis n.º 1349, art. 1.º, § 1.º, e n.º 2400, art. 2.º)

Art. 2.º O fundo da Caixa Hypothecaria, destinado especialmente a emprestimos sobre bens ruraes, não será menor de 25.000:000\$, e deverá ser logo preenchido em moeda corrente ou apolices da Dívida Pública, retiradas da carteira commercial, não se contando para aquelle computo os actuais títulos em liquidação da Repartição Hypothecaria. (Lei n.º 2400, art. 2.º, § 1.º)

PARTE II. 139.



§ 4.º O fundo de reserva, de que trata o art. 8.º dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 4566 de 10 de Agosto de 1870, fica limitado a 30 % do capital realizado do Banco, augmentando-se com os 20 % restantes o fundo especial da Caixa Hypothecaria.

Sempre que, por motivo de prejuizos verificados na cobrança de títulos em liquidação, o fundo de reserva descer daquelle maximo, suspender-se-ha o dito augmento do fundo especial da Caixa Hypothecaria até que se integrem os 30 %; observando-se em todo caso o que dispõe o citado art. 8.º dos estatutos de 1870, quanto ao maior dividendo que pôde ser distribuido annualmente aos accionistas.

§ 2.º Nenhuma parte do fundo de uma das duas Caixas, Commercial e Hypothecaria, poderá ser aplicada a operações da outra, excepto para o cumprimento do que se prescreve no presente artigo. (Leis n.º 1349, art. 1.º, § 1.º, e n.º 2400, art. 2.º)

§ 3.º Depois de convertido em emprestimos o fundo destinado á Repartição Hypothecaria, qualquer desfalque que soffra essa caixa será preenchido do mesmo modo que se determina na primeira parte do art. 2.º

§ 4.º O fundo disponivel da Caixa Hypothecaria, que não puder ser logo empregado em emprestimos á laboura, poderá sel-o provisoriamente em apolices da Dívida Publica, bilhetes do Thesouro Nacional e letras hypothecarias do proprio Banco, ou de outro estabelecimento de credito real. (Leis n.º 1349, art. 18, e n.º 1237 de 1864, art. 13, § 16.)

Art. 3.º A proporção marcada no art. 1.º, § 6.º, da Lei n.º 1349 de 12 de Setembro de 1866, para o resgate das notas do Banco, que ainda existem em circulação, fica reduzida a 2 1/2 % annuaes da sua primitiva importancia; e não poderá ser alterada até ao fim do prazo da duração do Estabelecimento, designado no art. 4.º, devendo dentro desse prazo achar-se extinta a referida circulação. (Lei n.º 2400, art. 1.º)

Se, porém, findo o primeiro anno, contado do 1.º de Janeiro de 1874, o Banco não tiver empregado effectivamente em emprestimos á laboura, sob as condições da Lei n.º 2400 de 17 de Setembro de 1873, pelo menos 25.000 contos de réis, a proporção de 2 1/2 %, para o resgate de suas notas, será elevada a 4 %, sobre a diferença entre aquella somma e a dos ditos emprestimos. Findo o segundo anno, a mesma

proporção será de 6 %, e do quarto anno em diante, de 8 %, calculada sobre a indicada diferença.

§ 1.º No resgate das suas notas o Banco do Brasil dará preferencia ás que restarem das caixas filiaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará. (Citada Lei n.º 2400, art. 2.º § 4.º)

Art. 4.º As operações da Repartição Hypothecaria consistirão :

1.º Em empréstimos sobre hypothecas de imóveis rurais ou urbanos de longo prazo, ou de 10 a 25 annos, pagáveis por annuidades sucessivas.

2.º Em empréstimos sobre hypothecas de imóveis rurais ou urbanos a curto prazo, ou por menos de 10 annos, com ou sem amortização.

3.º Na emissão e negociação de letras hypothecarias, fundadas sobre os empréstimos de longo prazo, na forma do art. 13 da Lei de 24 de Setembro de 1864. (Decreto de 10 de Agosto de 1870, art. 39, e de 22 de Julho de 1867, art. 2.º)

Art. 5.º Nos empréstimos, assim de longo como de curto prazo, serão observadas as regras contidas nos seguintes paragraphos :

§ 1.º A circunscrição territorial destas operações compreenderá o Município da Corte e as Províncias do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Geraes, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, salva a faculdade de admitir, por exceção, hypothecas de imóveis situados em outros pontos do Império, com o fim de reforçar as garantias dos títulos de dívidas existentes nas carteiras do Banco. (Lei n.º 2400 de 1873, art. 2.º, Decreto de 22 de Julho de 1867, art. 4.º, Decreto de 3 de Junho de 1865, arts. 2.º e 3.º)

§ 2.º Os empréstimos não poderão ter lugar senão sobre primeira hypotheca, constituída, cedida ou subrogada, conforme a Lei n.º 4236 de 1864 e Regulamentos expedidos para sua execução. (Decreto n.º 3471 de 1865, art. 48.)

§ 3.º Os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas só terão lugar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeiro lugar e sem concorrência ; com tanto que fique em poder da Repartição Hypothecaria a quantia necessária para pagar o principal da dívida, juros vencidos e por vencer até á época do pagamento, e a somma precisa para as despesas da subrogação. (Decreto de 1865, art. 19.)

Assim também ficará retida em poder da dita Repartição a quantia precisa para pagar o principal e juros das dívidas, cuja garantia hypothecaria haja de ser distractada pelos respectivos credores, para lhe serem os mesmos immoveis hypothecados.

§ 4.º O prazo dos empréstimos, em caso algum, excederá o prazo da duração assignado ao Banco no art. 4.º deste Regulamento.

§ 5.º Nenhum empréstimo excederá a metade do valor dos immoveis rurais, e a três quartos do dos immoveis urbanos. (Lei de 1863, art. 43, § 5.º)

§ 6.º Nenhum empréstimo poderá ser de importância superior a 120:000\$000. (Decreto de 1867, art. 3.º)

§ 7.º Serão excluidas da hypotheca, para os empréstimos hypothecários, as propriedades de rendimento precário e as de valor venal de difícil realização. (Decreto de 1863, art. 7.º, § 5.º, e de 1867, art. 4.º)

§ 8.º As propostas ou pedidos dos empréstimos conterão a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e serão acompanhadas de todos os documentos e informações que, na forma da legislação em vigor, justifiquem o direito de hypothecar.

O contracto não será firmado sem que se verifique a avaliação pelo processo designado no art. 58 dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 4366 de 1870, e se preencham as formalidades prescriptas no Regulamento interno da Repartição Hypothecaria. (Decreto de 1867, art. 5.º)

§ 9.º Todas as despesas efectuadas pela Repartição Hypothecaria, para os exames e avaliações dos immoveis, serão feitas por conta de quem houver requerido o empréstimo, ainda quando este não tenha lugar. (Decreto e artigo citado, § 4.º)

§ 10. A falta de pagamento, na época devida, da prestação estipulada no contracto, ou seja de juros ou de amortização do capital, dará à Repartição Hypothecaria o direito de cobrar pela mora o juro que fôr convencionado, e igualmente o de reclamar o reembolso da totalidade da dívida. (Lei de 24 de Setembro de 1864, art. 4.º, § 9.º, e Decreto de 1867, art. 8.º)

Art. 6.º Nos contractos, que celebrar, poderá a Repartição Hypothecaria impôr as condições seguintes:

1.º Tornar-se exigível toda a dívida e o mutuário

sujeito a pagar uma indemnização de 5 % de sua importancia, se no prazo de um mez não denunciar a alienação total ou parcial que tenha feito do imovel hypothecado, as deteriorações que este sofrer, e os successos que lhe diminuam o valor, e perturbem a sua posse, assim como se occultar factos por elle conhecidos, que produzam a depreciação do immovel, e extinguam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade. (Decretos de 1865, art. 7.º, e de 1867, art. 9.º)

2.º Obrigar-se o mutuario a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incendio, sempre que isso for possível, devendo ser o segurador indicado pela Repartição Hypothecaria, e mantido o seguro durante todo o prazo do emprestimo.

A Repartição Hypothecaria poderá também renovar o seguro, pagando o premio, que levará á conta do mutuario. (Decreto de 1867, art. 6.º)

Art. 7.º Nos emprestimos hypothecarios aos lavradores não se poderá exigir juro superior a 6 % ao anno, nem amortização annual maior de 5 % da primitiva importancia da dvida. As prestações de juros e amortização serão pagas por semestres vencidos.

Paragrapho unico. Os emprestimos realizados pelo Banco até á data do presente Regulamento, sob garantia de hypotheca de estabelecimentos agrícolas, ficam sujeitos á disposição deste artigo, alargado o prazo como for ajustado com os mutuarios, uma vez que estes se prestem ao necessário accordo sobre o modo de satisfazer a obrigação imposta no § 10 do art. 5.º

Art. 8.º Nas operações ou contractos de longo prazo, além dos preceitos consignados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras especiaes:

4.º Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias ao par, á escolha do mutuario. (Lei de 1864, art. 43, § 41, Decreto de 1865, arts. 21, 22 e 23.)

2.º Os emprestimos hypothecarios serão pagaveis por annuidades successivas, ou por anticipação. (Lei de 1864, art. 43, §§ 7.º e 9.º)

3.º As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos pelo menos, e em 25 no maximo (Lei de 1864, art. 43, § 7.º); compreenderão o juro estipulado, a quota de amortização e a porcentagem da administração.

que não excederá a 0,2 % para os empréstimos rurais e a 0,4 % para os urbanos (citado art. 43, §§ 8.º e 9.º); e serão pagas em dinheiro e por semestres vencidos.

4.º Os pagamentos por anticipação poderão ser de toda a dívida ou parcelas, reduzindo-se no segundo caso proporcionalmente as annuidades, e efectuados em dinheiro ou em letras hypothecárias ao par; e darão à Repartição Hypothecária o direito de cobrar no mesmo acto uma indemnização, que nunca excederá a um por cento da somma efectivamente reembolsada. (Lei de 1864, art. 43, § 9.º, Decreto de 1867, arts. 34 a 38.)

5.º A arrematação ou adjudicação dos imóveis para pagamento da Repartição Hypothecária, nos empréstimos de longo prazo, será isenta do imposto de transmissão. (Lei de 1864, art. 43, § 42.)

Art. 9.º A emissão das letras hypothecárias não poderá exceder à somma do valor nominal dos empréstimos de longo prazo, nem ao decuplo do capital da Repartição Hypothecária; assim como o total do valor nominal das que circularem não excederá à somma pela qual o Estabelecimento for credor por tais empréstimos. (Lei de 1864, art. 43, § 6.º, Decreto de 1865, arts. 40 e 49.)

§ 1.º As letras hypothecárias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da sua emissão; serão extraídas de um livro especial de talão, e assignadas por um membro do Conselho Director e pelo Presidente do Banco. (Decreto de 1865, art. 48.)

§ 2.º Serão nominativas, e como tais transferíveis por endosso, mas só com efeito de cessão civil, ou ao portador, e transferíveis pela simples tradigão. (Lei de 1864, art. 43, §§ 2.º e 3.º, Decreto de 1865, arts. 41 a 44.)

§ 3.º As letras hypothecárias e a sua transferência serão isentas do sello proporcional. (Art. 43, § 12 da Lei de 1864.)

§ 4.º Deverão especificar o capital, que nunca será inferior a 400\$000 (Lei de 1864, art. 43, § 4.º), os juros que vencerem, o tempo e o modo do pagamento das mesmas, que será por semestres vencidos. (Decreto de 1865, arts. 55 e 56.)

§ 5.º Se a emissão das letras, além das condições acima especificadas, oferecer a de premios por sorteio, a importância destes e a sua distribuição

serão marcadas pelo Conselho Director, e deverão constar também nas letras.

§ 6.º A data do pagamento dos juros das letras deverá ser combinada com a dos pagamentos das annuidades, de maneira a mediar o intervallo de tres meses, pelo menos, durante os quaes a Repartição Hypothecaria possa cobrar de seus devedores as annuidades com as quaes deve pagar os juros. (Lei de 1864, art. 43, § 9.º, Decreto de 1865, art. 57.)

§ 7.º As letras hypothecarias não terão época fixa de pagamento, mas serão pagas por via de sorteio, que terá lugar no dia designado pelo Conselho Director, uma vez em cada anno, e na presença de um membro do mesmo Conselho, pelo modo e para os fins estabelecidos nos arts. 51, 52, 54 e 61 do Regulamento de 3 de Junho de 1865.)

§ 8.º De todo o processo do sorteio e annullação das letras hypothecarias lavrar-se-ha acta em livro especial, de que será enviada cópia ao Ministerio da Fazenda.

§ 9.º As letras emittidas dentro do semestre só darão direito aos juros do semestre seguinte; mas os portadores ou subscriptores pagaráo de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até ao vencimento do primeiro *coupon* semestral, o qual será destacado da letra.

Em conformidade desta disposição, nos seus empréstimos a Repartição Hypothecaria receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital que este tenha de receber, o juro correspondente aos meses ou dias que decorrerão desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer. (Art. 24 do Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.)

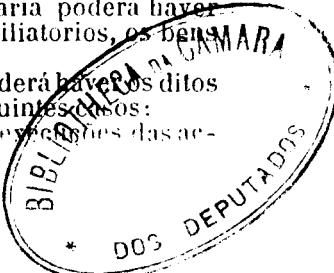
§ 10. Os portadores das letras hypothecarias poderão deposital-as no Banco, recebendo deste um certificado nominativo, que servirá de título para a cobrança dos juros. Por este serviço perceberá a Repartição Hypothecaria a comissão de 1/8 %.

Art. 10. Os portadores das letras hypothecarias só terão acção contra a Repartição Hypothecaria. (Lei de 1864, art. 43, § 13.)

Art. 11. A Repartição Hypothecaria poderá haver de seus devedores, por meios conciliatórios, os bens que lhe forem hypothecados.

Paragrapho unico. Outrosim, poderá haver os ditos bens, por meios judiciaes, nos seguintes casos:

1.º Por via de adjudicação, nas execuções das ac-



cões hypothecarias que lhe competem pela Lei de 24 de Setembro de 1864 e Regulamento n.º 3453 de 26 de Abril de 1865.

2.º Por via de licitação, nos casos de remissão requerida pelo adquirente do immóvel hypothecado, nos termos dos arts. 299 e 300 do citado Regulamento n.º 3453 de 1865.

Art. 42. Não convindo á Repartição Hypothecaria a aquisição pelos meios conciliatórios, nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos immóveis hypothecados, para pagar-se pelas rendas dos mesmos por algum dos meios seguintes:

§ 1.º Convertendo-se o sequestro em deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositário judicial, a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elle e a Repartição Hypothecaria.

§ 2.º Convertendo-se o sequestro em antichrese, requerendo a Repartição Hypothecaria a emissão na posse dos bens para os administrar até ao pagamento das annuidades, juros e despezas da administração. (Decreto n.º 3474 de 1863, arts. 70 e 71.)

Art. 43. A Repartição Hypothecaria do Banco não é sujeita á fallencia commercial, sendo-lhe applicáveis as disposições da Lei n.º 4327 de 24 de Setembro de 1864, art. 13, §§ 14 e 15.

Em testemunho do que, e para constar, se lavrou o presente Acordo em duplicata, que vai assignado pelos sobreditos Exm. Sr. Visconde do Rio Branco, Ministro da Fazenda, e Srs. José Machado Coelho de Castro, Visconde de Tocantins, Dr. José Fernandes Moreira, Conselheiro João Manoel Pereira da Silva, Commandadores João Baptista da Fonseca e Antonio José dos Santos, Presidente e membros do Conselho Director do Banco do Brasil, e sellado com as armas do Imperio. E eu José Severiano da Rocha, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, o subscrevi.

*Visconde do Rio Branco.*

*José Machado Coelho de Castro.*

*Visconde de Tocantins.*

*José Fernandes Moreira.*

*João Manoel Pereira da Silva.*

*Antonio José dos Santos.*

*João Baptista da Fonseca.*

## DECRETO N. 3507 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1873.

Promulga a Convenção Postal celebrada em 24 de Julho de 1870, entre o Imperio do Brasil e a Republica Argentina.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia 21 de Julho de 1870, uma Convenção entre o Imperio do Brasil e a Republica Argentina para o fim de facilitar e regular a troca de correspondencia entre os dous paizes: tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada e trocadas as ratificações a 18 do corrente mez: Hei por bem Mandar que seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém, ficando porém entendido que, como se declarou na acta da troca das ratificações, o favor concedido pelo art. 3.<sup>o</sup> à correspondencia oficial de ambos os Governos com as suas Legações, é extensivo aos Agentes consulares dos dous Estados.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Scuador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

Nós, D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte e um dias do mez de Julho de mil oitocentos e setenta se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro entre nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Argentina, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Postal do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Presidente da Republica Argentina, desejando estreitar por

meio de uma Convenção Postal as boas relações que existem entre os dous Estados, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios :

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. João Mau-  
rício Wanderley, Barão de Cotegipe, Membro do seu  
Conselho, Senador e Grande do Imperio, Coramendador  
da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos  
Negocios da Marinha e interino dos Negocios Estran-  
geiros :

E S. Ex. o Presidente da Republica Argentina o Sr.  
Brigadeiro General D. Wenceslao Paunero, Enviado Ex-  
traordinario e Ministro Plenipotenciario da dita Repu-  
blica.

Os quaes, depois de trocarem seus respectivos plenos  
poderes, que foram achados em boa e devida forma, con-  
vieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Entre a Administração dos Correios do Im-  
perio do Brasil e a Administração dos Correios da Re-  
publica Argentina haverá uma troca reciproca e re-  
gular de correspondencia por intermedio dos Correios  
terrestres e maritimos dos dous paizes.

Art. 2.º Toda a correspondencia, de que trata o  
art. 1.º, e os jornaes e impressos contidos nas malas de-  
verão ser previamente franqueados mediante o paga-  
mento das taxas territoriaes do paiz de sua proceden-  
cia e não poderão sob pretexto algum ser sujeitos no  
paiz de seu destino a uma taxa qualquer, que recaia na  
pessoa a quem são destinados.

Art. 3.º A correspondencia oficial dos Governos dos  
dous paizes com suas respectivas Legações, e vice-versa  
não está sujeita a franqueamento e será entregue livre  
de porte no paiz de seu destino.

Art. 4.º Os Correios do Brasil e da Republica Ar-  
gentina estabelecerão de commun accordo e de con-  
formidade com as convenções em vigor não só as con-  
dições a que será sujeita a troca reciproca de malas  
fechadas, ou de correspondencias avulsas dos ou para  
os paizes, a que o Brasil e a Republica Argentina  
possam servir de intermediarios; mas tambem as taxas  
de porte a que ficará sujeita a correspondencia tro-  
cada entre os dous paizes contractantes por meio dos  
paquetes da Real Companhia Britannica e da Companhia  
das *Messageries Imperiales* ou de quaesquer outros vapores  
que exijam pagamento do transporte maritimo das malas.

Art. 5.º As Administrações dos Correios dos dous  
paizes poderão trocar correspondencia registrada (cor-

tificada) de conformidade com as respectivas tarifas em vigor, e essa correspondencia só será entregue mediante recibos passados pelos destinatarios ou por seus legitimos representantes, sendo esses recibos devolvidos á Administração remettente para que possa provar aos interessados a entrega.

Art. 6.º As Administrações dos Correios não receberão com destino de um para o outro paiz contractante, ou em transito, ouro, prata ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de Alfandega.

Art. 7.º Para melhor execução deste ajuste as Administrações dos Correios dos dous Estados farão de comum acordo um regulamento, o qual poderá ser modificado sempre que isso seja necessário.

Art. 8.º A presente Convenção será posta em execução no dia que fôr marcado pelas duas Administrações dos Correios do Brasil e da Republica Argentina, e continuará em vigor até que uma das duas partes contractantes annuncie á outra, com um anno de anticipação, a sua intenção de dal-a por terminada.

Art. 9.º A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro com a maior brevidade possível.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o Presidente da Republica Argentina assignamos e sellamos a dita Convenção.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mes de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *W. Paunero.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito, Promettendo em Fé e Palavra Imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello

grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos... dias do mes de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

IMPERADOR com RUBRICA E GUARDA.

*Visconde de Caravellas.*

Termo de troca das ratificações da Convenção Postal celebrada entre o Imperio e a Republica Argentina em 21 de Julho de 1870.

Os abaixo-assinados, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brasil e o Encarregado de Negocios interino da Republica Argentina, tendo-se reunido nesta Secretaria de Estado para procederem à troca das ratificações da Convenção Postal assignada nesta Corte em 21 de Julho de 1870, havendo examinado e conferido cuidadosamente as alludidas ratificações, que acharam inteiramente conformes, verificaram a sua troca com as formalidades do estylo, declarando nesse acto que o favor, concedido pelo art. 3.<sup>o</sup> da referida Convenção à correspondencia oficial de ambos os Governos com as suas Legações, é extensivo aos Agentes Consulares dos dous Estados, devendo a correspondencia oficial com estes empregados ser igualmente entregue isenta de porte no paiz de seu destino.

Em testemunho do que os abaixo-assinados lavraram o presente termo que assignaram em duplicata, sendo um em portuguez e outro em hespanhol, e sellaram com os seus respectivos sellos.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro aos 18 dias do mes de Dezembro de 1873.

L. S.— *Visconde de Caravellas.*

L. S.— *Jose M. Frias.*

**Senhor.**—A Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 votou para todas as despezas do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1872—1873, a somma de 15.803:920\$564, tendo sido antes concedido pelo Decreto n.º 5090 de 21 de Setembro de 1872 o credito extraordinario de 3.735:415\$949 para occorrer ás despezas urgentes e não previstas das rubricas — Conselho Supremo Militar, Arsenaes de Guerra, Corpo de Saude e Hospitaes, Quadro do Exercito, Diversas despezas e eventuaes e Repartições de Fazenda, perfazendo ambos os creditos o total de 19.539:336\$513.

Apezar de não estar ainda perfeitamente conhecida toda a despesa effectuada por conta do referido exercicio, verifica-se, entretanto, pelos dados existentes na Repartição Fiscal deste Ministerio, que em diversas rubricas da Lei do orçamento ha sobras na importancia de 2.023:088\$653, tendo sido a despesa 15.519:732\$204, e reconhece-se por outro lado o deficit de 1.738:920\$293 nos §§ 6.º, 7.º e 15 do credito ordinario, do que resulta um saldo provavel de 284:168\$360, como se vê da tabella n.º 2.

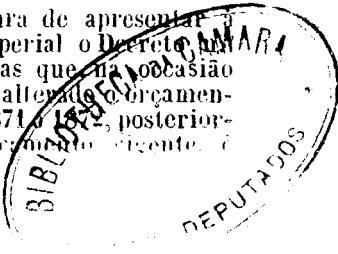
No credito extraordinario ha nos §§ 6.º, 8.º e 15 as sobras de 797:153\$519 e nos §§ 2.º e 7.º e Repartições de Fazenda o deficit de 29:851\$164, sendo a despesa de 2.968:113\$594, o que produz um saldo, tambem provavel, de 767:302\$353, como se vê da tabella n.º 3.

Reunindo-se as quantias dos dous creditos, ordinario e extraordinario, verifica-se que a despesa total do exercicio foi de 18.487:865\$798, que as sobras importaram em 2.140:477\$238, e os deficits em 1.089:006\$523, havendo portanto um saldo provavel de 1.051:470\$715, como consta da tabella n.º 1.

Accresce que se calculam como effectivamente despendidas todas as quantias distribuidas ás Thesourarias de Fazenda das Provincias, na importancia de 7.539:271\$730, quando nem todas estavam despendidas.

Ha tambem, para melhor fundamentar o juizo feito sobre a sobra de 284:168\$360 do credito ordinario, o facto de que ao Ministerio da Guerra devem outros Ministerios algumas indemnizações no exercicio de que me occupo.

Em 9 de Abril ultimo tive a honra de apresentar a assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto n.º 5253 para effectuar as transferencias que na occasião eram necessarias; estando, porém, alterado o orçamento, que então regia, pois era o de 1871:1872, posteriormente modificado pela Lei do orçamento vigente.



mister annullar as referidas transferencias que tinham por base um orçamento que deixou de ser applicavel ao exercicio de 1872 a 1873.

Venho por isso propôr a Vossa Magestade Imperial Haja por bem, nos termos da Lei, Autorizar que se transfiram dos §§ 8.º e 10, a indicada quantia de 1.089:006\$523 para as mencionadas verbas deficientes dos §§ 2.º, 6.º, 7.º, 15 e Reparticoes de Fazenda.

O deficit de 1.738:920\$293, que se verifica nos §§ 6.º 7.º e 15 do credito ordinario, provém :

No § 6.º—da elevação de precos na materia prima, especialmente para fardamento e equipamento, e do augmento dos jornaes do Laboratorio do Campinho, assim como das obras provenientes ainda do incendio de parte dos edificios do Arsenal de Guerra da Corte, e do concerto de armamento ;

No § 7.º—do estabelecimento dos Hospitaes Militares das Províncias da Bahia, Pernambuco e Mato Grosso :

No § 15—do transporte de tropas da Corte para as Províncias e vice-versa, de alugueis de casas para quartéis e para diferentes Reparticoes deste Ministerio,—e da satisfação de serviços urgentes e não previstos.

O deficit de 29:851\$164, que se verifica nos §§ 2.º e 7.º e Reparticoes de Fazenda do credito extraordinario, procede :

No § 2.º—dos vencimentos abonados aos Auditores que funcionaram na Republica do Paraguai :

No § 7.º—da elevação dos precos das dietas fornecidas aos Hospitaes, e dos vencimentos de campanha pagos aos Officiaes do Corpo de Saude na mesma Republica ;

Nas Reparticoes de Fazenda—de só haver-se calculado a despesa para um semestre.

Em vista do exposto, tenho à honra de submeter à assinatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando a transferencia de 1.089:006\$523, a fim de desaparecer o deficit reconhecido, ficando annulladas as transferencias autorizadas pelo Decreto n.º 5233 de 9 de Abril ultimo.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente, *João José de Oliveira Junqueira.*

## DECRETO N. 5308 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1872 a 1873 a quantia de 1.089.006.523, tirada das sobras verificadas no art. 6.<sup>o</sup> da Lei do orçamento do mesmo exercicio, e annulla as transferencias autorizadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5233 de 9 de Abril de 1873.

Não sendo suficientes as quantias votadas no art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, nem o credito extraordinario concedido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5090 de 21 de Setembro de 1872 para os §§ 2.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 15 e Repartições de Fazenda do exercicio de 1872 a 1873; Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 4177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas dos referidos paragraphos a quantia de mil oitenta e nove contos seis mil quinhentos vinte e tres réis, tirada das sobras dos §§ 8.<sup>o</sup> e 10 do mesmo exercicio e distribuida na forma da Tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13, e ficando annulladas as transferencias autorizadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5233 de 9 de Abril ultimo.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

*Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data,  
art. 6.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, e  
Decreto n.º 5090 de 21 de Setembro de 1872.*

|                                                                     |               |
|---------------------------------------------------------------------|---------------|
| § 2.º Conselho Supremo Militar e<br>Auditores.....                  | 2.727.230     |
| § 6.º Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos....         | 636.406.520   |
| § 7.º Corpo de Saude e Hospitaes..                                  | 132.417.521   |
| § 15. Diversas despezas e eventuaes.<br>Repartições de Fazenda..... | 292.664.541   |
|                                                                     | 24.791.562    |
|                                                                     | 1.089.006.552 |

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de  
1873.—*João José de Oliveira Juncqueira.*

DECRETO N. 6509 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva a planta da estrada de carris de ferro entre o Pedregulho e o Arraial da Penha, na Freguezia de Irajá.

Attendendo ao que me requereram José Antonio Guimarães de Lemos, Filhos & Comp., Hei por bem Approvar a planta da estrada de carris de ferro entre o Pedregulho e o Arraial da Penha na Freguezia de Irajá, de que são concessionarios pelo Decreto n.º 5001 de 3 de Julho do anno passado, a qual acompanhou o seu requerimento de 23 de Novembro do corrente anno, que se acha archivado na respectiva Secretaria de Estado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira, Junior.*

## DECRETO N. 5310 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Orga a receita e fixa a despesa da Ilha. Camara Municipal para o exercício de 1874.

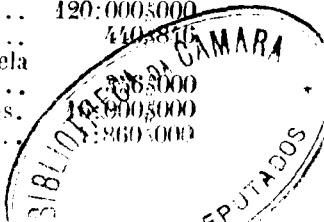
Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute pela maneira abaixo declarada o Orçamento da Ilha. Camara Municipal para o exercício de 1874.

## Receita.

Art. 1.º E' orçada a receita em novecentos oitenta e seis contos oitocentos trinta e dous mil oitocentos trinta e tres réis..... 986:832:833

A saber :

|                                                                |              |
|----------------------------------------------------------------|--------------|
| § 1.º Imposto sobre o consumo da aguardente.....               | 81:215:693   |
| § 2.º Dito sobre outras bebidas espirituosas.....              | 67:034:604   |
| § 3.º Dito de polícia.....                                     | 24:512:8293  |
| § 4.º Dito de seges e carros.....                              | 104:914:804  |
| § 5.º Fóros de terrenos das sesmarias da Camara.....           | 5:493:531    |
| § 6.º Ditos de marinhas e mangues.....                         | 4:011:5452   |
| § 7.º Ditos de armazens.....                                   | 2:802:8089   |
| § 8.º Ditos de tavernas.....                                   | 1:499:5866   |
| § 9.º Ditos de carroças.....                                   | 2:626:5746   |
| § 10. Ditos de carros.....                                     | 111:360      |
| § 11. Ditos de quitandas de seccos.....                        | 7:989        |
| § 12. Laudemios de terrenos da Camara.....                     | 50:000:0000  |
| § 13. Ditos de marinhas e mangues.....                         | 20:000:0000  |
| § 14. Rendimento do matadouro.....                             | 116:000:0000 |
| § 15. Dito da Praça do Mercado .....                           | 112:597:8900 |
| § 16. Rendimento de aferição e carimbos .....                  | 70:000:0000  |
| § 17. Alvarás de licenças para casas de negócios e outros..... | 120:000:0000 |
| § 18. Premios de depositos.....                                | 440:815      |
| § 19. Taxa sobre a venda de peixe pela cidade .....            | 3:65000      |
| § 20. Multas por infracção de posturas.                        | 16:000:0000  |
| § 21. Ditas policias.....                                      | 1360:0000    |



|                                                                     |             |
|---------------------------------------------------------------------|-------------|
| § 22. Licenças para festividades.....                               | 989\$000    |
| § 23. Ditas a mascates.....                                         | 22:000\$000 |
| § 24. Ditas a despachantes.....                                     | 450\$000    |
| § 25. Renda de proprios municipaes....                              | 12:000\$000 |
| § 26. Locação de terrenos para toldos vo-<br>lantes ....            | 8:670\$000  |
| § 27. Arrendamentos de terrenos de ma-<br>rinhas.....               | 14:091\$050 |
| § 28. Investiduras de terrenos provenien-<br>tes de arruações ..... | 802\$580    |
| § 29. Arriuações.....                                               | 3:230\$000  |
| § 30. Restituições e reposições.....                                | 19:392\$420 |
| § 31. Cobrança da dívida activa.....                                | 8:537\$583  |
| § 32. Juros de apolices.....                                        | 3:804\$000  |
| § 33. Produtos de generos vendidos...                               | 738\$300    |
| § 34. Multas a empreiteiros.....                                    | 941\$330    |
| § 35. Juros de terrenos devolutos conce-<br>ditos.....              | 333\$300    |
| § 36. Díta de terrenos arrendados pela<br>Câmara.....               | 8           |
| § 37. Juros pela mora de dinheiros....                              | 263\$200    |
| § 38. Donativos.....                                                | 600\$000    |
| § 39. Saldo provável.....                                           | 86:516\$231 |

Art. 2.º É fixada a despesa para o referido exercício em novecentos trinta e cinco contos quatrocentos vinte e sete mil oitocentos trinta e tres réis.

A saber:

|                                                                                                                                                                                                                      |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 1.º Secretaria .....                                                                                                                                                                                               | 25:400\$000  |
| § 2.º Contadoria.....                                                                                                                                                                                                | 14:000\$000  |
| § 3.º Thesoureiro, Fiel, Procurador, Ad-<br>vogado e Escrivão da receita e<br>despesa.....                                                                                                                           | 19:079\$722  |
| § 4.º Directoria de obras.....                                                                                                                                                                                       | 14:321\$999  |
| § 5.º Fiscaes e guardas.....                                                                                                                                                                                         | 49:060\$000  |
| § 6.º Empregados do matadouro, com-<br>prehendidas as gratificações de<br>tres empregados da fiscalisação<br>da matança dos carneiros e por-<br>cos, fóra do estabelecimento,<br>utensilis, pequenos concertos, etc. | 14:000\$000  |
| § 7.º Empregados aposentados.....                                                                                                                                                                                    | 8:067\$395   |
| § 8.º Fóros de terrenos ocupados pela<br>Câmara .....                                                                                                                                                                | 130\$000     |
| § 9.º Novos calçamentos.....                                                                                                                                                                                         | 200:000\$000 |
| § 10. Conservação dos existentes.....                                                                                                                                                                                | 130:000\$000 |

|                                                                                                 |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 11. Melhoramento e conservação de praças.....                                                 | 13:000\$000  |
| § 12. Aterros e desaterros.....                                                                 | 20:000\$000  |
| § 13. Pontes e pontilhões.....                                                                  | 15:000\$900  |
| § 14. Cães e muralhas, comprehendido o da praça de D. Pedro II.....                             | 25:000\$000  |
| § 15. Conservação dos próprios municípios.....                                                  | 3:000\$000   |
| § 16. Abertura e alargamento de ruas e praças e desapropriações.....                            | 19:000\$000  |
| § 17. Dita da lagôa de Rodrigo de Freitas.                                                      | 690\$000     |
| § 18. Pagamento da dívida passiva.....                                                          | 93:363\$941  |
| § 19. Gastos a que está sujeito o cofre municipal.....                                          | 10:000\$000  |
| § 20. Despesas judiciais.....                                                                   | 2:000\$3000  |
| § 21. Porcentagem à Alfândega e Recebedoria do Rio de Janeiro.....                              | 9:000\$000   |
| § 22. Restituições e reposições.....                                                            | 6:000\$000   |
| § 23. Impressões e publicações.....                                                             | 12:000\$000  |
| § 24. Expediente: papel, livros, etc., e serventes para limpeza e asseio do Paço da Câmara..... | 13:000\$000  |
| § 25. Limpeza e irrigação da cidade.....                                                        | 150:000\$000 |
| § 26. Dita, conservação e polícia dos miqueeiros e latrinas.....                                | 5:19,35993   |
| § 27. Tombamento.....                                                                           | 6:000\$000   |
| § 28. Gasteio da escola de S. Sebastião.                                                        | 18:000\$0,00 |
| § 29. Dito da escola de S. José, aquisição de mobilia, etc.....                                 | 25:000\$000  |
| § 30. Aluguel do predio onde funciona a Câmara.....                                             | 5:700\$000   |
| § 31. Eventuais.....                                                                            | 14:933\$689  |

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira*

-----

## DECRETO N. 5511 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Abre ao Ministerio do Imperio um credito supplementar de 100:000\$000 para despezas com o recenseamento da população do Imperio no exercicio de 1872—1873.

Não sendo suficiente o credito de 400:000\$000 consignado pela Lei n.º 4829 de 9 de Setembro de 1870 para despezas com o recenseamento da população do Imperio; Hei por bem, usando da autorização conferida na 2.ª parte do § 1.º do art. 4.º da dita Lei, e ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir um credito supplementar da importancia de 100:000\$000, para cobrir o excesso de despezas já verificado e oceorrer ás que esticjam por pagar no exercicio de 1872—1873.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

—————

## DECRETO N. 5512 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Reforma a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Usando da autorização concedida pelo art. 8.º, § 1.º, n.º 1.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte Regulamento:

## CAPITULO I.

## DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA.

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é dividida nas quatro seguintes Directorias:  
Central,

**Da Agricultura.**

**Do Commercio.**

**Das Obras Publicas.**

**Art. 2.º** A Directoria Central terá :

1 Director.

2 Chefs de Secção.

3 Primeiros Officiaes.

2 Segundos Officiaes.

4 Amanuenses.

1 Porteiro.

1 Ajudante do Porteiro.

1 Continuo.

4 Correios.

**Art. 3.º** A Directoria da Agricultura terá :

1 Director.

3 Chefs de Secção.

2 Primeiros Officiaes.

3 Segundos Officiaes.

1 Amanuense.

1 Praticante.

1 Continuo.

**Art. 4.º** A Directoria do Commercio terá :

1 Director.

2 Chefs de Secção.

1 Primeiro Official.

1 Segundo Official.

3 Amanuenses.

3 Praticantes.

1 Continuo.

**Art. 5.º** A Directoria das Obras Publicas terá :

1 Director.

3 Chefs de Secção.

2 Primeiros Officiaes.

4 Segundos Officiaes.

2 Amanuenses.

2 Praticantes.

1 Continuo.

## CAPITULO II.

### DOS TRABALHOS COMMUNS ÁS DIRECTORIAS.

**Art. 6.º** A todas as Directorias, na parte relativa aos serviços de sua competencia, incumbe:

§ 1.º O registro da entrada de todos os papéis.

§ 2.º O registro, por extracto, dos negocios; com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.

§ 3.º A organização do quadro dos empregados e de seus vencimentos, com as observações relativas ao exercício e procedimento de cada um delles.

§ 4.º O inventario dos moveis e de quaisquer outros objectos.

§ 5.º A preparação das bases para os contractos.

§ 6.º A organização do orçamento e da tabella de distribuição dos creditos abertos para os diversos serviços.

§ 7.º Os trabalhos preliminares para abertura de creditos extraordinarios, e transporte de sobras de umas para outras verbas.

§ 8.º A fiscalisação das despezas ordenadas pelo Ministro.

§ 9.º As certidões.

§ 10. O indice das Leis e Decisões do Governo.

### CAPITULO III.

#### DOS NEGOCIOS ESPECIAIS A CADA DIRECTORIA.

Art. 7.º A Directoria Central é dividida em duas Secções.

A 1.ª Secção incumbe:

§ 1.º Receber e distribuir pelas Directorias os papéis que entrarem na Secretaria.

§ 2.º Receber das Directorias e fazer chegar á presença do Ministro os papéis que por este tiverem de ser despachados.

§ 3.º Transmittir ás Directorias as ordens do Ministro.

§ 4.º Redigir o expediente que tiver de ser assinado pelo Ministro ou por este submettido a despacho Imperial.

§ 5.º A copia dos pareceres do Conselho de Estado, relativos aos negocios do Ministerio sobre os quais for consultado.

§ 6.º O registro, por extracto, dos mesmos pareceres.

§ 7.º A guarda do archivio e da bibliotheca da Secretaria.

A' 2.<sup>a</sup> Secção compete:

§ 1.<sup>o</sup> Propôr a abertura dos creditos supplementares e extraordinarios e o transporte das sobras de umas para outras verbas.

§ 2.<sup>o</sup> Propôr tudo quanto interessar á fiscalisação e economia dos dinheiros do Estado.

§ 3.<sup>o</sup> Organizar o orçamento geral do Ministerio, e propôr a distribuição das quotas votadas para os diferentes serviços da competencia deste.

§ 4.<sup>o</sup> Fazer a escripturação de todas as despezas ordenadas, de maneira que em qualquer tempo se possa saber a importancia de cada uma.

§ 5.<sup>o</sup> Redigir os contractos, guiando-se pelas notas ministradas pelas Directorias respectivas.

§ 6.<sup>o</sup> O assentamento dos proprios nacionaes empregados no serviço do Ministerio.

Art. 8.<sup>o</sup> Ao Chefe da Directoria Central incumbe organizar e submeter á consideração do Ministro, até o dia 1.<sup>o</sup> de Março, o relatorio que por este deve ser apresentado á Assembléa Geral Legislativa em cada uma de suas sessões.

Art. 9.<sup>o</sup> A Directoria da Agricultura é dividida em tres Secções:

A' 4.<sup>a</sup> Secção incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Os estabelecimentos agricolas.

§ 2.<sup>o</sup> A introdução e melhoramento de raças de animaues.

§ 3.<sup>o</sup> As exposições agricolas.

§ 4.<sup>o</sup> A aquisição e distribuição de plantas e sementes.

§ 5.<sup>o</sup> Os Jardins Botanicos e Passeios Publicos.

§ 6.<sup>o</sup> Os Institutos Agricolas, Sociedade Brasileira de Acclimação e quaesquer outras Associações que se propoñham o melhoramento e progresso da laboura, e em geral tudo quanto interessar á industria agricola no Imperio.

A' 2.<sup>a</sup> Secção incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> A execução da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871, e tudo quanto em relação ao objecto da mesma Lei pertença ao Ministerio da Agricultura.

§ 2.<sup>o</sup> A medição e demarcação das terras publicas, o registro das terras possuidas, a legitimação e revalidação das posses, sesmarias e outras concessões do Governo ou da Administração Provincial, e a concessão, descrição, distribuição e venda das terras pertencentes ao Estado.

A' 3.<sup>a</sup> Secção incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> A colonisação, menos na parte relativa ás colonias militares e penaeas.

§ 2.<sup>o</sup> A immigração.

§ 3.<sup>o</sup> A catechese e civilisação dos indios.

Art. 10. A Directoria do Commercio é dividida em duas Secções:

A' 1.<sup>a</sup> Secção incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Os negocios concernentes ao Commercio, salvo os da competencia dos Ministerios da Justica e Fazenda.

§ 2.<sup>o</sup> As providencias relativas ao sistema de pesos e medidas.

§ 3.<sup>o</sup> Os correios terrestres e maritimos.

§ 4.<sup>o</sup> A navegação subvencionada ou auxiliada pelo Estado.

§ 5.<sup>o</sup> Os telegraphos.

E á 2.<sup>a</sup> Secção incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Os diversos ramos de industria e o seu ensino profissional.

§ 2.<sup>o</sup> Os estabelecimentos industriaes mantidos ou auxiliados pelo Estado.

§ 3.<sup>o</sup> A collecção e exposição dos productos industriaes.

§ 4.<sup>o</sup> O Museu Nacional.

§ 5.<sup>o</sup> A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e outras da mesma natureza.

§ 6.<sup>o</sup> A mineração, exceptuada a dos terrenos diamantinos.

§ 7.<sup>o</sup> O exame dos estatutos das companhias ou sociedades relativas a qualquer ramo de industria sobre os quaes tiver de ser ouvido o Conselho de Estado.

§ 8.<sup>o</sup> O exame das invenções ou melhoramentos industriaes, cujo privilegio for impetrado e dos requerimentos a respeito de premios por introdução de industria estrangeira.

Art. 11. A Directoria das Obras Publicas é dividida em tres Secções.

A' 1.<sup>a</sup> Secção incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> As estradas e caminhos communs e de rodagem.

§ 2.<sup>o</sup> Os carris de ferro.

§ 3.<sup>o</sup> As estradas de ferro.

A' 2.<sup>a</sup> Secção incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> As obras publicas geraes no Municipio da Corte, e nas Províncias, excepto as militares e as destinadas

ao serviço especial de cada um dos Ministerios, quer sejam feitas á custa do Estado, quer por elle auxiliadas.

§ 2.º As pontes, calçadas e outras construções civis.

§ 3.º A iluminação publica, os esgotos e a extinção dos incendios no Municipio da Corte.

A 3.ª Secção incumbe :

§ 1.º Os trabalhos para a naveabilidade de rios.

§ 2.º Os canaes.

§ 3.º A abertura, desobstrucção e melhoramento de portos e baías.

§ 4.º Os cais, as dócas e outras obras hidráulicas.

Art. 42. A Directoria de Obras Públicas tem a seu cargo a guarda, conservação e arrecadação dos instrumentos fornecidos pelo Ministério para os serviços das comissões de Engenheiros.

Nenhum instrumento será entregue sem que o Engenheiro, que o receber, assigne termo na Directoria, obrigando-se a restituí-lo logo que terminar a sua comissão, ou responsabilizando-se pelo respectivo valor no caso de perda por sua culpa.

## CAPITULO IV.

### DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO.

Art. 43. O trabalho nas diversas Directorias começará ás 9 horas da manhã, e findará ás 3 da tarde, em todos os dias úteis.

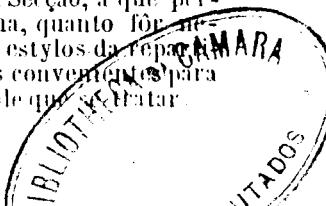
Havendo urgencia, affluencia de negócios ou atraso de serviço, a hora do encerramento poderá ser espalhada, ou os empregados obrigados, ainda mesmo nos dias de guarda ou feriados, ou nos dias úteis fóra das horas do trabalho ordinario, a comparecer na Secretaria, quando para este fim forem aviados pelo respectivo Director.

Art. 44. A fórmula de processo relativo ao expediente será em geral o seguinte:

Nenhum papel concernente a negocio de que o Ministério deva tomar conhecimento subirá á presença deste:

1.º Sem nota ou signal do registro de entrada;

2.º Sem extracto, e informação da Secção, a que pertencer, bem como o parecer da mesma, quanto for necessário, referindo os precedentes, e estylos da repartição; devendo acompanhal-o os papeis convenientes para esclarecimento e decisão do negocio de que se tratar.



3.º Sem o—visto—do Director, o qual, attendendo à informação e ao parecer da Secção, expenderá o mais que convier, interpondo ao mesmo tempo seu juizo.

## CAPITULO V.

### DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 43. Compete a cada um dos Directores:

1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da respectiva Directoria.

2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, em cumprimento das disposições deste Regulamento, pelos meios que nello lhe são facultados.

3.º Designar os empregados que deverão auxiliar a Secção onerada por affluencia de trabalhos, podendo removê-los de uma para outra Secção, quando o exigir o bem do serviço.

4.º Dar direcção a toda a correspondencia oficial.

A correspondencia reservada e confidencial será aberta pela Directoria sómente quando para isso houver expressa autorização do Ministro ; e a que versar sobre negócios urgentes será imediatamente levada á presença deste.

5.º Requisitar, em nome do Ministro, de qualquer autoridade ou funcionario, com excepção dos Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, Secretarios de Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Províncias e de Tribunaes, e Ilma. Camara Municipal, as informações e pareceres necessarios para instrucção e decisão dos negócios.

6.º Assignar a correspondencia que constar de simples comunicacões e remessas, excepto a que for dirigida aos funcionários indicados no paragrapho antecedente.

7.º Communicar aos Chefes das outras Directorias os trabalhos que tiverem relação com os negócios a elles pertencentes, e prestar-lhes as informações necessarias para boa execução do serviço que competir a cada um.

8.º Dar posse e deferir juramento a seus subordinados.

9.º Preparar os projectos de regulamentos e instruções que forem relativos aos negócios da respectiva Directoria.

10. Organizar e submeter á apreciação do Ministro, até o dia 15 de Fevereiro de cada anno, um relatorio circumstanciado ácerca dos negocios da sua Directoria, no qual fornecerá os dados e informações precisas para o que deve ser presente á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 16. Aos Chefes de Secção incumbe :

1.º Executar, fazer executar e inspecionar os trabalhos pertencentes ás respectivas Secções.

2.º Coadjuvarem-se, prestando-se reciprocamente as informações que forem necessárias.

3.º Organizar e apresentar ao Director, até o dia 1.º de Fevereiro de cada anno, um minucioso relatorio a respeito dos negocios que tiverem corrido pelas suas Secções, durante o anno anterior.

4.º Advertir e reprender os empregados das respectivas Secções, que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, ou não executarem as ordens superiores, e representar ao Director quando o caso exigir applicação de pena disciplinar mais severa.

5.º Informar e dar parecer sobre os negocios pertencentes á sua Secção, que tiverem de ser levados ao conhecimento do Ministro.

Art. 17. Aos Oficiaes, Amanuenses e Praticantes cabe desempenhar os serviços que lhes forem distribuídos pelos Chefes das respectivas Secções.

Art. 18. Ao Porteiro compete:

1.º Abrir e fechar a Secretaria.

2.º Cuidar da segurança e asseio da casa.

3.º Fechar e dar destino á correspondencia oficial.

4.º Escrever os despachos no livro da porta, que deverá estar sob sua guarda.

5.º Inspecionar o serviço dos Continuos e Correios, e tomar-lhes o ponto.

6.º Sellar os diplomas e títulos expedidos pela Secretaria.

7.º Comprar os objectos necessários para o serviço das diversas Directorias e ter sob sua guarda e responsabilidade os do expediente, fornecendo-os ás Secções, mediante pedido dos respectivos Chefes.

Art. 19. Ao Ajudante incumbe coadjuvar o Porteiro, bem como substitui-lo em seus impedimentos ou faltas.

## CAPITULO VI.

DAS NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCÍCIO  
INTERINO DOS EMPREGADOS.

Art. 20. Serão nomeados por Decreto os Directores, os Chefes de Secção, os 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> Oficiais; e por Portaria do Ministro todos os outros empregados.

§ 1.<sup>o</sup> A nomeação dos Directores e dos Chefes de Secção será de livre escolha do Governo.

§ 2.<sup>o</sup> A dos Oficiais terá lugar por acesso, preferindo-se os empregados de categoria imediatamente inferior, que se mostrarem mais idoneos e zelosos.

§ 3.<sup>o</sup> A dos Amanuenses e Praticantes dependerá de concurso, ou exame de habilitação.

Art. 21. Ninguem será nomeado Praticante sem provar sua qualidade de cidadão brasileiro, idade superior a 18 annos, e bom procedimento, apresentando para este fim atestações do seu Parochio, das autoridades policiais da respectiva freguezia ou de pessoas conhecidas, bem como folha corrida.

O exame para o lugar de Praticante versará sobre as seguintes matérias:

§ 1.<sup>o</sup> Calligraphia.

§ 2.<sup>o</sup> Grammatica nacional.

§ 3.<sup>o</sup> Arithmetica até a theoria das proporções inclu-  
sivamente.

§ 4.<sup>o</sup> Francez.

Para o lugar de Amanuense exige-se a idade de 21 annos completos e concurso ou exame sobre as seguintes matérias:

§ 1.<sup>o</sup> Calligraphia.

§ 2.<sup>o</sup> Grammatica nacional.

§ 3.<sup>o</sup> Arithmetica e geometria.

§ 4.<sup>o</sup> Redacção official.

§ 5.<sup>o</sup> Francez.

§ 6.<sup>o</sup> Inglez.

§ 7.<sup>o</sup> Historia e geographia do Brasil.

Art. 22. Serão preferidos para os lugares de Amanuense da Directoria da Agricultura aqueles que, às habilitações mencionadas, reunirem a de traduzir a lingua allemã, e para a das Obras Publicas os que souberem desenho topographico.

Paragrapho unico. Serão dispensados de concurso os que ocuparem em outras Repartições empregos de

igual categoria, para os quaes tenham sido nomeados em virtude de aprovação, obtida em concurso, nas matérias de que se trata.

Art. 23. Os Directores, Chefes de Secção, 1.º e 2.º Oficiaes que tiverem mais de 10 annos de efectivo serviço na Secretaria só poderão ser demittidos no caso de condenação por qualquer dos crimes especificados nos arts. 167, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 179, 192, 193, 222, 226, 237, 238, 264, 265, e 269, de revelação de segredo, de traição, abuso de confiança, insubordinação e constante irregularidade de procedimento.

Art. 24. Serão substituídos em seus impedimentos e faltas :

1.º O Director pelo Chefe de Secção que o Ministro designar, ou em falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

2.º Os Chefes de Secção pelos 1.º ou 2.º Oficiaes da mesma Secção, que forem designados pelo Director.

3.º O Porteiro pelo seu Ajudante, e este pelo Continuo que o Chefe da Directoria Central designar.

Art. 25. Competirão ao substituto todos os vencimentos do emprego, se o substituído não tiver direito a elles durante o impedimento, e no caso contrário, além do ordenado que propriamente lhe caberia, a gratificação que devia pertencer ao substituído.

Art. 26. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todos os vencimentos deste.

## CAPITULO VII.

### DOS VENCIMENTOS E DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 27. Competem aos empregados os vencimentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 28. Não terá direito a vencimento algum o empregado, que, ainda mesmo com autorização do Ministro, deixar o exercicio do seu lugar na Secretaria pelo de qualquer comissão alheia ao serviço do Ministerio da Agricultura.

Art. 29. O empregado, que faltar ao serviço, sofrerá perda total, ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes :

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

§ 2.º O que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação.

São motivos justificados : 1.º molestia ; 2.º nojo ; 3.º gala de casamento.

§ 3.º Ao empregado, que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, descontar-se-ha sómente metade da gratificação.

§ 4.º Ao que retirar-se com permissão do Director, uma hora antes de findar o expediente, descontar-se-ha, tambem, metade da gratificação.

§ 5.º O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das 2, ainda que por motivo attendivel, descontar-se-ha toda a gratificação.

§ 6.º Ao que comparecer depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, descontar-se-ha igualmente toda a gratificação.

§ 7.º Ao que sahir sem permissão do Director antes de terminarem os trabalhos diarios, descontar-se-hão todos os vencimentos.

§ 8.º O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias santos ou feriados : sendo, porém, successivas as faltas, comprehenderá todos os dias.

§ 9.º As faltas contar-se-hão pelo livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, quer no primeiro quarto de hora depois da fixada para o começo dos trabalhos, quer depois que o Director declaral-os terminados.

§ 10. O ponto será encerrado pelo Chefe da respectiva Directoria, e, depois de encerrado, nenhum empregado poderá assignal-o sem permissão de seu Chefe, nos termos deste Regulamento.

§ 11. Compete aos Directores justificar, de conformidade com o presente Regulamento, as faltas dos empregados das respectivas Directorias, devendo, porém, declarar no respectivo attestado os motivos da justificação.

Art. 30. Não sofrerá desconto o empregado que faltar á Secretaria:

1.º Por estar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão.

2.º Por serviço da Secretaria, com autorização do Director.

3.º Por servir cargos gratuitos e obligatorios em virtude de Lei.

## CAPITULO VIII.

## DAS LICENÇAS.

Art. 31. Em nenhum caso será concedida licença com todos os vencimentos, e sim conforme as seguintes regras:

§ 1.º Provada a molestia o empregado terá direito á licença até um anno; sendo, com ordenado inteiro até seis mezes, e, de então em diante, sómente com a metade.

§ 2.º Por qualquer outro motivo não será concedida licença, que exceda a seis mezes, senão com desconto da quinta parte do ordenado quando exceder de douz mezes; da terça parte se fôr de douz a quatro mezes; com o de duas terças partes, quando o prazo fôr de mais de quatro mezes.

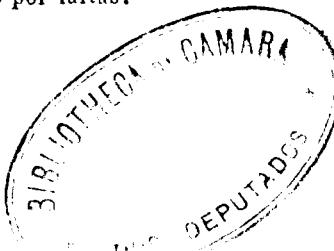
Art. 32. O tempo das licenças concedidas com ordenado, suas reformas ou prorrogações dentro do anno civil será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 33. Findo o prazo maximo da licença ou licenças, nenhum vencimento receberá o empregado, nem poderá obter renovação ou prorrogação de licença sem voltar ao effectivo exercicio do cargo, e n'elle permanecer por tempo pelo menos igual ao do prazo da ultima licença.

Art. 34. Ficará sem efeito a licença, se o empregado não começar a gozal-a dentro do prazo de um mez, contado da data em que fôr publicada na Secretaria.

Art. 35. Não pôde obter licença o empregado que não tiver tomado posse e entrado no exercicio do seu cargo.

Art. 36. Se ao empregado licenciado competir simples gratificação, 2/3 desta serão considerados como ordenado para os efeitos da licença, nos termos do art. 28 do presente Regulamento. Esta disposição vigora tambem para o caso de desconto por faltas.



## CAPITULO IX.

## DAS APOSENTAÇÕES.

**Art. 37.** Os empregados da Secretaria só poderão ser aposentados nos seguintes casos:

1.º De inhabilitação para desempenhar as obrigações do cargo por motivo de molestia ou de avançada idade.

2.º Por assim o exigir o serviço publico.

**Art. 38.** A aposentação será concedida com ordenado por inteiro ao que contar 30 ou mais annos de serviço; e com ordenado proporcional ao tempo que efectivamente tiver servido ao que contar mais de 10 e menos de 30 annos de serviço.

**Art. 39.** Para a aposentação regulará o ordenado do ultimo lugar que o empregado tiver servido, uma vez que conte nelle tres annos de efectivo exercício, excluidas as faltas que não forem por serviço obrigatorio. Os que não estiverem neste caso serão aposentados com ordenado correspondente ao ultimo lugar, que tiverem exercido.

**Art. 40.** Serão contados para a aposentação não só os serviços na Secretaria, como também os que o empregado houver prestado:

1.º Em qualquer outro emprego publico de nomeação do Governo, e estipendiado pelo Thesouro Nacional.

2.º Em empregos estipendiados de Repartições Provinciales e da Illustrissima Camara Municipal da Corte. O tempo de serviço nestas Repartições será adicionado sómente pela terça parte do que o empregado contar na Secretaria.

3.º No Exercito ou na Marinha Nacional, se não tiver sido já contado o respectivo tempo para reforma militar.

4.º Como addido á Secretaria do Imperio até ao tempo da promulgação do Decreto regulamentar n.º 2368 de 5 de Março de 1859, segundo a disposição do art. 44 do mesmo Decreto, e á Secretaria da Agricultura.

**Art. 41.** Na liquidação do tempo de serviço observar-se-ha o seguinte:

1.º Quanto ao serviço prestado na Secretaria ou em empregos geraes não se descontará o tempo das interrupções pelo exercício de quaesquer funções publicas em virtude de nomeação do Ministerio da Agricultura, de eleição popular ou de preceito de Lei: será, porém,

descontado o tempo das faltas por molestias, excedente de 60 dias em cada anno, e o de licenças e faltas não justificadas.

2.º Quanto aos serviços prestados em outras Repartições, attender-se-ha sómente ao tempo de exercicio no emprego, excluido o das interrupções por qualquer motivo.

3.º A liquidação dos serviços prestados no Exercito ou na Armada Nacional far-se-ha segundo os preceitos da Legislação Militar.

Art. 42. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados na época da organização da Secretaria, como tambem os que anteriormente exerciam empregos públicos; mas em caso algum, será tomado para base da liquidação do vencimento da inactividade o prazo maximo de 25 annos estabelecido na Legislação anterior ao Decreto n.º 2368 de 5 de Março de 1859, e sim o actualmente fixado.

Art. 43. Perderá a aposentação o empregado que for convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, enquanto se achava no exercicio do seu emprego, commetido alguns dos crimes indicados no art. 22, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

## CAPITULO X.

### DAS PENAS DISCIPLINARES.

Art. 44. Os empregados da Secretaria são sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, desrespeito aos seus superiores, falta de cumprimento de deveres, e não comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por quinze interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos :

1.º Simples advertencia.

2.º Reprehensão.

3.º Suspensão até oito dias, com perda de todos os vencimentos.

Estas penas serão impostas pelos Directores, com recurso voluntario para o Ministro, podendo a primeira ser tambem applicada pelos Chefes de Secção.

**Art. 45.** O Ministro poderá, pelos mesmos motivos, suspender do exercício a qualquer empregado até tres mezes.

**Art. 46.** A suspensão, excepto a preventiva, para responsabilidade do empregado, ou a que resultar de despacho de pronuncia, determinará perda de todos os vencimentos.

Na hypothese da suspensão preventiva o empregado deixará de receber a gratificação, e na de pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser a final condenado ou absolvido nos termos dos arts. 165 § 4.º, e 174 do Código do Processo Criminal ; restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

## CAPITULO XI.

### DO GABINETE DO MINISTRO.

**Art. 47.** O Ministro poderá chamar para o serviço do seu gabinete, empregados da Secretaria ou pessoas estranhas a esta Repartição, com tanto que o total das despezas com as respectivas gratificações não excedam annualmente a 5:000\$000.

## CAPITULO XII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 48.** Os empregados actuaes, que não forem incluidos no quadro, continuaram addidos à Secretaria.

**Art. 49.** Não se concederão mais as gratificações autorizadas pela regra 7.º, do art. 28 do Decreto n.º 2748 de 16 de Fevereiro de 1861 aos empregados que, depois de 30 annos de serviço publico, continuarem no exercício de seus lugares.

Serão, porém, conservadas e contempladas nas respectivas aposentações, as gratificações já concedidas de conformidade com a mesma regra.

**Art. 50.** As Directorias são Repartições distintas e independentes entre si, imediatamente subordinadas ao Ministro.

Art. 51. As comunicações que actualmente se fazem sobre as nomeações, remoções, demissões, aposentações e licenças serão substituidas d'ora em diante pelas publicações feitas no *Diario Official*, e as de posse ou exercício pelas verbas ou declarações escriptas nos respectivos titulos, ou por attestados de exercício, quando não constem do mesmo *Diario*.

Art. 52. Fica dispensado o registro:

1.º Das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta, Regulamentos, Instruções e Circulares que forem expedidos, os quaes serão classificados e encadernados. Exceptuam-se desta disposição os Decretos de nomeação e demissão, e os que concederem vencimentos e aposentações.

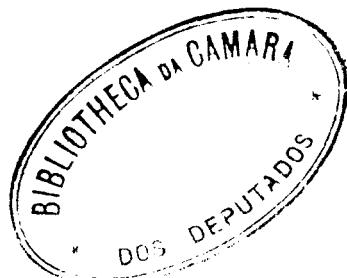
2.º Dos Avisos, Ordens, Ofícios e Portarias, e das informações, representações e pareceres, cujas minutas serão também classificadas e encadernadas.

Art. 53. Ficam revogados os Decretos n.º 2748 de 16 de Fevereiro de 1861, e 4167 de 29 de Abril de 1868, e quaisquer outros em contrário.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



*Tabella dos vencimentos que competem aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a que se refere o art. 26 deste Regulamento.*

| NUMEROS. | EMPREGADOS.        | ORDENADO.  | GRATIFICAÇÃO. | TOTAL.     | SOMMA.       |
|----------|--------------------|------------|---------------|------------|--------------|
| 4        | Directores.....    | 3:400\$000 | 2:600\$000    | 8:000\$000 | 32:000\$000  |
| 10       | Chefes de Secção   | 4:200\$000 | 1:200\$000    | 3:400\$000 | 54:000\$000  |
| 8        | 1.ºs Officiaes.... | 3:000\$000 | 1:000\$000    | 4:000\$000 | 32:000\$000  |
| 10       | 2.ºs Officiaes.... | 2:600\$000 | 800\$000      | 3:400\$000 | 34:000\$000  |
| 10       | Amanuenses.....    | 1:500\$000 | 500\$000      | 2:000\$000 | 20:000\$000  |
| 6        | Praticantes.....   | 640\$000   | 320\$000      | 960\$000   | 3:760\$000   |
| 1        | Porteiro.....      | 1:600\$000 | 800\$000      | 2:400\$000 | 2:400\$000   |
| 1        | Ajudante.....      | 1:200\$000 | 600\$000      | 1:800\$000 | 1:800\$000   |
| 4        | Continuos.....     | 1:000\$000 | 400\$000      | 1:400\$000 | 5:600\$000   |
| 4        | Correios.....      | 1:000\$000 | 400\$000      | 1:400\$000 | 5:600\$000   |
|          |                    |            |               |            | 193:100\$000 |

Os Correios terão mais 150\$000 por anno para cavalgadura e arreios, e os que estiverem de serviço 15000 por dia.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873.—  
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.— Pelos exames a que se acaba de proceder na Contadaria da Marinha, reconheceu-se que as quantias votadas no exercicio de 1872 a 1873 pelas Leis n.º 1836 e 2348, de 27 de Setembro de 1870 e 25 de Agosto ultimo, e Decreto n.º 5142, de 20 de Novembro de 1872, para as despezas do Ministerio a meu cargo, não são sufficientes; dando por isto lugar a um deficit de 2.423:503\$587, o qual apparece nas verbas seguintes:

|                                               |                |
|-----------------------------------------------|----------------|
| § 6.º Intendencia.....                        | 10:711\$871    |
| 9.º Batalhão naval.....                       | 60:622\$962    |
| 12. Arsenaes.....                             | 1.047:404\$037 |
| 14. Força naval.....                          | 1.072:496\$850 |
| 16. Hospitaes.....                            | 37:570\$952    |
| 20. Obras.....                                | 97:184\$422    |
| 21. Despezas extraordinarias e eventuaes..... | 99:512\$493    |
| <hr/>                                         |                |
|                                               | 2.423:503\$587 |
| <hr/>                                         |                |

Justificam este excesso de despesa as seguintes causas:

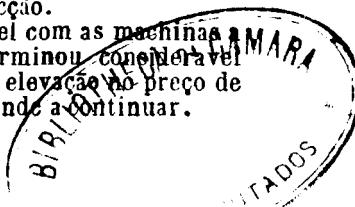
No § 6.º Intendencia.— O maior numero de trabalhadores que foi necessario chamar-se para o serviço extraordinario do Almoxarifado, e o vencimento dos empregados addidos, na fórmula do Regulamento n.º 4364 de 13 de Maio de 1869.

No § 9.º Batalhão Naval.— O pagamento ás praças de semestres vencidos.

No § 12. Arsenacs.— As encommendas para a Europa, de objectos indispensaveis; os concertos dos navios, tanto no Arsenal da Corte, como na industria particular; o fornecimento de materiaes necessarios áquelles concertos, á construcção do encouraçado *Sete de Setembro*, da corveta *Trajano* e para outras que se projectam.

No § 14. Força Naval.— A aquisição na Europa de armamento, comprehendendo artilharia, diversos artigos bellicos, munições navaes, etc., a conservação e emprego de navio da esquadra no Paraguay, Rio da Prata e em diferentes viagens de instrucção.

O maior consumo de combustível com as machineas a bordo, que não só por isto determinou considerável accrescimo de despesa, como pela elevação no preço de semelhante artigo, elevação que tende a continuar.



No § 16. Hospitaes. — O suprimento de utensis e medicamentos ás enfermarias estabelecidas no Paraguay e em Santa Catharina.

No § 20. Obras. — O maior desenvolvimento na construcção do edificio para Almoxarifado, e na dos diques da ilha das Cobras; a mudança do Arsenal do Cerrito e a collocação de diversos pharões.

No § 21. Despezas extraordinarias e eventuaes. — As diferenças de cambio, ajudas de custo, passagens e outras despezas devidamente autorizadas.

Dando-se, entretanto, em outras verbas do mesmo exercicio sobras no valor de 998:316\$516, como se vê do quadro demonstrativo junto, pôde ser autorizada a transferencia destas sobras, da quantia de 986:006\$737, para algumas das rubricas alcançadas, ficando o deficit assim reduzido aos paragraphos— Arsenaes— e— Força naval—, sendo preciso ao primeiro a concessão de um credito extraordinario de 367:000\$000, e ao segundo o supplementar de 1.072:496\$850, pelo que tenho a honra de respeitosamente apresentar á alta consideração de Vossa Magestade Imperial os tres Decretos juntos, que tratam dos mencionados creditos e transferencia.

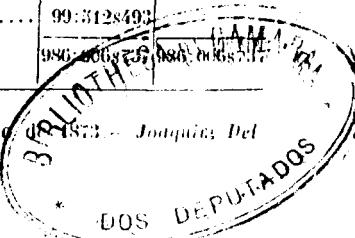
De Vossa Magestade Imperial muito reverente sub-dito—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Côrte em 31 de Dezembro de 1873.

*Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas, para fazer desaparecer o deficit reconhecido nas rubricas—Intendencia e accessorios—, — Batalhão Naval—, — Arsenaes —, (em parte) — Hospitaes—, — Obras— e — Despezas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1872 a 1873.*

|                                                          |             |             |             |
|----------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| Para a rubrica— Intendencia e accessorios.....           |             |             | 10:7118871  |
| Do § 1.º—Secretaria de Estado.....                       | 1:6008000   |             |             |
| Do § 2.º—Conselho Naval.....                             | 1:8008000   |             |             |
| Do § 3.º—Quartel-General.....                            | 1:0008000   |             |             |
| Do § 4.º—Conselho Supremo Militar.....                   | 3:0008000   |             |             |
| Do § 5.º—Contadoria .....                                | 3:3118871   | 10:7118871  |             |
| Para a rubrica—Batalhão Naval.....                       |             |             | 60:6228962  |
| Do § 13.—Capitanias de Portos.....                       | 31:6228962  |             |             |
| Do § 15.—Navios desarmados.....                          | 5008000     |             |             |
| Do § 17.—Pharóes.....                                    | 13:0008000  |             |             |
| Do § 18.—Escola de Marinha                               | 13:3008000  | 60:6228962  |             |
| Para a rubrica—Arsenaes.....                             |             |             | 680:4048037 |
| Do § 5.º—Contadoria.....                                 | 3:0008000   |             |             |
| Do § 8.º—Corpo da Armada, etc.....                       | 11:0008000  |             |             |
| Do § 10.—Corpo de Imperiares Marinheiros.....            | 666:4048037 | 680:4048037 |             |
| Para a rubrica—Hospitaes.....                            |             |             | 37:3708932  |
| Do § 11.—Companhia de Invalidos.....                     | 3:8008000   |             |             |
| Do § 18.—Escola de Marinha                               | 23:5028219  |             |             |
| Do § 19.—Reformados.....                                 | 8:5688733   | 37:3708932  |             |
| Para a rubrica—Obras.....                                |             |             | 97:1848422  |
| Do § 8.º—Corpo da Armada, etc.....                       | 94:1848422  |             |             |
| Do § 19.— Reformados.....                                | 3:0008000   | 97:1848422  |             |
| Para a rubrica—Despezas extraordinarias e eventuaes..... |             |             | 99:3128493  |
| Do § 8.º—Corpo da Armada, etc.....                       |             | 99:3128493  |             |
|                                                          | 986:4068756 | 986:4068756 |             |

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873. — Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.



## DECRETO N. 5513 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1872—1873, a somma de 986:006\$737.

Sendo insuficientes tanto os creditos votados no art. 5.º da Lei n.º 1836, de 27 de Setembro de 1870, que regeu provisoriamente no exercicio de 1872—1873, em virtude das Resoluções prorogativas n.ºs 20:15 e 2091 de 23 de Setembro de 1871 e 11 de Janeiro de 1873, alterados no sentido do art. 22 da Lei n.º 2348, de 23 de Agosto ultimo, e ainda o credito extraordinario, aberto por Decreto n.º 5142 de 20 de Novembro de 1872, para as despesas das rubricas—Intendencia e accessorios—Batalhão naval—Arsenais—Hospitaes—Obras—e Despezas extraordinarias e eventuais—do Ministerio da Marinha, do exercicio de 1872—1873: Hei por bem, Annullando a transferencia de que trata o Decreto n.º 5282 de 26 de Abril do corrente anno, e na fórmia do art. 13, da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862. Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia para as ditas rubricas, da somma de 986:006\$737, que deverá sahir dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10, 11, 13, 15, 17, 18 e 19, das citadas Leis n.ºs 1836 e 2348, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella que com este baixa, assignada por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

## DECRETO N. 5514 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 367:000\$000 para occorrer ás despezas da verba—Arsenaes—do exercicio de 1872—1873.

Não sendo sufficiente o credito votado no art. 5.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo, para as despezas da verba—Arsenaes—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1872—1873, cujo credito foi attendido neste exercicio, em virtude do que dispõe o art. 22 da mesma Lei; Hei por bem, na forma do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario de 367:000\$000 áquelle verba, além do que já foi concedido por Decreto n.º 5142 de 20 de Novembro de 1872 para a mesma rubrica. Deste augmento de despesa dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser oportunamente aprovado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

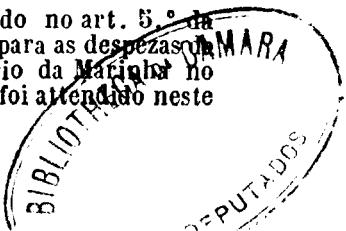
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

## DECRETO N. 5515 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o credito supplementar de 1.072:496\$850 para as despezas do Ministerio da Marinha, na rubrica—Força Naval— do exercicio de 1872 a 1873.

Sendo insufficiente o credito votado no art. 5.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto ultimo, para as despezas da rubrica — Força Naval — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1872 a 1873, cujo credito foi attendido neste



exercicio, em virtude do que dispõe o art. 22 da mesma Lei, bem como o concedido por Decreto n.º 5142, de 20 de Novembro de 1872: Hei por bem, de conformidade com o art. 12 da Lei n.º 4177, de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o credito supplementar de 1.072.496.850, áquelle verba: devendo-se de semelhante augmento de despeza dar oportunamente conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser approvado.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

—————

#### DECRETO N.º 5516 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1874.

Hei por bem, de conformidade com o art. 2.º, § 8.º, da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, que na extracção das loterias, distribuidas para o anno de 1874, se observe a ordem marcada na relação que com este baixa, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

**Relação das loterias que têm de ser extraídas  
no anno de 1874.**

1.º A 112.º a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

2.º A 22.º para patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

3.º A 40.º para as obras da Matriz de Sant'Anna da Corte. Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

4.º A 4.º a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Sant'Anna da Corte. Decreto n.º 1999 de 23 de Agosto de 1871.

5.º A 8.º para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte. Decreto n.º 2001 de 23 de Agosto de 1871.

6.º A 113.º a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

7.º A 43.º para criação do fundo de [emancipação]. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

8.º A 9.º a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros. Decreto n.º 1733 de 6 de Outubro de 1869.

9.º A 7.º para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte. Decreto n.º 2007 de 30 de Agosto de 1871.

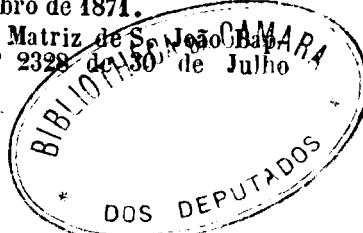
10.º A 1.º para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife. Decreto n.º 2316 de 16 de Julho de 1873.

11.º A 114.º a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

12.º A 17.º para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte. Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

13.º A 9.º para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

14.º A 1.º para as obras da Matriz de São João Capatasta da Lagôa. Decreto n.º 2328 de 30 de Julho de 1873.



15.º A 40.º para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 2036 de 27 de Setembro de 1871.

16.º A 71.º para melhoramento do estado sanitario. Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850.

17.º A 115.º a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

18.º A 14.º para criação do fundo de emancipação. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

19.º A 1.º para as obras da Igreja de Santa Luzia da Corte. Decreto n.º 2394 de 10 de Setembro de 1873.

20.º A 1.º para as obras da Matriz do Divino Espírito Santo da Corte. Decreto n.º 2332 de 30 de Julho de 1873.

21.º A 116.º a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

22.º A 1.º em beneficio da Biblioteca Fluminense. Decreto n.º 2350 de 27 de Agosto de 1873.

23.º A 1.º para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Corte. Decreto n.º 2329 de 30 de Julho de 1873.

24.º A 1.º para as obras da Matriz de S. Salvador da Guaratiba, no Município da Corte. Decreto n.º 2386 de 3 de Setembro de 1873.

25.º A 1.º para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, no Município da Corte. Decreto n.º 2387 de 3 de Setembro de 1873.

26.º A 102.º cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

27.º A 78.º para as obras da Casa de Correcção da Corte. Decreto de 29 de Outubro de 1833.

28.º A 117.º a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.º 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.º 1681 de 18 de Agosto de 1869.

29.º A 15.º para criação do fundo de emancipação. Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

30.º A 18.º para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte. Decreto n.º 1693 de 15 de Setembro de 1869.

- 31.<sup>a</sup> A 72.<sup>a</sup> para melhoramento do estado sanitario. Decreto n.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 32.<sup>a</sup> A 118.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 33.<sup>a</sup> A 10.<sup>a</sup> a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros. Decreto n.<sup>o</sup> 1733 de 6 de Outubro de 1869.
- 34.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> em beneficio da Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa. Decreto n.<sup>o</sup> 2448 de 24 de Setembro de 1873.
- 35.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 36.<sup>a</sup> A 35.<sup>a</sup> a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 92 de 23 de Outubro de 1839.
- 37.<sup>a</sup> A 119.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 38.<sup>a</sup> A 16.<sup>a</sup> para criação do fundo de emancipação. Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 39.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Sant'Anna da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2330 de 30 de Julho de 1873.
- 40.<sup>a</sup> A 11.<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n.<sup>o</sup> 2036 de 27 de Setembro de 1871.
- 41.<sup>a</sup> A 120.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 42.<sup>a</sup> A 19.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 1693 de 13 de Setembro de 1869.
- 43.<sup>a</sup> A 4.<sup>a</sup> para continuação das obras do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados. Decreto n.<sup>o</sup> 1838 de 27 de Setembro de 1870.
- 44.<sup>a</sup> A 12.<sup>a</sup> para as obras do Hospicio de Pedro II. Decreto n.<sup>o</sup> 2036 de 27 de Setembro de 1871.
- 45.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2327 de 30 de Julho de 1873.
- 46.<sup>a</sup> A 73.<sup>a</sup> para melhoramento do estado sanitario. Decreto n.<sup>o</sup> 598 de 14 de Setembro de 1850.

47.<sup>a</sup> A 121.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.

48.<sup>a</sup> A 47.<sup>a</sup> para criação do fundo de emancipação. Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.

49.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Sant'Anna da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2330 de 30 de Julho de 1873.

50.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife. Decreto n.<sup>o</sup> 2316 de 16 de Julho de 1873.

51.<sup>a</sup> A 9.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Glória do Município da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2001 de 23 de Agosto de 1871.

52.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> em benefício da Bibliotheca Fluminense. Decreto n.<sup>o</sup> 2350 de 27 de Agosto de 1873.

53.<sup>a</sup> A 79.<sup>a</sup> para as obras da Casa de Correcção da Corte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.

54.<sup>a</sup> A 122.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.

55.<sup>a</sup> A 10.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Glória do Município da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2001 de 23 de Agosto de 1871.

56.<sup>a</sup> A 18.<sup>a</sup> para criação do fundo de emancipação. Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1871.

57.<sup>a</sup> A 20.<sup>a</sup> para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 1693 de 15 de Setembro de 1869.

58.<sup>a</sup> A 423.<sup>a</sup> a favor do Montepio dos Servidores do Estado. Decreto n.<sup>o</sup> 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.<sup>o</sup> 1681 de 18 de Agosto de 1869.

59.<sup>a</sup> A 13.<sup>a</sup> cujo benefício deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

60.<sup>a</sup> A 8.<sup>a</sup> para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Município da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2007 de 30 de Agosto de 1871.

61.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> em benefício da Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa. Decreto n.<sup>o</sup> 2448 de 24 de Setembro de 1873.

62.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2329 de 30 de Julho de 1873.

63.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da Igreja de Santa Luzia da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2394 de 10 de Setembro de 1873.

64.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife. Decreto n.<sup>o</sup> 2316 de 16 de Julho de 1873.

65.<sup>a</sup> A 3.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Sant'Anna da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2330 de 30 de Julho de 1873.

66.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> em beneficio da Matriz de Nossa Senhora da Glória da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2449 de 24 de Setembro de 1873.

67.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da Matriz do Divino Espírito Santo da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2332 de 30 de Julho de 1873.

68.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, no Município da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 2387 de 3 de Setembro de 1873.

69.<sup>a</sup> A 5.<sup>a</sup> a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, errecta na Matriz de Sant'Anna da Corte. Decreto n.<sup>o</sup> 1999 de 23 de Agosto de 1871.

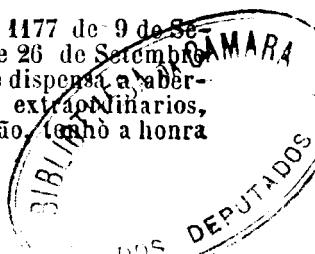
70.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa. Decreto n.<sup>o</sup> 2328 de 30 de Julho de 1873.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873. — *Visconde do Rio Branco.*

---

Senhor. — O Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional demonstra, na exposição e tabelas annexas, que diversas rubricas do art. 7.<sup>o</sup> da Lei de 27 de Setembro de 1870, n.<sup>o</sup> 1836, em vigor no exercício de 1872 a 1873, conforme os Decretos de 23 de Setembro de 1871 e 11 de Janeiro do corrente anno, foram dotadas insuficientemente para as despezas que por ellas corriam, ao mesmo tempo que os serviços de outras verbas deixaram sobras. Importa o *deficit* das primeiras em 1.527.023\$210, e o excedente das segundas em 2.649.997\$760.

Permitindo os arts. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.<sup>o</sup> 1507 de 26 de Setembro de 1867 o transporte de sobras, o que dispensa a abertura de créditos supplementares ou extraordinários, conformando-me com a citada exposição, tenho a honra



de offerecer á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, que autoriza o transporte da somma de 1.527.023\$210, tirada das verbas dos §§ 3.º, 16 e 17 para as dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13, 18 e 19 do art. 7.º da mencionada Lei n.º 1836.

Sou, com o mais profundo acatamento, Senhor, de Vossa Magestade Imperial muito reverente subdito.—  
*Visconde do Rio Branco.*

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1873.

**DECRETO N. 5317 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.**

Autoriza o transporte de 1.527.023\$210 das verbas dos §§ 3.º, 16 e 17 para as dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13, 18 e 19 do art. 7.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, que vigorou no exercicio de 1872—73 em virtude dos Decretos n.º 2033 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro deste anno, no Ministerio da Fazenda.

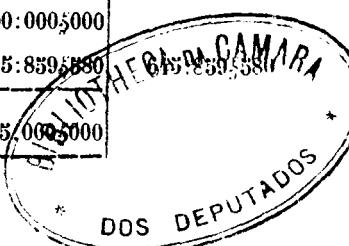
Verificando-se serem insuficientes as quantias votadas nos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13, 18 e 19 do art. 7.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872 a 1873 pelos Decretos n.ºs 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro deste anno, para as despezas a que se referem os mesmos paragraphos; Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, de conformidade com os arts. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, Autorizar o transporte da quantia de 1.527.023\$210, tirados das verbas dos §§ 3.º, 16 e 17 do referido art. 7.º para as acima indicadas no exercicio de 1872—1873; sendo a mesma quantia distribuida segundo a tabella junta, assignada pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde do Rio Branco.*

*Tabella das verbas do art. 7.º da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870, em vigor no exercicio de 1872—73, na forma dos Decretos n.º 2035 de 23 de Setembro de 1871 e 2091 de 11 de Janeiro do corrente anno, que carecem de augmento de credito, e que são supridas pelas sobras dos §§ 3.º, 16 e 17 do mesmo artigo da Lei, na forma do Decreto n.º 5517 desta data.*

| EXERCICIO DE 1872—1873.                                       |              |              |
|---------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| Para o § 4.º—Caixa da Amortização e Filial da Bahia ....      | 142:200,5000 |              |
| Tirados:                                                      |              |              |
| Do § 3.º—Juros da dívida inscripta, etc.....                  | 60:000,5000  |              |
| Do § 16.—Despesas eventuais, etc.....                         | 82:200,5000  | 142:200,5000 |
| Para o § 5.º — Pensionistas e aposentados.....                | 102:372,5443 |              |
| Tirados do § 16.—Despesas eventuais, etc.....                 |              | 102:372,5443 |
| Para o § 6.º — Empregados de repartições extintas.....        | 18:243,5782  |              |
| Tirados do § 16.—Despesas eventuais, etc.....                 |              | 18:243,5782  |
| Para o § 7.º—Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda..... | 248:864,405  |              |
| Tirados do § 16.—Despesas eventuais, etc .....                |              | 248:864,405  |
| Para o § 8.º—Juizo dos Feitos da Fazenda.....                 | 84:483,5000  |              |
| Tirados do § 16.—Despesas eventuais, etc .....                |              | 84:483,5000  |
| Para o § 9.º—Estações de arrecadação.....                     | 645:859,5580 |              |
| Tirados:                                                      |              |              |
| Do § 16.—Despesas eventuais, etc.....                         | 400:000,5000 |              |
| Do § 17.—Prémios, descontos de letras, etc.....               | 245:859,5580 | 645:859,5580 |
| Para o § 12.—Typographia Nacional, etc.....                   | 25.000,5000  |              |



|                                                               |              |                |
|---------------------------------------------------------------|--------------|----------------|
| Tirados do § 17.—Premios, des-<br>contos de letras, etc. .... | 10:000\$000  | 25:000\$000    |
| Para o § 13.—Ajudas de custo.                                 |              |                |
| Tirados do § 17.—Premios, des-<br>contos de letras, etc. .... |              | 10:000\$000    |
| Para o § 18.—Juros do empres-<br>timo do cofre de orphão....  | 100:000\$000 |                |
| Tirados do § 17.—Premios, des-<br>contos de letras, etc. .... |              | 100:000\$000   |
| Para o § 19.—Obras. ....                                      | 150:000\$000 |                |
| Tirados do § 17.—Premios, des-<br>contos de letras, etc. .... |              | 150:000\$000   |
|                                                               |              | 1.527.023\$210 |

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873.—  
*Visconde do Rio Branco.*

DECRETO N. 3518 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede á Sociedade Auxiliadora de Agricultura de Pernambuco, autorização para funcionar e approva os seus respectivos estatutos.

Attendendo ao que me requereu a Sociedade Auxiliadora de Agricultura de Pernambuco, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de dezoito de Setembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Senhor—O art. 42 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, dispôz que a faculdade de abrir créditos supplementares só pudesse ser exercida a respeito daquelas verbas do orçamento em que as despesas eram variáveis.

As do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que se acham nesse caso, são as seguintes :

Ajudas de custo, extraordinárias no exterior, e extraordinárias no interior.

Dá-se, porém, um déficit na verba—Comissões de limites e liquidação de reclamações do exercício de 1872—1873.

A Lei nº. 2348 de 23 de Agosto de 1873, aplicável ao referido exercício, concedeu a essa verba a quantia de..... 130:000\$000

|                                                                                                                                                                                                              |                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| As despesas (pagas e por pagar) que correram pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, importaram em                                                                                                        | 87:382\$552        |
| e as que fez o Ministério da Guerra por conta do de Estrangeiros, com a comissão encarregada da demarcação dos limites entre o Império e a República do Paraguai, cuja indemnização reclama, subiram a ..... | 136:905\$110       |
| -----                                                                                                                                                                                                        | ----- 244:287\$662 |

Ha, pois, um déficit de..... 114:287\$662

Não existindo sobras nas outras verbas do orçamento, torna-se necessária a abertura de um crédito extraordinário para suprir o mesmo déficit.

Submettendo á aprovação e assinatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, concedendo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros um crédito de 114:287\$662, para ser aplicado ás referidas despesas da verba de Comissões de limites e liquidação de reclamações do exercício de 1872—1873, tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito, obediiente.

Visconde de Caravelas.

## DECRETO N. 5518 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 114:287\$662 para cobrir o deficit que existe na verba do § 7.º do art. 4.º do exercicio de 1872—1873.

Não tendo sido previstas na Lei do Orcamento para 1872—1873 as despezas occasionadas pela commissão de demarcação de limites entre este Imperio e a Republica do Paraguay, e sendo insufficiente o credito de 130:000\$000 que a Lei n.º 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, applicavel ao exercicio financeiro de 1872—1873, consignou para as despezas da verba do § 7.º do art. 4.º, na qual dá-se um deficit de 114:287\$662, Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe a Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Determinar que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario da importancia do mencionado deficit, devendo ser incluido na proposta que oportunamente for apresentada ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Caravellas.*

---

Senhor.— A Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, applicavel ao exercicio de 1872—1873, consignou para as despezas do § 5.º do art. 4.º a quantia de 80:000\$000

Tendo, porém, elles de importar em 88:333\$478 dâ-se um deficit de..... 8:333\$478

Para suprir o cumpro o dever de submeter à approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, em

conformidade do que determina o art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto que manda aplicar ás despezas da referida verba a quantia de 8:333\$478, tirada das sobras que existem em outras do mesmo exercicio de 1872—1873, sendo 4:333\$478 da do § 1.º—Secretaria de Estado—; 3:000\$000 da do § 2.º—Legações e Consulados—; e 1:000\$000 da do § 3.º—Empregados em disponibilidade.

Tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial subdito obediente.

*Visconde de Caravellas.*

**DECRETO N. 5318 ■ — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.**

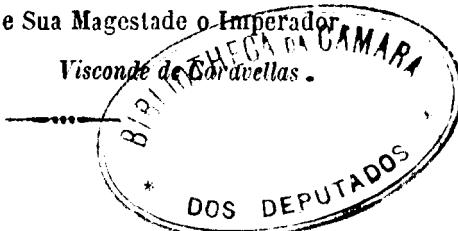
Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para applicar ás despezas da verba—Extraordinarias no exterior—do exercicio de 1872—1873 a quantia de 8:333\$478, tirada das sobras das verbas—Secretaria de Estado—, —Legações e Consulados—e—Empregados em disponibilidade.

Não sendo sufficiente a quantia que a Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, applicavel ao exercicio de 1872—1873, concedeu para as despezas extraordinarias no exterior; Hai por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para applicar ás ditas despezas a quantia de 8:333\$478, tirada das sobras das verbas—Secretaria de Estado—, —Legações e Consulados—e—Empregados em disponibilidade—do mencionado exercicio de 1872—73, observando-se as formalidades prescriptas por Lei.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Visconde de Caravellas.*



## ADDITAMENTO.

---

### **Bases a que se refere o Decreto n.º 5314 de 18 de Junho de 1873.**

1.<sup>a</sup> As casas serão edificadas nas condições hygienicas que forem prescriptas pela Junta Central de Hygiene Publica, nos lugares que por ella forem indicados, com tanto que o espaço destinado a cada individuo não tenha menos de 50 a 60 metros cubicos de ar atmospherico.

2.<sup>a</sup> As casas serão alugadas por uma mensalidade modica, ou vendidas aos mesmos operarios, mediante reembolsos, segundo um commodo systema de amortização.

3.<sup>a</sup> A companhia se obrigará a observar restrictamente os regulamentos da Policia, dando diariamente, se fôr preciso, os nomes das pessoas que pernoitarem nestas casas, não consentindo que morem nellas pessoas suspeitas e mais que o numero prefixado.

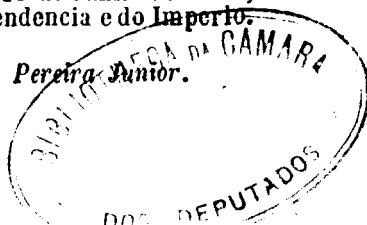
4.<sup>a</sup> A companhia se obriga a promptificiar, dentro de doze meses contados da data da publicação do Decreto que aprovar seus estatutos, alojamentos para mil pessoas, e dentro de dezoito meses para cinco mil pessoas.

5.<sup>a</sup> A companhia deverá ter a sua séde nesta Corte e será incorporada dentro do prazo de seis meses contados da data em que ao supplicante fôr concedida a autorização que ora requer.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1873,  
quinagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

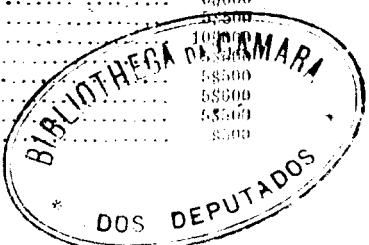
*José Fernandes da Costa Pereira Júnior.*

---



**Catalogo das obras que se achão á venda na  
Typographia Nacional.**

|                                                                                                                                                                                                                                 |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>Alterações á Tarifa das Alfandegas de 1860.....</b>                                                                                                                                                                          | 15000  |
| <b>Apontamentos extraídos do relatorio de Mr. J. Quincy Adams, sobre pesos e medidas dos Estados Unidos, per F. C. da S. T.—1833.....</b>                                                                                       | \$500  |
| <b>Aplicação da algebra á geometria, ou geometria analytica, segundo o sistema de Lacroix, redigida para uso da escola militar, por José Saturnino da Costa Pereira, senador do imperio, e lente da mesma escola.—1842.....</b> | \$2000 |
| <b>Artigos de guerra do Condado de Lippe.....</b>                                                                                                                                                                               | \$500  |
| <b>Acto do parlamento inglez, sobre as causas matrimonicas, —1871 .....</b>                                                                                                                                                     | \$500  |
| <b>Código commercial do Imperio do Brasil. (Lei n.º 556 de 25 de Junho de 1850)......</b>                                                                                                                                       | 25000  |
| <b>Collecção das leis e decisões dos annos de</b>                                                                                                                                                                               |        |
| 1823—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 4800   |
| 1834—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 3800   |
| 1835—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 4500   |
| 1836—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 3800   |
| 1837—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 3800   |
| 1838—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 2800   |
| 1839—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 1800   |
| 1840—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 2800   |
| 1841—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 1800   |
| 1842—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 3500   |
| 1843—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 2500   |
| 1844—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 2800   |
| 1845—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 2800   |
| 1846—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 2800   |
| 1847—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 2800   |
| 1848—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 1800   |
| 1849—em 1 vol.....                                                                                                                                                                                                              | 3800   |
| 1850—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 5800   |
| 1851—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 5800   |
| 1852—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58200  |
| 1853—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 4800   |
| 1854—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58100  |
| 1855—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 6800   |
| 1856—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58300  |
| 1857—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58500  |
| 1858—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 6800   |
| 1859—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58500  |
| 1860—em 3 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 10000  |
| 1861—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58300  |
| 1862—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58500  |
| 1863—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58500  |
| 1864—em 2 vols.....                                                                                                                                                                                                             | 58500  |
| Additamente as decisões de 1864.....                                                                                                                                                                                            | 500    |



**Collecção** das leis e decisões dos annos de

|                     |        |
|---------------------|--------|
| 1865—em 2 vols..... | 7\$500 |
| 1866—em 2 vols..... | 7\$600 |
| 1867—em 2 vols..... | 6 000  |
| 1868—em 2 vols..... | 6\$000 |
| 1869—em 2 vols..... | 6\$000 |
| 1870—em 2 vols..... | 7\$500 |
| 1871—em 2 vols..... | 7\$000 |
| 1872—em 3 vols..... | 9\$000 |
| 1873—em 4 vols..... | \$     |

**Collecção** de leis, provisões, decisões, circulares, portarias, ordens, ofícios e avisos sobre terrenos de marinhais, colídos e ordenados pelo capitão de engenheiros Pedro Moreira da Costa Lima. (De 4 de Dezembro de 1678 ao 1.º de Julho de 1860); — 1860.....  
— additada até 6 de Dezembro de 1865. — 1865.....

1\$000  
1\$000

**Compendio** de metrologia para uso das escolas primárias pelo Dr. J. de Lossio,—1855.....

\$300

**Compendio** da historia antiga, por Cayx e Poisson, adoptado pelo conselho real da universidade de Paris, para o ensino dos collegios reaes e outros estabelecimentos da instrução pública, mandado traduzir e adoptado para uso dos alunos do imperial collegio de Pedro II,—1840.....

3\$000

**Compendio** da historia romana, por De Rozoir e Dumont, adoptado pelo conselho real da universidade de Paris, para o ensino dos collegios reaes e outros estabelecimentos de instrução pública, mandado traduzir e adoptado para uso dos alunos do imperial collegio de Pedro II,—1840.....

3\$000

**Complemento** dos elementos de algebra de Lacroix, postos em lingüagem para uso dos alunos da real academia militar desta corte,—1843.....

3\$000

**Considerações** relativas ao beneplacito,—1872.....

1\$000

**Consultas** do Conselho de Estado sobre negócios eclesiásticos. Tomo 1.º—1869.....

2\$000

— Tomo 2.º—1870.....

3\$000

— Tomo 3.º—1870.....

2\$000

**Consultas** da Secção de Fazenda do conselho de Estado Vol. 1.º—1867.....

8700

— Vol. 2.º—1870.....

2\$000

— Vol. 3.º—1870.....

2\$000

— Vol. 4.º—1871.....

2\$000

— Vol. 5.º—1871.....

2\$000

— Vol. 6.º—1871.....

2\$000

**Constituição** moral e deveres do cidadão. Com exposição da moral pública, conforme o espírito da constituição do Império, por José da Silva Lisboa,—1824.....

6\$000

**Constituição** política do Império do Brasil. (Carta de lei de 25 Março de 1824). ....

\$500

**Contestação** da historia e censura de Mr. Pradt sobre sucessos do Brasil, pelo Barão de Cayrú,—1825.....

\$500

**Correspondencia** entre o ministerio da fazenda e a legação em Londres, concerrente ao empréstimo contraído em 1865, e publicada por ordem do Illm. e Exm. Sr. conselheiro João da Silva Carrão, ministro e secretário de estado dos negócios da fazenda.—1866.....

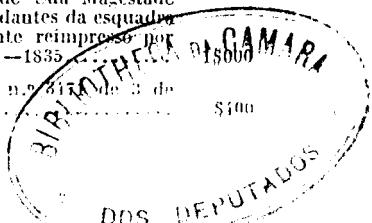
18000

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Decreto</b> n. 3069 de 1863, sobre o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos, etc.—1863.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | \$200   |
| <b>Decreto</b> n. 5135 de 1872, aprova o regulamento geral para o elemento servil.—1872.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | \$500   |
| <b>Dissertação</b> sobre as plantas do Brasil que podem dar linhos próprios para muitos usos da sociedade, e suprir a falta do canhamo; indagadas de ordem do princípio regente nosso senhor, por Manoel Arruda da Câmara, doutor em medicina.—1810.....                                                                                                                                                                                                                                                                                            | \$500   |
| <b>Elementos</b> de astronomia para uso dos alunos da academia real militar, ordenados por Manoel Ferreira de Araújo Guimarães, sargento-mor do real corpo de engenheiros e lente do quarto anno da referida academia.—1714.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3\$000  |
| <b>Elementos</b> de mecanica, redigidos para uso da escola militar por José Saturnino da Costa Pereira, senador do império e lente da mesma escola.—1842.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 4\$000  |
| <b>Ensaios</b> sobre o processo civil por meio de jurados e juizes de direito.—1835.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1\$000  |
| <b>Éphemerides</b> do imperial observatorio astronomico para o anno de 1862.—1861.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3\$000  |
| — para 1869.—1868.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3\$000  |
| — para 1870.—1869.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3\$000  |
| <b>Escola</b> do lanceiro ou instruçao para os corpos de lanceiros sobre o exercicio, manejos e manobras de lança.—1850                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | \$500   |
| <b>Estudos</b> do bem commun e economia politica, ou sciencia das leis naturaes e civis de animar e dirigir a geral industria, e promover a riqueza nacional e prosperidade do Estado, por José da Silva Lisboa, do conselho de Sua Magestade, deputado da real junta do commercio, desembargador da casa da supplicação do reino do Brasil.—1820.                                                                                                                                                                                                  | 5\$000  |
| <b>Exercício</b> de bayoneta.—1853.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | \$300   |
| <b>Exposição</b> sobre a largura das estradas de ferro por Fairlie.—1870.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 1\$000  |
| <b>Formulario</b> pharmaceutico para uso dos hospitaes e enfermarias militares do Brasil, redigido por uma commissão composta dos doutores José Ribeiro de Souza Fontes, Luiz Bandeira de Gouvêa, Augusto Cândido Fortes de Bustamante Sá e Antonio Corrêa de Souza Costa, por ordem de S. Ex. o Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá, ministro e secretario do estado dos negocios da guerra, sobre proposta do 1.º membro da commissão Dr. José Ribeiro de Souza Fontes, cirurgião-mor do exercito, chefe do corpo de saude.—1867..... | 3\$000  |
| <b>Geologia</b> elementar applicada á agricultura e industria, com um dicionario dos termos geologicos, ou manual de geologia. Por Nereo Boubée, professor em Paris. Traduzido da 4.ª edição.—1846.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2\$500  |
| <b>Hydrographie</b> du Haut-San-Francisco et du Rio das Velhas ou resultats au point de vue hydrographique d'un voyage effectué dans la province de Minas Geraes, por Eduardo Liais. Ouvrage publié par ordre du gouvernement du Brasil et accompagné de cartes levées par l'auteur avec la collaboration de MM. Eduardo Jose de Moraes et Souza Mello Netto.—1865.....                                                                                                                                                                             | 12\$000 |

DOS DEPUTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Indicador da legislação militar.</b> 2. <sup>a</sup> edição em 4 vols., pelo tenente-coronel Antônio José do Amaral.—1872.....                                                                                                                                                                                                                        | 30\$000 |
| <b>Indicador alphabeticó explicativo das disposições dos annos de 1861 a 1874.—1872.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                             | 5\$000  |
| <b>Memória da divida pública sobre a prosperidade das nações.</b> por M. B., Traduzido do inglez de ordem do Ilm, e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, ministro e secretário de estado dos negócios da fazenda, etc., por A. J. da S.,—1870.....                                                                                              | \$500   |
| <b>Inspeção pública na Prússia.</b> por Joaquim Teixeira de Macedo.—1871.....                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2\$000  |
| <b>Instruções para a manobra da bomba e da escada de ganchos.</b> por Juvenal Marcel Cabral de Menezes, major de engenheiros e director geral do corpo de bombeiros.—1863.                                                                                                                                                                               | \$300   |
| <b>Instruções sobre o tiro, contendo as regras do tiro de diferentes armas portáteis com balas esféricas; traduzidas do frances por ordem do Ilm, e Exm. Sr. conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello, ministro e secretário de estado dos negócios da guerra.....</b>                                                                              | 1\$000  |
| <b>La Metrotte de Lachua.</b> por Alfredo de Escragnolle Tananay.—1871.....                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3\$000  |
| <b>Lei e regulamento da reforma judiciária.—1871.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 1\$000  |
| <b>— e regulamento da reforma do estado servil.—1871.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1\$000  |
| <b>Línguis elementares de óptica para uso da escola militar do Rio de Janeiro, redigidas por José Saturnino da Costa Pereira, senador do império e leite da mesma escola,—1841.</b>                                                                                                                                                                      | 1\$000  |
| <b>Línguis elementares de physica segundo o programma do estudo do colégio de Pedro II, de 1856, para uso dos alunos do mesmo colégio.—1856.....</b>                                                                                                                                                                                                     | 1\$000  |
| <b>Maçinas (as) de vapor explicadas familiarmente; com um esboço histórico de sua invenção e progressivos melhoramentos, suas aplicações a navegação, etc., etc., pelo Rev. Lionizio Lardiz, seguido de addições e notas por James Renwick. Tradução feita sobre a 3.<sup>a</sup> edição americana por G. B. Ottoni.—1870.....</b>                       | 2\$000  |
| <b>Manifesto ou exposição fundada e justificativa do procedimento da corte do Brasil a respeito do governo das províncias unidas do Rio da Prata, e dos motivos que a obrigarão a declarar a guerra ao referido governo.—1825.</b>                                                                                                                       | 2\$000  |
| <b>Manual do empregado de fazenda. Tomo 1.<sup>o</sup>—1866.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2\$400  |
| <b>— Tomo 2.<sup>o</sup>—1867.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3\$000  |
| <b>— Tomo 3.<sup>o</sup>—1868.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2\$500  |
| <b>— Tomo 4.<sup>o</sup>—1869.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2\$500  |
| <b>— Tomo 5.<sup>o</sup>—1870.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3\$000  |
| <b>— Tomo 6.<sup>o</sup>—1871.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3\$000  |
| <b>— Tomo 7.<sup>o</sup>—1872.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3\$000  |
| <b>— Tomo 8.<sup>o</sup>—1873.....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 3\$000  |
| <b>Mapa do sul do Império do Brasil e países limítrophes, organizado segundo os trabalhos mais recentes por ordem do Dr. Dr. o Sr. conselheiro Antônio Francisco de Paula e Olaria, ministro e secretário da corte dos negócios da agricultura, comércio e outras públicas, pelos engenheiros Dr. G. L. dos Santos, Leopoldo e G. L. Lins.—1865.....</b> | 1\$000  |
| <b>—</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2\$300  |

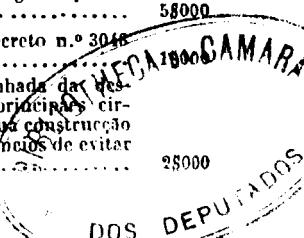
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>Memoria</b> da origem, progressos e decadencia do quinto do ouro na província de Minas Geraes, por José Antonio da Silva Maia.—1827.....                                                                                                                                                                                            | \$500  |
| <b>Memoria</b> economica sobre a plantação, cultura e preparação do chá. Escripta por Fr. Leandro do Sacramento.—1825...                                                                                                                                                                                                               | 1\$000 |
| <b>Memoria</b> economica sobre a raça de gado lanígero da capital do Ceará, escripta e offerecida ao principe regente nosso señor pelo tenente coronel João da Silva Feijó, naturalista da mesma capitania e socio correspondente da real academia das sciencias de Lisboa.—1811.....                                                  | \$500  |
| <b>Memoria</b> estatistica da província de Goyaz, dividida pelos julgados de suas duas comarcas e na forma do elenco enviado pela secretaria do imperio.—1832.....                                                                                                                                                                     | 1\$000 |
| <b>Memoria</b> sobre a canella do Rio de Janeiro, offerecida ao principe do Brasil nosso señor pelo senado da camara da mesma cidade no anno de 1798.—1809.....                                                                                                                                                                        | \$500  |
| <b>Memoria</b> sobre o gaz illuminante extraido do carvão de pedra, ou de matérias gordurosas, por Miguel de Frias e Vasconcellos, tenente coronel de engenheiros, e membro correspondente do instituto historico e geographico brasileiro.—1847.....                                                                                  | \$500  |
| <b>Memoria</b> sobre as principaes causas por que deve o Brasil reassumir os seus direitos e reunir as suas províncias, offerecida ao principe imperial por B. J. G.—Plano da regeneração do Brasil.—1822.....                                                                                                                         | 1\$000 |
| <b>Metallurgia.</b> Compendio para uso da 2.ª cadeira do 6.º anno da escola militar.—1848.....                                                                                                                                                                                                                                         | 2\$000 |
| <b>Ofícios</b> e instruções da directoria geral do contencioso, colligidos por ordem do procurador fiscal do tesouro nacional e director geral do contencioso o conselheiro José Carlos de Almeida Arêas. Tomo 1.º 1850 a 1854.—1867...                                                                                                | 1\$000 |
| — Tomo 2.º 1855 a 1860.—1868.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1\$000 |
| — Tomo 3.º 1861 a 1865.—1869.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1\$000 |
| — Tomo 4.º 1866.—1867.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1\$000 |
| — Tomo 5.º 1867.—1868.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1\$000 |
| <b>Pequeno cathecismo</b> historico, contendo em compendio a história sagrada e doutrina christã, composto em franez pelo Abbade Fleury, e traduzido em portuguez, de ordem do governo imperial, por Joaquim José da Silveira, director da escola de primeiras letras da corte e seu município. Para uso das mesmas escolas.—1856..... | 1\$000 |
| <b>Proposta</b> e relatorio do ministerio da fazenda, apresentado á assemblea geral legislativa na 4.ª sessão da decima legislatura.—1860.....                                                                                                                                                                                         | 2\$000 |
| <b>Reforma</b> eleitoral da Dinamarca e Portugal.—1871.....                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1\$000 |
| <b>Regimento</b> provisional para o serviço e disciplina dos navios da armada real, que por ordem de Sua Magestade deve servir de regulamento aos commandantes da esquadra e navios da mesma senhora. Novamente reimpresso por ordem de Sua Magestade o Imperador.—1835.....                                                           | 1\$000 |
| <b>Regulamento</b> do credito real. (Decreto n.º 315 de 3 de Junho de 1865.)—1865.....                                                                                                                                                                                                                                                 | \$400  |



DOS DEPUTADOS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>Regulamento</b> para a disciplina e exercicio dos regimentos de cavallaria do exercito de S. A. R. o principe regente do reino unido de Portugal, Brasil e Algarve, e para as obrigações e serviço particular dos officiaes, officiaes inferiores e soldados, feito por ordeem do mesmo senhor pelo marchal general Marquez do Campo Maior, lord Beresford, commandante em chefe do exercito de Portugal.—1862.. | 3\$000 |
| <b>Regulamento</b> das hypothecas. (Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e decreto n.º 2453 de 26 de Abril de 1865.)—1865.....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2\$000 |
| <b>Regulamento</b> do imposto do sello e de sua arrecadação, de 1860. (Decreto n.º 2713 de 26 de Dezembro de 1860.)—1860.                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1\$000 |
| — de 1869. (Decreto n.º 4354 de 17 de Abril de 1869). E decretos n.ºs 4339, 4346, 4355, e 4356 de 20 e 23 de Março, e 17 e 24 de Abril de 1869 e respectivos regulamentos.—1869.....                                                                                                                                                                                                                                | 1\$000 |
| — de 1870. (Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.)—1870.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1\$000 |
| <b>Regulamento</b> da junta de hygiene publica. (Decreto n.º 328 de 29 de Setembro de 1851 e outros, e diversas decisões a respeito.)—1863.....                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1\$000 |
| <b>Regulamento</b> das alfandegas e mesas de rendas. (Decreto n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.)—1860.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2\$500 |
| — annotado com todas as leis, decretos e decisões do governo que o tem alterado explicado desde a sua publicação até Dezembro de 1865 e com as disposições anteriores que ainda se achão em vigor, remontando ao regulamento de 22 de Junho de 1836, por Eleuterio Augusto de Attahyde, bacharel em direito, oficial do contencioso do thesouro nacional.—1866.....                                                 | 4\$000 |
| <b>Regulamento</b> para os arsenaes de guerra.— 1872.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 1\$000 |
| <b>Regulamentos</b> para a ordem do juizo no processo commercial para os tribunais do commercio e para o processo das quebras. (Decreto n.ºs 737 e 738 de 25 de Novembro de 1850.)—1850.....                                                                                                                                                                                                                        | 1\$500 |
| <b>Relatorio</b> da commissão encarregada pelo governo imperial, por avisos do 1.º de Outubro e 28 de Dezembro de 1861, de proverda um inquerito sobre as causas principaes e accidentaes da crise do mez de Setembro do mesmo anno.—1865.....                                                                                                                                                                      | 5\$000 |
| <b>Relatorio</b> sobre o melhoramento de pesos e medidas e monetario, apresentado ao Illm. e Exm. Sr. Cândido José de Araujo Viana, ministro e secretario de estado da repartição da fazenda, pela commissão para este fim nomeada por decreto de 8 de Janeiro de 1833.—1834.....                                                                                                                                   | 2\$000 |
| <b>Relatorio</b> da commissão de inquerito na alfandega da corte sobre as censuras e acusações feitas à administração da mesma alfandega na camara dos deputados e na imprensa em o anno de 1862, com a colleção chronologica dos documentos relativos aos factos censurados.—1862 .....                                                                                                                            | 1\$500 |
| <b>Relatorio</b> que devia ser presente á assembléa geral legislativa na 3.ª sessão da 11.ª legislatura pelo ministro e secretario de estado dos negócios da agricultura, commercio e obras publicas Pedro de Alcântara Bellegarde. Acompanhado do relatorio apresentado ao mesmo ministro aos 12 de Março de 1863, pelo director da directoria de obras publicas e navegação Manoel da Cunha Galvão.— 1853...      | 4\$000 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| <b>Relatório</b> da comissão de inquerito nomeada por aviso do ministerio da fazenda de 10 de Outubro de 1859. (Sobre varios pontos em relação ao meio circulante.)—1860.....                                                                                                                                                    | 4\$000  |
| <b>Relatório</b> da exposição internacional de 1862, apresentado a Sua Magestade o Imperador pelo conselheiro Carvalho Moreira, presidente da comissão brasileira. (Um volume ricamente encadernado, acompanhado de um atlas dos desenhos a que se refere.)—1863 .....                                                           | 15\$000 |
| <b>Relatório</b> geral da exposição nacional de 1861 e relatórios dos jurys especiais, colligidos e publicados por deliberação da comissão directora pelo secretario Antônio Luiz Fernandes de Cunha. Acompanhado dos documentos oficiais e catalogos.—1862.....                                                                 | 5\$000  |
| <b>Relatório</b> sobre o melhoramento do meio circulante, apresentado á assembléa geral legislativa pelo ministro e secretario de estado dos negócios da fazenda em a sessão extraordinaria de 1833.....                                                                                                                         | 1\$000  |
| <b>Relatório</b> da estrada de ferro de D. Pedro II do 1.º semestre do anno de 1866, apresentado ao Illm. e Exm. Sr. conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, ministro e secretario de estado dos negócios da agricultura, commercio e obras publicas pelo Dr. Bento José Ribeiro Sobraby, director da mesma estrada.—1866..... | 1\$500  |
| <b>Repertorio</b> ou indice alphabetic da reforma hypothecaria, e sobre sociedades de credito real. (Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e decretos n.ºs 3433 de 26 de Abril e 3471 de 3 de Junho de 1865.) Por A. M. Perdigão Malheiro.—1865.....                                                                            | 3\$000  |
| <b>Riqueza</b> do Brasil em madeiras de construção e carpintaria. Offerecido a S. M. Imperial por Balthazar da Silva Lisboa.—1823.....                                                                                                                                                                                           | 8\$00   |
| <b>Sophismas</b> anarchicos. Exame critico das diversas declarações dos direitos do homem e do cidadão, por Mr. Bentham. Traduzido em linguagem e offerecido á assembléa geral constituinte e legislativa do Imperio do Brasil, por R. P. B.—1823.....                                                                           | 8\$00   |
| <b>Systema</b> de instrução para a infantaria ligeira. Offerecido aos novos oficiais do exercito por Bernardo Antonio Zagalo, coronel de infantaria.—1850.....                                                                                                                                                                   | 2\$000  |
| <b>Systema</b> metrico. Tabellas para a conversão das medidas metricas nas que lhes correspondem no systema usual de pesos e medidas do Brasil, e vice-versa.—1866.....                                                                                                                                                          | 8\$00   |
| <b>Tarifa</b> das alfandegas do Imperio do Brasil. (Decreto n.º 2634 de 3 de Novembro de 1860.)—1860.....                                                                                                                                                                                                                        | 5\$000  |
| — de 1869. (Decreto n.º 4343 de 22 de Março de 1869.) E relatório da comissão encarregada da organização da mesma.—1869.....                                                                                                                                                                                                     | 5\$000  |
| <b>Tarifa</b> da estrada de ferro de D. Pedro II. (Decreto n.º 3048 de 3 de Fevereiro de 1863.)—1863.....                                                                                                                                                                                                                        | 2\$000  |
| <b>Teoria</b> das máquinas de vapor, acompanhada da descrição de cada parte; e da exposição das principais circunstancias e resultados praticos relativos á sua construção e direcção; a economia do combustivel; dos meios de evitar explosões, etc., etc., etc.—1844.....                                                      | 2\$000  |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>Tratado</b> elementar de physica, pelo abbade Haüy, conego honorario da igreja metropolitana de Paris, membro da legião de honra, do instituto das sciencias e artes; professor de mineralogia no museu de historia natural; da academia real das sciencias, e da sociedade dos indagadores da natureza, de Berlim, da universidade imperial de Wilna; da sociedade de mineralogia de Jena; da sociedade italiana das sciencias; da sociedade batava das sciencias de Haarlem, etc. Segunda edição. Revista e consideravelmente augmentada. Traduzida em vulgar. Tomo 1.º—1810..... | 2\$600 |
| <b>Tratado</b> sobre a salga da carne e da manteiga na Irlanda, e do modo de corar ao fumo a carne de vacca em Hamburgo. Traduzido do dinamarquez por T. C. Brum Nergaard, gentil homem da camara do rei de Dinamarca, e membro de diversas sociedades scientificas. Paris, 1821. Traduzido do francez por um Brasileiro. Paris, 1823.—1824.                                                                                                                                                                                                                                           | §500   |
| <b>Tratado</b> de trigonometria, por A. M. Legendre.—1809....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 1\$000 |
| <b>Tratado</b> de trigonometria espherica, por Francisco Miguel Pires, lente de astronómia e navegação, capitão de mar e guerra da armada nacional e imperial.—1866.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1\$000 |
| <b>Traité</b> d'astronomie appliquée et de géodésie pratique comprenant l'exposé des méthodes suivies dans l'exploration du Rio de S. Francisco et precede d'un rapport au gouvernement impérial du Brésil par Emile. Liais, astronome de l'observatoire impérial de Paris, en mission scientifique, auteur de l'espace celeste, etc., etc., etc.—1867 .....                                                                                                                                                                                                                           | 2\$600 |
| <b>Usos</b> do parlamento Inglez.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | \$500  |
| <b>Vistas</b> dos pontos mais importantes da estrada de ferro de D. Pedro II desde a estação da corte ate a do Commercio, e plantas das pontes sobre os rios Sant'Anna, Saera Família, Rio das Mortes, Pirahy e Parahyba. Publicação feita por ordem do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas pelo imperial instituto artístico, Rio de Janeiro.—Cada colleção de 30 vistas.....                                                                                                                                                                                       | 5\$000 |